



Bruno Albergaria

**O ESTADO SUSTENTÁVEL DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
PELA ÓTICA TOPOLÓGICA:  
O ENODAMENTO DOS SISTEMAS ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL NA FORMAÇÃO  
DO (COMPLEXO) SISTEMA — *EX NOVO E CONTINUUM* - SUSTENTÁVEL**

Tese de Doutoramento em Direito, ramo de Ciências Jurídico-Económicas orientada por Senhor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro/2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
DOUTORAMENTO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÓMICA

O ESTADO SUSTENTÁVEL DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
PELA ÓTICA TOPOLÓGICA:  
O ENODAMENTO DOS SISTEMAS ECONÓMICO, SOCIAL E  
AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DO (COMPLEXO) SISTEMA – *EX  
NOVO E CONTINUUM* – SUSTENTÁVEL

Tese elaborada para a conclusão do Curso de  
Doutoramento em Direito, ramo Ciências  
Jurídico-Económicas da Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra, sob a orientação  
do Senhor Doutor José Joaquim Gomes  
Canotilho

Doutorando: Bruno Albergaria

Coimbra

2014



*Às pessoas sem as quais essa tese não teria sustentabilidade:*

*Ana Claudia Nascimento Gomes: o elo faltante que chegou;*

*Joaquim Gomes Teles Albergaria: um espaço completo;*

*Alexandre Gomes Teles Albergaria: duplicou o espaço até então inexistente;*

*Analuísa Teles de Oliveira: desatadora dos nós (o que é fundamental);*

*Eliana Rocha Nascimento: a dimensão do tempo: a ação;*

*Senhor Doutor Gomes Canotilho: o entrelaçamento acadêmico, o rigor científico e a amizade;*

*Ana Maria Rodrigues: a dimensão social na sua mais força: a mãe estrangeira*

*Bernardo, Virgínia, Victor, Rafaela, Olinto, Maria Luiza, Élcio, Myrian (...)*

**- AGRADECIMENTOS -**

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC.

Certa vez, quando de retorno à Coimbra para novas pesquisas, encontrei-me com o Senhor Doutor Aroso Linhares no pórtico de entrada da FDUC. Ao me ver, lançou-me as palavras:

*- De regresso à vossa Casa?*

Ao Senhor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Mais do que um orientador acadêmico. Exemplo de vida.

À Senhora Ana Maria Rodrigues. Apoio necessário em uma terra (que àquela época era) distante. Os seus *doces* foram a minha sustentabilidade.

Aos amigos, indispensáveis: Élcio Fonseca Reis, Myrian Muzzi, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Lutiana Nacur Lorentz, Carlos Brandão Ildefonso Silva, Alex Floriano Neto, Márcia Mieko Morikawa, Dulce Margarida de Jesus Lopes, Paula Margarida Cabral dos Santos Viega, Luisa Cristina Pinto e Netto, Eurico Bitencourt Neto, Izabel Sampaio, Lauro Augusto Moreira Maia, Milena Barbosa de Melo Araújo, Crístian Rodrigues Tenório, Tiago Barbosa de Miranda, Polyana Paiva, Letícia Lacerda de Castro, Stella Fiuza Cançado, Venancio Teles, Paula Teles.



**- ADVERTÊNCIAS -**

A presente obra foi confeccionada em forma e matéria da própria tese: um sistema composto de *elos* enodados. Por isso, pode-se, em uma perfunctória leitura, ter impressão de ruptura linear de sua narrativa. Assim, desde já, adverte-se que a obra foi alicerçada não de maneira linear, mas circular em seus argumentos, até se *enodar* no (forte) sistema final: a constituição de uma tese como um único sistema, fruto do entrelaçamento de seus (vários) discursos não lineares.

Outra advertência que se faz é a (forte) utilização de discursos (por demais) metajurídicos. Contudo, novamente para o leitor mais atento, verificar-se-á que a presente (e constante) pluridisciplinaridade, multidisciplinaridade e interdisciplinaridade acabam por formar uma nova disciplina (sustentabilidade), configurando, assim, (na verdade) em uma tese transdisciplinar.

Utiliza-se aqui a expressão *pluridisciplinaridade* por fazer a análise – e estudo – da sustentabilidade por várias disciplinas (e sistemas) ao mesmo tempo. O *Estado Sustentável* é justificado não só pelo conceito de constitucional de Estado, mas também pela ótica da jus filosofia, em conjunto com a economia, filosofia e até mesmo com o estudo da física, da biologia e da história (novamente com o enfoque pluridisciplinar: das religiões, do direito, da biologia, da psicologia, da física, da matemática, dos movimentos sociais, etc). Com efeito, pode-se afirmar que a referida tese é enriquecida pelo cruzamento de várias disciplinas.

De fato, na intercambiante relação entre o Homem (social) e a natureza (econômica e ecológica) não pode o direito isolar-se: as falas historicistas, por exemplo, são elucidativas na compreensão de como o Homem lida com o seu habitat (e até mesmo, consigo mesmo).

De certo, é um dos ramos do direito mais *contamidado* por elementos não só intrinsecamente da natureza, como também de outros fatores metajurídicos, como a economia, filosofia e história.

Por isso, pode-se afirmar (também) que é uma tese *interdisciplinar* por utilizar métodos de disciplinas (em uma primeira análise) exógenas ao direito. A própria contribuição da física e da matemática (topologia) como modelo analítico (e conceitual) do Estado Sustentável garantem, por dizer, um grau epistemológico de interdisciplinaridade da presente tese.

Finalmente, há que se verificar que não se trata *apenas* de uma tese interdisciplinar e pluridisciplinar; na verdade, como o próprio (complexo) sistema borroniano, formado por três elos distintos, contudo interligados, a presente tese tem as características da *transdisciplinaridade*.

Isto é, como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que *está ao mesmo tempo entre* as disciplinas, *através* das diferentes disciplinas e *além* de qualquer disciplina. Ou seja, o *telos* da presente tese não deixa de ser *a compreensão do mundo presente, na forma de Estado Sustentável*, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento: que se traduz em um *ex novo e continuum* complexo sistema social, formado justamente pelo enodamento dos sistemas sociais, ambientais e econômicos.

Ademais, de outra forma não poderia ser. Afinal, *a disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são as quatro flechas de um único e mesmo arco: o do conhecimento*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> NICOLESCU, Basarab.; Um novo tipo de conhecimento – transdisciplinaridade, 1º Encontro Catalisador do CETRANS – Escola do Futuro – USP. Itatiba, São Paulo – Brasil: abril de 1999.

## - OBSERVAÇÕES FORMAIS -

Algumas observações formais devem ser, exordialmente, traçadas. Em relação à bibliografia e suas fontes, inquestionável é o papel da internet. De fato, a trajetória da construção do conhecimento acadêmico engloba verdadeiras e importantes *revoluções* intelectuais. Assim, o domínio (e transmissão) do conhecimento operou-se, com o surgimento da linguagem oral, de forma a *constituir* o próprio homem, que é *estruturado* na linguagem. Outro gigantesco marco se deu com o surgimento da escrita. A palavra escrita transcende o orador: vai além das gerações (tempo) e das limitações geográficas (espaço). A terceira revolução do conhecimento foi, indubitavelmente, a imprensa de Gutemberg, que democratizou o acesso aos livros, à palavra escrita. Finalmente, como a *quarta onda*, veio a internet. A revolução que a internet está proporcionando na disseminação do conhecimento pode ser equiparada às outras revoluções. Não se exige mais, para se ter acesso aos textos, a presença física em bibliotecas. Muito se preocupa com a «*qualidade*» de tais conteúdos; mas, assim como se deve ter cuidado na leitura dos livros, na internet, com a incalculável disseminação dos textos, também se deve fazer a triagem certa. O que não se pode é simplesmente ignorá-la ou demonizá-la.

Com efeito, para deixar o texto mais limpo, a referência completa do endereço na rede de computadores está na bibliografia final. No corpo do trabalho optou-se pela citação do autor e nome da obra, com a indicação «(end. e dat. disp.)» para que o leitor possa fazer, caso queira, a busca mais detalhada.

Em relação à citação das obras, deu-se a preferência para o título no original. Quando foi utilizado alguma tradução, indicou-se «(v. ver. ut.)» e, também na bibliografia final, indicou-se a menção completa, com o título traduzido, o nome do tradutor e a editora, assim como os demais indicativos da obra.

Adverte-se, ainda, que salvo a primeira referência da obra, as demais foram sinteticamente mencionadas. Assim, as citações primárias apresentam o nome completo do Autor (ou o seu Organizador, Coordenador) e todos os dados possíveis para a

#### Observações Formais

---

identificação da obra; enquanto as posteriores registram apenas o correlativo nome e algumas palavras identificadoras do título do texto.

Como se pode observar, fez-se o uso corrente de siglas constantes da “Lista de Abreviaturas”.

Quanto ao Português, utilizou-se o uso corrente do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

**- ESTRUTURA DA TESE -**

**1ª Parte:**

Introdução

Plano de Trabalho

**2ª Parte:**

Capítulo I – O enodamento inicial: o «sistema» do Homo sapiens e o «sistema» social.  
Um prelúdio do nó borromeo.

A Economia e meio ambiente: interrelações *nodais*

A não conexão entre natureza e economia

A inevitável conexão entre economia e o ambiente

A ciência econômica e seus modelos

Estado Liberal vs. Estado Social

A defesa do Estado Liberal de Adam Smith

A defesa da liberdade econômica de Amartya Sen

Mercado econômico autopoético: uma estrutura unicelular

O colapso da União Soviética

Críticas ao modelo estrutural liberal da Economia

A teoria do Desenvolvimento Econômico: the big push

Investimentos: atos necessários para o desenvolvimento

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -  
BNDES: um *case* de sucesso

European Recovery Program

Plano Econômico de Unificação da Alemanha

A crise financeira de 1929

Estrutura da Tese

---

O enodamento entre o sistema econômico e o social: um fato inevitável

O Enodamento Econômico e Ambiental: o princípio do Equador

O Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)

Outra percepção do enodamento econômico e ambiental: o índice  
de sustentabilidade das bolsas de valores

A intervenção (pública) na economia brasileira: um caso constitucional

Uma intervenção *necessária* do Estado

### **3ª Parte:**

Capítulo II – A sustentabilidade como elo estruturante do Estado: a contribuição do  
Direito Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para a formação estrutural do  
Estado Sustentável

Uma falsa noção: o sistema ambiental como fonte da sustentabilidade

Grafia: direito do ambiente, direito ambiental, direito do meio ambiente, ...?

As plantas, os animais: sujeitos passivos, sujeitos ativos ou objetos do direito?

*Et creavit Deus hominem ad imaginem suam*

*Inter species equity*

Aspectos penais: inversão dos polos

Debates entre os ambientalistas e os céticos

A contra cultura

O problema da deflorestação e degradação dos habitats

*Baby boom*

Lixo precoce

Novas tecnologias: para além do bem e do mal

Breve relato pós Segunda Guerra Mundial no universo ambiental

(A era do petróleo/As primeiras leis (modernas) de proteção atmosféricas/Man and Nature: os primeiros passos/O surgimento dos parques ambientais e suas leis de proteção/A contribuição de

Estrutura da Tese

---

Teddy/Novamente, a questão nuclear/Aldo Leopoldo: um novo paradigma ético/Rachel Carson: uma primavera (nada) silenciosa/Pesticidas ou remédios?/No mundo da lua/Novamente o petróleo: as crises

De cartesius à Deep Ecology

Um enodamento entre o «ambiente» e o sistema social: a cultura

Direito ecológico: uma visão *post festum*

#### **4ª Parte:**

Capítulo III – (finalmente) o fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroleano – dos três elos.

Um problema internacional

O fechamento do sistema sustentável a partir do Relatório de Roma – 1968

Declaração de Estocolmo – 1972

Uma resposta da ONU para os problemas ambientais: sistema PNUMA

Um movimento internacional em prol do Ambiente

O Relatório Brundtland – 1987

A Cimeira do Rio 92 – Fortalecimento do desenvolvimento sustentável

A Cimeira de Viena – 1993

A Cimeira Mundial do Cairo – 1994

A Cúpula Mundial de Copenhague – 1995

The Battle of Seattle – 1999: o (des)nodamento entre os sistemas

A Cúpula do Milênio das Nações Unidas. The Millenium Developed Goals

A Conferência de Joanesburgo – 2002 (Rio+10)

O *Soft Law*

A Sustentabilidade como um Direito *ius cogens*

A Recepção das normas internacionais ambientais em Portugal e no Brasil

Estrutura da Tese

---

O Sistema *Bretton Woods*

International Bank for Reconstruction and Development – BIRD

International Monetary Fund – IMF

The World Trade Organization – WTO

Comitê de Comércio e Meio-Ambiente – CTE do WTO

Rodada de Doha

O Artigo XX do GATT/94: enodamento entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos

Outros enodamentos ambientais e sociais no WTO

Análise dos Julgados no WTO sobre o Meio Ambiente

(Canada versus US: tuna import ban/ US versus Canada: fish export ban/US versus Thailand: cigarettes/Mexico etc versus US: tuna-dolphin/EU versus US: car taxes/United States – Standards for Reformulated And Conventional Gasoline/United States – Import Prohibition of Certain Shrimp Products, the «shrimp-turtle» case/European Communities – Measures Affecting Asbestos And Asbestos Containing Products/Brazil – measures affecting imports of retreaded tyres/Decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil sobre a questão da importação dos pneus recauchutados e insersíveis.)

A Rodada de Bali: a busca do enodamento

## **5ª Parte:**

Capítulo IV – O Direito sustentável como Direito Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como estrutura do Estado

A afirmação que o Direito Sustentável é um Direito Humano-Fundamental

Características dos Direitos Humanos-fundamentais

A necessidade do *continuum* universal

*Intergenerations equity*

Dignidade da Pessoa Humana

Estrutura da Tese

---

**6ª Parte:**

Conclusão

**7ª Parte:**

Bibliografia



## - ABREVIATURAS -

- A. – Autor(a).
- a.C. – Antes de Cristo
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.
- *AG – Archivo Giuridico.*
- *AOC* - Appellation of Controlled Origin
- APROARROZ - Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho
- Apud. - Apurado
- AR – Assembleia da República.
- art. – artigo (de algum texto legal).
- *BCEUC – Boletim de Ciências Económicas da Universidade de Coimbra.*
- *BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.*
- BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
- BM – Banco Mundial
- BM&FBVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo
- BNDE – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
- *BNDES* - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- BNT - Barreiras Não Tarifárias
- BVerfG - Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional da Alemanha)
- CC – Código Civil.
- CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica
- CDFUE – Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
- CE – Comunidade Europeia
- CF – Constituição Federal
- Cf. – Conforme

- CIPD - *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento* das Nações Unidas
- CITES - Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
- CIVC - *Comité Interprofessionnel du vin de Champagne*
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Brasil.
- CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CRFB – Constituição da República Federativa Brasileira
- CRP – Constituição da República Portuguesa de 1976
- d.C. – Depois de Cristo
- *D.O.* – *Denominação de Origem*
- DDR - *Deutsche Demokratische Republik*
- DDT - Diclorodifeniltricloroetano
- DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano
- DF – Distrito Federal.
- DIU - dispositivo intrauterino
- *DJ* – *Diário da Justiça*, Brasília
- *DJAP* – *Dicionário Jurídico de Administração Pública*, Lisboa
- *DJSI* – *Dow Jones Sustainability Index*
- DL – Decreto-Lei
- DM – marco alemão ...
- *DNA* - *Ácido Desoxirribonucleico*
- *DOU* – *Diário Oficial da União*
- *DR* – *Diário da República* (Portugal)
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948
- EC – Emenda Constitucional
- EC – Emenda Constitucional, Brasil
- ECT – Empresa de Correios e Telégrafos (Brasil)
- *EeD* – *Estado e Direito*, Lisboa
- *EKC* - *Environmental Kuznets Curve*
- end. e dat. disp. – endereço e data disponível
- ERP – *European Recovery Program*

- esp. – especialmente.
- ET - *International Emissions Trading*
- EU – União Européia
- EUA – Estados Unidos da América
- ex. – exemplo
- ext. – extraído em
- FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations
- *FBCF* - Formação Bruta de Capital Fixo
- FDUFGM – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais
- FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- FMI - Fundo Monetário Internacional
- *GATT* - *General Agreement on Tariffs and Trade*
- *GG* – *Grundgesetz*
- IAEA - *International Atomic Energy Agency*
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBRD - *International Bank for Reconstruction and Development*
- IG – Indicação Geográfica
- INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- IP – Indicação de Procedência
- IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
- IPCC - Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas
- IPI – Imposto de Produtos Industrializados
- ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa.
- ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial
- IUCN - International Union for Conservation of Nature
- IUNC- *International Union for Nature Conservation*
- *JC* – *Jurisprudência Constitucional*, Lisboa
- *JO* – *Jornal Oficial da União Europeia*
- JT – Justiça do Trabalho, Brasil
- *LTr* – *Revista LTr*, São Paulo
- MPT – Ministério Público do Trabalho (Brasil).
- MS – Mandado de Segurança.
- MTE – Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil)
- Ob. Cit. – Obra citada

- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- ONG – Organização Não Governamental
- ONU - Organização das Nações Unidas
- OPEP - Organização dos Países Exportadores de Petróleo
- OTAN - *Organização do Tratado do Atlântico Norte*
- PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
- pág. – página ou páginas
- PCC – Partido Comunista Chinês
- PEA - *População Economicamente Ativa*
- PETA - *People for the Ethical Treatment of Animals*
- PGR – Procuradoria-Geral da República.
- PIB - *Produto Interno Bruto*
- PIC - Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade
- PK - Protocolo de Kyoto
- POP – *Poluentes Orgânicos Persistentes*
- PR – Presidente da República
- PROINE - *Programa de Irrigação do Nordeste*
- PRONI - *Programa Nacional De Irrigação*
- Rcl. – Reclamação Constitucional, STF
- RDA - República Democrática da Alemanha
- RDES – *Revista de Direito e de Estudos Sociais, Coimbra*
- RDFD - *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba*
- RDM – *Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte*
- RFA - *Bundesrepublik Deutschland*
- RFA - República Federal da Alemanha
- RFDL – *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa.*
- RFDUFMG – *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte*
- RJ – *Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo*
- RT – *Revista dos Tribunais, São Paulo*

- *RTCEMG* – *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte
- *S.A.* – *Sociedade Anônima*
- s.m.j. – salvo melhor juízo
- *SI* – *Scientia Iuridica* – *Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Braga (Universidade do Minho)
- SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- *ST* – *Studia Iuridica*, Coimbra Editora, Coimbra
- STA – Supremo Tribunal Administrativo (Portugal)
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
- *SUDENE* - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
- *Tb. ou tb.* – Também
- *TBL* – *Triple Bottom Line*
- TC – Tribunal Constitucional
- TCU – Tribunal de Contas da União
- TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia
- TierSchG – *Tierschutzgesetz durch Gesetz*
- TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
- TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
- trad. – tradução de
- trad. livre – tradução livre
- TRF – Tribunal Regional Federal (Brasil)
- TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho (Brasil)
- TST – Tribunal Superior do Trabalho (Brasil)
- TUE – Tratado da União Europeia
- UE – União Europeia
- *UNCCD* - United Nations Convention to Combat Desertification
- UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development
- UNEP - *United Nations Environment Programme*
- Unesp - Universidade Estadual Paulista
- UNFPA - *United Nations Population Fund*

- URSS - *União das Repúblicas Socialistas Soviéticas*
- V. – Vide
- V. Tb. – Ver também
- v. ver. ut. – Ver versão utilizada
- VOC - Vereenigde Oost-Indische Compagnie
- VQPRD - *Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada*
- WWF - *World Wildlife Fund*

**- RESUMO -**

**PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE – SISTEMAS ECONÔMICO, SOCIAL  
E AMBIENTAL – ENODAMENTO - HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO –  
CONSAGRAÇÃO JURÍDICA – ESTADO SUSTENTÁVEL - A  
SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL**

A presente Tese busca desvendar o princípio da sustentabilidade, assentado nas recentes constituições (como na CR/88 e na CRP/76). Para tanto, optamos por um discurso que privilegia a historicidade, respeitando-se, via de regra, a eclosão cronológica de fatos e de seus (correspondentes) argumentos (e contra-argumentos) jurídicos. Realizado esse percurso histórico e jurídico, ressaí a visão de um princípio da sustentabilidade (e, via de consequência, de um Estado Sustentável) que é formado – e implica – no enodamento, em termos topológicos, em forma e matema do nó borromeu – dos exordiais sistemas econômico, social e ambiental.

A Tese é apresentada em 4 capítulos. O primeiro (Capítulo I) deles centra-se no sistema econômico e, em especial, pelo viés dos dogmas liberais e suas consequências. Foca ainda nas relações entre a economia e a sociedade (Estado Liberal *versus* Estado Social), e as suas várias teses e vertentes. O segundo capítulo (Capítulo II) aborda diretamente o sistema ambiental, verificando como as questões ambientais foram sendo paulatinamente *enodadas* nos anteriores (e já conhecidos) debates (não necessariamente jurídicos) econômico e social (nessa ordem). O terceiro capítulo (Capítulo III) é essencialmente normativo, apresentando o assentamento jurídico-internacional da preocupação ambiental e do princípio da sustentabilidade. Fora, por isso, elaborado em conformidade com a ordem cronológica de atos jurídicos

internacionais (cimeiras, tratados, conferências, *etc.*). O quarto e último capítulo (Capítulo IV) pretede discutir, sob o aspecto da jusfundamentalidade (= direitos fundamentais), o Estado Sustentável, verificável pela percepção da sustentabilidade como Direito humano-fundamental (e, portanto, elemento integrante do Estado). Assim, apresenta as principais concepções dos direitos fundamentais, configurados (ou pontualmente tocados) pelo princípio da sustentabilidade.

A conclusão de que o princípio da sustentabilidade (= o Estado Sustentável) é o conjunto *ex novo* dos iniciais sistemas econômico, social e ambiental, em forma e matema de nó borromeo (ótica topológica), implica reconhecer que o princípio da sustentabilidade pressupõe e objetiva a manutenção, a permanência, o *continuum* do homem, dos seres vivos e da biodiversidade; situação de *equilíbrio* que só é alcançada – e fixada, *ad futurum* – se aqueles três aspectos – econômico, social e ambiental – forem igual e simultaneamente tomados em consideração (pelo Poder Público e pela sociedade). Se esta conclusão não é de toda inovadora (pela prudência que implica essa abordagem; própria dos discursos jurídicos que apregoam a solução de princípios jurídicos conflitantes); o recurso à figura topológica no discurso jurídico não apenas promove a perfeita compreensão daquela conclusão, como também, *a posteriori*, poderá ser útil para a extração das suas implicações jurídico-práticas. Concepção diversa sobre a sustentabilidade não será, pois, ela própria, sustentável.

**- ABSTRACT -**

**PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY – ECONOMIC, SOCIAL AND ENVIRONMENTAL SYSTEMS – KNOTTING TOGETHER – HISTORY AND DEVELOPMENT – LEGAL INCORPORATION – SUSTAINABLE STATE – SUSTAINABILITY AS FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT**

The purpose of this thesis is to unravel the principle of sustainability, set forth in recent constitutions (as in the CR/88 and CRP/76). To this end, we opted for a discourse that prioritizes historicity, respecting, as a general rule, the chronological occurrence of facts and their (corresponding) legal arguments (and counter arguments). Once this historical and legal path has been addressed, there emerges the view of a sustainability principle (and, consequently, of a Sustainable State) that is formed in – and implies – a knotting together, in topological terms, in the form and matheme of the Borromean knot – of the exordial economic, social and environmental systems.

This thesis is presented in 4 chapters. The first of them (Chapter I) focuses on the economic system and, particularly, on the bias of liberal dogmas and its consequences. It also focuses on the relations between economy and society (Liberal State versus Social State), and their various theses and strands. The second chapter (Chapter II) directly addresses the environmental system, verifying how environmental issues have been gradually *knotted together* with previous (and already known) economic and social (in this order) debates (not necessarily of a legal nature). The third chapter (Chapter III) is essentially normative, presenting the international-legal consolidation of both the concern for the environment and the principle of sustainability. For this reason, it was prepared in conformity with the chronological order of international legal acts (summits, treaties, conferences, *etc.*). The fourth and

last chapter (Chapter IV) aims to discuss the Sustainable State under the aspect of legal fundamentality (=fundamental rights), verifiable through the perception of sustainability as a fundamental human right (and, therefore, an integral element of the State). As such, it puts forward the principal conceptions of fundamental rights, configured (or specifically affected) by the principle of sustainability.

The conclusion that the principle of sustainability (= the Sustainable State) is the *ex-novo* cluster of the initial economic, social and environmental systems, in the form and matheme of the Borromean knot (topological viewpoint), implies in the recognition that the principle of sustainability presupposes and objectifies the maintenance, permanence and continuum of man, human beings and of biodiversity; a situation of equilibrium that is only achieved – and set, *ad futurum* – if those three aspects – economic, social and environmental – are equal and simultaneously taken into consideration (by Government and by society). If this conclusion is not entirely innovative (due to the prudence that this approach implies; inherent in legal discourses that favor the resolution of conflicting legal principles); the recourse to the topological figure in legal discourse does not only promote the perfect comprehension of that conclusion but could also be useful for the extraction of its practical-legal implications *a posteriori*. Any diverse conception that does not link these three aspects of sustainability, in the Borromean mode described, will not in itself be viable.

## **O bicho**

*Vi ontem um bicho  
Na imundície do pátio  
Catando comida entre os detritos.*

*Quando achava alguma coisa,  
Não examinava nem cheirava:  
Engolia com voracidade.*

*O bicho não era um cão.  
Não era um gato,  
Não era um rato.*

*O bicho, meu Deus, era um homem.*

(Manuel Bandeira, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1947).

## I – Introdução: a busca da *gênese* Estado Democrático *Sustentável* de Direito

O *cosmos* histórico-cultural do chamado «mundo ocidental» encontra-se, atualmente, em crise<sup>1</sup>. A era contemporânea pode ser caracterizada, dentro de tantos outros elementos informativos, por uma época em que se vivenciam fortes e intensas transformações decisivas e radicais (*Umbruch*) do contexto social. De fato, desde o Século XVI, berço da ciência moderna<sup>2</sup>, mas notadamente após os períodos revolucionários do Século XVIII (Revoluções Liberais e Industrial)<sup>3</sup> o mundo encontra-se em constante alomorfia<sup>4</sup>. Observam-se essas permanentes mudanças não só nos acontecimentos históricos, mas sobretudo no próprio conceito do saber humano<sup>4</sup>.

De sorte, o conhecimento atual não se jaz mais em um conjunto de sistemas de crenças bem estabelecidos no qual a dita «*ciência<sup>ii</sup>*» - em que a ciência jurídica também está inserida - repousa e se desenvolve dentro de certos limites pré-estabelecidos<sup>5</sup>, seja na sua vertente clássica (ontológico-metafísico) ou *moderna* (antropológico-racionalista), dos finais do século XVIII<sup>6</sup>. Muito antes pelo contrário. Hoje em dia, é predominante a incerteza<sup>iii</sup>, a incompletude<sup>7</sup>, a relatividade<sup>8</sup>, a insegurança<sup>9</sup> dos antigos dogmas<sup>10</sup> (inclusive do dogma da ciência estruturada na razão<sup>11</sup>).

---

<sup>1</sup> Por todos, ORTEGA Y GASSET, José.; En Torno A Galileo - Esquema De Las Crisis, 1933.

<sup>2</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de.; Um discurso Sobre as Ciências, 6<sup>o</sup> Edição, São Paulo: Cortez, 2009, pág. 13.

<sup>3</sup> HOBBSAWM, Eric J.; The Age of Revolution: Europe 1789-1848, Great Britain: Weidenfeld & Nicolson, 1962.

<sup>4</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de.; A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Porto: Afrontamento, 2000 (2<sup>a</sup> edição). Também publicado no Brasil, São Paulo: Editora Cortez, 2000 (7<sup>a</sup> edição).

<sup>5</sup> ABBAGNANO, Nicola.; *Ob. Cit.*, pág. 222.

<sup>6</sup> CASTANHEIRA NEVES, António.; A Crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia, tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica*, n<sup>o</sup> 72, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pág. 24.

<sup>7</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; Incompleteness – The proof and paradoxo of Kurt Gödel, 2005, Atlas Book, L.L.C./W.W, Norton & Company, Inc. (v. ver. ut.).

<sup>8</sup> EINSTEIN, Albert.; Fundamental Ideas and Problems of the Theory of Relativity, Nobel Lectures, Physics 1901–1921, Amsterdam: Elsevier Publishing Company, archived from the original on 10 February 2007, retrieved 25 March 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>9</sup> HARVEY, D.; The Condition of Postmodernity: An Enquiry into the Origins of Cultural Change (1989) (v. ver. ut.), pág. 103.

<sup>10</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de.; Um discurso Sobre as Ciências, ..., 2009.

<sup>11</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de.; A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência, São Paulo: Editora Cortez, 2000.

Se não bastasse, aduz-se que o conhecimento humano está em um processo exponencial do crescimento<sup>iv</sup>, característico da lei dos retornos acelerados (*the law of accelerating returns*)<sup>12</sup>, bem como o aumento do estoque do conhecimento (*stock of human knowledge*)<sup>13</sup>, o que torna o saber de hoje superado e ultrapassado em um lapso de tempo cada vez menor. Não só o conhecimento se torna rapidamente obsoleto, mas o acesso aos (novos) bens opera-se, hodiernamente, de forma acelerada<sup>14</sup> e até mesmo mais democrática.

Outrossim, apesar da democratização do consumo, via globalização, isso não induz em um capitalismo (acumulação de riquezas) mais igualitário e justo<sup>15</sup>. A geometria da produção – de alcance planetário tendo em vista que afeta, direta ou indiretamente, a vida de toda a humanidade – não se dá de forma estrutural e real para todos os Estados<sup>16</sup>. De fato, a globalização da economia, fomentado principalmente pela Segunda Revolução Industrial (*tecnologia: internet*), é caracterizada por uma profunda assimetria entre os países (grau de integração, potencial de competitividade e percentagem dos benefícios do crescimento econômico)<sup>17</sup>, em que acarreta um «efeito devastador (...) nos países em desenvolvimento e em especial na população pobre desses países»<sup>18</sup>. Destarte, como a figura mitológica de *Janus*, a globalização tem duas faces (uma boa e uma ruim)<sup>19</sup>.

Nesse novo universo que surge, irradiam-se as *crises* para as relações entre os homens e a natureza, para as relações econômicas e para o mundo social<sup>20</sup>. Aliás, praticamente a todas as áreas do conhecimento humano percebe-se que há, sistematicamente, um movimento gradativo de fortes mudanças, tendo em vista a ambiguidade dos valores de outrora e até mesmo dos atuais. Assim, também por

---

<sup>12</sup> KURZWEIL, Ray.; *The Age of Spiritual Machines – When Computers Exceed Human Intelligence*, 1999.

<sup>13</sup> MOKYR, Joel.; *The Lever of Riches Technological Creativity and Economic Progress*, Oxford: Oxford University Press, 1990.

<sup>14</sup> MOKYR, Joel.; *Ob. Cit.*

<sup>15</sup> STIGLITZ, Joseph E.; *Fair Trade For All - How Trade Can Promote Development*, Oxford: Oxford University Press, 2002.

<sup>16</sup> CASTELLS, Manuel.; *The Rise of the Network Society*, Blackwell Publishers Ltd., 1998 (v. ver. ut.), pág. 161.

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel.; *The Rise of the Network Society*, ..., pág. 163.

<sup>18</sup> STIGLITZ, Joseph E.; *Ob. Cit.*, pág. 23.

<sup>19</sup> DAS, Dilip K.; *Two Faces of Globalization: Munificent and Malevolent*, UK: Edward Elgar Pub, 2009.

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel.; *End of Millennium*, Blackwell Publishers Ltd., 1998 (v. ver. ut.), pág. 458.

analogia e aderência vislumbram-se as *crises* no Estado<sup>21</sup> e, conseqüentemente, no Direito<sup>22</sup>. Substancia-se, contudo, que a atual *Krisis* não diz respeito à existência do Estado (ou do Direito) ontologicamente, mas dos atuais paradigmas que os informam e os capacitam como objetos formadores e informadores da sociedade.

Muitos afirmam que a única certeza, mesmo que isso seja um paradoxo, é justamente a incerteza, a relatividade, posto que a ciência atual (e aqui o direito inserido) é transitório, provável, crivado de explosões de novidades e criatividade<sup>23</sup>. A jusfilosofia<sup>24</sup> é cambiante entre um direito reflexo, isto é, apenas uma imagem da sociedade (e por isso inoperante enquanto sistema informador de uma ética, moral ou qualquer outra relação que não seja o binário código do *Recht/Unrecht*<sup>25</sup>) ou um direito reflexivo, mas também heterorregulador, no qual (pode) participar como elemento informador para a sociedade. Ou seja, qual a máxima potência do Estado e do Direito (em linguagem Aristotélica, a *enteléquia* do binômio Estado/Direito)? Há de se ressaltar que tanto o Estado Providência quando o Estado Liberal enfrentam crises intrínsecas<sup>26</sup>.

De sorte, já se posiciona que o direito não é apenas forma, ou seja, restritivo ao pensamento (simplista) cognitivo-analítico e lógico-dedutivo, mas prático-normativo e, conseqüentemente, normativo-teleológico<sup>27</sup>. É, acima da Teoria Pura do Direito<sup>28</sup> ou do *Recht/Unrecht*, uma possibilidade de libertação, emancipação e contribuição para o progresso do homem como indivíduo (pessoa natural), bem como de toda a sociedade (Estado).

Por isso, o que se pretende aqui não é uma teoria acabada, definitiva. Mas sim mais um capítulo para a compreensão e contribuição no movimento científico (em

---

<sup>21</sup> FERNANDES, António Teixeira.; A Crise do Estado nas Sociedades Contemporâneas, Texto da Conferência Proferida em 12 de Novembro de 1993, Porto: Edição do Conselho Directivo, 1993. V. *Tb.* CASTELLS, Manuel.; The Power of Identity, Blackwell Publishers Ltd., 1998 (v. ver. ut.)

<sup>22</sup> CASTENHEIRA NEVES, António.; O Direito Hoje e com que Sentido? O problema actual da autonomia do direito, Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

<sup>23</sup> ILYA, Prigogine.; Ciência, Razão e Paixão, org. Edgar de Assis Carvalho e Maria da Conceição de Almeida, 2ª Edição, São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009, pág. 8.

<sup>24</sup> KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (org.); Einführung In Rechtsphilosophie Und Rechtstheorie Der Gegenwart (v. ver. ut.); KAUFMANN, Arthur.; Rechtsphilosophie, Verlag C. H. Beck oHG, München, 1997. (v. ver. ut.); LARENZ, Karl.; Methodenlehre Der Rechtswissenschaft, Berlin: Heidelberg, 1991 (v. ver. ut.)

<sup>25</sup> Por todos, TEUBNER, Gunther.; Recht Als Autopoietisches System, 1989 (v. ver. ut.).

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel.; The Power of Identity, ..., V. *tb.* JUDT, Jony.; ; Ill fares the Land, 201, (v. ver. ut.).

<sup>27</sup> CASTANHEIRA NEVES, António.; Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica*, nº 1, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pág. 29.

<sup>28</sup> KELSEN, Hans.; Reine Rechtslehre, 1. Aufl., Leipzig und Wien, 1934 (v. ver. ut.).

especial, jurídico-político; jurídico-econômico e jurídico-ambiental) que se encontra em pleno curso de desenvolvimento e, principalmente, *para o* desenvolvimento.

Destarte, defende-se – apenas como *metáfora* recursiva para uma melhor compreensão - um modelo estrutural matemático topológico do nó borromeano para se visualizar o Estado Democrático Sustentável de Direito. Assim, o enodamento dos três sistemas (ambiental, social, econômico) ou, na visão matemática topológica, caracteriza-se pelo entrelaçamento de três rodelas (ou sistemas), de modo que uma não ultrapassa ou *perfura* nenhuma das outras. De fato, coloca-se o segundo anel em cima do primeiro e enodoam-se estes com o terceiro. Como nenhum anel ultrapassa a outra, se é feito um corte em qualquer um dos três anéis, o nó se desata e os anéis ficam soltos<sup>29</sup>, isto é, se desprendem.

Neste aspecto, a sustentabilidade, incipiente da convergência *enodal* entre a problemática ambiental<sup>30</sup>, a busca de paradigmas sociais e o desenvolvimento econômico, estão indelevelmente inseridos no universo do homem moderno. Efetivamente, no Estado Sustentável, a economia, o social e o ecológico se mantêm juntos de modo tal que, se se corta indiferentemente um dos círculos (ou sistemas), os dois outros se desatam. Com esse desatamento, não há que se falar em Estado Sustentável e, portanto, no *continuum* e manutenção do (complexo) sistema da sustentabilidade.

É o encaixe perfeito dos três círculos (ou sistemas) em que, mais uma vez tenta-se clarificar, opera-se quando um sistema (ou círculo) passa por cima de um segundo círculo e por debaixo de um terceiro, mas que esse terceiro tem a particularidade de passar, ele próprio, por baixo do segundo, o que constitui o encaixe próprio ao nó borromeano<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> PONT, Federico Manuel.; Sistemas de pocos cuerpos en un entorno del umbral del continuo: estados ligados, resonancias, estados Borromeanos y de Efimov, Presentado ante la Facultad de Matemática, Astronomía y Física como parte de los requerimientos para la obtención del grado de Doctor en Física de la Universidad Nacional de Córdoba, Marzo de 2010, c FaMAF- UNC 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>30</sup> *Tb.* evocam esse novo sentimento – midiático e emblemático - característico na era moderna: LOMBORG, Bjørn.; The Skeptical Environmentalist, The Press Syndicate of the University of Cambridge, 1998; OST, François.; La Nature Hors La Loi, L'Écologie A L'Épreuve Du Droit, Editor: La Découverte, 2003; DEWAR, Elaine.; Cloak of Green – The link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business, 1995 (v. ver. ut.); CARRASCO, Lorenzo.; Máfia Verde: o ambientalismo a serviço do Governo Mundial, ed. EIR, 2001. Mesmo os ecologistas profundos também advertem sobre o excessivo – e, às vezes, indevido – uso dos “problemas ambientais”, tais como LOVELOCK, James.; The Revenge of Gaia: Why the Earth is Fighting Back - and How we Can Still Save Humanity (v. ver. ut.).

<sup>31</sup> DARMON, MARC.; Essais sur la Topologie Lacanienne, 2004 (v. ver. ut.), pág. 228.

Não se questiona que os três sistemas estão indelévels na vida atual da sociedade. De fato, nunca se viu, discutiu e *vendeu*<sup>v</sup> tanta ecologia (proteção), economia (desenvolvimento) e socialidade (distribuição) como atualmente<sup>32</sup>. Paralela e simetricamente a essa verdadeira invasão no mundo sensível da “nova ordem do desenvolvimento sustentável”<sup>33</sup>, no contexto habitual contemporâneo<sup>34</sup>, opera-se, por assim dizer, uma verdadeira (re)construção de novas palavras, conceitos e até mesmo novos paradigmas jusfilosóficos<sup>vi</sup>, com o fito de agasalhar os reclames da dita pós-modernidade<sup>vii</sup> - ou hipermodernidade<sup>35</sup>, como reflexos diretos na (nova) estrutura da sociedade, na qual se conforma em sua estrutura política através de um texto jurídico máximo – a Constituição<sup>36</sup> – estruturante do próprio Estado<sup>viii</sup>.

Com efeito, poder-se-ia afirmar que o léxico da (pós)modernidade é ilusão, inferência, dessa (ir)realidade, por assim dizer, *midiática*, na qual escolheu – ou foi escolhido - o tema ecológico e, posteriormente, o desenvolvimento sustentável, que, conforme já dito, é fruto do «enodamento tridimensional borromeano<sup>ix</sup>» em que cada elo - ou sistema - é composto pela inclusão social, o crescimento econômico e a preservação ambiental<sup>37</sup>, na dimensão temporal<sup>x</sup> do passado, presente e futuro<sup>38</sup>, em várias de suas *aparções*, na ordem do dia a dia das pessoas.

---

<sup>32</sup> V. SOLLER MATTOS, Francisco José Soller de.; Ecologia e arte ... .

<sup>33</sup> As referências são inúmeras. Para constar, MORAES, Antonio Carlos de.; BARONE, Radamés.; O Desenvolvimento Sustentável e as Novas Articulações Econômica, Ambiental e Social, Pesquisa & Debate, SP, volume 12, n. 2(20), p.119-140, 2001; BATISTA, Ieda Hortêncio.; ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de.; Desenvolvimento Sustentável: novos rumos para a humanidade, Revista Eletrônica Abore Publicação da Escola Superior de Artes e Turismo - Edição 03/2007, (end. e dat. disp.); OLIVEIRA, Leandro Dias de.; A Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável em Questão: reflexões sobre a conferência do rio de janeiro (eco-92), 1º Simpósio de Pós-Graduação em Geografia do Estado de São Paulo - SIMPGEO/SP, Rio Claro, 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>34</sup> Sobre a relação entre mídia e o meio ambiente, v.: KHALILI, Amyra El.; Mídias ambientais: por que financiá-las?, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 26, mar./abr., 2006, pág. 3183 a 3184; SANTOS PEIXOTO, Cássio.; Direito e Meio Ambiente: entendimento contemporâneo, *In.*, Caderno Direito & Justiça, Belo Horizonte: Jornal do Estado de Minas, 8/9/2008.; V. *Tb.*, GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pág. 19; Agronegócio e meio ambiente, Belo Horizonte: Editorial do Jornal Estado de Minas, edição de 9/9/2008.

<sup>35</sup> Gilles Lipovetsky defende o termo Hipermodernidade para caracterizar o atual momento vivido pela sociedade no qual configura-se como uma sociedade baseada em uma cultura dos excessos, intensas e urgentes. Cf. CHARLES, Sebastien.; LIPOVETSKY, Gilles.; *Hypermodern Times*, Polity Press, 2006.

<sup>36</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, pag. 87.

<sup>37</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional, *Revista de Estudos Politécnicos, Polytechnical Studies Review*, 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018.

<sup>38</sup> V., dentre tantos outros modelos constitucionais, o artigo 225 da CRFB/88; Artigo 66º letra “d” da Constituição Portuguesa e o *Artikel 20a* da *G.G.*

Dessa forma, bem como outras novas áreas do saber, tais como na informática, p. ex., o surgimento de uma nova linguagem, com gramática e léxico próprio, é uma consequência direta<sup>xi</sup> da atualidade hiperativa<sup>39</sup>, globalizada<sup>xii</sup> e, porque não dizer, *estressada*<sup>xiii</sup>.

De fato, à primeira vista, não sem razão, já foi dito que “parecem (as novas nomenclaturas albergadas pelo Direito Sustentável, com a devida *contaminação* do direito ambiental) siglas de códigos secretos”<sup>40</sup>. Com efeito, o neologismo<sup>41</sup> característico do conhecimento emergente é inevitável<sup>42</sup>. Consequentemente, é imperioso lidar com conceitos genuinamente renovados para que se possa, de forma eficaz, verificar, aplicar e praticar os princípios do desenvolvimento sustentável, para além de uma (também) verdadeira política de proteção ambiental<sup>xiv</sup> - do qual, ressalta-se, não se furta.

*Ipsa facto*, verificar-se-á que o Estado<sup>43</sup>, na sua acepção constitucional<sup>44</sup>, isto é, não somente uma figura jurídica de direito público internacional<sup>45</sup>, em que se sedimenta

---

<sup>39</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa[org.]; *Globalização fatalidade ou utopia?* Porto, Edições Afrontamento, 2ª. Edição, 2001, pág. 19.

<sup>40</sup> CANOTILHO ao se referir as siglas ADR (Alternative Dispute Resolution), LULU (Locally Unwanted Land Use), NIMBY (Not In My BackYard). GOMES CANOTILHO. José Joaquim.; *In.*, Constituição e “Tempo Ambiental”, Revista Cedoua, 2 Ano II, 1999, pág. 9-14.

<sup>41</sup> COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; *Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem*, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 198.

<sup>42</sup> NUNE, Cássia Regina Rodrigues.; NUNES, Amauri Porto.; *Bioética*, Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília (DF) 2004 set/out;57(5):615-616. Neste aspecto, com o surgimento de novas tecnologias introduzidas e sedimentadas no mercado pós década de 70, operacionalizou-se um verdadeiro «mundo novo das palavras» em vários segmentos e setores do conhecimento.

<sup>43</sup> Utiliza-se aqui a expressão «Estado» como Sujeito Originário de Direito Público Internacional, entidade soberana, surgina (ou criada) na Europa Ocidental na baixa Idade Média e consolidada ao longo dos séculos XV, XVI e XVII. Ver melhor em VELASCO, Manuel Diez de.; VELASCO, Manuel Diez de.; *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid: Tecnos, 13ª edición, 2002, pág. 219; BROWNLIE, Ian.; *Principles of Public International Law*, Oxford University Press, 1990 (v. ver. ut.), págs. 71 e segs.; PEREIRA, André Gonçalves.; & QUADROS, Fausto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Lisboa: Almedina, 3ª Edição, 2005, pág. 299 e segs; BAPTISTA, Eduardo Correia.; *Direito Internacional Público*, Vol. II – Sujeitos e Responsabilidades, Coimbra: Almedina, 2004; REZEK, Francisco.; *Direito Internacional*, São Paulo: Saraiva, 12ª Edição, 2010; SILVA, Roberto Luiz.; *Belo Horizonte*: inédita, 1999, pág. 89; ACCIOLY, Hildebrando.; *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 1993; MAZZUOLI, Valério de Oliveira.; *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição; PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick & DINH, Nguyen Quoc.; *Droit International Public*, France: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A., 2002 (v. ver. ut.), pág.415 e segs; MACHADO, Jónatas.; *Direito Internacional – do Paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, págs. 159 e segs.; GOUVEIA, Jorge Barcelar.; *Manual de Direito Internacional Público*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004, págs. 429 e segs..

<sup>44</sup> Manifestamente defende-se um Estado Constitucional, isto é, um Estado de Direito e Democrático, *Cf. Apud.* GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 87-102. Com efeito, a sua definição jurídica (interna) pode ser expressa como «a comunidade constituída por um povo que, a fim de realizar os seus ideais de segurança, justiça e bem-estar, se assenhoreia de um território e nele institui, por autoridade própria, o poder de dirigir os destinos nacionais e de impor as

no modelo de Estado *Westfaliano*<sup>46</sup>, caracterizado pelos seus elementos, quais sejam, o poder, o povo e o território. Efetivamente, o Estado que se busca e se defende, é substancialmente um Estado constituído (e constituidor<sup>xv</sup>) de uma Constituição, na qual – necessariamente – se solidifica, presenciado inclusive pela sua história (no sentido de passagem do tempo e dos correlativos movimentos das ações<sup>47</sup>), através das garantias dos Direitos Humanos/Fundamentais, com um *status* de Estado de Direito Democrático (ou na versão brasileira: Estado Democrático de Direito<sup>xvi</sup>).

Contudo, é certo que hoje em dia se evoca, ainda, uma institucionalização da proteção ambiental, como um direito fundamental, sem obviamente negar na estrutura estatal<sup>48</sup> [há de se admitir, porém, que, em insurgência a uma nova *dimensão ética, social e jurídica*, o alcance das normas culturais e urbanísticas, de genuíno relevo ambiental, extrapolam o universo (reducionista) privado. De fato, o interesse público, que lhe dá essência de índole pública, é inerente às normas (jurídicas) de restrições ambientais. Assim, denotam, *a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza propter rem no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original percam o*

---

normas necessárias à vida colectiva», FREITAS DO AMARAL; O Estado, *In.*, Estudos de Direito Público e matérias afins, volume I, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 16-17., definição esta acompanhada de perto por MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, Tomo I, 6º Edição, Coimbra: Coimbra editora, pág. 44; KRIELE, Martin.; Einführung in die Staatslehre Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates (v. ver. ut.); HORTA, Raul Machado.; Direito Constitucional, 5ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2010; BASTOS, Celso Ribeiro.; Curso de Direito Constitucional, 20ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1999; SILVA, José Afonso da.; Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2002; MENDES, Gilmar Ferreira.; e outros, Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008; ZIPPELIUS, Reinhold.; Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1994 (v. ver. ut.).

<sup>45</sup> CANOTILHO, evocando Karl Doehring (In. Allgemeine Staatslehre, Müller Verlag, Heidelberg, 1991, p. 18), já adverte a diferença entre o conceito de Estado pela doutrina do Direito Internacional e pela doutrina do Direito Constitucional. Cf. Apud. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, ..., pág. 90.

<sup>46</sup> Em referência à formação dos Estados (modernos) emergentes do Tratado de Paz de Westfália de 1648. Cf. Apud. WIEGANDT, Jan.; Internationale Rechtsordnung oder Machtordnung? Eine Anmerkung zum Verhältnis von Macht und Recht im Völkerrecht, ZaöRV 71 (2011), 31-76, (end. e dat. disp.).. *V.Tb. ALBERGARIA*, Bruno.; Histórias do Direito, ..., pág. 147.

<sup>47</sup> LUHMANN, Niklas.; Introducción a la Teoría de Sistemas (v. ver. ut.)., págs. 205 e segs.

<sup>48</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional Português e da União Européia, *In.*, GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; MORATO LEITE, José Rubens.; (org.) Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007.

*poder e a legitimidade de fazer respeitá-las*<sup>49</sup>.] o desenvolvimento econômico aliado a uma (preocupação) social.

É esse, com efeito, o Estado Democrático Sustentável de Direito, verificável não só nos dispositivos positivados na Constituição, mas também nos textos normativos infraconstitucionais, na doutrina e jurisprudência. Ademais, até mesmo (e, talvez, *principalmente*) no ordenamento internacional encontram-se referências ao (sistema/princípio)<sup>50</sup> Desenvolvimento Sustentável.

Em um conceito jurídico-material do termo Constituição, percebe-se que não é «apenas» uma «norma fundamental da estruturação do Estado, contendo a formação dos Poderes Públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências (...)»<sup>51</sup>, mas [e sobretudo] uma Carta (jurídica) vinculadora do Estado aos Direitos Fundamentais, no qual, defende-se nesse rol de direitos a proteção ambiental e, conseqüentemente, a sustentabilidade, posto já ser consolidado o desenvolvimento econômico e a (eterna) busca da equidade social.

Porém, alerta-se que, em uma visão primária, mas reduzida, evoca-se em nível elevado [máximo] principiológico<sup>52</sup> um dito «Direito Ambiental»<sup>53</sup>, transbordante para (todo) o Direito – como um sistema circular e expansivo -, excludente (ou conflitante) com outras áreas ou ramos, tais como o econômico ou social. Assim, o entendimento que há *um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional, de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente de outro (...) no qual deve-se prevalecer o entendimento que a atividade econômica*

---

<sup>49</sup> REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe 1/12/2010.

<sup>50</sup> RIBEIRO TURA, Marco Antônio Ribeiro.; O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema, Separata da Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, ano 41, n° 163, Julho/Setembro, 2004.

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso da.; Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 38.

<sup>52</sup> SOUZA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>53</sup> Entende-se superada a questão da autonomia do Direito Ambiental, nos precisos termos de AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). *In.*, Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29). *V. Tb.*: GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, págs. 33 e segs.; ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas, Belo Horizonte: Forum, 2005, pág. 75 e segs, dentre tantos outros.

Introdução  
*está subordinada àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente”*<sup>54</sup>, não deve prosperar.

Em verdade, o princípio instituidor no novíssimo Estado que exsurge – como um duplo salto, no qual o primeiro salto é o Estado Ambiental e o segundo salto o Estado Sustentável - é o desenvolvimento sustentável - inserto no Estado Democrático Sustentável de Direito - que rememora um matema borromeano, no qual o enodamento entre o sistema econômico, o ecológico e os preceitos sociais se dão de forma harmônica e equilibrada.

Realmente, ter-se-á como meta e escopo, chegar ao verdadeiro Estado Democrático Ambientalmente Sustentável e de Direito<sup>55</sup>, dimensão paradigmática fundante do século XXI, pela construção de uma (nova) estrutura *unitária*, a qual se compõe dos três fundantes elementos - ambiental, econômico e social – independentes entre si, mas interligados em um enodamento perfeito e (in)estável<sup>xvii</sup> tridimensional [com o fator tempo, pode-se visualizar inclusive um sistema quadridimensional, frisa-se], de modo que um não ultrapassa - e nem desata - nenhum dos outros<sup>56</sup>, em nítida superação ao bidimensional modelo *triple bottom line*<sup>57</sup>.

De fato, enquanto no diagrama gráfico do *triple bottom line* considera a sustentabilidade somente o conjunto formado pela interseção dos três conjuntos, em gráfico dimensional, concebe-se agora a sustentabilidade não só a referida interseção, mas todo o conjunto nodal borromeano. Portanto, o *Estado Sustentável* deve ser estruturado – e mantido (futuras gerações) - como se fosse o entrelaçamento dos seus elos fundamentais, dito aqui como um direito fundamental, objetos de proteção: o ambiental, a economia e o social.

Todavia, justamente pela identificação das interconexões em escala mundial, não só o Estado está em crise, mas todas as Organizações de cunho – ou pretensão – internacional também estão em crise. Assim, as Instituições Internacionais, notadamente originárias do pós-guerra mundial, também enfrentam a mesma crise ideológica e até

---

<sup>54</sup> Voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na ADI 3.540-MC/DF do Supremo Tribunal Federal, D.J. 03.02.2006, Ementário nº 2219-3, publicado em 1/9/2005.

<sup>55</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional, Revista de Estudos Politécnicos ...

<sup>56</sup> TELES OLIVEIRA, Analuisa.; Por que o nó borromeo de três rodela? Escrever sobre o Nó sob determinação do próprio Nó. In Cadernos de Escrita Jacques Lacan: Matemas, Esquemas, Grafo, A lógica e a topológica, Aleph – escola de psicanálise, Vol. 5, Belo Horizonte, 2010, págs. 182/191.

<sup>57</sup> Expressão cunhada por John Elkington em 1994. Cf. *Apud.* BOECHAT, Cláudio.; e LAURIANO, Lucas Amaral.; Abordagens para a Sustentabilidade nas Organizações, Volume 1, Caderno de Ideias; CI1201, Nova Lima, MG: Fundação Dom Cabral, 2012, (end. e dat. disp.).

mesmo existencial. De fato, se não houver uma *visão* com o foco do (Direito do) Desenvolvimento Sustentável como um *ius cogens*, fatalmente a insustentabilidade dessas organizações internacionais prevalecerá.

Outrossim, exordialmente, poder-se-ia alegar que o princípio da sustentabilidade é (seria) fonte<sup>58</sup> e, portanto, originário do universo da proteção ambiental<sup>59</sup>. Todavia, o que se verifica, *in vero*, não é um princípio originário, como fonte primária direta do direito ambiental, até se formar e solidificar como um princípio autônomo e próprio. Mas, pode-se afirmar que o Desenvolvimento Sustentável é um sistema (complexo) formado, isto é, constituído pelo enodamento dos três sistemas básicos de origem – um *tri* acoplamento estrutural -, no qual veio o direito ambiental – como o último elo *a chegar* – constituir o entrelaçamento necessário para se formar um nó borromeo<sup>xviii</sup> completo em estrutura, forma e sistema. De modo que, se retirar um desses sistemas (elos), os outros dois se desatam<sup>60</sup>. O sistema é desfeito, o *continuum* e *ad futurum* (desse próprio Estado hipermoderno) não persistem.

Em aproximação, a teoria de Luhmann (embora seja necessário fazer ajustes para aplicá-la na presente tese), entende-se aqui por estrutura no fato de que elas (as estruturas) constituem um processo de repetição, no sentido de que uma estrutura simula situações que entende como repetição, isto é, a própria *autopoiésis*<sup>61</sup>. De fato, atualmente a sociedade (entendida como a «cultura ocidental»), quando se trata de elementos que evocam a sustentabilidade, já se constroem estruturas próprias dentro do próprio sistema jurídico-sustentabilidade.

A sustentabilidade já tem forma. Ou seja, vislumbra-se com capacidade de produção de uma linha fronteira, a qual sinaliza a diferença «e leva a elucidar qual a

---

<sup>58</sup> Emprega-se aqui o termo «fonte» no sentido de princípio, origem, causa. É, nos dizeres de DU PASQUIER. Claude.; In *Introduction à la théorie générale es à la philosophie du droit*, Paris: Delachaux et Niestlé, 1978, pág. 47, uma «metáfora muito justa, pois remontar à fonte de um rio é procurar o lugar onde suas águas brotam da terra; do mesmo modo pelo qual ela saiu das profundezas da vida social para aparecer à superfície do Direito». Cf. *Apud*. MATA MACHADO, Edgar da.; *Elementos de Teoria Geral do Direito*, Belo Horizonte: Editora UFMG, 4ª Edição, 1995, pág. 236. Por óbvio, não se trata do emprego técnico da expressão de «fonte do direito», de cunho nitidamente jusfilosófico que pode ser melhor analisado em ASCENSÃO, José de Oliveira.; *O Direito, Introdução e Parte Geral*, 13ª Edição Refundida, Coimbra: Almedina, 2005, págs. 51 e segs.; KAUFMANN, Arthur.; *Rechtsphilosophie*, Verlag C. H. Beck oHG, München, 1997 (v. ver. ut.); LARENZ, Karl.; *Methodenlehre Der Rechtswissenschaft*, Springer-Verlag, Berlin, 1991 (v. ver. ut.); CASTANHEIRA NEVES, António.; *A crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia – tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*, *Stvdia Iuridica* – 72, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, dentre tantos outros.

<sup>59</sup> Vide Relatório denominado *Our Common Future* desenvolvido pela Comissão Brundtland, publicado em 1987.

<sup>60</sup> TELES OLIVEIRA, Analuisa.; *Por que o nó borromeo de três rodelas? ...*, págs. 182/191.

<sup>61</sup> LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoria de Sistemas* (v. ver. ut.).

parte está indicada quando se diz estar em uma parte, e por onde se deve começar ao se buscar proceder a novas operações»<sup>62</sup>.

Finalmente, pode-se considerar a «sustentabilidade» como um sistema, continuando com a concepção luhmanniana, o qual só pode ser compreendido por, justamente, se fazer a diferença entre o meio e o sistema, operando-se, dessa forma, uma análise dinâmica<sup>63</sup>. Fato é que a «sustentabilidade» tem capacidade de se identificar enquanto tal (distingue-se do meio em que está inserida) e reproduzir-se (autopoiesis) *contaminando* (ou acoplando) inclusive em outros sistemas completamente – a primeira vista – díspares, tais – citam-se apenas como exemplos - o previdenciário<sup>64</sup>, o fiscal<sup>65</sup>, o orçamento público<sup>66</sup>, a paisagem e o cultural<sup>67</sup>, o turismo<sup>68</sup>, a produção<sup>69</sup>, o cooperativismo<sup>70</sup>, o contábil<sup>71</sup>, o trabalho infantil<sup>72</sup>, e até mesmo como fator de análise (e comprometimento) da bolsa de valores [pode-se destacar, em termos globais, mas mais acentuado nos Estados Unidos da América, o *Dow Jones Sustainability Index - DJSI*<sup>73</sup> (Índice de Sustentabilidade Dow Jones), criado em 1999 e, no Brasil, Índice de

---

<sup>62</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 86

<sup>63</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 80.

<sup>64</sup> GITTER, Wolfgang.; *Nachhaltigkeit und Sozialversicherung*, In. KAHL, Wolfgang. [org.]; *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*, Tübingen, 2008.

<sup>65</sup> CASALTA NABAIS, José.; SILVA, Suzana Tavares da.[orgs]; *Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise*, Coimbra: Almedina, 2011.

<sup>66</sup> PEREIRA, Romilson Rodrigues.; *Orçamento Público e os paradigmas do desenvolvimento sustentável*, Revista do Tribunal de Conta da União, nº 112, Maio/Ago., 2008, págs. 89/96.

<sup>67</sup> CASTRIOTA, Leonardo Barci. [org.]; *Paisagem Cultural e Sustentabilidade*, Belo Horizonte: IEDS, UFMG, 2009.

<sup>68</sup> CORRÊA, Maria Laetitia.; PIMENTA, Solange Maria.; ARNDT, Jorge Renato Lacerda. [orgs.]; *Turismo, Sustentabilidade e Meio Ambiente, Contradições e Convergências*, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Aqui o tema é quase infundável: V. *tb.* MALTA, Paula Alexandra.; EUSÉBIO, Celeste.; COSTA, Carlos.; *Onde a Terra se Acaba e o Mar Começa: territórios de Turismo e [In]Sustentabilidade*, Revista Cedoua, nº 23, Ano XII, 2009, págs. 75-105.

<sup>69</sup> AMATO NETO, João. [org.]; *Sustentabilidade & Produção*, São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>70</sup> BRAGA FILHO, Edson de Oliveira. [org.]; *Sustentabilidade e Cooperativismo, uma filosofia para o amanhã – anais do I Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos*, Belo Horizonte: Forum.

<sup>71</sup> KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira.; *A contabilidade rumo à pos-modernidade: um futuro sustentável, responsável e transparente*, Texto apresentado no IX Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 13 a 15 de agosto de 2003 – Gramado – RS, disponível em Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Dezembro, 2004. V. *Tb.* GRAY, R.; *Responsabilidade, sustentabilidade e contabilidade social e ambiental: o setor corporativo pode se pronunciar?*, (end. e dat. disp.); TINOCO, João Eduardo Prudêncio.; ROBLES, Léo Tadeu.; *A contabilidade da gestão ambiental e sua dimensão para a transparência empresarial: estudo de caso de quatro empresas brasileiras com atuação global*, Revista de Administração Pública, Rev. Adm. Pública, vol.40, nº 6, Rio de Janeiro, Nov./Dec., 2006.

<sup>72</sup> KOROMA, Abdul.; *O Trabalho Forçado e o Trabalho Infantil: Ameaças ao Desenvolvimento Sustentável*, Revista do TST, Brasília, vol. 76, nº 4, Out/Dez., 2010, págs. 121/129. Porém, observa-se que, apesar de sua menção, o trabalho infantil não pode ser considerado como um «sistema» em si.

<sup>73</sup> Sobre o tema, ver em *Dow Jones Sustainability World Index Guide*, Version 12.1, 4 April, 2013, (end. e dat. disp.).

Sustentabilidade Empresarial (ISE)<sup>74</sup>, lançado pela Bolsa de Valores do Brasil (BM&FBOVESPA) em 2005, indicador composto de ações emitidas por empresas que apresentam alto grau de comprometimento com os lucros, mas também com a responsabilidade social e ambiental<sup>75</sup>], dentre tantos outros.

A construção (ou percepção) desse (novíssimo) sistema tem o seu nascimento com vários movimentos, que serão analisados. Mas, fato é que o Estado Democrático de Direito modificou a sua estrutura, na busca (interna) de se auto-manter, transmudando-se para o Estado Sustentável, induzindo aos seus próprios observadores (intérpretes e membros: legisladores, juízes, doutrinadores, executores e sociedade como um todo<sup>76</sup>) a já assentarem que o antigo Estado (sem a sustentabilidade) possuíam estruturas inoperantes diante das emergentes mudanças sociais, bem como pela imposição operada pelo outrora «meio» ambiente.

Há de se ressaltar que a expressão «meio» é aqui empregada como distinção do sistema. Por muito, defendeu-se que o «meio ambiente» é, fundamentalmente, (somente) meio<sup>77</sup>. Contudo, há que se observar que a «ecologia» tornou-se, não só uma base filosófica, mas também um sistema (um *subsistema* que faz parte do macrossistema social), posto se reconhecer e autorreferenciar. Esse foi o primeiro salto. Contudo, o acoplamento estrutural entre o sistema ambiental, o (já estabelecido, mas longe de ser consenso) sistema econômico e social (precariamente estabelecido, mas vetustamente evocado), produziram um novíssimo (sub)sistema social, qual seja, o Estado Sustentável. Assim, o próprio Estado, em um (verdadeiro) movimento *autopoiético*, decidiu por si próprio, no curso de sua história (a quarta dimensão, na representação da passagem do tempo como ação), que suas estruturas mudaram tanto que o Estado não é (era) o mesmo<sup>78</sup>. Agora, além de ser um Estado Ambiental, é um Estado Democrático Sustentável de Direito (deu-se aqui o segundo salto).

Dessa maneira, o exordial (fruto da hipermodernidade) sistema (novamente em termos luhmanniano) «sustentabilidade» teve a sua *gênese* com o acoplamento estrutural não de dois outros sistemas, mas de três. Assim, o Estado Sustentável (já é

---

<sup>74</sup> MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJI, Celso Dobes.; ISE – Sustentabilidade no Mercado de Capitais, São Paulo: Report Editora, 2010.

<sup>75</sup> MACHADO, Márcia Reis.; MACHADO, Márcio André Veras.; CORRAR, Luiz João.; Desempenho Do Índice De Sustentabilidade Empresarial (Ise) Da Bolsa De Valores De São Paulo, Revista Universo Contábil, ISSN 1809-3337, FURB, v. 5, n. 2, p. 24-38, abr./jun., 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>76</sup> Em aproximação à HÄBERLE, Peter., Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation. (v. ver. ut.), p. 13.

<sup>77</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*

<sup>78</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 38.

um sistema - posto ser capaz de se auto observar, (auto)definir, autorreferenciar e, principalmente, se autorreproduzir (*autopoiético*)<sup>79</sup>. Um Estado atual somente terá (a possibilidade) de ser Estado-*autopoiético* se for sustentável. E não só o «cosmos público» encampado pela figura *Estatal*, mas também o universo privado, dirigido pelas empresas, devem buscar a sua (eterna, enquanto possível) dimensão estrutural na Sustentabilidade, sob pena de não se tornarem viáveis enquanto seres.

Com efeito, pode-se (a hipótese teórica aqui defendida) definir a sustentabilidade como um matema constituído por um sistema de um nó feito de três círculos (ou sistemas), onde os três registros entrelaçam-se e coexistem, em relação de dependência direta entre si, ou seja, um não pode existir sem o outro. E, dessa maneira, os três círculos (sistemas) que se entrelaçam são a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico e a equidade social. Por efeito, como já salientado, não é o direito ambiental, «fonte exordial e exclusiva» da sustentabilidade; todavia, a sustentabilidade só pôde ser concebida após a relevância, o aparecimento, do direito ambiental para formar aquele sistema completo e complexo, como o último elo a chegar e integralizar o sistema.

De fato, verifica-se que a construção jus-filosófica (conceitual e abrangência) do Direito Sustentável, não propriamente originário do também neófito<sup>xix</sup> Direito Ambiental, como já dito, porém fruto justamente do referido enodamento estruturante com o mundo econômico e a busca da equidade social [ou pelo menos de um *standard* mínimo de padrões sociais], defronta-se inicialmente com a dificuldade da própria definição do «elo» (ou sistema) ecológico-ambiental [e correlato «direito ambiental», afinal, o direito ambiental sofre uma «pilotagem ecológica da norma»<sup>80</sup>], posto não ser, como quase tudo que é jovem<sup>81</sup>, bem solidificado e, ainda, (longe) de ser consensual. Afinal, se o próprio Estado Ambiental é novo, e por isso, carecedor das bases históricas (necessárias), o que se dirá do (novíssimo) Estado Sustentável.

Nesse contexto pré-textual, exsurge a necessidade de uma abordagem (histórica) do direito ambiental, justamente por ter sido o último elo a se formar (para se

---

<sup>79</sup> Como referência, ver a obra LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, 2010.

<sup>80</sup> OST, François.; *La Nature Hors La Loi*, Éditions La Découverte, 1995. (v. ver. ut.). Expressão também empregada por SOUZA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; *O Princípio do Nível Elevado* ..., pág. 67.

<sup>81</sup> Expressão encontrada em COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; *Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem*, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 53. *Tb.* AMADO GOMES, Carla.; *Ambiente (Direito do)*. *In.*, *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29).

*acoplar*<sup>xx</sup>/*enodar*<sup>xxi</sup> aos demais). Buscar-se-á, também, a colmatação internacional, através dos Tratados e Convenções, do «desenvolvimento sustentável».

Afinal, somente a partir da construção do «sistema ambiental» é que se pode induzir o surgimento do (outro) sistema a que se pretende chegar, qual seja, a sustentabilidade.

Ainda, verifica-se que a linguística pode ser – e muitas vezes é - utilizada como barreira de compreensão da problemática<sup>82</sup>; ou igualmente, em outro sentido, ser indevidamente (propositadamente ou não) apropriada por outros discursos<sup>83</sup>. Dessa forma, observam-se partidos políticos e empresas<sup>84</sup> – geralmente as mais poluentes, degradadoras do meio ambiente, socialmente inadequadas e/ou que não respeitam o *standard* mínimo<sup>85</sup> da dignidade do trabalhador<sup>86</sup> - utilizarem indiscriminada e excessivamente, em verdadeira taquifemia ecológica, expressões com forte apelo *ecomidiático* (tais como “ecológicos”, “amigos do ambiente”, “social” e “desenvolvimento sustentável”, “economia verde”), sem a devida correspondência factual, isto é, serem verdadeiramente ecológicos ou promoverem o desenvolvimento sustentável<sup>87, xxii</sup>.

Assim, notadamente quando se cruza os caminhos ecológicos, pode-se ouvir o discursos *ecobable*<sup>88</sup>, ou melhor definindo, “eco baboseiras”<sup>89</sup>; ou as eficientes e

---

<sup>82</sup> SCHOPENHAUER, Arthur.; *Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten*, In 38 *Kunstgriffen* dargestellt, 1830.

<sup>83</sup> SCHOPENHAUER, Arthur.; *Ob. Cit.*

<sup>84</sup> GUSMÃO, Ronaldo.; *Cidadania corporativa: Há incoerência entre o discurso e o que as empresas fazem na prática*, *In.*, *Jornal Estado de Minas*, 9/10/2008.

<sup>85</sup> Dentre tantos, destaca-se (somente) na literatura brasileira: BARROSO, Luís Roberto.; *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*, Belo Horizonte: Forum, 2ª Ed., 2013; MOLINARO, Carlos Alberto.; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago.; *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Direitos Humanos, Uma discussão necessária*, Belo Horizonte: Forum, 2008; BITENCOURT NETO, Eurico.; *O Direito ao Mínimo Para uma Existência Digna*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>86</sup> STLIGLITZ, Joseph E.; *Making Globalization Work*. W. W. Norton, 2006, (v. ver. ut.), pág. 255. *V. Tb.*, dentre tantos, SENA, Adriana Goulart de.; DELGADO, Gabriela Neves.; NUNES, Raquel Portugal.; *Dignidade Humana e Inclusão Social, caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*, São Paulo: LTr, 2010.

<sup>87</sup> ALEXANDRA DIAS SOARES, Cláudia.; *O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente*, *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra*, *Studia Ivridica* 58, Coimbra Editora, 1999, pág. 18; AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra Editora, 2007, págs. 36-37.

<sup>88</sup> GOLDEN, Jay.; *Sustainability Consortium, Electronics Sector Meeting*, August 11-12, Dallas, Texas, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>89</sup> *V. melhor em* CHICHORRO FERREIRA, Adelaide.; *Léxico e Estilo do «Desenvolvimento Sustentável» (Alemão/Português)*. *In.*, *Cadernos do Cieq – Centro Interuniversitário de estudos germanísticos*, nº 13, Coimbra, 2005.

Introdução  
lucrativas publicidades agregadoras dos «produtos verdes», ou «eco-labeling»<sup>90</sup>, quando não em *ecofalse*<sup>91</sup>, ou seja, ecologia falsa. Apenas como exemplo, cita-se (por ora) os casos das transnacionais da indústria têxtil esportiva Nike e Adidas que, apesar de pregarem em suas campanhas publicitárias práticas sustentáveis, (já) praticavam(aram) *dumping's* de interesses coletivos, entendidos aqui como práticas *nefastas* e anticoncorrenciais em questões ambientais, sociais, culturais, trabalhistas e até mesmo tributárias<sup>92</sup>.

Outro efeito colateral dessa vulgarização – e excessos - de certas expressões e termos é a banalização<sup>93</sup> do assunto, que acaba esvaziando o interesse (do ouvinte, ou seja, do cidadão comum, bem como do juiz, do legislador e do governante ...) tornando-o *lugar-comum*, corriqueiros e sem o devido relevo e importância. Dessa forma, notícias de aquecimento global, catástrofes ambientais, furacões no hemisfério sul<sup>xxiii</sup>, salinização do solo, chuvas ácidas, doenças provocadas pela poluição, extinção das espécies, deflorestação, trabalhos análogos à condição de escravidão, exploração laborativa infantil, insalubridades e periculosidades laborais, fome, miséria, mortalidade infantil e desigualdade econômica e social extremas convivem, nos noticiários nacionais e internacionais, ao lado de fatos corriqueiros, na “*mesma linearidade enfática*”<sup>94</sup>, tornando-os vulgares e, conseqüentemente, sem causar estranheza, espanto ou irritação<sup>xxiv</sup> (e nem reflexão) por parte de quem é, sistematicamente, bombardeado com tais informações<sup>95</sup>. São as palavras de desabafo de James Lovelock “*As expressões «desenvolvimento sustentável» e «energia renovável» entraram no jargão da política, sendo empregadas pelos políticos para mostrar sua preocupação com o meio ambiente e suas credenciais verdes. Não sei se a dra. Gro Halem Bruntland<sup>xxv</sup>, introdutora do*

---

<sup>90</sup> ARAUJO, Fernando.; Introdução à Economia, Coimbra: Almedina, 6ª edição, 2006, pág. 542.

<sup>91</sup> DICK, Bruce.; REINGOLD, Barry.; DEJONG, Eric.; COIE, Perkins.; Green Policies: Understanding and Addressing Compliance Risks, Bloomberg Finance L.P in the Vol. 2, No. 11 edition of the Bloomberg Law Reports—Risk & Compliance. (end. e dat. disp.).

<sup>92</sup> TEUBNER, Gunther.; Sociedad Global – Justicia Fragmentada. Sobre la violación de los Derechos Humanos por actores transnacionales “privados”. (tradução do alemão para o espanhol por Modesto Saavedra). In., Anales de la Cátedra Francisco Suárez, 39 (2005), págs. 551/573. Ver também, MICKLETHWAIT, John.; & WOOLDRIDGE, Adrian.; The Company, 2003, (v. ver. ut.), pág. 205; BARADARAN, Shima.; BARCLAY, Stephanie.; Fair Trade and Child Labor, Columbia Human Rights Law Review [43:1], 2011.

<sup>93</sup> Sobre os riscos de banalização através de uma multiplicação desnecessária (*in casu*, no Direito Fundamental a cultura, mas os ensinamentos servem também para o Direito Fundamental Ambiental): PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 87.

<sup>94</sup> In., SOLLER DE MATTOS, Francisco José.; Ecologia e arte: breves considerações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 24, 31/12/2005, (end. e dat. disp.).

<sup>95</sup> SCHOPENHAUER, Arthur.; *Ob. Cit.*

*conceito de desenvolvimento sustentável, chegou a imaginar que suas boas intenções seriam tão mal entendidas. Pergunto-me se ela sente o que senti quando, no Japão dois anos atrás, vi um carro chamado «Gaia». Nem ao menos era um veículo híbrido projetado para poupar energia.»<sup>96</sup>.*

Assim, torna-se necessário (ao menos uma tentativa d')a conceituação, definição e delimitação da abrangência do “tal” novo ramo jurídico<sup>97</sup>: Direito Sustentável, mesmo ciente de não se chegar – talvez nem perto – do consenso<sup>xxvi</sup>. E essa busca – do conceito de direito sustentável - deve-se pautar não somente por uma questão de purismo do léxico; mas, sobretudo, para compreender ao máximo (possível) a sua natureza (jurídica), tendo em vista que várias são as questões, conforme visto, que se lastreiam no – *ao* - Direito Sustentável, notadamente influenciado pelos paradigmas e princípios do Direito Ambiental, do Estado Social e do Desenvolvimento Econômico.

Sem os alarmismos extremistas<sup>98</sup>, acredita-se que só haverá um Estado *continuum* e *ad futurum* com projeção às futuras gerações – se este mesmo Estado for Democraticamente Sustentável de Direito, por ter em seu núcleo duro o Direito Sustentável como um direito fundamental.

Neste contexto, vislumbra-se que o sistema ambiental é um dos elos, conforme já alertado, que, inclusive, (deve) promover a interligação entre os dois outros sistemas, aparentemente (e historicamente) tratados como antagônicos entre si, quais sejam, o Estado Social e o Capitalismo Econômico<sup>99</sup>. Mas, como aqui defendido, essa ligação pode ser representada – para uma melhor compreensão – como um sistema topológico borromeado, no qual transcende a simples noção do *triple bottom line* - *TBL*, em que são sobrepostos o progresso social, o crescimento econômico e a preservação ambiental, para formar um novo e autêntico sistema autônomo dos demais, qual seja, o Desenvolvimento Sustentável. Por isso, a harmonia entre o (liberalismo) econômico capitalista e as questões sociais necessariamente operacionaliza-se pelo enodamento (sustentável) com o direito ambiental (que é a transposição do universo ecológico para a constelação jurídica).

---

<sup>96</sup> LOVELOCK, James.; *The Revenge of Gaia: Why the Earth is Fighting Back - and How we Can Still Save Humanity* (v. ver. ut.), pág. 82.

<sup>97</sup> O termo “Desenvolvimento Sustentável” enfrenta sérias críticas doutrinárias por seu fraco poder conceitual. Cf. CHICHORRO FERREIRA, Adelaide.; *Léxico e Estilo do «Desenvolvimento Sustentável»* (Alemão/Português), *In.*, *Cadernos do Cieg – Centro Interuniversitário de estudos germanísticos*, nº 13. Coimbra, 2005.

<sup>98</sup> V. melhor em MADDOX, John.; *The Doomsday Syndrome*, 1974 (v. ver. ut.).

<sup>99</sup> Conforme o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na ADI 3.540-MC/DF do Supremo Tribunal Federal, D.J. 03.02.2006, Ementário nº 2219-3, publicado em 1/9/2005.

O modelo que aqui se apresenta, portanto, é de ordem estrutural topológico-matemático, em que pese todos os riscos inerentes a essa afirmação quando se tem como estudo questões de ordem social<sup>100</sup>. É, já se (re)afirma, *apenas* um modelo em forma de metáfora para melhor explicar ou compreender o sistema sustentável, nada mais. Afinal, admite-se que o modelo das ciências exatas (ou ciências naturais) [justamente os percursos da matemática] seja impróprio (e portanto, inadequado) para explicar, como estrutura, as ciências sociais. De fato, não pode a matemática desempenhar o mesmo papel (fundante e estruturante) de ciências como a física ou a própria matemática (como um sistema autorreferencial e auto propagador, ou seja, autopoietico) do que nas ciências de fenômenos sociais, tais como política e governo, direito, educação, religião, produção, distribuição e consumo de bens e serviços, estrutura de classes, organização de burocracia, guerra e revolução, relações étnicas e geográficas, família, semelhanças e diferenças entre sociedades e dentro de sociedades (*inter/intra*) (contemporâneas ou históricas)<sup>101</sup>. A matemática pura – onde o estudo é motivado por si mesmo e não por algo mais<sup>102</sup> (divergente da matemática aplicada) é essencialmente metafísica «trabalho quase inteiramente cerebral»<sup>103</sup>, sem nenhuma conexão direta com coisa alguma no mundo físico<sup>104</sup>. Porém, apesar da ausência da interconexão do mundo físico (quando se fala em matemática moderna abstrata pura), os modelos matemáticos podem (e devem) ser utilizados como uma «ciência dos padrões»<sup>105</sup>, isto é, muito mais do que simplesmente *fazer* cálculos aritméticos envolvendo números, mas (e principalmente) formular (ou descobrir...) e compreender conceitos abstratos e relações (- um deslocamento de ênfase do *fazer* para o *entender*<sup>106</sup>).

Por isso, não se invalida o uso dos modelos matemáticos para uma abordagem para além dos modelos puramente idiográficos, os quais também se mostram insuficientes para explicar os contornos sociais<sup>107</sup>. Contudo, a união, com parcimônia e racionalidade, dos contornos idiográficos com os modelos matemáticos, deve ser a

---

<sup>100</sup> Por todos, GIDDENS, Anthony.; TURNER, Jonathan.; [org.] *Social Theory Today*, Polity Press, Cambridge, 1987 (v. ver. ut.).

<sup>101</sup> WILSON, Thomas P.; *Sociology and the Mathematical Method*, In. GIDDENS, Anthony.; TURNER, Jonathan.; [org.] *Social Theory Today*, Polity Press, 1987

<sup>102</sup> DEVLIN, Keith.; *The Millennium Problems*, 2002 (v. ver. ut.), pág. 35.

<sup>103</sup> DEVLIN, Keith.; *Ob. Cit.*, pág. 24.

<sup>104</sup> DEVLIN, Keith.; *Ob. Cit.*, pág. 24.

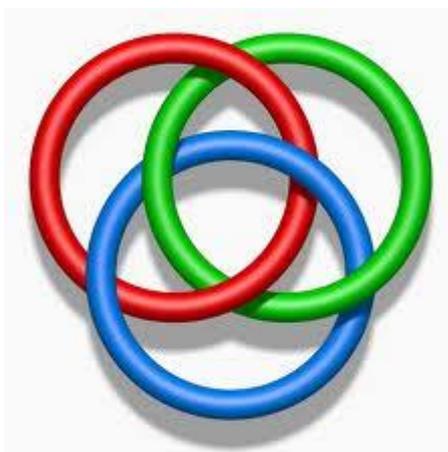
<sup>105</sup> DEVLIN, Keith.; *Ob. Cit.*, pág. 24.

<sup>106</sup> DEVLIN, Keith.; *Ob. Cit.*, pág. 37.

<sup>107</sup> WILSON, Thomas P.; *Ob. Cit.*, pág. 36.

tônica do presente trabalho, para a elaboração de um (novo) modelo social, construído através do Estado Democrático Sustentável de Direito.

Assim, como indelével aos Estados contemporâneos, o escopo e meta da preservação ambiental, bem como o fomento ao progresso social e com o objetivo do crescimento econômico, faz-se nitidamente a sua constituição (evolutiva) como um Estado Democrático Socialmente Sustentável de Direito, sem o qual se poderia ter uma dificuldade quase intransponível de manutenção do seu próprio sistema, isto é, a garantia de um Estado *continuum* e intergeracional.



*Nó borromeu*

---

<sup>i</sup> Utiliza-se o termo «alomorfia» por entender que há uma alteração de passagens, metamorfose, mas a essência do ser humano (direitos humanos) bem como a necessidade do «ser social» continuam o mesmo

<sup>ii</sup> O termo ciência aqui empregado é compreendido como o conhecimento humano, obtido ou justificado de forma racional, no qual pode ser, ainda, em qualquer forma ou medida (isto é, com grau máximo) de garantia da própria validade. Cf. Apud. ABBAGNANO, Nicola.; Dizionario di Filosofia, Torino, 1971. (V. ver. ut.), pág. 136

<sup>iii</sup> Paradoxalmente, considera-se justamente o «início da ciência moderna» através das idéias introduzidas por René Descartes, no seu clássico *Discours de la methode pour bien conduire sa raison, et chercher la verité dans les sciences* de 1637, no qual o ponto central é justamente a «dúvida metódica». Cf. Apud. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi*. Editrice La Scuola, Bréscia, 8ª ed, 1986. (V. ver. ut.), pág. 348 e segs.

<sup>iv</sup> Em processo social para além da *Lei de Moore*, no qual se previa a duplicação dos componentes de hardware a cada 18 meses. Cf. BOWDEN, Murrae J.; *Moore's Law and the Technology S-Curve*, *Current Issues in Technology Management*, Winter 2004, Issue 1, Vol. 8.

<sup>v</sup> Nas palavras de Mattos: “A notícia também pode ser sinônimo de informação, perdeu o seu sentido original de servir como ilustração e alerta. Atualmente, a notícia é tida como produto, objeto de compra e venda” assim, conclui que “o grande interesse dos meios de comunicação em face da questão ecológica, sobretudo porque é um assunto que gera consumo”. Cf. *Apud. In.*, SOLLER DE MATTOS, Francisco José.; *Ecologia e arte: breves considerações*, *In.*, *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 24, 31/12/2005, (end. e dat. disp.).

<sup>vi</sup> Nos dizeres de OST, “Esta crise (ambiental) é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue”, *In.*, OST, François., *La Nature Hors La Loi*, 1995. (v. ver. ut.).

<sup>vii</sup> Não nos compete fazer uma abordagem completa sobre a expressão e o seu significado. Apenas se faz menção que o termo é polêmico e, acredita-se, o debate ainda não se esgotou. *In suma capita*, a expressão pós-modernidade emergiu na década de 30 do século passado. Contudo, ganhou força sobretudo com LYOTARD, Jean-François.; em seu trabalho *La Condition Postmoderne*, datado de 1979, no qual considerou a chegada da pós-modernidade ligada ao surgimento de uma sociedade pós-industrial, na qual o conhecimento tornara-se a principal força econômica da produção, tratando a pós-modernidade como uma mudança geral na condição humana.

Para Jünger HABERMAS (“Die Moderne – eine unvollendetes Projekt (1980), tradução: Modernidade: um projeto incompleto”) e Fredric Jameson (1982) - o termo “pós-modernidade” remete ao fenômeno atual que expressa uma cultura de globalização e da sua ideologia neoliberal. Dessa forma, a base material da pós-modernidade é a globalização econômica, com todas as suas implicações. (Cf. THOMÉ, Nilson.; Considerações sobre Modernidade, Pós-modernidade e Globalização nos Fundamentos Históricos da Educação no Contestado, *In.*, Acheegas, nº 14, 2003, (end. e dat. disp.).

O professor da Universidade de Yale (Yale Law School), Jack M. BALKIN.; defende que “a era pós-moderna é um período de práticas industriais e de mecanismos de organização e de produção de massa aplicados não apenas a objetos materiais, mas também a produtos do espírito – arte e música, conhecimento e informação, contabilidade e outras indústrias de serviços”. *What is a Postmodern Constitutionalism?* *In.* Michigan Law Review, 1992, págs. 1 e segs. (end. e dat. disp.).

<sup>viii</sup> Conforme pode-se observar o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é claro ao anunciar que «*toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la separation des pouvoirs déterminée n'a point de Constitution*». Ou seja, pelo menos do ponto de vista da doutrina oitocentista, a constituição aspirava a ser o corpo jurídico da sociedade. V. melhor em GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Ob. Cit.*, pág. 88.

<sup>ix</sup> A origem do nome Borromeo vem do brasão heráldico da família do mesmo nome, originária do norte da Itália, no Séc. XV. Assim, o entrelaçamento dos anéis representa a união da família Borromeo com as famílias que governavam o norte da Itália, os Visconti e os Medici. *Cf. Apud.* PONT, Federico Manuel.; *Sistemas de pocos cuerpos en un entorno del umbral del continuo: estados ligados, resonancias, estados Borromeanos y de Efimov*, Presentado ante la Facultad de Matemática, Astronomía y Física como parte de los requerimientos para la obtención del grado de Doctor en Física de la Universidad Nacional de Córdoba, Marzo de 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>x</sup> Com a dimensão temporal proposto pelo físico Albert Einstein, no qual propõe que nosso Universo é um *continuum* espaço-temporal, pode-se dizer, inclusive, que o «desenvolvimento sustentável» transpassa a terceira dimensão e é, portanto, um modelo quadridimensional. *Cf.* PATY, Michel.; *Campo Contínuo e Quanta: as duas abordagens teóricas da matéria segundo Einstein - A relação da teoria com seu objeto, Ciência & Ambiente* (Santa Maria, RG, Brasil), nº30, jan.-junho2005: Einstein, 35-50, (end. e dat. disp.).

<sup>xi</sup> No caso da informática, opera-se, dentre outros, dois fenômenos linguísticos de relevo: além da construção de novos termos, visualiza-se o surgimento de uma nova linguagem praticada pela “juventude” para se comunicar. Mas, às vezes, quase inteligível para quem não está familiarizado.

<sup>xii</sup> Muito já se discutiu sobre a globalização. Não se fará aqui, portanto, uma exaustiva análise sobre o tema. Mas, *in suma per capita*, pode-se afirmar que a globalização é a forma moderna, contemporânea, da luta do ser humano para uma unificação planetária. Diz-se moderna porque em outras épocas também ocorreu o mesmo processo de mundialização. De fato, conforme analisa Defarges existiram três importantes e principais referências históricas que se impõem no processo de mundialização, quais sejam, (i) as grandes descobertas do século XV ao século XX; (ii) a revolução industrial e (iii) o aparecimento de um mercado planetário nos séculos XIX e XX.

Importante observar que o referido autor também afirma que a globalização é fruto de um mercado planetário e não da tecnologia que possibilita a circulação desse mercado. Em todos esses períodos buscase, conforme o referido autor, o sonho universalista, “*na qual os homens se descobrem, se reconhecem, na sua radical e infinita pluralidade*”. Portanto, o processo de mundialização não pode ser considerado como um fator novo, isto porque, o movimento de mundialização teria começado há três ou quatro milhões de anos atrás quando Lucy – nosso mais antigo antepassado descoberto – tornou-se *Homo sapiens* e começou a andar sobre dois pés e “aprende(u) a olhar para longe.” *Cf. Apud.*, DEFARGES, Philippe Moreau.; *La Mondialisation*, PUF, collection “Que sais-je ?” nº1687 (v. ver. ut.), págs.13 e segs.).

Porém, a agilidade que a ciência e a tecnologia impôs na alvorada do século XXI é algo surpreendente até mesmo para o mundo contemporâneo. Assim, percebe-se que a globalização é a ruptura da antiga forma de relação transfronteiriça, observada nas últimas décadas, através de uma intensificação dramática das inter-relações transnacionais, [SANTOS, Boaventura de Sousa. [org]; *Globalização fatalidade ou utopia?* Porto, Edições Afrontamento, 2ª. Edição, 2001, pág. 31. Utiliza-se aqui o termo “*transnacional*” por entender ser mais rigoroso tecnicamente do que usualmente utilizado *multinacional*. V., PEREIRA, André Gonçalves.; e QUADROS, Fausto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra, 3ª. Edição, Almedina, 2005, pág. 399.] que se caracteriza, sobretudo, pela “explosão e pela aceleração de fluxos de toda a ordem: mercadorias, serviços, informações, imagens, moda, idéias, valores, numa palavra, tudo aquilo que o homem inventa e produz [DEFARGES, Philippe Moreau.; *ob. cit.*, pág. 41]. Contemporaneamente, a circulação de tudo aquilo que o homem pensa e faz atinge uma densidade, uma velocidade sem precedentes”. [DEFARGES, Philippe Moreau.; *ob. cit.*, pág. 42]

Com efeito, o termo “globalização” é atualmente designado para identificar o fenômeno extraordinário e profundo das interações transnacionais a que alguns autores a vissem como ruptura em relação as anteriores formas de interações transfronteiriças [SANTOS, Boaventura de Sousa. [org]; ..., pág. 31.].

Entretanto, percebe-se que se confundem os efeitos (éticos, morais) da globalização com o seu próprio processo. Neste ponto, pode-se afirmar: a globalização não é boa nem ruim; é um fato, ou melhor, é uma ferramenta-acontecimento (assim como foi o desenvolvimento da escrita ou da internet). Da mesma forma que uma tecnologia pode ser empregada para fins úteis e considerados bons, sem querer discutir filosoficamente o que seja bom e ruim, também pode ser empregada para fins ruins. A energia nuclear é um bom exemplo da utilização de uma tecnologia nos dois sentidos.

<sup>xiii</sup> Emprega-se aqui a expressão “estressada” da no sentido do *medo-coletivo* de catástrofes (antropogênicos ou não) que poderiam por em risco a sadia qualidade de vida do homem na Terra, quiçá a própria existência do Homem na Terra. Sobre o tema, v. MADDOX, John.; *The Doomsday Syndrome*, Maddox Editorial Limited, 1972 (v. ver. ut.); BECK, Ulrich.; *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*, Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1986. (v. ver. ut.); LOVELOCK, James.; *The Revenge of Gaia: Why the Earth Is Fighting Back – and How We Can Still Save Humanity*, Santa Barbara (California): Allen Lane, 2006; AL GORE.; *An Inconvenient Truth: The Planetary Emergency of Global Warming and What We Can Do About It*, Rodale Press in Emmaus, Pennsylvania, in the United States, 2006. Nesse sentido, também é o (angariado com o prêmio Pulitzer pela obra *Guns, Germs, and Steel: The Fates of Human Societies*, USA: W.W. Norton, 1997) DIAMOND, Jared.; *Collapse: How Societies Choose to Fail or Succeed*, USA: Viking Press, 2005.

Pela importância e complexidade sobre o tema ainda se comentará em capítulo próprio. Afinal, há que se fazer algumas considerações sobre a *Síndrome do Juízo Final*.

<sup>xiv</sup> V. melhor em CHICHORRO FERREIRA, Adelaide.; *Léxico e Estilo do «Desenvolvimento Sustentável»* (Alemão/Português). In. *Cadernos do Cieg – Centro Interuniversitário de estudos germanísticos*, nº 13, Coimbra, 2005.

Ademais, os exemplos de apropriação indébita do termo são constantes. Somente a título ilustrativo pode-se citar alguns *cases*: no Brasil, utiliza-se a expressão “couro ecológico” para designar um produto sintético sem definição técnica específica, geralmente feito de PVC (derivado do petróleo) que imita o couro natural, ou seja, derivado do animal.

A Igreja Católica Apostólica Romana, através do *Jornal do Vaticano*, *L'Osservatore Romano* (disponível em [http://www.vatican.va/news\\_services/or/home\\_por.html](http://www.vatican.va/news_services/or/home_por.html)) na edição de 03 de Janeiro de 2009, afirmou que a pílula contraceptiva “*tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente*” e é parcialmente responsável pela “*infertilidade masculina*”. Assim, a pílula “*tem há anos efeitos devastadores sobre o meio ambiente, liberando toneladas de hormônios na natureza*” através da urina das mulheres que recorrem a este método contraceptivo.

<sup>xv</sup> O Poder Constituinte Originário é, inicialmente, desconstituente do antigo Estado, conforme a doutrina de SIEYÈS, Emmanuel Joseph.; *Qu'est-ce que le tiers état ?*, panfleto publicado em Paris, 1798. Após a desconstituição do antigo Estado, constroi – constitui - um novo Estado, no qual unifica e confere validade às suas (próprias) normas jurídicas, as quais, em razão e a partir dela, se organizam e/ou se estruturam em sistema. Cf. Apud. MENDES, Gilmar Ferreira.; e outros, *Curso de Direito Constitucional*, ..., pág. 1.

<sup>xvi</sup> A diferença consiste que em Portugal se privilegia a ordem cronológica: primeiro o Estado constituiu-se em Estado de Direito e depois, com a implementação da democracia, solidificou-se em Estado de Direito Democrático. Já no Brasil segue-se de perto a estrutura semântica na qual tanto o Estado quanto à democracia estão vinculados ao Direito, por isso, privilegia-se a expressão Estado Democrático de Direito. V. *Tb.* GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, ..., pág. 65 e segs.

<sup>xvii</sup> Para alguns, como o sociólogo Talcott Edgar Frederick Parsons, o equilíbrio é o ponto de adaptação em que as ações se orientam; porém, modernamente, defende-se que os sistemas somente adquirem a sua «estabilidade» através dos desequilíbrio. Cf., LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoría de Sistemas* (v. ver. ut.), pág. 61.

<sup>xviii</sup> O nó borromeano é muito utilizado na psicanálise lacaniana para designar a estrutura do Real, Simbólico e Imaginário. Entretanto, desde já adverte-se que, apesar de utilizar textos em referência a psicologia (psicanálise) de Lacan, tendo em vista o fardo material sobre o Nó Borromeo, em nada se confunde a tese aqui apresentada com as referidas teses psicanalíticas. O que se utiliza é apenas o mesmo modelo matemático para ilustrar um sistema interligado.

<sup>xix</sup> As normas de cunho de proteção do ambiente são remotas. Com efeito, no semoto Código de Lipit-Ishtar datado de 1870 a.C. - considerado o segundo corpo jurídico mais antigo já encontrado, em que provem o seu nome do seu autor/legislador, o rei Lipit-Ishar, que governou entre os anos 1934-1924 a.C na cidade de Isin, hoje localizado em Ishan Bahriyah (Irã) -, determina que

“(2). *Se um homem cortar a árvore do jardim de outro homem, ele pagará meia mina de prata.*”.

O mesmo texto jurídico faz referência àquele que causar dano a um boi, no qual se deve pagar uma indenização pecuniária. Assim, pode-se, somente a título de referência, verificar o seu contexto referências à proteção ambiental (em se considerando a proteção animal como um direito ambiental):

6. *Se um homem alugou um boi e danificou o seu olho, ele vai pagar metade do seu preço.*

7. *Se um homem alugou um boi e quebrou a carne do seu nariz, ele irá pagar um terço do seu preço.*

8. *Se um homem alugou um boi e quebrou a seu chifre, ele deverá pagar um quarto do seu preço.*

9. *Se um homem alugou um boi e danificou sua cauda, ele vai pagar um quarto do seu preço.*

Por óbvio, a proteção ambiental dos vetustos textos jurídicos de outrora não se limitam aos acima narrados. Até mesmo o Código de Hammurabi, considerado o documento jurídico mais importante do mundo antigo antes da Grécia Clássica, que foi encontrado na cidade de Susa, em 1902, e atualmente encontra-se no museu do Louvre, em Paris (bloco monolítico – estela - de pedra com 2,5 m de altura, 1,60 metro de circunferência na parte superior e 1,90 na base), no qual tem uma legislação abrangente [46 colunas contem 281 leis em 3.600 linhas, tudo em escrita cuneiforme, com numeração que vai até 282 (mas a cláusula 13 foi excluída por superstições da época), com matéria da alçada dos nossos códigos comercial, penal e civil] encontra-se normas de proteção ambiental, como se pode observar no parágrafo 55, dentre outros, *in verbis*:

*Se um awilum abriu seu canal para a irrigação, foi negligente e as águas carregaram o campo de seu vizinho: ele medirá o grão correspondente ao de seu vizinho.*

Ainda, Caso um *awilum* cortasse, sem permissão, a árvore de outro *awilum*, aquele deveria lhe pagar uma quantia em *mina de prata*. (Parágrafo 59 do Código de Hammurabi)

*[A sociedade da Mesopotâmia antiga era composta em três classes sociais: (i) todos os homens livres, chamado de awilum – desde os funcionários públicos, escritas, sacerdotes até os comerciantes, camponeses e grande parte dos soldados; tinham como característica principal serem livres e detinham todos os seus direitos de cidadão; (ii) uma classe intermediária entre os escravos e os homens livres – awilum – denominados de muskenum; e, finalmente, tinha os (iii) escravos.]*

A crueldade com os animais também era tratada sob o enfoque da propriedade e indenização: se os maus tratos ou a agressão causasse a morte de um boi alugado, o *awilum* que o alugou deveria indenizar com um boi equivalente ao proprietário (Parágrafos 245 combinado com os parágrafos 263, 264 e 265 do Código de Hammurabi).

Porém, se a causa da morte fora um infortúnio, como p.ex., ser morto por um leão, nada se deveria ser pago ao dono do animal (Parágrafo 266).

Todos os exemplos citados podem ser verificados na tradução do Código de Hammurabi encontrado em BOUZON, Emanuel.; *O Código de Hammurabi*, editora Vozes, Petrópolis, 1976. V. *Tb.* ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito*, ..., pág. 17 e segs.

Obviamente que, em uma sociedade agrícola, os recursos naturais – animais e plantaçõ – deveriam ser protegidos juridicamente, muito mais por questão econômica do que em função de «proteção ambiental», mas de qualquer forma, fica o registro.

Por isso mesmo, considera-se que mudança de paradigma do antropocentrismo exacerbado para um ecocentrismo, com a devida contaminação ao universo jurídico, deu-se notadamente após a década de 60 do século passado.

<sup>xx</sup> Em termos Luhmanniano.

<sup>xxi</sup> Em linguagem borromeana.

<sup>xxii</sup> Contudo, apesar das críticas acima referidas, de acordo com o relatório Brundtland (1987), da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvimento sustentável é o que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". Ou seja, é o desenvolvimento econômico, social, científico e cultural das sociedades garantindo mais saúde, conforto e conhecimento, sem exaurir os recursos naturais do planeta.

Conforme SIRVINSKAS sustentabilidade, sob o prisma empresarial (ou seja, econômico) comporta quatro características essenciais, quais sejam, a) eficiência econômica, b) equilíbrio ambiental, c) justiça social e, d) governança corporativa. SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 6ª Edição, 2008, pág. 34. VIERIA define o *desenvolvimento sustentável através de metas e objetivos básicos, quais sejam: a taxa de consumo de recursos renováveis não deve ultrapassar a capacidade de renovação dos mesmos; a quantidade de rejeitos produzidos não deve ultrapassar a capacidade de absorção dos ecossistemas; recursos não-renováveis devem ser utilizados somente na medida em que podem ser substituídos por um recurso renovável*. VIERIA, André Luís.; Desenvolvimento sustentável: variações sobre o tema, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 39, maio/jun. 2008, págs. 11 a 21.

<sup>xxiii</sup> É cediço que não há furacões no hemisfério Sul. Contudo, no Brasil o «Fenômeno Catarina» foi apontado pelos meteorologistas, que teve todas as características de Furação. Com efeito, alguns pesquisadores vinculados ao IPCC, apesar das críticas em contrário, têm apontado este fenômeno com uma possível manifestação das mudanças climáticas globais provocadas pelo homem. Cf. Apud. HAAS, Reinaldo.; Mudanças Climáticas Antropogênicas no Sudeste da América do Sul, In. Simpósio Brasileiro de Desastres Naturais, 1, 2004, Florianópolis, Anais, Florianópolis: GEDN/UFSC, 2004, p. 710-718 (CD-ROM).

<sup>xxiv</sup> Em termos Luhmannianos, ou seja, irritação como perturbação, estimulação que se desenvolve dentro do próprio sistema como processamento de informação que pode resultar em aceitação ou rejeição. Cf. LUHMANN, Niklas.; Introducción a la Teoría de Sistemas (v. ver. ut.), pág. 139.

<sup>xxv</sup> Em referência a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland que chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, no início da década de 1980.

<sup>xxvi</sup> Mesmo porque, além de perceber que a unanimidade (em qualquer assunto) é quase impossível, acredita-se, parafraseando o dramaturgo brasileiro que Nelson Rodrigues, que "toda unanimidade é burra".

*O Enodamento inicial: o «sistema» do Homo Economicus e o Sistema Social.  
Um prelúdio do Nó Borromeu*

---

*Capítulo I*

*Capítulo I*

*O Enodamento inicial: o «sistema» do Homo Economicus e o Sistema Social.  
Um prelúdio do Nó Borromeu*



## 1 – A Economia e o meio ambiente: interrelações *nodais*

Em que pese a defesa do enodamento exordial entre o sistema econômico e o social, no qual poderá ser tido como um prelúdio da formação sistêmica (do macro contexto social) em forma (e matema) do nó borromeu quando da chegada do sistema ambiental (singular), capaz de entrelaçar os outros sistemas formando um uno sistema – sustentável – no qual evoca o Estado Sustentável, exclusivo sob o enfoque da viabilidade, isto é, do *continuum*, mister se faz – para uma melhor compreensão de toda a floresta da qual irá se debruçar – uma análise preambular entre as (inter)relações, diretas e indiretas, entre as teorias econômicas e a interconexão com o meio ambiente.

Por mais cambiante que seja a força da argumentação de cada corrente teórica, como se verá, não há como, em análise empírica, discordar de Aristóteles, o qual defende que a medida justa entre dois extremos está no meio<sup>1</sup>. O homem deve encontrar o meio-termo, o justo meio. De fato, o ambiente, e seus recursos, constituiu fator de influência na economia. Todavia, negar as ações antrópicas como fator superlativo da economia não é, do mesmo modo, verossímil. Há, neste compasso, uma intrínseca verdade, para a qual se pode utilizar, como matema-comparativo da estrutura topológica (o que se fará em mais de uma vez) da *Banda de Moebius*, o qual tem como característica e propriedades matemáticas típicas, quais sejam, unilátera, um bordo, uma margem, pontos não-orientáveis e a propriedade de transformar-se em uma superfície bilátera quando seccionada<sup>2</sup>. Assim, tanto a relação entre o ambiente e a economia pode ser/estar, ao mesmo tempo, em um lado quanto ao outro. Ou seja, pode ser influente e não influente ao mesmo tempo (e dentro do mesmo espaço). Ademais, frisa-se, não é apenas uma questão humana ou, muito menos, uma questão (meramente) geoclimática. A economia é uma dinâmica *em movimento*, que, ao se deslocar pelos seus caminhos, necessariamente atravessa de um lado para o outro (fator humano/ambiente), sem que haja uma ruptura, ou negativa, de um ou de outro. Definitivamente não é uma verdade binária: ambiente/não ambiente; ação antrópica/não antrópica. A conexão entre os vários fatores é dinâmica-espacial, como se vê claramente na *Banda de Moebius*, por isso, a sua utilização como metáfora de um matema.

<sup>1</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco* (v. ver. ut.).

<sup>2</sup> VILARINHO, Ricardo Francisco Nogueira.; *The Internal/External Within Linguistic Theories And The Moebius Strip*, ENTRELETRAS, Araguaína, TO, v. 3, n. 1, p. 185-194, jan./jul., 2012, (end. e dat. disp.).

Assim, independentemente da aproximação teórica<sup>1</sup>, as questões ambientais hodiernas, tais como as mudanças climáticas, poluição, perda de biodiversidade e degradação do meio ambiente evocam novos paradigmas para as ciências econômicas<sup>3</sup>. Sem embargos dos *modelos smithinianos*, os quais defendem a independência da qualidade do «solo, o clima e a extensão do território de uma nação»<sup>4</sup> para se acumular riqueza, com a defesa da «perícia, destreza e bom senso»<sup>5</sup> dos cidadãos como fator preponderante, bem como a especialização da atividade produtiva, para se obter o crescimento da produtividade, há, de fato, uma (profunda) correlação entre a economia e o ambiente.

Contudo, o entrelaçamento nodal entre a economia e o meio ambiente (natureza) não é irrestrito e absoluto. Assim, em vários exemplos empíricos, com embasamentos teóricos, como se averiguará, refutam a interdependência direta, absoluta e rematada entre os dois sistemas. O que se percebe, como se verá, é que não há como fazer a distinção entre interferência/não interferência (do ambiente na economia). Ademais, assim como na *Banda de Moebius*, um está contido no outro, passam a se encontrar em continuidade<sup>6</sup>, impossibilitando inclusive de fixar os limites da interferência - e não interferência - das questões ambientais na economia e vice-versa.

### 1.1. A não conexão entre natureza e economia

A riqueza natural (ou o contrário: a falta de recursos naturais) de um Estado, ou lugar, não é fator absoluto e único, como já dito, para indicar possíveis mazelas econômicas, sociais e políticas<sup>7</sup>. Mesmo no setor primário da economia<sup>8</sup>, isto é, atividades como a agricultura, a mineração, a pesca, a pecuária, o extrativismo vegetal e a caça, cada vez estão mais vinculadas a uma tecnologia de ponta que exsurge um

<sup>3</sup> ANDRADE, Daniel Caixeta.; Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica, Leituras de Economia Política, Campinas, (14): 1-31, ago.-dez. 2008.

<sup>4</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations, 1776. (v. ver. ut.), pág. 69.

<sup>5</sup> SMITH, Adam.; *Ob. Cit*, pág. 69.

<sup>6</sup> VILARINHO, Ricardo Francisco Nogueira.; *Ob. Cit*.

<sup>7</sup> HAMMOND, John L.; The Resource Curse and Oil Revenues in Angola and Venezuela, Science & Society, Vol. 75, Nº 3, July 2011, 348-378.

<sup>8</sup> MURBACH, Franz.; AMSTUTZ, Theres.; GIULIANI, Silvano.; Economic accounts for the primary sector: methods, An introduction to the theory and practice, Office fédéral de la statistique (OFS), Neuchâtel, 2009.

redimensionamento entre essas atividades e a natureza *bruta*<sup>9</sup>. É, por demais óbvio, que o agronegócio está diretamente vinculado não só aos fatores ambientais, mas também às questões sociais e econômicas<sup>10</sup>. O enodamento sistêmico dos três elos em um sistema autônomo sustentável, único com viés do *continuum*, chega a ser de uma evidência intuitiva<sup>11</sup>.

De fato, se outrora, a dependência do ser humano com o ambiente (ou seja, com o *habitat*) era praticamente absoluta e irrestrita<sup>12</sup>, hodiernamente verifica-se uma crescente emancipação (ou domínio) do homem sobre o ambiente e suas divíncias. Assim, como não há como negar que as ações antrópicas, notadamente as ações volitivas, isto é, aquelas referentes à natureza empreendedora do ser humano (em oposição às ações humanas estritamente vegetativas que se referem, *sine qua non*, apenas à sobrevivência do ser humano), causam impacto direto e proporcional de suas complexidades – positiva ou negativamente – no meio ambiente. Neste aspecto, o «retorno» dessas ações antrópicas no meio ambiente é sentido também nas questões sociais, bem como nas questões econômicas. De fato, verifica-se nesse enodamento que toda ação antrópica (no meio ambiente, no contexto social ou econômico) há sempre uma reação oposta e de igual intensidade pelos outros dois sistemas, a fim de se manter um padrão homeostático. Mas, em não assim sendo, a ruptura do sistema torna-se inevitável. Só há a sustentabilidade, inclusive do Estado (e também do «cosmos privado»), se houver o referido enodamento – em forma borromeana – dos três sistemas, em equilíbrio.

As comprovações empíricas são ilimitadas.

Hoje em dia, se fazem plantações até mesmo nos desertos mais inóspitos e secos, como o caso do vale de Arav em Israel<sup>13</sup>, atribuído o sucesso da agricultura (apesar de reconhecer o atual momento de crise provocado justamente por ser uma agricultura não sustentável)<sup>14</sup> aos fatores tais como (*i*) o compromisso com a segurança

<sup>9</sup> KNEAFSEY, Moya.; The region in food-important or irrelevant? Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, 3 (2): 171-175, 2010.

<sup>10</sup> KNEAFSEY, Moya.; *Ob. Cit.*

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Souza.; Um discurso sobre as Ciências, Coimbra: Edições Afrontamento, 7ª Edição, 1995. V. *Tb.* SANTOS, Boaventura de Souza.; A crítica da razão indolente, contra o desperdício da experiência, São Paulo: Cortez Editora, 2000.

<sup>12</sup> History of Man the Last Two Million Years, Reader's Digest, sem autor, 1973.

<sup>13</sup> TAL, Alon.; To Make a Desert Bloom: Seeking Sustainability for the Israeli Agricultural Adventure, The Blaustein Institute for Desert Studies, Ben Gurion University, Sdeh Boqer, ISRAEL. (end. e dat. disp.).

<sup>14</sup> TAL, Alon.; *Ob. Cit.*

alimentar para a população de Israel; (ii) o fomento de uma política hídrica com os projetos estatais vinculados a uma política de subsídio, bem como incentivo ao processo de dessanilização e, ainda, ao reaproveitamento/reciclagem da água; (iii) o fomento ao desenvolvimento tecnológico inovador; (iv) o aumento constante da força de trabalho disponível; (v) o nítido propósito de assentamento agrícola também por parte do Estado de Israel; (vi) o apoio Político e Econômico de forma incondicional e, finalmente, (vii) a disponibilidade crescente de mercados de exportação<sup>15</sup>.

O mesmo fenômeno do progresso de uma economia agrícola em locais praticamente sem água ocorre no Nordeste semi-árido do Brasil. A Região é caracterizada pela pobreza em volume de escoamento de água dos rios, passíveis inclusive de desertificação, que, de acordo com a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (*United Nations Convention to Combat Desertification - UNCCD*)<sup>ii</sup>, pode ser caracterizado como o processo de degradação das terras em regiões áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, em decorrência de fatores como a ação antropogênica e as mudanças climáticas<sup>16iii</sup>, que provocam a degradação do solo, isto é, a perda ou redução da produtividade econômica ou biológica dos ecossistemas, causada pela seca ou erosão do solo, deterioração dos recursos hídricos e perda da vegetação natural<sup>17</sup>.

Outrossim, com projetos socioeconômicos, o governo brasileiro, através principalmente da implementação da irrigação como meta prioritária, por meio do estabelecimento do Programa Nacional de Irrigação (PRONI)<sup>18</sup> notadamente para as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Norte, com a criação do Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE)<sup>19</sup>, tem-se integralizado ao processo produtivo dessas regiões com resultados positivos, através principalmente do estabelecimento de polos de desenvolvimento, que se dedicam à ampliação da oferta de alimentos para o mercado interno e à produção de frutas e hortaliças, em níveis competitivos, para o mercado

<sup>15</sup> TAL, Alon.; *Ob. Cit.*

<sup>16</sup> Art. 1º da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (*United Nation Convention to Combat Desertification - UNCCD*).

<sup>17</sup> CIRILO, José Almir.; MONTENEGRO, Suzana M.G.L.; CAMPOS, José Nilson B.; *A Questão da Água no Semiárido Brasileiro*, Capítulo 5, págs. 79/91. (end. e dat. disp.).

<sup>18</sup> DOLABELLA, Rodrigo.; *Agricultura Irrigada e Desenvolvimento Sustentável*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Biblioteca, (end. e dat. disp.).

<sup>19</sup> HEINZE, Braulio Cezar Lassance Britto.; *A Importância da Agricultura Irrigada para o Desenvolvimento da Região Nordeste Do Brasil*, Monografia apresentada ao curso MBA em Gestão Sustentável da Agricultura Irrigada da ECOBUSINESS SCHOOL/FGV., Brasília, Distrito Federal, 2002.

internacional<sup>20</sup>. Com efeito, onde outora predominavam atividades econômicas de baixíssima produtividade, por se tratar de uma agricultura atrasada tecnologicamente e um clima desfavorável, característico de agricultura familiar e de subsistência e conseqüentemente indutora de redutos de miserabilidade e pobreza, e de reduzidos encadeamentos econômicos<sup>21</sup> (sem desconsiderar, contudo, a importância socioeconômica do modo particular da produção para o autoconsumo familiar)<sup>22</sup>, hoje ocorre a viabilização da agroindústria nessas áreas<sup>23</sup>, o que promove inclusive o incremento da qualidade de vida da população local.

Ademais, pela dimensão e abrangência que representa, o setor econômico agrícola é de fundamental importância para o Brasil. De fato, o agronegócio representa mais de 22% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro<sup>iv</sup>. Não só em termos de números financeiros, sob o prisma da macroeconomia, mas também na geração de empregos (social). De fato, em números diretos, a produção agrícola propriamente dita (em termos, utiliza-se a expressão «dentro da porteira») empregou cerca de 16,7 milhões de pessoas em 1997, o que representa 22,3% da População Economicamente Ativa (PEA) do Brasil<sup>24</sup>, conforme já dito. Porém, o número torna-se bem mais significativo quando se analisam os empregos indiretos («fora da porteira»), o que representa algo em torno de 33,4 milhões de empregos gerados, correspondendo a 44,6% da PEA brasileira<sup>25</sup>. Ademais, em incremento à tese do enodamento entre os sistemas econômicos e sociais (e logo após o fechamento do sistema borromeano, com o entrelaçamento do sistema ambiental), é de se destacar que a modernização da agropecuária possibilitou profundas transformações no campo brasileiro, especialmente entre os anos 60 e 80, tanto na base técnica, quanto nas relações sociais de trabalho. Não é só uma questão de produção de alimentos ou de produtos relacionados à agricultura não alimentar, como por exemplo, as fibras têxteis (como, por amostra, o algodão). Mas, sobretudo, é uma questão social.

<sup>20</sup> ABIB, Osvaldo Ari.; Uma Estratégia de Desenvolvimento Sustentável para o Nordeste, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, 711. 2: 63 : 504 (213 . 504), V.4 N.7.

<sup>21</sup> BUAINAIN, Antônio Márcio.; ROMEIRO, Ademar R.; GUANZIROLI, Carlos.; agricultura familiar e o novo mundo rural, Revista de Economia e Sociologia Rural, nº 10, Porto Alegre, 2003, p. 312/347.

<sup>22</sup> GRISA, Catia; GAZOLLA, Marcio.; SCHNEIDER, Sergio.; A "Produção Invisível" na Agricultura Familiar: Autoconsumo, Segurança Alimentar e Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural, Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Económicas y Sociales, FACES, Núcleo La Liria, Mérida, Venezuela, v. 16, n. 31, Jul., Agroalimentaria, 2010.

<sup>23</sup> ABIB, Osvaldo Ari.; *Ob. Cit.*

<sup>24</sup> Cf. HEINZE, Braulio Cezar Lassance Britto.; *Ob. Cit.*

<sup>25</sup> Cf. HEINZE, Braulio Cezar Lassance Britto.; *Ob. Cit.*

Com efeito, principalmente após os anos 50 e 60, a reflexão econômica sobre o meio rural organizou-se em torno de dois eixos temáticos, quais sejam, «a questão agrária, propriamente dita» e a «industrialização e o papel da agricultura no modelo da estrutura social brasileira»<sup>26</sup>. É, assim, uma questão socioeconômica. Os dois sistemas – econômico e social – estão, indelevelmente, intercomunicados no (micro)cosmos do agrobussines.

Contudo, em retorno ao tema da interconexão entre os recursos naturais e o progresso econômico, até mesmo em termos históricos, também, não se pode desconsiderar as ocorrências macroeconômicas verificadas desde o Século XVII. Nesse período, marco do início do capitalismo mercantil, a Holanda, praticamente sem recursos naturais, suplantou a economia espanhola que se fartava da superabundância de ouro e prata oriundos das colônias ultramarinas<sup>27</sup>.

Situação essa verificada também em relação a Portugal e à Inglaterra no período de XVIII em que, através da *Carta Régia*<sup>v</sup>, promulgada pelo Príncipe-regente de Portugal, Dom João de Bragança, em 28 de Janeiro de 1808, na cidade de Salvador, denominado Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas, no qual se autorizou a abertura dos portos brasileiros para os produtos de origem da coroa britânica (nações amigas). Com efeito, a economia do Reino Unido ultrapassou a economia lusitana. Assim, Inglaterra, favorecida pelo monopólio do comércio com a colônia brasileira, auferiu *superávite* na balança comercial, com forte lucro.

De fato, evidenciou-se nitidamente a sujeição dos lusíadas às disposições comerciais inglesas através dos acordos comerciais firmados entre Portugal e Inglaterra, que apesar de terem início em 1642, 1654 e 1661, teve como mais relevante o Tratado de Methuen, estabelecido em 27 de dezembro de 1703, na cidade de Lisboa<sup>28</sup>. A hegemonia inglesa sobre Portugal deslocou os efeitos benéficos, sob o foco econômico, isto é, acumulação de riquezas mediante o lucro, da economia colonial (leia-se *Brasil*) quase que integralmente para a Inglaterra<sup>29</sup>. Assim, os portos de Portugal foram abertos

<sup>26</sup> DELGADO, G. C.; Expansão e modernização do setor agropecuário no pós guerra: um estudo da reflexão agrária. Estudos Avançados, vol.15, n.43, São Paulo, Set./Dez., 2001. (end. e dat. disp.).

<sup>27</sup> BRAUDEL, Fernand.; Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe - XVIIIe siècle, Paris: Armand Colin, 1993.

<sup>28</sup> Sobre o tema, SILVA, Abilio Diniz.; D. Luís da Cunha e o Tratado de Methuen, Revista da Faculdade de Letras, História, Porto, III Série, Vol. 4, 2003, págs. 059-084.

<sup>29</sup> MENEZE, Sezinando Luiz.; COSTA, Célio Juvenal da.; Considerações em torno da origem de uma verdade historiográfica: o Tratado de Methuen (1703), a destruição da produção manufatureira em

aos navios ingleses, que, por consequência, passaram a controlar as importações e exportações<sup>30</sup>. Também pelos acordos subscritos os comerciantes ingleses residentes em Portugal angariavam privilégios fiscais, civis e judiciais<sup>31</sup>. Há que se considerar inclusive que os ingleses não eram afetados pela jurisdição portuguesa, tendo em vista que eram julgados por juízo especial. E, ainda, além de ser obrigatória a compra dos navios ingleses por parte da Coroa Portuguesa, os comerciantes ingleses ainda obtiveram o direito de exportar para as colônias os seus produtos, com exceção do vinho, do bacalhau, do azeite e da farinha, que continuavam monopólio lusitano<sup>32</sup>.

Apesar do Tratado de Methuen comprometer a Inglaterra a adquirir os vinhos de Portugal, pagando estes dois terços dos direitos impostos aos vinhos franceses, os ingleses passaram a controlar a produção na região do Alto Douro, submetendo os agricultores a preços pre-determinados<sup>33</sup>. Assim, até mesmo o que deveria ser lucrativo para a Coroa Portuguesa foi dominado pelos comerciantes ingleses, muito mais aptos ao sistema capitalista do que os povos de Portugal, ainda vinculados a uma mentalidade (quase) feudal<sup>34</sup>. Essa situação foi considerada, inclusive, um dos fatores responsáveis pela Revolução Industrial na Inglaterra<sup>35</sup>, tendo em vista o excesso de acúmulo de capital, principalmente dos metais preciosos, tais como ouro e prata, originários das minas brasileiras<sup>36</sup>. E por outro lado, as manufaturas portuguesas não resistiram à concorrência com os produtos ingleses que foi possibilitada pelo tratado comercial<sup>37</sup>. Em analogia econômica, pode-se dizer que o ouro brasileiro foi para Portugal no Século XVIII o que o petróleo foi para a economia da Holanda em 1960 e para a Venezuela na década de 60 do Século passado.

Outras situações fáticas, já no Século XIX, podem ser citadas também em termos de macroeconomia internacional, como no caso de países como a Suíça e do Japão, os quais são caracterizados por serem Estados com escassos recursos naturais,

---

Portugal, e o ouro do Brasil, *Acta Scientiarum. Education*, vol. 2, núm. 34, julho-diciembre, 2012, Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil, págs. 199-209.

<sup>30</sup> MENEZE, Sezinando Luiz.; COSTA, Célio Juvenal da.; *Ob. Cit.*

<sup>31</sup> BELATTO, Luiz Fernando B.; O Tratado de Methuen: interpretações e desmistificações, (end. e dat. disp.).

<sup>32</sup> BELATTO, Luiz Fernando B.; *Ob. Cit.*

<sup>33</sup> SILVA, Abílio Diniz.; *Ob. Cit.*

<sup>34</sup> BELATTO, Luiz Fernando B.; *Ob. Cit.*

<sup>35</sup> RICUPERO, Rubens., O problema da Abertura dos Portos, Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, Higienópolis, São Paulo, (end. e dat. disp.).

<sup>36</sup> MENEZE, Sezinando Luiz.; COSTA, Célio Juvenal da.; *Ob. Cit.*

<sup>37</sup> MENEZE, Sezinando Luiz.; COSTA, Célio Juvenal da.; *Ob. Cit.*

mas que superaram economicamente muitos países ricos em minérios e de vasta extensão territorial, como a Rússia e o Brasil<sup>38</sup>.

Várias são as teorias sobre a capacidade de alguns povos, em determinadas épocas, emergirem economicamente sobre outros povos com mais recursos naturais à disposição. Assim, como ilustração, cita-se Jean Bodin, o qual afirmava que a riqueza fácil tende a induzir uma «preguiça» ao homem (*in verbis*, «o homem de um solo fértil e rico são mais comumente afeminados e covardes, enquanto que, pelo contrário, o país de solo estéril torna os homens temperados pela necessidade e, por consequência, mais cuidadosos, vigilantes e trabalhadores»<sup>39</sup>).

Contudo, a questão é mais complexa do que transparece o filósofo inglês, como se verá.

### 1.1.2. O Chocolate Suíço, a Champanhe francesa: um doce exemplo contraditório

Indubitavelmente que em algumas áreas do agrobussines a interconexão entre o resultado final e o ambiente é substancial<sup>40</sup>. Torna-se evidente que inferir a idiosincrasia climática de determinado *locus* – características geoclimáticas - é um processo profícuo e necessário para a obtenção de melhores proveitos na produção agrícola. Aliás, a agricultura é um dos setores da economia que mais é afetado pelas condições climáticas<sup>41</sup>. Afinal, a relação direta entre clima, solo, altitude, latitude, precipitação pluviométrica e vários outros fatores climáticos e a agricultura se estabelecem desde a fase do plantio, passando pelas diversas etapas do desenvolvimento da planta, chegando até a fase da colheita, do benefício, do transporte e, inclusive, do armazenamento e da comercialização<sup>42</sup>. De fato, as características geográficas são

---

<sup>38</sup> SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M.; Natural Resource Abundance and Economic Growth, ....

<sup>39</sup> HOLMES [1995, p. 109] from Bodin, [transl. Knolles, ed. McRae [1962]], Cf. Apud. SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M.; Natural Resource Abundance and Economic Growth, ..., pág. 4.

<sup>40</sup> KNEAFSEY, Moya.; The region in food-important or irrelevant? Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, 3 (2): 171-175, 2010.

<sup>41</sup> PAULINO, José Alberto Neto.; Agricultura e Alterações Climáticas, Estratégias de mitigação e adaptação para Portugal no contexto comunitário e no âmbito das negociações para o acordo global pós-2012, Instituto Nacional de Administração, Outubro de 2009. (end. e dat. disp.).

<sup>42</sup> SILVA, Renato Emanuel.; SILVA, Giliander Allan da.; A Importância do Clima na Instalação e Produção Cafeeira no Cerrado Mineiro: o Caso de Patrocínio no Alto Paranaíba (MG), Revista Geonorte, Edição Especial 2, V.2, nº 5, págs. 840 – 852 , 2012.

fundamentais para a produção de vinho<sup>43</sup> e do café, citados aqui como exemplos fractais.

Além dos fatores humanos, é cediço que, no plano mundial, a diversidade macroclimática que está presente nas diferentes regiões vitícolas é responsável por uma grande parte da diversidade encontrada em termos de produtos vitícolas, de qualidade e de tipicidade<sup>44</sup>.

Geralmente, essa interconexão – principalmente com uma qualidade distintiva – é atribuída aos pequenos produtores<sup>45</sup> os quais querem atribuir uma conotação diferenciada aos seus produtos vinculados a uma região, como acontece, por exemplo, com o vinho *Champanhe* de uma pequena localidade na França e do azulado queijo *Stilton*<sup>46</sup> inglês, especialmente dos condados de Derbyshire, Leicestershire e Nottinghamshire. De fato, alguns economistas<sup>47</sup> atribuem ao sucesso econômico da indústria do vinho *Champagne* por um modelo particular de gestão interprofissional, notadamente através *Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC)*<sup>vi</sup> e a Denominação de Origem Controlada (*AOC - Appellation d'origine Contrôlée*)<sup>48</sup> em que se tem o sítio (restrito) controlado e protegido por lei. Tem-se, assim, uma valorização máxima de uma região, a qual confere um valor econômico agregado ao produto lá produzido. A França, um dos países que mais se preocupa com a *Appellation d'origine Contrôlée*, estabelece no seu Código do Consumidor - *Code de la Consommation* – no artigo L.115-1 que, *ipsis literis*, «*Constitue une appellation d'origine la dénomination d'un pays, d'une région ou d'une localité servant à désigner un produit qui en est originaire et dont la qualité ou les caractères sont dus au milieu géographique, comprenant des facteurs naturels et des facteurs humains*»<sup>vii</sup>. Há de se observar, ainda, coadunando com um modelo sistêmico no qual se evoca uma hermenêutica jurídica

<sup>43</sup> TONIETTO, Jorge.; CARBONEAU, A.; Análise mundial do clima das regiões vitícolas e de sua influência sobre a tipicidade dos vinhos: a posição da viticultura brasileira comparada a 100 regiões em 30 países. In: IX Congresso Brasileiro de Viticultura e Enologia, 1999, Bento Gonçalves. Anais. Bento Gonçalves: Embrapa Uva, Vinho, 1999, p. 75-90.

<sup>44</sup> TONIETTO, Jorge.; CARBONEAU, A.; *Ob. Cit.*

<sup>45</sup> CIDELL, Julie L.; ALBERTS, Heike C.; Constructing quality: The multinational histories of chocolate, Received 1 March 2005; received in revised form 13 February 2006, *Geoforum* 37 (2006) 999–1007, (end. e dat. disp.).

<sup>46</sup> PARROTT, Nicholas.; WILSON, Natasha.; MURDOCH, Jonathan.; Spatializing Quality: Regional Protection and the Alternative Geography of Food. *European Urban and Regional Studies* 9, 241–261 2002.

<sup>47</sup> DELUZE, Aurélie.; What Future For The Champagne Industry?, American Association Of Wine Economists, Aawe Working Paper, nº 64, Business, July, 2010.

<sup>48</sup> V. em Ministère de l'Agriculture, de l'Agroalimentaire, de la Forêt et de la Pêche de la France e l'Institut National des Appellations d'Origine Contrôlée. (end. e dat. disp.).

lógica, mediante uma conexão entre vários textos legais para se extrair o resultado mais adequado<sup>49</sup>, os artigos L.641 e seguintes do Código Rural - *L'article L.641 du Code Rural* – os quais também fazem referência à Denominação de Origem Controlada e também o vincula a fatores humanos.

Assim, não há como desassociar o *locus* aos produtos, mesmo que somente o fator geográfico não sejam os únicos. Novamente se reporta aos enodamentos sociais e econômicos para se proceder a correta avaliação de toda a cadeia sustentável da *Champanhe* ou de qualquer outro produto que tenha a Denominação de Origem Controlada. De igual modo, Portugal foi um dos primeiros Estados do mundo a criar uma distinção de origem do produto<sup>50</sup>.

Como exemplo, a Região Demarcada do Douro, criada em 1756 pelo Marquês de Pombal para assegurar a qualidade do Vinho do Porto<sup>51</sup>. Desse modo, nasceu o conceito jurídico de "Região demarcada", delimitação de uma zona de lavoura estanque, abrangida por legislação especial, com o objetivo de defesa e promoção da produção vinícola inconfundível de cada uma<sup>viii</sup>. Após a adesão à União Europeia, em 1986, Portugal adotou o sistema denominado *Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada - VQPRD*, idêntico aos congêneres francês, italiano e espanhol, que actualmente preside às Regiões Demarcadas<sup>52</sup>. Assim, deverão constar obrigatoriamente para o ingresso na denominação do VQPRD<sup>53</sup> não somente a delimitação geográfica da área, bem como a natureza do solo, mas também as práticas culturais, designadamente formas de condução e os métodos de vinificação e as práticas enológicas<sup>54</sup>. A verificação do sistema econômico está presente no quesito (g) quando se perquire a cerca dos rendimentos por hectare<sup>55</sup>.

No Brasil, compete ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas<sup>56</sup>. De sorte, as Denominações de Origem - DOs, junto com as Indicações de Procedência - IPs,

<sup>49</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Instituições de Direito, para cursos de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Comercio Exterior e Ciências Sociais, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 24.

<sup>50</sup> ANTUNES, Filipe Miguel Carvalho Pereira.; A Importância dos Cavalheiros da Indústria na Internacionalizaçãodo Douro, Dissertação de Mestrado d Universidade do Minho, Escola de Economia e Gestão, 2010. (end. e dat. disp.).

<sup>51</sup> ANTUNES, Filipe Miguel Carvalho Pereira.; *Ob. Cit.*

<sup>52</sup> *Vide* Lei nº. 8/85, de 4 de Junho (Portugal).

<sup>53</sup> Art. 4º da Lei nº. 8/85, de 4 de Junho (Portugal).

<sup>54</sup> Art. 4º da Lei nº. 8/85, de 4 de Junho (Portugal).

<sup>55</sup> Art. 4º da Lei nº. 8/85, de 4 de Junho (Portugal).

<sup>56</sup> Art. 182, Parágrafo único da Lei nº 9.279/96 (Brasil).

compõem as duas modalidades de Indicações Geográficas. Assim, atribui-se indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem<sup>57</sup>, bem como considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço<sup>58</sup>.

De fato, o dispositivo legal brasileiro, em consonância com os tratados internacionais notadamente da OMC, considera denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos<sup>59</sup>. Com acerto, o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade<sup>60</sup>. Com isso, os elementos socioculturais e econômicos também são preservados na lei brasileira.

Com efeito, nas DOs brasileiras, o nome geográfico designa produto ou serviço que tenham qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos aí fatores como os naturais e os humanos<sup>61</sup>. Nas IPs leva-se em consideração o nome geográfico de um país, cidade da região ou da localidade do seu território, que tenha se tornado reconhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de serviço<sup>62</sup>.

Somente a título de referência histórica, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) concedeu à Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte (APROARROZ), do Rio Grande do Sul, a primeira Denominação de Origem brasileira (DO), qual seja, o Arroz do Litoral Norte Gaúcho<sup>63</sup>. Além da do Arroz do Litoral Norte Gaúcho, já foram oficialmente reconhecidos as IPs Vale dos Vinhedos e Pinto Bandeira, o que sedimenta e vocaciona a região serrana do Rio Grande do Sul como produtora de

<sup>57</sup> Art. 176, Parágrafo único da Lei nº 9.279/96 (Brasil).

<sup>58</sup> Art. 177, Parágrafo único da Lei nº 9.279/96 (Brasil).

<sup>59</sup> Art. 178, Parágrafo único da Lei nº 9.279/96 (Brasil).

<sup>60</sup> Art. 182, Parágrafo único da Lei nº 9.279/96 (Brasil).

<sup>61</sup> SOUZA, Maria Célia Martins de.; Primeira Denominação de Origem Brasileira é Concedida ao Arroz do Litoral Norte Gaúcho, IPEA, Instituto de Economia Agrícola, análise e Indicadores do Agronegócio, São Paulo, V. 5, nº 9, Setembro de 2010.

<sup>62</sup> SOUZA, Maria Célia Martins de.; *Ob. Cit.*

<sup>63</sup> Instituto Nacional De Propriedade Industrial - INPI. INPI concede primeira denominação de origem para brasileiros. Rio de Janeiro, 2010. (end. e dat. disp.).

vinhos finos tintos, brancos e espumantes com uma característica superior de qualidade. Há ainda o Pampa Gaúcho da Campanha Meridional para carne bovina e derivados e o Vale dos Sinos para couro acabado<sup>64</sup>. As outras IPs brasileiras já concedidas pelo INPI são Região do Cerrado Mineiro para café, em Minas Gerais; Paraty, para aguardentes tipo cachaça e aguardente composta azulada, no Rio de Janeiro; e Vale do Submédio São Francisco para uvas de mesa e mangas, a primeira das IGs que engloba dois Estados: Bahia e Pernambuco<sup>65</sup>.

Pela análise econômica percebe-se um valor agregado aos produtos que obtêm o certificado de Origem e, ainda, um aumento substancial do valor dos imóveis circunscritos a essas áreas<sup>66</sup>. Evidente que *a question* das Denominações de Origem não é apenas uma questão geográfica (meio ambiente), mas igualmente social e econômica, o que reforça a hipótese do enodamento topológico entre os três sistemas formando um novo e único sistema complexo, qual seja, a sustentabilidade.

### 1.1.3. Café: o ouro negro

Não sem razão, o café, também conhecido como *o irmão mais novo do vinho*<sup>67</sup>, é a segunda *commodity* mais comercializada no mundo. De fato, a comercialização internacional do café fica atrás somente do setor petrolífero<sup>68</sup>, pois é a segunda bebida mais consumida no mundo. Perde somente para a água<sup>69</sup>.

Atualmente, a *viagem* de um grão de café das áreas de produção até o consumidor final envolve vários acordos internacionais, *traders*, grandes corporações e protecionismo de países produtores, com inúmeras evidências de destruição e opressão nas áreas de produção<sup>70</sup>. Da mesma forma que o vinho, o café também tem a sua característica influenciada pela origem do produto. Com efeito, a qualidade do café pode assumir uma ampla gama de conceitos, sendo os mais tradicionais relacionados a

<sup>64</sup> SOUZA, Maria Célia Martins de.; *Ob. Cit.*

<sup>65</sup> SOUZA, Maria Célia Martins de.; *Ob. Cit.*

<sup>66</sup> SOUZA, Maria Célia Martins de.; *Ob. Cit.*

<sup>67</sup> LEITE, MAURÍCIO MIRANDA.; Produção de Cafés Especiais: as Potencialidades Do Estado Do Espírito Santo, Monografia apresentada ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas, Vitória, 2009.

<sup>68</sup> SOUZA, Maria Célia Martins.; *Ob. Cit.*

<sup>69</sup> SOUZA, Maria Célia Martins.; Cafés Sustentáveis e Denominação de Origem: a Certificação de qualidade na Diferenciação de Cafés Orgânicos, Sombreados e Solidários, Programa de Pós Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>70</sup> SOUZA, Maria Célia Martins.; Cafés Sustentáveis e Denominação de Origem ....

fatores geoclimáticos, tais como o solo, clima, altitude, bem como às interferências antropogênicas, tais como o sistema de produção e beneficiamento<sup>71</sup>.

Como registro, deve-se observar que novos paradigmas também estão sendo cotados para diferenciar os vários tipos (e, logicamente, preços) dos cafés, denominados de especiais (*specialty* ou *gourmet*) os quais apresentam um leque muito grande tanto de dimensões materiais, que podem incorporar atributos de natureza física e sensorial, e geralmente se traduzem em qualidade superior da bebida (assim como nos vinhos), como no caso dos cafés finos, quanto de dimensões simbólicas, relacionadas a uma nova ética associada a características ambientais e sociais da produção, como no caso dos cafés orgânicos (isto é, aqueles produzidos sem o uso de insumos químicos, como pesticidas e fertilizantes solúveis), sombreados (cultivados na sombra de florestas) e do comércio solitário (comprados diretamente de cooperativas de agricultores familiares, com o estabelecimento de preços mínimos garantidos por contratos previamente estabelecidos antes da colheita), considerados pelo mercado como cafés sustentáveis que agregam um valor especial no preço final do produto<sup>72</sup>.

O que se percebe, mesmo nos dois casos citados, em que há uma relação direta entre os produtos e o meio ambiente no qual foram produzidos, as ações antrópicas não são excludentes dos resultados finais. Quanto mais elaborado – *know how* -, maior valor agregado terá o produto, inclusive no que tange aos paradigmas da sustentabilidade. A própria definição de qualidade na *agroindústria* está diretamente intercalada com os fatores sociais, econômicos e ambientais<sup>73</sup>.

Outrossim, enquanto para alguns setores do agrobussines as características geoclimáticas são preponderantes (mas jamais excludentes da interface humana) para outros setores da indústria da alimentação, o que mais importa não são as características do solo ou do clima, mas as técnicas utilizadas pela indústria manufatureira<sup>74</sup>.

A par desta interconexão entre a economia e o ambiente, em entrelaçamento nodal, não deixa de ser emblemático, por exemplo, a indústria do chocolate da Suíça (*l'industrie suisse du chocolat<sup>ix</sup>*), considerada uma das melhores do mundo, sem que haja sequer um único pé de cacau – matéria-prima básica da fabricação do chocolate –

<sup>71</sup> SOUZA, Maria Célia Martins.; Cafés Sustentáveis e Denominação de Origem ....

<sup>72</sup> SOUZA, Maria Célia Martins.; Cafés Sustentáveis e Denominação de Origem ....

<sup>73</sup> FOLD, N., A matter of good taste? Quality and the construction of standards for chocolate products in the European Union, Cahiers d'économie et sociologie rurales, 55–56, 91–110, 2000.

<sup>74</sup> CIDELL, Julie L.; ALBERTS, Heike C.; *Ob. Cit.*

em território suíço<sup>75</sup>. Ademais, o cacauzeiro (*Theobroma cacao*), planta típica do trópico úmido, só cresce a latitude 20° com precipitação abundante por todo ano (entre 1.800 a 2.500 mm/ao ano) e, ainda, necessita da presença de insetos para a polinização<sup>76</sup>.

Em contra-partida, a Suíça é um país de dimensões, consideradas em termos mundiais, reduzidas com área aproximada de 41,285 km<sup>2</sup><sup>77</sup>. Tem, ainda, limitações geográficas. De facto, 25% do território é improdutivo, por constituir de lagos, rios, vegetação arbustiva, pântanos, terrenos rochosos, encostas, geleiras e neves perpétuas; 23,9% constituem-se do Alpes; 31% constituem florestas e bosques e 7% aglomerações urbanas. Assim, somente 13% é utilizado para o setor da agricultura<sup>278</sup>. E o clima não é favorável à agricultura, especialmente da *Theobroma cacao*. Mas mesmo assim o setor do agribusiness é considerado um dos mais fortes do mundo. A maior empresa mundial do setor é a Suíça Nestlé (*numéro 1 mondial de l'industrie agroalimentaire*)<sup>79</sup>, que tem o chocolate como um dos produtos «*carro chefe*» que movimenta grandes recursos econômicos e sociais em toda sua cadeia produtiva e de consumo<sup>80</sup>. Somente para se ter uma ideia da dimensão do setor, a Nestlé tem um faturamento anual de 30 bilhões de francos suíços e emprega cerca de 60 mil funcionários<sup>81</sup>.

O que se observa, *in casu*, é a superação humana no desenvolvimento de um setor da economia no qual presumivelmente ter-se-ia a vinculação com os fatores geoclimáticos.

#### 1.1.4. O Japão: *the ring of fire*

Outro exemplo, de aspecto macroeconômico, que pode ser evocado em arrimo a tese ora ventilada – relação e não relação, ou melhor, relação, mas não determinação, entre o sistema econômico, ambiental e os fatores antrópicos - é o Japão.

<sup>75</sup> STRAUMANN, Tobias St.; Pourquoi la Suisse est-elle riche? L'histoire économique nous répond, Thème du mois, 4 La Vie économique Revue de politique économique 1/2-2010, (end. e dat. disp.).

<sup>76</sup> CACAU: Projeto Potencialidades Regionais, Estudo De Viabilidade Econômica, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Coordenação de Identificação de Oportunidades de Investimentos, Coordenação Geral de Comunicação Social, 2003.

<sup>77</sup> Cf. Swiss Agriculture, Federal Statistical Office (FSO), Neuchâtel, Switzerland, Pocket Statistics, 2012.

<sup>78</sup> Cf. Swiss Agriculture, Federal Statistical Office (FSO), Neuchâtel, Switzerland, Pocket Statistics, 2012.

<sup>79</sup> L'industrie Agroalimentaire dans l'UEMOA, Panorama, Problématiques, Enjeux et Perspectives, Publication PMC, Juillet 2008. (end. e dat. disp.).

<sup>80</sup> CIDELL, Julie L.; ALBERTS, Heike C.; Constructing quality: The multinational histories of chocolate. Geoforum. Nova York. Nº 37, 2006, p. 999–1007.

<sup>81</sup> Switzerland Global Enterprise, Communiqué Forum Food, Zurich, 20.06.2013. (end. e dat. disp.).

Estado considerado também de dimensões reduzidas<sup>x</sup> e, ainda, com disputas internacionais<sup>82</sup>, apresenta um relevo impróprio para as grandes atividades do *agribussines*<sup>83</sup>. De fato, mais de setenta por cento da área total do país é formada por montanhas, florestas e ilhas, o que reduz significativamente a área disponível para a agricultura<sup>84</sup>. Além da dificuldade do relevo impróprio para o cultivo em larga escala, o seu território está localizado em uma das regiões mais suscetíveis a tragédias naturais – *the ring of fire*<sup>85</sup> –, passíveis a terremotos<sup>86</sup>, furacões, maremotos, vulcões e tsunamis<sup>87</sup>. Por todos esses fatores da natureza, considerados como «conjuncturas hostis»<sup>88</sup>, o Japão é denominado pelos seus próprios habitantes como «*small, resource-poor island country*»<sup>89</sup>.

Além das dificuldades impostas diretamente pela natureza, o Japão sofreu um duro golpe em sua economia, com a derrota da Segunda Guerra Mundial, que deixou o seu parque industrial praticamente destruído<sup>90</sup>. E, ainda, como fator agravante, foi o único país a ser atingido, em guerra, por duas bombas atômicas, que destruíram completamente duas grandes cidades: Hiroshima e Nagasaki.

Porém, apesar de todas as dificuldades impostas pela natureza bem como pelas próprias ações antrópicas externas, o Japão, mesmo atravessando quatro momentos históricos de dificuldades econômicas cruciais do pós-guerra (nos anos

<sup>82</sup> GAENS, Bart.; Japan's territorial disputes remain unresolved: the entangled history of the three distinct island disputes complicates finding a solution to any of them, FIIA Comment, The Finnish Institute of International Affairs, March, 2013. (end. e dat. disp.). Ver também KENICHI, Ito.; The Point in Dispute between Japan and Russia, JFIR Commentary, May 7, 2005. (end. e dat. disp.), dentre tantos outros sobre o assunto.

<sup>83</sup> ROSSI, Paula.; KAGATSUME, Masaru.; Economic Impact of Japan's Food and Agricultural FDI on Worldwide Recipient Countries, Division of Natural Resource Economics, School of Agriculture, Kyoto University, Japan. (end. e dat. disp.).

<sup>84</sup> VALE, Gláucia Maria Vasconcellos.; Japão – Milagre Econômico e Sacrifício Social, Revista de Administração de Empresas, EAESP I FGV, São Paulo, Brasil, Abril/Junho, 1992, Pág. 44/57. (end. e dat. disp.).

<sup>85</sup> PETRY, Anne K.; Geography of Japan, National Clearinghouse for United States-Japan Studies...

<sup>86</sup> Com mais de 1500 tremores mensuráveis por ano, o que representa cerca de 20% dos tremores no mundo inteiro acontecem no Japão. Cf. NIYAMA, Sussumu.; Lições da Recente Tragédia no Japão, Coluna do Conselho Editorial, Revista Fundações. (end. e dat. disp.).

<sup>87</sup> GIMENES, Daniel.; O Impacto Social Causado pelo Grande Terremoto de Tohoku na Comunidade Brasileira no Japão e os Efeitos da Crise Nuclear, 46 Ciência Geográfica - Bauru - XVI - Vol. XVI - (1): Janeiro/Dezembro – 2012. (end. e dat. disp.).

<sup>88</sup> EGLER, Claudio Antonio G.; As Escalas da Economia, Uma introdução à Dimensão Territorial da Crise, Revista Brasileira Geografia, Rio de Janeiro, 53(3), 229-245, Jul/Set., 1991. (end. e dat. disp.).

<sup>89</sup> BERNSON, Mary Hammond.; MASALSKI, Kathleen Woods.; PARISI, Lynn S.; WOJTAN, Linda S.; Snapshots from Japan: The Lives of Seven Japanese High School Students, Japan Foundation Center for Global Partnership, 2004. (end. e dat. disp.).

<sup>90</sup> TORRES FILHO, Ernani Teixeira.; A crise da economia japonesa nos anos 90: impactos da bolha especulativa, Revista de Economia Política, vol. 17, nº 1 (65), janeiro-março/97. (end. e dat. disp.).

50/60, com o desafio do atraso do parque industrial; anos 1973/1979, com as elevações do preço do petróleo; ano de 1980, com o aumento da taxa de juros norte-americana; e, finalmente, no ano de 1985, com a expressiva valorização do iene frente ao dólar<sup>91</sup>) e, ademais, com a crise interna desde 1999<sup>92</sup>, tem uma das economias mais prósperas do mundo. Apesar de ter um setor agrícola incapaz de atender a demanda interna de cereais, carne, legumes ou oleaginosas, o Japão detém um parque industrial de transformação agroalimentar desenvolvido e considerado como um dos setores econômicos fortes e concentrados em relação ao resto do mundo<sup>93</sup>.

De fato, o Japão, após a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu um modelo de organização do processo de produção industrial, articulado com fatores sociais do contexto macrossocial japonês, que fez surgir um novo paradigma de organização, produção e trabalho, o qual acabou por difundir praticamente em todo mundo capitalista a partir da década de 70 do século passado, tendo em vista o seu sucesso<sup>94</sup>. Esse modelo recebeu diversas denominações, que dentre outros, foi designado por Toyotismo, Ohnismo<sup>95</sup>, ou produção enxuta e flexível. O rápido sucesso da gestão *toyotista* é, inclusive, atribuído como alternativa ao (esgotado) modelo norte-americano Taylorista-fordista<sup>96</sup>.

De fato, o modelo japonês, em relação ao norte-americano, é considerado mais moderno justamente por fazer o enodamento entre o sistema econômico (busca de uma gestão mais eficiente) e o bem-estar dos trabalhadores<sup>97</sup>. Em contrapartida, o sistema fordismo, notabilizou-se pela ótica do homem como *simples apêndice da máquina*<sup>98</sup>, em que o «operário padrão fordista» não poderia sequer conhecer a estrutura da linha de produção. Outrossim, a divisão entre a concepção e a execução, por meio da

<sup>91</sup> TORRES FILHO, Ernani Teixeira.; *Ob. Cit.*

<sup>92</sup> CANUTO, Otaviano.; A Crise Financeira Japonesa, Texto do apresentado no evento “Dissonâncias Sino-Japonesas Diante da Crise Financeira Asiática”, realizado no IEA em 1999. (end. e dat. disp.).

<sup>93</sup> CARVALHO, Cícero Péricles de.; Regulação do Sistema Agroalimentar japonês, Estudos Sociedade e agricultura, Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 13, Outubro 1999, págs. 93-118. (end. e dat. disp.).

<sup>94</sup> TONUCCI, João.; O Paradigma Japonês De Organização industrial: outras perspectivas, Revista Multiface, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 7-14, julho-dezembro 2007

<sup>95</sup> FERRO, José Roberto.; Aprendendo com o “Ohnoísmo” (Produção Flexível em Massa): Lições para o Brasil, Revista de Administração de Empresas São Paulo, 30 (3) 57-68 Jul./Set., 1990.

<sup>96</sup> SOUZA DEITOS, Maria Lúcia Melo de.; A reestruturação produtiva e as suas implicações na formação dos profissionais de Ciências Contábeis, artigo apresentado no VI Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, Junho de 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>97</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro.; Do Taylorismo/fordismo à Acumulação Flexível Toyotista: novos paradigmas e velhos dilemas, (end. e dat. disp.).

<sup>98</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro.; *Ob. Cit.*

padronização e desqualificação, É considerada a tônica do fordismo/toyolirimo<sup>99</sup>. Por isso, é considerado um sistema em que o trabalhador é massificado<sup>100</sup>, ignorante do seu próprio trabalho, existente somente como operador de uma linha de montagem, alheio e excluído, não somente do sistema de produção, mas que aliena a natureza do homem e o homem em si mesmo<sup>101</sup>. As críticas sociais, não sem razão, alertam para um *homem-máquina-alienado*<sup>102</sup>, críticas estas imortalizadas na personagem operária de Charles Chaplin<sup>103</sup>.

Em contrapartida, o sistema nipônico toyotismo<sup>104</sup> desenvolveu-se com o escopo de integralizar o homem ao sistema de produção, evocando novamente o operário como ator participante no sistema de concepção e produção<sup>105</sup>. É evidente o enodamento entre o social e o econômico no sistema econômico nipônico de produção, apesar das inúmeras críticas que também se possa fazer ao sistema toyotista de produção<sup>106</sup>.

Com efeito, como visto, apesar dos poucos recursos naturais e extensas listas de catástrofes, é a terceira<sup>107</sup> economia mundial<sup>xi</sup>.

### 1.1.5. A (indústria) do hidrocarboneto: o ouro preto ou a maldição negra?

Uma das mais emblemáticas inversões (utiliza-se aqui esse termo por intercorrer justamente em sentido contrário àquele considerado normal) entre o sucesso econômico e bens disponíveis (facilmente) na natureza é o petróleo. Haja vista,

<sup>99</sup> VIDAL, Matt.; Manufacturing empowerment? 'Employee involvement' in the labour process after Fordism, Department of Sociology, University of Wisconsin-Madison, Madison, WI 53706, USA, (end. e dat. disp.).

<sup>100</sup> CLARKE, Simon.; The Crisis of Fordism and the Crisis of Capitalism, Department of Sociology, University of Warwick, (end. e dat. disp.).

<sup>101</sup> CLARKE, *Ob. Cit.*

<sup>102</sup> KARL MARX, *Ökonomisch-philosophische Manuskripte aus dem Jahre, 1844.* (v. ver. ut.).

<sup>103</sup> Faz-se aqui referência ao filme *Modern Times*, dirigido, produzido, interpretado Charlie Chaplin, em 1936.

<sup>104</sup> FUJIMOTO, Takahiro.; TIDD, Joe.; The Uk & Japanese Automobile Industries: Adoption & Adaptation Of Fordism, Actes du GERPISA n°11, pgs. 69, (end. e dat. disp.).

<sup>105</sup> RAMIREZ RIGHI, Carlos Antonio.; SANTOS, Neri dos.; A Política De Ergonomia Nas Empresas Em Transição Para O Sistema De Produção Puxada, Departamento de Expressão Gráfica Universidade Federal de Santa Catarina, (end. e dat. disp.).

<sup>106</sup> BATISTA, João Bosco.; MUNIZ, Jorge.; BATISTA JUNIOR, Edgar Dias.; Análise Do Sistema Toyota De Produção: Estudo Exploratório Em Empresas Brasileiras Do Grupo Toyota, Xxviii Encontro Nacional De Engenharia De Produção - A integração de cadeias produtivas com a abordagem da manufatura sustentável. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2008.

<sup>107</sup> Cf. Apud. World Bank - Gross national income 2010. Texto disponível em <http://www.worldbank.org/>

inclusive, a «maldição do petróleo»<sup>108</sup>, em que se verifica um verdadeiro «paradoxo da abundância»<sup>109</sup>. Apesar do alegado mito moderno do *Rei Midas*<sup>110</sup> em relação aos hidrocarbonetos – no qual tudo que se põe a mão transforma em ouro - há quem faça uma associação negativa entre a intensidade de recursos naturais de um Estado com o baixo crescimento econômico<sup>111</sup>. Para alguns economistas, esse o paradoxo denomina-se “*natural resource curse*”<sup>112</sup>. De fato, o ex-ministro do Petróleo da Venezuela e cofundador da OPEP, Juan Pablo Pérez Alfonzo, na década de 70 do século passado, em relação ao petróleo, por apresentar uma característica dúbia (...*situación de ventaja y, al mismo tiempo de desventaja...*)<sup>113</sup>, porém, ao final, inexoravelmente, prevaleceria o «*oil curse*»<sup>114</sup> teria dito que, notadamente em relação ao atrelamento da economia da Venezuela à renda externa do petróleo<sup>115</sup>, «*nos estamos hundiendo en el excremento del diabo*»<sup>116</sup>. Assim, não sem razão, já se verificou que, hodiernamente, surpreendentemente, as economias abundantes em recursos naturais tendem a crescer mais lentamente do que as economias sem recursos naturais<sup>117</sup>.

O mesmo fenômeno foi verificado na Holanda, quando se verificou o processo de dependência econômica da indústria petroquímica que o país sofreu após a descoberta do gás no Mar do Norte, chamado «*Dutch Disease*»<sup>118</sup>, com o

<sup>108</sup> BURGIERMAN, Denis Russo.; Ouro Negro – A maldição do petróleo., Revista Superinteressante, 07 de 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>109</sup> KARL, Terry Lynn.; The Paradox of Plenty: Oil Booms and Petro-States, University of California Press, Berkeley and Los Angeles, California, 1997. Ver também, The Paradox of Plenty, The curse of oil, The Economist, Dec 20th 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>110</sup> KARL, Terry Lynn.; *Ob. Cit.*

<sup>111</sup> SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M., Natural Resource Abundance and Economic Growth, Center of International Development and Harvard Institute for International Development, Harvard University, Cambridge MA, November, 1997, JEL Classification: 04, Q0, F43.

<sup>112</sup> USEEM, Jerry.; The Devil's Excrement, Fortune Magazine, retrieved 2009-11-06, (end. e dat. disp.).

<sup>113</sup> FAGIOLO, Mario.; La Influencia De La Renta Petrolera En El Desarrollo De La Economía Social En Venezuela, 1998 – 2009, Cayapa, Revista Venezolana de Economía Social, Año 9, Nº 18, Julio - Diciembre 2009, Universidad de Los Andes (ULA) NURR-Trujillo. CIRIEC-Venezuela.

<sup>114</sup> HAMMOND, John L.; The Resource Curse and Oil Revenues in Angola and Venezuela, Science & Society, Vol. 75, Nº 3, July 2011, 348-378, (end. e dat. disp.).

<sup>115</sup> ROJAS, Pedro Rodríguez.; Petróleo y Tercermundismo, Compendium Revista de Investigación Científica, Decanato de Administración y Contaduría, Universidad Centroccidental Lisandro Alvarado, Barquisimeto, Estado Lara, Venezuela, Nro. 12, Año 6, Julio 2004, págs. 59/70. (end. e dat. disp.).

<sup>116</sup> FAGIOLO, Mario.; *Ob. Cit.*, V. Tb. STRAKA, Tomás.; Los obispos y el excremento del diablo. La cuestión petrolera en los documentos del episcopado venezolano, Espacio Abierto, vol. 12, núm. 3, julio-septiembre, 2003, pp. 349-376, Universidad del Zulia, Venezuela; USEEM, Jerry., The Devil's Excrement, Fortune Magazine, ...

<sup>117</sup> SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M.; Natural Resource Abundance and Economic Growth, ...

<sup>118</sup> ISMAIL, Kareem.; The Structural Manifestation of the “Dutch Disease”: the Case of Oil Exporting Countries, IMF Working Paper, Strategy, Policy, and Review Department, April, 2010. (end. e dat. disp.).

enfraquecimento dos outros setores da economia. Esse processo de desaquecimento dos outros setores da economia foi batizado de desindustrialização<sup>119</sup>.

Com efeito, verifica-se que a indústria extrativista do petróleo tende a dominar por completo a economia local. Engendra, assim, uma desindustrialização, bem como uma dependência direta nessas *commodities*, em detrimento dos demais setores da economia.

Dentre as várias correntes teóricas, uma das explicações mais plausíveis e aceitas foi elaborada pelo economista Sanchs<sup>120</sup>. A direta relação entre riqueza natural e baixo rendimento econômico pode ser explicada pelo súbito fluxo de dólares na economia quando da descoberta e extração dos respectivos recursos naturais e, conseqüentemente, exportação, no qual provoca uma valorização acentuada na moeda nacional do país produtor/exportador, diante do volume exacerbado de entrada de recursos financeiros estrangeiros (geralmente, dólares e/ou euros).

Tal situação tende a estrangular os demais setores da economia que não estão atrelados à indústria petrolífera, tais como o da agricultura e de fabricações menores, pela rápida elevação da moeda nacional face às demais, que torna os produtos internos menos competitivos no mercado internacional (e até mesmo no mercado interno, via importações).

Também é de se verificar os malefícios que o diamante provocou em países como a República do Congo (ex-Zaire), a Nigéria e a Serra Leoa, os quais sofreram com a corrupção e a formação de uma elite privilegiada e se envolveram *em lutas intestinais pelo controle da riqueza nacional*<sup>121</sup>.

## 1.2. A inevitável conexão entre economia e ambiente

Todavia, a par dos exemplos acima, as relações entre o ambiente e a economia são, de fato, por demais intrincadas. Por hora, pode-se invocar, a título de (mais um) exemplo, a relação direta entre «*as minas de carvão*» da Inglaterra como condição *sine qua non* para propiciar o início da Revolução Industrial nesse país<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> KARL, Terry Lynn.; The Paradox of Plenty: Oil Booms and Petro-States, ...

<sup>120</sup> SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M.; Natural Resource Abundance and Economic Growth, ....

<sup>121</sup> STIGLITZ, Joseph E.; Globalization and its Discontents, W.W. Norton & Company, Inc. Nova York, 2002 (v. ver. ut.), pág. 76.

<sup>122</sup> HOBSBAWM, Erik.; The Age of Revolution 1789-1848, Vintage Book, USA: New York, 1996.

De outra sorte, fenômenos da natureza também estão diretamente relacionados com a economia. Não obstante os Estados Unidos da América serem, ainda, a primeira economia mundial<sup>xii</sup>, o efeito do furacão *Katrina*<sup>xiii</sup>, que causou enormes devastações, notadamente em New Orleans, no ano de 2005, que reverteu a economia do turismo, operações portuárias e, até mesmo, serviços educacionais, com prejuízos estimados em cerca de 200 bilhões de dólares e interferindo, inclusive, na relação da média salarial da região<sup>123</sup>. Em 2012, o furacão *Sandy*, apesar de não ter sido um furacão extremamente forte em relação à escala na *Saffir-Simpson*<sup>124</sup>, chegando à categoria 2, mas devido ao seu enorme diâmetro causou grandes prejuízos financeiros, estimados somente nos Estados Unidos algo em torno de 50 bilhões de dólares<sup>125</sup>. Por isso, é considerado o segundo ciclone mais caro da história dos Estados Unidos.

No mesmo sentido, é de se considerar o *Tsunami* que praticamente destruiu o nordeste do Japão em 2011. De fato, originário de um terremoto com epicentro a 373 quilômetros de Tóquio que resultou em um Tsunami de ondas de até 10 metros de altura, atingiu a usina nuclear de Fukushima Daiichi, provocando explosões em quatro, de um total de seis, reatores nucleares. Calcula-se mais de quatorze mil mortos e cerca de doze mil desaparecidos. Conforme previsão do Banco Mundial (BM), os prejuízos podem ter chegado à soma de duzentos e trinta e cinco bilhões a trezentos e nove bilhões de dólares<sup>126</sup>. A projeção de crescimento do Japão, por causa do Tsunami, foi reduzida em meio ponto percentual para o ano de 2011, de acordo com o Banco Mundial<sup>xiv</sup>. Com efeito, a bolsa de Tóquio, no primeiro pregão pós-terremoto, verificou uma queda de 6,2%, apesar do governo japonês, através do seu Banco Central ter

<sup>123</sup> DOLFMAN, Michael.; FORTIER, Wasser.; BERGMAN, Bruce., The Effects of Hurricane Katrina on the New Orleans economy, Monthly Labor Review, June 2007.

<sup>124</sup> A escala Saffir-Simpson para medir furacão é uma escala de um a cinco, baseado na intensidade dos ventos. Cf. Apud. SCHOTT, Timothy.; LANDSEA, Chris.; HAFELE, Gene.; LORENS, Jeffrey; TAYLLOR, Arthur.; THURM, Harvey.; WARD, Bill.; WILLIS, Mark.; ZALESKI, Walt.; The Saffir-Simpson Hurricane Wind Scale, Updated 1 February 2012 to reflect minor changes to Category 3/4 and 4/5 boundaries, (end. e dat. disp.).

<sup>125</sup> BLAKE, Eric S. Blake.; KIMBERLAIN, Todd B.; BERG, Robert J.; CANGIALOSI, John P.; BEVEN II, John L.; Tropical Cyclone Report - Hurricane Sandy, (AL182012), 22 – 29 October 2012, National Hurricane Center, 12 February 2013, (end. e dat. disp.).

<sup>126</sup> NANTO, Dick K.; COOPER, WILLIAN H.; DONNELLY, J. Michael.; Japan's 2011 Earthquake and Tsunami: Economic Effects and Implications for the United States, Congressional Research Service, March 25, 2011. (end. e dat. disp.).

injetado mais de 183 milhões de dólares no mercado<sup>127</sup>. O efeito econômico do Tsunami japonês de 2011 foi sentido em todo o mundo<sup>128</sup>.

Ainda, é fato notório entre os economistas – e aplicadores no mercado financeiro – a influência climática na safra agrícola e a sua consequência na bolsa de valores, interferindo diretamente no preço das ações negociadas<sup>129</sup>. As grandes secas afetam a agricultura. Por isso, são fatores diretamente relacionados à fome e à desnutrição<sup>130</sup>. Aliás, as mudanças climáticas afetam não só o mercado agrícola, mas toda a economia e o mercado mundial<sup>131</sup>. De acordo com a ONU, entre os anos de 2002 e 2011, registrou-se aproximadamente 4.130 desastres naturais em todo o mundo, os quais acarretou a morte de mais de 1,117 milhão de pessoas<sup>xv</sup>. Como consequência direta desses desastres, foram contabilizados em perdas financeiras mais de 1,19 trilhão de dólares<sup>xvi</sup>.

Ademais, a proposta do Congresso Norte Americano para modificar a legislação dos encargos regulatórios, em relação às mudanças climáticas, está orçada como um custo adicional para as empresas em mais de 100 bilhões de dólares por ano em 2009<sup>132</sup>. Em compensação, do ponto de vista dos benefícios, o mercado «verde» irá gerar novos empregos com incremento substancial na economia<sup>133</sup>.

<sup>127</sup> BITTENCOURT, Rafael.; RODRIGUES, Rúbia., Desastres no Japão e a repercussão internacional da questão nuclear, Texto Informativo, Ásia, 07 de Maio de 2011, (end. e dat. disp.).

<sup>128</sup> NANTO, Dick K.; COOPER, WILLIAN H.; DONNELLY, J. Michael.; Japan's 2011 Earthquake and Tsunami: Economic Effects and Implications for the United States, Congressional Research Service, March 25, 2011. (end. e dat. disp.).

<sup>129</sup> GRIFO, Francesca.; GOLDMAN, Gretchen.; GUTMAN, Ben.; FREEMAN, Jennifer.; ROGERSON, Paul.; VEYSEY, Drew.; A Climate of Corporate Control How Corporations Have Influenced the U.S. Dialogue on Climate Science and Policy, The Scientific Integrity Program of the Union of Concerned Scientists, May, 2012.

<sup>130</sup> PATZ, J. A.; OLSON, S. H.; Climate change and health: global to local influences on disease risk, Center for Sustainability and the Global Environment (SAGE), the Nelson Institute and Department of Population Health Sciences, University of Wisconsin, 1710 University Avenue, Madison, WI 53726, U.S.A., 27, *Annals of Tropical Medicine & Parasitology*, Vol. 100, Nos. 5 and 6, 535–549 (2006). (end. e dat. disp.).

<sup>131</sup> ABRÃO, Marta Vieira.; Mudanças Climáticas e Riscos Empresariais: posicionamento corporativo e relacionamento com o desempenho financeiro nas empresas líderes em sustentabilidade no mercado brasileiro, Programa de Pós-Graduação em Administração, Instituto COPPEAD de Administração, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Agosto de 2011. (end. e dat. disp.).

<sup>132</sup> American Clean Energy and Security Act, comumente referido como Waxman-Markey. A fonte para as estimativas de custo são originárias do Congressional Budget Office. Os custos estimados para as famílias das disposições Cap-and-trade de HR 2454 de 19 de junho de 2009. Cf. Apud. BEATTY, Timothy K.M.; SHIMSHACK, Jay P.; The Impact of Climate Change Information: New Evidence from the Stock Market, Forthcoming with minor revisions in *Contributions to Economic Analysis and Policy: The Berkeley Electronic Journals of Economic Analysis and Policy*, September 2010.

<sup>133</sup> BEATTY, Timothy K.M.; SHIMSHACK, Jay P.; *Ob. Cit.*

Por todo o exposto, não há como desconsiderar que a economia está interligada com o ambiente. Outrossim, o universo econômico gravita nos modelos de escassez de bens, bem como na concepção de excedente (dos bens) e na liberdade de escolhas. É o que se verá adiante.

### 1.2.1. Exordiais considerações sobre a Ciência Econômica

O modelo de «escassez» e «excedente»<sup>134</sup> e «liberdade de escolhas»<sup>135</sup> permeiam o núcleo central das ciências econômicas. É de se observar que os bens (*mais*) desejados são os mais escassos. Apesar de sua busca *moisética*<sup>xvii</sup>, a indústria transformadora tenta preencher o (eterno) vazio dos consumidores com a constante e sucessiva transformação dos bens *in natura* para os manufaturados. É a arte primária do homem em conseguir transformar os insumos em bens objeto de desejos. Porém, há de se destacar que o *desejo* é inesgotável.

De fato, pelo modelo da Teoria de Maslow<sup>136</sup>, as pessoas têm um conjunto de cinco categorias de necessidades, organizadas em prioridades e hierarquias, nas quais obedecem a uma escalonagem de um nível ao outro, à medida de sua satisfação, quais sejam, as fisiológicas, as de segurança, as sociais, as de estima e as de realização pessoal<sup>137</sup>. Assim, Maslow aduz que, quando um nível de necessidades é satisfeito, passa-se automaticamente ao próximo. Neste aspecto, os dois níveis primários de necessidades - fisiológicas e de segurança – são possíveis de esgotamento em relação ao desejo. Já as necessidades secundárias – afetivas, *status* e estima, autorrealização – são praticamente «impreenchíveis»<sup>138</sup>, posto serem os desejos relacionados a *psiqué*, em detrimento dos desejos fisiológicos, uma falta constitutiva do próprio ser humano<sup>139</sup>.

<sup>134</sup> Por todos, ver MANKIW, N. Gregory.; Principles of Economics – Second Edition, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (v. ver. ut.).

<sup>135</sup> Para os economistas neoclássicos, o tema central de estudo da Economia reporta-se *as decisões individuais e coletivas tomadas em ambiente de escassez, colocando especial ênfase no grau de liberdade do agente*. Cf. Apud. ARAUJO, Fernando.; Introdução à Economia, Coimbra: Almedina, 6ª edição, 2006, pág. 21.

<sup>136</sup> Como referência, ver o estudo de DICK, Bob Dick.; Maslow revis(it)ed: Maslow's hierarchy of needs examined and reformulated, A discussion paper originally written in the 1980s, revised 1990, 1993. This version 2001. (end. e dat. disp.).

<sup>137</sup> GOUVEIA, Carla.; BAPTISTA, Martinho.; Teorias Sobre A Motivação Teorias De Conteúdo, Instituto Politécnico De Coimbra, Instituto Superior De Engenharia De Coimbra, Departamento De Engenharia Civil, Maio de 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>138</sup> MANTELLO, Paulo Francisco.; Motivação para o consumo: O desejo e suas implicações na contemporaneidade. (end. e dat. disp.).

<sup>139</sup> LACAN, Jacques.; Le séminaire t.5: les formations de l'inconscient, 1999, (v. ver. ut.).

De fato, o *Homo sapiens* se assemelha, sob o ponto de vista biológico, fisicamente a outros animais. Ao se comparar partes dos genomas humano e do chimpanzé, presumiu-se identidade em cerca de 98,77% dos genomas. Por outro lado, algumas comparações publicadas anteriormente relativas à parte dos genomas humano e dos chimpanzés haviam diminuído essa estimativa para 95%<sup>140</sup>. De qualquer forma, há uma similitude muito grande entre os dois, em termos genéticos. Contudo, o progresso atingido por ele no vestuário, na habitação, nas ferramentas, na linguagem, na religião, no direito e na estética faz com que haja uma diferenciação grande em relação aos demais animais. Ao que tudo indica, somente o homem parece ter a capacidade e o desejo de praticar aquelas formas extrabiológicas de comportamento<sup>141</sup>.

Com efeito, o (maior) prazer do ser humano é desejar<sup>142</sup>. Justamente por isso, o ciclo do desejo metafísico torna-se jamais satisfeito. Assim, «o capitalismo e a sociedade de consumo sabem muito bem proporcionar este prazer: lançando novos produtos no mercado de maneira vertiginosa, potencializando a capacidade humana de desinteressar-se pelo bem adquirido para sair em busca de um novo, de novas sensações.»<sup>143</sup>

E, nesse aspecto, inexoravelmente a economia está diretamente vinculada ao ambiente, como já visto. É da natureza que se extraem os insumos não anelados<sup>xviii</sup> para posterior transformação em bens de consumo, objetos do desejo. Todavia, é nela que se devolvem os resíduos e detritos indesejados<sup>144</sup>. Por mais que se propague uma vida «restrita de luxo e desprovida de bens»<sup>145</sup>, é fato que qualidade de vida humana e a coesão das sociedades estão, profunda e irremediavelmente, dependentes dos bens e serviços providos diretamente pela natureza e/ou manufaturados pelo homem.

---

<sup>140</sup> STANDISH, Timothy G.; São os chimpanzés 99,4% idênticos aos seres humanos? Geoscience Research Institute (Instituto de Pesquisas em Geociências), nº 13, Primeiro Semestre de 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>141</sup> TITIEV, Mischa.; Introduction to Cultural Anthropology, New York: Henry Holt and Co., 1959 (v. ver. ut.), pág. 7.

<sup>142</sup> LACAN, Jacques.; *Ob. Cit.*, p. 322, 325, 331.

<sup>143</sup> MANTELLO, Paulo Francisco.; *Ob. Cit.*

<sup>144</sup> Por todos, ver em SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra.; O Princípio do Nível Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>145</sup> Por todos, THOREAU, Henry David.; Walden; or, Life in the Woods, 1854, no qual narra a possibilidade de uma vida simples, sem luxo e em contato permanente com a natureza, muito antes dos movimentos ecológicos começarem a surgir.

De fato, o homem sempre foi interventor da natureza<sup>146</sup>. Todavia, o que diferencia o atual estágio industrial é a incapacidade do ambiente (natureza) em conseguir se autorrecompôr – ou a consciência do homem dessa limitação do ambiente por ações antropogênicas. São exemplos da preocupação real da atualidade os excessos dos resíduos, das poluições, que podem afetar a temperatura da Terra<sup>xix</sup>; a tecnologia inserida em uma produção de massa, *vide* p.ex., dos alimentos geneticamente modificados, sobre os quais não se sabe os efetivos resultados que podem acarretar ao homem<sup>xx</sup>; e, ainda, as inserções científicas no mundo da biotecnologia, biogenética e toda a gama de novas descobertas, que podem alterar irreversivelmente o rumo da história humana<sup>xxi</sup>.

Com efeito, torna-se fundamental que se faça uma interconexão entre o sistema econômico e os impactos que as atividades humanas podem ter sobre os sistemas naturais, que tem como reflexo intercomunicativo, na qualidade de vida humana<sup>147</sup>.

Apesar de se referenciar como uma *question* pós Revolução Industrial<sup>148</sup>, os estudos sobre economia e os elementos da natureza sempre estiveram intercomunicados. Os gregos clássicos abordavam a temática «econômica», como uma «administração da casa», em clara referência etimológica da palavra<sup>149</sup>. Como mera ilustração histórica, cita-se o *case* de Tales de Mileto<sup>xxii</sup>. Considerado o primeiro filósofo grego<sup>xxiii</sup>, Tales de Mileto, após ser *criticado* por olhar atentamente, embevecido e demoradamente para o céu, ocasionando-lhe pilhérias da própria escrava ao cair por não perceber os buracos no chão<sup>xxiv</sup>, resolveu provar que a filosofia pode ter resultados práticos e, conseqüentemente, ser importante. Assim, utilizando dos estudos contemplativos dos astros, utilizou dos preceitos filosóficos-astronômicos para tornar-se um homem rico, *apesar de não ser esse o seu escopo*<sup>150</sup>. Para tal empreitada, adquiriu todos os instrumentos usados para processar azeitona no inverno, pagando baixo preço pelo maquinário, após fazer uma previsão meteorológica de uma colheita abundante. Com efeito, por ser o único possuidor dos equipamentos, subarrendou-os por alto preço,

<sup>146</sup> TITIEV, Mischa.; *Ob. Cit.*

<sup>147</sup> SACHS, Ignacy.; Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento, São Paulo: Cortez, 2007, págs. 351-352.

<sup>148</sup> AVELÁS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. Será a Economia uma Ciência?, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 49.

<sup>149</sup> AVELÁS NUNES, António José.; *Ob. Cit.*, pág. 49.

<sup>150</sup> KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 (v. ver. ut.), pág. 78.

tendo em vista a demanda aquecida pela excessiva safra – lei da oferta e da demanda<sup>151</sup> – obtendo grande margem de lucro<sup>152</sup>.

Nesse aspecto, a dupla passagem de Tales de Mileto pode ser utilizada para retratar os paradoxos entre a filosofia, a economia e a vida prática. É de se notar que esses problemas *inter-comunicantes*, apesar de já terem sido percebidos desde a antiguidade clássica, continuam como problemas *atualíssimos*.

Compreende-se, *ipso facto*, um enodamento visível nas duas palavras – ecologia e economia - até mesmo sob o foco etimológico. De fato, os dois vocábulos conjugam a mesma matriz, qual seja, o prefixo *eco*<sup>xxv</sup> (do grego *οικος*<sup>153</sup>), que designa «casa»<sup>154</sup>. Assim, ecologia é o estudo-razão da casa e economia, o governo da casa, ou «aquele que administra o lar (patrimônio<sup>155</sup>)»<sup>156</sup>. A economia, como já analisado, tem como objeto *central o estudo das decisões individuais e coletivas tomadas em ambiente de escassez*<sup>157</sup>. Destarte, tendo em vista que os recursos são escassos, ou seja, limitados, a sociedade tem que escolher, isto é, administrar, de uma forma ou de outra, como os produtos serão produzidos, distribuídos e consumidos<sup>158</sup>. Pela definição do economista nobel<sup>159</sup> Paul Samuelson, a «economia é o estudo de como as pessoas e a sociedade decidem empregar recursos escassos que podem ter utilizações alternativas, para produzir bens variados e para os distribuir para consumo, agora ou no futuro, entre as várias pessoas e grupos da sociedade»<sup>160</sup>.

<sup>151</sup> Considera-se a expressão «oferta e demanda» as palavras que os economistas utilizam com mais frequência, justamente porque consideram que “são as forças que movem as economias de mercado”. Cf. Apud. MARKIN, N. Gregory, *Principles of Economics*, Second Edition, 2001 (v. ver. ut.), pág. 63.

<sup>152</sup> DÍAZ GÓMEZ, José Luis.; *Tales de Mileto*, Apuntes de Historia de las Matemáticas, ...

<sup>153</sup> NEVES DA CUNHA, Eldis Camargo.; *Desafios jurídicos na Gestão dos recursos Hídricos em face dos Instrumentos da política Nacional: Papel da agência nacional de águas*, Revista da Escola Superior do Ministério Público da União — Meio Ambiente, Brasília, DF, v. 1, série: grandes eventos, pág. 211-226, 2004, pág. 225.

<sup>154</sup> ARAUJO, Fernando.; *Introdução à Economia*, Coimbra: Almedina, 6º edição, 2006, pág. 18.

<sup>155</sup> Como observa Avelãs Nunes “a expressão *economia política*, se atendermos à sua raiz grega significa *administração do património da cidade* (do património do estado, do património público): *oikonomia* (*oikos* – casa, património; *nomos* – ordem, lei, administração); *política* (relativa à *polis*, a cidade-estado dos gregos). In AVELÃS NUNES, António José.; *Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. Será a Economia uma Ciência?*, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 9.

<sup>156</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Principles of Economics – Second Edition*, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (v. ver. ut.), pág. 3

<sup>157</sup> ARAUJO, Fernando.; *Introdução à Economia*, Coimbra: Almedina, 6º edição, 2006, pág. 21.

<sup>158</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit.*, pág. 3

<sup>159</sup> Ganhou o prémio Nobel da Economia em 1970.

<sup>160</sup> SAMUELSON, Paul.; NORDHAUS, William.; *Economics*, 12ª Ed., McGraw-Hill, Lisboa, 1988, pág. 6. Cf. Apud. AVELÃS NUNES, António José.; *Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas*, ..., pág. 35.

Modernamente, com o sistema ambiental introduzido na economia, não só a produção, distribuição e consumo devem ser fatores de estudo e regulamentação, mas também para que não haja – em nenhum momento do ciclo econômico – um esgotamento dos recursos na natureza, visando o *continuum* intergeracional. Há de se verificar, ainda, que não ocorra poluição (em qualquer de suas formas) e nem *dumping* social.

A economia - sem fazer aqui a distinção entre a «economia científica» e a «economia política»<sup>xxvi</sup> -, mesmo que (ainda) não revelada de forma racional<sup>161</sup>, sempre esteve presente no pensamento do homem ocidental, como visto até mesmo de forma sublimar pela passagem de Tales de Mileto, conforme identificado. Evoca-se, neste ponto, a separação de uma moral dos preceitos eminentemente econômicos. Com efeito, a escola clássica econômica do século XVIII, influenciada pelos ideais iluministas, pode ser considerada como um marco nesse sentido<sup>162</sup>. A título de ilustração, registra-se que a expressão «economia política» teve a sua primeira transcrição por Antoine de Montchrestien, na obra *Traité d'Economie Politique*, de 1615, que versava sobre a produção e distribuição de riquezas à escala de um Estado<sup>163</sup>.

Entretanto, por óbvio, eclode com força científico-racional com o fim da Idade Média e com a entrada da Modernidade<sup>164</sup>. De fato, o discurso de uma ciência econômica emerge da transição entre o feudalismo para o capitalismo e acaba por se emancipar com a Revolução Industrial<sup>165</sup>, com a escola clássica da economia<sup>xxvii</sup>. Mas, a evolução (histórica) entre os discursos (e a práxis) dos modelos econômicos e sociais são, notadamente entre o capitalismo-liberal e o social-interventor, praticamente, a tônica do pós 2ª Guerra Mundial<sup>166</sup>.

Nesse diapasão, o liberalismo (econômico), capitaneado pelos Estados Unidos da América, e o socialismo, defendido pela antiga União Soviética, praticamente

<sup>161</sup> Cf. Apud. BACKHOUSE, Roger.; *The Penguin history of economics*, Penguin Books Ltd, Reino Unido, 2002 (v. ver. ut.), págs. 137 e seguintes.

<sup>162</sup> BACKHOUSE, Roger.; *Ob. Cit.*

<sup>163</sup> FERNANDES, José Pedro Teixeira.; *Elementos de Economia Política Internacional*, Coimbra: Coimbra, 2005, pág. 10.

<sup>164</sup> AVELÃS NUNES, António José.; *Ob. Cit.*, pág. 9.

<sup>165</sup> Para uma melhor análise, ver em AVELÃS NUNES, António José.; *Ob. Cit.*, págs. 9-25. Também, CALVÃO DA SILVA, João Nuno.; *Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral*, Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>166</sup> Como afirmado, a bibliografia sobre o assunto é vasta. Por hora, cita-se BONAVIDES, Paulo.; *Do Estado Liberal ao Estado Social*, São Paulo: Malheiros Editora, 6ª Edição, 1996; CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001; RITTER, Gerhard A.; *Der Socialstaat. Entstehung und Entwicklung im internationalen Vergleich*, 1989 (v. ver. ut.).

monopolizaram o discurso político-jurídico do período da guerra fria<sup>167</sup>. Assim, um contrabalançava o outro, agiam como um sistema bilateral e dialético. Nem o Estado-liberal<sup>168</sup>, capitalista, poderia se esquecer de preceitos básicos humanos – definidos por direitos humanos fundamentais –, nem o comunismo poderia se esquecer de preceitos básicos do desenvolvimento – promoção por mérito, incentivo de crescimento profissional, possibilidade de expansão<sup>169</sup>.

De outra sorte, a «economia política internacional» - em que se combinam os estudos dos fatores econômicos com os *inputs* políticos - somente teve relevância acadêmica, isto é, começou a ser objeto de estudos, aproximadamente a partir do fim da guerra fria, mais precisamente na década de 70 do século XX<sup>170</sup>. Não por acaso, a política internacional voltou-se para *novos* assuntos, com a queda do muro de Berlim, deixando de lado (só um pouco) a temática bélica (estudos estratégico-militares). Por isso, a agenda internacional teve uma abertura, não só para os assuntos ambientais (década de inauguração do direito ambiental), mas, também, na seara das investigações de uma Economia Política Internacional, em que se tem como objeto central as relações entre riqueza e poder na perspectiva internacional<sup>171</sup>.

Todavia, como se verá, o entrelaçamento nodal entre a economia, o ambiental e o social, de forma sistêmica, pode ser apurado até mesmo em uma análise exordial da teoria de *Malthus*<sup>xxviii</sup>.

### 1.2.1.1. O enodamento Malthusiano

Muito antes do relatório Brundtland<sup>xxix</sup>, *mutatis mutandis*, Malthus<sup>xxx</sup> havia decifrado a intercambiante relação entre o progressivo desenvolvimento econômico, a escassez dos recursos naturais e os problemas sociais. Outrossim, desenvolveu uma

<sup>167</sup> ALBERGARIA, Bruno.; A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia, In Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010. A mesma afirmação pode ser encontrada, dentre tantos outros manuais de economia, em MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ...

<sup>168</sup> SILVA, João Nuno Calvão da.; Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>169</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Estado Falido, *In.*, Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2008 (end. e dat. disp.).

<sup>170</sup> FERNANDES, José Pedro Teixeira.; Elementos de Economia Política Internacional, Coimbra: Coimbra, 2005, pág. 19.

<sup>171</sup> FERNANDES, José Pedro Teixeira.; Elementos de Economia Política Internacional..., pág. 19/20.

teoria conjugando os aspectos demográficos e financeiros, bem como sobre as condições econômicas e sociais da Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX<sup>172</sup>. De fato, foi considerado o primeiro economista moderno a prever os limites de crescimento causados pela escassez de recursos naturais<sup>173</sup>.

Com efeito, na Inglaterra pré-revolucionária<sup>xxxix</sup>, sobreveio um deslocamento das populações rurais para as cidades<sup>174</sup>. Esse êxodo do campo para as cidades ocorreu principalmente por causa da política do *enclosures*<sup>175</sup>. Por conseguinte, o Estado inglês promulgou a *Bills for enclosures of commons*<sup>176</sup> (leis para o cercamento da terra comunal), que estipulava a transformação das terras que eram comuns, tanto dos senhores feudais quanto dos servos, originários das antigas relações feudais (senhores feudais e vassalos) para serem destinados aos pastos para as ovelhas, visando a produção de a lã<sup>177</sup>. Dessa forma, a Inglaterra teria o terceiro produto necessário para a expansão industrial: a lã, para fazer os tecidos e desenvolver a indústria têxtil, a primeira do gênero do sistema capitalista<sup>178</sup>. Contudo, os antigos agricultores, em sua grande maioria, servos, sem mais possuírem terras para conseguirem seu sustento, migraram para as zonas urbanas em busca de trabalho<sup>179</sup>. Como consequência, ocorreu um êxodo rural para as cidades de forma insustável. De fato, em 1658, Manchester possuía algo em torno de 6000 (seis mil) pessoas<sup>xxxix</sup>; em 1760, entre 30.000 (trinta mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil)<sup>180</sup>. No ano de 1801, contava com uma população de 72.275 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco) e em 1851, atingiu 303.383

<sup>172</sup> RODRIGUES, Francisco Xavier Freire.; população e meio ambiente: uma análise das abordagens malthusiana, marxiana e cornucopiana, (end. e dat. disp.).

<sup>173</sup> BORGES, Fernando Hagihara.; TACHIBANA, Wilson Kendy.; A evolução da preocupação ambiental e seus reflexos no ambiente dos negócios: uma abordagem histórica, In XXV Encontro Nac. de Eng. de Produção – Porto Alegre, RS, Brasil, 29 out a 01 de nov de 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>174</sup> MUMFORD, Lewis.; *The City in History – It's Origins, It's Transformations and It's Prospects*, 1961 (v. ver. ut.).

<sup>175</sup> Sobre o tema, STEAD, David.; *An Arduous And Unprofitable Undertaking: The Enclosure Of Stanton Harcourt*, Oxfordshire, Nuffield College, University of Oxford, Number 26, Nov. 1998.

<sup>176</sup> POPESCU, Gheorghe.; *David Ricardo: economistul genial*, Editura Risoprint, 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>177</sup> STEAD, David.; *An Arduous and Unprofitable Undertaking: the Enclosure of Stanton Harcourt*, Oxfordshire, University of Oxford, Discussion Papers in Economic and Social History, Number 26, Nov. 1998.

<sup>178</sup> STEAD, David.; *Ob. Cit.*

<sup>179</sup> GOOSE, Nigel.; *Poverty, old age and gender in nineteenth-century England: the case of Hertfordshire*, *Continuity and Change* 20 (3), 351–384. f 2005, Cambridge University Press, Printed in the United Kingdom, 2005.

<sup>180</sup> MUMFORD, Lewis.; *Ob. Cit.*, pág. 492.

habitantes<sup>181</sup>. Nesse período, Londres cresceu de 800 000 habitantes em 1780 para mais de 5 milhões, em 1880<sup>182</sup>.

Porém, o excesso de trabalhadores que migraram do campo para os centros urbanos fomentou uma diminuição do valor dos salários<sup>183</sup>. Assim, como havia muitos trabalhadores disponíveis, os salários diminuía, ao invés de aumentarem<sup>184</sup>.

Consequentemente, na Inglaterra revolucionária (Revolução Industrial), surgiu um grande número de desempregados<sup>185</sup>. Mesmo aqueles que se encontravam empregados nas emergentes fábricas e indústrias alferiam baixos salários, incapazes de proverem uma vida digna<sup>186</sup>. A mortalidade infantil foi agravada por causa das precárias condições de higiene e pela alimentação pobre em nutrientes básicos<sup>187</sup>. Para Engels, desde a Lei da Reforma de 1832 (*Reform Act of 1832*), o mais grave e importante problema social da Inglaterra fora justamente à condição socioeconômica da classe trabalhadora, que formara a grande maioria da população da Inglaterra. Em advertência à insustentabilidade do sistema social à época, o economista alemão, em franca manifestação ideológica, advertia que dessa generalizada pobreza *de milhões de despossuídos que consomem hoje o que ganharam ontem, cujas invenções e trabalho fizeram a grandeza da Inglaterra*<sup>188</sup> - *provinha a profunda cólera de toda a classe operária, de Glasgow a Londres, contra os ricos que a exploram sistematicamente e que em seguida a abandonam à própria sorte, cólera que em breve - quase o podemos calcular - deverá explodir numa revolução diante da qual a primeira Revolução Francesa e a de 1794 serão uma brincadeira de crianças*<sup>189</sup>.

Com efeito, para tentar sanar o problema da incipiente classe operária desprovida de recursos, inclusive de moradia, foi promulgado a *New Poor Law* de

<sup>181</sup> MUMFORD, Lewis.; *Ob. Cit.*, pág. 492.

<sup>182</sup> Sobre esse período, ver em FLOUD, Roderick.; & McCLOSKEY.; *The Economic History of Britain since 1700*, Cambridge University Press, 1981.

<sup>183</sup> GOOSE, Nigel.; *Ob. Cit.*

<sup>184</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito...*

<sup>185</sup> HARTWELL, R.M.; *The Rising Standard of Living in England, 1800-1850*, *The Economic History Review*, New Series, Volume 13, Issue 3 (1961), 397-416.

<sup>186</sup> ALLEN, Robert C.; *Engel's Pause: A Pessimist's Guides to the British Industrial Revolution*, Department of Economics Discussion Paper Series, Manor Road Building, Oxford, Number 315, April 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>187</sup> NEWELL, Andrew.; GAZELEY, Ian.; *The declines in infant mortality and fertility: Evidence from British cities in demographic transition*, Department of Economics, University of Sussex, Falmer, Brighton, (end. e dat. disp.).

<sup>188</sup> ENGELS, Friedrich.; *Die Lage der Arbeitenden Klasse in England, 1845* (v. ver. ut.), pág. 60.

<sup>189</sup> ENGELS, Friedrich.; *Ob. Cit.*, pág. 62.

1834<sup>190</sup> (a nova Lei dos Pobres). Pela referida Lei, oficiais das paróquias e magistrados deveriam recolher as pessoas desempregadas e de baixa condição financeira e abrigá-las em casas de trabalho, as *Workhouse*<sup>191</sup>. Todavia, a promiscuidade e os baixos níveis de higiene e saneamento básico nas moradias facilitavam enormemente o aparecimento de epidemias, como as de cólera e tifo; miséria; morte em grande escala<sup>192</sup>.

Nesse sentido, Thomas Malthus, com um típico fatalismo-pessimismo<sup>xxxiii</sup> decorrente das dificuldades vivenciadas no mundo inglês à época, começou a se preocupar com *o excedente da oferta sobre a demanda agregada*, o que poderia acarretar um *declínio das atividades econômicas*<sup>193</sup>. Dessa forma, Thomas Malthus demonstrou certo ceticismo à felicidade humana ao indagar que, *se doravante o homem se lançará para frente, com velocidade acelerada, em direção a um aperfeiçoamento ilimitado e até agora inimaginável, ou se será condenado a uma permanente oscilação entre a prosperidade e a miséria*<sup>194</sup>. Para Malthus, constatando os dois postulados de sua teoria, quais sejam, (i) que o homem necessita de alimento para a sua existência e, (ii) que a paixão entre os sexos é necessária, chegou à (pessimista) tese de que o poder de crescimento da população é indefinidamente maior do que o poder que tem a terra de produzir meios de subsistência para o homem<sup>195</sup>. Assim, *a população, quando não controlada, cresce numa progressão geométrica enquanto os meios de subsistência crescem apenas numa progressão aritmética*<sup>196</sup>. O gráfico que demonstra a teoria de Malthus é muito utilizado pelos economistas<sup>xxxiv</sup>:

<sup>190</sup> CHARLESWORTH, Lorie.; Welfare's forgotten past: a socio-legal history of the poor law, In *Amicus Curiae*, Issue, 81, Spring, 2010, págs. 16-20.

<sup>191</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; *Principles of Political Economy Considered with a View to Their Practical Application - An Essay on the Principle of Population*. 1820. (v. ver. ut.)

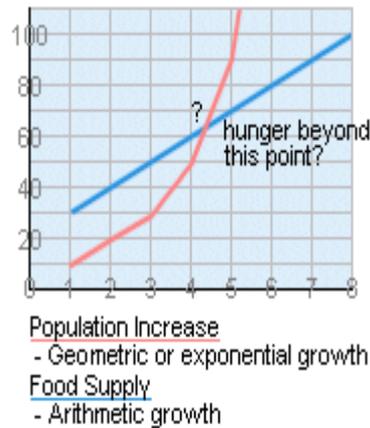
<sup>192</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; 1798. *An Essay on the Principle of Population as it Affects the Future Improvement of Society, with Remarks on the pecculation of Mr. Godwin, Mr. Condorcet, and Other Writers*. (v. ver. ut.).

<sup>193</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; *Principles of Political Economy* ....

<sup>194</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; *Population: The First Essay*. Ann Arbor Paperbacks, The University of Michigan Press, 1959 (v. ver. ut.), pág. 5.

<sup>195</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; *Population: The First Essay*. ..., pág. 7.

<sup>196</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; *Population: The First Essay*. ..., pág. 7.



Com efeito, a conclusão de Tomas Malthus é, indubitavelmente, cética e pessimista<sup>197</sup> em relação à felicidade humana:

*Por todo o reino animal e vegetal a natureza espalhou largamente as sementes da vida, com a mão a mais generosa e pródiga. Ela foi relativamente parcimoniosa quanto ao espaço e à alimentação necessários para criá-los. As células vitais contidas nesta parte da terra, com bastante alimento e espaço para se expandir, preencherão milhões de mundos no decurso de uns poucos milhares de anos. A miséria que despoticamente permeia toda a lei da natureza limita estes mundos mediante determinadas restrições. Os reinos vegetal e animal se reduzem sob esta grande lei limitadora. E a espécie humana não pode, por simples esforços racionais, escapar dela. Entre as plantas e os animais suas conseqüências são a perda do sêmen, a doença e a morte prematura. Na espécie humana, a miséria e o vício. O primeiro, a miséria, é uma conseqüência absolutamente necessária da lei. O vício é uma conseqüência altamente provável e, por essa razão, o vemos predominar largamente, mas não pode, talvez, ser chamado de conseqüência absolutamente necessária. A provação da virtude é resistir a toda tentação do mal.*

*Essa desigualdade natural dos dois poderes, da população e da produção da terra, e essa grande lei da nossa natureza que deve manter constantemente uniformes suas conseqüências constituem a grande*

<sup>197</sup> BRANDER, James A.; Viewpoint: Sustainability: Malthus revisited?, Canadian Journal of Economics, Revue canadienne d'Economique, Vol. 40, No. 1, February / février 2007, (end. e dat. disp.).

*dificuldade, que a mim me parece insuperável no caminho da perfectibilidade da sociedade. Todos os outros argumentos são de importância pequena e secundária em comparação com este. Não vejo nenhuma forma pela qual o homem possa escapar da influência desta lei que impregna toda a natureza viva.*<sup>198</sup>

Dessa forma, a fome, a miséria, as doenças e as guerras, indefectíveis à qualquer sociedade, seriam os obstáculos positivos naturais ao crescimento da população<sup>199</sup>; enquanto o controle preventivo da natalidade, tais como o aborto, a prostituição, o adiamento do casamento, e até mesmo o celibato poderiam ser considerados obstáculos negativos do controle populacional. Por isso, Malthus aduz que as leis dos pobres da Inglaterra tenderiam a aumentar a população, principalmente dos menos favorecidos economicamente, sem o respectivo aumento de alimento para sustentá-los.

Outro efeito secundário aventado pro Malthus seria a quantidade de provisões consumida em albergues por uma parcela da sociedade que não poderia, em geral, ser considerada a mais importante. Ademais, com o consumo de bens necessários a sobrevivência por parte dessa classe social, improdutiva, as cotas dos insumos de consumo que caberiam aos elementos mais operosos e mais dignos ficaram mais restritas. Com a percepção, por parte dos indivíduos, que as cotas, por lei, deveriam ser destinadas às classes não produtivas, muitos trabalhadores, a fim de obterem essas cotas, deixariam os postos de trabalho para se tornarem dependentes<sup>200</sup>.

Com efeito, se os pobres dos albergues fossem viver melhor do que vivem hoje, essa nova distribuição de dinheiro da sociedade tenderia mais evidentemente a rebaixar a condição daqueles que não estão nos albergues, por ocasionar uma elevação do preço das provisões<sup>201</sup>. É, nos dizeres de Malthus, a *fome, o último e mais pavoroso método pelo qual a natureza reprime o excesso da população*<sup>202</sup>.

---

<sup>198</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ... Pág. 8. Os mesmos argumentos são encontrados em Essay on the Principles of Population, 1st Ed, Chapters I-III, London: J. Johnson, in St. Paul's Church-Yard, 1798.

<sup>199</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 18.

<sup>200</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 19.

<sup>201</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 19.

<sup>202</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 19.

Por isso, no pensamento malthusiano, qualquer lei que visasse a ajudar os pobres – apesar dos pontos positivos individualmente - certamente causaria mais efeitos maléficos, por mais benevolente que seja sua clara intenção, à sociedade no geral<sup>203</sup>. Advogando um controle de natalidade baseado na condição financeira, Malthus prescrevia que *um trabalhador que casa sem estar em condições de sustentar uma família pode, em alguns aspectos, ser considerado um inimigo de todos os seus companheiros trabalhadores*<sup>204</sup>.

Como se pode observar, há um enodamento intrínseco entre os sistemas ambientais e econômicos no discurso de Malthus. Contudo, o sistema social fora excluído, o que indubitavelmente, expurga a sustentabilidade da sua tese, tornando-a, por assim dizer, incapaz de se *sustentar*. Ademais, com a crescente tecnologia no setor de alimentos, o problema da produção de alimentos para todos foi superado. Aliás, há hoje um relevante problema também no excesso de alimento (obesidade). Porém, a fome – apesar da capacidade de produção de alimentos atual – ainda não foi superada. Acredita-se ser, o problema da fome, mais uma questão econômica, política e logística do que decorrente da capacidade de produção<sup>205</sup>.

### 1.2.1.2. O enodamento de Kuznets

Desde a publicação dos trabalhos de Malthus, a questão da (in)finitude dos recursos naturais como fator impeditivo do crescimento econômico e da qualidade de vida do homem na terra eclodiu de forma indelével no universo acadêmico<sup>206</sup>. Assim, influenciado pelos trabalhos de Malthus, o economista ucraniano Kuznets<sup>xxxv</sup> ganhou o prêmio Nobel (da economia, em 1971)<sup>207</sup> por desenvolver um paralelo entre crescimento econômico e distribuição da renda pessoal<sup>208</sup>. De sorte, observando os dados empíricos dos Estados Unidos da América, da Grã-Bretanha e da Alemanha,

<sup>203</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 19.

<sup>204</sup> MALTHUS, Thomas Robert.; Population: The First Essay. ..., pág. 27.

<sup>205</sup> Por todos, ver Food And Agriculture Organization Of The United Nations - FAO, disponível em <http://www.fao.org/>

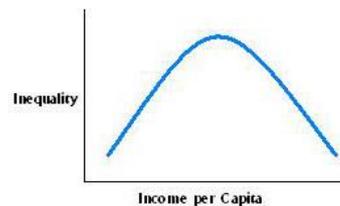
<sup>206</sup> DIAMANTOUDI, Erosyni.; FILIPPIADIS, Eleftherios.; The Environmental Kuznets Curve in a Multicountry Setting (Preliminary Version), Department of Economics, Concordia University, March 28, 2012, (end. e dat. disp.).

<sup>207</sup> SYRQUIN, Moshe.; Kuznets and Modern Economic Growth Fifty Years Later, To be presented at the WIDER conference: Thinking Ahead: The Future of Development Economics, Helsinki, June 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>208</sup> MEILINK, H. A.; The population factor in economic growth theory, Krototek van Afrika, 1974.

fundamentados essencialmente no diferencial de rendimentos na transição de uma economia agrícola para uma economia industrial<sup>209</sup>, utilizou a sua curva, em forma de «U invertido» para explicar a correlação entre o Crescimento Econômico e Desigualdade de Renda<sup>210, 211</sup>.

Assim, pela teoria de Kuznets, ao analisar a relação entre a distribuição de renda e o desenvolvimento econômico, defende-se que a desigualdade econômica seria crescente nos primeiros estágios do crescimento econômico até um *turning-point*, a partir do qual, esta passa a decrescer com o avanço do desenvolvimento. Neste ponto, assevera que *a relação se configura no formato de “U invertido”, ou seja, a desigualdade de renda é crescente nos estágios iniciais da acumulação de capital, mas a partir de certo ponto, se torna decrescente enquanto o produto continua a subir*. Esse gráfico não-linear (barabólico ou U-Invertido) descrita por Kuznets é conhecido por *curva de Kuznets*:



Porém, a partir da década de 1990, foram postas evidências empíricas em antítese às teses de prevista por Kuznets<sup>212</sup>. Todavia, apesar das contradições teóricas e das controvérsias acadêmicas, ainda nos anos 90 do século passado, a curva de Kuznets passou a ser utilizada para explicar a relação de como a poluição ambiental em suas várias formas evolui em razão do crescimento econômico<sup>213</sup>. O formato da curva

<sup>209</sup> ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.; Curva ambiental de *Kuznets* e desenvolvimento econômico sustentável, RER, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 525-547, jul/set 2006 – Impressa em setembro 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>210</sup> KUZNETS, Simon.; Economic Growth and Income Inequality, *The American Economic Review*, Vol. 45, No. 1., (Mar., 1955), pp. 1-28. (end. e dat. disp.).

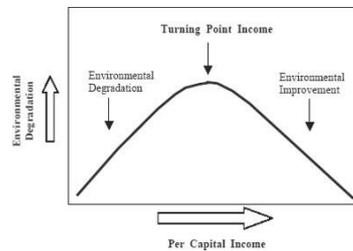
<sup>211</sup> ABDUL, Shaban.; Environment kuznets curve: Theoretical and empirical issues. *IASSI Quarterly*. 2005. Volume : 23, Issue : 4. (end. e dat. disp.).

Obviamente, não é uma tese unânime. Contra, pode-se destacar: FIELDS, G.S. 2001. *Distribution and Development: a new look at the developing world*. MIT Press. Cambridge, England. 2001.

<sup>212</sup> LAKSHMI, T. Subba.; SAHU, Naresh Chandra.; Validity of environmental kuznets curve: Some review findings, *E3 Journal of Environmental Research and Management*, Vol. 3(6). pp. 0108-0113, July, 2012, School of Humanities , Social Sciences and Management (HSSM) Indian Institute of Technology Bhubaneswar, SamantaPuri, Bhubaneswar-751013, Odisha, Accepted 4 July, 2012, (end. e dat. disp.).

<sup>213</sup> Cf. Apud. SHAFIK, N.; Economic Development and Environmental Quality: An Econometric Analysis, *Oxford Economic Papers*, New Series, Vol. 46, Special Issue on Environmental Economics (Oct., 1994), pp. 757–773.

poderia ser explicado, conforme os ambientalistas, através de dois argumentos, quais sejam, (i) a porção ascendente reflete o progresso natural do desenvolvimento econômico, passando-se de uma economia agrária “limpa” para uma economia industrial “poluída” e para uma economia de serviços “limpos”; (ii) enquanto a porção descendente seria o mecanismo das economias desenvolvidas exportarem processos de produção intensivos em poluição para economias menos desenvolvidas<sup>214</sup>. Com efeito, pode-se conferir o “U invertido”, nas questões ambientais através da representação gráfica conhecida como *Environmental Kuznets Curve (EKC)*:



Com efeito, alguns autores defendem que, para se atingir uma qualidade ambiental desejável, mister que os países atinjam um crescimento econômico satisfatório para que possam, de acordo com a curva de *Kuznets*, suplantar o pico máximo de degradação ambiental e possam, com isso, deslocar-se para uma faixa descendente<sup>215</sup>.

### 1.2.1.3. A influência de Malthus e Kuznets: A Declaração de Cocoyok a Cairo - 94

Fato é que no ano de 1974, no México, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio-Desenvolvimento – UNCTAD e Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas – UNEP elaboraram conjuntamente a *Declaração de Cocoyok*<sup>xxxvi</sup>, a qual aponta que a degradação ambiental e a pressão crescente sobre recursos naturais para além dos “limites externos” do planeta (de recursos finitos) estaria colocando em risco a própria integridade física da Terra. Destaca, como primeiro ponto a ser

<sup>214</sup> ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.; Curva ambiental de *Kuznets* e desenvolvimento econômico sustentável, RER, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 525-547, jul/set 2006 – Impressa em setembro 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>215</sup> ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.; *Ob. Cit.*

ponderado, o fracasso da sociedade mundial em fornecer uma «vida segura e feliz» para todos, não pela falta de recursos naturais (escassez absoluta dos bens naturais), mas por causa da má distribuição dos alimentos produzidos bem como pelo uso indevido. Ou seja, incapacidade de promover um desenvolvimento econômico e social dentro e entre os países (... *o grão existe, mas ele está sendo comido em outro lugar por pessoas muito bem alimentadas...*)<sup>216</sup>. O texto da Declaração destaca, ainda, a pobreza como um dos fatores principais que causam a explosão demográfica mundial. A referida Declaração parametrizava a pobreza também como geradora de destruição dos recursos naturais. Finalmente, conclui que os países industrializados engendram os problemas do subdesenvolvimento pelo nível exagerado de consumo interno<sup>217</sup>.

No ano seguinte, ou seja, em 1975, sob o patrocínio da Fundação Dag-Hammarskjöld<sup>xxxvii</sup>, com a colaboração de 48 países, o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas e outras 13 organizações da ONU aprofundou as conclusões da Declaração de Cocoyok. Concentrando-se na questão do poder e sua relação com a degradação ambiental, afirmava o referido documento que as potências coloniais concentraram as melhores terras das colônias nas mãos de uma minoria, forçando as populações de poucos recursos financeiros a usarem solos marginais, com grande probabilidade de provocar erosões e mau uso das terras, promovendo a devastação ambiental. Ainda, atribui o papel de um novo desenvolvimento, baseado na mobilização das forças capazes de mudar as estruturas dos sistemas vigentes<sup>218</sup>.

#### **1.2.1.4. A Conferência do Cairo - 94<sup>xxxviii</sup>**

Conforme alguns autores, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), mais conhecida como Conferência do Cairo, realizada em setembro de 1994, foi o maior evento de porte internacional sobre temas populacionais jamais realizados<sup>219</sup>. A Conferência do Cairo contou com delegações de 182 países,

---

<sup>216</sup> Cocoyoc Declaration, Mexico, 23 de Outubro de 1974.

<sup>217</sup> MARTINS, Rúbia.; O debate internacional sobre desenvolvimento sustentável: aspectos e possibilidades, Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp-Marília, Número 1, Dezembro de 2007, págs. 112-127

<sup>218</sup> BELLEN, Hans Michael.; Indicadores de Sustentabilidade: uma análise comparativa, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis, Novembro de 2001.

<sup>219</sup> PATRIOTA, Tania.; Apresentação, *In.*, Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994.

cerca de 2 mil ONGs no fórum paralelo de organizações não-governamentais e grande afluência de jornalistas de todo o mundo. Congregou, ao todo, cerca de 20 mil pessoas de nacionalidades diversas - o dobro da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993<sup>220</sup>.

O objetivo principal da Cimeira do Cairo de 1994, assim como as conferências anteriores, de Bucareste e do México, consistia na discussão, em termos mundiais, sobre a redução das taxas de crescimento populacional e a estabilização da população mundial em níveis compatíveis com os recursos do planeta. Os alarmantes índices – como se verá adiante – do crescimento populacional, destacados no preâmbulo do Programa de Ação, fez com que a Comunidade Internacional pretendesse, via uma Cimeira Internacional, implementar recomendações do Programa de Ação, que se dirigem a desafios nas áreas de população, saúde, educação e desenvolvimento enfrentados por toda a comunidade global, que deveria resultar em num crescimento populacional inferior às projeções estimadas<sup>221</sup>.

Porém, a Cimeira do Cairo tinha como diferença fundamental com relação às anteriores o enfoque adotado, qual seja, enquanto as Conferências de Bucareste e do México encaravam a população no contexto dos interesses estratégicos e geopolíticos dos Estados, supervalorizando sua capacidade de controle e atribuindo aos governos o poder de decidir se a população de um país deveria aumentar ou diminuir conforme suas conveniências, *a abordagem do Cairo se baseia, acima de tudo, nos direitos humanos e no conceito de desenvolvimento sustentável*<sup>222</sup>. Ademais, a experiência Chinesa em relação ao controle massivo de natalidade, através do programa de filho único, era um paradigma, no contexto internacional, a não ser seguido, tendo em vista o desrespeito aos princípios basilares dos direitos humanos individuais e a própria autodeterminação da pessoa humana.

Todavia, ocorreu um forte dissenso liderado pela delegação da Santa Sé, acompanhada esta por alguns países latino-americanos, apesar da pretérita aceitação às ideias principais do projeto de documento final, no chamado Consenso Latino-Americano e do Caribe sobre População e Desenvolvimento, alcançado na Conferência

---

<sup>220</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; A Conferência Do Cairo Sobre População. (end. e dat. disp.).

<sup>221</sup> Parágrafo 1.4 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo – de 1994 (doravante denominado simplesmente por RCIPD-94).

<sup>222</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

Regional Preparatória do México em abril de 1993<sup>223</sup>. Os debates iniciais da Cimeira foram pré-agendados, tendo como escopos principais os projetos referentes à definição de planejamento familiar, saúde e direitos reprodutivos, maternidade segura, necessidades sexuais e reprodutivas dos adolescentes, bem como os recursos financeiros necessários à implementação do Plano.

Em sintonia com as suas doutrinas teológicas, a Santa Sé advogava no sentido de rejeitar a ideia de controles não naturais da fecundidade, do aborto em qualquer circunstância e da adoção de práticas que pudessem de alguma forma coonestar relações extramatrimoniais ou a sexualidade dos adolescentes. Entendia ainda a Santa Sé que o espírito do projeto era demasiado individualista<sup>224</sup>. Por isso, os grandes dissensos estavam acima das diferenças entre Oriente e Ocidente e entre formas de organizações sociais coletivistas e individualistas, da contraposição política entre autoritarismo e democracia, bem como das (eternas) disputas socioeconômicas entre países ricos e países pobres<sup>225</sup>. Na verdade, o que se esboçou no Cairo não foi um conflito de civilizações, mas sim outro paradigma de antagonismo internacional, contrapondo fé e realidade social, religião e secularismo, teocracia e Estado civil<sup>226</sup>.

O mais surpreendente é que os improváveis consensos e dissensos colocavam de um mesmo lado a Santa Sé e o Irã, a Argentina e a Líbia, Malta e Iêmen, Honduras e Kuwait<sup>227</sup>. No extremo oposto situavam-se a União Europeia e os Estados Unidos, com alguns apoios afro-asiáticos. O meio termo, que logrou servir de ponte entre os dois polos opostos, foi oferecido por países de culturas e civilizações variadas, como o Brasil, o Paquistão, o México e a Namíbia<sup>228</sup>.

Fato é que o planejamento familiar, apesar das resistências religiosas, foi o enredo principal entabulado no palco da Cimeira do Cairo. Assim, o individualismo – e seus basilares direitos fundamentais como a liberdade de escolha<sup>229</sup> – foram ressaltados e sedimentados na Conferência do Cairo (...O princípio da livre escolha consciente é essencial ao sucesso em longo prazo de programas de planejamento familiar. Não há lugar para qualquer forma de coerção...) <sup>230</sup>, apesar do reconhecimento das dificuldades

<sup>223</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>224</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>225</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>226</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>227</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>228</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>229</sup> Ver, inclusive, o Princípio 1 da RCIPD-94.

<sup>230</sup> Capítulo VII – 7.12, RCIPD-94.

decorrentes de um possível superpovoamento do mundo<sup>231</sup>. Por isso, estabeleceu-se, no texto final, que uma das finalidades e medidas propostas no Programa de Ação é justamente "ajudar os casais e indivíduos a alcançarem seus objetivos de procriação e oferecer-lhes todas as oportunidades de exercer seu direito de ter filhos por escolha"<sup>232</sup>. Foram notadamente difíceis as negociações sobre as menções aos objetivos de procriação "dos casais e indivíduos", pois, para algumas delegações, a referência a indivíduos, e não apenas a casais matrimoniais, nesse contexto, soava profana e promíscua.

A Conferência do Cairo também reconheceu que a pobreza generalizada e persistente e graves injustiças sociais e em razão do sexo têm significativa influência nos parâmetros demográficos como crescimento, estrutura e distribuição da população e, por sua vez, são por eles influenciadas<sup>233</sup>.

Quanto aos direitos reprodutivos, foram estipulados que, levando em conta a definição sobre a saúde reprodutiva, "os direitos reprodutivos englobam certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, documentos internacionais de direitos humanos e outros documentos consensuais das Nações Unidas. Tais direitos se baseiam no reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos de decidir livre e responsavelmente o número, o espaçamento e a época de seus filhos, e de ter informação e meios de fazê-lo, assim como o direito de atingir o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva[...]"<sup>234</sup>.

Assim, os principais objetivos em matéria de planejamento familiar, do texto final da Cimeira do Cairo, foram definidos como: a) assegurar que informação completa e concreta e toda uma série de serviços de assistência à saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar, sejam acessíveis, permissíveis, aceitáveis e convenientes a todo usuário; b) possibilitar e apoiar decisões voluntárias responsáveis sobre gravidez e métodos de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de sua escolha para o controle da fecundidade, que não contrariem a lei, e tenha a informação, educação e meios de o fazer; c) atender às diferentes necessidades

---

<sup>231</sup> Capítulo III – 3.2, RCIPD-94.

<sup>232</sup> Capítulo III – 3.2, RCIPD-94.

<sup>233</sup> Capítulo III – 3.1, RCIPD-94.

<sup>234</sup> Capítulo VII – 7.3, RCIPD-94.

de saúde reprodutiva durante o ciclo de vida e assim o fazer de uma maneira sensível à diversidade de circunstâncias de comunidades locais.<sup>235</sup>

Em brevíssimo apartado, poder-se-ia dizer que "espírito do Cairo" encamparia o seguinte raciocínio: «a experiência dos últimos 30 anos comprova que, fora dos Estados totalitários, o controle do crescimento populacional é tendência natural e volitiva dos casais, e particularmente das mulheres, no pleno exercício de seus direitos. Ao Estado incumbe a realização das prestações positivas essenciais ao gozo de tais direitos, particularmente os relativos às liberdades fundamentais, à saúde, à educação, ao trabalho, à não discriminação e, no caso das mulheres, ao controle da própria fecundidade. Para que isso se concretize em escala universal, é imprescindível a determinação nesse sentido dos governos e sociedades. Mas é também essencial a cooperação internacional»<sup>236</sup>.

Nas palavras do Departamento de Informação Pública da ONU, o Programa de Ação do Cairo constitui "[...] uma estratégia para estabilizar o crescimento da população mundial e para alcançar o desenvolvimento sustentável através de ações dirigidas às necessidades da saúde reprodutiva, e dos direitos e responsabilidades dos indivíduos"<sup>237</sup>.

#### 1.2.1.5. O superpovoamento Chinês

Em que pese a antítese Malthusiana<sup>238</sup> típica da teoria comunista, influenciadora do período pós-revolucionário da Revolução Comunista Chinesa iniciada em 1946 e definitivamente instaurada em 1950, a qual na opinião de Mao Zedong<sup>xxxix</sup>, pode ser expressa pelas palavras do antigo líder revolucionário chinês, *verbis* "É uma sorte que a China é densamente povoada. Mesmo com uma população aumentada várias vezes, o povo Chinês é bem capaz de encontrar uma solução, esta solução é produção [ ... ] de todos os bens do mundo, o homem é o bem mais precioso ..."<sup>xl</sup>, a República Popular da China, no início da década de 80 do século passado, quando a população chinesa já ultrapassava o número de um bilhão de habitantes – apesar das dificuldades

<sup>235</sup> Capítulo VII – 7.5, RCIPD-94.

<sup>236</sup> ALVES, J.A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>237</sup> Department of Public Information(ONU), Press Release POP/CAI/241, 13/9/94, pág.1

<sup>238</sup> BRACKETT, J. W.; The Evolution of marxist theories of population: marxism recognizes the Population problem, 1968, Population Association of America, pg. 159; Attané I., Une Chine sans femmes?, 2005, Paris, pg. 180; GIMENEZ, M. E.; The population issue: Marx VS. Malthus, déc. 1973, Journal of the institute for development research.

em se obter dados precisos e seguros do governo Chinês<sup>239</sup> -, lançou, através do Comitê Central do Partido Comunista Chinês - PCC, o "Documento nº 1"<sup>240</sup>, com o objetivo de planificar os nascimentos através de conjunto de medidas jurídicas coercitivas e vinculadoras para limitar a um único filho por casal.

Em verdade, desde os problemas da fome provocados pelo colapso da política agrícola de Mao-Tsé, na década de 50, já se articulava, pelo Partido Comunista Chinês - PCC, uma política de controle de natalidade<sup>241</sup>. Porém, as ações até então eram meramente educativas, isto é, não tinham força coercitiva. Assim, desde o período do dirigente Deng Xiaoping<sup>xli</sup> o governo tentou instituir uma «política de planejamento familiar», com o escopo de evitar os problemas sociais, econômicos e ambientais na China<sup>242</sup>. Indubitavelmente, os trabalhos do Clube de Roma influenciaram o Partido Comunista Chinês<sup>243</sup>. Na Conferência Mundial de População, realizada em Bucareste, no ano de 1974, o governo Chinês defendeu a posição de «um não é pouco, dois é bom e três é demais»<sup>244</sup>. A esterilização das mulheres, após o segundo filho, foi então amplamente praticada neste período<sup>245</sup>.

No período anterior a 1980, a «política do filho único» consistia em uma série de vantagens para quem se limitasse a um único filho e de multas e restrições civis para quem tivesse mais de um filho<sup>246</sup>. Porém, após 1983, o Comitê Central do Partido Comunista instituiu um programa de controle de natalidade através de medidas coercitivas, em que consistia em, dentre outras medidas, a) inserções de dispositivos intra-uterinos - DIU para mulheres com uma criança, b) esterilização dos pais de um cônjuge sobre uma criança e c) o aborto das gravidezes consideradas ilegais<sup>247</sup>.

Tendo em vista a não aceitação da população<sup>248</sup>, o Partido Comunista entendeu por bem flexibilizar (um pouco) as restrições às políticas do filho único,

<sup>239</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; La politique de l'enfant unique en République Populaire de Chine, Département d'Histoire Economique et Sociale, Faculté SES, Université de Genève, Août, 2006, pág. 22-28.

<sup>240</sup> GREENHALGH S.; Missile science, population science: the origins of China's one-child policy, juin, 2005, pág. 260.

<sup>241</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>242</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>243</sup> GREENHALGH S.; *Ob. Cit.*,

<sup>244</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>245</sup> ZHANG, W.; Implementation of state family planning programs in a northern chinese village, 1999, The China quarterly, pág. 210.

<sup>246</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>247</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>248</sup> BANISTER J. (éd.); Fertility policy and implementation in China, 1986-88, juin. 1988, China quarterly (The), pág. 18.

permitindo, desde 1983, com o “Documento nº 7”, em alguns casos, notadamente na zona rural, o nascimento do segundo filho, se ambos os pais fossem filhos únicos<sup>249</sup>.

Apesar de não ser o objetivo direto da política do único filho, ocorreu um efeito colateral indesejado no Estado Chinês. Tendo em vista que os casais não poderiam ter mais de um filho, todos aqueles com deficiências congêneres, tais como síndrome de Down, eram mortas ou abandonadas. Conforme os preceitos confucianos, o menino excepcional, não podendo cumprir seus deveres filiais, é considerado inútil. Assim, justamente por não poder ter outro filho, os *indesejados* acabam sendo abandonados em orfanatos oficiais ou mortos pelos próprios pais.

As crianças do sexo feminino também sofrem rejeição, tendo em vista o fator cultural do povo chinês em preferir um filho do sexo masculino. Dessa forma, constata-se que, entre os chineses, há uma difícil contradição ética e cultural, qual seja, se ficar com a criança do sexo feminino, não pode mais ter o filho homem. A triste realidade é normalmente a morte ou o abandono da menina recém-nascida. Com efeito, a taxa de natalidade masculina é muito maior do que a feminina, ocasionando uma desigualdade de gênero na população chinesa.

#### 1.2.1.6. Para além da China: o mundo superpovoado

De acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a população mundial, no ano de 2013, gravita em torno de 7 bilhões de indivíduos<sup>xlii</sup>. Calcula-se que na era agrícola, há cerca de 8.000 a.C., a população mundial não ultrapassava a faixa de 5 milhões. Estima-se que entre o período de 8.000 anos a.C. até o século primeiro, a população tenha crescido para 200 milhões, com uma taxa de menos de 0,05% ao ano de crescimento<sup>250</sup>. Porém, após a Revolução Industrial, ocorreu uma significativa alteração no adensamento populacional. De fato, enquanto a população mundial somente chegou até a marca de um bilhão de pessoas até por volta de 1800, o segundo bilhão foi alcançado em apenas 130 anos (1930), o terceiro bilhão em menos de 30 anos (1959), o quarto bilhão em 15 anos (1974), e o quinto bilhão em

<sup>249</sup> SILVA, Pascal Rocha da.; *Ob. Cit.*

<sup>250</sup> United Nations, 1999, *The World at Six Billion Off Site*, Table 1, "World Population From", Year 0 to Stabilization, p. 5. Ver tb. United States Census Bureau, U.S. Department of Commerce, dados disponíveis em [http://www.census.gov/population/international/data/worldpop/table\\_history.php](http://www.census.gov/population/international/data/worldpop/table_history.php), extraído em 18/9/2013.

apenas 13 anos (1987)<sup>251</sup>. Com efeito, percebe-se que durante o século XX, a população do mundo cresceu de 1650 a 6.000 milhões. Em 1970, havia cerca de metade do número de pessoas no mundo como há agora.

Nesse contexto, autores como Alan Weisman<sup>252</sup> e James Ephraim Lovelock<sup>253</sup> aduzem que os riscos da superpopulação mundial é grave e iminente para a própria sobrevivência do homem na terra. Para Alan Weisman, a cada quatro dias e meio, nascem mais 1 milhão de pessoas no mundo, e esse fato não é sustentável<sup>254</sup>, tanto em termos econômicos (emprego), quanto do ponto de vista ambiental (extração dos insumos da natureza). De sorte, o homem, caso queira manter um padrão mínimo de qualidade de vida, e evitar (ou diminuir) o impacto ambiental – principalmente com as emissões de carbono que tendem a continuar aumentando – inevitável com a superpopulação vindoura, mesmo que sejam utilizadas fontes abundantes de energia limpa, com emissões de carbono próximas do zero, não há como aumentar a quantidade de terra disponível para produzir alimentos para todos<sup>255</sup>. Assim, todos os programas de controle de natalidade, vinculados aos planejamentos familiares, são emergentes e necessários. Articula que em países considerados desenvolvidos, os índices de natalidade já estão em níveis aceitáveis; porém, em certos países da África, as pessoas continuam tendo filhos atrás de filhos porque muitos bebês acabam morrendo<sup>256</sup>.

Relembra que o problema da natalidade perpassa, também, por uma questão religiosa, como foi o presenciado na Cimeira do Cairo de 1994. De fato, no livro do Gênesis, um dos mandamentos divinos induz ao homem que «*Crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra*»<sup>257</sup>. Assim, as religiões em que se têm como base a Bíblia têm uma resistência a qualquer tipo de método contraceptivo<sup>258</sup>. Mas, Alan Weisman evoca, ainda, a história de José, um dos 12 filhos do patriarca israelita Jacó<sup>xliii</sup>, o qual é considerado o mais antigo ecologista<sup>259</sup>. De fato, José observou os sinais de que a região do Egito na qual vivia estava na proximidade de sofrer por um ciclo de escassez. Assim, aconselhou o faraó e sua família israelita a não ter muitos filhos. Por isso, o próprio José

<sup>251</sup> United Nations, 1999, The World at Six Billion Off Site, Table 1, ....

<sup>252</sup> WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth?, New York, Boston, London: Little, Brown And Company, 2013.

<sup>253</sup> Um dos fundadores da Hipótese de Gaia, como se verá mais adiante.

<sup>254</sup> WEISMAN, Alan.; A World Without Us, New York:St. Martin's Thomas Dunne Books, 2007.

<sup>255</sup> WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth? ....

<sup>256</sup> WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth? ....

<sup>257</sup> Bíblia Sagrada, Genesis, 1, 28.

<sup>258</sup> WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth? ....

<sup>259</sup> WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth? ....

decidiu ter uma única esposa e apenas dois filhos. O Egito passou, logo em seguida, por um longo período de escassez agrícola, porém, segundo as escrituras bíblicas, não houve fome, justamente por causa do controle da natalidade.

Nesse contexto, se para Lovelock praticamente não há mais retorno (... daí ser tarde demais para o desenvolvimento sustentável; precisamos é de uma retirada sustentável...) <sup>260</sup>, ou seja, a fome e a miséria provocadas pela superabundância populacional já são inevitáveis; ou em outras palavras, no atual estágio em que a humanidade se encontra, a “vingança de Gaia é inexorável”; para Weisman, ainda haveria uma esperança, apesar da advertência no sentido de que, se os índices de crescimento populacional continuarem na trajetória de ascensão desenfreada, será uma receita para o desastre <sup>261</sup>. Mesmo com a Revolução Verde, que afastou (por um breve período) o fantasma da fome, há que se ressaltar que os tipos de plantio que a mesma preconiza não estão mais sendo suficientes em lugares como a Índia <sup>262</sup>.

#### **1.2.1.7. No Brasil**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante que o planejamento familiar é livre decisão do casal <sup>263</sup>. Porém, tendo a família, como base da sociedade, com especial proteção do Estado <sup>264</sup>, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas <sup>265</sup>.

Em dispositivo infraconstitucional, o planejamento familiar, considerado como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal <sup>266</sup>, é

---

<sup>260</sup> LOVELOCK, James.; *The Revenge of Gaia: why the earth is fighting back , and how we can still save humanity*, 2006. (v. ver. ut.), pág. 20.

<sup>261</sup> WEISMAN, Alan.; *Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth?* ....

<sup>262</sup> WEISMAN, Alan.; *Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth?* ....

<sup>263</sup> Artigo 226, § 7º da CRFB/88.

<sup>264</sup> Artigo 226, caput, da CRFB/88.

<sup>265</sup> Artigo 226, § 7º da CRFB/88.

<sup>266</sup> Artigo 2º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

direito de todo cidadão<sup>267</sup>. Porém, é vedada a utilização de qualquer ação ou programa para qualquer tipo de controle demográfico<sup>268</sup>.

Assim, o planejamento familiar deve ser considerado como parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde<sup>269</sup>. Nesse sentido, no Brasil, o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade<sup>270</sup>. Compete ao Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar<sup>271</sup>.

A liberdade de opção para o exercício do direito ao planejamento familiar é, também, garantida por lei. Com efeito, devem ser oferecidos pelo Estado todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas<sup>272</sup>.

Somente é permitida a esterilização voluntária no Brasil nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos<sup>273</sup>.

Porém, é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes<sup>274</sup>, sendo que a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia

<sup>267</sup> Artigo 1º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>268</sup> Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>269</sup> Artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>270</sup> Artigo 4º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>271</sup> Artigo 5º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>272</sup> Artigo 9º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>273</sup> Artigo 10º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>274</sup> § 1º, Artigo 10º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia<sup>xliv</sup> e ooforectomia<sup>xlv</sup>,<sup>275</sup>

Por ser uma opção do casal – e não somente de um dos cônjuges - na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges<sup>276</sup>. Ressaltando, ainda, que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial<sup>277</sup>. Constitui, inclusive, crime induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica<sup>278</sup>. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio<sup>279</sup>.

### 1.2.1.8. Em Portugal

De acordo com o Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População (Cairo – 1994)<sup>xlvi</sup>, o conceito de Saúde Reprodutiva implica que os indivíduos possam ter uma vida sexual satisfatória e segura e decidir se, quando e com que frequência têm filhos<sup>280</sup>. Neste aspecto, o objetivo nuclear das ações públicas em relação ao planeamento familiar garante o direito de cada individuo a ser informado e a ter acesso a métodos de planeamento familiar da sua escolha, que sejam seguros, eficazes e aceitáveis e, ainda, a serviços de saúde adequados, que permitam às mulheres ter uma gravidez e um parto em segurança e ofereçam aos casais as melhores oportunidades de ter crianças saudáveis<sup>281</sup>. Abrange, também, o direito à saúde sexual, entendida como potenciadora da vida e das relações interpessoais. Em momento algum há restrições ou vedações no sentido de planeamento demográfico.

Com efeito, em sede constitucional, o prisma da *question* densidade populacional, está sob a ótica da liberdade individual. Assim, o Artigo 67º da RCP, considera a família como elemento fundamental da sociedade, com direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização

<sup>275</sup> § 4º, Artigo 10º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>276</sup> § 5º, Artigo 10º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>277</sup> § 6º, Artigo 10º da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil)

<sup>278</sup> Art. 17 da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil), com pena de reclusão de um a dois anos.

<sup>279</sup> Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. (Brasil).

<sup>280</sup> Cf. Programa Nacional de Saúde Reprodutiva, Orientações, Direcção-Geral da Saúde. Texto disponível em [http://www.spdc.pt/files/publicacoes/11230\\_2.pdf](http://www.spdc.pt/files/publicacoes/11230_2.pdf), extraído em 18/9/2013.

<sup>281</sup> Cf. Programa Nacional de Saúde Reprodutiva, *Ob. Cit.*

pessoal dos seus membros<sup>282</sup>, incumbindo ao Estado – para a proteção da família – garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade consciente<sup>283</sup>.

Em relação à legislação infraconstitucional, o enfoque teleológico da norma é no sentido de reforçar as garantias do direito à saúde reprodutiva (e jamais ao controle da natalidade), a fim de que garantam a promoção a uma vida sexual e reprodutiva saudável, mais gratificante e responsável, consagrando medidas no âmbito da educação sexual, do reforço do acesso ao planeamento familiar e aos métodos contraceptivos, tendo em vista, nomeadamente, a prevenção de gravidezes indesejadas e o combate às doenças sexualmente transmissíveis<sup>284</sup>.

Com nítido viés educacional<sup>285</sup>, determina-se que, nos estabelecimentos de ensino básico e secundário, deve-se implementar programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana<sup>286</sup>, que terá como escopo principal proporcionar adequada informação sobre a sexualidade humana, o aparelho reprodutivo e a fisiologia da reprodução, sida (AIDS) e outras doenças sexualmente transmissíveis, os métodos contraceptivos e o planeamento da família, as relações interpessoais, a partilha de responsabilidades e a igualdade entre os gêneros<sup>287</sup>.

O planeamento familiar, em Portugal, foca em campanhas educativas de divulgação destinadas aos jovens<sup>288</sup>. Ademais, deve ser assegurado aos jovens o atendimento em qualquer consulta de planeamento familiar, ainda que em centro de saúde ou serviço hospitalar que não seja da área da sua residência<sup>289</sup>. Sempre que existam serviços de saúde dos estabelecimentos do ensino superior poderão ser criadas, por solicitação da escola e das associações de estudantes, consultas de planeamento familiar para o atendimento dos estudantes do respectivo estabelecimento, onde será

---

<sup>282</sup> Artigo 67º, 1. da CRP.

<sup>283</sup> Artigo 67º, 2. Alínea d da CRP.

<sup>284</sup> Artigo 1º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>285</sup> Artigo 2º, 3. da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>286</sup> Artigo 2º, 1. da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>287</sup> Artigo 2º, 1. da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>288</sup> Artigo 4º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>289</sup> Artigo 5º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

assegurado apoio técnico para a utilização dos meios contraceptivos e, se necessário, o encaminhamento para o centro de saúde da área de influência da escola<sup>290</sup>.

Em relação aos trabalhadores, também são garantidas as consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho, para atendimento dos trabalhadores em serviço, no respectivo estabelecimento<sup>291</sup>, bem como deve ser fornecido às puérperas, nas maternidades, informação sobre contracepção, em consulta de planeamento familiar<sup>292</sup>.

### 1.3. Estado Liberal versus Estado Social

#### 1.3.1. A Defesa do Estado Liberal: Adam Smith

Como visto, os então modelos económicos, mesmo que de forma incipiente, transitavam entre os sistemas puramente económicos, sociais e, de forma secundária com os recursos naturais. Entretanto, dentre as teorias económicas de maior relevo insurgentes da nova ordem mundial, o liberalismo, orientado para os direitos individuais<sup>293</sup>, privilegiando o *self interest* de cada indivíduo<sup>xlvii</sup>.

De fato, tendo em vista que os recursos são escassos, ou seja, limitados, a sociedade tem que escolher, isto é, administrar, de uma forma ou de outra, como os produtos serão produzidos, distribuídos e consumidos<sup>294</sup>. Geralmente apregoa-se ao iluminista escocês Adam Smith (1723-1790), autor da célebre obra *Inquiry into the Nature and Causes of the wealth of nations*, de 1776 – ou simplesmente A Riqueza das Nações -, a paternidade do liberalismo económico<sup>295</sup>.

Há que se ressaltar que o liberalismo não foi somente um movimento económico. Os fundamentos do liberalismo irradiaram-se também nos universos políticos e jurídicos. É, *prima facie*, uma resposta de uma classe social – a burguesia, visualizada como um *Tiers État*<sup>xlviii</sup> - ao Estado Absolutista, ineficaz aos seus anseios. De fato, a resistência ao poder absoluto imposto por uma monarquia, da classe dominada (burguesia), fez com que os movimentos revolucionários liberais,

<sup>290</sup> Artigo 6º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>291</sup> Artigo 7º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>292</sup> Artigo 8º da Lei nº 120/99, de 12 de Agosto (Portugal).

<sup>293</sup> SANDEL, Michael J.; *Liberalism and the Limits of Justice* (2º edition), Cambridge University Press, 1982, 1998 (v. ver. ut.), pág. 9.

<sup>294</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Principles of ...*, pág. 3

<sup>295</sup> A afirmação pode se encontrada em MARKIN, N. Gregory.; *Principles of Economics*, Second Edition, 2001, dentre tantos outros manuais de Economia.

sedimentados pela teoria da separação de poderes, dogma do constitucionalismo da primeira fase revolucionária, em que se tinha como base Locke e Montesquieu, bem como pelos princípios das liberdades individuais fortemente defendidos não só pelas escolas europeias, mas também pelos pensadores norte-americanos, eclodissem nas principais revoluções liberais, quais sejam, a Revolução de Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa de 1789<sup>296</sup>.

Mas em retorno ao modelo econômico, para Adam Smith, o estudo econômico deve privilegiar a produção, ou aquilo que (pode ser) é adquirido mediante ela. Assim, uma nação será rica (ou pobre) mediante a capacidade de fornecer a todos os bens necessários à vida e ao conforto que estaria em condições de consumir.<sup>297</sup> E a «descoberta» de uma ordem econômica, via processo racional – como uma lei natural tão rigorosa como as leis da física – que assegura os melhores resultados para a comunidade, tornou-se um dos escopos principais dos economistas clássicos<sup>298</sup>.

Por todos, Adam Smith, via filosofia racional da lei natural, tentou desvendar os princípios universais das ações e administrações dos homens, capazes de enriquecer uma nação<sup>299</sup>. Por isso, apregoa-se ao iluminista escocês, como já ressaltado, Adam Smith a paternidade do liberalismo econômico<sup>300</sup>, o qual entendia que o mais eficiente dos mundos seria aquele em que o Estado fosse (muito) rico. E a receita universal para a riqueza das nações seria o mercado (mundial) regulado pela "*invisible hand*" protagonizado pela "*self interest*" da burguesia, sedenta cada vez por mais de lucros. Com efeito, o agir do homem racional, ciente das informações do mercado e centrado em si próprio, fomenta um ser que deseja riqueza, evita trabalho desnecessário e tem a capacidade de decidir de forma a atingir esses objetivos. Mas, por óbvio, o agir do homem não é sempre racional; as informações do mercado não são precisas; as variáveis do jogo econômico não são todas conhecidas. E, ademais, o homem não age

<sup>296</sup> Para uma visão histórica-política do Estado Liberal, ver BONAVIDES, Paulo.; Do Estado Liberal ao Estado Social, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, dentre tantos outros.

<sup>297</sup> SMITH, Adam. ; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations, 1776 (v. ver. ut.), pág. 69.

<sup>298</sup> AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. ..., pág. 14-15.

<sup>299</sup> SMITH, Adam.; *Ob. Cit.* Ver essa afirmativa também em AVELÃS NUNES, António José., Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. ..., pág. 15

<sup>300</sup> ALBERGARIA, Bruno.; A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia, In Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010. A mesma afirmação pode ser encontrada, dentre tantos outros manuais de economia, em MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ...,

sempre no intuito único e absoluto de sempre ganhar, acumular e gastar riquezas. Sobre o comportamento nem sempre racional e preciso do *Homo aeconomicus* a teoria «*Behavioral Finance*» ou Finanças Comportamentais tem se dedicado a seu estudo, inclusive nos efeitos desses comportamentos anormais dentro do próprio mercado de ações – *locus* por excelência para se tentar ganhar dinheiro - para explicar como os vieses de julgamento dos investidores pode produzir reação exagerada a alguns eventos e hiporreflexia, para os outros<sup>301</sup>.

Contudo, é o «*Homo aeconomicus*» - abstrato, atemporal e onipresente<sup>302</sup> - que tem como escopo ganhar e acumular (o máximo) dinheiro, com o menor esforço possível. (“*Toda pessoa deseja maximizar sua riqueza com o menor sacrifício possível*”)<sup>303</sup>. O discurso “neutro” da economia que propaga que não é um fim, mas os meios, não procede: o seu objetivo é acumular riquezas, assim como definiu Adam Smith no próprio título do seu livro. Com efeito, o sistema capitalista necessariamente identifica-se com “a busca do lucro, do lucro sempre renovado por meio da empresa permanente, capitalista e racional. Pois assim deve ser: uma ordem completamente capitalista da sociedade, uma empresa individual que não tirasse vantagem das oportunidades de obter lucros estaria condenada à extinção.”<sup>304</sup>

A fórmula – simples e lógica – determina que o mercado é regido pelos interesses individuais de cada um (tipo de uma “mão invisível” auto-regulatória), seja “*padeiro, açougueiro ou do cervejeiro*”<sup>305</sup>, os quais, agindo por interesses próprios de ficarem ricos (produzir e/ou comercializar), acabariam por gerar, em conjunto, uma sociedade abastada financeiramente. Pela ótica do liberalismo, a sociedade é formada, por assim dizer, ao reducionista conceito de «poeira atômica de indivíduos»<sup>306</sup>.

<sup>301</sup> FAMA, Eugene F.; Market efficiency, long-term returns, and behavioral finance, Elsevier Science S.A., Journal of Financial Economics, 49 (1998) 283-306.

<sup>302</sup> NOGUEIRA DA COSTA Fernando.; Comportamentos dos investidores: do homo economicus ao homo pragmaticus, Texto para Discussão. IE/UNICAMP, n. 165, ago. 2009.

<sup>303</sup> Frase atribuída ao economista inglês Nassau William Senior (1790-1864). Cf. Apud. NOGUEIRA DA COSTA Fernando.; Comportamentos dos investidores: do homo economicus ao homo pragmaticus, texto para discussão, IE/UNICAMP, n. 165, ago., 2009.

<sup>304</sup> WEBER, Max.; Die Protestantsche Ethik Und Der Geistz des Kapitalismuns. In: Archiv fur Sozialwissenschaft und Sozialpolitik. Tubinger, 1904/5. Vols. XX e XXI (v. ver. ut.).

<sup>305</sup> Segue-se de perto os mesmos exemplos de Adam Smith.

<sup>306</sup> BONAVIDES, Paulo.; Do Estado Liberal ao Estado Social, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 40.

Para a máxima eficiência do modelo econômico capitalista, considerado por muitos como o sistema perfeito e acabado em termos históricos<sup>307</sup>, implica na defesa dos princípios «*laissez faire laissez passer le monde va de lui-même*»<sup>308</sup>, o Estado não poderia interferir no mercado. Deveria ser um Estado mínimo, garantidor apenas que os contratos fossem cumpridos<sup>309</sup>. É o denominado Estado-guardião (*État-Gendarme*), Estado Guarda Noturno<sup>310</sup>, Estado Vigia, Estado Polícia ou Estado Segurança<sup>311</sup>. Qualquer tipo de interferência do Estado na Economia, segundo o liberalismo smithiniano, seria prejudicial para a natural lei invisível reguladora do mercado. O intervencionismo, mesmo com boas intenções, produziria distorções no mercado que certamente induziria a mercados imperfeitos.

Em um sistema de livre comércio (puro), a tendência é a especialização, inclusive em termos de Estado. Assim, cada Estado tenderia a fomentar o seu capital e a sua mão de obra (trabalho) para as atividades que lhe são mais afetas, ou seja, que lhe são mais rendosas e abandonaria as outras atividades. Desse modo, a indústria de cada Estado (ou lugar específico) seria estimulada a investir, cada vez mais, no que sabe fazer, aumentando o grau de eficiência e, conseqüentemente, incrementando o lucro. De outra sorte, as atividades menos afetas seriam, aos poucos, abandonadas, deixando-as para aqueles que detêm o seu domínio. Essa ação em busca da excelência estimularia o bem-estar universal, promovendo uma natural distribuição dos trabalhos, de acordo com a economia local, com um aumento da produção total, ligando todas as nações do mundo civilizado em prol de um interesse comum e através do intercâmbio mercantil<sup>312</sup>.

<sup>307</sup> FUKUYAMA, Francis.; The end of History. In The National Interest, vol. 16, 1989. Ver também The End of History and the last man. 1992.

<sup>308</sup> Frase atribuída ao economista liberal francês François Quesnay. Tradução livre: “deixe fazer, deixe passar, o mundo caminha por si mesmo”. Cf. Apud. LIMA NASCIMENTO, Floriano de.; Uma breve história da economia ocidental: do mercantilismo aos dias atuais, Revista da Fundação Brasileira de Direito Econômico, vol. 3, nº 1, Ano 2011.

<sup>309</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations....

<sup>310</sup> Utiliza-se as expressões «Estado Gendarme» de Kant e «Estado Guarda-Noturno» de Lasalle. Cf. Apud. BONAVIDES, Paulo.; Do Estado Liberal ao Estado Social, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 40.

<sup>311</sup> KOZIKOSKI JUNIOR, Antonio Claudio.; O Efeito Vinculante no Controle Difuso de Constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal: Conseqüências Jurídicas e Sociais, Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Curitiba, 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>312</sup> RICARDO, David.; Principles of Political Economy and Taxation, 1817 (v. ver. ut.).

A lei dos custos comparativos<sup>313</sup> fora estabelecida, pela primeira vez, pela obra de David Ricardo<sup>314</sup>.

De fato, pela Teoria das Vantagens Absolutas, desenvolvida exordialmente por Adam Smith, o livre comércio internacional favoreceria todos os países ou regiões com os quais se comercializa. Assim, o comércio faria sair do país, via exportação, o excedente da produção, para o qual não existiria demanda interna e traria, em troca, via importação, outra mercadoria não produzida internamente, mas para a qual haveria necessidade. Pela teoria da vantagem absoluta, sintetizada pelo binômio *especialização-troca*, nenhum país deveria tentar produzir o que lhe custaria mais para produzir do que para importar (comprar), tendo em vista que um país (ou região) pode ser mais eficiente na produção de algumas mercadorias e menos eficiente na produção de outras, em comparação a outros países. David Ricardo, ao analisar a teoria de Adam Smith, concluiu que a Teoria das Vantagens Absolutas era uma espécie do princípio da Vantagem Comparativa. Com efeito, para David Ricardo, o comércio internacional é mutuamente vantajoso quando os países se especializam na produção dos bens em que têm uma vantagem relativa maior, *por sua situação, seu clima e por outras vantagens naturais ou artificiais*. Desse modo, cada país produz e exporta o que sabe fazer de melhor e importa os demais, ao invés de tentar produzi-los por um alto custo. Pode-se dizer que ainda hoje é a base da teoria do comércio internacional.

Para as empresas obterem o máximo de lucro, sem que haja a interferência do Estado, a gestão de recursos é fundamental. Assim, quanto mais barata for a matéria-prima e a mão de obra, bem como a estrutura gerencial, e mais cara for a venda final do produto, mais lucro obterá a empresa. Contudo, a concorrência (*perfeita*, em caso hipotético<sup>315</sup>) nos mercados competitivos faz com que o preço mantenha-se sempre no ponto de equilíbrio, regulando a escassez e o excesso de produção (e/ou distribuição),

---

<sup>313</sup> OÑORO ACOSTA, Liliana Margarita.; Análises Das Relações Comerciais Colômbia – Brasil No Contexto Latinoamericano, Departamento de Administração da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2003.

<sup>314</sup> FERNANDES, José Pedro Teixeira.; Elementos de Economia Política Internacional, Coimbra: Coimbra, 2005, pág. 33.

<sup>315</sup> Por «concorrência perfeita» entende-se que preenchem as características de (i) os bens oferecidos são todos iguais (*commodities*), e (ii) os compradores e vendedores são tão numerosos que nenhum único comprador ou vendedor pode influir no preço de mercado. Cf. Apud. MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ..., pág. 66.

através da oferta e da demanda<sup>316</sup>. De fato, se um produtor desejasse aumentar demasiadamente o seu produto, o comprador iria escolher outro produtor/vendedor, obrigando conseqüentemente o vendedor a reduzir o seu preço, pela necessidade de garantir a venda. E, ainda, se fosse o único produtor, a promessa de lucros altos fomentaria outras pessoas a também produzirem o mesmo produto, o que aumentaria a oferta, acarretando novamente em um excedente da produção com a baixa do preço.

Assim, o próprio Adam Smith já aduzia que, independentemente do solo, clima ou extensão territorial de uma determinada nação, a abundância ou escassez de bens que essa irá dispor depende de duas circunstâncias: habilidade, destreza e bom senso com que o trabalho é executado e a proporção entre os que executam o trabalho útil e os que não o executam<sup>317</sup>.

Fato é que no final dos anos 70, selou-se o paradigma do mercado eficiente<sup>318</sup> - *The efficient market paradigm*<sup>319</sup> - no qual (acreditava-se que) o próprio mercado financeiro, notadamente o setor bancário, alocaria de forma eficiente as poupanças para os mais promissores e seguros projetos de investimentos, com a maximização dos lucros e máxima redução dos riscos. Os investidores – cientes de todas as informações sobre o ativo (*bit*) -, tenderiam a parametrizar os preços de cada ativo, evitando-se assim as grandes distorções que ocasionam as bolhas financeiras.

Justamente por essas premissas, os preços dos ativos tenderiam a refletir os fundamentos subjacentes<sup>320</sup>, evadindo-se, dessa forma, das possíveis falhas de mercado, que se autorregulariam automaticamente, como se o mercado financeiro comportasse como um «ser (*vivo*) racional»<sup>321</sup>.

### 1.3.2. A defesa da liberdade econômica de Amartya Sen

Apesar de reconhecer que, hodiernamente, se vive em um mundo de opulência sem precedentes, inimaginável em outrora, bem como a instituição de governos

<sup>316</sup> Apud. MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ..., pág. 78 e segs.

<sup>317</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations..., pág.

<sup>318</sup> DE GRAUWE, Paul.; The Banking Crisis: Causes, Consequences And Remedies, University of Leuven and CESifo, 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>319</sup> YALÇÍN, Kadir.; Can Market Rationality: Efficient Market Hypothesis versus Market Anomalies, European Journal of Economic and Political Studies, Ejepts – 3 (2), 2010.

<sup>320</sup> DE GRAUWE, Paul.; *Ob. Cit.*

<sup>321</sup> YALÇÍN, Kadir.; *Ob. Cit.*

democráticos e participativos, a sedimentação dos direitos fundamentais com a liberdade política, o prognóstico e o aumento da expectativa de vida e, ainda, com a interação entre as diversas áreas do planeta, também se reconhece que hodiernamente encontra-se um mundo paralelo, de privações, destituição, desigualdade social, com um hiato gigantesco entre a pobreza e a riqueza, ameaças ao ambiente e, por via indutora, insustentáveis do ponto de vista econômico, social e ambiental, inigualáveis em qualquer outra época da humanidade<sup>322</sup>.

De fato, a desigualdade opera-se não somente entre os países, notadamente no eixo norte-sul, mas também internamente, dentro dos países, isto é, de pessoas a pessoas (igualmente, nos países considerados ricos e países considerados pobres ou em desenvolvimento).

Com efeito, a atual ordem econômica, em que se convive ao mesmo tempo, de um lado a abundância e opulência e, de outro lado, a pobreza absoluta, evoca uma nova estrutura social e econômica. Insta salientar que, para a teoria clássica da economia, o crescimento econômico, ou seja, a acumulação de riquezas constitui o paradigma nuclear do desenvolvimento de um país. Porém, Amartya Sen introduz a possibilidade de uma ótica do desenvolvimento consubstanciado na liberdade, oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora<sup>323</sup>. Para Sen, o objetivo do crescimento econômico deve ser pautado na superação desses problemas, para se garantir um Estado sustentável, no sentido de superação dos seus problemas intrínsecos, como já apontados.

Consequentemente, somente se poderia alcançar o almejado desenvolvimento se as fontes de privação de liberdades, tais como a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva do Estado<sup>324</sup> forem, gradativa e definitivamente, eliminadas do contexto social.

Com efeito, a ruptura proposta por Sen, o qual enxerga o crescimento econômico para além do sistema eminentemente estruturado no viés econômico, qual seja, acumulador de riquezas, por um modelo que fomenta um «desenvolvimento como liberdade» oferece um contraste com as lições das escolas tradicionais da economia que fundamentavam o lucro como paradigma único de desenvolvimento.

---

<sup>322</sup> SEN, Amartya.; *Development as freedom*, 1999. (v. ver. ut.), pág. 9.

<sup>323</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.* pág. 11

<sup>324</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.* pág. 16.

Assim, Amartya Sen defende que “desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais”<sup>325</sup>. De fato, reafirma os efeitos positivos não só no campo econômico, mas também social. Ademais, mesmo que haja o desenvolvimento econômico, porém sem o aumento de liberdades – Estados tirânicos e não democráticos -, a liberdade, que seria o fim primordial do desenvolvimento, não é repartida a todos da sociedade. Outrossim, a riqueza – *meio* - somente pode ser considerada útil se puder realizar outras coisas - em referência a Aristóteles<sup>326</sup> - consideradas *fim*. Ou seja, o dinheiro não deveria ser o fim em si mesmo, mas o meio para se atingir um padrão de vida melhor. Igualmente, para Amartya Sen, caso a riqueza seja utilizada como instrumento da opressão da liberdade, em nada seria útil para a sociedade.

Dessa forma, em primeiras linhas, advoga que a liberdade exordial é justamente a liberdade de troca e transações (inclusive a força de trabalho, como destacado por Karl Marx, em contradição à escravidão)<sup>327</sup>. Por isso, o acesso livre ao mercado de trabalho – como empreendedor ou empregado – é o primeiro passo para o desenvolvimento. Afinal, a liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel fundamental na construção da vida em sociedade.

Neste aspecto, o crescimento econômico (sustentável) está mais diretamente relacionado com um sistema livre – liberdades individuais e coletivas – do que do sistema rígido, externo, unipartidário, militar, seja ele de esquerda ou de direita<sup>328</sup>. O fim do desenvolvimento econômico é propiciar, assim, a liberdade. Jamais poderá ser «financiadora» de qualquer sistema opressor.

Outrossim, o papel do Estado é basilar na construção de uma sociedade livre, justa e que possa, de fato, experimentar um crescimento econômico sustentável. Ademais, somente através do Estado liberal se poderá observar uma prestação de serviços adequados (no campo econômico liberal) e a efetiva proteção dos direitos individuais (na seara social). Redunda-se, dessa forma, entre uma ligação da liberdade individual com condições adequadas de saúde, educação básica, incentivo e

---

<sup>325</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 17.

<sup>326</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, *verbis*: “a riqueza evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil e em proveito de alguma coisa”. In., SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 28.

<sup>327</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 21.

<sup>328</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 31

aperfeiçoamento de iniciativas<sup>329</sup>, que irá fomentar, conjuntamente (novamente a visão do enodamento) o desenvolvimento econômico e social.

Para mais, conforme sedimenta Amartya Sen, o processo integrado de expansão de liberdades é, *ipso facto*, substantivas interligadas<sup>330</sup>, isto é, a privação de qualquer tipo de liberdade individual acarreta uma diminuição no exercício de outras liberdades, o que, invariavelmente, contamina o desenvolvimento. Em palavras luhmannianas, é um sistema autopoético, tendo em vista que, além de reflexivo, tem características autorreprodutoras. Em adaptação aristotélica, a liberdade seria uma virtude, a qual deveria ser cultuada constantemente, mas a opressão e a falta de liberdade poderiam ser consideradas como um vício.

Destarte, justifica-se a existência de “liberdades instrumentais” que são aquelas que “não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais”<sup>331</sup>. Para Sen, poder-se-ia classificar as liberdades instrumentais em “(i) liberdades políticas, (ii) facilidades econômicas, (iii) oportunidades sociais, (iv) garantias de transparência e (v) segurança protetora”<sup>332</sup>. O enodamento entre as liberdades instrumentais fomentaria o desenvolvimento social. Contudo, se ocorrer a privação de (apenas) uma dessas referidas liberdades, o sistema, como um todo, entra em colapso. De fato, as liberdades elencadas por Sen se encontram interrelacionadas e eventual privação de qualquer delas causaria um déficit na capacidade total do ser enquanto indivíduo e da coletividade, na seara social.

Assim, como exemplo, o desemprego e a consequente pobreza devem ser considerados como um desagregador (ruptura social) porque tem como efeito a exclusão social, com a perda de autonomia do indivíduo, de autoconfiança e também da saúde física e psicológica<sup>333</sup>. De outro lado, as oportunidades sociais adequadas permitem ao indivíduo “efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros”<sup>334</sup> evitando que sejam “vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento”<sup>335</sup>. Contudo, as políticas públicas devem ser transparentes e, acima de tudo, contar com a participação popular, o que constitui na liberdade política. A

<sup>329</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 19.

<sup>330</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 23.

<sup>331</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág.25.

<sup>332</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 25.

<sup>333</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 37.

<sup>334</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 25.

<sup>335</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 25

oportunidade que a liberdade política oferece aos cidadãos de participar do debate sobre os valores na escolha das prioridades constitui também um processo autorreflexivo tendente a fortalecer o tecido social<sup>336</sup>. Ademais, a participação do indivíduo, somente possível com a liberdade política, fomenta o debate sobre a tradição, cultura e riqueza. Melhor explicando, muito se argumenta que «é melhor ser rico e feliz do que pobre e tradicional»<sup>337</sup>, porém, para Amartya Sen, os próprios indivíduos envolvidos que participam da sociedade devem ser ouvidos sobre a questão<sup>xlix</sup>.

Ainda, cabe ressaltar que para esta teoria, a riqueza é importante na medida em que permite a obtenção de liberdades substantivas. No entanto, esta relação não é exclusiva nem uniforme.<sup>338</sup> O que leva Amartya Sen a defender que “o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem que estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”.<sup>339</sup> Afinal, a liberdade influencia o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas, o que é uma das questões centrais do desenvolvimento.<sup>340</sup>

De fato, a busca do desenvolvimento não deve ser feito pelo Estado de forma indutora, impositiva. Os Estados, ao fomentarem programas de desenvolvimento, devem estar em articulação direta com os envolvidos, afinal, os papéis tanto do Estado, quanto da sociedade “são papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda”<sup>341</sup> daquilo que almejam, mas de fortalecimento das capacidades, propiciando ao indivíduo que, com o próprio esforço, busque a satisfação de suas necessidades e faça as próprias escolhas.

Por isso, para Sen, o desenvolvimento necessariamente deveria estar focado no aumento das liberdades individuais, o que acarretaria a possibilidade de escolha por cada um daqueles caminhos que correspondam ao que têm razão em valorizar. No que tange à motivação que fundamenta a teoria do desenvolvimento como liberdade, Sen afirma que “não consiste em ordenar todos os estados – ou todos os cenários alternativos – em uma ‘ordenação completa’, e sim em chamar atenção para aspectos

---

<sup>336</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 48.

<sup>337</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 49.

<sup>338</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 28.

<sup>339</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 29.

<sup>340</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 33.

<sup>341</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 71.

importantes do processo de desenvolvimento<sup>342</sup>. A democracia<sup>343</sup>, conseqüentemente, é um dos pilares fundamentais da construção de um desenvolvimento eficaz e que atua como fator de bem estar, último fim da constituição social. Por isso, mesmo nos Estados com crescimento econômico considerável, se não estiver estruturado em democracia, não se deve, necessariamente, resultar em qualidade de vida dos seus cidadãos.

Assim, pela estrutura apresentada de Amartya Sen, as ditas liberdades transpassam o fim primordial do desenvolvimento, contam-se também entre os meios principais. De fato, as liberdades políticas fomentam a segurança econômica. As oportunidades sociais, notadamente os serviços de educação e saúde, agem de forma a facilitar a participação econômica. Ademais, os dispositivos econômicos podem ajudar a gerar tanto a riqueza pessoal como os recursos públicos destinados a serviços sociais. Finalmente, aduz que as diferentes espécies de liberdade reforçam-se mutualmente.

Nesse sentido, poder-se-ia concluir que o *telos* do Estado não é, por si só, o desenvolvimento econômico, mas a construção de uma sociedade libertária.

### 1.3.3. Mercado econômico Autopoiético: como uma estrutura unicelular

Em termos da *Teoria dos Sistemas Luhmanniana*<sup>344</sup>, um sistema (com referência aos trabalhos de Maturana e Varela com seres unicelulares<sup>1</sup>, o qual buscava uma reconsideração da distinção entre matéria viva e matéria inanimada) pode ser considerado «vivo» quando são identificadas as propriedades de autoreferência e autoprodução, a qual denominaram de «autopoieses». Assim, o capitalismo liberal, capaz de se autorreferenciar e se autorreproduzir, pode ser considerado como um sistema autopoiético. Com efeito, ao se considerar a natureza do sistema econômico capitalista evolutivo e homeostático, percebe-se que, uma vez atingido certo grau de desenvolvimento, o seu mecanismo de regulação é internalizado, ou seja, funciona de forma automática para possibilitar as adaptações do sistema às mudanças de quaisquer de suas circunstâncias (meio) com vistas à sua (auto)preservação. Por isso, é entendido como a continuidade de sua organização. E só assim poder-se-á garantir o *continuum* da economia.

<sup>342</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 49.

<sup>343</sup> SEN, Amartya.; *Ob. Cit.*, pág. 193 e segs.

<sup>344</sup> Segue a expressão utilizada em LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoría de Sistemas* (v. ver. ut.), pág. 11.

Com efeito, na teoria econômica autopoietica, verifica-se o código binário sobre o qual se assenta o sistema econômico, qual seja, o dinheiro/não dinheiro (lucro/não lucro; ganhar/não ganhar; acumular riqueza/não acumular riqueza) – entendido como meio simbólico da comunicação<sup>345</sup>, que é o que permite constituir o sentido dos momentos do subsistema<sup>346</sup>.

Assim, o mundo econômico só (consegue) perceber ou identificar o dinheiro (lucro). Todo o resto não é identificado. Nesse aspecto, o subsistema autorreferente comunica-se internamente por meio do dinheiro. Essa é a mediação universal de comunicação no subsistema fechado da economia. E, ainda, como existe escassez de bens e recursos financeiros, eclodem dois mecanismos, quais sejam, o mercado e a competição<sup>347</sup>. Ainda, o mercado *livre*, sem interferências para provocar qualquer tipo de ruído, autorregula-se e se autorreferencia graças ao mecanismo da mão invisível que atua diretamente nos preços. Por isso, a teoria de Luhmann considera que a livre competição no mercado não é (apenas) um momento discursivo ou autoconsciente; mas, (e principalmente) uma forma de evitar toda interação direta (de possíveis sujeitos). O liberalismo econômico – *e somente ele* – seria um mecanismo autopoietico, com garantias do seu *continuum*. A intervenção econômica (do Estado), indutora artificial dos mecanismos de autorreferenciamento, provocaria ruídos, os quais impediriam o sistema econômico de se autorreferenciar e autorregular para se manter (sempre) vivo, isto é, *autopoietico*.

Com efeito, o subsistema econômico (como todo o sistema) não depende de outros subsistemas (como o político, o social, o ecológico ou até mesmo o religioso), que são mutuamente autônomos<sup>348</sup>. Neste aspecto, qualquer tipo de interferência – seja ético, moral, jurídico, político e/ou ecológico – principalmente se fosse realizada via Estado, provocaria uma contaminação capaz de provocar a ruptura e o *descontinuum* sistêmico do mundo econômico, tal como se sucedeu no colapso da União Soviética<sup>349</sup>.

De fato, a outrora superpotência militar, econômica, científica e política do Estado da União Soviética foi, praticamente, desintegrado<sup>350</sup> no final da década de 80 do

<sup>345</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 52.

<sup>346</sup> MISOCZKY, Maria Ceci A.; Da abordagem de sistemas abertos à complexidade: algumas reflexões sobre seus limites para compreender processos de interação social, Cadernos EBAPE, Fundação Getúlio Vargas, Volume I, Número 1, Agosto 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>347</sup> MISOCZKY, Maria Ceci A.; *Ob. Cit.*

<sup>348</sup> MISOCZKY, Maria Ceci A.; *Ob. Cit.*

<sup>349</sup> CASTELLS, Manuel.; *End of Millennium*, Blackwell Publishers Ltd., 1998 (v. ver. ut.).

<sup>350</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 2 e segs.

século passado justamente por questões de crise estrutural do estatismo<sup>351</sup> - este aqui entendido como o sistema social organizado de forma a estabelecer metas e formas de produção, distribuição e consumo econômica, bem como em apropriação do excedente econômico produzido na sociedade pelos detentores do poder no aparelho de Estado; ao contrário do capitalismo, no qual a produção, distribuição e consumo, e ainda, o excedente são apropriados pelos detentores do controle das organizações econômicas<sup>352</sup>. Por isso, a interferência estrutural do modelo econômico soviético pelo sistema político (o qual somente «enxerga» poder/não poder) induz o sistema econômico a, transversalmente, preocupar-se com a maximização do poder, isto é, ampliar a capacidade militar e ideológica do Estado<sup>353</sup>. E, justamente por essa contaminação dos dois sistemas – econômico e político, estrutural e inerente ao «sistema comunista» - o Estado soviético entrou em crise estrutural intransponível, justamente por ter em seu “DNA” contradições insustentáveis com a economia planejada. Assim, não poderia ser outro o caminho da economia soviética em criar «uma segunda economia»<sup>354</sup>, ou seja, um mercado paralelo (*underground, parallel, hidden, submerged, black, informal*)<sup>355</sup>, corrupto, porém, mais eficiente para abastecer o povo russo. A segunda economia russa seria a prova empírica do fracasso estrutural do modelo de intervenção (aboluta) do Estado na Economia, com a dialética «vitória» da estrutura econômica liberal.

#### 1.4. Colapso da União Soviética

À primeira vista, o sistema comunista implantado na Ex-União Soviética, em 1917, tinha como fator fundamental (pelo menos no campo ideológico) o privilégio das questões igualitárias sociais, principalmente no que se refere à produção e distribuição dos bens (riquezas). No auge do sistema comunista soviético, com força gravitacional centrípeta em relação aos demais estados comunistas considerados «satélites», situados ao leste do continente europeu, a URSS foi uma das maiores potências político-militares, bem como econômicas do mundo polarizado<sup>356</sup>. Impôs

<sup>351</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 4.

<sup>352</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 5.

<sup>353</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 5.

<sup>354</sup> GROSSMAN, Gregory.; *The Second Economy of the USSR, Problems of Communism*, 1977.

<sup>355</sup> GROSSMAN, Gregory.; *Ob. Cit.*

<sup>356</sup> IVANOV, Youri.; & KHOMENKO, Tatiana.; *A Retrospective Analysis Of The Economic Development Of Countries Of The Commonwealth Of Independent States*, Russian Research Center The

força dialética com os Estados Unidos, protagonizando uma divisão dos palcos internacionais em primeiro e segundo mundo. Os outros países, considerados atores secundários na geopolítica internacional, tinham como marco referencial ou o modelo capitalista estadunidense ou o modelo comunista soviético, praticamente nada mais.

Porém, o sistema soviético ruiu como se fosse um castelo de areia em plena tempestade. Do início, com a vitória dos bolcheviques, em 1922, e com a unificação da Rússia, a Ucrânia, a Bielorrússia e a Transcaucásia, formaram a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas URSS até o final, com a queda (renúncia) do último líder, Mikhail Sergueievitch Gorbachev, em 1991, ocasião em que as doze últimas repúblicas dissolveram o antigo Estado Soviético e tornaram-se países pós-soviéticos independentes, transcorreram quase setenta anos de uma história de grandiosidade à falência sistema, como poucas vezes se viu no cenário internacional.

Porém, não foi um processo empírico histórico sem antecedentes jusfilosóficos, principalmente para a (tentativa) de implementação de um sistema eminentemente voltado para as questões sociais.

#### 1.4.1. Comunismo Utópico: um «sonho» antigo

Desde a Grécia clássica, a cultura do mundo ocidental busca um modelo universal básico para a construção de um Estado que seria perfeito. Platão tentou fazê-lo através d´A *Republica*<sup>357</sup>, o qual idealizou uma *polis* em que dirigentes e guardiães representam a encarnação da pura racionalidade. Apesar de reconhecer que a cidade-estado perfeito seria inatingível ao homem – mundo platônico – uma das ideias centrais do pensamento de Platão era o combate à propriedade<sup>358</sup>. Com efeito, para Platão, nesse idealizado Estado perfeito todos os bens pertenceriam ao próprio Estado<sup>359</sup>.

No período medieval, o inglês e cientista político, Thomas More (1478-1535), descreveu o que entendia por «Sociedade-Estado Perfeito». Apesar de sua a escrita ser datada no ano de 1516 e ter sido realizada em forma de romance, teve nítido

---

Institute Of Economic Research Hitotsubashi University, Kunitachi, Tokyo, Japan, Junho, 2009. (end. e dat. disp.).

<sup>357</sup> PLATÃO, A República (v. ver. ut.).

<sup>358</sup> PENEDOS, Alvaro José dos.; Gregos Em Busca da Igualdade – sobre a comunidade de bens na “República” de Platão. Antecedentes históricos e teóricos, Revista da Faculdade de Letras, Série de Filosofia, nº 5-6, 2ª Série, Porto, 1988/1989.

<sup>359</sup> PLATÃO, A República ....

caráter político (por isso, inclusive, que este período é compreendido por «socialismo utópico»<sup>360</sup>). O próprio nome da obra já revelaria quase todo o pensamento de Thomas More, qual seja, *De Optimo Reipublicae Statu deque Nova Insula Utopia*, que em tradução do Latim para o Português seria *Sobre o melhor Estado de uma república e sobre a nova ilha Utopia*, ou simplesmente *Utopia*. Em *suma capita*, a cidade de Utopia, na qual se desenvolve o enredo do livro, fica em uma ilha, ou seja, praticamente isolada do resto do mundo. O nome da cidade revelava a sua essência: o prefixo “u” vem do grego “ou” que significa partícula negativa ou “não”; tópia, também originário do grego τόπος, significa “lugar”. Ou seja, u-topia seria, literalmente, o “lugar nenhum” ou ainda o “lugar que não existe”<sup>361</sup>. O romance narra uma sociedade – *utopia* – em que não havia propriedade privada, considerada pelo autor como o grande mal das civilizações europeias<sup>362</sup>. Afinal, a extensa maioria dos crimes, tais como furtos e roubos, eram praticados justamente por constituir uma tentativa de apropriação de bens<sup>363</sup>. Portanto, se não há nenhuma forma de apropriação dos bens da natureza por parte dos homens, não se pode furtar nem roubar<sup>364</sup>. Por isso, Thomas More atribuía os males do mundo ocidental como sendo originários do poder de apropriação dos bens, ou seja, do direito garantido pelo Estado de se obter a propriedade privada<sup>365</sup>. Assim, ao se eliminar o direito de propriedade, o mundo tornar-se-ia muito melhor<sup>366</sup>. Em que pese a sua formação religiosa, Thomas More afirmava que os habitantes de Utopia eram pagãos, mas isso não os fazia menores ou inferiores do que os europeus-cristãos. Afinal, a sociedade de Utopia não conhecia privilégios sociais e nem desigualdade entre seus cidadãos<sup>367</sup>.

Nesse aspecto, como já dito, o fim do sistema feudal e a entrada para mundo capitalista a Revolução Francesa foi uma das principais vitórias da classe burguesa emergente sobre o antigo Estado burocrático absolutista<sup>368</sup>. Em seguida, com o surgimento (e fortalecimento) do sistema capitalista na Grã-Bretanha, por volta de 1700, com a Revolução Industrial, verificou-se um forte desnível socio-econômico com o

<sup>360</sup> ENGELS, Friedrich.; Die Entwicklung des Sozialismus von der Utopie zur Wissenschaft, 1877, (v. ver. ut.).

<sup>361</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito ..., pág. 189.

<sup>362</sup> MORE, Thomas, *De Optimo Reipublicae Statu deque Nova Insula Utopia*, 1518 (v. ver. ut.).

<sup>363</sup> MORE, Thomas.; *Ob. Cit.*

<sup>364</sup> MORE, Thomas.; *Ob. Cit.*

<sup>365</sup> MORE, Thomas.; *Ob. Cit.*

<sup>366</sup> MORE, Thomas.; *Ob. Cit.*

<sup>367</sup> MORE, Thomas.; *Ob. Cit.*

<sup>368</sup> HOBBSAWM, Erik.; *The Age of Revolution 1789-1848*, Vintage Book, USA: New York, 1996.

surgimento de classes trabalhadoras mal remuneradas e de donos de indústrias ricos, conforme já visto<sup>369</sup>.

Importante observar que a Europa vivenciava os preceitos da Revolução Francesa, que apregoava o princípio da liberdade plena de vontade. A vontade individual era soberana e o Estado deveria interferir o menos possível nas manifestações de vontade. É a vertente filosófica do liberalismo (como também já ressaltado, em francês *Laissez-fair*). De fato, conforme a tese do liberalismo econômico, ninguém agiria para ajudar o próximo, por ser apenas benevolente; mas, sim, na tentativa de proveito próprio, na expectativa de se obter lucro. Dessa forma, todos os atores do mercado seriam egoístas, por desejaram obter o máximo de lucro; e para obterem o lucro, fazem a economia se expandir, criando um sistema econômico próspero e dinâmico, em que todos lucram e se enriquecem.

Há que se ressaltar, novamente, que a política do *enclosures* o qual provocou o êxodo rural para as cidades, acarretou um excesso de oferta de mão-de-obra assalariada nas cidades e nos entornos das indústrias. O que, conforme a própria teoria do liberalismo econômico de Adam Smith, provocou uma redução do valor dos salários dos trabalhadores. Assim, os operários aceitavam jornadas de trabalho desumanas (80 horas por semana) para obterem salários de subsistência. Mulheres e crianças também laboravam, recebendo salários ainda menores<sup>370</sup>. Os acidentes trabalhistas eram constantes. Os pobres da sociedade inglesa encontravam-se em estado pré revolucionário<sup>371</sup>. Vários foram os movimentos insurgentes ingleses<sup>372</sup>. Assim, uma nova opção exsurgia como força antagônica ao liberalismo político e econômico.

#### 1.4.2. A opção do (máximo) intervencionismo pelo Estado na Economia

Não há que se fazer aqui uma minuciosa análise da teoria econômica marxista. Mesmo porque, nos meios acadêmicos, notadamente de ciências político-econômicas, o tema encontra-se por demais refletidos (mesmo que não se chegue a um consenso, tendo em vista que o debate é, muitas vezes, fruto do *cosmos* ideológico, apesar das tentativas de cientificação<sup>li</sup>). Porém, necessário se faz algumas breves

<sup>369</sup> HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.*

<sup>370</sup> HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.* vide supra.

<sup>371</sup> HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.*

<sup>372</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito ...*, págs. 191 e segs.

considerações preliminares. Assim, pela Teoria Econômica de Marx<sup>373</sup>, ao elaborar tese social baseada na produção e apropriação dos bens de consumo, o lucro dos donos das indústrias (capital) seria constituído pela apropriação do trabalho dos operários. Outrossim, a diferença entre o valor final da mercadoria produzida e a soma do valor dos meios de produção e do valor do trabalho (salário) constituiria a base do sistema capitalista, isto é, o lucro. De sorte, Marx nomeou esse lucro dos donos de capital como *mais valia (Mehrwerts -surplus value)*<sup>374</sup>. E, com efeito, a apropriação da mais-valia por parte do capitalista seria representada pela exploração dos trabalhadores assalariados envolvidos diretamente na produção<sup>375</sup>. Essa apropriação da mais valia pode ser absoluta (*absoluten Mehrwert*) ou relativa (*relativen Mehrwert*). Por *absoluten Mehrwert*, entende-se, pela teoria marxista, a forma de incrementar a produção do excedente a ser apropriado pelo capitalista. Assim, estriba-se na intensificação do ritmo de trabalho, através de uma gama de controles exercidos aos operários, os quais incluíam a mais severa vigilância em todos os atos na unidade produtiva até a cronometragem e padronização dos movimentos necessários à realização das tarefas necessárias à produção, maximizando à máxima potência o trabalho do operário<sup>376</sup>. O objetivo seria impor ao trabalhador um ritmo de trabalho de uma forma tal que, sem alterar a duração da jornada, produzem mais mercadorias e, com isso, aumentam a mais-valia.

Já a *relativen Mehrwert* seria aquela que resulta do encurtamento do tempo de trabalho necessário e de correspondente modificação na relação de magnitude de ambas as partes componentes do dia de trabalho<sup>377</sup>. Ou seja, é a forma de aumentar a mais-valia através da modernização do parque industrial, em que elevaria a produção sem necessariamente o alongamento da jornada de trabalho do assalariado. Com isso, Marx descreve o que entende de valor individual e do valor social. Diferentes empresas produtoras de mercadorias homogêneas – mesmo produto – se trabalham com a mesma tecnologia, por óbvio, produzem a mesma quantidade de produto com a mesma quantidade de trabalho socialmente necessário<sup>378</sup>. Assim, caso todas as empresas se apropriassem do mesmo lucro, o preço do produto seria o mesmo. Porém, é fato que

<sup>373</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>374</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>375</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>376</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>377</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>378</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

existem diferentes produtividades de trabalho nas diversas empresas, determinando, assim, valores individuais diferentes. Nesse caso, o valor social atribuído será obtido por média aritmética ponderada<sup>379</sup>. Mas, no caso de uma empresa associar-se a uma tecnologia inovadora, irá reduzir o valor individual e, como consequência, proporcionalmente ao seu peso relativo, reduz-se o valor social do produto. Todavia, nas empresas sem a inovação tecnológica, a mais-valia será, conseqüentemente, inferior à anterior. Assim, a mais valia extra (*Extramehrwerts*)<sup>380</sup> corresponde a uma redução da mais-valia nos capitais não inovadores, de forma tal que a magnitude da mais valia total produzida no setor não se altera, se o volume total de trabalho no ramo permanecer igual e se as demais circunstâncias não se modificarem. Porém, o fluxo da *Extramehrwerts* é cíclico. De fato, haverá a mais-valia extra enquanto não for disseminada a nova tecnologia às outras empresas<sup>381</sup>. Mas, sempre haverá *alguém* a propor e introduzir nova tecnologia no processo de produção, o que faz com que seja um ciclo recorrente e, porque não dizer, autorreflexivo, em um modelo expansivo e acomodativo, sucessivamente de forma ininterrupta.

Fato é que a obra de Marx teve uma influência muito grande para o pensamento filosófico do mundo europeu à época. Com uma visão econômica da estrutura da sociedade, Marx defendia que a história da humanidade caminhava em uma crescente evolução, tendo a economia como o pano de fundo para análise desse desenvolvimento.

Dessa forma, do mesmo modo que catalogava o modo de produção e distribuição dos bens encontrados na natureza pelo homem até o sistema capitalista, passando pelo sistema feudal, tentou prever o futuro, mais evoluído, no qual a sociedade seria formada através de um sistema socialista<sup>382</sup>. Assim, defendia a ideologia da evolução natural do capitalismo até o comunismo, este como um sistema econômico e social mais desenvolvido e justo. Nas sociedades europeias, onde o capitalismo fosse mais avançado, os trabalhadores braçais, verdadeiros donos da força motriz da

---

<sup>379</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>380</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>381</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>382</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

economia, “acordariam” e tomariam as “ferramentas de trabalho” dos donos de capitais<sup>383</sup>. Com isso, promoveriam uma verdadeira revolução comunista.

Com efeito, pela teoria marxista, o Direito (e o Estado) foram criados para a proteção da propriedade. Contudo, após a revolução comunista, o Estado deveria ser intervencionista, voltado para o social e não para o individual. Dir-se-ia, então, a construção do Estado Social<sup>384</sup>. Porém, após a “assimilação” em nível mundial do comunismo, os Estados perderiam a razão de ser, tendo em vista que teriam sido “criados” pelo homem justamente para assegurar o direito de propriedade. Assim, no sistema comunista mundial não haveria mais Estado e nem Direito<sup>385</sup>.

O que antes era apenas *literatura utópica*<sup>386</sup>, após os trabalhos de Marx e Engels, tornou-se uma opção como modelo de sociedade, notadamente para os trabalhadores (sejam camponeses ou fabris), através de uma estrutura metodológica científica, inaugurando o que se entende por comunismo científico. Como consequências diretas do comunismo científico, podem ser citadas, em primeiro plano, a Revolução Mexicana Zapatista (que culminou na Constituição Socialista Mexicana de 1917); a Revolução Comunista da União Soviética, antiga URSS, de 1917 e, também, a Constituição de Weimar da Alemanha, de 1919<sup>387</sup>.

A Revolução Russa de 1917 fez surgir um mundo dual, frisa-se novamente, com um «certo equilíbrio» das forças *geopolíticas*. Porém, o colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, no início dos anos 90 do século passado, sedimentou como única opção a doutrina liberal.

### 1.4.3. Os fatores do Colapso da União Soviética: o desfecho de um «sonho»

Os motivos do fracasso da antiga União Soviética também já foram analisados pelos meios acadêmicos<sup>388</sup>. O que se pretende aqui é (apenas) lançar um olhar dessa derrocada, através da ótica do «sistema da sustentabilidade», designadamente sob a tese do «enodamento», como proposto na hipótese exordial do

<sup>383</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>384</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>385</sup> MARX, Karl.; Das Kapital ...

<sup>386</sup> ENGELS, Friedrich.; *Ob. Cit.*

<sup>387</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias ...

<sup>388</sup> V. por todos, CASTELLS, Manuel.; End of Millennium : The Information Age: Economy, Society, and Culture Volume III, Cambridge, MA; Oxford, UK, 1998 (v. ver. ut.).

trabalho: o Estado (ou empresa) não sustentável (em enodamento borromeano dos três sistemas, quais sejam, econômico, social e ambiental) não tem viabilidade existencial.

Assim, afirma-se que não houve, por parte da ex-União Soviética, ao implementar o *sistema social*, a preocupação do econômico (visto aqui como um sistema puro, isto é, que enxerga somente o lucro) e nem do ambiental (proteção), o que invariavelmente (por mais forte que seja a afirmativa) teria induzido a ruptura sistêmica, sem que haja o *continuum* (para as futuras gerações). Verifica-se, dessa forma, a não interconexão nodal topológica em forma (e matema) do nó borromeu, nos termos da tese ora proposta.

As palavras de Stalin podem evocar como um prelúdio da própria derrocada do marxismo, quais sejam, (...) *as leis da ciência — quer se trate das leis das ciências naturais, quer das leis da economia política — como o reflexo de processos objectivos que ocorrem independentemente da vontade das pessoas. As pessoas podem descobrir, conhecer, estudar, ter em conta estas leis nos seus actos, utilizá-las no interesse da sociedade, mas não podem modificá-las nem aboli-las. Muito menos podem formar ou criar novas leis da ciência*<sup>389</sup>.

Vários fatores contribuíram para aumentar e agravar a incapacidade estrutural do estatismo e da versão soviética do industrialismo. De fato, a incapacidade do sistema de controle absoluto do Estado, em tentar monitorar e dirigir a economia *in totum*, gerou, ao longo dos anos, um esgotamento do modelo extensivo de crescimento econômico da União Soviética<sup>390</sup>.

Apesar de manter certo progresso científico em grau de excelência, em áreas como a matemática, a física, a química; em manter um certo equilíbrio na taxa de crescimento econômico; em fornecer divisas em moeda forte as quais eram utilizadas sempre que necessário em importações de emergência através das exportações de energia e matérias-primas; e, ainda, em presenciar um relativo marasmo internacional, o Estado criado por Estalin<sup>391</sup> perdeu o controle (interno) político a ponto de ter de recorrer a um golpe desesperado, articulado à pressa, que acabou por precipitar a sua derrocada<sup>392</sup>.

<sup>389</sup> STÁLINE, Экономические Проблемы Социализма, В СССР, I.V., Obras, t. 16, ed. Pissátel, Moscovo, 1997, pp. 154-223. (Observações sobre as questões económicas relacionadas com a discussão de Novembro de 1951), (end. e dat. disp.).

<sup>390</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*

<sup>391</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 4.

<sup>392</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 5.

A hipótese aqui lançada não se resume (apenas) nas incapacidades do próprio sistema (estrutura) soviético, notadamente a variante soviética do industrialismo, isto é, «o sistema social organizado em torno da apropriação do excedente econômico produzido na sociedade pelos detentores do poder do aparelho de Estado, ao contrário do Capitalismo, no qual o excedente é apropriado pelos detentores dos controles das organizações econômicas»<sup>393</sup>, em assegurar a passagem para a sociedade de informação, como pretende Castells<sup>394</sup>, mas – e principalmente –, por não entrelaçar o mundo ambiental com o econômico e o social.

De fato, o Estado Soviético não conseguiu assegurar a transposição para a sociedade da informação porque, na União Soviética, essa transição exigia medidas que abalavam os interesses da máquina burocrática do Estado e da *nomenklatura* do partido<sup>395</sup>. Mas, a informação em rede foi (apenas) o meio, a forma, para se propagar a ideia do liberalismo, seja ele político ou econômico.

Assim, o mais importante – sob o enfoque do estrangulamento sistêmico – é a noção de liberdade, seja econômica e, em decorrência, política. A concepção dessa hipótese é, por assim dizer, simples de compreensão. No comunismo soviético, tem-se como escopo basilar o controle maximizado do poder do Estado, tanto da acumulação do capital (econômico), quanto do controle social (político)<sup>396</sup>. É indubitável que ao se tentar planejar por completo as estruturas da economia, via uma única voz central (Estado), o sistema não é alimentado [no sentido de “informar”, ou seja, de (não) perceber os *inputs*] com todos os dados essenciais para uma melhor resposta (*outputs*) necessária aos anseios da sociedade.

O resultado é um sistema falho duplamente. Inoperante (estruturalmente) quando não recebe os desejos dos cidadãos e, portanto, incapaz de realizar esses mesmos desejos (de consumo). Pode-se afirmar que o sistema comunista não conseguiu «enxergar» os desejos individuais, o que induziu a uma insatisfação individual. E, por consequência, a insatisfação, quando operacionalizada na grande parte dos indivíduos, tornou-se uma insatisfação social, afinal, o social não deixa de ser a soma dos indivíduos. Para se evitar a insurgência provocada pelas falhas estruturais no campo da economia, teve que ser opressor no campo político, para impedir qualquer tipo de

<sup>393</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. I, pág. .

<sup>394</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 5.

<sup>395</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 5.

<sup>396</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 7.

manifestação das insatisfações. É o Estado ideológico, no qual, obrigatoriamente, teve que exercer um rigoroso controle social, a fim de «anular» o individualismo, em prol da dita coletividade. Porém, como já explicitado, o que faz um tecido social são os indivíduos. Não há como ignorar os desejos de cada um, sob pena de ter que construir um Estado forte e opressor.

Neste sentido, a informação – divulgada individualmente – foi, conforme afirma Castells, o ponto referencial para a ruptura da opressão do Estado e a busca da liberdade<sup>397</sup>. Não adianta um forte crescimento do PIB, como aconteceu no Estado Soviético, sobretudo na década de 50 do século passado<sup>398</sup>, mas quais os *bens* (de consumo) eram produzidos pelo Estado, a sua escolha (sem observar os desejos – *inputs* – sociais). Apesar da ruptura após o processo revolucionário de 1917, com a implementação de um Estado comunista, de um país relativamente pobre conseguiu tornar-se, em pouco tempo, uma potência econômica e militar, não ocorreu, na ex-URSS, a satisfação dos bens de consumo individuais. Com efeito, a existência de um complexo militar-industrial operacionalizou-se como um «buraco negro»<sup>399</sup> no sistema econômico soviético, com o que absorveu em parte força criativa (e produtiva) da sociedade com um orçamento insustentável para defesa. Assim, a indústria pesada do país fora alocada para a produção industrial militar, em detrimento da indústria dos bens de consumo (individual)<sup>400</sup>. E essa necessidade do aparelhamento militar se deu devido não somente aos fatores externos (principalmente face à guerra fria); mas, também, como força opressora interna, como próprio mecanismo de controle social interno, para se evitar a ruptura social imediata.

Ademais, com o controle total dos meios de produção – decididos por atos administrativos verticais entre as instituições estatais responsáveis pelo planejamento e os ministérios executivos e entre os ministérios e as unidades de produção<sup>401</sup> -, sem a percepção correta dos *inputs* e *outputs* próprios do mercado, a relação «oferta» e «procura» tornou-se irreal. Com efeito, os preços das mercadorias não correspondiam com a (lei) da demanda e procura. Assim, a economia (oficial), sedimentada em preceitos Estatais burocráticos, reempossou-se artificialmente, o que tornou-se *insustentável*. De sorte, em termos Luhmannianos, o sistema inflexivo, sem a

<sup>397</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 9.

<sup>398</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 9.

<sup>399</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 22.

<sup>400</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 13.

<sup>401</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 13.

capacidade de se autorreconhecer – e, neste caso, o sistema econômico como lucro/acumulação de riqueza – é, por excelência, não autopoietico; ou seja, não se presta a sua própria manutenção, ao seu *continuum* (sistema *insustentável*).

Neste contexto, por causa do engessamento do sistema, a estrutura de todos os meios de produção sofreram desajustes crônicos. De fato, a produção – por não compreender os desejos e necessidades individuais – estrangulou-se a ponto de conduzir à escassez quase que completa<sup>402</sup>. No final do período soviético, o Estado simplesmente não sabia mais o que produzir e como produzir, afinal, os preços, por serem artificiais, desestimulavam a produção.

Justamente pela inoperância do Estado em lidar com o sistema de produção, o mercado paralelo – e as práticas ilícitas<sup>403</sup> -, embora não totalmente respeitáveis e aceitáveis, funcionou como uma válvula de escape do sistema produtivo/distributivo e de consumo. Indiretamente, mantinha o sistema social intacto, isto é, reconhecia as deficiências estatais no comando da economia e criava mecanismos próprios para apaziguar os desejos (e necessidades) de consumo da população. A disseminação do mercado paralelo, de certa forma, ajudou máquina burocrática. Assim, a tolerância pública, através inclusive do afrouxamento dos controles do sistema<sup>404</sup>, da prática privada do mercado, ficou associada ao reconhecimento da sua (in)eficácia econômica num contexto de escassez<sup>405</sup>.

O anacronismo estrutural dos meios de produção influenciou negativamente, também, nas exportações soviéticas. Com a incapacidade de produzir para o mercado interno, sem concorrência, os meios de produção soviéticos começaram a entrar em uma fase de decadência tecnológica. No plano externo, em um mercado cada mais competitivo, os problemas estruturais tecnológicos da produção soviéticos se agravaram cada vez mais. De sorte, a impossibilidade de competição, em uma economia mundial, cada vez mais globalizada e interdependente<sup>406</sup>, foi elevada a última instância pela inabilidade de se formalizar um real preço às suas mercadorias. Ademais, o sistema soviético não suportou os diversos tipos de assédio externo, senão através de recursos extra-econômicos, compensatórios de uma inferioridade produtiva básica, bastante

<sup>402</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 20.

<sup>403</sup> MARQUES, Rafael.; Reciprocidade e Confiança em Contextos de Escassez: O Caso do Blat, Revista de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XVI, 2006, págs. 117-145.

<sup>404</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 20.

<sup>405</sup> MARQUES, Rafael.; *Ob. Cit.*

<sup>406</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 21.

evidente<sup>407</sup>. Com efeito, com os meios de produção estagnados, a União Soviética recorreu à exportação de matérias-primas e metais preciosos, tais como gás natural e petróleo, o que representou, na década de 80 do século passado, quase 90% (noventa por cento) das exportações soviéticas<sup>408</sup>.

Assim, percebe-se que a falta de um verdadeiro sistema econômico de mercado livre, único reflexivo e, por isso, autopoiético, fez com que o modelo estatizante soviético entrasse em completo e irreversível colapso.

Apesar do fracasso do processo produtivo, o sistema ambiental (ou a falta de um sistema de proteção ambiental) contribuiu ainda mais para a derrocada soviética. Explicar-se-á melhor à seguir.

A União Soviética, apesar de todos os problemas de produção/distribuição e consumo, conforme já visto, gabava-se de ter uma tecnologia de ponta. Afinal, despontava com uma potência militar, aeroespacial e, ainda, ostentava ser a terceira maior economia mundial<sup>lii</sup>.

#### **1.4.3.1. Problemas Ambientais *comunistas***

O modelo de produção do comunismo não foi sensível aos problemas ambientais. As degradações ambientais, no período e nos *locus* de influência do Estado Soviético, foram devastadoras em termos ecológicos. Praticamente duas das maiores interferências antropogênicas ao meio ambiente, quais sejam, a desertificação do Mar de Aral e o acidente nuclear de Chernobyll, demonstraram (e comprovam) a inoperância real do Estado em resolver os problemas ambientais.

Salienta-se, ainda, que, nesse tópico, se verá a inoperância do sistema comunista em soldar os problemas de produção e distribuição de alimentos, apesar de, *in casu*, não se utilizar de um exemplo soviético, mas chinês, o que, contudo, não descaracteriza a análise, tendo em vista ser o modelo chinês também interventor (absoluto) da economia.

---

<sup>407</sup> MEYER, Victor.; Determinações Históricas da Crise da Economia Soviética, Salvador: EDUFBA, 1995.

<sup>408</sup> CASTELLS, Manuel.; *Ob. Cit.*, Vol. III, pág. 21.

#### 1.4.3.1.1. O (ex)Mar de Aral

O denominado *Mar de Aral* é, efetivamente, um lago terminal situado no interior da Ásia, compartilhado entre os países do Cazaquistão (ao norte) e Uzbequistão (ao sul), alimentado por dois rios principais, quais sejam, o Sirdária no Norte e o Amudária no Sul. Em verdade, a bacia do Mar de Aral compreende o Uzbequistão, o Tajiquistão, e partes do Cazaquistão, Quirguistão e Turcomenistão<sup>409</sup>. Até o ano de 1960 era considerado o quarto maior lago do mundo, cobrindo uma área de 66 mil Km<sup>2</sup> com um volume de água estimado de mais de 1.000 km<sup>3</sup>. Esses dois rios têm suas nascentes nas altas montanhas que fazem parte da Codilheira do Himalaia e que distam cerca de 1.000 Km de sua foz<sup>410</sup>.

Outrora, a região do Mar de Aral era considerada um verdadeiro oásis, tendo em vista que se encontra localizado em uma região desértica<sup>411</sup>. A economia local, além de ser um importante canal marítimo de ligação entre a Europa e Ásia, como parte da Grande Rota da Seda<sup>liii</sup>,<sup>412</sup>, baseava-se essencialmente na pesca, agricultura, comércio, artesanato e caça<sup>413</sup>. O povoamento da região é, praticamente, milenar<sup>414</sup>.

Com o incremento da Revolução Russa, fortaleceu-se, pelo comando central, o interesse na irrigação artificial, para o desenvolvimento da agricultura, dos territórios da Ásia central, considerados países satélites comunistas. Ainda sob o comando de Estalin, na década de trinta do século passado, o Ministério das Águas Soviético fomentou um projeto de desvio das águas do Mar de Aral com o escopo de irrigar as estepes do Uzbequistão, Kasaquistão e Turkmenistão a fim de prepará-los para o plantio de algodão (denominado de «ouro branco» ou *белое золото*<sup>415</sup>). Dentre as metas dos planos quinquenais elaborados por Stalin tinha-se a previsão que a União

<sup>409</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; The Aral Sea environmental health crisis, *Journal of Rural and Remote Environmental Health* 1(2): 29-34 (2002). (end. e dat. disp.).

<sup>410</sup> TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; *Mar De Aral: Um Exemplo De Que Os Recursos Hídricos Podem Se Tornar Insustentáveis*, XVI Congresso de Iniciação Científica – CIC, Pesquisa e Responsabilidade Ambiental, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, 27 a 29 de Novembro, 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>411</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>412</sup> BAIPAKOV, Karl.; *The Great Silk Road*, (end. e dat. disp.).

<sup>413</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>414</sup> BAIPAKOV, Karl.; *Ob. Cit.*

<sup>415</sup> OMAPOBA, H.K.; (tradução livre: A situação Ambiental na Republica do Cazaquistão, E 40 Ecologia e saúde da nação. Para ajudar os curadores de grupos de estudantes. 6 Livro, Ed. Acad. RK NAS AM Gazalieva, 2ª edição, revista, Karaganda, Editora da Universidade Técnica Estadual Karaganda, 2011. - 96.), (end. e dat. disp.).

Soviética tornar-se-ia autossuficiente na produção de algodão<sup>416</sup>. Assim, foi necessária a elaboração de um plano para que as metas fossem cumpridas. O primeiro grande projeto de irrigação iniciou-se, no ano de 1939, com a construção do canal que rodeava o vale de Ferghana no Uzbequistão<sup>417</sup>. Para aumentar a produção de algodão, a região praticamente adotou a monocultura e, ainda, foram utilizadas grandes quantidades de pesticidas, incluindo os organoclorados diclorodifenil-trichloroethans (DDT), compostos Hexachloro-ciclo-hexano (HCH, lindano) e Toxafeno<sup>418</sup>. Esses organoclorados são bioacumuláveis na cadeia alimentar. Por isso, podem contaminar as pessoas através de várias rotas, tais como na ingestão de alimentos e água potável contaminada, bem como através das tempestades contaminadas por poeira gerada a partir do antigo fundo do mar. Os leitos dos rios que abasteciam o Mar de Aral foram modificados e grandes canais de irrigação foram construídos. Enfim, a drenagem da água não foi sustentável.

Em termos meramente imediatista e econômico, o sistema de irrigação através das águas do Mar de Aral foi esplendoroso. Esse sistema de cultivo tornou, em pouco tempo, o Uzbequistão o quarto maior produtor e o segundo maior exportador mundial de algodão<sup>419</sup>.

Contudo, esse (aparente e efêmero) sucesso econômico provocou um dos maiores desastres ambientais da história. De fato, a destruição do mar e seus ecossistemas constitui um dos maiores feitos pelo homem em termos de desastres ambientais<sup>420</sup>. Em 1980, o fluxo de água dos rios Amudária e Sirdária era apenas de 10% daquele que foi registrado antes da irrigação e, desde a segunda metade da década de 90, nenhuma gota das águas dos rios tem chegado ao Aral, baixando seu nível 90 cm ao ano, sendo que seu litoral recuou aproximadamente 80 km<sup>421</sup>. A diminuição do leito d'água do Mar de Aral provocou, ainda, o aumento da salinidade da água. Isso, bem como os poluentes industriais, mataram a maioria dos peixes do mar Aral. Com efeito, a pesca comercial decresceu de 43.430 toneladas em 1960 para 17.460 toneladas métricas em 1970 para inexistente em 1980<sup>422</sup>. A salinização danificou mais de 6 mil hectares de

<sup>416</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit*

<sup>417</sup> TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; *Ob. Cit.*

<sup>418</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>419</sup> TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; *Ob. Cit.*

<sup>420</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>421</sup> OMAPOBA, H.K.; *Ob. Cit.*

<sup>422</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

terra. Consequentemente, a forração vegetal diminuiu em termos de qualidade e quantidade, o que acarretou na direta redução do número de animais domésticos<sup>423</sup>.

Hodiernamente, calcula-se que mais de um quarto do território da República do Cazaquistão não é mais adequado para a vida<sup>424</sup>. Os solos foram perdidos devido à desertificação que ocupa quase metade das pastagens<sup>425</sup>. Em algumas áreas a esperança média de vida foi reduzida em 15-20 anos em comparação com países desenvolvidos<sup>426</sup>.

Assim, não somente o desastre ambiental deve ser enfatizado, mas também o humano, do ponto de vista que a catástrofe se aliou à decadência econômica e social da região. Milhares de pessoas tiveram que migrar para outras regiões, pois a água, além de escassa, tornou-se imprópria para o consumo devido aos metais pesados usados nos agrotóxicos em plantações. Os vegetais que eram consumidos pela população foram contaminados por pesticidas que visavam combater as pragas nos algodoads, bem como nos peixes que alimentavam e geravam fonte de renda para cerca de 70 mil pessoas<sup>427</sup>. Em consequência disso, nos últimos 20 anos, houve um aumento de doenças dos rins (relacionadas diretamente pela salinidade da água), bronquite crônica, câncer de garganta dentre outros. As taxas de mortalidade maternal e infantil são, ainda, altíssimas<sup>428</sup>.

Há que se destacar, ainda, que o Cazaquistão foi palco de diversas deflagrações nucleares – testes nucleares – na era do regime comunista nos territórios de Semipalatinsk e regiões adjacentes do aterro de Pavlodar, o que acarretou danos irreparáveis à saúde humana e ao meio ambiente, causando também um aumento total da morbidade e mortalidade. Consequentemente, não se podem considerar as ações antropogênicas na região somente como infelicidade ambiental, mas verdadeira catástrofe<sup>429</sup> ambiental, social e econômica, cujos efeitos pode-se citar: a desertificação, a degradação do solo, o esgotamento e poluição das águas, a poluição do ar, a redução do número de florestas, a perda irreversível da biodiversidade e a destruição do material genético, a ativação do risco de vida, os acidentes de trabalho, a contaminação radioativa, o acúmulo de resíduos perigosos e os resíduos tóxicos<sup>430</sup>.

---

<sup>423</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>424</sup> WHISH-WILSON, Phillip.; *Ob. Cit.*

<sup>425</sup> OMAPOBA, H.K.; *Ob. Cit.*

<sup>426</sup> OMAPOBA, H.K.; *Ob. Cit.*

<sup>427</sup> TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; *Ob. Cit.*

<sup>428</sup> TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; *Ob. Cit.*

<sup>429</sup> OMAPOBA, H.K.; *Ob. Cit.*

<sup>430</sup> OMAPOBA, H.K.; *Ob. Cit.*

Com efeito, o declínio da região do Mar de Aral tem sido associado com a perda de milhares de postos de trabalho, especialmente na pesca e atividades relacionadas. Os fatores negativos econômicos e sociais foram agravados, também, pela perda de apoio da ex-União Soviética. De sorte, a economia local foi praticamente aniquilada<sup>431</sup>.

#### **1.4.3.1.2. Chernobyl**

No território da ex-República Socialista Soviética da Ucrânia, próximo à cidade de Pripjat, sob o domínio da antiga União Soviética, na noite de 26 de abril de 1986, a quarta Central Nuclear de Chernobyl, literalmente, explodiu. Foi um dos maiores acidentes nucleares da história da humanidade<sup>432</sup>. As circunstâncias exatas da explosão ainda não foram devidamente clarificadas. A explosão teria causado a morte de 31 pessoas diretamente. Todavia, não se tem registro preciso de quantas mortes sucederam por causa do acidente nuclear. Mas, calcula-se que faleceram de centenas a cem mil pessoas em decorrência da radioatividade somente no ano seguinte. De acordo com um relatório da ONU, mais de 12 milhões de pessoas foram afetadas diretamente pela radiação, sendo que mais de 4 milhões eram crianças<sup>433</sup>. Além disso, uma grande parte da Europa recebeu a contaminação radioativa. Até mesmo na China e nos Estados Unidos detectou-se aumento dos níveis de radiação. Os efeitos radioativos são sentidos até hoje.

A catástrofe de Chernobyl não teve (apenas) consequências ambientais<sup>434</sup>. Os seus reflexos – como uma radiação que contamina tudo – são sentidos em várias áreas. Um desses «efeitos colaterais»<sup>435</sup> foi justamente o questionamento da cega fé no progresso tecnológico. Um «suposto poder» do homem na sua capacidade de, através da técnica, dominar todos os elementos e variáveis da natureza foi posto em xeque. Nesse sentido, Ulrich Beck denomina a «era da incerteza» ou a «sociedade do risco»

---

<sup>431</sup> ОМАРОВА, Н.К.; *Ob. Cit.*

<sup>432</sup> Cf. International Atomic Energy Agency – IAEA. V. melhor em <http://www.iaea.org/>

<sup>433</sup> Рой Александрович Медведев (MEDVEDEV, Roy.); A União Soviética, RA Medvedev, Os últimos anos de sua vida, O fim do império soviético, Moscou, 2010, (tradução livre). (end. e dat. disp.).

<sup>434</sup> Мелани Арндт (ARNDT, Melanie.); Chernobyl. As consequências do acidente no reator nuclear, A República Federal da Alemanha e o alemão República Democrática, Tradução - PhD Inga Levit, Centro de Educação Política da Turíngia, Regierungsstraße 73, 99084 Erfurt, 2012, (tradução livre), (end. e dat. disp.).

<sup>435</sup> BECK, Ulrich.; Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne, Suhrkamp, Frankfurt a.M. 1986, (v. ver. ut.), pág. 73

(*Risikogesellschaft*)<sup>436</sup>. Assim, sentencia que o homem, hodiernamente, para manter o seu status de vida, corre riscos inerentes à era tecnológica. Nas próprias palavras de Ulrich Beck, Chernobyl foi o «choque antropológico»<sup>437</sup>. O novo «reino das trevas», *comparável com os deuses e demônios da Idade Média que se ocultavam por trás do mundo visível e ameaçava a vida humana, reside – hoje em dia – nos «teores tóxicos» (até mesmo dos alimentos) e no medo do «holocausto nuclear»*<sup>438</sup>.

Outro legado insidioso de Chernobyl operou-se no campo psicológico<sup>439</sup>. De sorte, milhares (se não milhões) de pessoas tiveram que se refugiar de suas casas por causa da contaminação radioativa<sup>440</sup>. Porém, outros milhões de indivíduos continuam a viver em terras contaminadas. Assim, o medo da contaminação é constante até mesmo nos dias de hoje<sup>441</sup>. Ademais, justamente por causa da política de «não informação»<sup>442</sup> da antiga União Soviética, não se sabe ao certo, até hoje, o alcance os impactos da radiação de Chernobyl, o que causa um efeito psicológico devastador na vida de milhares de pessoas<sup>443</sup>. De fato, o medo do “*Chernobyl - em todos os lugares*”<sup>444</sup>, sedimentou-se inclusive na política. Há que se lembrar o fortalecimento dos *Partidos Verdes* após o acidente, notadamente na Europa<sup>445</sup>. Com efeito, no ano de 1983, o Partido Verde da Alemanha, *Die Grünen*, que nascera de associações por iniciativa dos cidadãos, chegou ao Parlamento, desbancando muitos partidos tradicionais, com o slogan “*Wir sind nicht rechts und nicht links, sondern vorn*”<sup>liv</sup> e tinha como plataforma política a ecologia, responsabilidade social, democracia de base e não-violência<sup>446</sup>.

Outro fator de influência do acidente de Chernobyl foi a possibilidade de retrocesso tecnológico<sup>447</sup>. Outrossim, movimentos políticos e sociais insurgiram após o

<sup>436</sup> BECK, Ulrich.; *Ob. Cit.*

<sup>437</sup> BECK, Ulrich.; *Ob. Cit.*, pág. 89.

<sup>438</sup> BECK, Ulrich.; *Ob. Cit.*, pág. 89.

<sup>439</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>440</sup> Рой Александрович Медведев, *Ob. Cit.*

<sup>441</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>442</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>443</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>444</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>445</sup> ANDREIS, Sergio., Haben wir ein „Monster“ geschaffen?, Aufstieg und Fall der Grünen in Italien, Grüne Identität In Einem Sich Wandelnden Europa, Herausgeber: EU-Regionalbüro Brüssel, Brüssel, Oktober 2008. (end. e dat. disp.).

<sup>446</sup> FERREIRA, Ana Raquel Pinto Guedes.; História Do Movimento Ambientalista: A Sua Trajetória No Piauí, Universidade Federal Do Piauí (UFPI), Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), Núcleo de Referência em Ciências Ambientais do Trópico Ecotonal do Nordeste (TROPEN), Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (MDMA), TERESINA, 2008

<sup>447</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

acidente com o objetivo de impedir a utilização da energia nuclear, mesmo para fins pacíficos<sup>448</sup>. Há de se ressaltar que esse movimento foi aumentado ainda mais após o acidente nuclear de Fukushima. [O acidente nuclear na Central de Fukushima Daiichi ocorrido em março de 2011 no nordeste do Japão, o qual foi atingido por um terremoto de 9 graus na escala Richter e posteriormente por uma onda gigante (tsunami), em que apesar de ter acontecido em um Estado democrático e desenvolvido cuja cultura e tecnologia se adaptaram para tornar esse risco aceitável, superou toda capacidade de resposta desenvolvida ao longo de séculos pelo Japão com a elevação ao status de grave acidente nuclear, com perda total dos quatro reatores envolvidos, devido ao derretimento dos seus núcleos e com liberação de radioatividade para o meio ambiente após explosões de hidrogênio, porém sem vítimas devido ao acidente nuclear]<sup>449</sup>.

Mas, o efeito colateral que aqui se assinala fora justamente às reações políticas e sociais que colaboraram para o fim do Estado Soviético, ou o «Colapso da URSS» («распад СССР») <sup>450</sup>. De fato, o acidente nuclear contribuiu para a percepção externa e interna da incapacidade do sistema comunista em lidar com as graves consequências da radiação. Logo após o acidente, apesar das consequências mundiais, a União Soviética decidiu não divulgar as informações imediatamente. O acidente foi, inclusive, negado pelas autoridades governamentais até o possível<sup>451</sup>. Somente foi aceito pelas autoridades russas quando as agências internacionais detectaram a enorme nuvem de material radioativo espalhado por toda a região da Europa.

Porém, da dispersão do material radioativo ao momento da primeira manifestação da União Soviética, ocorreu um hiato temporal bastante prejudicial ao combate dos efeitos da radiação. Assim, primeiramente a nuvem radioativa atingiu o Belarus, a Ucrânia e a Rússia. Logo em seguida, o fluxo de partículas radioativas foi detectado nos territórios da Polônia, Escandinávia, Países Bálticos, Suíça, norte da França, no sul da Inglaterra e no sul da Alemanha. Dois dias após o acidente, ou seja, em 28 de abril, detectaram-se na Suécia níveis elevados de radioatividade no ambiente e nas roupas de trabalho dos empregados de uma fábrica. A primeira hipótese foi a indústria de energia sueca, porém, logo nos primeiros testes essa hipótese fora excluída. Somente com a percepção pela comunidade internacional do elevado nível de radiação

---

<sup>448</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>449</sup> Cf. Dados fornecidos pela Eletrobras Eletronuclear. (end. e dat. disp.).

<sup>450</sup> Борис Дубин, Символы возврата вместо символов перемен, Про et Contra, сентябрь – октябрь 7, 2011

<sup>451</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

proveniente da região de Chernobyl, a ex-URSS admitiu o acidente. Ou seja, mais de duas semanas mais tarde, em 14 de maio de 1986, o então líder da União Soviética, Mikhail Gorbachev, fez um breve discurso na frente das câmeras de televisão em que, pela primeira vez, reconheceu o acidente. *Verbis: Boa tarde, meus camaradas. Todos vocês sabem que houve um inacreditável erro – o acidente na usina nuclear de Chernobyl. Ele afetou duramente o povo soviético, e chocou a comunidade internacional. Pela primeira vez, nós confrontamos a força real da energia nuclear, fora de controle*”. No mesmo discurso, já antevendo o uso político do acidente, Gorbachev declarava que Chernobyl estava sendo utilizado pelos governos, figuras políticas e os meios de comunicação de certos países da Otan, especialmente os Estados Unidos e da República Federal da Alemanha, para fortalecerem a «campanha anti-soviética». Todavia, no discurso as verdadeiras extensões do desastre não foram anunciadas. As informações completas sobre o acidente e suas consequências e as medidas tomadas para proteger as pessoas também não foram explicitadas. Em vez disso, o Secretário-Geral acusou o governo e os meios de comunicação dos países da OTAN de disseminação de calúnias e mentiras, a fim de distrair atenção de seus próprios problemas, bem como sobre as iniciativas da União Soviética sobre o desarmamento nuclear. Fato é que, somente no final dos anos 80 do século passado, principalmente com as ações da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA, começou-se a receber mais informações sobre a explosão no reator foram intensificadas pelos governos locais.

Assim, na primeira semana, não foi possível para coordenar as atividades, ou, pelo menos, estabelecer troca de informações precisas entre o governo federal e o local para se minimizar os danos. Houve acusações mútuas entre os governantes. O presidente do Conselho Municipal da Cidade de Düsseldorf Gerd Hegener descreveu a dependência do país em decisões governos federal e estadual como um obstáculo para gerir as consequências do acidente de Chernobyl<sup>452</sup>.

Com efeito, a incapacidade do governo soviético em lidar com a situação tornou-se para os cidadãos bastante óbvios. O sistema *comunista*, que já se encontrava com outros graves problemas (econômicos e sociais), começou a enfrentar também protestos por causa da catástrofe atômica. Assim, a primeira grande manifestação, com a presença de mais de 20.000 pessoas, foi realizada em setembro de 1989 em Belarus, o

---

<sup>452</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

país mais afetado pela precipitação<sup>453</sup>. Desde então, "Chernobyl March" (originalmente "cortejo fúnebre") tornou-se obrigatório evento em cada aniversário do desastre. Os manifestantes exigiram mudanças na Política de Reassentamento de áreas contaminadas e a publicação do programa de reassentamento. Eles também exigiram levar à justiça os responsáveis pela política de ocultação das informações sobre o acidente dentro de três anos<sup>454</sup>. Como formulada pelo escritor Adamovich, os perpetradores deveriam ser levados a um «Nuremberg ecológica»<sup>455</sup> (em nítida referência ao célebre Julgamento de Nuremberg dos principais criminosos de guerra nazistas, realizada em 1945-1946) e ser considerados legalmente responsáveis.

Além disso, os manifestantes exigiam a democratização do sistema. Acima de tudo, os protestos têm-se centrado em questões sociais<sup>456</sup>. Em maior ou menor grau, o acidente de Chernobyl identificou a premente necessidade de mudanças econômicas e reformas sociais nos Estados sob a influência do sistema comunista soviético<sup>457</sup>. A União Soviética, desde o início dos anos 1970, já passava por grande fragilidade, evidenciada pela queda da produtividade dos trabalhadores e da expectativa de vida e, finalmente, o acidente nuclear de Chernobyl em 1986, veio culminar a deficiência que a URSS passava<sup>458</sup>. Novamente, nota-se o enodamento borromeano entre os sistemas ambientais, sociais e econômicos, em confirmação a hipótese ora proposta.

O Estado soviético, tardiamente, tentou esboçar uma reação à estagnação econômica e operacional. Como cediço, o ex-governante Mikhail Gorbachov implementou a *Perestroika* e a *Glasnost*. Os passos mais importantes no caminho da introdução consciente do capitalismo na União Soviética, durante o governo de Gorbachov, foram o fim do monopólio do comércio exterior pelo Estado e as medidas que puseram fim à planificação da economia<sup>459</sup>. Todavia, o sistema já se encontrava em um colapso irreversível.

---

<sup>453</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>454</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>455</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>456</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>457</sup> Мелани Арндт, *Ob. Cit.*

<sup>458</sup> SHPUY, Охана.; O Sistema Político Russo: Da Transição A Uma Democracia Dirigida?, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2013. (end. e dat. disp.).

<sup>459</sup> CERDEIRA, Bernardo.; A natureza social da ex-União Soviética. Atualidade de uma polémica, Revista Outubro, (end. e dat. disp.).

Assim, o insucesso das reformas econômicas com a *Perestroika* e da abertura política através da *Glasnost* deu vazão à pressão incontida das identidades nacionais-distorcidas, reprimidas e manipuladas durante o comunismo soviético<sup>460</sup>. Se, em última análise, o sistema comunista (tentava) proteger o *cosmos* social, foi justamente a falta do enodamento entre os sistemas social, econômico e ambiental que o fez entrar em bancarrota (hipótese). A busca de identidades distintas da ideologia comunista provocou o enfraquecimento do Estado soviético de forma decisiva. O nacionalismo tornou-se a expressão máxima dos conflitos entre o Estado e a sociedade, sendo o fator político imediato que culminou no processo de desintegração da ex-União Soviética.

O Partido Comunista Soviético não estava em condições de lançar mão de mecanismos repressivos porque fora dividido, desconcertado e desarticulado pelas manobras de Gorbachev e pela infiltração em suas fileiras dos valores e projetos de uma sociedade reavivada.

O estatismo soviético não entrou em colapso sob o ataque de movimentos sociais nascidos das contradições entre o Estado e a sociedade civil. A experiência soviética demonstra que sistemas sociais podem desaparecer como vítima de suas próprias armadilhas, sem serem atacados de forma irreversível por agentes sociais mobilizados de forma consciente.

Quando o comunismo soviético se desintegrou, a ausência de um projeto coletivo alternativo, que fosse além do fato de ser “ex”, disseminou o caos político e estimulou uma competição selvagem na corrida pela sobrevivência individual.

#### **1.4.3.1.3. A contribuição da China de Mao Tsé-tung: um grande salto para tras**

Conforme já advertido, o exemplo ora proposto não se relaciona com a queda da ex-URSS. Na verdade, situa-se na geopolítica chinesa da era de Mao Tsé-tung. Entretanto, está inserido no universo dos Estados controladores da economia. Assim, pode-se perceber que, na China comunista, também ocorreram problemas ambientais, sociais e econômicos.

---

<sup>460</sup> BOETTKE, Peter J.; Why perestroika failed: the politics and economics of socialist transformation, Taylor & Francis e-Library, 2003.

De fato, como consequência da política na China intitulada «Grande Salto para a Frente»<sup>461</sup>, comandada por Mao Tsé-tung<sup>lv</sup>, no final da década de 1950 e início dos anos 60, a China enfrentou uma grave crise, econômica e social, que causou a morte de milhões de pessoas<sup>462</sup>. Em seu programa de política econômica, Mao Tsé-tung, tentou implementar um programa de irrigação, sem contudo observar as características ambientais locais. Para atingir um nível de desenvolvimento industrial superior a Inglaterra, promoveu a construção de represas e reservatórios. Ao todo, em 1960, 3 represas de grande porte, 6 de porte médio e 223 pequenas foram construídas. A política econômica ainda consistia em convocar os cidadãos, que na maioria das vezes eram oriundos do campo, a produzirem aço, praticamente no fundo do quintal. Com efeito, a produção agrícola do outono de 1958 apodreceu nos campos, posto nem haver trabalhadores suficientes para fazer a colheita<sup>463</sup>.

Em setembro de 1958, 40 milhões de trabalhadores estavam operando 500 mil fornalhas<sup>464</sup>. O número de trabalhadores logo subiu para 90 milhões. O excedente da produção ferro acarretou em uma super oferta, sem o correlativo consumo. Com efeito, o excedente teve que ser «jogado fora»<sup>465</sup>. Ainda como parte da política do Grande Salto, o governo chinês deflagrou uma Campanha das Quatro Pestes<sup>466</sup>, com o objetivo de eliminar as «quatro pragas»<sup>467</sup>: os ratos, pardais, moscas e mosquitos, considerados inimigos públicos por consumir alimentos, que deveriam ser destinados aos homens<sup>468</sup>.

Após uma grande campanha publicitária de ordem pública, o governo chinês incentivou as crianças a quebrarem os ovos, mantarem os filhotes e atirarem (mediante estilingue) nos pássaros. Com efeito, os pardais praticamente foram eliminados,

---

<sup>461</sup> MEDEIROS, Carlos Aguiar.; Economia e Política do Desenvolvimento Recente na China, Revista de Economia Política, vol. 19, nº 3 (75), Julho-Setembro, 1999.

<sup>462</sup> ROUX, Alain.; 1968 na China: ano de todos os perigos, tradução: Gilberto Correia Silva, Revista Espaço Acadêmico, nº 84, maio de 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>463</sup> SANTOS LOPES, Helena Ferreira.; O grande salto no abismo, Recensão do livro Frank Dikötter Mao's Great Famine: The History of China's Most Devastating Catastrophe, 1958-62, Londres, Bloomsbury, 2010, 420 páginas, In. Instituto Português de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa (IPRI-UNL), Revista de Relações Internacionais, Junho, 2012, 34, pp. 133-137.

<sup>464</sup> CARDOSO, Eliana.; A Fome que Matou 45 Milhões de Chineses, Valor Econômico, 18/3/2011.

<sup>465</sup> CARDOSO, Eliana.; A Fome que Matou 45 Milhões de Chineses, ...

<sup>466</sup> KAPP, William.J.; Environmental Policies and Development Planning in Contemporary China and Other Essays, Mouton, Paris, The Hague, 1974.

<sup>467</sup> PALESE, Adriana.; The Great Leap Forward (1958-1961), Historical events and causes of one of the biggest tragedies in People's Republic of China's history, Språk- Och Litteraturcentrum, Kandidatuppsats, KINK01, Höstterminen 2009. (end. e dat. disp.).

<sup>468</sup> PONSETI, Marta.; LÓPEZ-PUJOL, Jordi.; The Three Gorges Dam Project in China: history and consequences, Universitat Autònoma de Barcelona, Departament d'Història Moderna i Contemporània, Revista HMiC, Orientats, número IV, 2006, (end. e dat. disp.).

notadamente na província de Shandong (com a morte de mais de dois milhões de espécies)<sup>469</sup>.

Contudo, após a matança dos pardais, os gafanhotos se multiplicaram. Afinal, os pardais não comiam somente arroz, mas tinham uma dieta principalmente de gafanhotos. Assim, os insetos, por não terem mais predadores naturais, reproduziram-se de forma desordenada. Com efeito, com o desequilíbrio do ecossistema, os gafanhotos arruinaram as plantações. Fato é que a política do desencadeou um dos períodos de maior miséria e fome da história moderna da China<sup>470</sup>. No ano de 1959, a produção de arroz foi menor do que a do ano anterior, o que provocou uma fome em mais de trinta milhões de chineses<sup>471</sup>.

### 1.5. Críticas ao modelo estrutural liberal da economia

Assim como acontece na *constalação* jurídica, as críticas aos modelos estruturais econômicos são grandes. Não sem razão, ao fomentar uma concepção (meramente) formalista da economia capitalista (autorreferencial), as (mesmo que mínimas e basilares) necessidades da vida e do indivíduo não são consideradas, permanecendo um «mero entorno», no qual a “teoria econômica se vê obrigada (de outra maneira não seria útil) a manter sangue-frio diante da diferença rico/pobre. As almas simples tentam fazer oposição ao anterior recorrendo à ética”<sup>472</sup>.

Com efeito, na primeira crítica ao sistema (jurídico) pela teoria de Luhmann, na qual um sistema jurídico é (apenas) uma norma que se consegue estabelecer enquanto norma, de conteúdo neutro, a ser seguida, abstraindo-se completamente de qualquer valor ou conteúdo material e valorativo, pode-se emergir (novamente) um sistema jurídico com normas e imperativos (autopoiético), porém

---

<sup>469</sup> CHAN, Alfred L.; The Campaign for Agricultural Development in the Great Leap Forward: A Study of Policy- Making and Implementation in Liaoning, *The China Quarterly*, No. 129 (Mar., 1992), pp. 52-71 Published by: Cambridge University Press on behalf of the School of Oriental and African Studies Stable, (end. e dat. disp.).

<sup>470</sup> LI, Wei.; YANG, Dennis Tao.; The Great Leap Forward: Anatomy of a Central Planning Disaster, The University of Chicago, *Journal of Political Economy*, 2005, vol. 113, no. 4, (end. e dat. disp.).

<sup>471</sup> SALVADOR, Alexandre.; Invasores Mortais, In *Revista Veja*, Edição nº 2234, ano 44, nº 37, 14 de Setembro, 2011, pág. 104.

<sup>472</sup> DUSSEL, E.; Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão, 2. ed., Petrópolis: Vozes, 2002, Cf. *Apud*. MISOCZKY, Maria Ceci A.; *Ob. Cit.*

completamente injusto, como aconteceu, aliás, no sistema jurídico-constitucional (sob o ponto de vista exclusivamente da forma) nazista<sup>473</sup>.

Em uma visão global, pode-se questionar ainda que “a abordagem tecnicista que prioriza o crescimento econômico como caminho para erradicar a pobreza é que ela trata a fome, a habitação e a saúde como necessidades e não como direitos humanos fundamentais”<sup>474</sup>. Afinal, ao se manter o olhar somente sob o ponto de vista econômico (lucro/não lucro), os Direitos Humanos, principalmente na questão da dignidade da pessoa humana, podem ficar por deveras reduzido, com a exclusão de dimensões importantes.

O próprio conceito de pobreza – na ótica dos Direitos Humanos - têm que se expandir do mero conceito econômico. De fato, os Direitos Humanos enxergam a pobreza como a negação de escolhas e, principalmente, de oportunidades. Assim, para os Direitos Humanos, a pobreza significa a ausência de capacidades básicas para participar efetivamente na sociedade. Significa, ainda, insegurança, falta de poder, exclusão de indivíduos, domicílios e comunidades. Também significa suscetibilidade à violência e frequentemente implica viver em ambientes marginais e frágeis, sem acesso à água ou ao saneamento básico<sup>475</sup>. No mesmo sentido, já adverte Kant que «no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade»<sup>476</sup>.

Do mesmo modo, um sistema econômico o qual «enxerga» somente o lucro (dinheiro/não dinheiro) não encontra óbice na escravidão ou nas mazelas dos trabalhos infantis, na degradação ambiental (muitas vezes irreversíveis), na miserabilidade e pobreza absoluta, na favelização, na ascensão das enormes disparidades sociais, no desemprego, bem como na extinção de valores (minimamente) humanos. Também não encontra dificuldade argumentativa no tráfico de pessoas, de órgãos, de seres vivos e de substâncias entorpecentes e drogas ilícitas. As discrepâncias sociais provocadas por um sistema econômico completamente excludente não tem o condão da sustentabilidade.

---

<sup>473</sup> KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*, Verlag C. H. Beck oHG, München, 1997. (v. ver. ut.), pág. 300.

<sup>474</sup> ABEYSEKERA, S.; *Development and Human Rights*. Nova York, Women’s International Coalition for Economic Justice (Wicej), 2003. (end. e dat. disp.).

<sup>475</sup> ROBINSON, M.; *Mobilizing People to Claim Rights*. New York, Wicej, 2003. (end. e dat. disp.).

<sup>476</sup> KANT, Immanuel.; *Die Metaphysik der Sitten*, 1785, (v. ver. ut.).

Do mesmo modo, um Direito que não seja autorreflexivo, mas heterovinculado aos anseios sociais e ambientais, como os problemas acima citados, apático à noção de certo ou errado, instrumentalista, sem matéria de fundo, incapaz de distinguir entre ações justas ou injustas (por mais abstrato que possa invocar os conceitos de justiça), perde a sua qualidade mais humana, qual seja, a capacidade de se auto-questionar: é um direito sem consciência de seu próprio papel enquanto fomentador de uma sociedade mais humana (no sentido *lato* da palavra). De fato, o Direito enquanto mera forma abre margem para o colapso social, seja em sistemas nazistas, seja pela escravidão ou em destruição ambiental.

Absolutamente, não é meramente uma «defesa» dos ditos valores dos Direitos Humanos dentro do «sistema jurídico» ou do «sistema econômico», o que se verá mais adiante, mas uma reflexão sobre a inviabilidade do próprio Estado enquanto «*ser*» *autopoiético*; isto é, capaz de se autorregular através da auto-observação com o fito de se reproduzir (manutenção). O que se pretende comprovar nessa tese é a defesa na qual somente há Estado passível de *continuum* existencial se se garantir um (mínimo) de liberdade econômica fomentadora do desenvolvimento econômico *enodado* com os sistemas (de proteção) ambientais e os sistemas sociais os quais também estão *enodados* entre si, constituindo, assim, um novo sistema, dito sustentável.

Assim, «*como em um passe de mágica*» no desatamento de qualquer um desses sistemas citados (desenvolvimento econômico, proteção ambiental e igualdade social) implica no esfacelamento do próprio Estado (e também de qualquer empresa).

### **1.5.1. Na constelação empírica: percurso histórico da interferência do Estado nas relações de produção, distribuição e consumo**

Com a global crise econômica de 2008, incipiente justamente no sistema bancário dos Estados Unidos – até então considerado o mercado mais estável – que se alastrou rapidamente para a Europa e para o resto do mundo capitalista, através da bolha do *subprime*<sup>477</sup>, o universo econômico viu-se novamente no ciclo repetitivo de uma

---

<sup>477</sup> Sobre o assunto há inúmeros artigos. Por todos, BIANCO, Katalina M.; The Subprime Lending Crisis: Causes and Effects of the Mortgage Meltdown, CCH Mortgage Compliance Guide and Bank Digest, 2008, (end. e dat. disp.).

anatomia de crises – em termos históricos – do *boom*, da euforia, das manias (*bubbles*<sup>lvi</sup>), do pânico e do *crash*<sup>478</sup>, o que rememora os discursos intervencionistas.

Afinal, há *Estado* sem intervenção na economia, seja como regulador ou produtor?

Pela análise histórica dos vestustos textos jurídicos<sup>479</sup>, percebe-se que a regulação dos mercados pelos governantes é mais antiga do que se propaga. Assim, mister se faz estabelecer um percurso histórico sobre as interferências governamentais sobre a economia, notadamente do ponto de vista jurídico.

De fato, no prelúdio da história<sup>lvii</sup> da humanidade, as *leis de Eshunna*<sup>lviii</sup> (1930 a.C.), já determinavam, justamente nos seus primeiros artigos, a interferência do poder real no domínio econômico, a fim de coibir altas dos preços de alimentos, na tentativa de estabilizar o custo de vida dos antigos povos da Babilônia. A garantia de pagamento mínimo por trabalho realizado, para cada profissão, também era contemplado pela legislação (estipulação de um salário mínimo)<sup>lix</sup>.

Quase trezentos anos depois, o Código de Hammurabi (1726 e 1686 a.C.)<sup>lx</sup>, a legislação mais conhecida da antiga Mesopotâmia, também não era indiferente às interferências governamentais na economia, que entendia ser necessário *para trazer a justiça na terra, (...), para que os fortes não ferissem os fracos (...), e trouxesse esclarecimento à terra, (bem como) para assegurar o bem-estar da humanidade. (...)*<sup>480</sup> dever-se-ia estabelecer, a exemplo das *Leis de Eshunna*, uma forte regulamentação de preços e salários<sup>481</sup>. Só assim, Hammurabi, se auto referenciando, afirma que *deu a eles (o povo) um pouco da paz babilônica*<sup>482</sup>. Dessa forma, no entendimento do legislador babilônico “...*para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos, (...)(bem como) para falar de justiça a toda a terra, para resolver todas as disputas e sanar todos os ferimentos (...)*<sup>483</sup> era necessário uma intervenção – nem que fosse regulatória – da economia.

No teocrático sistema jurídico hebreu, que se inicia praticamente com o Rei Davi (aproximadamente em 1050 a.C.), sucessor de Saul, e teve o seu apogeu – milenar - com o direito canônico da Idade Média, enxertado o *Novum Testamentum* e as ideias

<sup>478</sup> KINDLEBERGER, C. P.; Manias, Panics and Crashes. New York: Basic Books, 1978.

<sup>479</sup> Para ter acesso aos referidos textos, ver em ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito....

<sup>480</sup> Preâmbulo do Código de Hammurabi

<sup>481</sup> Artigos 241 ao 277 do Código de Hammurabi.

<sup>482</sup> Preâmbulo do Código de Hammurabi.

<sup>483</sup> Epílogo do Código de Hammurabi.

crístãs, também tinha as suas normas jurídicas intervencionistas da economia. Assim, no Antigo Testamento, por exemplo, o princípio jurídico da proibição da usura é expresso: “*A teu irmão não emprestarás com juros, nem dinheiro, nem comida, nem qualquer coisa que se empreste com juros*”<sup>484</sup>. Porém, em ruptura a noção moderna de universalidade da norma (princípio da igualdade), o diploma legal hebraico-católico-cristão determina que “*Ao estranho emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o SENHOR teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais possuir*”<sup>485</sup>.

Não completamente destituído de fundamento, Max Weber propôs que o capitalismo não é, por si só, causador exclusivo da forte acumulação de renda verificada em algumas culturas ocidentais, mas que as religiões estruturadas no antigo testamento (aludia o doutrinador ao protestantismo e ao calvinismo), contêm em seu *ethos* o germe da riqueza<sup>486</sup>.

No período medievo, a economia encontrou um período de “escassez endêmica”<sup>487</sup>, caracterizado pela baixa produtividade agrícola e artesanal. Como efeito colateral da redução da produção, houve uma retração do consumo, bem como do comércio. De fato, a economia monetária envolveu em termos gerais na Idade Média, inclusive aos níveis primitivos de troca direta e ruralismo<sup>488</sup>. Nesses termos, com a economia estruturada na agricultura, o predomínio político, econômico e, principalmente, ideológico<sup>489</sup> concentrou-se na igreja Católica Apostólica Romana<sup>lxi</sup>, a qual detinha a propriedade da maioria das terras cultiváveis, em forma de feudos. Outrossim, mesmo com o domínio da Igreja, algumas grandes propriedades rurícolas pertenciam às coroas e aos mais poderosos nobres. Todavia, enquanto os domínios daqueles se fracionavam gerações após gerações, por meio de guerras, doações e partilhas sucessórias, os domínios eclesiásticos mantiveram-se indivisos, por força do

<sup>484</sup> Deuteronomio 23:19.

<sup>485</sup> Deuteronomio 23:20.

<sup>486</sup> WEBER, Max.; *Die Protestantische Ethik Und Der Geistz des Kapitalismuns*. In: *Archiv fur Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Tubinger, 1904/5. Vols. XX e XXI (v. ver. ut.).

<sup>487</sup> FRANCO JÚNIOR, Hilário.; *A Idade Média: nascimento do Ocidente*, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Brasiliense, 2001, pág. 39.

<sup>488</sup> BURNS, Edward McNall.; *Western Civilizations, Their History and Their Culture*, W.W. Norton & Co. Inc. New York, 1949 (v. ver. ut.), p. 256.

<sup>489</sup> HOFFMANN, Mauro da Silva.; *O Domínio Ideológico da Igreja Durante a Alta Idade Média Ocidental*, *Revista Historiador Especial, História Antiga e Medieval*, Número 01, Ano 03, Julho de 2010, págs. 105-112.

celibato imposto aos clérigos<sup>490</sup>. Aliás, a concentração de terras por parte da Igreja ao longo do período medievo fora acentuado. Assim, a interferência era não só regulatória, mas, também, direta como agente produtor dos bens de consumo. Nota-se, nessa altura, uma verdadeira *simbiose* entre os interesses públicos e privados, sem, às vezes, conseguir sequer identificar um e outro.

A formação dos Estados (europeus) modernos não se deu do dia para a noite. Foi um processo não somente de transição política, mas também cultural, religiosa, científica e, também, econômica<sup>lxiii</sup>. A transição do sistema teocrático feudal, característico da Idade Média, para os Estados Modernos operou-se por vários fatores<sup>491</sup>. Algumas descobertas tecnocientíficas foram determinantes para o surgimento de uma nova forma de pensar (filosofia) e de construir novas normas de conduta (Direito) para o mundo ocidental<sup>492</sup>. O deslocamento econômico feudal para o mercantilismo-burguês, através do aumento do fluxo comercial na Europa Ocidental, que fomentou o renascimento dos *burgos*, incrementando a economia monetária e creditícia, enfreqüeceu o sistema feudal e sedimentou as monarquias, operando uma verdadeira «recentralização do poder»<sup>493</sup>.

Até mesmo o surgimento de *novas* religiões – em contraposição ao monopólio absoluto da igreja Católica Apostólica Romana, a qual defendia a «usura como prática pecaminosa» no auge da Idade Média – como, por exemplo, o protestantismo, fora fator de mudanças econômicas<sup>494</sup>. De fato, para a religião de Calvino, invocando São Paulo, em que “Tudo é para os eleitos” a riqueza era sinal de «bem-aventurado» de Deus; isto é, um sinal divino da predileção divina<sup>495</sup>. Uma nova ética econômica despontou na Europa, alcançável até mesmo para os não protestantes. Para Weber, o protestantismo constituiu-se num instrumento de vigoroso estímulo ao

<sup>490</sup> FRANCO JÚNIOR, Hilário.; A Idade Média: nascimento do Ocidente, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Brasiliense, 2001., pág. 41

<sup>491</sup> Sobre o tema, ver melhor em ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito...

<sup>492</sup> Para uma análise histórica, ver em ALBERGARIA, Bruno., A Construção histórica dos Estados modernos (absolutistas) no mundo ocidental, Meritum, Belo Horizonte, vol. 7, n. 1, p. 81-109, jan./jun., 2012.

<sup>493</sup> FRANCA FILHO, Marcílio Toscano.; História e razão do Paradigma Vestefaliano, Anuario de Derecho Consitutional Latinoamericano, 2006, Biblioteca jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, pág. 1445-1465, (end. e dat. disp.). Ver também, ALBERGARIA, Bruno. Histórias do Direito...

<sup>494</sup> WEBER, Max.; Die Protestantische Ethik Und Der Geistz des Kapitalismuns. ...

<sup>495</sup> AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. Será a Economia uma Ciência?, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 55.

capitalismo<sup>496</sup>. De fato, por causa de sua crença, o religioso protestante, com o objetivo legítimo de acumular riqueza (como sinal de ser o escolhido por Deus) empenhava-se ao máximo para prosperar na sua atividade econômica, bem como evitava o desperdício de suas riquezas, com gastos desnecessários<sup>497</sup>.

Ao término das guerras religiosas que assolavam o território europeu<sup>lxiii</sup>, a paz foi reestabelecida com o jus-racional Tratado de Westfália (1648), considerado como a «certidão de nascimento»<sup>498</sup> dos Estados Modernos<sup>499</sup>. Dessa feita, a filosofia jurídica da época, sedimentada em nomes com o de *Niccolò Machiavelli* (1469-1527), *Jean Bodin* (1529-1596) e *Hugo Grotius* (1583-1645), tendia a construir Estados fortes e centralizadores (Estados Absolutistas), laicos e soberanos<sup>lxiv</sup>. Não será aqui objeto de estudo e análise da história econômica. Por isso, não se pretende desenvolver todo o ciclo capitalista, com as suas várias fases, tais como o mercantilismo e a industrialização. O escopo é (apenas) caracterizar a interferência do governo na economia, através de uma leitura histórica, para se concluir (e comprovar) que a interferência, seja direta (como agente produtor, distribuidor ou até mesmo no consumo) ou indireta (reguladora) sempre existiu.

Apesar de não se fazer uma prospecção mais acurada no sistema mercantilista, fato é que foram justamente «os primeiros a dar-se conta da importância da intervenção do estado na vida econômica e a compreender a dinâmica do desenvolvimento econômico»<sup>500</sup>. Essa percepção por parte dos mercantilistas se dá pela imposição dos Estados na proteção do mercado interno bem como no financiamento das grandes navegações por parte do poder público<sup>501</sup>.

Ainda no início do surgimento nos Estados modernos ocidentais, também se verificou o aparecimento das primeiras grandes corporações com características nítidas de transnacionais. Assim, cita-se, como primórdio dessas relações *umbilicais* entre a iniciativa privada – praticadas por empresas – e pelo Poder Público - muitas das vezes, exercido por reis e rainhas -, a empresa *Staple of London* que, em 1357, obteve o direito

<sup>496</sup> WEBER, Max.; *Die Protestantsche Ethik Und Der Geizt des Kapitalismuns*. ...

<sup>497</sup> CUNHA, Jonas Araujo da.; *A Ética Econômica Calvinista Segundo Calvino*, ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>498</sup> Expressão encontrada em FRANCA FILHO, Márcilio Toscano.; *História e razão do Paradigma Vestefaliano*, ... Ver também, ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do Direito*....

<sup>499</sup> Afirmativa encontrada, dentre tantos outros, em CANOTILHO, J.J. Gomes.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 7ª edição, 2004.

<sup>500</sup> AVELÃS NUNES, António José.; *Uma Volta ao Mundo das Ideias Econômicas*, ..., pág. 72.

<sup>501</sup> BURNS, Edward McNall.; *Ob. Cit.*, p. 449 e segs..

de receber uma taxa sobre o valor das exportações de lã, em troca do financiamento das guerras de Eduardo III, da França. Outro exemplo do *mundo da economia* foi o Banco *Medici*, fundado por Giovanni di Bicci de Medici, em 1397. Chegou a financiar quatro Papas e duas Rainhas da França. Com efeito, teve grande influência na vida política da Itália e de outros países. Provavelmente, como uma das maiores transnacionais de todos os tempos, enumeram-se as companhias *majestáticas* – que combinavam os esforços de governos e de mercadores – para atingirem lucro, poder e riquezas como nunca visto.

Assim, apesar do primeiro registro histórico desse tipo de sociedade – em que é atribuído algum monopólio de comércio por parte do rei (licença real) – ser a Companhia Russa, de 1555, as duas grandes companhias, dentre tantas outras, foram a inglesa *Company of Merchants of London Trading to the East Indies*<sup>502</sup> que, através de uma determinação real da Rainha Elizabeth, detivera o monopólio do comércio com as Índias Orientais (colônias inglesas), notadamente do chá, por mais de quinze anos<sup>lxv</sup>, que, direta e profundamente, exerceu enorme influência na política da Índia<sup>503</sup>. A outra empresa foi a rival Companhia Holandesa da Índia Oriental, *Vereenigde Oost-Indische Compagnie*, ou vulgarmente *VOC*, que no auge do seu “império” chegou a ter um exército de 10 mil soldados, mais de 40.000 funcionários, fundou a cidade do Cabo, colonizou boa parte dos Estados Unidos da América (a baía de Hudson foi batizada pela *VOC*) e tinha como norma fundante “*atacar os espanhóis e os portugueses onde quer que os encontrem*”<sup>504</sup>.

Enfim, a *summa divisio romana* entre atos públicos e privados<sup>505</sup>, definitivamente, não fora barreira para o crescimento do poder econômico, militar e político dessas companhias, muito antes pelo contrário. De fato, contavam com as benesses públicas (monopólios) para atingirem seus objetivos. Há de se ressaltar, também, o fomento e financiamento da prática da pirataria por parte dos Reinos Unidos, pelos navios ingleses, contra os navios portugueses e espanhóis, em que os interesses dos Estados se confundiam com os interesses privados.

Fato é que, a simbiose dos interesses entre as empresas transnacionais (mundo privado) e os Estados (cosmos público) de origem não é, de forma alguma, fato

<sup>502</sup> O Conselho Supremo da Companhia incluía todos os acionistas com direito a voto e, constituía na sua grande maioria, de políticos do Parlamento inglês e membros dos Tribunais. Cf. Apud. MICKLETHWAIT, John., & WOOLDRIDGE, Adrian., *The Company*, ..., pág. 42.

<sup>503</sup> Cf. Apud. MICKLETHWAIT, John.; & WOOLDRIDGE, Adrian.; *Ob. Cit.*, pág. 45.

<sup>504</sup> Cf. Apud. MICKLETHWAIT, John.; & WOOLDRIDGE, Adrian.; *Ob. Cit.*, pág. 39.

<sup>505</sup> Institutas, título I, § 4º.

recente e nem excludente da atualidade. Neste contexto, há quem defenda – *apesar dos exageros* - que “os governantes das nações dos planetas como vassallos modernos, a serviço do capital internacional e prestando vários serviços para engordar o lucro dos nobres milionários, renunciando à soberania dos próprios países, privatizando o patrimônio público e institucionalizando o roubo das riquezas naturais”<sup>506</sup>.

Assim, novamente em incursão pela história da formação das empresas transnacionais, cita-se o surgimento das empresas de *trustes*, por volta de 1880, justamente com a constituição dos primeiros grandes impérios do ramo petrolífero, cujos exemplos pode-se citar as empresas *Royal-Dutch-Shell* e a *Standart Oil*. No setor minerário, surgiram as *Asturiana das Minas*, a *International Nickel* e, ainda, a *Rio Tinto Zinc*. Também, faz-se referência aos grupos industriais *Singer* (1888), *Corn Products* (1892), *Siemens*, (1892), *Nestlé*<sup>lxvi</sup> (1893), *Schneider* (1887). Quase todas essas empresas tiveram – ou ainda têm – certa simbiose com os Estados de origem.

Sempre na tentativa de fortalecer a riqueza interna de cada nação, a tendência dos governantes no período mercantilista fora a proteção, mediante ações interventivas diretas, das suas riquezas. Enquanto os espanhóis tentaram conservar dentro do território uma maior quantidade de ouro e prata – provenientes das lucrativas colônias ultra-mar – na esperança de conseguirem preservar a riqueza interna, os venezianos proibiram até mesmo a saída de pessoas da ilha de Murano no intuito de manterem o monopólio da fabricação de vidros<sup>lxvii</sup>.

Também visando promover a (re)estruturação do Estado Francês, *Jean-Baptiste Colbert* (1619-1683), ministro das finanças do rei Louis XIV, tentou controlar a balança comercial francesa, impondo restrições às importações. Para o economista, a exportação deveria ser maior do que a importação. Com efeito, a economia (poupança) do Estado francês seria positiva. Há que se lembrar que no Estado Absolutista, o rei não tinha, praticamente, opositores políticos legítimos. Assim, a política intervencionista *absoluta*, seja jurídica, econômica ou política, não encontrava maiores óbices. Afinal, nem o próprio rei sabia onde terminava a sua figura e começava a do próprio Estado<sup>lxviii</sup>. Ficou famosa a frase "*L'État c'est moi*"<sup>507</sup>, ápice máximo da intervenção do Estado, em qualquer assunto e de qualquer forma.

<sup>506</sup> SELLA, Adriano.; Globalização neoliberal e exclusão social, ..., pág. 24.

<sup>507</sup> ROWEN, Herbert H.; *L'État C'est à Moi: Louis XIV and the State*; Duke University Press and Society for French Historical Studies are collaborating with JSTOR to digitize, preserve and extend access to

Com efeito, para os governantes franceses da época, a política econômica deveria centra-se no fomento das exportações, principalmente dos produtos de luxo. Pode-se aduzir, inclusive, que as questões alusivas à intervenção na economia constituíram uma das principais preocupações das políticas governamentais<sup>508</sup>. Qualquer tentativa da nova classe burguesa, ávida em acumular capital através dos seus negócios de importação e exportação, era veementemente obstaculizado pela via burocrática, estatizante e protecionista. Digno de nota, o bordão atribuído ao comerciante burguês *Legendre*<sup>509</sup>, ao reclamar, nos balcões alfandegários burocráticos franceses, quando Colbert lhe perguntou o que o Estado poderia fazer para ajudá-lo<sup>lxi</sup>, deu a resposta que entrou para a história: "*laissez faire, laissez aller, laissez passer. Le Monde vá de lui même*"<sup>lxx</sup>.

Porém, os governantes sucessores de Louis XIV eram menos habilidosos, tanto na política quanto na administração da coisa pública bem como da economia. Assim, o *déficit público* induziu o Estado Francês em novas crises econômicas. Outrossim, o economista Quesnay (1694-1774), defendia a agricultura como a atividade produtiva por excelência, enquanto que todas as demais seriam estéreis<sup>510</sup>. Com efeito, Quesnay tentou vincular a economia francesa em bases do primeiro setor em detrimento dos demais, a ponto de incomodar os insurgentes iluministas-burgueses. Em verdade, tinha características liberais. A par dessa discussão, é considerado um dos maiores expoentes da chamada Escola Fisiocrática, segundo a qual o funcionamento da economia resultava de uma ordem natural<sup>lxxi</sup>.

De fato, no ano de 1758, Quesnay elaborou um modelo econômico o qual acreditava ser uma representação fiel do funcionamento da economia como um todo, denominado de "*Tableau Économique*"<sup>511</sup>. Tinha como escopo representar o fluxo circular de produção, circulação e distribuição da riqueza numa economia ideal e livremente competitiva. Por isso pode ser considerado como um liberal, afinal, entendia que a sociedade era semelhante ao organismo físico (a circulação de riqueza e bens na economia era comparada à circulação do sangue no corpo). Nesse modelo, tudo deveria

---

French Historical Studies, Source: French Historical Studies, Vol. 2, No. 1 (Spring, 1961), pp. 83-98, (end. e dat. disp.).

<sup>508</sup> AVELÁS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, ..., pág. 72.

<sup>509</sup> KEYNES, John Maynard.; The End of Laissez-Faire, 1926, pág. 11

<sup>510</sup> COSTA, Márcia Bittencourt da.; Contabilidade Governamental x Contabilidade Nacional: a mensuração do investimento público no Brasil Monografia – Curso de Especialização em Orçamento Público – Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal – 2º, Semestre de 2008.

<sup>511</sup> Sobre o tema, ver em AVELÁS NUNES, António José.; *Ob. Cit.*

funcionar de uma forma simples e lógica (natural), sem interferências externas. Contudo, paradoxalmente, Quesnay defendia que o Estado deveria fomentar a agricultura, em detrimento dos outros setores da economia. Fato é que o *Tableau* constituiu-se, à época, na mais profunda e ousada obra do pensamento econômico, podendo ser considerado um distante e rudimentar precursor da análise de equilíbrio geral<sup>512</sup>.

A Grã-Bretanha<sup>513</sup> a *explodiu*<sup>514</sup> o mundo com a máquina a vapor de James Watt, de 1765. Os (vários) fatores que favorecerem a Revolução Industrial<sup>515</sup> geralmente são enumerados como: o acúmulo de capital originário do mercantilismo favorável<sup>516</sup>; abundância de carvão e ferro; mão de obra barata (originária do campo)<sup>517</sup>. Contudo, os fatores que induziram o início da Revolução Industrial na Grã-Bretanha são mais complexos do que acima descritos. Alguns autores defendem, inclusive, como elemento preponderante, o surgimento de uma literatura econômica eminentemente liberal<sup>518</sup>.

De certo, para a mudança do paradigma econômico, ou seja, da mudança do feudalismo para o capitalismo, muitos fatores foram importantes. Não basta que haja pessoas e que estas vivam em cidades, é necessário, ainda, que se incremente a produtividade através de novas técnicas e que, principalmente, a força social de trabalho seja redistribuída, alterando o trabalho humano, inicialmente agrícola, para a industrial, com o intuito de massificar a produção e especificar o trabalho. Com efeito, o trabalhador, por ser operário, não consegue mais produzir todos os produtos que consome, inclusive os produtos alimentícios. Necessita, assim, de «comprar» os bens que não produz, mas demanda. E só conseguirá comprar mediante o pagamento de um «salário», por menor que seja. A sociedade inglesa, através de um processo histórico, foi, aos poucos, construindo as bases para a modificação do modo de produção e, da

<sup>512</sup> COSTA, Márcia Bittencourt da.; *Ob. Cit.*

<sup>513</sup> O'ROURKE, Kevin H.; The worldwide economic impact of the French Revolutionary and Napoleonic Wars, 1793–1815, *Journal of Global History* 1, London School of Economics and Political Science, 2006, págs. 123–149,

<sup>514</sup> Expressão utilizada por HOBSBAWM, Erikc.; *The Age of Revolution 1789-1848*, Vintage Book, USA: New York, 1996.

<sup>515</sup> Por todos, HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.*

<sup>516</sup> FALCON, Francisco José Calazans.; O império luso-brasileiro e a questão da dependência inglesa – um estudo de caso: a política mercantilista durante a Época Pombalina, e a sombra do Tratado de Methuen, *nova Economia*, Belo Horizonte, 15 (2), maio-agosto de 2005, págs. 11-34.

<sup>517</sup> HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.*, pág. 67.

<sup>518</sup> V. melhor em HOBSBAWM, Erikc.; *Ob. Cit.*. Ainda, DUDLEY, Leonard.; *Mothers of Innovation: How Expanding Social Networks Gave Birth to the Industrial Revolution*, Cambridge Scholars Publishing, 12 Back Chapman Street, Newcastle upon Tyne, NE6 2XX, UK, 2012.

mesma forma, criando um potencial mercado consumidor para os produtos que mais tarde seriam produzidos em massa<sup>519</sup>.

Neste contexto, o escocês Adam Smith, repudia a conta aritmética do francês Colbert, nega a horta de Quesnay, fortalece a teoria do *laissez faire, laissez passer*. Porém, solidifica o seu modelo econômico estruturado nas modernas ideias iluministas da liberdade (plena de contratualização) e igualdade<sup>520</sup>. Todos os homens (e mulheres e crianças também) seriam iguais e, por isso, teriam a total liberdade de contratualizarem conforme bem entenderem. Na ótica de Marx, a liberdade de contratualização, sedimentada pelo princípio da igualdade, atingiu a sociedade (trabalhadora) inglesa: os ex-camponeses cediam a força de trabalho nas indústrias, através de um contrato (de trabalho), de acordo com a (livre) negociação. Afinal, todos eram considerados livres e iguais, de forma absoluta.

Sendo assim, o sistema feudal foi, paulatinamente, substituído pela força produtiva, assalariada, com o acúmulo de capital pela burguesia, uma vez que comandava o comércio e concentrava o capital, oriundo dos lucros obtidos com o comércio e, também, com a indústria da época<sup>521</sup>. No âmbito social, ganhavam importância as cidades, as quais funcionavam como entrepostos comerciais e, ainda, aonde se baseavam as indústrias, além de funcionarem como centro das atividades intelectuais<sup>522</sup>.

Os cidadãos descontentes da Grã-Bretanha foram para o novo mundo, objetivando construir uma nova sociedade baseada nos preceitos liberais (políticos e econômicos), antagônicos à monarquia, ávidos pela possibilidade de acumulação de capital, em uma terra fértil de metais e propícia à agricultura. Contudo, com a tentativa de interferências econômicas da Coroa Britânica, o «povo» norte-americano insurgiu-se contra a Metrópole. Após os conflitos (1775–1783), declarou a independência das Treze Colônias e, sucessivamente, promulgou um Texto Constitucional sintético, mas

<sup>519</sup> HOBBSAWN, Eric J.; *The General Crisis of the European Economy in the 17th Century: I*, London: Routledge & Kegan Paul, 1965. (v. ver. ut.), p. 86.

<sup>520</sup> ALBERGARIA, Bruno., *A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia*, In *Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade*, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>521</sup> MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz.; *A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho*, Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, Volume 3, nº 1, 2012. (end. e dat. disp.).

<sup>522</sup> MUMFORD, Lewis.; *The City in History: Its Origins, Its Transformations, and Its Prospects*, 1961 (v. ver. ut.), p. 375 e segs.

garantidor das liberdades individuais<sup>lxxii</sup>.

Paralelamente, outra revolução liberal, de cunho filosófico (apesar dos atos violentos), era verificada na França, capitaneada pelos novos detentores do capital: a burguesia ascendente, contudo, descontente com a política monárquica absolutista. Esse movimento culminou com promulgação da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*.

As bases jusfilosóficas, econômicas e políticas do «Estado Liberal» foram constituídas e sedimentadas a partir, notadamente, das Revoluções Norte-Americana e Francesa. Os Textos Constitucionais, também fruto dessas revoluções, constituem a base jurídica *fundamental* do Estado liberal, consagrando princípios nucleares do indivíduo (e do Estado), tais como a legalidade e a liberdade, garantindo aos cidadãos do direito a não interferência do Estado nas relações individuais (Direitos Humanos de primeira geração, por serem considerados como os primeiros D.F. a serem inseridos em Texto Normativo Constitucional).

Com efeito, o liberalismo político, ou seja, a garantia da não intervenção do Estado (tanto na economia quanto na individualidade pessoal) foi consagrada, dessa forma, nas Constituições liberais, garantindo-se, inclusive, o direito de resistência ou de oposição, oponível contra o próprio Estado. Assim, a base teórica das Revoluções liberais foi positivada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que consagrou os princípios da soberania e da formação da nação, embasada no pensamento liberal de que “*Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As destinações sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum*”<sup>523</sup> bem como “*na finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão*”<sup>524</sup>.

Respaldado pelo liberalismo político e pelo princípio da legalidade, consubstanciado na criação normativa que protegia a propriedade e os contratos, o liberalismo econômico desenvolveu-se<sup>525</sup>. Desta maneira, o liberalismo econômico e o liberalismo político intrínca-se e se complementam<sup>526</sup>, auxiliando-se mutuamente na formação e sedimentação da sociedade urbana industrial europeia e norte-americana,

<sup>523</sup> Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

<sup>524</sup> Artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

<sup>525</sup> MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz.; *Ob. Cit.*

<sup>526</sup> MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz.; *Ob. Cit.*

que se desenvolveram desde então, sem cessar, após as Revoluções Liberais, com imensos avanços tecnológicos e produtivos demonstrados nos últimos dois séculos, com reflexos mundiais. A par desse desenvolvimento que insculpiu o Século XIX e XX, outros *modus vivendi* surgiram, como uma contra-cultura ao *American Way of Life*<sup>lxviii</sup>.

Desde então, os países centrais europeus e os Estados Unidos da América, vêm solidificando o sistema político liberal, com o fortalecimento de uma economia também liberal. O apogeu econômico, notadamente do pós-Segunda Guerra Mundial e com a queda do muro de Berlim<sup>527</sup>, vivenciado principalmente pelos Estados Unidos, sedimentou um ciclo de prosperidade não só econômica, mas principalmente filosófica como a única alternativa possível ao capitalismo liberal como sistema econômico.

O resto do mundo ocidental, todavia, vivenciava um período de pobreza e miserabilidade, principalmente na África e América Latina.

### 1.6. A Teoria do Desenvolvimento Econômico para os Países Pobres: *The big push*

*Prima face*, acreditou-se que todos os Estados, desde que tendo a paz preservada, poderiam alcançar um suficiente grau de desenvolvimento<sup>528</sup>. Tal pensamento não foi efetivamente observado. Basta apontar, sumariamente, o continente Africano, bem como a América Latina.

Assim, em uma tentativa de promover o desenvolvimento não apenas dos Estados centrais do poder econômico (leia-se, novamente, a Europa e os Estados Unidos da América) tentou-se articular, nas décadas de 40 e 50 do século passado, uma teoria econômica – *para além da paz* – com o escopo de fomentar também o progresso econômico dos países periféricos, com nítido retardo em praticamente quase todas as áreas sociais (políticas, econômicas, sociais, jurídicas, *etc*).

Em verdade, um dos primeiros economistas teóricos dessa corrente, Rosenstein-Rodan, em 1943, apontou que o Estado deveria assumir o papel central de estimular e coordenar investimentos complementares e, desse modo, o bem-estar social também seria favorecido<sup>529</sup>. Em verdade, até mesmo nas economias “ricas”, verificou-se

---

<sup>527</sup> AVILA, Carlos Federico Domínguez.; A Queda Do Muro De Berlim: Um Estudo Com Fontes Brasileiras, Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 37, págs. 93-110, Out., 2010. (end. e dat. disp.).

<sup>528</sup> LUHMANN, Niklas.; Introducción a la Teoría de Sistemas (v. ver. ut.), pág. 39.

<sup>529</sup> FONTENAY, Catherine de.; Market Power and the Failure of the Big Push: Evidence and Theory, Department of Economics, University of New South Wales, Sydney, NSW Australia, September, 1999. (end. e dat. disp.).

que o crescimento econômico não era linear, mas cíclico (nas palavras de George Soros, «boom-bust»<sup>530</sup>, tendo em vista que os mercados financeiros estão longe da perfeição, que acabam por dar origem a processos de autodestruição de expansão-contração). Assim, competiria aos Estados estabelecer uma política anticíclica, ou seja, adotar e promover um conjunto de medidas que induzissem à concretização daquele montante de inversões, o que levaria à estabilidade econômica<sup>531</sup>. Seria uma força constante que deveria ser exercida pelo Estado, tendo em vista que o mercado opera reflexivamente. Contudo, o centro econômico mundial – Estados Unidos da América – repudiava qualquer teoria econômica que não fosse a mais ortodoxa (defensora do livre comércio como a melhor forma de fomentar o desenvolvimento econômico e, vias de consequência, a melhoria social).

Porém, o foco da teoria do desenvolvimento residiu nos países pobres. Em termos aristotélicos, pode-se aduzir que alguns Estados, centrais, encontravam-se em ciclos virtuosos sociais, enquanto outros, periféricos, em ciclos econômicos viciosos de pobreza<sup>532</sup>. O objetivo dessa corrente econômica era promover uma reestruturação social, com a transformação dos coeficientes técnicos das funções de produção e da matriz insumo–produto de um Estado<sup>533</sup>, a fim de incrementar o fluxo econômico, em direção ao desenvolvimento e prosperidade autorreflexiva.

Em aproximação à terminologia das ciências sociais, denominar-se-iam os ciclos virtuosos como *homeostase virtuosa* em detrimento da *homeostase viciosa*. Com efeito, há certa razão nessa terminologia. De fato, pela (simples) denominação *homeostase*, que provém do grego *homeo* (o mesmo) e *stasis* (ficar), verifica-se uma caracterização pela constante busca do equilíbrio, através do comportamento racional econômico, em forma estática (apesar de se reconhecer que o estático é impossível – ou que nas situações reflexivas não tendem necessariamente para o equilíbrio<sup>534</sup>, graças às ações de entropia e alopoieses exercidas do meio)<sup>535</sup>. Assim, em uma economia

<sup>530</sup> SOROS, George.; *The Age of Fallibility Consequences of the War on Terror*, 2006 (v. ver. ut.), pág. 326.

<sup>531</sup> FURTADO, Celso.; *Formação de Capital e Desenvolvimento Econômico*, Revista Brasileira de Economia", Dezembro, 1951.

<sup>532</sup> NURKSE, Ragnar.; *Problems of Capital Formation in Underdeveloped Countries*. Oxford: Oxford, University Press, 1953.

<sup>533</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Os Efeitos do Investimento Público sobre o Desenvolvimento Econômico: análise aplicada para a economia brasileira entre 1950 e 2006*, Finanças Públicas, XIII Prêmio Tesouro Nacional, 2008. (end. e dat. disp.).

<sup>534</sup> SOROS, George.; *Ob. Cit.*, pág.

<sup>535</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 40.

homeostática, poder-se-ia induzir a uma economia estagnada a qual, apesar de não ser o mesmo que recessão, prejudica o ciclo econômico. Todavia, ao se utilizar a homeostase (virtuosa ou viciosa), estar-se-ia privilegiando um movimento (ação) constante e contínuo, a fim de se manter o sistema em movimento uniforme em uma linha reta (ou em direção ao virtuoso ou em direção ao estado vicioso), *a menos que seja forçado a mudar aquele estado por forças aplicadas sobre ele*<sup>lxxiv</sup>.

O problema, então, consiste em «descobrir» como fazer o *big push* sem interferir (gravemente) no mercado. Para Nurkse, em uma economia pequena (países de pequenas dimensões ou pouco habitado) nem haveria possibilidade do seu desenvolvimento econômico, em relação ao mercado interno, tendo em vista a pouca demanda para qualquer produto. De fato, algumas máquinas poderiam produzir em poucas horas a demanda de um ano. Assim, não haveria interesse (incentivo) para a implementação dessas indústrias nesses sítios, o que, em caso de desejo (demanda) do seu consumo, estar-se-ia vinculado à importação<sup>536</sup>. Para se evitar a dependência do investimento ao regrado mercado interno, dever-se-ia visar o mercado externo, o qual não tem o problema da restrição numérica dos consumidores<sup>537</sup>.

Outrossim, um ramo da economia se propôs a «empurrar», ou seja, ser a força motriz do sistema econômico, capaz não só de parar a homeostase viciosa, mas imprimir uma reação, em sentido contrário, para a homeostase virtuosa. O objetivo era mostrar como as economias mais pobres do mundo também poderiam se desenvolver<sup>538</sup>, quebrando o ciclo ruim e redirecionando-a para um bom ciclo<sup>539</sup>. Este “empurrão” (*big push*) era visto como um impulso necessário, ou complexo ativado, no investimento inicial de um Estado, a fim de que a economia pudesse, por ela mesma, desenvolver-se. Através dessa teoria, reconhece-se que o desenvolvimento econômico, nos países pobres ou subdesenvolvidos, em condições de livre comércio, seria invariavelmente impossível de acontecer, a menos que houvesse uma «energia de ativação» para superar a barreira inercial da economia, que tenderia a se manter em estado homeostático.

Como primado básico, o Estado deveria investir em infraestrutura e nas

<sup>536</sup> Cf. FURTADO, Celso.; *Ob. Cit.*

<sup>537</sup> Cf. FURTADO, Celso.; *Ob. Cit.*

<sup>538</sup> HERRERA, Rémy.; *The Neoliberal ‘Rebirth’ of Development Economics*, Monthly Review Foundation, New York, NY, Volume 58, Issue 01 (May), 2006. (end. e dat. disp.).

<sup>539</sup> MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei.; VISHNY, Robert.; *Industrialization And The Big Push*, National Bureau Of Economic Research, 1050 Massachusetts Avenue, Cambridge, MA 02138, September, 1988.

questões sociais, bem como incentivar o capital privado estrangeiro e a ajuda dos governos dos países desenvolvidos<sup>540</sup>.

Com efeito, a doutrina do *big push* divergia da teoria econômica clássica pela rejeição dos dogmas dos benefícios comerciais sistemáticos e das virtudes do livre mercado, e, ainda, também discordava da economia keynesiana por meio de sua crítica à inadequação da análise keynesiana de desemprego e crescimento de curto prazo, na análise dos problemas estruturais enfrentados pelos países em desenvolvimento<sup>541</sup>.

De qualquer forma, em princípio, pela ótica dos economistas que defendem o *big push*, o principal fator, ou a energia cinética, para viabilizar o desenvolvimento econômico é a industrialização<sup>542</sup>. De fato, uma empresa gera fluxo de caixa positivo no futuro, o que aumenta a demanda para a produção em outros setores, mesmo que o investimento primeiro (da primeira indústria) tenha um valor presente líquido negativo<sup>543</sup>. O objetivo principal ao promover a industrialização é introduzir os trabalhadores, inicialmente inativos, no mercado de consumo; isto é, introduzi-los no sistema econômico. Assim, outras indústrias irão se implementar para aproveitar os primeiros empregados, ávidos por consumo, gerando, assim, um fluxo contínuo econômico. Nessa situação, verifica-se a hipótese da presente tese, no plano econômico.

*Mutatis mutandis*, guardada as devidas proporções, essa teoria poderia ser atestada pelo exemplo do modelo escravocrata brasileiro. De fato, diz-se que a Inglaterra era contra o sistema de escravidão brasileiro (que também se estruturava em uma exigência ética, incompatível com o princípio da liberdade), justamente porque a «classe» escravizada não poderia consumir, porque não eram assalariados. Em havendo o fim da escravidão, o trabalho deveria ser pago e, portanto, esses trabalhadores estariam inseridos no mercado, fomentando o consumo com o consequente aumento da produção dos referidos produtos<sup>544</sup>.

Por isso, mediante uma visão macroeconômica, o efeito de dar (ou aumentar) a renda atual para a renda futura, através da implementação de uma indústria, tem benefícios diretos na economia, porque o investimento inicial é compensado por um longo período de tempo ao inserir cada indivíduo no sistema econômico. Contudo, não

<sup>540</sup> HERRERA, Rémy.; *Ob. Cit.*

<sup>541</sup> HERRERA, Rémy.; *Ob. Cit.*

<sup>542</sup> MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei.; VISHNY, Robert.; *Ob. Cit.*

<sup>543</sup> MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei.; VISHNY, Robert.; *Ob. Cit.*

<sup>544</sup> COSENTINO, DANIEL DO VAL.; A Transição do Trabalho Escravo para o Trabalho Livre e as Raízes das Desigualdades Sociais no Brasil. (end. e dat. disp.).

basta somente a implementação de uma indústria, mas de todo um parque industrial. Afinal, uma vez que uma empresa de investimento gera um fluxo de caixa positivo no futuro, ele aumenta a demanda para a produção em outros setores (mesmo que individualmente o valor presente seja negativo)<sup>545</sup>. O importante é fazer a economia começar a operar em homeostase virtuosa, mesmo que para isso tenha que, em um primeiro momento, operar com balança negativa.

No Brasil, um dos maiores economistas representante da «corrente do desenvolvimento econômico via o investimento», que foi influenciado diretamente por Ragnar Nurkse, foi Celso Furtado. Com o apoio político do então presidente brasileiro Juscelino Kubitschek, fundou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE<sup>lxxv</sup>, em 1959<sup>546</sup>, ao perceber que as (eternas) obras emergenciais e de cunho assistencialista, materializadas nos períodos de seca pelo governo brasileiro, precisavam ser substituídas por um conjunto de medidas que fossem capazes de estimular investimentos e atividades conjugadas com as especificidades da região. O nítido viés desenvolvimentista pode ser depreendido pela própria finalidade da SUDENE que, dentre outros, compreendia (i) estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento do Nordeste; (ii) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de órgãos federais na região e que se relacionem especificamente com o seu desenvolvimento; (iii) executar, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, os projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste que lhe forem atribuídos; (iv) coordenar programas de assistência técnica, nacional ou estrangeira, ao Nordeste<sup>547</sup>. Fato é que verificou-se um crescimento excepcional alcançado pela economia brasileira no período de 1960/1980, devido, em grande parte, à integração do Nordeste no processo de desenvolvimento nacional, em consequência do êxito extraordinário dos trabalhos realizados pela Sudene a partir de 1960, no contexto da Região<sup>lxxvi</sup>.

Contudo, as fortes críticas a essa versão da teoria econômica, justamente por não empregar em suas explicações modelos formais e nem utilizar estruturação matemática complexa para a comprovação de suas teses, fez com que a mesma caísse em desuso empírico-acadêmico<sup>548</sup>. Afinal, os economistas mais ortodoxos não

<sup>545</sup> MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei.; VISHNY, Robert.; *Ob. Cit.*

<sup>546</sup> Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

<sup>547</sup> Art. 2º da Lei nº 3.692/59.

<sup>548</sup> HERRERA, Rémy.; *Ob. Cit.*

aceitavam o que não era rigorosamente matemático<sup>549, 550</sup>. As críticas à teoria da economia do desenvolvimento não se restringem à ausência matemática ou metodológica para a sustentabilidade de suas teses. Alguns problemas foram, ao longo dos anos, percebidos faticamente após a sua implementação em alguns países.

De sorte, para se fomentar o desenvolvimento inicial, haveria, segundo a teoria econômica do *big push*, a necessidade de investimentos. Esses investimentos poderiam ter origem (i) pública ou (ii) privada. Com efeito, para um Estado subdesenvolvido ter verbas para os financiamentos públicos, seria necessário obter esses recursos externamente, através de empréstimos internacionais. Assim, em um primeiro momento, o Estado carente de recursos, torna-se-ia devedor dos países ricos, o que somente aumentaria a sua dependência a estes, problema esse enfrentado pelos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com o aumento exarcebado de suas dívidas públicas externas, praticamente impagáveis.

De outra sorte, como esses Estados são escassos em recursos financeiros, para investimento em grande escala, poderiam – caso queiram abrir mão dos investimentos oriundos do poder público – abrir o seu mercado para as empresas transnacionais (setor privado), através de filiais. Contudo, os problemas originários desses empreendimentos também são grandes. A submissão ao capital estrangeiro acarreta, outrossim, uma dependência econômica à essas empresas transnacionais. Muitas vezes, para atrair o investidor externo, os países pobres se sujeitam a condições precárias, denominadas de *dumping* ambiental, social, tributário. Ademais, há que se verificar, ainda, que o lucro do empreendimento é transferido ao Estado de origem da matriz da empresa.

Em todo caso, quando se verifica uma crise global, como, por exemplo, a de 2008, os países endividados geralmente são os que mais sentem os efeitos nefastos da crise econômica. O fato é simples: em havendo crise, tanto os Estados credores, quanto as empresas transnacionais, tendem a recolher todo o dinheiro para concentrar suas economias próximas, ou seja, de origem. Assim, o fluxo monetário tende a se concentrar novamente nos polos ricos, deixando os periféricos com menos aporte

---

<sup>549</sup> O mesmo problema da resistência de uma tese econômica sem grandes embasamentos na matemática relata LEVITT no best-seller FREAKONOMICS. V. m. em LEVITT, Steven D.; DUBNER, Steven J.; FREAKONOMICS, 2005 (v. ver. ut.). E por demais, não é menos importante ressaltar que a própria obra de Adam Smith também não contém nenhuma fórmula matemática quase inteligível aos não matemáticos.

<sup>550</sup> KLEIN, Herbert S.; O Comércio Atlântico de Escravos – Quatro séculos de comércio escravagista, Liboa: Editora Replicação, 2002.

financeiro. Nas metafóricas palavras de George Soros, ao comparar uma crise econômica internacional com uma vara, elucida que, quando é balançada, as pontas tendem a oscilar mais do que o centro. Assim, as economias fracas tendem a sofrer os efeitos negativos das crises econômicas mundiais de uma forma muito mais intensa do que os países ricos (mesmo que essa crise tenha origem *no* sistema econômico do país rico).

### **1.7. Investimento: ato necessário para o desenvolvimento**

O investimento, notadamente no capital fixo (aquele que aumenta a eficiência operacional, via inovações de processos, a satisfação e a diversificação da clientela, via inovação de produtos, assim como os investimentos que expandem a capacidade produtiva, por meio do uso de novas máquinas e equipamentos ou da construção civil<sup>551</sup>) é uma variável-chave (apesar de não ser a única) para a dinâmica do crescimento e de mudança estrutural, em uma economia capitalista<sup>552</sup>. Ademais, os fatores do desenvolvimento econômico são representados pelos lucros retidos das empresas (ou a capacidade de autofinanciamento), pelos ajustes conjunturais dos lucros brutos e dos estoques de capital líquido, induzidos pela demanda<sup>553</sup>. Porém, podem-se perceber, ainda, alguns fatores exógenos às atividades empresariais diretas, como, por exemplo, o crescimento populacional, as taxas de juros de longo prazo, as inovações e pelo investimento público<sup>554</sup>.

Assim, há um consenso entre os economistas de que a aceleração da Formação Bruta de Capital Fixo – FBCF, ou seja, a operação do Sistema de Contas Nacionais (SCN), que registra a ampliação da capacidade produtiva futura de uma economia por meio de investimentos correntes em ativos fixos, ou seja, bens produzidos factíveis de utilização repetida e contínua em outros processos produtivos por tempo

---

<sup>551</sup> BIELSCHOWSKY, R. (Org.); Investimento e reformas no Brasil. Indústria e infraestrutura nos anos 1990, Brasília: Ipea/Cepal, 2002.

<sup>552</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; Os Efeitos do Investimento Público sobre o Desenvolvimento Econômico: análise aplicada para a economia brasileira entre 1950 e 2006, Finanças Públicas, XIII Prêmio Tesouro Nacional, 2008. (end. e dat. disp)..

<sup>553</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

<sup>554</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

superior a um ano sem, no entanto, serem efetivamente consumidos pelos mesmos<sup>555</sup>, frente ao PIB, é um dos elementos-chave para que a economia possa alcançar taxas mais elevadas de crescimento<sup>556</sup>.

Com efeito, a ingestão de fluxo do capital, através de investimentos (públicos ou privados), em uma economia, pode fomentar um sistema autopoietico, isto é, homeostático virtuoso. Em termos teóricos, a cadeia econômica se expressa por produção, ganho ou capacidade de compra e, finalmente, o consumo. A produção industrial garante o ganho, tanto dos investidores quanto dos trabalhadores, aumentando, conseqüentemente, a capacidade de compra e, finalmente, o consumo. Com o consumo aquecido, a produção tende a aumentar, para preencher a demanda cada vez maior e, assim, prossegue-se sucessivamente. O financiamento pode ser, portanto, tanto para a produção, quanto para o consumo. Porém, antes de implementação do parque industrial interno, se aduz ser melhor o financiamento para a produção, tendo em vista que o financiamento direto para o consumo só tende a aumentar a dívida de cada cidadão, assim como fomenta o ingresso dos bens via importação, o que em nada adianta para o fortalecimento econômico interno.

Ademais, o Poder Público deveria fomentar a exportação e inverter o excedente em atividades industriais mais capital-intensivas, bem como estabelecer uma política de importações em benefícios dos bens que tornasse exequível a industrialização, para que se reduzisse progressivamente o coeficiente dos produtos importados<sup>557</sup>.

Assim, dentre uma das (inúmeras) competências do Poder Público, reside em manter o fluxo de financiamento para que as empresas possam - em um processo *continuum* - ampliar a capacidade produtiva, mesmo que não tenham recursos próprios diretos para investimentos nesses ativos fixos. Mesmo porque, em uma economia aquecida, o retorno financeiro do Poder Público é direto, mediante o pagamento do próprio financiamento e, ainda, indireto, mediante o crescimento do PIB com o conseqüente aumento da receita tributária. Nesse sentido, a partir do investimento

---

<sup>555</sup> Cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Diretoria De Pesquisas - Dpe Coordenação De Contas Nacionais - Conac, Sistema de Contas Nacionais - Brasil, Referência 2000, Nota metodológica nº 19, Formação Bruta de Capital Fixo.

<sup>556</sup> TORRES FILHO, Ernani Teixeira.; PUGA, Fernando Pimentel.; Investimento na Economia Brasileira: A Caminho do Crescimento Sustentado, Investimento e Crescimento, Revista do BNDES, 2006. (end. e dat. disp.).

<sup>557</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

inicial, verificar-se-ia o efeito de retroalimentação, qual seja, quando a economia está em processo ascendente, o Poder Público tem condições de investir quantias maiores, em decorrência do aumento da arrecadação, que sustenta a continuidade do ciclo de crescimento<sup>558</sup>.

O ganho social também é visível quando se estende a oferta e a qualidade do emprego. É o sistema socioeconômico do *win-win-win*, no qual o Estado, o trabalhador e a iniciativa privada saem vitoriosos, tendo em vista que implica a existência de sinergias que se traduzem em ganhos conjuntos, em benefícios mútuos, em que todas as partes saem ganhadoras<sup>559</sup>.

Contudo, adverte-se que os investimentos públicos são aceitáveis (sob a ótica do FMI<sup>lxxvii</sup>) apenas em casos de «falhas de mercado» e de condições de financiamento que não prejudicam os «fundamentos fiscais»<sup>560</sup>; isto é, em circunstâncias que os retornos fiscais ultrapassem os custos do empréstimo<sup>561</sup>.

Mas, há que se destacar, ainda, que a função das políticas públicas, na questão do crescimento econômico (sustentado), é, de uma parte, manter e aumentar o índice de demanda efetiva com os investimentos públicos e, de outra parte, fomentar investimento produtivo nas áreas estratégicas para o desenvolvimento, com o escopo de implementar um parque industrial, induzindo, ainda, alterações estruturais na direção do avanço tecnológico. De fato, após a implementação de novas tecnologias ao parque industrial, aumentar-se-ia a produtividade e, conseqüentemente, os salários reais<sup>562</sup>.

### **1.7.1. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: um case de sucesso**

A economia brasileira, até basicamente a década de trinta do século passado, era essencialmente agrária<sup>563</sup>. A crise econômica dos Estados Unidos, de 1929, teve

<sup>558</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

<sup>559</sup> ARAÚJO, Filipa Alexandra da Costa.; Os Media Sociais no Corporate Social Marketing, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Economia e Gestão, Porto, Setembro de 2012. (end. e dat. disp.).

<sup>560</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

<sup>561</sup> MEDEIROS, C. Regime macroeconômico, crescimento e inovações no Brasil, 2007a, *Cf. Apud.* REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

<sup>562</sup> REIS, Cristina Fróes de Borja.; *Ob. Cit.*

<sup>563</sup> FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira, XXXVIII Encontro Nacional de Economia da ANPEC, em Salvador, em 10/12/2010, intitulada “80 Anos da Revolução de 1930: Seu Significado para a Economia Brasileira”, *Economia*, Brasília(DF), v.13, n.3b, p.843–866, set/dez, 2012.

consequências mundais, afetando, inclusive, o Brasil. De fato, o Estado brasileiro sofreu uma forte contração nas importações, em face à redução dos preços, principalmente do café, no cenário internacional<sup>564</sup>. Porém, com uma política eminentemente intervencionista do Poder Público, o qual atuou artificialmente na economia, através da desvalorização cambial, na expansão da oferta monetária, na retenção e queima de estoques de café, obteve-se, como resultado, a sustentação do nível de renda nominal e do produto<sup>565</sup> em plena Grande Depressão de 1929.

De fato, a referida intervenção econômica, não só operou o efeito desejado (conseguiu articular uma desvinculação à crise norte-americana), como também incitou uma transformação estrutural na economia brasileira. Com efeito, ao deslocar o «centro dinâmico», outrora agrícola, para a indústria e para o mercado interno, com o investimento privado e os gastos governamentais, substituindo as exportações como variáveis determinantes da demanda agregada<sup>566</sup>, operou-se a transição de um modelo essencialmente agroexportador para o processo de substituição de importações<sup>567</sup>.

Ademais, com o escopo de acelerar a mudança estrutural da economia, Getúlio Vargas aproximou-se dos Estados Unidos da América. O alinhamento político militar – apesar de ser mais adepto das ideias fascistas de Mussolini<sup>568</sup> – com os EUA teve nítido objetivo de compelir àquele Estado a uma cooperação no processo de industrialização do Brasil. Nesse sentido, vários acordos de Cooperação Militar foram firmados entre os Estados Unidos e o Brasil<sup>569</sup>. Como contrapartida, os norte-americanos financiariam o projeto siderúrgico brasileiro. Os acordos bilaterais, denominados de Acordos de Washington, garantiram ao Brasil empréstimos de 100 milhões de dólares para a modernização e implantação do projeto siderúrgico brasileiro, além da aquisição de material bélico, no valor de 200 milhões de dólares, para as Forças Armadas brasileiras<sup>570</sup>. Esses acordos foram decisivos para a implementação do parque

---

<sup>564</sup> HIRST, Monica Ellen Seabra.; *As Relações Brasil-Estados Unidos desde uma Perspectiva Multidimensional: evolução contemporânea, complexidades atuais e perspectivas para o Século XXI*, Tese de doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, programa de Pós Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Porto Alegre, 2011.

<sup>565</sup> FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; *Ob. Cit.*

<sup>566</sup> FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; *Ob. Cit.*

<sup>567</sup> FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; *Ob. Cit.*

<sup>568</sup> CABRAL, Gustavo César Machado.; *Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo*, Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 189, jan./mar., 2011. (end. e dat. disp.).

<sup>569</sup> Vide o Acôrd de Assistência Militar entre a República dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, de 15 de Março de 1952.

<sup>570</sup> HIRST, Monica Ellen Seabra.; *Ob. Cit.*

industrial brasileiro, com a viabilidade da criação da Companhia Siderúrgica Nacional<sup>571</sup> e da Companhia Vale do Rio Doce<sup>572</sup>.

Porém, o parque industrial brasileiro necessitava de mais investimentos diretos. O financiamento norte-americano, com o fim da Segunda Guerra Mundial, voltou-se para a Europa, com o Plano Marshall. Ademais, os Estados Unidos inviabilizaram qualquer tipo de possibilidade de investimento em represária à criação, por parte do governo brasileiro, de uma empresa de economia mista petrolífera nacional - a Petrobras - à qual foi concedido o monopólio estatal na pesquisa, lavra, refinamento e transporte do petróleo<sup>573</sup>.

Outrossim, com a decisão do governo brasileiro de restringir a remessa de lucros e o retorno de capitais, assim como o endurecimento das agências multilaterais de crédito, notadamente o Banco Mundial, submeteu-se ao Congresso brasileiro, a criação de um Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em fevereiro de 1952.

Com o escopo de privilegiar a atuação direta na economia pelo Estado brasileiro, em 1952, o governo fundou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE<sup>574</sup>, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio<sup>575</sup>. Hoje em dia, o BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal brasileiro<sup>576</sup> de longo, financiando a realização de projetos em praticamente todos os segmentos da economia (destaca-se no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura, comércio, serviços, saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano), com uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental<sup>lxxviii</sup>.

Com efeito, o BNDES tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País<sup>577</sup>. Assim, visa estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional, a cargo do setor público<sup>578</sup>.

O apoio do BNDES opera-se por atividades bancárias e realiza operações financeiras de qualquer gênero, por meio de financiamentos a projetos de investimentos,

---

<sup>571</sup> Decreto-lei nº 3.002, de 30 de Janeiro de 1941.

<sup>572</sup> Decreto-lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942.

<sup>573</sup> Lei nº 2.004/53.

<sup>574</sup> A Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

<sup>575</sup> Artigo 1º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES).

<sup>576</sup> Artigo 3º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES)

<sup>577</sup> Artigo 3º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES)

<sup>578</sup> Artigo 4º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES)

aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços<sup>579</sup>. Além disso, o Banco de Desenvolvimento atua diretamente no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas.

Novamente, visualiza-se a comprovação da hipótese do enodamento dos sistemas econômicos, sociais e ambientais, em forma borromeana. Afinal, mesmo com a intervenção do Estado na economia, as ações do BNDES são consideradas benéficas para o desenvolvimento econômico.

### 1.7.2. Operações de financiamento não reembolsáveis: ações sociais

Não somente as questões de ordem meramente econômicas (crescimento da economia, via o lucro direto) formam o objeto do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDE. Com efeito, ao se perceber a necessidade de inclusão de questões sociais, o próprio nome do Banco foi alterado para Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES<sup>580</sup>.

Em ato conexo à mudança nominal, foi instituído o Fundo de Investimento Social – Finsocial<sup>581</sup>, vinculado ao BNDES, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor<sup>582</sup>. Assim, para dar cumprimento ao dispositivo legal, implementou-se, no Brasil, uma contribuição social, destinada justamente a custear investimentos de caráter assistencial, nas áreas susa mencionadas<sup>583</sup>. Com efeito, as linhas de concessão de crédito ou de financiamento não reembolsáveis evidenciam as prioridades para concessão de apoio financeiro do setor público para o setor privado. *Ipsa facto*, é uma concretização do próprio texto da Constituição Federal<sup>584</sup>, lxxix.

*Prima face*, revelam que o foco do BNDES, inicialmente voltado especialmente para atenção social, ao público eleito como prioritário (crianças e jovens em situação de risco social), deslocou-se para o apoio a projetos de geração de trabalho

<sup>579</sup> Artigo 8º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES)

<sup>580</sup> Vide artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.940/82: O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

<sup>581</sup> Decreto-Lei nº 1.940 de 25 de Maio de 1982.

<sup>582</sup> Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

<sup>583</sup> Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

<sup>584</sup> Vide artigo 227 da CRFB/88

e renda, visando à redução da desigualdade social e econômica<sup>585</sup>. A percepção da necessidade de integração entre as ações sociais com os modelos de eficiência econômica foi preponderante para as mudanças dos programas públicos do BNDES. Mais uma vez, salienta-se a importância do enodamento entre o social e o econômico, o que corrobora com a tese aqui ventilada.

Portanto, em importante ação socioeconômica, o BNDES efetua aplicações não reembolsáveis em: (i) projetos ou programas de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica<sup>586</sup>; (ii) efetuar aplicações não reembolsáveis, destinadas especificamente a apoiar projetos, investimentos de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras atividades vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projetos de natureza cultural<sup>587</sup>; (iii) contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do Brasil ou sua integração à América Latina<sup>588</sup>. Finalmente, é de se ressaltar que, para a concessão de colaboração financeira, o BNDES deve proceder ao exame técnico e econômico-financeiro de empreendimento, projeto ou plano de negócio, incluindo a avaliação de suas implicações sociais e ambientais<sup>589</sup>.

Assim, atualmente, conforme se observa, a missão do BNDES destaca-se por “promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais”<sup>lxxx</sup>. Com efeito, foram eleitos três «temas transversais», que permeiam a organização, incorporando-se definitivamente à sua cultura, quais sejam, (i) a *inovação*; (ii) o *desenvolvimento local e regional*, fomentando investimentos integrados em diferentes

<sup>585</sup> NEVES, Roberto Oliveira das.; LEAL, Rodrigo Mendes.; Investimento social não reembolsável do BNDES: a trajetória do Fundo Social até 2008, BNDES Setorial 33, p. 225-260. (end. e dat. disp.).

<sup>586</sup> Inciso IV do Artigo 9º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002. (Estatuto do BNDES)

<sup>587</sup> Inciso V do Artigo 9º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002, com Redação dada pelo Decreto nº 6.322, de 21.12.2007.

<sup>588</sup> Inciso VI do Artigo 9º do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002, com Redação dada pelo Decreto nº 6.322, de 21.12.2007.

<sup>589</sup> Artigo 10, inciso I do Decreto nº 4.418, de 11 de Outubro de 2002, com Redação dada pelo Decreto nº 6.322, de 21.12.2007.

escalas territoriais e diferentes institucionalidades, apoiando políticas integradas de desenvolvimento urbano e priorizando regiões menos desenvolvidas; (iii) o *desenvolvimento socioambiental*, com o apoio de projetos que primem pelo desenvolvimento sustentável (crescimento econômico, bem-estar social e preservação do meio ambiente), investimentos em energias renováveis e eficiência energética, em recuperação de passivos ambientais e em desenvolvimento de tecnologias e serviços ambientais.

### 1.7.3. Financiamentos não retornáveis: uma questão Constitucional

A questão do financiamento, por parte do Poder Público, diretamente à iniciativa privada, para fins de produção rurícola, principalmente com o escopo de fixação do homem à terra e na zona rural, mesmo ciente do investimento «não retornável», tornou-se determinação constitucional brasileiro. A obrigatoriedade de se conceder financiamento para o produtor rural, que exerce a atividade praticamente de subsistência, no âmbito familiar, está assegurada pela Constituição brasileira. Ademais, também se protege, constitucionalmente, a permanência da propriedade vinculada a família, com o instituto jurídico da impenhorabilidade.

Assim, determina o Artigo 5º da CRFB/88, inciso XXVI: «*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento*».

Nesse contexto, há que se reconhecer que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro<sup>590</sup>, com escopo de assegurar uma garantia às famílias, buscando respeitar, principalmente, o direito a propriedade do rurícola, mais afetadas às instabilidades, devido tanto das crises econômicas e financeiras do país, quanto das condições geoclimáticas<sup>591</sup>. De fato, as imprevisibilidades das atividades rurais, notadamente daquelas de poucos recursos tecnológicos, característicos das classes econômicas menos favorecidas, estão também diretamente relacionadas aos fatores climáticos. De sorte, para se evitar o exodo rural,

<sup>590</sup> A Lei nº 11.382/2006, no artigo 649 do CPC.

<sup>591</sup> GARCIA, Bruno Souza.; SARAIVA, Bruno Cozza.; CAMPOS BENITO, Kelen.; A impenhorabilidade de propriedade rural e o bem de família a Lei 8.009/1990. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. (end. e dat. disp.).

tendo em vista que essas famílias, desprovidas do acesso a terra, não teriam outra opção, senão buscar «abrigo» na cidade. É, com certeza, um instituto jurídico de extrema relevância para a fixação do campesino no meio rural. Não deixa de ser a consagração do princípio constitucional da *função social da propriedade*, previsto de forma genérica<sup>592</sup> no texto constitucional nos incisos XXIII do Artigo 5º e III do Artigo 170, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, também em relação aos imóveis rurais, foram delineados, pelo Constituinte Originário de 1988, justamente o elo nodal entre os três sistemas (econômicos, sociais e ambientais)<sup>lxxxix</sup>, que foram acompanhados de perto pelo legislador infraconstitucional<sup>lxxxii</sup>, o que, mais uma vez, vem de encontro com a tese exposta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil) confirma a eficácia direta da norma constitucional. Em recente julgado, o STF determinou, inclusive, que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar, com respaldo do Art. 5º, XXVI da CRFB/88, tem aplicação imediata, isto é, não faz parte das normas constitucionais programáticas que necessitam de legislação ordinária para evocar a sua eficácia<sup>593</sup>.

Nesse quadro jurídico-constitucional e econômico, importando na sustentabilidade do complexo jurídico (em arrimo à hipótese inicial), o enodamento dos três sistemas (econômico, social e ambiental) está mais do que presente nesses dispositivos jurídicos.

#### **1.7.4. European Recovery Program**

Não se presta aqui a fazer uma análise eminentemente geopolítica principalmente dos objetivos da política Norte-Americana através do Plano Marshall. O que aqui pretende é (apenas) – e na medida do necessário a comprovação da hipótese defendida – as questões socioeconômicas (enodamento entre os sistemas econômicos e sociais) do programa *European Recovery Program*<sup>lxxxiii</sup>, implementado após a Segunda Guerra Mundial de 1945.

Assim, feitas essas as ressalvas iniciais, é cediço que, no final da Segunda

---

<sup>592</sup>JÚNIOR, Edson José de Souza.; A Centralidade do Princípio da Função Social da Propriedade no Direito Agrário Brasileiro, Revista Científica FacMais, Volume. I, Número I. Ano 2012/1º Semestre.

<sup>593</sup> RE 136.753, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-1997, Plenário, DJ de 25-4-1997.

Grande Guerra, a Europa estava com o seu parque industrial praticamente destruído. Palco de uma das guerras mais destruidoras, o conflito praticamente fulminou a economia europeia. Para o bloco capitalista, centralizado nas ações dos Estados Unidos, o liberalismo econômico - comércio livre – tornou-se uma questão primordial para estabelecer uma muralha contra o comunismo que se alastrava pela influência (militar ou não) da ex-União Soviética. Se, em um primeiro momento, ocorreu a aliança entre o liberalismo e o comunismo, principalmente entre os anos de 1941 a 1945, para a autodefesa e, depois, para a destruição do nazi-fascismo<sup>594</sup>, depois da Segunda Guerra gerou-se uma disputa geopolítica entre dos dois blocos, quais seja, de um lado o capitalismo liberal liderado pelos Estados Unidos, e de outro lado, o comunismo da ex-União Soviética. A ex-União Soviética começou o projeto de expansão territorial com a anexação de vários países europeus, denominados de bloco comunista ou Europa oriental.

Receosos, os Estados Unidos entendiam que essa crise seria aproveitada pela União Soviética para aumentar as inconstâncias sociais na Europa ocidental e para preparar um golpe comunista. Diante disso, o bloco capitalista tabulou um Programa de Reconstrução (econômica) Europeia. Os Estados Unidos apoiariam a reconstrução da Europa ocidental, através de um programa que integraria auxílios e que deveria contribuir para o afastamento das barreiras nacionais. Em um primeiro momento, a intervenção econômica internacional foi para se evitar a fome e miserabilidade em que se encontrava a Europa. Depois, o projeto teve como escopo uma reconstrução socioeconômica da Europa ocidental (em detrimento da Europa oriental, comunista)<sup>595</sup>.

Esta decisão americana, que se desenvolveu durante a administração do presidente Truman, no início de 1947, tinha dois objetivos. De um lado, a sobrecarga na economia dos países da Europa ocidental revelou-se maior do que as expectativas. Verificava-se uma falta de alimentos e de bens diversos para o suprimento das necessidades da população. Se a intenção fosse a manutenção dos parceiros comerciais longe de uma crise crônica, um auxílio maior da parte dos Estados Unidos, além dos onze bilhões de dólares que já concederam, seriam necessários. De outro lado, as

---

<sup>594</sup> ALCOFORADO, Fernando Antonio Gonçalves.; Os Condicionantes do desenvolvimento do Estado da Bahia, Universitat de Barcelona. Departament de Geografia Física i Anàlisi Geogràfica Regional, 2003, pág. 41. (end. e dat. disp.).

<sup>595</sup> BALDISSERA, Felipe.; A História da Integração Europeia Do Pós-Guerra a Maastricht – Tratados e Instituições, Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (end. e dat. disp.).

empresas norte-americanas poderiam participar da reconstrução da Europa, gerando, assim, um forte superávit na balança comercial norte-americana. De fato, um dos fatores essenciais para um progresso crescente da economia é a demanda, o que foi incrementado pela destruição causada pela guerra.

De fato, a reconstrução da economia do Continente europeu, a um turno, serviria como política de contenção dos avanços das pretensões da União Soviética. Em contrapartida, o Velho Mundo tornou-se, assim, o objetivo principal da política de contenções dos Estados Unidos. De outro lado, o lucro, notadamente das empresas norte-americanas, que participaram da reconstrução do continente europeu, favoreceu o virtuoso crescimento daquela economia.

Assim, percebe-se nitidamente que o público (Estado) e o privado (empresas) estão em contínuo ato simbiótico, na qual as ações de um favorecem o outro e vice-versa; sem que haja, inclusive, uma nítida distinção – no plano macro – entre um e outro.

A interferência Estatal na economia também se deu na principal economia europeia moderna, como se verá adiante.

### 1.7.5. Plano de Unificação Econômica da Alemanha

Como consequência direta da derrota da Segunda Grande Guerra, a Alemanha foi dividida em dois Estados<sup>596</sup>. A Alemanha capitalista passou-se a denominar República Federal da Alemanha – RFA (*Bundesrepublik Deutschland - BRD*). De outra sorte, a República Democrática da Alemanha – RDA (*Deutsche Demokratische Republik - DDR*) ficou vinculada ao sistema comunista, influenciado econômica e politicamente pela União Soviética.

A economia da DDR foi construída sob um sistema de gerenciamento central socialista no qual as medidas adotadas eram organizadas por meio dos Planos Quinquenais pelo Partido e pelo Estado. Ademais, grande parte das empresas eram nacionalizadas<sup>597</sup>. Porém, a falta de liberdade política fez com que grande parte da população da DDR tentasse migrar para a RFA. A «insistência» dos habitantes do bloco comunista para ingressar na Alemanha capitalista fez com que o regime da RDA

---

<sup>596</sup> PAECH, Von Norman.; Das Potsdamer Abkommen von 1945 oder das Ende einer völkerrechtlichen Epoche, Blätter für deutsche und internationale Politik, Heft 7/2005, S. 864 ff. (end. e dat. disp.).

<sup>597</sup> SCHUBERT, Klaus.; KLEIN, Martina.; Das Politiklexiko, n. 5., aktual. Aufl. Bonn: Dietz, 2011.

construísse um muro na fronteira de Berlim e adjacências, em 1961. A separação de Berlim não era apenas do sistema econômico, mas também física.

Com o fim do bloco comunista, simbolizado justamente pela queda do Muro de Berlim («*Die Wende*» - a virada)<sup>598</sup>, em 1989, ocorreu a (re)unificação da Alemanha. O Tratado de Unificação foi firmado por representantes da RFA e da RDA em 31 de Agosto de 1990 (*Einigungsvertrag*)<sup>599</sup>. O processo de unificação finalizou-se por meio do *Treaty on the Final Settlement with Respect to Germany*<sup>lxxxiv</sup> celebrado em Moscou em 12 de setembro de 1990, o qual permitiu a reunificação da Alemanha em 3 de outubro de 1990, com a recuperação de sua soberania<sup>600</sup>.

Contudo, na época, verificou-se que, economicamente, a RDA encontrava-se praticamente em ruínas<sup>601</sup>. A sua economia estava estagnada e a diferença do parque industrial e tecnológico, em relação à Alemanha Ocidental, era enorme. Com efeito, para uma adequada integração das duas Alemanhas em um único Estado, foi instituído o modelo capitalista alemão, que muito contribuiu para recuperação econômica durante a reunificação política<sup>602</sup>.

A percepção das enormes desigualdades econômicas exigiu do novo governo da Alemanha uma ação direta na economia em forma paradoxal e inovadora. Isto é, se de um lado (justamente do lado comunista), implementou-se uma economia de mercado livre, de outra sorte, foi necessário um investimento direto e forte no setor produtivo por parte do governo. Em um primeiro momento, o governo instituiu um programa que consistia em três ações diretas, quais sejam, (i) programas de aposentadoria antecipada, (ii) treinamento da mão de obra para requalificação e, (iii) intensivo esforço de realização de obras públicas nas áreas mais afetadas pelo fenômeno<sup>603</sup>.

Segundo as primeiras estimativas, a reunificação (no plano econômico) custaria, inicialmente, o montante de DM 10 bilhões a DM 125 bilhões. Contudo, em 1991, o governo já tinha investido algo em torno de 140 bilhões DM e cerca de DM 100

<sup>598</sup> PIRZKALL, Heike Pintor.; A Nova Alemanha: Acertos e Erros, Rio de Janeiro, Intellector, Ano III, Vol. III, nº 6, Janeiro/Junho, 2007. (end. e dat. disp.).

<sup>599</sup> PIRZKALL, Heike Pintor.; *Ob. Cit.*

<sup>600</sup> PAECH, Von Norman.; *Ob. Cit.*

<sup>601</sup> MARINHO, Amanda Zacarias.; Alemanha Reunificada: Seu Desenvolvimento Econômico, Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte, 2010. (end. e dat. disp.).

<sup>602</sup> MARINHO, Amanda Zacarias.; *Ob. Cit.*

<sup>603</sup> GIAMBIAGI, Fabio.; BARENBOIM, Igor.; A Unificação Monetária Alemã: Lições Para Uma Possível Moeda Comum Entre Brasil e Argentina, Ensaios BNDES, 15, Rio de Janeiro, setembro – 2002. (end. e dat. disp.).

bilhões por ano, subsequentemente, até 1996 ou 1999<sup>lxxxv</sup>.

As medidas adotadas passariam por vários campos como a equalização dos salários em 10 anos através de uma política trabalhista. O marco alemão seria equiparado. O Estado também daria apoio financeiro às empresas da RDA.

O modelo de organização (e econômico) alemão do pós-guerra possui algumas particularidades institucionais que muito se diferenciam do modelo base do capitalismo liberal norte-americano, predominantemente regulado pelo mercado e por hierarquias<sup>604</sup>. As relações econômicas do alemão possuem diversificadas formas de interação e são reguladas via *network*, isto é, por associações empresariais e sindicatos principalmente, em detrimento da regulação do modelo liberal. É designado por<sup>605</sup> capitalismo organizado (*organisierter Kapitalismus*)<sup>606</sup>, capitalismo cooperativo (*kooperativer Kapitalismus*)<sup>607</sup>, economias de mercado coordenadas (*koordinierte Marktwirtschaft*)<sup>608</sup>.

De fato, a versão do capitalismo na atual Alemanha consiste em vários mecanismos de regulação via *networks*, em que associações empresariais e sindicatos desempenham papel fundamental no processo econômico<sup>609</sup>. O enodamento entre os sistemas de livre mercado e o sistema social manteve-se como forma de tornar a Alemanha um Estado socialmente responsável, principalmente como forma de corrigir os erros históricos do modelo nazi<sup>610</sup>. Assim, para efetivar o enodamento bi-sistêmico, as decisões das empresas obrigatoriamente eram compartilhadas pelos trabalhadores, bancos, bem como qualquer outro *stakeholders*, os quais mantinham canais de participação e influência nas decisões<sup>611</sup>. No processo de transferência de tecnologia, as

<sup>604</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; O Capitalismo Coordenado Alemão: do Boom do Pós-Guerra à Agenda 2010, Lua Nova, São Paulo, 66: 23-56, 2006.

<sup>605</sup> KNADE, Sophia.; Finanzmärkte und der deutsche Kapitalismus, Online - Journal für Wirtschafts -, Arbeits - und Organisationssoziologie, WAO Soziologie, Jg. 1, Heft 1/2011, págs. 204–213, (end. e dat. disp.).

<sup>606</sup> HÖPNER, Martin.; 2004: Der organisierte Kapitalismus in Deutschland und sein Niedergang, in: Roland Czada/ Reinhard Zintl (Hrsg.): Politik und Markt, PVS-Sonderheft 34, 300-324. Cf. Apud. KNADE, Sophia.; *Ob. Cit.*

<sup>607</sup> BEYER, Jürgen.; 2006: Vom „kooperativen Kapitalismus“ zum Finanzmarktkapitalismus – eine Ursachenanalyse, in: Brinkmann, Ulrich; Krenn, Karoline und Sebastian Schief, (Hrsg.): Endspiel des Kooperativen Kapitalismus? Wiesbaden: VS, Verlag, 35-57. Cf. Apud. KNADE, Sophia.; *Ob. Cit.*

<sup>608</sup> SOSKICE, David.; 1999: Globalisierung und institutionelle Divergenz. Die USA und Deutschland im Vergleich, in: Geschichte und Gesellschaft 25, 201-225. Cf. Apud. KNADE, Sophia.; *Ob. Cit.*

<sup>609</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

<sup>610</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

<sup>611</sup> STREECK, Wolfgang.; “German capitalism: does it exist? Can it survive?” In: CROUNCH, Colin e STREECK, Wolfgang (Eds.); Political economy of modern capitalism. London: Sage Publications, p. 33-54, 1997. Cf. Apud. Guimarães, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

colaborações entre as firmas, arbitradas pelas associações, desempenham um papel fundamental na produção de qualquer produto alemão, alcançado, assim, uma vantagem competitiva importante dentro do cenário internacional<sup>612</sup>. Com efeito, além do estímulo à colaboração entre as empresas, as associações são essenciais para reduzir a falta de confiança em relação ao governo, fomentando ambos os setores a engajarem-se em programas conjuntos em áreas de treinamento, pesquisa e transferência de tecnologia<sup>613</sup>. Ademais, o que se verifica é uma forte regulamentação do sistema econômico (e social), com a garantia de altos salários por parte daqueles que detêm um conhecimento privilegiado academicamente. Esse sistema de enodamento entre o social e o econômico depende, contudo, da capacidade de se manter competitivo em nichos de alta qualidade e alto valor agregado<sup>614</sup>.

A simbiose – ou em verdadeiro mutualismo<sup>lxxxvi</sup> entre o setor público e o privado - é instigada a uma máxima interdependência positiva (verdadeiro *enodamento* entre o sistema econômico e o social). Até mesmo os trabalhadores de baixas habilidades acadêmicas recebem qualificações mínimas para garantir acesso a oportunidades de emprego, contribuindo de forma significativa em termos sociais e distributivos – no que difere do modelo (absoluto) liberal norte-americano – em que a baixa qualificação, quando não mesmo o qualificado em tempos de crise, ficam expostos a empregos inferiores e salários indignos<sup>615</sup>.

O modelo econômico da Alemanha pode ser considerado um sucesso, mesmos nos dias atuais, apesar da economia encontrar-se no terceiro paradigma tecnológico, qual seja, a tecnologia da informação [os dois paradigmas anteriores foram centrados em (i) vapor-siderurgia e depois (ii) energia (eletricidade-petróleo) e automóvel]. Salienta-se que, nas economias da era tecnológica, basicamente marcada por novas oportunidades de investimentos, muitas inovações e fortes alterações nos preços relativos, os países com diminuta regulamentação, alta capacidade de implementar mudanças radicais e agilidade em obter capital de investimento, são

<sup>612</sup> SOSKICE, David.; “Divergent production regimes: Coordinated and uncoordinated market economies in the 1980s and 1990s”. In: KITSCHOLT, Herbert.; LANGE, Peter.; MARKS, Gary.; e STEPHENS, John (Eds.); Continuity and change in contemporary capitalism. Cambridge: Cambridge University Press, p. 101-134, 1999. Cf. *Apud*. GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

<sup>613</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

<sup>614</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

<sup>615</sup> ESTEVEZ-ABE, Margarita.; IVERSEN, Torben.; e SOSKICE, David.; “Social protection and the formation of skills: A reinterpretation of the Welfare State”. In: HALL, Peter.; e SOSKICE, David (Eds.); Varieties of capitalism – the institutional foundations of comparative advantage. Oxford: Oxford University Press, p. 145-183, 2001. Cf. *Apud*. GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *Ob. Cit.*

consideradas as mais competitivas e atrativas ao capital investidor, ou seja, justamente o inverso daqueles países com alta regulamentação e baixa capacidade de resposta, como o modelo da Alemanha<sup>616</sup>.

Apesar das crises enfrentadas desde a década de 70 do século passado<sup>617</sup>, como resultado empírico positivo do capitalismo atípico germânico, fato é que a Alemanha, após o processo de unificação, tornou-se um dos maiores países exportadores do mundo. É praticamente a locomotiva da economia europeia. Porém, os resultados positivos da economia não são indicadores isolados. De fato, os indicadores sociais também são muito positivos, tendo em vista os salários elevados, a melhor distribuição de renda, as baixas taxas de pobreza e de criminalidade; enfim, um abrangente *Welfare State – Sozialstaat* - e desemprego praticamente nulo<sup>618</sup>.

O que se percebe na Alemanha atual é uma incessante busca para a solidificação de um Estado Sustentável, no qual os três sistemas (econômico-liberal, social-interventor e ambiental) estão em um sistema complexo de enodamento borromeano. Essa sistematização, porém, é um processo dinâmico e não estático, no qual o Estado, e os atores privados, têm que operar reflexivamente, em constante estado de ação.

#### 1.7.6. A Crise Financeira de 1929

Com a crise do sistema financeiro, em escala mundial, desencadeada em 2007/8, impôs a (necessidade de) atuação direta dos governos no mercado econômico. Assim, algumas das teorias jurídicas-econômicas “acordaram” de uma hibernação de algumas décadas<sup>619</sup>. De tal sorte, alega-se que nos últimos decêndios, notadamente após a quebra da bolsa de Nova York em 1929<sup>620</sup>, há, no meio acadêmico e político, a *nova*

<sup>616</sup> YAMAMURA, Kozo.; “Germany and Japan in a new phase of capitalism: Confronting the past and the future.” In: YAMAMURA, Kozo.; e STREECK, Wolfgang (Eds.); *The end of diversity? Prospects for German and Japanese capitalism*. Ithaca e Londres: Cornell University Press, p. 115-146, 2000. Cf. *Apud*. GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; Ob. Cit.

<sup>617</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; Ob. Cit.

<sup>618</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; Ob. Cit.

<sup>619</sup> ALBERGARIA, Bruno.; A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia, In *Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade*, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>620</sup> CARVALHO, David Ferreira.; CARVALHO, André Cutrim.; *Crise Financeira, Recessão e Risco de Depressão no Capitalismo Globalizado do Século XXI: Impactos nos EUA, Zona do Euro e Brasil*, (end. e dat. disp.).

*quaestio* sobre a interferência – direta ou indireta – do Estado na economia, via atuação ou regulação.

O cosmos econômico dividiu-se, findo o conflito mundial de 1945, em total interferência (comunismo) ou total liberalismo (capitalismo)<sup>lxxxvii</sup>. Competiam aos dois principais atores internacionais, os EUA e a URSS, (primeiro mundo e segundo mundo, respectivamente) a defesa, inclusive por força bélica, dos seus paradigmas ideológicos de como se deveria estruturar a geopolítica em escala mundial. Uma Ordem Mundial, bipolar entre os blocos soviético e norte-americano, não apenas militar (baseada na força), mas também política e, sobretudo, econômica<sup>621</sup>. Enfim, trava-se, em escala mundial, a defesa do certo e o ataque ao errado, sob o prisma de cada um.

Ao resto do planeta competia ser – *apenas* - o terceiro mundo, com papel secundário, agravando, ainda, mais o (eterno) desequilíbrio entre o «Norte» e o «Sul»<sup>622</sup>. Porém, com o fim do regime comunista, o (neo)liberalismo econômico reinou por mais de uma década, sem que ninguém (ousasse) contestá-lo. *O fim da história*, com a vitória incontestada do capitalismo aliado à democracia, estava anunciada; nada mais moderno poderia ser inventado ou criado<sup>623</sup>.

De fato, na década de 1960, a partir do estabelecimento da neoliberal encartilha de Washington<sup>624</sup>, verificou-se que o núcleo econômico seria representado pelos EUA a sua periferia seria a Europa e o Japão. Um dos fatores basilares para esse cenário mundial foi a adoção do padrão dólar para o atrelamento das moedas mundiais, em detrimento do padrão ouro<sup>625</sup>. Com efeito, os Estados Unidos se tornaram praticamente o «banqueiro do mundo»<sup>626</sup>. Ásia e América do Sul somente podem ser considerados «atores» nesse cenário com a globalização.

Os princípios de uma engenharia social, econômica e política do acordo de *Bretton Woods*, entabulados para uma reordenação das relações econômicas internacionais são, *in per summa capita*, (i) não intervenção – ou intervenção mínima –

<sup>621</sup> GOMES, Henrique Manuel Candeias Rosa.; A Nova Ordem Mundial – Do fim do mundo bipolar à emergência de novos actores internacionais, (end. e dat. disp.).

<sup>622</sup> GAVA, Rodrigo.; Ricos & Mendazes – O Dilema das Cláusulas Sociais nas Relações Multilaterais de Comércio Internacional, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 19.

<sup>623</sup> Faz-se aqui uma referencia direta a obra de FUKUYAMA, Francis.; *The End of History and the Last Man*, 1992.

<sup>624</sup> EICHENGREEN, Barry.; *Global Imbalances And The Lessons Of Bretton Woods*, National Bureau Of Economic Research, USA, Cambridge, May 2004, (end. e dat. disp.).

<sup>625</sup> MELTZER, Allan H.; *U.S. Policy in the Bretton Woods Era*, Federal Reserve Bank of St. Louis, USA, MAY/JUNE, 1991, pág. 54/83.

<sup>626</sup> DELLAS, Harris.; and TAVLAS, George S.; *The Revived Bretton Woods System, Liquidity Creation, and Asset Price Bubbles*, *Cato Journal*, Vol. 31, No. 3 (Fall 2011).

tais como privatização, (ii) autonomia do Banco Central, (iii) criação de Agências Reguladoras e (iv) disciplina fiscal com o fito do superávit primário, (vi) aplicação do dinheiro (público) em obras de infraestrutura e (vii) pagamento (dos juros) das dívidas internacionais.

Ademais, a solução da paz como fator de prosperidade econômica e social não se tinha concretizado, como se verificou com as duas guerras de escala mundial. Assim, os percalços tanto da Primeira como da Segunda Guerra Mundial fizeram com que a comunidade internacional tivesse como escopo, ao final do conflito, estipular regras comuns de comportamento para os países participantes dessa nova ordem, que poderiam contribuir para que todos os países pudessem atingir níveis sustentáveis de prosperidade econômica como nunca havia sido possível antes.

Assim, em New Hampshire, na cidade de Bretton Woods, no dia 1º de Julho de 1944, a convite do presidente Roosevelt, dos Estados Unidos, 44 (quarenta e quatro) representantes de governo aceitaram o convite para, conjuntamente, proporem uma promoção internacional de estabilização econômica (leia-se: instituição da economia livre em escala mundial). Na cerimônia de abertura da Conferência, o secretário do Tesouro dos Estados Unidos, Henry Morgenthau, discursou sobre a "(...) criação de uma economia mundial dinâmica, na qual os povos de cada nação terão a possibilidade de realizar suas potencialidades em paz e de gozar mais dos frutos do progresso material, numa Terra benzida por riquezas naturais infinitas (...) "<sup>lxxxviii</sup>.

Porém, o novo arranjo internacional exigiria, em contrapartida, que os Estados abdicassem de, pelo menos, parte da sua soberania na tomada de decisões sobre políticas domésticas, subordinando-as ao objetivo comum de conquista da estabilidade macroeconômica em termos globais. Por óbvio, com o fim do sistema comunista, o único modelo de engenharia social *sobrevivente* foi o estipulado através, dentre outros – mas que também promulgavam o liberalismo econômico <sup>-627</sup>, do “Sistema Breton Woods” <sup>628</sup>.

<sup>627</sup> Cita-se, ainda, Dumbart Oaks (1944), Ialta (1945), São Francisco (1945), Potsdam (1945). In: DI SENA Jr., Roberto.; A Cláusula Social na OMC, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 41.

<sup>628</sup> Vários autores insurgem-se contra a *história oficial*, delatando outros objetivos impostos por Bretton Woods, dentre os quais se pode citar CHOMSKY, Noam.; What Uncle Sam Really Wants, Berkeley, CA: Odonian Press, 1992 (v. ver. ut.); CHOMSKY, Noam.; Profit over People: Neoliberalism and Global Order, New York: Seven Stories Press, 1999 (v. ver. ut.); BOURDIEU, Pierre. La esencia del neoliberalismo. (end. e dat. disp.); BOURDIEU, Pierre. A demissão do Estado. In: BOURDIEU, Pierre. (coord.) A Miséria do Mundo. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. Até mesmo o ex-presidente do Banco

Todavia, enquanto quem sofria pelo panfleto de *Bretton Woods* eram os países pobres da África negra – ou subsaariana -, produtora de desigualdades sociais nunca vistas e também de diamantes, também nunca vistos, sedentos em aumentar os empréstimos do FMI e do Banco Mundial, bem como em aumentar o coeficiente do índice da corrupção, em nada sensibilizava o *mundo civilizado* de Washington, com raras exceções<sup>lxxxix</sup>. A cartilha deveria ser seguida à risca, tendo em vista a certeza de seus idealizadores quanto à verdade e correção de seu conteúdo dogmático.

Contudo, com as crises financeiras de escala global, de 2007/8, o excesso do liberalismo teve que ser revisto. De fato, o epicentro da crise capitalista ocorreu justamente nos EUA<sup>xc</sup>. Atualmente, argumenta-se que o mote das turbulências foi efetivamente a falta de intervenção/regulação do Estado na Economia norte-americana. Fato é que, na tentativa de salvar o sistema capitalista, quase todos os “pacotes econômicos” propostos foram justamente no sentido de intervenção direta dos Governos na iniciativa privada. Calcula-se na casa dos trilhões de dólares<sup>xc<sup>i</sup></sup> a ação “*vital para ajudar que a economia americana supere a tempestade financeira*”<sup>xc<sup>ii</sup></sup>. A lista das empresas norte-americanas com problemas financeiros, que sofreram interferências diretas (gestão e financeiro) governamentais, tais como os bancos *Bear Stearns*, *Wachovia*, *IndyMac*, *Lehman Brothers*, *Morgan Stanley*, *Washington Mutual (WaMu)*, a seguradora *AIG*, as automobilísticas *General Motors*, *Ford*, *Chrysler* dentre tantas outras. O então presidente norte-americano, Barak Obama anunciou, ao nacionalizar a *General Motors* com a compra de 60% do seu capital, com recursos tributários (leia-se novamente com o dinheiro do povo) americano e canadense, que pretende vendê-la – ou seja, privatizá-la - assim que estiverem sanadas as suas dívidas.

O investimento governamental público – ou estatização - em empresas seculares, e motrizes da economia norte-americana<sup>xc<sup>iii</sup></sup> (com o objetivo de salvá-las), abalou não somente *Wall Street* e *Washington*<sup>xc<sup>iv</sup></sup>, mas também em *Harvard*, *Stanford*, *Boston* e tantas outras universidades. Assim, em que pese o «esquecimento» acadêmico das teorias intervencionistas de Keynes<sup>xc<sup>v</sup></sup>, o modelo de atuação do Estado na economia, para se evitar o estrangulamento (insustentabilidade sistêmica) ressurgiu, notadamente após os referidos períodos de crises sistêmicas do capitalismo, como se fosse novamente

---

Mundial e prêmio Nobel Joseph Stiglitz faz severas críticas ao “Sistema Bretton Woods” In. STIGLITZ, Joseph. *Globalization and Discontents*, 2002 (v. ver. ut.).

o salvador do (próprio) capitalismo<sup>629</sup>. Há de se ressaltar que inicialmente, Keynes foi injustamente acusado de ser contra o capitalismo quando defendeu a intervenção estatal nos casos de “falha do mercado”. Em resposta, Keynes foi categórico, com as *venias*, para a transcrição:

*“Nevertheless, a time may be coming when we shall get clearer than at present as to when we are talking about capitalism as an efficient or inefficient technique, and when we are talking about it as desirable or objectionable in itself. For my part I think that capitalism, wisely managed, can probably be made more efficient for attaining economic ends than any alternative system yet in sight, but that in itself it is in many ways extremely objectionable. Our problem is to work out a social organisation which shall be as efficient as possible without offending our notions of a satisfactory way of life”*<sup>630</sup>,<sup>xcvi</sup>

## 2. O enodamento entre o sistema econômico e o social é inevitável

Desde que o homem estabeleceu-se em *civitas* organizada insurge a (des)necessidade da interferência (do Estado) na esfera econômica. O que se deve analisar, hoje em dia, não é, *s.m.j.*, se se deve ou não fazer a interferência do Estado na economia. Aliás, não existe um Estado puro liberal, somente “guarda noturno”, cuja única e exclusiva missão seja apenas assegurar *a ordem* da urbe. O *progresso* também é objeto, quer queira quer não, dos fins estatais. Quando se deseja controlar a inflação, fomentar uma região, atrair novos investimentos, impedir uma crise por meio de políticas públicas, se está, direta ou indiretamente, interferindo na economia. Ademais, o Estado ainda é o maior financiador de grandes empreendimentos em qualquer região. Portanto, o que se deve discutir não é a interferência; mas, qual é a interferência necessária para a melhor economia e para a sociedade em geral, bem como de que forma e quando ela deve ser realizada.

Por maiores que sejam as críticas ao Estado Providência, fornecedor de um mínimo de dignidade humana e/ou intervencionista nas relações econômicas, ou as críticas ao Estado liberal, a tendência é para que seja instaurado um sistema equilibrado e dual, no qual a sociedade civil e o Estado partilhem, conjuntamente, mais

---

<sup>629</sup> KEYNES, John Maynard.; The End of laissez-faire, 1926.

<sup>630</sup> KEYNES, John Maynard.; The End of laissez-faire, 1926.

responsabilidades sociais e econômicas<sup>631</sup> (para não dizer, *ainda*, as responsabilidades ambientais).

## 2.1. O Enodamento Econômico e Ambiental: o princípio do Equador

Como já visto<sup>xcvii</sup>, o financiamento pode ser um instrumento importante de proteção ao meio ambiente<sup>632</sup>. Com efeito, as instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável, através da inclusão da variável ambiental nas políticas de concessão de crédito<sup>633</sup>. De fato, o sistema financeiro detém uma forte capacidade de influir nas atividades econômicas, com a vinculação de políticas metaeconômicas para a análise das operações de crédito. Na concepção ambiental, os próprios bancos vêm tomando consciência de uma nova concepção de ética negocial, em que o lucro não deve ser considerado como o único objetivo das empresas<sup>634</sup>. Afinal, as empresas não devem, apenas, satisfazer os interesses dos sócios, mas também de terceiros ou até mesmo da coletividade em geral<sup>635</sup>. Ademais, hodernamente, entende-se que o cumprimento das funções sociais das empresas não se restringe ao cumprimento das obrigações legais, próprias do empresário ou da sociedade empresarial, mas constitui em verdadeira atuação a favor da coletividade, na medida em que as ações empresariais devem, também, conduzir-se para as realizações dos interesses coletivos<sup>636</sup>. Além do mais, as atividades empresariais corroboram com o

<sup>631</sup> HESPANHA, Pedro.; MONTEIRO, Alcina.; RODRIGUES, A. Cardoso Ferreira Fernandes.; NUNES, M. Helena.; MADEIRA, J. José Hespanha Rosa.; HOVEN, Rudy van den.; PORTUGAL, Sílvia; Entre o Estado e o Mercado – as fragilidades das instituições de protecção social em Portugal, Coimbra: Quarteto, 2000.

<sup>632</sup> Preâmbulo da Declaração dos Princípios do Equador.

<sup>633</sup> SOUZA, Paula Bagrichevsky de.; As instituições Financeiras e a Protecção ao Meio Ambiente, Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 12, N. 23, P. 267-300, JUN. 2005. V. *tb.* o preâmbulo do Princípio do Equador.

<sup>634</sup> CARVALHO, Maria de Lourdes.; A Empresa Contemporânea – sua função social em face das pessoas com deficiência, Belo Horizonte: Del Rey, 2012. V. *tb.* ALMEIDA, Gustavo Henrique de, Os novos desafios do Empresário no Mundo Contemporâneo: Mercado, Globalização e Função Socioambiental da Empresa, In: JUNIOR, Walter Santos (org.); Temas de Direito Sustentável, Belo Horizonte: Editora Legal Ltda, 2010, págs. 320/348, dentre outros.

<sup>635</sup> VIVANTE, Cesare.; Istituzioni di Diritto Commerciale, Milano, U. Hoepli, 1915, (v. ver. ut.), pág. 29)

<sup>636</sup> COMPARATO, Fábio Konder.; A Reforma da empresa, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 50, nº 21, págs. 57/74, abr./jun., 1983. V. *Tb.* FILHO, Hélio Capel.; A Função Social da Empresa: Adequação às Exigências do Mercado ou Filantropia? Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, nº 5, págs. 66/74, abr./maio, 2005.

desenvolvimento econômico nacional, considerados inclusive como objetivos constitucionais fundamentais dos Estados<sup>xcviii</sup>. Pode-se considerar que as atividades empresariais, não obstante ter um cunho individual, caracterizado como um trabalho humano em benefício de suas próprias metas, compreende, ainda, a importante papel na sociedade<sup>637</sup>. De fato, hoje em dia não há como conceber uma empresa voltada exclusivamente para o seu lucro, sem que seja administrada para atender também aos interesses dos colaboradores, consumidores, fornecedores, enfim, de toda a sociedade. Afinal, a companhia representa o grande agente ativo e impulsionador da civilização contemporânea<sup>638</sup>.

No direito positivo brasileiro, a Lei das Sociedades Anônimas<sup>639</sup> estabelece, em seu artigo 116<sup>640, xcix</sup>, a responsabilidade dos sócios administradores em relação a terceiros. Ainda pela ótica da lei de S.A., o artigo 154<sup>c</sup> determina que o administrador deve exercer as atribuições institucionais, mas que os seus atos empresariais cumpram as exigências do bem público e da função social da empresa.

Pela legislação portuguesa, o Código das Sociedades Comerciais<sup>641</sup>, no Artigo 64, estabelece que os gerentes ou administradores das sociedades devam, além dos deveres inerentes à sociedade (lealdade social), atender, ainda, aos interesses de longo prazo da sociedade, *ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*<sup>ci</sup>

Com esse viés social e ambiental, portanto, as instituições financeiras, mesmo as privadas, assumiram um importante papel social. Afinal, as empresas modernas – e as financeiras também se enquadram na definição de empresa - se inserem de forma indelével no tecido social, de forma reflexiva, quando se observa que as empresas interagem com as instituições, com os cidadãos e com os seus representantes<sup>642</sup>. Mesmo porque, há um interesse da coletividade na existência e no exercício das faculdades privadas<sup>643</sup>. As próprias empresas financeiras acreditam que a adoção e a aplicação

<sup>637</sup> MAMEDE, Gladson.; Empresa e Atuação Empresarial, São Paulo: Atlas, 7ª ed., 2013, pág. 48.

<sup>638</sup> TOMAZETTE, Marlon.; Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, vol. 1, São Paulo: Atlas, 4ª Ed., 2012, pág. 479.

<sup>639</sup> Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

<sup>640</sup> Parágrafo único do Art. 116 da Lei nº 6.404/76

<sup>641</sup> Decreto-Lei n.º 262/86 (Parte 1), de 2 de Setembro, (Republicado pelo artigo 62.º do Decreto Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

<sup>642</sup> DIAS, Reinaldo.; Responsabilidade Social – Fundamentos e Gestão, São Paulo: Atlas, 2012, pág. 1.

<sup>643</sup> MAMEDE, Gladson.; Empresa e Atuação Empresarial, São Paulo: Atlas, 7ª ed., 2013, pág. 47

desses princípios ofereçam benefícios significativos para elas mesmas, bem como para os seus clientes e para outras partes envolvidas<sup>644</sup>.

Outrossim, os recursos econômicos que financiam a produção e o consumo devem ficar atrelados à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo<sup>645</sup>. Afinal, a destinação do dinheiro não é, evidentemente, neutra ou destituída de *coloração ética*<sup>646</sup>. A vinculação da destinação final dos recursos financiados não é recente. Ademais, como há a própria restrição internacional do comércio de bens ilícitos, como os entorpecentes, nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto, não podem financiar a poluição e a degradação da natureza<sup>647</sup>. Com efeito, as instituições bancárias, através de exigências sociais e ambientais, ao conceder o crédito, estão cumprindo, também, com as suas responsabilidades empresariais<sup>648</sup>.

Nesse contexto, através do incentivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), foi assinada em Maio de 1992, na cidade de Nova York, a Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável<sup>649</sup>, por mais de 30 bancos comerciais de 23 países, que se comprometeram, pela primeira vez, a observar a questão ambiental na análise e na concessão de crédito<sup>650</sup>.

Sucessivamente, o Brasil promulgou a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com o escopo de regulamentar os incisos II e V do parágrafo 1º do Artigo 225 da Constituição da República<sup>651</sup>. Assim, o referido dispositivo legal estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e para a liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente. No seu artigo 2º, parágrafo 3º, foi instituída a responsabilidade solidária das instituições financeiras, caso não exigissem o Certificado de Qualidade em Biossegurança em relação a projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e que acarretassem em danos ao meio ambiente<sup>cii</sup>.

Contudo, um dos principais dispositivos normativos internacionais, apesar do caráter não vinculatório obrigatório dos bancos, afinal, as instituições financeiras devem

<sup>644</sup> Preâmbulo do Princípio do Equador.

<sup>645</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme.; *Direito ambiental brasileiro*, 9ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 301.

<sup>646</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme.; *Ob. Cit.*

<sup>647</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme.; *Ob. Cit.*

<sup>648</sup> Novamente o Preâmbulo do Princípio do Equador.

<sup>649</sup> Statement by Financial Institutions on the Environment and Sustainable Development.

<sup>650</sup> SOUZA, Paula Bagrichevsky de.; *Ob. Cit.*

<sup>651</sup> A Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995 foi revogada inteiramente pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005.

adotar os princípios de forma voluntária e independente que visa a regulação sustentável do financiamento<sup>652</sup>, seja público ou privado, foi a adoção do Princípio do Equador<sup>ciii</sup>, elaborado exordialmente pela Internacional Finance Corporation (IFC)<sup>civ</sup>, braço financeiro do Banco Mundial, objetivando a observância de critérios mínimos ambientais e de responsabilidade social para a concessão de crédito, pelas instituições financeiras privadas, para projetos com um custo total de US\$ 50 milhões ou mais<sup>653, cv</sup>.

Pelo acordo, as instituições financeiras se comprometeram a, antes da concessão do crédito, fazerem uma avaliação primária e minuciosa dos projetos quanto aos seus procedimentos em relação às questões sociais e, principalmente, ambientais. Ao se observar que o projeto não assegura as melhores práticas de sustentabilidade, o crédito deverá ser rejeitado pela instituição financeira.

O processo de análise ambiental não é, como pode parecer à primeira vista, um ato altruísta ou benemérito dos bancos, enquanto instituição financeira. A questão envolve diretamente os mais basilares princípios econômicos. De fato, quando um banco concede empréstimo, tem como objetivo obter lucro mediante o recebimento dos juros e encargos da transação mobiliária. A fidúcia, característica dos negócios de empréstimo, caracteriza-se pela garantia (ou pelo menos, a esperança) de receber novamente o capital emprestado, mais os juros. Caso a empresa tomadora do empréstimo não conseguir saldar as dívidas, incluindo aquelas relativas ao empréstimo, o banco não receberá sequer o seu capital investido. Afinal, toda atividade empresarial envolve risco e o risco das financeiras é justamente não receber o valor emprestado com o lucro embutido. Assim, em última análise, o desempenho econômico das empresas financeiras depende, direta ou indiretamente, do gerenciamento de todos os riscos. O controle desses riscos, por parte das financeiras, advém da análise de risco das empresas que recebem o dinheiro emprestado.

Compreende-se que o risco está presente em qualquer atividade econômica. Aliás, é inerente à atividade empresarial o risco. Nesse contexto, pode-se conceituar o risco de uma forma “multidimensional”, isto é, cobre quatro grandes grupos, quais

---

<sup>652</sup> Declaração de Princípios do Equador.

<sup>653</sup> Ítem 9 da Declaração de Princípios do Equador.

sejam, (i) o risco de mercado, (ii) o risco operacional, (iii) o risco de crédito e, (iv) o risco legal<sup>654</sup>.

Tendo em vista a responsabilidade civil das empresas no âmbito do dano ambiental<sup>655</sup>, as questões relativas ao meio ambiente estão, cada vez mais, inseridas nestes quatro macrorriscos. Assim, torna-se cada vez mais importantes para as instituições financeiras analisar os riscos ambientais das empresas captadoras de recursos financeiros. De fato, caso ocorra uma indenização vultosa, seja administrativa ou judicial, por algum tipo de dano ambiental, a empresa devedora poderá ter a sua capacidade de saldar as suas dívidas comprometida. Há que se ressaltar, também, a possibilidade de imputação criminal aos diretores das empresas no caso de dano ambiental, pela lei brasileira<sup>656</sup>. Em relação aos financiamentos públicos, o Artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação<sup>cvi</sup>, condiciona a concessão de créditos governamentais à aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento ambiental.

Por isso, hoje em dia, os riscos ambientais não podem ser ignorados. Somente a título de exemplo, dentre tantos outros, pode-se citar a catástrofe ambiental provocada pela explosão da plataforma de petróleo DeepWater, no Golfo do México, no dia 21 de Abril de 2010, de propriedade da empresa British Petroleum - BP. As ações da referida empresa caíram 15% (quinze por cento), o que equivaleu a sessenta bilhões de dólares. Em reunião com o então presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, os representantes da empresa aceitaram criar um fundo no valor de US\$ 20 bilhões de dólares para o pagamento das indenizações às vítimas do vazamento e suspensão dos pagamentos de dividendos dos acionistas. Até o fim de 2011, a BP já havia gasto mais de US\$ 14 bilhões em atividades de resposta<sup>cvi</sup>. Em pouco tempo após o acidente a empresa reduziu cerca de US\$ 70 bilhões de dólares em valores de mercado<sup>657</sup>.

---

<sup>654</sup> DUARTE JÚNIOR, A. M.; Uma introdução ao gerenciamento de risco corporativo. São Paulo: São Paulo: USP/ FEA, 2002. (Curso MBA em Economia do Setor Financeiro). Cf. *Apud*. DIAS, Marco Antonio.; MACHADO, Eduardo Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>655</sup> Por todos, ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil Empresarial*, Belo Horizonte: Forum, 2ª Ed., 2009.

<sup>656</sup> Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro De 1998, em que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

<sup>657</sup> GOLEMI, Michael A.; BALART, L. Etienne.; *Indemnity in Deep Water: Indemnity Agreements Offshore and the Deepwater Horizon*, (end. e dat. disp.).

Os prejuízos econômicos não se restringiram *apenas* a British Petroleum. Todos os acionistas, empresas de seguro e, inclusive, financiadoras sentiram o efeito devastador em seus balanços patrimoniais do vazamento de petróleo no Golfo do México.

De outro lado, a Environmental Bankers Association – EBA<sup>cvi</sup>, empresa vinculada ao sistema financeiro, afirma que atentar para o meio ambiente não é importante apenas sob o aspecto de gerenciamento de risco. Pode representar, também, uma oportunidade de negócio e, portanto, constituir em uma vantagem competitiva tanto para as empresas quanto para as instituições financeiras<sup>658</sup>.

Depreende-se, portanto, que, para obter um bom desempenho econômico, a empresa precisa, também, de um bom sistema de gerenciamento ambiental. Assim, o questionamento atual não se vincula mais se os bancos devem se dirigir aos aspectos de sustentabilidade do desenvolvimento das atividades que financiam, mas, também, como devem fazê-la, que padrões substantivos devem seguir e aplicar, como devem executá-la, e por fim, como devem assegurar o seu devido controle<sup>659</sup>.

## 2.2. O Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)

Apesar de não ter vinculação jurídica<sup>cix</sup>, a ONU vem promovendo ações, através de convites efetuados ao sector privado, para, conjuntamente com outros organismos e atores internacionais, aderirem e poderem contribuir para a prática da *Responsabilidade Social Empresarial*<sup>cx</sup>.

De fato, o Pacto Global da Organização das Nações Unidas - PGONU<sup>cx</sup>,<sup>cxii</sup> pretende ser uma iniciativa institucionalizada com o fito de alinhar as principais empresas transnacionais em adotar, nas suas operações e gestões estratégicas, práticas sustentáveis; isto é, alinhadas com princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Assim, as corporações transnacionais, atores influentes internacionalmente, podem ajudar a garantir que organizações de mercado, comércio, tecnologia e finanças progridam de maneira a beneficiar as economias e sociedades em todos os lugares.

---

<sup>658</sup> DIAS, Marco Antonio.; MACHADO, Eduardo Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>659</sup> DIAS, Marco Antonio.; MACHADO, Eduardo Luiz.; *Ob. Cit.*

Conforme dados divulgados pela ONU, o Pacto Global da ONU é a maior iniciativa de responsabilidade corporativa voluntária do mundo, com aderência de mais de doze mil empresas participantes e partes interessadas –*stakeholders* –, presentes em mais de cento e quarenta e cinco países<sup>cxiii</sup>.

De fato, o que se pretende, através das interações da ONU e demais entidades envolvidas, é uma superação dos dispositivos legais, notadamente às condições de trabalho e proteção do ambiente. Fomenta-se a aderência voluntária em que as empresas devem ir além dos dispositivos legais em matéria laboral, ambiental e social, que contribuam para o desenvolvimento da sociedade através da educação, cultura e melhoria das condições de vida.

Assim, o Pacto Global constitui-se de uma estrutura para o desenvolvimento, implementação e divulgação de políticas e práticas de sustentabilidade, oferecendo aos participantes um amplo espectro de gestão de práticas administrativas com o objetivo de melhorar os modelos empresariais sustentáveis.

Nesse contexto, o Pacto Global da ONU solicita às empresas que adotem valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, normas de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Em relação aos direitos humanos, as empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente<sup>660</sup>; e certificar-se de que não são cúmplices de abusos dos direitos humanos<sup>661</sup>. Em relação às atitudes trabalhistas, as empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva de trabalho<sup>662</sup>; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório<sup>663</sup>; a abolição efetiva do trabalho infantil<sup>664</sup>; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>665</sup>.

No que tange ao ambiente, as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais<sup>666</sup>; desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental<sup>667</sup> e incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente<sup>668</sup>.

---

<sup>660</sup> Princípio 1 do *UN Global Compact*.

<sup>661</sup> Princípio 2 do *UN Global Compact*.

<sup>662</sup> Princípio 3 do *UN Global Compact*.

<sup>663</sup> Princípio 4 do *UN Global Compact*.

<sup>664</sup> Princípio 5 do *UN Global Compact*.

<sup>665</sup> Princípio 6 do *UN Global Compact*.

<sup>666</sup> Princípio 7 do *UN Global Compact*.

<sup>667</sup> Princípio 8 do *UN Global Compact*.

<sup>668</sup> Princípio 9 do *UN Global Compact*.

Finalmente, o princípio anticorrupção determina que as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina<sup>669</sup>.

### **2.3. Outra percepção do enodamento econômico e ambiental: o índice de sustentabilidade das bolsas de valores**

Como outrora já visto, diz-se que um dos principais fatores que desempenham papel relevante na elevação da taxa de crescimento econômico é o desenvolvimento do sistema financeiro, incluindo aí o mercado mobiliário. De certo, o mercado financeiro é integrado pelo mercado de capitais, que, por sua vez, integra os valores mobiliários<sup>670</sup>. Têm uma dupla função econômica: se, de um lado, constitui um forte instrumento para a captação de recursos por parte das empresas de capital aberto, por outro lado, assegura aos investidores uma alternativa viável de compor uma fonte de patrimônio e renda.

De fato, por ser capaz de mobilizar e direcionar recursos a projetos produtivos, viabilizando tanto o investimento quanto o aumento de produtividade, o mercado mobiliário age como um captador de recursos, a custo mais baixo do que o mercado financeiro de juros. Por parte dos investidores, pode proporcionar aos «acionistas» uma fonte de renda, mediante o pagamento de dividendos, e, ainda, assegurar o patrimônio individual, por meio da propriedade das ações de uma empresa. Tal investimento pode ser extremamente rentável, apesar dos inerentes riscos que envolve toda atividade de investimento, seja pela participação nos lucros, com os pagamentos de dividendos e juros, ou pela possibilidade de valorização dos papéis nas Bolsas de Valores<sup>671</sup>. Por isso, podem se tornar atrativos, tanto para o pequeno poupador, quanto para o grande investidor.

Exordialmente, a finalidade primordial da Bolsa de Valores é manter um local adequado para a negociação de valores mobiliários<sup>cxiv</sup>, no mercado secundário; isto é, para a venda de títulos, pelos atuais proprietários, e não para a subscrição de ações emitidas pelas sociedades anônimas abertas, aonde se realizam os pregões<sup>672</sup>.

Porém, pelas prementes necessidades hodiernas, as Bolsas de Valores têm ampliado as suas finalidades. Com efeito, o mercado financeiro também está atento ao

---

<sup>669</sup> Princípio 10 do *UN Global Compact*.

<sup>670</sup> TOMAZETTE, Marlon.; Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, vol. 1, São Paulo: Atlas, 4ª Ed., 2012, pág. 396.

<sup>671</sup> TOMAZETTE, Marlon.; *Ob. Cit.*, pág. 397.

<sup>672</sup> TOMAZETTE, Marlon.; *Ob. Cit.*, pág. 399.

desenvolvimento sustentável. O enodamento do sistema financeiro ao sistema social e ambiental existe desde 1999, através do *Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World)*<sup>cxv</sup>. De fato, o *DJSI World* é um índice criado para aferir o grau de sustentabilidade das empresas, composto por ações de empresas de reconhecida responsabilidade corporativa, capazes de criar um valor agregado para os acionistas, a longo prazo, por conseguirem aproveitar as oportunidades e gerenciar os riscos associados a fatores econômicos, ambientais e sociais. Esse novo indicador econômico passou a oferecer aos investidores informações mais precisas sobre o modelo de gestão das empresas e seu comprometimento com fatores éticos, ambientais e sociais<sup>673</sup>.

Da mesma maneira, conforme já visto, os bancos devem evitar investir em empresas com alto grau de risco ambiental. Assim, as Bolsas de Valores, através da governança corporativa<sup>cxvi</sup>, também informa ao mercado quais as empresas que valorizam as boas práticas de governança corporativa. São estratégias que visam alcançar o valor de longo prazo para os acionistas, orientando as estratégias e gestão para aproveitar o potencial do mercado para produtos e serviços vinculados às ações sustentáveis, o que constitui uma *mais valia* para as empresas e para os investidores.

Além da governança corporativa, o desenvolvimento sustentável também veio como um paradigma inovador às empresas, que outrora tinham como único foco o lucro<sup>674</sup>. Todavia, hodiernamente, não se deve, mais, inferir o grau de sucesso de uma empresa apenas com a análise das medidas financeiras tradicionais. De fato, a exigência do mercado atual reclama às empresas uma gestão ética, com responsabilidade social, e desempenho ambiental<sup>675</sup>.

No ano de 2005, a Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa lançou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)<sup>cxvii</sup>, indicador composto de ações emitidas por empresas que apresentam alto grau de comprometimento com sustentabilidade e responsabilidade social. O objetivo do ISE é “refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e também atuar como promotor das boas práticas no meio empresarial brasileiro”<sup>cxviii</sup>.

<sup>673</sup> MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJ, Celso Dobes.; ISE : sustentabilidade no mercado de capitais, São Paulo: Report Ed., 2010.

<sup>674</sup> FRIEDMAN, Milton.; The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits, The New York Times Magazine, New York, Setembro 1970.

<sup>675</sup> ELKINGTON, John.; Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business, Capstone Publishing, Oxford, 1997.

O ISE foi desenvolvido com base no conceito de “*Triple Bottom Line*”, que envolve a avaliação de elementos ambientais, sociais e econômico-financeiros de forma integrada (enodamento borromeano). Em verdade, John Elkington estabeleceu sete dimensões para um futuro sustentável, visto pelo autor como um mundo em 7-D. Assim, conforme a sua teoria econômica, para que o capitalismo possa se estabilizar, isto é, garantir o seu *continuum*, as empresas deverão contribuir para ocorrer as mudanças de mercados de submissão para concorrência, nos valores (de rígidos para flexíveis), na transparência (de fechado para aberto), na tecnologia do ciclo de vida (de produto para função), nas parcerias (de desunião para simbiose), no tempo (de mais intenso para mais longo) e na governança (de excludente para inclusiva)<sup>676</sup>.

Além dos princípios do *Triple Bottom Line*, foram incluídos, ainda, mais três indicadores no Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), quais sejam, a governança corporativa, as características gerais e natureza do produto<sup>677</sup>.

O ISE também tem como escopo estimular as empresas a incorporar questões ambientais, sociais e de governança aos processos de decisão sobre investimentos, tornando o mercado mais atrativo para os investidores em geral e, em particular, para os gestores comprometidos com o investimento socialmente responsável, por se tornar um *benchmark*<sup>cxix</sup> para investidores que querem acompanhar o retorno de empresas, preocupadas com sustentabilidade<sup>678</sup>.

Na verdade, observa-se que os investidores, ao procurar a Bolsa de Valores, estão, cada vez mais, atentos não só ao lucro que a empresa possa lhe auferir. Mas, também, às práticas gerenciais adotadas. Não sem motivo, quando uma empresa é flagrada com práticas ilícitas, tais como a utilização de mão de obra análoga à escravidão, as suas ações negociadas nas bolsas de valores sofrem forte redução de valor<sup>cxx</sup>. Outro fator determinante da evolução dos índices de sustentabilidade foram as crises sucessivas decorrentes do estouro de bolhas acionárias e de colapsos de grupos econômicos, como a Enron, a Union Carbide, a WorldCom e a Tyco, que plantaram

---

<sup>676</sup> ELKINGTON, John.; *Ob. Cit.*

<sup>677</sup> MACHADO, Márcia Reis.; MACHADO, Márcio André Veras.; CORRAR, Luiz João.; Desempenho do Índice de Sustentabilidade Empresarial-(ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo, Revista Universo Contábil, Vol. 5, nº 2, 2009.

<sup>678</sup> MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJ, Celso Dobes.; ISE : sustentabilidade no mercado de capitais, São Paulo: Report Ed., 2010.

entre os investidores a semente da desconfiança sobre a gestão corporativa voltada unicamente para resultados financeiros imediatos<sup>679</sup>.

Assim, com o advento do ISE, foi transferida, para as empresas e para a Bolsa de Valores, a responsabilidade de se adequarem aos novos paradigmas e valores dos investidores acionistas. Na prática, constitui, por parte das empresas e da Bolsa de Valores, a aderência aos compromissos éticos vislumbrados pelos novos acionistas, preocupados não só com o lucro, mas também com a sociedade e com as gerações futuras. O ISE fomenta que as empresas tenham como escopo – além do lucro - (i) eficiência no uso de recursos naturais e produção mais limpa; (ii) modelos de negócio caracterizados pelas melhores práticas de governança corporativa e excelência no relacionamento de empresas com governos e *stakeholders*, tais quais consumidores, público interno, fornecedores, comunidades do entorno de fábricas e outras instalações e organizações da sociedade civil; (iii) inovações radicais (ou disruptivas) para diminuir ou eliminar o impacto do homem no planeta, que podem resultar em reposicionamento da atuação da organização; e (iv) produtos, serviços e modelos de negócio para a população de baixa renda que levem em consideração seus impactos ambientais<sup>680</sup>.

#### 2.4. A intervenção (Pública) na economia brasileira: um caso constitucional

No Brasil, o presidente Getúlio Vargas, já no primeiro mandato (1930-1934)<sup>cxxi</sup>, promoveu o Poder Constituinte e promulga, em 1934, a primeira Constituição social brasileira, de nítido caráter intervencionista nas relações trabalhistas<sup>cxxii</sup>. A ordem econômica (e social) era prevista no Título IV, nos Artigos 115 ao 143, da referida Carta. Próprio dos regimes sociais, a intervenção estatal era fundamentada *nos princípios da Justiça* para que *garantisse a todos existência digna*, assegurando-se a liberdade econômica<sup>681</sup>. Contudo, por motivo de interesse público, a União poderia monopolizar determinada indústria ou atividade econômica<sup>682</sup>. Ainda, a prática da usura deveria ser punida por lei<sup>683</sup>, devendo, ao legislador infraconstitucional, legislar no sentido de promover o fomento da economia popular, bem como promover o

<sup>679</sup> MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJ, Celso Dobes.; ISE : sustentabilidade no mercado de capitais, , São Paulo: Report Ed., 2010.

<sup>680</sup> MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJ, Celso Dobes.; *Ob. Cit.*

<sup>681</sup> Artigo 115 da Constituição de 1934.

<sup>682</sup> Artigo 116 da Constituição de 1934.

<sup>683</sup> Parágrafo único do artigo 117 da Constituição de 1934.

desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente, deveria legislar sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades; devendo constituírem-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que operavam no País<sup>684</sup>.

Em relação às interferências públicas nas atividades laborais, a Constituição de 1934 garantia a liberdade sindical e as associações profissionais deveriam ser reconhecidas de conformidade com a lei<sup>685</sup>. O Estado também deveria promover o amparo da produção e estabelecer as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País<sup>686</sup>. Institucionalizou-se a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados<sup>687</sup>. Em 1937, Getúlio Vargas outorgou nova carta constitucional, mantendo os preceitos intervencionistas.

Juscelino Kubitschek de Oliveira (1901-1976), quando Presidente da República (1956-1961), promoveu o slogan “50 anos em 5”, com o plano de metas desenvolvimentista (da economia). No ano de 1946 promulgou outro Texto Constitucional, de caráter democrático. No Título V – da Ordem Econômica e Social -, o artigo 145 determinava ao Estado a obrigação de organizar uma ordem econômica *conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano*. A lei infraconstitucional teve a incumbência de criar estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária<sup>688</sup>, além da concretização, via constitucionalização, dos direitos trabalhistas e da previdência social<sup>689</sup>. A União detinha o poder de intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção deveria ter por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais<sup>690</sup>. Os cartéis e monopólios que tivessem por fim dominar os mercados, através da eliminação da concorrência, aumentando arbitrariamente os lucros, deveriam ser reprimidos por lei, evitando-se, dessa forma, o

<sup>684</sup> Artigo 117 da Constituição de 1934.

<sup>685</sup> Artigo 120 da Constituição de 1934.

<sup>686</sup> Artigo 121 da Constituição de 1934.

<sup>687</sup> Artigo 122 da Constituição de 1934.

<sup>688</sup> Artigo 150 da Constituição de 1946.

<sup>689</sup> Artigo 157 da Constituição de 1946.

<sup>690</sup> Artigo 146 da Constituição de 1946.

abuso do poder econômico<sup>691</sup>. A prática da usura também era vedada constitucionalmente<sup>692</sup>.

Após a renúncia de Jânio Quadros em 1961, o Estado brasileiro mergulhou em um período obscuro de direita-conservadora; porém, paradoxalmente, intervencionista na economia. Os melhores empregos eram justamente os públicos, estabelecidos nas inúmeras Estatais. Encontrava-se, nessa época, sob a égide da Constituição de 1967 e da E.C. nº 1/69, também denominado de Atos Institucionais, nitidamente opressores em termos políticos. Os direitos individuais foram, praticamente, suspensos. O Estado garantiu constitucionalmente o monopólio das principais atividades econômicas, tais como a lavra, beneficiamento e venda do petróleo e de seus derivados, setor energia elétrica, comunicação, dentre tantos outros.

Na (re)democratização da década de 80 do século passado, o Brasil, é influenciado pelas constituições européias (e muito especialmente pela Constituição portuguesa de 1974). A Constituição brasileira foi promulgada em 1988, na qual estabeleceu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil<sup>693</sup> a construção – por parte do Estado – de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais<sup>694</sup>. Finalmente, é ainda um objetivo constitucional do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>695</sup>.

Assim, vários dispositivos constitucionais – institucionalização dos princípios superiores do ordenamento jurídico pátrio – foram inseridos com o claro discurso intervencionista-social. , dentro do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, a saber: valorização do trabalho humano e da livre iniciativa<sup>696</sup>, a qual tem por fim assegurar a todos a existência digna (*caput*); a sedimentação do princípio da função social da propriedade<sup>697</sup>; defesa do consumidor<sup>698</sup>; defesa do meio ambiente<sup>699</sup>;

<sup>691</sup> Artigo 148 da Constituição de 1946.

<sup>692</sup> Artigo 154 da Constituição de 1946.

<sup>693</sup> Artigo 3º, inciso I.

<sup>694</sup> Artigo 3º, incisos II e III.

<sup>695</sup> Artigo 3º, inciso IV.

<sup>696</sup> *Caput* do Artigo 170.

<sup>697</sup> Artigo 170, inciso III. Notar, ainda, a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, prevista no Capítulo III, no qual estabelece, no artigo 184, a competência da União desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social.

<sup>698</sup> Inciso V, do artigo 170.

<sup>699</sup> Inciso VI, do artigo 170.

redução das desigualdades regionais e sociais<sup>700</sup>; busca do pleno emprego<sup>701</sup>; tratamento diferenciado para as pequenas e micro-empresas nacionais<sup>702</sup>.

De forma clara e expressa (e ainda não revogada), a Carta de 1988 determina ser o Estado *um agente normativo e regulador da atividade econômica*, na qual deve exercer *as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*<sup>703</sup>.

Contudo, o Constituinte de 1988 limitou a atuação do Estado na exploração direta de atividade econômica somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo<sup>704</sup>. E, mesmo com esses limites constitucionais, prevê o monopólio estatal nas pesquisas e lavras das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos<sup>705</sup>; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro<sup>706</sup>; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, resultantes das atividades previstas nos incisos I e II (do artigo 177)<sup>707</sup>; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país<sup>708</sup>; e, finalmente, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados<sup>709</sup>.

Já a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista no artigo 192 foi, conforme visto, revogado pela E.C. nº 29/2003.

## 2.5. Uma intervenção necessária do Estado

Por determinação da Constituição Federal de 1988, o Estado deve intervir na economia. A própria bandeira nacional faz alusão à respeito: ordem e progresso (econômico). A *quaestio* é, como deve ser essa intervenção? De forma direta, como agente econômico [produtor, distribuidor (e/ou consumidor)] ou, de forma indireta, como regulador, fiscalizador, incentivador, conforme determina, de forma genérica, os artigos 176 e 173? Ainda, ressurge a pergunta, notadamente após a última crise

<sup>700</sup> Inciso VII, do artigo 170.

<sup>701</sup> Inciso VIII, artigo 170.

<sup>702</sup> Inciso IX, do artigo 170 e artigo 179.

<sup>703</sup> Artigo 174, *caput*.

<sup>704</sup> Artigo 173.

<sup>705</sup> Inciso I, do artigo 177.

<sup>706</sup> Inciso II, do artigo 177.

<sup>707</sup> Inciso III, do artigo 177.

<sup>708</sup> Inciso IV, do artigo 177.

<sup>709</sup> Inciso V, do Artigo 177.

econômica mundial de 2007: pode haver, por parte do governo, ações intervencionistas para salvarem bancos, ou seja, não visando interesses sociais (diretos), mas sim (e quase que exclusivamente) interesses privados-individualistas<sup>cxxxiii</sup>,<sup>cxxxiv</sup>

De qualquer forma, pela análise feita, sempre houve interferências, tanto direta quanto indireta, desde os arcaicos tempos da Mesopotâmia até os dias de hoje (com ou sem crise). Aos Constituintes da década de 80, fiéis aos preceitos da Constituição Dirigente, diga-se, mais interventor da economia, restou uma certa frustração do inacabado. Posteriormente, a *praxis* foi justificada pelas (mais modernas) teorias sistêmicas sociais, ao estilo de Luhmann<sup>710</sup>, o qual adverte que a lei não tem forças para ir *contra a maré social*<sup>711</sup>.

O Estado tem inúmeras formas de atuar dentro (e fora) da economia. Uma norma constitucional que limita os juros bancários em patamares irrealistas é, pela teoria *autopoietica*, para além de ineficaz, simplesmente «muda» e impraticável.

Ao reverso, fomentar a economia via tributação e incentivos fiscais são factíveis. Os tributaristas, desde os tempos de Nefertiti, já sabiam que há tributos fiscais e tributos extrafiscais. Os primeiros têm como único e exclusivo objetivo a arrecadação de recursos – dinheiro – para o caixa do Estado. Aos segundos, tais como os brasileiros Imposto de Produtos Industrializados – IPI; Imposto de Importação e Exportação, etc<sup>cxxxv</sup> – competem fomentar ou desestimular determinada atividade econômica. Assim, têm por efeito básico, não a arrecadação simples, mas a própria manipulação da economia. Quando o Estado, percebendo uma certa dificuldade em um setor da economia, tendo em vista uma crise, por exemplo, pode reduzir a alíquota dos Impostos de Produtos Industrializados - IPI<sup>cxxxvi</sup>. Quando quer fomentar um setor, interna e economicamente frágil, desestimula-se a importação (do produto e de seus similares) com o aumento da alíquota do Imposto de Exportação. Quando se quer reduzir o consumo de um determinado produto, eleva-se a alíquota do IPI e do Imposto de Importação e, assim por diante.

As zonas aduaneiras também são outras formas de incrementar a economia em determinadas regiões. A exemplo da Zona Franca de Manaus (Brasil) que, via isenção tributária, praticamente “criou” a cidade de Manaus. As políticas (públicas) de

<sup>710</sup> Para melhor compreensão do tema, ver ABERGARIA, Bruno.; De Luhmann a Aristóteles, evolução ou involução?. Publicado no Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado de Minas, 1º de Dezembro, Belo Horizonte, 2008.

<sup>711</sup> Ver melhor em: Canotilho e a Constituição Dirigente. Organizado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, 2002.

crédito também são fortes aliadas do Poder Público como interventoras da economia; *vide*, no Brasil atual, os Programas de Aceleração do Crescimento - PAC's.

Dessa forma, o Estado deve agir reflexivamente na esfera econômica: como operador e regulador do mercado – percebendo os *inputs* e fornecendo os *outputs* –; contudo, operador de uma posição privilegiada, tendo em vista *ser* o Poder Público, com todas as suas benesses operacionais-legais.

Enfim, o que se viu com a última crise econômica, de efeito global, foi um renascer acadêmico do (antigo) discurso da escola de *Keynes*. Entretanto, o Poder Público nunca deixou (e, na verdade, jamais deixará) de intervir na economia, pela sua própria estrutura arrecadatória e, via de consequência, de aplicar os recursos. É *condicio sine qua non* do Estado; elemento intrínseco de sua natureza, o seu *thelos*.

Ao estipular, através de suas políticas, quando, aonde e como arrecadar e gastar, já está operando reflexivamente no mercado. E assim deve ser. A mão invisível, com exclusivo objetivo de lucros, conduz, por vezes, à extração de recursos por parte dos mais fragilizados: trabalhadores, consumidores e hipossuficientes. Dessa forma, compete ao Estado (tentar) atuar com equidade e promover a justiça no – ainda – melhor sistema econômico já *inventado*: o capitalismo.

Para Aristóteles<sup>712</sup>, cada pessoa deveria buscar o máximo da felicidade - *eudaimonia* - possível, sem logicamente, infringir a felicidade de outrem - princípio *neminem laedere* (não prejudicar a ninguém). Assim, para o filósofo grego, a finalidade última – *thelos* - da vida humana seria, portanto, a felicidade. Todos, invariavelmente, já nascem com este objetivo<sup>713</sup>. Por isso, no campo da ética e da busca do homem, a felicidade, mais que qualquer outro bem, é considerada o bem supremo - *summum bonum*. De fato, como observa Aristóteles, nós escolhemos sempre a felicidade por causa dela mesma, e nunca em vista de outro fim para além dela<sup>714</sup>. Contudo, na análise da justiça distributiva, a encargo da administração da *pólis*, o justo é o proporcional e o injusto é o que viola a proporcionalidade<sup>715</sup>. Neste aspecto, acontece o injusto quando um quinhão se torna muito grande em detrimento de outro que se torna muito pequeno, o que efetivamente se verifica na vida real, quando não há nenhuma regulação por parte do governante. De fato, quando alguém age injustamente retém uma parcela do que é

<sup>712</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, (v. ver. ut.).

<sup>713</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 22 (1095 a 20).

<sup>714</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 28 (1097 b 1).

<sup>715</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 112 (1131 a 10-25).

bom enquanto a pessoa tratada injustamente fica com uma parcela (bem) inferior do bem, o que deve ser evitado<sup>716</sup>.

Ainda pelo pensamento do estagira, a ideia de justiça distributiva configura-se na acepção de igualdade na devida proporção<sup>717</sup>. Com efeito, a justiça distributiva regula as ações da sociedade política (Estado) com seus membros e tem por escopo a justa distribuição dos bens públicos (segundo o filósofo, as honras, as riquezas, os encargos sociais e as obrigações). Assim, a distribuição desses bens públicos não poderia ser embasada na igualdade absoluta, matemática e rígida, mas deveria ser pautada na distribuição geométrica ou proporcional. Assim, deve-se-ia dar, a cada um, o que lhe é devido. Por isso, dever-se-ia, antes, verificar os dotes naturais de cada cidadão, sua dignidade, o nível de suas funções, sua formação e posição na hierarquia organizacional da *polis*. Com efeito, o princípio de igualdade evocado não é irrestrito e absoluto, mas proporcional, tendo em vista que o tratamento deve ser desigual na medida e proporção da desigualdade de cada um<sup>718</sup>.

Em livre analogia e guardadas as devidas proporções, o mercado e o Estado devem se comportar com mesmo pensamento. Explicar-se-á melhor. O mercado tem que ser capitalista liberal, com garantia da livre concorrência. É a busca – em termos econômicos – da «máxima felicidade» vista pelo «sistema econômico», ou seja, o lucro. Esse é o fundamento e o objetivo das Empresas.

Mas, o Estado (sociedade política) tem de ser, na medida do possível e do ponderável (proporcional), social e interventor. O Estado deve guir-se pela construção social do mercado. Não há como negar que “dentre todas as características das sociedades nas quais a ordem econômica está «imersa», a mais importante, para as sociedades contemporâneas, é a forma e a força de sua tradição estadista”<sup>719</sup>. Assim, o Estado como agente interveniente do mercado, cumpre o seu papel regulador da economia, no qual atua não só para evitar as possíveis falhas de mercado; mas, principalmente, para tornar o mercado mais eficiente e equitativo<sup>720</sup>. Isto está implícito à *thelos* pública. Nesse sentido, o Estado deve atuar na manutenção da ordem e da própria confiança no mercado econômico (não há como negar que a ausência de marco

<sup>716</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 113 (1131 a 10-25).

<sup>717</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 113 (1131 25-30).

<sup>718</sup> ARISTÓTELES, *Ob Cit.*, p. 113-114 (1131 b 1-20).

<sup>719</sup> BOURDIEU, P.; *Les structures sociales de l'économie*, Paris: Seuil, 2000, p. 24.

<sup>720</sup> MANKIWI, N. Gregory.; *Principles of Economics – Second Edition*, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (v. ver. ut.), p. 11.

regulatório e fiscalizador do Estado Norte-Americano como um dos fatores insurgentes da crise do *subprime* de 2008, que se alastrou praticamente por toda a economia mundial); na contribuição para a construção da oferta e da demanda e regulação dos mercados (notadamente para se evitar o monopólio); bem como, até mesmo, no controle das atividades empresariais.

Não suficiente, a *mão invisível* não garante que todos tenham moradias e roupas decentes e, principalmente, comida suficiente e adequada assistência médica<sup>721</sup>. Os fatos históricos já arrimam essa constatação. Enfim, o modelo de *smithiano* não garante que a prosperidade econômica seja distribuída de uma forma justa<sup>722</sup>. Deve, portanto, nestas questões, o Estado garantir o mínimo existencial a todos para uma existência digna<sup>723</sup>.

As externalidades – consideradas como o impacto das ações de alguém sobre o bem-estar dos que estão em torno<sup>724</sup> – provocadas pelas falhas de mercado, isto é, aquelas situações em que o livre mercado, por si só, não consegue alocar os recursos da forma mais eficiente<sup>725</sup> e adequada, reclamam do Estado uma atuação firme, eficaz e também socialmente comprometida.

A (absoluta) livre concorrência tende a fomentar a concentração do poder econômico (poder de mercado)<sup>726</sup>, por exemplo, como a formação de cartéis e aglutinação de empresas concorrentes (domínio de mercado). Compete ao Estado evitar tais falhas e promover o bem social. Desse modo, o Estado pode participar na construção da demanda por meio da produção dos sistemas de preferências individuais e da atribuição dos recursos necessários (por exemplo, orientação do crédito, ajudas fiscais, etc.).

Há uma força dialética constante entre o *indivíduo liberal* (mercado) e o *Estado social*. A *thelos* do *Homo economicus* o conduz a ações especialmente voltadas para o lucro e à acumulação de riquezas (a qual ele enxerga como o único meio de obter a sua felicidade) enquanto a *thelos* do Estado implica em garantir a distribuição – em proporção distributiva do mérito de cada um, registra-se – desses mesmos recursos

<sup>721</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit*, p. 11.

<sup>722</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit*, p. 11.

<sup>723</sup> BITENCOURT NETO, Eurico.; *O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, dentre tantos outros que defendem a dignidade humana como um direito fundamental.

<sup>724</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit*, p. 11.

<sup>725</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit*, p. 11.

<sup>726</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit*, p. 11.

(bens). Para tal empreitada, o Estado deve ser interventor (na medida do possível e do ponderável).

Esse movimento dialético é contínuo e pode ser melhor visualizado pelo matema topológico da *Banda de Moebius*, no qual um caminho leva ao outro, sem se perceber precisamente aonde começa um e termina o outro, justamente por seu constante estado de ação e movimento (tempo). O que exige, tanto do mercado como das ações pública, uma constante observação desses *inputs* (econômicos e sociais) para uma melhor intervenção dos *outputs* (lucro e distribuição). Neste caso, a *homeostase virtuosa* social só é alcançada quando os dois sistemas - o «econômico» e o «social» - se entrelaçam de modo a formarem um único macrossistema. Mas para isso, como se verá, será necessário outro entrelaçamento: o ambiental.

### 3. Teses iniciais:

1. A ambiente (e seus recursos) constitui fator relevante de interferência na economia de cada país;
2. Porém, a economia não é somente influenciada pelos fatores naturais (recursos *in natura*), mas também por fatores antrópicos;
3. A (inter)relação entre a economia e o meio ambiente pode ser visualizada analogicamente através da Banda de Moebius, como metáfora de um matema.
4. Assim, não há limites entre as interferências ambientais na economia (e vice versa): o melhor modelo visual, no qual a ação entre um e outro, faz com que haja uma continua mudança de lado, repousa, como já dito, na Banda de Moebius;
5. No mesmo sentido, as correlações entre os sistemas ambientais, sociais e economicos podem ser analogicamente comparados com o matema do Nó Borromeu;
6. O Nó Borromeu é um sistema *ex novo*, originário do enodamento de três outros sistemas;
7. Somente se constitui esse *ex novo* sistema, se houver o enodamento dos demais sistemas. Caso contrário, ocorrerá a ruptura sistêmica (insustentabilidade);
8. O ambiente (Terra) pode não suportar o número de pessoas no mundo. Notadamente se houver uma continuidade exponencial do crescimento demográfico;
9. Contudo, pelo princípio da liberdade, os governos (democráticos) não impõem medidas impositivas de controle de natalidade;

10. No sistema economico propala-se a liberdade plena, sem interferencias do Estado na Economica;
11. No sistema social, defende-se a atuação do Estado nos setores de produção, distribuição e consumo;
12. Historicamete, o sistema social entrou em colapso (URSSA e China);
13. Atribuem-se a esses colapsos, fatores eminentemente economicos;
14. Defende-se aqui que, na verdade, os colapsos da URSSA e da China foram, também, originários pela não observância do «sistema» ambiental;
15. O «sistema» econômico (liberal) também já entrou em colapso estrutural (USA, 1929 e o mundo em 2006);
16. Somente a paz não é garantia de desenvolvimento econômico;
17. Também defende-se, portanto, que os Estados invistam e atuem na economia (the big push) para que se possa haver o desenvolvimento economico;
18. Assim, o enodamento entre os «sistemas» economico e o social é inevitável para que os Estados sejam sustentáveis, isto é, que tenham um *continuum*;
19. Contudo, para que haja o enodamento entre o economico e o social, é necessário a chegada do sistema ambiental, que (e somente ele) poderá fazer o completo enodamento em forma e matema do Nó Borromeu.

---

<sup>i</sup> Notadamente refere-se entre as teorias liberais e intervencionistas, sob o prisma da política Econômica do Estado.

<sup>ii</sup> Para maiores informações ver em <http://www.unccd.int/en>

<sup>iii</sup> Pode ser acessado em <http://www.unccd.int/>

<sup>iv</sup> Cf. o site oficial <http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/setores-da-economia/agronegocio/print>, extraído em 1/9/2013.

<sup>v</sup> Texto original disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_17/CartaRegia.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_17/CartaRegia.htm), extraído em 28/5/2013.

<sup>vi</sup> Para maiores informações, visitar <http://www.champagne.fr/fr/comite-champagne/qui/le-comite-champagne>.

<sup>vii</sup> Tradução livre: «*Constitue uma denoninação de origem o nome de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características se devem ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e Fatores Humanos*».

<sup>viii</sup> Em que pese a afirmação de que foi Portugal o primeiro país a legislar sobre uma distinção de origem do produto, há registros que em 1716, Cosimo III de Medici, GrãoDuque da Tuscania, publicou um edital determinando que somente os produtores de vinho das aldeias de Gaiole, Castellina e Radda (Liga do *Chianti*), mais os de Greve e os de uma colina perto de Spedaluzza poderiam oficialmente designar os seus vinhos de Chianti, Cf. GASPERETTI, Mario.; *Il Sommelier, Enologia*, (end. e dat. disp.).

<sup>ix</sup> Quando se pensa em chocolate, pensa-se em Suchard, Nestlé, Lindt e, naturalmente, Theodor Tobler com o seu famoso «Toblerone». Todas essas fábricas são suíças. Cf. Apud. GAMSRIEGLER, Angela, *Le chocolate «La fève de cacao est un phénomène que la nature n'a pas répété. On n'a jamais trouvé autant de qualités réunies dans un sie petit fruit.»*, 2002, (end. e dat. disp.).

<sup>x</sup> O Japão é um arquipélago formado por quatro ilhas principais (Honshu, Shikoku, Kyusyu e Hokkaido) e mais de três mil e quinhentas ilhas menores. A área territorial é de aproximadamente 378.000 Km<sup>2</sup>. Cf.

Apud. [http://www.himeji-du.ac.jp/faculty/dp\\_lang/shakaika-aid/chiri-pt.pdf](http://www.himeji-du.ac.jp/faculty/dp_lang/shakaika-aid/chiri-pt.pdf), extraído em 2/6/2013. Ver também, PETRY, Anne K.; *Geography of Japan*, National Clearinghouse for United States-Japan Studies, Indiana University, July, 2003. (end. e dat. disp.).

<sup>xi</sup> O Produto Interno Bruto (PIB) do Japão está estimado, no ano de 2012, em \$5.984 trilhões de dólares. Cf. Apud. <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2195.html>, extraído em 2/5/2013.

<sup>xii</sup> Dados coletados do World Bank, relativo ao ano de 2011, disponível em <http://data.worldbank.org/>, extraído em 7/5/2013.

<sup>xiii</sup> «Katrina» foi um furacão que atacou o Sul da Flórida, nos Estados Unidos em 2005. Chegou a atingir a intensidade nº 5 na escala de furacão Saffir-Simpson. Além de causar mortes – calcula-se que foram mais de 1800 vítimas fatais - deixou um rastro de danos catastróficos, com efeitos devastadores que se estendem em Panhandle da Flórida, Geórgia e Alabama. O furacão Katrina é considerado até hoje como um dos desastres naturais mais devastadoras da história dos Estados Unidos. Cf. apud. KNABB, Richard D.; RHOME, Jamie R.; BROWN, Daniel P. Brown.; *Tropical Cyclone Report - Hurricane Katrina*, 23-30 August 2005, National Hurricane Center, 20 December 2005, Updated 14 September 2011 to include damage estimates from the National Flood Insurance Program and to revise the total damage estimate, Updated 10 August 2006 for tropical wave history, storm surge, tornadoes, surface observations, fatalities, and damage cost estimates, texto disponível em [http://www.nhc.noaa.gov/pdf/TCR-AL122005\\_Katrina.pdf](http://www.nhc.noaa.gov/pdf/TCR-AL122005_Katrina.pdf), extraído em 30/5/2013.

<sup>xiv</sup> Informações pode ser acessadas no sitio do *World Bank* em <http://www.worldbank.org/>

<sup>xv</sup> Dados produzido pelo Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em junho de 2012. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/desastres.pdf>, extraído em 7/6/2013.

<sup>xvi</sup> Dados produzido pelo Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em junho de 2012. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/desastres.pdf>, extraído em 7/6/2013.

<sup>xvii</sup> Admite-se, aqui, uma tentativa de construção de um neologismo inspirado na bíblica passagem de Moises, que após quarenta anos peregrinando pelo deserto morre logo após avistar a terra prometida (Canaã). Do ponto de vista mitológico, extrair-se a eterna busca do homem ao paraíso perdido, que quando o avista, morre. Cf. Apud. Bíblia Sagrada, Livro de Êxodo.

<sup>xviii</sup> Há que se notar que mesmo os bens primários, isto é, ainda não manufaturados – *commodities* -, também são precificados, o que os tornam, conseqüentemente, desejados.

<sup>xix</sup> Apesar das críticas dos cépticos que alegam a impossibilidade da ação do homem alterar o clima, faz-se essa afirmativa baseada nos relatórios do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC, divulgado em abril de 2007.

<sup>xx</sup> Vide a talidomida (C<sub>13</sub>H<sub>10</sub>N<sub>2</sub>O<sub>4</sub>), por. exemplo. Inserida no mercado pela Alemanha, foi utilizado em mulheres grávidas para combater enjoos. Contudo, após a utilização em larga escala, por mais de 40 países, verificou-se que produzia mal formação nos fetos – focomielia -, acarretando deformações congênitas nos seres humanos. Pela enorme quantidade de fetos nascidos com a focomielia provocado pela talidomida, diz-se que são “bebês talidomida” ou “geração talidomida”.

<sup>xxi</sup> Francis Fukuyama, que ficou famoso com a frase “a humanidade com o capitalismo e o liberalismo chegou ao fim da histórica” prevê no seu livro “Nosso Futuro Pós-Humano” que com as possibilidades da biotecnologia o fim da história pode ser outro do que aquele imaginado.

<sup>xxii</sup> Tales de Mileto (624 a.C – 556 a.C.), além de filósofo era um homem «prático», tendo em vista que também foi comerciante, matemático, astrónomo engenheiro. Cf. Apud. DÍAZ GÓMEZ, José Luis.; *Tales de Mileto*, Apuntes de Historia de las Matemáticas, Vol.1, nº.1, Enero 2002, (end. e dat. disp.).

<sup>xxiii</sup> O pensamento exordial, paradigmático, no qual pode-se dizer inaugural da filosofia foi a ruptura dos mitos para explicar os fenômenos da natureza. Assim, Tales de Mileto foi um dos primeiros a buscar a razão para tentar desvendar o mundo. De fato, para o filósofo o princípio originário da totalidade do universo seria a água e não as lendas mitológicas da antiga Grécia. Cf. Apud. FERNANDES, Cláudia Alves.; FERNANDES JUNIOR., Ricardo de Oliveira., *A História da Filosofia Antiga e a Formação do Pensamento Ocidental*, Centro de Pesquisas Estratégicas Paulino Soares de Souza, Universidade Federal de Juiz de Fora, (end. e dat. disp.).

<sup>xxiv</sup> PLATÃO, Teeteto, *verbis*: “Sócrates — Foi o caso de Tales, Teodoro, quando observava os astros; porque olhava para o céu, caiu num poço. Contam que uma decidida e espirituosa rapariga da Trácia zombou dele, com dizer-lhe que ele procurava conhecer o que se passava no céu mas não via o que estava junto dos próprios pés. Essa pilhéria se aplica a todos os que vivem para a filosofia”. (V. ver. ut.)

<sup>xxv</sup> Pela mitologia grega, a ninfa Eco, extrovertida e falante, foi penalizada por Hera que lhe tirou o poder do Logos (palavras com razão). Assim, somente poderia repetir os finais das palavras dos outros. Apesar de se apaixonar por Narciso este a rejeitou, afinal Narciso jamais se conhecera e por isso não poderia

conhecer o outro. Com isso, Eco definiu-se e morreu, transformando-se em uma caverna de pedra – um grande vazio – que repetia os finais de cada palavra que os outros gritavam em sua entrada. Dessa forma, poder-se-ia dizer que *ecologia* é um retorno do logos a eco.

<sup>xxvi</sup> Segundo BRESSER-PEREIRA, por *Economia Política* entende-se «a ciência social que estuda o comportamento do homem no processo de produção, circulação e distribuição de bens escassos. Sua preocupação está em saber como se produz um excedente econômico e como essa produção que excede o consumo de subsistência é apropriado e dividido pelos diversos grupos sociais». Por econômica científica entender-se-ia os modelos matemáticos (e físicos) passíveis de se utilizar para uma análise meramente lógico-formal, sem os «encantos e desencantos ideológicos». In. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos., Da Macroeconomia Clássica À Keynesiana, Versão corrigida em 1974 de apostila publicada originalmente em 1968. EC-MACRO-L-1968 (E-73). São Paulo, abril de 1968. Revisado em maio de 1976. Sobre o tema ver, ainda, em AVELÁS NUNES, António José., Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>xxvii</sup> Por escola clássica, mesmo compreendendo ser um conceito vago, entendem-se aqui como os primeiros pensadores eminentemente «econômicos», isto é, escritores como Adam Smith, Jean-Baptiste Say, Thomas Malthus, David Ricardo, John Stuart Mill, Johann Heinrich von Thünen e Anne Robert Jacques Turgot, dentre tantos outros da mesma época. Cf. Apud. FONSECA, Pedro Cezar Dutra., Clássicos, Neoclássicos e Keynesianos: uma tentativa de sistematização, In. Perspectiva Econômica, Ano XVI, Vol. II, nº 30, 1981, p. 35-64.

<sup>xxviii</sup> Desde já se adverte que a teoria de Malthus, como desenvolvida, não verificou-se empiricamente tendo em vista o vertiginoso progresso tecnológico para a produção de alimentos. Pelo contrário, o que se vê hodiernamente é o problema da obesidade justamente pelo excesso de alimentos. Mas, paradoxalmente, pela fome mundial, vê-se que – apesar do problema não ser a capacidade de produção dos alimentos, mas de logística – ainda é um dos grandes problemas a ser resolvido pela nova ordem mundial. Cf. Apud. ABRAMOVAY, Ricardo.; Alimentos versus população: está ressurgindo o fantasma malthusiano? Revista Ciência e Cultura, vol.62, no.4, São Paulo, Oct. 2010.

<sup>xxix</sup> O Relatório Brandtland é um documento elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future), publicado em 1987. Consta, pela primeira vez, a noção do Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista uma possível incompatibilidade entre o modelo de produção e consumo até então praticados (e fomentados) e os limites dos recursos naturais. Cf. apud. <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, extraído em 19/5/2013.

<sup>xxx</sup> Thomas Robert Malthus nasceu na Inglaterra em 1766 e faleceu em 1834.

<sup>xxxi</sup> Refere-se aqui a Revolução Industrial.

<sup>xxxii</sup> O êxodo rural para as cidades, por ter uma consequência sócio-econômica profunda, também é referência nos trabalhos de Engels. Vide, ENGELS, Friedrich., Die Lage der Arbeitenden Klasse in England, 1845 (V. ver. ut.).

<sup>xxxiii</sup> O pessimismo de Malthus o «transformou» em adjetivo. Assim, a expressão “malthusiano” geralmente é designada para indicar as pessoas pessimistas em relação ao futuro devido ao descompasso entre recursos e necessidades e à dificuldade de conter o crescimento populacional. Cf. Apud. BORGES, Fernando Hagihara.; TACHIBANA, Wilson Kendy., A evolução da preocupação ambiental e seus reflexos no ambiente dos negócios ...

<sup>xxxiv</sup> Cf. Apud. in <http://feedothers.org/about.html>, extraído em 24/5/2010.

<sup>xxxv</sup> Simon Smith Kuznets, ucraniano naturalizado estadunidense, nasceu em 1901 e faleceu em 1985.

<sup>xxxvi</sup> Texto original em [http://helsinki.at/projekte/cocoyoc/COCOYOC\\_DECLARATION\\_1974.pdf](http://helsinki.at/projekte/cocoyoc/COCOYOC_DECLARATION_1974.pdf), acessado em 22/5/2013.

<sup>xxxvii</sup> Para maiores informações, vem em <http://www.dhf.uu.se/>

<sup>xxxviii</sup> Como já advertido, o presente trabalho segue o percurso nodal borromeano. Assim, o *entrelaçamento* da Conferência do Cairo-94 também será objeto de análise – como se fosse mais um nodamento – no Capítulo III.

<sup>xxxix</sup> Transliteração do líder comunista revolucionário Mao Tse-tung (1893/1976).

<sup>xl</sup> Citado por Blayo Y., Des politiques démographiques en Chine, 1997, Paris, pág. 139.

<sup>xli</sup> Foi Secretário-geral do Partido Comunista Chinês (PCC), sendo, portanto, o líder político da República Popular da China entre 1978 e 1992.

<sup>xlii</sup> Dados disponíveis em <http://www.unfpa.org.br>. Extraído em 17/9/2013.

<sup>xliiii</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis 41:45; 44:5:15; 40:1:22; 41:42; 41:46; 50:22.

<sup>xliv</sup> A histerectomia é um procedimento cirúrgico realizado sob anestesia, o qual consiste na retirada total ou parcial do útero e anexos.

<sup>xlv</sup> Ooforectomia ou ovariectomia é a remoção cirúrgica de um ou ambos ovários.

<sup>xlvi</sup> Vide mais detalhadamente sobre a Conferência Internacional sobre População – Cairo/94.

<sup>xlvii</sup> Na célebre frase de Adam Smith, «It is not from the benevolence of the butcher, the brewer, or the baker, that we expect our dinner, but from their regard to their own self-interest. We address ourselves, not to their humanity but to their self-love, and never talk to them of our own necessities but of their advantages». SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations, 1776.

<sup>xlviii</sup> Fica a lição de Emmanuel-Joseph Sieyès, ao defender os interesses do Terceiro Estado: (i) qu'est-ce que le tiers état ? Tout ; (ii) qu'a-t-il été jusqu'à présent dans l'ordre politique ? Rien ; (iii) que demande-t-il ? à être quelque chose. Assim, através do seu «folhetim revolucionário» Sieyès deixa claro que as pretensões da burguesia era o Poder Político. *Apud.* SIEYES, Emmanuel-Joseph., Qu'est-ce que le Tiers-Etat?, Paris, 1789.

<sup>xlix</sup> Como exemplo, pode-se fazer referência a construção da usina hidroelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, localizada no norte do Brasil. Vários processos judiciais foram interpostos pelo Ministério Público Federal brasileiro (*vide* <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>, extraído em/5/2014) com ênfase nas questões ambientais e sociais causados pelo projeto. Contudo, aqui se faz referência à Ação Civil Pública, processo nº 28944-98.2011.4.01.0900, no qual faz parte como Requerente o Ministério Público Federal e como requerido a empresa Norte Energia SA, responsável pelo projeto, tendo como objeto principal a falta de consulta prévia às populações indígenas direta ou indiretamente atingidas pela construção de Belo Monte. Ademais, conforme consta na referida Ação, «a morte de parte considerável da biodiversidade que compõe o ecossistema conhecido como Volta Grande do Xingu (...) causará radical intervenção no modo de vida dos povos que a habitam, especialmente os povos indígenas, que serão removidos de seu território» (ACP, nº 28944-98.2011.4.01.0900, pág. 14). Apesar da Constituição Federal assegurar aos indígenas o direito à manutenção e preservação de suas culturas milenares - vide Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. – segue houve essa consulta por parte da empresa o que, segundo as ONGs, implicaria em “violações ao direito à vida, à integridade pessoal e à saúde de indígenas e ribeirinhos, em função dos deslocamentos forçados de cerca de 40 mil famílias” que habitam as margens do Rio Xingu. Cf. *Apud.* Ação Civil Pública, processo nº 28944-98.2011.4.01.0900, Requerente: Ministério Público Federal; Requerido: Norte Energia SA (processo ainda em fase de julgamento).

<sup>l</sup> Pertencentes ao filo protozoa, da classe do sarcodina, da ordem das Amoebina.

<sup>li</sup> Em que pese às divergências doutrinárias, o próprio Esboço de Engels «focalizou as obras desses economistas como expressão da ideologia burguesa da propriedade privada, da concorrência e do enriquecimento ilimitado. Ao enfatizar o caráter ideológico da Economia Política, negou-lhe significação científica», *Apud.* GORENDER, Jacob.; Apresentação, In. Os Economistas, Karl Marx, O Capital, Crítica da Economia Política, Volume I, Livro primeiro, O Processo de Produção do Capital, Tomo 1, (Prefácios e Capítulos I A XII), Apresentação de Jacob Goreneder Coordenação e revisão de Paul Singer, Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996, pág. 8.

<sup>lii</sup> Dados obtidos em “L'état du monde 1988: Annuaire économique et géopolitique mondial”; La découverte, Paris, e em “World Economic Report”, 1988, The World Bank-Oxford University Press.

<sup>liii</sup> tradução livre: Forum sobre a Terceira Conferência Internacional sobre Taiwan Central Ásia

<sup>liv</sup> Tradução livre: «Nem Direita, nem Esquerda, mas para frente».

<sup>lv</sup> Mao Tsé-Tung nasceu na China em 1893 e faleceu em 1976. Foi o líder comunista que liderou a Revolução Chinesa e implementou a República Popular da China em 1949.

<sup>lvi</sup> Também referenciados por *speculative bubble, a market bubble, a price bubble, a financial bubble, a speculative mania ou a balloon* (bolha especulativa, bolha de mercado, bolha de preços, bolha financeira, mania especulativa ou balão).

<sup>lvii</sup> Utiliza-se o termo «história» justamente para caracterizar o período temporal em que o homem domina a escrita. Antes, há que se falar em «pré-história».

<sup>lviii</sup> O que se entende por *leis de Eshunna* é uma compilação jurídica a partir de duas placas de argila, duplicadas, que contêm praticamente o mesmo texto com cerca de 60 artigos-parágrafos, encontradas em *Tell Abu Harmal*, sul de Bagdá no Iraque, em 1945 e em 1947.

<sup>lix</sup> *Ex vi*, como exemplo, transcrevem-se os “Art. 7: 1 sat de cevada (é) o salário de um ceifador. Se (o pagamento for em) prata: 12 SE é o seu salário.

Art. 8: 1 sut de cevada (é) o salário de um joieiro

<sup>lx</sup> O Código de Hammurabi é um bloco monolítico – estela - de pedra com 2,5 m de altura, 1,60 metro de circunferência na parte superior e 1,90 na base. A legislação é abrangente: nas 46 colunas contem 281 leis em 3.600 linhas, tudo em escrita cuneiforme, com numeração que vai até 282 (mas a cláusula 13 foi excluída por superstições da época), com matéria da alçada dos nossos códigos comercial, penal e civil. Foi encontrado na cidade de Susa, Iraque, em 1902, e atualmente pode ser visto no museu do Louvre, em Paris. Cf. Apud. ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito, evolução das leis, fatos e pensamentos, São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2011, p. 27 e segs.

<sup>lxi</sup> Ver a classificação das leis de São Tomaz de Aquino (1225-1274) na *Summa Theologiae* na qual estabelecia a (i) *Lei Natural, revelada por Deus* ao homem, através da concessão de sua inteligência, o que deve e o que não se deve fazer. Tem, como principal fonte as palavras (oficiais) de Deus: os Dez Mandamentos (antigo testamento), novo testamento, as interpretações da Bíblia (monopólio da Igreja) bem como as Leis oriundas da Igreja (Direito Canônico); e, (ii) a *Lei Positiva*, feita pelos homens (nobreza e senhores feudais).

<sup>lxii</sup> É de se destacar as palavras de António José Avelãs Nunes: «a economia política clássica foi, assumidamente, um instrumento ao serviço da transformação da realidade social, contribuindo poderosamente para acelerar a derrocada da velha sociedade». AVELÃS NUNES, António José., Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, será a Economia uma ciência?, Coimbra: Coimbra, 2008, pág. 18.

<sup>lxiii</sup> Notadamente a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648)

<sup>lxiv</sup> Para registro, tem-se como unificação da Inglaterra com Henrique VII, em 1485-1509; a França com Louis XI em 1461-1483; a Espanha, com o casamento de Fernando de Aragão e Isabel de Castela em 1469 e, mais tardiamente, na segunda metade do Século XIX, a Alemanha e a Itália. Cf. Apud. AVELÃS NUNES, António José., Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, ..., pág. 56.

<sup>lxv</sup> A própria independência dos Estados Unidos da America foi fruto da revolta dos colonos americanos ao monopólio do comercio do cha concedido pela Inglaterra à referida companhia, revolta que ficou famosa como *Boston Tea Party*.

<sup>lxvi</sup> No caso da Nestlé, deve-se salientar a prática desta transnacional nos países subsenvolvidos, através de campanhas de propaganda, fomentou as mães a pararem de amamentar os seus filhos para inserir na alimentação dos bebês, o quanto antes, o leite em pó, ver melhor em STLI GLITZ, Joseph E., Making Globalization Work. W. W. Norton ..., pág. 240 e seg..

<sup>lxvii</sup> No caso em particular dos vidros, famoso é a atuação do ministro das finanças de Louis XIV, Colbert, que, em 1662, para quebrar o monopólio dos venienses na fabricação de vidro, fundou uma empresa estatal para produção de vidros e espelhos. Para a viabilidade do empreendimento, o governo francês prometeu grandes somas em dinheiro para aqueles que fugissem da ilha de Murano e se deslocassem para Paris. É de se notar que os Tribunais venezianos eram bastante rígidos contra desertores, especialmente com aqueles que tinham o domínio da técnica que gerava tantos lucros. Fato é que, vários os artesãos aceitaram a oferta e, na madrugada de 1665, conseguiram chegar a Paris. Cf. RUGGI, Lennita., Reflexões sobre Espelhos, ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História, Londrina, 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>lxviii</sup> É comumente creditado a Luís XIV a referida frase, porém sem comprovação histórica.

<sup>lxix</sup> *Que faut-il faire pour vous aider?*

<sup>lxx</sup> *Tradução livre*: "deixai fazer, deixai ir, deixar passar". A frase é atribuída contra a política econômica Colbertista. Porém, a burguesia francesa queria comprar e vender livremente (*deixai ir, deixar passar* a mercadoria).

<sup>lxxi</sup> A expressão fisiocracia tem construção na fusão entre os radicais «*fisio*», isto é, igual a «*natureza*» e «*cracia*», igual a «*governo*», ou seja, um governo da natureza.

<sup>lxxii</sup> Vide o Preâmbulo da Constituição Norte Americana de 1797, *verbis*: a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a Justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para o povo norte-americano e para os seus descendentes os benefícios da Liberdade.

<sup>lxxiii</sup> O movimento da «contra cultura norte americana» será objeto de análise mais adiante.

<sup>lxxiv</sup> Não deixa de ser uma analogia à Primeira Lei de Newton.

<sup>lxxv</sup> <http://www.sudene.gov.br>

<sup>lxxvi</sup> V. em <http://www.sudene.gov.br/sudene#instituicao>, extraído em 4/9/2013.

<sup>lxxvii</sup> V. m. em Fundo Monetário Internacional (FMI). International Financial Statistics (IFS). Série de juros. Disponível em: <[www.imf.com](http://www.imf.com)>.

<sup>lxxviii</sup> V. melhor em: [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)

<sup>lxxix</sup> A Constituição brasileira de 1988 dispôs, em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>lxxx</sup> Vide [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/O\\_BNDES/A\\_Empresa/](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/O_BNDES/A_Empresa/). Texto acessado em 9/9/2013.

<sup>lxxx</sup> Vide Art. 186. da CRFB/88, *verbis*:

«A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.»

<sup>lxxxii</sup> Vide art. 9º da Lei n. 8.629, de 1993.

Ver também, o Código Civil brasileiro de 2002, no qual determina, *verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

<sup>lxxxiii</sup> O European Recovery Program – ERP é conhecido, também, como o Plano Marshall em referência ao Secretário do Estado dos Estados Unidos George Catlett Marshall, Jr (1880-1959).

<sup>lxxxiv</sup> O Tratado pode ser visto em [http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/germany-final-settlement\\_e0189c0884.pdf](http://chnm.gmu.edu/1989/archive/files/germany-final-settlement_e0189c0884.pdf), extraído em 22/9/2013.

<sup>lxxxv</sup> BANCO MUNDIAL, 2010. Disponível em <<http://databank.worldbank.org>>. Acesso em Setembro de 2013. Banco de dados.

<sup>lxxxvi</sup> Nas áreas biológicas, entende-se por «Interações Interespecíficas» a Competição, a Predação, o Parasitismo, a Herbivoria, o Parasitoidismo e o Mutualismo. Assim, o único que é favorável a todos envolvidos é o mutualismo. Em termos econômicos pode-se dizer que as mutualidades são agentes econômico-sociais que têm capacidade em «integrar a função econômica e a função social», podendo criar riqueza com eficiência econômica e distribuí-la equitativamente. As mutualidades, por assim dizer, devem comportar uma dupla dimensão. Na dimensão econômica (sistema privado-empresarial), como produtoras de bens e serviços e uma dimensão socio-política (componente associativa), como associações de pessoas, promotoras de atividades formativas, culturais e cívicas, cujo funcionamento assenta na participação democrática dos seus membros. Cf. PITACAS, José Alberto Pereira.; Utilidade Social E Eficiência No Mutualismo, Universidade Técnica De Lisboa, Instituto Superior De Economia E Gestão, Mestrado em Economia e Política Social. (end. e dat. disp.).

<sup>lxxxvii</sup> Em verdade, as origens do liberalismo e o advento do Estado Social são muito mais remotas. Contudo, faz-se um corte epistemológico da Segunda Guerra Mundial (1945) tendo em vista a construção empírica entre a dicotomia Estado Liberal e Estado Social operou-se notadamente após o referido conflito. Para uma análise histórica, ver melhor em BONAVIDES, Paulo., Do Estado Liberal ao Estado Social, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1996, dentre tantos outros autores.

<sup>lxxxviii</sup> *Ipsis literis*: “We are to concern ourselves here with essential steps in the creation of a dynamic world economy in which the people of every nation will be able to realize their potentialities in peace; will be able, through their industry, their inventiveness, their thrift, to raise their own standards of living and enjoy, increasingly, the fruits of material progress on an earth infinitely blessed with natural riches. This is the indispensable cornerstone of freedom and security. All else must be built upon this. For freedom of opportunity is the foundation for all other freedoms”. Discurso Inaugural proferido por Henry Morgenthau, Jr. da Seção do Plenário, em 1º de Julho de 1944.

<sup>lxxxix</sup> Ilustrativos são os relato do *Nobel* e economista principal do Banco Mundial, STIGLITZ, Joseph E. *In. Globalization and its Discontents*, 2002.

<sup>xc</sup> Em referência a crise do subprime com epicentro nos Estados Unidos da América, em 2007, que contaminou praticamente todos os mercados internacionais. Sobre o assunto, ACHARYA, Viral V.; *Understanding Financial Crises: Theory and Evidence from the Crisis of 2007-08*, NYU Stern School of Business, CEPR and NBER, 3 March 2013, (end. e dat. disp.).

<sup>xci</sup> A quantia certa paga pelos governos (leia-se, tributos pagos pelos contribuintes) para *se evitar um mal maior* não pode ser precisada até o momento. Porém, alguns números são conhecidos: o banco central dos EUA, o Federal Reserve, nacionalizou a seguradora AIG ao comprar 79,9% de seu capita por um crédito

de US\$ 85 bilhões; O Tesouro dos EUA anunciou a criação de um plano de cerca de US\$ 700 bilhões para comprar os títulos hipotecários que ameaçavam os bancos em crise, apesar da negativa do Senado em aprovar o pacote; O FED injetou 20 bilhões de dólares no sistema financeiro para aumentar a liquidez no começo da crise porém, logo após, percebendo que a quantia era ínfima, anunciou o valor de 450 bilhões de dólares.

<sup>xcii</sup> Palavras de George W. Bush, presidente dos Estados Unidos, ao sancionar a lei que permitia colocar o seu plano salvador em vigor.

<sup>xciii</sup> São as palavras, *ipsis literis*, do discurso do presidente norte americano Barak Obama, em 1º de Junho de 2009, para justificar as intervenções estatais na General Motors: “*I recognize that today's news carries a particular importance because it's not just any company we're talking about -- it's GM. It's a company that's not only been a source of income, but a source of pride for generations of autoworkers and generations of Americans*”

<sup>xciv</sup> Sobre as implicações políticas, ver melhor o artigo “*Courting Bankruptcy: Why Obama's GM-Chrysler plan is making conservatives so happy*”, da lavra de Christopher Beam, de 30 de Março de 2009, na Slate Magazine.

<sup>xcv</sup> John Maynard Keynes nasceu em 1883 e faleceu em 1946. Contudo, a referência da morte de *Keynes* utilizada neste artigo refere-se ao ostracismo ideológica da escola keynesiana, vivenciado na década de 90 do século passado tendo em vista que a economia nas urbes globais metropolitanas nem queriam ouvir falar no seu dirigismo estatal.

<sup>xcvi</sup> Tradução livre: “No entanto, uma hora pode estar chegando quando vamos ficar mais claro do que no presente, como quando estamos a falar de capitalismo como uma técnica eficiente ou ineficiente, e quando estamos falando sobre isso como desejável ou censurável em si. De minha parte, acho que o capitalismo, sabiamente gerido, pode, provavelmente, ser mais eficiente para alcançar fins econômicos que qualquer sistema alternativo ainda à vista, mas que em si é, em muitos aspectos extremamente desagradáveis. Nosso problema é trabalhar para fora uma organização social que deve ser o mais eficiente possível, sem ofender nossas noções de forma satisfatória da vida.”

<sup>xcvii</sup> Vide o tópico BNDES: um *case* de sucesso.

<sup>xcviii</sup> No Brasil, o direito positivo constitucional estabelece, no seu Artigo 3º, verbis: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional.

Em Portugal, o Artigo 9.º, intitulado *Tarefas fundamentais do Estado*, determina as tarefas fundamentais do Estado, quais sejam: a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais; d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território; f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa; g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira; h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

<sup>xcix</sup> *Verbis*, O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender

<sup>c</sup> Vide: Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>ci</sup> Capítulo V - Administração e Fiscalização:

Artigo 64.º - (Deveres fundamentais)

1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

(...)

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

<sup>cii</sup> *Verbis*: Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

(...)

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

<sup>ciii</sup> Após duas reuniões, em maio de 2003, uma terceira reunião foi realizada na cidade de *Dusseldorf* na Alemanha, celebrou-se um Acordo de Intenções entre as instituições financeiras *ABN Amro*, *Barclays*, *Citigroup* e *WestLB*, *Crédit Lyonnais*, *Crédit Suisse*, *HypoVereinsbank (HVB)*, *Rabobank*, *Royal Bank of Scotland* e *Westpac* (juntas representam mais de setenta por cento de todo o capital investido no mundo, denominado por “Princípios do Equador”. O nome faz alusão uma divisão mais clara entre os países do “Norte” e do “Sul”. Cf. Apud. MACHADO, Eduardo Luiz.; Princípio do Equador: Sustentabilidade e Impactos na Conduta Ambiental dos Bancos Signatários Brasileiros, In. Revista de Economia & Relações Internacionais, Fundação Armando Alvares Penteado, São Paulo, vol. 9, nº 17, Julho, 2010, págs. 58/78.

<sup>civ</sup> Ver melhor em <http://www.ifc.org/>

<sup>cv</sup> Pela atualização do Princípio do Equador, em 2006, o valor foi reajustado para todo financiamento de projeto com custo de capital superior a US\$ 10 milhões.

<sup>cvi</sup> *Verbis*: Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

<sup>cvi</sup> Por atividades de respostas considera-se aquelas destinadas a cuidar da saúde, segurança e bem estar dos moradores atingidos, muitos deles, pescadores e a recuperação econômica do turismo da Costa do Golfo e as indústrias de frutos do mar prejudicadas pelo vazamento.

<sup>cviii</sup> <http://www.envirobank.org/>

<sup>cix</sup> A Comissão das Comunidades Europeias caracteriza a Responsabilidade Social Empresarial como «a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessas». Cf. Apud. Livro Verde da Comunidade Europeia para a Promoção da Responsabilidade Social Empresarial, 2001.

<sup>cx</sup> Em inglês *Global Reporting Initiative – GRI*.

<sup>cx</sup> Em inglês *UN Global Compact*

<sup>cxii</sup> Ver melhor em <http://unglobalcompact.org/Languages/portuguese/>, extraído em 3/3/2014.

<sup>cxiii</sup> Dados obtidos no sítio da ONU: [www.un.org](http://www.un.org), extraído em 3/3/2014.

<sup>cxiv</sup> Em verdade, atualmente, não se realiza mais pregões de «viva voz»: todas as negociações são realizadas mediante pregão eletrônico.

<sup>cxv</sup> V. melhor em <http://www.sustainability-indices.com/>

<sup>cxvi</sup> Segundo Wald, a expressão «governança corporativa» foi traduzida erroneamente do inglês «corporate governance», que deveria ser «governo das empresas». Contudo, pela consagração da expressão, utiliza-se aqui originária, qual seja, «governança corporativa». Ver melhor em WALD, Arnoldo, O Governo das Empresas, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, ano 5, nº 15, jan./mar., 2002, pág. 53.

<sup>cxvii</sup> O ISE brasileiro foi o quarto índice de ações no mundo criado com o objetivo de mostrar o desempenho de mercado de uma carteira formada por empresas que adotam os princípios de gestão sustentável. O primeiro deles foi o Dow Jones Sustainability Indexes (DJSI), criado em 1999, em Nova Iorque; o segundo foi o FTSE4Good, de Londres, criado em 2001; e o terceiro, lançado em 2003, foi o JSE, de Joanesburgo, África do Sul. Cf. Apud. MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJ, Celso Dobes.; *Ob. Cit.*

<sup>cxviii</sup> Ise – Metodologia Completa, 2007

<sup>cxix</sup> Por *Benchmarking* compreende-se o processo de comparação de produtos, serviços e práticas empresariais. Por isso, é considerado um importante instrumento de gestão das empresas. O *benchmarking* é realizado através de pesquisas para comparar as ações de cada empresa.

<sup>cxx</sup> Os exemplos são condutentes. Assim, espanhola Inditex, proprietária da marca Zara e de outras marcas de roupas, registram forte desvalorização das ações negociadas em Madrid, em 2011, em meio a denúncias de utilização de mão de obra escrava, por um fornecedor da companhia, em oficinas clandestinas no estado de São Paulo (Brasil). No mesmo sentido, as ações da Le Lis Blanc (LLIS3) chegaram a cair 6,44%, ao se anunciar que a empresa Restoque, dona da grife Le Lis Blanc, enfrentava uma acusação de manter funcionários em condições degradantes de trabalho, análogas à escravidão. Igualmente, a MRV (MRVE3) viu suas ações serem penalizadas após entrar na lista suja do trabalho escravo, mantida pelo Ministério do Trabalho, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos no ano de 2011. Cf. Apud. Central Globo de Comunicação e Participações S.A, 19/8/2011.

<sup>cxxi</sup> Getúlio Vargas voltou a ocupar o cargo de Presidente da República em 1951 a 1954.

<sup>cxxii</sup> Como nota, a Consolidação as Leis Trabalhistas – CLT foi promulgada por Getúlio Vargas em 1943.

<sup>cxxiii</sup> A justificativa para se gastar dinheiro na recuperação de bancos passa, utilizando a nomenclatura do representante da Escola de Frankfurt, *Jürgen Habermas*, pelo discurso estratégico do desemprego.

<sup>cxxiv</sup> Não sem razão, o representante do executivo brasileiro, em discurso, ao perceber que a verba pública para financiamento de casas populares era de valor muito aquém do necessário [O valor do financiamento, em 2009, era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para se construir uma casa], disse, *ipsis literis*: “*O pessoal lá de cima sempre acha que dinheiro para pobre é gasto e para rico é investimento*”. In. Matéria publicada no Jornal O Globo, em 22/6/2009.

<sup>cxxv</sup> A lista dos Tributos extrafiscais pode ser encontrada em ALBERGARIA, Bruno. Instituições de Direito. Editora Atlas, 2008. (*in suma*: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Imobiliários; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; Imposto Sobre as Grandes Fortunas (apesar de nunca ter sido instituído).

<sup>cxxvi</sup> É cediço a ação governamental, tendo em vista a crise econômica e para incentivar a venda dos produtos industrializados, a redução da alíquota do IPI em 2008/2009 para veículos automotores, produtos da linha branca (geladeiras, fogões, máquinas de lavar, etc), bem como os produtos da construção civil.



A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

Capítulo II

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para a  
formação estrutural do Estado Sustentável

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

### **1. Uma falsa noção: o sistema Ambiental como fonte da Sustentabilidade**

A evolução (histórica) entre os discursos dos modelos económicos e sociais são, praticamente, a tônica do pós 2ª Guerra Mundial<sup>1</sup>, conforme já visto. De fato, «ainda vivemos determinados pelas controvérsias do século XIX»<sup>2</sup>. Ademais, o discurso de uma ciência económica – sem recordar aqui a distinção entre a «economia científica» e a «economia política»<sup>i</sup> -, emerge da transição entre o feudalismo para o capitalismo e acaba por se emancipar com a Revolução Industrial<sup>3</sup>, com a escola clássica da economia<sup>ii</sup>. Nesse diapasão, o liberalismo (económico), capitaneado pelos Estados Unidos da América e o socialismo defendido pela antiga União Soviética, praticamente monopolizaram o discurso político-jurídico do período da Guerra Fria. De fato, um contrabalançava o outro, agiam como um sistema bilateral e dialético. Nem o Estado-liberal<sup>4</sup>, capitalista, poderia se esquecer de preceitos básicos humanos – definidos por direitos humanos fundamentais –, nem o comunismo poderia se esquecer de preceitos básicos do desenvolvimento – promoção por mérito, incentivo de crescimento profissional, possibilidade de expansão<sup>5</sup>.

A incursão do mundo económico, com os ideais políticos, para o mundo jurídico, como projeto das sociedades pós-modernas, se deu através do texto jurídico máximo, ou seja, a Constituição. Ademais, lugar cimeiro mais legítimo não há para conformação dos interesses económicos e sociais<sup>6</sup>. Especificamente em Portugal, com a

---

<sup>1</sup> Como afirmado, a bibliografia sobre o assunto é vasta. Por hora, cita-se BONAVIDES, Paulo.; Do Estado Liberal ao Estado Social, São Paulo: Malheiros Editora, 6ª Edição, 1996; CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes.; Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 2001; RITTER, Gerhard A.; Der Sozialstaat. Entstehung und Entwicklung im internationalen Vergleich, 1989 (v. ver. ut.).

<sup>2</sup> LUHMANN, Niklas.; Introducción a la Teoria de Sistemas (v. ver. ut.), pág. 33.

<sup>3</sup> Para uma melhor análise, ver em AVELÁS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, ..., págs. 9-25. Também, CALVÃO DA SILVA, João Nuno.; Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008;

<sup>4</sup> SILVA, João Nuno Calvão da.; Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>5</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Estado Falido, In Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2008.

<sup>6</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes.; Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – contributo para a compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª Edição, 2001, pág. 50.

*constituição dirigente*<sup>7</sup> de 1976, impregnada de «fórmulas emancipatórias» de um Estado Social<sup>8</sup> tornaram-se cláusulas natimortas<sup>iii</sup>. Assim, na revisão constitucional, o legislador português eliminou o «caminho dirigido» para a “transição para o socialismo”, bem como o “exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras” e, ainda, o “desenvolvimento pacífico do processo revolucionário”.

Obviamente, no Brasil não foi diferente. Fruto da influência direta do constitucionalismo português, na tentativa de construção de um Estado Democrático Social de Direito, erigiu-se um (programático, isto é, de viés *futuro*) Estado Social através de sua Constituição Cidadã em 1988<sup>iv,9</sup>. Contudo, foi na década seguinte, com a política neo-liberal, exercido pelo poder constituinte de reforma, a Constituição transmutou-se, vias as inúmeras Emendas, em um Estado (neo)Liberal, sem inclusive a perseguição dos trilhos do Estado Social. De fato, o também natimorto artigo 192 do texto constitucional da República Federativa brasileira foi revogado<sup>10</sup> antes mesmo de sua implementação<sup>11</sup>. O que se percebe, nesse sentido, é um movimento pendular entre o liberal e o social, no qual, em um Estado Democrático de Direito, assenta-se os vários momentos históricos-dialéticos no Texto Constitucional originário e suas Emendas.

Todavia, somente a partir da década de setenta – apesar de haver normas de cunho de proteção ambiental pretéritas – que verdadeiros problemas ambientais, de proporções globais, fomentaram ações conjuntas internacionais para (tentar) equacionar essas novas questões. Dessa forma, inicialmente, far-se-á uma análise preambular do insurgente direito originário da ecologia. Insta, pela própria divergência da grafia desse novo ramo do direito, uma sublimar força ideológica entre qual o verdadeiro lugar do ambiente e do homem. É, por assim dizer, um discurso *metagráfico* do *locus* em que se encontra o Homem e a natureza. Posicionamento este de manifesto apelo jus-filosófico, no qual não se refutará de análise histórica-evolutiva, até se chegar aos princípios e

<sup>7</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes.; Constituição Dirigente ..., pág.50.

<sup>8</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes.; Constituição Dirigente ..., pág. XIX.

<sup>9</sup> PELUSO, Cezar.; Constituição, Direitos Fundamentais E Democracia: O Papel Das Supremas Cortes, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 14, n. 54, p. 325-331, out./dez. 2011.

<sup>10</sup> Foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

<sup>11</sup> GOMES, Ana Claudia Nascimento.; Emendar e Emendar: Enclausurando a Constituição? ... In Ciências Jurídicas – Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais, Apresentação: professor Catedrático Doutor Castanheira Neves, Organização: Gonçalo Sopas de Melo Bandeira; Rogério Magnus Varela Gonçalves; Frederico Viana Rodrigues, Coimbra: Coimbra Editores, 2005, págs. 23/54.

conteúdo da sustentabilidade<sup>12</sup> e conseqüentemente do (autônomo, como aqui defendido) Direito Sustentável.

## 1.2. Pelos discursos (*ocultos*) da Grafia

Toda ciência moderna reclama uma clareza analítico-conceitual como condição elementar da racionalidade<sup>13</sup>. Assim, sem se perder no “emaranhado” de interesses e conflitos - até mesmo presente no meio acadêmico -, que não deixa de (re)velar uma forma de imposição que, apesar de ser sutil, mostra-se eficaz<sup>14</sup>. De fato, percebe-se, com o surgimento e fortalecimento da ecologia, que «*fez uma pilotagem ecológica da norma*»<sup>15</sup> novas unidades léxicas, palavras ou até mesmo sintagmas, cuja forma significativa, bem com a relação significativa e significado, não estava realizada nos estágios anteriores do sistema lingüístico<sup>16</sup> jurídico (quicá do cotidiano das pessoas). Entretanto, justamente por causa dessa *enxurada* de novas expressões, deve-se «separar o joio do trigo» (e que tanto o joio quanto o trigo que sejam orgânicos...). Outrossim, conforme já se observou, “qualquer análise mais atenta de um problema, seja ele jurídico ou não, palavras camaleônicas são um risco tanto para a clareza de pensamento quanto para a lucidez da expressão”<sup>17</sup>.

Porém, como ponto de partida, percebe-se, em análise perfunctória, que até o termo para designar aquele novo ramo do Direito – direito ambiental - também já se encontra eivado de indefinição lexical, no qual há diversas designações por parte dos

<sup>12</sup> Ver melhor em CHICHORRO FERREIRA, Adelaide.; Léxico e Estilo do «Desenvolvimento Sustentável» (Alemão/Português). In. Cadernos do Cieg – Centro Interuniversitário de estudos germanísticos, nº 13. Coimbra. 2005.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert.; Theorie der Grundrechte. Suhrkamp-Verlag. 1986. ..., pág. 39.

<sup>14</sup> Sobre o assunto – utilização semântica para o convencimento, ou seja, a «erística» – ver, por todos, SCHOPENHAUER, Arthur.; Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten. 1864 (v. ver. ut.).. Também, nesse sentido, HABERMAS adverte a possibilidade do «discurso estratégico».

<sup>15</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos. Coleção Teses. Coimbra: Almedina. 2006, p. 67. (faz essa assertiva em referência a OST, François, La nature ... pág. 17)

<sup>16</sup> ALVES, Ieda Maria.; A Integração dos Neologismos por Empréstimo ao Léxico Português, Alfa, São Paulo, 28(supl.):1 19-126, 1984.

<sup>17</sup> HOFELD, Wesley N.; Some fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning, in Fundamental Legal Concepts as Applied in Judicial Reasoning and Other Legal Essays, New Haven: Yale University Press, 1923, p. 35, Cf. Apud. In ALEXY, Robert.; Theorie der Grundrechte. ... pág. 45. Ainda, SCHOPENHAUER, Arthur.; Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten. ...

autores. Conforme já analisado<sup>18</sup>, alguns referem-se ao *Direito Ambiental*<sup>19</sup>, outros ao *Direito do Ambiente*,<sup>20</sup> e, ainda, ao *Direito do Meio Ambiente*<sup>21, 22</sup> ou, ainda em Direito Ecológico<sup>23</sup>.

Nesse ínterim, já se faz a crítica ao termo meio ambiente<sup>24</sup>, posto que “*a própria expressão meio ambiente já é um pleonasma, tendo em vista que as palavras são sinônimas*”<sup>25</sup>. Assim é que a definição do termo “ambiente” significa “*1. Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; envolvente. 2. Aquilo que cerca ou envolve os seres ou as coisas (...)*”<sup>26</sup>. Afinal, a expressão “meio” determina o “*ambiente ou lugar onde habitualmente vive o indivíduo (...)*”<sup>27</sup>. Portanto, “tanto a expressão ambiente como meio indicam a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, o lugar em que vivemos”<sup>28</sup>. Apesar de “*encontra-se difundida na cultura do nosso dia a*

<sup>18</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil...*, pág. 37.

<sup>19</sup> Denominação adotada, dentre outros, por MACHADO, Paulo A. L.; *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.; FREIRE, Willian.; *Direito Ambiental Brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Aide, 2000.; SEGUIN, Elida.; *O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária*, Rio de Janeiro: Forense, 2000.; BESSA ANTUNES, Paulo de.; *Direito Ambiental*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.; CARNEIRO, Ricardo.; *Direito Ambiental: Uma abordagem econômica*, Rio de Janeiro: Forense, 2001. E, ainda, SILVA, José Afonso da.; *Direito Ambiental Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>20</sup> MILARÉ, Édís.; *Direito do Ambiente*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Ver também, CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. (coordenador), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

<sup>21</sup> SILVA SOARES, Guido Fernando.; *Direito Internacional do Meio Ambiente*, São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>22</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil...*, pág. 37.

<sup>23</sup> *Tb* nesse sentido, MOREIRA NETO, D. de F.; *Introdução ao Direito Ecológico e Urbanístico*, Rio de Janeiro: Forense, 1977. Nota-se que a utilização do termo Direito Ecológico por MOREIRA NETO não tem o rigor técnico da definição feita por ALEXANDRA ARAGÃO, em que lhe atribui, diferentemente do Direito Ambiental, a densificação máxima do seu conteúdo, definindo-o como “um conjunto de normas e princípios jurídicos provenientes de fontes diversas (de fonte legal, desde logo, mas também muito de jurisprudencial e doutrinal) e de proveniências variadas (de origem nacional, internacional e comunitária) que regem os comportamentos ecologicamente relevantes dos homens na perspectiva da continuidade ou sustentabilidade ecológica.” *In*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; *O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 31.

<sup>24</sup> Conforme PRIEUR (Michel P.; *Droit de l´environnement*. 3ª ed. Paris: Dalloz, 1996, pág. 1), presume-se que o termo meio ambiente «*milieu ambiant*» foi cunhado pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, na obra *Études progressives d´un naturaliste*, em 1835. *Cf. Apud. In*. MILARÉ, Édís.; *Direito do Ambiente*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 63.

<sup>25</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil ...*, pág. 38.

<sup>26</sup> FERREIRA, A. B. de H.; *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, São Paulo: Nova Fronteira, p. 101.

<sup>27</sup> *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, Encyclopaedia Britannica do Brasil, 7ª edição, 1982, p. 1119.

<sup>28</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil...*, pág. 38. Nesse sentido: SIRVINSKAS, Luís Paulo.; *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 6ª Edição, 2008, pág. 36/37; SILVA SOARES, Guido Fernando.; *Direito Internacional do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 21.

dia e foi amplamente utilizada no texto constitucional (Brasileiro), bem como nas legislações infra constitucionais<sup>29</sup> não merece prevalecer no domínio científico-acadêmico por razões já apontadas. Contudo, deve-se registrar que até mesmo em algumas línguas estrangeiras percebe-se o emprego (pleonástico) da expressão, tal como no espanhol (*medio ambiente*<sup>v</sup>). Registra-se, contudo, que em outros vernáculos, como o francês – *environnement*<sup>vi</sup> – o inglês – *environment*<sup>vii</sup> – ou o alemão – *Umwelt*<sup>viii</sup> – bem como o italiano – *ambiente*<sup>ix</sup>, o mesmo não procede.

Contudo, em indução à nomenclatura «direito ambiental» vs. «direito do ambiente» já se demonstra até mesmo um discurso estratégico no emprego deste ou daquela expressão<sup>30</sup>. De fato, o direito *do* ambiente, como sugere a contração da preposição *de* mais o pronome possessivo *o* que resulta no *do* como partícula invariável (preposição contrativa), através do qual liga o primeiro elemento da oração (Direito, termo regente) ao segundo (ambiente, termo regido), subordina este àquele, com a conclusão (mesmo que sublimada) para o mundo jurídico: o ambiente tem direito; logo, é (seria) sujeito de direito.

Apesar de, a primeira análise e pela teoria ortodoxa antropocêntrica<sup>31</sup>, comum ao direito clássico<sup>x</sup>, parecer ser um «absurdo jurídico» promover a natureza com um valor jurídico em que deve ser tutelado por si mesmo – independentemente dos interesses humanos<sup>32</sup> que podem até ser vistos como um macro-bem<sup>33</sup> – as correntes ecocêntricas<sup>xi</sup> ou biocêntricas<sup>xii</sup> começam a ganhar espaço no mundo jusfilosófico<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil ..., pág. 38. Apesar do reconhecimento da redundância, ou do pleonasma, mas em defesa à expressão, posto já estar difundido no mundo jurídico: SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 6º Edição, 2008, pág. 36/37; MILARÉ, Édis.; Direito do Ambiente, Doutrina, prática, jurisprudência, glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2001, pág. 63/64; FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 28.

<sup>30</sup> Novamente é bom recordar SCHOPENHAUER, Arthur.; Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten. 1864 ...

<sup>31</sup> Crítica feita por SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, p. 65.

<sup>32</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. (coordenador); Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pág. 21. Sobre o tema, ver ainda, SILVA, José Robson da.; Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental, Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2002. V. *tb.* LEFF, Enrique.; Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la natureza (v. ver. ut.).

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato.; Dano Ambiental: do Individuo ao Coletivo Extrapatrimonial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Ainda, sobre a tese do macro-bem, LEITE, José Rubens Morato.; AYALA,

Exsurge, assim, antes do *continuum* da análise rumo ao *Direito Sustentável* um debate preliminar, qual seja, qual o lugar do homem na natureza em que vive. Em outras palavras, uma viagem do teocentrismo ao homocentrismo e desde ao econcentrismo. Nesse complexo discurso – em que, obviamente, só se ouve a voz humana -, vislumbra-se descobrir qual o lugar da natureza entre esses dois mundos, notadamente no universo jurídico.

### ***1.3. As plantas, os animais: sujeito passivo, sujeito ativo ou objeto do direito?***

A (difícil) relação «simbólica ou não» entre o Homem, os (demais) animais (irracionais), bem como até mesmo com objetos inanimados, ou seja, com a natureza que o cerca, não é fato novo no pensamento (e sentimento) humano. E, conseqüentemente a inter-relação entre *seres-vivos* (de um lado) e o Homem (de outro lado) no sistema legal-judicial também não é fruto (exclusivo) da modernidade<sup>35</sup>. De fato, os animais «não-humanos» consistiam uma parte importante da legislação processual medieval<sup>36</sup>. Nessa época, as leis germânicas reconheciam a competência de certos animais como possíveis testemunhas (apesar de «ser testemunha» não lhe confere o status de «ser sujeito de direito», mas há uma aproximação, uma alteridade, legal entre os homens em relação aos *outros* animais) nos casos, por exemplo, quando o furto fosse cometido à noite, sem testemunhas humanas<sup>37</sup>. Ademais, ao dono da casa era permitido fazer a denuncia perante o Tribunal carregando em seus braços cachorro, gato ou galo e

---

Patrick de Araújo.; *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

<sup>34</sup> Sobre o assunto: BACHELET, Michel.; *L'Ingérence Écologique*, Éditions Frison, Roche, 1995 (v. ver. ut.), págs. 129 e seguintes; ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003; LEVAI, Laerte Fernando.; *Direito dos Animais, O direito deles e o nosso direito sobre eles*, Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004; LOURENÇO, Daniel Braga.; *Direito dos Animais*, Editora Fabris; REGAN, Tom.; *The Case for Animal Rights* (1983); FRANKLIN, Julian H.; *Animal Rights and Moral Philosophy* (2005); SINGER, Peter.; *Libertação Animal*, Editora Lugano, 2004. Ainda, ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de.; *Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: Animais como novos sujeitos de direito*, (end. e dat. disp.).

<sup>35</sup> FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Grasset & Fasquelle, 1992, (v. ver. ut.).

<sup>36</sup> EVANS, Edward Payson.; *The Criminal Prosecution And Capital Punishment of Animals*, London: William Heinemann, 1906, pág. 11.

<sup>37</sup> EVANS, Edward Payson, *Ob. Cit*, pág. 11.

em suas mãos três canudos retirados do telhado com símbolo e personificação de sua casa<sup>38</sup>.

Outrossim, percebe-se através das análises dos julgamentos penais medievos que os seres *irracionais*, inclusive as plantas, detinham responsabilidade penal passiva, baseado principalmente na fundamentação das assertivas bíblicas. Assim, até mesmo uma árvore poderia ser passível de julgamento<sup>39</sup> no universo eclesiástico. De fato, toda árvore que não dessem bons frutos deveria ser cortada e jogada no fogo<sup>40</sup>; a figueira que não frutificasse deveria ser punida com o corte, porque estaria ocupando terreno fértil sem produzir nada<sup>41</sup>. Importante ressaltar que nos casos das árvores frutíferas, quando as mesmas não frutificam, tornam-se inúteis aos homens, o que corrobora a visão antropocêntrica do texto sagrado. Dessa forma, a base do julgamento – *rations* – é a sua utilidade ou inutilidade para o homem, visível como um utilitarismo pragmático. A árvore, em si, não tem importância. A *inocência* da árvore e, portanto, condição da própria existência estaria condicionada a sua utilidade ao homem. Com efeito, novamente se percebe que, mesmo vivenciando um mundo justificado em bases teocêntricas, o antropocentrismo é observado nas interpretações dos textos sagrados<sup>42</sup>. Doravante, em retorno as passagens bíblicas nas quais fortalecem os argumentos dos julgamentos das plantas no período medievo:

*Pode acontecer que vocês fiquem cercando uma cidade muito tempo e que demorem a conquistá-la. Nesse caso, não derrubem as árvores frutíferas que houver ali. Comam dos frutos, mas não cortem as árvores; será que elas são seus inimigos, para que vocês as destruam? Mas podem derrubar as outras árvores, as que não são frutíferas; e usem os troncos no cerco da cidade até que seja conquistada<sup>43</sup>*

A ideia de dominação do homem perante os demais seres vivos na Terra também pode ser observada em Gênesis, “1:26) – *Agora vamos fazer os seres humanos, que serão como nós, que se parecerão conosco. Eles terão poder*

<sup>38</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 11.

<sup>39</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 25.

<sup>40</sup> Novo Testamento, Mateus, 3:10.

<sup>41</sup> Novo Testamento, Lucas, 13:6.

<sup>42</sup> THOMAS, Keith.; *Man and the natural world...*, págs. 22/23.

<sup>43</sup> Antigo Testamento, Deuteronômio 20:19.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

*sobre os peixes, sobre as aves, sobre os animais domésticos e selvagens e sobre os animais que se arrastam pelo chão.” (... após a criação do Homem e da Mulher:)*  
“28)- Tenham muito e muito filhos; espalhem-se por toda a terra e a dominem. E tenham poder sobre os peixes do mar, sobre as aves que voam no ar e sobre os animais que se arrastam pelo chão. 29) Para vocês se alimentarem, eu lhes dou todas as plantas que produzem sementes e todas as árvores que dão frutas. 30) Mas, para todos os animais selvagens, para as aves e para os animais que se arrastam pelo chão, dou capim e verduras como alimento.”<sup>44</sup>

Em uma espécie de taxonomia, o texto Bíblico do Antigo Testamento ainda faz a diferenciação entre animais puros e impuros, determinando *os animais que podem ser comidos e os que não podem ser comidos*<sup>45, xiii</sup>. Até mesmo o sacrifício de um carneiro, oferecido à Deus, ao invés do filho de Abraão, é uma demonstração da submissão/inferioridade dos animais perante os Homens<sup>46, xiv</sup>.

Não menos importante como relato histórico-doutrinário, a preocupação em destruir – mas preservar a continuidade - a diversidade da fauna, nas passagens da Gêneses no livro 6, em que Deus ordena a Moisés a confecção da arca<sup>xv, 47</sup>.

Nesta passagem do antigo testamento, fica caracterizado que a maior preocupação divina é com o *continuun* das espécies, isto é, evitar a extinção e não com o extermínio por afogamento (dilúvio) da maioria da fauna e flora existente.

Todavia, percebe-se que não somente as espécies do reino vegetal foram julgadas pelo Homem. Os animais – *irracionais* – também sentaram nos bancos dos réus conforme se observa nos processos da Idade das Trevas<sup>48</sup>. Assim, os animais que poderiam ficar sob a custódia de um carcereiro, ou seja, presos, e conseqüentemente condenados à pena de morte eram julgados pelos Tribunais Seculares<sup>49</sup>. Com efeito, os tribunais civis, os grandes animais, tais como suínos, vacas, cavalos, e qualquer outro animal doméstico, eram geralmente julgados como indivíduos ou em grupos, para os casos concretos de mau comportamento<sup>xvi</sup>. Dessa forma, caso um cão, ou qualquer outro

---

<sup>44</sup>In: A Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.

<sup>45</sup> Levítico 11. 1-47 e Deuteronômio 14.3-20.

<sup>46</sup> Gênesis, 22:13.

<sup>47</sup>In: A Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.

<sup>48</sup> FERRY, Luc.; Le nouvel ordre écologique, Grasset & Fasquelle, 1992 ....

<sup>49</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 3.

animal doméstico<sup>xvii</sup>, mordesse o seu dono poderia ser julgado por um Tribunal – *Trierstrafen*<sup>50, 51</sup>. Após o julgamento, que deveria constar de todos os preceitos do *due process legal*, inclusive com a presença de advogados de defesa, se caso fossem condenados, geralmente tinham que vestir roupas como se fossem humanos e sofrerem as mesmas penas capitais: forca, queimados ou enterrados vivos.

Contudo, aqueles animais que não poderiam ser controlados, apreendidos ou presos pelas autoridades civis, eram julgados pela Igreja Católica, através dos Tribunais Eclesiásticos. Com efeito, nos tribunais eclesiásticos – *Thierprocesse*<sup>52</sup> -, grandes comunidades de pequenos animais, tais como os ratos, os insetos, os gafanhotos, os besouros, as toupeiras, os camundongos, as sanguessugas, e qualquer parasita que prejudicasse os interesses humanos, eram julgados, simbolicamente, com sentenças metafísicas de maldições, excomunhão e anátemas, apesar de considerar que os «animais não tinham alma»<sup>53</sup>.

Os processos dos tribunais Eclesiásticos também deveriam respeitar os princípios básicos do *due process legal*<sup>xviii, xix</sup>. Porém, tinham como objetivo principal e “sobrenatural”, utilizando métodos “metafísicos”<sup>54</sup>, de impedir que esses animais devorassem as culturas e pomares. Era, dessa forma, objetivo das condenações eclesiásticas, a expulsão desses animais predadores dos pomares, vinhas e campos cultivados por meio de exorcismo e excomunhão<sup>55</sup>. Assim, os Tribunais Eclesiásticos julgava-os instigados e manipulados pelo Satã, *instigante sathana, per maleficium diabolicum*<sup>56</sup>. Portanto, os processos judiciais contra os animais que resultavam em excomunhão por parte da Igreja e/ou execução pela mão-humana, foram originados pela superstição medieval de que os animais também poderiam cometer bruxarias<sup>57</sup>.

<sup>50</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 2.

<sup>51</sup> TEIXEIRA, João de Fernandes.; A Filosofia da Mente e os Direitos dos Animais, *In. Filosofia Ciência & Vida*, nº 42, Ano 2009, São Paulo.

<sup>52</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 2.

<sup>53</sup> FERNANDES LUÍS, Maria dos Anjos dos Santos.; Vivências religiosas e comportamentos sociais: Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII, Dissertação de Mestrado em História Regional e Local, Universidade De Lisboa Faculdade De Letras Departamento De História, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>54</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 3.

<sup>55</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 2.

<sup>56</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 4.

<sup>57</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 12.

Registra-se o primeiro julgamento eclesiástico de animais nos *Annales Ecclesiastici Francorum* ocorreu no ano de 824, quando as toupeiras do Vale de Aosta, noroeste da Itália, foram excomungadas por destruírem as lavouras<sup>58</sup>. O simbolismo, e o desejo de se fazer justiça até mesmo contra os animais irracionais, levou, no ano de 864, o Conselho de Worms a decretar que as abelhas, as quais causaram a morte de uma pessoa por picada, fossem sufocadas em sua própria colmeia. No julgamento, toda a colmeia fora considerada contaminada pelo demônio, o qual tornaria impróprio ao consumo humano até mesmo o mel. Em 1906, um cachorro foi julgado em Délémont, na Suíça; este é considerado o último julgamento de um animal no mundo ocidental<sup>59</sup>.

Indubitavelmente, essas questões sobre a evolução jurisprudencial do processo penal, no qual figuravam os animais, demonstram a organização social e religiosa e as noções de culpa e castigo da sociedade da época. São questões jurídicas que demonstram o posicionamento filosófico em que se pode fazer um levantamento sobre o lugar do homem dentro a ordem natural<sup>60</sup> no mundo medieval – e como esses paradigmas chegaram até os tempos atuais.

#### 1.4. *Et creavit Deus hominem ad imaginem suam*<sup>61</sup>

Assim, é certo que, pelos enxertos jus filosóficos teocráticos medievais, «Deus» privilegiava, como já dito, o Homem<sup>xx</sup>. Colocava-o acima das demais criaturas; somente o Homem é a imagem e semelhança do Criador<sup>62, 63, xxi, 64</sup> e, ainda, determinava que “*ele (o Homem) domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a Terra*”<sup>65</sup>. Dessa forma, todos os

<sup>58</sup> EVANS, Edward Payson.; *Ob. Cit.*, pág. 313.

<sup>59</sup> EVANS, Edward Payson.; *The Criminal Prosecution And Capital Punishment of Animals*. ...., pág. 313. Ver *ib.* SANCHEZ, Giovana.; *Animais eram julgados e até executados na Idade Média*. G1 conta a História. (end. e dat. disp.).

<sup>60</sup> KASTNER, Jeffrey.; *Animals on Trial*, Issue 4 Animals Fall 2001, (end. e dat. disp.).

<sup>61</sup> Texto Bíblico, Genesis, 2, 27.

<sup>62</sup> Gênesis 5:1.

<sup>63</sup> Não completamente sem razão, afirmar-se que “é comportamento típico de quem desenhou Deus a sua imagem e semelhança, valendo-se da retórica para afirmar justamente o contrário.” MORAES de GODOY, Arnaldo Sampaio.; *Fundamentos Filosóficos de Direito Ambiental*. (end. e dat. disp.).

<sup>64</sup> KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 (v. ver. ut.), pág.173

<sup>65</sup> Gênesis 1:26.

animais silvestres, bem como os pássaros e até mesmo os peixes eram um dom Divino para os Homens, que os deveriam considerá-los como propriedade suas<sup>66</sup>.

Ademais, para o Homem medieval a fé serviria, inclusive, para entender<sup>67</sup> as outras coisas. De fato, para *Santo Agostinho*, por ser o Homem a imagem e semelhança de Deus<sup>68</sup>, estaria no “vértice do mundo sensível”<sup>69</sup>. Contudo, como todos os seres são criatura de Deus – o mal é justamente a ausência/deficiência de Deus<sup>70</sup> – até mesmo a existência dos animais considerados “nocivos” deveriam ser considerados bons na razão e no sentido do seu ser. Portanto, constitui algo positivo quando medido pelo todo. Dessa forma, *Santo Agostinho* aduziu que:

*“cada uma das criaturas separadamente era boa. Porém, consideradas em conjunto, eram não só «boas», mas até «muito boas». Isto mesmo o afirma também a beleza de qualquer ser orgânico. Um corpo, formado de membros todos belos, é muito mais belo que cada um dos seus membros, de cuja conexão harmoniosíssima se forma o conjunto, posto que também cada membro separadamente tenha uma beleza peculiar”*<sup>71</sup>.

Assim, cada ser-vivente (ser orgânico) somente pode ser ruim mediante a nossa utilidade<sup>72</sup>. Com efeito, todo animal fora concebido por Deus para algum propósito humano, de acordo com as suas necessidades. Portanto, de acordo com os preceitos teocêntricos típico da Idade Média, Deus projetara e distribuíra cuidadosamente todos os bichos de forma a satisfação do único ser feito a sua imagem e semelhança, qual seja, o Homem. Se a criação de cada animal não tinha uma utilidade prática, deveria ter, no mínimo, uma não prática, isto é, pelo menos moral ou estético<sup>73</sup>. Com efeito, São Tomás de Aquino defendia, na *Summa Theologiae*, não se deveria aplicar o mandamento basilar do Texto Sagrado “não matarás” tendo em vista que este preceito

---

<sup>66</sup> THOMPSON, Edward Palmer.; Whigs and Hunters: The Origin of the Black Act, London: Allen Lane, 1975, pág. 162.

<sup>67</sup> Isaias 7:9, segundo a Bíblia dos Setenta. Ver ainda, BARROS CAMPOS, Sávio Laet de.; Santo Agostinho: “Intellige ut Credar, Crede ut Intelligas”, (end. e dat. disp.)..

<sup>68</sup> Gênesis 1, 26-27. Ver tb. AGOSTINHO, Confissões, (v. ver. ut.).

<sup>69</sup> Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.;; Il pensiero occidentale dalle origini ..., pág. 453.

<sup>70</sup> AGOSTINHO, *Ob. Cit.*, págs. 133 e segs.

<sup>71</sup> AGOSTINHO. *Ob. Cit.*, págs. 366/367.

<sup>72</sup> AGOSTINHO. *Ob. Cit.*, págs. 350 e segs.

<sup>73</sup> THOMAS, Keith.; Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800, Harmondsworth: Penguin Book Ltd. 1983 (v. ver. ut.), págs. 25.

estaria restrito a espécie humana e jamais aos outros animais. Ademais, a *ordem natural* das coisas estaria na construção filosófica estruturada na vontade divina de colocar o mais perfeito ao serviço do menos perfeito – ou mais imperfeito -: assim, o homem – ser mais perfeito, imagem e semelhança de Deus – poderia escravizar (defesa da escravidão natural) todo e qualquer animal encontrado na natureza<sup>74</sup>.

Dessa forma, baseado nessa filosofia antropocêntrica<sup>75</sup> e «ilusão finalista»<sup>76, xxii</sup>, até mesmo o piolho<sup>xxiii</sup> era defendido pelo reverendo Willian Kirby<sup>77</sup>, posto que defendia poderoso incentivo aos hábitos de higiene, ou ainda, como a explicação do médico George Cheyne, em 1703, que o Criador fez o excremento dos cavalos com aroma agradável *porque sabia que os homens estariam sempre na vizinhança deles*.<sup>78</sup> A domesticação dos animais fora considerada benéfica (a eles) tendo em vista que estavam servindo ao homem. Ademais, se todos os animais foram criados para o simples deleite do homem, até mesmo com o *Juízo Final* do Homem, com a consequente aniquilação de toda a espécie humana, não haveria também razão de ser a existência dos outros animais<sup>79</sup>. Por isso, não poderia haver injustiça quando o homem matasse um gado para comer, ou ainda, até mesmo quando matasse por simples prazer<sup>80</sup>.

Mas havia, apesar de poucas, vozes discordantes. Com efeito, apesar de ser o Homem o único ser religioso, escolhido por «Deus» para ser a sua imagem e semelhança, não era completamente despiciendo a idéia de que os outros animais também poderiam uma alma imortal<sup>81</sup>, baseado inclusive em Texto Bíblico<sup>82</sup>. Com efeito, a salvação final dos últimos dias poderia libertar a felicidade suprema dos

<sup>74</sup> *Summa Theologiae. Secunda Secundae Partis. Quaestio 64, art. 1, ad. 3.* São Tomás de Aquino retorna a questão da superioridade humana e da escravidão-natural em *Summa Contra Gentiles, Livro 3, Cap. CXII.* Cf. ARAUJO, Fernando.; A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 55.

<sup>75</sup> Um dos ativistas ecológicos do Século passado, o professor e historiador americano Lynn White Jr. defendia que o cristianismo, especialmente na sua forma ocidental, era a religião mais antropocêntrica que o mundo já viu. Cf. WHITE JR, Lynn.; The Historical Roots of Our Ecologic Crisis, Science in Christian Perspective, JASA 21 (June 1969): 42-47.

<sup>76</sup> BARATAY, Éric.; L'Anthropocentrisme du Christianisme Occidental, In Cyrulnik, B (org.), Si les lions pouvaient parler, Paris, Gallimard, «Quarto», 1998, p 1442.

<sup>77</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 24.

<sup>78</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 22/23.

<sup>79</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 24.

<sup>80</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 23.

<sup>81</sup> MORE, Henry,. An antidote against atheism or, an appeal to the naturall faculties of the minde of man 1st ed. London : J. Flesher for W. Morden, 1655. (v. ver. ut.).

<sup>82</sup> Salmo 148.

animais. Porém, essa *manumissão animal* não era identificada isoladamente, em cada ser, mas no conjunto das espécies. Assim, haveria no Paraíso, após o juízo final, um exemplar de cada espécie animal<sup>83</sup>, o que já demonstrava a preocupação da biodiversidade da época. Porém, o tratamento degradante ainda era uma constante aos animais, tais como açulamentos, touradas e rinhas de galo, notadamente nos países latinos do sul da Europa, tendo em vista que *neles vigoravam as antigas doutrinas católicas sobre a inexistência de alma nos animais*<sup>xxiv, 84</sup>.

Assim, percebe-se que para o homem medieval, a natureza estava organizada como se fosse um conjunto hierárquico, que subia do homem aos anjos e descia dele como se fossem graus inferiores de hierarquia<sup>85</sup>. Com efeito, a construção imaginária se dava um arranjo monárquico com o leão, a águia e a baleia (terra, ar e água) colocados no topo de cada uma das ordens de seres parecia mais uma forma de se justificar, ou invocar, as desigualdades sociais no seio da espécie humana.<sup>86</sup>

De sorte, é de se considerar que, para o homem medieval, os animais considerados de estimação, tais com bois, porcos, cavalos, ovelhas e aves domésticas, não eram criados por simples razões sentimentais, mas para fornecer a força do trabalho ou servirem de alimentos.<sup>87</sup> Assim, não raro a convivência quase conjunta dos homens e animais, conforme já visto a existência das *Long-House*<sup>xxv</sup>. Talvez por isso, a relação entre homem-medieval do campo e os animais domésticos, que se entende aqui por não-selvagens, por ser tão próxima fisicamente, tendo em vista habitarem praticamente a mesma residência, era muito íntima. Com efeito, era hábito a conversa entre os homens e os animais, que geralmente tinham nome. Acreditavam-se ser compreendidos<sup>88, xxvi</sup>. Apesar da narrativa romanesca ter a publicação em 1872 na França, evoca-se, a título ilustrativo, tendo em vista que a ação é datada em 1162 nas florestas de Sherwood, a passagem de Alexandre Dumas, em *Robin Hood - Le Prince des Voleurs*<sup>xxvii</sup>:

---

<sup>83</sup> HORTON, Thomas.; Forty-six Sermons upon the whole Eighth Chapter of the Epistle to the Romans, 1674, pág. 368-370.

<sup>84</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 203.

<sup>85</sup> Cf. LOVEJOY Arthur O.; *The Great Chain of Being: A Study of the History of an Idea*, Cambridge, Massachusetts: Harvard University. First published 1936. *Apud*. THOMAS, Keith. *Ob. Cit.*, págs. 84.

<sup>86</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 84-85, bem como às págs. 89-90.

<sup>87</sup> THOMAS, Keith.; *Man and the natural world...*, págs. 84-85, bem como às págs. 130.

<sup>88</sup> THOMAS, Keith. ;*Ob. Cit.*, págs. 135.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

– *Le danger n'est pas imminent, puisque l'instinct de mon cheval ne le pressent pas. Au contraire, il demeure là tranquille comme dans son écurie, et allonge le col vers la feuillée comme vers son râtelier. Mais s'il reste ici, il indiquera à celui qui me poursuit l'endroit où je me cache. Holà ! poney, au trot !*

*Ce commandement fut donné par un coup de sifflet en sourdine, et le docile animal, habitué depuis longtemps à cette manœuvre de chasseur qui veut s'isoler en embuscade, dressa ses oreilles, roula de grands yeux flamboyants vers l'arbre qui protégeait son maître, lui répondit par un petit hennissement et s'éloigna au trot.<sup>xviii</sup>*

De outra sorte, tendo em vista a aproximação entre os homens e os animais domésticos, reforçou-se a ideia de que homens e bichos estavam situados na mesma constelação moral e que termos de louvor ou reprovação podiam ser aplicados de maneira intercambiável a qualquer deles<sup>89</sup>.

Mas, apesar da predominância da filosofia antropocêntrica e «ilusão finalista», conforme já salientado, a aproximação física entre o homem medieval e os animais resultou, em alguns casos, em forte laço emotivo. Os cavalos e cachorros eram considerados espécies privilegiadas<sup>90</sup> em relação aos demais bichos. Até mesmo dentre as raças de cães e equinos se fazia a distinção, inclusive conforme as qualificações dos donos, conforme se pode constatar do provérbio medieval: *For e'ery mortal that is prone to/keep a dog, will pick out one/ Whose qualities are like his own*<sup>xxix</sup>.

A relação jus filosófica entre os Homens e os animais, com viés econômico também era sentida no mundo medieval. Com efeito, é cediço que as aves criadas em gaiolas também eram comercializadas em Londres, constituindo em uma fonte de renda aos comerciantes dos mercados, principalmente dos pássaros canoros. Ademais, quando da descoberta dos países tropicais, o tráfico dos animais considerados exóticos foi intensamente fomentado tendo em vista a possibilidade de venda nos centros europeus<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 139.

<sup>90</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 150.

<sup>91</sup> TURNER, William.; *Turner on Birds: a short and succinct history of the principal birds noticed by Pliny and Aristotle first published by Doctor Willian Turner, Arthur Humble Evans, 1544, University press, 1903, pág. 195.*

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

após serem capturados nos países longínquos, com alta margem de lucro. Assim, pode-se afirmar que, medida que alguns animais domésticos tornaram-se *algo mais* do que simplesmente servirem de tração – força de trabalho – ou alimento, os paradigmas jurídico inglês modificaram-se em relação a possibilidade de constituir propriedade desses animais em função de algum valor sentimental<sup>92</sup>.

Por outro lado, o Renascentismo-iluminista<sup>xxx</sup> pode ser destacado pela retomada do homem europeu nas questões práticas-filosóficas racionais como elemento central de investigação, relegando os preceitos da fé como dogma a outro plano. Com efeito, outras áreas, que não somente a religião, entraram na ordem do dia, em oposição a norma estabelecida pela religião, qualidade distintiva fundamental da Idade Média. Dessa forma, características como antropocentrismo, hedonismo, racionalismo, otimismo e individualismo marcam a nova etapa da caminhada do homem sobre a terra.

De fato, pode-se aduzir que o homem “saiu” do claustro em que se encontrava, onde contemplava somente a «Deus», e se redescobre “fazendo”, agindo, modificando e interagindo com o mundo que o cercava, isto é, justamente com o meio ambiente, o seu *habitat* natural. Pode-se, inclusive, fazer uma alusão à metáfora do mito da Caverna de Platão<sup>93</sup>.

Assim, no início do Renascimento<sup>xxxii</sup>, a valorização do homem sobre as outras criaturas pode ser representada pelos dizeres de Leon Battista Alberti<sup>xxxiii</sup>: “*cada coisa nasceu para servir ao homem e o homem para conservar a companhia e a amizade entre os homens*”<sup>94</sup>, bem como na obra apesar de eclesiástica, mas cujo título já denota a transição do objeto, publicada em 1448, *De dignitate et excellentia hominis* de Ginozzo Manetti<sup>xxxiiii</sup>. Dessa forma, o teocentrismo começou a ceder espaço para o antropocentrismo<sup>xxxv</sup>. Seguem essa linha os grandes pensadores da época, tais como Marsílio Ficino<sup>xxxvi</sup>, Pico della Mirandola<sup>xxxvii</sup>, Giordano Bruno<sup>xxxviii</sup>, Tomás Campánela<sup>xxxix</sup> (1568/1639), dentre tantos outros<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> Observar que o mais usual era a caracterização apenas da posse e jamais da propriedade sobre os animais de estimação. Cf. THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 158.

<sup>93</sup> PLATÃO, Livro VII, A República.

<sup>94</sup> Cf. *Apud*. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 51.

<sup>95</sup> Cf. *Apud*. MONDOLFO, Rodolfo.; *Il pensiero politico nel Risorgimento italiano*, Nuova accademia, 1959. (v. ver. ut.).

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

Corroborando o pensamento da época, Pico della Mirandola, asseverou que o homem é o grande Milagre «*Miraculum est homo*»<sup>96</sup>, no qual

*Cui datum id habere quod optat, id esse quod velit. Bruta simul  
atque nascuntur id secum afferunt, ut ait Lucilius, e bulga matris quod  
possessura sunt. Supremi spiritus aut ab initio aut Paulo mox id fuerunt,  
quod sunt future in perpetuas aeternitates. Nascenti homini omnifaria  
semina et omnigenae vitae germina indidit Pater; quae quisque excoluerit  
illa adolescent, et fructus suos ferent in illo.*<sup>xxxix</sup>

Assim, poder-se-ia segundo as palavras do filósofo italiano, concluir que o homem seria a única criatura, no mundo físico, capaz de se autoconstruir – “artífice de si mesmo” -, diferentemente dos outros seres, que são “*ontologicamente determinados a serem o que são e não outra coisa*”<sup>97</sup>. Portanto, somente ao homem, segundo Mirandola, seria facultado o poder de compreender e mudar a sua própria natureza (bem como a natureza externa). Destarte, ao escrever a sua obra prima *Oratio de Hominis Dignitale*, Mirandola colocou o homem em um lugar central no universo, que o tornaria ponto de referência de toda a realidade. Concebeu-se, aí também, cada vez mais a instauração e sedimentação do antropocentrismo<sup>98</sup>. A nenhum outro ser «Deus» tinha conferido essa capacidade. E, para o homem renascentista, a sua dignidade residia na capacidade de agir – *o operari* – ou seja, a capacidade superior do homem em conseguir modificar/transformar o mundo em que se encontrava<sup>99</sup>.

Ademais, conforme Pedro Pomponazzi<sup>xl</sup>, somente “*a alma intelectual do homem é capaz de conhecer o universo e o supra-sensível, diferentemente da alma sensitiva dos animais*”<sup>100</sup>. Mas, para se constatar as coisas, a alma humana deveria valer-se do corpo em forma de matéria física. Com isso, o próprio corpo humano tornou-se condição *sine qua non* para a percepção do mundo<sup>101</sup>.

Todavia, quando Copérnico deslocou a Terra do centro do universo, também retirou o homem do seu milenar estado de repouso, no centro do mundo<sup>xli,xlii</sup>.

---

<sup>96</sup> MIRANDOLA, Giovani Pico Della.; *Oratio de Hominis Dignitale*. (v. ver. ut.), pág. 53.

<sup>97</sup> MIRANDOLA, Giovani Pico Della.; *Oratio de Hominis Dignitale* ..., pág. XXI

<sup>98</sup> MIRANDOLA, Giovani Pico Della.; *Oratio de Hominis Dignitale*. ...

<sup>99</sup> Cf. Apud. LIMAS VAZ, Henrique Cláudio de.; *Antropologia Filosófica*. São Paulo: Edições Loyola, 2004, pág. 69.

<sup>100</sup> Apud. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 88.

<sup>101</sup> Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario. *Ob. Cit.*, pág. 88.

Indubitavelmente, as consequências em relação ao homem - e o meio ambiente em que está inserido - são grandes. Transborda-se de uma questão meramente astrofísica e perpassa para o universo filosófico. De fato, não completamente despiciendo de razão, Sigmund Freud<sup>xliii</sup> conferiu ao *espanto* provocado na Humanidade pelas descobertas de Copérnico como o (primeiro) grande Golpe Narciso: o golpe cosmológico<sup>102</sup>.

Com efeito, corolário direto ou indireto dessa (nova) percepção, pode-se citar, (i) a desconfiança em todo o saber pré-constituído, inclusive a existência de Deus, com a necessidade premente de formular uma nova ciência; (ii) a redefinição do “lugar” que o homem ocupa no mundo (não só em termos geográfico e astrológico, mas também filosófico); (iii) despertar em um crescente desenvolvimento tecnológico; (iiii) aceleração técnico-científica como jamais visto em toda a história da humanidade<sup>103</sup>.

Com efeito, os trabalhos manuais, até os de grande porte tais como construções de navios, prédios e pontes, bem como as artes mecânicas, eram relegadas aos artesãos, sendo considerados como “conhecimentos inferiores”. Com a nova acepção do mundo, os “engenheiros” obtiveram lugar de destaque. Pode-se inferir, conseqüentemente, que a instrumentalização da ciência com o intuito de auferir os resultados (prova) também desenvolveu-se de forma prodigiosa. Assim, o caminho consistia em modificar o meio ambiente, no qual o (próprio) homem estava inserido, apesar da compreensão de que não era mais o centro do universo. Essa nova visão tornar-se-ia imperiosa para o incipiente Homem *moderno*.

Reiniciou-se o ciclo de “dominar a natureza”<sup>104, xliv</sup>. De fato, quando Galileu<sup>xlv</sup> defendeu que “*os nossos discursos devem ser um torno do mundo sensível e não sobre um mundo de papel*”<sup>105</sup> em clara referência a separação da religião da “nova ciência” eclodiu de forma indefectível na visão que o homem tinha da natureza, bem como *na* sua utilidade, o que vai ser bem exposto com o pensamento do filósofo inglês Bacon<sup>xlvi</sup>, conforme se verá.

---

<sup>102</sup> FREUD, Sigmund.; *Eine Schwierigkeit Der Psychoanalyse*, 1925, (v. ver. ut.), pág. 169 e segs.

<sup>103</sup> Ver melhor em LONGO, Waldimir Pirró e.; *Alguns impactos sociais do desenvolvimento científico e tecnológico*, DataGramZero- Revista de Ciência da Informação -, vol. 8, nº 1, Fev./07, (end. e dat. disp.).

<sup>104</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Ob. Cit.*, pág. 192.

<sup>105</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Ob. Cit.*, pág. 278.

No ano da morte de Galileu, em 1642, nasceu Isaak Newton<sup>xlvii</sup>. Assim como Copérnico<sup>xlviii</sup>, Kepler<sup>xlix</sup>, Galileu e outros, Newton sedimentou os conceitos de ciência, distanciando cada vez mais dos preceitos dogmáticos religiosos até então vigentes. Para os “novos” físicos, principalmente Newton, “a natureza é simples e uniforme”<sup>106</sup>. Competiria, via método, entendê-la (e modificá-la ao bel prazer do homem). De fato, como nunca antes se tivera pensado, o mundo passou a ser uma grande máquina na qual o homem deveria aprender, via indução conforme a regra IV dos princípios de Newton<sup>107,1</sup>, a manuseá-la. Se, com os pensadores gregos clássicos, a tônica do conhecimento era o objetivo último do ser, para a nova ciência que surge – a física – o objeto de análise é meramente o fato, ou seja, “como acontece”. Assim, se há um objetivo metafísico da queda da maçã, esse não é importante para a física; contudo, deve compreender a fórmula matemática que explica a força gravitacional.

Interessante observar que quando Copérnico, Kepler, Galileu e outros “olharam” para as estrelas, assim como Tales de Mileto<sup>ii</sup> fizera milênio atrás, acabaram por mudar a face da terra<sup>lii</sup>. Dessa forma, a ruptura de dois paradigmas milenares, em um movimento, deixou perplexo o mundo europeu, quais sejam, (i) a perda da centralidade universal, e (ii) a perda da certeza absoluta da existência de uma única Igreja como “porta-voz” de Deus.

Nesse aspecto, Francis Bacon, conforme já ressaltado, via o lado positivo de toda e qualquer descoberta, porque dessa forma poderia tornar o homem conhecedor profundo da natureza, sendo o seu senhor e, portanto, “todo poderoso em relação a ela”<sup>108</sup>, acreditando que saber é poder (absoluto). Afinal, como Descarte, o mundo seria como uma máquina de relógio, sincronizado e concatenado. Por isso, aprender o seu funcionamento, regido por leis simples e universais, é uma forma de poder controlá-lo e modificá-lo. Ainda, Francis Bacon advertia que os significados emblemáticos atribuído às criaturas, conforme os paradigmas medievais, eram apenas invenções do homem<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Ob. Cit., pág. 297.*

<sup>107</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Ob. Cit., pág. 298.*

<sup>108</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Ob. Cit., pág. 340.*

<sup>109</sup> *Cf. THOMAS, Keith.; Man and the natural world...., págs. 94.*

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

Ademais, a nova ciência que se surgia era completamente hostil ao pensamento simbólico<sup>110</sup>.

A influência do pensamento de Bacon não se resumiu ao mundo filosófico. De fato, na sociedade inglesa a ascendência da obra de Bacon foi de tal ordem que um grupo de doze pessoas reuniram-se – *Invisible College* – em meados de 1640 para discutir sobre os temas científicos que poderiam despertar interesse para a sociedade intitulada de *new science*. Assim, dando continuidade aos trabalhos desses doze cientistas, foi anunciado em 28 de Novembro de 1660, logo após uma exposição sobre astronomia por Christopher Wren, a criação de um "College for the Promoting of Physico-Mathematical Experimental Learning"<sup>liii</sup>. Em 1662 o Rei Charles II, assinou uma Carta Regia criando a The Royal Society of London for the Improvement of Natural Knowledge, ou simplesmente a Royal Society of London<sup>liv</sup>, que tinha como fito de *quórum studia applicanda sunt ad rerum naturalium artiumque utilium scientias experimentorum fide ulterius promovendas*<sup>lv</sup>.

De outra sorte, David Hume<sup>lvi</sup>, defendia que os animais (irracionais) assim como os Seres Humanos, seriam dotados da faculdade de raciocínio, isto é, pensamento e razão, bem como de sentimentos tais como paixão, orgulho, humildade, amor e ódio<sup>111</sup>. Contudo, para tal conclusão, aduzia que as ações dos animais (irracionais) seriam de natureza ordinária, isto é, teria como escopo – quase que unicamente – de se autopreservarem e, também, de conseguirem propagar a espécie<sup>112, 113</sup>. Ainda, igualmente aos Seres Humanos, fundamentam os seus julgamentos pela memória e experiência. De fato, para Hume, a inferência da impressão presente (conclusões) se opera – tanto nos animais irracionais quanto nos humanos – através da construção que as experiências dos casos passados produzem em certos objetos<sup>114</sup>.

Contudo, somente os Seres Humanos, tendo em vista a sua inteligência e sagacidade superior, teriam a capacidade de, mediante argumentos, formarem

---

<sup>110</sup> THOMAS, Keith.; *Man and the natural world...*, págs. 94.

<sup>111</sup> Ver, sobretudo, a obra HUME, David.; *A Treatise of Human Nature*, London, 1739 (v. ver. ut.).

<sup>112</sup> Em linguagem moderna utilizar-se-ia a expressão «*Continuum* das espécies». Ver melhor em LINHARES, José Manuel Aroso.; *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito: breves reflexões* / José Manuel Aroso Linhares In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, -V. 79 (2003), págs. 197-216.

<sup>113</sup> HUME, David.; *A Treatise of Human Nature ...* pág. 211.

<sup>114</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 211.

conclusões de caráter geral, mesmo de objetos que jamais experimentaram<sup>115</sup>. Com efeito, os «assuntos morais», tais como a política, o direito, a moral, a psicologia, bem como a capacidade de fazer (e criticar) as artes seriam atributos inerentes somente aos Seres Humanos<sup>116</sup>, o que, por isso, os distinguiriam dos demais seres vivos.

Porém, sem se perceber de que “fala” pelo ponto de vista (exclusivamente) humano, Hume atribui nobreza a alguns animais sobre outros, sustentando argumentos até mesmo pelo «porte de andar» (como por exemplo, um cisne, um peru ou o pavão) o que evidenciaria sentimentos de orgulho desses animais (notadamente pela beleza<sup>117</sup>) em relação aos outros animais. Assim, as causas de orgulho dos animais irracionais – como não possuem as características humanas tais como senso de virtude (ou vício), perda rapidamente das relações de parentescos, bem como serem incapazes de estabelecerem relações jurídicas (direito) com vista à propriedade, tendo em vista que esses atributos são exclusivos da comparação argumentativa e da comunicação de sentimentos<sup>118</sup> – pautam-se somente nas suas características físicas tais como beleza, força, rapidez ou, ainda, em qualquer outra qualidade que lhes sejam úteis ou agradáveis<sup>119</sup>. Dessa forma, como não poderia ser diferente, conclui que pelo grau de abstração intelectual e pela capacidade de comunicar-se (e argumentar) os Seres Humanos seriam seres superiores<sup>120</sup>.

Neste contexto, o utilitarista<sup>lvii</sup> inglês Jeremy Bentham<sup>lviii</sup>, em nítida defesa dos animais e contra a vivificação dos mesmos, hoje até mesmo considerado como um hino pelos *naturalistas*, defendia que

*It may come one day to be recognized, that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or, perhaps, the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable*

---

<sup>115</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 211/212.

<sup>116</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 361.

<sup>117</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 360.

<sup>118</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 358.

<sup>119</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 361.

<sup>120</sup> HUME, David.; *Ob. Cit.*, pág. 361.

*animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose the case were otherwise, what would it avail? the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?*<sup>121</sup>,<sup>lix</sup>

Para diferenciar o campo da filosofia, Hobbes<sup>lx</sup> faz a divisão em (i) corpos inanimados, (ii) corpos animados, aqui inserido o homem e, finalmente, (iii) entes artificiais, tal como o Estado. Os avanços científicos, no campo dos seres animados e inanimados, influenciou Hobbes a tentar aplicar os mesmos fundamentos filosóficos na seara do saber artificial. Dessa forma, o pensamento humano e as relações sociais podem ser resumidos às mais simples operações aritméticas, quais sejam, adição e subtração<sup>122</sup>, a síntese máxima da matemática. Com efeito, os valores morais, como por exemplo, o bem e o mal, tema recorrente da filosofia, nada mais seriam do que convenções relativas e elaboradas pelo homem passíveis de variações de acordo com às pessoas, ao local, a história (decorso de tempo na sociedade), bem como às circunstâncias<sup>123</sup>.

Apenas a vida, e sua conservação, seria o único bem universal, e que todos os demais, inclusive valores humanos, seriam relativos. Dessa forma, Hobbes refez o estudo social como se fosse um sistema cartesiano: parte da vida como único valor absoluto e constroi uma sociedade – com seus valores – sempre baseada na sua própria conservação (o que vai de encontro com a necessidade de um *continuum* evolucionista). De fato, os valores seriam, portanto, implicações aos homens para se manterem enquanto “seres sociais” e, acima de tudo, “seres sociais vivos”. Com efeito, a moral e a ética, para Hobbes, é o agir na direção da manutenção do ser vivo, individualmente. E, como forma de melhor sobrevivência, individual, à manutenção da sociedade coletiva, na acepção do Estado. Assim, para Hobbes o homem é, posto ter sido projetado pelo Artífice, *a mais excelente obra da natureza*<sup>124</sup>. E o Estado – *aquele grande Leviatã*<sup>125</sup> (ser artificial) -, construído pelo homem através de sua racionalidade, no qual também é

<sup>121</sup> BENTHAM, Jeremy.; *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, 1823, Chapter VIII, § 122, (em nota de rodapé).

<sup>122</sup> *Apud*. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 492.

<sup>123</sup> *Apud*. Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 494.

<sup>124</sup> HOBBS, Thomas.; *Leviatã*, 1651 (v. ver. ut.). Parte introdutória.

<sup>125</sup> HOBBS, Thomas.; *Ob. Cit.*

(por ter sido criado pelo homem), *uma obra racional que é a mais excelsa da natureza*<sup>126</sup>. Porém, como os não-humanos não faziam parte do «pactum subjectionis» (que somente através do qual os humanos conseguiriam a tão almejada Paz e se libertariam do *estado de natureza*) estes poderiam livremente matar humanos e serem mortos por humanos sem que se verificasse qualquer injustiça<sup>127</sup>, notadamente por não haver valor de justiça no estado de natureza<sup>128</sup>.

Aos poucos, os paralelos simbólicos entre as ações e a moral relativos aos homens e aos animais foram se dissipando com a ciência emergente. Thomas Hobbes advertia que os humanos e as abelhas – ou as formigas – eram tão diferentes que não se poderia compará-los. Assim, qualquer *fábula* comparativa entre a organização social das abelhas seria irrelevante para as práticas políticas do homem,<sup>129</sup> em franca oposição a *fábula das Abelhas de Bernard de Mandeville*<sup>lxi</sup>. Interessante observar que Mandeville utilizou, alguns anos antes, metáfora do exemplo de uma colméia, através do seu livro *The Grumbling Hive, or Knaves Turn'd Honest* - em português foi traduzido como *Fábula das Abelhas: vícios privados benefícios públicos*<sup>130</sup> -, publicado pela primeira vez em 1705, para descrever uma colméia em que as abelhas eram imorais e viciosas, mas justamente por isso a colmeia era rica e florescente. Porém, quando as abelhas se tornaram morais e virtuosas a colmeia empobreceu-se até a completa ruína. Os escritos em forma de fábulas de Mandeville influenciaram economistas tais como Adams Smith e Hayek<sup>lxii</sup>, no qual ficou conhecido com a tese do *individualismo egoísta*<sup>131</sup>. Pode-se perceber que a natureza – e a sua observação – foram utilizadas simbolicamente pelo homem medieval, como se o universo social humano pudesse ser explicado pelas mesmas leis sociais que governam os animais, tal como se existisse uma “*sociobiologia*”<sup>132</sup>.

<sup>126</sup> HOBBS, Thomas.; *Ob. Cit.*,

<sup>127</sup> ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 47

<sup>128</sup> *Cfr.* WISE, Steven M.; *Rattling the Cage, Toward Legal Rights for Animals*, London: Profile Books, 2001. *Apud.* In ARAUJO, Fernando.; *Ob. Cit.*, pág. 47.

<sup>129</sup> Coadunavam com a mesma idéia de Hobbes o entomologista SAWAMMERDAM, RÉUMUR, o lorde KAMES, HARTLEY COLERIGE, Cf. THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 95.

<sup>130</sup> Para uma análise mais detalhada da obra de Bernard de Mandeville, ver em REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág 793 e segs.

<sup>131</sup> TORRES, Adelino.; *A Economia como ciência social e moral (Algumas observações sobre as raízes do pensamento económico neoclássico: Adam Smith ou Mandeville?)*, (end. e dat. disp.)

<sup>132</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 84-85, bem como às págs. 126.

Até mesmo a noção subjetiva de beleza ou feiura dos animais (e dos elementos da natureza) começou a ser combatido pelos novos cientistas, em um retorno às idéias socráticas<sup>133</sup>. Dessa forma, todos os elementos da natureza, inclusive os animais selvagens e também os insetos venenosos deveriam ser considerados “belos em si mesmo” sendo que “uma esterqueira ou um pilha de qualquer matéria vil ou ignóbil” bastava para mostrar a beleza do mundo natural<sup>134</sup>. A influência da “natureza bela” incipiente poderia ser sentida também nas artes. Com efeito, o conceituado pintor inglês George Stubbs<sup>lxiii</sup> tornou-se famoso na Inglaterra ao retratar animais em seu estado selvagem, sem qualquer presença humana em seus quadros, o que faz com que a natureza fosse vista de uma forma neutra e isenta de qualquer influência antropomórfica<sup>lxiv</sup>.

Assim, pode-se perceber uma gradativa deslocação da moral e ética do plano cristão para uma alternativa de construção solidária do agir humano. Com efeito, com as perspectivas ilimitadas dos “descobrimientos tecnológicos”, o foco central começa a se acentar não mais em «Deus», mas nos avanços científicos. Contudo, mesmo à época, a teoria metodológica geométrica cartesiana, sofria grandes embates quando se tratava das ciências humanas.

De sorte, conforme o matemático filósofo Blaise Pascal<sup>lxv</sup>, com a razão obter-se-ia, nas ciências exatas, progressos imensuráveis; contudo, nos famosos dizeres, referindo-se às outras ciências<sup>lxvi</sup> “*le cœur a ses raisons que la raison ignore*”<sup>135</sup>,<sup>lxvii</sup>. Para tal, poder-se-ia constituir uma ferramenta hábil, para as “mentes vigilantes e atentas, não obnubilada por desejos e paixões”,<sup>136</sup> qual seja, justamente a intuição<sup>137</sup>, que ao invés da pura razão, tão útil às ciências exatas. Ademais, para o pensador francês, o universal, isto é, uma razão (científica) única para todas as coisas, proposto por Descartes, era algo irreal e inverossímil. Assim, pode-se destacar, conforme suas palavras: *verbis*:

<sup>133</sup> ARISTÓTELES, *De Part. An.*, 645.

<sup>134</sup> SHAFTESBURY, *Characteristicks*, II, 388; *The life, unpublished letters, and philosophical regimen of Anthony, earl of Shaftesbury*, Benjamin Rand (org. 1900). Pág. 121-122. Cf. THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.* págs. 96.

<sup>135</sup> Cf. *Apud*. Blaise Pascal: o Homem e a Ciência. LACAZ-RUIZ, Rogério.; *et tal.* (end. e dat. disp.).

<sup>136</sup> PASCAL. Blaise.; *Pensées*, 1661. (v. ver. ut.).

<sup>137</sup> O que Pascal atribuiu de *esprit de finesse* em distinção ao *esprit de géométrie*. Cf. *Apud*. PASCAL. Blaise.; In *Pensées*, 1661..

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

*For, in fact, what is man in nature? A Nothing in comparison with the Infinite, an All in comparison with the Nothing, a mean between nothing and everything. Since he is infinitely removed from comprehending the extremes, the end of things and their beginning are hopelessly hidden from him in an impenetrable secret; he is equally incapable of seeing the Nothing from which he was made, and the Infinite in which he is swallowed up.*<sup>138</sup> <sup>lxviii</sup>.

No confronto entre homem e natureza (tanto os seres – vivos – irracionais quanto os seres não-vivos), o homem teria a seu favor a grandeza - *Sa grandeur* – que consiste i) em ser o único animal consciente de si mesmo (principalmente de sua miséria: *La grandeur de l'homme est grande en ce qu'il se connaît misérable; un arbre ne se connaît pas Misérable*<sup>139</sup>. Por *Misérable* Pascal refere a capacidade do homem em reconhecer a própria *sapiência/existência* mas, também, a ignorância: o que compara ao um rei destronado: «*misères d'un Roi dépossédé*»); ii) ter a razão e o “coração” (*La raison et le cœur.*); iii) possuir o pensamento (*La pensée*. A ideia que Pascal utiliza com a terminologia *pensée* consiste justamente na capacidade única do Ser Humano em possuir a razão e o coração, notadamente para «abrir o coração: *d'ouvrir son cœur à Dieu*<sup>140</sup>» à Deus) o que o torna diferente – e especial – inclusive do próprio universo:

*L'homme n'est qu'un roseau le plus faible de la nature; mais c'est un roseau pensant. Il ne faut pas que l'univers entier s'arme pour l'écraser. Une vapeur, une goutte d'eau suffit pour le tuer. Mais quand l'univers l'écraserait, l'homme serait encore plus noble que ce qui le tue; parce qu'il sait qu'il meurt; et l'avantage que l'univers a sur lui, l'univers n'en sait rien*<sup>141</sup> <sup>lxix</sup>.

Contudo, por justamente se reconhecer como tal, o torna instável e incerto<sup>142</sup>, afinal “não é anjo, nem fera”<sup>143</sup>, ou seja, “o homem não deve acreditar ser animal, mas também não deve presumir que é anjo”<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> PASCAL. Blaise.; *Pensées*. 1661. (v. ver. ut.), pág. 14.

<sup>139</sup> PASCAL. Blaise.; *Ob. Cit.*, [171] XXIII.

<sup>140</sup> PASCAL. Blaise.; *Ob. Cit.*

<sup>141</sup> PASCAL. Blaise.; *Ob. Cit.*, [171] XXIII.

<sup>142</sup> PASCAL. Blaise.; *Ob. Cit.*

<sup>143</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.*; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 615.

Todas essas questões vinculam-se, de uma forma ou de outra, a (re)discutir a relação *homem versus homem*, mesmo que essas relações tenham como primeiro plano o Estado e a(s) Igreja(s). As questões relativas ao meio ambiente continuavam fora da mídia, sob certo aspecto, ou melhor dizendo, dentro da Caverna sob o manto das sobras, talvez por não constituírem uma necessidade pressurosa de discussão à época.

De fato, a racionalização dos iluministas, principalmente com a inserção metodológica à própria ciência, bem como os novos valores que exurgiram da possibilidade ilimitada (pela visão da época) que se poderia resultar para a apropriação humana, em seu benefício, resultou, como corolário, na era da industrialização e na evolução exponencial dos conhecimentos técnicos-científicos<sup>144</sup>. Insurge-se dessa transformação, dentre inúmeras outras consequências, a (i) modificação do modo de produção; (ii) crescimento do exôdo rural para as cidades<sup>lxxi</sup>; (iii) aumento de produção; (iv) aumento do comércio; (v) aumento do consumo; (vi) o aumento da poluição e do lixo (resíduos).

Dessa nova vida européia, em crescente aceleração *ao* – ou *pelo* – progresso marcado no séc. XVIII levou Hegel a afirmar que a história seria um processo dialético rumo ao progresso constante<sup>lxxii</sup>. Assim, acreditava-se, mais do que nunca, nas palavras “proféticas” de Bacon nas quais as ciências, e a tecnologia, se dominadas pelo homem (e isso poder-se-ia ser alcançado via o método racional) o mundo, indubitavelmente, rumaria para uma melhoria de qualidade de vida de todos.

Mas o homem *moderno* não se modificava apenas nas áreas científicas. De fato, a relação (afetiva) com os animais domésticos solidificava-se. Em 1873 fundou-se, na Inglaterra, o *Kennel Club*<sup>lxxiii</sup>, começando um verdadeira obsessão com relação aos cachorros na Europa<sup>145</sup>. inclusive na área literária, com o surgimento de vários poemas sentimentais sobre cachorros fieis aos seus donos<sup>146</sup>, solidificava-se cada vez mais uma relação simbiótica e direta, não só do ponto de vista pragmático e funcional (força motriz) mas também no universo (e complexo) campo «sentimental». Na Inglaterra, por exemplo, uma série de Atos do Parlamento foram aprovados contra a crueldade de

<sup>144</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito....

<sup>145</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 153.

<sup>146</sup> THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 153.

animais, tais como a crueldade contra cavalos e gado em 1822, a crueldade contra cachorros em 1839 e 1854, e os açulamentos e a rinha de galo em 1835 e 1849<sup>147</sup>.

Contudo, nada se compara às teorias evolucionistas de Charles Darwin<sup>lxxiv</sup>. Assim como Copérnico, Darwin deslocou (novamente) o pensamento europeu. A teoria da evolução, contrário ao criacionismo propagado pela Igreja desde os primórdios e acentuadamente por Santo Agostinho<sup>148</sup>, não modificou apenas um ramo da ciência. Foi (des)estruturante para a sociedade européia. O primado da “*imagem e semelhança de Deus*” em que o homem se acreditava, e se via, transnudou-se para, quase da noite para o dia, “*primo do macaco*”. Para o naturalista inglês, o homem não era filho (idéia criacionista) de Deus, como a Bíblia descreve<sup>149, lxxv</sup>, descendente direto de Adão<sup>150, lxxvi, 151, lxxvii</sup> e Eva<sup>152, lxxviii</sup>, mas fruto da evolução e seleção natural das espécies. Dessa forma, a diferença entre o homem e qualquer espécie animal, para a teoria evolucionista, nada mais é do que apenas graus na escala evolutiva; sendo que, poder-se-ia creditar ao homem, em relação aos “animais inferiores(,) o sentido moral ou consciência”. Nos próprios dizeres de Darwin “*I FULLY subscribe to the judgment of those writers who maintain that of all the differences between man and the lower animals, the moral sense or conscience is by far the most important.*”<sup>lxxix</sup>.

Ressalta-se que mesmo antes de Darwin, Hegel<sup>lxxx</sup> identificou na sua teoria denominada «luta pelo conhecimento», no qual aduz que há as necessidades biológicas naturais, inerentes a todos os animais – incluindo-se aí também os Seres Humanos -, tais como o desejo a comida, a bebida, ao abrigo, isto é, o que pode-se atribuir como uma característica a todos os animais como instinto de sobrevivência, ou seja, da preservação do próprio corpo.

Contudo, o elemento caracterizador – e, portanto, diferenciador – dos Seres Humanos aos demais animais (irracionais) constituem-se não somente nessas questões extrínsecas – *comida, bebida, abrigo* – mas «algo» além disso. Repousa-se (não somente na questão da racionalidade) no intrínseco desejo do Ser Humano em ser reconhecido

<sup>147</sup> Cf. THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 210.

<sup>148</sup> *Apub. Cf. REALE, Giovanni.*; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 453.

<sup>149</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis, 1:27.

<sup>150</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis 2:7.

<sup>151</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis 3:20

<sup>152</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis, 2:22.

como tal, ou seja, como Ser Humano, pelos outros Seres Humanos. Assim, deve-se buscar na sua própria *psiqué* (elemento intrínseco) através do olhar do outro o reconhecimento de sua condição de Ser Humano digno e com valor – em si e por si só. É o que se atribui, na linguagem de Hegel, como *luta do reconhecimento*<sup>153</sup>.

Nesse ponto, quando Darwin quebra o imaginário do Homem como ser *divino* – *filho de Deus a sua imagem e semelhança* – e o coloca como primo ou parente próximo dos primatas, revela-o (ou na linguagem literária desnuda-o [*o rei está nu*]) como igual – sem diferenças biológicas significativas, retira-lhe o manto da dignidade enquanto Ser (pretendente) Humano posto não haver (grandes) diferenças dele com o macaco.

Dessa forma, acusando o Segundo Golpe Narciso, Freud aduzia que foi este o segundo golpe biológico no narcisismo do homem<sup>154</sup>. Afinal, argumenta que *o homem não é um ser diferente dos animais, ou superiores a eles; ele próprio tem ascendência animal, relacionando-se mais estreitamente com algumas espécies, e mais distanciadamente com outras. As conquistas que realizou posteriormente não conseguiram apagar as evidências, tanto na sua estrutura física quanto nas suas aptidões mentais, da analogia do homem com os animais*<sup>155</sup>.

### 1.5. Interspecies equity

Contudo, pode-se considerar que houve uma verdadeira agitação filosófica provocada<sup>156</sup> por Tom Regan e Peter Singer, conforme se verá, em que cada qual com os seus paradigmas éticos e morais (Tom Regan com uma radicalidade mais visível posto defender inclusive uma igualdade absoluta dos homens com os demais animais e, por isso, o próprio consumo de carne já seria um crime «de canibalismo»), no cambiante e intenso liame entre a política, a ética, a moral, a afetividade e o direito (de um lado) e os animais não-humanos.

De fato, com a viragem paradigmática fomentada pelos movimentos ecocentros em detrimento do homocentrismo característico do mundo pós

---

<sup>153</sup> Sobre o tema, ver em FUKUYAMA, Francis.; *Our Posthuman Future: consequence of the Biotechnology Revolution* (New York: Farrar, Straus and Giroux, 2002), pág. 18.

<sup>154</sup> FREUD, Sigmund.; *Eine Schwierigkeit Der Psychoanalyse*. 1925.(v. ver. ut.), pág. 169 e segs

<sup>155</sup> FREUD, Sigmund.; *Ob. Cit.*, pág. 169 e segs

<sup>156</sup> ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais ...*, pág. 11.

renascentista-iluminismo, no ano de 1980 foi fundado, em Norfolk, no Estado da Virgínia, EUA, a Ethical Treatment of Animals, mais conhecida como PETA<sup>lxxxix</sup>. A organização internacional tem como principal escopo a defesa dos direitos dos animais, baseando-se nos princípios – básicos – que os animais são propriedade dos homens. Assim, evocando uma retirada da «periferia cambiante»<sup>157</sup> dos seres não-humanos, e colocando-os igualitariamente (em relação aos *direitos* dos homens) na natureza, sentados na mesma mesa de discussão, aduzem (a teoria ecocêntrica) que não se poderia comê-los, utilizá-los para se fazer vestuário (principalmente o couro), experimentos científicos como cobaias tais como vivisseção<sup>lxxxii</sup>, ou, ainda, como simples diversão<sup>lxxxiii</sup>. Com uma atividade considerada extrema, tais como invadir (a força) laboratórios que utilizam animais e solta-los<sup>lxxxiv</sup>; utilizar modelos nuas para fazer protestos; jogar tinta nos casacos de pele em plena rua ou, ainda, invadir desfiles de moda e atacar as modelos que utilizam couro nas passarelas<sup>lxxxv</sup>. Fato é que, segundo o *The Philadelphia Daily News*, a “PETA has done more to lessen animal suffering than nearly any other organization.”<sup>lxxxvi</sup>

No início dos anos 90 do século passado, Tom Regan autor de *The Case for Animal Rights*<sup>158</sup>, naturalista considerado menos radical que Peter Singer, sugere em sua obra<sup>159</sup>, uma adequação do bem-estar dos animais, mesmo que seja em detrimento de alguns Direitos dos Homens<sup>160</sup>.

Dessa forma, “a crença na natureza como fonte inesgotável de utilidades desvanecia-se, dando lugar a uma preocupação crescente com a preservação dos bens ambientais, suporte essencial da vida no planeta”<sup>161</sup>. Assim, observa-se que a crise ambiental é “*simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida*”<sup>162,163</sup>. De fato, o que se questiona, hodiernamente, é a “*nossa*

<sup>157</sup> ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais ...*, pág. 12.

<sup>158</sup> REGAN, Tom.; *The Case for Animal Rights*, Berkeley: University of California Press, 1983.

<sup>159</sup> SINGER, Peter.; *Animal Liberation*, New York: New York Review of Book, 1975.

<sup>160</sup> ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 9.

<sup>161</sup> AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra Editora, 2007, pág. 25.

<sup>162</sup> OST, François.; *La Nature Hors La Loi*, 1995. (v. ver. ut.), pág. 9

<sup>163</sup> Para OST a crise do limite opera-se por não se conseguir discernir o que o homem se distingue dos outros animais (o que aproxima e o que se distancia). In. OST, François.; *Ob. Cit.*, pág. 9. Corroborando com a tese de Ost: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; *Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

*representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza*”<sup>164</sup>. Senão vejamos. Ost ilustra que, além de outros, no início da década de 70 do milênio passado, houve uma discussão no interior<sup>165</sup> dos Estados Unidos da América sobre se o poder público deveria “plantar” novecentas árvores de plástico ou não nas principais avenidas da cidade. Os argumentos, de ambos os lados, foram fervorosos e o debate ganhou *status* de notícia nacional<sup>166</sup>.

De qualquer forma, em se tratando dos «seres vivos não humanos», mesmo daqueles que não sentem dor<sup>lxxxvii</sup>, por ser um conceito vago até mesmo na biologia<sup>167</sup>, a normatização internacional, com arrimo em Portugal e no Brasil, tende a proteger os animais não somente da extinção (direito de existência enquanto espécie)<sup>168</sup>, mas também de qualquer desconforto existencial, conceito esse que transcende a atual classificação da dor

### **1.6. Aspectos Penais: inversão dos polos**

No plano do direito penal, ocorreu (ou ocorre), inclusive uma tentativa de inversão do polo do processo, notadamente nos polos processuais: do agente ativo ao agente passivo. De sorte, se na Idade Medieval os animais eram considerados agentes ofensores aos preceitos tutelados pela esfera jurídica, na atualidade ocorre o inverso. De fato, apesar do «insucesso da tese jurídica» (já) impetra-se<sup>lxxxviii</sup>, inclusive *Habeas Corpus*<sup>169</sup>, em favor de chipanzés<sup>lxxxix</sup>, sob a argumentação de que “a vida dos animais, mormente dos Chimpanzés, que possui 99% do DNA Humano, (e por isso) estão acima das leis”<sup>170</sup>. Assim, no referido processo houve o requerimento de que fosse aplicada a equidade entre os homens e os Símios.

<sup>164</sup> OST, François.; *La Nature Hors La Loi*. ..., pág. 8.

<sup>165</sup> Conselho Municipal de Los Angeles, In. OST, François. *Ob. Cit.*, pág. 7

<sup>166</sup> OST, François.; *Ob. Cit.* Pag. 9.

<sup>167</sup> FEIN, Alan.; *Ob. Cit.*

<sup>168</sup> LINHARES, José Manuel Aroso.; *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito : breves reflexões*, Boletim da faculdade de direito, Coimbra, v.79(2003), pág.197-216.

<sup>169</sup> Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (Brasil) nº 96.344 - SP (2007/0293646-1), Relator : Ministro Castro Meira, Impetrante: Márcia Miyuki Oyama Matsubara e outro, Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3a região, Paciente : Rubens Forte.

<sup>170</sup> Voto do Ministro Relator do Habeas Corpus nº 96.344 – SP.

Contudo, os Tribunais Superiores do Brasil tem entendimento que nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de *habeas corpus* em favor de animais<sup>171</sup>. De sorte, houve por bem o indeferimento a petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV<sup>xc</sup>, e 295, inciso I<sup>xci</sup>, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro<sup>172</sup>. Porém, certo é que os Tribunais brasileiros não são inertes às práticas de tortura ou crueldade contra aos animais. Assim, a dita «*farra do boi*» fora severamente combatida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>xcii</sup>. Em julgado semelhante, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que regulamentavam a denominada «*briga de galo*»<sup>xciii</sup>, entendendo que essa prática violaria o dever estatal previsto no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF/88<sup>xciv</sup>. A legislação infraconstitucional brasileira também tipifica penalmente o ato de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos<sup>173</sup>.

Em Portugal, a legislação relacionadas com o bem estar animal no Abate, ou occisão, tanto na exploração, quando permitido, como no Matadouro ao manejo e regras é o Decreto-lei n.º 28/96 de 2 de Abril, que transpõe a Directiva 93/119/CE do Conselho de 22 de Dezembro, e a Convenção Europeia para a protecção dos animais no abate e occisão. Nesse sentido, a protecção e bem estar dos animais faz referência, além do abate e occisão propriamente ditos, também no transporte para abate, encaminhamento, estabulação nos matadouros, imobilização e atordoamento, em que tem como o principal vetor e como paradigma fundante o bem estar dos animais para que não ocorra a «crueldade» e nem sofrimento desnecessários, dileção ambiental.

Mas, com viés do desenvolvimento sustentável, afinal, também faz alusão aos fatores ligados ao montante financeiro do investimento, à higiene e segurança no trabalho e as implicações na qualidade do produto final<sup>174</sup>. De fato, pode-se inclusive aduzir que não existe um conflito de interesses sobre esta matéria entre as normas de interesse de protecção ao bem estar dos animais e os objetivos econômicos do lucro,

<sup>171</sup> Voto do Ministro Relator do Habeas Corpus nº 96.344 – SP.

<sup>172</sup> Voto do Ministro Relator do Habeas Corpus nº 96.344 – SP.

<sup>173</sup> Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 32.

<sup>174</sup> Bem Estar Animal, In. Confederação dos Agricultores de Portugal, (end. e dat. disp.).

visto que os escopos e interesses ligados ao bem estar são geralmente também os que originam maiores níveis de rentabilidade e qualidade para a indústria de carne<sup>175</sup>.

Na Republica Federativa da Alemanha, a *Tierschutzgesetz durch Gesetz* (TierSchG)<sup>176</sup> de 26 de Julho de 2002 regula sobre normas básicas para o Bem-estar dos animais, notadamente no abate e pesquisa<sup>177</sup>. Tem como escopo exordial proteger a vida e o bem estar dos animais<sup>178</sup>. Assim, não é permitido por lei a nenhuma pessoa causar, sem um razoável motivo, sofrimento, dor ou lesão a nenhum animal<sup>179</sup>. Com efeito, para se matar ou abater um animal vertebrado de sangue quente somente sob os efeitos de anestesia ou de outra forma que não cause dor ou sofrimento desnecessário, tais como caça ou para o controle de praga<sup>180</sup>. Contudo, tendo em vista os reclames dos costumes religiosos judaicos, há a possibilidade do abate e consumo de animais de sangue quente que não tenham sido previamente atordoados<sup>181</sup>.

Nesse entendimento, o Tribunal Federal Constitucional - Primeiro Senado -, ao discutir a possibilidade de abate de animais de sangue quente de acordo com os métodos Muçulmanos, nos quais também não podem utilizar o atordoamento prévio, tendo em vista que no Islã o abate de animais para o consumo humano é de importância central como um dever absoluto religioso e que deve ser seguido de acordo com os rígidos rituais proferidos pelo Alcorão, decidiu para a manutenção cultural e, portanto, pela possibilidade do abate conforme os ditames religiosos<sup>182</sup>. Ademais, conforme o referido Tribunal, caso o açouqueiro fosse obrigado a modificar as milenares práticas de abate muçulmanas não haveria inclusive mais clientes, o que impediria de manter não só a sua religião (artigos 3, nº 1 da GG) mas também - e principalmente - a sua profissão, o que fere, ainda, os princípios da liberdade profissional<sup>183</sup>.

<sup>175</sup> Bem Estar Animal, In. Confederação dos Agricultores de Portugal. ....

<sup>176</sup> Tierschutzgesetz in der Fassung der Bekanntmachung vom 18. Mai 2006 (BGBl. I S. 1206, 1313), das zuletzt durch Artikel 20 des Gesetzes vom 9. Dezember 2010 (BGBl. I S. 1934) geändert worden ist.

<sup>177</sup> KNOPP, Lothar.; Allgemeines Umweltrecht, Das Zentrum für Rechts- und Verwaltungswissenschaften (ZfRV), (end. e dat. disp.).

<sup>178</sup> TierSchG - Erster Abschnitt, Grundsatz, § 1.

<sup>179</sup> TierSchG - Erster Abschnitt, Grundsatz, § 1.

<sup>180</sup> TierSchG - Dritter Abschnitt, Töten von Tieren, § 4.

<sup>181</sup> TierSchG - Dritter Abschnitt, Töten von Tieren, § 4a, 2.

<sup>182</sup> BVerfG, 1 BvR 1783/99 de 15.1.2002 °, n. (1 – 61).

<sup>183</sup> BVerfG, 1 BvR 1783/99 de 15.1.2002 °, n. (1 – 61).

Como já referenciado, a União Europeia também evoca, através notadamente das Diretivas nº 79/409/CEE, de Abril de 1979, no qual faz referência à conservação dos pássaros selvagens – *Directive Oiseaux* – e a Diretiva 92/43/CE, de Maio de 1992, que dispõe sobre a conservação dos habitats naturais e sobre a fauna e flora selvagens – *Directive Habitats*, modelos legislativos de preocupação com a conservação do ambiente da natureza<sup>184</sup>.

Nos Estados Unidos, o *leading case*<sup>185</sup> *Sierra Club vs. Morton*<sup>186</sup> insurgiu na *Supreme Court of the United States*<sup>xv</sup> no qual abriu o debate sobre a possibilidade da natureza – *inanimate object*<sup>187</sup> - figurar nos Tribunais como possível sujeito de direito<sup>188</sup> ou, em terminologia norte-americana, “*legal standing*”<sup>xcvi</sup>, isto é, não mais como sujeito ativo, ou seja, aquele quem pratica a conduta ilícita (ação ou omissão), como sóis acontecia na Idade Média, mas agora como sujeito passivo, entendido como o ofendido, ou vítima no qual detem a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma penal, que vem a ser ofendido pelo crime. De fato, o voto preferido pelo juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Willian O. Douglas, em aproximação a teoria ética de Aldo Leopold<sup>xcvii</sup>, aduziu que, objetos inanimados são, em alguns casos, partes em litígios. Assim, conforme preferido em voto, *in verbis*,

*“Inanimate objects are sometimes parties in litigation. A ship has a legal personality, a fiction found useful for maritime purposes. The corporation sole - a creature of ecclesiastical law - is an acceptable adversary and large fortunes ride on its cases. The ordinary corporation is a “person” for purposes of the adjudicatory processes, whether it represents proprietary, spiritual, aesthetic, or charitable causes.*

*So it should be as respects valleys, alpine meadows, rivers, lakes, estuaries, beaches, ridges, groves of trees, swampland, or even air that feels the destructive pressures of modern technology and modern life. The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains or nourishes - fish, aquatic insects, water ouzels, otter, fisher, deer, elk, bear,*

---

<sup>184</sup> DIAS, Edna Cardozo.; A Tutela Jurídica dos Animais, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pág. 55.

<sup>185</sup> *Sierra Club v. Morton.* Cf. *Apud.* DIAS, Edna Cardozo.; *Ob. Cit.*, pág. 84.

<sup>186</sup> *Sierra Club v Morton* 405 EUA 727 (1972).

<sup>187</sup> Expressão encontrada em *Sierra Club v Morton* 405 EUA 727 (1972).

<sup>188</sup> DIAS, Edna Cardozo.; *Ob. Cit.*, pág. 84.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

*and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. The river as plaintiff speaks for the ecological unit of life that is part of it. Those people who have a meaningful relation to that body of water - whether it be a fisherman, a canoeist, a zoologist, or a logger - must be able to speak for the values which the river represents and which are threatened with destruction (...)*

*Those inarticulate members of the ecological group cannot speak. But those people who have so frequented the place as to know its values and wonders will be able to speak for the entire ecological community.*

*Ecology reflects the land ethic; and Aldo Leopold wrote in A Sand County Almanac 204 (1949), "The land ethic simply enlarges the boundaries of the community to include soils, waters, plants, and animals, or collectively: the land*

*That, as I see it, is the issue of "standing" in the present case and controversy*”<sup>xviii</sup>

O que se nota, é uma jusfundamentação complexa em que os caminhos jurídicos perpassam pelas trilhas éticas e filosóficas que permeiam inclusive a percepção simbólica, como já dito, do homem em relação à natureza, que compreende os animais (irracionais ou ditos não-humanos), bem como exemplares do reino vegetal e até mesmo com objetos inanimados e/ou metafísicos (uma paisagem, por exemplo).

Assim, mister se faz neste ponto um incursão nas várias correntes éticas, jurídicas e quiçá filosóficas nesta difícil e cambiante relação notadamente a partir da Segunda Guerra Mundial, em que fez o mundo temer, através dos efeitos destruidores da guerra nuclear, que o fim do mundo poderia ser mais real do que até então a humanidade já presenciara.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

**1.7. Debate entre os ambientalistas e os céticos: a contra cultura**

Surgiu após a Segunda Guerra Mundial<sup>189</sup> a crise moderna ambiental<sup>190</sup>. De fato, o Séc. XIX<sup>191</sup> presenciou o surgimento das primeiras sociedades tecnológicas<sup>192</sup> capazes de fomentar um aumento exponencial de produção industrial<sup>193</sup> como jamais presenciado em outra época da história da humanidade<sup>194</sup>. Aliás, a Revolução Industrial exurgiu já em meados de 1.780<sup>xciix</sup>, no qual os «grilhões do poder produtivo das sociedades humanas» foram substituídos por máquinas (inicialmente a vapor) capazes da multiplicação rápida e constante de homens, mercadorias e serviços<sup>195</sup>. Foi a explosão da economia (liberal) capitalista que, entre a mecanização juntamente com a produção em série, deu partida para o crescimento (quase) autossustentável<sup>196</sup>, em uma viagem praticamente sem limites. Assim, se em 1870 o epicentro da Revolução Industrial era a Inglaterra, até 1929 o modelo britânico, vitorioso economicamente, foi exportado praticamente para todo o mundo ocidental, notadamente nos Estados Unidos da América<sup>197</sup>. Contudo, até a crise econômica de 1929<sup>198</sup>, apesar da crescente capacidade de produção industrial vivenciado desde o início do Século passado, considerando que o

---

<sup>189</sup> Nas palavras de Carla AMADO GOMES, lembrando A. Kiss (“La protection de l’environnement en Europe”, in AE. XXX (1982), pags. 75-76) : “A ideia de um “direito do ambiente” é fruto do “despertar ecológico” de finais da década de 60 do século XX”. In. AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007, pág. 25.

<sup>190</sup> KRÜGER, Eduardo L.; Uma Abordagem Sistêmica da Atual Crise Ambiental, Revista Educação & Tecnologia, Periódico Técnico Científico dos Programas de Pós-Graduação em Tecnologia dos CEFETs-PR/MG/RJ, págs. 66/77.

<sup>191</sup> PIRRÓ E LONGO, Waldimir.; Alguns impactos sociais do desenvolvimento científico e Tecnológico, EDU.TEC - Revista Científica Digital da Faetec, Ano I, v.01, nº.01, 2008.

<sup>192</sup> FRANCO FERRAZ, Maria Cristina.; Sociedade Tecnológica: De Prometeu a Fausto, In. Contracampo, Vol. 4, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2000.

<sup>193</sup> HANSEN, Xavier.; Back to the Future: The Origins and Return of Sociology as the Scientific Study of Societal Development, Paper presented at the annual meeting of the American Sociological Association, Hilton San Francisco & Renaissance Parc 55 Hotel, San Francisco, CA. (end. e dat. disp.). Ver também, POGGIO, Pier Paolo.; Tecnica e natura: la super ideologia del progresso, Fondazione Biblioteca Archivio Luigi Micheletti.

<sup>194</sup> CASTELLS, Manuel.; The Rise of The Network Society, Blackwell Publishers, 1996 (v. ver. ut.).

<sup>195</sup> HOSBSBAWM, Eric J.; The Age of revolution 1789-1848, Great Britain, Weidenfedl & Nicolson, 1977 (v. ver. ut.), pág. 59.

<sup>196</sup> HOSBSBAWM, Eric J.; The Age of revolution ..., pág. 59.

<sup>197</sup> HOSBSBAWM, Eric J.; The Age of revolution ..., pág. 66.

<sup>198</sup> Por todos, GALBRAITH, John Kenneth.; The Great Crash – 1929 With a New Introduction by the Author, Boston-New York: A Mariner Book, Houghton Mifflin Company, 1997.

*consumo* não havia se disseminado pelo grosso da população, não se infringia grandes riscos ao ambiente ou até mesmo capaz de provoca-lo sensíveis danos.

Indiscutível que, em decorrência direta do excesso de produção, o acesso a bens de consumo da população, em termos globais, aumentou<sup>199</sup> - apesar de estar longe de um *standard* mínimo aceitável<sup>c</sup>, tendo em vista ocorrer ainda bolsões de miserabilidade<sup>ci</sup> absoluta, notadamente na África<sup>200</sup> subsaariana<sup>cii</sup>. De fato, apesar da resistente pobreza localizada<sup>201</sup> - problema mais de distribuição do que de produção<sup>ciii</sup> -, pode-se dizer que a vertiginosa produção de bens de consumo, fruto direto da economia capitalista e da sociedade tecnológica, democratizou o consumo<sup>202</sup>, não só em termos horizontais, ou seja, transfronteiriços, na (eterna e imaginária linha divisória dos hemisférios Norte e o Sul do Equador) linha eixo Norte-Sul<sup>203</sup>. Obviamente que ainda existe uma enorme diferença entre os Estados localizados no hemisfério Norte e os Estados localizados no hemisfério Sul, mas as fronteiras estão cada vez menores<sup>204</sup>, haja visto inclusive o processo de globalização. Mas também se pode dizer que a democratização dos bens de consumo se deu em termos verticais, diminuindo as diferenças sócio-econômico<sup>205</sup> intrafronteiriços. De fato, como exemplo, citam-se os Estados Unidos da América, no qual a diferença entre as classes econômicas foi reduzida na década de 60, com a então incipiente, todavia crescente e cada vez mais solidificada, classe média<sup>206</sup>, ou a «*classe do consumo de massa*»<sup>207</sup>.

<sup>199</sup> Cf. Apud. LOMBORG, Bjørn.; *The Skeptical Environmentalist*, The Press Syndicate of the University of Cambridge, 1998.

<sup>200</sup> CARVALHO, Carlos Costa.; *Meio século de demografia da África subsaariana*, Anuário de Relações Exteriores, JANUS, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>201</sup> SANTOS, Tania Steren dos.; *Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital*, Sociologias, no.6, Porto Alegre, July/Dec., 2001, (end. e dat. disp.).

<sup>202</sup> CASTELLS, Manuel.; *The Rise of The Network Society...*

<sup>203</sup> Inúmeras são as obras que retratam a globalização, com seus acertos e erros. Por todos, STIGLITZ, Joseph E.; *Globalizations and its Discontents*, 2002, e, do mesmo autor, *Making Globalization Work*, 2006.

<sup>204</sup> Sobre o atual estágio da democratização do trabalho pelo mundo, com o fim das barreiras geográficas, ver (por todos) FRIEDMAN, Thomas L.; *The World is Flat: a Brief History of the Twenty-first Century*, 2005 (v. ver. ut.).

<sup>205</sup> COHEN, Lizabeth.; *A consumers' republic: The politics of mass consumption in postwar America*, Journal of Consumer Research, 2004, 31(1): 236-239. (end. e dat. disp.).

<sup>206</sup> Sobre o assunto, ver em KHARAS, Homi.; & GERTZ, Geoffrey.; *The New Global Middle Class: A cross-Over from West to East*, In Wolfensohn Center for Development at Brookings, Draft version of Chapter 2, *In China's Emerging Middle Class: Beyond Economic Transformation*, (Cheng Li, editor), Washington, DC: Brookings Institution Press, 2010 (forthcoming), (end. e dat. disp.).

<sup>207</sup> LANOUE, Guy.; *Popular Media and Popular Culture*, Université de Montréal, (end. e dat. disp.)

De sorte, do ponto de vista do capitalismo, o objeto da tecnologia é tornar a produção mais eficiente<sup>208</sup>. Isto é, produzir com o menor custo e em abundância maior<sup>209</sup>, capaz de atingir uma gama maior de consumidores, através do baixo custo, logística aprimorada e aumento da capacidade – e desejo - de compra (fomento ao consumo<sup>210</sup>). Porém, na primeira fase da Revolução Industrial<sup>civ</sup> não houve a devida preocupação com o consumo, mas somente com a produção. Os fatos precedentes a crise de 1929 acarretaram em um excedente de produção sem o correlato consumo (crise de superprodução e aumento dos *stocks*, dentre outros fatores<sup>cv</sup>, tais como deflação e especulação mobiliária<sup>211</sup>), transformando o excedente da produção industrial em, verdadeiramente, lixo<sup>cvi</sup>.

Para combater os problemas estruturais do capitalismo, que se diz «*intrinsecamente instável*»<sup>212</sup>, no qual desembocou na crise de 29, ou seja, a falta de consumo dos bens produzidos em massa, os Estados Unidos adotaram o modelo *keynesiano-fordista*<sup>213</sup>. Pela teoria clássica pré-Keynesiana existiria uma relação direta, inequívoca e estreita, entre salários reais e o nível de emprego<sup>214</sup>. Assim, um declínio dos salários reais provocaria uma capacidade maior do empregador em alocar os mesmos recursos fixos para contratar mais empregadores, o que poderia aumentar inclusive a produção e, conseqüentemente, os lucros<sup>215</sup>. Nessa linha de pensamento, com o aumento dos lucros, o empregador, visando a expansão da produção, empregaria mais, em um crescente e virtuoso ciclo. Nesse sentido, na persistência do nível de

<sup>208</sup> TUPY, Oscar.; e YAMAGUCHI, Luis Carlos Takao.; Eficiência e Produtividade: conceitos e medição, Agricultura em São Paulo, São Paulo, 45(2):39-51, 1998.

<sup>209</sup> PAULA, João Antonio de.; CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama.; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e.; Ciência e tecnologia na dinâmica capitalista: a elaboração neoschumpeteriana e a teoria do capital, Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2001.

<sup>210</sup> LIPIETZ, Alain.; L'audace ou l'enlèvement. Sur les politiques économiques de la gauche, 1984 (v. ver. ut.).

<sup>211</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos .; A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?, Novos Estudos, nº 86, Março, 2010, págs. 51-72.

<sup>212</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos .; *Ob. Cit.*, págs. 51-72.

<sup>213</sup> PAULO BALANCO, Paulo.; e COSTA PINTO, Eduardo.; Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes, PESQUISA & DEBATE, SP, volume 18, número 1 (31) págs. 27-47, 2007, (v. ver. ut.).

<sup>214</sup> APERGIS, Nicholas.; & THEODOSIOU, Ioannis.; The Employment – Wage Relationship: Was Keynes right after all? American Review of Political Economy, Vol. 6, No.1 (Pages 40-50), June 2008

<sup>215</sup> APERGIS, Nicholas.; & THEODOSIOU, Ioannis.; The Employment ...

desemprego, como o vivenciado na crise de 1929, a prescrição política recomendava a redução dos salários para fomentar a criação de novos empregos.

Entretanto, na visão macroeconômica de Keynes, se todas as empresas cortassem os salários e houvesse uma capacidade de expansão da produção, tendo em vista que os custos variáveis tornar-se-iam menores com os baixos salários, acarretaria um efeito inverso, posto que a taxa de dinheiro em circulação apto ao consumo cairia no todo, o que, em última análise – na cadeia econômica – acabaria por afetar a produção, afinal não haveria consumidor apto a comprar o produto final<sup>216</sup>. Com efeito, para Keynes, produção e emprego permaneceriam inalterados mesmo após o corte de salários. Outrossim, se houvesse um incentivo no ganho real dos salários, bem como no fomento ao emprego, a produção aumentaria não por causa da diminuição dos custos fixos, mas porque haveria consumidores finais ávidos e capazes à consumir<sup>217</sup>.

Nesse diapasão, ao adotar a política macroeconômica de Keynes, o processo industrial norte-americano proporcionou maior aumento de produtividade, mas – e talvez principalmente – ofereceu emprego e, além, maiores salários aos trabalhadores, tornando-os *consumidores*. Mesmo aqueles que não tinham empregos (leia-se salários para gastarem) foram contratados pelo Poder Público somente para cavarem buracos e depois fecharem os mesmos buracos (no original, «*To dig holes in the ground*»<sup>218</sup>). Contudo, a ideia central era inserir novamente a capacidade de consumo na população, o que, diretamente contribuiria para o retorno das atividades industriais e, assim, poderem contribuir com a retornada do crescimento econômico. Paralelamente, contribuiria para o grave problema social do desemprego, que atingira não só nos Estados Unidos da América, mas praticamente de todo o mundo ocidental como reflexo da crise<sup>219</sup>. Afinal, a crise de 29 também foi uma crise social<sup>220</sup>. A sustentabilidade do sistema econômico capitalista deveria ser assegurada, assim, na manutenção do ciclo

---

<sup>216</sup> KEYNES, John Maynard.; The General Theory of Employment, Interest and Money, Macmillan Cambridge University Press, for Royal Economic Society, 1936.

<sup>217</sup> KEYNES, John Maynard.; The General Theory of Employment, Interest and Money, ...

<sup>218</sup> KEYNES, John Maynard.; The General Theory of Employment, Interest and Money, ...

<sup>219</sup> OLSSON, Sven-Olof.; What can we learn from the economic crisis 1929-1933 when discussing and analyzing the present economic crisis?, To be presented at SNEE conference in Mölle, 18-21 May, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>220</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos.; A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?...

«produção e consumo» e, indiretamente, cooperariam para os desajustes sociais provocados pelo desemprego.

Com efeito, o êxito da política econômica de *Franklin Delano Roosevelt*<sup>cvi</sup> e de Keynes<sup>cvi</sup>, que a primeira vista combateu a grande depressão de 30 com sucesso, desencadeou o *New Deal*<sup>cix</sup>. De sorte, o quarto de século do pós-guerra no mundo industrializado, caracterizado como a era do ouro do capitalismo («*the "golden age" of capitalism*»<sup>221</sup>), que, juntamente com o desenvolvimento tecnológico, como já mencionado, fez com que a taxa de desemprego sofresse uma redução drástica, principalmente se comparado ao período da Grande Depressão de 1930<sup>222</sup>, fomentando a capacidade de consumo da grande massa da população o que acarretou na prosperidade econômica principalmente dos países industrializados avançados<sup>223</sup> e, conseqüentemente, o consumo (sem esquecer que mesmo depois do consumo, invariavelmente vai-se ao lixo...). Com efeito, a produção e o consumo foram catapultados a sua quase potencialidade máxima permitida à época.

O regime de consumo não deixava de refletir a nova lógica do capital e tornou-se parte indissociável do paradigma de vida daquele período. A vida cotidiana do homem comum (principalmente do norte-americano) tinha como caminho a percorrer a (única e possível) direção do produzir e consumir. Enquanto na Idade Média o centro gravitacional Europeu teve como temática única e exclusiva, ou seja, monopólio, relativo à religião, notadamente católica (tais como literatura, arquitetura, direito, etc), no universo pós crise de 29, o consumo foi elevado quase a «santificação social». Assim, a arquitetura (*vide* o «nascimento» dos shopping centers), a arte, o design e o marketing foram elaborados naquela época com o escopo específico de atenderem uma demanda de produção e de consumo.<sup>224</sup> De sorte, pode-se afirmar que a conjugação dos meios de produção, do incentivo ao consumo e dos meios de comunicação, tudo em escala superlativa, do qual são consideradores (sub)produtos do capitalismo de massa,

---

<sup>221</sup> MARGLIN, Stephen A.; SCHOR, Juliet B. Schor.; *The Golden Age of Capitalism, USA*: Oxford University Press, 1992.

<sup>222</sup> PHILLIPS-FEIN, Kim.; *Unemployment, levels of*, In, *encyclopedia of the great depression*, págs. 999/1002.

<sup>223</sup> ASSIS, J. Carlos de.; *O imperativo do pleno emprego no Brasil contemporâneo*, Ciclo de seminários Fórum Social Brasileiro, Belo Horizonte, 7 e 8 de novembro de 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>224</sup> SNIKER, Tomas Guner.; *O diálogo entre o design e a arte na sociedade de consumo: do uso ao valor de seleção*, São Paulo, Departamento de Artes Plásticas, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2009, (end. e dat. disp.).

fruto direto do uso das tecnologias avançadas do pós guerra, influenciou – e foi influenciado – também o universo das artes, por exemplo.

De fato, as artes surgiram (ou transformaram-se) também em produto com uma finalidade própria e específica: produzir, vender e, principalmente, (ajudar a) consumir. Pragmaticamente as artes serviram como meio de «promoção e técnica de marketing» para consolidar (e promover) o consumo de massa, fortalecendo diretamente o capitalismo, com o retorno do seu necessário ciclo de *desenvolvimento sustentável*<sup>cx</sup>. Mas a própria arte tornou-se objeto de consumo e de promoção do consumo («suportes tradicionalmente utilizados para a veiculação das mensagens publicitárias como suporte para suas obras»<sup>225</sup>). É a arte utilizada pragmaticamente inclusive para sedimentar o sentimento (vitorioso) do capitalismo consumista. Assim, para Adorno e Horkheimer<sup>226</sup>, a indústria cultural, quando exabunda o mercado com bens culturais industrializados, reproduzidos em larga escala mediante a técnica, induz as massas ao desejo do capitalismo<sup>227</sup>. E não é só. A própria arte, como produto moderno, deveria ser feita da mesma maneira que os demais produtos: com a utilização da nova tecnologia e para atingir o consumidor em escala de massa<sup>228</sup> (produção e reprodução), como um produto para ser usado e logo depois jogado fora como uma finalidade *descartável*.

Foi uma arte planejada, estrategicamente desenvolvida por fabricantes e comerciantes para impulsionar o consumo, parte fraca do sistema antes da segunda guerra mundial, como uma ascendente espiral sem fim<sup>229</sup>. Por isso, pode-se dizer que no transcurso, a arte vira objeto de si mesma, *autopoética*: torna-se o produto mercadológico. Verifica-se assim, a arte de massa como um subproduto da época tecnológica e capitalista, como um sistema *continuum* sustentável e auto-referencial, no qual o seu intuito e escopo é a auto promoção e auto manutenção<sup>230</sup>. Nesse contexto,

<sup>225</sup> PEREIRA JÚNIOR, Lamounier Lucas.; No exterior do cubo branco: os veículos publicitários de mídia exterior como suporte para as intervenções artísticas no espaço urbano, Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Belas Artes, 2007.

<sup>226</sup> ADORNO, T. W.; e HORKHEIMER, M.; Kulturindustrie – Aufklärung als Massenbetrug, Frankfurt aM: Fischer Verlag 16, (v. ver. ut.).

<sup>227</sup> CROCCO, Fábio Luiz Tezini.; Indústria Cultural: Ideologia, Consumo e Semiformação, Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, vol. XI, n. 1, enero – abril / 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>228</sup> HARRISON, Sylvia.; Pop Art and the Origins os Post-Modernism, Cambridge University Press, United Kingdom, 2001.

<sup>229</sup> DORIS, Sara.; Pop Art and the Contest over American Culture, Cambridge University Press, 2007.

<sup>230</sup> HARRISON, Sylvia.; Pop Art and the Origins os Post-Modernism....

um dos maiores nomes da *Pop Art* (ícone do movimento cultural da época), Andy Warhol<sup>cxix</sup>, afirmou que «o que tornou a América Fabulosa, foi que estabeleceu uma tradição em que os consumidores ricos compravam basicamente os mesmos produtos que os pobres. Poderíamos ver televisão e beber Coca-Cola sabendo que o presidente bebia Coca-Cola»<sup>231</sup>).<sup>232</sup> Obviamente, que no mesmo processo de enjeitação característico dos bens de consumo de massa (produzir, consumir e «jogar fora»), a arte também se (com)fundiu com o lugar último dos desejos (ou seria *dejetos*?) humanos, aonde se «deita fora» nos atos individuais<sup>233</sup>: os *mictórios*<sup>cxii</sup>.

### 1.7.2. A contra cultura

Porém, todas essas transformações fomentou a construção de uma sociedade do *ter*: o mito da felicidade<sup>234</sup> tornou-se mensurável pela capacidade de possuir (e consumir<sup>235</sup>) bens não só de consumo necessários e úteis<sup>236</sup>, mas também de objetos voluptuários, de luxo<sup>237</sup> que representam o *status econômico*<sup>238</sup>. De fato, apensar da constatação do processo de democratização do consumo, o ciclo desencadeado pelo *New Deal* fez com que o consumo deixasse de ser uma amálgama entre necessidade e disponibilidade<sup>239</sup>. É a transição da «sociedade de consumo» para a «sociedade consumista»<sup>240</sup> ou «civilização do desejo»<sup>241</sup>. De fato, há autores que afirmaram que

<sup>231</sup> HONNEF, Klaus.; Pop Art. Colônia, Alemanha: Taschen, 2004. Cf. *Apud*. NETO, Alber.; Marcas de luxo: sensação de poder e destaque social, 1º Seminário de Branding e Design Gráfico, (end. e dat. disp.).

<sup>232</sup> PEREIRA JÚNIOR, Lamounier Lucas.; No exterior do cubo branco: ....

<sup>233</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 79.

<sup>234</sup> LIPOVETSKY, G.; Le bonheur paradoxal. Essai sur la société d'hyperconsommation, Paris, Gallimard, 2006.

<sup>235</sup> MILLER, Daniel.; Consumo como Cultura Material, Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 13, n. 28, p. 33-63, jul./dez. 2007.

<sup>236</sup> BAUDRILLARD, J.; A sociedade de consumo, Lisboa: Edições 70, 1995.

<sup>237</sup> NETO, Alber.; Marcas de luxo: sensação de poder e destaque social....

<sup>238</sup> LOW, Tiffany.; Sustainable luxury: a case of strange bedfellows? In, University of Bedfordshire, Institute for Tourism Research, (end. e dat. disp.).

<sup>239</sup> LIPOVETSKY, G.; CHARLES, S.; Reed: les temps hypermodernes, France: LGF, Biblio/Essais, 2005.

<sup>240</sup> SULZBACH, Carolina.; CARLOTTO, Mariana.; BORBA, Sophia.; Através da tecnologia, o marketing e a mídia incitam a sociedade capitalista a consumir, Revista Eletrônica do Colégio Mãe de Deus, (end. e dat. disp.).

<sup>241</sup> MENEZES, Wellington Fontes.; A ilusão da felicidade: autofagia, angústia e barbárie na sociedade de hiperconsumo, VI Congresso Português de Sociologia, Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 25 a 28 de Junho de 2008, (end. e dat. disp.).

hodiernamente vivemos em uma sociedade de hiperconsumo<sup>242</sup> «descartável»<sup>243</sup> e transitório, não só nas «prateleiras dos hipermercados»<sup>244</sup>, mas também nas relações sociais, provocando o (triste) efeito não só do enfeitamento dos objetos, mas também da «descartabilidade das pessoas»<sup>245</sup>.

Todavia, é verdade, que em oposição ao *American way of life*<sup>246</sup>, como um movimento histórico dialético<sup>247</sup>, surgiu a contracultura<sup>248</sup>, sedimentado pelos *hippies*<sup>249</sup> norte-americanos. De fato, agora com epicentro nos Estados Unidos da América nos anos 60, cultuado pelo *single* «*all we need is love*<sup>cxiii</sup>» e entoado pelos refrãos «*Imagine no possessions; I wonder if you can no need for greed or hunger, a brotherhood of man. Imagine all the people sharing all the world*»<sup>cxiv</sup> (em referência dos Beatles<sup>cxv</sup> não apenas como conjunto musical, mas também como fenômeno cultural<sup>250</sup>), uma parcela significativa da população dos Estados Unidos se rebelou contra o sistema (im)posto («*anti-Establishment*»<sup>251</sup>).

Fato é que, um dos motivos – dentre tantos outros – no qual fez eclodir com o descontentamento político dos anos 60 foi, indubitavelmente, a Guerra do Vietnam<sup>cxvi</sup>. E um dos fatores determinantes – diferenciador das demais guerras – foi que, pela primeira vez, o combate tornou-se um evento (produto) midiático<sup>252</sup>. Assim, as cenas de horror da guerra, televisionadas para o mundo inteiro<sup>cxvii</sup>, causando indignação e

<sup>242</sup> LIPOVETSKY, G.; CHARLES, S.; *Reed: les temps hypermodernes...*

<sup>243</sup> MENEZES, Wellington Fontes.; *A ilusão da felicidade ....*

<sup>244</sup> LIPOVETSKY, G.; *Le bonheur paradoxal, Essai sur la société d'hyperconsommation, ....*

<sup>245</sup> BAUMAN, Zygmunt.; *Liquid love: on the frailty of human bonds*, (end. e dat. disp.).

<sup>246</sup> PAULO BALANCO, Paulo.; e COSTA PINTO, Eduardo.; *Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes*, PESQUISA & DEBATE, SP, volume 18, número 1 (31) págs. 27-47, 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>247</sup> SOUZA, André Peixoto de.; (orientador), et tal. *Para ler Hegel: aspectos introdutórios à Fenomenologia do Espírito e à teoria do reconhecimento*, Linha de Pesquisa “Leitura dos Clássicos”, FCJ/UTP, 2010.

<sup>248</sup> MCCANN, Ciara.; *Counter Culture*, (end. e dat. disp.).

<sup>249</sup> STONE, Skip.; *Hippies From A to Z - Their Sex, Drugs, Music and Impact on Society from the Sixties to the Present*, New Mexico: Published by Hip, Inc., 2008.

<sup>250</sup> HECL, Rudolf.; *The Beatles and Their Influence on Culture*, Faculty of Arts, Department of English and American Studies, Masaryk University, Brno, 2006.

<sup>251</sup> HOPKINS, Jerry.; *The Hippie Papers Notes From The Underground Press*, Publisher: New American Library, 1968.

<sup>252</sup> Sobre o poder da mídia na democracia moderna, notadamente no efeito da mídia na Guerra do Vietnam, CHOMSKY, Noam.; *The Spectacular Achievements of Propaganda*, New York: Seven Studies Press, 2002 (v. ver. ut.).

protestos não só no mundo<sup>253</sup>, mas principalmente, dentro do próprio Estados Unidos<sup>254</sup>, irrompeu em vários atos de protestos contra a guerra e contra o sistema dominante no geral.

De fato, como uma onda, o movimento contrário à Guerra do Vietnam, e dos seus ideais capitalistas, suscitou um movimento cultural e social em defesa da paz e também contrário ao modelo consumista capitalista (afinal, a guerra do Vietnã foi uma guerra ideológica entre o capitalismo e, de outro lado, o comunismo<sup>255</sup>). Assim, pode-se dizer que o *jingle* «*Peace and Love*» acabou por preceder a expressão «*Ban the Bomb*»<sup>256</sup> que mais tarde veio a estabelecer o cult *make love, no war*<sup>cxviii</sup>. Há de se ressaltar que a França também teve o seu *le mouvement de mai 68*<sup>257</sup> característico da contracultura dominante à época. Por isso, chega-se a considerar que a década de 1960 foi marcada por profundas mudanças nas sociedades ocidentais<sup>258</sup>. Apesar do movimento hippie ter um discurso anarquista<sup>259</sup>, foram significativas as movimentações sociais (e políticas) que esse mesmo «novo estilo de vida»<sup>260</sup> desencadeou.

A aproximação dos hippies a natureza primitiva, com ênfase nos trabalhos manuais - o artesanato, a agricultura familiar, - e por cultuarem uma vida (neo)tribal aproximava-os do discurso, também incipiente, ambientalistas<sup>261</sup> que tinham como (primeira) visão a agricultura industrial como fator de degradação ambiental por

<sup>253</sup> MILLER, Bruna.; MOTA, Nathália.; e BELLAS, Leonardo.; Vietnã, todos nós estivemos lá: o impacto da guerra nos ex-combatentes e na sociedade como um todo, Departamento de História da Universidade Fluminense – RJ, (v. ver. ut.).

<sup>254</sup> PAYNE, John.; Rothbard's Time on The Left, *Journal of Libertarian Studies*, Volume 19, nº 1 (Winter, 2005): 7-24.

<sup>255</sup> RODRIGUES, Pauline Bitzer.; Uma Guerra pela Opinião: a propaganda político-ideológica estadunidense durante a Segunda Guerra mundial, III Encontro Nacional de Estudos da Imagem, 03 a 06 de maio de 2011 - Londrina – PR, (end. e dat. disp.).

<sup>256</sup> WITTNER, Lawrence S.; How Disarmament Activists Saved the World from Nuclear War, *International Physicians for Prevention of Nuclear War World Congress*, Basel, Switzerland, August 27, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>257</sup> Sobre o movimento, por todos, MONCHABLON, Alain.; Les années 68: événements, cultures politiques et modes de vie, *Lettre d'information* nº6, Séance du 20 mars 1995, (end. e dat. disp.).

<sup>258</sup> HOBBSAWM, Eric.; *The Age of Extremes: The Short Twentieth Century, 1914–1991*, Vintage Books, USA, 1994 (v. ver. ut.).

<sup>259</sup> SIMÃO, Azis.; The Anarchists: two distant generations. *Tempo Social; Rev. Sociol.*, USP, S. Paulo, 1(1): 57-69, 1.sem., 1989.

<sup>260</sup> CIDREIRA, Renata Pitombo.; A moda nos anos 60/70 (comportamento, aparência e estilo), *Revista do Centro de Artes, Humanidades e Letras*, vol. 2 (1), 2008. (end. e dat. disp.).

<sup>261</sup> CIDREIRA, Renata Pitombo.; *Ob. Cit.*

utilizarem métodos de monocultura, fertilizantes e inseticidas em abundância, causando a morte da fauna e flora<sup>262</sup>, com o empobrecimento da diversidade biológica.

Porém, com o fim da guerra do Vietnam,<sup>263</sup> o *continuum* da vontade de «fazer política» da geração *hippie dos anos 60*<sup>264</sup> fez com que migrassem – ou continuassem – do discurso contra a guerra e a favor da paz<sup>cxix</sup> (e outros tantos discursos correlatos, tais como anti-racismo, luta pelos direitos feministas, igualdade e contra o capitalismo selvagem<sup>265</sup>) e fizessem coro mais alto junto dos ambientalistas, desencadeando um movimento político identificado como «*New Left*»<sup>266</sup> com viés de ecologista reformista<sup>267</sup>. De fato, a geração «*flowers power*»<sup>268</sup> acabou por desenvolver uma visão da ecológica como uma força política per si<sup>269</sup>. Uma parcela significativa da população norte-americana migrou do *American's way of life* para o *Green lifestyle*<sup>270</sup>. O ícone do antropocentrismo foi, nesse sentido, migrando para uma filosofia ecocentrista, em que a natureza, por si só, teria valor.

Ademais, a constante e permanente atmosfera de perigo causado pela possibilidade de uma «terceira guerra mundial atômica», caracterizado pela guerra fria, elevado a máxima potência com a crise dos mísseis cubanos em 1962<sup>271</sup>, sacudiu a *psiqué* de segurança norte-americana e o seu estilo de vida progressista-econômica do

<sup>262</sup> Nesse aspecto, deve-se lembrar a influência do livro *Silent Spring* de Rachel L. Carson, de 1962.

<sup>263</sup> TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria.; Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral, São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

<sup>264</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Poluidor Pagador, Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente, Coleção *Stvdia Ivridica*, nº 23, De *Natura et de Urbe*, nº 1, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

<sup>265</sup> GIDDENS, Anthony.; *California dreaming*, In., 1968: liberty or its illusion? *Prospect Magazine*, Issue 146, May, 2008.

<sup>266</sup> DOBBIE, James.; *Let's Get Together: Connections between the Counterculture and the New Left, 1967-1969*, B.A., University of Lethbridge, 1989, Thesis Submitted in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Master of Arts, In *The Department of History*, 1994.

<sup>267</sup> CARVALHO, Isabel Cristina Moura.; *Ambientalismo e juventude: o sujeito ecológico e o horizonte da ação política contemporânea* In: Novaes, Regina e Vannuchi, Paulo (orgs). *Juventude e Sociedade; trabalho, educação, cultura e participação*, Fundação Perseu Abramo e Instituto da Cidadania, São Paulo, 2004.

<sup>268</sup> ELLI H.; *Flower Power and Rock 'n' Roll – The era of the hippies*, Munich, GRIN Publishing GmbH, 2007.

<sup>269</sup> FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Éditions Grasset & Fasquelle, 1992 (v. ver. ut.)..

<sup>270</sup> REITER, Andreas.; *Eco-leadership and Green Lifestyle: Successful Strategy for a Growing Market Segment? Trends and Issues in Global Tourism*, Roland Conrady Martin Buck Editors, 2011.

<sup>271</sup> PFIFFNER, James.; e GOSHKO, John M., *The Cuban Missile Crisis: Decision Making Under Pressure*, In. *Triumphs and Tragedies of the Modern Presidency*, págs. 184/187.

pós guerra<sup>272</sup>. De fato, os horrores da Segunda Guerra Mundial no qual produziu, além do Nazismo e do Facismo, Hiroshima e Nagaziki, sedimentou em cada individuo a força destruidora das bombas nucleares. Com efeito, o perigo da Terceira Guerra Mundial fez com que reacendesse o medo da destruição por ações antropogênicas, principalmente por uma catástrofe nuclear. Dessa forma, para alguns, foi o início do casamento entre uma contra cultura politizada, que inicialmente lutava contra a guerra e a favor da paz, e que aos poucos foi aproximando o discurso com os reclames dos ambientalistas<sup>273</sup>. Pode-se considerar, por isso, a década de 60 no milênio passado como o início da denominada “*era ecológica*”<sup>274</sup>,<sup>cxx</sup>.

Porém, apesar do exordial movimento ambiental verificado neste período, o processo de urbanização da sociedade<sup>cxxi</sup> incitou na sociedade pós guerra uma necessidade maior de consumo<sup>275</sup>. Dessarte, a concentração de população em cidades em detrimento da rural e a conseqüente mudança sociocultural dessas populações, fomentada também pela inter-comunicabilidade, que iniciou com as tecnologias de comunicação (rádio, televisão, telefone) e sedimentou-se definitivamente com a implementação da *internet*, ligando praticamente todos os computadores em rede<sup>276</sup>: interconectada via informação e com disponibilidade *on line* de comunicação, provocou uma sensível alteração do padrão de consumo da insurgente «classe média emergente» que, ao fazer a estreita conexão entre consumo e status (social) desencadeou um crescente e exponencial processo consumista em praticamente todos os setores da economia. Para se ter um exemplo, pode-se evocar a mensagem especial em que o então presidente John F. Kennedy<sup>cxxii</sup> enviou para o Congresso dos Estados Unidos em Março de 1962, em que afirmava que *o supermercado típico antes da Segunda Guerra Mundial abastecido cerca de 1.500 itens alimentares distintos* o que segundo Kennedy seria *um número impressionante por qualquer padrão*<sup>cxxiii</sup>. Mas, ressaltou o presidente norte americano, que em 1962 qualquer supermercado tinha mais de 6.000 itens de

---

<sup>272</sup> KUNKEL, Florian.; The Hippie Movement, (end. e dat. disp.)

<sup>273</sup> SARAIVA, Regina Coelly Fernandes.; Sociambientalismo e preservação ambiental no Brasil: contribuições a partir de uma visão regional, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

<sup>274</sup> KISS, Alexandre.; Droit International de L’Environnement, Pedone, Paris, 1989.

<sup>275</sup> BAUDRILLARD, J.; A sociedade de consumo. ....

<sup>276</sup> CASTELLS, Manuel.; The Rise of The Network Society, ....

produtos alimentares<sup>277</sup>. Obviamente que o consumo não era apenas dos produtos necessários ou úteis, mas representavam uma nova forma de vida. É, por assim dizer, a era do consumo emocional<sup>278</sup>.

Porém, o modelo expansionista do consumo impunha à extração dos recursos naturais como se fossem inesgotáveis<sup>279</sup>. É de se destacar as palavras do secretário do Tesouro dos Estados Unidos, Henry Morgenthau<sup>cxxiv</sup>, no discurso de abertura da Conferência do *Acordo de Bretton Woods*, em New Hampshire, em 1944, a convite do presidente Franklin D. Roosevelt<sup>cxxv</sup>, dos Estados Unidos, diante de 44 (quarenta e quatro) representantes de governo, no qual aceitaram o convite para, conjuntamente, proporem uma promoção internacional de estabilização econômica, *verbis* "(...) criação de uma economia mundial dinâmica, na qual os povos de cada nação terão a possibilidade de realizar suas potencialidades em paz e de gozar mais dos frutos do progresso material, *numa Terra benzida por riquezas naturais infinitas (...)*"<sup>cxxvi</sup>. Nesses termos, a natureza era entendida como bem comum de todos a ser explorada ao máximo. Nessa categoria se encontram quase todos os recursos naturais, como água e ar, pois eram considerados bens de propriedade comum, aos quais todas as pessoas deveriam ter o livre acesso sem necessidade de pagamento para o seu uso<sup>280</sup>. Porém, a desmensurada industrialização tecnológica foi capaz de provocar uma aproximação do esgotamento dos recursos naturais *in natura*<sup>281</sup>, e também, correlativamente, de provocar a extinção de espécies. Afinal, a exploração dos recursos naturais sem a menor preocupação ambiental, acarretou na degradação e destruição do *habitat*<sup>cxxvii</sup> de inúmeras espécies vivas.

<sup>277</sup> *Idem* susa.

<sup>278</sup> COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N.; A evolução da sociedade de consumo, *Akrópolis*, Umarama, v. 16, n. 3, págs. 143-149, jul./set. 2008.

<sup>279</sup> WACKERNAGEL, Mathis.; GALLI, Alessandro Galli.; Recursos de um planeta finito, *Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515 - Brasília - IPEA, Edição 60 - 28/05/2010.*

<sup>280</sup> NUNES BARROS, Fernanda Gene.; MIGUEL AMIN, Mario.; Os Recursos Naturais e o Pensamento Econômico, XLIV CONGRESSO DA SOBER, "Questões Agrárias, Educação no Campo e Desenvolvimento", Fortaleza, 23 a 27 de Julho de 2006, Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural.

<sup>281</sup> BONIFAZI, Alessandro.; *Città e Ambiente*, Ministero dell' Ambiente e della Tutela del Territorio, 2005, *Relazione sullo Stato dell' Ambiente*, 2005.

### 1.7.2. O problema da deflorestação e degradação dos habitats

Outrossim, fatores como o desenvolvimento industrial e urbano; o crescimento turístico e a construção de infra-estruturas são apontados como as principais causas da deflorestação nos países desenvolvidos<sup>cxviii</sup>. Apesar de, geralmente, os países tropicais em desenvolvimento, possuírem um património florestal e faunístico rico e variado, são apontados alguns fatores que contribuem negativamente para o seu pleno desenvolvimento. Assim, são motivos de deflorestação e degradação desses *habitats*, entre outros, nesses sítios, (i) as guerras (civis, como no caso de Angola que perdurou por mais de 30 anos desde a luta pela independência); (ii) a pobreza; (iii) as limitadas capacidades institucionais; (iv) a falta da atualização do conhecimento do património florestal e faunístico existente; (v) o abandono das áreas de conservação, (vi) a falta de planos de gestão dos recursos naturais e (vii) a baixa participação do setor florestal e faunístico na economia desses países.<sup>282</sup> Com efeito, nos países em vias de desenvolvimento, a agricultura e a criação de gado; o crescimento populacional; e a obtenção de madeira e até mesmo as guerras civis são considerados como causadores principais do desmate das florestas<sup>cxix</sup>. Com efeito, o declínio florestal, acarretado pelo deflorestamento, diminui a biodiversidade, pondo em perigo espécies e levando outras a desaparecer. Ademais, a deflorestação não está somente vinculada a questão da biodiversidade. De fato, de acordo com estimativas da *Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO*<sup>cxix</sup>, com a perda anual estimada em cerca de 13 milhões de hectares de florestas. Por isso, a deflorestação é responsável por aproximadamente 20% das emissões mundiais de dióxido de carbono<sup>283</sup> valor superior ao total das emissões de gases com efeito de estufa da EU<sup>284</sup>. Segundo o IPCC<sup>285</sup> a

<sup>282</sup> Política Nacional de Florestas, Fauna Selvagem e Áreas de Conservação, República de Angola Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e Ministério do Urbanismo e Ambiente.

<sup>283</sup> Cf. *Apud.* Intergovernmental Panel on Climate Change, *Climate Change 2007: The Physical Science Basis*– IPCC/2007, IPCC Secretariat, c/o WMO, 7bis, Avenue de la Paix, C.P. N° 2300, 1211 Geneva 2, Switzerland.

<sup>284</sup> Cf. *Apud.* Enfrentar os desafios da deflorestação e da degradação florestal para combater as alterações climáticas e a perda de biodiversidade, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 17.10.2008, COM (2008) 645 final.

<sup>285</sup> Cf. *Apud.* Intergovernmental Panel on Climate Change, *Climate Change 2007: The Physical Science Basis*– IPCC/2007, IPCC Secretariat, c/o WMO, 7bis, Avenue de la Paix, C.P. N° 2300, 1211 Geneva 2, Switzerland.

agricultura, uma das causas antropogênicas da deflorestação, é principal causador do aumento da concentração de gás metano e de óxido nitroso - enquanto que o aumento global da concentração de dióxido de carbono ocorre principalmente devido ao uso de combustíveis fósseis e a mudança no uso do solo - dois fatores que vêm aumentando sensivelmente desde 1750, e que são considerados como causadores do chamado «efeito estufa»<sup>286</sup>.

Ainda, a deflorestação é apontada como causa direta da perda da biodiversidade<sup>287</sup>. Como consequência, o tema da biodiversidade entra nos palcos dos debates internacionais. De fato, o crescimento econômico baseado num padrão tecnológico extrativista e intensivo de matérias-primas e energia não é sustentável ao longo prazo<sup>288</sup>.

### 1.7.3. Baby boom

Há, ainda, que se destacar o vertiginoso crescimento populacional<sup>289</sup> causado pela elevada qualidade de vida proporcionado pelo crescimento industrial<sup>290</sup> pós guerra caracterizado pela expressão «*baby boom*»<sup>291</sup>. Em verdade, a pressão econômica e ambiental por demanda alimentar não é fator recente. Porém, a primeira revolução da mídia mundial, como também já verificado, via transmissão de imagens *on line* para a televisão dos lares norte americanos e europeus, aproximou o «outro» que estava morrendo de fome na África (ou em qualquer outro país subdesenvolvido periférico)<sup>292</sup>. Assim, a fome adentrou na sala de televisão dos milhares de lares, descortinando a

<sup>286</sup> Apesar – ou justamente por causa - do Relatório do IPCC/2007 o chamado «efeito estufa» é controverso. Sobre o tema, ver em XAVIER, Maria Emília Rehder.; SANSIGOLO KERR, Américo A. F.; o Efeito Estufa e as Mudanças Climáticas Globais, Instituto de Física da Universidade de São Paulo – IFUSP; Cidade Universitária, São Paulo, (end. e dat. disp.).

<sup>287</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A deflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? e-GEO – Centro de Estudos de Geografia e Planeamento Regional Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, (end. e dat. disp.).

<sup>288</sup> DENARDIN, Anderson Antonio.; Economia Ecológica, Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade, (end. e dat. disp.).

<sup>289</sup> FLORE, Birgit.; *et tal*, Ethik und ökologische Krise, In. Sustainum, Institut für Zukunftsfähiges Wirtschaften Berlin, 2000. (end. e dat. disp.).

<sup>290</sup> MATSUYAMA, Kiminori., The Rise of Mass Consumption Societies, London: DEDPS, 23, 2001, (end. e dat. disp.).

<sup>291</sup> MACUNOVICH, Diane J., The Baby Boomers, In. Macmillan Encyclopedia of Aging, edited by David Ekerdt, Macmillan, 2000. (end. e dat. disp.).

<sup>292</sup> CHOMSKY, Noam.; The Spectacular Achievements of Propaganda....

miserabilidade e a morte (por fome) para uma classe até então alheia a esses problemas. E, se não bastasse o efeito psicológico humanizador da dor do «outro», o medo da fome (e da miséria) de «*pular para fora do aparelho de televisão e invadir a cozinha*» dos lares dos países industrializados foi realçado com as teorias neo-mathusianas pessimistas e por que não dizer, apocalípticas do estilo econômico do *American Way of Life*, incompatível com o então crescimento demográfico.

#### 1.7.4. O Lixo precoce

Ademais, a hipermodernidade<sup>293</sup> impõe, nas sociedades de consumo<sup>294</sup>, um «envelhecimento» precoce dos bens e também dos processos de produção que são substituídos cada vez mais cedo<sup>cxxxi, 295</sup>. Com efeito, as inserções de novas tecnologias, em sociedades de massa, também elevam o tom da crise. É o império da «*Moore's Law*»<sup>296</sup> não só no universo dos bits. Certo é que, produzir bens de forma excessiva [e desnecessária] – porém típica, *necessária* e característica do modelo capitalista – acarreta, como um efeito colateral («*effetti collaterali*»)<sup>297</sup>, a produção de (sub)produtos indesejados: os resíduos<sup>298</sup> e as poluições. Ressaltando a diferenciação entre poluição e resíduo, posto que “nem todos os resíduos são formas de poluição e nem todas as formas de poluição decorrem de resíduos”<sup>299</sup>. Assim, os resíduos podem ser visualizados de uma forma *estática*, qual seja, “resíduos são objetos corpóreos, apropriáveis e que por serem desinteressantes para o seu detentor, ele enjeitou<sup>300</sup>” e na

<sup>293</sup> LIPOVETSKY, Gilles.; e CHARLES, Sébastien.; Les Temps Hypermodernes, (v. ver. ut.) .

<sup>294</sup> ORLAND, Barbara.; Haushalt, Konsum und Alltagsleben in der Technikgeschichte, Technikgeschichte, 65 (1998): 273-295. (end. e dat. disp.).

<sup>295</sup> In. NOVAK, William.; IACOCCA, Lee.; Iacocca: An Autobiography, Bantam Dell Pub, Group, 1984.

<sup>296</sup> CAVIN, Ralph K.; LUGLI, Paolo.; ZHIRNOV, Victor V.; Science and Engineering Beyond Moore's Law, In. Proceedings of the IEEE, Vol. 100, May 13th, 2012, págs. 1720-1749. (end. e dat. disp.).

<sup>297</sup> LAINO, antonella.; I Codici Etici Come Soluzioni Alle Esternalita'negative, Munich Personal RePEc Archive:MPRA, Paper No. 35233, posted 06, December 2011 / 18:55. (end. e dat. disp.).

<sup>298</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos. Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>299</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 81.

<sup>300</sup> O termo técnico é *aventar*, que significa “*ter o vento como veículo de transporte...*” In. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 84. Pela definição do Verbetes extraído do Dicionário eletrônico Houaiss: verbo transitivo, designa “*expor e agitar ao vento*”.

perspectiva *dinâmica*, na qual estabelece – e adota<sup>301</sup> – o resíduo “como fluxo de materiais”<sup>302</sup> que remete o bem à uma escala gradual – do positivo ao negativo – de valores: do interesse (um positivo), passa pela indiferença (zero) e desinteresse (um negativo) e chega a enjeitação - ou avaria - (dois negativos)<sup>303</sup>; por poluição, entende-se *a adição ou o lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (luz, calor, som) ao meio ambiente em quantidades que resultem em concentrações maiores que as encontradas (causando a degradação da qualidade ambiental)*<sup>304</sup>.

Fato é que, apesar de não ser único e exclusivo da nossa era a produção de resíduos e poluição<sup>305</sup>, a excessiva produção acarretou na exacerbada gestão de resíduos não desejáveis. Assim, somente os países da OCDE no ano de 1990, produziram 9 bilhões de toneladas de resíduos<sup>306</sup>. Em 1995, cada cidadão europeu produziu, em média, de 460 kg somente de resíduos urbanos. E, de acordo com a Agência Europeia do Ambiente<sup>cxxxii</sup>, este valor aumentou para 520 kg por pessoa em 2004. Presume-se que ocorra um aumento para 680 kg por pessoa até 2020, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 50% em um período de 25 anos<sup>307</sup>,<sup>cxxxiii</sup>.

### 1.7.5. Novas tecnologias: além do bem e do mal

O mesmo mundo tecnológico, como já visto pela «era nuclear», foi capaz de, também (e mais uma vez) colocar o debate ético da inserção de novas tecnologias, no qual os seus resultados e consequências a longo prazo são desconhecidas, notadamente na «era do consumo de massa»<sup>308</sup>.

<sup>301</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 88.

<sup>302</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 83.

<sup>303</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de., O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 83.

<sup>304</sup> MILARÉ, Édís.; Direito do Ambiente – doutrina, prática – jurisprudência – glossário, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 741.

<sup>305</sup> Ver o histórico em SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção .... , pág. 69 e seguintes.

<sup>306</sup> Europe´s environment. The Dobøí Assessment, EEA, Copenhagen, 1995, pág. 342.

<sup>307</sup> Europe´s environment. The Dobøí Assessment, EEA, Copenhagen, Briefing No 1/2008.

<sup>308</sup> GUGLINSKI, Vitor Vilela.; A Cultura de consumo de massas: Um desafio ao novo modelo de Estado Democrático de Direito, Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. (end. e dat. disp.).

Não sem razão, no início da década de 70 do século passado já se falava que *a destruição continua que o homem tem provocado com o auxílio de tecnologia é tão terrível, e parece tão irreparável que o próprio homem pode se tornar uma vítima da tecnologia.*<sup>309</sup> Afinal, *o progresso tecnológico não é uma garantia. Ele pode se voltar contra nós, a ponto de ameaçar a própria existência da humanidade*<sup>310</sup>. Assim alguns advertem que *o homem tornou-se, definitivamente, “senhor e possuidor da natureza”, inclusive de sua própria, ao adquirir o poder de manipular o patrimônio genético. Mas, ao mesmo tempo, pela espantosa acumulação de poder tecnológico, jamais como na centúria passada o engenho humano foi capaz de provocar uma tal concentração de hecatombes e aviltamentos; nunca como hoje, a humanidade dividiu-se, tão fundamente, entre a minoria opulenta e a maioria indigente*<sup>311,cxxxiv,312</sup>. Nesse aspecto, conforme observa Hans Jonas<sup>cxxxv</sup>, nenhuma outra época se deparou com esse desafio<sup>313</sup>. Assim, as novas e emergentes inter-relações entre os homens, animais, organismos, espécies, ecossistema e a Terra<sup>314</sup>, principalmente nos anos seguintes a 1945, fizeram com que a consciência (ética) ambiental começasse a eclodir<sup>315</sup>, irradiando seus efeitos também no universo jurídico<sup>316</sup>.

<sup>309</sup> SCHUURMAN, Egbert.; "Between technocracy and revolution": "De kulturele spanning tussen technokratie en revolutie," (v. ver. ut.).

<sup>310</sup> COMTE-SPONVILLE., André.; Le capitalisme est-il moral?, Paris: Albin Michel, 2004 (v. ver. ut.).

<sup>311</sup> COMPARATO, Fábio Konder.; A Humanidade no Século XXI: a Grande Opção, (end. e dat. disp.).

<sup>312</sup> In. JONAS, Hans., Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation, Frankfurt am Main: Insel-Verlag, 1979, (v. ver. ut.), pág. 8.

<sup>313</sup> JONAS, Hans.; Das Prinzip Verantwortung: ....., pág. 8.

<sup>314</sup> HOLMES ROLSTON, III.; Environmental Ethics, The Blackwell Companion to Philosophy, 2nd ed. Nicholas Bunnin and E. P. Tsui-James, eds., Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

<sup>315</sup> LECALDANO, Eugenio.; Una nuova concezione della responsabilità morale per affrontare le questioni dell'etica pratica del XXI secolo, Lo Sguardo, Rivista di Filosofia, n 8, 2012 (I), Etica della Responsabilità: Applicazioni e Problemi, págs. 31/46, (end. e dat. disp.).

<sup>316</sup> Nesse sentido, ALBERGARIA descreve "*Não é de agora que existem normas de cunho ambiental, tanto no nosso ordenamento (brasileiro) como no estrangeiro. Até mesmo a Bíblia há referências sobre a proteção ao meio ambiente. Só que as normas pretéritas englobam outros fins do que a exclusiva proteção ambiental. A noção de meio ambiente como patrimônio de todos e das futuras gerações é recente e, inclusive, elevou o status da disciplina direito ambiental à matéria autônoma, com princípios próprios*". In. ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas..., pág. 10. E tb SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 6º Edição, 2008, pág. 33; FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pág. 41, *passim*; MILARÉ, Édís.; Direito do Ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 89, *passim*; COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente, Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 53. Tb. AMADO GOMES, Carla. Ambiente.; (Direito do). In Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29).

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

Indubitavelmente os anos 60 foi um período político e culturalmente tumultuado para a sociedade norte americana: sexo livre fruto da revolução sexual, advento e propagação das drogas, surgimento da música rock, o assassinato do Presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy e do pacifista Martin Luther King Jr., a corrida espacial, o movimento dos direitos humanos e igualdade civil, o surgimento dos hippies, os protestos da Guerra do Vietnã e o medo da (possível) guerra nuclear, a difusão dos meios de comunicação em massa (televisão e rádio), a massificação do uso de máquinas domésticas (eletrodomésticos, tais como máquinas de lavar roupa, louça, liquidificador, etc), e também dos carros<sup>317</sup>. Dessa forma, as novas demandas pós segunda guerra mundial e principalmente após os anos 60 do século passado evocaram o surgimento (questionativo) do homem em relação ao meio em que vive<sup>318</sup>.

### 1.7.6. Breve relato histórico pós segunda Guerra Mundial do universo ambiental

Apesar da eclosão filosófica dos novos paradigmas ambientais invadir o universo jurídico notadamente após a década de 60 do milênio passado, mister se faz um (possível *mas* pequeno e necessário) retrocesso histórico. Assim, somente a título ilustrativo, a viragem do milênio de 1900 foi modelar para a solidificação da era científica<sup>319</sup>. Com efeito, o homem cortou um continente para encurtar o comércio internacional – canal de Suez entre os anos de 1859 e 1869<sup>320</sup> – e ergueu a Torre Eiffel em Paris (1887-1889) com o intuito de desmontá-la logo em seguida, desbancando mais de 4.400 anos a grande Pirâmide de Gizé como a construção mais alta feita pelo homem<sup>321</sup>, para comemorar os cem anos da Revolução Francesa<sup>322</sup>. Ainda, na entrada

---

<sup>317</sup> MAILER, Norman.; THOMPSON, Hunter S.; WOLFE, Tom Wolfe.; Relocating the American Dream, The America of the 1960s as Portrayed by the New Journalists, Department of English University of Helsinki, 2009.

<sup>318</sup> Ver em OST, François.; La Nature Hors La Loi, 1995, (v. ver. ut.); FERRY, Luc.; Le nouvel ordre écologique, Éditions Grasset & Fasquelle, 1992 (v. ver. ut.).

<sup>319</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito: ...

<sup>320</sup> EL-BASTAWISY, Magdy M.; HELMY, Abd-Al-Whab.; ALI, Rania H.; Integrated Socio-economic Development for Accelerating the Regional Role of Port-Said in Tourism Development of Egypt, Integrated socio-economic development for accelerating regional role of Port-Said in tourism development of Egypt 42nd ISoCaRP Congress 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>321</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias ... , pág.

<sup>322</sup> FACINI, Camille.; et JUNCA Emma.; (ed.), En quoi la Tour Eiffel est-elle un défi physique de son temps? Paris Mag, Janvier, 2011, (end. e dat. disp.).

do novo milênio o Homem conseguiu levantar (novos) voos: ou através do oculto feito pelos Irmãos Write em 1903 ou pelos feitos de Alberto Santos Dumont em 1901, aplaudido por uma grande multidão e pela Comissão Científica do Aero Club, com o seu *14-Bis*<sup>323</sup>.

Contudo, nos Estados Unidos, o bisão foi caçado principalmente por esporte: de uma população de mais de 90 milhões, chegou às beiras da extinção com uma população menor do que mil exemplares<sup>324</sup>. Calcula-se que mais de 80% (oitenta por cento) das florestas primárias, em quase todo o mundo ocidental, foram deflorestadas<sup>325</sup> pela ação humana, principalmente após a Revolução Industrial<sup>326</sup>, ou por causas diretas tais como o *agribusiness* (notadamente a pecuária e a agricultura), a indústria da mineração e petróleo, exploração madeireira, bem como a implementação e desenvolvimento de infra-estrutura (estradas, rodovias, projetos de implementação de hidrelétricas), ou por causas indiretas, p. ex., as pressões do mercado e dos produtos florestais para obter o acesso à alimentação, à terra e regularização fundiária (terra arável limitada), as políticas de tributação e desenvolvimento, a subvalorização das florestas naturais e instituições fracas governo (políticas e leis apropriadas)<sup>327</sup>.

### 1.7.7. A Era do Petróleo

A crescente demanda do uso do petróleo e de seus derivados, a partir do Século XX, caracteriza a modernidade como a «era do petróleo»<sup>cxxxvi</sup>,<sup>328</sup>, ou melhor, a *moderna era da indústria petrolífera*. De fato, tornou-se uma das principais fontes de energia<sup>cxxxvii</sup> e matéria prima do mundo moderno<sup>cxxxviii</sup>. Todavia, também como cediço,

---

<sup>323</sup> SANTO DUMONT, Alberto.; O que eu vi – o que nós Veremos, Bauru: Taller Comunicação, 2009, pág. 260.

<sup>324</sup> LUECK, Dean.; The Extermination and Conservation of the American Bison, Paper prepared for a Conference on The Evolution of Property Rights, Northwestern University Law School, April 20-22, 2001. (end. e dat. disp.).

<sup>325</sup> DUBOIS, Frédéric.; La déforestation des forêts primaires dans le monde: états des lieux, risques connus, approches de solutions, Rapport bibliographique, 2005. (end. e dat. disp.).

<sup>326</sup> PETTENELLA, Davide.; La gestione delle risorse forestali Un banco di prova del rapporto uomo-natura, Studi e ricerche, 2006, (end. e dat. disp.)

<sup>327</sup> DUBOIS, Frédéric.; La déforestation des forêts primaires dans le monde : ...

<sup>328</sup> Cf. *Apud*. ALEIXO, Luiz Alexandre Garcia.; TACHIBANA, Toshi-Ichi.; CASAGRANDE, Douglas.; Poluição por Óleo – Formas de introdução de petróleo e derivados no ambiente. In Revista Integração, Abril. Mai. Jun., 2007, Ano XIII, nº 49, págs. 159-166.

é uma das maiores fontes de poluição ambiental não somente pela queima de seus produtos, tais como gasolina e óleo diesel, como também pela degradação ambiental provocada pelos resíduos sólidos de seus derivados<sup>cxxxix</sup>. Fato é que a revolução industrial imprimiu um ritmo acelerado na busca por combustíveis, nova forma motriz. Com efeito, *“a queima de carvão, de combustíveis fósseis e os poluentes industriais lançam dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio na atmosfera. Esses gases combinam-se com o hidrogênio presente na atmosfera sob a forma de vapor de água, resultando em chuvas ácidas<sup>cxl</sup>. As águas da chuva, assim como a geada, neve e neblina, ficam carregadas de ácido sulfúrico ou ácido nítrico. Ao caírem na superfície, alteram a composição química do solo e das águas, atingem as cadeias alimentares, destroem florestas e lavouras, atacam estruturas metálicas, monumentos e edificações”*<sup>329</sup>.

Ademais, as duas primeiras grandes crises mundiais do petróleo, de 1956 e 1973, também contribuíram para a percepção da escassez do principal recurso não-renovável motriz energético, possibilitador do crescimento econômico da era industrial<sup>330</sup>. Quando o carvão e o petróleo começaram a ser explorados para fins energéticos, o homem já tinha ciência de sua finitude. Assim, sempre foram catalogados como recursos naturais não renováveis. Porém, talvez pela abundância ou por uma “inércia perceptiva” – provavelmente por ambos e outros fatores – não se visualizava a possibilidade de seu fim imediato. Por isso, as crises do petróleo provocaram um efeito cascata em relação aos outros bens não renováveis, que passaram a ser tratados com mais acuidade ambiental<sup>331</sup>.

### 1.7.8. As primeiras leis (modernas) de proteção atmosféricas

A energia obtida pela queima de carvão vegetal também produziu seus efeitos nocivos ao meio ambiente. Ademais, a forte demanda por madeira, tanto para a indústria

<sup>329</sup> Redação Ambiente Brasil, (end. e dat. disp.).

<sup>330</sup> LOMBORG, Bjørn.; The Skeptical Environmentalist, The Press Syndicate of the University of Cambridge, 1998. Ver também, DEWAR, Elaine., Cloak of Green – The link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business, 1995 (v. ver. ut.).

<sup>331</sup> Ver melhor sobre a proteção dos bens ecológicos não renováveis em SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos; Coleção Teses; Coimbra: Almedina; 2006.

quanto para a obtenção de carvão vegetal, também contribuiu para a deflorestação e consequente perda da fauna não só no continente americano como no europeu. De fato, na Alemanha, fortemente prejudicada com a degradação ambiental principalmente com a “contaminação atmosférica do vale do Reno e seu impacto sobre as florestas”<sup>332</sup>, ocorrido na década de 20 do século passado, despertou a «consciência ambiental» na sociedade<sup>333</sup> no início dos anos 70 do século passado<sup>334</sup> e, por parte do governo, a necessidade de buscar soluções urgentes. Antes, na Inglaterra<sup>335</sup>, no ano de 1876, o governo daquele país editou medidas de controle ambiental, tais como saúde pública provocada pelos danos ambientais. Logo após, no ano de 1863, o governo britânico criou o primeiro órgão público de controle de poluição – *National Public Pollution Control Agency Alkali Inspectorate*, objetivando o controle das emissões atmosféricas derivadas da indústria de soda cáustica. Em 1876, para tentar reduzir a contaminação das águas, foi aprovado o *Rivers Pollution Prevent Act*<sup>336</sup> bem como os Atos de planejamento das Cidades - *Town Planning Acts* em 1909 e 1947.

### 1.7.9. *Man and Nature*: os primeiros passos

Outro fator paradigmático em termos filosóficos ecológicos foi a publicação, em 1864, do autor George Perkins Marsh do livro *Man and Nature: Or, Physical Geography as Modified by Human Action*<sup>337</sup>, considerado como o primeiro estudo abrangente sobre os impactos ambientais provocados pela ação do homem<sup>338</sup>. Com efeito, relaciona a ação do homem na natureza, como atuante direto na crescente e

<sup>332</sup> ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em Relação ao Selo Verde, Coleção Curso de Altos Estudos do Rio Branco, Brasília: Instituto Rio Branco, 1998, pág. 14.

<sup>333</sup> CHREBAH, Bouchra.; Umweltbewusstsein und Umweltverhalten - Ein Vergleich von deutschen und syrischen Studierenden, An der Fakultät für Mathematik und Naturwissenschaften der Carl von Ossietzky Universität Oldenburg zur Erlangung des Grades einer Doktorin der Philosophie (Dr. phil.) vorgelegte Dissertation, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>334</sup> DIAS, Edna Cardozo.; A Tutela Jurídica dos Animais, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pág. 55.

<sup>335</sup> McMANUS, Marcelle.; Global, EU and UK environmental targets and Policies, Institute for Sustainable Energy and the Environment, University of Bath, (end. e dat. disp.).

<sup>336</sup> ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; Comércio e Meio Ambiente...., pág. 16.

<sup>337</sup> MARSH, George Perkins.; *Man and Nature: Or, Physical Geography as Modified by Human Action*, New York: C. Scribner & co., 1869, (v. ver. ut.).

<sup>338</sup> Sobre o assunto, LOWENTHAL David.; Nature and morality from George Perkins Marsh to the millennium, *Journal of Historical Geography*, 26, 1 (2000) 3–27, (end. e dat. disp.).

potencial irreversibilidade da degradação ambiental no mundo ocidental (“*todo o mundo*”, na concepção do autor). Assim, propôs um “*movimento de preservação da natureza, que então se estruturava restrito a esferas comunitárias e nacionais, tinha por objetivo central a proteção da flora e da fauna, bem como a criação de parques florestais para a manutenção do habitat natural de espécies animais e vegetais*”<sup>339</sup>. De fato, fomenta uma nova revolução paradigmática na forma com que as pessoas concebem a suas relações com a Terra, sensibilizando o público, que até então somente via os fatores positivos na atuação humana sobre o meio ambiente, afinal na visão geral da época *qualquer efeito ruim seria trivial e efêmero*<sup>340</sup>. Com efeito, o seu livro desencadeou movimentos governamentais, notadamente nos Estados Unidos, para a conservação de florestas, proteção de bacias hidrográficas e a regulamentação dos rios<sup>341</sup>.

#### 1.7.10. O surgimento dos parques ambientais e das primeiras leis

Assim, nos Estados Unidos, a preocupação com a conservação de ambientes *exóticos* (para os padrões da época) fez com que fossem criados os primeiros parques naturais, tais como o Yellowstone National Park em 1872<sup>cxli</sup>, as Cataratas do Niagra e o Yosemite National Park, ambos em 1885<sup>cxlii</sup>. De igual sorte, os britânicos criam o National Trust em 1895, desencadeando em quase toda a Europa a criação de modelos de parques naturais iguais<sup>342</sup>.

Porém, as medidas de proteção ambiental ainda eram restritas aos governos locais, dentro de suas competências territoriais, limitando-se, ainda, em áreas setoriais, tais como proteção dos animais, poluição do ar, poluição das águas, poluição dos solos e proteção de algumas espécies de plantas<sup>343</sup>. Contudo, percebeu-se que o combate à poluição deveria ser transfronteiriço. Dessa forma, a Suíça propôs, no ano de 1872, a criação de uma organização internacional “dedicada à proteção de aves migratórias”. A

<sup>339</sup> ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; Comércio e Meio Ambiente..., pág. 11.

<sup>340</sup> LOWENTHAL David.; Nature and morality from George Perkins Marsh to the millennium....

<sup>341</sup> LOWENTHAL David.; Nature and morality from George Perkins Marsh to the millennium....

<sup>342</sup> Cf. *Apud.* DELÉAGE, Jean-Paul.; “As etapas da consciencialização”; In Estado do Ambiente no Mundo; Direção de Michel e BEAUD, Calliope *et tal.*..., Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>343</sup> MILARÉ, Edis.; Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Suíça também foi pioneira ao criar a *International Union for the Protection of Nature* (IUPN), que transformou-se em *International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources* (IUCN), em 1956. Assim, a IUCN, transnacional com estrutura organizacional conjunta entre governo e organização não governamental, produziu o primeiro *Livro Vermelho* (*Red Data Book*) de espécies ameaçadas de extinção que foi publicado em 1960 contendo uma lista de 135 mamíferos em extinção<sup>344</sup>. Mas, ainda o início do século passado, foram negociados alguns acordos ambientais internacionais: a Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes na África, assinada em Londres no ano de 1900 pelos países colonizadores europeus, que limitou o comércio de marfim e a Convenção de Paris, no ano de 1902, para defender as aves úteis à agricultura<sup>345</sup>. Ainda, no ano de 1906, foi assinada a *International Convention Respecting the Use of White Phosphorus in the Manufacture of Matches*, “onde podem ser encontradas as origens da adoção de medidas comerciais, internacionalmente acordadas, relativas a processo de produção”<sup>346</sup>.

### 1.7.11. A contribuição de *Teddy*

Cediço de que às vezes pequenos fatos também podem exercer influência na complexidade da psiquê coletiva, como forma de *ação comunicativa*<sup>cxliii</sup>, convém destacar um acontecimento (paradigmático no sentido de mudança de paradigma social) no qual a visão do Homem *versus* animais foi direta e indiretamente alterada. De fato, em 1902 o então Presidente dos Estados Unidos da América Theodore Roosevelt<sup>cxliiv</sup>, recusou-se a atirar em um filhote de urso encuralado em uma caçada da qual participara. Com isso, percebendo que a notícia havia se espalhado pelo mundo da mídia, uma fábrica de brinquedos da Alemanha lançou no mercado um produto inusitado: um ursinho de pelúcia, que ganhou a alcunha de “teddy-bear”<sup>cxliv</sup>. Indubitavelmente, como sucesso de venda no mundo inteiro, fez a nova geração enxergar o urso (bear) como

---

<sup>344</sup> CHARLOTTE, Epstein.; *The Making of Global Environmental Norms: Endangered Species Protection*, *Global Environmental Politics*, Volume 6, Number 2, May 2006, pp. 32-54 (Article), Published by The MIT Press.

<sup>345</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; *Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 43.

<sup>346</sup> ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; *Comércio e Meio Ambiente...*, pág. 17.

animal passível de proteção e não de caça<sup>347</sup>. Com efeito, não é de se estranhar que um dos símbolos atuais da defesa do meio ambiente seja justamente o urso polar branco que está ameaçado de extinção tendo em vista o excesso de caça e, ainda, a degradação do seu habitat provocado pelo derretimento do gelo do ártico.

### 1.7.12. Novamente, a questão nuclear

A Segunda Grande Guerra Mundial revelou ao mundo o poder da reação nuclear – geralmente por fissão e/ou fusão do átomo – bem como das consequências duradouras da radiação<sup>348</sup>. Calcula-se que mais de 300 mil pessoas morreram em Nagasaki e Hiroshima<sup>349</sup>. A corrida nuclear que se desencadeou após o fim da segunda guerra e com o surgimento da “guerra fria”, provocou, de outro lado, uma crescente preocupação com as possibilidades destruidoras que a tecnologia poderia provocar. Estima-se que os Estados Unidos da América possui, hoje em dia, mais de 30 mil armas nucleares<sup>350</sup>. A antiga União Soviética possuía 20 mil<sup>351</sup>. Pela primeira vez, a possibilidade de auto extermínio da humanidade «*Overkill*»<sup>352</sup> deixou de ser ficção e tornou-se uma (possível e triste) realidade, apesar de haver divergências entre os cientistas sobre a real capacidade bélica de extermínio da humanidade<sup>353</sup>. Contudo, fato é que definitivamente o «*medo coletivo global*»<sup>cxlvi</sup> pode ser expresso nas palavras do Nobel da Paz de 1971, Philip Noel-Baker: "*Both the US and the Soviet Union now possess nuclear stockpiles large enough to exterminate mankind three or four - some say ten - times over*"<sup>354</sup>.

<sup>347</sup> Cf. Apud. FISKESJO, Magnus.; The Thanksgiving Turkey Pardon, the Death of Teddy's Bear, and the Sovereign Exception of Guantánamo, In Prickly Paradigm Press Chicago, 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>348</sup> O poder da *fissão* nuclear não ficou restrito aos meios acadêmicos da física. As ciências filosóficas também foram fortemente influenciado pelas teorias da Relatividade formulada por Einstein. Ver melhor em JASPERS, Karl.; *Kleine Schule Des Philosophischen Denkens*, 1965 (v. ver. ut.).

<sup>349</sup> MARTIN, Brian.; The global health effects of nuclear war, Published in *Current Affairs Bulletin*, Vol. 59, No. 7, December 1982, pp. 14-26, (end. e dat. disp.).

<sup>350</sup> MARTIN, Brian.; *Ob. Cit.*

<sup>351</sup> MARTIN, Brian.; *Ob. Cit.*

<sup>352</sup> Sobre o tema, inclusive o receio de ocorrência de «*overkill*» em outras épocas, ver melhor GRAYSON, Donald K.; MELTZER, David J.; A requiem for North American overkill, *Journal of Archaeological Science* 30 (2003) 585–593, (end. e dat. disp.).

<sup>353</sup> MARTIN, Brian.; Critique of nuclear extinction, Published in *Journal of Peace Research*, Vol. 19, No. 4, 1982, pp. 287-300, (end. e dat. disp.).

<sup>354</sup> COX, John.; *Overkill : the story of modern weapons*, Harmondsworth: Kestrel Books, 1977.

De fato, os testes nucleares foram acompanhados de perto pelos movimentos pacifistas e ambientalistas (em uma interação crescente entre ambos), o que culminou em uma série de Tratados sobre o tema. Neste aspecto é de se ressaltar que logo após o período de 1945, algumas organizações internacionais<sup>355</sup> como a ONU, o BIRD, o FMI, o GATT e a OMC foram criadas com o intuito de solucionar ou amenizar as contradições do sistema internacional<sup>356</sup> (apesar de parte da doutrina admitir que parte dos mecanismos de funcionamento dessas organizações atendeu aos interesses das grandes potências capitalistas)<sup>357</sup>. Dessa forma, em 1963, mais de 120 países, dentre eles todos os estados nucleares – considerados aqueles que já tinham o domínio da tecnologia nuclear - assinaram o Tratado de Interdição Parcial de Ensaio Nucleares<sup>358</sup>, fomentado pelas Nações Unidas<sup>359</sup>, no qual se comprometiam a não testarem armas nucleares na atmosfera, debaixo de água, ou no espaço exterior. Assim, os testes nucleares foram restringidos a nível subterrâneos. Porém, os países que já tinham a “bomba atômica” continuaram os testes a céu aberto. Como exemplo, a França continuou os seus testes atmosféricos até 1974<sup>360</sup>.

Em 1967, 14 países da América Latina assinaram o Tratado de Tlatelolco<sup>361</sup>, na cidade do México para consolidar a região como zona desnuclearizada. Entrou em vigor em 1979 e foi assinado por todos os países do continente sul-americano e potências

<sup>355</sup> DINH, Nguyen Quoc.; DAILLIER, Patric.; PELLET, Alain.; *Droit International Public*, 7<sup>a</sup> Edition, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A, Paris, 2002 (v. ver. ut.); VELASCO, Manuel Diez de.; *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid: Tecnos, 13<sup>a</sup> edición, 2002; PEREIRA, André Gonçalves.; & QUADROS, Fausto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Lisboa: Almedina, 3<sup>a</sup> Edição, 2005; BROWNIE, Ian.; *Principles of Public International Law*, Oxford University Press, 1990 (v. ver. ut.).

<sup>356</sup> DIVARDIN, Danilo Henrique.; *Cooperação Internacional e meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências – UNESP, Campus de Marília – SP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais, Marília, SP, 2008, texto disponível em , extraído em 05 de Agosto de 2012.

<sup>357</sup> STIGLITZ, Joseph E.; & CHARLTON, Andrew.; *Fair Trade for All*, Oxford University Press, 2005 (v. ver. ut.).

<sup>358</sup> *Treaty Banning Nuclear Weapon Tests in the Atmosphere, Outer Space and Under Water*, 480 UNTS 43, entered into force October 10 1963. (end. e dat. disp.).

<sup>359</sup> Conforme o Artigo III, 6 o referido Tratado foi registrado e depositado na Carta das Nações Unidas.

<sup>360</sup> Cf. *Apud*. RENAUD, Philippe.; *Plus de 500 essais atmosphériques ont été pratiqués, essentiellement dans l'hémisphère nord.*, *Les Essais Atmosphériques*, fiche 2, (end. e dat. disp.).

<sup>361</sup> Sobre o tema, ver em CARREÑO, Edmundo Vargas.; *El Tratado de Tlatelolco, el Desarme y la no-proliferación nuclear en América Latina y el Caribe*, Seminario Internacional de Seguridad Hemisférica, 23 – 27 de septiembre de 2003, (end. e dat. disp.).

nucleares<sup>362</sup>. Em síntese, o preâmbulo do referido tratado identifica os seus anseios e pretensões, quais seja, apresentar uma contribuição para o desarmamento nuclear; assegurar a não proliferação das armas nucleares mediante a auto limitação dos Estados em seus direitos soberanos; garantir o uso da energia nuclear somente para fins pacíficos e impedir a corrida armamentista nuclear regionalmente<sup>cxlvii</sup>.

Acredita-se que o último teste subterrâneo por parte dos Estados Unidos foi em 1992, por parte da União Soviética em 1990, Reino Unido em 1991, e França e China até 1996<sup>363</sup>. Após adotarem o Tratado de Interdição Completa de Ensaio Nucleares em 1996, todos estes Estados se comprometeram a descontinuar todos os ensaios nucleares. Porém, inúmeros “paraísos ecológicos”, tais como pradarias russas, ilhas do pacífico - atóis de Bikini, Mururoa e Fangataufa e tantos outros - foram destruídos somente para testes de bombas nucleares<sup>364</sup>. Albert Einstein, uma vez declarou: “A poderosa desintegração do átomo veio modificar tudo, salvo o nosso modo de pensar, fazendo-nos assim deslizar para uma catástrofe nunca vista. A sobrevivência da humanidade exige uma nova maneira de pensar”<sup>365</sup>. Há quem faça inclusive um paralelo entre os testes nucleares subterrâneos ao aumento dos tsunamis do mundo<sup>366</sup>.

### 1.7.13. Aldo Leopoldo: um novo paradigma ético

Nos Estados Unidos antes da década de 60, Aldo Leopoldo<sup>cxlviii</sup>, em obra póstuma, *A Sand Country Almanac*<sup>367</sup>, precisamente no capítulo final intitulado *The Land Ethic*, - que, para alguns, veio a fundar uma ética ecológica para o planeta terra,

<sup>362</sup> MIREK, Holger.; El tratado de Tlatelolco, Limitaciones y resultados, Nueva Sociedad, n°. 84, julio-agosto, 1986, págs. 16-27, (end. e dat. disp.).

<sup>363</sup> Cf. *Apud.* United States Nuclear Tests, July 1945 through September 1992, Prepared by the United States, Department of Energy, Nevada Operations Office, Las Vegas, Nevada, Date Published - December 2000, (end. e dat. disp.).

<sup>364</sup> Study of the Radiological Situation at the Atolls of Mururoa and Fangataufa, International Atomic Energy Agency, General Conference gc(42)/inf/3, 14 August 1998, (end. e dat. disp.).

<sup>365</sup> Cf. *Apud.* GRINEVALD, Jacques.; “A Consciencialização. Os pioneiros da ecologia”; *In* Estado do Ambiente no Mundo. Direção de Michel e BEAUD, Calliope *et tal...*, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>366</sup> OLIVEIRA, Ruy Bruno Bacelar de.; O Tsunami Asiático: fenómeno natural ou desastre provocado pelo homem?, (end. e dat. disp.).

<sup>367</sup> LEOPOLD, Aldo.; *A Sand County Almanac*, USA: The Oxford University Press, 1949.

em oposição à clássica ética antropocêntrica<sup>368</sup> -, sugeria que “a conservação é um estado de harmonia entre os homens e a terra”<sup>369</sup>. Antevendo a exata dificuldade entre conservação e o mundo econômico, escreveu:

*One basic weakness in a conservation system based wholly on economic motives is that most members of the land community have no economic value. Wildflowers and songbirds are examples. Of the 22,000 higher plants and animals native to Wisconsin, it is doubtful whether more than 5 per cent can be sold, fed, eaten, or otherwise put to economic use. Yet these creatures are members of the biotic community, and if (as I believe) its stability depends on its integrity, they are entitled to continuance.*<sup>370</sup>

Para Leopoldo, a «ética da terra», então, deveria refletir a existência de uma consciência ecológica, e este por sua vez, espelhar a convicção da responsabilidade individual para a saúde da terra, que, conforme o autor, seria a capacidade da terra para a auto-renovação<sup>371</sup>. E, no mesmo sentido, conservação dever-se-ia ser considerado *o nosso esforço para compreender e preservar essa capacidade*<sup>372</sup>.

#### 1.7.14. Rachel Carson: uma primavera (nada) silenciosa

Na mesma linha de pensamento a bióloga americana Rachel Louise Carson<sup>cxlix</sup> escreveu o livro *Silent Spring* em 1964. Em narrativa poética descrevia os efeitos prejudiciais dos primeiros inseticidas modernos empregados em larga escala a base de Dicloro-Difenil-Tricloroetano<sup>cl</sup> – DDT<sup>cli</sup>. O título do livro sugere, inclusive, uma *primavera silenciosa*, no qual os pássaros extintos, por causa do excessivo uso do DDT nas plantações, *não cantariam mais nos campos*.

O livro de Rachel Carson causou grande comoção, principalmente por conter elementos poéticos e científicos, atingindo uma grande massa da população e

<sup>368</sup> HOLMES ROLSTON, III.; The land ethic at the turn of the millennium, Biodiversity and Conservation 9, Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 2000, págs. 1045-1058.

<sup>369</sup> LEOPOLD, Aldo.; A Sand County Almanac....

<sup>370</sup> LEOPOLD, Aldo.; *Ob. Cit.*

<sup>371</sup> LEOPOLD, Aldo.; *Ob. Cit.*

<sup>372</sup> LEOPOLD, Aldo.; *Ob. Cit.*

modificando a opinião pública sobre a utilização do DDT<sup>373</sup>. Por causa dessa imagem, bem como pela descoberta do ciclo acumulativo e, ainda, após intensa movimentação política de conscientização ambiental<sup>374</sup>, o referido pesticida foi proibido em vários países<sup>clii</sup>. Dessa forma, a conscientização ambiental começou a *levantar vôos*, colocando em cheque a milenar crença na supremacia humana como ser superior e absoluto, quase intocável pela natureza, base da filosofia antropocêntrica.

De sorte, os estudos científicos sobre o ciclo acumulativo do DDT, juntamente com outros estudos tais como a análise da relação entre as chuvas ácidas e os excessos de poluições atmosféricas, contribuíram para uma percepção da inter-relação entre os *habitats* e os seres vivos. De fato, desde a Revolução Industrial a incidência das chuvas ácidas<sup>cliii</sup> nos países desenvolvidos, principalmente na Europa<sup>cliv</sup> e nos Estados Unidos, fez com que os estudos desses novos problemas se orientassem no sentido da visão macro da Terra, não se restringindo ao conceito setorial e reducionista. É, dessa feita, o que se pode dizer com a construção teórica holística do ambiente, que, indubitavelmente *contaminou* em «verdadeira pilotagem ecológica da norma»<sup>375</sup> o Direito Ambiental, elevando-o a categoria de macrobem<sup>376</sup> passível de proteção jurídica<sup>377</sup>.

#### 1.7.14.1. *Pesticidas ou remédios?*

Fato é que os agrotóxicos<sup>clv</sup> ou pesticidas<sup>clvi</sup> são utilizados em grande escala por vários setores produtivos do mundo inteiro. Porém, são encontrados o seu uso mais intensamente pelo setor agropecuário. Assim, são ainda utilizados na construção e manutenção de estradas, tratamentos de madeiras para construção, indústria moveleira, armazenamento de grãos e sementes, produção de flores, combate às endemias e

<sup>373</sup> MOURA, Romero Marinho de.; Rachel Carson e os Agrotóxicos 45 anos após Primavera Silenciosa, Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agrônômica, Recife, vols. 5 e 6, págs. 44-52, 2008-2009.

<sup>374</sup> LEITE FARIA, Paulo José; A Evolução da Consciência Antropocêntrica para a Ecocêntrica em Face do Tecnicismo Moderno, Portal Universo Jurídico, (end. e dat. disp.).

<sup>375</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 64.

<sup>376</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Responsabilidade Civil das Empresas no Dano Ambiental ....

<sup>377</sup> LEITE, José Rubens Morato.; Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Ver também, dentre tantos outros, SEGUIN, Élida.; Direito Ambiental: nossa Casa Planetária, São Paulo: Editora Forense, 3ª ed., 2005.

epidemias, como domissanitários<sup>378</sup>. Também constituem um setor importante para a economia. De fato, presume-se que os gastos em escala mundial ultrapassaram a cifra de US\$ 20 bilhões em 1983 e, ao longo da década de 90 girou em torno de US\$ 34,1 bilhões<sup>379</sup>. O mercado brasileiro de agrotóxico é um dos maiores do mundo<sup>clvii</sup>, devido não somente ao forte agrobusiness existente no país, mas também pela falta de controle por parte dos órgãos governamentais. Nesse sentido, o Brasil é um dos países em que mais se utiliza mesmo de produtos<sup>clviii</sup> já banidos nos Estados Unidos da América e da Europa<sup>380</sup>.

Apesar dos reclames dos ambientalistas – frise-se que a agricultura orgânica para alimentação de toda a humanidade (perto dos seus 7 bilhões habitantes<sup>clix</sup>) ainda representa um «sonho utópico», longe de se tornar uma realidade<sup>381</sup> -, é fácil constatar que humanidade já sofreu enormes perdas - humanas, sociais e econômicas - por causa das «pragas agrícolas». Até mesmo os relatos bíblicos descrevem grandes períodos de escassez causados por invasões de gafanhotos<sup>clx</sup>. Em quase todos os continentes os relatos da devastação das pragas são alarmantes. Assim, na Europa, somente a título de exemplo, pode-se citar o caso da Irlanda, que por volta de 1845 foi atingida pela requeimada-batata, doença que dizimou os batatais daquela região e causou a morte de milhares de pessoas de fome<sup>382</sup>. Na Índia, a fome foi causa da morte de inúmeras pessoas devido à doença causada por fungo, que matou mais de 50% das lavouras de arroz<sup>383</sup>. Em 1870, no Ceilão, hoje Sri Lanka, a cultura de café foi devastada pela

<sup>378</sup> SILVA, Jandira Maciel da.; FARIA, Horácio Pereira de.; SILVA, Eliane Novato Silva.; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães.; Protocolo de Atenção à Saúde dos Trabalhadores Expostos a agrotóxicos, Diretrizes para Atenção Integral à Saúde do Trabalhador de Complexidade Diferenciada, Ministério Da Saúde Secretaria De Atenção À Saúde Departamento De Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica De Saúde Do Trabalhador, 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>379</sup> SILVA, Jandira Maciel da.; *et tal*; Protocolo de Atenção à Saúde dos Trabalhadores Expostos a agrotóxicos ....

<sup>380</sup> WOLFART, Graziela.; JUNGES, Márcia.; Não existe uso seguro de agrotóxicos, Revista do Instituto Unisinos – IHUon-line, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, RS, 04 DE JULHO DE 2011, EDIÇÃO 368.

<sup>381</sup> MOURA, Romero Marinho De.; Agrotóxicos: Heróis Ou Vilões? A Face Da Questão Que Todos Devem Saber , Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica, Recife, vol. 4, p.23-49, 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>382</sup> FLORES., Araceli Verônica.; RIBEIRO, Joselito Nardy.; NEVES, Antonio Augusto.; QUEIROZ, Eliana Lopes Ribeiro De.; Organoclorados: um problema de saúde pública, Ambiente & Sociedade – Vol. VII nº. 2 jul./dez. 2004, (end. e dat. disp.).

<sup>383</sup> FLORES., Araceli Verônica.; RIBEIRO, Joselito Nardy.; NEVES, Antonio Augusto.; QUEIROZ, Eliana Lopes Ribeiro De.; *Ob. Cit.*

ferrugem e teve que ser substituída pela de chá<sup>384</sup>. O Brasil presenciou a devastação da cultura de cacau pela vassoura-de-bruxa na região de Itabuna e Ilhéus, na Bahia. As consequências não se restringiram somente na seara econômica. A devastação das plantações de cacau acarretaram sérios problemas sociais como o êxodo rural e o desemprego, e ecológicos por causa da destruição de partes da Mata Atlântica<sup>385</sup>.

Assim, não é de se espantar que o cientista Paul Müller foi agraciado com o Prêmio Nobel em 1948 por causa da descoberta em 1938 da síntese química do DDT, ou 1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-cloro-fenil)etano bem como suas propriedades inseticidas nos laboratórios da Companhia Suiça J.R.Geigy,S.A., considerado o primeiro inseticida sintético clorado orgânico<sup>386</sup>.

Contudo, os agrotóxicos por suas características bioacumulativa nos organismos e por serem altamente solúveis em água<sup>387</sup>, o que indicam grande potencial de poluição aquática em ecossistemas<sup>388</sup>, podem ser encontrados nos alimentos, na água, no solo, no ar, enfim, em todo o ecossistema. De fato, resíduos de pesticidas organoclorados são contaminantes persistentes que podem penetrar em todos os compartimentos do ecossistema global. Por isso, a investigação e controle desses resíduos é de interesse sanitário, ecológico, econômico e social, tendo em vista que são considerados biocidas e não são facilmente eliminados do meio ambiente essas substâncias foram detectadas<sup>389</sup>, inclusive, no leite materno<sup>390</sup>. Além das intoxicações agudas, a exposição ocupacional e/ou ambiental também pode causar uma serie de problemas de saúde, conhecida como intoxicação crônica. Infelizmente, em grande maioria as causas das contaminações por pesticidas são (i) o uso de roupa ou equipamento desadequado, (ii) a escassa preparação

<sup>384</sup> FLORES., Araceli Verônica.; RIBEIRO, Joselito Nardy.; NEVES, Antonio Augusto.; QUEIROZ, Eliana Lopes Ribeiro De.; *Ob. Cit.*

<sup>385</sup> SÁNCHEZ, Saúl E. M.; Cacau e graviola: descrição e danos das principais pragas-de-insetos, Ilhéus : Editus, 2011.

<sup>386</sup> MELLO, Jaíza Lucena de.; Avaliação da contaminação por HCH e DDT, dos leites de vaca e humano, provenientes da Cidade dos Meninos, Duque de Caxias – RJ/ Jaíza Lucena de Mello.- Rio de Janeiro: ENSP/ Fiocruz, 1998.

<sup>387</sup> SILVA, Mariana dos Santos.; COCENZA, Daniela Sgarbi.; ROSA, André Henrique.; FRACETO, Leonardo Fernandes.; Efeito Da Associação Do Herbicida Clomazone A Nanoesferas De Alginato/Quitosana Na Sorção Em Solos, *Quim. Nova*, Vol. 35, No. 1, 102-107, 2012.

<sup>388</sup> SILVA, Mariana dos Santos.; e Tal, Efeito Da Associação Do Herbicida Clomazone A Nanoesferas De Alginato/Quitosana Na Sorção Em Solos ...

<sup>389</sup> WOLFART, Graziela.; JUNGES, Márcia.; Não existe uso seguro de agrotóxicos, *Revista do Instituto Unisinos – IHUonline*, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, RS, 04 DE JULHO DE 2011, EDIÇÃO 368,

<sup>390</sup> MELLO, Jaíza Lucena de.; *Ob. Cit.*

e conhecimento da perniciosidade destes produtos, (iii) o incumprimento de normas correspondentes e a falta de uma supervisão no manejo e aplicação de pesticidas<sup>391</sup>. A contaminação pode se manifestar de varias formas, tais como: problemas ligados à fertilidade, indução de defeitos teratogênicos e genéticos, câncer. Também são relatados efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso, respiratório, cardiovascular, genito-urinário, gastro-intestinal, pele, olhos, além de alterações hematológicas e reações alérgicas a estas substâncias<sup>392</sup>.

Assim, se por um lado o acesso a mercados de massa (nacionais e internacionais), em que se tem como escopo e necessidade grande produtividades por causa de um mundo altamente competitivo, a incorporação tecnológica é quase um imperativo. Mas, por outro lado, está associada ao surgimento de novos gravames à saúde e à segurança daqueles que utilizam tais tecnologias<sup>393</sup>.

A par desses problemas, em 1985 a FAO elaborou o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Utilização de Pesticidas, que objetiva estabelecer mecanismos de cooperação entre países exportadores e importadores de pesticidas, e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA)<sup>394</sup>.

Atualmente, no âmbito internacional a matéria é tratada pela Convention of the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade, ou Convenção PIC. O procedimento PIC tem funcionado numa base voluntária desde 1989 e é atualmente aplicado por cerca de 145 países<sup>395</sup>. Na Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, os governos decidiram reforçar aquele procedimento, transformando o em tratado internacional. As negociações foram conduzidas pela FAO e pelo PNUMA, e em 1998 foi adotada a Convenção de Roterdã<sup>396</sup>. Trata-se de uma convenção-quadro, cujo aperfeiçoamento é deferido pelos

---

<sup>391</sup> GONÇALVES DA SILVA, Pedro Alexandre.; Perfil epidemiológico De Internamentos Por Intoxicação Aguda Nos Huc: 2000-2007, Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Toxicologia e Ecotoxicologia, Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>392</sup> PERES, Frederico.; ROZEMBERG Brani.; LUCCA, Sérgio Roberto de.; Percepção de riscos no trabalho rural em uma região agrícola do Estado do Rio de Janeiro, Brasil: agrotóxicos, saúde e ambiente, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(6):1836-1844, nov-dez, 2005, pp. 1836-1844.

<sup>393</sup> PERES, Frederico.; ROZEMBERG Brani.; LUCCA, Sérgio Roberto de.; *Ob. Cit.*

<sup>394</sup> SOARES, Guido.; Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades, 2a ed., São Paulo, Atlas, 2003, pág. 282

<sup>395</sup> SOARES, Guido.; *Ob. Cit.*, p. 282

<sup>396</sup> SOARES, Guido.; *Ob. Cit.*, p. 282

Estados Partes a órgãos colegiados, que adotam decisões que passam a integrar o quadro normativo da própria convenção. Juntamente com a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) e com a Convenção de Basiléia sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Tóxicos, constitui o tripé das normas que regulam o campo de produção, comércio e transporte internacional de certas substâncias químicas<sup>397</sup>. A Convenção de Roterdã alinha-se nas preocupações da Declaração de Rio sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento e no Capítulo 19 da Agenda 21, intitulado “*Manejo Ecologicamente Saudável das Substâncias Tóxicas, Incluída a Prevenção do Tráfico Internacional Ilegal dos Produtos Tóxicos e Perigosos*. Dessa forma, percebe-se que o Preâmbulo da Convenção que as não só as questões ambientais devem ser reguladas – e protegidas – mas também as *questions* sociais, ou seja, a saúde do ser humano, *verbis* “*proteger a saúde das pessoas, principalmente dos consumidores e dos trabalhadores, assim como do meio-ambiente, contra os efeitos nefastos que podem ser causados por certos produtos químicos e pesticidas perigosos que são objeto do comércio internacional*”.

A nível europeu, a Política de Redução dos Riscos dos Pesticidas na União Europeia definiu primeiramente as exigências toxicológicas e ecotoxicológicas, impositiva à Indústria dos Pesticidas, pela Directiva 91/414/CEE<sup>398</sup>. Atualmente, a Directiva 2009/128/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. O paradigma estruturante da respectiva Directiva fundamenta-se nos «princípios da precaução e da prevenção» em que evoca, ainda, a criação de «um quadro jurídico comum que possibilite uma utilização sustentável dos pesticidas.»<sup>399</sup>. Neste contexto, a referida Directiva não sublima a importância que «os instrumentos económicos podem desempenhar um papel crucial na realização dos objectivos relacionados com a utilização sustentável dos pesticidas». De fato, a utilização dos

---

<sup>397</sup> RAMINA, Larissa.; Análise da Convenção de Roterdã Sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos: “Convenção Pic”, Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Jul/Dez 2003, pp. 105-117.

<sup>398</sup> AMARO, Pedro.; A Revisão Das Regras De Autorização De Pesticidas Em Protecção Integrada, Grafilipe – Soc. Artes gráficas, Lda., 2008.

<sup>399</sup> Considerando 1 da Directiva 2009/128/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009.

pesticidas como importante instrumento dos agricultores para uma eficiência maior deste setor da economia, deve «ser incentivada»<sup>400</sup> dentro da UE<sup>401</sup>.

Contudo, apesar da inclusão de toda a informação relevante de natureza toxicológica e ecotoxicológica nos rótulos e nas fichas de dados de segurança, imposta ainda pela Directiva 1999/45/CE e pelo Decreto-Lei 82/2003 de 23 de Abril, ocorre em Portugal o mesmo problema vivenciado no Brasil, qual seja, uma precária comunicação do risco dos pesticidas de maior perigosidade<sup>402</sup>. Assim, os dados oficiais nem sempre correspondem à realidade factual. É de se ressaltar que as Regras Oficiais de Protecção Integrada em Portugal foram definidas entre 1995 e 1997 pelos Decreto-Lei 180/95 de 26 de Julho e Portaria 65/97 de 28 de Janeiro<sup>403</sup>. Já em relação a qualidade da água destinada ao consumo humano em Portugal a legislação em vigor se dá através do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto<sup>404</sup>.

Como alternativa promissora, tem-se (ao menos no Brasil) o mercado do biopesticidas, tendo em vista que é menos danoso para o ambiente e também para a saúde humana.

### 1.7.15. *No mundo da lua*

A relação entre o homem e a natureza passa também pela questão espacial, no qual o homem *tenta sair* da Terra - sua casa natural. A própria possibilidade de devastação do planeta Terra provocado pela degradação ambiental, pelas pestes ou, ainda por causa de guerras, faz com que cientistas de renome mundial, tais como Stephen Hawking<sup>clxi</sup> fossem ardorosos defensores da exploração e colonização do

<sup>400</sup> Considerando 5 da Directiva 2009/128/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009.

<sup>401</sup> Há de se ressaltar a Directiva 2000/24/CE da Comissão de 28 de Abril de 2000 que alterou os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas. Bem como Directiva 2006/61/CE da Comissão de 7 de Julho de 2006 que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de atrazina, azinfos-etilo, ciflutrina, etefão, fentião, metamidofos, metomil, paraquato e triazofos.

<sup>402</sup> AMARO, Pedro.; A Revisão Das Regras De Autorização De Pesticidas Em Protecção Integrada, Grafilipe – Soc. Artes gráficas, Lda., 2008.

<sup>403</sup> AMARO, Pedro.; *Ob. Cit.*

<sup>404</sup> TENDINHA, Cristina.; Monitorização De Pesticidas Em Águas Para Consumo Humano - Um desafio tecnológico para os laboratórios, Segurança E Qualidade Alimentar, N.7, Dezembro 2009, págs. 39-41.

espaço<sup>405</sup>, com o escopo de «salvar a espécie humana» de um futuro inevitável. Fato é que, em Outubro de 1957 a antiga União Soviética, inaugurou a era espacial ao lançar a espaçonave *Sputinik 1*<sup>406</sup>. Um mês depois foi a vez do primeiro animal vivo sair de órbita. Uma cadela de rua, *vira lata*, de nome Laika, embarcou no *Sputinik 2* no dia 3 de Novembro de 1957<sup>407</sup>. Apesar das autoridades soviéticas negarem, afirmando que o objetivo era regressar a cadela com vida à Terra, sabia-se que seria uma missão impossível. Por isso, pretendia-se envenenar Laika se ela sobrevivesse por dez dias no espaço. De qualquer forma, Laika morreu entre cinco e sete horas após a decolagem<sup>408</sup>. A cápsula explodiu ao reentrar na atmosfera em 14 de abril de 1958. No mesmo ano, ou seja, 1958, os Estados Unidos enviaram ao espaço um macaco-esquilo (chamado de Gordo) que, apesar de ter regressado com vida a Terra, morreu no fundo do mar porque a cápsula que o trazia afundou, impossibilitando o seu resgate<sup>clxii</sup>.

Alguns autores<sup>409</sup> alegam inclusive que a primeira foto tirada do espaço da Terra, pela nave espacial Apolo em 1968, mostrando um planeta azul na imensidão negra do espaço, foi também um dos fatores de influência para os movimentos ecológicos<sup>410</sup>, evocando um certo sentimentalismo diminuto do homem em relação a infinitude do espaço e da “fragilidade” do planeta azul. A Terra começou, sob a ótica dos ambientalistas, a ser vista como uma «*Spaceship Earth*»<sup>411</sup> frágil, e com os recursos

<sup>405</sup> WILLIAMS, Lynda.; Irrational Dreams of Space Colonization Peace Review, a Journal of Social Justice The New Arms Race in Outer Space (22.1, Spring 2010), (end. e dat. disp.).

<sup>406</sup> TARABZOUNI, Mohamed Ahmed.; Establishing Space Policy, Riyadh, 11614, Saudi Arabia, 2011, (end. e dat. disp.).

<sup>407</sup> MCCORRY, Wendy.; Sputnik’s Fifty Year legacy, Armagh Planetarium, Astronotes, October, 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>408</sup> McNICHOLL. Sinead.; 10 Animal Space Travellers, Human Exploration, October 14, 2011, (end. e dat. disp.).

<sup>409</sup> LEITE FARIA, Paulo José.; A Evolução da Consciência Antropocêntrica para a Ecocêntrica em Face do Tecnicismo Moderno. Portal Universo Jurídico. (end. e dat. disp.).

<sup>410</sup> Assim, MANUEL PUREZA descreve: “quando a tripulação da Apolo XI fotografou o imponente *nascença-da-Terra* nos confins do horizonte lunar, estava certamente longe de supor a quantidade e a radicalidade dos efeitos que essa imagem haveria de transpor consigo. Através dela, os homens e mulheres deste final de pequenez, da vulnerabilidade e da finitude da *nave espacial Terra*.”. MANUEL PUREZA, José.; Um Estatuto Jurídico Internacional Para o Ambiente: Património ou Preocupação Comum da Humanidade?, *In*. Estado e Direito, Revista Semestral Luso-Espanhola de Direito Publico, nº 13, 1º Semestre, 1994, págs. 83-102. Al Gore lembra, portanto, que dois anos depois da foto da Terra ser publicada começaram os movimentos ambientais modernos. *In*. AL GORE, An Inconvenient Truth (v. ver. ut.).

<sup>411</sup> LEACH, Melissa.; MEARNES, Robin.; Environmental Change and Policy, 1996. *In*, Melissa Leach & Robin Mearns (eds), The Lie of the Land: Challenging Received Wisdom on the African Environment, Oxford: James Currey, págs. 1-33, (end. e dat. disp.).

naturais limitados. De qualquer forma, afirma-se que a “escolha” da década de 1960, mais precisamente o ano de 1968<sup>clxiii</sup>, como data do nascimento da «era ecológica» é de lavra do Prof. Alexandre Kiss, em sua obra *Droit International de l’environnement*, de 1989<sup>412</sup>. De fato, a partir da década de 60 do século passado, efeitos danosos ao ambiente foram provocados justamente pela inserção de nova tecnologia, demonstrando assim, a precariedade<sup>clxiv</sup> do conhecimento atingido<sup>413</sup>.

### 1.7.16. De Cartesius à Deep Ecology: *Ecce Homo*

Aqui, há que ressaltar o fortalecimento (ou radicalismo) de movimentos filosóficos contrários ao antropocentrismo científico cartesiano característico do mundo moderno. Com efeito, como resposta aos novos anseios por uma filosofia não só voltada no antropocentrismo, novos paradigmas filosóficos eclodiram no mundo em crise, em que vieram promover o ecocentrismo<sup>414</sup> com traços do biocentrismo igualitário<sup>415</sup>. Com efeito, no ano de 1973, o movimento chamado *Deep Ecology* (Ecologia Profunda), tendo por principal expoente o filósofo norueguês Arne Naess<sup>clxv</sup> despontou como uma proposta de alternativa para o então modelo de vida (e filosofia).

Porém, para compreender a mudança de paradigma ofertado pela *Deep Ecology* mister se faz a incursão (histórica) do modelo proposto por René Descartes<sup>clxvi</sup>, bem como uma passagem (visionária) pelo mundo medieval. Assim, para o matemático e filósofo francês, após entender que a teologia, que a época estava em crise, deveria consistir (unicamente) no modo pelo qual o Homem ganharia o Céu, a filosofia deveria

<sup>412</sup> Pode-se encontrar essa afirmativa em SOARES, Guido Fernando Silva.; *Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 45; AMADO GOMES, Carla.; *Ambiente (Direito do)*. In *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29); MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; *Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 41.

<sup>413</sup> Nas palavras de Carla AMADO GOMES, lembrando A. Kiss (“La protection de l’environnement en Europe”, in *AE. XXX* (1982), pags. 75-76) : “A ideia de um “direito do ambiente” é fruto do “despertar ecológico” de finais da década de 60 do século XX”. In. AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. Coimbra Editora. 2007, pág. 25.

<sup>414</sup> Ver, por todos, FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Éditions Grasset & Fasquelle, 1992 (v. ver. ut.).

<sup>415</sup> SANTOS RODRIGUES, Vera Mónica dos.; *Deep Ecology: Princípios, Fundamentos e Fins* Dissertação de Mestrado em Ecologia Humana e Problemas Sociais Contemporâneos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2012. (end. e dat. disp.)

preocupar-se com a maneira de falar com verossimilhança de todas as coisas<sup>416</sup>. Porém, as ciências do mundo ocidental necessitava de um *méthode* no qual se poderia aprender a distinguir o verdadeiro do falso<sup>417</sup>, para ver claro (...) e caminhar com segurança na vida<sup>418</sup>. Dessa forma, aduziu que os sentidos podem, às vezes, enganar; porém, também alguns Homens também se enganam ao raciocinar<sup>419</sup>. Por isso, começou a questionar todo o pré-conhecimento – fundado na teocracia -, inclusive da própria existência. Porém, rompe com o questionamento em si mesmo, justamente por fazê-lo: *je pense, donc je suis*<sup>420</sup>.

Com efeito, após reafirma seu *méthode*, no qual defendia a própria existência através da sustentabilidade do pensamento, concluiu que *para existir não se tem a necessidade de nenhum lugar nem depende de nenhuma coisa material*<sup>421</sup>. Ademais, *a natureza intelectual é distinta da corporéa*<sup>422</sup>, *não podendo ser derivada da matéria*<sup>423</sup>. Assim, o homem não necessitaria, filosoficamente, de nenhum elemento da natureza, nem do seu *habitat* como elemento necessário a sua existência.

Em relação aos animais irracionais (e aqui é o ponto central para o nosso entendimento do mundo antropocêntrico científico), o homem se diferenciaria tendo em vista que *i)* os homens se comunicam através de palavras articuladas para exprimir aos outros os pensamentos e, *ii)* o Homem é guiado pela razão. Ademais,

*il n'y en a point qui éloigne plutôt les esprits foibles du droit chemin de la vertu, que d'imaginer que l'âme des bêtes soit de même nature que la nôtre, et que par conséquent nous n'avons rien à craindre ni à espérer après cette vie, non plus que les mouches et les fourmis; au lieu que lorsqu'on sait combien elles diffèrent, on comprend beaucoup mieux les raisons qui prouvent que la nôtre est d'une nature entièrement indépendante du corps, et par conséquent qu'elle n'est point sujette à*

---

<sup>416</sup> DESCARTES, René.; Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la vérité dans les sciences. 1637. (v. ver. ut.), pág. 8

<sup>417</sup> Para Descartes, a verdade consistia em apenas uma versão. DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 26.

<sup>418</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 12.

<sup>419</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 39.

<sup>420</sup> A frase ficou imortalizada em latim: *Cogito, ergo sum*. Porém, para ser fiel aos desejos do próprio Descartes (pág. 89) mantém-se aqui no original em francês.

<sup>421</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 40.

<sup>422</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 44.

<sup>423</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 67/68.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

*mourir avec lui; puis, d'autant qu'on ne voit point d'autres causes qui la détruisent, on est naturellement porté à juger de là qu'elle est immortelle*<sup>clxvii</sup>, <sup>424</sup>.

Se, portanto, o Homem é completamente diferente (e superior) aos animais irracionais e de toda a natureza no qual está inserido, nada mais natural – e racional – concluir que

*est possible de parvenir à des connoissances qui soient fort utiles à la vie; et qu'au lieu de cette philosophie spéculative qu'on enseigne dans les écoles, on en peut trouver une pratique, par laquelle, connoissant la force et les actions du feu, de l'eau, de l'air, des astres, des cieus, et de tous les autres corps qui nous environnent, aussi distinctement que nous connoissons les divers métiers de nos artisans, nous les pourrions employer en même façon à tous les usages auxquels ils sont propres, et ainsi nous rendre comme maîtres et possesseurs de la nature*<sup>clxviii</sup>, <sup>425</sup>.

Apesar de Descartes ter tentado modificar a sua filosofia anos depois da sua obra prima - *Discours de la méthode* – asseverando a possibilidade dos animais irracionais de sentirem dor ou qualquer outra sensação, indubitavelmente, os ensinamentos de Descartes, com a sua doutrina cartesiana, produziu um efeito secundário de degradar a imagem dos bichos, em contraste com os seres humanos<sup>426</sup>. Com efeito, muito se discutiu se os animais (e a natureza) eram máquinas-animais destituídas de sentimentos – dor ou alegria, por exemplo – a partir dos pensamentos de Descartes<sup>427</sup>.

---

<sup>424</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 70/71.

<sup>425</sup> DESCARTES, René.; *Ob. Cit.*, pág. 73.

<sup>426</sup> THOMAS, Keith.; *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. Harmondsworth: Penguin Book Ltd. 1983 (v. ver. ut.). Tradução de João Roberto Martins Filho; consultor Renato Janine Ribeiro; consultor de termos zoológicos Márcio Martins. São Paulo: Companhia das Letras. 2010). págs. 44. Ainda, coadunando com a tese de que a teoria de Descartes produziu um sentimento de descrédito e inferioridade aos animais *irracionais* em relação aos homens: ARAÚJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 89. Neste último caso, ainda argumenta que não menos nocivo, perene e terrífico é o legado cartesiano da dualidade «*corpo-alma*». *Cf. Ob. Cit.*, pág. 90.

<sup>427</sup> THOMAS, Keith.; *Man and the natural world....*, págs. 46.

### 1.7.17. Deep Ecology

Porém, a proposta dos princípios da *Ecologia Profunda* reside na ideia de que o homem é parte integrante – igualitária - do ambiente, e que, como consequência disso, as espécies não humanas e os ecossistemas deveriam assumir um *status* não de subordinação hierárquica inferior (para servir ao homem), mas como tendo um «valor em si»<sup>428</sup>. Para o ecocentrismo profundo, o mundo não é um somatório de objetos isolados, mas uma rede de fenômenos que estão intrinsecamente interconectados e interdependentes entre si<sup>429</sup>. Com efeito, todos os seres humanos têm o mesmo valor na cadeia da vida da Terra, posto estarem – todos – conectados «como um fio particular»<sup>430</sup> na teia da vida. O homem insere-se no mesmo plano de todos os outros seres vivos<sup>431</sup>. Qualquer alteração do equilíbrio do sistema – no qual o homem faz parte, mas como ser dependente e não dominador – provocaria um desequilíbrio irremediável em todo o sistema vivo<sup>432</sup>. Para o físico austríaco Fritjof Capra<sup>clxix</sup>, a percepção da «ecológica profunda» é no sentido de reconhecer a interdependência de todos os seres vivos com o meio em que vivem como sendo fundamental de todos os fenômenos<sup>433</sup>. Assim, enquanto indivíduos e sociedades todos os seres estão «encaixados nos processos cíclicos da natureza»<sup>434</sup> e que, em última análise, somos dependentes desses processos<sup>435</sup>. Neste aspecto, Lévinas, por exemplo, defende a tese de que a natureza

---

<sup>428</sup> SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo.; GOMES, Andréia Patrícia.; RÔÇAS, Giselle.; *Ética para Todos os Seres e Ecologia Profunda: um preliminar diálogo com relevância para a saúde pública*, Caderno de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17 (3), págs. 559 - 574, 2009.

<sup>429</sup> NAESS, Arne.; *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: A Summary*, In. *The Deep Ecology Movement, Na Introductory Anthology*, Edited by Alan Drengson & Yuichi Inoue, 1995; Ver também, NAESS, Arne.; *Self-Realization: An Ecological Approach to Being in the Word*, In. *The Deep Ecology Movement, Na Introductory Anthology*, Edited by Alan Drengson & Yuichi Inoue, 1995.

<sup>430</sup> CAMPOS, Pedro Celso.; *Ecologia Humana. O pressuposto da Ética na preservação do Meio Ambiente Breve história sobre origens e conceitos do Movimento Ambientalista*. (end. e dat. disp.).

<sup>431</sup> SANTOS RODRIGUES, Vera Mónica dos.; *Deep Ecology: Princípios, Fundamentos e Fins* Dissertação de Mestrado em Ecologia Humana e Problemas Sociais Contemporâneos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2012. (end. e dat. disp.).

<sup>432</sup> NAESS, Arne.; *The Shallow and the Deep ...*; Também, NAESS, Arne.; *Self-Realization: An Ecological Approach to Being in the Word ...*

<sup>433</sup> CAPRA, Fritjof.; *The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Syst*, 1996, (v. ver. ut.).

<sup>434</sup> CAPRA, Fritjof.; *Ob. Cit.*

<sup>435</sup> SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo.; GOMES, Andréia Patrícia.; RÔÇAS, Giselle.; *Ética para Todos os Seres e Ecologia Profunda: ...*

deve ser concebida desde o parâmetro da alteridade, como relação e respeito à característica própria do outro, ou seja, que ela seja vista como *Outro* – esta seria a condição de uma relação eficaz e digna para com a natureza<sup>436</sup>.

### 1.7.18. Um retorno ao antropocentrismo grego antigo

Os debates jusfilósicos ambientais formatadores de uma «nova ordem ecológica» chegam a propor uma nova ética ambiental<sup>437</sup>, (inclusive) inclusiva à natureza e aos animais<sup>438</sup> (que fazem parte da natureza). Todavia, por causa de um ritmo de crescimento econômico intensificado notadamente entre 1945 e 1970<sup>439</sup>, causando efeitos nocivos ao meio ambiente<sup>440</sup>, surgiram várias correntes científicas sobre a utilização e esgotamento desses recursos bem com – *e principalmente* - a relação homem e (*versus*) natureza. Em um retrospecto histórico, o teocentrismo medieval foi superado pelo antropocentrismo renascentista-iluminista<sup>441</sup>. Assim, na dialética evolução contínua da história, alguns advogam e defendem uma norma ordem ambiental, estruturado em um ecocentrismo (e suas variantes)<sup>442</sup>.

<sup>436</sup> POSSAMAI, Fábio Valenti.; A posição do ser humano no mundo e a crise ambiental contemporânea, Revista Redbioética/UNESCO, UNESCO Office Montevideo and Regional Bureau for Science in Latin America and the Caribbean, Montevideo, UNESCO Office Montevideo, 2010, pág. 189-202, (end. e dat. disp.).

<sup>437</sup> Em referência, FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Éditions Grasset & Fasquelle, 1992 (V. ver. ut.); LEFF, Enrique., *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*, Mexico: Siglo XXI editores, 2004; OST, François.; *La Nature Hors La Loi*, 1995. (v. ver. ut.).

<sup>438</sup> REGAN, Tom.; *The Case for Animal Rights* (1983); FRANKLIN, Julian H.; *Animal Rights and Moral Philosophy* (2005); SINGER, Peter.; *Libertação Animal*, Autor., Editora Lugano, 2004; ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003; LEVAI, Laerte Fernando.; *Direito dos Animais, O direito deles e o nosso direito sobre eles*, Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004; LOURENÇO, Daniel Braga.; *Direito dos Animais*, Editora Fabris. Ainda, ALMEIDA SILVA Tagore Trajano de.; *Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: Animais como novos sujeitos de direito*, (end. e dat. disp.).

<sup>439</sup> YU, Chang Man.; *Sequestro Florestal de Carbono no Brasil...*, pág. 101.

<sup>440</sup> ANDRADE, Daniel Caixeta.; *Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica*, In *Leituras de Economia Política*, Campinas, (14): 1-31, ago.-dez. 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>441</sup> Contra a terminologia “renascimento” e “iluminismo” em REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 51. Ver também: COMPARATO, Fábio Konder.; *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Apesar da relativização do julgamento dos historiadores desse período histórico, como observa NAY, Olivier.; (*Histoire des idées politiques* .... pág. 70 e segs) mesmo assim mantem-se aqui, até mesmo por coerência, os termos Renascimento-Iluminista. Ver também, MONDOLFO, Rodolfo.; *Il pensiero politico nel Risorgimento italiano*, Nuova accademia, 1959. (v. ver. ut.).

<sup>442</sup> Sobre o tema, pode citar ANDREOZZI, Mateo.; *Dall’Antropocentrismo All’Ecocentrismo*, Università Degli Studi di Milano, Faoltà di Lettre e Filosofia, Corso di Laurea Biennale In Scienze Filosofiche,

Contudo, apesar de ser uma novíssima eco-filosofia, as bases repousam em pensamentos filosóficos mais antigos. Assim, somente como ponto ilustrativo pode-se evocar a base grega. De fato, o artifício de pensar e construir a verdade pelo pensamento abstrato, com a possibilidade de, através de uma base racional, do *lógos* (λόγος), ser repensada, reformulada e corrigir as teses propostas<sup>443</sup> com o objetivo de se chegar a um princípio universal, *arché* (pode-se grafar também como *arkhé*, do grego ἀρχή), marcam o início do que se chama de filosofia grega pré-socrática<sup>444</sup>. Para alguns historiadores, Tales<sup>445</sup>, que viveu na cidade de Mileto<sup>446</sup>, iniciou na Grécia Antiga a filosofia<sup>447, 448</sup>. Assim, os primeiros filósofos gregos, chamados de pré-socráticos, pensavam que o ser humano, assim como todas as demais coisas, era originário de um único princípio, *arché*, no qual não havia diferenciação entre o físico e a alma: tudo deriva de um único elemento e, portanto, é fonte e origem, foz e termo último, sustentáculo permanente que mantém todas as coisas. Como define Diógenes de Apolónia<sup>clxx</sup> o “princípio” pode ser entendido como aquilo *do qual* provêm, aquilo *no qual* se concluem e aquilo *pelo qual*

---

Anno Accademico 2008/2009 (end. e dat. disp.); GOMES CANOTILHO, J. Joaquim.; Procedimento Administrativo e Defesa do Meio Ambiente, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 123º, 1991, nº 3799, págs. 290; YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil...

<sup>443</sup> Cf. *Apud*. “Pré-Socráticos – Vida e Obra”, Coleção Os pensadores, Editora Nova Cultura Ltda., 2000, pág. 16.

<sup>444</sup> O pensamento pré-socrático foi marcado pela tentativa de desmitizar ou dessacralizar o mito em nome do *logos* (λόγος), da razão. Ver in BRANDÃO, Junito de Souza.; Mitologia Grega, Vol. I, Editora Vozes, 13ª ed., pág. 27.

<sup>445</sup> Ver melhor em KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ..., pág. 73 e segs.

<sup>446</sup> Cita-se “Segundo uma tradição, que remonta aos próprios gregos antigos, o primeiro filósofo teria sido Tales de Mileto. As datas a respeito de sua vida são incertas, sabendo-se, porém, com segurança, que ele viveu no período compreendido entre o final do século II e meados do século VI a.c.” in “Pré-Socráticos – Vida e Obra”, Coleção Os pensadores, Editora Nova Cultura Ltda., 2000, pág. 15. Ver também, KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ..., pág. 73 e segs.; REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*

<sup>447</sup> Apesar de ser praticamente *lugar-comum* a designação da Grécia Clássica como o “berço” da filosofia e, portanto, da cultura ocidental, pode-se perceber uma aproximação e semelhança entre a mitologia grega e das culturas geograficamente próximas, tais como a babilônica, a egípcia e a hitita, notadamente no que se refere aos mitos teogônicos, o que induz, inclusive, a “esclarecer alguns pormenores das explicações dadas pelos Gregos até Tales, inclusive”. KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ..., pág. 2.

<sup>448</sup> Deve-se observar, contudo, que a própria racionalidade do herói Homérico Ulisses, no qual tinha a capacidade de “analisar situações complexas e de fazer escolhas racionais, como resultado dessa análise” já denotava um refinamento do homem grego não apenas do sentido lógico, mas também na seara psicológica. Cf. *Apud*. KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ..., pág. 69.

existem e subsistem todas as coisas<sup>449</sup>. Com efeito, os primeiros filósofos pré-socráticos são considerados “naturalistas” por que vêem o divino, o seja, o princípio – *arché*, como algo do mundo, de sua essência natural.<sup>450</sup>

Neste ponto, não há que se falar em diferenciação entre o mundo natural, natureza, com a constituição dos dois elementos da composição do homem, corpo físico e alma. Contudo, a *arché*, o princípio e a origem, era, para cada corrente específica da filosofia grega pré-socrática, um elemento específico da natureza: terra, água<sup>clxxi</sup>,<sup>451</sup>, ar<sup>452</sup>, fogo<sup>clxxii</sup>,<sup>453</sup>,<sup>clxxiii</sup>,<sup>454</sup>. Com efeito, em todas essas correntes filosóficas, em última análise, o homem era originário, *arché* - ἀρχή -, da natureza. Demócrito<sup>clxxiv</sup>, com o seu materialismo que indagava qual seria o final e irreduzível componente das coisas, afirmava que nada existia a não ser átomos e espaços<sup>455</sup>.

Portanto, os primeiros filósofos gregos pré-socráticos eram naturalistas porque entendiam que o divino, o princípio, a essência, a *arché*, não era algo diferenciado do mundo natural, mas algo que faz parte dele.<sup>456</sup> Até mesmo a corrente filosófica iniciada por Pitágoras<sup>457</sup>, que entendia o número como *arché* de todas as coisas, identificava os números com os elementos da natureza.<sup>458</sup> Ademais, filósofos como Empédocles, a morte e a vida (nascimento) nada mais eram do que uma mistura e uma dissolução de algumas substâncias que permanecem eternamente iguais e indestrutíveis. Assim, para Empédocles, as quatro substâncias encontradas no mundo, quais sejam, a água, o ar, a terra e o fogo eram originárias do *aither*<sup>459</sup> - Αἰθήρ - configurando, assim, as “raízes de todas as coisas”. Com efeito, a percepção da essência do mundo, o *éter universal*, seja material ou imaterial, necessariamente, passava pelos elementos da natureza.

<sup>449</sup> Ver melhor em KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ... , pág. 459 e segs.

<sup>450</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 30

<sup>451</sup> KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág. 86-87.

<sup>452</sup> Anaxímenes e Diógenes, em Aristóteles *Met.* KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág. 146/7. Acompanham essa afirmação: Cícero de *natura deorum* I, 10, 26; Écio I, 7, 13 e Agostinho de *civ. Dei* VIII, 2. *Ob. Cit.* 152.

<sup>453</sup> KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pag. 99 e segs.

<sup>454</sup> KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág 205.

<sup>455</sup> DURANT, Will. *The Story of Philosophy...* pag. 31.

<sup>456</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*. 32.

<sup>457</sup> Os pitagóricos. *in* KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág. 221 e segs.

<sup>458</sup> A terra era um cubo; o fogo uma pirâmide; o ar o octaedro e a água o icosaedro. *In* REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 44.

<sup>459</sup> KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *Ob. Cit.*, pág. 314.

Porém, quanto mais o homem se enxergava como *Homo sapiens*, isto é, dotado de razão e capaz de controlar do mundo a sua volta, mais necessidade tinha de afirmar que não era animal – ou um Animal diferenciado (melhor) dos demais - e, conseqüentemente, de querer controlar a natureza. O próprio Sócrates, nas palavras de Xenofonte, faz uma defesa *Memorável* em nome da superioridade do Ser Humano perante os demais animais<sup>clxxv</sup>,<sup>460</sup>.

Como se vê, as questões teóricas filosóficas entre a natureza - o mundo vegetal, o mundo animal (irracional) e até mesmo os seres não viventes - e o universo humano não é fruto da modernidade. Porém, em retorno a atualidade, fato é que, de um lado, os *ecologistas pessimistas* acreditam que o processo de degradação do meio ambiente (já) entrou em uma dinâmica sem possível retorno<sup>461</sup>, no lado oposto, os *cornucopianos*<sup>clxxvi</sup> simplesmente negam qualquer crise ambiental. No meio do caminho, há várias outras correntes filosóficas, as quais podem ser agrupadas – embora haja ramificações internas<sup>462</sup> – entre (i) os ecologistas profundos «deep ecology», focados na natureza como valor em si, inclusive advogando que dever-se-ia parar por completo toda e qualquer atividade depredatória ao meio ambiente [alguns defendem até mesmo o extrativismo vegetal como a única forma ética de se alimentar]; (ii) os ambientalistas moderados, ou seja, aqueles que defendem o meio ambiente, sem o «alarido cataclítico», com a manutenção dos meios de produção, mas com uma responsabilidade ambiental e, (iii) aqueles que defendem o uso responsável da natureza enquanto meio para satisfazer às necessidades sociais bem como promover à justiça social<sup>463</sup>.

Independentemente da aproximação teórica, é fato que as questões ambientais modernas, como as mudanças climáticas, poluição, perda de biodiversidade, evocam novos paradigmas também para as ciências econômicas<sup>464</sup>. Ademais, com o modelo de «escassez» e «excedente» permeia o núcleo central das ciências econômicas<sup>465</sup>, a qualidade de vida e a coesão das sociedades humanas são profunda e irremediavelmente

<sup>460</sup> XENOFONTE.; Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates, Livro I, Capítulo IV.

<sup>461</sup> Por todos, ver LOVELOCK, James.; The Revenge of Gaia: Why the Earth is Fighting Back - and How we Can Still Save Humanity (v. ver. ut.).

<sup>462</sup> Segue de perto a classificação de YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil – Dimensões Políticas, Socioeconômicas e Ecológicas. São Paulo: Annablume. 2004

<sup>463</sup> PEPPER, David.; Eco-socialism from deep ecology to social justice, 1993 (v. ver. ut.).

<sup>464</sup> ANDRADE, Daniel Caixeta.; Economia e meio ambiente: ....

<sup>465</sup> Por todos, ver MANKIW, N. Gregory.; Principles of Economics – Second Edition, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (v. ver. ut.).

dependentes dos bens e serviços providos diretamente pela natureza<sup>466</sup>. Com efeito, torna-se fundamental que a economia faça uma interconexão da entre sistema econômico e os impactos que as atividades humanas têm sobre os sistemas naturais, que tem como reflexo intercomunicativo, a qualidade de vida humana<sup>467</sup>.

### 1.7.19. Para além de Malthus: o fim do mundo por ações antrópicas ambientais

Somente a título ilustrativo, isto é, sem vinculação a sua proposta, exorta-se, inicialmente, a Teoria de Gaia, do inglês James Lovelock<sup>468</sup>. Assim, aduz que a parte física, isto é, o invólucro esférico e proporcionalmente fino<sup>469</sup> (em relação a totalidade do globo terrestre), que cerca o interior incandescente da Terra, em conjunto com os organismos vivos (elementos orgânicos), denomina metaforicamente de Gaia, em alusão à mitológica deusa grega. Utiliza a expressão *Gaia* para evocar o instinto humano e poder explicar melhor todo o processo inter-relacional entre vivos e não-vivos<sup>470</sup>. Com efeito, *Gaia* pode ser comparado a um sistema fisiológico: dinâmico, que se mantém apto para a vida há mais de 3 bilhões de anos<sup>471</sup>. Contudo, pela excessiva ação antrópica, as interrelações que faz de Gaia um ser vivente (biótico e abiótico) estariam em nítido processo (irreversível) de deteriorização, o que acarretaria no fim do mundo (pelo menos aquele no qual estamos vivenciando).

### 1.7.20. Jared Diamond e o fim do mundo

Em defesa das possibilidades de extinção de uma sociedade, tendo em vista as depredações antrópicas ambientais, Jared Diamond<sup>clxxvii</sup> reporta-se a história e às sociedades antes prósperas, mas que sucumbiram ao desaparecimento<sup>472</sup>. Assim, “*a ecologia – muito mais do que os reis, as guerras e os tratados – tem sido um dos*

---

<sup>466</sup> ANDRADE, Daniel Caixeta.; Economia e meio ambiente....

<sup>467</sup> SACHS, Ignacy.; Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p. 351-352.

<sup>468</sup> LOVELOCK, James.; The Revenge of Gaia: Why the Earth is Fighting Back - and How we Can Still Save Humanity (v. ver. ut.), pág. 82.

<sup>469</sup> LOVELOCK, James.; The Revenge of Gaia..., pág.. 27.

<sup>470</sup> LOVELOCK, James.; *Ob. Cit.*, pág. 134.

<sup>471</sup> LOVELOCK, James.; *Ob. Cit.*, pág. 27

<sup>472</sup> DIAMOND, Jared.; Collapse - - how societies choose to fail or succeed, 2005 (v. ver. ut.).

*maiores árbitros da ascensão e da decadência das civilizações ao longo da História*”<sup>473</sup>. Diamond cita, como exemplo, os povos que habitavam Pascoa, ilha isolada no oceano Pacífico. Pelos estudos, calcula-se que a ilha, no auge da sua civilização, chegou a ter 20 mil habitantes, em um passado não tão remoto<sup>474</sup>. Contudo, a civilização foi extinta provavelmente no século XVIII, e a população da ilha foi reduzida a poucos habitantes<sup>475</sup>. Há a suspeita, inclusive, de canibalismo. Um dos factores articulados por Diamond para a extinção dos povos da ilha de Pascoa é a devastação ambiental<sup>476</sup>. Sustenta o autor que a ilha, na chegada dos primeiros habitantes, povos da polinésia, provavelmente há 1400 anos, a ilha era fértil com uma espécie de palmeira, alta e robusta, na qual se extraía madeira para construção de embarcações, nozes para alimentação, fibra para se fazer corda e era utilizada, ainda, como fonte de energia (carvão)<sup>477</sup>.

Assim, os clãs que dominavam a ilha entraram em uma espécie de competição para ver quem construía mais estátuas, o que ocasionou em um aumento acelerado da sua produção, que perdurou por 300 anos<sup>478</sup>. Com efeito, o excesso de exploração por parte dos *moais* – os habitantes antigos - das árvores nativas, acarretou em sua extinção. Assim, todo o sistema da ilha entrou em colapso: acabaram as nozes; não havia mais madeira para construir novas embarcações e com isso a pesca findou-se; as colheitas foram prejudicadas porque o solo não tinha mais protecção das árvores e assim acentuou-se a erosão; com o habitat devastado, as aves morreram e/ou foram embora<sup>479</sup>. Finalmente, os poucos habitantes remanescentes, não tendo outra alternativa, começaram a praticar o canibalismo<sup>480</sup>.

Corroborando a tese de Diamond, Fernandez disserta sobre o exemplo dos *pueblos* de Chaco Canyon<sup>481</sup>. Para o brasileiro, “a maior construção humana das

<sup>473</sup> FERNANDEZ, Fernando.; Aprendendo a Lição de Chaco Canyon: do “Desenvolvimento Sustentável” a uma Vida Sustentável. In São Paulo: Instituto Ethos Reflexão. Ano 6 – nº 15, Agosto de 2005.

<sup>474</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>475</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>476</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>477</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>478</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>479</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>480</sup> DIAMOND, Jared.; *Ob. Cit.*

<sup>481</sup> FERNANDEZ, Fernando.; Aprendendo a Lição de Chaco Canyon: do “Desenvolvimento Sustentável” a uma Vida Sustentável. In São Paulo: Instituto Ethos Reflexão, Ano 6 – nº 15. Agosto de 2005.

*Américas até o final do século XIX*” eram os anasazi, povos que habitavam o deserto do Novo México, por volta do ano 900<sup>482</sup>. Descreve essa antiga civilização como “*uma maciça construção de cinco andares, 650 habitações e mais de 201 metros de comprimento por 95 de largura. Podia alojar cerca de 3.000 pessoas e consumiu em sua construção mais de 200 mil magníficos troncos de árvores de cinco metros cada um*”. Contudo, quando os espanhóis chegaram a civilização já tinha se extinto, somente havendo relatos dos índios navajos.

De fato, após várias investigações científicas, as respostas que se obteve sobre o que levou os anasazi a fazerem construções monumentais a “*centenas de quilômetros de qualquer coisa, no meio do deserto, e depois abandoná-las*”<sup>483</sup> é a mesma dos povos da ilha de Páscoa: não construíram algo grandioso do nada e depois foram embora; simplesmente habitavam um ambiente rico de recursos naturais, tais como árvores e campos férteis. Mas, para construírem os *magníficos monumentos* utilizaram todo o recurso, destruindo a natureza que os cercava e, obviamente, depois sucumbiram por não haver mais nada<sup>484</sup>.

Ainda cita os casos dos Vikings na Groenlândia, bem como os maias da América do Norte, e os povos das ilhas de Henderson e Pitcairn, no Pacífico<sup>485</sup>.

Todos esses povos tinham, no apogeu de sua história, um alto desenvolvimento tecnológico em relação a outros povos. Contudo, sucumbiram face ao próprio excesso de desenvolvimento que, indubitavelmente, não foi sustentável<sup>486</sup>. Portanto, segundo Diamond não só é possível o ecocídio, como já ocorreu com outros povos; e, ainda, pode ser repetido, se não for observado os limites da natureza<sup>487</sup>.

### 1.7.21. Ambientalistas Céticos

Outrossim, há autores<sup>488</sup> e cientistas, que afirmam não haver efetivamente problemas na seara ambiental a ponto de colocar a vida humana em risco. Assim,

<sup>482</sup> FERNANDEZ, Fernando.; *Ob. Cit.*

<sup>483</sup> FERNANDEZ, Fernando.; *Ob. Cit.*

<sup>484</sup> FERNANDEZ, Fernando.; *Ob. Cit.*

<sup>485</sup> FERNANDEZ, Fernando.; *Ob. Cit.*

<sup>486</sup> FERNANDEZ, Fernando.; *Ob. Cit.*

<sup>487</sup> DIAMOND, Jared.; *Collapse ...*

<sup>488</sup> Dentre os mais contundentes, cita-se LOMBORG, Bjørn.; *The Skeptical Environmentalist*, The Press Syndicate of the University of Cambridge, 1998. Ver também, DEWAR, Elaine.; *Cloak of Green – The*

Reisman<sup>489</sup> defende, de forma contundente, ser a “onda ecológica” apenas como “*uma cantilena conservacionista dos verdes e demais adversários do capitalismo e do progresso da humanidade*”<sup>490</sup>. Para Lomborg, a atual compreensão geral do meio ambiente é “*the Litany of our ever deteriorating environment*”<sup>clxxviii, 491</sup>. Com efeito, na visão dos *ambientalistas cétricos*<sup>492</sup>, o progresso científico-tecnológico não tem o poder de alterar o clima da Terra, por ser esse muito completo. Assim, as ações antropogênicas são irrelevantes para a modificação do clima. Com efeito, o aquecimento global, bem como as mudanças climáticas são fenômenos intrínsecos da própria natureza, sem qualquer relação, por exemplo, com as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)<sup>493</sup> produzido pelo homem. Dessa forma, sustentam que o crescimento da economia<sup>494</sup> não deve, portanto, se pautar em questões ambientais *catastrofistas alarmistas*<sup>495</sup>.

Ademais, conforme aduzem os cétricos<sup>496</sup>, todos os recursos naturais são renováveis e, portanto, infinitos (tecnicamente pode-se considera-los finitos, mas a capacidade humana não consegue acabar com eles, por isso, para efeitos práticos, pode-se considera-los, sempre, infinitos). Assim, enquanto para os extremistas em relação às questões ambientais, uma sociedade sustentada não poderia explorar nem utilizar dos recursos não renováveis, uma vez que o seu consumo é, por natureza e definição, insustentável, para os cétricos todos os elementos que compõem a natureza são elementos químicos e, por isso, não há que se falar em escassez de nenhum material. Nesse sentido, Reisman utiliza como exemplo a quantidade de ferro e níquel que compõe o centro da Terra. Argumenta, ainda, que até “*mesmo as areias do Saara estão repletas de silício, carbono, oxigênio, hidrogênio, alumínio, ferro, etc., cada um deles*

---

link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business, 1995 (v. ver. ut.); CARRASCO, Lorenzo.; *Máfia Verde: o ambientalismo a serviço do Governo Mundial*, ed. EIR, 2001.

<sup>489</sup> REISMAN, George.; *Capitalism. A complete and integrated understanding of the nature and value of human economic life*. Jameson Book, 1996.

<sup>490</sup> Cf. *Apud*. MAUAD, João Luiz.; *O Potencial ilimitado dos Recursos naturais*, In. *Mídia Sem Máscara*, (end. e dat. disp.).

<sup>491</sup> Cf. *Apud*. LOMBORG, Bjørn.; *The Skeptical Environmentalist...*, pág. 3.

<sup>492</sup> Expressão cunhada por LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*

<sup>493</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 311 e segs.

<sup>494</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 22 e segs.,

<sup>495</sup> ZUBRESKI, Daniel.; *A Falácia Catastrofista: O Ambientalista Cétrico*, de Bjorn Lomborg e a Sociedade de Risco, In *Grupo de Pesquisa Direito e Risco* (end. e dat. disp.).

<sup>496</sup> Por todos, LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*

*trazendo consigo, quem sabe, utilidades potenciais que a ciência irá algum dia descobrir*”<sup>497</sup>.

Para Lomborg, os pessimistas que apostaram no esgotamento dos recursos naturais perderam<sup>498</sup>. Com efeito, aduzem que não só os preços das matérias primas – recursos naturais – caíram nos últimos anos como as gerações futuras não precisam se preocupar com uma possível escassez<sup>499</sup>.

Ora, afirmam os ambientalistas céticos, se não há escassez de matéria-prima, o que dirá de energia. Em breve explanação histórica, Lomborg identifica que *já nos primórdios da história do homem tentou adquirir controle sobre mais energia*<sup>500</sup>. Inicialmente obtinha energia através do trabalho escravo e pelo emprego de animais. Depois, *pela destreza técnica*, passou a utilizar velas, moinho de vento e de água. Com a máquina a vapor, ícone da Revolução Industrial, o carvão vegetal foi o principal combustível, mas com o declínio das florestas inglesas, houve a substituição pelos combustíveis fósseis, tais como carvão mineral, gás natural e petróleo<sup>501</sup>. Para Lomborg, a questão não é a possibilidade infinita de produção e consumo deste recurso renovável, afinal, “mesmo que o mundo consumisse apenas um barril de petróleo ao ano, isso ainda implicaria que alguma geração futura restaria sem nenhum petróleo”<sup>502</sup>. Porém, defende que haverá uma progressão, na exata proporção da relação custo/benefício, para outras formas de obtenção de energia, que serão utilizadas quando outras tecnologias de energia proporcionarem benefícios superiores<sup>503</sup>. Em analogia, argumenta, utilizando as palavras do xeique Yamani, ex-ministro do Petróleo da Arábia Saudita – e um dos mentores e fundadores da OPEP, que “a idade da pedra não terminou por falta de pedras, e a era do petróleo terminará, mas não por falta de petróleo”<sup>504</sup>.

Com efeito, sustentam que o Sol é uma fonte de energia milhões de vezes maior do que a capacidade do homem pode conceber em gastar; as descargas de energia em uma tempestade, em forma de raios, produzem energia eléctrica suficiente para toda a

<sup>497</sup> Cf. Apud. MAUAD, João Luiz.; O Potencial ilimitado dos Recursos naturais. ....

<sup>498</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 167.

<sup>499</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 179.

<sup>500</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 144.

<sup>501</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 144.

<sup>502</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 146.

<sup>503</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 146.

<sup>504</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 146.

demanda da humanidade. Dessa forma, alegam que o problema não é, portanto, de finitude das matérias-primas, mas apenas de “*usabilidade, acessibilidade e economia*”<sup>505</sup>. Assim, basta ao homem saber utilizar os recursos naturais que a natureza oferece para tirar o máximo potencial deles. Se, atualmente, não se consegue extrair “certos recursos”, é por falta de recurso (capital) e ineficiência da atual tecnologia. Contudo, capital é uma questão mercadológica e, quanto ao conhecimento científico e tecnológico, um dia a humanidade atingirá o desenvolvimento suficiente para dispor dessa infinitude de matéria-prima. Para tanto, crêem no desenvolvimento progressista da ciência como chave futura dos atuais problemas. Assim, os cépticos afirmam que “*não existem limites para os avanços tecnológicos futuros. O hidrogénio, elemento mais abundante do universo, pode converter-se, brevemente, em fonte de energia economicamente viável. Explosivos atômicos, raios laser, sistemas de detecção por satélites e mesmo as viagens espaciais abrem novas e ilimitadas possibilidades de incrementar a oferta de minerais economicamente utilizáveis*”<sup>506</sup>.

Dessa forma, compete ao homem, através da sua inteligência e vontade, transformar todos – infindáveis pela prática, ressalta-se - os recursos naturais em riqueza. Quanto ao domínio dos homens sobre os outros animais, incluindo aí toda e qualquer prática, tais como maus tratos, vivicecação, trabalhos excessivamente penosos, cobaias vivas (para remédios, produtos cosméticos, etc.), enfim, qualquer uso dos animais irracionais, justifica-se pela natural lei da selva, isto é, domina quem consegue; e, se consegue o homem, por causa de sua inteligência, dominar outras espécies, assim deve fazê-lo por ser o mais forte dentro da natureza (selecção natural das espécies). O próprio Adam Smith já aduzia que, independentemente do solo, clima ou extensão territorial de uma determinada nação, a abundância ou escassez de bens que essa irá dispor depende de duas circunstâncias: habilidade, destreza e bom senso com que o trabalho é executado e a proporção entre os que executam o trabalho útil e os que não o executam<sup>507</sup>.

Destarte, os cépticos atribuem à existência do movimento ecológico às seguintes razões, a saber:

---

<sup>505</sup> Cf. Apud. MAUAD, João Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>506</sup> Cf. Apud. MAUAD, João Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>507</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations...

### 1.7.21.1. Ecologia melancia: verde por fora e vermelho por dentro<sup>508</sup>

Conforme já visto, após a queda do muro de Berlim, com a derrocada do comunismo, os partidários de um Estado Social, rumo ao Estado Comunista, perderam os seus paradigmas; por isso, resolveram albergar outra causa, qual seja, justamente a defesa do meio ambiente. Assim, com o declínio do comunismo seus “*filhos ficaram órfãos*” precisando de uma alternativa “*para darem algum sentido às suas vidas*”<sup>509</sup>. Como não há mais opção além do capitalismo, restou combater via oblíqua, o sistema vencedor. Dessa forma, alegam que o combate *pelelo* ambientalismo é uma forma indirecta de combate *ao* capitalismo<sup>clxxix</sup>. As bandeiras vermelhas deram origem foram uma forma de dar continuidade através dos sonhos verdes<sup>510</sup>. Por isso, alguns dão aos ecologistas a alcunha pejorativa de “melancia”: verde por fora e vermelho por dentro<sup>511</sup>. Os cépticos que adoptam essa linha de pensamento aduzem que a campanha ideológica ecológica que se propagou no mundo, nada mais é do que uma campanha para instalar, principalmente por indução sublimar através de “manipulação psicológica e sociológica” nos sistemas de educação em todo o mundo, “uma nova civilização e numa nova religião que estarão a serviço de um socialismo absoluto e universal: o governo mundial”<sup>512</sup>.

### 1.7.21.2. Pretexto para ganharem dinheiro.

Etimologicamente as duas palavras – ecologia e economia – mantêm estreita correlação. De fácil percepção, os dois vocábulos conjugam a mesma matriz, qual seja, o prefixo *eco*<sup>clxxx</sup> (do grego *οικος*), que designa casa. Assim, ecologia é o estudo-razão da casa e economia o governo da casa, ou «*aquele que administra o lar* (

<sup>508</sup> Por todos, ver ADLER, Cy A.; *Ecological Fantasies: Death from Falling Watermelons*, USA: Green Eagle Pr (June 1978).

<sup>509</sup> Cf. *Apud.* MAUAD, João Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>510</sup> DEWAR, Elaine., *Cloak of Green – The link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business ...*, pag. 1.

<sup>511</sup> Cf. *Apud.* MAUAD, João Luiz.; *Ob. Cit.*

<sup>512</sup> *In.* Notas do Tradutor de *O Império ecológico e o totalitarismo planetário – sobre o livro L’Empire écologique*, de LAGRAVE, Chales.; *Lecture Française*, mars, 1999. Tradução de CARVALHO, Olavo de. *In* *Mídia Sem Máscara*. (end. e dat. disp.).

*patrimônio*<sup>513</sup>)»<sup>514</sup>. A economia tem como objeto *central o estudo das decisões individuais e coletivas tomadas em ambiente de escassez*<sup>515</sup>. Assim, tendo em vista que os recursos são escassos, ou seja, limitados, a sociedade tem que escolher, isto é administrar, de uma forma ou de outra, como os produtos serão produzidos, distribuídos e consumidos<sup>516</sup>. Para Adam Smith, o estudo econômico deve privilegiar a produção, ou aquilo que (pode ser) é adquirido mediante ela. Assim, uma nação será rica (ou pobre) mediante a capacidade de fornecer a todos os bens necessários à vida e ao conforto que estaria em condições de consumir.<sup>517</sup> E a «descoberta» de uma ordem econômica, via processo racional – como uma lei natural tão rigorosa como as leis da física – que assegura-se os melhores resultados para a comunidade, tornou-se um dos escopos principais dos economistas clássicos<sup>518</sup>. Por todos, Adam Smith, via filosofia racional da lei natural, tentou desvendar os princípios universais das ações e administrações dos homens, capazes de enriquecer uma nação<sup>519</sup>. Por isso, apregoa-se ao iluminista escocês Adam Smith a paternidade do liberalismo econômico<sup>520</sup>, no qual entendia que o mais eficiente dos mundos seria aquele em que o Estado fosse (muito) rico. E a receita universal para a riqueza das nações seria o mercado (mundial) regulado pela "*invisible hand*" protagonizado pela "*self interest*" da burguesia, sedenta cada vez mais de lucros. A fórmula é simplista (e lógica): o mercado é regido pelos interesses individuais de cada um (tipo de uma "mão invisível" auto-regulatória), seja "*padeiro*,

<sup>513</sup> Como observa Avelãs Nunes "a expressão *economia política*, se atendermos à sua raiz grega significa *administração do património da cidade* (do património do estado, do património público): *oikonomia* (*oikos* – casa, património; *nomos* – ordem, lei, administração); *política* (relativa à *polis*, a cidade-estado dos gregos). In AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, Será a Economia uma Ciência?, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 9.

<sup>514</sup> MANKIW, N. Gregory.; Principles of Economics – Second Edition, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (v. ver. ut.), pág. 3

<sup>515</sup> ARAUJO, Fernando.; Introdução à Economia, Coimbra: Almedina, 6º edição, 2006, pág. 21.

<sup>516</sup> MANKIW, N. Gregory.; *Ob. Cit.*, pág. 3

<sup>517</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations, 1776 (v. ver. ut.), pág. 69.

<sup>518</sup> AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. ..., pág. 14-15.

<sup>519</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations.... Ver essa afirmativa também em AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. ..., pág. 15

<sup>520</sup> ALBERGARIA, Bruno.; A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia, In Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010. A mesma afirmação pode ser encontrada, dentre tantos outros manuais de economia, em MANKIW, N. Gregory.; Principles of ...,

*açougueiro ou do cervejeiro*<sup>521</sup>, os quais, agindo por interesse próprio de ficarem ricos (produzir e/ou comercializar), acabariam por gerar, em conjunto, uma sociedade abastada financeiramente. Para a máxima eficiência do modelo econômico capitalista, considerado por muitos como o sistema perfeito e acabado em termos históricos<sup>521</sup>, a defesa dos princípios «*laissez faire laissez passer le monde va de lui-même*», o Estado não poderia interferir no mercado. Deveria ser um Estado mínimo, garantidor apenas que os contratos fossem cumpridos<sup>522</sup>. É o denominado Estado-guardião, ou guarda noturno. Qualquer tipo de interferência do Estado na Economia, segundo o liberalismo smithiano, seria prejudicial para a natural lei invisível reguladora do mercado. Com efeito, para as empresas obterem o máximo de lucro, sem que haja a interferência do Estado, a gestão de recursos é fundamental. Assim, quanto mais barato for a matéria prima e a mão de obra, bem como a estrutura gerencial, e mais caro for a venda final do produto, mais lucro obterá a empresa. Contudo, a concorrência (*perfeita*, em caso hipotético<sup>523</sup>) nos mercados competitivos faz com que o preço mantenha-se sempre no ponto de equilíbrio, regulando a escassez e o excesso de produção (e/ou distribuição), através da oferta e da demanda<sup>524</sup>. Porém, no mundo cada vez globalizado, o lucro tende a ser menor, tendo em vista que os mercados estão cada vez mais acirrados e competitivos<sup>525</sup> - ou na terminologia dos economistas norte-americanos *Red Ocean*<sup>526</sup> em analogia ao sangue capaz de tingir o oceano mediante as práticas cada vez mais acirradas das empresas. Assim, cada vez mais as empresas estão buscando uma lógica estratégica da inovação de valor, com o escopo de *criar novos mercados* e gerar, em um primeiro momento, ambientes não concorrenciais<sup>527</sup>, denominados de *Ocean Blue*<sup>528</sup>.

<sup>521</sup> FUKUYAMA, Francis.; The end of History, In The National Interest, vol. 16, 1989. Ver também The End of History and the last man. 1992.

<sup>522</sup> SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations....

<sup>523</sup> Por «concorrência perfeita» entende-se que preechem as características de (i) os bens oferecidos são todos iguais (*commodities*), e (ii) os compradores e vendedores são tão numerosos que nenhum único comprador ou vendedor pode influir no preço de mercado. Cf. *Apud.* MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ..., pág. 66.

<sup>524</sup> *Apud.* MANKIWI, N. Gregory.; Principles of ..., pág. 78 e segs.

<sup>525</sup> CARVALHO, Ricardo Monteiro de.; VANDOSKI, Isabele Cristine.; REIS, Dálcio Roberto dos.; FRANCISCO, Antonio Carlos de.; Inovação de Valor, instrumento para criação de novos mercados e gerar ambientes não concorrenciais, In Revista ADMpg Gestão Estratégica, (end. e dat. disp.).

<sup>526</sup> KIM, W. Chan.; MAUBORGNE, Renee.; Blue Ocean Strategy: How to Create Uncontested Market Space and Make Competition Irrelevant, Publisher: Harvard Business Review Press, 2005.

<sup>527</sup> CARVALHO, Ricardo Monteiro de.; e *tal*, Inovação de Valor, ....

<sup>528</sup> KIM, W. Chan.; MAUBORGNE, Renee., *Ob. Cit.*

De sorte, quando a economia encontra-se estagnada, nada melhor do que criar um novo mercado, capaz de (re)organizar os meios de produção e consumo. Assim, segundo alguns autores, foi o que aconteceu com a onda do mercado verde. De fato, os números do novo mercado-verde não são desconsiderados em termos de economia mundial, praticamente inexistente antes da Segunda Grande Guerra. Foi, indubitavelmente, um *novo mercado* que despontou principalmente após a década de setenta do século passado.

Como exemplo direito, cita-se a criação de um «novo» mercado, qual seja, o de carbono, a partir da assinatura do Protocolo de Kyoto (PK), em 1997. Com efeito, passou a gerar uma oferta de créditos de carbono oriundos de países hospedeiros de projetos de redução de emissão de GEE e, por outro lado, desencadear uma demanda desses créditos provenientes de países obrigados pelo acordo no cumprimento das suas metas de emissões que passaram a utilizá-los<sup>529</sup>. Dessa forma, o Protocolo de Kyoto criou mecanismos que flexibilizam os cumprimentos das metas de redução de emissão, notadamente através do *International Emissions Trading* (ET), em que consiste um sistema de troca de emissões onde os países industrializados podem comprar e vender créditos de emissões entre si. Desde que cumpridas as metas estipuladas, estes países podem negociar o excedente de redução de emissões como créditos comercializáveis<sup>530</sup>.

Assim, as estimativas para o mercado de carbono, quando da entrada em vigor do Protocolo de Kyoto, é avaliado aproximadamente entre US\$ 3 bilhões a US\$17 bilhões. Para se cumprir as metas de a redução da emissão do dióxido de carbono, calculam-se investimentos entre US\$ 30 a US\$ 100 bilhões anuais<sup>531</sup>. O custo do investimento para a entrada no mercado de carbono é, praticamente, um novo mercado<sup>532</sup>. Estima-se que os principais grupos ambientais, tais como *World Wildlife Fund*<sup>clxxxii</sup>, *Greenpeace*<sup>clxxxiii</sup> e os *Friends of the Earth*<sup>clxxxiv</sup>, que têm filiais em mais de

<sup>529</sup> Art. 12, parágrafo 3, alínea “b”, do Protocolo de Kyoto.

<sup>530</sup> GOMES, Marco Paulo.; Protocolo de Kyoto: origem, Conjuntura Internacional, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2005. (end. e dat. disp.).

<sup>531</sup> Cf. YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil – Dimensões Políticas, Socioeconômicas e Ecológicas, São Paulo: Annablume. 2004.

<sup>532</sup> SOUZA, André Luis Rocha de.; RAMOS, Evandro José Santos.; JUNIOR, Antonio Costa Silva.; ANDRADE, José Célio Silveira.; Custos de Transação e Investimentos no Mercado de Carbono Regulado pelo Protocolo de Kyoto: estudo teórico sobre os custos de transação e investimentos associados ao mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), VIII Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 8 e 9 de junho de 2012. (end. e dat. disp.).

cinquenta países, onze milhões de membros e receita anual de quatrocentos milhões de dólares<sup>533</sup>. Ainda, os Estados Unidos, a União Européia e o Japão, juntos, exportaram vinte bilhões de dólares em equipamentos de controle de poluição, beneficiados pela ampliação do mercado verde<sup>534</sup>.

### 1.7.21.3. Discurso de dominação de um país a outro

Para alguns<sup>535</sup>, a data escolhida para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, foi escolhida justamente para celebrar os 500 anos da primeira viagem de Colombo à América. Contudo, para esses autores, a «roupagem ambientalista e indigenista», ocultam-se os verdadeiros objetivos «cruéis e arbitrários» de cada um dos itens da “agenda ambiental”, que não tem nada a ver com qualquer preocupação legítima com a proteção do meio ambiente ou de populações indígenas<sup>536</sup>. Para tal empreendimento, os governos ditos imperialistas, tais como o Império Britânico e a Igreja da Inglaterra, utilizam-se, notadamente, da *World Wildlife Fund - WWF*, organização fundada pela Casa de Windsor – príncipe Philip da Inglaterra – e pelo príncipe Bernardo da Holanda em 1961<sup>537</sup> e que tem em sua composição de honra os principais representantes da nobreza europeia, tal como o Rei Juan Carlos da Espanha. Assim, juntamente com uma rede de organizações não governamentais (ONG) os governos imperialistas, sob o manto de defenderem causas de grande apelo popular, estão, *in vero*, agendando um novo governo mundial<sup>538</sup>.

Com efeito, no caso da Floresta Amazônica, já se aduziu que o fomento ao crescimento econômico é limitado, inclusive com barreira de certificados e patentes que

---

<sup>533</sup> Cf. *Apud.* ALVES CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves.; Comércio e Meio Ambiente: Atuação Diplomática Brasileira em Relação ao Selo Verde, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, Brasília, 1998, pág. 14.

<sup>534</sup> Cf. *Apud.* ALVES CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves.; *Ob. Cit.*, pág. 16.

<sup>535</sup> CARRASCO, Lorenzo (Coordenador editorial); *Máfia Verde – O Ambientalismo a Serviço do Governo Mundial*, Rio de Janeiro: Capax Dei, 11ª Edição, 2008.

<sup>536</sup> CARRASCO, Lorenzo (Coordenador editorial); *Ob. Cit.*, pág. 25.

<sup>537</sup> CARRASCO, Lorenzo (Coordenador editorial); *Ob. Cit.*, pág. 26.

<sup>538</sup> CARRASCO, Lorenzo (Coordenador editorial); *Ob. Cit.*, pág. 27.

impede a disseminação da biotecnologia de novos produtos cosméticos e farmacológicos por estarmos perante um novo instrumento de colonização do Sul pelo Norte<sup>539</sup>.

A Floresta Amazônica é considerada uma das maiores<sup>540</sup> – senão a maior – floresta tropical do planeta<sup>541</sup> e, por isso, a principal fonte mundial<sup>542</sup> de biodiversidade<sup>543</sup>, apesar do ainda grande desconhecimento sobre o seu complexo ecossistema<sup>544</sup>. Afinal, estima-se que ainda não foi catalogado todas as formas de vida existentes, avalia-se que um terço da biodiversidade mundial, que engloba várias espécies de vertebrados, invertebrados e flora de múltiplos grupos taxonômicos situa-se dentro da Amazônia<sup>545</sup>.

Essa biodiversidade não se refere somente a variação de espécies, mas – e talvez principalmente – também pela variação a outros níveis taxonômicos, assim como a variação genética (por exemplo, dentro de uma população) e a variação em funções ecológicas, tais como aquelas de polinizadores e dispersores de sementes<sup>546</sup>. A fauna e flora destacam-se entre os diversos ecossistemas da floresta. Com efeito, encontra-se vida não só no solo, mas também na copa das árvores e dentro das águas dos diversos

<sup>539</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A deflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? e-GEO – Centro de Estudos de Geografia e Planeamento Regional Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, (end. e dat. disp.).

<sup>540</sup> A Taiga russa, floresta boreal de coníferas, é considerada a maior cobertura florestal do planeta. Cf. *Apud.* RAVKIN, Yury S.; The Corncrake (*Crex crex*) in Russia (West Siberian Plain), SCHÄFFER, N. & MAMMEN, U.; (eds.) (1999): Proceedings International Corncrake Workshop 1998, Hilpoltstein/Germany, pp. 83-87.

<sup>541</sup> MOREIRA, Helena Margarido.; A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas” (UNESOP, UNICAMP, PUC-SP), 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>542</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A deflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? e-GEO – Centro de Estudos de Geografia e Planeamento Regional Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, texto disponível em , extraído em 16 de Setembro de 2012

<sup>543</sup> O Brasil é signatário da Convenção Sobre Diversidade Biológica (CBD) através do Decreto nº 2.519/98. O referido decreto foi assinada por 175 países durante a Eco-92, dos quais, até a data de Setembro de 2012, 168 a ratificaram.

<sup>544</sup> CASTRO, Antonio Alberto Jorge Farias.; CASTRO, Antonio Sérgio Farias.; FARIAS, Ruth Raquel Soares de.; SOUSA, Samara Raquel de.; CASTRO, Nívea Maria Farias.; SILVA, Cláudia Germana Barbosa da.; MENDES, Maura Rejane de Araújo.; BARROS, José Sidiney.; LOPES, Raimundo Nonato.; Diversidade de Espécies e de Ecossistemas da Vegetação Remanescente da Serra Vermelha, Área de Chapada, Municípios de Curimatá, Redenção do Gurguéia e Morro Cabeça no Tempo, Sudeste do Piauí, Publ. Avulsas Conserv. Ecossistemas, 23:1-72 (Mai, 2009), (end. e dat. disp.).

<sup>545</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A deflorestação da Amazônia: ...

<sup>546</sup> FEARNSIDE, Philip M.; Biodiversidade nas Florestas Amazônicas Brasileiras: riscos, valores e conservação, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Revista HOLOS (Edição Especial): 35-59, 1999.

rios que compõem o bioma da floresta<sup>547</sup>. Estima-se que existam mais de 50 mil espécies de plantas superiores e, no mínimo, o mesmo número de fungos<sup>548</sup>. Calcula-se que a floresta ainda abriga um quinto de todos os pássaros da Terra e, pelo menos, 3 mil espécies diferentes de peixes, o que equivale a dez vezes o número de peixes em todos os rios da Europa<sup>549</sup>. Os insetos e anfíbios são encontrados em uma quantia praticamente inestimável de espécies<sup>550</sup>. É uma diversidade genética, de espécies e, ainda, de ecossistemas floresta Amazônica, com uma alta taxa de endemismo<sup>551</sup>.

Mas a Amazonia não fornece apenas a biodiversidade ao mundo, mas também a *etnobioidiversidade*<sup>552</sup>, ou seja, o conhecimento humano sobre a riqueza da natureza da qual também participa, nomeando-a, classificando-a e domesticando-a. Ou seja, as práticas e conhecimentos ecológicos dos povos nativos – em grande maioria ribeirinhos, seringueiros e povos indígenas que habitam a região da Amazônia brasileira - podem ser economicamente muito importantes, principalmente para a indústria de cosméticos, farmacológica e farmacêutica. Contudo, todo esse «etnobiocconhecimento», em que envolve o processo, as práticas e atividades tradicionais dos povos locais (da Amazônia), que geram a produção de conhecimentos e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem diretamente do *modus vivendi* dessas comunidades, que estão inseridas simbioticamente com a floresta<sup>553</sup>. Com efeito, o *continuum* dessa «etnobioidiversidade» depende de condições que assegurem a sobrevivência física e

<sup>547</sup> SILVÉRIO, Marília Bordinassi.; Análise Econômica da Biodiversidade na Amazonia Brasileira, Universidade de Brasília – UnB, Departamento de Economia, Programa Especial de Treinamento – PET, 2004, (end. e dat. disp.).

<sup>548</sup> RODRIGUES, Hernani José Brazão.; SÁ, Leonardo Deane De Abreu.; RUIVO, Maria De Lourdes Pinheiro.; COSTA, Antônio Carlos Lôla Da.; SILVA, Rommel Benicio Da.; MOURA, Quêzia Leandro De.; MELLO, Ivan Fiuza De.; Variabilidade Quantitativa De População Microbiana Associada Às Condições Microclimáticas Observadas Em Solo De Floresta Tropical Úmida, Revista Brasileira de Meteorologia, v.26, n.4, 629 - 638, 2011

<sup>549</sup> MENIN, Marcelo.; Amazônia: diversidade biológica e história geológica, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto de Ciências Biológicas Departamento de Biologia, Manaus – AM, (end. e dat. disp.).

<sup>550</sup> WINK, Charlotte.; GUEDES, Jerson Vanderlei Carus.; FAGUNDES, Camila Kurzmann.; ROVEDDER, Ana Paula.; Insetos Edáficos Como Indicadores Da Qualidade Ambiental, Revista de Ciências Agroveterinárias, Lages, v.4, n.1, págs. 60-71, 2005.

<sup>551</sup> Por endemismo compreende-se espécies vivas que só ocorrem em determinadas regiões. Cf. Apud. In MENIN, Marcelo.; Amazônia: diversidade biológica e história geológica, ....

<sup>552</sup> DIEGUES, Antônio Carlos e ARRUDA, Rinaldo. Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001

<sup>553</sup> SANTILLI, Juliana.; Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção, II Encontro da ANPPAS, 26 a 29 de maio de 2004, Indaiatuba, São Paulo, (end. e dat. disp.).

cultural desses povos<sup>554</sup>. Indubitavelmente pode ser, por efeito, uma fonte primordial para o desenvolvimento técnico-científico, particularmente da biotecnologia<sup>555</sup>. Entretanto, o gigantesco potencial econômico de biodiversidade somado ao etnobilioconhecimento acarreta a prática da *biopirataria*.

Como fator histórico, pode-se evocar a crise do ciclo da borracha que aconteceu na Amazônia. De fato, a seringueira, originária da floresta tropical brasileira, do qual se extrai a borracha, teve suas sementes levadas (sem a ciência e o consentimento do governo brasileiro) por Henry Wickham, em 1876<sup>556</sup>. Por isso, a seringueira tornou-se uma planta universal e a borracha teve o seu preço reduzido, fazendo com que a economia local, principalmente da cidade de Manaus, fosse a bancarota<sup>557</sup>. Atualmente, calcula-se que contrabando das riquezas da fauna e da flora constitui a terceira atividade ilícita internacional mais rentável com um movimento de mundialmente US\$20 bilhões por ano<sup>558</sup>. Porém, se outrora a biopirataria restringia-se somente da transferência de plantas e animais dos seus países de origem para outros a biopirataria é muito mais tecnológica do que propriamente *in natura*. Estima-se que até mesmo o material genético de populações indígenas (tribos Karitiana, Suruí, Kararaô e Cinta Larga) através de coleta de sangue foram biopiratiados<sup>559</sup>.

Assim, os conhecimentos tradicionais associados aos recursos naturais – inclusive genéticos – são constantemente suprimidos dos países do hemisfério Sul e transferidos para os países localizados no hemisfério Norte. E isso ocorre porque a matéria-prima da biotecnologia - a biodiversidade e o etnobilioconhecimento – estão nos países em desenvolvimento, localizados em sua grande maioria no hemisfério sul que,

<sup>554</sup> SANTILLI, Juliana.; Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: ...

<sup>555</sup> BECKER, B.; e EGLER, C.; (1993) Brasil: Uma Nova Potência Regional na Economia - Mundo, Editora Bertrand Brasil, S.A., Rio de Janeiro. Cf. *Apud*. In. MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A desflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? ...

<sup>556</sup> TIZIANI, Valdenize.; BURSZTYN, Marcel.; O Sistema ABS (*Access and Benefit Sharing*) Brasileiro e a Inovação de Biofármacos, V Encontro Nacional da Anppas, Florianópolis, SC, Brasil, 4 a 7 de outubro de 2010.

<sup>557</sup> HOMMA, Alfredo Kingo Oyama.; Biopirataria na Amazônia: como reduzir os riscos?, Amazônia: Ci. & Desenv., Belém, v.1, n.1, jul. /dez. 2005, pp. 47-60.

<sup>558</sup> Biopirataria Desafia o Brasil a Tomar Conta da Amazônia, In. T&C Amazônia, Ano 1, no 3, Dez de 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>559</sup> Sobre o assunto, ver em PEREIRA, Hilton.; Desafios do campo: Ética Médica e Biopirataria, Genoma Humano: aspectos éticos, jurídicos e científicos da pesquisa genética no contexto amazônico, Painel III - Genoma Humano e Biopirataria, pág. 54-61. Ver também, SANTOS, Sidney dos.; Diversidade Genética das Populações Amazônicas, Genoma Humano: aspectos éticos, jurídicos e científicos da pesquisa genética no contexto amazônico, (end. e dat. disp.).

justamente por ainda não ter degradado todo o seu ecossistema ainda possuem enorme potencial para ser descoberto e explorado – o que já não mais ocorre no território europeu, por exemplo<sup>560</sup> - , e o domínio sobre a biotecnologia e sobre as patentes sobre produtos ou processos biotecnológicos está nos países desenvolvidos<sup>561</sup>.

Neste aspecto, apesar dos movimentos por parte dos atores internacionais a respeito, muito se questiona inclusive sobre a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos<sup>562</sup>.

Assim, com o objetivo de fortalecer e dar suporte à Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES<sup>563</sup>, da qual o Brasil<sup>564</sup> e Portugal<sup>565</sup> são signatário, foi formulado durante a ECO-92 - a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 - a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)<sup>566</sup>, também da Organização das Nações Unidas, considerado um tratado e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Porém, sob o ponto de vista dos países em desenvolvimento, ainda são consideradas infrutíferas as iniciativas no plano internacional<sup>567</sup>. A dificuldade maior está no estabelecimento de novos parâmetros do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) capazes de assegurar os direitos de propriedade dos países

<sup>560</sup> KOCH, Eckart.; Umweltrecht. (end. e dat. disp.).

<sup>561</sup> SANTILLI, Juliana.; Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: ...

<sup>562</sup> BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; Regulação internacional do Acesso aos Recursos Genéticos, que integram a Biodiversidade, Revista de Direito Ambiental. Vol. 39. Ano 10, julho-setembro de 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp 127-146

<sup>563</sup> A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, foi assinada em Washington em 1972.

<sup>564</sup> Decreto Legislativo nº. 54/75 e Decreto nº. 76.623, de novembro de 1975

<sup>565</sup> Conforme já analisado no Capítulo I, a CITES foi aprovada para ratificação por parte de Portugal pelo Decreto nº. 50/80, de 23 de Julho.

<sup>566</sup> O Brasil assinou a CDB em 5 de junho de 1992, tornando-se Parte desta Convenção por meio do depósito do instrumento de ratificação em 28 de fevereiro de 1994, após sua aprovação interna pelo Decreto Legislativo nº 2 de 3 de fevereiro de 1994. A CDB foi promulgada no Brasil pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998.

Portugal rectificou a CDB através do Decreto-Lei nº 21/93. A implementação da convenção ficou assegurada pela Resolução de Ministros nº 41/99 de 17 de Maio

<sup>567</sup> SANTILLI, Juliana.; *Ob. Cit.*

originários, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização<sup>568</sup> às populações originárias desses recursos.

Ainda, reputado como um dos principais recursos naturais do mundo<sup>569</sup> e com um dos principais ativos econômicos do futuro<sup>570</sup>, a floresta Amazônica abrange cerca de um quinto da disponibilidade de água<sup>571</sup> doce mundial<sup>572</sup>. Somente o rio Amazonas descarrega, em média, 175.000 m<sup>3</sup>/segundo, o que corresponde à cerca de 20% da entrada de água doce nos oceanos do mundo<sup>573</sup>. O Projeto Radam<sup>clxxxv</sup> estimou um potencial hidroelétrico mobilizável de 130 mil MW. Atualmente, estima-se um potencial de 107.143 MW, com um aproveitamento de 0,7%<sup>574</sup>. É, ainda, portador de um patrimônio mineral vasto e ainda não completamente mensurado<sup>575</sup>. Há, entre outras, inúmeras reservas de ferro, alumínio, cobre, ouro, diamante, nióbio e minerais energéticos, como urânio, níquel, estanho, cobre, manganês, zinco, potássio, além de petróleo e gás natural<sup>576</sup>.

Contudo, a enorme biodiversidade da floresta amazônica está em constante ameaça que incluem ações antrópicas tais como desmatamento<sup>577</sup>, exploração madeireira<sup>578</sup>, fogos<sup>579</sup>, fragmentação de *habitat*<sup>580</sup>, extinção da fauna, invasão de

<sup>568</sup> SANTILLI, Juliana.; *Ob. Cit.*

<sup>569</sup> ROMA, Júlio César.; A Economia de Ecossistemas e da Biodiversidade no Brasil, Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515 - Brasília - IPEA, Edição 72 - 18/06/2012.

<sup>570</sup> SOUZA, Roberta Fernanda da Paz de.; A competitividade das empresas e a questão ambiental: a valoração econômica dos ativos ambientais, XIII SIMPEP - Bauru, SP, Brasil, 6 a 8 de Novembro de 2006.

<sup>571</sup> FEARNSIDE, P.M. s/d. Água na Amazônia: Questões Ambientais e Sociais. Perci Coelho de Souza (ed) O Grito Social das Águas do Atlântico Sul. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF

<sup>572</sup> Cf. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dados disponíveis em [www.ibama.org.br](http://www.ibama.org.br), extraído em 16 de Setembro de 2012.

<sup>573</sup> SIOLI, H. 1991. Amazônia: fundamentos da ecologia da maior região de florestas tropicais. 3<sup>a</sup> edição. Petrópolis, Editora Vozes. Cf. *Apud.* In MENIN, Marcelo.; Amazônia: diversidade biológica e história geológica, ....

<sup>574</sup> VALE, Raul Silva Telles do.; Hidrelétricas, Unidades de Conservação na Amazônia Brasileira, (end. e dat. disp.).

<sup>575</sup> MARINI, Onildo João.; Mineração e mapeamento das províncias minerais da Amazônia - 59<sup>a</sup> Reunião Anual da SBPC - Amazônia: Desafio Nacional - GT.3 - Mapeamento das Províncias Minerais da Amazônia, Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira - ADIMB;

<sup>576</sup> CASTRO, Márcio Henrique Monteiro de.; Amazônia - soberania e desenvolvimento sustentável. - Brasília: Confea, 2007.

<sup>577</sup> O Assunto do desmatamento na Amazônia é praticamente inesgotável. Por todos, ver em REYDON, Bastiaan Philip.; O desmatamento da floresta amazônica: causas e Soluções, Economia Verde, Desafios e Oportunidades, n° 8, junho de 2011, pp. 143-155;

<sup>578</sup> FILHA, Irene Garrido.; Manejo florestal: questões econômico-financeiras e ambientais, Estudos Avançados, n° 16 (45), 2002, pp. 91-106.

espécies exóticas<sup>581</sup> e mudanças climáticas<sup>582</sup>. Nesse diapasão, com uma visão ecocêntrica, autores afirmam que «*Amazonia suscita la Amazonia no es un recurso utilitario sino que la naturaleza tropical con su biodiversidad tiene un valor intrínseco, es un valor en si. Este cambio en el imaginario esta siendo facilitado por el hecho de que muchos, sino todos, los proyectos modernizadores en la Amazonía no han alcanzado sus objetivos económicos, políticos y sociales, y han causado, además, un enorme daño ecológico*»<sup>583</sup>.

De fato, com o slogan «*Amazonia: o Pulmão do Planeta Terra*»<sup>clxxxvi</sup> a floresta tropical é geralmente relacionada, juntamente com outros símbolos tais como «salvar as baleias» ou ainda «o fim das touradas» e «dos produtos cosméticos testados em animais», como a «*metáfora perfeita*» da batalha a favor da defesa e preservação do ambiente<sup>584</sup>. Nesse sentido, a lei brasileira<sup>585</sup> no qual prevê a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a Floresta Nacional (Flona) ou Estadual (Flota) determina que as *áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase para exploração sustentável de florestas nativas*<sup>586</sup>. A legislação brasileira ainda prescreve, em uma verdadeira interpretação autêntica da

<sup>579</sup> BARBOSA, R.I.; and FEARNSTIDE, P.M.; Incêndios na Amazônia brasileira: Estimativa da emissão de gases do efeito estufa pela queima de diferentes ecossistemas de Roraima na passagem do evento "El Niño" (1997/98), *Acta Amazonica* 29(4): 513-534, 1999.

<sup>580</sup> MAUÉS, Márcia Motta.; OLIVEIRA, Paulo Eugênio Alves Macedo de.; Conseqüências Da Fragmentação Do Habitat Na Ecologia Reprodutiva De Espécies Arbóreas Em Florestas Tropicais, Com Ênfase Na Amazônia, *Oecologia Australis*, 14(1): 238-250, Março 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>581</sup> XAVIER, Adriane.; Identificação Genética De Espécies Exóticas Invasoras Do Filo Mollusca Nos Rios Tapajós E Amazonas, Mesorregião Do Baixo Amazonas, Estado Do Pará, Universidade Federal Do Pará – Ufpa, Instituto De Ciências Biológicas Programa De Pós-Graduação Em Genética E Biologia Molecular, Santarém – PA, Agosto 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>582</sup> CORREIA, Francis Wagner Silva.; ALVALÁ, Regina Célia dos Santos.; MANZI, Antonio Ocimar.; Impacto das Mudanças na Cobertura Vegetal Amazônica na Circulação Atmosférica e na Precipitação em Escalas Regional e Global: Um estudo com Modelo de Circulação Geral da Atmosfera (MCGA), INPE, 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>583</sup> SEPPÄNEN, M.; Amazonía: radiografía de un contexto político, Módulo “Del Río Grande a la Tierra del Fuego”, *Projecto AMELAT XXI*, Madrid., Cf. *Apud.* In., MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A desflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? ...

<sup>584</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A desflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? ...

<sup>585</sup> Lei nº 9.985/2000.

<sup>586</sup> Lei nº 9.985 de 2000, artigo 17.

lei<sup>587</sup>, que a exploração econômica desses sistemas têm que obedecer o uso sustentável, definido por *exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável*<sup>588</sup>.

Contudo, a floresta não está restrita a um único país. De fato, estende-se pela Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Perú, Suriname, Venezuela e Guiana Francesa, bem como tem uma fronteira marítima de mais de quatro mil milhas de extensão<sup>589</sup>. Porém, cerca de 65% da sua área está em solo brasileiro<sup>590</sup>, <sup>clxxxvii</sup>. Com efeito, o governo brasileiro, por ser uma unidade federativa, e a floresta ocupar mais de um Estado-membro, criou em 1953, o termo “Amazônia Legal”<sup>591</sup> brasileira, em que compreende a localização da floresta nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão<sup>592</sup>. A região engloba uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km<sup>2</sup>, correspondente praticamente de 61% do território brasileiro<sup>593</sup>. De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro – IBGE em 2000 foram contabilizados em torno de 350 mil pessoas residindo nas Terras Indígenas, dos quais 101 mil somente no Estado do Amazonas<sup>594</sup>. Assim, pode-se apurar que quase a metade - 56% - da população indígena brasileira reside na Amazônia<sup>595</sup>. Assim, não é difícil distinguir os aspectos de natureza político-estratégica que a Amazônia pode apresentar para o

<sup>587</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Instituições de Direito: para cursos de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Comércio Exterior e Ciências Sociais, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 23.

<sup>588</sup> Lei nº 9.985 de 2000, artigo 2º, inciso IX.

<sup>589</sup> FORTUNA, Hernani G.; Amazônia: Uma Visão de Preservação e Desenvolvimento, C Prep Mauss – curso de admissão à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), (end. e dat. disp.).

<sup>590</sup> Cf. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

<sup>591</sup> Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953, (criação da SPVEA), foram incorporados à Amazônia Brasileira, o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). No ano de 1966, através da Lei 5.173/1966 criou-se a SUDAM com a extinção da SPVEA. Pela Lei complementar nº 31/77, a Amazônia Legal tem seus limites ainda mais estendidos.

<sup>592</sup> Cf. *Apud.* Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, (end. e dat. disp.).

<sup>593</sup> Cf. *Apud.* Instituto Nacional de Pesquisa Espacial – INPE. (end. e dat. disp.).

<sup>594</sup> PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins.; FLORIDO, Antônio Carlos.; FERNANDES, Marcos Zurita Fernandes.; População Residente em Terras Indígenas: características básicas censitárias 1991 e 2000, trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002. (end. e dat. disp.).

<sup>595</sup> PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins.; FLORIDO, Antônio Carlos.; FERNANDES, Marcos Zurita Fernandes.; População Residente em Terras Indígenas: características básicas censitárias 1991 e 2000, ....

desenvolvimento, e a segurança do território com a definitiva integração ao restante do território nacional brasileiro<sup>596</sup>.

Por isso, fortalecido pelo discurso de tentar fortalecer a soberania e a integração regional, durante o governo militar que perdurou no Brasil entre 1964 a 1985, foi desenvolvido o projeto da construção da estrada Transamazônica<sup>clxxxviii</sup>, força máxima do *Plano de Integração Nacional*<sup>597</sup>. Assim, juntamente com os grandes projetos de engenharia tais como a construção da usina nuclear de Angra dos Reis no Estado do Rio de Janeiro e a Usina Hidrelétrica de Itaipu, a Transamazônica constituiu o símbolo do pensamento econômico dominante dos militares da época em que o “progresso da civilização” e o fortalecimento da unidade nacional eram visto como algo totalmente positivo<sup>598</sup>. Porém, as obras da Transamazônica, decididas por altos e poucos funcionários, característico dos governos militares, sem o devido estudo de viabilidade econômica ou de impacto ambiental<sup>599</sup>, trouxeram enormes problemas. De fato, na época chuvosa – muito frequente na região – a estrada (BR-230) se torna intransitável<sup>600</sup>. E, doenças infecto-contagiosas típicas das zonas tropicais, em especial a malária, acentuado pela carência de hospitais, postos de saúde e de saneamento, e, ainda, um baixo nível educacional da população e às dificuldades logísticas<sup>601</sup>, fizeram com que os projetos fosse considerados insustentáveis<sup>602</sup>.

Antes, porém, a economia da Amazônia tomou grande impulso graças às riquezas originárias do ciclo da exploração da borracha, notadamente a partir de 1880<sup>603</sup>. Contudo, o ciclo da borracha foi efêmero e apesar de fomentar um êxodo

<sup>596</sup> FORTUNA, Hernani G.; *Amazônia: Uma Visão de Preservação e Desenvolvimento*, C Prep Mauss – curso de admissão à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), (end. e dat. disp.).

<sup>597</sup> Plano de Integração Nacional (PNI), instituído pelo Decreto-lei nº 1.106 em 16 de junho de 1970.

<sup>598</sup> LOUREIRO, Bernardo Pacheco.; *O Plano de Integração Nacional de 1970 e as rodovias na Amazônia: o caso da região amazônica na política de integração do território Nacional*, Curso de Pós-Graduação Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – USP, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>599</sup> FEARNSIDE, P.M.; 2012. A tomada de decisão sobre grandes estradas amazônicas. pp. 59-75. In: A. Bager (Ed.) *Ecologia de Estradas: Tendências e Pesquisas*. Editora da Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais. 313 pp..

<sup>600</sup> FEARNSIDE, P.M.; 2012. A tomada de decisão sobre grandes estradas amazônicas. pp. 59-75. In: A. Bager (Ed.) *Ecologia de Estradas: Tendências e Pesquisas*. Editora da Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais. 313 pp..

<sup>601</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde e saneamento na Transamazônica. Brasília, 1973. p. 74.

<sup>602</sup> SOUZA, César Augusto Martins de.; *Saúde/doença na Construção/consolidação da Transamazônica(1970-1990)*, Universidade Federal Fluminense, (end. e dat. disp.).

<sup>603</sup> NASCIMENTO, Maria das Graças.; *Migrações Nordestinas para a Amazônia*, Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente- Dez.-Nº 12, Vol II, 1998.

populacional com crescimento da população urbana<sup>604</sup>, a condição de vida da grande maioria da população não se modificou e, ainda, não houve diversificação das atividades econômicas, capaz de sustentar o crescimento quando ocorreu a crise da borracha no Brasil<sup>605</sup>.

Atualmente, a economia gravita em torno da agricultura, comércio, ecoturismo, extrativismo vegetal, garimpos (clandestinos e legais tais como projeto Carajás), indústrias, madeira, pecuária, petróleo, pesca, transporte fluvial e a zona franca<sup>606</sup>. Entretanto, apesar de ser uma das regiões mais ricas em recursos naturais do Brasil, tem, ao mesmo tempo, alguns dos piores indicadores sociais. Na região, vivem cerca de 25 milhões e pessoas, das quais 38% vivem na linha da pobreza; 22% desse total têm apenas dois reais de renda por dia<sup>607</sup>, clxxxix.

A exploração mineral é permitida dentro das Florestas Nacionais e Estaduais. Na Amazônia, duas grandes empresas exploram minérios de dentro das Flonas, a Vale (ex Companhia Vale do Rio Doce), que explora minério de ferro na Flona de Carajás<sup>cxc</sup> que abrange terras nos municípios de Parauapebas, Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte no estado do Pará e a Mineração Rio do Norte que explora bauxita na Flona Sacará-Taquera localizada no distrito de Porto Trombetas, Oriximiná, Pará<sup>608</sup>.

Juntamente com a extração da madeira<sup>609</sup>, muitas vezes ilegais<sup>610</sup>, as atividades agropastoris também podem ser apontadas como uma das principais causas dos desmatamentos da Amazônia legal<sup>611</sup>. De fato, pela alta dos preços das commodities agropastoris<sup>cxc</sup> realizado notadamente por causa da inserção de novos mercados exportadores, tais como o Leste Europeu e a China, a procura por grandes áreas

<sup>604</sup> NASCIMENTO, Maria das Graças.; *Ob. Cit.*

<sup>605</sup> FAUSTO, B.; História do Brasil, EDUSP, São Paulo, 5.ª edição, 1997. *Cf. Apud.* MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; *Ob. Cit.*

<sup>606</sup> CARVALHO, José da Silva Seráfico de Assis.; A Biodiversidade e a potencialidade econômica da Amazônica, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (end. e dat. disp.).

<sup>607</sup> *Cf. Apud.* Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM.

<sup>608</sup> LEAL, Darley Calderaro.; Tese de defesa em mestrado de Botânica da UFRA/MPEG, (end. e dat. disp.).

<sup>609</sup> MARGULIS, Sergio.; Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira, Banco Mundial, Brasília, 2003.

<sup>610</sup> MOREIRA, Helena Margarido.; A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas” (UNESOP, UNICAMP, PUC-SP), 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>611</sup> HAYASHI, Sanae.; SOUZA JR., Carlos; SALES, Márcio.; VERÍSSIMO, Adalberto.; Boletim do Desmatamento (SAD) (Janeiro de 2012), Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, (end. e dat. disp.).

cultiváveis fez com que a agricultura e a pecuária viessem se expandindo rapidamente. Com efeito, áreas típicas e tradicionais do agribusiness, tais como o cerrado e a floresta atlântica, foram se esgotando e, com efeito, pressionando a expansão da fronteira agrícola para as regiões de florestas<sup>612</sup>, consubstanciado, ainda, pelo baixo custo da terra e as enormes extensões territoriais na floresta. Porém, a formação inicial de pastagens cultivadas é realizada, normalmente, pelo sistema tradicional de derruba e queima da floresta, seguido do semeio das forrageiras e, quase sempre, de apenas uma espécie de gramínea<sup>613</sup>. Tendo em vista que a derrubada da floresta ocorre, muitas vezes, com a utilização do fogo, via queimadas, percebe-se, com efeito, que o agricultor não deixa nenhuma árvore remanescente<sup>614</sup>.

Nesse sentido, não deixa de ser alarmante a desflorestação da Floresta Amazônica. E o problema do desmatamento não é recente. De fato, nos últimos 5000 anos, através de ações antrópicas, as florestas do planeta foram reduzidas a menos de metade da sua área original. Com efeito, antes da ação depredatória humana perto de 50% da superfície da terra do planeta era ocupada por florestas. Hoje em dia, calcula-se que essa extensão corresponde a apenas 20%<sup>615</sup>. Talvez por causa do desmatamento total das florestas primárias, houve uma estabilização da superfície ocupada pelas florestas nos países desenvolvidos, ocorrendo, inclusive um pequeno aumento conjuntural<sup>616</sup>. Contudo, o desmatamento tem continuado nos países em desenvolvimento. Assim, até o ano de 2007, calcula-se que aproximadamente 700 mil km<sup>2</sup>, ou seja, 17% do território da Amazônia brasileira, já foram desmatadas<sup>617</sup>. É uma área similar de todo o território da França<sup>618</sup>. E, obviamente, o problema do forte desmatamento da floresta amazônica não se restringe *ao locus*. De fato, de acordo com a

<sup>612</sup> MARGULIS, Sergio.; Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira..

<sup>613</sup> ANDRADE, Carlos Mauricio Soares de.; VALENTIM, Judson Ferreira.; CARNEIRO, Jailton da Costa.; Árvores de Baginha (*Stryphnodendron guianense* (Aubl.) Benth.) em Ecossistemas de Pastagens Cultivadas na Amazônia Ocidental, Revista Brasileira Zootecnia, v.31, n.2, p.574-582, 2002

<sup>614</sup> ANDRADE, Carlos Mauricio Soares de.; VALENTIM, Judson Ferreira.; CARNEIRO, Jailton da Costa.; *Ob. Cit.*

<sup>615</sup> CESAR, Luis Felipe.; PINTO, Isabel de Andrade.; (Org.) Florestas do Mundo, Aliança por um Mundo Responsável, Plural e Solidário, 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>616</sup> CESAR, Luis Felipe.; PINTO, Isabel de Andrade.; (Org.) Florestas do Mundo, ...

<sup>617</sup> Cf. *Apud*. Instituto Nacional de Pesquisa Espacial – INPE. (end. e dat. disp.).

<sup>618</sup> HARGRAVE, Jorge.; Causas econômicas do desmatamento da Amazônia, Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515 - Brasília – IPEA, Edição 72 - 18/06/2012.

Comunicação Nacional do Brasil de 2004, referente aos dados de emissões de 1994, o setor de mudança no uso da terra e florestas é o principal responsável pelas emissões brasileiras de CO<sub>2</sub><sup>619</sup>, dito o grande responsável pelo fenômeno do aquecimento global. Assim, conversão de florestas em atividades de agricultura e pecuária, ou seja, o desflorestamento; alteração do conteúdo dos solos, causada pela conversão de florestas para uso agrícola e pastagens; e florestas plantadas no país, de uso industrial (emissões e remoções de CO<sub>2</sub>), são responsáveis são os principais elementos das emissões de CO<sub>2</sub> nesse setor (96%)<sup>620</sup>. Conforme o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM<sup>cxcii</sup>, baseado em análises promovidas pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) cada quilômetro quadrado e queimado na Amazônia emite cerca de 20 mil toneladas de CO<sub>2</sub><sup>621</sup>. O Programa Cenários para a Amazônia, também do IPAM, realizou uma pesquisa que mostrou que se a taxa de desmatamento atual da Amazônia for mantida, mais de 40% da Floresta Amazônica terá desaparecido e 36 bilhões de toneladas de carbono terão sido emitidas para a atmosfera, no ano de 2050<sup>622</sup>. Com efeito, cerca de 200 milhões de toneladas de carbono são emitidas para a atmosfera em função do desmatamento de 1,8 milhão de hectares de floresta a cada ano, o que corresponde a nada menos do que 75% das emissões brasileiras de CO<sub>2</sub>. Por isso, o Brasil encontra-se como o quarto maior emissor mundial de CO<sub>2</sub><sup>cxciiii</sup>.

Todavia, as consequências deste enorme desmatamento são perceptíveis não só nas questões ambientais tais como perda da biodiversidade e emissão dos gases de efeito estufa, mas também em problemas sociais e econômicos, com graves impactos sociais negativos sobre as populações locais como os índios, seringueiros e ribeirinhos<sup>623</sup>. Assim, pode-se afirmar que a excessiva ação de desmatamento da Amazônia brasileira produz perdas ambientais substanciais e pífios ganhos econômicos

---

<sup>619</sup> BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Comunicação Nacional Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004

<sup>620</sup> BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Comunicação Nacional Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004

<sup>621</sup> MOREIRA, Helena Margarido.; A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas” (UNESOP, UNICAMP, PUC-SP), 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>622</sup> MOREIRA, Helena Margarido.; A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas, ...

<sup>623</sup> HARGRAVE, Jorge.; Causas econômicas do desmatamento da Amazônia ....

e sociais<sup>624</sup>. Por isso, ainda são muito as vozes<sup>625</sup>, nos países industrializados, que gostariam de por a Amazônia numa redoma e transformá-la numa imensa reserva natural internacional<sup>626</sup>.

Apenas como exemplo, pode-se citar o presidente da França, em 1989, François Mitterrand, teria dito que “*O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia.*”; Al Gore, senador e ex-vice-presidente dos Estados Unidos, 1989: “*Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles mas de todos nós*”; o Parlamento Italiano, em 1989, proferiu que “*A destruição da Amazônia seria a destruição do mundo*”; o presidente da então União Soviética, Mikhail Gorbachev, 1992, requereu que “*O Brasil deve delegar parte dos seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes*”; e o Conselho Mundial de Igrejas Cristãs, em Genebra no ano de 1992 aduziu que “*A Amazônia é um patrimônio da humanidade. A posse dessa imensa área pelos países (amazônicos) é meramente circunstancial*”<sup>627</sup>. Contudo, o rol de declarações alegadas não chega perto daquelas ditas pela ex-primeira ministra da Inglaterra Margareth Thatcher, em 1983: “*Se os países subdesenvolvidos não conseguem pagar suas dívidas externas, que vendam suas riquezas, seus territórios e suas fábricas*”<sup>628</sup>.

Com efeito, com a justificativa (*aparente*) de que o Brasil não pode simplesmente dispor de tamanhos recursos, bem como pela sua ineficácia em proteger a floresta<sup>629</sup>, percebe-se que há um discurso pró-internacionalização da Amazônia capitaneados pelos países desenvolvidos<sup>630</sup>, com a relativização da soberania em prol de uma entidade supranacional<sup>631</sup> por ser um bem pertencente à humanidade<sup>632</sup> é

<sup>624</sup> MARGULIS, Sergio.; Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira, Banco Mundial, Brasília, 2003.

<sup>625</sup> Cf. Apud. CASTRO, Márcio Henrique Monteiro de.; Amazônia - soberania e desenvolvimento sustentável. – Brasília: Confea, 2007

<sup>626</sup> MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; *Ob. Cit.*

<sup>627</sup> Cf. Apud. CASTRO, Márcio Henrique Monteiro de.; *Ob. Cit.*

<sup>628</sup> FREITAS, Marcílio de.; Amazônia e Desenvolvimento Sustentável: um diálogo que todos os brasileiros deveriam conhecer. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, pp. 129.

<sup>629</sup> CASTRO, Márcio Henrique Monteiro.; *Ob. Cit.*

<sup>630</sup> HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt.; Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria, Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, no 16 (2010), pág. 125-159

<sup>631</sup> SOUZA, Danielle Costa de.; DIAS, Monica Nazaré Picanço.; A Soberania Nacional Na Amazônia Legal Sob A Ótica Da Doutrina Internacionalista Pátria, VII Congresso Nacional De Excelência Em Gestão, 12 e 13 de agosto de 2011, (end. e dat. disp).

considerada como uma «presa em potencial» para os interesses internacionais<sup>633</sup> de um nova relação imperialista vs. Neocolonialismo, típica da geopolítica do séc. XXI<sup>634</sup>. Há de se considerar também a posição geopolítica da Amazônia, no centro da América do Sul, lhe confere importância estratégica<sup>cxciiv</sup> e, ainda, é um polo espacial.

O próprio Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado entre os países amazônicos, quais sejam, o Brasil, a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru, o Suriname e a Venezuela, transpassa claramente a preocupação desses países em relação a soberania de seus territórios<sup>cxcv</sup>.

É, neste aspecto, uma confluência entre o direito internacional ambiental e o direito internacional público<sup>635</sup>. Contudo, em que pesem as mais diversas formas de pressão por parte de nações influentes junto às forças hegemônicas internacionais<sup>636</sup>, a sedimentação dos princípios da soberania foi vivenciado nas Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972 e de reiterados no Eco-92<sup>cxevi</sup>, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Porém, o «medo» continua afinal, em se tratando de Direito Internacional Público e de soberania dos Estados, há quem faça um paralelo entre a invasão do Iraque por forças ocidentais lideradas pelos Estados Unidos sem autorização da ONU e uma possível invasão do território brasileiro<sup>637</sup>.

Fato é que não contribuiu em nada para à «causa ambiental» a viagem realizada pelo Rei da Espanha Juan Carlos I, presidente de honra da organização ambiental *World Wildlife Fund – WWF*, para caçar elefantes, com a sua amante<sup>638</sup>, em Botswana – África. O fato ainda se agravou por causa do grave momento econômicas em que enfrenta não só a Europa, mas notadamente a Espanha. As críticas e dúvidas suscitadas após o ocorrido<sup>639</sup>, que somente foi divulgado pelas mídias porque o monarca

---

<sup>632</sup> SOUZA, Danielle Costa de.; DIAS, Monica Nazaré Picanço.; *Ob. Cit.*.

<sup>633</sup> CASTRO, Márcio Henrique Monteiro.; *Ob. Cit.*

<sup>634</sup> RIVERO, Oswaldo de. O mito do desenvolvimento: os países inviáveis do século XXI, Petrópolis, Vozes, 2000, *Cf. Apud.* CASTRO, Márcio Henrique Monteiro.; *Ob. Cit.*

<sup>635</sup> PONTES FILHO, Raimundo P.; Soberania Na Amazônia Legal Sob O Enfoque Da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira, COMPEDI, Manaus, (end. e dat. disp.).

<sup>636</sup> PONTES FILHO, Raimundo P.; *Ob. Cit.*

<sup>637</sup> PONTES FILHO, Raimundo P.; *Ob. Cit.*

<sup>638</sup> Por todos, SETTI, Ricardo.; Encrenca para o Rei: aparece uma princesa – que não sua rainha – na história da caçada na África. Coluna na Revista Veja – Acervo Digital, 20/04/2012. (end. e dat. disp.).

<sup>639</sup> SETTI, Ricardo.; O Erro brutal de ir caçar elefantes na África faz o Rei da Espanha atravessar inédita avalanches de críticas. Vai ser difícil recuperar a sua imagem. Coluna na Revista Veja – Acervo Digital, 17/04/2012. (end. e dat. disp.).

acidentou-se e fraturou o quadril, no sentido que na realidade não há a menor preocupação com o meio ambiente fez com que o rei fizesse um pedido formal de desculpas e o *WWF* retirou o cargo honorífico do Rei que ocupava desde a sua fundação, em 1963<sup>cxvii</sup>. Até mesmo os jornais espanhóis afirmaram em editorial que «foi uma viagem irresponsável, no pior momento possível» e que "a imagem de um monarca caçando elefantes na África num momento em que crise econômica cria tantos problemas para os espanhóis é um exemplo muito ruim"<sup>640</sup>.

Acrescenta, ainda, que os grandes desmatamentos no Brasil têm restringido a atuação do governo brasileiro no Protocolo de Kyoto, principalmente em não defender a inclusão de florestas nativas dentro dos mecanismos de redução das emissões, pois o país receia que o uso das florestas seja objeto de regulação internacional, o que levaria à perda do controle e da autonomia sobre a Amazonia<sup>641</sup>.

#### 1.7.21.4. Subtracção do ideário ecológico para a *praxis* de reserva de mercado.

Conforme já observado, apesar do «*livre comércio*» ser apregoado como o melhor sistema econômico do mundo ocidental, o que se observa, porém, na prática dos países, notadamente dos países desenvolvidos e também dos países em desenvolvimento, é a proteção dos mercados internos<sup>cxviii</sup>. As práticas de reservas de mercado, sob o argumento indireto de proteção ambiental, não são desprezíveis<sup>642</sup>.

De fato, em Novembro de 2001 o governo canadense suspendeu a importação de carne brasileira. A Agência de Inspeção do Canadá alegou que a carne brasileira poderia estar contaminada com a doença da *vaca louca*<sup>cxix</sup>. Os jornais brasileiros noticiaram que a medida adotada pelo Canadá era uma retaliação a acirrada disputa entre os dois países na OMC sobre o mercado de aviões a jacto de pequeno porte, notadamente entre a empresa canadense Bombardier e a brasileira Embraer. O caso teve

<sup>640</sup> Ver, Jornal EL MUNDO.es, Agencias Madrid, Brigitte Bardot: "Matar elefantes es indigno de alguien de su rango", Arrecian las críticas al Rey por cazar elefantes en África, Actualizado lunes, (end. e dat. disp.).

<sup>641</sup> Cf. YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil – Dimensões Políticas, Socioeconômicas e Ecológicas, São Paulo: Annablume, 2004.

<sup>642</sup> ALVES CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves.; *Ob. Cit.*

repercussões no Senado Federal do Brasil, onde o Senador Ademir Andrade, em aparte ao Senador Osmar Dias, proferiu uma forte irresignação da decisão do Canadá<sup>cc</sup>.

Um dos principais jornais da Austrália, *The Age*, publicou um artigo<sup>cci</sup> do jurista daquele país Dr. Mirko Bagaric, em 14/06/2006, utilizando como metáfora-exemplo o caso das bananas, em que há superabundância de produção nos países subdesenvolvidos, mas que países ricos, como a Austrália, utilizando de subterfúgios sanitários – questões ambientais, diga-se -, para protege o seu mercado interno. Alega, ainda, que o WTO serve apenas para favorecer os países ricos, tendo em vista que a produção das “vacas europeias”, ao custo de dois dólares ao dia, somente é viável por causa do subsídio Europeu, enquanto os trabalhadores da África recebem menos de um dólar por dia de trabalho.

Os exemplos são factuais. Percebe-se que, nos casos citados, há certa razão no discurso contra a atuação da WTO; utiliza-se a temática ecológica, mas, *in vero*, não passa de *pseudo* proteção ambiental. Assim, autores<sup>643</sup> aduzem que as barreiras impostas sob o manto de proteção ambiental são, muitas das vezes, entraves ao acesso de exportação aos «melhores» mercados internacionais (leia-se, EUA, Europa, Japão e, agora, China) para proteger da concorrência externa, através dessas barreiras, dita ambientais. Dessa forma, exigências ambientais, tais como os de “selos verdes” e “licenças ambientais”<sup>ccii</sup>, podem constituir como meios de onerar sobremaneira o produto – tanto na fase de produção, quanto na fase logística e consumo – tendo em vista que a implementação de novas tecnologias exige tempo de financiamento, que torna inviável economicamente qualquer tentativa de alcançar o mercado internacional<sup>644</sup>. Assim, como mais um exemplo, pode-se citar a Dinamarca, na qual foi julgada pelo Tribunal de Justiça,<sup>645</sup> por ter adotado medidas alegadamente discriminatórias, camufladas como medidas de proteção ambiental<sup>646</sup>. As medidas adotadas pela Dinamarca consistiam em (i) proibir a comercialização, no mercado

---

<sup>643</sup> Somente a título ilustrativo, cita-se na doutrina brasileira Leonilda Beatriz Campos Gonçalves Alves Correia, Guido Soares, Bárbara da Costa Pinto Oliviera, Roberto di Sena Jr., Rodrigo Constantino, Geraldo Lino, Lorenzo Carrasco, Nilder Costa, Silvia Palacios, Chang Man Yu e tantos outros.

<sup>644</sup> STIGLITZ, Joseph E.; & CHARLTON, Andrew.; *Fair Trade for All*, Oxford University Press, 2005 (v. ver. ut.). Ver também, ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; *Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em Relação ao Selo Verde...*

<sup>645</sup> Processo C-302/86.

<sup>646</sup> Cf. *Apud*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; *Ob. Cit.*, pág. 96.

interno dinamarquês, de bebidas em recipientes metálicos; (ii) condicionar o acesso de outros recipientes ao mercado, sujeitando os diferentes modelos de embalagens (máxime, garrafas) a uma aprovação prévia pelas autoridades dinamarquesas e exigindo a instituição de um sistema de depósito e retorno (relativamente fácil de cumprir para os produtores nacionais de bebidas, mas muito oneroso para os produtores de outros Estados Membros “– quiçá de outros Estados... -”); (iii) fixar um limite máximo de venda no mercado dinamarquês em 3000 hectolitros por produtor/ano de bebidas contidas em recipientes não aprovados. O Tribunal manifestou-se no sentido de considerar como infração ao Direito Comunitário o limite máximo previsto no ordenamento jurídico da Dinamarca<sup>647</sup>.

Até mesmo Lomborg admite, além da poluição atmosférica apesar da diminuição dos últimos anos<sup>648</sup>, que um dos principais problemas globais, apesar dos avanços tecnológicos utilizados na produção de alimentos, continua a ser a fome e a pobreza<sup>649</sup>.

### 1.8. E a Grafia?

Após o pequeno percurso nas teorias ambientais, bem como nas antíteses, faz-se necessário o retorno da contextualização da grafia do termo «meio ambiente». Assim, *meio ambiente* também é fortemente criticado pelos adeptos da corrente *deep ecology*, por ter uma conotação implícita antropocêntrica<sup>650</sup>. Afinal, o ambiente «o que rodeia», «o que cerca» tem como ponto de referência o Homem<sup>cciii</sup>, o que caracteriza, nitidamente, uma visão antropocêntrica, cuja única referência é o Homem e cuja ação tende a um domínio total da Terra<sup>651</sup>.

Todavia, mesmo sem superar a terminologia adotada para designar o ramo do Direito em *quaestion*<sup>cciv</sup>, mister se faz compreender o seu alcance. Com efeito, a

<sup>647</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; *Ob. Cit.*, pág. 96.

<sup>648</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 397.

<sup>649</sup> LOMBORG, Bjørn.; *Ob. Cit.*, pág. 393.

<sup>650</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 65.

<sup>651</sup> Por todos, SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; *Ob. Cit.*, p. 65

filologia histórica pode fornecer alguns subsídios de investigação<sup>652</sup>. Portanto, iniciar-se-á a investigação pela terminologia “ecologia” como “fonte” do Direito Ambiental, assim entendido como meio de proteção ecológica, ou pelo menos, seu originário: o direito *ao* ambiente ecologicamente equilibrado<sup>653</sup>.

Isto posto, depreende-se que a grafia *ecologia* foi cunhada pelo biólogo alemão Ernst Heinrich Haeckel<sup>ccv</sup> na sua obra intitulada *Morphologie der Organismen: Allgemeine Grundzüge der organischen Formen-Wissenschaft, mechanisch begründet durch die von Charles Darwin reformirte Descendenz-Theorie. Allgemeine Anatomie der Organisme*, em 1866<sup>654</sup>. O naturalista, discípulo de Charles Darwin, propôs, ao pesquisar a inter-relação dos organismos vivos com o meio físico e os recursos abióticos em que vivem (*Habitat*), o surgimento de nova disciplina e batizou-a de *ecologia*<sup>ccvi</sup>. A forja empregada por Haeckel tem origem no grego, no qual *oikos* significa casa (no sentido de lar, família) e, *logia*, estudo. Dessa forma, ecologia é o *estudo da casa*. Interessante observar que dessa forma inicialmente não se associava ecologia com natureza e, sim, com o estudo da casa em que se vive<sup>655</sup>.

Porém, o objeto de estudo da ecologia, nesse primeiro estágio, excluía da análise o homem, restringindo-se “unicamente sobre os serem irracionais e seus habitat”<sup>656</sup>. Assim, o campo de estudo da ecologia, obviamente, influenciado pelos estudos biológicos de Charles Darwin e Haeckel, “limitava-se a natureza, biótica e abiótica, sem a ação nem a interação do ser humano”<sup>657</sup>. Dessa forma, o objeto - a casa, por assim dizer - era constituído exclusivamente pelos “fatores físicos (abióticos) e biológicos (bióticos) desenvolvidos na natureza virgem: o ar atmosférico, a terra (solo e subsolo), as águas (mar, rios, bacias, etc.), a flora, a fauna; enfim, todos os elementos da natureza, mais a interação dos seres vivos irracionais com o seu ambiente físico

<sup>652</sup> MÜLLER, Munniky.; Filologia e linguística: encontros e desencontros, SOLETRAS, Ano X, N° 19, jan./jun.2010. São Gonçalo: UERJ, 2010 – Suplemento 149.

<sup>653</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes.; (coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, ..., pág. 24.

<sup>654</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil..., pág. 39. Ver *tb* SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 6º Edição, 2008, pág. 39; MILARÉ, Édis.; Direito do Ambiente, Doutrina, prática, jurisprudência, glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2001, pág. 61.

<sup>655</sup> SOLLER DE MATTOS, Francisco José.; Ecologia e arte: breves considerações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 24, 31/12/2005 (end. e dat. disp.).

<sup>656</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil..., pág. 39.

<sup>657</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil..., pág. 39.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

“*habitat*”<sup>658</sup>.

Não é outra a definição positivo-jurídica brasileira de *meio ambiente*, que advém da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, no qual determina no seu artigo 3º o seu conceito: “*Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.*” (sem grifos no original).

Porém, só o ato de isolar um ambiente para estudá-lo já ocorre interferência no objeto; ou ainda, como aduz a moderna teoria quântica<sup>ccvii</sup>, o mero ato de observar um objeto pode ser suficiente para modificá-lo estruturalmente. Portanto, pode-se concluir que “*é praticamente impossível estudar o ambiente sem que haja uma relação de interação entre este e o ser humano, por menor que ela tenha sido*”<sup>659</sup>. Ademais, verificou-se que a exclusão do homem no ambiente restringe a própria ciência, posto ser ele - o homem - elemento intrínseco do mesmo. Assim, gradualmente, o “*homem foi (se) inserido no estudo da ecologia*”<sup>660</sup>; mas, de forma incipiente e a tentar restringir, ao máximo, a sua atuação no ambiente pesquisado. Desse modo, começa-se a reconhecer não só o ambiente completamente natural, virgem, intocado pelo homem, mas também a interação dele com o ser humano.

E, obviamente, essa (inter)relação foi-se estendendo e aprofundando no estudo ecológico como conseqüência do complexo interagir entre homem e ambiente. Dessa forma, os ambientes modificados pelo homem também - e, às vezes, somente - são a sua casa. As cidades, hoje em dia, abrigam mais pessoas do que o campo<sup>ccviii</sup>. Pode-se afirmar que as grandes metrópoles são ecossistemas por si só. As modificações do homem ao seu redor podem ser tão significativas que mudam *substancialmente* o seu *habitat*. Esta ação não é exclusividade da contemporaneidade, tendo em vista que o homem sempre modificou o meio em que vive. Contudo, o meio artificial, modificado substancialmente, fruto de vários fatores exclusivos da modernidade, tais como

---

<sup>658</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil..., pág. 39. Ver *tb* ALEXANDRA DIAS SOARES, Cláudia.; O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente, Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, *Stvdia Ivridica* 58, Coimbra Editora, 1999, pág. 15.

<sup>659</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil ... , pág. 39. Ver *tb* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental. ... , pág. 43.

<sup>660</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil ... , pág. 39.

globalização, urbanização, industrialização e crescimento demográfico, exige a premente necessidade fática da inserção de ações ecológicas nesses novos ambientes; afinal, são, como já se disse, as vezes a única casa conhecida do homem<sup>ccix</sup>.

Com isso, a própria noção de *natural* se estende: o que antes era um ambiente não-natural, como p. ex., uma plantação, por ter tido a ação do homem no corte da floresta para a agricultura, agora, com o contraste do urbano, pode ser considerado natural essa mesma plantação; se antes, era artificial a cidade pequena, interiorana, em relação ao meio rural, agora, em contraste com a metrópole, pode ser considerado como natural (*respirar o “ar natural” da cidade pequena, não poluída...*) e assim sucessivamente. Para alguns, refletindo a realidade própria de países industrializados, no qual há uma total interferência do homem no ambiente, chega-se a afirmar que não há, hoje em dia, ambiente sem a ação do homem<sup>661</sup>.

De qualquer forma, fica cada vez mais difícil distinguir o que seja (absolutamente) natural, ou seja, sem nenhuma atuação/intervenção humana, e artificial, com alguma alteração pelo homem. A *linha tênue* que separa os dois conceitos – artificial e natural – não é fixa e nem invariável: depende, cada vez mais, de aspectos temporais e locais; quando não do ponto de vista do observador. Ademais, em interessante analogia, já há vozes que advertem que no futuro (próximo) com o desenvolvimento exponencial da tecnologia genética, ter-se-á dificuldades – jurídicas, filosóficas e, quiçá, até mesmo de cunho biológico – em identificar o que seja Ser Humano natural ou artificial<sup>662</sup>.

### 1.9. Um ambiente urbano

De qualquer forma, para se adequar a essa nova forma de interação do homem com o meio em que vive – leia-se cidade -, a ecologia<sup>ccx</sup> e, conseqüentemente, o Direito Ambiental se expandiram e se interiorizaram nas cidades o seu (possível) campo de

---

<sup>661</sup> KOCH, Eckart.; Umweltrecht. (end. e dat. disp.).

<sup>662</sup> FUKUYAMA, Francis.; Our Posthuman Future: consequence of the Biotechnology Revolution (New York: Farrar, Straus and Giroux, 2002. Ver também sobre o assunto, sem esgotar o tema, BISER, Ashley.; The “Unnatural Growth of the Natural”: Reconsidering Arendt on nature and artifice in the context of biotechnology. Paper Presented to the Political Theory Colloquium University of Minnesota, December 1, 2006. (end. e dat. disp.).

atuação. Não foi outro o entendimento do Poder Constituinte Originário, tanto brasileiro de 1988, quanto do português de 1974. Assim, o texto constitucional lusitano estabelece que, no seu artigo 66º direcionado à defesa do ambiente e da qualidade de vida, (2) *“para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos”* (b) *“ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem”* e, ainda, (e) *“promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas”*.

Como se pode observar, a menção simbiótica entre o direito ambiental e a contextualização urbana do texto português é expressa. A qualidade ambiental tem que ser observada nas povoações e também na vida urbana, através dos planos arquitetônicos, bem como – e aqui caminha para o elemento cultural do direito ambiental – das zonas históricas.

A metodologia da constituição brasileira foi mais sutil, sem, contudo deixar de albergar a proteção do ambiente antropomorfizado. Nesse sentido, o meio ambiente urbano do trabalho é protegido<sup>663</sup>; é de competência da *União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*<sup>664</sup>; já a competência *para a promover (...) adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano* é do município<sup>665</sup>; e, o texto brasileiro ainda determina que *a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*<sup>666</sup>. Para isso, a constituição faculta ao Poder Público municipal, *mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo*

---

<sup>663</sup> Vide, Art. 7º da CRF/88.

<sup>664</sup> Art. 21, inciso XX da CRFB/88.

<sup>665</sup> Art. 30, inciso VIII da CRFB/88.

<sup>666</sup> Art. 182 da CRFB/88.

*urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento*<sup>667</sup>. Tal qual o meio ambiente cultura é protegido pelo texto constitucional português, o ordenamento brasileiro determina que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*<sup>668</sup>.

Talvez a «sutileza» está na consagração dos direitos ambientais notadamente no artigo 225 ao determinar que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”. Assim, obviamente que o Poder Constituinte Originário não referiu apenas ao meio natural ou rural, posto estar o “povo” muito mais localizado em sede urbana. A interpretação teleológica da expressão «todos» e «povo», insertos no artigo supra, remete *incontestemente* a qualquer ambiente aonde resida alguém; indubitosa concentração populacional nas cidades e metrópoles, que também – diga-se se passagem – tem direito à sadia qualidade de vida. De outra sorte, não se poderia recorrer, *ad exemplum*, a poluição atmosférica das grandes cidades, problema tão premente e importante da atualidade, ao direito ambiental (ecologicamente equilibrado), muito menos a poluição sonora<sup>669</sup>. Neste contexto, observa-se que o conceito do Direito Ambiental não só transpassa pela questão social, mas aproxima-se ao Direito Sustentável, posto ter este mais vinculação ao contexto econômico e social.

Com efeito, conforme as constituições de ambos os países, não só o planejamento urbano e as suas características urbanísticas podem ser abrangidos pelo Direito Sustentável, mas também o “ordenamento urbano” -, com as devidas distinções observadas por Diogo Freitas do Amaral entre um e outro<sup>670</sup>. Isso não quer dizer que

<sup>667</sup> Art. 182, parágrafo 4 da CRFB/88.

<sup>668</sup> Art. 216, inciso V da CRFB/88.

<sup>669</sup> CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda.; Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas – ruídos em edifícios, direito de vizinhança, responsabilidade do construtor, indenizações, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>670</sup> Não se deve confundir “urbanismo” com “ordenamento do território”. Conforme FREITAS DO AMARAL “o ‘ordenamento do território’ só faz sentido, e só tem verdadeira utilidade, à escala nacional e regional, enquanto o ‘urbanismo’ se situa ao nível da urbe, isto é, da cidade, do aglomerado urbano. Isto

todo urbanismo, e nem todo o ordenamento urbano, seja relevante para Direito Ambiental<sup>671</sup>, assim como nem todo o ambiente rural ou natural *virgem* seja objeto de proteção das normas ambientais. Há de se reconhecer uma zona cinzenta, ou de (inter)comunicabilidade<sup>672</sup>, entre os dois ramos jurídicos<sup>673</sup>, o que não implica em anulação, fusão ou incorporação de um face ao outro. De qualquer modo, porque presente a sua presença (ambiente natural ou cultural), nem que seja em forma de *sombra*, não quer dizer que seja *in totum* Direito Sustentável, mas sim que o Direito Ambiental passou e deixou as suas pegadas; assim como ocorre na ingerência do Direito Ambiental em outros institutos jurídicos – *transversalidade*<sup>674</sup> - como o Direito Civil (propriedade, posse, bens, *et coetera*), o Direito Administrativo, o Direito Constitucional, o Direito Penal e outros ramos, não transmuta essas cadeiras em Direito Ambiental; mas, somente que esses (tradicional) institutos jurídicos sofreram

---

para quem entenda, como nós, e como a grande maioria da doutrina, que o urbanismo é uma matéria essencialmente *local*: não há, em nosso entender, um urbanismo *regional* nem um urbanismo *nacional*.” e continua “enquanto o primeiro (ordenamento do território) sem preocupa com a manutenção ou a recuperação dos grandes equilíbrios regionais – entre a capital e a província, entre o litoral e o interior, entre regiões ricas e regiões pobres, entre zonas urbanas e zonas rurais -, o segundo (urbanismo) ocupa-se do ordenamento racional da cidade – seu planeamento, operações económico-administrativas a que dá lugar, regras destinadas a garantir a segurança, a salubridade e a estética das edificações urbanas, etc.” FREITAS DO AMARAL, Diogo.; *In*. Ordenamento do Território, urbanismo e ambiente: objecto, autonomia e distinções, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº 1. Junho, 1994, págs. 11-22. Essa distinção é acompanhada por AMADO GOMES, conforme os ditos em AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL. 2005. Pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29)

<sup>671</sup> Para o jurista lusitano FREITAS DO AMARAL o conceito de ordenamento do território está diretamente vinculado com a questão económica, enquanto que o direito do ambiente (sic) restringe-se “com a protecção do ambiente”. FREITAS DO AMARAL, Diogo.; *In*. Ordenamento do Território, urbanismo e ambiente: objecto, autonomia e distinções. Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº 1. Junho, 1994, págs. 11-22.

<sup>672</sup> AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29).

<sup>673</sup> Assim, reconhece uma “zona de sobreposição: a fixação de uma *reserva agrícola nacional*, ditada por imperativos de *ordenamento do território*, tem um óbvio significado e uma forte relevância ambiental; assim como a criação de novos parques ou reservas naturais, decorrentes da aplicação da legislação do ambiente, tem imediatas implicações na política de ordenamento do território que incida sobre a zona em causa”. FREITAS DO AMARAL, Diogo. Ordenamento do Território, urbanismo e ambiente: objecto, autonomia e distinções. *In*. Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº 1, Junho, 1994, págs. 11-22.

<sup>674</sup> AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente, *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 28. No plano internacional, ver a transversalidade do Direito Ambiental em CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto.; Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. *In* SYMONIDES, Janusz (Org.); Human Rights: new dimensions and challenges, Paris: United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (v. ver. ut.), pág. 161-203.

interferências e influências (das normas e princípios de proteção) ambientais, econômicos e sociais. Poder-se-ia fazer uma analogia da teoria dos Direitos Fundamentais: transbordam-se em vários ramos do direito, impondo-se os seus princípios aos demais.

## 2. Um enodamento entre o «meio ambiente» e o sistema social: a cultura

A interface entre o direito ambiental e as questões sociais também é sentida. Com efeito, em uma visão até mesmo simplista – tendo em vista que a relação «ambiente» e «social» é muito mais complexa - quando há ambientes modificados pelo homem, ou seja, ambientes artificiais<sup>675</sup>, que através de uma atuação específica agregou-se um valor histórico<sup>676</sup>, paisagístico, turístico<sup>677</sup> e arqueológico<sup>678</sup>, enfim, um valor cultural<sup>679</sup>. É, parafraseando Marx, uma *mais-valia* cultural que agrega ao objeto (ou lugar) um valor a mais em sua formação. Dessa forma, nota-se que o *elemento cultural* confere um *plus* intrínseco ao bem, distinguindo-o dos demais, capaz de elevar o seu valor (inclusive econômico) em relação ao seu elemento primário, isto é, ao seu estado natural ou mesmo artificial<sup>680</sup>; o qual, contudo, não tenha a cultura como fator preponderante da sua constituição. Constroi-se, dessa forma, a evolução e sedimentação

<sup>675</sup> O Artigo 17º, 3 da Lei de Bases do Ambiente de Portugal – LBA (Lei nº 11/87, de 7 de abril) relaciona os componentes ambientais humanos em :a) A paisagem; b) O património natural e construído; c) A poluição.

<sup>676</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza.; Patrimônio Ambiental Cultural e Usucapião de Bens Móveis Tombados: uma análise em busca da efetividade protetiva do decreto-lei n.º 25/1937, revista de Direito Ambiental RT, Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Édis Milaré, Ano 11, - janeiro-março de 2006, v. 41, págs. 167-181.

<sup>677</sup> A literatura sobre o tema é das mais extensas atualmente. Assim, visualiza-se, entre tantos outros, CORRÊA, Maria Laetitia.; PIMENTA, Solange Maria.; ARNDT, Jorge Renato Lacerda.; (organizadores) Turismo, Sustentabilidade e Meio Ambiente – contradições e convergências, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Ver, ainda, Empreendimentos Turísticos – Temas CEDOUA, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Almedina, 2010; BATISTA, Sidney Daniel.; A Relação entre as Políticas de Cultura, Meio Ambiente e Turismo em Diamantina/MG, Ministério da Educação Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, Minas Gerais – Brasil Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas, Brasil – Nº 01 – Ano I – 05/2012, dentre tantos outros.

<sup>678</sup> MORAIS, José Luiz de.; Arqueologia da Paisagem como Instrumento de Gestão no Licenciamento Ambiental de Atividades Portuárias, *eGesta*, v. 3, n. 4, out.-dez./2007, p. 97-115. (end. e dat. disp.).

<sup>679</sup> Ver melhor em CASTRIOLA, Leornado Barci (organizador).; Paisagem Cultural e Sustentabilidade, Editora UFMG, IEDS, Coleção Arquitetura e Cidade. Também, SILVA, Vasco Pereira.; A Cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2007.

<sup>680</sup> COPOLA, Gina.; O Meio Ambiente Artificial, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 15, maio/jun. 2004, págs. 1649 a 1653.

do conceito socio-ambiental, uma das inteligências entre o progresso social e a preservação ambiental. Assim, *ex vi*, uma construção com características singulares (*vide* o complexo arquitetônico da cidade Brasília-DF<sup>ccxii</sup> ou os casarões e igrejas de Ouro Preto-MG<sup>ccxiii</sup>) é um bem cultural, que, conforme o direito brasileiro, também é albergado pelos princípios do Direito Ambiental<sup>681</sup>. O que se considera não é, logicamente, as construções em si (cimentos, tijolo, argamassas, etc.), mas os valores que elas representam na cultura do Brasil, quiçá do mundo. Doravante, ressalta-se que o atual conceito de sustentabilidade *sócio-ambiental*, um dos três pilares da sustentabilidade<sup>682</sup>, não se restringe a questões arquitetônicas ou urbanísticas.

Porém, até então o conceito “ecológico”<sup>683</sup> restringia-se ao *habitat*, à casa (estudo da casa: interação entre os elementos bióticos e abióticos). Mesmo ao se analisar o ambiente holístico, isto é, como um ecossistema interligado vivo, em forma de teia, comunicativo e *autopoiético*, não deixava de ser uma representação restritiva do *locus*. Mas, ao agregar o valor cultural *na casa*, o ambiente (*lato sensu*) deixa de ser somente *ambiente (strito sensu)* e pode (*facultas*: pelo valor atribuído pelo homem) tornar-se outro bem, que não meramente “residencial”, em *bem cultural ambiental*, específico e especial: desloca-se da sua condição física e material restrita ao *habitat* e transpassa para qualquer – com as devidas condições – bem, qualificando-o e distinguindo-o dos seus “iguais”<sup>ccxiv</sup>. Assim, como um “salto metafísico”, desagrega-se do físico, material, para<sup>684</sup> poder ser um bem imaterial (*e o que não é a paisagem, seja ela natural ou edificada pelo homem?*).

<sup>681</sup> Em defesa da cultura como «elemento» do Direito Ambiental brasileiro: MUKAI, Toshio.; A Degradação do Patrimônio Histórico e Cultural. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, pag. 1196 a 1201; DIAS, Edna Cardozo.; Patrimônio Cultural. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, pag. 1212 a 1216; COPOLA, Gina.; O Meio Ambiente Cultural e sua Proteção. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 14, mar./abr. 2004, pag. 1510 a 1518.

<sup>682</sup> Atualmente, o triple da sustentabilidade está estruturado no *triple botton line*. Ver melhor em ELKINGTON, John.; The Triple Botton Line – sustainability’s Accountants, In Environmental management: readings and cases, Michael v. Russo, Editor, 2nd., 2008, p. 49.

<sup>683</sup> Em breve comentário sobre a relação entre ecologia e Direito Ambiental, ver em FARIAS, Talden.; Perspectiva Jurídica do Conceito de Meio Ambiente. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 23, set./out. 2005, pag. 2739 a 2744.

<sup>684</sup> Incipiente, os bens ambientais naturais, ou conforme a designação alemã os *Naturgüter*, são, essencialmente, os elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (ar, água, solo e subsolo e a luz). Assim, para a Lei de Bases do Ambiente de Portugal – LBA (Lei nº 11/87, de 7 de abril) os componentes ambientais naturais são *a) O ar; b) A luz; c) A água; d) O solo vivo e o subsolo; e) A flora; f) A fauna.* (Artigo 6º).

Neste aspecto, percebe-se que o próprio direito Ambiental está indelevelmente associado simbioticamente às questões sociais e culturais. De fato, os bens culturais formam o patrimônio cultural<sup>685</sup> – *Cultural Heritage*<sup>686</sup>. Certamente, o termo «cultura» é polissêmico, não se aplica somente a reducionista idéia de belas artes produzidas por artistas famosos e prédios bonitos construídos por heróis nacionais em épocas remotas<sup>ccxv</sup>. É, ainda, algo mais diverso do que o *legado social, comum, que é depositário de memórias e de identidades coletivas*<sup>687</sup>, sendo certo “que os valores e os direitos culturais permitem ao homem moderno uma forma e capacidade de transcendência, ao mesmo tempo que desempenham um papel revigorante da identidade nacional”<sup>688</sup>. Salienta-se que a cultura – apesar da consciência da sua inerente indefinição jurídica-conceitual<sup>689</sup>, distingue-se ser *uma tarefa vã* a sua tentativa<sup>690</sup> – é não só passado como normalmente é visto, mas também, presente e futuro: ato reflexivo e inflexivo. Justamente pela indefinição conceitual provocado até mesmo pela polissemia própria da palavra, mister se faz, neste ponto, uma análise mais precisa sobre qual a utilização do termo «cultura» que aqui se utiliza e ainda se utilizará no decurso do trabalho (já que o termo é praticamente indefinível!<sup>ccxvi</sup>). Indubitavelmente, presencia-se uma multiplicidade do uso do termo em diversas categorias do conhecimento; com isso, pode-se falar em cultura como agricultura: uma cultura de arroz, cultura de rosas<sup>691</sup> ou ainda na biologia: *cultivo de célula ou tecido vivos em uma solução contendo nutrientes adequados e em condições propícias à sobrevivência*<sup>692</sup>.

Diante dessa multiplicidade de ramos que a utiliza (biológico, agricultura, etc), o percurso «cultural», far-se-á, ressalta-se, pelo caminho da antropologia. Dessa forma,

<sup>685</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; “Brançosos” e Interconstitucionalidade, Itinerários dos Discursos Sobre a Historicidade Constitucional, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 263 e segs.

<sup>686</sup> Ver, por todos, a defesa da ONU, através da UNESCO, da intangível (e frágil) *Cultural Heritage*, em que a importância do patrimônio cultural imaterial é não a manifestação cultural em si, mas a riqueza de conhecimentos e habilidades que é transmitida através dela a partir de uma geração para a seguinte. Cf. *Apud*. What is Intangible Cultural Heritage?, UNESCO, (end. e dat. disp.).

<sup>687</sup> VERGARA CERQUEIRA, Fábio.; Patrimônio Cultural, Escola, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável. In. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 9, n. 1, p. 91-109, 2005.

<sup>688</sup> COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem. ... , Pág. 72.

<sup>689</sup> COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem. ... , pág. 75. Também nesse sentido: PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito. Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, p. 8.

<sup>690</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito. ... , p, 8.

<sup>691</sup> Verbete extraído do Dicionário eletrônico Houaiss.

<sup>692</sup> Verbete extraído do Dicionário eletrônico Houaiss.

inicialmente, sob o ponto de vista antropológico, pode-se conceituar cultura como “a capacidade e o desejo de praticar as formas extrabiológicas (não-biológica ou extra-somática) de comportamento (progresso dado pelo homem ao vestuário, à habitação, às ferramentas, à linguagem, à religião, à ética, à estética, no que se diferencia dos outros animais) da humanidade” ou, ainda, como “as formas de vida de um determinado grupo de homens e mulheres”<sup>693</sup>. Ou seja, são as ações humanas que, induzida por um comportamento diferente do mero reflexo físico-biológico, caracterizam um ato ou ação diverso do esperado pelas leis estritamente naturais (sem o fator emocional/racional). Por isso, a cultura é própria e intrínseca do ser humano. Os demais seres vivos (irracionais) não têm cultura – no sentido antropológico -, porque agem mediante (somente) o instinto. Enquanto cultura e ensino estão umbilicalmente interligados, afinal, a educação aparece como processo de reconstrução da cultura de gerações e gerações<sup>694</sup> (e não está aí o princípio da sustentabilidade?), pode-se afirmar (como Kant) que «cultivam-se as plantas, os animais adestram-se, mas os homens educam-se»<sup>695</sup>. Nesse sentido, mais *lato* possível, a cultura e a educação são obrigatoriamente necessários para o próprio *continuum* da existência dos seres humanos enquanto tal<sup>696</sup>.

Feito o primeiro recorte – cultura como fator antropológico – salienta-se que a importância da precisão da determinação do termo (já dentro da perspectiva antropológica) traduz não só para o direito enquanto *protetor do direito à cultura* – e se essa *cultura* é ou não elemento do Direito Sustentável -, mas também para outros ramos do direito, notadamente o Direito Constitucional. Assim, bem evoca Canotilho<sup>697</sup> ao lembrar Peter Häberle<sup>698</sup>, no qual afirma que os Estados constitucionais *também* são definidos (ou sentidos) pela sua dimensão cultural<sup>699</sup>, ou ainda, de um existencial *Estado de Cultura*<sup>700, 701</sup>.

<sup>693</sup> Cf. TITIEV, Mischa.; Introduction to Cultural Anthropology, (v. ver. ut.), pag. 7 e segs

<sup>694</sup> DELARI JUNIOR, Achilles.; O sujeito e a cultura como processo de significação, Programa de pós-graduação da Universidade Estadual de Campinas, SP, 1995, (end. e dat. disp.).

<sup>695</sup> DELARI JUNIOR, Achilles.; *Ob. Cit.*

<sup>696</sup> DELARI JUNIOR, Achilles.; *Ob. Cit.*

<sup>697</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; “Brançosos” e Interconstitucionalidade. ..., pág. 272.

<sup>698</sup> HÄBERLE, Peter.; *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, 2ª ed., 1996, (v. ver. ut.).

<sup>699</sup> COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem. ..., pág. 74-75.

<sup>700</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; e VITAL MOREIRA.; *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*. 4ª Edição, Revista, Editora Coimbra, 2007, pág. 887.

Assim, sempre com as devidas advertências sobre a impossibilidade de conceituação «fechada» do termo, Vasco Pereira da Silva<sup>702</sup> (no qual também busca a sua fonte em Häberle), entende que coexistem no espaço e no tempo três definições juridicamente relevantes: a) realidade intelectual e artística, no qual compreende o universo das “belas artes” e das “belas letras” – do passado, presente e futuro (acepção mais restrita); b) (acepção intermédia:) compreende apenas o domínio da criação e da fruição intelectual e artística, mas que procede também ao respectivo relacionamento com os outros “direitos espirituais”, nomeadamente os respeitos à ciência, ao ensino e à formação; c) uma concepção que identifica a cultura como uma realidade complexa, enraizada em grupos sociais, agregados populacionais ou comunidades políticas, que conjuga nomeadamente elementos de ordem histórica, filosófica, antropológica, sociológica, ou mesmo psicológica, aglutinados de acordo com os três vetores orientadores: *tradição, inovação e pluralismo*<sup>703</sup>.

Dessa forma, Peter Häberle trabalha o conceito de cultura em três dimensões. Assim, sob o aspecto tradicional, é (i) mediação daquilo que «era/foi/aconteceu» num determinado momento; na perspectiva da dimensão inovadora (ii) a cultura é sentida como desenvolvimento do que «era/foi/aconteceu» em determinado momento histórico, promovendo a transformação social; e na dimensão pluralista a cultura é vista como (iii) “superconceito” de várias manifestações culturais de um determinado grupo humano<sup>704</sup>.

O que se propõe para colação no presente trabalho é um percurso em termos *kantianos* da cultura, isto é, a sua percepção em duas (iniciais) dimensões: tempo e lugar<sup>ccxvii</sup>. De fato, cultura, sob o enfoque do *fator* tempo, pode ser compreendida nos três tempos conhecidos: passado, presente e futuro. No tempo pretérito (como algo que aconteceu/foi criado) – sempre antropológicamente, ou seja, extrabiologicamente -, a cultura é a tradição, o que era: a história que informa (e às vezes forma a atualidade) o

<sup>701</sup> Faz-se a mesma advertência de PEREIRA DA SILVA, Vasco.; no qual não se deve confundir Estado de Cultura e Cultura de Estado, pois num Estado Democrático de Direito não compete ao poder público dirigir a cultura (manifestação de “gostos” estéticos ou “preferências” culturais...). In. A cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 60.

<sup>702</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito. Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, págs. 8-10.

<sup>703</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito. ..., pág. 8-10.

<sup>704</sup> HÄBERLE, Peter.; Verfassungslehre als Kulturwissenschaft, 2ª ed., 1996, pág. 1106, Cf. Apud. CANOTILHO, J.J. GOMES.; “Brançosos” e Interconstitucionalidade, Itinerários dos Discursos Sobre a Historicidade Constitucional, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 272.

que o homem foi. Também pode ser compreendida, na acepção do tempo no presente e no futuro, ou seja, como *inovação e desenvolvimento*, isto é, a criação e fruição intelectual<sup>705</sup> e artística, que tende a promover o *continuum* da história humana. O homem atual é fruto (e usufruto) de sua cultura, extraem os seus elementos e a forma continuamente (na linguagem binária: *inputs/outputs*). A atual cultura ocidental, sob o foco temporal, pode ser dimensionada na clássica divisão: de uma sociedade primitivamente sociedade agrária, no qual baseava o modo de produção na agricultura de subsistência, passou-se para a helenização (cultura grega clássica); depois, vieram as Culturas Romanas, a Idade Média (com a forte característica da religiosidade católica-apostólica-romana), a Revolução Científica e Industrial e hoje se vê na *possibilidade* do pós-modernismo, no qual tem os seus valores «culturais» estruturados em uma (tentativa) de construção social universal<sup>706</sup> – baseado na racionalidade -, aberta, isto é, plural<sup>707</sup> mas com vínculos indissociáveis aos Direitos Fundamentais, tecnológica (com forte viés para a sociedade da informação ou *em rede*<sup>ccxviii, 708</sup>), liberal e capitalista. E, por que não juridicamente Sustentável?

Porém, a cultura também pode ser sentida na sua dimensão espacial, isto é, associada a um espaço físico. Podem ser, assim, internacional, nacionais (estaduais), regional e local. A cultura internacional é sentida *lato sensu*, ou dimensão filosófica, na qual, atualmente, pode-se falar, sem que se pretenda ser exaustivo na lista descritiva, em uma cultura ocidental-europeia, que compreende não somente o espaço físico da Europa, mas de todos os continentes, países e lugares que comungam de seus valores originários, como em culturas orientais e, ainda, em culturas do médio-orientes. Ainda na perspectiva extraestadual, percebe-se, na modernidade, também uma construção de cultura de blocos<sup>ccxix</sup>, tais como a União Europeia, o Mercosul, o Nafta, que, apesar de

<sup>705</sup> MEDEIROS, Zulmira.; SANTOS VENTURA, Paulo Cezar.; O conceito Cultura Tecnológica e um estudo no meio educacional, In. Ensaio (Revista do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais), vol. 9, nº 2, ano 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>706</sup> A cultura europeia *se diz e quer ser universal*. Ver em AROSO LINHARES, José Manuel. O logos da juridicidade sob o fogo cruzado do ethos e do pathos: da convergência com a literatura (*law as literature, literature as law*) à analogia com uma poiêsis-technê de realização (*law as musical and dramatic performance*). Separata de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, N. 80 (2004). O tema universalidade da cultura europeia será melhor tratado no Capítulo V, referente aos Direitos Fundamentais.

<sup>707</sup> Sobre as incertezas provocadas pela pluralidade (de linguagens, dentro da cultura europeia), ver em AROSO LINHARES, José Manuel.; O logos da juridicidade sob o fogo cruzado do ethos e do pathos....

<sup>708</sup> Ver em CASTELL, Manuel.; *The rise of the network society* (v. ver. ut.).

serem vistos (mais) como blocos económicos não deixam de ter também um carácter agregador de «culturas». Na ótica estadual, regional e local a cultura se revela principalmente pelo sentimento de pertença a uma nação, a uma região e a uma localidade. São os sentimentos, os hábitos e costumes que vinculam às pessoas à uma mesma língua, as artes (literatura, fonográfica, artesanato, lazer<sup>709</sup>, culinária, etc). Uma cultura extraestadual não é aniquiladora de uma cultura local; é (ou deveria ser) complementadora. Melhor explicando, uma pessoa pode se sentir pertencente culturalmente ao grupo conimbrese, à cultura do país Portugal e à Cultura Europeia. Não se deve sobrepor uma dimensão à outra, pelo menos no campo doutrinário. O que não impede que se sinta uma certa *tensão* empírica em relação aos mesmos níveis físicos de culturas, vivificados em patriotismo, regionalismo e bairrismo. Ademais, como observou Confúcio, os hábitos (culturais) *tanto podem segregar grupos, cada um com suas próprias regras, costumes e mecanismo de controle, quanto pode ser o elo entre indivíduos de um mesmo grupo, mantendo sua coesão e cumplicidade*<sup>710</sup>.

Sob a perspectiva tempo/espaço, pode-se então concluir a concepção de qual cultura se deve proteger na dimensão do Direito (Sustentável): toda manifestação simbólica ou não, intelectual (técnica) ou artística, no qual torna um conjunto complexo que, por suas características próprias atribuídas pela sociedade, atribui-se um valor. A manifestação de valor pode ser na técnica ou nas artes, tanto na dimensão temporal quanto na dimensão física. Apesar de ser uma abordagem *lata (recusa-se pela própria essência do ser – sein –, quando se trata de direito subjetivo, em ser um “conceito-quadro” fechado*<sup>711</sup>), assim é necessário que se faça, para não se excluir nenhuma forma (ou meio) de propagação/difusão/percepção da cultura. Compete a própria sociedade subtrair o *seu* conceito de cultura, ou seja, *in ultima ratio*, cada cultura deve dizer qual é a sua cultura.

---

<sup>709</sup> BETTINE DE ALMEIDA, Gustavo Luis.; Subsídios Teóricos do Conceito Cultural para Entender o Lazer e Suas Políticas Públicas, In. Conexões (Revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP), v. 2, nº 1, 2004, (end. e dat. disp.).

<sup>710</sup> BARROS LARAIA, Roque de.; Cultura: um conceito antropológico, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>711</sup> BAUER, Hartmut.; Geschichtliche Grundlage der Lehre vom subjektiven öffentlichen Rechte, Duncker & Humblot, Berlin, 1986, pág. 174. Cf. *Apud.* PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 88.

Com efeito, a superação do *direito do desenvolvimento sustentável* em relação ao direito ambiental é sensível: enquanto que para alguns o direito ambiental está restrito ao *locus* das intervenções administrativas<sup>712</sup> no (restrito) mundo ambiental, a sustentabilidade evoca, como força atrativa, não só o mundo económico e a justiça social, mas também – e talvez como núcleo principal – a solidariedade intergeracional e interestadual.

Dessa forma, em Portugal a extensão do direito ao ambiente (...de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado...) na seara cultural se dá, a nível constitucional, pelo Artigo 66º (ver também 9, 11, 42, 43-2, 73, 76 e 78-2-e, 90, 101, 288), alínea “c”, *in verbis*: “criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico”<sup>ccxx</sup>. Ao nível infraconstitucional, a Lei de Base do Ambiente Lei nº 11/87, de 7 de Abril (Alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), define, no Artigo 5º, II, *a*, o ambiente como “o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem” (sem grifo no original). Faz, ainda, expressamente a divisão entre bens naturais (Art. 6º) e componentes ambientais humanos (Art. 17º)<sup>ccxxi,713</sup>.

Em simetria, a Constituição Federal da República do Brasil, com forte influência da Constituição Portuguesa<sup>714</sup>, adota uma sistematização coerente com a extensão do conceito, ao determinar, no Título III da Ordem Social, os preceitos notadamente culturais, Capítulo III, e ambientais, Capítulo VI; sem, contudo, distingui-los um do outro de forma contundente. Aliás, como se pode perceber do inciso IV do artigo 216,

<sup>712</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina. 2006, pág. 66.

<sup>713</sup> AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 17.

<sup>714</sup> Como bem observa Carla AMADO GOMES, ao discorrer sobre o Artigo 225 da CF/88, o Constituinte brasileiro adotou a dupla dimensão – subjetiva e objetiva – da proteção ao meio ambiente. Para a autora, é objetivo “enquanto tarefa do Estado e demais entidades, públicas e privadas, num esforço de cooperação que vai desde a promoção e assimilação dos valores de educação ambiental à adopção de condutas que efectivamente traduzam uma atitude de preservação activa dos bens ambientais naturais; e subjectiva – enquanto dever de cada pessoa, física e jurídica, de proteger a qualidade dos bens ambientais, numa lógica solidária, intra e intergeracional”. *In*. AMADO GOMES, Carla.; O Direito ao Ambiente no Brasil: um olhar Português. *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 273-291.

há, sim, uma inter-relação entre ambiente cultural e ambiente natural, *verbis*: “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”, analisados, ainda, conjuntamente com o artigo 225<sup>715</sup> já referido, dentre tantos outros<sup>716</sup>.

Alicerçado nessa doutrina, a legislação infraconstitucional brasileira, em diversos comandos legais, define – ou induz – o seu conceito de forma abrangente. Igualmente, a Lei de Política Ambiental – Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, atribui, no Artigo 3º, ao ambiente o simbólico conceito de “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Assim, a degradação da qualidade ambiental observa-se quando acontece “a alteração adversa das características do meio ambiente”. Corroborando com a extensão conceitual, a Lei nº 9.605/98 (Brasil), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passou a determinar como crimes ambientais – além dos crimes contra a fauna (Art. 29), flora (Art. 38) e poluição (Arts. 54 e segs.) – atos contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural<sup>ccxxii</sup>.

Reduz-se, assim, o “conceito-quadro” (ao menos nas culturas euro-ocidentais, vistas aos exemplos fractários da dimensão luso-brasileira) (do direito) da cultura na natureza de criação, fruição e participação (*direito subjetivo de relações jurídicas multilaterais de cultura*), bem como de autor, participação e de fruição do patrimônio cultural (*status culturalis: estatuto jurídico de cidadania cultural*); bem como de

<sup>715</sup> AMADO GOMES, Carla.; O Direito ao Ambiente no Brasil: um olhar Português, *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 273-291.

<sup>716</sup> Ver melhor a positivação constitucional brasileira e a proteção ao ambiente em ALBERGARIA, Bruno.; *In*. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas ..., pág. 76-82; Ainda: FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 63; BESSA ANTUNES, Paulo de.; Dano Ambiental: uma abordagem conceitual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, pág. 38.

proteção (defesa) desses valores e patrimónios<sup>717</sup>. Tanto os valores quanto os patrimónios culturais são, destarte, objetos de proteção jurídica. «Quando» e «o quê» podem se tornar valores culturais e/ou património cultural; é um «quadro-conceito» aberto e reflexivo.

Dessa forma, com um conceito antropologizado<sup>718</sup> também pode fazer parte do património cultural uma paisagem singular<sup>719</sup> ou sítios de interesse paleontológico, bem como fauna e flora específicas. O transbordamento do conceito ambiental-sustentável (e da sua proteção) remete a questão instigante: outras características culturais também podem induzir essa transposição, como, p. ex., a gastronomia<sup>ccxxiii</sup>, <sup>ccxxiv</sup>, a música ou até mesmo as expressões religiosas para dentro da seara (e proteção) do direito sustentável? Há a possibilidade de um Direito sustentável *sem lugar*, isto é, sem um *locus-natural* (do *habitat* à outro *bem específico*: mas ainda sim protegido pelo Direito Ambiental)? Longe do da árvore (como um fruto que se deixa cair da árvore, tornando-se outro ser) do direito Ambiental? De qualquer forma, é de bom tom frisar que *poder* não caracteriza necessariamente *ser*.

Isto posto, compreende-se o Direito Sustentável como multifacetado e poligonal, multi e interdisciplinar<sup>720</sup>, <sup>721</sup>; se se exige para o balanço dos bens ambientais a presença de biólogos, museólogos, arqueólogos, palenteólogos e toda a gama de profissionais dessas áreas, reclama também, antropólogos para manejar o pleneamento cultural<sup>722</sup> e – como ainda se verá -, profissionais interligados ao mundo econômico.

<sup>717</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco.; A cultura a que tenho Direito. Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 90-94, *passim*.

<sup>718</sup> VERGARA CERQUEIRA, Fábio.; Património Cultural, Escola, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável. In. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 9, n. 1, pág. 91-109, 2005.

<sup>719</sup> Nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 197º da CP, o governo português aprovou a Convenção Europeia da Paisagem, feita em Florença em 20 de Outubro de 2000, através do Decreto nº 4/2005 de 14 de Fevereiro.

<sup>720</sup> Parafraseando a expressão de GOMES CANOTILHO, J.J.; In. Relações Jurídicas Poligonais. Ponderação ecológica de bens e controlo judicial preventido, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº. 1, Junho, 1994, pág. 55-66.

<sup>721</sup> Ver, ainda, COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem, Coimbra: Almedina, 2008, *passim*; Ver também: GOMES CANOTILHO, J.J.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pág. 20

<sup>722</sup> VERGARA CERQUEIRA, Fábio.; Património Cultural, Escola, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável. In. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 9, n. 1, p. 91-109, 2005. Ver *tb* MORATO LEITE, José Rubens.; Sociedade de Risco e Estado, In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 131; SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 6º Edição, 2008, pág. 34/35. *Passim*; GOMES CANOTILHO, J.J.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pág. 20.

Se, outrora a dicotomia entre patrimônio cultural e patrimônio ambiental (para não falar entre o econômico ainda) fomentava discórdia entre um e outro, por defenderem posições aparentemente dicotômicas, hoje não se faz mais essa dissociação, o que induz uma política de proteção conjunta, que proporciona em eficiência maior: os ambientalistas (e afins) ajudam a proteger o patrimônio cultural, e os antropólogos (e afins) ajudam a proteger o patrimônio ambiental. Daí a compreensão, cada vez maior, da abrangência do conceito de ambiente-sustentável, principalmente para que cada *habitat* do homem, seja na floresta, no campo, no sítio, na cidade, no trabalho, nas fábricas, etc. esteja protegido por normas jurídicas para a sua conservação e melhora e fruição de um *continuum* progressista.

Portanto, apesar de o sistema jurídico ambiental-sustentável poder ser dividido em duas áreas de abrangência (dois valores teleológicos de proteção), a saber, (i) o bem natural (*Naturgüter*), que compreende a funcionalidade da biótica e abiótica e, (ii) o patrimônio cultural (no qual inclui-se a paisagem), em ambos os casos, (i) e (ii), visa-se garantir a todos - para as presentes e futuras gerações - um (único) direito sustentável fins garantísticos do ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.<sup>723</sup> Assim, o certo é que o *meio* ambiente sustentável não precisa ser somente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”; mas, também, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Esta integração busca assumir uma concepção unitária – *visão gianniniana*<sup>724</sup> - do ambiente, compreendidos os recursos naturais e culturais em um só conceito<sup>725</sup>.

---

<sup>723</sup> Art. 225 da CFB/88.

<sup>724</sup> Expressão utilizada por AMADO GOMES para se referir a teoria unitária do direito ambiental desenvolvida pelo doutrinador italiano M.S. GIANNINI. AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). In Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL. 2005. Pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. 1998. Págs. 9-29). Essa expressão pode ser encontrada ainda em AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. In. Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 18.

<sup>725</sup> GIANNINI, M.S.; Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale, In. RTPD, 1971, págs. 11122 e segs. Ver *ib.* SILVA, José Afonso da.; Direito Ambiental Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, pág. 2.

Desse modo, parte da doutrina brasileira, como se observa em Fernando Brito, advoga que o ambiente cultural pode ser classificado em dois subgrupos, quais sejam: (i) concreto, ou seja, quando se apresenta em um objeto material e (ii) abstrato, quando é a própria cultura em si mesma<sup>726, 727</sup>. Destarte, autores brasileiros incluem o ambiente natural, artificial e misto<sup>728</sup> na conceituação jurídica do meio ambiente e a abrangência do direito ambiental, entre as quais, com a *permissa venia* pela “lista telefônica”, apresentamos algumas, a saber (brasileiros):

(i) Afonso da Silva<sup>729</sup> define o meio ambiente como *a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas;*

(ii) Valdir Gomes<sup>730</sup> define como *“sistema integrado por normas, princípios, valores, poderes institucionais, circunstâncias fáticas e práticas procedimentais e operativas que se vinculam às condições da existência humana em sociedade, em suas relações com o meio ambiente.”;*

(iii) Freire<sup>731</sup> alega que meio ambiente *é o universo natural que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos.* Além disso, continua afirmando que *Sob a ótica do Direito, pode ser conceituado como uma instituição jurídica, considerando-se que as normas ambientais nada mais fazem do que organizar a*

<sup>726</sup> ALVES BRITO, Fernando de Azevedo.; A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 36, 02/01/2007 (end. e dat. disp.).

<sup>727</sup> Autores, como GIANNINI, propõem uma abordagem tridimensional: a) cultural, que poderia ser a proteção de uma paisagem; b) a sanitária, no qual se enquadra o combate a poluição e; c) a urbanística, conhecido como o ordenamento do território. In: M. GIANNINI. *Difesa dell’ambiente e del patrimonio naturale e culturale*. In: RTDP, 1971/3, págs. 1122 e segs. Cf. *Apud.* AMADO GOMES, Carla. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. Coimbra Editora. 2007. Pag. 70. SIRVINSKAS propõe uma divisão estruturada em quatro categorias: a) ambiente natural; b) ambiente cultural; c) ambiente artificial; c) ambiente do trabalho. In: SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva. 6º Edição. 2008. Pag. 38, ver também:

<sup>728</sup> Alguns autores, incluem, ainda, um Direito do Ambiente do Trabalho (por todos, FARIAS, Talden.; *Perspectiva Jurídica do Conceito de Meio Ambiente*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 23, set./out. 2005, pag. 2739 a 2744.). Mas, a crítica desenvolvida sobre o tema é relevante. O alegado Direito do Ambiente do Trabalho é um sub-ramo do Direito Ambiental misto, e como tal deve ser tratado, ou seja, dentro do Direito do Trabalho, com as devidas proteções trabalhistas. Ver melhor em ALVES BRITO, Fernando de Azevedo.; A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 36, 02/01/2007 (end. e dat. disp.).

<sup>729</sup> SILVA, José Afonso da.; *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995, pag. 2.

<sup>730</sup> VALDIR GOMES, Sebastião.; *Direito Ambiental Brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1999, pag. 36.

<sup>731</sup> FREIRE, Willian.; *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed, Rio de Janeiro: Aide, 2000, pag. 17.

*utilização dos bens ambientais pelo homem”;*

(iv) já Milaré<sup>732</sup> afirma que *“a concepção ampla do direito ambiental vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e do outro, o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras se quer dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a ‘ecossistemas naturais’ e ‘ecossistemas sociais’. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática”*

(v) Séguin com uma visão holística<sup>733</sup> *“entende que o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário diverso do somatório dos itens que o compõem, posto que se trabalha a inter-relação entre eles”*<sup>734</sup>; e, ainda,

(vi) Machado mostra a dimensão da importância do direito ambiental ao justificar que ele *“tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos”*<sup>735</sup>.

(vii) Aguiar Coimbra ensina que o *“meio ambiente [é] o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos”*<sup>736</sup>.

Apesar de ser *“lugar comum”* na maioria das constituições europeias

<sup>732</sup> MILARÉ, Edis.; Direito do Ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 64.

<sup>733</sup> BOFF, Leonardo.; Ética da Vida. Brasília: Letraviva, 1999, pág. 34, entende que holismo *não significa a soma das partes, mas a captação da totalidade orgânica, una e diversa em suas partes, sempre articuladas entre si dentro da totalidade e constituindo essa totalidade.*

<sup>734</sup> SÉGUIN, Élida.; O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária, Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 9.

<sup>735</sup> LEME MACHADO, Paulo Afonso.; Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>736</sup> AGUIAR COIMBRA, José de Ávila.; O outro lado do meio ambiente, São Paulo: Cetesb, 1985, pág. 29.

modernas<sup>737</sup> – consideradas como tal aquelas formuladas ou revistas após a década de 70 do século passado<sup>738</sup> – não há em nenhuma delas, conforme Kiss, uma definição precisa do seu conteúdo<sup>739</sup>. Contudo, mesmo quando não há a menção direta e abrangente do direito ambiental pela constituição, pode-se encontrar sublimando a sua idéia; como, p. ex., na Itália, em que o artigo 44 exige, apesar de roupagem econômica (posto ter como objetivo a realização de uma exploração racional da terra rural), a recuperação do solo rurícola, bem como prevê medidas a favor das zonas de montanha<sup>740</sup>. Ademais, a jurisprudência, a lei infraconstitucional e a doutrina preencheram as lacunas, mesmo quando a constituição era silente sobre o assunto<sup>741</sup>.

De outra sorte, corroborando com a ampla abrangência do conceito ambiental, a Convenção de Lugano, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente, dos Estados Membros do Conselho da Europa, define expressamente o ambiente no seu parágrafo segundo como, *verbis*: “*Au sens de la présente Convention :10. L’«environnement» comprend: les ressources naturelles abiotiques et biotiques, telles que l’air, l’eau, le sol, la faune et la flore, et l’interaction entre les mêmes facteurs; les biens que composent l’héritage culturel; et les aspects caractéristiques du paysage.*”<sup>ccxxv</sup> (sem grifo no original). A Convenção do Conselho da Europa também conceituou o ambiente de forma lata.

Contudo, essa indefinição, pelo inflacionamento do conceito de Direito Ambiental, resulta em uma série de críticas – não desprovidas de fundamentos, diga-se, que se encontram mais dentro do Direito Europeu do que do Direito Brasileiro, pois este

<sup>737</sup> Assim, Canotilho defende ao caracterizar o Estado Português, após a constitucionalização do direito ambiental, como um Estado (constitucional) de direito ambiental e ecológico, com a ressalva de que “o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos”. GOMES CANOTILHO, J.J.; *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Org. GOMES CANOTILHO, J.J.; e MORATO LEITE, José Rubens.; *O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 1-11.

<sup>738</sup> Aduz-se que a primeira Constituição moderna européia ambiental foi a da Bulgária de 1971, onde previa, no seu Artigo 31, uma “proteção, a salvaguarda da Natureza e das riquezas naturais da água, ar e solo (...) incumbe aos órgãos do Estado e é também dever de cada cidadão”. DA SILVA, José Afonso.; *Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 24. Acompanha essa observação:

<sup>739</sup> KISS, Alexander.; *Environnement et développement ou environnement et survie?*. In. JDI, 1991-2, pág. 267. Cf. *Apud*. AMANDO GOMES, Carla.; *Ob. Cit.* Pag. 66.

<sup>740</sup> Conforme salienta AMANDO GOMES, a Itália tem no seu texto constitucional somente uma aproximação ao direito do ambiente quando trata do direito à saúde e da tarefa do Estado de proteção da paisagem, previstos nos artigos 32 e 9 respectivamente. AMANDO GOMES. Carla.; *Ob. Cit.*, pág. 69.

<sup>741</sup> Vide exemplo a Alemanha antes da reforma da *Grundgesetz* de 1994.

alberga (ainda) a estrutura mais ampla<sup>742</sup>. De fato, a crítica que se faz, não sem fundamento, como já se salientou, sobre a dilatação do conceito (e abrangência) do Direito Ambiental, cinge-se à sua perda de centralidade; isto é, do seu foco principal, qual seja, o ambiente *em si* mesmo que não desassociado do homem. Assim, visualiza-se que o Direito Ambiental lentamente vai se afastando do Ambiente<sup>743</sup>. Dessa forma, pode-se perder na imensidão – Direito Ambiental: do produtor, do consumidor, social, cultural, do trabalho, urbano, recreativo, paisagístico e toda a sorte que se possa introspectar *no* Direito Ambiental -, e, como já alertado, tornar-se tão utilizado que perde-se o seu conteúdo pela banalização.

Nota-se que hodiernamente no Direito Europeu (que já contém um elevado nível de proteção do patrimônio cultural<sup>ccxxvi</sup> – e quiçá social – por outras vias que não o Direito Ambiental, determinados em grande parte por fatores históricos) uma incipiente insurjeição doutrinária<sup>744</sup> para excluir do contexto ambiental os preceitos sociais ou antropomorfizados, restringindo o seu conteúdo à defesa dos recursos naturais. Assim, ocorre um verdadeiro “efeito sanfona” na abrangência do conceito do Direito Ambiental europeu; em um primeiro momento – talvez de euforia (ou pânico) – tudo era ambiental;

---

<sup>742</sup> O Supremo Tribunal Federal do Brasil em decisão de 2006 abrangeu o conceito de direito ambiental, v. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, decisão de 01/09/2005, Relator Min. Celso de Mello, publicado no Diário de Justiça da União em 03/02/2006, no qual estabeleceu “... , que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. ....”.

<sup>743</sup> KRAMER, Ludwig.; Palestra proferida no Curso de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente no Âmbito do CEDOUA, realizado em Coimbra, em 7 de abril de 2008. Cf. *Apud. In.* SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 65.

<sup>744</sup> A doutrina portuguesa inicial não vacilava em acolher o ambiente urbano e o patrimônio cultural, além dos recursos tipicamente naturais, dentro da seara do direito ambiental, tal como na conclusão lógica das palavras de CANOTILHO, *ipsis literis* : “No Plano do direito ambiental a pergunta é, mais concretamente, a seguinte: como evitar através da adopção de meios de protecção jurídica expeditos e eficientes, a morte de peixes, a agressão do ambiente urbano, a destruição do patrimonio cultural?” (sem grifo no original). GOMES CANOTILHO. J.J.; In. *Relações Jurídicas Poligonais. Ponderação ecológica de bens e controlo judicial preventido*, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº. 1, Junho, 1994, pág. 55-66. Ver *tb*: para Briganti, o meio ambiente é o conjunto em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou futuro, sobre os seres vivos e a atividade humana. BRIGANTI, E.; Danno Ambientale e Responsabilità Oggettiva, In. *Rivista Giuridica dell’Ambiente – Atti del Convegno di Studio sul Tema Danno Ambientale e Tutela Giuridica*, Padova, CEDAM, 1987, pág. 75; já Jovillet e Pavé definem-no como o conjunto dos meios naturais ou artificiais da *ecosfera*, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.”. JOVILLET, M. e PAVÉ, A.; O meio Ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: FREIRE VIEIRA, Paulo.; (org.). *Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento : novos desafios para a pesquisa ambiental*, São Paulo: Cortez, 1996, pág. 63.

mas, depois *post Festum* - ou da *ressaca* do pós-pânico -, quase tudo tende a deixar de ser *quaestion* ambiental. Atualmente, o que se visualiza é uma tendência da doutrina europeia para uma retração do conceito e limitação da abrangência do Direito Ambiental.

### 2.1. Direito Ecológico: uma visão *post Festum*

Por isso, se propõem um Direito Ecológico<sup>745</sup> ou um Direito dos Recursos Naturais<sup>746</sup>, afastado de uma perspectiva antropológica (ou antropocêntrica, no qual o homem é o centro do *ambiente*) e prospecta numa dimensão mais ecológica, do qual o homem é um dos milhares de outros seres que também habitam a Terra (e por isso tem o direito de continuar a habitá-la juntamente com os outros seres). Tanto é, que nas recentes *dissertações e teses lusitanas*, há quem defende, apesar de se reconhecer que a noção de Direito Ambiental não é pacífica, “uma clara tendência para a redução do seu conteúdo operativo aos bens ambientais naturais”<sup>747</sup>, ao retorno de um conceito do direito ambiental como, *ipsis literis*, um “conjunto de normas que regulam as intervenções humanas sobre os bens ecológicos, de forma a promover a sua preservação, a impedir destruições irreversíveis para a subsistência equilibrada dos ecossistemas e a sancionar as condutas que os lesem na sua integridade e capacidade regenerativa”<sup>748,749</sup>.

<sup>745</sup> *In*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>746</sup> AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 31-32. Ver *tb* os textos da mesma autora: Ambiente (Direito do). *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29); Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa. *In*. Revista da Faculdade da Universidade de Lisboa, 2001/1, págs. 353 e segs. (esse texto também pode ser encontrado em Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 127-139).

<sup>747</sup> AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007, pág. 111. Contra: COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente, Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem, Coimbra: Almedina, 2008, no qual, às páginas 83, sustenta que “por ambiente devemos então entender o conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida *ecologica e existencial* da pessoa humana. Neste sentido, o ambiente-paisagem deve ser considerado um *bem imaterial*, na medida em que, como bem cultural, tem insita a noção de valor.”

<sup>748</sup> AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário

Contudo, antes de se adotar a teoria reducionista do conceito do Direito Ambiental, há que se analisar a legislação – porque, mesmo não abarcando *in totum* a teoria positivista (dos iluministas franceses à Kelsen), acredita-se que não se pode ser mais realista do que o Rei... -. Assim, em Portugal, há uma lei específica para cada área: Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei nº 48/98, 11 de Agosto), Lei do Património Cultural (Lei nº 107/01, 8 de Setembro) e Lei de Base do Ambiente (Lei nº 11/87, 7 de Abril, com alterações pela Lei nº 13/02, 19 de Fevereiro), o que, em um primeiro plano, poder-se-ia induzir que o legislador separou os três institutos, tornando-os coisas diversas e *incomunicáveis*.

Mas, em uma análise, até mesmo perfunctória dos referidos diplomas legais, percebe-se – apesar das opiniões contrárias – a relação entre os elementos da natureza e os “elementos culturais” estão intrínseca e indissociavelmente relacionadas que os seus conceitos ora se (com)fundem e ora se separam, pelo menos no mundo jurídico brasileiro e português.

Assim, iniciando a análise pela Lei nº 107/01, 8 de Setembro (Lei do Património Cultural), observa-se que no seu Artigo 2.º, que conceitua e estabelece o âmbito do património cultural, estabelece que é parte integrante do património cultural *aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas*, sendo que *o interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade*. Sendo que *a cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria*.

---

Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29). Ver também o texto de lavra da mesma autora O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 1-33.

<sup>749</sup> Assim, para AMANDO GOMES, “o Direito do Património Cultural tutela a memória de um povo, o passado, enquanto o Direito do Ambiente visa assegurar, de forma directa, a preservação da integridade dos bens ambientais e, de forma indirecta, a sobrevivência física dos membros de uma comunidade.”. AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do) ....., pág. 73 (...II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29).

Continuando a análise legal, o Artigo 6.º, no qual define, dentre outros, os princípios gerais sobre a política do património cultural, estabelece, na sua letra “c”, a *coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo* (sem grifo no original).

O referido diploma legal, estabelece, ainda, no seu Artigo 12º, as finalidades da protecção e valorização do património cultural (1) *como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a protecção e a valorização do património cultural, no qual deve promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local e defender a qualidade ambiental e paisagística.*

Dessa forma, em síntese com o desejo de albergar os bens naturais em seu (com)texto, no Artigo 14º (da Lei de Proteção Cultural, lembra-se), ao alencar os bens culturais (e das formas de protecção), determina que os princípios e disposições fundamentais da referida lei são *extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.*

Finalmente, a Lei do Património Cultural prevê, no seu artigo 44º, quando trata da defesa da qualidade ambiental e paisagística, que dever-se-á, definir por lei, *outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.* Ainda, no mesmo artigo 44º, estabelece-se que *o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.*

Portanto, pela leitura do referido texto legal, não resta dúvidas intricada e estreita relação entre bem naturais (para aqueles que defendem a ideia reducionista do Direito Ambiental) e os elementos culturais.

Agora, ver-se-á a relação entre esses elementos (naturais e culturais) e a Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei nº 48/98, 11 de Agosto).

O Artigo 1º da referida Lei *estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo*, no qual determina que *a política de ordenamento do território e de urbanismo deve definir e integrar as ações promovidas pela Administração Pública, visando assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, designadamente no espaço europeu, tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do País, das diferentes regiões e aglomerados urbanos.*

Assim, o Artigo 2.º constitui como objeto e tendo como fim, dentre outros, (c) *assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio ambiental, a humanização das cidades e a funcionalidade dos espaços edificados, bem como (d) Assegurar a defesa e valorização do património cultural e natural*; isto tudo sem deixar de prevalecer um dos seus objetivos principais, quais seja (a) *reforçar a coesão nacional, organizando o território, corrigindo as assimetrias regionais e assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas.*

Para se atingir tais objetivos, o Artigo 5.º, determina que a *política de ordenamento do território e de urbanismo* deve obedecer, dentre outros, aos princípios (gerais de): (a) *sustentabilidade e solidariedade intergeracional, assegurando a transmissão às gerações futuras* (preocupações clássicas do direito ambiental!) *de um território e de espaços edificados correctamente ordenados*; (b) *economia, assegurando a utilização ponderada e parcimoniosa dos recursos naturais e culturais*; (g) *responsabilidade, garantindo a prévia ponderação das intervenções com impacte relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou compensação dos danos que ponham em causa a qualidade ambiental*; (sem grifos no original).

Ainda prossegue os objetivos do ordenamento do território e do urbanismo, o Artigo 6.º, (1) no qual, *consoante a natureza da realidade territorial subjacente*, deve promover (a) *a melhoria das condições de vida e de trabalho das populações, no respeito pelos valores culturais, ambientais e paisagísticos*; (d) *a preservação e defesa*

*dos solos com aptidão natural ou aproveitados para actividades agrícolas, pecuárias ou florestais, restringindo-se a sua afectação a outras utilizações aos casos em que tal for comprovadamente necessário; (h) a reabilitação e a revitalização dos centros históricos e dos elementos de património cultural classificados; (i) a recuperação ou reconversão de áreas degradadas;*

Assim, prossegue o referido texto legal, (3) *o ordenamento do território e o urbanismo devem assegurar a salvaguarda dos valores naturais essenciais, garantindo que: (a) As edificações, isoladas ou em conjunto, se integram na paisagem, contribuindo para a valorização da envolvente; b) os recursos hídricos, as zonas ribeirinhas, a orla costeira, as florestas e outros locais com interesse particular para a conservação da natureza constituem objecto de protecção compatível com a normal fruição pelas populações das suas pontencialidades específicas; c) as paisagens resultantes da actuação humana, caracterizadas pela diversidade, pela harmonia e pelos sistemas sócio-culturais que suportam, são protegidas e valorizadas; d) os solos são utilizados por forma a impedir a sua contaminação ou erosão.*

Em suma, em quase todo o texto legal da Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo – os exemplos poderiam se alongar até o final do texto legal<sup>750</sup> – presencia-se o ambiente (natural e cultural) como fator preponderante e intrinsecamente relacionado com a política do ordenamento do território e do urbanismo.

Ademais, no plano Europeu, conforme ressalta Alexandra Aragão<sup>751</sup>, somente a *diluída* expressão *aberta* inserta no preâmbulo do Tratado de Roma no qual prevê a *melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos* já foi suficiente para o Tribunal Europeu julgar<sup>752</sup> que, apesar de ir contra os primados básicos e iniciais da formação da Comunidade Econômica Européia – CEE, quais sejam, os ditames econômicos, leia-se mercado comum europeu, também a proteção ambiental contra a poluição constituía um dos primados essenciais da Comunidade. Assim, percebe-se facilmente que a *melhoria*

<sup>750</sup> *En passant*: Artigo 9.º, 1.a), b); Artigo 9º, 3; Artigo 14.º; Artigo 15.º; dentre outros.

<sup>751</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra.; Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Organizadores GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 11-55.

<sup>752</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 1985. Procurador contra a Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados (Association de défense des brûleurs d'huiles usagées - ADBHU). Decisão Prejudicial do Tribunal de grande instance de Créteil - France. Livre circulação de mercadorias – Óleos usados. Processo nº 240/83. Tribunal Europeu 1985 página 00531.

*das condições de vida e de trabalho dos povos* está vinculado indissolavelmente, para a União Européia, às questões ambientais e econômicas.

Neste *lamaçal* ambiental conceitual torna-se inelutável, para uma gênese teórica, o empréstimo da lógica-discursiva de outras searas do Direito, como forma servir de norte-orientador, com as devidas *venias*, obviamente. Senão vejamos.

Utilizando a dogmática do Direito Constitucional como parâmetro - e instrumento de elucidação - apenas como pegada inicial, em uma perfunctória análise, pode-se concluir que, pela melhor teoria, há vários momentos e lugares constitucionais que formariam o que hoje se entende de teoria constitucional – ou constitucionalismo<sup>753</sup>. Assim, apesar de um Direito Constitucional – ou constitucionalismo - , esse *ser* foi-se constituindo de vários momentos (tempo e lugar) importantes, tais como a Revolução Francesa, a independência das treze colônias americanas, o constitucionalismo inglês. Portanto, poder-se-ia dizer que os vários *movimentos constitucionais* albergariam valores (teoria ideológica) emergidos em diferentes lugares e situações históricas, no qual, ao final, comporiam uma teoria normativa da política (democracia ou liberalismo)<sup>754</sup>, com uma “complexa tessitura histórico-cultural”<sup>755</sup>. Pois bem, o movimento ambiental (ecológico), conforme já visto, também é uma miríade de teorias (ideológicas), originárias de vários lugares e tempos; as quais, ao final, congregam um valor de proteção ambiental. Assim, estabelece-se um preambular paralelismo entre as duas cadeiras do direito.

Continuando no *passeio* constitucional, há no constitucionalismo (ocidental) moderno uma dupla fundamentação estruturante – ou temas centrais -, quais sejam, “(1) ordenar, fundar e limitar o poder político e, (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo”<sup>756</sup>. O que importa, por hora e para nós – mesmo porque já superada na sua origem, mas boa auxiliadora *in casu* -, é a localização de um *núcleo duro*<sup>757</sup> da constituição; ou seja, pode-se afirmar que há uma constituição no sentido

<sup>753</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional. Lisboa: Almedina, 7ª Edição, págs. 51.

<sup>754</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional..., págs. 51.

<sup>755</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional..., págs. 51.

<sup>756</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional..., págs. 54-55.

<sup>757</sup> DINIZ, Maria Helena.; Normas Constitucionais e seus efeitos. Saraiva. Ver *tb* SILVA, Jose Afonso da.; Aplicabilidade das normas constitucionais, Malheiros; RIBEIRO BASTOS, Celso.; & BRITTO, Carlos Ayres.; Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais, Saraiva; GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional, Lisboa: Almedina, 7ª Edição, págs. 11140, *passim*;

jurídico-material, na qual o seu conteúdo representa normas de natureza própria da constituição, mesmo não escritas no texto constitucional. Em outras palavras, a constituição tem (pelo menos deveria ter) um *conteúdo normativo específico*<sup>758</sup>.

Dessa forma, no retorno do passeio ao ambiente, constitui-se facilmente a figura metafórica-emprestada - quase sensível - de um Direito Ambiental com um núcleo normativo duro centralizador<sup>759</sup>, o que, no caso do ambiente compor-se-ia a *Naturgüter*: elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (solo, subsolo, ar, luminosidade, águas), bem como suas alterações prejudiciais provocadas pelo homem: a poluição<sup>ccxxvii</sup>. Por isso, a proposta que se faz, inicialmente, é a construção teórica de um Direito Ambiental material. O conceito de “poluição” (ou melhor dizendo, de “não poluir”) integra o Direito Ambiental material, não como elemento deste; mas, sim, o seu sentido jurídico negativo, ou seja, um direito de cunho abstencionista de não-ocorrência da “poluição”. A poluição não é natural, no sentido de elemento da natureza – *Naturgüter*-, mas a sua inclusão no núcleo duro do conceito de Direito Ambiental é importante, porque este visa, em suma análise, evitá-lo. Se os elementos dos *Naturgüter* fossem sempre protegidos, não haveria a poluição; esta é uma consequência da ação predatória do homem no meio natural.

Assim, como o Direito Ambiental material visa justamente evitar a poluição – em quaisquer de suas formas – esta faz parte daquele, não como, frise-se, elemento; mas

---

RIBEIRO BASTOS, Celso.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 20ª Edição, págs. 83-94; GONÇALVES CARVALHO, Kildare.; Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 10ª Ed., págs. 204-210; MORAES, Alexandre de.; Direito Constitucional, Editora Atlas, 16ª Ed., págs. 43-45; MACHADO HORTA, Raul.; Direito Constitucional, Editora Del Rey, 3ª. Ed., pág. 193-210; DAVID ARAUJO, Luiz Alberto.; & JUNIOR, Vidal Serrano Nunes.; Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10 edição, 2006, pág. 19-24; CUNHA CHIMENTI, Ricardo.; & Outros. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2006, pág. 28-30.

<sup>758</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional ..., págs. 1130. Ver *tb* SILVA, Jose Afonso da.; Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 21ª. Edição, Págs. 37-46; RIBEIRO BASTOS, Celso.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 20ª Edição, págs. 41-52; GONÇALVES CARVALHO, Kildare.; Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 10ª. Ed., pág. 187-204; MORAES, Alexandre de.; Direito Constitucional, Editora Atlas, 14ª. Ed., págs. 35/52; MACHADO HORTA, Raul.; Direito Constitucional, Editora Del Rey, 3ª. Ed., págs. 27/51; DAVID ARAUJO, Luiz Alberto.; & JUNIOR, Vidal Serrano Nunes.; Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10 edição, 2006, págs. 1-7; CUNHA CHIMENTI, Ricardo.; & Outros, Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 2006, págs. 1-12.

<sup>759</sup> Ana Claudia Nascimento GOMES colaciona outros nomes para exprimir os limites materiais constitucionais, tais como: “cerne inalterável”, “cerne imodificável”, “núcleo irreformável”, “cerne da constituição”. NASCIMENTO GOMES, Ana Claudia.; Emendar e Emendar: Enclausurando a Constituição? Entre o Paradoxo da Democracia, a Capacidade Reflexiva da Constituição e a sua Força Normativa, Separata da obra “Ciências Jurídicas”, Almedina, 2005.

sim como consequência direta a ser evitada (direito negativo). Porém, coerente com a proposta apresentada, não é toda poluição que é parte integrante do Direito Ambiental material; mister que seja uma poluição dos *Naturgüter*. Assim, a poluição no contexto cultural (visual: paisagem, p.ex.) não é poluição no sentido material, mas no sentido formal. Dessa forma, a poluição cultural não integradora do conceito de Direito Ambiental material será, e somente só, Direito Ambiental formal, dependente para a sua jurisdicização – e efetivação – por parte do legítimo Poder Público interno de cada país.

Mas, assim como acontece no contexto constitucional, muitas vezes o Poder Constituinte – originário ou derivado<sup>760</sup> -, nos casos de constituição escrita, enxerta na *Carta* outros elementos que por natureza (dentro da clássica Teoria da Constituição) não a integraria (matérias que extrapolam a chamada “reserva de constituição”). Mas, por fazer parte integrante *formalmente* do Texto Constitucional, tornam esses “acréscimos” também, nos dizeres de Canotilho, *corpus*<sup>ccxxviii</sup>,<sup>761</sup> constitucional. Portanto, a Constituição – e o Direito Constitucional - não é apenas a constituição material, mas também o seu texto, denominado por Otto Bachof de constituição formal<sup>762</sup>. Contudo, deve-se fazer a ressalva dos que reduzem a definição do *corpus* Constitucional a “todo o conjunto de regras inseridas no documento-constituição e nada mais do que isso”, conforme adverte Canotilho<sup>763</sup>. Para o *corpus* constitucional há vários candidatos; não se restringe ao seu conteúdo material, bem como também não é apenas o seu texto normativo. Ademais, mesmo a “essência constitucional” (ou o “texto duro” constitucional) pode navegar – com uma boa quilha para não sair do rumo! - ao sabor histórico-cultural, sensível inclusive aos reclames do futuro, sem, contudo, negar os paradigmas antigos. É um direito – tal como aos demais ramos jurídicos, acredita-se – em constante mudanças, que espera-se, já não com tanta certeza, serem evolutivas.

<sup>760</sup> Sobre o tema, ver em GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional, Lisboa: Almedina, 7ª Edição, págs. 65-82; SILVA, Jose Afonso da.; Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 21ª. Edição, págs. 61-68; BONAVIDES, Paulo.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros, 10 Edição, págs. 120-199; RIBEIRO BASTOS, Celso.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 20ª. Edição, págs. 20-40; GONÇALVES CARVALHO, Kildare.; Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 10ª. Ed., págs. 138-142.

<sup>761</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional ..., págs. 1132.

<sup>762</sup> BACHOF, Otto. Verfassungswidrige Verfassungsnormen? Verlag J.C.B. Mohr, Tübingen, 1951 (v. ver. ut.).

<sup>763</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional ..., págs. 1133.

Dessa forma, nos ordenamentos jurídicos em que o direito ambiental tiver uma definição imprecisa, o mínimo respeitado é o seu núcleo duro, que então designamo-lo de Direito Ambiental material. Já nos ordenamentos jurídicos em que transpassa a mera noção do direito ambiental material e inclui no seu (com)texto os elementos humanos - paisagem, cultura, etc – batizamo-lo de direito ambiental formal. Obviamente, assim como o direito constitucional, o *corpus ambiental* constitui todo o direito ambiental: material e formal, em colmatação com a idéia unitária. Por isso, uma vez integralizado no ordenamento jurídico como Direito Ambiental, mesmo que não seja materialmente falando, não se pode denominá-lo de «segunda linha»<sup>ccxxix, 764</sup> posto fazer parte do *corpus Ambiental* por deliberação Democrática do Poder Público.

Assim, como a constituição é um «sistema aberto», que se “apresentam como conjuntos estruturantes/estruturados abertos à *evolução ou desenvolvimento*”<sup>765</sup>, também é o sistema jurídico-ambiental, apenas com uma ressalva às palavras de Canotilho não é uma questão de evolução ou desenvolvimento, mas sim de circunstâncias locais e temporais. Já na terminologia adotada, tanto o Direito Ambiental material, quanto o Direito Ambiental formal, podem variar no tempo e no espaço. A flexibilidade é sua característica intrínseca. Mas, a sua “essência” ou o seu “núcleo duro” deve ser respeitado e *jamaiz* ser retroagido. Aqui importa ainda alguns esclarecimentos quanto ao princípio do não retrocesso ambiental. Primeiramente, importa salientar que o direito *ideal* humano não consegue, por razões diversas que não compete a sua análise no presente trabalho, ser instituído por completo imediatamente. É, assim, de cumprimento progressivo e as vezes até mesmo lento. O tempo é necessário para o homem: para reflexão, bem como para acostumar-se as novas ideias e situações; quase tudo *leva tempo* a sedimentar-se. Bem se diz que a *presa é inimiga da perfeição*. Dessa feita, sabe-se que o direito é, por excelência, de cumprimento progressivo. Ciente dessa *progressividade* do Direito nas searas econômicas, culturais, sociais e também ambientais, instituiu-se o princípio pelo qual, no caminhar da evolução gradual, não pode haver retrocesso (do direito) ambiental. Mas, esse princípio não pode ser confundido com a norma. É de matriz teleológico. O que se exige é o

---

<sup>764</sup> Cf. GOMES CANOTILHO, J.J.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pag. 23

<sup>765</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional ..., págs. 1140.

cumprimento da *voluntas necessária* de não retroagir na defesa do ambiente e não em retroagir em (meras) normas ambientais.

Dito de outra forma. A norma ambiental pode variar – inclusive retroceder conforme o caso específico – mas o princípio jamais. Assim, no caso, por exemplo, de uma proteção de espécie em extinção deve-se elaborar uma norma específica de sua proteção em alto grau de exigibilidade, com o princípio elevado de proteção ambiental (em detrimento de outros princípios, tais como desenvolvimento econômico). Quando ou verificado a sua não mais necessidade (normalização ou até mesmo em uma superpopulação da espécie), poder-se-á retroceder na norma, o que não implica em retroceder no princípio. Não é, como já se propôs<sup>766</sup>, uma espécie de cláusula *rebus sic stantibus* (contração da expressão em latim *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentium de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*); a referida cláusula (implícita nos contratos) de obrigações de fazer com condições e termos futuros reclama para a sua aplicabilidade mudanças factuais imprevisíveis. Por isso, na sua aplicação há que se verificar a imprevisão - teoria da imprevisão: imprevisto e imprevisível - posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo que implica em uma tal alteração nas condições da sua execução que o torna excessivamente oneroso a uma (ou mais) partes contratantes. Situação justamente inversa se apresenta para evocar o retrocesso da norma – e não do princípio - de proteção ambiental; assim, somente se retrocede na norma ao se verificar a exata pretensão teleológica do princípio ensejador da norma. Ou, em outras palavras, quando se verificar que o objetivo da norma foi alcançado é que se poderá arguir na possibilidade do retrocesso da norma (e não do princípio). Assim, no retorno ao exemplo da espécie em extinção, o afastamento do perigo (ou ainda na super população) da extinção, isto é, com a recuperação *ecológica*, em suma análise, o fim desejado e previsível da norma, poder-se-á falar em modificação ou revogação da norma. Tanto é que, verificado a não persecução do fim teleológico almejado pela norma, qual seja a proteção de um bem ecológico, também se poderá – ou melhor, deverá – modificá-la para melhor adequá-la.

De qualquer forma, salienta-se que o Direito Ambiental material, devido as suas

---

<sup>766</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra.; Direito Constitucional do Ambiente da União Européia, In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, Organizadores GOMES CANOTILHO, J.J.; e MORATO LEITE, José Rubens.; São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 11-55.

circunstâncias intrinsecamente vinculatórias à teoria da sociedade do risco<sup>767</sup>, na qual, por utilizar os bens naturais de forma insustentável e ilimitadamente, bem como pelo excesso de resíduos – poluição – produzido tanto na fase anabólica, quanto na fase catabólica, nos precisos termos de Alexandra Aragão<sup>768</sup>, expôs a sociedade atual a situações de periculosidade<sup>769</sup>, que pode, a curto espaço de tempo – senão por dizer: a qualquer momento –, colocar a sociedade atual em risco eminente de uma (ou várias) catástrofes ambientais.

Desse modo, é o Direito Ambiental material um direito fundamental independentemente de estar ou não constituído em algum *texto* legal internacional como tal. O mundo no qual conhecemos só existe dentro de um espaço e tempo. E este espaço, em um curto período de tempo, está se deteriorando em função da ação humana. Não se pode falar em vida, dignidade, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, cidadania *et cetera* sem que haja um *mínimo* ambiente ecologicamente saudável. A obviedade salta aos olhos: não há vida, em um ambiente *degradado e doente*<sup>770</sup>. Assim, é por demais evidente que a afirmativa em que cataloga ao direito ambiental material como direito-dever fundamental.

Contudo, em análise perfunctória da proposta doutrinária feita, pode-se admitir, inicialmente, uma dificuldade intelectual no aspecto do patrimônio cultural da humanidade. De fato, ressoa a pergunta: no âmbito internacional, é ou não albergado pelo Direito Ambiental os ditos patrimônios culturais mundiais<sup>771</sup> tendo em vista a exclusão do seu conceito (Direito Ambiental) os direitos ambientais formais (no âmbito internacional)? Explicitando para uma melhor compreensão, as Pirâmides do Egito, a

<sup>767</sup> Ver melhor em BECK, Ulric.; Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne. (v. ver. ut.). Ver tb JONAS, Hans.; Das Prinzip Verantwortung. Insel Verlag. Francfort del meno. 1988. (v. ver. ut.). Como bem salienta Claudia Alexandra DIAS SOARES, a questão atual da sociedade de risco, “a ciência tem demonstrado que a escolha já não é entre «segurança» e «insegurança», mas entre «menos risco» e «mais risco».” In. ALEXANDRA DIAS SOARES, Cláudia.; O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Studia Iuridica 58, Coimbra Editora, 1999, pág. 18.

<sup>768</sup> SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006. *passim*.

<sup>769</sup> MORATO LEITE, José Rubens.; Sociedade de Risco e Estado, In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 131.

<sup>770</sup> FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 47.

<sup>771</sup> Sobre o tema: PUREZA, José Manuel.; O Património Comum da Humanidade, Porto: Edições Afrontamento, 1998. Ainda: KISS, A.; La notion de patrimoine commun de l’humanité, In Recueil des Cours de L’Academie de Droit International, v. 175, págs. 103 e segs.

Muralha da China, Machu Picchu (Peru), Taj Mahal (Índia) ou o Coliseu em Roma e tanto outros exemplos, por constituírem elementos culturais, não fazem parte integrante do Direito Ambiental material e, portanto, impassível de proteção a nível internacional pelo Direito Ambiental? A resposta pode ser encontrada dentro da própria teoria proposta. Realmente, o elemento cultural não faz parte do Direito Ambiental material, o que, *in casu*, excluiria da apreciação a nível internacional os exemplos citados, e tantos outros. Mas, nada impede que, por vontade dos atores internacionais, o elemento cultural não possa fazer parte do *corpus* ambiental internacional. Assim, o elemento cultural não é Direito Ambiental material internacional; mas, pode ser Direito Ambiental formal internacional e, conseqüentemente, ser Direito Ambiental internacional, passível de (toda) proteção.

Concluindo, pela *descoberta* de um Direito Ambiental, que pode ser compreendido dentro dos informes materiais e formais, observa-se perfeitamente que o ambiente (*environnement, umwelt, environnement, medio ambiente ...*) é um bem público – com características transversais, pois serve também para o direito privado - passível de proteção jurídica<sup>772</sup>. Não se tem mais a concepção de *res nullius*, como o Direito Romano apregoava, suscetível de apropriação e utilização por todos, sem limites<sup>773</sup>; desloca-se mais para a concepção romana da *res communes omnium* e *res publico usui destinatae*. Assim, o Direito Ambiental não se limita a normatizar a relação homem *versus* natureza<sup>ccxxx</sup>: caminha, indubitavelmente, para *algo mais*. O *corpus* ambiental é, ao mesmo tempo, material e formal e, portanto, não há que se alegar que as relações homens *versus* homens ficam de fora dessa perspectiva jus-filosófica; faz parte também da seara e proteção do Direito Ambiental. Mas, o que se reveste de interesse na ordem internacional como fundamental é o Direito Ambiental material. Nada impede que a legislação – bem como a constituição – de cada país absorva o Direito Ambiental formal como um direito fundamental, ou, ainda, ao nível internacional se estabeleça, por tratados, acordos ou convenções um Direito Ambiental cultural; mas, esse não é o seu tópico nuclear quando se o analisa dentro do contexto internacional.

---

<sup>772</sup> AMADO GOMES, Carla.; Ambiente (Direito do). In Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. 1998. págs. 9-29). Nesse sentido: ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade ... , *passim*.

<sup>773</sup> In. ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade ... , pag. 45.

Assim, apesar de extremamente importante a multiplicidade de identidade cultural, não pode ser compreendida como um direito fundamental ambiental internacional cada característica cultural local. É dever-direito de cada país preservar a sua identidade – *soberania* – cultural. Mas não é dever-direito, na ordem internacional, a defesa de identidade cultural interna de cada país, salvo em especialíssimas circunstâncias, que não impende aqui a sua análise. Ademais, a cada povo compete determinar qual seja a sua cultura – mesmo porque é um conceito jurídico indeterminado<sup>774</sup> - mas, os elementos que compõem o Direito Ambiental material são vistos e sentidos por todos, independentemente da Cultura. Por isso, o Direito Ambiental material pode ser determinado apartadamente de qual grupo social se pertence. O seu núcleo duro, a sua essência, é um ambiente ecologicamente saudável, sem o qual qualquer ser humano, independentemente de sexo, cor, raça, religião, cultura não pode prescindir.

Ademais, no contexto ambiental internacional, os elementos do Direito Ambiental material transpassam fronteiras, não respeita a soberania, não pergunta a cultura de cada povo: conjuga-se no plural indeterminado e atinge a todos, indiscriminadamente; é por definição e natureza metaindividual, difuso<sup>775</sup> e, assim, diz respeito aos interesses pluriindividuais: não se restringe a noção individualista nem mesmo coletiva<sup>776</sup>. O ar poluído sufoca qualquer pessoa que o respira; a água suja não mata a sede, mas sim quem a bebe<sup>777</sup>. A destruição da camada de Ozônio ou o

<sup>774</sup> COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; Direito Público do Ambiente, Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 75.

<sup>775</sup> Sobre o tema, ver melhor em AMADO GOMES, Carla.; O Direito ao Ambiente no Brasil: um olhar Português, *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, págs. 273-291.

<sup>776</sup> FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 55, 131 e segs., *passim*; Sobre o tema: COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; A tutela dos interesses difusos no novo código do procedimento administrativo, *In*: Scientia Iuridica. - Tomo 42, N. 241/243 (Jan./Jun. 1993), págs. 57-76; GUERRA, Isabela F.; Ação Civil Pública e Meio Ambiente, Rio de Janeiro: Forense, 2002; MANCUSO, Rodolfo de C.; Interesses Difusos, Conceito e Legitimação para Agir, São Paulo: Forense, 2000; e *outros*.

<sup>777</sup> Nas palavras de SOARES “No que respeita aos aspectos do meio ambiente, a própria natureza dos fenômenos físicos, que não conhecem fronteiras entre Estados (a poluição, gerada num território bem definido, pode ultrapassar suas fronteiras e causar danos ao território de outros Estados, ou aos espaços internacionais comuns, como o alto-mar, o espaço sideral, a Antártica, ou, ainda, os animais migratórios protegidos, que não necessitam passaportes para movimentar-se pelo mundo) determina a mundialização das normas de proteção ao meio ambiente, seja local, regional, nacional, seja o transfronteiriço ou o internacional.” SILVA SOARES, Guido Fernando.; Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 139. No mesmo sentido: KISS, A.; La Notion de Patrimoine Commun de L’humanité, Recueil des Cours de L’Academie de Droit

aquecimento global são considerados *free riding*<sup>ccxxxi</sup>, isto é, atinge a todos, indiferentemente de quem produz o seu resultado<sup>778</sup>. Contudo, os efeitos da degradação ambiental material são mais sentidos, atualmente, nas localidades mais pobres. Mais por razões econômicas do que por razões naturais. Faz-se essa afirmativa certo que o mundo-pobre-Sul, notadamente a África Subsariana, sente os efeitos das devastações ambientais em maior escala que o mundo-Norte, uma vez que não tem recursos financeiros para mitigar os problemas advindos da degradação ambiental. Mesmo o mundo-rico-Norte, *vide* o furacão Katrina nos Estados Unidos e as fortes ondas de calor na Europa, também são sentidas em efeitos catastróficos. Por isso, a preocupação da preservação ambiental material pelo eixo-Norte é flagrante. Não pelo amor ao ambiente – nem aos pobres sulistas – , mas porque, pela primeira vez, os graves problemas do Sul podem afetar diretamente, a (*boa*) vida no Norte. Assim, Malanczuk<sup>779</sup> relembra as palavras do historiador de Harvard, “*The environmental issue, like the threat of mass migration, means that – perhaps for the first time – what the South does can hurt the North*”<sup>780</sup>,<sup>ccxxxii</sup>.

Dessa forma, em (possível) colisão das normas ambientais no contexto internacional, dever-se-á prevalecer o Direito Ambiental material, tendo em vista que

---

International, Vol. 175, págs. 103 e segs.; PUREZA, José Manuel.; Um Estatuto Jurídico Internacional para o Ambiente: património ou preocupação comum da humanidade? *In*. Estado e Direito, n. 13, 1994, págs. 83-102; CABANILLAS, R. Rabbi-Baldi.; La defensa del ecosistema constituye un bien común internacional. Notas para una fundamentación del Derecho Ambiental. *In*. OD, 1996, I/II, pp. 45 e segs., 62. *Cf. Apud*. AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. *In*. Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 11, *passim*; ainda, AMADO GOMES, Carla.; A Protecção Internacional do Ambiente na Convenção de Montego Bay, *In*. Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço, II, Coimbra, 2002, págs. 695 e segs. (Textos Dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 187-221.); FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pág. 45; Maria ALEXANDRA Sousa ARAGÃO.; Direito Constitucional do Ambiente da União Européia, *In*. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, Organizadores GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 11-55; ROBINSON-DORN, Michel J.; The Trail Smelter: Is what’s past prologue? EPA Blazes a New Trail for CERCLA, *In*. New York University Environmental Law Journal, vol. 14, 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>778</sup> PINTO OLIVEIRA, Bárbara da Costa.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. Normas para um comércio internacional sustentável, São Paulo: IOB Thomson, 2007, pág. 66.

<sup>779</sup> MALANCZUK, Peter.; “Die Konferenz der Vereinten Nationen über Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht”, in Festschrift für R. Bernhardt, Berlin, 1998, págs. 985 e segs. 988.

<sup>780</sup> KENNEDY, P.; Preparing for the Twenty-First Century, 1993, págs. 96. *Cf. Apud*. MALANCZUK, Peter.; “Die Konferenz der Vereinten Nationen über Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht”, in Festschrift für R. Bernhardt, Berlin, 1998, págs. 985 e segs.

dele depende a sobrevivência do homem na Terra. Não que uma ou outra medida vá determinar a manutenção de condições de existência humana; mas, os conjuntos de várias medidas de proteção ambiental material podem ser, ao final, determinantes. É, aqui, mais do que nunca, apropriada a visão fractária ambiental.

De qualquer sorte, a proteção ambiental internacional – bem como a nacional – tem que ser fragmentada para fins de efetividade; sem, contudo, perder o foco holístico<sup>781</sup>. Assim, a especialização exige que, no plano internacional, vários organismos e tratados sejam elaborados, cada qual dentro de sua área específica. Contudo, exige-se um ponto em comum no qual todos os atores internacionais almejem um «*meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*». Não basta – apenas - para o Direito Internacional Ambiental o princípio da boa vizinhança (*das Prinzip der guten Nachbarschaft*); urge um princípio mais amplo: da boa (com)vivência global, e não apenas para com os vizinhos<sup>ccxxxiii</sup>.

De fato, há quem diga, ainda, em uma *sedimentação geológica*<sup>782</sup> sub-categorizando os problemas ambientais internacionais em duas fases distintas<sup>783</sup> - ou gerações<sup>784</sup>. Contudo, compreende-se, tal qual na teoria dos Direitos Fundamentais, que a terminologia mais correta seja *dimensões*, posto não haver uma superação de uma sobre a outra<sup>785</sup> – como sugere a denominação fase ou geração – mas em acréscimo de conceitos.

<sup>781</sup> A resolução nº 44/228, de 1989 da Assembleia Geral da ONU, convocando a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reconhece que o caráter global dos problemas ambientais, convocando a participação em todos os níveis: global, regional e nacional. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto.; Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. In SYMONIDES, Janusz (Org.); Human Rights: new dimensions and challenges, Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (v. ver. ut.), pág. 161-203.

<sup>782</sup> Expressão emprestada de GOMES CANOTILHO J.J.; In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Org. GOMES CANOTILHO. J.J.; e MORATO LEITE, José Rubens.; O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 1.

<sup>783</sup> No original «Phase». MALANCZUK, Peter.; “Die Konferenz der Vereinten Nationen über Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht”, in Festschrift für R. Bernhardt, Berlin, 1998, págs. 985 e segs.

<sup>784</sup> Ao que parece o professor lusitano prefere a tradução do alemão «Phase» por «geração». GOMES CANOTILHO. J.J.; In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Org. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 1.

<sup>785</sup> Internacionalmente, a resolução nº 39/145, de 1984, e nº 41/117, de 1989, da Assembleia Geral da ONU, reiteraram a inter-relação de todos os direitos humanos, evidenciando que a proteção de uma categoria (dimensão) não exime o dever de resguardar os demais. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antonio

Assim, desde o Congresso de Estocolmo, poder-se-ia classificar as preocupações ambientais internacionais em duas dimensões distintas, quais sejam, na primeira dimensão, notadamente logo após o Congresso em 1972, implementado pelo Programa Ambiental das Nações Unidas<sup>786</sup> através do Plano de Ação para o Ambiente Humano (“*Action Plan for the Human Environment*”) que visava lidar com a poluição da água, do ar e poluição do solo por atividade industrial e, ainda, lidar com a pobreza (sistema social). Já na segunda dimensão da problemática ambiental internacional, a preocupação não se restringe apenas a esses fatores, mas novos elementos são adicionados, tais como *as alterações climáticas (efeito estufa), a proteção da camada de ozônio, a preservação da biodiversidade e do problema do desmatamento e da Desertificação, este último em particular na África*<sup>787</sup>. Dessa forma, quando se analisa sob o enfoque do Direito da Humanidade, é sensível nas dimensões individual, grupal, social, coletivo e intergeracional<sup>788</sup>.

Pode-se, ademais, em linguagem econômica, classificar os «insumos» ambientais dentro da perspectiva mercadológica. Assim, os elementos ambientais podem ser visto como *commodities*. Dessa forma, *as commodities ambientais são mercadorias originadas de recursos naturais em condições sustentáveis e são os insumos vitais para a manutenção da agricultura e da indústria. Ou seja, constituem um complexo produtivo que envolve sete matrizes: água, energia, minério, biodiversidade, madeira, reciclagem e controle de emissão de poluentes (água, solo e*

---

Augusto.; Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. In SYMONIDES, Janusz (Org.); Human Rights: new dimensions and challenges, Paris: United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (v. ver. ut.), pág. 161-203.

<sup>786</sup> A resolução nº 43/53, de 1988 da Assembléia Geral da ONU, reconhece ser a mudança climática um interesse comum da humanidade e determina a tomada de ação imediata para cuidar dos problema dentro da estrutura global. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto.; Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. ..., pág. 161-203.

<sup>787</sup> MALANCZUK, Peter.; “Die Konferenz der Vereinten Nationen uber Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht”, in Festschrift fur R. Bernhardt, Berlim. 1998, págs. 985 e segs.

<sup>788</sup> Ver sobre o assunto: Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Lua e Demais Corpos Celestes de 1979 (Artigo 11); Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e no Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967 (Artigo 1º). CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto., Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. ..., pág. 161-203.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

*ar*)<sup>789</sup>.

O que se depreende, das análises acima, é que o Direito Ambiental, como posto e reportando-se a metáfora geométrica, é um Direito poligonal polidimensional (*re*)flexivo. A sua abrangência não pode ser completamente definida em texto legal – quiçá em lugar nenhum –, mas deve ser *sentido* em seus vários lados poligonais polidimensionais não fixos. É, ao mesmo tempo «horizontal» posto que corta transversalmente os outros ramos do direito e «vertical», porque em certos casos, tem prevalência sobre eles, como norma-princípio fundamental. Ademais, percebe-se que encontram-se em constante movimento: as vezes caminha em uma direção sendo que no mesmo instante pode recuar em outra dimensão; as vezes vai além, outra retorna. É próprio do seu objeto a mutabilidade factual e sensível. Entra (com a sua feição vertical) na seara urbanística e do ordenamento, bem como na area cultural (sem se fundir completamente); bem como infiltra-se no Direito Civil, no Direito Administrativo, no Direito Comercial, no Direito Penal, no Direito Trabalhista, no Direito Tributário, no Direito Internacional, *etc.*<sup>790</sup> de forma não estanque, mas dinâmica, (*re*)flexível. As vezes, quando necessário – ou requisitado –, é direito fundamental; noutras não. Tem como característica, dessa forma, uma maleabilidade constante: pode ao mesmo tempo ser e não ser – ao variar conforme a visão do observador. Daí sua natureza polidimensional.

A visão polidimensional reporta, ainda, a sua essencialidade como direito fundamental, com exigência de um direito de dimensões (*i*) garantístico-defensiva, (*ii*) positivo-prestacional, (*iii*) irradiante para todo o ordenamento jurídico, (*iv*) jurídico-participativa<sup>791</sup>.

---

<sup>789</sup> KHALILI, Amyra El.; A importância das "commodities ambientais" para o exercício da responsabilidade socioambiental das empresas. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 27, maio/jun. 2006, págs. 3302 a 3304.

<sup>790</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pág. 20.

<sup>791</sup> GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In.* Org. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 1-11.

Mesmo o que seja considerado núcleo duro (*Naturgüter*) sofre interferências factuais e reflexivas: o que hoje está em vias de extinção ou esgotamento, amanhã pode ser considerado peste (desequilíbrio ambiental) ou poluição; o que hoje é lixo, amanhã pode ser considerado um bem cultural ou um sítio arqueológico ou ainda uma nova matéria prima, com valor econômico. Assim, deve o Direito acompanhar, sistemática e ininterruptamente, o seu contexto *vivo* para daí extrair os elementos informadores e, caso necessário – ou desejável –, operacionalizar a sua aplicação. Ademais, petrificá-lo como somente direito dos bens naturais ou ecológicos é negar não só o ordenamento jurídico luso-brasileiro mas todo o caminhar do Direito Internacional Sustentável, bem como a própria natureza do Direito Sustentável. Não é, reconhece-se, o caminho mais fácil; mas, é o mais coerente com todo o ordenamento do *corpus* «sustentabilidade».

De fato, se o Direito Ambiental *pode* percorre o seu caminho em direção da proteção dos animais (fauna) não só em relação à sua extinção mas também nos maus tratos, no controle da poluição (em sua ampla gama possível, inclusive visual e sonora, bem como a destruição da camada de ozônio, a questão da energia nuclear<sup>792</sup> ou até mesmo os efeitos da poluição através do aquecimento global, das chuvas ácidas e, sem não deixar de mencionar, na problemática gestão do tráfego (internacional) de produtos e resíduos tóxicos e/ou perigosos), na criação dos parques nacionais, na defesa da biodiversidade e do patrimônio genético (fauna e flora), do patrimônio ambiental cultural (inclusive a paisagem) e (recurso) natural (hídricos, geológicos, minerais, solo), dos ecossistemas (inclusive com vinculação a função geoeconômica), zoneamento e planeamento (urbano e rural) ambiental, até mesmo os problemas levantados pela bioética<sup>ccxxxiv</sup> sem esquecer o atualíssimo problema (do lixo) espacial<sup>793</sup> (!); o direito sustentável evoca um Interrelacionamento topológico entre o ambiental, o social e o econômico, não só a nível interestadual, mas notadamente intergeracional, (dimensão

<sup>792</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira.; Atividades Nucleares e a Problemática Ambiental do Complexo Nuclear de Angra dos Reis. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, págs. 1219 a 1236.

<sup>793</sup> Ver sobre o assunto: Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Lua e Demais Corpos Celestes de 1979 (Artigo 11); Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e no Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967 (Artigo 1º). CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto.; Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. ..., págs. 161-203. Ver também: VEIGA, Paula.; Direito do Espaço Extra-Atmosférico: notas sobre uma nova área do Direito, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº LXXX, 2004, págs. 403 e segs.

espaço e tempo, inclusive o futuro.). Enfim, pode-se encontrar as *pegadas* do Direito Sustentável em todo lugar aonde seja requisitado a sua presença, mesmo que esse lugar não seja propriamente um lugar físico, como às vezes é atribuído ao Direito Ambiental.

### **3. A (in)eficaz política exclusiva de proteção Proteção Ambiental sem o enodamento econômico e social: o jacaré brasileiro: *um case de (in)sucesso.***

#### **3.1. Subtração do ideário ecológico para a *praxis* de reserva de mercado.**

Em que pese a defesa unitária do meio ambiente – como causa única e exclusiva da proteção das normas de cunho (protetivo) ambiental -, não há como negar a necessidade do entrelaçamento nodal entre o meio ambiente, o sistema econômico e o social. Ademais, há que se destacar que «esse enodamento» nunca fora por completo renegado. Assim, como exemplos fractais, pode-se citar o embargo econômico, através da suspensão da importação da carne brasileira, em Novembro de 2001 pelo governo canadense, como já analisado<sup>ccxxxv</sup>.

Em 2006, um dos principais jornais da Austrália, *The Age*, publicou um artigo<sup>ccxxxvi</sup> de um dos mais renomados juristas daquele país, Dr. Mirko Bagaric, em 14 de Junho, no qual utiliza como metáfora, e exemplo, as bananas<sup>ccxxxvii</sup>. Aduzia que havia superabundância de produção do fruto nos países subdesenvolvidos, mas que países desenvolvidos economicamente, tais como a própria Austrália, utilizam-se de subterfúgios sanitários – sob o novo paradigma ambiental, por conter um apelo midiático maior -, para impedir a importação das bananas. Porém, o que se verificava era uma política de proteção do mercado interno desses países. O articulista australiano alegava, ainda, que a Organização Mundial do Comércio - OMC serviria apenas para favorecer os países ricos; desta forma, observa, por exemplo, que a produção das “vacas europeias”, ao custo de dois dólares ao dia, somente é viável por causa do subsídio Europeu, enquanto os trabalhadores da África recebem menos de um dólar por dia de trabalho.

Como já afirmado, os exemplos acima são factuais e ensejam maiores reflexões. Percebe-se que, nos casos citados, há certa razão no discurso contra a atuação

protecionista ambiental internacional, notadamente dos organismos e organizações internacionais tais como a CITES e a OMC. Utiliza-se em larga escala a temática ecológica; mas, *in vero*, não passa de *pseudo* protecção ambiental<sup>ccxxxviii</sup>.

Assim, alguns autores<sup>794</sup> alegam que as barreiras impostas sob o manto de protecção ambiental são, muitas vezes, entraves ao acesso aos «melhores» mercados internacionais (leia-se, EUA, Europa, Japão e, agora, China) que, dessa forma, se protegem da concorrência externa. De sorte, exigências ambientais, tais como “*selos verdes*” e “*licenças ambientais*”<sup>ccxxxix</sup>, podem constituir meios (indiretos) de onerar sobremaneira o produto – tanto na fase de produção, quanto na fase logística e consumo – tendo em vista que a implementação de novas tecnologias exige tempo e financiamento, que pode tornar inviável economicamente qualquer tentativa de alcançar o mercado internacional. A prática do discurso estratégico – conforme bem define Habermas<sup>795</sup> – da utilização do apelo ambiental mas com *praxis* (de protecção) mercadológica não é exclusivo da relação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento economicamente (definição politicamente correcta de país rico e país pobre...). Mesmo o comércio entre os países europeus, a guerra de protecção da própria indústria é intenso. Vide a Dinamarca na qual foi julgada pelo Tribunal de Justiça Europeu,<sup>796</sup> por ter adotado medidas alegadamente discriminatórias, camufladas como medidas de protecção ambiental<sup>ccxi</sup>.

Dessa forma, uma das principais armas de utilização – *indevida* - do discurso ambiental para entrave de produtos no comércio internacional são as Barreiras não-tarifárias ambientais - BNT's. Isto, ressalve-se, sem mencionar a artilharia desferida sublimadamente pelos meios de comunicação, no qual faz qualquer cidadão tremer de remorso ao pensar em utilizar peles de animais exóticos mas se sente confortável ao utilizar um casaco de couro *normal*.

<sup>794</sup> Somente a título ilustrativo, cita-se na doutrina brasileira Leonilda Beatriz Campos Gonçalves Alves Correia, Guido Soares, Bárbara da Costa Pinto Oliviera, Roberto di Sena Jr., Rodrigo Constantino, Geraldo Lino, Lorenzo Carrasco, Nilder Costa, Silvia Palacios e tantos outros.

<sup>795</sup> Por todos, HABERMAS, Jürgen.; *L'Éthique de la Discussion et la Question de la Vérité*, Paris: Grasset & Fasquelle, 2003 (v. ver. ut.).

<sup>796</sup> Processo C-302/86.

### 3.2. Só a defesa do Ambiente (não) basta: o exemplo do jacaré brasileiro.

Independentemente dos (falsos) discursos ambientais, o que se vê, mais uma vez, é a necessidade do entrelaçamento dos três sistemas (ambiental, social e econômico), no qual forma-se um único (*ex novo*, exclusivo e *continuum*) sistema sustentável a fim de se obter, inclusive, o escopo da proteção ambiental. De fato, excluir os sistemas econômicos e sociais mesmo na busca da proteção ambiental é utópico e inoperante. Ao se negar a importância dos sistemas econômicos e sociais na proteção do ambiente, em nítida aproximação da *Deep Ecology*, não se operacionalizará, em regra, a defesa ambiental.

Assim, como «prova empírica» analisar-se-á o caso do jacaré brasileiro.

No decênio de 1960 o debate internacional sobre a regulamentação do comércio das vidas silvestres em favor da conservação era incipiente<sup>797</sup>. Contudo, principalmente pelo excessivo comércio do marfim e produtos oriundo da caça de animais africanos, considerados exóticos, essas espécies quase foram extintas<sup>ccxli</sup>.

Estima-se que anualmente o comércio de vida silvestre se eleva a bilhões de dólares e afeta centenas de milhões de animais e plantas<sup>ccxlii</sup>. É um comércio muito diversificado, que abrange desde animais e plantas vivas, até produtos derivados, tais como *peles de animais exóticos*, produtos alimentares, remédios e instrumentos musicais fabricados com madeira especiais<sup>ccxliii, ccxliv</sup>.

Assim, a ONU, cognoscente de que o comércio de animais e plantas silvestres ultrapassa as fronteiras entre os países e que somente a cooperação entre os Estados, a nível internacional, poder-se-ia ajudar a proteção de certas espécies da exploração<sup>ccxlv</sup> excessiva, promoveu-se um debate internacional, notadamente com os membros da IUCN - União Mundial para a Natureza, em inglês *International Union for Nature Conservation*<sup>ccxlv</sup>, em 1963, que culminou na elaboração da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Selvagem, sigla em inglês de *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*, na cidade de Washington DC, Estados Unidos da América, em 3 de

---

<sup>797</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas, Belo Horizonte: Forum. 2ª Edição, 2009, pág. 17 e segs.

Março de 1973<sup>798</sup>. Em 1 de Julho de 1975, a CITES passou a existir como um organismo internacional, com representantes de 80 países. Conforme a Convenção, um Estado que é Parte da CITES poderá se retirar da Convenção a qualquer momento mediante um processo de denúncia<sup>ccxlvii</sup>. Contudo, até o ano de 2008, somente os Emirados Árabes, que aderiram a Convenção em 21 de Novembro de 1974, retiraram-se em 27 de Janeiro de 1988; mas, tornaram-se membros da CITES novamente em Maio de 1990<sup>ccxlviii</sup>. Assim, mostra-se a força de adesão desta Convenção. Ademais, mesmo o comércio<sup>ccxlix</sup> entre um país não-aderente com um Estado que seja signatário, a Parte têm que adotar medidas similares às adotadas aos Estados-Partes<sup>cccl</sup>. Ou seja, em lugar das permissões de certificados exigidos convencionalmente pela Convenção, deve ser exigido permissões e certificados comparáveis aos documentos previstos na CITES, o que, em última instância, resulta em uma quase totalidade de abrangência da Convenção.

Portanto, hoje representa um dos acordos internacionais mais importantes no campo da conservação das espécies<sup>799</sup>. De fato, tem por finalidade zelar para que o

---

<sup>798</sup> McNEELY, Jeffrey A.; *Economics and Biological Diversity: developing and Using Economic Incentives to Conserve Biological Resources*, International Union For Conservation Of Nature And Natural Resources, Gland, Switzerland, 1988. (end. e dat. disp.).

<sup>799</sup> O Brasil passou a ser signatário a partir do Decreto n.º 76.623, de 17 de Novembro de 1975. No ano de 2000 (21 de Setembro) o Decreto n.º 3.607 passou a Dispor sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

*Legislação em Portugal:*

*Nacional*

- Decreto n.º 50/80 de 23 de Julho ( Transposição para Portugal da Convenção de Washington)
- Decreto-Lei n.º 114/90 de 5 de Abril (Regulamenta a aplicação da Convenção em Portugal)
- Portaria 236/91, de 22 de Março (Regulamenta a detenção, transporte, exposição com fins comerciais , a venda ou compra de pontas em bruto ou trabalhadas de rinoceronte - Rhinocerotidae e de marfim de elefante -Elephantidae.
- Portaria 359/92, de 19 de Novembro (Proíbe a importação por razões de ordem higio-sanitária, de bem-estar animal e saúde pública, de todos os Primatas, Canídeos, Ursídeos, Felídeos, crocodilos e serpentes (jibóias, najas e víboras) anexados na CITES.

*Comunitária:*

- Reg. (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro ( Regulamento de transposição da CITES para a União Europeia )
- Reg. (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio (Estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécimes da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio)
- Reg. (CE) n.º 1332/2005 da Comissão, de 9 de Agosto (Anexos do regulamento - lista das espécies)
- Reg. (CE) n.º 1037/2007 da Comissão, de 29 de Agosto (Estabelece restrições à introdução na comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagem)

Em Março de 2008 contava com 172 países aderentes.

A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado:  
A contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para  
a formação estrutural do Estado Sustentável

---

Capítulo II

comércio internacional de espécimes de animais e plantas silvestres não constitua uma ameaça para a sobrevivência destas espécies.

Dessa forma, a ONU, através da CITES, mantém um programa de proibição da comercialização internacional de animais e plantas. Assim, somente se pode importar, exportar ou reexportar, dentre os países signatários, uma espécie de planta ou animal incluída nos Apêndices da CITES, se for obtido documento apropriado que deve ser apresentado no despacho aduaneiro de entrada e saída de cada país.

Destarte, conforme a Convenção, as espécies amparadas estão incluídas em três Apêndices, segundo o grau de proteção que necessitam<sup>ccli</sup>. De fato, em alguns casos, a proibição da comercialização com fins meramente econômicos de um determinado produto é total, independentemente de se adotar um manejo sustentável. Dessa forma, no Apêndice I incluem todas as espécies em perigo de extinção, sendo que o comércio dessas espécies somente é permitido em circunstâncias excepcionais<sup>cclii</sup>. No Apêndice II, incluem-se espécies que não se encontram necessariamente em perigo de extinção, mas que o comércio deve ser controlado para que se evite uma utilização incompatível com sua sobrevivência<sup>ccliii</sup>. As espécies que se incluem no Apêndice III contêm menos proteção/restrrição. Assim, as espécies devem estar protegidas em pelo menos um país, no qual solicita a assistência de outras partes da CITES para controlar o comércio<sup>ccliv</sup>.

A primeira vista, não se poderia fazer críticas à CITES, tendo em vista os objetivos (proteção da natureza silvestre, sem fins econômicos), bem como a constituição, aderência (ou não, através da renúncia) e as decisões são, inclusive, democráticas (A CITES é um acordo internacional no qual os Estados (países) se aderem voluntariamente.).

Porém, casos práticos revelam, segundo alguns autores<sup>800</sup>, situações em que essas barreiras são, na verdade, utilizadas com fins mercadológica. É o que se pode auferir da maciça campanha articulada internacionalmente contra as peles *exóticas* dos

---

<sup>800</sup> Ver em VERDADE, Luciano M.; A Exploração da Fauna Silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e Recursos Humanos. Revista Biota Neotropica v.4 (n2).; VILELA, Ricardo.; Eles estão Sobrando na Amazônia e no Pantanal. Revista Veja, 23 de Fevereiro de 2000; MOURÃO, Guilherme de Miranda.; Utilização Econômica da Fauna Silvestre no Brasil: o Exemplo do Jacaré-do-pantanal. In. Revista Agronline. E Uso Comercial da fauna Silvestre no Pantanal: lições do passado. Anais do II Simpósio sobre Recursos Naturais e Sócio-econômicos do Pantanal: Manejo e conservação, Embrapa, Corumbá, Pp. 39-45, 1999; ROSS, J.P.; Crocodilian skin production and trade estimates, Crocodile Specialist Group Newsletter 18, 3, Págs. 17-18, 1999.

jacarés brasileiros. Ademais, como aqui defendido, não basta somente a defesa única e exclusiva do ambiente, sem considerar os fatores econômicos e sociais. Por isso, o enodamento do entrelaçamento em forma (e matema) borroniana é imprescindível quando se tem como escopo a defesa ambiental. Vejamos.

### 3.4. Jacarés brasileiro: *um caso bem sucedido.*

No Brasil estima-se que a população de jacaré<sup>cclv, cclvi, cclvii</sup> seja maior do que 200 milhões de espécimes<sup>801</sup>. De fato, em certas regiões do Brasil, principalmente na Amazônia e no Pantanal, a relação entre homem e jacaré estava, em 2000, na proporção de quarenta jacarés por cada habitante, conforme dados da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária<sup>802</sup>. No Estado do Amazonas, a super população dos répteis causa prejuízo na agricultura, que devido ao excesso da população, após comerem quase todos os peixes das lagoas e rios (principais *habitats*), chegam a invadir “*os quintais das pequenas propriedades ribeirinhas e devorando cachorros, porcos, gatos, cabritos, bodes, galos, galinhas e tudo o que vêm pela frente*”<sup>803</sup>. Em alguns casos, os jacarés que normalmente medem de 4 a 5 metros e podem chegar a 6 metros, apresentam riscos diretos à vida dos seres humanos, tendo em vista a proximidade das comunidades ribeirinhas e o excesso populacional destes répteis<sup>cclviii</sup>. Muito se alegou que esses animais corriam o risco de extinção nas décadas de 70 e 80 por causa da caça excessiva<sup>cclix</sup>, mas pesquisadores afirmam que a divulgação desses *supostos* dados não passou de estratégia comercial.

De fato, entre 1956 a 1969<sup>804</sup>, o Brasil exportou 17,9 mil toneladas de peles de animais silvestres, que gerou uma renda de 26,7 milhões de dólares (valores atualizados para o ano-base de 1995)<sup>805</sup>. Desse total, o couro do jacaré representou

---

<sup>801</sup> VILELA, Ricardo.; Eles estão Sobrando na Amazônia e no Pantanal, Revista Veja, 23 de Fevereiro de 200.

<sup>802</sup> Cf. In. VILELA, Ricardo.; *Ob. Cit.*

<sup>803</sup> PAIVA, Cláudio.; Globo Mostra para o Mundo a Superpopulação de jacarés, O Estadão Online, 13 de Setembro de 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>804</sup> O anuário estatístico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística somente começou a informar sobre as estatísticas sobre o uso econômico das faunas silvestres no Brasil a partir de 1956. Cf. In MOURÃO, Guilherme de Miranda.; Utilização Econômica da Fauna Silvestre no Brasil: o Exemplo do Jacaré-do-pantanal. In. Revista Agronline. (end. e dat. disp.).

<sup>805</sup> Cf. In. MOURÃO, Guilherme de Miranda.; *Ob. Ci.*

cerca de 6,6 milhões de dólares/ano<sup>806</sup>. Na década seguinte, nos anos setenta do século passado, o Brasil assumiu liderança nas exportações no comércio internacional de peles de crocodilianos, com cálculos estimativos perto de um milhão de peles ao ano<sup>807</sup>. Já nos anos noventa, as poucas empresas que prospectavam as atividades de manejo e exportação encontravam-se em situações de dificuldades financeiras<sup>cclx</sup>.

Finalmente, no ano de 2003, as cifras da Federação Internacional do Comércio de Peles, chegaram a US\$ 9,9 bilhões<sup>808</sup>. Inversamente do que foi nas décadas de setenta, no ano de 2005, o Brasil exportou somente US\$ 42.000 (quarenta e dois mil dólares) em couro de répteis (não somente de jacarés, mas de todos os répteis), enquanto a França exportou, US\$ 35.981.000,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil dólares)<sup>cclxi</sup>. Contas essas sem avaliar o comércio interno de cada país. Não se sabe qual é a população economicamente viável nativa de répteis na França; mas, indubitavelmente, é menor do que a brasileira.

O comércio internacional das espécies brasileiras de jacaré sofreu influências diretas com as políticas ambientais. Destarte, por causa de pressão internacional, o Brasil editou a Lei nº 5.197, em 03 de Janeiro de 1967, proibindo a caça de animais silvestres, dentre os quais, figurava o jacaré (notadamente da Família *Alligatoriae*). Em 1975, a comercialização foi proibida, tendo em vista adesão do Brasil à CITES ( p. ex., o jacaré-açu<sup>cclxii</sup> foi inserido no Apêndice I, sob protecção máxima).

A produção brasileira, baseada na caça (extrativismo) tendo em vista a abundância de espécies na natureza, tem custo de produção reduzido, o que ocasiona um produto com preço de custo baixo e, portanto, mais competitivo no mercado internacional. Com a expansão do interesse por parte de consumidores com alto poder aquisitivo por produtos exóticos, nos anos 80, o preço do couro de *alligator* alcançou valores significativos no mercado internacional<sup>cclxiii</sup>. Mas, enquanto fazendas americanas<sup>cclxiv</sup> recebiam incentivos governamentais, no Brasil qualquer tipo de comercialização era repressiva por parte do governo.

Ainda, a *mídia* internacional, notadamente a partir dos anos 90, combateu fortemente a utilização de peles proveniente de caça, o que ocasionou um declínio

<sup>806</sup> Cf. In. MOURÃO, Guilherme de Miranda.; Ob. Cit.

<sup>807</sup> Cf. In. MOURÃO, Guilherme de Miranda.; Ob. Cit.

<sup>808</sup> VALLELY, Paul. Jornal The Independent.; Cf. Apub. In. Guerra das Peles. (end. e dat. disp.).

mundial no preço. É importante observar que a forma de *harvest*<sup>cclxv</sup> pode-se constituir em um instrumento de proteção do meio ambiente. Dessa forma, ao aceitar o “discurso ambientalista” (proibição à caça; aceitação de que a o produto oriundo da caça é perverso ao meio ambiente; proibição ao comércio; inclusão das espécies brasileiras de jacarés no Apêndice I da CITES), o Brasil foi perdendo gradualmente a liderança no mercado mundial de couro de animais exóticos até chegar a situação em que se encontra atualmente. Enquanto outros países, tais como a França, Itália, Reino Unido e os USA<sup>cclxvi</sup> exportam milhões de dólares de peles de répteis por ano<sup>809</sup>.

No ano de 2005, a espécie *Melanosuchus niger* foi reclassificado pela IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza - como tendo “baixo risco” de extinção. Em 2007, o Brasil propôs o seu “*down list*” na CITES, ou seja, a retirada do Apêndice I para a configurar no Apêndice II. Contudo, em um mercado mundial extremamente competitivo é muito difícil restabelecer o *status quo ante*. Internamente, como o comércio do couro é muito difícil pelas restrições impostas, o jacaré passou a ser caçado somente para alimentação humana<sup>cclxvii, cclxviii</sup>. Geralmente a população ribeirinha é extremamente hipossuficiente em termos econômicos e, nas inundações quando a pesca é dificultada, para obter fonte extra de renda, os pescadores caçam os animais, jogam as peles no rio – parte mais valiosa do animal – e trocam a carne por feijão e arroz.

Outro fator a ser considerado é a quase extinção dos jacarés brasileiros nas regiões centro-sul do país. Por não constituir fonte de renda e ainda representar um perigo às pessoas o *habitat* natural foi gradativamente destruído para a implementação da agricultura e pecuária, atividades econômicas. Assim, indiretamente o jacaré sofreu um processo de extinção nestas áreas em que o seu *habitat* foi sendo manejado e destruído. A simples proibição da caça, criação e comércio não foram causas impeditivas mas, ao contrário, fomentou a extinção das espécies nativas brasileiras, dentre elas o jacaré. De fato, quando o enodamento não existe, mesmo a proteção do sistema ambiental, coimo ato isolado, não é (suficiente) para a interrupção do processo degradativo. Assim, para uma eficaz ação de proteção ambiental, mister se faz a

---

<sup>809</sup> Ver as estatísticas das exportações de couro de répteis, no período compreendido entre 2001 e 2005, em International Trade Center/ UNCTAD-WTO. (end. e dat. disp.).

percepção sustentável, ou seja, o enodamento dos sistemas ambientais, econômicos e sociais em forma de matema do nó borroniano.

Agora, regiões doravante inexploradas tais como o pantanal e a Amazônia – aonde reside a superabundância populacional dos jacarés brasileiros - começam a ser atingidas pela produção de soja, cana e pecuária intensiva. Assim, certo é que colocará em risco o *habitat* natural, o que por vias indiretas, afetará a fauna silvestre.

### 3.4. Conclusão

O sistema social, econômico e social deve ser analisado de forma equânime. Assim, não basta ações impositivas legais protetivas do meio ambiente sem se perceber todo o contexto social e econômico. No caso do jacaré (brasileiro), em termos sociais, há que se perquirir se as medidas adotadas irão afetar a vida dos ribeirinhos e, de qual modo, a (simples) proibição da caça (extração primitiva) irá impedir o desequilíbrio ambiental. Em segundo lugar, deve-se indagar, no caso dos jacarés brasileiros, é: o que seja afinal, pele *exótica*? Conforme o *Dicionário Hostdime*<sup>cclxix</sup> exótico é um adjetivo que significa [ser] “*proveniente de países estrangeiros: animais exóticos. / Fig. Esquisito, extravagante, estranho: indivíduo exótico.*”. Porém, dentro desta perspectiva do *habitat* natural, exótico para o Brasil é o boi, a vaca, o búfalo e jamais o jacaré. O conceito de pele exótica é, portanto, imposto por países centrais a tal ponto que o brasileiro realmente considera diferente o produto originário do seu próprio *habitat*, sem que se façam maiores elucubrações. O animal bovino, portanto, é hoje considerado natural nas pastagens brasileiras. Porém, quando introduzido no continente foi as custas de degradação do antigo *habitat*; indubitavelmente, era esse o animal exótico. O couro bovino e o caprino pode, tendo em vista que foi manejado pelo europeu, ser comercializados, o jacaré brasileiro não. Causa estranheza perceber que mesmo as peles exóticas (*sic*), mas proveniente dos países como a França, Reino Unido, Itália e os Estados Unidos podem ser comercializados, mas quando oriundo dos países em desenvolvimento como o Brasil, Índia ou qualquer país Africano, a proibição opera-se internacionalmente. Portanto, o conceito de *animal exótico* bem com pele exótica deve ser revisto, tanto a nível nacional quanto a nível internacional.

Ainda, nada mais natural para o europeu e para o norte americano a caça. Por toda a Europa calcula-se que mais de 7 (sete) milhões de caçadores trabalham em prol da conservação da natureza, a diversos níveis, dos quais cerca de 150.000 são portugueses<sup>cclxx, 810</sup>. Em toda a Europa a indústria vinculada ao tema gera milhares de empregos e milhões de dólares/euros. A preocupação do francês, quando o inverno é rigoroso, faz com que o caçador deixe alimento na floresta para o animal não perecer. Também dessa forma, o *habitat* do animal silvestre é protegido; somente assim poder-se-á fazer uma efetiva proteção da fauna e flora local. No Brasil, país de diversidade ecológica por natura, não se pode caçar<sup>811</sup> sob a perspectiva errônea da proteção ambiental. Com isso, o habitat natural é incentivado para que seja desmatado para a plantação de monocultura ou para a introdução de espécies completamente exógenas (neste ângulo, aí sim o boi, porco, ovelha, carneiro, etc são exóticos), o que resulta inexoravelmente, na extinção do animal originário em que se pretendia proteger.

Assim, a caça - apesar de parecer um paradoxo: poder matar para preservar - pode ser um excelente meio de proteção animal. Contudo, o que causa um *mal estar* é vincular a caça ao esporte, ao mero prazer de matar um animal por diversão. Não é isso que se deve defender, por questões óbvias. Mas o que se propõe é a caça – ou o manejo adequado – do animal para fins de melhoria de qualidade de populações que mais preservam o meio ambiente. De outra forma, essas populações irão desaparecer, bem como o *habitat* natural, para dar lugar a monocultura e pecuária intensiva. Se não for observado, assim, a direta relação internodal entre os sistemas econômico e social, não há como fazer a efetiva proteção ambiental.

Internacionalmente não se discute a qualidade de vida de um animal criado para o abate, tal como as granjas, em que as aves já nascem em uma gaiola e nunca pisam sequer no chão, ou ainda, a criação através do confinamento em que, por falta de espaço físico ou para deixar a carne mais saborosa ao gosto humano, o animal passa a vida inteira dentro de uma gaiola, sem poder andar. Visto desse ângulo, é preferível deixar o animal “solto” na natureza e, ao momento do abate, desferir um tiro certo, sem que lhe impute dor ou sofrimento anterior, do que infringir-lhe grandes sofrimentos

---

<sup>810</sup> Cf. a Federação Portuguesa de Caça.

<sup>811</sup> Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (brasileira).

em toda a sua existência, ou *pseudo* vida cativa e destinada somente para o abate. Isso tudo sem mencionar no excesso de hormônios e todo tipo de drogas para aumentar a produtividade animal, quando são criados para o consumo humano, no que abreviam artificialmente a vida do animal para torna-los economicamente mais competitivos. Indubitavelmente melhor deixa-os viver em seu habitat.

Porém, o Brasil deve se destituir da condição de submissão intelectual e romper com os paradigmas de *país exótico* e fomentar o seu produto natural à primeira grandeza, lugar já ocupado e perdido somente por incompetência governamental e empresarial.

Dessa forma, quando o ribeirão puder obter lucro com a venda de produtos oriundos de sua região, sem que com isso tenha que degradar o meio em que vive, o pantanal e a Amazônia terão mais chances de preservação do que pela simples proibição da caça e do comércio de seus produtos. É, indubitavelmente, a evocação da sustentabilidade que, nada mais é, do que o enodamento borroneano dos sistemas ambientais, sociais e econômicos.

O princípio da sustentabilidade, seja jurídico ou metajurídico, extrapola os exordiais princípios ambientais, notadamente em relação ao direito internacional do ambiente, quais sejam, na concepção de Alexandre Kiss: (i) o dever de todos os Estados de conservar o meio ambiente para além dos limites da jurisdição interna<sup>812</sup>; (ii) dever de todos os Estados de conservar o meio ambiente e os recursos naturais<sup>813</sup>; (iii) cooperação internacional para proteger o meio ambiente<sup>814</sup>; (iv) dever de informação sobre as atividades possivelmente degradadoras do meio ambiente no estrangeiro<sup>815</sup>; princípio da Prevenção, com o Estudo Prévio das Atividades e acompanhamento constante do meio ambiente<sup>816</sup>; princípio da precaução<sup>817</sup>; cooperação em caso de situação crítica, no qual compreende, ainda, informações dos Estados sobre os possíveis efeitos, bem como a assistência em caso de situação crítica<sup>818</sup>; cooperação internacional

---

<sup>812</sup> KISS, Alexandre.; *Droit International de L'Environnement*. Pedone, Paris, 1989, pág. 141.

<sup>813</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 143.

<sup>814</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 146.

<sup>815</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 149.

<sup>816</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 152.

<sup>817</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 156.

<sup>818</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 158.

e direito fundamental individual<sup>819</sup>; princípio do poluidor pagador<sup>820</sup>. De fato, pode-se extrair, ainda, na sustentabilidade, os princípios do *continuum*, seja ambiental como econômico e, também, do progresso social, bem como dos princípios da *intergenerations equity*, *intragenerations equity* e até mesmo, com as devidas restrições, do *interspecies equity*. Mas, o fundamental ponto principiológico da sustentabilidade é justamente o internodamento, em forma e matema topológico, do nó borromeu, o qual ao se «desfazer» um dos sistemas, seja o ambiental, seja o social ou ainda o econômico, toda a «cadeia» se desfaz, desconstituindo (ou insustentando) a sustentabilidade.

#### 4. Segundas Teses:

1. O direito (ainda) não vislumbra o «ambiente» (e seus compostos, como p. ex., os animais) como sujeitos de direito;
2. Por uma visão jus-historicista pode-se classificar os cursos épicos como cosmológicos (pré-socráticos), antropocentrismo (grego-romano), teocentrismo (idade média) e o retorno do antropocentrismo (com a modernidade).
3. Apesar dos apelos dos ecologistas (notamente dos radicais) para o direcionamento filosófico de uma nova era, qual seja, *interspecie equity*, ou o Ecocentrismo, não se pode sustentar, juridicamente, o Estado Ecológico Absolutista;
4. A cultura (capitalista: produção e consumo) e a contra-cultura (contra as guerras, em luta pela igualdade de raças e gêneros, ecológicos) elevou o debate dos problemas ambientais para o cosmos da Ética, da filosofia e, também, para o universo jurídico;
5. Os problemas ambientais deixaram de ser meras questões «culturais» ou «ideológicas» com a hipermodernidade, para se tornarem problemas reais com, inclusive, a possibilidade de extermínio da raça humana;
6. O medo coletivo do extermínio foi acentuado pelas mídias (neste ponto, muito acentuado pelo cinema e teorias apocalípticas);
7. Com efeito, surgiram as primeiras leis de proteção atmosféricas, com novos paradigmas éticos-ambientais;

---

<sup>819</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 162.

<sup>820</sup> KISS, Alexandre.; *Ob. Cit.*, pág. 164.

8. Surge a Deep Ecology, com as suas variantes;
9. Como antítese, os céticos contra-argumentam alegando serem os ambientalistas originários dos comunistas (ecologia melancia); somente terem o escopo de prospectarem um novo mercado (mercado verde); ou, ainda, para que houvesse a dominação de um país em relação ao outro, bem como a subtração do ideário ecológico para a praxi da reserva de mercado;
10. O Direito Ambiental, fruto dos movimentos ecológicos, transpassa dos elementos naturais (meio ambiente) e torna-se (possível) metafísico na (intrincada) dimensão cultural;
11. Com efeito, defende-se a ideia do Direito Ambiental material (elementos bióticos e abióticos, e suas interações para que se tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem poluição na sua vertente negativa) e o Direito Ambiental formal (aquele constitucionalmente – e quiça infraconstitucionalmente – posto);
12. O princípio do não retrocesso ambiental é de matriz teleológica: o que se exige é o cumprimento da voluntas necessária de não retroagir da defesa do meio ambiente e não retroagir em (meras) regras ambientais;
13. Empiricamente, percebe-se (e também aqui se defende) a exclusiva proteção de um dos sistemas (econômico, ambiental e social) sem a observância do enodamento (ou entrelaçamento nodal) dos demais sistemas é insustentável.

---

<sup>i</sup> Segundo BRESSER-PEREIRA, por *Economia Política* entende-se «a ciência social que estuda o comportamento do homem no processo de produção, circulação e distribuição de bens escassos. Sua preocupação está em saber como se produz um excedente econômico e como essa produção que excede o consumo de subsistência é apropriado e dividido pelos diversos grupos sociais». Por econômica científica entender-se-ia os modelos matemáticos (e físicos) passíveis de se utilizar para uma análise meramente lógico-formal, sem os «encantos e desencantos ideológicos». In. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos.; Da Macroeconomia Clássica À Keynesiana, Versão corrigida em 1974 de apostila publicada originalmente em 1968, EC-MACRO-L-1968 (E-73), São Paulo, abril de 1968. Revisado em maio de 1976. Sobre o tema ver, ainda, em AVELÃS NUNES, António José.; Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas, Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>ii</sup> Por escola clássica, mesmo compreendendo ser um conceito vago, entendem-se aqui como os primeiros pensadores eminentemente «econômicos», isto é, escritores como Adam Smith, Jean-Baptiste Say, Thomas Malthus, David Ricardo, John Stuart Mill, Johann Heinrich von Thünen e Anne Robert Jacques Turgot, dentre tantos outros da mesma época. Cf. *Apud*. FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; Clássicos, Neoclássicos e Keynesianos: uma tentativa de sistematização, In. *Perspectiva Econômica*, Ano XVI, Vol. II, nº 30, 1981, págs. 35-64.

<sup>iii</sup> A expressão emprestada do direito civil «*natimorto*» justifica-se porque são cláusulas que nasceram mortas. Antes de sua implementação no mundo jurídico, o constituinte derivado ou de reforma por bem entendeu revoga-las, ao invés de regulamenta-las. Ademais, conforme se pode observar em Karl

Lowenstein, uma constituição pode ser comparada a um ser vivo. Cf. *Apud.* GOMES CANOTILHO, J.J.; Direito Constitucional..., 1999, pág. 1154.

<sup>iv</sup> Trata-se de discurso proferido em Washington em 12 de maio de 2011.

<sup>v</sup> Toma-se como referência o *Artículo 45. 1. da Constitución de 1978 da Espanha*, verbis: *Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo*

<sup>vi</sup> Na França, ver o *Code de l'environnement*.

<sup>vii</sup> Nos Estados Unidos da América, U.S. Environmental Protection Agency ([www.epa.gov/](http://www.epa.gov/)).

<sup>viii</sup> Na Alemanha, Gesetz über ergänzende Vorschriften zu Rechtsbehelfen in Umweltangelegenheiten nach der EG-Richtlinie 2003/35/EG (Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz - UmwRG)

<sup>ix</sup> Na Itália, Codice dell'ambiente, Decreto legislativo 03.04.2006 n° 152 , pubblicato nella *Gazzetta Ufficiale* n. 88 del 14 aprile 2006 - Supplemento Ordinario n. 96.

<sup>x</sup> Nesse diapasão, defende Caio Mario da Silva Pereira “*Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda como o propósito de amenizar os costumes e impedir as brutalidades inúteis.*” In. SILVA PEREIRA, Caio Mario da., Instituições de Direito Civil, Vol. I, 2º edição, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 156.

<sup>xi</sup> O econcentrismo linha filosófica que adota a linha «deep ecology», isto é, defende que o homem é igual à todos os outros seres vivos, não havendo, portanto, nenhuma hierarquia (filosófica, moral ou ética) de um ser vivo, sobre outro. Assim, o Homem é (seria) apenas mais um ser vivo dentre todos os outros, não podendo quebrar o equilíbrio harmônico que existe na natureza. Causa inicialmente desenvolvida pelo Norueguês Arne Dekke Eide Næss e posteriormente defendida por Aldo Leopold, Peter Singer, dentre outros.

<sup>xii</sup> O biocêntrismo defende a substituição do modelo antropocêntrico (que substituiu o teocêntrico medieval) para recolocar o homem não como o “centro de todas as coisas”, mas juntamente com os outros elementos na natureza. Inúmeras são as obras que tratam sobre o assunto. Dentre tantas, pode-se citar SILVA, José Robson da., Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental ...; YU, Chang Man., Sequestro florestal de carbono no Brasil – dimensões políticas, socioeconômicas e ecológicas, São Paulo: Annablume, EIB, 2004; MILARÉ, Edis., Direito do Ambiente - A gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2009.

<sup>xiii</sup> A lista dos animais puros e impuros é extensa. Somente a título de informação, cita-se alguns:

Puros: qualquer animal que tem casco dividido e que ruminam; vacas, carneiros, cabrito, veado, gazelas, corças, cabritos selvagens, antílopes, carneiro selvagem, gamos; peixes com barbatanas e escamas; gafanhotos e grilos.

Impuros: porco, camêlos, coelhos selvagem ou lebres; animais que vivem na água e não tem barbatanas e escamas; águias, urubus, águias-marinhas; açores, falcões, corvos, avestruzes, corujas, gaivotas, mochos, corvos-marinhos, íbis, gralhas, pelicanos, abutres, cegonhas, garças e poupas, morcegos; insetos que voam; lagartos, lagartixas, ratos, toupeiras e camaleões; animais que se arrastam pelo chão.

Curioso observar que o simples ato de tocá-los pode tornar a pessoa impura.

<sup>xiv</sup> Verbis: “*Abraão olhou em volta e viu um carneiro preso pelos chifres, no meio de uma moita. Abraão foi, pegou o carneiro e o ofereceu como sacrifício em lugar do seu filho.*” In: A Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.

<sup>xv</sup> Verbis: “*6:17) Porque eis que eu trago um dilúvio de águas sobre a terra, para desfazer toda a carne em que há espírito de vida debaixo dos céus; tudo o que há na terra expirará. 6:18) Mas contigo estabelecerei a minha aliança; e entrarás na arca, tu e os teus filhos, tua mulher e as mulheres de teus filhos contigo. 6:19) E de tudo o que vive, de toda a carne, dois de cada espécie, farás entrar na arca, para os conservar vivos contigo; macho e fêmea serão. 6:20) Das aves conforme a sua espécie, e dos animais conforme a sua espécie, de todo o réptil da terra conforme a sua espécie, dois de cada espécie virão a ti, para os conservar em vida. 6:21) E leva contigo de toda a comida que se come e ajunta-a para ti; e te será para mantimento, a ti e a eles. 6:22) Assim fez Noé; conforme a tudo o que Deus lhe mandou, assim o fez.*”

<sup>xvi</sup> «Mau comportamento» obviamente sob o enfoque humano.

<sup>xvii</sup> Interessante observar que o conceito de animal doméstico era diferente do atual: porco, cabrito, papagaio e até mesmo o macaco ou uma doninha eram considerados doméstico. Contudo, o gato não, tendo em vista que tinha a atribuição de trabalho: caçar os ratos. SANCHEZ, Giovana. Macacos, porcos e doninhas também eram pets na Idade Média. G1 conta a História. (end. e dat. disp). Contudo, a *question* dos gatos era mais complicada: *A Idade Média foi, de modo geral, hostil aos gatos, que eram associados às feiticeiras e feitiçarias e considerados criaturas diabólicas. Nesta época nasceu a maioria das superstições, das quais algumas chegaram até nossos dias.* FOLLAIN, Martha. Os gatos na Idade Média. Março de 2009. (end. e dat. disp.).

<sup>xviii</sup> Geralmente as lides judiciais observavam os seguintes procedimentos: i) inicialmente, era formulado, via petição inicial, uma queixa junto ao juiz episcopal; ii) os fatos eram atentamente verificados; iii) os animais eram «intimidados» a comparecerem em juízo, seguindo-se o rito romano no qual era repetida por três vezes, acrescida de prazos precisos, por um guarda ou um oficial de justiça que lia para os animais em voz alta e inteligível; iv) um promotor era nomeado para fazer a defesa dos acusados. In. FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Grasset & Fasquelle, 1992 ..., pág. 15

<sup>xix</sup> Não raras vezes, justamente por contarem com bons defensores, os animais eram vitoriosos nos julgados, em que mesmo os juizes eclesiásticos «consideravam (todos os animais) (...) eram criaturas de Deus, que tinham direito de viver, que seria injusto priva-los de substância, relegou-as (aos animais em julgamento) a uma região florestal e selvagem a fim de que, doravante, não tivesse pretexto para devastar as terras cultivadas». In. FERRY, Luc.; *Le nouvel ordre écologique*, Grasset & Fasquelle, 1992 ..., pág. 13

<sup>xx</sup> Obviamente que havia exceções à regra geral que entendia o Homem como um ser superior, filho e escolhido de Deus. Contudo, apesar de serem poucas as pessoas que consideravam os homens iguais aos animais na Idade Média, quando essas ideias se tornavam públicas, eram consideradas heresia. Talvez pela ruptura da Igreja Católica Apostólica Romana com a Inglaterra em 1534, por causa de Henrique VII, fora neste país as mais numerosas, mas ainda poucas, vozes defendendo a igualdade entre todos os seres vivos. Cf. THOMAS, Keith.; *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. Harmondsworth: Penguin Book Ltd. 1983 (v. ver. ut.). Tradução de João Roberto Martins Filho; consultor Renato Janine Ribeiro; consultor de termos zoológicos Márcio Martins. São Paulo: Companhia das Letras. 2010). Págs. 176 e segs. Porém, uma das mais notáveis exceções foi o céptico e humanista francês Michel Eyquem de Montaigne (1533-1592) que, em sua obra *Essais*, teceu o comentário: “Pela mesma razão eles (os animais) podem nos considerar tão animais quanto nós a eles” in MONTAIGNE, Michel E. *Essais*. Trad. John Florio (1603; ed. 1893), II, 145, Apud. THOMAS, K.; *Ob. Cit.* pág. 181

<sup>xxi</sup> O filósofo pré-socrático Xenófanes (cerca de 430-355 ac.) teria dito:

*“Homero e Hesíodo atribuíram aos deuses tudo quanto entre os homens é vergonhoso e censurável, roubos, adultérios e mentiras recíprocas.*

*Mas os mortais imaginam que os deuses foram gerados e que têm vestuário e fala e corpos iguais aos seus.*

*Os Etíopes dizem que os seus deuses são de nariz achatado e negros, os Trácios, que os seus têm os olhos claros e o cabelo ruivo.*

*Mas se os bois e os cavalos ou os leões tivessem mãos ou fossem capazes de, com elas, desenhar e produzir obras, como os homens, os cavalos desenhariam as formas dos deuses semelhantes à dos cavalos, e os bois à dos bois, e fariam os seus corpos tal como cada um deles o tem”*

<sup>xxii</sup> No qual adverte que a «ilusão finalista» *reduz todo o universo em deleite do homem: as marés existem para proporcionar a entrada e saída dos navios dos portos, de que os papagaios e os touros só existem para nosso entretenimento, de que as árvores só existem para nos proporcionar sobra e frutos, de que os suínos só existem para nossa alimentação e os cavalos para nosso transporte, de que algumas raças humanas são inferiores e estão predispostas ao serviço das outras, de que as mulheres existem para servir os homens ou para agradar-lhes.* Ver também os mesmos comentários em ARAUJO, Fernando.; *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 53.

<sup>xxiii</sup> Deve-se observar que nem todos os piolhos – ordem *Phthiraptera* – são parasitas humanos. Somente os da subordem *Anoplura*, que se alimentam de sangue mamífero, infestam os seres humanos.

<sup>xxiv</sup> Apesar da “crítica” aos países latinos, é cediço que em toda a Europa era comum a prática de açulamentos, rinhas de galos, enfim, dos maus tratos aos animais.

<sup>xxv</sup> As Long-house, ou casas longas, eram construções, notadamente na Inglaterra, que misturavam casa e concheira, em que os homens dormiam juntamente com o gado, em que se tinha uma mesma entrada tanto

para os homens quanto para os animais. SHEPPARD, June A.; Vernacular Buildings in England and Wales: A Survey of Recent Work by Architects, Archaeologists and Social Historians, Transactions of the Institute of British Geographers, No. 40 (Dec., 1966), pp. 21-37. Published by: Blackwell Publishing on behalf of The Royal Geographical Society (with the Institute of British Geographers) Cf. ver também, THOMAS, Keith.; *Ob. Cit.*, págs. 133.

<sup>xxvi</sup> A prática da comunicação entre os homens e animais é antiga. Talvez tenha início com a própria domesticação dos animais. E aqui se faz um relato pessoal (com as devidas *venias*): é muito comum nas fazendas do interior de Minas Gerais, Estado Federativo do Brasil, os “vaqueiros” conversarem com os animais. Uma vez, ao visitar um curral justamente na hora da ordenha manual um capataz da fazenda chamou a vaca que se iria tirar o leite por um nome próprio e conversou algo *inaudível* ao seu ouvido. Ao ser inquirido o porquê da *conversa* foi-me informado que aquela vaca só dava leite se eles conversassem antes. O vaqueiro, à época, fez inclusive uma analogia da vaca com a própria mulher...

<sup>xxvii</sup> Não se fará aqui o questionamento da existência ou não Robim Hood. Tomar-se-á como base a obra literária de Alexandre Dumas. Publicada em 1872 com o nome de *Le Prince des Voleurs* e em 1873 como *Robin Hood*.

<sup>xxviii</sup> Tradução livre:

“ - O perigo não é iminente, porque o instinto do meu cavalo não o pressentiu. Pelo contrário, está tão sereno como na sua cocheira, e alonga o focinho para as ramarias como se fosse para a manjedoura. Mas se ficarmos aqui o meu perseguidor saberá onde me esconde. Vamos, cavalo, a trote!

*Esta ordem foi dada por meio de um leve assobio em surdina, e o dócil animal, acostumado havia muito àquela manobra de caçador que desejava isolar-se em emboscada, ergueu as orelhas, voltou os grandes olhos coruscantes para a árvore que protegia o seu dono, respondeu-lhe com um rápido relincho e afastou-se a trote.”*

DUMAS, Alexandre. *Robin Hood - Le Prince des Voleurs*, Chapitre II.

<sup>xxix</sup> Tradução: “*Pois todo mortal que se orgulhe/de ter um cão, escolherá aquele/Com as qualidades com as dele*”, Cf. THOMAS, Keith.; *Man and the natural world...*, págs. 150.

<sup>xxx</sup> Contra a terminologia “renascimento” e “iluminismo” em REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *Ob. Cit.*, pág. 51. Ver também: COMPARATO, Fábio Konder.; *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Apesar da relativização do julgamento dos historiadores desse período histórico, como observa NAY, Olivier.; (*Histoire des idées politiques ...* Pág. 70 e segs) mesmo assim, como se manteve a terminologia *Idade das Trevas* pelos motivos já exposto, mantem-se aqui, até mesmo por coerência, os termos Renascimento-Iluminista.

<sup>xxxi</sup> Não se pretende marcar com uma data fixa o fim da Idade Média e a entrada do período Renascentista-iluminista, como geralmente se faz nos livros de história. Ademais, coaduna-se com a idéia de que a história é um processo dialético constante, às vezes lento, às vezes abrupto, mas sempre em *movimento*. Com efeito, a introdução de uma data específica, como um *marco regulatório*, faz denotar uma concepção *estanque* justamente naquilo que se compreende como seqüência contínua de fatos ou idéias que apresentam certa unicidade contextual; enfim, um *seguimento, curso, decurso*. Assim, apenas registra-se alguns (grandes) acontecimentos que, em um período de cem anos, mudou completamente a história do mundo ocidental, que podem marcar a transição de um período para o outro: *i*) a peste-negra, que dizimou um terço da população europeia, entre 1347-1352; *ii*) invasão de Constantinopla pelos turcos em 1453; *iii*) descoberta do caminho marítimo entre o Continente Europeu e o Americano por Cristóvão Colômbio em 1492; *iii*) abertura via navegação marítima entre a Europa e o Extremo Oriente por Vasco da Gama em 1498 ; *iv*) a quebra do monopólio regilioso da Igreja Católica Apostólica Romana, com o surgimento do movimento Luterano e Calvinismo, que imergiu a Europa em uma guerra centenária (Reforma Protestante, iniciada no início de 1500); e, finalmente, *v*) a viagem de circunavegação do globo terrestre por Fernão de Magalhães em 1518-1522.

<sup>xxxii</sup> Nasceu em Génova em 1404 e morreu em 1472.

<sup>xxxiii</sup> Nasceu na Florença no ano de 1396 e morreu em 1459.

<sup>xxxiv</sup> Novamente se faz a crítica ao termo teocentrismo. Contudo, reafirma-se a terminologia somente por ser identificadora do período medieval.

<sup>xxxv</sup> Marsílio Ficino foi um filósofo italiano-florentino, 1433-1499.

<sup>xxxvi</sup> Giovanni Pico della Mirandola, Florença, 1463-1494.

<sup>xxxvii</sup> Giordano Bruno (Filippo Bruno), nasceu Nola, perto de Nápoles, 1548-1600.

<sup>xxxviii</sup> Giovanni Domenico Campanella, nasceu em Stignano e faleceu em Paris, 1568 – 1639.

<sup>xxxix</sup> Tradução: “ao qual é concebido obter o que deseja, ser aquilo que quer. As bestas, no momento em que nascem, trazem consigo do ventre materno, como diz Lucílio, tudo aquilo que depois terão. Os espíritos superiores ou desde o princípio, ou pouco depois, foram o que serão eternamente. Ao homem nascente o Pai conferiu sementes de toda a espécie e germes de toda a vida, e segundo a maneira de cada um os cultivar assim estes nele crescerão e darão seus frutos.”. MIRANDOLA, Giovanni Pico Della.; *Oratio de Hominis Dignitate...*, pág. 57.

<sup>xl</sup> Nasceu em 1462 e morreu em 1525.

<sup>xli</sup> O sistema geocêntrico teve origens na Grécia Clássica defendida, p.ex., por Niparco de Nicéia, no séc. II a.C., mas teve o seu grande articulador na figura de Ptolomeu, por volta do ano 200 d.C. . Esse sistema perdurou por toda a Idade Média.

<sup>xlii</sup> Apesar da prevalência absoluta da teoria heliocêntrica, interessante observar as palavras do físico Ênio Candotti, “a questão da rotação da Terra é uma mera questão de escolha do ponto de referência, visto que não há movimento absoluto, mas sempre em relação a um ponto de referência pelo qual se opta. Não há pontos de referências fixos em si mesmos que possam decidir quem gira em torno de quem. A opção pelo ponto de referência do Sol era a que mais dava correção às idéias de Galileu e Newton. Se optarmos em restabelecer o ponto de referência na Terra ou transferirmo-lo para Marte, precisamos “apenas” criar uma nova mecânica e novas leis físicas que expliquem e dêem previsibilidade à órbita dos planetas em torno da Terra ou de Marte.” In. ABDALLA, Maurício.; O princípio da cooperação em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus. 2ª edição. 2004.

<sup>xliii</sup> Sigmund Schlomo Freud, nasceu em 1856 e faleceu em 1939.

<sup>xliv</sup> Não se quer aqui discutir sobre quem exerceu influência a quem: se o técnico ao cientista ou vice-versa. O fato é que houve uma aproximação da técnica com o saber filosófico, “entre o artesão e o intelectual.” Ver melhor em: REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 193.

<sup>xlv</sup> Galileu Galilei nasceu em Pisa no ano de 1564 e faleceu em Florença em 1642.

<sup>xlvi</sup> Francis Bacon nasceu na Inglaterra no ano 1561 e morreu em 1626.

<sup>xlvii</sup> Sir Isaac Newton nasceu em Woolsthorpe, em 1643 e faleceu no ano de 1727 em Londres.

<sup>xlviii</sup> Nicolau Copérnico, no original em polaco, Mikołaj Kopernik nasceu em Toruń em 1473 e faleceu em Frauenburgo no ano de 1543.

<sup>xlix</sup> Johannes Kepler nasceu no ano de 1571 na cidade alemã de Weil der Stadt e faleceu em Ratisbona em 1630.

<sup>l</sup> A referida Regra IV determina que, *verbis*:

“Na filosofia experimental consideramos proposições inferidas através de dedução geral dos fenômenos tão precisamente ou muito aproximadamente verdadeiros, não opondo-se a quaisquer hipóteses contrárias que possam ser imaginadas, até o tempo em que outros fenômenos ocorram, através dos quais possam ser feitas mais precisas ou suscetíveis a exceções.” “Esta regra devemos seguir, que o argumento da indução não deve ser desvendado pelas hipóteses.”

<sup>li</sup> Cita-se “Segundo uma tradição, que remonta aos próprios gregos antigos, o primeiro filósofo teria sido Tales de Mileto. As datas a respeito de sua vida são incertas, sabendo-se, porém, com segurança, que ele viveu no período compreendido entre o final do século II e meados do século VI a.c.” in “Pré-Socráticos – Vida e Obra”, Coleção Os pensadores, Editora Nova Cultura Ltda., 2000, pág. 15. Ver também, KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; *The Presocratic Philosophers*, 1983 ..., pag. 73 e segs.; REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*

<sup>lii</sup> Segundo Platão, em Teeto, nos diálogos de Sócrates que precisou: “Foi o caso de Tales, Teodoro, quando observava os astros; porque olhava para o céu, caiu num poço. Contam que uma decidida e espirituosa rapariga da Trácia zombou dele, com dizer-lhe que ele procurava conhecer o que se passava no céu mas não via o que estava junto dos próprios pés. Essa pilhéria se aplica a todos os que vivem para a filosofia.”. In. PLATÃO. Teeteto - Crátilo. In: Diálogos de Platão. Tradução do grego por Carlos Alberto Nunes. 3a. ed., Belém: Universidade Federal do Pará, 2001, p. 83.

<sup>liii</sup> <http://royalsociety.org/>. visitado em 12 de Julho de 2010.

<sup>liiv</sup> <http://royalsociety.org/>. visitado em 12 de Julho de 2010.

<sup>liv</sup> Tradução livre: “cujos estudos devem ser aplicados para uma maior promoção, através da autoridade dos experimentos (empirismo), das ciências das coisas naturais e das artes úteis”. Charta Prima, The Charters of the Royal Society. Charles II. AD. MDCLXII.

<sup>lvi</sup> David Hume nasceu na Escócia em 1771 e faleceu em 1776.

<sup>lvii</sup> Em perfunctória análise o «utilitarismo» proposto por Bentham, bem como por seus defensores tais como John Stuart Mill (1806-1873) e James Mill (1773-1836), questionavam a ideia do «contrato social» como consectário do direito natural. Evocando o princípio aristotélico da busca «da maior felicidade possível» A obediência do cidadão comum ao Estado deveria ser paltada não pela teoria do contrato social originário, mas por que a obediência contribui para a felicidade geral. Com efeito, ao se aceitar uma regra (jurídica, de moral, de educação, etc) o individuo (deve) fazer uma análise se, ao se cumprir essa regra, estará contribuindo para o bem estar da comunidade, em detrimento do desconforto do cumprimento da norma. Ver melhor (dentre tantos outros): SCHOFIELD, Philip., Jeremy Bentham, the principle of utility, and legal Positivism. Inaugural, 12 March, 2003, 1.

<sup>lviii</sup> Jeremy Bentham nasceu na Inglaterra em 1748 e faleceu em 1832.

<sup>lix</sup> Tradução livre: "*Chegará o dia em que será reconhecido que o número de pernas, a pilosidade da pele, ou a terminação do osso sacro serão razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que mais é que deveria determinar a linha insuperável? Seria a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas um cavalo adulto ou um cachorro é incomparavelmente mais racional, assim como um animal mais fácil de comunicar-se, do que uma criança de um dia ou uma semana, ou mesmo um mês de idade. Mas suponhamos que o critério pudesse ser outro, qual ele seria? A questão não é se eles são capazes de raciocinar, e tampouco se eles são capazes de falar. A questão é se eles são capazes de sofrer.*"

<sup>lx</sup> Thomas Hobbes nasceu na Inglaterra no ano 1588 e morreu em 1679.

<sup>lxi</sup> Bernard de Mandeville nasceu no ano de 1670 em Roterdão e faleceu em 1733 em Hackney.

<sup>lxii</sup> Dentre tantos outros que fazem essa afirmação: PRADO, Eleutério F. S. Fundamentos do (Neo) Liberalismo Da Ordem Natural à Ordem Moral. (end. e dat. disp.).

<sup>lxiii</sup> George Stubbs nasceu em Liverpool e faleceu em Londres, 1724 –1806. Foi, inclusive, membro da Royal Academy.

<sup>lxiv</sup> Stubbs ficou conhecido pelas pinturas de cavalos. Mas também fez muitos quadros de paisagem do campo, de animais silvestres e exóticos. Cf. <http://www.nationalgallery.org.uk/artists/george-stubbs>.

<sup>lxv</sup> Blaise Pascal nasceu na cidade francesa de Clermont-Ferrand em 1623 e morreu em Paris no ano de 1662.

<sup>lxvi</sup> Observar que para Blaise Pascal *as outras ciências* referiam-se justamente a espiritualidade cristã. Chegou ao ponto, inclusive, de defender a existência de Deus através do seu famoso teorema intitulado de “Aposta de Pascal”, apresentado no livro *Pensées*, de 1660.

<sup>lxvii</sup> Tradução livre: “*o coração tem razões que a própria razão desconhece*”.

<sup>lxviii</sup> Tradução livre: “*Pois, na verdade, que é o homem na natureza? Um nada em comparação com o infinito, um todo em comparação com o Nada, a média entre tudo e nada. Desde que ele é infinitamente afastado de compreender os extremos, o fim das coisas e o seu começo são desesperadamente escondidos em um segredo impenetrável, igualmente ele é incapaz de ver o nada de onde foi feito, e o infinito no qual ele é engolido.*”

<sup>lxix</sup> Tradução livre: O homem é um caniço de menor natureza, mas é um caniço pensante. Ele não deixou o mundo inteiro a se armar para esmagá-lo. Um vapor, uma gota de água é suficiente para matá-lo. Mas se o universo fosse para esmagá-lo, o homem seria ainda mais nobre do que o mata, porque ele sabe que morre e a vantagem que o universo tem sobre ele, o universo não conhece.

<sup>lxx</sup> Aqui pascal faz uma referencia as palavras de Montaigne, *Essais*, iii, 13: *Man is neither angel nor brute*. PASCAL. Blaise.; In *Pensées*, 1660, Section II, The Misery of man Without god. (358), pág. 99.

<sup>lxxi</sup> Segundo o relatório Situação da População Mundial de 2007 do Fundo das Nações Unidas para as Populações o ano de 2008 a população urbana mundial ultrapassou, pela primeira vez na história da humanidade, a população rural.

<sup>lxxii</sup> De forma contrária, Arthur Schopenhauer (1788-1860) entendia a história como uma sucessão caótica de fatos e, ainda, que o progresso era mera ilusão. Também nesse sentido são as palavras de Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844-1900) “*Pelo que aqui se entende como progresso, a humanidade certamente não representa uma evolução em direção a algo melhor, mais forte ou mais elevado. Este “progresso” é apenas uma idéia moderna, ou seja, uma idéia falsa. O europeu de hoje, em sua essência, possui muito menos valor que o Europeu da Renascença; o processo da evolução não significa necessariamente elevação, melhora, fortalecimento*” In Capítulo IV – O Anticristo. Ensaio de uma Crítica do Cristianismo (Trad. André Díspre Cancian), e, ainda, de forma também veemente Sir Karl Popper (1902-1994).

<sup>lxxiii</sup> Cf. <http://www.thekennelclub.org.uk/item/1772>, extraído em 05 de Junho de 2010.

<sup>lxxiv</sup> Charles Darwin nasceu na Inglaterra em 1809 e morreu em 1889.

<sup>lxxv</sup> *Verbis: E criou Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.*

<sup>lxxvi</sup> *Verbis: E formou o SENHOR Deus o homem do pó da terra, e soprou em suas narinas o fôlego da vida; e o homem foi feito alma vivente.*

<sup>lxxvii</sup> *Verbis: E chamou Adão o nome de sua mulher Eva; porquanto era a mãe de todos os viventes.*

<sup>lxxviii</sup> *Verbis: E da costela que o SENHOR Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão*

<sup>lxxix</sup> Tradução: “Subscervo inteiramente o julgamento daqueles escritores que afirmam que de todas as diferenças entre o homem e os animais inferiores, o sentido moral ou a consciência é, de longe, o mais importante”. DARWIN, C. R. *The descent of man, and selection in relation to sex*. Chapter III. Comparison of the mental powers of man and the other lower animals. 1871.. London: John Murray. Volume 1. 1st edition.

<sup>lxxx</sup> Georg Wilhelm Friedrich Hegel, nascido em 1770 e falecido em 1831.

<sup>lxxxi</sup> Para maiores informações, ver em <http://www.peta.org/>

<sup>lxxxii</sup> No Brasil o corte de animais vivos para fins científicos ou didáticos é regulada pela Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Art. 32. *Verbis: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>lxxxiii</sup> Ver melhor em <http://www.peta.org/>

<sup>lxxxiv</sup> Um dos atos que colocou a organização na mídia foi justamente a invasão, vem 1981, do Institute of Behavioral Research em Silver Spring, Maryland, soltando dezessete macacos que eram utilizados em experimentos científicos.

<sup>lxxxv</sup> A Top Model brasileira Gisele Bündchen sofreu com a manifestação do grupo da PETA quando invadiram o desfile da Victoria's Secret em 2002. O ataque ao desfile pode ser visto em <http://www.youtube.com/watch?v=9A97xsAYMYE>, extraído em 10 de Julho de 2010.

<sup>lxxxvi</sup> <http://www.peta.org/>, extraído em 10 de Julho de 2010.

<sup>lxxxvii</sup> A definição de dor é complexa, tem termos biológicos. Assim, pode-se defini a dor como «uma sensação desagradável, constituindo um dos componentes essenciais do sistema de defesa do organismo. Fornece um rápido aviso ao sistema nervoso para iniciar uma resposta motora e minimizar o prejuízo físico» In. FEIN, Alan.; *Nociceptors: The Cells That Sense Pain*, – (versão utilizada: *Nociceptores: As células que sentem dor*, Tradução Paulo Petrov, Ribeirão Preto – SP: Dor On Line; 2011. 106 p. (XXX) De fato, até o século XX, ocorria um debate divergente entre os cientistas sobre a natureza da dor. Alguns defendiam que o estímulo sensorial que normalmente ativa os órgãos do sentido, tal como o tato, iria iniciar a dor através dos mesmos órgãos, se o estímulo fosse suficientemente forte. Outros autores defendiam que existia uma classe especializada de órgãos do sentido específicos para a dor. Por isso, aqueles seres vivos que não possuísem esses órgãos sensoriais não poderiam sentir dor. No final do século passado, o debate foi definido e demonstrado conclusivamente que existem órgãos sensoriais especializados, que detectam a dor. FEIN, Alan.; *Ob. Cit.*

<sup>lxxxviii</sup> O primeiro *Habeas Corpus* impetrado no Brasil para a liberdade de um macaco ficou conhecido como o «caso Suíça» (nome do macaco), mas o animal morreu antes do julgamento do caso pelos Tribunais. Ver em LUCENA FILHO, Miguel.; *Macaquice, habeas corpus para chimpanzé*, In JusNavegandi. Texto disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7784/macaquice>, extraído em 27 de Julho de 2012.

<sup>lxxxix</sup> nome científico *Pan troglodytes*

<sup>xc</sup> Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

...

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

...

<sup>xcii</sup> Art. 295. *A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

...

<sup>xcii</sup> Venia para transcrição da Ementa do Acórdão: “COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (STF, RE 153541-1-SC, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio)”. Veja-se trecho do voto do Min. Marco Aurélio, relator para o acórdão, que sintetiza o argumento vencedor: “[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal”. STF, RE 153541-1-SC, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio.

<sup>xciii</sup> CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”.

I. – A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII.

II. – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro (STF, ADI n. 1856/MC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 22/09/2000).

<sup>xciv</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

<sup>xcv</sup> Pode ser visitado em <http://www.supremecourt.gov/>

<sup>xcvi</sup> Traduz-se «legal standing» por «legitimidade processual».

<sup>xcvii</sup> Aldo Leopold, nasceu nos Estados Unidos da América em 1887 e faleceu em 1948. Publicou em 1949 o livro *A Sand County Almanac, USA* pela The Oxford University Press. Como se verá, para alguns foi o fundador uma ética ecológica em oposição à clássica ética antropocêntrica.

<sup>xcviii</sup> Tradução livre: “objetos inanimados são, por vezes, as partes em litígio. Um navio tem personalidade jurídica, (é) uma criação jurídica útil para fins de demandas marítimos. As empresas únicas (corporation sole) – (são) construções jurídicas do direito eclesiástico – bem como as grandes fortunas, são consideradas pessoas jurídicas para fins processuais. A empresa comum é uma “pessoa”, com a finalidade de processos adjudicatórios, se ele representa proprietários, causas espirituais, estéticos, ou de caridade.

Assim deve ser no que concerne aos vales, prados alpinos, rios, lagos, estuários, praias, cordilheiras, bosques de árvores, Pantanal, ou mesmo ar que sente as pressões destrutivas da moderna tecnologia e da vida moderna. O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou alimenta - peixes, insetos aquáticos, watter ouzels (espécime de pássaros de rios), lontra, pescador, veados, alces, ursos, e todos os outros animais, incluindo o homem, que são dependentes ou que os aprecia por sua visão, o seu som, ou a sua vida. O rio como autor fala em nome da unidade ecológica da vida, que é parte dela. Aquelas pessoas que têm uma relação significativa para a massa de água - seja um pescador, um canoísta, um zoólogo, ou um madeireiro - deve ser capaz de falar para os valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição (...)

*Os membros desarticulados do grupo ecológico não podem falar. Mas as pessoas que freqüentavam esses locais, que inferem os seus valores e maravilhas, poderão ser capazes de falar em nome de toda a comunidade ecológica.*

*Ecologia reflete a ética da terra, e Aldo Leopold escreveu em A Sand County Almanac 204 (1949), "A ética da terra simplesmente amplia as fronteiras da comunidade para incluir solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente: a terra*

*Isso, a meu ver, é a questão de "legitimidade processual" no presente caso e controvérsia". In. Sierra Club v Morton 405 EUA 727 (1972),*

<sup>xcix</sup> Ditaticamente, pode-se dividir a Revolução Industrial em três partes, apesar de não ser consenso entre os autores: (i) primeira (1780-1830) com a criação das máquinas a vapor; (ii) segunda (1860-1945), também denominada da Revolução Tecnológica e, finalmente, (iii) a terceira (1970-) intitulada de Revolução Digital.

<sup>c</sup> Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a pobreza é a principal *causa mortis* do mundo. Vide FAO, Situação de Insegurança Alimentar no Mundo, Roma, 2005, dados disponíveis em <http://www.who.int/>

<sup>ci</sup> Os dados sobre a pobreza e a miserabilidade mundial são divergentes. Mas calcula-se que 79% das pessoas que vivem no Sul são pobres; 1 bilhão encontram-se em estado de pobreza absoluta; 3 bilhões têm alimentação insuficiente; 60 milhões morrem de fome; e, 14 milhões de jovens abaixo de 15 anos morrem anualmente em consequência das doenças da fome. Estima-se, ainda, que 800 milhões de pessoas passam fome todos os dias; 2 bilhões não possuem água potável e cerca de 1,4 bilhão ganham menos de um dólar por dia. Cf. Apud. DIAS, Eliotério Fachin., A fome, a pobreza e o direito humano à alimentação adequada, Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, v. 11, n. 21, Jan./Jun, 2009.

<sup>cii</sup> Calcula-se que somente na África, no final da década de 90 do século passado, 581 milhões pessoas de uma população total de 767 milhões viviam na miséria e 277 milhões em "pobreza absoluta", ou seja, com menos de 1 dólar por dia. Cf. Apud. KASSÉ, Moustapha., Pourquoi l'Afrique ne rentre pas dans le temps mondial ? Que faire ? Article soumis à la Revue Critique Economique, Dakar, Juin-Juillet, 2008.

<sup>ciii</sup> É de se frisar que apenas quatro pessoas naturais (Bill Gates, Paul Allen, Warren Buffet e Larry Ellison), representadas pelas ações de suas empresas, detêm juntas, dinheiro equivalente ao PIB de 42 nações, de população de 600 milhões de pessoas, bem como somente 447 pessoas (através de suas ações de empresas transnacionais) possuem renda equivalente à metade da população mundial. Cf. Apud. SELLA, Adriano., Globalização neoliberal e exclusão social, São Paulo: Paulus, 2003, pág. 18.

<sup>civ</sup> Pode-se considerar a primeira fase da Revolução Industrial como o período compreendido entre 1760-1860, em que teve o desenvolvimento do capitalismo industrial como principal fator, em detrimento da produção manufatureira, notadamente na Inglaterra. De fato, a invenção das máquinas à vapor (tanto as locomotivas quanto as máquinas da indústria têxtil) fomentaram a produção e, mesmo que de forma incipiente, também a rápida e eficiente a circulação das mercadorias. A segunda era da Revolução Industrial pode ser compreendido entre os períodos de 1850 até 1900 em que a difusão dos princípios de industrialização ocorreram principalmente na França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda, Estados Unidos e Japão. A concorrência mundial começou a se expandir com a produção de bens modificada por um novo processo produtivo devido principalmente ao implemento de novas formas de energia, tais como a energia elétrica e os derivados do petróleo. Fator de extrema importância para a indústria e para o consumo de massa foi a descoberta dos materiais orgânicos poliméricos sintéticos (plásticos), em 1839 por Charles Goodyear, que desenvolveu o sistema de vulcanização, tornando a borracha bruta e natural mais resistente ao calor. Apesar dos polímeros já serem conhecidos há mais de 3000 anos (a literatura mostra o registro inicial do uso formal de polímeros a partir da descoberta de um verniz extraído da seiva da árvore "Rhus vernicflua" pelos há 3000 anos pelos chineses) somente a partir da Revolução Industrial que foi amplamente utilizado. A poliamida (Nylon) foi criada na década de 30 e, após a Segunda Guerra Mundial foram criados outros, como o dácron, o isopor, o poliestireno, o polietileno e o vinil. Calcula-se que hoje em dia mais de 100 milhões de toneladas de polímeros são produzidas anualmente, principalmente do petróleo. Sobre a Revolução Industrial ver em HOBBSAWM, Eric J., The Age of revolution 1789-1848, Great Britain, Weidenfedl & Nicolson, 1977 (versão utilizada: A era das Revoluções, 1789-1848, tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel, São Paulo: Paz e Terra, 25ª edição, 2011); sobre a história dos poliméricos sintéticos, ver em PITT, Fernando Darci.; BOING, Denis.; BARROS, Antônio André Chivanga.; Desenvolvimento histórico, científico e tecnológico de polímeros sintéticos e de fontes renováveis, Revista da Unifebe nº 9, Artigo Original, (V. ver. ut.)..

<sup>cv</sup> As causas da crise de 29 são complexas, plurais e extensas. Alguns autores advogam, inclusive a ganância e o desejo de enriquecer da noite para o dia também são apontados como um dos causadores da crise de 1929. De fato, boa parte dos poupadores investidores norte americanos começaram a investir todas as economias no mercado mobiliário (bolsa de valores). Pelo excesso de demanda dos papéis negociados, o preço de mercado sempre subia, *ad infinitum* como acreditam os americanos, o que não representada em verdadeira alta do valor patrimonial das empresas, que aliás, em sentido inverso, estavam com problemas de fluxo (escoamento) de mercadoria, justamente porque ninguém mais consumia (só os papéis da bolsa). De repente, ocorre o sentido inverso: todos tentam, a um só tempo, vender as ações, o que provoca o tão discutido crash da bolsa. Isso aconteceu Na quinta-feira, dia 24 de outubro de 1929, dia em que ficou conhecido como “Quinta-feira Negra”. Cf. Apud. MADUREIRA, Eduardo Miguel Prata., Da grande depressão ao *welfare state*: mudanças no conceito de desenvolvimento econômico. (V. ver. ut.).

<sup>cvi</sup> No Brasil, a política do então presidente Getúlio Vargas promoveu a intervenção estatal de defesa do café. Consistia na compra do produto dos cafeicultores brasileiros para, simplesmente, queima-lo ou jogalo no lixo, evitando-se assim os excedentes de produção e favorecendo o setor cafeeiro com o abrandamento da queda da renda do setor agrícola e evitando o declínio acentuado da demanda agregada. Cf. Apud. SAES, Flávio., NOZOE, Nelson., A indústria paulista da crise de 1929 ao plano de metas, trabalho apresentado no XXXIV Encontro Nacional de Economia da ANPEC, Dezembro de 2006, Salvador (Bahia). (V. ver. ut.).

<sup>cvii</sup> Franklin Delano Roosevelt, foi o 32º presidente dos Estados Unidos. Exerceu a presidência no período pós crise de 1930 (1933-1945). Nasceu em 1882 e faleceu em 1945.

<sup>cviii</sup> John Maynard Keynes, economista britânico, nasceu em 1883 e faleceu em 1946. Suas ideias ficaram conhecidas como a escola (ou Teoria) Keynesiana. Consiste, basicamente, na proposta da intervenção estatal na vida econômica com o objetivo de conduzir a um regime de pleno emprego.

<sup>cix</sup> Provavelmente, dentro das teorias econômicas, uma das mais polêmicas, ou seja, não unânimes quanto aos efetivos resultados, são as teorias intervencionistas de Keynes, que resultou o New Deal. Sobre o assunto, dentre tantos outros, ver BRINKLEY, Alan., *The New Deal and the Idea of the State*, In. Steve Fraser and Gary Gerstle, Eds., *The Rise and Fall of the New Deal Order, 1930-1980*, Princeton: Princeton Press, 1989.

<sup>cx</sup> Utiliza-se aqui a expressão «desenvolvimento sustentável» para designar a manutenção do *continuum* capitalista, que reclama sistemicamente a acumulação de riquezas via produção; a manutenção da produção via consumo; o consumo via acumulação de riquezas. No caso da quebra do ciclo, o capitalismo entra em crise.

<sup>cxii</sup> Andy Warhol, artista Norte Americano, nasceu em 1928 e faleceu em 1987. Foi considerado um dos principais artistas no movimento *Pop Art*.

<sup>cxiii</sup> A referência, por óbvio, é a obra de arte *O Mictório* de Marcel Duchamp (1882-1968).

<sup>cxiiii</sup> Em referência a música dos Beatles do mesmo nome, escrita por John Lennon em 1967.

<sup>cxv</sup> Em referência a música *Imagine*, de John Lennon, 1971. Tradução livre: “Imagine não existir posses; Me pergunto se você consegue; Sem necessidade de ganância ou fome; Uma irmandade de humana; Imagine todas as pessoas; Compartilhando todo o mundo”

<sup>cxvi</sup> Apesar de, inicialmente, produzir música que foi muito utilizada pelos hippies, é de se destacar, porém, que os Beatles não aderiram ao movimento hippie. Cf. Apud. CIDREIRA, Renata Pitombo., A moda nos anos 60/70 (comportamento, aparência e estilo), *Revista do Centro de Artes, Humanidades e Letras*, vol. 2 (1), 2008.

<sup>cxvii</sup> A Guerra do Vietnam (1959-1975) teve uma natureza ideológica. Inicialmente foi um conflito do povo vietnamita para a libertação do colonialismo francês, mas que, com a entrada norte-americana – para impedir a implementação do regime comunista – o conflito tornou-se o epicentro da Guerra Fria. Pela primeira vez, o conflito foi televisionado e, diante das fortes cenas do conflito, vários movimentos pacifistas dentro da América, provocaram um sentimento de repulsa na população norte-americana, exigindo para o fim da guerra.

<sup>cxviii</sup> Provavelmente uma das fotos mais divulgadas até hoje, que se tornou um dos símbolos da Guerra, foi tirada em 8 de junho de 1972 no vilarejo de Trang Bang (Vietnam). A cena retratada um pequeno grupo de crianças fugindo das explosões provocadas pelos bombardeiros de Napam na pequena vila em que viviam. Dentre essas crianças, ao centro, aparece uma menina nua (Kim Phuc) chorando de braços

abertos, queimados pelas bombas, correndo pela rua tentando fugir dos ataques. Ao fundo, um grupo de soldados norte americanos andam indiferentes ao sofrimento das crianças.

<sup>cxxviii</sup> Em referência a musica do mesmo nome de John Lennon, 1968.

<sup>cxxix</sup> Por todos, ver a música de Bob Marley, ícone da contracultura hippie, gravada em 1963:

*“Let me ask you one question  
Is your money that good  
Will it buy you forgiveness  
Do you think that it could  
I think that it could  
I think you will find  
When your that it could  
I think you will find  
When your death takes its toll  
All the money you made  
Will never buy back your soul”*

(Masters of war, de Bob Dylan, 1963)

<sup>cxxx</sup> *verbis*: “Cet enchaînement est d’autant plus inévitable que les problèmes d’environnement deviennent de plus en plus fréquemment internationaux – et sont perçus comme tels. Dès les débuts de Io. «ère écologique», un des premiers instruments internationaux relatifs à l’environnement, la Charte européenne de l’eau, proclamée par le Conseil de L’Europe en mai 1968, a formulé un principe fondamental: l’eau ne connaît pas de frontière”

<sup>cxxxi</sup> Segundo a Agência Europeia do Meio Ambiente (AEA) pela primeira vez na história da humanidade, existem mais pessoas a viver nas áreas urbanas do que nas áreas rurais.

<sup>cxxxii</sup> John Fitzgerald Kennedy foi o 35º presidente dos Estados Unidos da América entre os períodos de 1961 a 1963. Nasceu em 1917 e faleceu em 1963.

<sup>cxxxiii</sup> O referido discurso pode ser visto em <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>, extraído em 16 de Setembro de 2012.

<sup>cxxxiv</sup> Henry Morgenthau, Jr. nasceu em 1891 e faleceu em 1967.

<sup>cxxxv</sup> Franklin Delano Roosevelt, foi o 32º presidente dos Estados Unidos da América entre os períodos de 1933 a 1945. Nasceu em 1882 e faleceu em 1945.

<sup>cxxxvi</sup> *Ipsis literis*: “We are to concern ourselves here with essential steps in the creation of a dynamic world economy in which the people of every nation will be able to realize their potentialities in peace; will be able, through their industry, their inventiveness, their thrift, to raise their own standards of living and enjoy, increasingly, the fruits of material progress on an earth infinitely blessed with natural riches. This is the indispensable cornerstone of freedom and security. All else must be built upon this. For freedom of opportunity is the foundation for all other freedoms”. Discurso Inaugural proferido por Henry Morgenthau, Jr. da Seção do Plenário, em 1º de Julho de 1944.

<sup>cxxxvii</sup> A mais moderna e aceita teoria sobre extinção dos animais via acção do homem (extinção antrópica, isto é, aquela provocada pela acção do homem) prediz que o factor mais determinante para induzir a extinção de uma espécie é a destruição de seu habitat – e não a caça. Actualmente esse processo – de destruição do habitat – se dá principalmente pela agricultura, principalmente a monocultura, e uma silvicultura intensiva, o que obriga a destruição dos habitats naturais. A urbanização, o turismo, a introdução de espécies exógenas e as poluições de componentes ambientais também são factores de destruição dos habitats. Por isso, em uma perspectiva de preservação das espécies, a proibição da caça não é (muito) grave; pior é a destruição do habitat, o que *in casu* aconteceu em larga escala no Brasil, para introduzir uma monocultura e/ou bovicultura, que diga-se de passagem, é um animal exógeno. Cf. Apud. MOURÃO, Guilherme de Miranda. Utilização Económica da Fauna Silvestre no Brasil: o Exemplo do Jacaré-do-pantanal. In. Revista Agronline.

<sup>cxxxviii</sup> *Vide*: Enfrentar os desafios da desflorestação e da degradação florestal para combater as alterações climáticas e a perda de biodiversidade, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 17.10.2008, COM(2008) 645 final.

<sup>cxxxix</sup> *Vide* Livestock, Environment and Development Initiative (LEAD), Animal Production and Health Division, FAO, 1999. Texto disponível em [www.fao.org/](http://www.fao.org/)

<sup>cxxx</sup> [http://www.fao.org/index\\_en.htm](http://www.fao.org/index_en.htm)

<sup>cxxx</sup> O CEO da Ford Corporation entre as décadas de 1960 e 1970, uma das maiores empresas automobilísticas dos Estados Unidos, Lee Iacocca, afirmou que uma das principais «invenções» da indústria automobilística fora os «lançamentos anuais» dos modelos dos automóveis, fazendo assim com que o consumidor, mesmo sem precisar, desejasse ter um automóvel «do ano».

<sup>cxxxii</sup> <http://www.eea.europa.eu/>

<sup>cxxxiii</sup> Dados disponíveis em <http://www.eea.europa.eu/>

<sup>cxxxiv</sup> Nesse sentido, Hans Jonas, afirma que hoje, o homem, com sua técnica, pode acabar com a sua própria existência, “continuação da vida na Terra”. Não somente acabar com a sua vida, mas alterá-la, “desfigurá-la” mediante “diversas manipulações”.

<sup>cxxxv</sup> Hans Jonas, nasceu em 1903 e faleceu em 1993.

<sup>cxxxvi</sup> O petróleo é um composto de complexas misturas de hidrocarbonetos, de diversos pesos moleculares e estruturas que variam de um gás leve (metano) até um sólido pesado, é constituído de hidrogênio e carbono, que são os elementos preponderantes.

<sup>cxxxvii</sup> Calcula-se que o petróleo representa 34,4% (trinta e quatro ponto quatro por cento) da matriz energética do mundo no ano de 2006, conforme apurado na Agência Nacional de Energia Elétrica do Governo do Brasil, dados disponíveis em [http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/atlas\\_par3\\_cap7.pdf](http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/atlas_par3_cap7.pdf), extraído em 07 de Dezembro de 2010. As demais fontes de energia são o carvão (26%), o gás natural (20,5%), a biomassa (10,1%), a energia nuclear (6,2%), a hidrelétrica (2,25) e outras que somente representam 0,6 por cento.

<sup>cxxxviii</sup> Somente para citar alguns produtos derivados do petróleo pode-se enumerar, dentre tantos outros, a gasolina, combustível mais usado do planeta; parafina, gás natural, produtos asfálticos, nafta petroquímica, querosene, solventes, óleos lubrificantes, óleo diesel, plásticos e isopor.

<sup>cxxxix</sup> Ainda não há estudos estatísticos precisos sobre a total poluição provocada somente pelo plástico, subproduto do petróleo. Mas, somente no mundo oceânico os cálculos são de que passa de 600 milhões de toneladas a quantidade de plástico nos mares e oceanos. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), o plástico representa 70% de todos os detritos encontrados no mar, com 46 mil pedaços flutuando a cada 2,58 quilômetros quadrados de oceano. Há, inclusive, formação de verdadeiras “ilhas” plásticas flutuando nos oceanos. Cf. Apud. In Plástico forma ilhas de poluição nos oceanos e ameaça fauna marinha. ANDA – Agência de Notícias dos Direitos dos Animais, (end. e dat. disp.).

<sup>cxli</sup> O químico e climatologista inglês Robert Angus Smith, ao descrever a precipitação ácida que ocorreu sobre a cidade de Manchester no início da Revolução Industrial, utilizou, pela primeira vez, o termo chuva ácida, Redação Ambiente Brasil, (end. e dat. disp.)

<sup>cxlii</sup> Sobre o parque pode-se ver melhor em <http://www.yellowstonenationalpark.com>

<sup>cxliii</sup> Sobre o parque pode-se ver melhor em <http://www.yosemitepark.com>

<sup>cxliiii</sup> Utiliza-se aqui a expressão (propositadamente) de Jünger Habermas (1981).

<sup>cxliv</sup> Theodore "Teddy" Roosevelt, Jr. Nasceu em 1858 e faleceu em 1919. Foi o vigésimo quinto vice-presidente e o vigésimo sexto presidente dos Estados Unidos, de 1901 a 1909.

<sup>cxlv</sup> “Teddy” era o apelido do presidente americano Theodore Roosevelt. “Bear”, como se sabe, é urso em inglês.

<sup>cxlvi</sup> Apesar dos esforços mundiais para o desarmamento nuclear, SOROS afirma que, juntamente com o aquecimento global, a proliferação de armas nucleares é um dos graves problemas da atualidade. In. SOROS, George.; A Era da Falibilidade. Consequências da guerra contra o terrorismo, Coimbra: Almedina. 2008. Págs. 240 e segs. A preocupação de uma guerra nuclear que pode levar o *nosso planeta a se tornar um imenso deserto* também é sentida em PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique.; La Tercera Generación de Derechos Humanos, Navarra: Aranzadi, 2006, pág. 29.

KANT (Immanuel), em Ensaio Filosófico sobre a Paz Perpétua (*Zum ewigen Frieden ein philosophischer Entwurf*), antes mesmo do surgimento da tecnologia nuclear (1795) já advertia que «uma guerra de extermínio, na qual se pode produzir o desaparecimento de ambas as partes e, por conseguinte, também de todo o direito, só possibilitaria a paz perpétua sobre o grande cemitério do gênero humano. Por conseguinte, não deve absolutamente permitir-se uma semelhante guerra nem também o uso dos meios que a ela levam» (V. ver. ut.), p. 59)

Muito se discute atualmente pela «doutrina jurídica da guerra» sobre a proliferação das armas nucleares a povos não civilizados (notadamente após o desmantelamento da antiga URSS). Contudo, *esquece-se* do perigo que pode representar ao *nuestro planeta* a possível dificuldade financeira (ou na busca desenfreiada por recursos e energia) por países outrora ricos, mas que se encontrem em estado de

transição financeira (para uma possível pobreza). Seguramente, um país rico com uma bomba nuclear é um perigo, mas um pobre que já fora rico, com um arsenal nuclear capaz de levar-nos a ser um *inmenso cemeterio* – ainda mais que já tivera *coragem* para utiliza-lo em seres humanos – pode ser maior ainda.

<sup>cxlvii</sup> Texto original disponível em <http://www.opanal.org/TT/tt.html>, extraído em 05 de Agosto de 2012.

<sup>cxlviii</sup> Aldo Leopold, nasceu nos Estados Unidos da América em 1887 e faleceu em 1948.

<sup>cxlix</sup> Rachel Louise Carson nasceu na Pennsylvania, em 1907 e faleceu em Maryland em 1964.

<sup>cl</sup> Em 1938, o cientista Paul Muller anunciou a síntese química do DDT, ou 1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil)etano. Ele foi agariado com o Prêmio Nobel em 1948 por causa de sua descoberta. Cf. Apud.

GUIMARÃES, João Roberto Penna De Freitas.; Disruptores endócrinos no meio ambiente: um problema de saúde pública e ocupacional, Biblioteca Virtual em Saude do Ministério da Saude, Brasil, texto disponível em , extraído em 24 de Setembro de 2012.

<sup>cli</sup> Paul Muller recebeu o prêmio Nobel de medicina em 1948 por ter descoberto as propriedades inseticidas do DDT, que foi de grande eficiência no combate de malária e do tifo.

<sup>clii</sup> Atualmente é regulado pela Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes.

<sup>cliii</sup> O efeito denominado “chuva ácida” ocorre quando o pH da água fica abaixo de 4,5. Uma das causas principais desse fenômenos é a queima dos combustíveis fósseis (carvão e derivados do petróleo) e pelo nitrogênio do ar, que se combinam com o oxigênio para formar dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>). Estes se difundem pela atmosfera e reagem com a água para formar ácido sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>) e ácido nítrico (HNO<sub>3</sub>), que são solúveis em água.

<sup>cliv</sup> De acordo com o WWF mais de trinta e cinco por cento das florestas europeias já foram afetadas pelo fenômeno, sendo que somente na Alemanha o índice sobre para mais de cinquenta por cento. (end. e dat. disp.)

<sup>clv</sup> A terminologia adotada pela legislação brasileira - Lei Federal Nº. 7.802 de 1989 e o Decreto 4.074/01/2002 – para os grupos de substâncias químicas, cuja finalidade central é combater pragas e doenças presentes na agricultura e pecuária é «agrotóxico».

Assim, «*agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores da produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos*». Art. 2º da Lei nº 7.802/89.

Pelo uso popular, encontram-se inclusive antagonicas, quais sejam, «remédios» ou «veneno». No meio do caminho, pode-se encontrarm ainda denominações tipo pesticidas, fungicidas, acaricidas, nematocidas, herbicida, praguicidas, biocidas, fitossanitários, agrotóxicos, defensivos agrícolas, dentre outros.

<sup>clvi</sup> Em Portugal, a terminologia adotada é pesticida. Vide Art. 3º, 10, Directiva 2009/128/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009, *verbis*:

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

«Pesticida»:

a) Produto fitofarmacêutico na acepção do Regulamento (CE) n. o 1107/2009;

b) Um produto biocida tal como definido na Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas ( 2 ).

<sup>clvii</sup> Cf. o Sindicato Nacional (brasileiro) da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola (SINDAG), em 2001, o Brasil foi o oitavo país consumidor destes produtos, com 3,2 kg/ha de agrotóxicos. À sua frente estavam Holanda, Bélgica, Itália, Grécia, Alemanha, França e Reino Unido.

Já de acordo com a FAO em seu Relatório de 2002, o Brasil é o terceiro maior consumidor de agrotóxico do mundo, com o emprego anual de 1,5 Kg de ingrediente ativo por hectare cultivado, com gastos anuais de 2,7 bilhões de dólares, nos dias de hoje cerca de 5,4 bilhões de reais. Cf. Apud. MOURA, Romero Marinho De.; Agrotóxicos: Heróis Ou Vilões? A Face Da Questão Que Todos Devem Saber , Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agrônômica, Recife, vol. 4, p.23-49, 2007., (end. e dat. disp.).

<sup>clviii</sup> No Brasil, a primeira legislação aprovada para a proteção das plantas foi o Decreto Lei nº 24.114

de 12 de abril de 1934, que estabeleceu o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Federal Nº. 7.802 de 1989 e o Decreto 4.074/01/2002. O órgão responsável é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que pode ser visitada em [www.anvisa.org.br](http://www.anvisa.org.br)

<sup>clix</sup> Dados atribuídos ao Fundo de Populações das Nações Unidas - UNFPA/ONU. Dados disponíveis em <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php>, extraídos em 24 de Setembro de 2012.

<sup>clx</sup> Ver: Êxodo, 10, 13: *Moisés estendeu a vara sobre o Egito, e o SENHOR fez soprar o vento oriental sobre o país durante o dia todo e a noite inteira. De manhã, o vento oriental tinha trazido os gafanhotos. Êxodo, 10, 14: Os gafanhotos invadiram todo o Egito, pousando sobre todo o território do Egito em tão grande quantidade como nunca havia acontecido antes, nem jamais acontecerá.*

<sup>clxi</sup> Sir Stephen William Hawking nasceu em 1942. É doutor em física teórica e cosmologia.

<sup>clxii</sup> Alega-se que o primeiro resgate com sucesso de cães enviados ao espaço foi de *Belka* e *Strelka*, lançados em agosto de 1960 a bordo do *Sputnik 5*. Um filhote de *Strelka*, batizado de Pushinka foi dado de presente a Caroline Kennedy por Nikita Khrushchev, em 1961. São conhecidos vários descendentes de Pushinka. Cf. LAS CASAS, Renato. Animais: os desbravadores espaciais. In. Olhar Longe (observatório de astronomia da UFMG). Seção Ciência e Tecnologia do Jornal Uai. (end. e dat. disp.).

<sup>clxiii</sup> Apenas como curiosidade, importante ressaltar que justamente o ano de 1968 foi marcado por contestações sociais em Paris que culminou em confronto entre estudantes e policiais, conhecido por movimento de *maio de 68*.

<sup>clxiv</sup> Utiliza-se a expressão *precariedade* por entender a insuficiência do conhecimento à época de todos os efeitos provocados pela inserção das novas tecnologias no mundo da *praxis*.

<sup>clxv</sup> Arne Dekke Eide Næss nasceu em 1912 e faleceu em 2009.

<sup>clxvi</sup> René Descartes, ou *Renatus Cartesius* (nome latino) nasceu na França no ano 1596 e morreu em 1650.

<sup>clxvii</sup> Tradução: não conheço outro que mais afaste os espíritos fracos do recto caminho da virtude que o supor que a alma dos animais é de natureza idêntica à nossa, donde resultaria que não teríamos a temer a esperar depois dessa vida, como acontece às moscas e às formigas. Ao passo que, sabendo quanto elas diferem, compreende-se as razões que provam que a nossa é por natureza inteiramente independente do corpo e que, por conseguinte, não está sujeita a morrer como ele; daí o ser-se naturalmente levado a pensar que ela é imortal, tanto mais que não se vêem outras cousas que a destruam”.

<sup>clxviii</sup> Tradução: “é possível chegar a conhecimentos úteis à vida e que em vez dessa filosofia especulativa que se ensina nas escolas se pode encontrar uma outra prática, que, conhecendo o poder e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam, tão distintamente como conhecemos os diversos misteres dos nossos artífices, as poderíamos utilizar de igual modo em tudo aquilo para que nos servem, tornando-nos assim com que senhores e possuidores da natureza”.

<sup>clxix</sup> Fritjof Capra nasceu na Áustria em 1939. É físico teórico.

<sup>clxx</sup> Filósofo grego pré-socrático. Viveu no Séc. V aC.

<sup>clxxi</sup> “A Terra flutua na água, que é, de certo modo, a origem de todas as coisas”: frase atribuída a Tales de Mileto, enxertado de Aristóteles. KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág. 86-87.

<sup>clxxii</sup> Aristóteles, na Física, aduzia que “... não há um só destes elementos (fogo, ar, água, terra) de que derivem todas as coisas; e não há certamente nenhuma outra coisa além destes”. Porém, Anaxímenes de Mileto, discípulo de Tales de Mileto, aduzia que a origem, o princípio e elemento originário - ἀρχή - de todas as coisas é o Indefinido (*a-peíron*), sem distinguir o ar ou a água ou qualquer outra coisa... in KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pag. 99 e segs.

<sup>clxxiii</sup> Em defesa do fogo como arquetípica da matéria, Heráclito de Éfeso, que defendia que “o raio governa todas as coisas” KIRK, G.S., RAVEN, J.E., SCHOFIELD, M. *The Presocratic...* pág 205.

<sup>clxxiv</sup> Demócrito de Abdera, nasceu na Trácia em 460 aC e faleceu em 370 aC.

<sup>clxxv</sup> *Vide:*

- Como! Julgá-lo que não, se, antes de mais nada, só ao homem, dentre tantos animais, concederam a faculdade de se manter de pé, postura que lhe permite ver mais longe, contemplar os objetos que lhe fica acima e melhor guardar-se dos perigos! Na cabeça colocaram-lhe os olhos, os ouvidos, a boca. E enquanto aos outros animais davam pés que só lhes permitem mudar de lugar, ao homem presentearam também com mãos, com o auxílio das quais realizamos a maior parte parte dos atos que nos tornam mais felizes que os brutos. Todos os animais têm línguas: a do homem é a única que, tocando as diversas partes da boca, articula sons e comunica aos outros tudo o que queremos exprimir. Deverei falar dos prazeres do amor, cuja faculdade restrita para todos os outros animais a uma estação do ano, para nós se estende ininterruptamente até a velhice? Nem se satisfaz a divindade em ocupar-se do corpo do homem, mas, o que é o principal, deu-lhe a mais perfeita alma. Efetivamente, qual o outro animal cuja alma seja capaz de reconhecer a existência dos deuses, autores deste conjunto de corpos imensos e esplêndidos? Que outra

espécie além da humana rende culto à divindade? Qual o animal capaz tanto quanto o homem de premunir-se contra a fome, a sede, o frio, o calor, curar as doenças, desenvolver as próprias forças para o exercício, trabalhar por adquirir a ciência, recordar-se do que viu, ouvir ou aprendeu? Não te parece evidente que os homens vivem como deuses entre os outros animais, superiores pela natureza do corpo como da alma? Com o corpo de um boi e a inteligência de um homem não se estaria em melhor condição que os serem apercebidos de mãos mas desprovidos de inteligência. Tu, que reúnes essas duas vantagens tão preciosas, não crês que os deuses se carpem de ti? Que será preciso então que façam para convencerte?”

<sup>clxxvi</sup> O nome é em referência a mitologia grega. Com efeito, cornucópia é caracterizado por um vaso, com forma de corno retorcido, em que sempre há frutas e flores, independentemente da quantidade em que se retira. Assim, os «Cornucopianos» acreditam que a capacidade humana em retirar os insumos da Terra, seja através da técnica ou até mesmo da infinitude de riquezas, não tem o condão de esgotar os recursos naturais.

<sup>clxxvii</sup> Jared Mason Diamond nasceu nos Estados Unidos da América em 1939, fisiologista, biogeógrafo. Vencedor do Prêmio Pulitzer pelo livro *Guns, Germs, and Steel*.

<sup>clxxviii</sup> tradução livre: “a ladainha da constante deterioração do meio ambiente.”

<sup>clxxix</sup> Nesse aspecto, um dos primeiros argumentadores a favor do respeito ao meio ambiente para se chegar a um respeito mínimo entre os homens foi Marcuse.

<sup>clxxx</sup> Pela mitologia grega, a ninfa Eco, extrovertida e falante, foi penalizada por Hera que lhe tirou o poder do Logos (palavras com razão). Assim, somente poderia repetir os finais das palavras dos outros. Apesar de se apaixonar por Narciso este a rejeitou, afinal Narciso jamais se conhecera e por isso não poderia conhecer o outro. Com isso, Eco definiu-se e morreu, transformando-se em uma caverna de pedra – um grande vazio – que repetia os finais de cada palavra que os outros gritavam em sua entrada. Dessa forma, poder-se-ia dizer que *ecologia* é um retorno do logos a eco.

<sup>clxxxi</sup> Segue-se de perto os mesmos exemplos de Adam Smith.

<sup>clxxxii</sup> <http://www.worldwildlife.org/>

<sup>clxxxiii</sup> <http://www.greenpeace.org/>

<sup>clxxxiv</sup> <http://www.foe.org/>

<sup>clxxxv</sup> O Projeto RADAM, ou Projeto RADAMBRASIL, foi responsável, nos anos 70 e 80, pelo levantamento dos recursos naturais de todo o território brasileiro, 8.514.215 km<sup>2</sup>. A equipe que realizou este levantamento e todo o acervo técnico encontram-se, atualmente, incorporados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

<sup>clxxxvi</sup> Afirmar que a Amazônia é o pulmão do mundo é mais um produto dos meios de comunicação, que tinham como escopo principal chamar a atenção para o crescente e alarmante nível de desmatamento na floresta. O oxigênio (O<sub>2</sub>) que se respira não é obtido pelo processo de fotossíntese da vegetação da floresta, ao menos não na quantidade que existe, e é necessária a vida, que compõe a atmosfera. De fato, a maior parte do oxigênio disponível na atmosfera terrestre tem origem das algas que vivem nos oceanos. Assim, as algas marinhas vivem em uma área que cobrem uma área infinitamente maior do que a Amazônia, produzindo muito mais oxigênio do que consomem. Cf. Apud. SOUZA, Maria do Carmo Bianos de.; PAULA, Pádua de Oliveira Campos.; *Algas e suas Diversas Utilidades para o Meio Ambiente* Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN – PROCEEM, NATAL 2010. Ver também, CORDEIRO, Sidney Araujo.; SOUZA, Celso Coelho de Souza.; MENDOZA, Zaíra M.S.H.; *Florestas Brasileiras E As Mudanças Climáticas*, Revista Científica Eletrônica De Engenharia Florestal, Periodicidade Semestral – Edição Número 11 – Fevereiro De 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>clxxxvii</sup> Dados disponíveis em [www.ibama.org.br](http://www.ibama.org.br), extraído em 16 de Setembro de 2012.

<sup>clxxxviii</sup> O projeto da transamazônica, desenvolvido em 1970, durante o mandato do presidente Médici, consistia em construir 15 mil quilômetros de rodovias na região amazônica, dos quais 3.300 km pertenceriam a BR-230, ou rodovia Transamazônica.

<sup>clxxxix</sup> Dados disponíveis em [www.ipam.gov.br](http://www.ipam.gov.br), extraídos em 16 de Setembro de 2012.

<sup>cxc</sup> Calcula-se que Carajás, é a província de maior grau de polimerização do planeta, com 20 bilhões de toneladas de minério de ferro com teor de 60%; 1 bilhão de toneladas de cobre a 1%; 150 milhões de níquel a 1,5%; manganês, estanho, chumbo, zinco, molibdênio, tungstênio, cromo, prata, ouro, alumínio e amianto. Cf. Apud. FORTUNA, Hernani G.; *Amazônia: Uma Visão de Preservação e Desenvolvimento*

...

<sup>cxci</sup> O Desafio da Governança Climática Brasileira: o Dilema entre o Modelo de Desenvolvimento Agropecuário da Fronteira e a Ecologia do Clima na Amazônia Brasileira, 5º encontro da ANPPAS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, 2012, (end. e dat. disp.).

<sup>cxcii</sup> Ver em <http://www.ipam.org.br/>

<sup>cxciiii</sup> Dados obtidos em Clima em Revista, do IPAM, texto disponível em <http://www.climaedesmatamento.org.br/clima>, extraído em 19 de Setembro de 2012.

<sup>cxciiv</sup> O Exército Brasileiro Na Defesa Da Soberania Na Amazônia, Ministério Da Defesa Exército Brasileiro Comando Militar Da Amazônia, Gabinete Do Comando, Brasília, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>cxci v</sup> Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Artigo IV - As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

<sup>cxci vi</sup> Nesse sentido, o Princípio 2, da Declaração do Rio, 1992, determina expressamente que “*Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.*” (sem grifo no original).

<sup>cxci vii</sup> O WWF espanhol com 226 votos a favor, 13 contra, 5 em branco e uma abstenção, retirou o título do monarca.

<sup>cxci viii</sup> Vide as informações da Organização Mundial do Comércio (OMC), que estão disponíveis em <http://www.wto.org/>

<sup>cxci x</sup> Encefalopatia espongiiforme bovina.

<sup>cc</sup> Segue o Aparte: “*Senador Osmar Dias, V. Ex<sup>a</sup>, os Senadores, os políticos, todos têm-se manifestado com clareza a respeito do assunto. Não há dúvida de que o posicionamento do Canadá é meramente de retaliação, é um posicionamento político. Os articulistas de todos os jornais do País falam a mesma coisa. É interessante que somente o Governo brasileiro, até agora, se coloque numa posição de dúvida, de ainda parar para pensar se isso foi feito com razão ou por uma questão política, como retaliação na briga dos subsídios, tanto na Bombardier, quanto na Embraer. Essa é a globalização dos chamados países desenvolvidos do Primeiro Mundo: tudo é bom se for em proveito deles, mas quando o seu interesse é ferido, vem todo mundo contra. Espero, também, que o Governo brasileiro aja com presteza e rapidez, porque o Brasil não pode passar por um vexame dessa espécie. O Brasil é a oitava economia mundial e deve dar uma resposta à altura. O País, hoje, tem grande parte de sua economia comandada por empresas multinacionais. Imaginem, se tivéssemos um Governo realmente independente e corajoso, o que seríamos capazes de fazer em retaliação ao sistema multinacional que opera no território brasileiro, com o nosso sistema de telefonia, energético, com as nossas siderúrgicas e com os bancos. Hoje, os bancos estrangeiros já são maiores do que os próprios bancos nacionais. Imaginem se quiséssemos retaliá-los com perseguições! Parece que o Brasil está cumprindo o seu papel - somos contra isso - de se deixar ocupar pelo capital internacional. Mas, passar por um vexame como esse é inaceitável. Exigimos uma ação rígida e forte, além de uma resposta contundente a esse ato absolutamente inconseqüente do Governo do Canadá que, infelizmente, conforme o acordo do Nafta, foi seguido pelos Estados Unidos e México*” (end. e dat. disp.).

<sup>cci</sup> “Monkey business over bananas”, (end. e dat. disp.).

<sup>ccii</sup> Atualmente, as empresas consideram as licenças ambientais como verdadeiras mais-valias às suas marcas e produtos, posto representarem vantagem competitiva em um mercado concorrencial e, ainda, privilegiadas na obtenção de financiamento para à modernização de seus estabelecimentos. Em Portugal, “a obtenção da licença ambiental passa a ter direito a uma «majoração ambiental» no apoio atribuído no âmbito do Plano Operacional da Economia 2000-2006 a ações destinadas à modernização da indústria portuguesa”, o que, indubitavelmente, torna a empresa mais competitiva no plano internacional. Cf. *In*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006 pág. 159.

<sup>cciii</sup> Dentro dessa perspectiva, uma das primeiras ecologistas Raquel Carson, afirmou que “*The "control of nature" is a phrase conceived in arrogance, born of the Neanderthal age of biology and philosophy, when it was supposed that nature exists for the convenience of man. The concepts and practices of applied entomology for the most part date from that Stone Age of science. It is our alarming misfortune that so*

*primitive a science has armed itself with the most modern and terrible weapons, and that in turning them against the insects it has also turned them against the*, In. CARSON, Raquel.; Silent Spring (1962).

<sup>cciv</sup> Faz-se aqui um registro: em outrora, no artigo O conceito (sustentável) de Direito Ambiental, publicado no livro Temas de Direito Sustentável, coordenado por SANTOS JÚNIOR, Walter., Belo Horizonte: Editora Legal Ltda., 2010, págs. 69-95, defendi a nomenclatura «direito ambiental», pelas razões já explicitadas.

<sup>ccv</sup> Ernst Heinrich Philipp August Haeckel, nasceu na Alemanha em 1834 e faleceu em 1919.

<sup>ccvi</sup> Assim, Ernst Haeckel definiu como “economia biológica ou economia da natureza”, ou ainda, “ciência dos costumes dos organismos, suas necessidades vitais e suas relações com outros organismos” e mais, como “o estudo das relações de um organismo com seu ambiente inorgânico e orgânico”. Atualmente, a definição de ecologia (do grego oikos – casa) está mais restrita ao estudo das relações entre organismos e o meio, enquanto o termo etologia (que para Haeckel era empregado como sinônimo de ecologia) se reserva ao estudo de costumes. Cf. <http://www.nossoambienteonline.hpg.ig.com.br/e2.htm>. Em 06/05/2003.

<sup>ccvii</sup> Para os físicos quânticos – que estudam o mundo micro físico - a diferença entre onda e matéria é sutil e, as vezes, inexistentes. Pode variar (entre onda e matéria), inclusive, pela simples observação. Ver melhor em Fritjof Capra.

<sup>ccviii</sup> Especialistas da ONU calculam que em Maio de 2007 a população urbana ultrapassou a população rural pela primeira vez na história e que em 2030 dois terços da população mundial viverão em centros urbanos. Informação disponível no site [www.un.org](http://www.un.org)

<sup>ccix</sup> Percebe-se claramente que o homem moderno se distancia cada vez mais do ambiente originariamente natural.

<sup>ccx</sup> Termo utilizado com seu significado original: estudo da (nossa) casa.

<sup>ccxi</sup> *Verbis: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

<sup>ccxii</sup> Brasília recebeu o título de patrimônio histórico da humanidade pela Unesco em 1987. Cf. a UNESCO no qual afirma: “*Brasilia, a capital created ex nihilo in the centre of the country in 1956, was a landmark in the history of town planning. Urban planner Lucio Costa and architect Oscar Niemeyer intended that every element – from the layout of the residential and administrative districts (often compared to the shape of a bird in flight) to the symmetry of the buildings themselves – should be in harmony with the city’s overall design. The official buildings, in particular, are innovative and imaginative*” (end. e dat. disp.).

<sup>ccxiii</sup> A primeira cidade brasileira a receber o título de patrimônio histórico da humanidade pela Unesco (1980), localizada a 95 quilômetros de Belo Horizonte (MG). Cf. a UNESCO “*Founded at the end of the 17th century, Ouro Preto (Black Gold) was the focal point of the gold rush and Brazil’s golden age in the 18th century. With the exhaustion of the gold mines in the 19th century, the city’s influence declined but many churches, bridges and fountains remain as a testimony to its past prosperity and the exceptional talent of the Baroque sculptor Aleijadinho*” (end. e dat. disp.).

<sup>ccxiv</sup> Como, por exemplo, as esculturas de Antonio Francisco Lisboa, mais conhecido como Aleijadinho, nascido em Vila Rica, 29 de Agosto de 1730 e morto em 18 de Novembro de 1814 foi um escultor, entalhador, desenhista e arquiteto brasileiro. É considerado o maior expoente do estilo barroco nas Minas Gerais (barroco mineiro) e das artes plásticas no Brasil, não só à época, mas durante o período colonial. Cf. Apud. BAGOLIN, Luiz Armando.; “O Aleijadinho”: monstro herói, estudos avançados 23 (65), 2009, pp. 353-358, (end. e dat. disp.).

<sup>ccxv</sup> Dessa forma, era a definição de patrimônio cultural no Brasil, definido pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937: “*Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.*”.

<sup>ccxvi</sup> No mais lato sentido, «a experiência significativa, transformadora e conservadora, de toda a humanidade», Cf. Apud. DELARI JUNIOR, Achilles.; O sujeito e a cultura como processo de significação, Programa de pós-graduação da Universidade Estadual de Campinas, SP, 1995, texto disponível em <http://www.vigotski.net/sujeitocultura.pdf>, extraído em 20 de Setembro de 2012.

<sup>ccxvii</sup> Em apertada síntese – posto inclusive não ser o lugar próprio para uma profunda e perfeita análise da obra de Kant - , pode-se dizer que até Kant, a ciência se baseava no conhecimento do objeto. Dessa

forma, se se desejava conhecer alguma coisa ou algum fenômeno, dever-se-ia estudá-los com uma metodologia cartesiana (tese, antítese e síntese). Contudo, Kant faz uma inversão desse ponto de vista: conforme sua teoria, deve-se perguntar, primeiro, quais as condições *a priori* para que o nosso conhecimento do mundo se possa concretizar. Ou melhor explicando, como funciona a forma de pensar do homem e suas limitações para, somente depois, analisar o objeto em si; em outras palavras, como o homem vê o objeto (ou o fenômeno dele). Muitos consideram essa inversão do ponto de vista, como se fosse uma viragem filosófica tal como Copérnico fez no mundo das ciências astronômicas (mudou o foco da terra para o sol). Assim, Kant mudou o foco do objeto para o próprio observador, qual seja, o homem. Com efeito, o mundo conhecido sempre seria perceptível dentro de duas características imutáveis: espaço e tempo. Esses dois elementos, tempo e espaço, limitavam toda a condição de compreensão do homem. Afinal, todo o conhecimento do homem, necessariamente, estaria compreendido em um espaço e em um tempo. Poder-se-ia afirmar, na teoria kantiana, que a mente humana seria incapaz de conhecer algo que não fosse “localizado” em um espaço e dimensionado em um tempo. Com isso, o tempo e o espaço são os limites do conhecimento da natureza para o humano. O próprio Kant afirmou que “pode-se pensar em um espaço sem coisas, mas não coisas sem espaço”. Portanto, o homem, após observar um objeto, somente o distingue inserido em um espaço e compreendido no tempo. Porém, a sua observação desse objeto nunca é completa. Afinal, afirmava Kant, “nessa relação os dados objetivos não são captados por nossa mente tais quais são (a coisa em si), mas configurados pelo modo com que a sensibilidade e o entendimento os apreendem. Assim, a coisa em si, o ‘númeno’, o absoluto, é incognoscível. Só apreendemos o ser das coisas na medida em que se nos aparecem, isto é, enquanto fenômeno.” Traduzindo, o conhecimento é a relação ou relacionamento do sujeito com o objeto: não se pode conhecer o objeto em si, mas “para nós”. Com isso, o conhecimento total e completo da “coisa em si” (*das Ding an sich*) é impossível porque somente é possível ao homem conhecer a coisa enquanto ela se manifesta ou aparece.

Para Kant, a percepção da coisa pelo homem é justamente o que ele denomina de “fenômeno”. O que o Sujeito conhece do objeto está submetido a ele, em seu espaço e ao seu tempo; isto é a “coisa no sujeito” modificada pela experiência. A isso, repita-se, Kant define como “fenômeno”. Já a “coisa em si”, absoluta, incapaz de ser completamente compreendida pela razão humana (por isso, Kant utiliza a expressão *Critica* em seus estudos, afinal, faz uma crítica dos limites da razão, até onde chega as suas possibilidades), chama de “noumeno”.

Com isso, diz-se que o pensamento kantiano determina que “o objeto só se torna cognoscível (conhecido) na medida em que o sujeito cognoscente o reveste das condições de cognoscibilidade”. Com efeito, no pensamento kantiano, o mundo da ciência pode ser dividido em dois: o mundo das ciências analíticas, qual seja, aquele que independente do Sujeito bem como de sua experiência. É o mundo *a priori*, universal; como exemplo, pode-se citar, a afirmativa: o quadrado tem quatro lados (todo quadrado tem, necessariamente, quatro lados, independentemente de quem faz essa afirmativa).

Já o mundo sintético seria aquele *a posteriori*, ou seja, aqueles conceitos construídos pela experiência do sujeito. Portanto, para a sua afirmativa, o foco de análise não pode ser baseado somente no objeto, mas também no sujeito; se a água é fria, é porque há um sujeito que a diz (e não propriamente a água seja fria, universalmente) baseado em suas experiências empíricas. (Cf. Apud. ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do Direito ...*)

<sup>ccxviii</sup> Para CASTELL a cultura em rede (cultura virtual) é uma negatória de uma cultura «agregadora», posto ser, por essência, efêmera e multifacetada.

<sup>ccxix</sup> A formação cultural é um movimento dinâmico por excelência. As vezes, para a sua construção é necessária a desconstrução. Assim, empiricamente os blocos extraestaduais podem ser construídos e desconstruídos (o que não implica em destruição); o movimento de independência das (antigas) colônias não deixa de ter um viés de tentativa de desconstruir – ou desligar – de uma cultura para se emancipar e construir uma nova cultura. No Brasil, a Semana da Arte Moderna de 1922 é tida como uma forma de se construir uma cultura genuinamente brasileira. Mas, obviamente, a formação cultural remanesce em termos macro (sensíveis no direito, na língua, e na maioria dos hábitos e costumes). Atualmente, o que se vê, mediante a *crise* da globalização e dispersão cultural (“os riscos de uma fragmentação e de esoterismo que ameaça a nossa condição presente” AROSO LINHARES, José Manuel.; *O Logos da Juridicidade sobre o Fogo Cruzado do Ethos e do Pathos – Da Convergência com a Literatura (Law as Literature) à Analogia com uam Poiêsis-Technê de Realização (“Law as Musical and Dramatic Performance”)*, In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume LXXX, Coimbra, 2004, página 90) uma tentativa de reaproximação – para se fortificar – das culturas entre as colônias e da metrópole,

vide os acordos ortográficos (no caso da língua portuguesa) e da reciprocidade de direitos garantidos na esfera constitucional.

<sup>ccxx</sup> Sem esquecer, obviamente, o Capítulo III – Direitos e Deveres Culturais. Artigo 73 (Educação, cultura e ciência). Numeração essa de acordo com a LC nº 1/82. Originariamente era o Capítulo IV.

<sup>ccxxi</sup> O Artigo 17, 3 da referida Lei prescreve componentes ambientais humanos em a) A paisagem; b) O património natural e construído; c) A poluição. Apesar de reconhecer uma primeira abordagem por parte da legislação portuguesa em uma visão ampla do conceito de ambiente, há na doutrina quem aduza que o Artigo 66º (da CRP) gera novas contradições (para uma visão reducionista). Em conclusão, pode-se argumentar que a Revisão Constitucional de 1997, ao fazer referência ao *princípio da solidariedade intergeracional*, faz uma “viragem legislativa” ao encontro de uma “terceira via” (extended stewardship ideology) no qual encontra um meio termo entre a “visão utilitarista e a visão econocêntrica pura”.

<sup>ccxxii</sup> *Venia* para transcrição *in verbis*:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

...

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

...

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

...

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

...

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

(sem grifo no original).

<sup>ccxxiii</sup> A Lei de Património Cultural de Portugal (Lei nº 209/01, 8 de Setembro) estabelece, no Artigo 91.º especial proteção *as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.* (sem grifo no original).

<sup>ccxxiv</sup> De fato, assim o pão de queijo mineiro e feijoada (Brasil), como a chanfana, o vinho (do Porto) e o bacalhau (Portugal), o sushi e saquê (Japão) e o chucrute (Alemanha) podem ser considerados bens do património cultural de cada respectivo país.

<sup>ccxxv</sup> Tradução livre: *Artigo 2 – Para esta presente convenção : 10. O meio ambiente compreende : os recursos naturais abióticos e bióticos, tais como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, e a interação entre estes mesmos fatores; os bens que compõem a herança cultural; e os aspectos característicos da paisagem.*

<sup>ccxxvi</sup> Assim, na esteira de outros países europeus nos quais têm um código dos Bens Culturais e da Paisagem e outro do Ambiente – p. ex. Itália e França - Portugal promulgou a Lei nº 209/01, de 8 de Setembro, sobre o Património Cultural.

<sup>ccxxvii</sup> Conforme lei brasileira (Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981) Artigo 3º, inciso III, entende-se por *poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.*

A Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 2008, tipifica qualquer ação que possa “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Ainda, no Artigo . 61.também tipifica o ato de disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Em Portugal, o artigo 21 da Lei de Base Ambiental (Lei nº 11/87, de 7 de Abril), define poluição e fatores de degradação do território *todas as ações e actividades que afectam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território*. Estabelece, ainda, que *são causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução*.

Porém, com uma visão (r)estritamente económica, - do qual não comungamos, afinal nem tudo é *comprável* – Cláudia ALEXANDRA DIAS SOARES, defende que “uma componente ambiental está contaminada sempre que os custos da sua recuperação forem superiores ao valor que a mesma tem livre das substâncias poluentes” AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007, pág. 17.

<sup>ccxxviii</sup> Para o Professor Catedrático de Coimbra, o *corpus* constitucional representa um sistema aberto no qual os seus *candidatos* estão em processo evolutivo ou em desenvolvimento, não sendo, portanto, petrificados ou estagnados.

<sup>ccxxix</sup> Às vezes, a doutrina reconhece os direitos ambientais humanos, tais como património artístico, cultural e económico-social, como de «segunda linha».

<sup>ccxxx</sup> Não se quer, com essa assertiva, fazer uma pura e simples crítica da possibilidade de se operar um corte sistémico e “trabalhar” somente com uma – ou outra – vertente (cultura, *locus*, homem x homem, homem x natureza, natureza, Direito do Ambiente do Trabalho, Direito do Ambiente da Informação, etc); mas, é importante ressaltar o alcance do Direito Ambiental.

<sup>ccxxxI</sup> Tradução livre de «carona».

<sup>ccxxxii</sup> Tradução livre : “A questão ambiental, como a ameaça da migração maciça, significa que - talvez pela primeira vez - o Sul pode ferir a Norte”.

<sup>ccxxxiii</sup> O Direito Ambiental Internacional de boa vizinhança (that one nation may not use its territory to cause substantial harm to another nation (tradução livre: uma nação não pode usar do seu território para causar substancial prejuízo a outra nação). Ou ainda, transboundary ‘do no harm’ principle) fora consagrado pela primeira vez em uma disputa entre o Canadá e os Estados Unidos (*Trail Smelter Case, (U.S. v. Can.), 3 R.I.A.A. 1905 (1937-1941)*). No referido *case*, considerado como um dos casos históricos mais famosos do Direito Internacional Ambiental (*vide*, por todos, ROBINSON-DORN, Michel J.) os Estado Unidos alegaram perante um Tribunal Arbitral (Trail Smelter Arb. Trib., 1938, composto por um representante do Canadá, um dos Estados Unidos e um da Bélgica) que o Canadá, ao permitir que uma planta industrial (uma das maiores complexos industriais de fundição de Zinco) localizada em British Columbia, região distante de aproximadamente dez milhas da fronteira dos Estados Unidos, na qual emitia poluentes no ar (fumes) capazes de afetar propriedades dos Estados Unidos (*transboundary pollution*), encontrava-se em violação do Direito Internacional (*transboundary harm in international law*). Na decisão do Tribunal, a causa foi em prol do ambiente em detrimento do princípio da soberania. A decisão do Tribunal é considera exemplar dentro do Direito internacional Ambiental: “under the principles of international law . . . no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence” (tradução livre: "Sob os princípios do direito internacional... nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir que se use o seu território, de tal forma que possa causar lesões por emanações em território de outro país ou nas propriedades particulares estrangeiras, quando for o caso de graves

consequências e que o prejuízo é estabelecido por provas claras e convincentes). Apud. GIBNEY, Mark.; TOMAŠEVSKI, Katarina.; VEDSTED-HANSEN, Jens.; *Transnational State Responsibility for Violations of Human Rights*, In. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 12, 1999, (end. e dat. disp.). Ver também BRATSPIES, Rebecca.; e MILLER, Russell.; *Transboundary Harm in International Law: Lessons from the Trail Smelter Arbitration*. Cambridge University Press, 2006; ROBINSON-DORN, Michel J.; *The Trail Smelter: Is what's past prologue? EPA Blazes a New Trail for CERCLA*, In. *New Your University Environmental Law Journal*, vol. 14, 2006, (end. e dat. disp.).

<sup>ccxxxiv</sup> O termo bioética (*bioethics*) foi cunhado por Van Renssaler Potter no livro *Bioethics: bridge to the future*, editado em 1971. Utiliza-se aqui a proposta por BELLINO no qual determina que “o objeto material da bioética é comum a todas as ciencias que estudam a vida (biología, genética, ecología, medicina, sociología, zoología, etc). Essas ciencias se distinguem ulteriormente entre si pelo ponto de vista formal através do qual cada uma estuda seu objeto. A bioética estuda, epsitemologicamente, o seu objeto sob o ponto de vista ético.” BELLINO, Francesco.; *Fundamentos da Bioética*. Bauru: Edusc, 1997 34-35. Cf. Apud. In. FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; *Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. Pág. 192.

<sup>ccxxxv</sup> vide nota *ccvii* (subtração do ideário ecológico para a praxis de reserva de mercado).

<sup>ccxxxvi</sup> “Monkey business over bananas”, disponível em [www.theage.com.au](http://www.theage.com.au), extraído em 14 de Junho de 2006.

<sup>ccxxxvii</sup> Nome científico *Musa spp.*

<sup>ccxxxviii</sup> No Capítulo III o tema será melhor debatido.

<sup>ccxxxix</sup> Atualmente, as empresas consideram as licenças ambientais como verdadeiras mais-valias às suas marcas e produtos, posto representarem vantagem competitiva em um mercado concorrencial e, ainda, privilegiadas na obtenção de financiamento para à modernização de seus estabelecimentos. Em Portugal, “a obtenção da licença ambiental passa a ter direito a uma «majoração ambiental» no apoio atribuído no âmbito do Plano Operacional da Economia 2000-2006 a ações destinadas à modernização da indústria portuguesa”, o que, indubitavelmente, torna a empresa mais competitiva no plano internacional. Cf *In. O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de. Coleção Teses. Coimbra: Almedina. 2006. Pag. 159.

<sup>ccxli</sup> As medidas adotadas pela Dinamarca consistiam em (i) proibir a comercialização, no mercado interno dinamarques, de bebidas em recipientes metálicos; (ii) condicionar o acesso de outros recipientes ao mercado, sujeitando os diferentes modelos de embalagens (maxime, garrafas) a uma aprovação prévia pelas autoridades dinamarquesas e exigindo a instituição de um sistema de depósito e retorno (relativamente fácil de cumprir para os produtores nacionais de bebidas, mas muito oneroso para os produtores de outros Estados Membros “– quiçá de outros Estados... -”); (iii) fixar um limite máximo de venda no mercado dinamarquês em 3000 hectolitros por produtor/ano de bebidas contidas em recipientes não aprovados. O Tribunal manifestou-se no sentido de considerar como infração ao Direito Comunitário o limite máximo previsto no ordenamento jurídico da Dinamarca. *In. O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*. SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de. Coleção Teses. Coimbra: Almedina. 2006. Pag. 96.

<sup>ccxlii</sup> Vários animais exóticos foram ameaçados de extinção pela acção do homem, tais como o tigre, rinoceronte, leão, elefante, hipopótamo, etc.

<sup>ccxliii</sup> Cf. CITES: [www.cites.org](http://www.cites.org).

<sup>ccxliv</sup> Cf. CITES: [www.cites.org](http://www.cites.org).

<sup>ccxlv</sup> O pau-brasil é considerado a matéria-prima ideal - portanto, a mais utilizada - para confeccionar arcos de instrumentos de corda, como o violino e o violoncelo.

<sup>ccxlv</sup> A exploração é um termo técnico usado para a retirada, extração ou obtenção de recursos naturais, geralmente não renováveis, para fins de aproveitamento econômico, Cf. Apud. *Dicionário Houaiss*, verbete “explorar”.

<sup>ccxlvi</sup> V. melhor em <http://www.iucn.org/>

<sup>ccxlvii</sup> Artigo XXIV : Denúncia. Qualquer Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Governo Depositário a qualquer momento. A denúncia surtirá efeito doze meses depois de que o Governo Depositário receber a notificação.

<sup>ccxlviii</sup> Cf. CITES: [www.cites.org](http://www.cites.org).

<sup>ccxlix</sup> *Importação, exportação e reexportação.*

<sup>ccl</sup> Artigo X : Comércio com Estados que não são Partes da Convenção. Nos casos de importações, de exportações e reexportações a Estados que não são Partes da presente Convenção, os Estados Partes podem aceitar, no lugar das permissões e certificações mencionados na presente Convenção, documento compatíveis que conformem substancialmente os requisitos da presente Convenção para tais permissões e certificados, sempre que hajam sido emitidos por autoridades governamentais competentes do Estado não Parte na presente Convenção.

<sup>ccli</sup> Cf. CITES: [www.cites.org](http://www.cites.org).

<sup>cclii</sup> Espécimes de espécies incluídas no Apêndice I

1. Requerer-se uma permissão de importação expedido por Autoridade Administrativa do Estado de importação. Essa permissão só pode ser expedida se a espécie não for utilizada com fins primordialmente comerciais e se a importação não for prejudicial para a sobrevivência da espécie. Nos casos de espécimes vivos de animais ou plantas, a Autoridade Científica deve verificar que quem se propõe a recebe-lo poderá albergá-lo e cuidá-lo adequadamente.

Requer-se uma permissão de exportação ou um certificado de reexportação expedido pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação ou reexportação.

<sup>ccliii</sup> Espécimes de espécies incluídas no Apêndice II

1. Requer-se uma permissão de exportação ou um certificado de reexportação expedido pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação ou reexportação.
2. Somente poderá expedir uma permissão de exportação se a espécime foi legalmente obtida e se a exportação não for prejudicial para a sobrevivência da espécie. Só pode ser expedido um certificado de reexportação se a espécime foi importada conforme o estabelecido nesta Convenção.
3. Nos casos de espécimes vivos de animais ou plantas, devem ser condicionados em condicionados e transportados de maneira que se reduza ao mínimo possível o risco de feridas, deterioração da saúde e maus tratos.
4. Não se requerer uma permissão de importação, excepto se assim especifica na legislação nacional.

<sup>ccliv</sup> Espécimes de espécies incluídas no Apêndice III

1. No caso de comércio com um Estado que tenha incluído uma espécie no Apêndice III, se requer uma permissão de exportação expedido pela Autoridade Administrativa deste Estado.. Só se expedirá a permissão se a espécime for obtida legalmente e, em casos de espécimes vivos de animais ou plantas devem ser condicionados em condicionados e transportados de maneira que se reduza ao mínimo possível o risco de feridas, deterioração da saúde e maus.
2. Nos casos de exportação de qualquer outro Estado, se requerer um certificado de origem expedido pela Autoridade Administrativa.
3. Nos casos de reexportação, requer-se um certificado de reexportação expedido pelo Estado de reexportação

<sup>cclv</sup> Os jacarés e os aligatores são répteis, membros da ordem dos *Crocodylia*, mais especificamente da família *Alligatoridae*. Essa ordem é composta por 23 espécies diferentes, nos gêneros *Alligator*, *Caiman*, *Melanosuchus* e *Paleosuchus*. Enquanto os aligatores (gênero *Alligator*) são mais comuns na América do Norte, os jacarés, que incluem os demais gêneros são mais comuns na América do Sul. Já os crocodilos pertencem à família *Crocodylidae*, e predominam na África, Ásia e Oceania.

Assim, Classe: *Reptilia*. Ordem: *Crocodylia*. Família: *Alligatoridae*. Espécie: *sp.*

<sup>cclvi</sup> Não existem aligatores e crocodilos no Brasil. Os únicos crocodylianos encontrados em nosso território são os jacarés - que são em muitas espécies e tamanho. O maior e mais perigoso deles é o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*), encontrado na Bacia Amazônica, e que pode atingir até 5 metros de comprimento e 500 kg. Outras espécies bastante comuns são o jacaré-do-Pantanal (*Caiman crocodylus yacare*), presente em toda Bacia do Rio Paraguai, e o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), encontrado do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, ambos menores. (end. e dat. disp.).

<sup>cclvii</sup> Dentre os reptéis, o couro de jacaré é o mais viável economicamente, representando o maior comércio internacional. Cf. In. CITES ([www.cites.org](http://www.cites.org)).

<sup>cclviii</sup> Fato muito divulgado na imprensa brasileira foi a morte do menor F.R.A, filho de Hamilton Rodrigues Araújo, 45 anos. O menor brincava em uma prancha no rio Madeira, e, enquanto sua mãe lavava roupas às margens do rio, um jacaré emergiu das águas, agarrou a criança arrastando-a para dentro do rio. Mesmo após várias buscas, nunca se conseguiu localizar nem partes do corpo do garoto, que foi

completamente devorado pelos jacarés. In. PAIVA, Cláudio.; Globo Mostra para o Mundo a Superpopulação de jacarés. O Estadão Online. 13 de Setembro de 2005. (end. e dat. disp.).

<sup>cclix</sup> A mais moderna e aceita teoria sobre extinção dos animais via acção do homem (extinção antrópica, isto é, aquela provocada pela acção do homem) prediz que o factor mais determinante para induzir a extinção de uma espécie é a destruição de seu habitat – e não a caça. Actualmente esse processo – de destruição do habitat – se dá principalmente pela agricultura, principalmente a monocultura, e uma silvicultura intensiva, o que obriga a destruição dos habitats naturais. A urbanização, o turismo, a introdução de espécies exógenas e as poluições de componentes ambientais também são factores de destruição dos habitats.

Por isso, em uma perspectiva de preservação das espécies, a proibição da caça não é (muito) grave; pior é a destruição do habitat, o que *in casu* aconteceu em larga escala no Brasil, para introduzir uma monocultura e/ou bovicultura, que diga-se de passagem, é um animal exógeno (pelo menos, no início da “colonização” e, ainda mais se comparado ao jacaré).

<sup>cclx</sup> Assim, “*Em todo o Pantanal, os principais criadouros paralisaram ou reduziram suas atividades. No Pantanal norte, as cooperativas de Cárceres e de Ponconé não coletam ovos desde 1995. Até 1996, a TecnoCaiman tinha cerca de 30 mil peles cruas e 10 mil peles curtidas estocadas no Brasil, além de quase 50 mil peles curtidas “enclalhadas” no Panamá, a espera de compradores*”. Apud. In. MOURÃO, Guilherme de Miranda. Utilização Económica da Fauna Silvestre no Brasil: o Exemplo do Jacaré-do-pantanal. In. Revista Agronome. (end. e dat. disp.).

<sup>cclxi</sup> Fonte: International Trade Center/ UNCTAD-WTO. (end. e dat. disp.).

<sup>cclxii</sup> *Melanosuchus niger*.

<sup>cclxiii</sup> O couro de jacaré é utilizado para confecção de bolsas, cintos, calçados e até revestimento de mobília de iate de luxo.

<sup>cclxiv</sup> O Estado da Louisiana garante aos criadores de aligador uma série de subsídios e benefícios fiscais. Cf. Apud. In. VERDADE, Luciano M.; A Exploração da Fauna Silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e Recursos Humanos. In *Biota Neotropica* v.4 (n2). (end. e dat. disp.).

<sup>cclxv</sup> A literatura especializada identifica três tipos de manejo de alligator, quais sejam, (i) *harvest*, em que consiste na retirada (exploração) de indivíduos de uma população sem que ela entre em declínio, no habitat natural; (ii) *farming*, que baseia-se na produção e reprodução de uma espécie em cativeiro, com o ciclo fechado e, (iii) *ranching*, que configura-se na colecta de ovos na natureza e subsequente engorda de filhotes em cativeiro. Em termos económicos, o sistema *harvest* é o mais viável, posto que a alimentação é o elemento que mais onera a criação. Além disso, apesar do senso-comum dizer o contrário, especialistas identificam que o *harvest* é a forma mais indicada para a conservação do ecossistema. Isso se dá porque quanto maior for o manejo (do intensivo ao extensivo) maior é a área natural exigida. Assim, o *harvest* (sistema extractivista) exige uma área maior de manutenção do habitat natural dos animais – o que faz com que espécies não comerciais se beneficiam desse manejo-, enquanto no sistema *farming* (criação intensiva), exige-se pouca área. Dessa forma, no sistema intensivo, o habitat pode ser utilizado para outras culturas, o que influi em todo ecossistema, podendo colocar em risco outros espécimes de animais e plantas. É bem de ver, que até o presente mais espécies foram extintas em decorrência de alterações antrópicas de seus habitats causadas pela expansão da agricultura e do urbanismo, que propriamente pela sua utilização humana directa através da caça. Cf. In VERDADE, Luciano M., A Exploração da Fauna Silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e Recursos Humanos. In *Biota Neotropica* v.4 (n2). (end. e dat. disp.).

<sup>cclxvi</sup> Dessa forma, com a reserva de mercado assegurado nos EUA através do *US Endangered Species Act*, mesmo com o declínio do preço mundial das peles de répteis, o manejo de *harvest* e *ranching* do aligador americano ampliou, na década de 90, indo de 25 mil anuais a mais de 200 mil peles. Cf. Apud. In. VERDADE, Luciano M.; A Exploração da Fauna Silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e Recursos Humanos. In *Biota Neotropica* v.4 (n2). (end. e dat. disp.).

<sup>cclxvii</sup> Quando a fiscalização pública faz apreensão da carne, a lei determina a sua incineração.

<sup>cclxviii</sup> Há registo também de caça por “*políticos locais e empresários ricos*” Cf. COLITT, Raymond.; Massacre de centenas de jacarés é descoberto na Amazônia. REUTERS notícias. 01 de abril de 2008. (end. dat. e disp.).

<sup>cclxix</sup> Disponível em [www.hostdime.com.br/dicionario/exotico.html](http://www.hostdime.com.br/dicionario/exotico.html) extraído em 26 de Maio de 2008.

<sup>cclxx</sup> Dados disponíveis em <http://pagina.fencaca.pt/>, extraído em 7 de Outubro de 2013.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Capítulo III

Capítulo III

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneo – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Capítulo III

## 1. Um Exordial Problema Internacional

O fechamento do sistema sustentável, através do enodamento - em forma e matema de nó borroniano -, no qual os três sistemas exordiais (elos) se interligam -, foi, *prima facie*, concebido (ou percebido) nos palcos internacionais. Afinal, os problemas ambientais não podem ser resolvidos apenas internamente, em termos estatais, – são, por excelência, *questions* eminentemente globais. São exigidas, por parte da Comunidade Internacional, respostas globalizadas e articuladas. Depende-se, assim, em alguma medida, não só de uma abordagem teórica universal – do tipo *ius cogens* -; mas, de instituições internacionais para a resolução de problemas coletivos ou (transstatais), os quais só podem ser abordados em escala global ou numa escala supranacional<sup>1</sup>.

Outrossim, o fator *cultural* (*Direito Ambiental Formal*), passível de contra argumentos, e questionáveis sob o ponto de vista dos Direitos Humanos Ocidentais, não pode ser evocado, por exemplo, em se tratando de temas relacionados ao aquecimento global ou ao aumento do nível do mar; muito menos quando se trata da perda da biodiversidade da Terra ou da excessiva poluição, notadamente marítima e atmosférica (*Direito Ambiental Material*). O elo ambiental apresenta-se, desse modo, como um «*imperativo categórico*» globalizante à estrutura do desenvolvimento sustentável. Em nossa concepção, trata-se de um «*ius cogens*» na acepção clássica de um Direito das Gentes, não importando a cidadania ou nacionalidade do(s) sujeito(s). Impera-se a necessidade de uma normatização internacional como (única possível) solução para os problemas sociais, econômicos e ambientais, tipos e caracterizadores de um «desenvolvimento sustentável». Ademais, a interdependência crescente dos Estados e dos povos, nos mais diversos domínios das atividades humanas<sup>2</sup>, conclama uma ação conjunta, em termos universais<sup>3</sup>. Reputa-se tratar-se de uma das próprias missões institucionais da ONU, a qual tem como objetivo manter a paz e a segurança

---

<sup>1</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie.; *A New World Order*, Princeton: Princeton University Press, 2004, pág. 8. Cf. *Apud*. ROCHA, Mariana Machado.; Organização Mundial do Comércio e Sociedade Civil: O Caso *Amicus Curiae*, Revista *Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional*, nº 1, jul. 2008, pág. 137, (end. e dat. disp.).

<sup>2</sup> CAMPOS, João Mota de Carvalho. (coord.); *Organizações Internacionais, Teoria Geral, Estudos Monográficos das Principais Organizações Internacionais de que Portugal é Membro*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed., 2008, pág. 33.

<sup>3</sup> CAMPOS, João Mota de Carvalho. (coord.); *Ob. Cit.*, págs. 33 e segs.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

internacional, bem como desenvolver as relações entre as nações e promover a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, além de promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos<sup>4,i</sup>. Não é outro também, o escopo apontado na Declaração do Milênio das Nações Unidas, de 8/9/2000 (Nova York), ressaltando que os propósitos e princípios da Carta Magna da ONU, aprovada sem limitação temporal e com intuito universal, têm aumentado a sua relevância em termos internacionais. É, ademais, fonte inspiradora para nações e povos que, a cada dia, estão se interconectando e se tornando interdependentes<sup>5</sup>.

O desenvolvimento sustentável apresenta-se, desse modo, como um fenômeno e uma imposição que exige uma resposta universal ou, ainda, supranacional. Ademais, deve operar-se tanto na esfera pública, quanto na iniciativa privada internacionalizada.

De fato, um dos resultados da globalização foi a dinamização e a volatilidade das empresas. Em um espaço curto de tempo, as empresas transnacionais deslocam-se para Estados economicamente mais favoráveis em relação à legislação e/ou fiscalização dos direitos sociais (trabalhistas, econômicos e ambientais) e dos deveres administrativo-tributários. Práticas questionáveis do ponto de vista ético-concorrencial são largamente empregadas por força das leis de mercado<sup>ii,6</sup>. Ora, se o objetivo da empresa é a maximização do lucro, ou seja, elevar o lucro à potência máxima, a empresa que não entrar no ‘jogo’ mercadológico<sup>7</sup>, logo será eliminada: ou é vendida ou entra em processo falimentar<sup>8</sup>. Assim, as interações estratégicas das empresas implicam uma interdependência de suas ações e decisões em relação às outras, sempre com o objetivo da maior rentabilidade econômica<sup>9</sup>. Nesse complexo sistema, afigura-se válida a chamada “*teoria dos jogos*”<sup>iii</sup>, com o clássico caso do “*conflito dos prisioneiros*”<sup>iv</sup>.

<sup>4</sup> V. Carta das Nações Unidas – ONU.

<sup>5</sup> V. Declaração do Milênio das Nações Unidas, I - Valores e Princípios, nº 1.

<sup>6</sup> CAUBET, Christian Guy.; A irresistível ascensão do Comércio Internacional: o meio ambiente fora da lei? *in* Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 1. 2001, pág. 31.

<sup>7</sup> V. FIANI, Ronaldo.; Teoria dos Jogos – com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

<sup>8</sup> Emblemático problema é o débito ambiental na seara pública, nos casos de falência e de insolvência de empresas. V. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Procurem-se cooperações reforçadas no direito do ambiente. *in* Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.2003, pág. 89.

<sup>9</sup> FIANI, Ronaldo.; *Ob. Cit.*, p. 2.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

Dentro dessa imposição mercadológica, uma forma básica para se elevar o lucro é a redução dos gastos e dos insumos. As empresas têm de objetivar, desse modo, a minimização dos gastos operacionais. Por outro lado, o aumento dos preços dos produtos e serviços, em um mundo altamente competitivo, é cada vez mais improvável, porque o consumidor tem a tendência de preferir o de menor preço<sup>v</sup>.

Assim, para minimizar os custos de produção, as grandes empresas transnacionais acabam deslocando-se para mercados e sítios mais vantajosos. Por mercados mais vantajosos entenda-se, muitas vezes, Estados que não oferecem (ou oferecem de forma diminuta) proteção trabalhista e/ou ambiental conforme os padrões aceitos – e desejados - internacionalmente<sup>vi10</sup>. Em suma, em locais onde o custo social tende a ser praticamente zerado, tornando-os empresarialmente atraentes. Ademais, a tecnologia atual, fator importante para e na globalização, tem viabilizado uma rápida e cada vez menos onerosa alternância dos locais de produção, como já ressaltado, posto que são “processos de produção flexíveis e multilocais”<sup>11</sup>. Outro fator para a facilitação do deslocamento dos locais de produção é a terceirização de partes do processo produtivo. Pode-se dizer aqui que há um *LULU*<sup>vii</sup> internacional aos países mais pobres.

É necessário, portanto, para a sobrevivência e o desenvolvimento econômico das empresas centrarem-se no *locus* mais favorável para obterem o menor custo de produção<sup>viii</sup>. Trata-se de uma “imposição fática” do Sistema Capitalista. Mesmo querendo ser “morais”<sup>12</sup>, não podem, porque devem seguir o objetivo do lucro.

Importante observar também que as forças econômicas dessas grandes empresas transnacionais acabam impondo aos Estados de economia fraca<sup>13</sup> prescrições quase ou praticamente inviáveis<sup>14</sup>: “ou se reduzem as barreiras legais e fiscais ou preferir-se-á investir-se em outros Estados”. Nos próprios dizeres de Valle Muniz: “Este

<sup>10</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Constituição e “Tempo Ambiental”, in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.9, pág. 9.

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa[org].; Globalização fatalidade ou utopia? Edições Afrontamento, Porto, 2ª. Edição, 2001, p. 34.

<sup>12</sup> Terminologia adotada por CONTE-SPONVILLE, André.; O capitalismo é moral? Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2005.

<sup>13</sup> BOAVENTURA verifica que “embora o sistema mundial moderno tenha sido sempre estruturado por um sistema de classes, uma classe capitalista transnacional está hoje a emergir cujo campo de reprodução social é o globo enquanto tal e que facilmente ultrapassa as organizações nacionais de trabalhadores, bem como os Estados externamente fracos da periferia e da semiperiferia do sistema mundial”. in SANTOS, Boaventura de Sousa. [org].; Globalização fatalidade ou utopia? ..., pág. 37.

<sup>14</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; La Protección Jurídica del Medio Ambiente, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1997, pág. 24.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borreano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

monopólio estatal de la acción internacional en materia de protección ambiental se ha visto mostrado em general más proclives a defender los intereses de los grupos de presión poderosos (en especial los de los sectores industriales públicos o privados)”<sup>15</sup>.

As empresas ou se valem ou acabam por contribuir para a criação de “lugares sem lei”<sup>16</sup>; verdadeiros “oásis econômicos” para instalarem os seus empreendimentos. Desse modo, pode-se dizer que ocorre uma verdadeira privatização do lucro e uma socialização do prejuízo<sup>17</sup>. Como muito bem destaca PEREZ, ao comentar TEUBNER:

*“The prevalent indifference to the institutional diversity of this global legal network has generated two main deliberative neglects. The first is a widespread disregard of the role that is played by private legal systems in the governance of the global economy. The fact that parallel processes of legal formation, with similar aspirations for global control, are taking place outside the realm of inter-state politics is commonly overlooked. These systems of a-national law are a product of multitude law-making processes, in various sector of the civil society – representing a new “global law without a state”<sup>18</sup>.*

Percebe-se, assim, que a ação unitária estatal não se torna hábil e eficaz para atribuir limites às empresas transnacionais, tendo em vista às características intrínsecas concorrenciais do comércio internacional. O que se vê são inúmeras empresas com dificuldades competitivas em relação aos produtos provenientes desses sítios, nos quais se têm o *dumping social, ambiental e econômico*. Se não houver uma ação conjunta, planetária/supraestatal e geral, sempre haverá a possibilidade de deslocamento dos meios de produção para Estados remanescentes. Por isso, quando um Estado, dentre tantos outros, impõe interna e isoladamente restrições, no sentido de robustecer a proteção ambiental, a do trabalhador ou, ainda, a carga administrativo-tributária, o resultado fatalmente é ineficaz, além de contraproducente, tendo em vista a

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>16</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 23.

<sup>17</sup> CAUBET, Christian Guy.; A irresistível ascensão do Comércio Internacional: o meio ambiente fora da lei? in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 1, 2001, pág. 35

<sup>18</sup> OREN, Perez.; *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism*, Hart Publishing, Oxford and Portland Oregon, 2004, pág. 8.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

possibilidade de instalação e produção em outro *locus*, menos oneroso e mais benéfico aos interesses da empresa.

Os Estados, notadamente os periféricos e semiperiféricos<sup>19</sup>, que arcaram (para não dizer que ainda *arcam*), em últimos termos, com o ônus do desenvolvimento insustentável. Isso porque, geralmente fracos internacionalmente, não têm força política para conter e fiscalizar o fluxo das grandes transnacionais. Tem-se, assim, praticamente um “*bis in idem negativo*” prejudicial aos Estados receptores das transnacionais: sofrem pelo impacto destrutivo do meio ambiente; perdem em termos sociais, pois a população é explorada economicamente, mediante o pagamento de baixos salários; prejudicam a sua soberania porque lhe são impostas condições completamente desfavoráveis para conseguirem investimentos internacionais; e, por último, são ainda condenados ao nível internacional, porque não cumpriram normas básicas ambientais internacionalmente válidas. A imposição internacional quanto aos *standards* mínimo da sustentabilidade representam, na verdade, não uma ingerência na soberania interna; mas sim uma proteção que a Comunidade Internacional pode estabelecer justamente em prol dos países menos influentes internacionalmente.

Não suficiente, o meio ambiente tem adquirido, nos tempos atuais, *status* de patrimônio coletivo ou, até mesmo, de bem público de uso comum internacional<sup>20</sup>, condição que afeta diretamente toda a humanidade<sup>21</sup>. Para tanto, o Direito Internacional tem sido visto como o palco natural e próprio para viabilizar a proteção do ambiente<sup>22</sup>, bem como das questões sociais e econômicas; as quais estão indelevelmente intercomunicadas, como temos afirmado. Nesse sentido, portanto, imperioso uma análise da problemática sob a ótica internacional. Ademais, há que se observar a atuação direta da ONU e, ainda, de suas agências especializadas, notadamente do BIRD e do FMI. Também serão analisadas as Conferências Ministeriais da Organização Mundial do Comércio no que se refere à temática, bem como os principais julgados sobre o meio ambiente dentro da OMC.

---

<sup>19</sup> Nomenclatura utilizada por SANTOS, Boaventura de Sousa[org].; *Globalização fatalidade ou utopia?* ..., pág. 37.

<sup>20</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*, ..., pág.11.

<sup>21</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; *La Protección Jurídica del Medio Ambiente*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1997, pág. 30.

<sup>22</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; *Ob. Cit.*, pág. 22.

## **2. O Fechamento do Sistema Sustentável a partir do Relatório de Roma - 1968**

A Conferência Internacional de Teerã (1968) foi a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos que contou com a participação de Estados, organismos internacionais e organizações não-governamentais (ONGs)<sup>23</sup>. A Proclamação de Teerã representou uma gradual transição do que se tem entendido por “fase legislativa” (como exemplo, citam-se a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966) para a “fase de (tentativa) de implementação desses direitos”<sup>24</sup>.

De fato, a própria Proclamação de Teerã reconhece que, desde que foi aprovada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, as Nações Unidas conseguiram progressos substanciais na definição das normas para o gozo e a proteção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais ao nível internacional. Assim, durante o período entre 1948 até 1968, foram aprovados muitos instrumentos internacionais de inegável importância; assentando o seu reconhecimento. Por outro lado, assenta também aquela Proclamação que ainda resta muito por ser feito na esfera da aplicação e efetiva observância desses mesmos direitos e liberdades<sup>25</sup>.

Por isso, o Relatório Final da Proclamação de Teerã, ao afirmar os problemas relacionados com as atividades das Nações Unidas, a fim de promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>26</sup>, fixou que todas as nações devem aceitar o Pacto Internacional de Direitos Humanos Cíveis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais; a

---

<sup>23</sup> ABREU, Camila Ramos Pérola de.; BATALHONE, Ana Patrícia.; MODELLI, Fernando dos Santos.; CÉSAR, Paula Macedo.; Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993 Tópico: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos, *In*. Construindo Juntos o Nosso Futuro Comum, Simulação das Nações Unidas Para Secundaristas, Sinus, 2009.

<sup>24</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.; A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século, *In*. Direitos Humanos no Século XXI, Paulo Sérgio Pinheiro & Samuel Pinheiro Guimarães (org.), Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre de Gusmão, Seminários Direitos Humanos no Século XXI, Rio de Janeiro, 10 e 11 de Setembro de 1998, (end. e dat. disp.).

<sup>25</sup> Proclamação de Teerã, Ato Final da Conferência Internacional dos Direitos Humanos (de 22/4 a 13/5/1968), U.N. Doc. A/CONF. 32/41 at 3 (1968), nº 4. Doravante denominado de Proclamação de Teerã/68.

<sup>26</sup> Preâmbulo da Proclamação de Teerã/68.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, assim como outras convenções e declarações em matéria de direitos humanos, aprovadas sob os ideais das Nações Unidas, os organismos especializados e as organizações não governamentais regionais<sup>27</sup>. O Relatório Final registrou, ainda, que os Estados carecem de reafirmar o firme propósito de aplicar, de modo efetivo, os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais em relação com os direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>28</sup>. Ademais, com o nítido viés social e econômico, reconheceu a Proclamação que a disparidade entre os países economicamente desenvolvidos e os países em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos na Comunidade Internacional<sup>29</sup>.

O artigo 13 da Proclamação de Teerã ratifica a indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Desse modo, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, representa meta impossível<sup>30</sup>. Porém, apesar da Proclamação de ter sido fundamental para a evolução da temática da proteção dos direitos humanos, pela “asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos”<sup>31</sup>, ainda não tinha, em seu núcleo, o internodal entrelaçamento do sistema ambiental. Pelo olhar mais arguto, nota-se a ausência da proteção ambiental, sem a qual – conforme aqui se defende – não há como aperfeiçoar-se o sistema sustentável (o que conduzirá, por outro lado, à conseqüente eclosão de um sistema insustentável).

Mesmo concordando com o fato de que um progresso duradouro na aplicação e na efetividade dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social, conforme a Proclamação de Teerã, esta falhou – e, por isso, não se pôde verificar a existência de um sistema tendente ao *continuum*, sustentável – tendo em vista que as questões ambientais não foram inseridas nesse texto, tendo como pano de fundo o contexto dos direitos humanos.

---

<sup>27</sup> Proclamação de Teerã/68, nº 3.

<sup>28</sup> Proclamação de Teerã/68, nº 5.

<sup>29</sup> Proclamação de Teerã/68, nº 12.

<sup>30</sup> Proclamação de Teerã/68, nº 13.

<sup>31</sup> ABREU, Camila Ramos Pérola de.; & tal, *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

De fato, ainda não fazia parte da agenda internacional, por ocasião da Proclamação de Teerã, a inclusão do tratamento das questões ambientais de forma holística e transversal, quiçá pela carência, ou melhor, pela não percepção da própria Comunidade Internacional dos então incipientes problemas ambientais.

Porém, como conseqüências da primeira crise do petróleo<sup>32</sup> – principalmente com a implementação da ideia de escassez dos recursos naturais –, o *top manager* do grupo empresarial italiano *Fiat* e diretor da *Italconsult*, Aurelio Peccei, e o cientista escocês Alexander King, preocupados com as dificuldades relacionadas à economia e ao ambiente, constituíram em 1968 o Clube de Roma. Mediante donativos recebidos de empresas do porte da própria *Fiat* (Peccei convenceu a Fundação *Fiat* a patrocinar um encontro de 30 economistas e cientistas europeus), *Volkswagen*, *Ford*, *Olivetti* e outras, fundou-se o referido Clube, o qual tinha por objetivo discutir e analisar os possíveis limites do crescimento econômico estruturado no uso indiscriminado e crescente dos recursos naturais.

Assim, em 1972, em colaboração com o *Massachusetts Institute of Technology* – *MIT*, o Clube de Roma (então integrado por cientistas, políticos, formadores de opinião; enfim, pessoas consideradas ilustres no cenário internacional) elaborou um relatório, sob a coordenação de Dennis L. Meadows, e publicado no mesmo ano com o título *The Limits to Growth (Os Limites do crescimento)*, editado pela Universe Books, New York). Provavelmente foi um dos livros mais vendidos da história da ecologia, ultrapassando os trinta milhões de exemplares em vários países do mundo; fato que conduziu o debate científico para o público leigo e fez com que o resultado das pesquisas extravasasse os fóruns acadêmicos<sup>33</sup>.

No relatório, a equipe de Meadows fez um estudo do crescimento econômico e populacional, então com projeção temporal para cem anos. Concluiu-se que para atingir a estabilidade social e econômica, dever-se-ia respeitar a finitude dos recursos naturais. Para tanto, seria necessário um controle demográfico global, além de se estancar o crescimento econômico baseado na extração de recursos naturais, sem o que a humanidade caminhar-se-ia, inexoravelmente, para o colapso global. As ideias

---

<sup>32</sup> V. melhor no Capítulo II.

<sup>33</sup> CORAZZA, Rosana Icassatti.; Tecnologia e Meio Ambiente no Debate sobre os Limites do Crescimento: Notas à Luz de Contribuições Seleccionadas de Georgescu-Roegen, Economia, Brasília(DF), v.6, n.2, págs.435–461, Jul./Dez., 2005.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

centrais do relatório de Meadows retornavam à discussão proposta por Malthus acerca dos perigos do crescimento (descontrolado) da população mundial. O referido relatório ainda adverte que todos os “cinco elementos básicos” – população; produção de alimentos; industrialização; poluição e consumo de riquezas naturais não renováveis – estão em crescente demanda, em padrão matemático de crescimento exponencial (conforme o próprio relatório se autodenomina, como modelo formal e matemático)<sup>34</sup>, o que invariavelmente acarretaria, no futuro, no colapso ambiental, econômico e social<sup>35</sup>. Apesar da ausência da utilização da *metáfora* ao matema borroniano, desenha-se nitidamente, no relatório, o internodamento entre os três sistemas.

Entretanto, os críticos do relatório observaram que, assim como Malthus, os avanços tecnológicos não estavam incluídos na projeção elaborada pela equipe de Meadows. O americano Robert Solow, ganhador de Nobel em Economia, criticou severamente os prognósticos catastróficos do Relatório de Roma.

De toda forma, a incipiente necessidade de proteção de regiões transfronteiriças, notadamente sobre o ar e a água, além da premente forma de resolução de conflito de vizinhança, também resultante do processo poluidor, fomentou o Conselho da Europa a aprovar, em 1968, alguns documentos importantes relativos à matéria. Pode-se destacar a Declaração de Princípios sobre a Luta contra a Poluição do Ar, e a da Água, respectivamente, de março e maio; e o Acordo Europeu sobre a Redução da Utilização de Detergentes não Biodegradáveis, de setembro<sup>36</sup>. Também o continente africano elaborou, nesse mesmo ano, em 15 de setembro, a Convenção Africana sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais. Em suma, o relatório Meadows exerceu forte influência sobre os debates ambientais da ONU, da Europa e de outros continentes.

Apesar dos referidos tratados (ainda com uma visão setorial e lateral do Direito Ambiental), conforme Kiss, o início do Direito Internacional do Ambiente deu-se no final dos anos sessenta<sup>37</sup>. A necessidade de tratamento transversal e

---

<sup>34</sup> MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen.; BEHRENS III, William W.; *The Limits to Growth*, 1972, (v. ver. ut.), pág. 23.

<sup>35</sup> MEADOWS.; & *Tal*, *Ob. Cit.*, pág.23

<sup>36</sup> AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra Editora, 2007, Pág. 27.

<sup>37</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Droit International de L'Environnement*, Paris: Editions A. Pedone, Édition: 3e éd., (1 octobre 2004).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borromeano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

intergeracional, decorrentes de problemas ambientais com “notas planetárias” (*problèmes planétaires*)<sup>38</sup> – frise-se: a poluição dos oceanos e a diminuição de seus recursos biológicos; a rarefação da camada de ozônio; a premência da alteração climática global, susceptível de interferir na vida de bilhões de seres vivos; a inquietante diminuição da biodiversidade; a deflorestação e a consequente desertificação, dentre outros -, foram fatores que desencadearam, como única resposta eficiente, a cooperação internacional<sup>39</sup>, sem distinção entre grandes e pequenos países, ricos ou pobres<sup>40</sup>. E, ato reflexo, para a efetividade dessas normas (de Direito Internacional Ambiental), requereu-se, por parte da Comunidade Internacional, uma colaboração para a instituição, monitoramento e implementação<sup>41</sup>, na qual as condições econômicas (e, conseqüentemente, sociais) deveriam ser levadas em consideração, para uma gradativa e eficiente política ambiental<sup>42</sup>. As palavras de Alexandre Kiss são elucidativas em relação ao enodamento sistêmico dos três elos formadores do desenvolvimento sustentável (em forma e matema de nó borromeu): *L'émergence du concept de développement durable, fondé sur les trois piliers – l'économie, le social et l'environnement – peut aider à établir un équilibre à cet égard*<sup>43</sup>.

### **3. Declaração de Estocolmo de 1972**

A ONU convocou em 1968, para o ano de 1972, uma Conferência sobre o Meio Ambiente Humano<sup>44</sup>, reunida em Estocolmo/Suécia, entre 5 a 16 de junho<sup>45</sup>, a qual contou com a participação de 114 países (daí ser conhecida como a Conferência de Estocolmo). Em 1970 foi decretado o *Ano de Proteção da Natureza* pelo Conselho da Europa. A doutrina considera ser essa conferência “o primeiro (significativo) alerta em

---

<sup>38</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>39</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>40</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>41</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>42</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>43</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*, pág. 21.

<sup>44</sup> Resolução 2398[XXIII], de 3/12/1968.

<sup>45</sup> Nesse sentido, ver MARTINS, José Pedro Soares.; *Sustentabilidade 1968 e o Clube de Roma*, Associação Campineira de Imprensa, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

*relação à necessidade de proteção efetiva do meio ambiente*<sup>46,ix47, 48</sup>. Os movimentos ecológicos antienergia nuclear, alarmados com os resultados nefastos e prolongados da radioatividade das bombas de Hiroshima e Nagasaki, também influenciaram nos trabalhos da Conferência<sup>49</sup>. Os países considerados desenvolvidos economicamente defenderam a tese do congelamento econômico, de acordo com o relatório do Clube de Roma e, os países em desenvolvimento, defenderam, por sua vez, a tese do crescimento econômico a qualquer custo. De fato, os países em desenvolvimento aduziram que os países desenvolvidos já haviam degradado o ambiente, fomentando a sua indústria, e agora pretendia estagnar o crescimento dos países periféricos. Assim, sob a argumentação de que a permanência da pobreza era também um problema relacionado ao Ambiente, a Conferência prolatou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, com forte apelo dos problemas ambientais e sociais no âmbito internacional.

De fato, as vertentes do meio ambiente humano (o natural e o artificial) foram consideradas essenciais para o bem estar do homem e para o gozo dos seus direitos humanos fundamentais, inclusive do próprio direito à vida<sup>50</sup>. A Conferência de Estocolmo, 1972, percebe (e pressupõe) que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental, a qual afeta indistintamente os povos e o desenvolvimento econômico mundial<sup>51</sup>, reconhecendo ainda que a pobreza ocasiona grande parte dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento<sup>52</sup>.

Por isso, como um texto jurídico composto de normas programáticas internacionais, a referida Conferência de 1972, informa que os países em desenvolvimento devem dirigir os seus esforços para atingir o desenvolvimento, tendo presente as suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio

---

<sup>46</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas*, Belo Horizonte: Fórum, 2005, pág. 32. Nesse sentido, AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra Editora, 2007.

<sup>47</sup> *Cf. Apud.* ALBERGARIA, Bruno, *Ob. Cit.*, pág. 32.

<sup>48</sup> Nesse sentido, ver MARTINS, José Pedro Soares.; *Sustentabilidade 1968 e o Clube de Roma*, Associação Campineira de Imprensa, (end. e dat. disp.).

<sup>49</sup> V. artigo 26 da Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano.

<sup>50</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972, nº 1. Doravante denominada apenas de Estocolmo, 1972.

<sup>51</sup> Estocolmo, 1972, nº 2.

<sup>52</sup> Estocolmo, 1972, nº 4.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ambiente<sup>53</sup>. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir as distâncias (econômicas, ambientais e sociais) que os separam dos países em desenvolvimento<sup>54</sup>.

Com nítido viés antropocêntrico – apesar de no contexto da normatização da defesa do ambiente -, Estocolmo, 1972, reconhece que são os próprios seres humanos os mais valiosos bens<sup>55</sup>, afinal, é por ação deles que se promove o progresso da sociedade, cria-se riqueza e desenvolve-se a ciência e a tecnologia, transformando continuamente o meio ambiente humano<sup>56</sup>. O enodamento ambiental social e econômico é pressuposto ao assentar que, através do progresso social e dos avanços da produção, da ciência e da tecnologia, eleva-se continuamente a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente<sup>57</sup>. De outra sorte, evocando os ideais ecocêntricos, a Conferência de Estocolmo afirmou que para que o homem possa chegar à plenitude de liberdade dentro dos limites da natureza e, em harmonia com ela, ele deve aplicar os seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor<sup>58</sup>.

Não é outro o princípio I de Estocolmo, 1972: “o homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e às condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e promover o ambiente em prol das gerações atuais e vindouras”<sup>59</sup>. Associou, assim, os problemas sociais aos ambientais, no que acaba por justificar, de certa maneira, a larga abrangência do conceito de “Direito Ambiental” dos países em desenvolvimento (conceito este que promove a sua aderência à *qualidade de vida*, em detrimento da contra reação dos países desenvolvidos, onde tem prevalecido o conceito estrito: “conjunto de normas relativas à gestão racional dos bens ambientais naturais”<sup>60</sup>). E, assim como se mantêm as metas fundamentais, tais como a paz e do desenvolvimento econômico e social, a defesa ambiental também deve ser perseguida,

---

<sup>53</sup> Estocolmo, 1972, nº 4.

<sup>54</sup> Estocolmo, 1972, nº 4.

<sup>55</sup> Estocolmo, 1972, nº 5.

<sup>56</sup> Estocolmo, 1972, nº 5.

<sup>57</sup> Estocolmo, 1972, nº 5.

<sup>58</sup> Estocolmo, 1972, nº 6.

<sup>59</sup> V. ainda os Princípios 9, 10, 11, 12, 20 e 23 da referida Declaração.

<sup>60</sup> AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007, pág. 25.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ao mesmo tempo e em conformidade com o crescimento econômico e equidade social<sup>61</sup>. Mais uma vez clareia-se o entrelaçamento nodal entre o social, o econômico e o ambiental, viabilizando o estabelecimento de um sistema sustentável.

A preocupação com a chamada justiça intergeracional, através da proteção e do melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras, foi convertida em meta a ser observada por toda a humanidade<sup>62</sup>. Com efeito, o Princípio II de Estocolmo, 1972, estabelece que os recursos naturais da Terra (incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna; e, especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais) devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento<sup>63</sup>. Para isso, os recursos não renováveis da Terra devem ser empregados de forma que se evite o seu futuro esgotamento, assegurando-se que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização<sup>64</sup>. Aos recursos renováveis devem ser salvaguardada a sua capacidade de reconstituição e/ou recomposição<sup>65</sup>.

Conforme Kiss<sup>66</sup>, os princípios 8 a 25 de Estocolmo, 1972, prendem-se com a prática da proteção do ambiente e mencionam os instrumentos da política ambiental: a planificação e a gestão por parte de instituições nacionais; o recurso à ciência e à tecnologia; a troca de informações e a cooperação internacional.

Considerado como um dos fundamentos do Direito Internacional do Ambiente<sup>67</sup>, o princípio XXI da Declaração de Estocolmo reconhece aos Estados o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental interna<sup>68</sup>. Por outro lado, os Estados têm o dever de fazer que as atividades exercidas nos limites de sua soberania, ou sob o seu controle, não causem danos ao ambiente de outros Estados ou em regiões que não sejam de nenhuma jurisdição nacional<sup>69</sup>.

---

<sup>61</sup> Estocolmo, 1972, nº 7.

<sup>62</sup> Estocolmo, 1972, nº 7.

<sup>63</sup> Estocolmo, 1972, Princípio II.

<sup>64</sup> Estocolmo, 1972, Princípio V.

<sup>65</sup> Estocolmo, 1972, Princípio II e III.

<sup>66</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>67</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>68</sup> Estocolmo, 1972, Princípio XXI.

<sup>69</sup> Estocolmo, 1972, Princípio XXI.

#### **4. Uma resposta da ONU para os problemas ambientais: sistema PNUMA**

No mesmo ano de 1972, “aproveitando a energia gerada pela Conferência de Estocolmo”<sup>70</sup>, a Assembleia Geral da ONU, implementou, em dezembro, nos quadros do seu sistema<sup>70</sup> ou, na chamada «*constelação onusiana*»<sup>71</sup>, uma agência responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável, denominada de Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Não suficiente, também em outubro desse ano, no âmbito europeu, foi elaborada a Declaração de Paris, na qual se determinou expressamente “uma política do ambiente (...) (com) objectivo (de) melhorar a qualidade e o enquadramento de vida, o meio ambiente e *as condições de vida* dos povos que de fazem parte”<sup>72</sup>.

Dentre os principais objetivos do PNUMA, destacam-se: em manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento, bem como alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras<sup>x1</sup>. E, dentre as principais áreas temáticas de atuação do PNUMA situam-se: mudanças climáticas; gestão de ecossistemas e da biodiversidade; uso eficiente de recursos; consumo e produção sustentáveis e governança ambiental<sup>73</sup>.

Com fundamento no princípio democrático, o PNUMA propicia diálogos entre gestores públicos, atores da sociedade civil, do setor privado e acadêmico, abordando variados temas, tais como<sup>74</sup>: (i) compilação e análise integrada de informações sobre o estado do meio ambiente e os impactos de processos de desenvolvimento sobre os recursos naturais, com objetivo de produzir subsídios para tomadores de decisão e apoiar a elaboração de políticas ambientais; (ii) identificação e desenvolvimento de alternativas para minimizar impactos negativos ao meio ambiente

---

<sup>70</sup> Sobre os quadros da ONU, Ver melhor em CAMPOS, João Mota de Carvalho (coord.); Organizações Internacionais, Teoria Geral, Estudos Monográficos das Principais Organizações Internacionais de que Portugal é Membro, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed., 2008.

<sup>71</sup> CAMPOS, João Mota de Carvalho (coord.); *Ob. Cit.*, pág. 31.

<sup>72</sup> Cf. AMADO GOMES, a Declaração de Paris foi o “ponto de partida da política comunitária de ambiente”. In. AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007, pág. 52.

<sup>73</sup> Ver melhor nos relatório da PNUMA, (end. e dat. disp.).

<sup>74</sup> V. *Idem*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

causados por padrões insustentáveis de produção e consumo, enfocando, principalmente, na eficiência de recursos; (iii) assistência ao desenvolvimento de capacidade, de conhecimento científico e transferência de tecnologias para fortalecer a implementação de acordos ambientais multilaterais; (iv) implementação de ações integradas e de cooperação sul-sul entre países em desenvolvimento no âmbito de blocos regionais e sub-regionais; (v) promoção de parcerias para integrar o setor privado em uma nova cultura de responsabilidade ambiental e criação de espaços para a preparação e participação da sociedade civil e setores acadêmicos em projetos de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável<sup>75</sup>.

Uma contribuição fundamental do PNUMA para a comunidade internacional foi a criação, conjuntamente com a Organização Meteorológica Mundial – OMM, do Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas – IPCC, em 1988, o qual se tornou a fonte proeminente para informações científicas relacionadas às mudanças climáticas<sup>76</sup>. O principal instrumento internacional neste assunto, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - UNFCCC, foi adotado em 1992<sup>77</sup>.

## **5. Um movimento internacional em prol do ambiente**

Entretanto, conforme já aduzimos em parte antecedente deste trabalho, na década de 70, o movimento ambientalista ainda andava bastante associado ao mundo *hippie*<sup>78</sup>. Aliás, em 1971, um “grupo *hippie*” de norte-americanos migraram para o Canadá e aí fundaram uma combativa organização em prol do meio ambiente: o *Greenpeace*<sup>xii</sup>.

Em 1975, Peter Singer lançou a obra *Animal Liberation - Liberação dos Animais*, na qual era defendida a proibição antrópica do uso de animais irracionais que causasse sofrimento a eles, sob qualquer pretexto. Para esse filósofo e professor de bioética na Universidade de Princeton, as criações bovinas, suínas, de aves ou de outros animais para o consumo humano e/ou utilização deles em laboratórios caracterizam-se

---

<sup>75</sup> V. *Ibidem*.

<sup>76</sup> V. *Ibidem*.

<sup>77</sup> V. *Ibidem*.

<sup>78</sup> MELO e SOUZA, Rosemeri.; Visões de natureza x vertentes ideológicas do ambientalismo: contribuição ao debate sobre sustentabilidade no Brasil, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

como uma espécie de tirania aos seres vivos. Apregoa o autor a construção de (nova e sua) ética na máxima: “A vida humana não tem mais valor que a dos outros animais”. Com essa perspectiva, tenta romper com a milenar tradição de “sobrevaleor humano” relativamente aos demais seres vivos. O movimento desencadeado por Peter Singer, portanto, imprescinde de uma postura vegetariana e de cunho ecocentrista.

Não suficiente, catástrofes ambientais de escalas transfronteiriças também contribuíram para que importantes mudanças jurídicas ocorressem na ordem internacional (recorde-se: Seveso/1976<sup>xiii</sup>; Bhopal/1984<sup>xiv</sup> e Chernobil/1986).

Ainda, em 1977, pela primeira vez, um grupo de cientistas britânicos alertou o mundo para o problema da diminuição da camada de Ozônio – *O3* - que envolve a atmosfera da Terra, denominada de ozonofera<sup>xv</sup>. Segundo os cientistas, o que estaria provocando o desaparecimento do gás na estratosfera seria a excessiva liberação do CFC (Clorofluorcarbonos), à época, muito utilizado como propelentes em aerossóis, como isolantes em equipamentos de refrigeração e na produção de materiais plásticos. A diminuição da camada de Ozônio (e os efeitos prejudiciais desse fenômeno<sup>xvi</sup>) ocasionou uma mobilização mundial, na tentativa de se evitar a utilização dos CFC; tanto mediante a substituição desse produto, quanto pela conscientização dos consumidores em não adquirir equipamentos que liberassem os CFC.

Conjuntamente a esse movimento, abriu-se para adesão, em 16/9/1987, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio na ONU<sup>xvii</sup>. Em janeiro de 1989, com adesão de mais de 150 países, o referido Protocolo entrou em vigor. Justamente pela sua ampla aceitação internacional, o então Presidente da ONU, Kofi Annan, afirmou que “perhaps the single most successful international environmental agreement to date”<sup>79</sup>. Conforme dados divulgados pela Agência Espacial Norte Americana – a NASA –, a camada de Ozônio vem se recuperando desde 1997, com previsão de recuperação total para 2050<sup>xviii</sup>.

Um dado que caracteriza as primeiras atividades normativas internacionais de proteção ao ambiente é o fato de visarem setores ambientalmente específicos e isolados, tais como a protecção do mar contra a poluição, das águas continentais e da atmosfera, e a preservação da fauna e da flora selvagens. Já no final dos anos 70 e início

---

<sup>79</sup> *Apud.* Key Achievements of the Montreal Protocol to Date, (end. e dat. Disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

dos anos 80, contudo, o “método transversal” passa a se sobressair, caracterizando uma segunda etapa na evolução do direito internacional do ambiente<sup>80</sup>.

## **6. Relatório Brundtland**

Celebrados 10 anos da Convenção de Estocolmo, sob a coordenação da PNUMA, em 1982, em Nairóbi, estipulou-se a criação de uma Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, implementada no ano seguinte. Sob os auspícios da primeira-ministra da Noruega e então presidente da comissão Gro Harlem Brundtland, foi apresentado o “Relatório Nosso Futuro Comum” (*Our common future*) em 1987. Uma de suas principais recomendações era realização de uma conferência mundial direcionada aos assuntos relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico; retomando (e religando) as questões sociais à temática ambiental<sup>81</sup>. O *Considerando 4* desse relatório foi claro ao afirmar que a maior parte dos problemas da degradação ambiental eram provocados pelo subdesenvolvimento.

Uma das maiores contribuições do *Relatório Brundtland*, como ficou conhecido, foi a introdução da definição de “desenvolvimento sustentável”, caracterizado como o “*desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas*”.

O Relatório Brundtland é contemporâneo de grandes acidentes ambientais, o que alargou o debate internacional. O tema da proteção ambiental, então, ganha a atenção da mídia internacional, seja pela gravidade dos efeitos daqueles acidentes, quanto pelo aumento do interesse do expectador/leitor comum. No apagar da década de 80, em 1989, o navio petroleiro Exxon Valdez, da empresa petrolífera ExxonMobil, encalhou num recife do Alasca, despejando milhões de litros de petróleo no mar, precisamente em um dos santuários ecológicos virgens daquele estado americano. As cenas de milhares de animais morrendo – aves, peixes e mamíferos - foram

---

<sup>80</sup> KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; *Ob. Cit.*

<sup>81</sup> Conforme salienta Carla AMADO GOMES, “é plausível, (...) a constatação de que a *noção de desenvolvimento sustentado*, emergente dos trabalhos da Comissão Brundtland (...) tem o seu embrião na Declaração de Estocolmo”. In. AMADO GOMES, Carla.; *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra Editora, 2007, pág. 31.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

mundialmente transmitidas, culminando para uma espécie de comoção internacional para os problemas decorrentes da poluição ambiental.

## **7. A Cimeira do Rio 92 – O Fortalecimento do desenvolvimento sustentável**

Diante daqueles importantes fatos ambientais internacionais, em 1990 a ONU decidiu convocar uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. A escolha desse local pela ONU foi motivada por um forte fator político. É que, até então, o Brasil (e a maior parte dos países em desenvolvimento) oferecia resistência aos assuntos ambientais, sendo também mundialmente conhecido pela potência natural da Amazônia. Por isso, o Brasil passou a sofrer sistematicamente críticas nacionais e internacionais de ambientalistas; críticas robustecidas por causa de eventos que também ganharam repercussão internacional (a deflorestação da Amazônia e de áreas fronteiriças do Cerrado e, ainda, o assassinato do sindicalista e ambientalista Chico Mendes, em 22/12/1988)<sup>82</sup>.

Assim, com o objetivo de “mudança de estratégia”<sup>83</sup> no cenário internacional, o Brasil ofereceu-se para sediar a Conferência Sobre o Meio Ambiente da ONU, o qual também foi favorecido pela nova ordem constitucional interna. Relevam na matéria as Resoluções nº 43/143 e nº 44/228 da Assembleia Geral, esta definindo a data da Conferência para junho de 1992 e confirmando o Rio de Janeiro como local do evento.

Essa conferência é considerada, até então, o maior de todos os eventos já realizados pela ONU, caracterizando-se, dentre outros fatores, pela multiplicidade de *vozes* presentes (atores internacionais ou não, estes seguramente classificados *stakeholders*<sup>xix</sup>), uma vez que a cúpula da ONU era bipolarizada pelo discurso do capitalismo (EUA-Europa Ocidental) *versus* comunismo (União Soviética e Leste-europeu). Pelo fato da conferência ter ocorrido pouco depois da queda do muro de Berlim, as economias emergentes (ou não) viram a oportunidade e a necessidade de se

---

<sup>82</sup> LIMA, Rodrigo Torres de Araújo.; A Participação da Sociedade Civil Organizada na Formulação da Política Externa Brasileira: as Conferências Sociais da ONU da Década de 1990, Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2009, (end. e dat. disp.).

<sup>83</sup> LIMA, Rodrigo Torres de Araújo.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

manifestarem internacionalmente. Essa Conferência também chegou a ser conhecida como Cúpula da Terra; Conferência do Rio; Rio-92 ou, simplesmente, Eco-92.

Foram os principais documentos confeccionados pela Conferência: (i) a Agenda 21, um programa de ação global, em 40 capítulos; (ii) a Declaração do Rio, um conjunto de 27 princípios pelos quais deveria ser conduzida a interação dos seres humanos com o planeta; (iii) a Declaração de Princípios sobre Florestas; (iv) a Convenção sobre Diversidade Biológica; e (v) a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas.

(i) A Agenda 21 (tentou) vinculou(ar), de forma inexorável, as questões ambientais às questões econômicas, notadamente com a miserabilidade e a pobreza, tendo em vista que a “*proteção dos recursos naturais deve considerar devidamente aqueles que dependem dos recursos para sua sobrevivência*”<sup>84</sup>,<sup>xx</sup>. Portanto, predisse que as ações relativas ao meio ambiente deveriam, necessariamente, percorrer paralelamente uma práxis que visasse “*eleva o nível da vida de todos*”<sup>85</sup>, a fim de que se possa “*obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados*”<sup>86</sup>. Assim, o texto da Agenda 21 identificou a disparidade social vivenciada entre os povos, tanto entre as nações quanto no interior delas<sup>87</sup>. Com efeito, asseverou-se que o agravamento da pobreza<sup>88</sup>, da fome, das doenças e, até mesmo do analfabetismo, exacerbavam a deterioração contínua dos ecossistemas, o que interferia no bem-estar de todos<sup>89</sup>. Ademais, a pobreza é encarada como um “*problema complexo e multidimensional*”, o qual deveria ser combatido conjuntamente com a ajuda de todos os países<sup>90</sup>.

Do mesmo modo, a Agenda 21 salientou que o desenvolvimento sustentável só poderia ser almejado, enquanto meta harmônica global, em uma associação mundial, já “*que nação alguma pode atingir sozinha*”<sup>91</sup>. Assim, mediante uma “*cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em*

---

<sup>84</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 3 da Agenda 21.

<sup>85</sup> Preâmbulo da Agenda 21.

<sup>86</sup> *Idem*.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 3 da Agenda 21.

<sup>89</sup> Preâmbulo da Agenda 21.

<sup>90</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 3 da Agenda 21.

<sup>91</sup> Preâmbulo da Agenda 21.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

*desenvolvimento*”<sup>92</sup>, a qual consistira em uma nova ordem de parceria mundial, onde o desenvolvimento sustentável tornar-se-ia um “*item prioritário na agenda da comunidade internacional*”<sup>93</sup>. Identificou a Agenda 21 que a ausência de cooperação internacional para se erradicar a pobreza (com a efetiva colaboração de todos os países para a reativação e a aceleração do desenvolvimento com um ambiente internacional dinâmico e propício aos países emergentes) resultaria “*em fracasso ao desenvolvimento sustentável*”<sup>94</sup>.

O texto da Agenda 21 defende a liberalização do comércio, estabelecendo um apoio recíproco entre comércio e meio ambiente<sup>95</sup>, e a necessidade de “*oferta de recursos financeiros suficientes aos países em desenvolvimento*”, tal como iniciativas concretas diante dos problemas da dívida internacional, “*e o estímulo a políticas macroeconômicas favoráveis ao meio ambiente e ao desenvolvimento*”<sup>96</sup>.

Para a Agenda 21, só se poderá alcançar um nível compatível de proteção ambiental se a humanidade, por meio de estímulos e programas governamentais, modificar os seus padrões de produção e consumo<sup>97</sup>, especialmente no que se refere à energia, transporte e resíduos. Assim, a Agenda 21 propôs que os países desenvolvidos fizessem “*um exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo*”<sup>98</sup>, tendo em vista que tais padrões provocam “*o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios*”<sup>99</sup>. Ora, “*o crescimento da população mundial e da produção, associados a padrões não-sustentáveis de consumo, aplica uma pressão cada vez mais intensa sobre as condições que tem o planeta de sustentar a vida*”<sup>100</sup>, promovendo uma relação sinérgica – processos interativos – que afetam “*o uso da terra, da água, do ar, da energia e outros recursos*”<sup>101</sup>. Outrossim, conforme o texto estudado, saúde e desenvolvimento também estão intimamente ligados, na medida em que, “*tanto um desenvolvimento insuficiente que conduza à pobreza, como um desenvolvimento inadequado que resulte em consumo*

<sup>92</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 2 da Agenda 21.

<sup>93</sup> *Idem*.

<sup>94</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 2 da Agenda 21.

<sup>95</sup> *Idem*.

<sup>96</sup> *Ibidem*. Ver também o Preâmbulo.

<sup>97</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 4 e 5 da Agenda 21.

<sup>98</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 4 da Agenda 21.

<sup>99</sup> *Idem*.

<sup>100</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 5 da Agenda 21.

<sup>101</sup> *Idem*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

*excessivo, associados a uma população mundial em expansão, podem resultar em sérios problemas para a saúde relacionados ao meio ambiente*<sup>102</sup>.

Por isso, defende a Agenda 21 que os governos deveriam efetivar a promoção do desenvolvimento sustentável dos “*assentamentos humanos*”<sup>103</sup>, bem como a *integração do entre o meio ambiente e o desenvolvimento na tomada de decisões*<sup>104</sup>.

Na Seção II da Agenda 21, intitulada de “*Conservação e gerenciamento dos recursos para desenvolvimento*”, recomendava-se aos governos e a outros organismos que se esforcem para proteger o meio ambiente, especialmente em relação a esses pontos: (i) a proteção da atmosfera<sup>105</sup>; (ii) terem abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres<sup>106</sup>; (iii) combater o desflorestamento<sup>107</sup>; (iv) realizar manejo de ecossistemas frágeis - tais como (iv,1) a luta contra a desertificação<sup>108</sup> e, (iv,2) desenvolvimento sustentável das montanhas<sup>109</sup> -; (v) realizar a promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável<sup>110</sup>; (vi) observar a conservação da diversidade biológica<sup>111</sup>; (vii) efetivar o manejo ambientalmente saudável da biotecnologia<sup>112</sup>; (viii) a proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares – inclusive de mares fechados e semifechados – e das zonas costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos<sup>113</sup>; (ix) a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos, com aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos<sup>114</sup>; (x) elaborar o manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos<sup>115</sup>; (xi) ainda o manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos, incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos<sup>116</sup>; (xii) implementar o manejo

<sup>102</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 6 da Agenda 21.

<sup>103</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 7 da Agenda 21.

<sup>104</sup> Seção I – Dimensões sociais e econômicas. Capítulo 8 da Agenda 21.

<sup>105</sup> Seção II – Conservação e gerenciamento dos recursos para desenvolvimento. Capítulo 9.

<sup>106</sup> *Idem*. Capítulo 10.

<sup>107</sup> *Ibidem*. Capítulo 11.

<sup>108</sup> *Ibidem*. Capítulo 12.

<sup>109</sup> *Ibidem*. Capítulo 13.

<sup>110</sup> *Ibidem*. Capítulo 14.

<sup>111</sup> *Ibidem*. Capítulo 15.

<sup>112</sup> *Ibidem*. Capítulo 16.

<sup>113</sup> *Ibidem*. Capítulo 17.

<sup>114</sup> *Ibidem*. Capítulo 18.

<sup>115</sup> *Ibidem*. Capítulo 19.

<sup>116</sup> *Ibidem*. Capítulo 20.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e de outras questões relacionadas aos esgotos<sup>117</sup>; (xiii) realizar o manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos<sup>118</sup>.

Ao conclamar e estimular a necessidade de ampla participação pública, através do compromisso e da integração concreta de todos os grupos sociais nas tomadas de decisão<sup>119</sup>, a Seção III – intitulada “*Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais*” – definiu os seguintes temas para ações institucionais: (i) ação mundial pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável e equitativo<sup>120</sup>; (ii) a infância e a juventude no desenvolvimento sustentável<sup>121</sup>; (iii) reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades<sup>122</sup>; (iv) fortalecimento do papel das organizações não-governamentais como parceiros para um desenvolvimento sustentável<sup>123</sup>; (v) iniciativas das autoridades locais em apoio à Agenda 21<sup>124</sup>; (vi) fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos<sup>125</sup>; (vii) fortalecimento do papel do comércio e da indústria<sup>126</sup>; (viii) a comunidade científica e tecnológica<sup>127</sup>; (ix) fortalecimento do papel dos agricultores<sup>128</sup>.

Finalizou o texto da Agenda 21 com a Seção IV – *Meios de implementação, in verbis*: (i) os recursos e os mecanismos de financiamento<sup>129</sup>; (ii) transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional<sup>130</sup>; (iii) a ciência para o desenvolvimento sustentável<sup>131</sup>; (iv) promoção do ensino, da conscientização e do treinamento<sup>132</sup>; (v) mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento<sup>133</sup>; (vi)

---

<sup>117</sup> *Ibidem*. Capítulo 21.

<sup>118</sup> *Ibidem*. Capítulo 22.

<sup>119</sup> Seção III – Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais. Capítulo 23 - Preâmbulo da Agenda 21.

<sup>120</sup> *Idem*. Capítulo 24 da Agenda 21.

<sup>121</sup> *Ibidem*. Capítulo 25 da Agenda 21.

<sup>122</sup> *Ibidem*. Capítulo 26 da Agenda 21.

<sup>123</sup> *Ibidem*. Capítulo 27 da Agenda 21.

<sup>124</sup> *Ibidem*. Capítulo 28 da Agenda 21.

<sup>125</sup> *Ibidem*. Capítulo 29 da Agenda 21.

<sup>126</sup> *Ibidem*. Capítulo 30 da Agenda 21.

<sup>127</sup> *Ibidem*. Capítulo 31 da Agenda 21.

<sup>128</sup> *Ibidem*. Capítulo 32 da Agenda 21.

<sup>129</sup> Seção IV – Meios de Implementação. Capítulo 33 da Agenda 21.

<sup>130</sup> *Idem*. Capítulo 34 da Agenda 21.

<sup>131</sup> *Ibidem*. Capítulo 35 da Agenda 21.

<sup>132</sup> *Ibidem*. Capítulo 36 da Agenda 21.

<sup>133</sup> *Ibidem*. Capítulo 37 da Agenda 21.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

arranjos institucionais internacionais<sup>134</sup>; (vii) instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais<sup>135</sup>; (viii) informação para a tomada de decisões<sup>136</sup>.

(ii) A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (doravante, Declaração) reafirma os princípios básicos da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), e acrescenta que a guerra é inimiga do desenvolvimento sustentável<sup>137</sup> e que “*o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis*”<sup>138</sup>.

Esse texto teve com uma de suas preocupações centrais a proteção às gerações presentes e futuras<sup>139, 140</sup>. Para tal intento, a Declaração fomentou que se estabelecesse “*uma aliança mundial*” – *através, principalmente, de consenso internacional*<sup>141</sup> e *da solução pacífica dos conflitos*<sup>142</sup> - “*nova e equitativa, mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave das sociedades e as pessoas*”<sup>143</sup>. Assim, têm relevo acordos internacionais, fomentando-se previamente a participação popular<sup>144</sup> e, posteriormente, a introdução no sistema normativo de cada Estado (respeitadas as singularidades específicas de cada povo<sup>145</sup> e país<sup>146</sup>), com uma visão holística do problema ambiental<sup>147</sup> ao reconhecer *a natureza com algo integral e interdependente da Terra, na qual constitui o nosso lugar*. Os interesses de todos devem ser respeitados, protegendo-se a “*integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento mundial*”.

<sup>134</sup> *Ibidem*. Capítulo 38 da Agenda 21.

<sup>135</sup> *Ibidem*. Capítulo 39 da Agenda 21.

<sup>136</sup> *Ibidem*. Capítulo 40 da Agenda 21.

<sup>137</sup> Princípio 24 da Declaração.

<sup>138</sup> Princípio 25 da Declaração.

<sup>139</sup> Princípio 3 da Declaração.

<sup>140</sup> Através do Princípio 21, conclama-se o “valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos”.

<sup>141</sup> Princípio 12 da Declaração.

<sup>142</sup> Princípio 26 da Declaração.

<sup>143</sup> Preâmbulo da Declaração.

<sup>144</sup> Princípio 10 da Declaração.

<sup>145</sup> Até mesmo os índios são considerados atores importantes no processo de desenvolvimento sustentável, conforme o Princípio 22 da Declaração.

<sup>146</sup> Princípio 11 da Declaração.

<sup>147</sup> Princípio 4 da Declaração.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Ademais, com uma abordagem antropocêntrica, a Declaração reafirma que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”<sup>148</sup>. Porém, reconhece que, para o ser humano ter uma vida saudável e produtiva, deve viver “em harmonia com a Natureza”<sup>149</sup>.

Em harmonia com princípio da soberania dos Estados (e de sua autodeterminação interna), a Declaração partilha do direito de cada um deles de “explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento”<sup>150</sup>; assentando, entretanto, “a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”<sup>151</sup>. Aos Estados competirá, nos termos da Declaração, promover um sistema normativo de responsabilização e indenização em prol de vítimas da contaminação do ambiente e de outros danos ambientais<sup>152</sup>. A partir de então, dever-se-á “desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana”<sup>153</sup>.

A Declaração, em harmonia com o assentado na Agenda 21, assume a correlação da questão ambiental aos problemas sócio-econômicos, ao dispor, notadamente em seu Princípio 5, que “todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável”. Justifica, nessa linha, a possibilidade de tratamento especial aos países “menos adiantados e os mais vulneráveis do ponto de vista ambiental”<sup>154</sup>.

A Declaração assenta que os Estados “deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra”<sup>155</sup>, com observância do princípio da precaução<sup>156</sup>, inclusive

---

<sup>148</sup> Princípio 1 da Declaração.

<sup>149</sup> *Idem*.

<sup>150</sup> Princípio 2 da Declaração.

<sup>151</sup> Princípio 2 da Declaração.

<sup>152</sup> Princípio 13 da Declaração.

<sup>153</sup> Princípio 14 da Declaração.

<sup>154</sup> Princípio 6 da Declaração.

<sup>155</sup> Princípio 7 da Declaração.

<sup>156</sup> Princípio 15 da Declaração.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

mediante avaliação do impacto ambiental<sup>157</sup>. Além disso, aos Estados também é imposto o dever de “*proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços*”<sup>158</sup>. A Declaração atribui uma responsabilidade comum, porém diferenciada, aos países desenvolvidos pelo fato de terem “*contribuído notadamente para a degradação do meio ambiente mundial*”. Demais disso, a Declaração reconhece a responsabilidade internacional do poluidor-pagador<sup>159</sup>.

A fim de alcançar o almejado desenvolvimento sustentável, conforme a Declaração, os “*Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas*”<sup>160</sup>. Dever-se-ia, ademais, fomentar “*o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, entre estas, tecnologias novas e inovadoras*”<sup>161</sup>. Ainda dentro desse “espírito” de cooperação e solidariedade internacional dos Estados, devem eles, nos termos da Declaração, “*cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável, aberto*<sup>162</sup> *e transparente*<sup>163</sup>”; observando-se, todavia, que “*as medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nem um restrição velada do comércio internacional*”<sup>164</sup>, uma vez que o princípio da boa fé deve rege as relações no âmbito do Direito Internacional<sup>165</sup>.

---

<sup>157</sup> Princípio 17 da Declaração.

<sup>158</sup> Princípio 19 da Declaração.

<sup>159</sup> Princípio 16 da Declaração.

<sup>160</sup> Princípio 8 da Declaração.

<sup>161</sup> Princípio 9 da Declaração.

<sup>162</sup> Princípio 12 da Declaração.

<sup>163</sup> O Princípio 18 da Declaração fomenta a cooperação internacional nos casos de acidentes ambientais com o preceito de *notificação imediatamente os outros Estados sobre os desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos no meio ambiente desses Estados.*

<sup>164</sup> Princípio 13 da Declaração.

<sup>165</sup> Princípio 27 da Declaração.

## **8. Cimeira de Viena – 1993**

Com a perspectiva de assentar e fortalecer a interdependência e complementariedade entre desenvolvimento econômico e direitos humanos, além de postular a Democracia como condição essencial para a afirmação de Estados de Direito, a Assembleia Geral da ONU decidiu convocar uma nova Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em novembro de 1990 (Resolução 45/155<sup>166</sup>,<sup>167</sup>). Assim, logo após a Cimeira do Rio, realizou-se em Viena a II Conferência Internacional de Direitos Humanos (1993).

Isso porque, o que foi sendo verificado à época, notadamente depois das cimeiras internacionais relativas às condições climáticas, foi a existência de uma tensão entre o discurso internacional da universalidade dos direitos e o confronto de especificidades culturais de cada Estado. De sorte, a implementação dos dispositivos legais internacionais (encarados, em regra, nos moldes de um *Soft Law* e, por isso, mesmo, de densificação jurídica interna dependente da vontade interna de cada Estado) encontrou, em diversos momentos e lugares, “resistência cultural” (e não só), amparada pela soberania nacional interna.

Assim, o conflito entre as leis internacionais e as nacionais (e a delonga na ratificação daquelas e a sua conseqüente implementação interna) evocou, por parte da ONU, a realização de uma cimeira, com o escopo de superar essas barreiras jurídicas e culturais<sup>168</sup>.

Aliás, em que pese o próprio artigo 1º da Carta das Nações Unidas tenha assentado que um dos propósitos da organização é a manutenção da paz e da segurança internacional, reprimindo atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz (além de viabilizar, por meios pacíficos e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz), proclama, por outro lado,

---

<sup>166</sup> UNITED NATIONS, General Assembly, A/RES/45/155, (v. ver. ut).

<sup>167</sup> ABREU, Camila Ramos Pérola de.; BATALHONE, Ana Patrícia.; MODELLI, Fernando dos Santos.; CÉSAR, Paula Macedo.; Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993 Tópico: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos, In. Construindo Juntos o Nosso Futuro Comum, Simulação das Nações Unidas Para secundaristas, Sinus, 2009.

<sup>168</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio.; “Prefácio”. In. LINDGREN ALVES, J. A.; Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências, Brasília: IBRI, 2001, pág. 15.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

que as Nações Unidas deverão desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos (...) <sup>169</sup>. Em suma, essa Carta assegura e respeita a soberania nacional de cada um de seus Estados-membros <sup>xxi</sup>.

Sendo assim, a Cimeira de Viena tentou superar o aparente conflito entre os princípios dos Direitos Humanos, considerados universais, e a sua implementação interna em cada país, sem que houvesse uma ruptura cultural ou interferência direta na soberania de cada Estado <sup>170</sup>.

Diante desse contexto, na Cimeira de Viena foi internacional e definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos deveriam ser efetivados, quer quanto aos direitos civis e políticos, quer quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade; o direito à paz; o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Mais uma vez, desenha-se o enodamento sistêmico entre o (âmbito) econômico, o social e o ambiental; o que é visível pelos princípios enunciados pela Declaração de Viena e no Programa de Ação de Viena, e pelo pleno reconhecimento de que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados <sup>171</sup>.

Assim, a Cimeira de Viena de 1993 tentou superar a clássica polêmica entre as teorias monista e dualista (de validade jurídica do Direito Internacional). De fato, o que se verificou pela referida Cimeira foi uma interação dinâmica entre o direito internacional e o direito interno, pela qual tem primazia a norma mais favorável aos seres humanos, seja norma de direito internacional ou de direito interno, diante do escopo de proteção jurídica da pessoa humana <sup>172</sup>. Por isso, um dos temas centrais da

<sup>169</sup> Artigo 1º, 2 da Carta das Nações Unidas de 1945.

<sup>170</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio.; A genealogia e o legado de Viena, A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que cada Estado pondere a oportunidade da elaboração de um plano de ação nacional que identifique os passos por meio dos quais esse Estado poderia melhorar a promoção e a proteção dos Direitos Humanos, In. Revista de Direitos Humanos, Especial PNDH-3, 05, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, sala 424, 70.064-900 Brasília – DF, Abril de 2010.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, Sílvia Menicucci.; Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 23.

<sup>172</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.; A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século, In. Direitos Humanos no Século XXI, Paulo Sérgio Pinheiro & Samuel Pinheiro Guimarães (org.), Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre de Gusmão, Seminários Direitos Humanos no Século XXI, Rio de Janeiro, 10 e 11 de Setembro de 1998, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

Cimeira de Viena foi justamente o da Diversidade, a qual pode(ria) tornar as normas internacionais de direitos humanos não aplicáveis ou relativas, segundo os diferentes padrões culturais e religiosos<sup>173</sup>.

Porém, mesmo com o reconhecimento das diversidades culturais (“... *se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos...*”)<sup>174</sup>, reafirmou-se em Viena que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana<sup>175</sup>, sendo por isso, universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados<sup>176</sup>. Assim, estabeleceu a correlativa Declaração que a pessoa humana é sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades. Por isso, apesar das resistências flagrantes à noção de universalidade dos direitos humanos, o primeiro artigo da Declaração de Viena assume, à partida, como inquestionável (e indiscutível) a natureza universal desses direitos e liberdades<sup>177</sup>. Permanece, pois, a imprescindibilidade da cooperação internacional no domínio dos direitos humanos para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas<sup>178</sup>. A Declaração considera que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são, portanto, inerentes aos seres humanos e a sua proteção e promoção deve constituir a responsabilidade primeira dos governos dos Estados<sup>179</sup>, independentemente de seus respectivos sistemas políticos, econômicos e culturais<sup>180</sup>; tudo isto a despeito do reconhecido o direito dos povos à sua autodeterminação<sup>181</sup>. Por isso, a Declaração de Viena assevera que todos os Estados devem oferecer um quadro efetivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos<sup>182</sup>. Além disso, a Declaração reafirma a vinculação dos Estados, conforme antes previsto na DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem), no PIDESC (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e em outros

<sup>173</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio.; A genealogia e o legado de Viena... .

<sup>174</sup> Artigo I, § 5º Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993, doravante apenas Declaração.

<sup>175</sup> Declaração, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25/6/1993.

<sup>176</sup> Artigo I, § 5º Declaração.

<sup>177</sup> Artigo I, § 1º Declaração.

<sup>178</sup> Artigo I, § 1º Declaração.

<sup>179</sup> Artigo I, § 1º Declaração.

<sup>180</sup> Artigo I, § 5º Declaração.

<sup>181</sup> Artigo I, § 2º Declaração.

<sup>182</sup> Artigo I, § 27 Declaração.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borromeano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

instrumentos internacionais de direitos humanos, devendo eles garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>183</sup>. Como instrumentos ou garantias fundamentais para a implementação e concretização desses direitos e liberdades no âmbito interno e, portanto, necessários no processo democrático e de desenvolvimento sustentável, a Declaração reforça a importância de estruturas centrais do Estado de Direito: a administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de ação penal e, especialmente, um poder judicial independente e um estatuto das profissões forenses em conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos<sup>184</sup>.

De todo modo, o *modus* da realização dos direitos humanos (reitos direitos inalienáveis) no âmbito interno depende das livres opções de cada Estado, consagrado em seu estatuto político próprio, perseguindo-se o (seu) desenvolvimento econômico, social e cultural<sup>185</sup>. Afinal, a Cimeira de Viena também promulga pelas escolhas democráticas, tendo e vista o reconhecimento de que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente<sup>186</sup>.

Por isso, a Declaração, apercebendo-se (da imprescindibilidade) do enodamento entre os sistemas econômico, social e ambiental, afirma a própria natureza jusfundamental do direito ao desenvolvimento<sup>187</sup>. em que eleva a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento<sup>188</sup>, afinal, o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos<sup>189</sup>.

Novamente, vendo ser sedimentada a noção interdimensional, em matema análogo ao nó borromeo, enquanto sistema autopoietico, a Declaração de Viena proclama que o desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras<sup>190</sup>, assentando que todos têm o direito a usufruir dos benefícios decorrentes

---

<sup>183</sup> Artigo I, § 33 Declaração.

<sup>184</sup> Artigo I, § 27 Declaração.

<sup>185</sup> Artigo I, § 2º Declaração.

<sup>186</sup> Artigo I, § 8º Declaração.

<sup>187</sup> Artigo I, § 10 Declaração.

<sup>188</sup> Artigo I, § 10 Declaração.

<sup>189</sup> Artigo I, § 10 Declaração.

<sup>190</sup> Artigo I, § 11 Declaração.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

do progresso científico e das suas aplicações práticas<sup>191</sup>. Por isso, a Declaração exorta a comunidade internacional a envidar os esforços necessários para aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, de forma a complementar os empenhos dos governos desses Estados na plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais de sua população<sup>192</sup>; perfilhando da constatação de que de que a pobreza extrema e generalizada obsta o gozo pleno e efetivo dos direitos humanos<sup>193</sup>. Não suficiente, nos termos da Declaração de Viena, a pobreza extrema e a exclusão social constituem violação da dignidade humana e, por isso, devem ser adotadas medidas urgentes relativamente àquela e as suas causas, incluindo as relacionadas ao problema do desenvolvimento, com vista a promover os direitos humanos dos mais pobres, a pôr fim aos fatos que impedem o gozo dos frutos do progresso social<sup>194</sup>.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena legitimou os direitos das mulheres<sup>195</sup>; das crianças<sup>196</sup>; das pessoas com deficiência<sup>197</sup>, além de ter feito reconhecimento expresso da dignidade inerente e do contributo dos povos indígenas para o desenvolvimento e o pluralismo da sociedade; sempre redizendo o empenho da comunidade internacional em prol do bem-estar econômico, social e cultural dos povos e no gozo dos frutos do desenvolvimento sustentável<sup>198</sup>.

Todas essas temáticas ressurgirão nas Cimeiras do Cairo, Copenhague e Beijing. Entretanto, a definição de 1993 dos Direitos Humanos permanecera como referência inegociável nesses novos contextos de debate e de negociação internacional.

## **9. Cimeira Mundial do Cairo – 1994<sup>199</sup>**

Conforme já antecipamos<sup>200</sup>, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, é considerada como uma das

---

<sup>191</sup> Artigo I, § 11 Declaração.

<sup>192</sup> Artigo I, § 12 Declaração.

<sup>193</sup> Artigo I, § 14 Declaração.

<sup>194</sup> Artigo I, § 25 Declaração.

<sup>195</sup> Artigo I, § 18 Declaração.

<sup>196</sup> Artigo I, § 21 Declaração.

<sup>197</sup> Artigo I, § 22 Declaração.

<sup>198</sup> Artigo I, § 20º Declaração.

<sup>199</sup> V. *Tb.* Capítulo I.

<sup>200</sup> V. Capítulo I. *In.* Nota: PATRIOTA, Tânia.; Apresentação, *In.* Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

maiores cimeiras mundiais, tendo como foco principal as questões relativas ao crescimento populacional, bem como a sua vinculação com os direitos das mulheres (Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos)<sup>201</sup>, econômicos e sociais.

Segundo o próprio Preâmbulo da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em num momento decisivo na história da cooperação internacional, tendo em vista a oportunidade de adotar, por parte dos países aderentes, as políticas de macroeconomia e socioeconômicas deveriam ter como escopo promover o crescimento econômico sustentado, no contexto geral de um desenvolvimento sustentável e a fim de mobilizar recursos financeiros e humanos para a solução global de problemas; isto diante do crescente reconhecimento da população global, desenvolvimento e interdependência ambiental<sup>202</sup>.

O RCIPD-94 assenta especificamente os países em desenvolvimento (a despeito de não ignorar que se trata de um problema enfrentado por praticamente todos os países) debruçam-se com crescentes dificuldades para melhorar a qualidade de vida de sua população de maneira sustentável, pois, usualmente, tais Estados arrostam graves obstáculos ao desenvolvimento (entre os quais estão os relacionados com a persistência de desequilíbrios comerciais; com a recessão na economia mundial; com a persistência do problema do serviço da dívida e com a necessidade de tecnologias e de ajuda externa)<sup>203</sup>. Segundo o RCIPD-94, a realização de um desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza devem ser sustentadas por políticas macroeconômicas, com vista a um adequado ambiente econômico internacional, assim como por bom gerenciamento, políticas efetivas e eficientes das instituições nacionais<sup>204</sup>. A introdução do conceito jurídico de *good governance* adentrava o cenário internacional.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento não fora evento realizado num “vácuo” internacional quanto ao tema. O seu Programa de Ação baseou-se em amplo consenso internacional, o qual fora anteriormente desenvolvido (a partir da Conferência Mundial de População, em Bucareste/1974, e da Conferência Internacional sobre População, na Cidade do México/1984) sobre os grandes problemas

---

<sup>201</sup> FREIRE, Nilcéa.; Apresentação, In. Rumos para Cairo mais 20, Compromissos do Governo Brasileiro com a Plataforma da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, Brasília, 2009.

<sup>202</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.1, Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo – de 1994 (doravante denominado simplesmente por RCIPD-94).

<sup>203</sup> Capítulo III – 3.2, RCIPD-94.

<sup>204</sup> Capítulo III – 3.2, RCIPD-94.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borromeano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

demográficos e as interrelações entre população, crescimento econômico sustentado e desenvolvimento sustentável, e dos progressos na educação, situação econômica e emancipação da mulher<sup>205</sup>.

De acordo com o RCIPD-94, admitia a Comunidade Internacional que nunca antes tinha havido à disposição tantos recursos, conhecimento e tecnologias, os quais, acaso devidamente redirecionados, poderiam favorecer o crescimento econômico em níveis nacional e internacional<sup>206</sup>. Apesar do reconhecimento dessa disponibilidade, a utilização desses recursos era igualmente afirmada como limitada e socialmente injusta<sup>207</sup>. Nesse sentido, apesar do significativo progresso nas áreas sociais, o RCIPD-94 rediz que os países em desenvolvimento ainda enfrentavam sérias dificuldades econômicas, além de um ambiente econômico internacional desfavorável ao seu desenvolvimento sustentável; fatores estes que fomentaram um aumento significativo da quantidade de pessoas no mundo em estado de pobreza absoluta<sup>208</sup>.

Ademais, o RCIPD-94 ainda enuncia que muitos dos recursos básicos para o bem estar das gerações futuras estavam sendo genericamente exauridos, intensificando a degradação ambiental, levada a efeito por sistemas não sustentáveis de produção e consumo; por um crescimento demográfico sem precedente; pela pobreza generalizada e persistente e, ainda, pela desigualdade social e econômica<sup>209</sup>. Assim, fato é que aos problemas ecológicos (como a mudança global do clima, em grande parte produzida por sistemas não sustentáveis de produção e consumo) somam-se as ameaças ao bem-estar das futuras gerações<sup>210</sup>. Por isso mesmo, a Conferência do Cairo identificou a necessidade de viabilizar um consenso global e aumentar a cooperação internacional no que tange ao (crescimento da) população no contexto de um desenvolvimento sustentável, para o qual a Agenda 21 deveria oferecer uma estrutura mais eficaz em relação às desigualdades socioeconômicas e também ambientais<sup>211</sup>.

Em franca percepção do sistema interligado (frise-se, em forma e matema de nó borromeu), para se atingir uma sustentabilidade sistêmica, a Conferência de 1994

---

<sup>205</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.5, RCIPD-94.

<sup>206</sup> Preâmbulo, RCIPD-94.

<sup>207</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.1, RCIPD-94.

<sup>208</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.2, RCIPD-94.

<sup>209</sup> *Idem.*

<sup>210</sup> *Ibidem.*

<sup>211</sup> *Ibidem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

recebeu explicitamente um mandato mais amplo sobre as questões que envolvem o desenvolvimento. Assim, reflete-se, no palco internacional, a crescente tomada de consciência de que população (e seu crescimento), pobreza, sistemas de produção e de consumo e o meio ambiente estão tão intimamente relacionados e interconectados, sendo que nenhuma dessas variáveis poderia ser analisada isoladamente<sup>212</sup>. Com efeito, os esforços (nacionais e internacional) devem ser direcionados para diminuir o crescimento demográfico, amortizar a pobreza, alcançar o progresso econômico, melhorar a proteção ambiental e reduzir sistemas insustentáveis de consumo e de produção<sup>213</sup>.

Dessa forma, embora se identifiquem avanços sociais, econômicos e, até mesmo, ambientais nas últimas duas décadas de 1990, o RCIPD-94 aceitou que restava, ainda muito a ser feito<sup>214</sup>. O RCIPD-94 identificou uma tendência particularmente encorajadora no sentido de fortalecimento do compromisso político de muitos governos com políticas demográficas e com programas de planejamento familiar, a despeito de proclamar ser direito da mulher e da entidade familiar<sup>215</sup> a decisão sobre o planejamento da prole<sup>216</sup>. Os “efeitos da *teria de Malthus*” ressurgiram quando o Relatório da ONU reafirmou que um crescimento econômico sustentado, no contexto de um desenvolvimento sustentável, ressaltará a capacidade de países de resistir às pressões de um esperado crescimento populacional<sup>217</sup>. Somente assim, segundo o RCIPD-94, haverá transição demográfica em países onde se verifica desequilíbrio entre os indicadores demográficos e as metas sociais, econômicas e ambientais, permitindo o equilíbrio e a integração da dimensão demográfica em outras políticas relacionadas com o desenvolvimento<sup>218</sup>.

O RCIPD-94 ainda identificou a mudança das populações rurais para as áreas urbanas, assim como constantes e elevados níveis de migração entre os países<sup>219</sup>,

---

<sup>212</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.8, RCIPD-94.

<sup>213</sup> Capítulo III – 3.14, RCIPD-94

<sup>214</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.8, RCIPD-94.

<sup>215</sup> Capítulo II – Princípio 4, RCIPD-94.

<sup>216</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.8, RCIPD-94.

<sup>217</sup> *Idem.*

<sup>218</sup> *Ibidem.*

<sup>219</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.10, RCIPD-94.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

fatos que são indubitavelmente parte relevante das transformações econômicas que ocorrem e que colocam outros novos e sérios desafios<sup>220</sup>.

Destarte, o Programa de Ação proposto pelo RCIPD-94 aborda todos esses problemas e outros mais, numa estrutura global e integrada, com vista à melhoria da qualidade de vida da atual população mundial e das futuras gerações<sup>221</sup>. Porém, o RCIPD-94 não ignora a sua “sensibilidade jurídica”, em termos de efetividade (mesmo porque, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento não inovou absolutamente em termos de um novo direito humano internacional<sup>222</sup>), assentando que as recomendações de ação estavam sendo firmadas num espírito de consenso e de cooperação internacional. O RCIPD-94 também redisse que a formulação e a implementação de políticas ligadas à população eram da responsabilidade de cada Estado e deveriam levar em conta a concreta realidade econômica, social e ambiental, com respeito aos diferentes valores religiosos e éticos, às raízes culturais e às convicções filosóficas específicas de cada povo, assim como a responsabilidade geral, embora diferenciada, de todos os povos do mundo por um futuro comum<sup>223</sup>.

Diante da necessidade de aportes financeiros para a realização do Programa de Ação recomendado pelo RCIPD-94, quer em nível nacional e internacional, eles deveriam ser obtidos mediante a reordenação de prioridades (estaduais e internacionais), podendo ser comparado os gastos com desenvolvimento global e aqueles dispendidos com programas militares<sup>224</sup>. Porém, algumas medidas sugeridas pelo RCIPD-94 prescindem de elevadas somas financeiras, pelo fato de envolver mudanças de estilo de vida das pessoas, em normas sociais ou em políticas governamentais; o que poderia ser amplamente reproduzido e sustentado basicamente por meio de uma maior ação de cidadania e de liderança política<sup>225</sup>.

Nesse contexto, o RCIPD-94 perfilha (e sintonia com outros diplomas internacionais já mencionados) do entendimento de que o cumprimento das recomendações contidas no Programa de Ação é considerado um direito soberano de cada Estado, de conformidade com as leis nacionais e as suas próprias prioridades de

---

<sup>220</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.10, RCIPD-94.

<sup>221</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.11, RCIPD-94.

<sup>222</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.15, RCIPD-94.

<sup>223</sup> Capítulo 1 – Preâmbulo, 1.11, RCIPD-94.

<sup>224</sup> Capítulo I – Preâmbulo, 1.13, RCIPD-94.

<sup>225</sup> *Idem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

desenvolvimento, com o pleno respeito aos diferentes valores religiosos e éticos e à formação cultural de seu povo e de acordo com os direitos humanos internacionais universalmente reconhecidos<sup>226</sup>.

Mais uma vez o RCIPD-94 desenha (de modo sublimar, porém perceptível) o enodamento entre os sistemas econômico, social e ambiental ao estabelecer que as interrelações entre população, crescimento econômico sustentado e desenvolvimento sustentável e em suas deliberações deverão obedecer aos princípios da (proteção) à vida, liberdade, igualdade, dignidade e direitos<sup>227</sup>. Com concepção antropocêntrica, atenuada pelo claro objetivo ecológico, o RCIPD-94 reafirma que os seres humanos estão no centro das questões de desenvolvimento sustentável e têm direito à vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza<sup>228</sup>. Afinal, o Relatório de Cairo faz as ressalvas que as pessoas são o recurso mais importante e valioso de toda nação<sup>229</sup>. Por isso mesmo, todo homem tem direito a um adequado padrão de vida para si e sua família, inclusive quanto à alimentação, vestiário, habitação, água e saneamento<sup>230</sup>.

O RCIPD-94 reitera que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e faz integra os direitos humanos fundamentais e, a pessoa humana, sujeito central do desenvolvimento<sup>231</sup>, devendo ser cumprido de modo a atender equitativamente às necessidades da população, de desenvolvimento econômico e de meio ambiente das gerações presentes e futuras<sup>232</sup>. Por isso, o RCIPD-94 evoca que as metas políticas relacionadas com população são parte integral do desenvolvimento cultural, econômico e social, cujo principal objetivo é melhorar a qualidade de vida de todos os povos<sup>233</sup>. No princípio 6 do RCIPD-94, o enodamento torna-se patente mediante a consideração que o desenvolvimento sustentável (como meio de assegurar o bem estar humano, equitativamente partilhado por todos os povos, hoje, e no futuro) exige que as interrelações entre as variáveis - população, recursos, meio ambiente e desenvolvimento - sejam plenamente reconhecidas, convenientemente administradas e

---

<sup>226</sup> Capítulo II – Princípios, RCIPD-94.

<sup>227</sup> Capítulo II – Princípio 1, RCIPD-94.

<sup>228</sup> Capítulo II – Princípio 2, RCIPD-94.

<sup>229</sup> *Idem.*

<sup>230</sup> *Ibidem.*

<sup>231</sup> Capítulo II – Princípio 3, RCIPD-94.

<sup>232</sup> *Idem.*

<sup>233</sup> Capítulo II – Princípio 5, RCIPD-94.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

estabelecidas num equilíbrio harmonioso e dinâmico<sup>234</sup>. Afinal, a pobreza está proporcional e diretamente relacionada a uma inadequada distribuição espacial da população, ao uso insustentável e a uma distribuição desigual de recursos naturais (tais como terra e água) e à séria degradação ambiental<sup>235</sup>. O RCIPD-94 estabelece, dessa forma, que fatores demográficos, combinados, em algumas áreas, com a pobreza e a falta de acesso a recursos; e, em outras, com sistemas de consumo excessivo e de produção com desperdício, causam ou agravam problemas de degradação ambiental e de esgotamento de recursos naturais, inibindo assim o desenvolvimento sustentável<sup>236</sup>.

Todavia, para uma melhor (e quiçá plena) eficácia na concretização do desenvolvimento sustentável, o RCIPD-94 afirma que todos os Estados e povos devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, com vista à redução das disparidades de padrões de vida e o melhor atendimento das necessidades da maioria das pessoas<sup>237</sup>. Por isso, os países de economia em transição (tal como os demais) precisam ser plenamente integrados na economia mundial<sup>238</sup>, eis que as pessoas têm reconhecido o direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental<sup>239</sup>.

Finalmente, o Princípio 15 RCIPD-94 estabeleceu que o crescimento econômico sustentado (no contexto de um desenvolvimento sustentável) e o progresso social requerem que o crescimento se dê em base geral, oferecendo à partida iguais oportunidades para todas as pessoas<sup>240</sup>. Para lograr os objetivos, em escala mundial, determina que todos os países devem reconhecer as suas próprias responsabilidades comuns, mas diferenciadas<sup>241</sup>. Assim, pelo RCIPD-94, os países desenvolvidos assumem a sua responsabilidade pelo intento internacional de desenvolvimento sustentável e devem continuar a intensificar os seus esforços para promover o crescimento econômico sustentado e reduzir os desequilíbrios, de uma maneira que possam beneficiar todos os países, principalmente os em estágio de desenvolvimento<sup>242</sup>. Finalmente, o RCIPD-94 recomenda aos governos a criação de mecanismos

---

<sup>234</sup> Capítulo II – Princípio 6, RCIPD-94.

<sup>235</sup> Capítulo III – 3.13, RCIPD-94.

<sup>236</sup> Capítulo III – 3.25, RCIPD-94.

<sup>237</sup> Capítulo II – Princípio 7, RCIPD-94.

<sup>238</sup> *Idem.*

<sup>239</sup> Capítulo II – Princípio 8, RCIPD-94.

<sup>240</sup> Capítulo II – Princípio 15, RCIPD-94.

<sup>241</sup> *Idem.*

<sup>242</sup> Capítulo II – Princípio 15, RCIPD-94.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

institucionais internos e condições para viabilizar que os fatores populacionais sejam devidamente incluídos nos processos administrativos e de tomadas de decisão dos órgãos estatais responsáveis por políticas e programas econômicos, ambientais e sociais<sup>243</sup>.

**10. A Cúpula Mundial realizada em Copenhague (1995).**

O conceito de «desenvolvimento social» não constava originalmente da Carta das Nações Unidas<sup>244</sup>. Assim, a convite dessa organização, Chefes de Estado e de Governo reuniram-se a fim de reconhecer a importância do desenvolvimento social e do bem estar humano e para conferir a esses objetivos a mais alta prioridade, a partir daquele ano (1995) e no século XXI<sup>245</sup>. Diferentemente das demais conferências da agenda social da ONU da década de 90, a cúpula realizada em Copenhague foi o primeiro grande encontro internacional sobre o tema do desenvolvimento social<sup>246</sup>.

A Cimeira de Copenhague assentou a realização do desenvolvimento social através de atuação direta do Estado, a despeito da resistência mais contundente dos países em desenvolvimento do que dos países desenvolvidos<sup>247</sup>. E, assim, mesmo diante da hegemônica política econômica neoliberal, declarada como (“única”) alternativa “eficiente”, em resposta ao Estado-Providência; e, nessa medida, existindo um verdadeiro «culto do mercado livre» como fator de regulação “natural” da convivência social<sup>248</sup>.

De fato, as propostas nitidamente de caráter liberal – notadamente no comércio internacional - dos países ricos (notadamente do G7 - EUA, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Canadá e Japão) ocasionou receio aos representantes de países em desenvolvimento, no sentido de que a conferência se transformasse num foro de repreensão Norte-Sul, no qual aqueles viessem a impor novos tipos de

---

<sup>243</sup> Capítulo III – 3.7, RCIPD-94.

<sup>244</sup> ALVES, J. A. Lindgren.; A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague, Rev. bras. polít. int. vol.40 no.1 Brasília Jan./June. 1997.

<sup>245</sup> Cf. Conforme o 1º § preambular da Declaração político-programática adotada na ocasião, pelos governantes.

<sup>246</sup> ALVES, J. A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>247</sup> ALVES, J. A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>248</sup> ALVES, J. A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

condicionalidades à assistência e à cooperação internacionais<sup>249</sup>. Nesse contexto, realizou-se a 15ª Conferência da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNCCC: a *United Nations Climate Change Conference* ou simplesmente COP15.

A razão da COP15 focava nos esforços internacionais para combater as alterações climáticas e a viabilidade de se chegar a um resultado positivo, mediante acordo sobre as mudanças climáticas (a seguir à primeira fase do Protocolo de Kyoto, com expiração em 2012). Apesar da ciência das dificuldades para se alcançar um acordo considerado «excelente», a COP15 pretendeu fornecer clareza quanto a quatro questões fundamentais, quais sejam: (i) metas ambiciosas de redução de emissões para os países desenvolvidos; (ii) ações de mitigação nacionalmente apropriadas de países em desenvolvimento; (iii) intensificação do apoio financeiro e tecnológico, tanto para adaptação e mitigação e; (iv) um quadro institucional eficaz com estruturas de governança que atender às necessidades dos países em desenvolvimento<sup>250</sup>.

Todavia, a Cimeira de Copenhague foi (tida como) “uma grande desilusão”<sup>251</sup>, “decepcionante”<sup>252</sup>, um verdadeiro “fracasso”<sup>253</sup>. Talvez a maior crítica operou-se pela constatação de que não há uma ordem mundial fiável, capaz de se sobrepor aos interesses nacionais “egoístas das grandes potências tradicionais e emergentes”<sup>254</sup>; tendo produzido, ao final, um acordo mínimo e voluntário, ou seja, além de não obrigatório e vinculante, insuficiente e, para alguns, mesmo ridículo<sup>255</sup>. O próprio texto da COP15 explicita essa decepção generalizada, expressamente lamentando a debilidade do acordo obtido. Segundo registrado, o acordo não aproxima de um pacto global e abrangente pós-2012 e não fixou objetivos de redução globais a médio ou a longo prazo; também não anunciou o momento em que as emissões globais

<sup>249</sup> ALVES, J. A. Lindgren.; *Ob. Cit.*

<sup>250</sup> Cf. United Nations Framework Convention on Climate Change, (end. e dat. disp.).

<sup>251</sup> JACINTO, Vânia.; Cimeira de Copenhaga: o Fracasso do poder negocial da EU e da ONU, Boletim da Ordem dos Advogados, Mensal, nº 62, Janeiro de 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>252</sup> Resultados da cimeira de Copenhaga sobre as Alterações Climáticas, P7\_TA(2010)0019, Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Fevereiro de 2010, sobre os resultados da Conferência de Copenhaga sobre as Alterações Climáticas (COP15), (2010/C 341 E/06).

<sup>253</sup> *Idem.*

<sup>254</sup> SOARES, Mário.; O Fracasso de Copenhaga, Arquivo & Biblioteca Fundação Mário Soares, Textos Mário Soares, Lisboa, 22/12/2009, (end. e dat. disp.).

<sup>255</sup> SOARES, Mário.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borreano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

deveriam alcançar o seu nível máximo. Toma nota, ademais, da decepção da opinião pública no tocante a essa impossibilidade de alcançar um acordo mais significativo<sup>256</sup>.

**11. The Battle of Seattle (1999): o (des)nodamento dos sistemas**

Realizou-se em 1998, em Genebra, uma conferência ministerial da OMC, a qual se limitou a reiterar os compromissos em favor da liberalização comercial, bem como comemorar os 50 anos da criação do GATT, confirmando, na oportunidade, outra conferência para o ano seguinte, com o propósito de iniciar nova rodada de negociações comerciais<sup>257</sup>.

Assim, entre 30/11 a 3/12/1999, em Seattle, a OMC realizou a sua Terceira Conferência Ministerial. As principais propostas dessa conferência versavam sobre as seguintes questões: agricultura; serviços; práticas *antidumping*; acordos sobre subvenções; salvaguardas; medidas sanitárias e fitosanitárias; obstáculos técnicos ao comércio internacional; comércio textil; transferências de tecnologia, medidas em matéria de inversões; aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual; valoração em aduana; inspeção prévia a expedição; normas de origen dos productos; acordos regionais; empresas comerciais do Estado<sup>258</sup>.

Especificamente sobre os produtos agrícolas, discutiu-se se os produtos agrícolas deveriam ser tratados da mesma forma que os produtos industriais, além das formas de redução dos subsídios e de proteção da agricultura interna. Ademais, também havia a proposta de debate sobre a “Multifuncionalidade” da agricultura; ou seja, como se poderia lidar com os objetivos não comerciais da atividade, tais como a proteção ambiental e a segurança alimentar<sup>259</sup>.

Uma das situações (embaraçosa) enfrentadas pelos atores internacionais foi a existência da denominada *Green room* (em função da cor da sala na sede da OMC), na qual apenas restritos países foram convidados a se reunir com o diretor-geral da

---

<sup>256</sup> Resultados da cimeira de Copenhaga sobre as Alterações Climáticas, P7\_TA(2010)0019, Resolução do Parlamento Europeu, de 10/2/2010, sobre os resultados da Conferência de Copenhaga sobre as Alterações Climáticas (COP15), (2010/C 341 E/06), H.1.

<sup>257</sup> JAKOBSEN, Kjeld.; Comércio internacional e desenvolvimento Do GATT à OMC – discurso e prática, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005, pág. 78

<sup>258</sup> Preparativos para a Conferência Ministerial De 1999 - JOB(99)/4797/Rev.3, (6986), 18/11/1999.

<sup>259</sup> Ministers start negotiating Seattle Declaration - COMMITTEE OF THE WHOLE 1, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

instituição para negociar acordos; fato que acabava por excluir grande parte dos demais presentes<sup>260</sup>.

O descontentamento da população civil, bem como da maioria dos participantes, agravou-se. De fato, a excessiva política neoliberal global – notadamente após a queda do muro de Berlim -; o declínio do crescimento econômico mundial; o aumento do desemprego e da informalidade; a crise do *Welfare State*; a elevação da pobreza e de sua visibilidade; as questões ambientais e, finalmente, as crises financeiras asiática, russa e brasileira entre 1997-1998 impuseram fortes críticas sobre as consideradas benesses do liberalismo econômico<sup>261</sup>, motivando fortes protestos em Seattle<sup>262</sup>.

Nesse contexto, Seattle representa um marco na história dos movimentos sociais, demarcando um período caracterizado por lutas genéricas (e globais) contra o neoliberalismo. Na ocasião, milhares de militantes (dentre 50 mil, de 144 países) bloquearam o acesso dos delegados ao encontro da OMC, causando o cancelamento da “Rodada do Milênio”<sup>263</sup>; fato que passou a ser conhecido como “o movimento dos movimentos” ou a “Batalha de Seattle”. Tratava-se de representantes advindos de vários setores reivindicativos, dentre os quais: ambientalistas, sindicalistas, feministas, pacifistas, camponeses e indigenistas, religiosos e militantes dos direitos humanos. Essa ocupação de Seattle ocasionou inclusive estado de emergência e toque de recolher na cidade; resultando no fracasso da Terceira Rodada.

## **12. A Cúpula do Milênio das Nações Unidas: *The Millennium Development Goals* (MDGs)**

Problemas ambientais, extrema pobreza, doenças endêmicas, violações aos direitos humanos e desigualdades sociais – e também de gênero – constituem problemas crônicos mundiais. Como aqui se defende ser a sustentabilidade um sistema formado pelo enodamento de três sistemas originários (ambiental, social e ambiental) – reitere-

---

<sup>260</sup> JAKOBSEN, Kjeld.; *Ob. Cit.*, pág. 79

<sup>261</sup> JAKOBSEN, Kjeld.; *Ob. Cit.*, pág. 98.

<sup>262</sup> PEREZ, Oren.; *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism*, Hart Publishing, Oxford and Portland Oregon, 2004.

<sup>263</sup> SODRÉ, Francisco.; *A agenda global dos movimentos sociais*, *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(3):1781-1791, 2011, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borromeano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

se, em forma e matema do topológico nó borromeu -, cada um desses específicos problemas só obterá efetiva (e contínua) solução se esta estiver interligada e conectada aos outros sistemas (ou melhor, se a solução pressupor e pensar na existência de seus reflexos nos outros dois sistemas e neles também amoldar-se)<sup>264</sup>.

Com o objetivo de viabilizar soluções globais, a ONU promoveu em 2000 uma Cúpula Internacional para debater sobre as principais dificuldades que afetariam o mundo no novo milênio. A “Cúpula do Milênio” foi realizada em Nova York, entre 6 a 8 de Setembro. Conforme o seu Relatório Final, tratou-se de uma assentada sem precedentes, diante do quantitativo de autoridades presentes (100 Chefes de Estado, 47 Chefes de Governos, 3 Príncipes, 5 Vice-Presidentes, 3 Primeiros-Ministros, 8000 Delegados e 5500 jornalistas)<sup>265</sup>. Foram lá fixadas oito metas para viabilizar um “mundo mais justo”: (i) erradicar a extrema pobreza e a fome; (ii) atingir o ensino básico universal; (iii) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde maternal; (vi) combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental; (viii) estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

O texto final Cúpula do Milênio assevera o intento de estabelecer uma paz justa e duradoura (isto é, sustentável; princípio do *continuum*) no mundo. Para tanto, a Comunidade Internacional deve, através do «sistema ONU», empenhar todos os esforços na manutenção da igualdade prevalecente de todos os Estados; respeitar a sua integridade territorial e independência política; resolver disputas por meios pacíficos e em conformidade com princípios de justiça e legislação internacional; respeitar o direito à autodeterminação dos povos que ainda se encontram sob dominação colonial e ocupação estrangeira; abster-se de interferir nos negócios internos dos Estados; respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito pelos direitos iguais de todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e internacional cooperação na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário<sup>266</sup>. A Declaração (a “Declaração do Milênio das Nações Unidas”) não deixa, entretanto, de

---

<sup>264</sup> AYALA, Luci. (redação).; NADAI, Mariana (pesquisa), Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2006.

<sup>265</sup> Declaração do Milênio das Nações Unidas 8/9/2000, (end. e dat. disp.).

<sup>266</sup> Declaração do Milênio das Nações Unidas – I, nº 3 e 4.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

reconhecer que o desafio central enfrentado pelo mundo é assegurar que a globalização se torne uma força positiva para todos os povos<sup>267</sup>.

Houve a expressa afirmação de que países em desenvolvimento e com economias em transição se deparam com dificuldades agravadas no atendimento daquele desafio central gerado pela globalização, notadamente em âmbitos sociais e ambientais<sup>268</sup>. Nesse sentido, a Cúpula (mais uma vez, como já verificamos em outras cimeiras internacionais) (re)admite que, somente através de empenhos firmes e sustentados na criação de um futuro compartilhado pode a globalização tornar-se inclusiva e justa<sup>269</sup>. Foram considerados valores fundamentais e imprescindíveis às relações internacionais pela Declaração: liberdade; igualdade; solidariedade; tolerância; respeito pela natureza e responsabilidades compartilhadas<sup>270</sup>.

Não obstante o reforço da Cúpula na observância e cumprimento da lei, tanto em assuntos nacionais, como internacionais<sup>271</sup> (sendo, aliás, as Metas de Desenvolvimento do Milênio - MDMs hoje eixo central para debates e investimentos das Nações Unidas)<sup>272</sup>, observa-se uma nítida falta de entusiasmo dos atores internacionais em relação a essas MDMs, diante da resistência de parte dos governos mundiais em implementá-las<sup>273</sup>; fato que acarreta um forte sentimento de “frustração” internacional<sup>274</sup>.

De qualquer forma, o texto final da Cúpula, tenta assegurar a implantação, por todos os Estados envolvidos, de acordos em áreas diversas (tais como controle de armas e desarmamento), e de uma legislação humanitária internacional e leis de direitos humanos, além de convocar todos os Estados que considerem a assinatura e a ratificação do Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional<sup>275</sup>.

De toda forma, as ações da Declaração situam-se como uma “carta de compromisso” aos Estados, não se determinando para a erradicação da pobreza e

---

<sup>267</sup> *Idem* – I, nº 5.

<sup>268</sup> *Ibidem* – I, nº 5.

<sup>269</sup> *Ibidem* – I, nº 5.

<sup>270</sup> *Ibidem* – I, nº 5.

<sup>271</sup> *Ibidem* – I, nº 6

<sup>272</sup> CORRÊA, Sonia.; ALVES, José Eustáquio Diniz.; As Metas de Desenvolvimento do Milênio: grandes limites, oportunidades estreitas?, R. bras. Est. Pop., Campinas, v. 22, n. 1, págs. 177-189, jan./jun. 2005.

<sup>273</sup> CORRÊA, Sonia.; ALVES, José Eustáquio Diniz.; *Ob. Cit.*

<sup>274</sup> CORRÊA, Sonia.; ALVES, José Eustáquio Diniz.; *Ob. Cit.*

<sup>275</sup> Declaração do Milênio das Nações Unidas – I, nº 6.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

desenvolvimento um ato concreto; mas apenas “*não medir esforços*”<sup>276</sup> para tanto, sem força vinculativa obrigatória. A Declaração aceita que o sucesso das MDMs depende, dentre outros fatores, de boa governança entre os países<sup>277</sup> e ao nível internacional, além da transparência nos sistemas financeiros, monetários e de troca<sup>278</sup>. Com efeito, as possíveis ações emergenciais esbarram, quase sempre, em “comprometimentos” (e, quase nunca, em efetividade) com um sistema financeiro aberto, justo, baseado em regras claras, multilateral e não-discriminatório<sup>279</sup>; fato que é corroborado quando a Declaração determina (aos países ricos) a tratar *compreensivamente* e efetivamente os problemas de dívidas baixa e média renda dos países em desenvolvimento, através de medidas intentadas a tornar estas suportáveis a longo prazo<sup>280</sup>.

Na Cúpula foram reafirmados os princípios do desenvolvimento sustentável, para o que não se deveriam medir esforços para libertar a humanidade da ameaça de vida em um planeta irrecuperavelmente prejudicado pelas atividades humanas e cujos recursos não sejam mais suficientes às necessidades das pessoas<sup>281</sup>. Nesse desiderato, a ONU deverá: (i) intensificar nossos esforços coletivos para o gerenciamento, conservação e desenvolvimento sustentável de todos tipos de florestas; (ii) pressionar pela completa implementação da Convenção na Diversidade Biológica e a Convenção no Combate à Desertificação em Países Experienciando Severas Secas e/ou Desertificação, particularmente na África; (iii) cessar a insustentável exploração de recursos hídricos, desenvolvendo estratégias de gerenciamento hídrico a níveis regional, nacional e local, que promovem ambos acesso justo e suprimentos adequados; (iv) intensificar cooperação para reduzir o número de efeitos dos desastres provocados pelo homem; (v) assegurar acesso livre à informação no genoma sequencial humano; (vi) direitos Iguais, Democracia e Boa Governança<sup>282</sup>.

Ao perfilhar da dependência da efetividade das MDMs à existência de um Organismo Internacional forte e eficaz, reforçou (o papel) das Nações Unidas na questão do desenvolvimento, na medida em que foi colocado também como um

<sup>276</sup> Declaração do Milênio das Nações Unidas – III, nº 11.

<sup>277</sup> *Idem* – III, nº 13.

<sup>278</sup> *Ibidem* – III, nº 13.

<sup>279</sup> *Ibidem* – III, nº 15.

<sup>280</sup> *Ibidem* – III, nº 16.

<sup>281</sup> *Ibidem* – IV, nº 21.

<sup>282</sup> *Ibidem* – IV, nº 23.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

instrumento mais efetivo para alcance de prioridades tais como a luta pelo desenvolvimento de todos os países do mundo, a luta contra a pobreza, ignorância e doença; a luta contra a injustiça; a luta contra a violência, terror e crime; e a luta contra a degradação e destruição dos nossos lares comuns<sup>283</sup>. Além disso, há que se assegurar uma política de coerência e melhorar a cooperação (interna) da ONU e suas agências, das instituições Breton Woods e a OMC, assim como de outras entidades multilaterais<sup>284</sup>; dada a relevância da existência de coerência (de ações, condutas, *etc.*) no sistema ONU.

### **13. Conferência de Joanesburgo (2002) - (Rio+10)**

A Conferência de Joanesburgo - Cimeira Mundial do Desenvolvimento Sustentável - aconteceu como conseqüência da Rio-92 e da Conferência de Estocolmo-72<sup>285</sup>, o que inclusive também justificou a escolha de sua realização (dez anos após aquela). A Conferência contou com uma eclética representação: governos de mais de 150 países; grandes empresas; associações setoriais; organizações não-governamentais; e cidadãos, além de delegações e jornalistas do mundo<sup>286</sup>.

As propostas (consideradas) radicais (ou irrealis) de desenvolvimento sustentável, prescritas na Agenda 21, implicavam alterações substanciais (ou, realmente inexecutáveis) nos sistemas de valores e nos processos institucionais internacionais vigentes<sup>287</sup>; mudanças essas de inviável execução prática em curto espaço de tempo, notadamente em relação à equidade social e ao combate a pobreza em termos mundiais<sup>288</sup>. Nesse sentido, o objetivo desta Conferência foi (novamente) estabelecer um plano de ação factível em termos globais<sup>289</sup>. Não se elaborando um projeto

---

<sup>283</sup> Declaração do Milênio das Nações Unidas – IV. nº 29.

<sup>284</sup> *Idem* – IV. nº 2

<sup>285</sup> DINIZ, Eliezer Martins.; Os Resultados Da *Rio +10*, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, USP, Ribeirão Preto, Revista do Departamento de Geografia, 15 (2002) 31–35.

<sup>286</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível, *Análise Conjuntural*, v.24, n.11-12, pág.12, Nov./Dez., 2002, (end. e dat. disp.).

<sup>287</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; *Ob. Cit*

<sup>288</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; *Ob. Cit*

<sup>289</sup> DINIZ, Eliezer Martins.; *Ob. Cit*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

inovador<sup>290</sup>; mas, reafirmando o compromisso internacional com o desenvolvimento sustentável<sup>291</sup>, assumiu-se na Declaração de Joanesburgo (outra vez) o pacto em prol de uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, ciente das necessidades da dignidade humana<sup>292</sup>.

É perceptível nesses compromissos internacionais a noção do enodamento entre os três sistemas (econômico, social e ambiental; a despeito de suas dificuldades de realização prática, por fatores diversos), tanto que Comunidade Internacional reafirma a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental -; nos âmbitos local, nacional, regional e global<sup>293</sup>.

Mais uma vez, a Declaração ratifica a necessidade de revisão quanto aos índices da pobreza excessiva e de consumo e produção, reforçando ainda a proteção e o manejo dos recursos naturais; tudo para se estabelecer, em termos globais, o desenvolvimento sustentável<sup>294</sup>. Ademais, a Declaração reitera que o abismo que divide a sociedade entre ricos e pobres, corroborado pela crescente distância entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, representam uma ameaça importante à prosperidade, à segurança e à estabilidade, em termos globais<sup>295</sup>.

Entretanto, sob a liderança dos EUA, alguns atores internacionais defenderam de forma intransigente seus próprios interesses<sup>296</sup>, como o Bloco denominado Juscanz (EUA, Japão, Canadá, Austrália e Nova Zelândia) e, com o apoio incondicional dos países árabes (grandes produtores de petróleo) boicotou-se, entre outras, propostas do Brasil e da União Europeia sobre energia<sup>297</sup>. E isto a despeito da própria Declaração reconhecer (novamente) a importância de instituições multilaterais mais eficazes, democráticas e responsáveis para o desenvolvimento sustentável<sup>298</sup>.

---

<sup>290</sup> DINIZ, Eliezer Martins.; *Ob. Cit.*

<sup>291</sup> Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, Artigo 1.

<sup>292</sup> *Idem*, Artigo 2.

<sup>293</sup> *Ibidem*, Artigo 5.

<sup>294</sup> *Ibidem*, Artigo 11.

<sup>295</sup> *Ibidem*, Artigo 12.

<sup>296</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; *Ob. Cit*

<sup>297</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; *Ob. Cit*

<sup>298</sup> Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, Artigo 31.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

Em vista dos resultados práticos alcançados em Joanesburgo poderem ser considerados parcos, mais uma vez restou alguma frustração nos atores internacionais integrantes da conferência<sup>299</sup>. No encerramento de sua participação, o então presidente da República (do Brasil), Fernando Henrique Cardoso, enfatizou:

*O Encontro Mundial não avançou no caminho do nosso sonho, mas em outra direção, para percebermos que cada país tem que fazer a sua parte. Se formos esperar que os ricos venham fazer as coisas por nós, vamos esperar muito tempo e eles não farão nada. Nós é que temos que cuidar da nossa megadiversidade e fazer com que o nosso exemplo possa ser seguido*<sup>300</sup>.

**14. O *Soft Law* – A imprescindibilidade de um Direito Internacional eficaz e imperativo.**

Pela singular característica das normas jurídicas, há uma conexão com as funções das normas e os conceitos de dever e Direito<sup>301</sup>. As normas (jurídicas) impõem aos sujeitos condutas<sup>302</sup>, com a possibilidade de haver sanção realizável pelo Estado<sup>303</sup>. Assim, na concepção kelseniana, uma conduta, mediante a qual se «realiza» o dever, é a conduta que cumpre a norma (jurídica), com a qual se obedece à norma, aquela que lhe corresponde<sup>304</sup>. Para a norma jurídica ter eficácia social, o Estado deve, na aplicação da sanção, retirar, inclusive à força, em sendo necessário, bens jurídicos dos sujeitos (tais como, a vida, a liberdade, bens econômicos e outros)<sup>305</sup>. Consequentemente, o direito natural como direito da razão não deixa de ser “meramente norma pensada”<sup>306</sup>. Por isso, o direito objetivo é a norma determinante da norma individual, e o que ordena a sanção

<sup>299</sup> SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; *Ob. Cit*

<sup>300</sup> *Cf. Apud. SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; Ob. Cit*

<sup>301</sup> Em que pese, inclusive, a ambiguidade e polissemia terminológica da expressão «direito». V. Melhor em OTERO, Paulo.; Lições, I.1, 1.3. V. *Tb. ALBERGARIA, Bruno.; Instituições ...*, pág. 5 e segs. dentre tantos outros.

<sup>302</sup> KELSEN, Hans.; *Allgemeine Theorie der Normen*, Manzsche Verlag, und Universitätsbuchhandklung, Wien, 1979 (v. ver. ut.), pág. 170.

<sup>303</sup> Em sentido contrário, no qual não vincula a noção de Direito à de Estado e sim de que «o Direito é o que está na sociedade, não o que é produzido pelo Estado», ver melhor em ASCENSÃO, José de Oliveira.; *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Coimbra: Almedina, 13ª Edição Refundida, pág. 59/60.

<sup>304</sup> KELSEN, Hans.; *Ob. Cit.*, pág. 170.

<sup>305</sup> KELSEN, Hans.; *Ob. Cit.*, pág. 172. Registra-se que não se defende aqui a norma jurídica de «retirar a vida», ou seja, a «pena de morte». Simplesmente estamos sendo fiéis às palavras de Kelsen.

<sup>306</sup> KELSEN, Hans.; *Ob. Cit.*, pág. 9

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

num caso concreto, dependentemente de ação ilícita de uma determinada pessoa (inclusive de Direito Internacional). O direito objetivo autoriza a aplicação de uma sanção num caso concreto<sup>307</sup>. De fato, um dos critérios para a própria identificação de uma norma jurídica reside na constatação da característica intrínseca da sua obrigatoriedade e coercibilidade – imposta pelo Estado -, a qual passou a equivaler ao próprio critério de identificação do Direito (objetivo)<sup>308</sup>.

A Ordem Jurídica é encarada, desse modo, como uma ordem imperativa; isto é, não é apenas uma espécie de *conselho* posto; intenciona em absoluto realizar-se<sup>309</sup>. Com efeito, a imperatividade da norma jurídica opera-se através da força física, se necessária for<sup>310</sup>, na qual a sanção representa uma consequência desfavorável normativamente prevista para o caso de violação da regra e pela qual se reforça reflexamente a sua imperatividade<sup>311</sup>. E a Constituição – no lugar cimeiro do ordenamento jurídico (pelo menos, interno), não bastando um mero «estado de Direito», mas se evocando em verdadeiro “Estado de Constituição”<sup>312</sup> – é a ordem jurídica fundamental do Estado<sup>313</sup>.

Por outro lado, especialmente no âmbito do Direito Internacional Público, algumas resoluções, tratados<sup>314</sup> e diplomas normativos carecem da força impositiva própria do Direito, operacional e sancionatória. Para essas normas/acordos internacionais, a doutrina os intitula – em que pese as contradições do léxico<sup>315</sup> - como *Soft law*, *droit doux*<sup>316</sup>, *direito flexível*<sup>317</sup>, *pré-direito*<sup>318</sup> ou *soft norm*<sup>319</sup> em oposição ao

---

<sup>307</sup> KELSEN, Hans.; *Allgemeine Theorie der Normen*, Manzsche Verlag, und Universitätsbuchhandklung, Wien, 1979 (v. ver. ut.), pág. 170.

<sup>308</sup> BOBBIO, Norberto.; *Teoria dell'ordinamento giuridico*, Torino, 1960 (v. ver. ut.).

<sup>309</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira.; *Ob. Cit.*, pág. 43.

<sup>310</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Instituições ...*, pág. 7.

<sup>311</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira.; *Ob. Cit.*, pág. 62.

<sup>312</sup> NEVES, António Castanheira.; *Digestas, Escritos a Cerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Volume 2º, Coimbra: Coimbra Editores, 1995, pág. 406.

<sup>313</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 1435.

<sup>314</sup> Para Kdhir, o termo *soft law* designa os engagements, informais, não obrigatórios entre Estados, com base nesta definição os tratados não poderiam ser taxados de *soft law*. KDHIR, Moncef.; *Dictionnaire juridique de la CIJ*. Bruxelas : Bruylant, 1997. *Cf. Apud.* OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.* Em posição contrária, no qual advogam que os tratados são instrumentos jurídicos obrigatórios, entretanto isso não impede que este possa ser considerado um *soft law*, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *A Importância Do Soft Law Na Evolução Do Direito Internacional*, *RIDB*, Ano 1 (2012), nº 10, 6265-6289, (end. e dat. disp.).

<sup>315</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.*

<sup>316</sup> A expressão não é unanime na doutrina, como se pode inferir das palavras de Salmon, *verbis*: “Ce concept n’a pas que des adeptes. Certains auteurs en ont dénoncé le caractère imprécis, inconsistant et, en

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

(tradicional) *Hard law*. Por alguns, trata-se de normas metalegais<sup>320</sup> e pós-modernas<sup>321</sup>. O surgimento da expressão *Soft law* não tem um registro histórico preciso; porém, atribui-se a sua primeira utilização a McNair, em 1930, para designar os princípios abstratos em oposição ao Direito Internacional Público<sup>322</sup>. Assim, os acordos menos impositivos e “mais sutis” – principalmente ambientais, caracterizados também como «selos verdes» ou «programas de rotulagem ambiental» - tiveram a sua validade reconhecida, notadamente após a Agenda 21<sup>323</sup>.

O chamado *Soft law* também pode ser produzido por entidades privadas, entidades autorreguladoras que, mesmo não tendo personalidade jurídica de direito internacional, tem sido atores influentes no palco internacional<sup>324</sup>. Cita-se, por exemplo, a atuação do Greenpeace contra a Shell<sup>325</sup>, criando normas para evitar danos ambientais por poluição de petróleo; ou, ainda, as normas de padronização proferidas pela Organização Internacional para Padronização, também conhecido por ISO<sup>326</sup>. Esta foi fundada em fevereiro de 1947, em Genebra, com o fito de aprovar normas internacionais em todos os campos técnicos<sup>xxii</sup>.

---

fin de compte inutile.” Tradução livre: «Esse conceito não tem somente adeptos. Certos autores denunciaram o caráter impreciso, inconstante e ao final inútil.» SALMON, Jean.; Dictionnaire de droit international public, Bruxelas : Bruylant, 2001, pág. 1039.

<sup>317</sup> HUERTA, Maurício Iván del Toro.; El Fenómeno del Soft Law y las Nuevas Perspectivas del Derecho Internacional, Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VI, 2006, págs. 513-549, (end. e dat. disp.).

<sup>318</sup> HUERTA, Maurício Iván del Toro.; *Ob. Cit.*

<sup>319</sup> ORCHARD, Phil.; Protection of internally displaced persons: soft law as a norm-generating mechanism, Review of International Studies, British International Studies Association (2010), 36, 281–303, (end. e dat. disp.).

<sup>320</sup> THIBIERGE, Catherine.; Le droit souple: réflexion sur les textures du droit, *RTD Civ.*, 2003

<sup>321</sup> CHEVALLIER, Ver un droit post-moderne, In. CLAM, Jean.; MARTIN, Gilles.; (dir), Les Transformations de la régulation juridique, Paris: L.G.D.J., Collection Droit et Société, 5, 1998, págs. 21-46. *Cf. Apud.* MAGET, Antoinette.; Collectionnisme Public et Conscience Patrimoniale, Les Collections d’antiquités, Droit du patrimoine culturel et naturel, Paris: L’Harmattan, 2009

<sup>322</sup> McNAIR, Arnold.; The functions and deferring legal character of treaties. *British Year Book of International Law*, 1930. p. 100 , *Cf. Apud.* OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.*; HUERTA, Maurício Iván del Toro.; *Ob. Cit.*

<sup>323</sup> CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves Alves.; Comércio e Meio Ambiente: Atuação Diplomática Brasileira em Relação ao Selo Verde, Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos, 1988, pág. 7.

<sup>324</sup> BARROS-PLATIAU, Ana Flávia.; Novos Atores, Governança Global E O Direito Internacional Ambiental, Série Grande Eventos – Meio Ambiente, (end. e dat. disp.).

<sup>325</sup> SPIRO; New global potentes: nongovernmental organizations and the ‘unregulated market place’. *Cardozo Law Review*, 18, p. 957-958, 1996. *Cf. Apud.* BARROS-PLATIAU, Ana Flávia.; *Ob. Cit.*

<sup>326</sup> International Organization for Standardization; em francês: L’Organisation Internationale de Normalization.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

Com efeito, entende-se que o Direito Internacional Público é integrado por um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre os Estados e outros sujeitos de Direito Internacional<sup>327</sup>. Por fim, a juridicidade não pode se subordinar à sanção, uma vez que existem normas em Direito Internacional<sup>328</sup> e Constitucional, as quais, mesmo sem impor conseqüente sanção, continuam sendo normas jurídicas. Todavia, as determinações de Direito Internacional<sup>329</sup> somente terão eficácia efetiva, principalmente em matéria ambiental, se for transposto para o Direito Interno dos Estados; o que deve ser fomentado, mormente através da conversão dos convênios e tratados<sup>330</sup> em Direito Interno. Ademais, mesmo os tratados internacionais devem ser analisados à luz do Artigo 103 da Carta das Nações Unidas<sup>xxiii</sup>, do qual decorre a necessidade imperiosa de uma relação de compatibilidade entre as obrigações estipuladas internacionalmente e o Direito Interno<sup>331</sup>.

Aliás, é vetusta a divergência – ou querela<sup>332</sup> - entre a Teoria Monista e Teoria Dualista do Direito Internacional, a despeito do que consta na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado”<sup>333</sup>.

Apesar de não haver um consenso<sup>334</sup> sobre a precisa definição de *Soft law*<sup>334</sup>, pode-se albergar a noção de Thibierge<sup>335</sup>, pela qual os instrumentos do *Soft law* são

<sup>327</sup> GUGGENHEIM, Paul.; *Traité de droit international public*, 2 ed. Genève: Georg, 1967, pág. 1.

<sup>328</sup> Cf. DAILLIER, Patrick.; PELLET, Alain.; *Droit international public*, 7 ed., Paris: LGDJ, 2002, pág. 90-91.

<sup>329</sup> Até mesmo o conceito de direito internacional público pode ser extraído pelo critério da forma de produção da norma internacional, como preleciona André Gonçalves Pereira Fauto de Quadros, *verbis*: “o Direito Internacional (pode ser definido) como o conjunto de normas jurídicas criadas pelos processos de produção jurídica próprios da Comunidade Internacional, e que transcendem o âmbito estadual”. Cf. QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2005, pág. 31

<sup>330</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Madrid: Tecnos, 13ª Edição, 2002, pág. 641

<sup>331</sup> OLIVEIRA, Silvia Menicucci.; *Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 87.

<sup>332</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2005, pág. 82.

<sup>333</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23/5/1969. Transposto para o direito português através da Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003.

<sup>334</sup> HUERTA, Maurício Iván del Toro.; *El Fenómeno del Soft Law y las Nuevas Perspectivas del Derecho Internacional*, Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VI, 2006, págs. 513-549, (end. e dat. disp.).

<sup>335</sup> THIBIERGE, Catherine.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

compostos, simultaneamente ou não, por três facetas, quais sejam: *mou*<sup>336</sup> (mole), *flou* (fluido) ou *doux* (doce). Dessa forma, quando o “Direito” é composto por premissas vagas, imprecisas, será tido como um direito fluido; quando não for obrigatório, será tido como doce; e, finalmente, se não prever sanções, será mole. Logo, um instrumento jurídico pode ser triplamente *Soft* quanto ao seu conteúdo, sua obrigatoriedade e seus efeitos.

De fato, como uma norma programática, mesmo os tratados podem invocar, para o seu efetivo cumprimento, compostos por normas flexíveis, da boa disposição das partes, pois evitam utilizar palavras ou expressões - tais como aos verbos promover, fomentar, procurar, facilitar - que manifestem uma obrigação de resultado<sup>337</sup>, composto mais de recomendações e compromissos que de obrigações impositivas (e com carácter sancionatório)<sup>338</sup>. É, nesse aspecto, um Direito constituído por regras de competência e de cooperação funcional, para as quais tem mais efetividade os meios diplomáticos, bem como a resolução negociada do que o recurso aos tribunais<sup>339</sup>.

Sendo assim, podem ser consideradas como *Soft law* as Declarações das conferências intergovernamentais; as Resoluções da Assembleia das Nações Unidas; as recomendações das organizações internacionais, as convenções não ratificadas, os *gentlemen's agréments*; as opiniões individuais e dissidentes dos juízes da CIJ; assim como os códigos de conduta<sup>340</sup>. Em verdade, até mesmo o próprio Direito Internacional Público é posto em questão quando analisado sob a ótica da (clássica Teoria da) norma jurídica<sup>341</sup>, tendo em vista inexistir um aparelho coercitivo para a sua imposição e, portanto, também não é dotado, no palco internacional, de um “Parlamento Mundial”, de um “Governo Mundial” e/ou de uma “Polícia Mundial”<sup>342</sup>.

Dessa forma, não deixa de ter alguma razão a irônica frase de Carnelutti, quando compara que as sanções do Direito Internacional Público são como uma

---

<sup>336</sup> TAVERNIER, Paul.; *La Cour Européenne Des Droits De L'homme Et La Mise En Oeuvre Du Droit International De L'environnement*, Actualité et Droit International, Revue d'analyse juridique de l'actualité internationale, (end. e dat. disp.).

<sup>337</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.*

<sup>338</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.*

<sup>339</sup> BROWNLIE, Ian.; *Principles of Public International Law*, Oxford University Press, 4th edition, 1990 (v. ver. ut.), pág. 533.

<sup>340</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; *Ob. Cit.*

<sup>341</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2005, pág. 46.

<sup>342</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Ob. Cit.*, pág. 47.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

espingarda apontada para o infrator, ainda que descarregada; apesar de, mesmo assim, ela inspirar sempre um certo temor, o qual acaba evitando, em alguma medida, o alveijamento<sup>343</sup>. Outra robusta crítica – e, talvez, com maior razão – (à efetividade de) ao Direito Internacional refere-se à sua parca coercitibilidade em relação aos Estados (considerados) fortes (econômica ou militarmente)<sup>344</sup>.

Entretanto, o (atual estágio do) Direito Internacional Público não deixa de representar, de qualquer forma, uma etapa exordial para a construção de um Direito (mais) *Hard*<sup>345</sup>, inclusive mediante a participação de vários outros “atores internacionais” que não sejam necessariamente sujeitos de Direito Internacional (como por exemplo, as ONG’s e outras instituições não governamentais)<sup>346</sup>. Mesmo assim não há como negar algum “ceticismo” em relação à efetividade do *Soft law*, notadamente em relação aos direitos econômicos, sociais e ambientais, principalmente pelos juristas (considerados mais) positivistas<sup>347</sup>.

Porém, a debilidade desse *Soft law* é precisamente mais sentida quando não há a receptividade pelo Direito Interno nas normas assentadas internacionalmente. Afinal, porque cada Estado, em nome e com a defesa de sua própria soberania, pode adotar uma determinada forma de integração dessas normas internacionais.

Nesse contexto, pode-se dizer que há três sistemas de vigência do Direito Internacional Público na ordem interna, quais sejam: (i) recusa absoluta – pura e simplesmente – de qualquer ingerência internacional na ordem interna; (ii) reconhecimento de vigência plena e absoluta do Direito Internacional Público por parte do Estado, na sua própria ordem interna; e, (iii) um sistema misto, em que o Estado somente reconhece a vigência do Direito Internacional Público sob certas matérias e independentemente de transformação (sistema da cláusula geral da recepção semiplena)<sup>348</sup>.

---

<sup>343</sup> Cf. *Apud*. QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Ob. Cit.* pág. 56.

<sup>344</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Ob. Cit.*, pág. 54. Também nesse sentido, OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; *Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio – normas para um comércio internacional sustentável*, São Paulo: Thompson IOB, 2007.

<sup>345</sup> ORCHARD, Phil.; *Protection of internally displaced persons: soft law as a norm-generating mechanism*, *Review of International Studies*, British International Studies Association (2010), 36, 281–303, (end. e dat. disp.).

<sup>346</sup> ORCHARD, Phil.; *Ob. Cit.*

<sup>347</sup> TAVERNIER, Paul.; *Ob. Cit.*

<sup>348</sup> QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Ob. Cit.*, pág. 95.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Tem sido, entretanto, comum nos países democráticos a existência de prévia autorização do respectivo parlamento como pressuposto constitucional *sine qua non* do assentimento desse Estado à norma de Direito Internacional Público, ao menos relativamente para certas categorias de tratados internacionais<sup>349</sup>. Ressalta-se “certas categorias de Tratados” porque há que se fazer a distinção entre a natureza normativa das normas que protegem e formalizam as várias classes de interesses<sup>350</sup>. Assim, as normas de direito dispositivo – *ius dispositivum*<sup>351</sup> – podem, mediante interesse e prévio acordo de dois ou mais Estados, excluir sua aplicação ou estabelecer alguma modificação do seu conteúdo de suas relações mútuas<sup>352</sup>. Há, nesse ponto, uma obrigação de um Estado *vis-a-vis* de outro<sup>353</sup>.

#### **14.1. A Sustentabilidade como um Direito *ius cogens***

De outro lado, as normas peremptórias ou imperativas – *ius cogens* - não admitem a exclusão ou modificação do seu conteúdo e, conseqüentemente, qualquer ato contrário aos seus dispositivos é considerado nulo<sup>354</sup>. Independentemente da nomenclatura<sup>355</sup>, são regras que não comportam derogabilidade; isto é, não podem ser afastadas por tratados ou aquiescência ulterior<sup>356</sup>. Conferem obrigações para com a Comunidade Internacional como um todo<sup>357</sup>. Aliás, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), na Segunda Fase do *case* Barcelona Traction assentou que “tais obrigações derivam, no Direito Internacional (DI) contemporâneo, por exemplo, da proibição de atos de agressão e genocídio, como também dos princípios e regras respeitantes aos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravatura e a discriminação racial”<sup>358</sup>,<sup>xxiv</sup>.

---

<sup>349</sup> GABSCH, Rodrigo D’Araujo.; Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil, Possíveis opções para acelerar o seu processo, Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre Gusmão, Brasília, 2010, (end. e dat. disp.).

<sup>350</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; Instituciones de Derecho Internacional Público, Madrid: Tecnos, 13ª Edição, 2002, pág. 74/73.

<sup>351</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Ob. Cit.*, pág. 74/73.

<sup>352</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Ob. Cit.*, pág. 74/73.

<sup>353</sup> BROWNLIE, Ian.; *Ob. Cit.*, pág. 537.

<sup>354</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Ob. Cit.*, pág. 74/73.

<sup>355</sup> V. em BROWNLIE, Ian.; *Ob. Cit.*, pág. 536.

<sup>356</sup> BROWNLIE, Ian.; *Ob. Cit.*, pág. 537.

<sup>357</sup> BROWNLIE, Ian.; *Ob. Cit.*, pág. 537.

<sup>358</sup> Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, arrêt, C.I.J., Recueil 1970, pág. 3.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borromeano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Assim, deve-se considerar, igualmente, como *ius cogens* as regras que proíbem a contaminação atmosférica e dos mares<sup>359</sup>; e mesmo assim apesar do princípio da soberania sobre os recursos naturais também constarem no rol dos *ius cogens*<sup>360</sup>. A título de nota, também podem ser considerados, no plano internacional, como normas de *ius cogens* o princípio da autodeterminação<sup>361</sup>, bem como a regra que proíbe o estabelecimento e a manutenção, mediante a força, de uma dominação colonial<sup>362</sup>. Também de forma exemplificativa (e não taxativa) pode-se citar como norma *ius cogens* a proibição do emprego de força em contrariedade aos princípios da Carta de Viena, a proibição da pirataria e as regras de proteção da situação dos indivíduos<sup>363</sup>.

A própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe, em seu Artigo 53, ser nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional Geral – *ius cogens*<sup>xxv</sup>. Para os efeitos da referida Convenção, será considerada uma norma imperativa de Direito Internacional Geral aquela aceita e reconhecida pela Comunidade Internacional no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de Direito Internacional Geral com a mesma natureza<sup>xxvi</sup>. Em que pese à característica tautológica da norma<sup>364</sup>, pode-se afirmar o próprio fundamento do Direito Internacional Geral reside na obediência a esse dispositivo, cuja ofensa o coloca, portanto, em causa<sup>365</sup>.

De igual modo, defende-se aqui a sustentabilidade como uma norma *ius cogens*. A defesa dessa tese baseia-se na necessidade do enlaçamento dos três sistemas – ambiental, social e econômico (frise-se, sempre em forma e matema de nó borromeu) para que o *continuum* sistêmico possa ser, não só garantido (manutenção), mas também autopoiético; isto é, se autorreproduzir. De fato, se se fixar que somente aqueles sistemas, de forma isolada e unitária, sejam normas *ius cogens*, não se garante o todo de forma permanente ou, pelo menos, duradoura.

---

<sup>359</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Ob. Cit.*, pág. 73.

<sup>360</sup> BROWNLIE, Ian.; *Ob. Cit.*, pág. 537.

<sup>361</sup> Novamente o caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, arrêt, C.I.J., Recueil 1970, mais precisamente o pronunciamento do juiz Ammoun.

<sup>362</sup> VELASCO, Manuel Diez de.; *Ob. Cit.*, pág. 73

<sup>363</sup> PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick.; & DINH, Nguyen Quoc.; *Droit International Public*, France: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A., 2002 (v. ver. ut.), pág. 208.

<sup>364</sup> PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick.; & DINH, Nguyen Quoc.; *Ob. Cit.*, pág. 207.

<sup>365</sup> PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick.; & DINH, Nguyen Quoc.; *Ob. Cit.*, pág. 206.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Diz-se, assim, que para garantir cada um desses sistemas, tais como a vedação à escravidão, por exemplo (social e econômico) não basta a atuação individual, por si só; necessitando que haja, ainda, a defesa dos recursos ambientais (não apenas sob o aspecto da soberania desses recursos, mas – e principalmente – da não poluição e nem do esgotamento dos recursos naturais, sejam de natureza renovável ou não) para que todos os demais possam garantir-se.

Percebe-se que somente a *interseção* dos três sistemas (econômico, social e ambiental), como proposto inicialmente pelo *triple botton*, não é suficiente para a proteção da sustentabilidade (em si). De fato, se os elementos (ou sistemas) fossem somente interpostos, em maneira de interseção, ao se retirar – ou mesmo se privilegiar – um dos elementos (ou um desses subsistemas), ainda se teria, ainda a garantia dos demais.

Todavia, não é isto o que acontece. Só haverá a (proteção da) sustentabilidade (esta só será efetivamente obtida) se for verificado o perfeito entrelaçamento de todos os seus elementos ou subsistemas. Apenas um (ou até mesmo dois) dos subsistemas, como um microbem<sup>366</sup> jurídico a ser protegido, não será suficiente para garantir a própria manutenção desse sistema (sustentável). A sustentabilidade deve ser contemplada como um macrobem ou macrosistema. A sustentabilidade reclamada a proteção não dos sistemas econômico, social e ambiental como um macrosistema complexo e interdependente; isto é, um sistema novo e autônomo em relação aos demais originários, viável apenas pelo internodamento destes. Ressai, disso, que a sustentabilidade não pode ser assim representada pelos os três sistemas – ambiental, social e econômico – como interseção de conjunto (na modelagem do *triple botton*); mas, efetiva e exclusivamente, através do enodamento borroniano, posto que deste resulta um novo sistema (a própria sustentabilidade).

Com efeito, uma norma (de Direito Internacional) de *ius cogens* deve ter durabilidade e resistência sistêmica. Deve ser, dessa forma, capaz de se “prolongar” e, inclusive, irradiar os seus efeitos jurídicos para não só para todos os membros da Comunidade Internacional e demais organismos internacionais; mas, também, no plano interno de cada Estado. Aliás, defende-se, ainda, uma irradiação plena de seus

---

<sup>366</sup> LEITE, José Rubens Morato.; *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 81 e segs.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

princípios; isto é, não só no plano dos sujeitos de Direito Público, mas também com alcance – e talvez principalmente, com maioria de razão – no universo privado. Ora, mormente as empresas (usualmente sujeitos de direito privado) devem estar vinculadas à sustentabilidade.

Por isso, a irradiação e a vinculação das normas (de Direito Internacional) de *ius cogens*, notadamente relativas à sustentabilidade, devem ser verificadas em todos os níveis e as esferas necessárias à sua efetividade, seja no plano internacional ou no direito interno.

#### **14.2. A Recepção das normas internacionais ambientais em Portugal e no Brasil**

A Constituição da República Portuguesa determina que as normas e os princípios de Direito Internacional Geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português<sup>367</sup>, superando, dessa forma, aquela vetusta dicotomia entre a Teoria Monista e a Dualista, com a adoção constitucional da doutrina da recepção automática<sup>368</sup> daquelas normas. Assim, pelo Direito Português, a norma internacional (geral ou comum) não necessita de qualquer formalização interna ou transformação para poder ser considerada incorporada ao ordenando jurídico interno; e, ainda, são consideradas em vigência no território português ao mesmo tempo em que adquirem vigência na Ordem Internacional<sup>369</sup>.

No Brasil, os tratados internacionais são firmados sob a reserva de ratificação<sup>370</sup>. Assim, nem mesmo a assinatura pelos agentes diplomáticos ou, até mesmo, pelo Poder Executivo vincula juridicamente o Estado brasileiro. Necessária, para tanto, a inserção no Ordenamento Jurídico da ratificação pelo Congresso Nacional. De fato, a constituição brasileira outorga ao Chefe de Estado a competência para celebrar acordos; mas, desde a implementação da República, a assunção de obrigações convencionais internacionais é condicionada, em princípio, ao abono do Parlamento. Com efeito, a expressão do consentimento definitivo do Estado brasileiro depende, em geral, do concurso das vontades dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, compete

---

<sup>367</sup> Cf. Artigo 8º/1 da CRP.

<sup>368</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 820.

<sup>369</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Ob. Cit.*, pág. 820

<sup>370</sup> GABSCH, Rodrigo D´Araujo.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ao Executivo<sup>xxvii</sup>, discricionariamente, negociar, assinar e decidir pelo envio do texto convencional ao Congresso Nacional e, - e somente após a devida autorização por este – ratificar o tratado. De outro lado, compete ao Poder Legislativo aprovar o tratado ou rejeita-lo<sup>xxviii</sup>.

Deve-se ressaltar que, de acordo com o artigo 3º dos ADCT, realizou-se um processo de revisão do texto constitucional em 1993 e 1994, onde foi apreciada uma proposta de emenda constitucional que acrescentaria dois parágrafos ao Artigo 4º da CR/88, autorizando a incorporação (automática ou irrestria) de normas de Direito Internacional na ordem jurídica interna<sup>371</sup>. A referida proposta estipulava que as normas gerais ou comuns de Direito Internacional Público fariam parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro (parágrafo 1º); e, ainda, que as normas emanadas pelos órgãos competentes das organizações internacionais de que o Brasil fosse parte vigorariam na ordem interna, desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos (parágrafo segundo)<sup>372</sup>. A despeito dessa proposta ter a finalidade de reforçar/facilitar a natureza vinculante das normas de Direito Internacional, foi rejeitada pelo Poder Constituinte reformador.

Entretanto, no plano internacional, surge a indagação: as normas de Direito Internacional, notadamente as de *ius cogens*, têm força e efeito vinculante em todos os órgãos internacionais judicantes? A resposta aponta em sentido positivo.

Senão vejamos.

## **15. O Sistema *Bretton Woods***

Com o término da I Guerra Mundial e os problemas advindos da crise econômica de 1929, os EUA, numa tentativa de solucionar as suas dificuldades internas, adotou a política denominada *beggar-thy-neighbour*<sup>xxix</sup>, ao estabelecer, em junho de 1930, a “*Smoot-Hawley Tariff*”<sup>373</sup>, elevando significativamente o nível dos tributos aduaneiros, com o específico fito de reduzir as importações<sup>374</sup>; e, dessa forma, produzir um superávit na balança comercial internacional. Porém, o resultado, em termos

---

<sup>371</sup> GABSCH, Rodrigo D’Araujo.; *Ob. Cit.*, pág. 39.

<sup>372</sup> GABSCH, Rodrigo D’Araujo.; *Ob. Cit.*, pág. 39.

<sup>373</sup> In. DI SENA Jr., Roberto.; *A Cláusula Social na OMC*. Curitiba: Juruá. 2005. pág. 39.

<sup>374</sup> MOTA, Pedro Infante.; *O Sistema GATT/OMC, introdução histórica e princípios fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2005, pág. 17.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

mundiais, foi a eclosão de uma *corrida* interna de cada país para proteger igualmente o seu mercado interno, antes que o outro o fizesse, desestimulando o comércio internacional; e, conseqüentemente, agravando ainda mais a já enfraquecida economia internacional da época<sup>xxx</sup>. Alguns estudiosos afirmam, inclusive, que a “semente do segundo conflito mundial, no Extremo Oriente e na Europa, foi semeada pela assinatura da Pauta-Hawley por Hoover”<sup>375</sup>.

Dessa forma, percebe-se que quando os desnivelamentos das barreiras alfandegárias deslocaram-se para a relação norte-norte – isto é, Estados Unidos e Europa – as reações entre os atores internacionais provocaram conseqüências imediatas e drásticas<sup>376, xxxi</sup>.

Contudo, nos anos finais da II Guerra Mundial, os países que atingiam a supremacia bélica (notadamente França, Inglaterra, URSS e EUA) desenvolveram políticas de reconstrução da Europa e do Japão, bem como tentaram construir um modelo global de comércio para evitar o surgimento de novos conflitos armados, os quais tivessem como causa justamente as barreiras comerciais internacionais. Exsurgia, nessa oportunidade, a construção de um novo modelo internacional para o comércio entre os países, cujo marco teórico principal residia na “eliminação de todas as formas de tratamento discriminatório no comércio internacional, a redução das tarifas aduaneiras e demais barreiras comerciais”<sup>377</sup>. Assim, o escopo principal desse novo modelo consistia em definir um sistema de regras e procedimentos para regulamentar a política econômica internacional, pautada então na livre concorrência internacional (ideal de liberalização do comércio).

Diante desse novo foco do comércio internacional<sup>378</sup>, várias conferências, sob a chancela da ONU, foram realizadas. Destaca-se, como já analisado<sup>379</sup>, a Conferência de Breton Woods<sup>380</sup>. A ordem econômica mundial, depois da Segunda

---

<sup>375</sup> COOPER, Richard N.; Trade Policy as Foreign Policy, *In*. U.S. Trade Policies in a Changing World Economy, Robert M. Stern., Ed., The Massachusetts Institute of Technology Press, 1988, Págs. 291-292, *Cf. Apud*. MOTA, Pedro Infante. *Ob. Cit.* p. 18.

<sup>376</sup> *Cf.* MOTA, Pedro Infante. *Ob. Cit.* p. 18. *V. tb.* DI SENA Jr., Roberto.; A Cláusula Social na OMC, Curitiba: Juruá. 2005, pág. 40.

<sup>377</sup> Acordo anglo-americano de auxílio mútuo, de 23/2/1942, Art. VII, *Cf.* MOTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.* p. 19.

<sup>378</sup> *V.* nota 628 do Cap. I.

<sup>379</sup> *V.* Capítulo I.

<sup>380</sup> Cita-se, ainda, Dumbart Oaks (1944), Ialta (1945), São Francisco (1945), Potsdam (1945). *In*. DI SENA Jr., Roberto.; A Cláusula Social na OMC, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 41.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Guerra Mundial, estava em verdadeiro colapso. Aliás, praticamente todos os “elos” da sustentabilidade (econômico, social e ambiental) estavam dissolvidos e corrompidos. Os horrores do Holocausto chocaram o mundo. Além disso, ainda havia: instabilidade monetária e financeira, através da volatilidade nas taxas de câmbio; incontrolável fluxo de capitais; dívidas externas e elevadas taxas reais de juros<sup>381</sup>. Na Europa, os campos agriculturáveis estavam destruídos. As detonações nucleares de Hiroshima e Nagasaki retratavam o poderio bélico capaz de destruir a humanidade.

Assim, no universo econômico internacional, foi estipulado o designado “Sistema Bretton Woods”. Dentre as principais medidas, compreendeu inicialmente o *dolar shortage*; isto é, a moeda norte americana passou a substituir o “padrão ouro” como fonte de reserva internacional convertível<sup>382</sup>. De fato, o denominado “padrão ouro”<sup>xxxii</sup>, teoricamente, determinava regras de criação e circulação monetária em nível nacional e internacional, de modo que a emissão de dinheiro por parte de cada Estado deveria estar lastreada no estoque de ouro interno; e, conseqüentemente, deveria ter a livre conversão da moeda papel para o metal, enquanto os pagamentos internacionais seriam feitos em ouro e as taxas de câmbio entre as moedas seriam proporcionais ao seu lastro a esse metal<sup>383</sup>.

As outras moedas mundiais deveriam se alinhar ao Dólar, tornando as taxas de câmbio relativamente fixas em relação ao Dólar e, não mais, ao ouro. Com efeito, a moeda norte americana tornou-se praticamente uma moeda universal entre os países ocidentais e, por isso, a liquidez internacional ficou atrelada a essa moeda<sup>384</sup>. Porém, inicialmente, teve-se que enfrentar o problema de garantir liquidez internacional em dólares, notadamente para a reconstrução da Europa (a qual estava sem condições de realizar exportações substanciais). Com esse propósito, em um primeiro momento, estabeleceu-se o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - *International Bank for Reconstruction and Development*, ou BIRD -, o qual foi

---

<sup>381</sup> KILSZTAJN, Samuel.; O Acordo de Bretton Woods e a evidência histórica. O sistema financeiro internacional no pós-guerra, Revista de Economia Política, vol. 9, nº 4, outubro-dezembro/1989, (end. e dat. disp.).

<sup>382</sup> KILSZTAJN, Samuel.; *Ob. Cit.*

<sup>383</sup> DATHEIN, Ricardo.; Sistema Monetário Internacional e Globalização Financeira nos Sessenta Anos de Bretten Woods, REVISTA Soc. bras. Economia Política. Rio de Janeiro, nº 16, p. 51-73, junho 2005, (end. e dat. disp.).

<sup>384</sup> DATHEIN, Ricardo.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

subdividido, posteriormente, no Banco Mundial e no Fundo Monetário Internacional (FMI).

Assim, originariamente, *Bretton Woods* delimitou as funções dos novos organismos multilaterais, estabelecendo que ao FMI competia assegurar precipuamente a estabilidade das taxas de câmbio e prover socorro temporário a seus membros em caso de desequilíbrios na balança de pagamentos; ao passo que o Banco Mundial detinha a missão de auxiliar na reconstrução dos países devastados pela guerra e financiar projetos específicos destinados ao desenvolvimento econômico de países atrasados<sup>385</sup>.

Na ocasião, foi ainda debatida a criação de uma terceira organização internacional, a Organização Internacional do Comércio - OIC, destinada a tratar das relações comerciais entre os Estados<sup>386</sup>. Assim, à Organização do Comércio Internacional (OIC) incumbiu-se promover acordos internacionais com a finalidade de reduzir barreiras alfandegárias e medidas protecionistas impeditivas do livre comércio<sup>387</sup>.

Porém, o que se vê atualmente é a “contaminação” de outros temas nessas originárias instituições. Em sendo a sustentabilidade encarada como *ius cogens*, não só é requerida a positivação no direito interno de Estado; mas, também, é vinculativa nas próprias instituições internacionais (em que pese a inicial resistência interna de cada instituição em aceitar essa nova temática, a qual, todavia, perpassa por todos os demais temas primários).

Com a “falência” do sistema de Bretton Woods em relação ao câmbio fixo – o chamado “Golpe de Washington”<sup>388, xxxiii</sup> - diversas críticas são apresentadas à manutenção dos organismos multilaterais criados por esse mesmo sistema. Outrossim, o Fundo Monetário Internacional - FMI e Banco Mundial (bem como a Organização Mundial do Comércio – OMC) sofreram, gradativamente, com o passar dos anos, algumas desvirtuadas, não só se afastando de seus correlativos projetos originais, mas ainda absorvendo elementos do desenvolvimento sustentável em seus sistemas e

---

<sup>385</sup> SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; A Influência das Políticas Neoliberais do FMI ao Novo Regime de Insolvência Empresarial Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2007.

<sup>386</sup> FERRACIOLI, Paulo.; Do GATT à OMC: a Regulação do Comércio Internacional, (end. e dat. disp.).

<sup>387</sup> SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>388</sup> *Idem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

propósitos internos. Todavia, para nós, a inserção em suas agendas de programas vinculados à sustentabilidade garantiu o próprio *continuum* dessas instituições.

É o que se verá adiante.

### **15.1. International Bank for Reconstruction and Development - BIRD**

O Banco Mundial<sup>389</sup>, como já salientado, foi implementado a partir da criação do BIRD, junto com o FMI e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Os objetivos exordiais do Banco Mundial (até então somente o BIRD) consistiam em financiar a reconstrução dos países devastados pela II Guerra Mundial, lembre-se. Com o tempo (e diante de novas demandas), a missão do banco englobou o financiamento do desenvolvimento dos países mais pobres e o auxílio financeiro. Assim, também, foram inseridas em seu Estatuto<sup>390</sup>, para fins de sua atuação, as catástrofes naturais, as emergências humanitárias, as reabilitações pós-conflitos e necessidades que afetam o desenvolvimento das economias principalmente emergentes.

De fato, o Banco Mundial ajudou a reconstruir a Europa após a 2ª Grande Guerra. Para tal, o seu primeiro empréstimo foi de U\$ 250 milhões para a França em 1947. O *staff* constituía de equipes de economistas e analistas financeiros, regendo e regidos, por uma quase homogênea política. Atualmente, entretanto, após várias crises institucionais internas, ocorridas notadamente nas décadas de 80 e 90, o Banco reorientou os seus objetivos globais para a redução da pobreza mundial, bem como também para problemas ambientais e, agora diferentemente, do FMI, somente os países em desenvolvimento podem recorrer ao banco.

Hodiernamente, o banco comporta uma equipe multidisciplinar e diversificada, incluindo economistas, especialistas de política pública, peritos setoriais, e cientistas sociais<sup>391</sup>. Para descentralizar a administração, bem como aproximar as políticas adotadas às necessidades de cada Estado, 40% de seus funcionários estão lotados nos escritórios dos membros filiados<sup>xxxiv</sup>.

O próprio Banco é hoje maior, mais amplo, e muito mais complexo do que fora no passado. Tornou-se, na realidade, um grupo financeiro, englobando cinco

---

<sup>389</sup> Dados extraídos do sítio [www.worldbank.org](http://www.worldbank.org), em 25/4/2008.

<sup>390</sup> *Idem*.

<sup>391</sup> *Ibidem*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

instituições, a saber: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA); o *International Finance Corporation* (IFC); a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA) e o Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimento (ICSID). Por isso, tem sido atualmente denominado de “Grupo do Banco Mundial - GBM”.

Em relação ao meio ambiente, o seu *site* oficial afirma: “hoje, o Banco Mundial (GBM) é um dos principais promotores e financiadores de reabilitação ambiental no mundo em desenvolvimento”<sup>392</sup>. Isso porque, em 2001, o Conselho de Administração do grupo “aprovou uma estratégia para orientar as ações do Banco na área do ambiente, especialmente ao longo dos próximos cinco anos”. estratégia sublinhou 3 objetivos centrais: (i) melhoria da qualidade de vida; (ii) melhora da qualidade do crescimento; (iii) proteger a qualidade da parceria regional e global. Dessa forma, o GBM oficial e expressamente reconhece que o desenvolvimento sustentável é fator preponderante para o equilíbrio do desenvolvimento econômico, (assim como) a coesão social e a proteção do ambiente são fundamentais para o objetivo central da redução da pobreza (de forma) duradoura”<sup>393</sup>.

Em 21/3/2008, o GBM apresentou relatório intitulado “Com Vistas a Um Contexto Estratégico Sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Para o Grupo do Banco Mundial. Nota Conceptual e de Exposição de Problemas. Minutas Para Consulta”, no qual afirma: “O GBM é um organismo executor do Mecanismo Global para o Ambiente (MAG), que provê grande volume de recursos para financiar projetos de energia renovável e eficiência energética (ER/EE), pioneiro no mercado do carbono e promotor de reformas no setor da energia, oferecendo incentivos para eficiência, poupança de energia e melhores práticas ambientais”. Além disso, assenta: “O GBM procura certificar-se de que todas as suas operações de empréstimo (inclusive as pertinentes a adaptação e mitigação) levam em consideração salvaguardas fiduciárias, ambientais e sociais. O Banco já está trabalhando na abordagem de questões de mudança climática, nas avaliações ambientais de recursos hídricos, na agricultura e em outros setores-chave, bem como nas Análises Ambientais de País”<sup>xxxv</sup>.

---

<sup>392</sup> *Idem.*

<sup>393</sup> *Ibidem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Pode-se, desse modo, fazer, estabelecer uma associação entre o Protocolo de Montreal (1987) e a Convenção sobre Mudança Climática (1992), além de outros diplomas internacionais na seara da proteção ambiental, as quais estabelecem mecanismos de compensação e de auxílio financeiro para cobrir certos custos de implementação de novas tecnologias; fato que conduziu à criação do Global Environmental Facility (GEF), além de outros arranjos do GBM<sup>394</sup>.

Portanto, as questões sociais também são foco importante – aliás, o mais importante - nas políticas do GBM. A (re)construção de estados continua a ser uma finalidade relevante do banco. Contudo, no atual estatuto da instituição, é a redução da pobreza, através de uma globalização inclusiva e sustentável, o seu objetivo principal<sup>xxxvi</sup>. Aliás, com o escopo de prevenir e mitigar impactos negativos sobre pessoas e seus ambientes no processo de desenvolvimento, o banco opera com uma série de políticas de salvaguarda<sup>395</sup>. Para a implementação dessas políticas, ele tem se utilizado da Avaliação Ambiental (*Environmental Assessment*) - uma das dez modalidades de políticas de salvaguarda utilizadas pelo Banco -, visando identificar, evitar, e mitigar potenciais impactos ambientais negativos, associados a operações de empréstimo do banco<sup>396</sup>.

Pode-se afirmar, destarte, que as questões da sustentabilidade – proteção econômica, social e ambiental – refletem a atual filosofia do GBM. Nesse sentido, o banco tem reforçado o “*mainstreaming*” do tema ambiental em empréstimos setoriais, por meio do estímulo a abordagens transversais e intersetoriais das questões relativas ao ambiente<sup>xxxvii</sup>.

## **15.2. O Fundo Monetário Internacional (FMI) – ou *International Monetary Fund* – IMF**

Também fruto do Acordo de Bretton Woods, o FMI foi instituído em 1945, contando atualmente com mais de 180 países integrantes. Tem sede em Washington e é hoje uma instituição central do sistema monetário internacional. Possui como meta

---

<sup>394</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio – normas para um comércio internacional sustentável, São Paulo: Thomson-IOB, 2007, pág.75.

<sup>395</sup> Worldbank, Políticas de Salvaguarda, (end. e dat. disp.).

<sup>396</sup> Manual de Obras Públicas Sustentáveis, Secretaria de Estado (Minas Gerais) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2008, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

oficial contribuir para o bom funcionamento da economia mundial<sup>xxxviii</sup>. Por ter como finalidade evitar as crises no sistema econômico internacional, o FMI compreende ainda um fundo, para o qual os países membros podem socorrer em tempos de dificuldades financeiras<sup>xxxix</sup>.

O FMI é integrado por membros fundadores e membros eleitos. Na conformidade com o seu ato constitutivo (Artigo II, seções I e II), membros fundadores são todos os países que participaram da Conferência Monetária das Nações Unidas de 1944 e que firmaram a Convenção Constitutiva<sup>xl</sup>. Por sua vez, os membros eleitos são todos aqueles cujo ingresso se efetivou posteriormente, uma vez obedecidas as condições estabelecidas pela Junta de Governadores<sup>397</sup>. Com efeito, todo e qualquer Estado pode fazer parte do FMI, conquanto propenso a acatar todas as obrigações prescritas em seu estatuto<sup>398</sup>.

Nesse sentido, o Estado que necessita contrair empréstimo junto ao FMI tem que aceitar as suas imposições - os chamados *Stand-by Arrangements* ou acordos de confirmação -. Nestes estão usualmente embutidas as “condicionalidades”, consistentes na demonstração do tomador de empréstimo da sua intenção de promover o equilíbrio de suas finanças, mediante a implementação de ajustes estruturais, os quais devem se propagar na economia, instituições e legislação internas<sup>399</sup>.

Dessa forma, as regras do FMI são obrigatoriamente vinculantes para os países “mutuários”. Com efeito, aquelas “obrigações” operam-se como forte fonte normativa de políticas internacionais, não só para condicionantes de fatores estritamente econômicos; mas, também, de imposição de políticas em outros campos, como, por exemplo, no meio ambiente e em questões sociais.

Assim, as dificuldades encontradas pelo *Soft law*, como já antecipado, também podem ser objeto de instrumento, através das ações do FMI. O convênio constitutivo do FMI assemelha-se a um código de conduta, o qual tenta imprimir aos países um espírito de solidariedade e de cooperação internacional para o harmonioso

---

<sup>397</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira.; Natureza jurídica dos *Acordos Stand-by* com o FMI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág.76.

<sup>398</sup> International Monetary Fund. About the IMF, (end. e dat. disp.).

<sup>399</sup> SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; A Influência das Políticas Neoliberais do FMI ao Novo Regime de Insolvência Empresarial Brasileiro, Universidade Federal De Santa Catarina, Centro De Ciências Jurídicas, Curso De Pós-Graduação Em Direito, Universidade Federal do Acre, Programa De Mestrado Interinstitucional Ufsc-Ufac, Florianópolis, 2007, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

equilíbrio do sistema financeiro internacional, buscando, sobretudo, a expansão do comércio mundial e aumento da oferta de emprego<sup>400</sup>.

Além desse “código de conduta internacional”, compete ao FMI regular funcionamento do sistema monetário internacional e reflexamente das economias nacionais dos Estados-membros, detendo assim uma função quase legiferante, posto que ele mesmo quem define as regras de observância cogente para esses Estados<sup>401</sup>. Exerce, ainda, uma função praticamente judiciária (ratificada pelos Acordos de Jamaica, de 8/1/1976); uma vez que, desde então, o Fundo foi investido em um poder de fiscalização sobre as políticas cambiais dos Estados-membros<sup>402</sup>.

Em que pese a existência do discurso democrático, o processo de tomada de decisão na esfera do FMI é vinculado à questão eminentemente financeira, com um forte predomínio dos EUA e de seus aliados. Explicar-se-á melhor a seguir.

O poder de voto dos Estados-membros é conferido de acordo com a sua cota na instituição. A cota-parte não se dá *per capita* (por exemplo, como previsto pelo Tratado de Wesftália de 1648, ou seja, por cada país, independente de sua força bélica ou financeira). Corresponde no FMI à contribuição que cada Estado-membro faz ao fundo no momento de sua adesão. Nessa medida, a contribuição de cada membro, vinculada ao seu exercício de voto, é verificada nos termos dos SDRs (*Special Drawing Rights*), espécie de moeda própria do FMI, instituída para permitir ao organismo a manutenção de reservas desvinculadas do ouro e do dólar<sup>403</sup>. Ademais, as cotas de cada Estado-membro só podem ser revistas a cada cinco anos, no máximo, exceto se algum membro solicitar antecipadamente a revisão de sua cota, dependendo a revisão de aprovação de 85% dos votos na Junta de Governadores.

Tal mecanismo de votação do FMI acarreta um forte desequilíbrio entre os países-membros, tendo em vista que as decisões mais importantes são decididas pelos membros detentores da maioria das cotas (colocando, obviamente, os EUA, o Reino Unido, a França, o Japão e a Alemanha como força preponderante de imposição volitiva nas demais deliberações resolúveis por maioria simples)<sup>404</sup>. Não suficiente, a própria

<sup>400</sup> LENAIN, Patrick.; O Fundo Monetário Internacional. Tradução de Armando Braio, São Paulo: Manole, 2004, p.31. Cf. *Apud.* SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>401</sup> SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>402</sup> *Idem.*

<sup>403</sup> SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>404</sup> *Idem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

norma interna do FMI, exigindo quórum qualificado (ou seja, 85% do *quórum*) para aprovação, impede, na prática, qualquer mudança substancial em sua estrutura e funcionamento.

A par dessas questões, pelo originário Estatuto do FMI (Artigo 1º), a sua preocupação basilar deveria ater-se à estabilidade do sistema financeiro internacional e, em segundo plano, à ajuda aos países com dificuldades temporárias em suas balanças de pagamento. Todavia, com o fim do sistema da paridade do sistema cambial, o FMI reformulou-se e manteve-se com atuante no cenário internacional, com o escopo de manter e implementar, em todos os países membros, às políticas econômicas neoliberais, principalmente em relação aos países subdesenvolvidos<sup>405</sup>. Essa atuação dá-se de forma vigilante e condicionante, com imposição de políticas fiscais e monetárias internas, a ponto de se questionar, inclusive, a própria permanência da soberania econômico-financeira estatal.

Até mesmo a política de privatizações foi capitaneada pelo FMI, sob a argumentação da ineficácia administrativa do Estado-Administração para gerir as empresas do setor produtivo, as quais deveriam ser transferidas para iniciativa privada, mais apta e com maior capacidade gerencial. E, assim, muito especialmente, diante do novo cenário macroeconômico internacional; fato que fomentou a criação de muitas transnacionais<sup>406</sup>.

Com efeito, a partir da década de 70, muito em virtude de ações (diretas e indiretas) do FMI, fortaleceu-se o processo oligopolístico de empresas transnacionais; e isto mesmo, como acima aduzido, em detrimento da soberania estatal e dos direitos sociais fundamentais<sup>407</sup>. Conforme explica Jorge Beinstein, a ideia de obsolescência e fragmentação do Estado-nação desencadeou o processo, em termos mundiais, da expansão global das transnacionais, além do crescente endividamento público dos países subdesenvolvidos, sujeitando, assim, estes aos mercados financeiros e, como consequência direta disso, verificou-se o aumento do desemprego e da miserabilidade

---

<sup>405</sup> BACHA, E. L.; MENDOZA, M. R.; (Orgs.), *Recessão ou crescimento: o FMI e o Banco Mundial na América Latina*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p.31. Cf. *Apud.* SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>406</sup> ALCOFORADO, Fernando.; *Globalização e desenvolvimento*, São Paulo: Nobel, 2006, págs. 41-46. Cf. *Apud.* SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>407</sup> BEINSTEIN, Jorge.; *Capitalismo senil: a grande crise da economia global*. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.68-69. Cf. *Apud.* SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

de sua própria população, com a concentração de renda e outras circunstâncias que determinaram o fim do *Welfare State*<sup>408</sup>.

Neste contexto, conforme também afirma Boaventura de Sousa Santos, a implementação da política neoliberal mundial, notadamente pelos órgãos instituídos pelo sistema Bretton Woods, provocou “resultados desastrosos nos países do Sul que, além de perderem definitivamente a pouca soberania que lhes restavam, ficaram mais e mais sujeitos aos programas de ajustamento estrutural do Banco Mundial e do FMI, sem esquecer as crises manifestadas na conturbação interna, na violência urbana, nos motins dos esfomeados, na má nutrição; e finalmente na degradação do ambiente”<sup>409</sup>.

Diante da tese aqui encampada, (a defesa e a proteção exclusiva de) o sistema meramente econômico (isto é, com o único e “cego” objetivo do lucro) não se afigura sustentável (duradouro, contínuo). A implementação da sustentabilidade implica, reafirma-se, no enodamento (perfeito e harmonioso) dos sistemas econômico, social e ambiental.

Não é outra a razão pela qual o FMI iniciou sua reestruturação, mesmo que lenta e gradual (inclusive, em prol de sua própria permanência enquanto instituição internacional). De fato, um novo Guia de Condicionalidades (à concessão de empréstimos) foi aprovado em de 25/9/2002<sup>410</sup>, bem como ocorrera a sua revisão, em 3/5/2005, com o nítido objetivo de “tentar dissipar a desconfiança permanente de parcela da opinião pública (em relação ao FMI)”, estabelecendo-se que, doravante, os Acordos *Stand-by* não seriam vinculantes e obrigatórios; isto é, passíveis de execução obrigatória pelas partes (Estados-membros e o próprio FMI), conferindo-lhe um *status* menos impositivo e mais democrático e, portanto, outorgando aos países “mutuários” maior flexibilidade na condução de sua política econômica-financeira.

De todo modo, independentemente da *praxis*, o (atual) discurso do FMI sedimenta-se na teoria que o desenvolvimento econômico, alcançável através do mercado liberal, fundamental para a eliminação da pobreza ao elevar os padrões de vida da população em geral. Contudo, reconhece o FMI que nenhuma regulamentação às práticas econômicas pode causar o nefasto efeito colateral, particularmente para o

---

<sup>408</sup> BEINSTEIN, Jorge.; *Ob. Cit.*. Cf. *Apud*. SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; *Ob. Cit.*

<sup>409</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de.; *Pela mão de Alice: O social e o político na pósmodernidade*, 10ª ed., São Paulo: Cortez, 2005, pág. 293.

<sup>410</sup> Aprovado pelo Conselho Executivo do Fundo pela Decisão nº 12864 (02/102).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ambiente, o que acarreta, em última análise, com custos potencialmente consideráveis para a macroeconomia<sup>411</sup>.

Conforme o próprio fundo aduz, o aumento do acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera pode aumentar substancialmente as temperaturas globais, fato que representa riscos (econômicos, sociais e ambientais) consideráveis. A má qualidade do ar é causa de vários problemas relacionados à saúde humana<sup>412</sup>.

Por isso, hodiernamente, o FMI tem direcionado a sua atuação ao fomento da “Economia Verde”, a qual pode (e deve) desempenhar um papel central na promoção do crescimento sustentável, através – por exemplo - de instrumentos fiscais e parafiscais (tais como a imposição de impostos sobre emissões poluentes ou, mesmo, o subsídio para as fontes energéticas limpas)<sup>413</sup>. Em verdade, o FMI, dentro de sua esfera, tenta promover, mediante reforma fiscal dos países “muturários”, a resolução reflexa de problemas ambientais. A título de exemplo, citam-se os trabalhos do FMI de análise sobre a concepção de política fiscal para reduzir gases de efeito estufa e de prestação de assistência técnica aos países membros interessados na confecção de uma reforma fiscal ambiental. Além disso, na qualidade de atividades “paralelas”, o FMI promove apresentações regulares em conferências e em reuniões da ONU sobre o clima, além de copatrocinar eventos e institutos de pesquisa para a implementação da designada “Economia Verde”<sup>414</sup>.

Destaca-se, inclusivamente, nessa “viragem” para a sustentabilidade do FMI, o discurso de sua Diretora-Geral, Christine Lagarde, em 2013, na abertura da sessão plenária do Encontro Anual do FMI. Nesse discurso, fez-se (nefasta) previsão de um forte crescimento populacional (principalmente nos países emergentes), de um contínuo aumento da desigualdade social e de constantes desequilíbrios do meio ambiente; os quais, conjuntamente, projetam “um mundo com tons sombrios em 2030, com graves problemas econômicos em todos os continentes”<sup>xli</sup>.

Denominadas por Lagarde como as “novas fronteiras de risco” (*The new frontiers of risk*), são apontados riscos iminentes a serem combatidos pelo FMI, os quais afetam o crescimento e a estabilidade. Dentre esses riscos, destaca Lagarde: (1) o

---

<sup>411</sup> The IMF and Environmental Policy, *In*. International Monetary Found, Dezembro, 2013, (end. e dat. disp.).

<sup>412</sup> *Idem*.

<sup>413</sup> *Idem*.

<sup>414</sup> *Ibidem*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

crescimento demográfico desordenado (cujos custos a ele relacionados “afetarão de forma dramática a educação, a saúde pública, a poupança, as aposentadorias e os gastos públicos”<sup>415</sup>); (2) o crescimento contínuo das desigualdades sociais (porquanto, nas palavras da conferencista, a “distribuição de renda afetará o desenvolvimento e a estabilidade”<sup>416</sup>, pois, “a desigualdade chegou a um nível nunca visto desde que o Fundo foi criado. Em muitos países, isso levou a uma crescente frustração e a rachaduras na coesão social e política”<sup>417</sup>); (3) (as alterações do) o meio ambiente (argumentando que “as temperaturas médias estão crescendo e, com isso, o risco de desastres naturais mais frequentes, maior instabilidade na produção agrícola e maior insegurança em relação aos alimentos e à água”). Alertou-se que, em muitos países, “particularmente os mais pobres”, a degradação ambiental deverá piorar a sua já situação já fragilizada<sup>418</sup>.

Na verdade, a Diretora-Geral do FMI, implicitamente compreende e concorda com a nossa visão sobre a imprescindibilidade do enodamento borroniano dos três subsistemas estruturais e exordiais da sustentabilidade: o econômico, o social e o ambiental.

### **15.3. A Organização Mundial do Comércio (OMC) – ou The World Trade Organization (WTO)**

A história das tarifas e restrições alfandegárias escapa ao objetivo do presente trabalho. Aliás, essa história está permeada por conflitos e guerras (como mesmo demonstram os antigos acordos formulados entre Brasil, Portugal e Inglaterra<sup>xlii</sup>, além dos fatos que antecederam a independência dos EUA<sup>xliii</sup>).

De todo modo, para se chegar ao sistema GATT/OMC, vislumbrou-se, tal como inicialmente proposto por Adam Smith<sup>xliv</sup> e David Ricardo<sup>xlv</sup>, um desenvolvimento econômico através do comércio internacional livre; ou melhor, sem barreiras impositivas.

---

<sup>415</sup> LAGARDE, C.; Ob. Cit.

<sup>416</sup> *Idem.*

<sup>417</sup> *Ibidem.*

<sup>418</sup> *Ibidem.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Posto isto, pode-se refletir que a história do homem europeu é marcada pela busca de novos mercados (para comprar, vender ou trocar)<sup>419</sup>. Contudo, enquanto alguns Estados buscavam novos mercados; outros, em conduta contrário, adotavam a prática de impor medidas de salvaguarda de seus mercados internos (e suas balanças comerciais), notadamente mediante restrições comerciais<sup>xlvi</sup>. Em suma, observa-se que, ao longo da história, as barreiras comerciais foram continuamente causa de conflitos, armados ou não. Recorde-se, nesse aspecto, por exemplo, também os problemas decorrentes da implementação da política da denominada *beggar-thy-neighbour*<sup>420</sup>.

Assim, ainda no curso da Segunda Guerra (em 1942), ao perceber que as restrições aduaneiras elevadas acarretam guerras comerciais (as quais geralmente conduziam guerras militares)<sup>421</sup>, os então Presidente dos EUA (Rossevelt) e Primeiro Ministro britânico (Churchill) sinalizavam a intenção de que, pela Carta do Atlântico, todos os países (vencidos ou vencedores, grandes ou pequenos) deveriam ter igualdade de condições ao comércio internacional e ao acesso às matérias primas necessárias a prosperidade econômica<sup>422</sup>. Apesar de não ter sido ratificada pelos Estados, a Carta do Atlântico constituiu um instrumento de considerável base teórica para a eliminação das barreiras do comércio internacional.

Em 1948, foi proposta a Carta de Havana. Esta fora assinada pelos 53 países presentes à Conferência convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, porém, fracassou na tentativa de criação uma Organização Internacional do Comércio (os EUA não a ratificaram)<sup>423</sup>. De todo modo, paralelamente àquelas negociações de criação de uma organização internacional do comércio, 23 países<sup>424</sup> trabalharam durante a Terceira Conferência (em Genebra) para uma forte redução das barreiras comerciais que vigiam até então. Dessas negociações, resultou o GATT<sup>425</sup> - ou seja, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio-.

---

<sup>419</sup> DI SENA Jr., Roberto, *A Cláusula Social na OMC*, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 39.

<sup>420</sup> V. supra, notas 394 e 395.

<sup>421</sup> EVANS, Phillip.; WALSH, James.; *The Economist Intelligence Unit guide to the new GATT*, Londres, 1994, pág. 8, Cf. *Apud.* MOTA, Pedro Infante.; pág. 18.

<sup>422</sup> MOTA, Pedro Infante.; pág. 19.

<sup>423</sup> FERRACIOLI, Paulo.; *Do GATT à OMC: a Regulação do Comércio Internacional*, (end. e dat. disp.).

<sup>424</sup> Importante ressaltar que esses 23 países representavam 80% do comércio mundial à época. Cf. *Apud.* MOTA, Pedro Infante. *Ob. Cit.* p. 22.

<sup>425</sup> Em referencia às iniciais do inglês de *General Agreement on Tariffs and Trade*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Contudo, há que se registrar a importância da Carta de Havana como marco no fim de se estabelecer um comércio internacional livre, prestando-se, inclusive, como fonte (de consulta) para os membros do GATT<sup>426</sup>. Aliás, o próprio GATT estabeleceu (no Artigo XXIX) que, quando a Carta de Havana entrasse definitivamente em vigor, a aplicação da parte que tratava dos aspectos mais substanciais da gestão do comércio internacional seria suspensa.

Conforme o Artigo XXVIII do GATT, os Membros da OMC deveriam negociar e decidir sobre assuntos de interesse da organização e de seus membros, através das Rodadas (ou Rondas). Foram então promovidas pelo GATT 8 rodadas de negociações multilaterais sobre o comércio internacional. As 5 primeiras (a inaugural, Genebra em 1947; a de Annecy em 1949; a de Torquay entre 1950 a 1951; a de Genebra entre 1955-1956; e, finalmente, a de Dillon, denominada de *Dillon Round*<sup>427</sup> entre 1960 e 1961) trataram, quase que exclusivamente, de reduções tarifárias, com o objetivo de estimular o comércio internacional. A 5ª Conferência teve dois grandes fins específicos, quais sejam: (i) estudar a nova situação resultante da criação de uma união aduaneira (CEE), cuja área não poderia induzir à criação de prejuízos para outras partes contratantes; e, ainda, (ii) introduzir uma nova técnica de negociação, pelo método multilateral, que consistia em realizar o abaixamento de direitos aduaneiros linearmente<sup>428</sup>.

A sexta rodada de negociações, denominada Rodada Kennedy, também (Genebra, entre 1964 e 1967) deu início a uma nova etapa no âmbito do GATT. Como fator de destaque, os países da Comunidade Europeia participaram da negociação em “bloco”, permitindo, assim, um novo equilíbrio nas negociações. Ainda marcante da Rodada Kennedy foi o posicionamento dos países em desenvolvimento, através do qual demonstraram a sua insatisfação com o então modelo liberal, que não atendia aos seus interesses internos. Como resultado, introduziu-se a Quarta Parte do acordo, tratando exclusivamente dos interesses dos países emergentes. Os dispositivos da Quarta Parte

---

<sup>426</sup> JAENICK, Günther.; Havana Charter, In. Encyclopedia of Public International Law, t. 8, Rudolph Bernhart ed., 1985, págs. 263-264, Cf. *Apud.* MOTA, Pedro Infante. *Ob. Cit.* p. 24.

<sup>427</sup> CAMPOS, João Mota de (coord.); PORTO, Manuel.; CAVETE, Victor.; FERNANDES, António José.; MEDEIROS, Eduardo Raposo de.; RIBEIRO, Manuel Almeida.; DUARTE, Maria Luísa.; CAMPOS, João Mota de.; Organizações Internacionais, Teoria Geral, Estudo Monográfico das principais Organizações Internacionais de que Portugal é Membro, Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 3ª Edição, 2008, pág. 327.

<sup>428</sup> CAMPOS, João Mota de. (coord.); *Ob. Cit.*, pág. 327.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

foram negociados após o Grupo dos 77 ter conseguido criar a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento - UNCTAD, em 1964<sup>429</sup>, e pressionado um tratamento diferenciado e mais favorável.

A década de 70 é marcada por uma série de transformações na economia mundial, conforme já vimos: crise do petróleo; mudança no sistema de taxas de câmbio fixas para o sistema flutuante; crescente onda protecionista por parte dos países desenvolvidos e consolidação do Japão e da Comunidade Europeia como competidores diretos dos EUA no comércio internacional. Nesse contexto, ocorreu a Rodada Tóquio do GATT – a Sétima Rodada -, entre 1973 e 1979. Com efeito, as temáticas sobre reduções tarifárias foram acompanhadas por uma série de acordos para reduzir a incidência das barreiras ditas não tarifárias, ponto focal dessa rodada. Essas barreiras haviam sido adotadas como forma de proteção das indústrias nacionais de diversos países<sup>430</sup>. A Rodada de Tóquio teve, então, cinco importantes conquistas, quais sejam: (i) a revisão do Código Antidumping<sup>xlvii</sup>; (ii) um acordo relativo à aplicação do artigo VII do GATT, referente ao Valor Aduaneiro; (iii) o Código Antissubvenção (ou Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI e XVI do Acordo Geral); (iv) o Acordo Relativo aos Obstáculos Técnicos, ou Acordo de Normalização; e, finalmente, (v) o Acordo Relativo aos Mercados Públicos, impondo a não discriminação entre fornecedores nacionais e estrangeiros, com a fixação de procedimentos de publicidades para as compras de bens por parte das entidades públicas<sup>431</sup>.

Indubitavelmente, o “sistema” GATT, com o objetivo precípua de fomentar o comércio internacional, alcançou parcialmente esse escopo. Porém, algumas críticas lhe foram fortemente dirigidas. Como uma das causas dessas críticas, pode-se citar a denominada “*Grandfather Clause*”, mediante a qual se previa que as normas do GATT somente seriam aplicáveis se não contrariassem as legislações nacionais em vigor das partes contratantes. Com efeito, os EUA mantiveram (intencionalmente) legislações nacionais que conflitavam com artigos do GATT, como aquela relativa à aplicação de medidas *antidumping*.

---

<sup>429</sup> KOCHER, Bernardo.; A Diplomacia Brasileira na UNCTAD I, *In*. IV Conferencia Internacional de História Econômica & VI Encontro de Pós-Graduação em História Econômica. (end. e dat. disp.).

<sup>430</sup> PEREIRA, Wesley Robert.; Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral de comércio, Belo Horizonte, PUC-Minas, Conjuntura Internacional, Especial Perfil, Setembro de 2005.

<sup>431</sup> CAMPOS, João Mota de. (coord.); *Ob. Cit.*, pág. 329.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Assim, ao perceber que – “não obstante o êxito alcançado”<sup>432</sup> - o GATT apresentava sinais de inoperância e esgotamento<sup>433</sup> para gerir o cada vez mais complexo sistema de relações comerciais internacionais, a agenda da Rodada do Uruguai foi preparada já em 1982 pela administração estadunidense de Ronald Reagan. Essa rodada foi realizada em setembro de 1986, na cidade uruguaia de Punta Del Este. Daí, iniciou-se, oficialmente, ciclo de negociações. Depois de oito anos, foi assinada a Ata Final, através da qual se incorporou o acordo que institui a Organização Mundial do Comércio – OMC, com data inaugural de 1º de Janeiro de 1995, bem como várias Declarações e Decisões Ministeriais<sup>434</sup>.

O acordo do GATT (1947) foi, assim, substituído, após uma transição de dois anos, por um conjunto de regras mais abrangente, aplicável a um rol ampliado de produtos e que seriam administrados por uma nova organização internacional.

Não suficiente, enquanto o GATT era um acordo entre países signatários, a OMC é uma organização dotada de personalidade internacional. Pedro Infante Mota afirma, nesse sentido, que “a Organização Mundial do Comércio e os diversos acordos comerciais passaram a constituir o fundamento institucional e jurídico do sistema comercial multilateral, consagrando não só os princípios que devem nortear a atividade dos governos em matéria de comércio internacional, mas também o quadro institucional ao abrigo do qual as relações comerciais entre os países evoluem, através de um processo colectivo de debate, de negociações e de decisões”<sup>435</sup>.

Um dos pontos fundamentais do acordo que constituiu a OMC é o conceito do *single undertaking* em detrimento da fase *à la carte*; ou seja, os países aderentes não podem escolher os acordos que subscreverão ao se tornarem membros da OMC, devendo aderir ao sistema como um todo<sup>436</sup>. O Acordo que estabeleceu a OMC estipulou como suas funções basilares promover a implantação dos acordos e instrumentos jurídicos negociados no âmbito da Rodada Uruguai; servir de foro para negociações entre os membros relacionadas ao comércio; administrar o entendimento

---

<sup>432</sup> MOTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.* p. 27.

<sup>433</sup> Dentre as questões que o GATT não conseguiu gerir satisfatoriamente foram a redução de obstáculos e outras distorções no tocante ao comércio internacional de produtos agrícolas. Cf. MOTA, Pedro Infante. *Ob. Cit.* p. 37. V. *Tb.* CAMPOS, João Mota de (coord.); *Ob. Cit.*, pág. 329.

<sup>434</sup> MOTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.* p. 31.

<sup>435</sup> MOTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.* p. 31.

<sup>436</sup> FERRACIOLI, Paulo.; *Ob. Cit.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

sobre solução de controvérsias e administrar o mecanismo de exame das políticas comerciais.

A criação da OMC completou o “tripé” da institucionalidade concebida em Bretton Woods<sup>437</sup>. De fato, paralelamente, a OMC passou a cooperar com o FMI e o Banco Mundial, a fim de que seja obtida maior coerência na elaboração das políticas econômicas em escala mundial<sup>438</sup>.

Na rodada do Uruguai (1986-1994), as preocupações ambientais já tinham, portanto, avançado para dentro da OMC. O Relatório Brundtland (1987) trouxe à tona a expressão “desenvolvimento sustentável”<sup>439</sup>, relembre-se, no qual, além demonstrar preocupação com as futuras gerações, realiza o enodamento entre os sistemas econômico, social e ambiental. Dessa forma, o comércio internacional (através de seu maior expoente internacional, justamente a OMC, constituída como sujeito de Direito Internacional) não poderia mais ignorar as questões sociais e ambientais; como, de fato, não o fez. Como consequência direta dessa nova agenda internacional, o próprio preâmbulo do Acordo de Marraqueche refere-se expressamente sobre a importância do desenvolvimento sustentável:

*“As partes reconheçam que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico”*<sup>440</sup>.

Indubitável, portanto, a importância os seus membros da OMC atribuem ao meio ambiente (e sua proteção), pois, logo no primeiro parágrafo do preâmbulo do

---

<sup>437</sup> *Idem.*

<sup>438</sup> *Ibidem.*

<sup>439</sup> Sobre esse Relatório, V. *supra*, pág. 18 e seg.

<sup>440</sup> Acordo de Marrakesh. Acordo este que entrou em vigor, na ordem internacional, em 1 de Janeiro de 1995.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

referido Acordo, reconhecerem a necessidade de introduzir o desenvolvimento sustentável como parte integrante do sistema de comércio multilateral.

Ainda na Conferência de Marrakesh foi estabelecida a criação de um Comitê de Comércio e Meio Ambiente (Committee on Trade and Environment - CTE), a fim de que velar para que não haja qualquer contradição entre as ações políticas de defesa e salvaguarda de um sistema comercial multilateral aberto, não discriminatório e equitativo, por um lado; e, as ações para a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, por outro. Em verdade, da forma como juridicamente prevista no preâmbulo do Acordo que instituiu a OMC, os três sistemas – econômico, social e ambiental - estão *enodados*; isto é, havendo uma interconexão intensa entre eles.

Atualmente, os principais objetivos do *Committee on Trade and Environment – CTE* centram-se em matérias como a diminuição da poluição nas águas e terras; a conservação de energia, plantas e florestas; as informações ao consumidor; a proteção das plantas e territórios de pestes e doenças<sup>xlvi</sup>.

### **15.3.1. O Comitê de Comércio e Meio-Ambiente – CTE - da OMC**

Em conformidade com o seu estatuto, as competências do CTE abrangem todas as áreas do comércio internacional (tais como: bens, serviços e propriedade intelectual). Tem como missão harmonizar as medidas relativas ao comércio e ao ambiente, podendo recomendar alterações que possam ser necessárias no acordo de comércio, com o fim de estreitar as políticas de meio ambiente, de comércio internacional e os princípios básicos da organização; focando sempre no desenvolvimento sustentável.

O CTE representa, ainda, um fórum disponível para o diálogo entre os membros da OMC a respeito de possíveis impactos de políticas de comércio no meio ambiente e vice-versa (reflexos das políticas de proteção ambiental no comércio internacional). O CTE tem se baseado em duas regras angulares, quais sejam: (1) analisa as questões ambientais somente quando causam um significativo impacto no comércio internacional, evitando que se transforme em um órgão internacional sobre

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

questões ambientais; e (2), ainda, elucida as questões em conformidade com os princípios de comércio internacional previstos pela OMC.

Atualmente, o CTE tem como âmbito principal os (temas relativos aos) efeitos das medidas relativas ao meio ambiente no acesso aos mercados; nas disposições relevantes no Acordo de Propriedade Intelectual; na biodiversidade; na rotulagem ambiental; em exigências por motivos ambientais e assistência técnica.

Hodiernamente, as principais negociações dentro do CTE concentram-se em quatro temáticas: (i) o desenvolvimento sustentável; (ii) exigências ambientais e acesso a mercados; (iii) rotulagem ambiental; e, (iv) exames das condições ambientais.

Dessa forma, através do CTE, a OMC analisa como as ações de proteção ambiental (e também as ações sociais) podem ser conjugadas com as práticas do comércio internacional e se tornarem, nessa medida, consistentes com as previsões do Acordo Geral. Para atingir ao objetivo, o CTE deve levar em consideração as naturais limitações dos países em desenvolvimento e os objetivos legítimos do país importador.

Conforme se verá, a OMC, principalmente por meio do CTE, fomenta o intercâmbio técnico com outras organizações, como da Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE) e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unites Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD).

### **15.3.2. Rodada de Doha**

Desde a instauração da OMC ocorreram cinco Conferências Ministeriais. Pela Conferência de Cingapura (dezembro de 1996), quatro temas foram introduzidos na agenda da OMC: (i) o comércio e investimento; (ii) comércio e competitividade; (iii) transparência nas aquisições governamentais e (iv) facilitação de comércio. Por sua vez, a Conferência de Genebra (1998) foi marcada principalmente pela celebração dos cinquenta anos de formação de um sistema multilateral de comércio<sup>441</sup>. A Conferência

---

<sup>441</sup> PEREIRA, Wesley Robert.; OMC: estrutural e institucional, Belo Horizonte, PUC-Minas, Conjuntura Internacional, Especial Perfil, Outubro de 2005.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

de Seattle, já analisada<sup>442</sup>, ficou caracterizada pelas fortes manifestações de vários seguimentos sociais.

De fato, o que se sucedeu (mesmo antes do ocorrido em Seattle) foi à percepção, por parte da OMC, que as questões e as ações ambientais e sociais não poderiam ser excluídas dos debates internacionais, em qualquer organismo internacional que fosse, mesmo que ele tenha foco comercial (econômico), como é o caso da OMC.

Com efeito, conforme defendido, a força vinculante do *ius cogens* da sustentabilidade não é exclusivamente endereçada aos estados; mas para todos os sujeitos de Direito Internacional. Verifica-se, com essa vinculação e obrigatoriedade, o fechamento nodal dos três sistemas – econômico, social e ambiental - para formar-se um novo: o sistema (macro d)a sustentabilidade.

Nesse contexto internacional, foi arquitetada uma nova Conferência Ministerial da OMC. A Quinta Conferência realizou-se em 2001, na cidade de Doha – conhecida como *Doha Development Agenda* –. Temas novos tiveram importância inédita, diante do forte apelo social e ambiental envolvidos: agricultura; serviços; acesso a mercados como nova etapa de redução tarifária para produtos industriais; aprofundamento das regras sobre antidumping; subsídios e acordos regionais e propriedade intelectual; novos temas para investimento; concorrência; transparência em compras governamentais; facilitação de comércio e comércio eletrônico; além do meio ambiente<sup>443</sup>.

Todavia, a Rodada de Doha ficou marcada pelo intenso debate de temas relativos aos produtos agropecuários, por ter um envolvimento muito nítido com as questões social e ambiental; fato o que, a primeira vista, escaparia dos palcos da OMC. Assim, assuntos como o acesso a mercados; subsídios às exportações e suporte doméstico à produção; além de aspectos como tratamento especial e diferenciado para países menos desenvolvidos, foram aqueles mais difíceis de serem tratados<sup>444</sup>. O setor agropecuário, diferentemente do setor industrial, possui, em média, proteções tarifárias muito mais elevadas do que os demais setores, além de, institucionalmente, ainda serem

---

<sup>442</sup> V., supra, pág. 42 e seg.

<sup>443</sup> FERRACIOLI, Paulo.; *Ob. Cit.*

<sup>444</sup> GURGEL, Angelo Costa.; Impactos da Liberalização Comercial de Produtos do Agronegócio na Rodada de Doha, RBE Rio de Janeiro v. 60 n. 2 / p. 133–151 Abr-Jun 2006.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

permitidos subsídios às exportações<sup>445</sup>. Mas, é fato que os Estados utilizam os subsídios à produção agropecuária como medida de proteção de seus mercados internos.

Essa Quinta Conferência representou uma tentativa de instaurar uma nova rodada de discussões a respeito do desenvolvimento, a qual teria seu término na Conferência de Cancun, marcada para setembro de 2003. Contudo, devido ao impasse gerado nas discussões a respeito do comércio agrícola, especialmente por parte dos países em desenvolvimento (representados pelo Grupo dos 20) com os EUA e a União Europeia, a finalização da rodada foi adiada para uma Sexta Conferência, realizada em Hong Kong, em dezembro de 2005<sup>446</sup>.

Sob o aspecto ambiental, a Rodada de Doha pode ser considerada como uma das primeiras negociações importantes sobre o comércio e o meio ambiente dentro do âmbito do GATT/OMC. Fixou a liberação do comércio de bens que implicam na proteção ambiental (“bens ambientais”), os quais incluem turbinas eólicas, tecnologias de capacitação e armazenamento de carbono e painéis solares. Em relação aos acordos sobre o meio ambiente, estipulou como meta melhorar a colaboração com as secretarias dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente e lograr uma maior coerência entre as normas ambientais e comerciais<sup>447</sup>.

Ademais, conforme a própria OMC afirma, a eliminação ou redução dos obstáculos comerciais nesses produtos e serviços beneficiará o meio ambiente ao permitir que países possam obter mais facilmente os denominados “bens ambientais” de alta qualidade. Com efeito, ao se facilitar o acesso aos considerados “bens ambientais”, através de quebra de entraves alfandegários e a redução dos custos, ocorrerá uma difusão maior dessas tecnologias, conduzindo benefícios ambientais, inclusive no que se refere às mudanças climáticas<sup>448</sup>.

Questão melindrosa e que sempre aparece nos discursos entre os ambientalistas e os defensores do livre comércio é saber se a OMC é a instituição correta para tal debate (Trade-Environment)<sup>449</sup>. Soares afirma que “não se discute que existem outros foros de exame da adimplência dos Estados, no que respeita às

---

<sup>445</sup> *Idem.*

<sup>446</sup> PEREIRA, Wesley Robert.; OMC: estrutural e institucional ...

<sup>447</sup> Notas informativas da OMC, (end. e dat. disp.).

<sup>448</sup> *Idem.*

<sup>449</sup> V. PEREZ, Oren.; *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism*, Hart Publishing, Oxford and Portland Oregon, 2004, pág. 43.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

obrigações internacionais, com competência específica sobre assuntos do meio ambiente”. Porém, continua o Professor, somente as restrições comerciais possuem “‘garras e dentes’ no que se refere aos mecanismos de verificação e de controle de sua aplicação pelos membros aos quais se destinam (por meio dos mecanismos de soluções de controvérsias da OMC e pela possibilidade de imposições de sanções quantitativas aos membros inadimplentes)”<sup>450</sup>. Ademais, somente a responsabilidade estatal (e interna) para proteção ao ambiente não está sendo suficiente<sup>xlix, 451</sup>, mormente porque os Estados são responsabilizados juridicamente perante as organizações internacionais. Essas medidas *podem ser* injustas<sup>l</sup>. Além disso, as normas de proteção do ambiente têm adquirindo (cada vez mais) o caráter imperativo absoluto<sup>452</sup>, em detrimento inclusive da soberania dos estados<sup>453</sup>. De fato, o dito *ius cogens* devem atingir e vincular a OMC, bem como a qualquer outra organização - seja sujeito de Direito Internacional Público ou sujeito de Direito Privado – que ative nos palcos internacionais<sup>454</sup>. Finalmente, em não sendo igualmente observadas as práticas ambientais (por todos e, à partida, em igual medida), estaria-se privilegiando os Estados com proteção ambiental menos rigorosa, o que poderia ser identificado (e conduzir ao), inclusive, por *ecodumping*<sup>455</sup>.

---

<sup>450</sup> SOARES, Guido Fernando Silva.; Direito Internacional do Meio Ambiente, Editora Atlas, São Paulo, 2004, pág. 160.

<sup>451</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; La Protección Jurídica del Medio Ambiente, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1997, pág. 23.

<sup>452</sup> VALLE MUNIZ, José Manuel.; La Protección Jurídica del Medio Ambiente, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1997, pág. 31. Também neste sentido SCOVAZZI, T.; Considerazioni sulle internazionali, *In. matéria di ambiente*, in. *Rivista di D.I.*, 1989, pág. 605.

<sup>453</sup> A bibliografia atual sobre o tema da “crise da Soberania do Estado” é vastíssima. Para citar penas alguns: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo.; Globalização, Regionalização e Soberania, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004; FERRAJOLI, Luigi.; La sovranità del mondo moderno (v. ver. ut.). TEUBNER, Gunther., *Global law without a state*. Aldershot [etc.] : Dartmouth, 1997. ed. JOERGES, Christian.; SAND, Inger-Johanne.; TEUBNER, Gunther.; *Transnational governance and constitutionalism*, Oxford : Hart Publishing, 2004; RUNCIMAN, David.; *Pluralism and the personality of the state*, Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

<sup>454</sup> MERRILLS, J.G.; Environmental Protection and Human Rights: conceptual Aspects. In: BOYLE, Alain.; ANDERSON, Michael.; *Human Rights Approaches to Environmental Protection*, Oxford: Clarendon Press, 1996, págs. 43/70. *Cf. Apud.* OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio, normas para um comércio internacional sustentável, São Paulo: Thomson-IOB, 2007, pág. 83.

<sup>455</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; *Ob. Cit.*, pág. 65.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

**15.3.3. O Artigo XX do GATT: o enodamento entre Meio Ambiente e Direitos Humanos**

De início, registra-se que a OMC não tem competência legislativa para celebrar normas internacionais vinculativas (de caráter obrigatório) de cunho ambiental; ou, ainda, de estabelecer *standards* mínimos sociais, como por exemplo, um determinado padrão para a legislação trabalhista<sup>456</sup>. Nesse sentido, toda matéria *ultra vires*, isto é, que extrapola a sua competência, não poderá ser acolhida pela OMC. Mas, nada impede que se faça a ampliação de sua competência, mediante um novo Acordo, com aprovação de todos os membros, em conformidade com o Artigo X.2 do GATT/94.

Entretanto, a despeito da *telos* básica da OMC ser o fomento ao livre comércio, com a quebra de barreiras internacionais, há a previsão, no seu artigo XX do antigo GATT/47<sup>457</sup>, da possibilidade de exceções gerais ao livre comércio acaso sejam invocadas uma das seguintes situações: (a) a necessária proteção da moral pública; (b) a necessária proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; (c) a proteção de tesouros nacionais ou de valores artísticos, históricos ou arqueológicos; e (d) (outros bens) relacionados à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem tomadas, em conjugação com restrições à produção ou consumo nacionais<sup>458</sup>. Em verdade, o dispositivo do artigo XX do GATT dispõe que:

*“Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente Capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:*

*a) necessárias à proteção da moralidade pública;*

<sup>456</sup> *Idem*, pág. 92.

<sup>457</sup> SOARES, Guido Fernando Silva.; *Ob. Cit.* pág. 151. V. *Tb.* MOTTA, Pedro Infante.; O Sistema GATT/OMC, Introdução Histórica e Princípios Fundamentais, Coimbra: Almedina, 2005, pág. e segs.421; OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio, normas para um comercio internacional sustentável, São Paulo: Thomson-IOB, 2007, dentre tantos outros.

<sup>458</sup> A lista do Artigo XX do GATT/94 tem caráter taxativo e não exemplificativo. Cf. MOTTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.*, pág. 422.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

- b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;*
- c) que se relacionem à exportação e à importação do ouro e da prata;*
- d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam compatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do parágrafo 4º do Artigo II e do Artigo XVII à proteção das patentes, marcas de fábricas e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;*
- e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;*
- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;*
- g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;*
- h) tomadas em aplicação de compromissos contraídos em virtude de acordos intergovernamentais sobre produtos básicos, concluídos dentro dos princípios aprovados pelo Conselho Econômico Social das Nações Unidas, na sua resolução de 28 de Março de 1947, que instituiu uma Comissão Provisória de Coordenação para os acordos internacionais relativos aos produtos básicos;*
- i) que impliquem em restrições à exportação de matérias-primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais os preços nacionais seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano de governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente acordo relativo à não discriminação”.*

Ressalta-se que o Artigo XX contempla bens ou valores não comerciais; ou melhor, autoriza a adoção de políticas públicas para a proteção dos direitos humanos

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

(sociais e ambientais), valores diversos daqueles diretamente relacionados à seara estritamente comercial (e à sua liberalização)<sup>459</sup>. Porém, mantendo-se fiel aos seus históricos objetivos e diante das atuais regras da OMC, (o Estado interessado) não pode invocar as medidas de restrição comercial (ou aquelas exceções) com o escopo (explícito ou implícito) de penalizar outro Estado que não adota os seus *standars* ambientais ou sociais. Em suma, pelas regras da OMC é aceitável que sejam adotadas medidas de restrição comercial como um mecanismo para a implementação de padrões (desejáveis, razoáveis) internacionais em termos ambientais e sociais; porém, já não é viável ou legítimo impor medidas restritivas ao comércio como um instrumento de retaliação por descumprimento de normas ambientais (apesar de se reconhecer a dificuldade da linha fronteira entre uma situação e a outra)<sup>460</sup>.

Como, aliás, já decidiu o Órgão de Recursos da (*case United States – Standars for Reformulated and Conventional Gasoline*<sup>461</sup>), as disposições do Artigo XX não podem ter hermenêutica extremamente aberta ou que culmine em um alcance muito vasto; situações as quais importariam em risco, ou privado de sentido, as políticas e interesses que o Artigo XX encarna, bem como em infringência a uma interpretação mais teleológica e sistêmica da própria OMC, ou seja, voltada mais para o liberalismo econômico.

Assim, para se apurar a melhor hermenêutica do dispositivo em comento (e, assim, verificar se uma determinada causa constitui uma exceção válida às normas gerais da OMC para a liberação do comércio), faz-se necessária a verificação de dois requisitos, quais sejam: (1) se a causa está prevista nas alíneas citadas (de “a” a “j”); (2) e, ainda, se causa satisfaz as condições estabelecidas pelo *caput* do artigo XX, conforme se observou no caso *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*<sup>462</sup>, bem como nos casos *United States – Tuna Dolphin I*<sup>463</sup> e *II*<sup>464</sup>.

---

<sup>459</sup> JUNIOR, Alberto do Amaral (Org. e Coautor.); SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da.; KRAMER, Cynthia.; ARBIX, Daniel do Amaral.; O Artigo XX do Gatt, Meio Ambiente e Direitos Humanos, São Paulo: Aduaneiras, 2009, pág. 28.

<sup>460</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; *Ob. Cit.*, pág. 82.

<sup>461</sup> Relatório do Órgão de Recursos o caso *United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, 29/4/1996, pág. 18. *Cf. Apud.* MOTTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.*, pág. 423.

<sup>462</sup> Relatório do Órgão de Recursos do caso *United States – Import Prohibition on certain Shrimp and Shrimp Products*, 12/10/1998, parágrafos 119-120. *Cf. Apud.* MOTTA, Pedro Infante.; *Ob. Cit.*, pág. 425.

<sup>463</sup> DISPUT ES 4, *United States — Restrictions on Imports of Tuna*, 1991.

<sup>464</sup> DISPUTE DS381, *US — Tuna II (Mexico)*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Veremos, dessa forma, que tem sido uma constante nos julgados da OMC uma utilização de interpretação (mais) restritiva das normas previstas no abordado Artigo XX.

#### **15.4. Outros enodamentos (entre os sistemas ambiental e social) na OMC**

Os anos 70 foram representados por uma governabilidade global, na qual os principais atores garantidores da gestão ambiental eram notadamente os Estados. Já na década de 80, observa-se uma transposição desse “papel” para a sociedade civil, mediante a multiplicação de ONG’s e entidades afins; e, finalmente, nos anos 90 (o que avançou para o início do novo milênio), com a “supremacia” da ordem (liberal) econômica, a tal *responsabilidade* passou a recair, gradativamente, (em direção de) aos novos atores globais: o mercado e as empresas<sup>465</sup> (transnacionais) e as instituições internacionais, especialmente ao “organismo ONU”.

Desse modo, apesar da mencionada resistência da OMC em acolher propósitos diversos do seu objetivo fundacional – a liberação do comércio internacional -, hodiernamente a resiliência dessas questões encontra-se na ordem do dia. Assim, a colaboração e o intercâmbio de informações entre as secretarias da OMC e das AMUMA são permanentes. De fato, é mesmo essencial uma cooperação estreita entre as secretarias das AMUMA e os comitês da OMC, a fim de garantir um desenvolvimento sustentável e coerente entre o regime comercial e as normas ambientais e sociais.

Afinal, esse (para nós identificado como) *enodamento* – “pilares interdependientes que se refuerzan mutuamente”<sup>466</sup> - foi reconhecido em Joanesburgo (2002), no Plano de Aplicação do Acordo Mundial Sobre o Desenvolvimento Sustentável, ao incentivar o esforço para promover a cooperação entre o comércio, o meio ambiente e o desenvolvimento, incluindo (a cooperação) no domínio da prestação de assistência técnica aos países em desenvolvimento entre as secretarias da OMC, da UNCTAD, da PNUD, da PNUMA, da OIT e de outras organizações internacionais e

---

<sup>465</sup> YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil – Dimensões Políticas, Socioeconômicas e Ecológicas, São Paulo: Annablume, 2004.

<sup>466</sup> Plano de Aplicação das Decisões do Acordo Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, Johannesburgo (Sudáfrica) – 26/8 a 4/9/2002, (end. e dat. Disp.), doravante denominado de PADAMDS.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

regionais pertinentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento<sup>467</sup>. Em relação direta quanto a aplicabilidade das demais diretrizes internacionais, de cunho ambiental e social, o PADAMDS também foi expresso ao prevê que a Comunidade Internacional deve “promover o apoio mútuo entre os sistema de comércio multilateral e os acordos multilaterais sobre o meio ambiente, de acordo com os objetivos de desenvolvimento sustentável, em apoio ao programa de trabalho”<sup>468</sup>.

Assim, como não poderia deixar de ser, o Acordo de Aplicação ainda assenta que se deve fortalecer a cooperação entre os Programas das Nações Unidas para o Meio Ambiente e outros órgãos e organismos especializados da ONU, as instituições de Bretton Woods e a OMC<sup>469</sup>. Visualiza-se, desse modo, a manutenção de cada sistema autônomo – econômico, social e ambiental –; porém, erigindo deles um novo sistema: o da sustentabilidade.

Finalmente, informe-se que a existem de diversas formas de cooperação e intercâmbio de informações entre as secretarias da OMC e da AMUMA/PNUMA. Dentre elas, incluem: sessões de informações do Comité do Comércio e Meio Ambiente da OMC para as Secretarias da AMUMA e a permuta de documentos entre ambas. O enodamento (na sua prática) é também concretizado através da colaboração entre esses organismos no fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento em assuntos relacionados ao comércio internacional e ao meio ambiente<sup>li</sup>.

#### **15.4.1. Encontro de Bali da OMC**

Desde a Rodada de Doha<sup>470</sup>, a OMC buscava fechar um acordo incluindo as metas do milênio. Em um encontro realizado em dezembro de 2013, em Bali, Indonésia, com a presença de ministros de 159 países, chegou-se a esse acordo, cujo objetivo maior consiste em impulsionar o comércio global, com base na desburocratização e na liberalização da economia. Esse primeiro acordo global da OMC finaliza simplificar os

---

<sup>467</sup> PADAMDS, 91.c.

<sup>468</sup> PADAMDS, 92.

<sup>469</sup> PADAMDS, 126; 136.

<sup>470</sup> Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7/12/2013, doravante denominada por WT/MIN(13)/DEC, nº 1.4

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

procedimentos para negócios internacionais<sup>471</sup>. Contudo, as questões sociais não foram totalmente ignoradas. A percepção por parte dos países em desenvolvimento (onde impera graves problemas alimentares) de que a simples liberação do comércio mundial poderia afetar a segurança alimentar (culminando na ausência do enodamento social) exigiu, por parte dos atores internacionais, a introdução de flexibilidades adicionais nas regras existentes para os subsídios agrícolas<sup>472</sup>. Nesse sentido, a Índia liderou uma campanha, através da qual insistiu que deveria poder continuar a subsidiar grãos, sob a égide da sua nova lei de segurança alimentar<sup>473</sup>. O acordo final das negociações da OMC em Bali inclui uma declaração ministerial na qual adota três pilares, quais sejam: facilitação do comércio, questões agrícolas e disposições específicas acerca do desenvolvimento<sup>474</sup>.

Ademais, pode-se afirmar que obteve uma “cláusula de paz” nas negociações da OMC. Com efeito, estabeleceu-se que os membros não poderiam iniciar disputas na OMC contra aqueles que desrespeitarem os limites de subsídio se estes subsídios (econômicos) fossem integrantes de uma política de segurança alimentar<sup>475</sup>. Em Janeiro de 2014, num discurso realizado perante um seminário diplomático em Lisboa, o Diretor Geral da OMC, Roberto Azevêdo, reconheceu: “o fortalecimento do sistema multilateral e o êxito do cumprindo a Agenda de Desenvolvimento de Doha será uma tarefa difícil - mas não é impossível. Muitos não acreditavam que pudéssemos entregar em Bali, e com razão. Mas nós fizemos - e que podemos fazer muito mais. Bali é apenas o começo”<sup>476</sup>.

### **15.5. Julgados na OMC sobre o meio ambiente**

Na OMC, como não poderia ser de outro modo, as controvérsias ambientais estão diretamente interconectadas (ou melhor, em nítido enodamento) com o tema do

---

<sup>471</sup> WALKER, Andrew.; OMC conclui primeiro acordo global depois de mais de 15 anos, BBC News, (end. e dat. disp.).

<sup>472</sup> Decisão Ministerial WT/MIN(13)/38 - WT/L/913.

<sup>473</sup> WALKER, Andrew.; *Ob. Cit.*

<sup>474</sup> ALICIA, Sofia.; GUDDOY, Baliño Kiranne.; HEPBUM, Jonathan.; Acordo histórico em Bali dá novo impulso a OMC, Bridges Network, Pontes Boletim Diário, Notícias diárias sobre a 9ª Conferencia Ministerial da OMC, Dezembro de 2013, (end. e dat. disp.).

<sup>475</sup> Decisão Ministerial WT/MIN(13)/38 - WT/L/913, conforme já ressaltado.

<sup>476</sup> WTO Noticias: Discursos — Dg Roberto Azevêdo, 6 de Janeiro de 2014, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

comércio internacional (assuntos intrincados). Normalmente, porque a desproteção do meio ambiente pode ser um fator a trazer vantagens competitivas para alguns ou porque a proteção mais ou muito vigorosa pode vir a servir de barreira ao comércio internacional de outros<sup>477</sup>.

De fato, o enodamento entre o sistema econômico e o ambiental pode ser verificado através na política comercial que inclui, dentre outras: (i) medidas que visam impor compromissos ambientais negociados internacionalmente, por exemplo, como a proibição de comercialização de produtos de espécies em extinção; (ii) medidas que visam persuadir outros governos a alterarem seus comportamentos ambientais, impedindo a importação de produtos considerados poluentes ou que sejam produzidos através de processos considerados poluentes; (iii) medidas para proteger a indústria doméstica, impedindo a importação de produtos produzidos com padrões ambientais menos exigentes, o que afetaria a competitividade daqueles; (iv) medidas que visam dissuadir a importação de certos produtos que são considerados ameaçadores ao ambiente, como o caso da importação para reciclagem de dejetos perigosos; (v) medidas comerciais, de padronização de produtos ou de métodos produtivos, e de investimentos com objetivos ambientais específicos, e que procuram impedir a realocização de indústrias nos membros com leis ambientais menos exigentes (“*ecodumping*”), como os existentes em diversos acordos regionais como a CE e o NAFTA.

Por isso – salienta-se que a OMC (GATT 1994) possuiu quatro funções basilares<sup>lii</sup> -, o sistema GATT/OMC inclui, também, um tribunal judiciário internacional para a resolução de controvérsias relativamente às suas matérias<sup>478</sup>.

A adoção de um sistema “judiciário” de soluções de controvérsias pode ser considerado um dos mais significativos resultados da Rodada do Uruguai. De fato, a OMC e o Understanding on Rules and Procedures for the Settlement of Disputes - DSU deixaram de ter *apenas* um Tratado entre as partes e adquiriram personalidade jurídica internacional, em que passaram a representar importante papel no cenário mundial, servindo praticamente de ponto de convergência de todas as matérias pertinentes ao comércio mundial dos países civilizados.

---

<sup>477</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; *Ob. Cit.*, pág. 85.

<sup>478</sup> THORSTENSEN, Vera.; A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais, *Rev. bras. polít. int.*, vol.41, no.2, Brasília, July/Dec., 1998 (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

Assim, o Memorando de Acordos Sobre Regras e Procedimentos Atinentes à Regulamentação de Litígios da OMC instituiu o Órgão de Resolução de Diferendos – ORD (*Dispute Settlement Body* - DSB<sup>liii</sup>), o qual veio a colmatar as insuficiências do GATT no âmbito<sup>479</sup>. O sistema de solução de controvérsias da OMC (implementado a partir de janeiro de 1995) teve por base operativa o antigo sistema do GATT/47. Assim, pode-se afirmar que o sistema de solução de controvérsias do GATT evoluiu de um sistema de solução de controvérsias baseado no poder, por meio das negociações diplomáticas, para um sistema baseado em regras para a solução de controvérsias por meio do julgamento vinculante<sup>480</sup>.

Atualmente, o sistema de solução de controvérsia adota o Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Anexo 02 do Acordo Constitutivo da OMC (*Understanding on Rules and Procedures for the Settlement of Disputes* - DSU), compreendendo as seguintes fases: (i) consulta<sup>liv</sup>; (ii) painel<sup>lv</sup>; (iii) apelação<sup>lvi</sup>; (iv) relatório final<sup>lvii</sup>. Hodiernamente, pode-se apontar, ainda, a arbitragem como meio de solução de controvérsias<sup>lviii</sup>. Após o relatório final, instaura-se a fase pós-judicial, através da qual se buscará o cumprimento voluntário da decisão<sup>lix</sup>. Nessa fase de implementação, o escopo principal é forçar o membro a cumprir a decisão constante no relatório final, tornando a sua legislação interna compatível com as obrigações previstas pela OMC<sup>lx</sup>. Todavia, ainda se considera a “execução das decisões” o *calcanhar de Aquiles* do sistema de solução de controvérsia da OMC. Aliás, reiteradamente, na doutrina, aponta-se as dificuldades (ou os entraves) das designadas “sanções e repressões”<sup>481</sup> do Direito Internacional Público; estas são inerentes ao conflito principiológico entre soberania estatal, por um lado; e, vinculação internacional, por outro.

Nos julgados da OMC verifica-se coerência com os objetivos da organização, pois, ao longo das cinco décadas da sua existência, enfatiza-se a liberalização do comércio, através do estabelecimento e aplicação de regras para a

<sup>479</sup> CAMPOS, João Mota de. (coord.); *Ob. Cit.*, pág. 334.

<sup>480</sup> BOSSCHE, Peter van den.; *Visão Geral, Organização Mundial do Comércio*, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2003, (end. e dat. disp.).

<sup>481</sup> Expressão extraída de PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick.; & DINH, Nguyen Quoc.; *Ob. Cit.*, pág. 93.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

remoção de barreiras nas fronteiras<sup>482</sup>. Mesmo assim, de forma incipiente, nos seus exordiais julgamentos, as questões social e ambiental já foram, de alguma forma, suscitadas. Não suficiente, o artigo 11 do DSU, em consonância com o já transcrito artigo XX do GATT/OMC, torna obrigatória uma solução, devendo o intérprete levar em conta toda a informação relevante, mesmo fora das próprias previsões da OMC, em que pese não ser essa organização uma corte internacional de justiça, com nítida vedação em julgar o mérito de caso no qual se invoca lei extravagante à OMC<sup>483</sup>

De fato, as leis “externas” à OMC devem ser utilizadas como fonte indireta para julgamentos, nos quais há explícita referência aos seus diplomas. Ainda, o artigo 3.2 do DSU determina que Painéis e o Órgão de Apelação devem interpretar as disposições dos acordos da OMC em conformidade com as normas usuais de interpretação do Direito Internacional Público.

Aliás, conforme a Corte Internacional de Justiça, são fontes de Direito Internacional Público<sup>lxi</sup>: (i) as convenções e tratados internacionais; (ii) os costumes internacionais<sup>484</sup>; (iii) os princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; (iv) as decisões e doutrina. Frisa-se, ainda, o artigo 31 da Convenção de Viena, o qual traz princípios básicos de interpretação de tratados internacionais e também faz alusão à incidência de “quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes” (Art. 31, c)<sup>lxii</sup>.

Nesse contexto, desde a implementação do DSU na OMC, o artigo XX já foi invocado por diversas vezes. Também antes da adoção do DSU (no sistema pré OMC) houve alegação de questões pertinentes ao meio ambiente. Desse modo, em seguida, analisaremos alguns desses casos. Não pretendemos fazer um exaustivo estudo de todos onde se evocou os preceitos da exceção do artigo XX, mas armar um substrato através daqueles casos considerados, pela própria OMC, como os principais (com vertentes ambientais).

---

<sup>482</sup> THORSTENSEN, Vera.; A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais, *Ob. Cit.* Nesse sentido, dentre tantos outros, KLOR Adriana Dreyzin de.; et al. Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul, Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, pág. 22.

<sup>483</sup> Conforme se pode aferir do julgamento DS 69, Appellate Body Report, European Communities – Measures Affecting the Importation of Certain Poultry Products, WTO.

<sup>484</sup> Os costumes internacionais já foram evocados na OMC, *vide* DS 2, Appellate Body Reports on United States – Standards of Reformulated and Conventional Gasoline, de 20 de Maio de 1996.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

**15.5.1. *Canada versus US: tuna import ban*<sup>485</sup>**

O Canadá realizou a apreensão de 19 navios de origem americana (EUA), os quais teriam participado, sem qualquer autorização canadense, da pesca do “atum voador” em zona marítima a menos de 200 milhas de sua costa oeste (águas consideradas pelo Canadá como sendo de sua jurisdição). Os EUA consideravam esta zona marítima fora de qualquer jurisdição para a prática da pesca.

Depois da apreensão dos navios pesqueiros, os EUA proibiram a importação de atum e seus produtos derivados provindos do Canadá, em 31/8/1979, com base nos termos da Seção 205 (Importação Proibições) da *United States Fisheries Conservation and Management Act of 1976*<sup>486</sup>. A referida seção impunha ao Secretário de Estado a proibição de importação de peixe (e produtos de peixe) de Estado estrangeiro que, por qualquer motivo, tivesse apreendido embarcação norte americana em águas consideradas pelos EUA como internacionais (ou de jurisdição que não tenha sido reconhecida pelos EUA). Segundo as alegações EUA, o seu Poder Executivo não tinha competência e nem autoridade para desautorizar a aplicação das disposições contidas na Seção 205.

Em 16/10/1979, o Canadá enviou uma nota oficial para os EUA, afirmando que a ação sobre atum e produtos derivados provenientes do Canadá foi contrária às obrigações assumidas perante o GATT; e, em conformidade com as disposições do artigo XXIII: 1 (também deste tratado), solicitou que os EUA cancelassem a referida proibição, imediatamente.

A despeito da resposta dos EUA, no sentido de acreditar em uma satisfatória solução, as restrições às importações canadenses não cessaram. Em dezembro de 1979, foram realizadas consultas (nos termos do artigo XXIII do GATT), as quais não resolveram a controvérsia. Então, em janeiro de 1980, o Canadá (conforme o artigo XXIII: 2) solicitou a criação de um Painel do GATT para examinar o caso.

Sem que houvesse acordo prévio entre os Estados, o painel foi estabelecido em 1982 (L/4931), com os seguintes termos de referência:

---

<sup>485</sup> DS 1, Attached Appellate Body report on Canada versus US: tuna import ban (WT/DS1).

<sup>486</sup> United States - Federal Register Vol. 44 p.53118 (12/9/1979).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

*“To examine, in the light of the relevant GATT provisions, the matter referred to the CONTRACTING PARTIES by Canada relating to measures taken by the United States concerning imports of tuna and tuna products from Canada (L/4931), and to make such findings as will assist the CONTRACTING PARTIES in making recommendations or rulings as provided in Article XXIII”<sup>lxiii</sup>.*

Após a instauração dos trabalhos do Painel, representante do Canadá reafirmou que a questionada proibição americana era incompatível com as obrigações dos EUA assumidas sob Acordo Geral, especificamente os Artigos I, XI e XIII. O Canadá argumentou, ainda, que aquela vedação constituía, *prima facie*, uma anulação de benefícios para Canadá de concessões, incluídos no Anexo XX e obrigado nos termos do artigo II.

Por sua vez, representante dos EUA contra argumentou que, sem prejuízo da posição do Estado quanto às disposições do GATT, especialmente aquelas invocadas pelo Canadá, a proibição estava amparada no Artigo XX (g) do tratado, o que proporcionou a isenção de outras obrigações do GATT para as medidas relativas a conservações de recursos naturais não renováveis. Arrematou os EUA que a proibição de importação de atum e produtos derivados não era discriminatória, sendo certo que tinha adotado medidas semelhantes, por razões análogas, em face de importações de outros países (por exemplo, Costa Rica e Peru). Finalizou os EUA aduzindo que a medida questionada não era motivada por considerações comerciais, mas sim objetivando proteção ambiental (problemas relacionado à pesca, em particular, a necessidade de um racional programa de conservação e gestão internacional para a conservação populacional do atum), nos termos do Artigo XX (g). A ação empreendida pelos EUA teria visado, então, à manutenção de um recurso natural esgotável e que estava em potencial extinção, tendo em vista a excessiva exploração pesqueira. Para os EUA, um dos objetivos das disposições da Seção 205 da Conservação da Pesca e Lei de Gestão de 1976 era o de encorajar outros países a cooperar na conservação internacional do atum.

O Canadá concordou com o fato de ser o atum um recurso natural esgotável; e, apesar de não duvidar que os EUA pudessem ter genuíno interesse na conservação das unidades populacionais do atum, negou que a proibição americana em causa tenha

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

sido elaborada por preocupações protecionistas em relação ao peixe. O Canadá asseverou que o evento específico (que desencadeou a instituição da vedação da importação) não era uma inquietação dos EUA sobre as políticas e ações canadenses relacionadas à conservação do atum; mas era sim uma (velada) retaliação às apreensões dos navios de pesca norte americanos. O Canadá ainda informou ser membro da Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) desde 1968 e ter adotado a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) desde 1969, observando as recomendações da CIAT. Finalmente, o Canadá ressaltou que quando os EUA anunciaram publicamente a sua imposição de embargo comercial, só se referiram à ação empreendida pelas autoridades canadenses contra a pesca que se operava sem a sua autorização.

De acordo com os termos de referência estabelecidos no ponto 1.3, o Painel focou na análise das medidas tomadas pelos EUA sobre as importações de atum e produtos do Canadá à luz das disposições pertinentes do GATT. O Painel observou que os EUA basearam a sua tese defensiva inteiramente sobre o Artigo XX (g).

Diante disso, o Painel procedeu a um exame dos argumentos tecidos em relação àquele Artigo pelos Estados envolvidos. De fato, a ação específica de 31/8/1979 foi tomada exclusivamente contra as importações de atum e produtos provenientes do Canadá. Entretanto, ações americanas semelhantes foram implementadas contra as importações provenientes da Costa Rica, Equador, México e Peru, por razões também parecidas. Por isso, o Painel considerou que a discriminação do Canadá, no caso, não poderia ser considerada necessariamente arbitrária ou injustificada. Por outro lado, já considerou adequado aprofundar a análise da questionada proibição americana de importação à luz da lista de tipos específicos de medidas contidas no Artigo XX e, nomeadamente, na sua alínea (g).

Finalmente, o Painel concluiu que o embargo americano às importações de atum e produtos provenientes do Canadá (aplicada até 4/9/1980) não era efetivamente consistente com as disposições do Artigo XI; e, ainda, que os EUA não produziram provas suficientes no sentido de que tal vedação cumpria os requisitos do Artigo XX (e de sua alínea g). O Canadá, portanto, resultou vitorioso na lide, o que resultou na obrigação americana de cancelar internamente a mencionada proibição.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

**15.5.2. *US versus Canada: fish export ban***<sup>487</sup>

Trata-se de caso em que novamente se debateram EUA e Canadá, agora sobre o comércio internacional de salmão.

Entre 3/9/1986 a 27/10/1986, EUA e Canadá realizaram consultas, nos moldes do Artigo XIII:1. À medida que essas consultas não resultavam em resolução satisfatória, os EUA solicitou às Partes contratantes o estabelecimento de um painel para examinar a matéria (Artigo XXIII: 2), em comunicação formal de 20/2/1987 (L/6132). O Conselho, em reunião de 4/3/1987, concordou na instituição do painel. Assim, sem que houvesse acordo prévio dos Estados envolvidos, o Painel foi estabelecido em 1988 (L/6268), com os seguintes termos de referência:

*“To examine, in the light of the relevant GATT provisions, the matter referred to the CONTRACTING PARTIES by the United States relating to Canada's measures affecting exports of unprocessed herring and salmon (L/6132), and to make such findings as will assist the CONTRACTING PARTIES in making recommendations or rulings as provided for in paragraph 2 of Article XXIII”*<sup>lxiv</sup>.

Os motivos que justificavam o Painel foram amplamente debatidos. Segundo os registros desse Painel, o arenque, o salmão rosa e o salmão vermelho representavam a maior parcela da pesca da costa oeste do Canadá. Tais espécies constituíam uma cota dominante do setor de processamento dessa região canadense, gerando emprego para, à época, 5/6 dos trabalhadores na indústria de processamento de pescado da British Columbia.

A subseção 34 (j) da Lei de Pesca do Canadá (de 1970) autorizava o Governador a fazer regulamentos relativos à exportação de peixe por parte do Canadá<sup>488</sup>. Com base nessa autorização, a autoridade canadense promulgou o Regulamento para a Comercialização da Pesca do Salmão nas Águas da Província da

---

<sup>487</sup> Canada - Measures Affecting Exports Of Unprocessed Herring And Salmon, *Report of the Panel adopted on 22 March 1988, (L/6268 - 35S/98)*.

<sup>488</sup> The Fisheries Act, Can. Rev. Stat. 1970, C.F-14, Sub-section 34(j) (as amended): “The Governor in council may make regulations for carrying out the purposes and provisions of this Act and in particular, but without restricting the generality of the foregoing, may make regulations ... (j) respecting the export of fish or any part thereof from Canada...”

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borreano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

British Columbia e Águas de Pesca do Canadá<sup>489</sup>, no qual se previu, em seu parágrafo 6º: “*no person shall export from Canada any sockeye or pink salmon unless it is canned, salted, smoked, dried, pickled or frozen and has been inspected in accordance with the Fish Inspection Act...*”<sup>lxv</sup>. Ainda diante daquela competência governamental, foi promulgado o *Regulations Respecting Fishing for Herring in Canadian Fisheries Waters on the Pacific Coast (Pacific Herring Fishery Regulations)*, o qual estipulou, em seu parágrafo 24(1): “*Subject to sub-section (2), no person shall export or attempt to export from the Province any food herring, roe herring, herring roe or herring spawn on kelp unless: (a) it is canned, salted, dried, smoked, pickled or frozen; and (b) it has been inspected by an inspector designated pursuant to section 17 of the Fish Inspection Act ...*”<sup>lxvi</sup>.

Consoante também é registrado no Relatório do Painel, o Canadá teria iniciado os seus regulamentos sobre a exportação do arenque fresco e recém-salgado, como do salmão, na Província de British Columbia, em 1908 e os vinha mantendo, sem interrupções. De fato, não houve restrições às exportações de salmão ao abrigo da Lei da Pesca entre 1935 a 1949, embora as exportações tenham sido controladas durante o período de guerra. Em 1949, os regulamentos canadenses foram alterados para incorporar novamente o salmão vermelho, assim como rosa e o prateado. A proibição das exportações de salmão prateado foi posteriormente removida; e, por ocasião da instauração do Painel, o salmão vermelho e rosa eram as únicas espécies desse peixe sujeitos às normas de exportação. Segundo o governo canadense, o controle legislativo tinha como amparo a Biologia específica, a qual propunha um elevado controle das espécies envolvidas e que vinha sendo promovido, ao longo dos anos, por meio de uma série de esforços nacionais e bilaterais, com objetivo de proteção ambiental. Por isso, a justificativa das restrições às exportações do salmão (vermelho e rosa) encontrava arrimo no Artigo XX (alínea g) do GATT.

Os EUA aduziram que as restrições à exportação de salmão mantidas pelo Canadá eram inconsistentes com as normas gerais previstas no Artigo XI do Acordo Geral e que também não havia sido verificada hipótese de exceção prevista nesse artigo e nem no artigo XX. Por isso, os EUA afirmavam o assunto para ser tratado como um

---

<sup>489</sup> Regulations Respecting Commercial Fishing for Salmon in the Waters of British Columbia and Canadian Fisheries Waters in the Pacific Ocean (Pacific Commercial Salmon Fishery Regulations).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

caso de anulação, *prima facie*, por comprometer as vantagens decorrentes do Acordo Geral do GATT. Daí, como aduzido, os EUA requereram (ao Painel) fosse recomendado ao Canadá a eliminação das mencionadas restrições às exportações do salmão.

Por seu lado, o Canadá contra argumentou que as medidas então em foco no Painel já vinham sendo mantidas desde há muito tempo. Demais disso, segundo as deduções canadenses, tais medidas proibitivas de exportação eram parte integrante de uma ação complexa maior, de gestão do regime de recursos para a pesca, com o objetivo de conservação do pescado da costa oeste do país. Em continuidade, o Canadá indicou que outras providências foram efetivamente tomadas paralelamente à restrição das exportações do salmão, tais como o rigoroso controle da produção doméstica e a limitação da quantidade de peixe capturado. Finalmente, complementou o Canadá que esse sistema de gestão ambiental tinha evoluído como resposta à sua responsabilidade internacional para a conservação, alocação e desenvolvimento da pesca da costa do mar do país, culminando na edificação das restrições às exportações do salmão. Portanto, pela tese do Canadá, as medidas restritivas ao livre comércio internacional estavam plenamente amparadas no regime excepcional do Artigo XX (g) do GATT. Arrematou o Canadá alegando que as medidas restritivas teriam sido necessárias para manter a reputação canadense relativamente a produtos de peixe de alta qualidade. Assim, tais medidas estariam ainda justificadas sob a ótica do Artigo XI: 2(b) do Acordo Geral.

Em réplica, os EUA argumentaram que a questão *sub judice* não versava sobre o inquestionável direito dos Estados de conservação ambiental dos peixes, melhorando os estoques de cardumes com a imposição de limites à pesca, visando inclusive garantir a atividade econômica no futuro. A questão debatida centrava, ao reverso, na permissibilidade de medidas adicionais; isto é, de medidas comerciais que proibem a exportação de peixe não transformado, os quais já haviam sido inclusivamente pescados. Nesse sentido, os EUA discordaram do fato de que as restrições comerciais tenham sido impostas como reflexo de “questões biológicas complexas” para salvaguardar um número viável de espécies de salmão. Remataram os EUA com a afirmação de que o Canadá fora capaz de operar programas de conservação eficazes, sem impor restrições de exportação de quaisquer tipos. Igualmente aduziram que eles próprios – os EUA – também haviam sido capazes de atingir objetivos de

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

conservação dos espécimes em causa sem necessariamente ter recorrido às restrições de exportação.

Destarte, concluíram os EUA que a situação delineada conduz que a finalidade do Canadá não era, efetivamente, conservar os recursos naturais ou garantir a qualidade do produto. Ao contrário, o Canadá visava proteger ilegitimamente os processadores canadenses e ajudar a manter a empregabilidade na Província de British Columbia. Aliás, tal propósito ficava amplamente comprovado por meio de publicações oficiais canadenses. De acordo com os EUA, o Departamento de Pesca e Oceanos do Canadá relatou, em 1980, que as restrições de exportação tinham sim o escopo de “promover empregos para os canadenses”<sup>490</sup>. Os EUA ainda ressaltaram que a sua experiência na conservação dessas espécies de peixe prescindiram das questionadas restrições à exportação e, portanto, sob essa ótica, as impostas pelo Canadá constituíam em violação do Artigo XI.

O Canadá, por sua vez, não contestou que as medidas restritivas adotadas sobre as exportações de salmão não transformado e arenque eram daquelas albergadas no Artigo XX. Considerou, porém, que as medidas foram especificamente autorizadas pelo parágrafo 2 (b) do Artigo XI, o qual permite que “... as proibições ou restrições à exportação necessárias para a aplicação de normas ou regulamentos para a classificação, classificação ou comercialização de mercadorias no comércio internacional”.

Assim, o Canadá alegou que a necessidade das restrições havia sido determinada pelas particularidades do produto. No caso dos salmões vermelho e rosa, a restrição da exportação do peixe congelado, exceto 1º grau, era imprescindível para manter o nicho de mercado criado, levando em conta a alta qualidade dos produtos canadenses. Os empenhos canadenses para a produção de alto padrão (inclusive considerada distintiva relativamente aos produtos análogos norte americanos, o que lhe agregava um *premium price* no mercado internacional) deveriam ser relevados pelo Painel, diante do artigo XI, parágrafo 2(b) do GATT.

Novamente os EUA reafirmaram que o Canadá não apresentava justificção plausível para legitimar as suas restrições, mormente com o argumento de controle de qualidade, previstas no Artigo XI: 2 (b). Ademais, a responsabilidade por garantir a qualidade dos produtos derivados da pesca não se dava em relação aos pescadores

---

<sup>490</sup> Report of the Panel adopted on 22 March 1988, (L/6268 - 35S/98).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

serem de origem norte americano ou canadense. Não suficiente, era geralmente impossível a verificação se os produtos da pesca comercializados, sob o rótulo de um processador, foram adquiridos de um pescador nacional ou de um estrangeiro. Dessa forma, o Canadá poderia realizar a proteção de sua “reputação de qualidade” em mercados estrangeiros apenas mediante a supervisão e o teste de peixes que haviam sido processados no país, mas não pela origem da pescaria.

Os EUA também sustentaram que, conforme já ratificado pelo relatório do Painel do Atum<sup>491</sup>, o Artigo XX (g) não comportava uma interpretação extensiva, ampla ou permissiva; concluindo esse relatório que os EUA não podiam não recorrer a tal exceção sem o cumprimento de todos os requisitos dispostos no dispositivo. Tal como o Canadá e outros países, os EUA mantinha um complexo sistema de normas e regulamentos com o propósito legítimo e incontestável de limitar a pesca e evitar o esgotamento dos recursos. Todavia, estranhamente, só o Canadá havia imposto uma exigência adicional de que certas espécies de peixe que já haviam sido pescadas ser processadas no país antes da exportação.

Em sua defesa, o Canadá contra alegou que a conservação de recursos, ao invés de ter uma delimitação estreita (ou melhor, restritiva à manutenção dos níveis físicos de um recurso natural), deve ser considerada numa noção *lata*, abrangendo uma gama de questões científicas e econômicas decorrentes da utilização desses recursos. No caso específico da pesca, o termo “conservação” tinha evoluído de sentido para incluir o aspecto socioeconômico, além das dimensões biológicas que haviam sido incorporadas por acordos e tratados internacionais. O Canadá deixou também claro que as restrições questionadas teve efetiva eficácia na conservação das espécies protegidas.

Os EUA discordaram peremptoriamente da linha argumentativa do Canadá, para fins de hermenêutica do Artigo XX (g), sendo contrários à ampliação do conceito de “conservação”. Ao reverso, segundo os EUA, o preâmbulo do Artigo XX teria expressado que todas as exceções do artigo deveriam ser interpretadas de forma restritiva, de modo a evitar modificações das obrigações decorrentes do Acordo Geral.

Em sede de julgamento, o Painel começou por examinar se as proibições de exportação mantidas pelo Canadá eram justificadas pelo Artigo XI: 2 (b), concluindo que elas não podiam ser consideradas como “necessárias” para a aplicação das normas,

---

<sup>491</sup> WT/DS1, já analisado.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

na acepção daquele dispositivo. Nessa linha, segundo o Painel, tal interpretação (ampla) conduziria a ampliar o alcance da disposição muito além de seu propósito. O Painel então decidiu que as questionadas proibições não estavam motivadas pelo Artigo XI: 2 (b).

Em relação ao Artigo XX (g), o Painel observou que houve concordância das partes relativamente ao fato do Canadá manter uma série de medidas e ações para a conservação do salmão e do arenque e que efetivamente impõe limitações sobre a pesca desses peixes. Ao recordar a decisão do Painel *Canada versus US: tuna import ban* (WT/DS1), ressaltou o Painel que o artigo XX (g) não cobre apenas medidas que sejam necessárias ou essenciais para a conservação dos recursos naturais não renováveis, mas ainda uma ampla gama de medidas. No entanto, como o preâmbulo do artigo XX prevê, a finalidade do Artigo XX (g) no Acordo Geral não foi alargar o âmbito de medidas que atendam à política comercial; mas sim e apenas para garantir que os compromissos assumidos no âmbito do Acordo Geral não impeçam a prossecução de políticas voltadas para a conservação dos recursos naturais exauríveis.

O Painel concluiu, por essas razões, que uma determinada medida comercial não tem de ser (exatamente) necessária ou essencial para a conservação de recursos naturais esgotáveis. Porém, deve ser direcionada principalmente para a conservação desse recurso natural esgotável a ser considerada como “referente a” (exclusiva) conservação na acepção do artigo XX (g). O Painel considerou, da mesma forma, que os termos “em conjunto com” do Artigo XX (g) têm de ser interpretados de forma a garantir que o alcance de ações possíveis ao abrigo dessa disposição possa, paralelamente, corresponder ao propósito para o qual foi incluído no Acordo Geral. Assim, qualquer medida de restrição ao comércio, com substrato no Artigo XX (g), deve ter como única e exclusiva finalidade a proteção ambiental.

Diante dos pressupostos citados acima, o Painel passou ao exame se proibições canadenses, questionadas pelo EUA, foram (ou não) direcionadas basicamente para a conservação das unidades populacionais de salmão e arenque, sendo efetivas as restrições à pesca dos peixes. O Painel verificou que as restrições impostas pelo Canadá tiveram como motivo aumentar benefícios (e proteger) a economia (e população) local. Por isso, o Painel resolveu que as ditas proibições de exportação não eram justificadas na exceção do Artigo XX (g), bem como deliberou que as proibições

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

de exportação foram efetivamente contrárias ao Artigo XI:1 e também não estavam amparadas no Artigo XI: 2 (b); todos do GATT.

**15.5.3. *US versus Thailand: cigarettes***<sup>492</sup>

Em 22/12/1989, os EUA solicitaram consultas com a Tailândia, nos termos do Artigo XXIII:1, a respeito de restrições às importações e os impostos internos sobre os cigarros mantidos pelo Governo Real da Tailândia<sup>493</sup>. À medida que essas consultas não resultavam em resolução satisfatória, os EUA solicitaram às partes contratantes o estabelecimento de um painel para examinar a matéria, em conformidade com o Artigo XXIII:2<sup>494</sup>. O Conselho, em reunião de 3/4/1990, concordou com a instituição do Painel<sup>495</sup> sobre a questão, com o seguinte termo de referência, *verbis*:

*“To examine, in the light of the relevant GATT provisions, the matter referred to the CONTRACTING PARTIES by the United States in document DS10/2 and to make such findings as will assist the CONTRACTING PARTIES in making the recommendations or in giving the rulings provided for in Article XXIII:2” (C/M/241)*<sup>lxvii</sup>.

A Comunidade Européia<sup>lxviii</sup> reservou-se no direito de intervir no processo do Painel<sup>496</sup>.

A Tailândia, nos termos do Artigo 27 da sua Lei do Tabaco (de 1966), proibia a importação ou a exportação das sementes de tabaco, plantas de tabaco, folhas de tabaco, tabaco picado e o próprio tabaco, salvo sob a autorização do Diretor-Geral do Departamento de Impostos ou funcionário autorizado por ele. A seção 4º da referida lei define tabaco como “cigarros, charutos, outros rolos de tabacos para o fumo, preparado de tabaco picado, incluindo o tabaco de mascar”. O tabaco era, assim, um monopólio da Thai Tobacco – única empresa licenciada de cigarros -, a qual importou cigarros somente em três ocasiões desde 1966 (1968 a 1970; em 1976 e, finalmente, em 1980). O governo tailandês ainda cobrava um tributo especial de consumo, um imposto sobre as empresas e um imposto municipal. O tributo especial de consumo tinha diferentes

<sup>492</sup> Thailand - Restrictions On Importation Of And Internal Taxes On Cigarettes, Report of the Panel adopted on 7 November 1990, (DS10/R - 37S/200).

<sup>493</sup> WT/DS10/1.

<sup>494</sup> WT/DS10/2.

<sup>495</sup> WT/C/M/240.

<sup>496</sup> WT/C/M/240.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

alíquotas entre os produtos nacionais e os importados. Em relação aos impostos sobre produtos industrializados e municipais, apesar de haver uma alíquota única para os produtos nacionais e estrangeiros, a Seção 5 *bis* da referida lei interna, isentava de imposto sobre produtos industrializados as empresas fabricantes de produtos de tabaco que utilizavam “folhas nativas de tabaco”. Em 18/8/1990, o rei da Tailândia aprovou um Decreto Real para isentar, a partir de 22/8 desse ano, todos os cigarros importados do imposto de produtos industrializados e também dos impostos municipais.

Na abertura do Painel, os EUA aduziram que as restrições às importações e exportações dos cigarros eram incompatíveis com o artigo XI do Acordo Geral e não estavam contempladas nas exceções previstas pelo Artigo XI:2 (c), tendo em vista que cigarro não poderia ser considerado como um produto agrícola (ou de pesca) nos termos do artigo XI. Também não se poderia invocar o Artigo XX (g), levando em consideração que o escopo das restrições não tinha, obviamente, caráter de proteção à saúde humana. Desse modo, as restrições impostas pela Tailândia, desde 1966, atribuindo um tratamento diferenciado (e menos benéfico) para os produtos importados, estavam em desacordo com o Protocolo de Adesão do GATT e não estavam albergadas por nenhuma exceção prevista no Acordo Geral.

Em relação à tributação interna, os impostos especiais sobre o consumo da Tailândia sobre o cigarro eram incompatíveis com o Artigo III:1 e III:2, uma vez que previa a incidência de uma percentagem mais elevada para os cigarros importados.

Com efeito, os EUA requereram a instalação do Painel a fim de à Tailândia a eliminação das restrições à importação de cigarros, e seus produtos; e, ainda, revisar a legislação tributária interna em conformidade com as determinações do Acordo Geral do GATT.

Em defesa, a Tailândia pretendia demonstrar ao Painel que: (i) em relação às restrições às importações, as mesmas eram justificadas pelo artigo XI: 2(c), sob o argumento que os cigarros eram produtos agrícolas, nos termos do artigo XI; e, ainda, o governo havia adotado medidas para reduzir a área onde o tabaco poderia ser plantado e havia promovido a redução da produção de cigarros. As restrições às importações também seriam amparadas, segundo os argumentos tailandeses, no Artigo XX (b), eis que os empenhos do governo no combate ao tabagismo só seriam eficazes se houvesse obstáculos à importação dos produtos, principalmente dos de origem norte americana,

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

os quais, alegadamente, tinham mais substâncias tóxicas do que os produzidos pela *Thai Tobacco* e, portanto, seriam mais viciantes. A Tailândia ainda motivou as suas restrições no fato de que a Lei do Tabaco (de 1966) era anterior ao próprio Protocolo de Adesão ao GATT (de 1982). No que tange aos *(ii)* impostos internos, a Tailândia afirmou que tais tributos, na prática, não eram maiores para os produtos importados do que em relação aos nacionais e, portanto, aqueles não seriam incompatíveis com o Artigo III. A Tailândia requereu ao Painel rejeitar as denúncias formuladas pelo EUA.

Em resposta as alegações tailandesas, os EUA contra argumentaram, dentre outros motivos, que as exceções do Acordo Geral deveriam ser interpretadas de forma restritiva; e, além disso, em relação às restrições à importação mantidas pela Tailândia sobre os cigarros, não poderiam ser abonadas pelo Artigo XI: 2 (c) pelas seguintes razões: *(i)* a implementação do sistema de licenciamento de importação previsto na cláusula 27 da Lei de Tabaco (1966) atuou, na verdade, como uma barreira às importações provindas dos EUA; *(ii)* não se poderia considerar o cigarro como um produto agrícola, simplesmente porque é manufaturado (em parte, por um produto agrícola); e, *(iii)* as restrições de importações impostas pela Tailândia sobre os cigarros não poderiam ser enquadradas como medidas implementadas pelo governo com o objetivo de redução da atividade, como política antitabagista, haja vista que vários planos foram articulados pelo mesmo governo para aumentar o mercado (interno e externo). Assim, em conformidade com a tese norte americana, a real razão para as restrições fundava-se na proteção dos produtos nacionais em detrimento da concorrência externa. Ademais, *(iv)* a proibição de fato sobre os cigarros (em vigor desde 1966) não poderia ser considerada como uma medida para abordar um inesperado excesso de oferta de produtos agrícolas, conforme prevê o artigo XI:2. Finalmente, os EUA aduziram que *(v)* as restrições reduziram o total das importações em relação ao total da produção nacional, o que descaracterizaria qualquer providência como de saúde pública. Afinal, a Tailândia poderia utilizar de outras medidas públicas – o que não foi feito – sem ter utilizado o expediente das restrições às importações; o que, de certo, desqualificaria a utilização do Artigo XX (b).

Contra argumentando, a Tailândia asseverou que foram adotadas várias medidas públicas contra o tabagismo, dentre elas: *(i)* a redução da produção de cigarros em uma base contínua; *(ii)* a redução da área de cultivo do fumo; *(iii)* a reserva de

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

fundos para serem usados em campanhas antitabagismo; (iv) o incentivo das instituições acadêmicas à promoção de campanhas educativas; e, finalmente, (v) a proibição das importações. Assim, de acordo com as informações da Tailândia, a taxa de fumantes com mais de dez anos foi reduzida em mais de trinta por cento. Demais disso, a Tailândia também assegurou que a livre concorrência do cigarro conduziria a práticas cada vez mais eficazes da indústria, incluindo o *marketing* e a redução de preços, ações contrárias às políticas internacionais antitabagistas. Arrematou salientando que os cigarros norte americanos eram continham efetivamente mais substâncias tóxicas do que os tailandeses, fato que os tornariam mais viciantes e propiciaria o aumento do índice de câncer na sua população.

Os EUA vieram novamente salientando que as restrições tailandesas não tinham como verdadeira intenção a proteção da saúde coletiva, mas sim a proteção da indústria local. Contra o argumento da anterioridade da Lei do Tabaco da Tailândia relativamente à Aderência desta ao Protocolo de Adesão do sistema GATT, os EUA lembraram que a referida lei simplesmente autorizava o Diretor Geral do Departamento de Impostos Especiais; e, ademais, o parágrafo 3º do Protocolo de Adesão da Tailândia ao GATT implicava que a Tailândia deveria harmonizar a sua legislação interna em conformidade com o Artigo III do Acordo Geral<sup>497</sup>, em determinado prazo, que se expirou em 30/6/1990. Entretanto, continuaram os EUA, desde a assinatura até a data da implementação do Painel, a Tailândia ainda não tinha feito qualquer movimento no sentido de alterar o seu sistema tributário em consonância com o princípio da isonomia entre os cigarros nacionais e os importados. Nesse aspecto, a Comunidade Europeia acompanhou os argumentos americanos, uma vez que ela também tinha interesse nesse mercado da Tailândia.

Para uma solução mais adequada (e técnica) pelo Painel, foi requerido à Organização Mundial de Saúde (OMS) um Memorando sobre os aspectos técnicos (clínicos) do caso, dentre os quais os efeitos na saúde humana decorrente do uso e consumo de cigarros.

A OMS prestou as informações indicando alguns efeitos colaterais do cigarro, tais como: câncer de pulmão; doenças cardiovasculares; risco de aborto espontâneo; malformações fetais e redução de peso dos nascituros. Ainda, conforme o

---

<sup>497</sup> BISD, 29S/3.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

documento da OMS, o tabagismo é considerado a principal causa de morte evitável. Ademais, a OMS apontou que as experiências vivenciadas na América Latina e Ásia demonstraram que a abertura dos mercados internos (antes dominados pelo monopólio estatal) resultou em um considerável aumento do consumo interno do tabaco; fato que motivou a edição da sua Resolução 43.1. Tal resolução solicita aos Estados Membros a considerar a inclusão, em suas políticas antitabagistas, de restrições progressivas e de ações concertadas para eliminar qualquer tipo publicidade, direta e indireta, favorável ao tabaco; inclusive mediante a proibição de patrocínio de empresas do ramo em eventos esportivos. Notadamente em relação aos países em desenvolvimento, a OMS recomendou ações conjuntas com a FAO e o Banco Mundial para o deslocamento das atividades tabagistas para outras atividades econômicas, tais como o plantio de grãos e a pecuária.

O Painel decidiu que a Tailândia tinha adotado medida incoerente com o Artigo XI:1, por não ter concedido licença para a importação de cigarros nos dez últimos anos (anteriores à decisão). Ao analisar os argumentos tailandeses relativos às exceções previstas nos artigos XI: 2 (c) (i)<sup>lxix</sup>, considerou o Painel que tais exceções dizem respeito a produtos frescos (excluindo os produtos do caso). Nessa linha, qualquer restrição à importação deveria limitar-se a “produtos frescos” e, ainda, “que o produto interno sujeito a restrições tinha que ser o produto produzido pelos agricultores”, conforme inclusivamente decisões de painéis anteriores<sup>498</sup>. O cigarro, portanto, não se enquadraria como produto agrícola, posto que já houvera nele um processo de manufatura.

Em relação ao Artigo XX (b), o Painel acatou o fato de o tabagismo constituir um sério vício para a saúde humana, o que conduziria as medidas destinadas a reduzir o consumo de cigarros como hipóteses previstas pelo Artigo XX (b). Todavia, para que uma determinada medida interna pudesse ser efetivamente albergada no mencionado artigo, ela deveria ser considerada como “necessária” (de necessária adoção). Dessa forma, qualquer medida restritiva em relação ao Acordo Geral somente poderia ser legitimamente invocada pelo Estado se não houvesse outra medida alternativa ao seu alcance para atingir o resultado pretendido, em conformidade com o

---

<sup>498</sup> Report of the panel on “Canada - Import Restrictions on Ice Cream and Yoghurt” (L/6568, paragraph 66, adopted on 4 December 1989). See also: Report of the panel on “Japan – Restrictions on the Import of Certain Agricultural Products” (BISD 35S/163, paragraph 5.3.12, adopted on 22 March 1989).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

raciocínio decorrente da aplicação do princípio da proporcionalidade<sup>499</sup>. Nesse caso, se a Tailândia poderia ter se utilizado de outras providências de saúde pública para reduzir o tabagismo (e menos gravosas ao livre comércio e aos Estados Membros do GATT), a restrição à importação não seria compatível como o Acordo Geral de liberalização das importações/exportações. Afinal, o Artigo III:4 do Acordo Geral permite que cada Estado possa impor leis, regulamentos e requisitos para reduzir a venda, oferta, produção, transporte, comercialização, distribuição e uso interno de produtos que afetam a saúde humana. Nessa lógica, assim, a (radical) vedação da importação não se enquadraria como uma ação “necessária”; e, portanto, não poderia ser aplicado o contido no Artigo XX (b). O Painel sedimentou, por outro lado, o entendimento de que a vedação à propaganda (direta ou indireta) estaria em consonância com o Artigo III: 4 do Acordo Geral.

Sendo assim, o Painel definiu que as medidas tailandesas de restrição à importação, bem como as suas diferenciações tributárias em relação ao tabaco, e seus produtos, não estavam em consonância com o Acordo Geral.

Quanto ao argumento da anterioridade legislativa interna em relação à aderência da Tailândia ao Acordo Geral, o Painel observou que os relatórios pretéritos já haviam chegado à conclusão que a legislação interna deve atender a três critérios, a fim de se beneficiar da “cláusula da legislação em vigor”, a saber: (i) ser legislação no sentido formal; (ii) anterior ao Protocolo; e, (iii) ser obrigatória no caráter de seus termos<sup>500</sup> (requisitos não preenchidos pela Lei do Tabaco” da Tailândia). Afinal, essa legislação de 1966 autorizava o Diretor Geral a proceder à liberação da importação (o que não havia sido feito há mais de dez anos); e, assim, a despeito de possibilitar a

---

<sup>499</sup> Sobre o princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade e justa medida, V. em, dentre tantos outros, GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 7ª. Edição, 2004; FERREIRA MENDES, Gilmar.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2009; LEITE SAMPAIO, José Adércio.; Direitos Fundamentais, Belo Horizonte: Del Rey, 2004; CASALTA NABAIS, José.; Por uma Liberdade com Responsabilidade, estudos sobre direitos fundamentais, Coimbra: Coimbra ed., 2007; ALEXY, Robert.; Theorie der Grundrechte, Suhrkamp-Verlag, 2006 (v. ver. ut.); GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e VITAL MOREIRA.; Constituição da República Portuguesa Anotada, 4º Edição, Revista, Editora Coimbra, 2007; PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución, Madrid: Tecnos, 2005; PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique.; La Tercera Generación de Derechos Humanos, Navarra: Aranzadi, 2006; GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; FERREIRA MENDES, Gilmar.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz.; Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

<sup>500</sup> Report of the panel on “Norway - Restrictions on Imports of Apples and Pears” (L/6474, paragraph 5.7, adopted on 21 June 1989).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

importação, na prática não era factível, tendo em vista que recaia sobre a autoridade do Diretor Geral. Finalmente, em pertinência aos impostos industrializados, o Painel manifestou-se pela sua inconsistência frente ao Acordo Geral, porquanto violada o princípio da isonomia, discriminando produtos importados.

Dessa forma, o Painel findou que a Seção 27 da Lei de Tabaco da Tailândia (de 1966) era realmente contrária ao Artigo XI:1 e não poderia ser amparada nem pelo Artigo XI:2 (c) (i), nem pela exceção Artigo XX(b) ou pelo parágrafo 1 (b) do Protocolo de Adesão da Tailândia.

**15.5.4. *Mexico etc versus US: 'tuna-dolphin'*<sup>501</sup>**

Apesar de ter tramitado conforme os antigos procedimentos de solução de controvérsias do GATT, segundo a própria OMC<sup>lxx</sup>, o caso em tela ainda suscita muita atenção em decorrência de suas implicações no meio ambiente. Embora o relatório do correlativo Painel não tenha sido aprovado, a sua decisão foi duramente criticada por grupos ambientalistas, por entenderem que as regras de comércio impostas pela OMC podem ser um obstáculo à proteção ambiental. Fato é que, independentemente do relatório não ter sido favorável às medidas de proteção ambiental, esse caso introduziu de forma indelével as questões ambientais no universo da OMC. Registra-se, ademais, que o caso *tuna-dolphin* não se restringiu apenas a um painel.

Em 1992, a (ainda) Comunidade Econômica Europeia – CEE solicitou aos EUA a realização de uma consulta, nos termos do Artigo XXIII:1. Todavia, como não houve solução satisfatória, foi instaurado um Painel em 1992, conjuntamente requerido pela CEE e o Reino dos Países Baixos (Holanda), praticamente com o mesmo teor do primeiro painel. Tanto assim que aquele foi denominado de '*tuna-dolphin*' II<sup>502</sup>.

O Painel do *tuna-dolphin II* teve como principal fundamento os embargos à importação de atum (e produtos de atum) impostos às nações intermediárias (*intermediary nation embargo*). O Relatório Final foi entregue pelo Painel em 1994. A título de informação, o Painel do *tuna-dolphin II*, concluiu que, apesar de reconhecer as proibições de importação dos EUA de atum e seus produtos, às nações intermediárias -

---

<sup>501</sup> United States - Restrictions On Imports Of Tuna, *Report of the Panel*, (DS21/R - 39S/155); *vide tb.* WT/DS381/AB/R (em relação ao Painel II).

<sup>502</sup> United States - Restrictions On Imports Of Tuna, *Report of the Panel* (DS29/R) WT/DS381/AB/R.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

de acordo com a Seção 101 (a) (2) e Seção 305 (a) (1) e (2) da *Marine Mammal Protection Act* (em relação as nações primárias (*primary nation embargo*), bem como sobre as Seções 101 (a)(2)(C) *Marine Mammal Protection Act* -, no que diz respeito essas nações intermediárias (*intermediary nation embargo*), não atenderiam os requisitos da Nota do Artigo III, que estavam em desacordo com o Artigo XI:1 e não estavam acobertados pelas exceções do Artigo XX (b), (g) ou (d) do Acordo Geral.

Iniciemos, contudo, pelo primeiro caso: o *Mexico etc versus US: 'tuna-dolphin'*. Pelo relatório do Painel, depreende-se que em Novembro de 1990, o México solicitou consulta com os EUA diante das restrições às importações de atum impostas por este. Por não haver consenso entre as Partes Contratantes, foi instaurado o Painel, nos termos do artigo XXII:2, em fevereiro de 1991, com o seguinte termo de referência:

*“To examine, in the light of the relevant GATT provisions, the matter referred to the CONTRACTING PARTIES by Mexico in document DS21/1 and to make such findings as will assist the CONTRACTING PARTIES in making the recommendations or in giving the rulings provided for in Article XXIII:2”<sup>lxxi</sup>.*

Em termos amplos, debateu-se no Painel que os atuns e os golfinhos são, geralmente, encontrados juntos em alto mar e que tal fato acaba ocasionando a captura incidental daqueles durante as operações de pesca. Aliás, muitos pescadores de atum, na costa oeste do Pacífico Tropical, utilizavam justamente o cardume de golfinhos para a captura do atum (técnica típica de pesca dessa região). Os cardumes de atum encontram-se, em regra, numa profundidade abaixo dos de golfinhos, apesar de estarem quase sempre associados um ao outro. Assim, os pescadores de atum, ao perceberem que havia golfinhos (mais à superfície do oceano), perseguiram-nos e lançavam as suas redes (em formato de bolsas), capturando tanto os atuns, os quais se estavam abaixo dos golfinhos, quanto estes outros. Entretanto, o Painel ressaltou que outras técnicas de pesca poderiam ser empregadas para a captura do atum sem que os golfinhos fossem abatidos.

A Lei de Proteção dos Mamíferos Marinhos - *Marine Mammal Protection Act - MMPA*<sup>503</sup>, de 1972, continha uma proibição geral de “capturar” (perseguir, caçar, abater, inclusive a tentativa de) mamíferos marinhos, salvo quando expressamente

---

<sup>503</sup> P.L. 92-522, 86 Stat. 1027 (1972), as amended, notably by P.L. 100-711, 102 Stat. 4755 (1988) and most recently by P.L. 101-627 at 104 Stat. 4467 (1990); codified in part at 16 U.S.C. 1361ff.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

autorizado. A Seção 101 (a) (2) do MMPA autorizava a captura incidental de mamíferos por pescadores norte americanos, no curso da pesca comercial, nos termos de uma licença concedida pela *National Marine Fisheries Service – NMFS*, a qual limitava a 20.500 golfinhos/ano que poderiam ser mortos ou feridos nas zonas delimitadas da costa do Pacífico Tropical<sup>504</sup>. Ademais, essa Seção 101 (a) (2) do MMPA também determinava que o Secretário do Tesouro deveria proibir a importação de peixes comerciais ou produtos de pescado que fossem apanhados com tecnologia que resultasse em excessiva matança incidental ou lesão grave de mamíferos marinhos, em relação aos padrões norte americanos. Em consonância, a Seção 101 (a) (2) (B) proibiu a importação do atum (e de seus produtos) pescados através das redes de cerco (aquelas em formato de bolsa), verificada na costa leste do Pacífico Tropical, salvo se o governo de origem do produto, cumulativamente: (i) também adotasse programas de regulação dos mamíferos marinhos, compatível com o programa norte americano; (ii) e se a taxa média de captura incidental de mamíferos marinhos por navio (em termos de golfinhos mortos, a cada vez que as redes de cerco fossem lançadas ao mar) dos países estrangeiros fosse igual a taxa média dos navios dos EUA.

Por entender que as (suas) regras não estavam sendo atendidas (dispostas no MMPA), os EUA impuseram um embargo (em 28/8/1190) sobre a importação do atum *yellowfin (Thunnus albacares)* e seus produtos, capturados através das redes bolsas, originários da costa leste do Pacífico Tropical. Esse embargo afetou diretamente os seguintes países: México, Venezuela, Vanuatu, Panamá e Equador. Em 7/9/1990, as medidas restritivas norte americanas foram retiradas em relação ao México, Venezuela e Vanuatu. Posteriormente, os embargos também foram eliminados em relação ao Panamá e ao Equador. Contudo, em 10/10/1990, os EUA impuseram novamente os embargos das importações do atum provenientes do México<sup>505</sup>. E, em março de 1991, os embargos às importações dos atuns *albacares* também se estenderam aos países intermediários<sup>506</sup>, (Costa Rica, França, Itália, Japão e Panamá)<sup>507</sup>.

---

<sup>504</sup> Os Regulamentos de execução foram codificados na Parte 216 do Título 50 do Code of Federal Regulations - CFR (1990); os regulamentos sobre a pesca comercial surgiram no 50 CFR § 216.24 (1990).

<sup>505</sup> National Marine Fisheries Service, National Oceanic and Atmospheric Administration, "Taking and Importing of Marine Mammals", 56 Federal Register 12367 (25 May 1991).

<sup>506</sup> Pela mesma National Marine Fisheries Service, National Oceanic and Atmospheric Administration, "Taking and Importing of Marine Mammals", 56 Federal Register 12367 (25 May 1991).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Por outro lado, a Lei de Informação ao Consumidor e Proteção dos Golfinhos (dos EUA) - *Dolphin Protection Consumer Information Act - DPCIA*<sup>508</sup> - especificava um padrão de rotulagem para qualquer produto exportado de atum ou colocado à venda nos EUA. Sob pena de afronta à Seção 5º da *Federal Trade Commission Act (FTCA)*, passou a ser defeso incluir no rótulo do produto o termo “*Dolphin Safe*” (golfinho salvo) - ou qualquer outro termo que sugerisse, falsamente, que o atum tenha sido pescado de forma a não prejudicar os golfinhos.

Diante do impasse, o México solicitou a instalação do Painel quanto à proibição de importação de atum (e seus produtos) imposta pelo MMPA, nas disposições 101 (a) (2), por serem incompatíveis com o Artigo XI do Acordo Geral e, ainda, as disposições da Seção do MMPA 101 (a) (2) (B), por terem violado o conteúdo do Artigo XIII do GATT.

Uma vez que a questão da existência das medidas adotadas pelos Estados Unidos eram incompatíveis com os artigos XI e XIII, as resoluções do MMPA (101) (a)(2)(B)(I), (II) e (III), e 104(h)(2)(A) e (B) também violaram as disposições do artigo III e, finalmente, que as disposições da Seção do MMPA 101 (a) (2) (D), a chamada “*Pelly Amendment*”, ou seja, os embargos às nações intermediárias impostas pelos Estados Unidos violavam os dispositivos do artigo XI.

Com relação à *Dolphin Protection Consumer Information Act – DPCIA*, o México solicitou que o Painel decidisse que essa legislação não era conforme o Artigo IX, em virtude das discriminações recaírem sobre uma determinada área geográfica. O México solicitou que o Painel finalmente recomendasse aos EUA adequarem a sua legislação às obrigações decorrentes do Acordo Geral.

Em contra partida, os EUA requereram ao Painel que concluísse que: (i) as medidas impostas pela MMPA estavam em conformidade com o Artigo III: 4 do Acordo Geral; e (ii), acaso tais medidas não fossem eventualmente compatíveis com o apontado Artigo III, foram albergadas pelas exceções previstas no Artigo XX (b) e XX (g) do Acordo Geral. Igualmente, e para arrematar, os EUA pleitearam ao Painel, relativamente ao direcionamento das medidas restritivas às “nações intermediárias”,

---

<sup>507</sup> National Marine Fisheries Service, National Oceanic and Atmospheric Administration, "Taking and Importing of Marine Mammals Incidental to Commercial Fishing Operations", 56 Federal Register 26995 (12 June 1991).

<sup>508</sup> Section 901, Public Law 101-627, 104 Stat. 4465-67, enacted 28 November 1990, codified in part at 16 U.S.C. 1685.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

que: (i) decidisse pela compatibilidade dessas medidas com o citado Artigo III; e (ii,) mesmo que eventualmente assim não restasse assentado, tais restrições também estariam sustentadas pelas exceções do Artigo XX (b), XX (d) e XX (g) do GATT.

Segundo a tese de defesa norte americana, um Estado poderia proibir a importação de um produto, desde que com o objetivo de proteger a vida ou a saúde dos seres humanos, plantas ou animais, ainda que situados fora de sua jurisdição. Nessa linha, os EUA tinham legitimidade para proibir a importação de atum obtido de forma desnecessariamente violenta à população dos golfinhos, mesmo que para além da sua jurisdição, mormente porque a pertinente pesca era realizada em alto mar. No caso, os navios possuíam a bandeira (registro) mexicana, o que os vinculava às leis do México. Para corroborar a sua argumentação, os EUA invocaram os preceitos da Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora – CITES*), a qual proibia a comercialização genericamente, por todos os países, de espécies ameaçadas de extinção.

Em contrapartida, o México infirmou essa alegação americana (a relativa a CITES), sob o argumento de que a própria legislação dos EUA previa a mortandade de 25.500 indivíduos de golfinhos/ano na pesca do atum, além do que, também não constava do Apêndice I da CITES (lista das espécies ameaçadas de extinção) qualquer tipo de golfinho que os EUA alegavam proteger<sup>lxxii</sup>,<sup>lxxiii</sup>. Desse modo, não poderiam os EUA instituir aquela quantidade (25.500, frise-se), considerada arbitrária e unilateral, como um ponto de referência internacional para aplicação do Artigo XX (b). Ademais, conforme outra alegação mexicana, a pesca de lulas no Alasca acarretava a morte, por ano, de mais de quinze mil golfinhos. Nessa medida, as regras impostas pelo MMPA eram extremamente direcionadas e discriminatórias, o que acarretava em uma combinação muito especial - *very special combination existed* -, qual seja: o atum da espécie *yellowfin*, associado a uma espécie de golfinho, pescado com um tipo próprio de rede e verificada na costa oeste do Pacífico Tropical.

Novamente, vieram os EUA reforçar no sentido de que os golfinhos seriam recursos naturais esgotáveis, conforme já se tinha estipulado em outros painéis<sup>509</sup>; e, acaso se continuasse a mortandade no ritmo atual de então, a população desses

---

<sup>509</sup> Panel report on "Canada - Measures Affecting Exports of Unprocessed Herring and Salmon", adopted 22 March 1988, BISD 35S/98/112,113 para. 4.4.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

mamíferos aquáticos tornaria incapaz de sustentar a sua existência (donde a sua extinção). Além disso, a imprescindibilidade da conservação das espécies de golfinhos foi internacionalmente reconhecida através da *Inter-American Tropical Tuna Commission and the United Nations Convention on the Law of the Sea*, também ratificado pelo México. Desse modo, várias medidas internas foram articuladas pelos EUA, a fim de conter a pesca, o processamento e o consumo de tais produtos, inclusive com restrições até mais abrangentes para os produtores nacionais do que para os estrangeiros (dentre as quais a proibição de se utilizar explosivos, a proibição da caça à noite e a regulamentação do número de barcos pesqueiros que poderiam utilizar-se da rede tipo bolsa de arrastão). Por fim, os EUA lembraram que o Artigo XX (g) do Acordo Geral não dispôs sobre a necessidade de os recursos naturais esgotáveis estarem (ou não) ameaçados de extinção, bem como não limitou em relação à localização desses recursos.

Lado outro, o México reiterou que as taxas médias de captura incidental de golfinhos (além de outras disposições do MMPA) em relação à pesca do atum na ETP (costa leste do Pacífico Tropical) representavam uma imposição unilateral dos EUA sobre uma atividade econômica (a pesca) em áreas extraterritoriais; isto é, fora de sua jurisdição. Tal conduta norte americana seria absolutamente defesa, mesmo com o pretexto de proteger os recursos renováveis localizados fora do Estado, posto que ameaçava todas as partes contratantes do GATT, especialmente quando medidas tenham sido internamente estabelecidas de forma discricionária (como o México indicava ser o caso daquelas constantes do MMPA).

Todavia, os EUA objetaram que a sua legislação não era extraterritorial, mas apenas que as medidas restritivas especificavam os produtos que poderiam ser comercializados em seu território. Ainda ressaltaram que as suas questionadas restrições não tiveram por escopo (velado) a proteção comercial de seu mercado interno ou qualquer causa; mas sim o único e exclusivo objetivo a proteção dos golfinhos. No que diz respeito à *Dolphin Protection Consumer Information Act – DPCIA*, os EUA aduziram que essas medidas não estavam sujeitas ao Artigo IX, posto serem compatíveis com os termos dos Artigos I e III do Acordo Geral. Portanto, os EUA esperava que Painel rejeitasse as denúncias do México.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Na qualidade de terceiro interessado, a Austrália sustentou que as medidas restritivas à importação de atum, e seus produtos, relativamente às “nações intermediárias”, violavam o disposto no Artigo III:4. Ainda asseverou que as referidas proibições eram sim contrárias ao Artigo XI:1 e que, igualmente, não poderiam ser justificadas pelo Artigo XI:2 (b) ou (c). Além disso, as proibições teriam realizado a discriminação de produto, o que não seria admitido pelo Artigo XIII do Acordo Geral. No que tange à incidência das exceções do Artigo XX, segundo a Austrália, o ônus da prova competiria a quem o invocasse, parte então incumbida de atestar que as proibições às importações teriam sido realmente “necessárias”, ou seja, elas seriam o único recurso disponível para se garantir a proteção dos golfinhos e outros mamíferos marinhos<sup>510</sup>.

Também interviram na qualidade de terceiros interessados: Canadá, Comunidade Econômica Europeia (CEE), Indonésia, Japão, Coréia, Noruega, Filipinas, Senegal, Tailândia e Venezuela; contrários aos embargos impostos às “nações intermediárias”.

Inicia o Painel observando que a MMPA tem autoridade, dentro dos EUA, para regular a pesca que está operando na sua jurisdição. Afirma ainda que o MMPA demandou aos pescadores utilizarem de técnicas específicas para reduzir a captura incidental de golfinhos na pesca do atum e as autoridades norte americanas tinham licenciado a pesca, por navios americanos, na região da ETP, sob a condição de não extrapolar a apanha de golfinhos em 25.500 indivíduos/ano. Ainda, segundo o Painel, o MMPA impunha, de fato, a proibição da importação pelos EUA do atum proveniente da pesca mediante técnica que resultasse em matança (ou graves lesões) reflexa de golfinhos no ETP. De acordo com a legislação aduaneira dos EUA, o navio é considerado originário do país onde é registrado. Continua o Painel aduzindo que, como condição de acesso ao mercado do atum albacora nos EUA, cada país interessado deveria comprovar que satisfaz as condições impostas pelo MMPA. Assim, para atender tais exigências internas norte americanas, o país interessado deveria atestar que a taxa média de captura incidental de mamíferos marinhos por sua frota mercante, operante no ETP, não fosse superior a 1,25 vezes/ano àquela quantidade estipulada na legislação interna americana. Essas restrições eram também extensivas às “nações intermediárias”,

---

<sup>510</sup> Argumentos semelhantes já haviam sido discutidos no painel DS10/R.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

salvo se estas provassem que agiam igualmente no sentido de proibir a importação de tais produtos de atum sujeitos ao embargado.

Como *iter* para chegar à sua posição, o Painel convencionou que iria examinar, primeiramente, cada um dos itens pelos quais o México alegou terem sido violados pelos EUA, em consonância com as disposições do Acordo Geral; e, em seguida, caso concluísse efetivamente pela afronta às tais disposições do tratado, se a situação restritiva ao livre comércio estaria salvaguardada pelas suas exceções, então suscitadas pelos Estados Unidos.

No que tange à alegação invocada pelo México, sobre as restrições quantitativas à importação, com espeque no Artigo XI, o Painel analisou as alegações d exceção dos Estados Unidos ao suscitarem o Artigo III: 4, que estabelece, *verbis*:

*“Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto”.*

Nessa seara, o Painel assentou que os EUA haviam afirmado que o embargo de importação de determinadas espécies de atum provenientes do México constituía uma aplicação do MMPA para se evitar (ou reduzir) a captura indesejada de golfinhos na pesca na região do ETP. Não tinha havido, portanto, nessa legislação interna, uma regulamentação direta do produto em causa; mas, sim, da forma como não deveria ser pescado. Em uma análise teleológica do Artigo III:1 do Acordo Geral, em conjugação com o Artigo III:4, o Painel chegou à conclusão de que a nota daquele Artigo III abrangeria apenas aquelas medidas que são aplicadas ao produto como tal.

Assim, as normas do MMPA, ao dispor sobre a pesca nacional dos atuns albacora, não tinha regulamentado diretamente a venda do produto em si (mas somente o seu modo de produção). Portanto, em conformidade com o posicionamento adotado pelo Painel, a proibição norte americana de importação de determinados atuns (bem e de

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

seus produtos derivados), em detrimento dos interesses comerciais do México, não constituía regulação interna acobertada pelo Artigo III. Arrematou o Painel que o método de cálculo para o cumprimento dos requisitos impostos pelo MMPA eram por demais gravosos para os produtos mexicanos, havendo discriminação em prol dos produtos nacionais.

Relativamente aos Artigos XI e XIII do Acordo Geral, o Painel anotou que, de acordo com as leis dos EUA, os peixes provindos em embarcações registradas no México eram considerados pescados na zona ETP e com as redes balsas de arrastão. Tais distinções em relação a outros fornecedores, notadamente originários dos próprios EUA, constituíam uma violação do Artigo XI:1. Levando-se em conta que a restrições impostas pelos EUA já havia sido consideradas incompatíveis com o Artigo XI, o Painel deduziu pela dispensabilidade da análise sobre a eventual afronta ao Artigo XIII.

Quanto à Seção 8 da Lei de Proteção dos Pescadores (*Emenda Pelly*), foi ratificado pelo Painel que ela não teria imposto medidas restritivas ao comércio, conforme inclusive decisões de outros painéis<sup>511</sup>. Assim, essas medidas, como tais, não seriam contrárias ao Acordo Geral.

Por fim, em referência aos Artigos XX (b) e XX (g), o Painel recordou sua interpretação no sentido de que as disposições desse artigo representavam uma exceção limitada e condicionada à obrigação decorrente de outras disposições do Acordo Geral<sup>512</sup>. Assim sendo, o Painel ressaltou que o Artigo XX (b) abrange medidas “necessárias” à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; não sendo, entretanto, claro o texto sobre a questão do alcance da jurisdição (isto é, se uma parte contratante poderia adotar medidas de abrangência para além de sua área de jurisdição, como era o caso *sub judice*). Para posicionar-se, o Painel realizou uma abordagem histórica do Artigo XX.

O Painel lembrou que a proposta para a inclusão do Artigo XX (b) teve como origem a Carta Projeto da Organização Internacional do Comércio (*Draft Charter of the International Trade Organization – ITO*) sugerida pelos EUA, na qual se dispunha, no seu Artigo 32: “*Nada no Capítulo IV [sobre a política comercial] da*

---

<sup>511</sup> Panel reports on "United States - Taxes on Petroleum and Certain Imported Substances", adopted 17 June 1987, BISD 34S/136, 160, 163-4, paras. 5.2.2, 5.2.9-10; and "EEC - Regulation on Imports of Parts and Components", BISD 37S/132, L/6657, adopted 16 May 1990, paras. 5.25-5.26.

<sup>512</sup> Panel report on "United States - Section 337 of the Tariff Act of 1930", adopted 7 November 1989, BISD 36S/345, 385, para. 5.9.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

*presente Carta deve ser interpretado de forma a impedir a adoção ou a aplicação, por qualquer membro, de medidas : ... (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais*". No Projeto da ITO constava a seguinte redação na letra (b): "*Com a finalidade de proteger a saúde humana, e a vida dos animais ou vegetais, se houvesse salvaguardas nacionais correspondentes em condições similares existem no país importador*". A mudança de redção, em conformidade com as ponderações do Painel, refletiria a preocupação quanto ao possível o abuso de normas sanitárias por parte dos países importadores. Mais tarde, contudo, uma comissão da Segunda Sessão da Comissão Preparatória, em Genebra, concordou pela desnecessidade de alargar aquela condição<sup>513</sup>. Assim, de acordo com os registros do Painel, as preocupações subjacentes ao Artigo XX (b) eram precipuamente voltadas para o uso de medidas sanitárias para proteger a vida ou a saúde das pessoas, animais ou plantas dentro da jurisdição do país importador.

O painel observou, ainda, que, no âmbito do Artigo XX (b), cada parte contratante teria autoridade para definir os seus próprios padrões necessários à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais. Todavia, as condições fixadas no Artigo XX (b) – as quais limitam a utilização desse recurso de exceção ao livre comércio, na medida em que a restrição adotada deveria ser "necessária" e não "constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional" - referem-se às restrições que exijam justificação nos termos desse mesmo artigo; e, não, aos *standars* escolhidos unliateralmente por uma parte contratante. O Painel ponderou, desse modo, que, se aceita a interpretação extensiva do Artigo XX (b), formulada no caso pelos EUA, cada parte contratante poderia, unilateralmente, determinar as políticas de proteção à vida, a partir do qual as outras partes contratantes não poderiam se desviar, sem comprometer os seus direitos, no âmbito do Acordo Geral; situação que conduziria a um verdadeiro caos jurídico. O Acordo Geral, nessas condições, já não constituiria um quadro multilateral para o livre comércio entre as partes contratantes, somente proporcionando segurança jurídica em matéria comercial quando as partes contratantes tivessem regulamentos internos idênticos; algo bastante remoto.

---

<sup>513</sup> EPCT/A/PV/30/7-15.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borreano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Ademais, os EUA não comprovaram (conforme se exige quando se suscita a incidência do Artigo XX) que tinham efetivamente esgotado todas as opções (possíveis e razoáveis) para atingir os seus objetivos de salvaguardar a vida dos golfinhos nas pescas de atum, como, por exemplo, a negociação de acordos de cooperação internacional (a qual seria mesmo desejável e adequada ao caso, considerando o inquestionável fato dos golfinhos nadarem por águas integrantes e não integrantes de jurisdição estatal). O Painel também considerou que os métodos utilizados pelos EUA para aferir as taxas possíveis de abate dos golfinhos não eram completamente fiáveis, o que acarretaria na impossibilidade das autoridades mexicanas de previamente avaliarem se, em um determinado espaço de tempo, as suas políticas internas (mexicanas estariam atendendo as regras americanas); situação inexecutável mais uma vez vedada pelo Acordo Geral. Por isso, as restrições às importações de atum impostas pelos EUA também não poderiam ser albergadas pelo Artigo XX (b).

O Painel passou então a verificar se as medidas restritivas questionadas estavam, agora, de acordo com o Artigo XX (g). Consoante recordou o Painel, o Artigo em causa exige que as medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis devem ser tomadas em conjunto com as restrições à produção ou consumo doméstico. Ademais, como também já discutido em painéis anteriores<sup>514</sup>, as medidas restritivas à importação deveriam estar associadas a outras medidas e providências internas, necessariamente complementares. Nesse sentido, o Painel concluiu que as vedações impostas no MMPA pelos EUA à importação do atum proveniente do México também não poderiam estar amparadas pelas exceções do Artigo XX (g).

Sobre a eventual violação dos Artigos III e XI pelos EUA – especialmente, em face dos embargos à importação extensivos as “nações intermediárias” - o Painel aduziu que as medidas restritivas efetivamente eram com eles incompatíveis.

Na análise dos argumentos norte americanos que invocam a incidência da exceção do Artigo XX (d), o Painel ponderou que esse artigo exige que as medidas questionadas sejam “necessárias” para assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do Acordo Geral. Todavia, como o Painel já havia decidido pela incompatibilidade das ditas em relação ao Acordo Geral, tal

---

<sup>514</sup> Panel report on "Canada - Measures Affecting Exports of Unprocessed Herring and Salmon", adopted 22 March 1988, BISD 35S/98, 114, para. 4.6.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

incompatibilidade ressoou sobre as restrições em prejuízo dos interesses das “nações intermediárias”. Ora, seria ilógico considerar como inconsistentes os embargos impostos ao México e simultaneamente consistentes os embargos opostos às “nações intermediárias”.

Finalmente, em relação à *Dolphin Protection Consumer Information Act* (DPCIA), no que tange ao selo “Dolphin Safe”, o Painel entendeu que, mesmo que os produtos originários do México fossem permitidos para a comercialização nos EUA, verificar-se-ia uma grande rejeição do mercado sobre produtos sem esse rótulo. Conforme as normas do DPCIA, os produtos mexicanos não faziam jus ao selo, salvo se o México aceitasse as condições impostas pelo MMPA. Entretanto, conforme anotado pelo Painel, as disposições de rotulagem do DPCIA não restringiam a venda de produtos de atum; já que aqueles sem o selo “Dolphin Safe” poderiam ser igualmente comercializados. A opção de escolha do atum recaía exclusivamente sobre os consumidores norte americanos. Nessa medida, o Painel considerou que as disposições sobre rotulagem, previstas no DPCIA, não eram conflitantes com os termos do Artigo IX:1<sup>lxxiv</sup>. À luz do Artigo I:1, o Painel também observou que, em conformidade com o DPCIA, concede-se o direito da utilização do “rótulo verde” para o atum capturado na ETP quando a embarcação prova (documentalmente) a pesca não se realizada através das redes bolsas em arrastão. Dessa forma, resolveu o Painel que as normas do DPCIA também não atentavam contra com o Artigo I:1, que fixa, *verbis*:

*“Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III”.*

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Afinal, ao impor a exigência de fornecer provas de que a repudiada técnica de pesca não tinha sido utilizada no atum capturado na ETP, os EUA não estavam discriminando países que pescam nessa região oceânica; mesmo porque a área geográfica na qual peixe era fígado era irrelevante para a determinação de sua origem (cujo fator determinante era, de fato, o país de registro da respectiva embarcação).

Segundo as informações da OMC<sup>lxxv</sup>, o México decidiu não prosseguir com o caso e, portanto, o relatório do Painel nunca foi aprovado/adotado, apesar da insistência de algumas das “nações intermediárias” nesse sentido. Em 1992, a União Europeia apresentou a sua própria reclamação com termos semelhantes (dando origem, como anteriormente mencionado, no caso “*tuna-dolphin II*”), acarretando a instituição de um segundo relatório do Painel, distribuída aos membros do GATT em meados de 1994. Esse relatório confirmou algumas das conclusões do primeiro Painel.

Contudo, embora a União Europeia e outros países exigissem a adoção do relatório, os EUA alegaram, numa série de reuniões do Conselho do GATT e na última reunião das partes contratantes do GATT (os membros), que não tinha tido tempo para concluir os seus estudos sobre o relatório. Não houve, portanto, consenso para adotar o relatório, uma exigência do sistema antigo GATT.

**15.5.5. *EU versus US: car taxes*<sup>515</sup>**

De acordo com o Relatório do Painel *DS31/R*, em maio de 1992 a Comunidade Europeia (CE) requereu aos EUA consulta, nos termos do Artigo XXIII: 1 do Acordo Geral, em relação a três medidas aplicadas pelos EUA, quais sejam: as regulações do *Corporate Average Fuel Economy* (CAFE); o imposto do consumo excessivo de gasolina (*the gas guzzler tax*) e o imposto para carros de luxo (*the luxury tax*); todas com incidência sobre os carros. Como não houve acordo prévio, a CE, em 1993, solicitou às Partes Contratantes a abertura de um Painel para examinar o caso, em conformidade com o Artigo XXIII: 2 do Acordo Geral, com intervenção de terceiros (Austrália, Japão e Suécia). De acordo com o Painel, são os Termos de Referência, *verbis*:

---

<sup>515</sup> Report of the Panel DS31/R, 11/10/1994.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

*“To examine, in the light of the relevant GATT provisions, the matter referred to the CONTRACTING PARTIES by the European Economic Community in document DS31/2 and to make such findings as will assist the CONTRACTING PARTIES in making the recommendations or in giving the rulings provided for in Article XXIII:2”<sup>lxvii</sup>.*

O Painel reportou-se às três medidas implementadas pelos EUA. Em primeiro lugar, o imposto de veículos de luxo, contida na *Omnibus Budget Reconciliation Act of 1990* (“OBRA 1990”<sup>516</sup>), também conhecido como “tributo da luxúria” (ou do luxo). Em segundo lugar, o imposto sobre carro (considerado “beberrão”, prevista na *Energy Tax Act of 1978*<sup>517</sup>, com suas emendas e regulamentações. Finalmente, o terceiro ponto abordava a Lei de Política de Conservação de Energia - *The Energy Policy and Conservation Act (EPCA 1975)* e a *Corporate Average Fuel Economy Law*, com as devidas alterações e regulamentos, esta designada simplesmente por CAFE<sup>518</sup>.

Sobre o tributo do luxo, o Painel registrou que o OBRA 1990 o na percentagem de 10% sobre os veículos automotores de passageiros de valores superiores a U\$30.000,00; sobre embarcações que ultrapassassem U\$100.000,00; sobre aeronaves de custo superior a U\$250.000,00, além de incidir sobre joias e produtos de produzidos com pele animal de valor superior a U\$10.000,00.

No caso específico do tributo sobre o automóvel de luxo, o cliente o paga diretamente ao revendedor, o qual envia os respectivos recibos para o *International Revenue Service* dos EUA, abrangendo veículos nacionais e importados, sem distinção. Segundo os dispositivos legais internos, considera-se veículos de passageiros automotores aqueles com quatro rodas, produzidos para o uso em vias públicas, estradas e autoestradas, com peso bruto de seis mil libras. As *limousines*, independentemente do peso, seriam tributadas, incontrovertidamente de luxo. Caminhões e vans ficaram sujeitos aos tributos em conformidade com o peso bruto de cada um. Os veículos de uso comercial ou industrial ficaram isentos. Também se concedeu isenção para as exportações e para os veículos vendidos aos governos federal e estadual, bem como para

<sup>516</sup> 27 U.S.C. 4001 et seq.

<sup>517</sup> 26 U.S.C. 4064 et seq. Regulations contained in 40 C.F.R. Part 600.

<sup>518</sup> 15 U.S.C. 2001 et seq. Other legislative materials in H. Rep. No. 340, 94th Congress, 1st Session 3 (1975); and S. Rep. No. 179, 94th Congress, 1st Session 6 (1975). Regulations in 49 C.F.R. Part 500.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

aqueles utilizados exclusivamente na aplicação da lei em atividades de segurança pública e aqueles utilizados, por qualquer pessoa, exclusivamente na prestação de serviços médicos de emergência (tipo “ambulâncias”).

O imposto do “carro beberrão” (*The Gas Guzzler Tax*) constitui num tributo especial sobre o consumo, instituído em 1978, incidente sobre a venda de veículos automotores de modelos que excedessem a certos padrões de consumo de combustível. O imposto recaía diretamente sobre os fabricantes. Todavia, o OBRA 1990 praticamente dobrou as percentagens dessa categoria de veículos. A Agência Norte Americana de Proteção Ambiental - *US Environmental Protection Agency (EPA)* – ficara incumbida de estipular, conforme a Lei de Impostos de Energia - *The Energy Tax Act* – os tipos de modelos (“*model type*”) objetos do imposto, bem como a metodologia para o cálculo da economia de consumo de cada modelo e tipo de veículo automotor. A determinação final da tributação do “carro beberrão” competira ao *Treasury Department's Internal Revenue Service*, juntamente com a consulta ao EPA.

No que tange a *Corporate Average Fuel Economy (CAFE)*, o EPCA exigia um valor médio de economia de combustível a ser calculado por cada fabricante ou importador. O EPCA determinava o nível mínimo de economia de combustível para veículos de passageiros (ou pequenos caminhões) produzidos por um fabricante, além de ter definido, para seus fins, o “fabricante”. De acordo com essa legislação, entendia-se por “fabricação” a produção ou a montagem dentro do território aduaneiro dos EUA, sendo também hipótese de incidência tributária a importação dos bens móveis em questão. Daí, a produção ou a montagem de um veículo na Europa ou na Ásia não seriam consideradas para tributação pelo CAFE; mas já a importação dos respectivos veículos para os EUA, se efetivamente não econômicos. Na expressão “automóveis produzidos por um fabricante” incluíram-se todos os automóveis fabricados/montados/coproduzidos/importados por aqueles que controlam, são controlados, ou estão sob o controle dos fabricantes. Então, de acordo com as normas do CAFE, um importador teria a faculdade de importar veículos de mais de um fabricante estrangeiro; porém, nesse caso, como já ressaltado, o importador seria considerado, para incidência da tributação, como “fabricante” de todos os veículos que importasse.

Como argumentos principais, a CE solicitou ao Painel que: (i) o imposto de luxo dos EUA fosse declarado conflitante com o Artigo III:2 do Acordo Geral; (ii) que

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

os tributos dos EUA em relação aos “carros beberrões” fossem igualmente declarados incompatíveis com aquele; (iii) que o *Corporate Average Fuel Economy Act– CAFE* fosse, de mesma forma, reconhecido como contrário aos Artigos III:2, III:4 e III:5 do Acordo Geral; e, (iv), que, finalmente, tanto o imposto sobre os “carros beberrões” quanto os requisitos do CAFE não fossem justificados pelas exceções do Artigo XX (d) ou (g).

Pela extensão do Painel, somente será objeto de (nossa) análise a invocação da exceção do Artigo XX (g), a fim de focar diretamente na questão que relevam ao escopo do presente trabalho.

No particular, a CE argumentou que as importações dos “carros beberrões” europeus não podiam ser consideradas como uma parte desproporcional do problema ambiental, tendo em vista que representavam menos de 4% da frota dos EUA. Por isso, tais importações não poderiam ser consideradas como causas importantes da destruição dos recursos naturais dos EUA; situação que poderia admitir a exceções do Artigo XX (g).

Os EUA contra argumentaram no sentido de que o Artigo XX abrangeria uma gama de medidas protetivas ambientais. Dessa forma, como, de fato, as importações europeias estavam causando *algum tipo* de problema ambiental no território norte americano, inclusive sob pena do sistema GATT não ter meios consistentes de abordar a questão ambiental, as Partes Contratantes deveriam utilizá-lo para salvaguardar o seu “meio ambiente”.

Por sua vez, a CE observou que o Artigo XX (g) institui uma exceção às obrigações do GATT. E, o ônus da prova dos requisitos para a incidência do dispositivo competia à Parte Contratante que o suscitasse. O próprio Painel *United States - restrictions on imports of tuna*<sup>519</sup> havia anotado que a *práxis* dos painéis da OMC tem sido no sentido de interpretar o Artigo XX restritivamente; atribuindo o ônus da prova à Parte Contratante que apela a sua aplicação, a qual tem ainda de motivar o cabimento da exceção. No Painel *United States - Prohibition of imports of tuna and tuna products from Canada*, concluiu-se que para a hipótese das exceções do Artigo XX (g), a Parte Contratante deveria preencher quatro requisitos basilares: (i) não poderia constituir a medida restritiva em forma de discriminação arbitrária ou injustificável; (ii) não poderia

---

<sup>519</sup> BISD 38S/155, para. 5.22. Não Adotado, 3/9/1991.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ser uma restrição disfarçada ao comércio internacional; (iii) a medida restritiva deveria estar relacionada com a conservação de recursos naturais esgotáveis; e, finalmente, (iv) ter sido adotada a medida restritiva questionada conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo interno. Segundo as alegações da CE no caso, o *gas guzzler tax* teria falhado em todos esses pressupostos.

Pelas argumentações deduzidas pelos EUA, o imposto dos “carros beberrões” (o *gas guzzler tax*) não seria incompatível com o Artigo III do Acordo Geral; situação que conduzia, *ipso facto*, à desnecessidade de se suscitar a aplicação do Artigo XX. Contudo, na ótica dos EUA, era inequívoco que, a partir dos fatos do caso, o *gas guzzler tax* também instituído por uma amparada nos preceitos do Artigo XX (g). Afinal, trata-se de uma medida implementado pelo CAFE com aplicação genérica, quwe para veículos importados, quer para nacionais, principalmente com o intuito de efetivar restrições à produção ou ao consumo doméstico de carros com alto consumo de gasolina. Assim, para se apelar ao cabimento do Artigo XX (g), os EUA afirmaram que as medidas restritivas adotadas estavam relacionadas com a conservação de recursos naturais esgotáveis.

Porém, a CE ponderou que, no Painel sobre o Canadá (*Medidas que afetam a exportação de arenque e salmão não transformados*<sup>520</sup>), concluiu-se que as medidas restritivas para serem consideradas de proteção ambiental tinham de enquadrar-se como “necessárias” ou “essenciais” para a conservação dos recursos naturais esgotáveis. Assim, as medidas tinham que ter a *thelos*, isto é, serem destinado principalmente a conservação dos recursos naturais esgotáveis, na acepção do artigo XX (g). Segundo a CE, o mesmo Painel também determinou que uma medida (de restrição) comercial (internacional) deveria ser concebida principalmente para tornar as restrições internas eficazes sobre a produção ou consumo. Com efeito, uma medida comercial internacional somente poderia ser considerada válida e legítima se fosse efetivada «em conjunto com» medidas internas com o escopo principal de efetivação dessas restrições. Nesse aspecto, a relação estabelecida entre a medida restritiva questionada e o alegado objetivo de conservar um recurso natural esgotável deveria restar claramente demonstrada, além das restrições de produção ou do consumo interno serem também

---

<sup>520</sup> Panel report *Canada - Measures affecting exports of unprocessed herring and salmon*, adopted on 22/3/1988, BISD 35S/98. Parágrafo 4.6.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

eficazes (e somente seriam eficazes se fossem tomadas em conjunto com as restrições às importações). Tal condição teria sido considerada de crucial importância nos casos anteriores do GATT. De fato, caso o entendimento do Painel fosse diverso, a *contrario sensu*, o Artigo XX (g) iria oferecer uma brecha para qualquer parte contratante estabelecer restrições comerciais protecionistas, com amparo numa tênue ligação com a proteção ao meio ambiente.

Entretanto, em consonância com a tese da CE, o *gas guzzler tax* não poderia ser considerado como “primeiro objetivo” (*primarily aimed*) para a conservação de combustíveis de carbono. Para essa Parte, o imposto consistia, em verdade, numa medida com o objetivo inicial de favorecer a indústria nacional dos EUA. Tal medida até poderia conduzir, reflexamente, em um ganho efetivo ao meio ambiente; mas, indubitavelmente, não era este o seu principal foco. O real propósito do imposto, de acordo com a tese da CE, teria sido atestado pela exclusão de caminhões leves da hipótese de incidência tributária, reduzindo substancialmente a meta de conservação de energia. Por isso, não se poderia argumentar, como fazia os EUA, que o imposto fora concebido para fins ambientais. Ora, ao estabelecer do modo questionado, os EUA adotaram medidas arbitrárias e injustificadas, as quais atingiram quase que exclusivamente os veículos europeus (ao ser utilizar apenas do critério de 22.5 mpg); caracterizando em uma medida irracional de política (de economia) energética. Nesse sentido, para a CE, as medidas restritivas questionadas (tributárias) constituiriam em discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevalecem as mesmas condições.

Na conclusão, relativamente às questões que relevam para a proteção do meio ambiente<sup>521</sup>, o Painel entendeu que o *gas guzzler tax* não era incompatível com o Artigo III: 2 e III: 4 do Acordo Geral, sendo; por isso, desnecessário examinar se a medida questionada estava albergada nas exceções do Artigo XX (g), pertinente à conservação dos recursos naturais não renováveis. O Painel ressaltou, contudo, o ponto de vista dos EUA que, mesmo se as disposições previstas no regulamento CAFE fossem efetivamente contrárias ao Artigo III: 4, poderiam ainda ser justificadas no Artigo XX (g).

---

<sup>521</sup> Novamente ressalta-se que somente será analisado os tópicos relativos ao Artigo XX do GATT, tendo em vista que é o escopo do presente trabalho.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

A CE argumentou que a medida não preenchia os requisitos do Artigo XX (g). O Painel, então, analisou os termos do Artigo XX (g). Assim, o Painel registrou que o texto do Artigo XX (g) teria indicado uma análise de três aspectos seguintes:

(i) Primeiro, a política em relação às quais as disposições restritivas foram invocadas deveriam ser inseridas dentro do leque de políticas para preservar os recursos naturais não renováveis;

(ii) Segundo, a medida restritiva para a qual a exceção foi invocada (isto é, a medida de restrição ao livre comércio, incompatível com as obrigações decorrentes do Acordo Geral) deveria estar “relacionada com” a conservação dos recursos naturais não renováveis, e se ela foi articulada de forma eficaz e “em conjunto” com restrições à produção ou ao consumo nacionais; e,

(iii) Terceiro, deve ser observado se a medida restritiva foi aplicada em conformidade com os requisitos estabelecidos na cláusula introdutória do Artigo XX; ou seja, a medida questionada não pode ser aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde as mesmas condições prevalecem ou de uma forma que possa constituir uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

No caso concreto, o Painel, inicialmente, abordou a controvérsia se a política em relação ao qual a medida do CAFE foi invocada como uma política eninentemente para conservar recursos naturais esgotáveis. O Painel, anotando que a gasolina é produzida a partir do petróleo, um recurso natural esgotável, considerou que uma política para diminuição/restrrição do consumo da gasolina estava dentro da faixa de políticas referidas no Artigo XX (g).

Sucessivamente, o Painel passou para a questão de saber em qual razão estava relacionada a medida restritiva implementada (“relacionada com”) com a política de conservação da gasolina, e se aquela teria sido elaborada de forma eficaz e “em conjunto” com restrições à produção ou consumo de gasolina doméstica. O Painel verificou os argumentos dos EUA no sentido de que a medida não deveria ser “necessária”; mas, apenas, “destinada principalmente a” (*primarily aimed at*) conservação de recursos naturais esgotáveis.

Os EUA alegaram, de fato, que a medida questionada resultava realmente em economia de combustível e que tais resultados não poderiam teriam sido obtidos de

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

forma diversa. Isso porque, o setor de transporte nos EUA consumia uma quantidade desproporcional de combustível em comparação com outros países. Assim, uma medida em relação aos veículos era de particular importância na conservação do combustível fóssil. Ademais, do ponto de vista norte americano, o fato de que a medida teria agido, reflexamente, para restringir a venda de carros com alto consumo de combustível (ao invés de atuar diretamente sobre a restrição de venda do próprio combustível) seria irrelevante; além do que, a tributação do combustível seria regressiva e não promoveria, indiretamente, inovação tecnológica. A CE contra argumentou que o regime de média não avançou, e de certa forma prejudicava, o objetivo de conservação de combustível; pois um fabricante poderia vender muitos carros grandes, sem penalidade, desde que ele também vendesse carros pequenos.

O Painel afirmou que uma medida incompatível com uma disposição do Acordo Geral, porém amparada sob o Artigo XX (g), tinha de ser uma medida “referente à” conservação dos recursos naturais não renováveis; e ser adotada “em conjunto com” restrições à produção doméstica ou consumo; como, aliás, já havia decidido o Painel promovido pelo Canadá, em relação às restrições ao salmão<sup>522</sup>.

Assim, o Painel passou a examinar se as medida norte americanas questionadas foram destinadas principalmente à conservação de combustível; e, ainda, se eram necessárias para que, em conjunto, tornassem as restrições de produção e de consumo domésticas eficazes. O Painel decidiu analisar, assim e sucessivamente, a motivação da medida restritiva no que diz respeito à exigência de contabilidade separada em relação à frota estrangeira e o método de média com base na relação entre propriedade e controle do produtor ou importador. Neste particular, o Painel concluiu que o tratamento menos favorável, em termos de condições de concorrência, concedidos aos grandes carros importados, devido à contabilidade separada da frota estrangeira, era sim incompatível com o Artigo III: 4 do Acordo Geral, tendo em vista que não teria sido direcionada para a conservação dos recursos naturais esgotáveis; e, portanto, não poderia estar justificada pelo Artigo XX (g).

Em relação aos argumentos nos quais se sucitava o Artigo XX (d), o Painel sintetizou que os tributos internos não poderiam ser albergados na exceção do Artigo

---

<sup>522</sup> Canada - Measures affecting exports of unprocessed herring and salmon. L/6268. adopted 22/3/1988. 35S/98. 114. para 4.6.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

XX (d), uma vez que, contrariamente às exigências da referida disposição, a medida subjacente (a exigência do CAFE) foi já tida como incompatível com o Acordo Geral.

O Painel decidiu, portanto, que tanto o imposto de luxo, como imposto do automóvel de alto consumo de combustível, não eram inconsistentes com o parágrafo 2 do Artigo III do Acordo Geral. Todavia, já em relação à regulação do CAFE, o Painel completou que a mesma era sim inconsistente com o Artigo III: 4 do Acordo Geral, uma vez que o sistema de contabilidade dos carros estrangeiros (de modo independente e discriminado) e o cálculo das médias produziu diferenciação discriminatória entre carros importados e os produzidos internamente, a depender de fatores relacionados com a propriedade ou o controle das empresas que produzem ou importam, e com base em fatores não relacionados diretamente com os próprios produtos. Além disso, o Painel finalizou que um sistema de contabilidade diferenciada para carros estrangeiros não foi um ato justificado pela alínea (g) do Artigo XX e que os regulamentos do CAFE não podiam, também, contar com a benesse da alínea (d) do Artigo XX.

Em vista do exposto, o Painel recomendou que as partes contratantes solicitassem aos EUA ajustassem o regulamento do CAFE, considerado incompatível com o Acordo Geral, em conformidade com suas obrigações assumidas perante o GATT.

De todos os casos descritos, o que se nota, em um primeiro momento, é um receio de serem utilizadas as exceções previstas no Artigo XX do Acordo Geral como uma forma mitigada de impor restrições às importações, salvaguardando indiretamente o mercado interno. Por outro lado, a despeito disso, também já se pode vislumbrar a crescente demanda para se abrir a discussão dos temas ambientais, democraticamente, dentro do sistema GATT/OMC; e, quiçá, dos temas sociais; sob pena inclusive dessa estrutura institucional internacional vir a ser mundialmente desacreditada (ou mesmo ruir, como quase aconteceu em Seattle em 1999).

Adiante serão vistos os casos ambientais – *environmental cases* –, já sob os auspícios da OMC.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

**15.5.6. *United States - Standards For Reformulated And Conventional Gasoline*<sup>523</sup>**

Os EUA, por meio de sua legislação interna, conhecida por *Clean Air Act - CAA*, de 1990 e, mais especificamente, da regulação editada pela Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos (*United States Environmental Protection Agency - EPA*), instituíram dois programas relativos à gasolina. De acordo os EUA, esses dois programas tinham por escopo garantir que a poluição advinda da combustão da gasolina não excedesse aos níveis de 1990; e, ainda, que os poluentes aferidos nos grandes centros urbanos fossem reduzidos. Oficialmente, a regulamentação foi designada por “*Regulation of Fuels and Fuel Additives - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*” e era regulada na Parte 80 do Título 40 do Código de Regulações Federais (*Code of Federal Regulations*<sup>524</sup>), comumente referida por Lei da Gasolina - *Gasoline Rule*.

O primeiro programa aludia às áreas (atmosféricamente) críticas (*nonattainment areas*), as quais consistiam em: (i) nove grandes áreas metropolitanas que sofreram os piores efeitos causados pela poluição por ozônio no verão antecedente; e (ii) várias áreas adicionais incluídas mediante solicitação dos governos dos estados federados envolvidos. Em todas essas áreas estava proibida a venda de gasolina convencional, somente sendo permitido a venda de gasolina reformulada, considerada menos poluidora.

O segundo programa se referia a restrições da venda de gasolina convencional, que, apesar da liberação da venda aos consumidores para o resto dos EUA, deveriam seguir certas normas impostas, notadamente às refinarias e aos importadores.

A execução de ambas as medidas restritivas foi confiada à EPA.

O CAA estabeleceu determinadas especificações de composição e *performance* para a gasolina reformulada. Assim, o teor de oxigênio não deveria ser inferior a 2,0% em peso e cujo teor de benzeno não deveria ser superior a 1,0% em volume; e, a gasolina deveria de estar livre de metais pesados, incluindo o Chumbo ou Manganês. As especificações de desempenho do CAA exigiram uma redução de 15%

---

<sup>523</sup> Appellate Body Report and Panel Report, Action by the Dispute Settlement Body, WT/DS2/9 20 May 1996.

<sup>524</sup> 40 CFR 80, 59 Fed. Reg. 7716 (16/2/1994).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

nas emissões dos compostos orgânicos voláteis (*Volatile Organic Compounds - COV*) e dos poluentes tóxicos do ar (*toxics*), além do estabelecimento dos índices de emissões de óxidos de nitrogênio (“*Nitrogen Oxides - NOx*”). A Seção 80.41 da *Gasoline Rule* apresentava dois métodos pelos quais as entidades poderiam certificar a sua gasolina. De 1/1/1995 a 1/1/1998, as refinarias norte americanas e importadores poderiam utilizar um método provisório, classificado como “Modelo Simples”, pelo qual se exigia o cumprimento das especificações determinadas, relativamente à pressão de vapor, ao Oxigênio, ao Benzeno e ao desempenho tóxico. Além disso, para se atestar que a gasolina estava em conformidade com a Lei, deveria ser necessário o cumprimento de certos “requisitos de não degradação” (*non-degradation requirements*), mantendo-se o nível de Enxofre em quantidades iguais ou abaixo dos níveis de 1990 (*baseline*), em média anual. A partir de 1/1/1998, as entidades deveriam adotar novas medidas, consideradas mais complexas (*Complex Model*). O Painel somente analisou o *Simple Model*, entretanto.

Para implementar a legislação de proteção ambiental, a agência norte americana EPA estabeleceu um regulamento para combustíveis, o qual definia padrões para gasolina convencional e para a alterada (aditivada). Contudo, segundo esse regulamento, as linhas de base (*baseline*) empregadas tanto poderiam ser individuais (isto é, estabelecidas pelo próprio agente), quanto normativas (estabelecidas pela EPA). Porém, pelo referido regulamento, as refinarias estabelecidas nos EUA poderiam instituir linhas de base individuais, representando a qualidade da gasolina de cada um no ano de 1990. De outra sorte, as refinaria estrangeiras tinham que cumprir, de imediato, as padrões normativas – bem mais rígidos, por exigir um grau de pureza bem superior.

Assim, a gasolina importada tornou-se mais onerosa para o consumidor norte americano. Essa disparidade de tratamento fez com que os países exportadores de gasolina para os EUA, notadamente a Venezuela e o Brasil, com o argumento de que as bases normativas eram mais severas do que as “individuais”, requeressem a instalação de um Painel na OMC.

Após o processamento do Painel, o mesmo concluiu que, à luz das considerações expostas pelas partes, o método utilizado para estabelecer as linhas de base da gasolina (nos termos da Parte 80 do Título 40 do Código de Regulações

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Federais) não era conforme com Artigo III: 4 do Acordo Geral e também não poderia ser justificado nos parágrafos (b), (d) e (g) do Artigo XX do Acordo Geral, recomendando o Painel, ao final, aos EUA alterassem a sua legislação interna para adequá-la ao GATT/OMC.

Segundo os relatórios do Painel, assentou-se que a gasolina “importada” e a “nacional” eram produtos similares, porquanto tinham a mesma composição química. Contudo, diante do Regulamento norte americano, a gasolina importada restou efetivamente impedida de se beneficiar das mesmas condições de venda da gasolina nacional. Assim, o Painel entendeu que houve tratamento mais favorável à gasolina nacional em detrimento da importada; situação que viola as bases do Acordo Geral, sem que, paralelamente, houvesse a devida justificação no Artigo XX (b)<sup>lxxvii</sup>, (d)<sup>lxxviii</sup> e (g)<sup>lxxix</sup> do Acordo Geral.

Insatisfeitos com o resultado do Painel, os EUA recorreram a Corte de Apelação (OAp). Segundo a fundamentação do recorrente, o Painel havia incidido, primeiramente, num erro jurídico, ao considerar que as regras das linhas base do regulamento da gasolina não eram amparadas pelo Artigo XX (g) do Acordo Geral; e, ademais, a hermenêutica formulada pelo Painel sobre o próprio Artigo XX, como um todo, também havia sido equivocada. Assim, conforme apelavam os EUA, o Painel desandou na interpretação jurídica do Artigo XX, na medida em entendeu que as regras do regulamento norte americano não constitui uma “medida” “referente à” conservação de um ar mais limpo e puro, dentro das exceções do Artigo XX (g) do Acordo Geral, na ótica norte americana.

Tanto o Brasil quanto a Venezuela insistiram que o Painel havia chegado à conclusão correta, tendo em vista que as medidas questionadas não estavam efetivamente albergadas pelo Artigo XX (g), afinal, não eram “relativas à” conservação dos recursos naturais não renováveis. De acordo com a linha defendida pela Venezuela, uma medida restritiva somente seria considerada legítima pelo Acordo Geral se fosse “relativa à” ou “destinada principalmente a” conservação quando, ao mesmo tempo: (i) tivesse por escopo principal a meta de conservação e (ii) tivesse um efeito positivo de conservação. Com efeito, para a Venezuela, os EUA são satisfizeram o ônus da prova quando ao requisito “referente à” do Artigo XX (g). Ademais, mesmo superada a referida questão, não teriam melhor sorte os EUA, afinal, no que diz respeito aos

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

requisitos do *caput* do Artigo XX, tanto o Brasil quanto a Venezuela argumentaram que a medida restritiva adotada constituiu, na verdade, uma “discriminação arbitrária e injustificável entre países onde prevalece a mesma condição”. Os terceiros participantes – Comunidade Europeia e Noruega – também alegaram que as medidas adotadas pelos EUA representavam uma forma de discriminação ilegítima entre países onde prevalecem as mesmas condições, ensejando, conseqüentemente, em restrições disfarçadas ao comércio internacional.

O Órgão de Apelação considerou que o ar limpo era um “recurso natural” que poderia ser “esgotado”. Foi afirmado que uma política para redução da poluição do ar permitiria ser encaixada na exceção de proteção à saúde humana, conforme previsto no Artigo XX (g) do Acordo Geral. Contudo, pela análise do referido órgão, a medida ambiental adotada pelos EUA não cumpria os demais requisitos desse dispositivo. Isso porque, os EUA tinham ao seu alcance outras alternativas para alcançar o objetivo proposto, sem que necessariamente tivessem que diferenciar a gasolina importada da nacional. De fato, essa “corte” ressaltou que os EUA deveriam ter viabilizado outras possibilidades, negociando cooperação com as refinaria estrangeiras, bem como com outros governos. Ademais, as distinções colocadas em prática pelos EUA entre as gasolinas importada e nacional representavam uma barreira comercial velada.

Com supedâneo no fato de outros recursos mais adequados e menos gravosos poderiam ter sido tomados pelos EUA, incluindo a cooperação para diminuir problemas administrativos e a desconsideração dos custos para as refinarias estrangeiras, o Órgão de Apelação ratificou o entendimento de que as medidas restritivas à gasolina importada constituíam “discriminação injustificável” e “restrição disfarçada ao comércio internacional”.

Segundo o Órgão de Apelação, os EUA tinham todo o direito de adotar o padrão mais elevado para proteger a qualidade do seu ar, desde que não discriminasse as importações estrangeiras. Os EUA perderam a lide porque, segundo a OMC, houve efetiva discriminação quando se implementou uma maior exigência de qualidade sobre a gasolina estrangeira relativamente à nacional.

Tento em vista que o caso foi favorável aos interesses brasileiros e venezuelanos, os EUA reformularam a sua legislação interna.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

O caso *United States - Standards For Reformulated And Conventional Gasoline* teve uma grande repercussão internacional<sup>525</sup>. Primeiramente, por ter versado sobre questões ambientais de considerável impacto dentro da OMC. Além disso, foi decidido pelo Órgão de Apelação, em maio de 1996, já de acordo com o novo sistema inaugurado com a criação da OMC. Finalmente, obteve certo destaque pelo fato de que a demanda foi iniciada por reclamação de dois países “em desenvolvimento” – Venezuela e Brasil – em detrimento de interesses norte americanos.

**15.5.7. *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products, the “shrimp-turtle” case***<sup>526</sup>

De acordo com o Relatório do Painel WT/DS58, em 1996, a Índia, a Malásia, o Paquistão e a Tailândia, em conjunto, solicitaram uma consulta com os EUA, em conformidade com o Artigo IV do Acordo Geral, em relação à proibição imposta pelos EUA da importação de certos camarões e seus produtos daqueles países<sup>527</sup>, por força do Artigo 609 da *Public Law* 101-162 e do anúncio de revisão das diretrizes para se determinar a comparação dos programas estrangeiros para a proteção de tartarugas nas operações de pesca com redes de arrastão de camarão. Não houve uma solução satisfatória até 1996.

Assim, em 1997, a Malásia e a Tailândia solicitaram ao Órgão de Solução de Diferenças – (*Dispute Settlement Body – DSB*) que estabelecessem um Painel para examinar, em conformidade com o parágrafo segundo do Artigo XXIII: 2 do GATT e do Artigo 6 do DSU, o embargo parcial aplicado as importações de certos camarões e seus produtos, mediante uma série de atos, dentre eles a promulgação do Artigo 609, sobre as sanções de regulamentos e a adoção de decisões judiciais que interpretavam a lei e os regulamentos<sup>528</sup>. O Paquistão, no mesmo ano, fez uma comunicação com os mesmos pedidos à DSB<sup>529</sup>. A Índia também solicitou um Painel, pelos mesmos

---

<sup>525</sup> BARRAL, Welber.; O Comércio Internacional, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 57 e segs.

<sup>526</sup> *Case United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products (WT/DS58)*, Relatórios do Painel e do Órgão de Apelação adotados em 6/11/1998. Doravante denominado como US Shrimp Turtle.

<sup>527</sup> Codified at 16 U.S.C 1523 note, amending the Endangered Species Act of 1973, 16 U.S.C. § 1531 *et seq.*

<sup>528</sup> WT/DS58/6.

<sup>529</sup> WT/DS58/7.

**(Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

fundamentos<sup>530</sup>. Por isso, determinou-se o estabelecimento de um Painel único, em conformidade com o Artigo 9 do DSU, que teriam um mandato uniforme<sup>531</sup>. De acordo com o Painel, foi estipulado nos Termos de Referência, *verbis*:

*“To examine, in the light of the relevant provisions of the covered agreements cited by Malaysia and Thailand in document WT/DS58/6, Pakistan in document WT/DS 58/7 and India in document WT/DS58/8, the matter referred to the DSB by Malaysia, Thailand, Pakistan and India in these documents and to make such findings as will assist the DSB in making the recommendations or in giving the rulings provided for in those agreements”<sup>lxxx</sup>.*

Na qualidade de terceiros interessados, participaram do Painel: Austrália, Colômbia, Comunidade Europeia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Filipinas, Guatemala, Hong Kong (depois, Hong Kong, China), Japão, México, Nigéria, Senegal, Singapura, Sri Lanka e Venezuela.

Pelas informações do Painel, foram reconhecidas sete espécies de tartarugas marinhas, a saber: (i) a Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*)<sup>lxxxii</sup>, (ii) a Tartaruga-comum (*Caretta caretta*)<sup>lxxxiii</sup>, (iii) a Flatback (*Natator depressus*)<sup>lxxxiii</sup>, (iv) a Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*)<sup>lxxxiv</sup>, (v) a Tartaruga-de-couro (*Dermochelys coriácea*)<sup>lxxxv</sup>, a (vi) Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivácea*)<sup>lxxxvi</sup>; e, finalmente, as (vii) Tartarugas de Kemp (*Lepidochelys kemp*)<sup>lxxxvii</sup>. Geralmente, as tartarugas marinhas passam a vida no mar; porém, para desovar seus ovos, dirigem-se às praias e cavam buracos na areia. A incubação dos ovos é de 50/60 dias. Poucos são os filhotes que conseguem sair dos ninhos e chegar ao mar. Tendo em vista que essas tartarugas encontram em extinção, afetadas negativamente pela atividade humana (de forma direta, por exemplo, para o consumo da carne, do casco e dos ovos; e, de forma indireta, decorrente da captura acidental nas atividades de pesca, pela destruição dos *habitats* e pela contaminação dos oceanos), e encontravam-se, por ocasião deste Painel incluídas no Apêndice I da *Convention on International Trade in Endangered Species – CITES*. Também estavam, por ocasião da instalação deste Painel, incluídas nos Apêndices I e II da Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (*Convention on*

<sup>530</sup> WT/DS58/8.

<sup>531</sup> WT/DSB/M/29.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

*Migratory Species of Wild Animals – CMS*)<sup>lxxxviii</sup>, de 1979, e figuram, ainda, na Lista Vermelha da IUCN de espécies em perigo e vulneráveis.

As tartarugas marinhas encontradas nas águas dos EUA constam na listagem da Lei de Espécies Ameaçadas (*Endangered Species Act – ESA*), de 1973. A ESA proíbe a captura de tartarugas marinhas nos EUA (dentro de suas águas territoriais e também no alto mar), salvo se autorizada a captura pelo Secretário do Comércio (no mar) ou pelo Secretário do Interior (em terra).

De acordo com programas de investigação levados a cabo no Golfo do México e no Oceano Atlântico frente a costa dos Estados Unidos, chegaram-se à conclusão que a maior causa da mortalidade das tartarugas marinhas era, à época, a captura acidental e a asfixia provocadas pelas redes de arrastão dos barcos de pesca de camarão<sup>532</sup>. O Serviço Nacional de Pesca Marítima (*National Marine Fisheries Service – NMFS*) desenvolveu um dispositivo para excluir as tartarugas, denominado de TED (*Turtle Excluder Devices*). Assim, os TED's constituem um filtro nas redes de pesca para permitir que as tartarugas marinhas possam escapar, quando da captura involuntária. Em 1983 foi formalmente iniciado um programa para alertar os pescadores de camarão a utilizarem voluntariamente do TED em suas redes, com a finalidade de reduzir a mortalidade das tartarugas marinhas. Dentro do âmbito do programa voluntário, o NMFS entregou os TED's aos pescadores de camarão, ensinando-os a instalá-los e utilizá-los adequadamente. Entretanto, as adesões voluntárias foram insuficientes para modificar substancialmente a mortalidade das tartarugas marinhas.

Por isso, os EUA promulgaram, em 1987, uma regulamentação obrigando todos os pescadores de camarão a utilizarem do dispositivo TED e a cumprir certas restrições de tempo de arrasto das redes em determinadas áreas nas quais se registravam os maiores índices de mortalidade de tartarugas. Em águas abertas, todos os arrastões de pesca de camarão de barcos com tamanho igual ou superior a 25 pés quadrados foram obrigados a usar os TED's e todos os arrastões de barcos menores de 25 pés quadrados foram obrigados a fazer o arrastão em tempos mínimos de noventa minutos; e, ainda, utilizar o TED. Em águas interiores, todos os arrastões tiveram que limitar o tempo de arrasto a noventa minutos (ou menos). As normas entraram em

---

<sup>532</sup> National Research Council, National Academy of Sciences, (1990), *Deline of the Sea Turtles: Causes and Prevention*, Washington D.C., *Cf. Apud. WT/DS58*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

vigor no ano de 1990. Posteriormente, as regras foram alteradas para tornar obrigatório o uso do TED em todas as situações e locais em que a pesca de camarão com redes de arrasto estivessem interferindo, de forma significativa, na população de tartarugas marinhas. Ainda, segundo as informações do Painel, foram identificadas cinco espécies de tartarugas e que, portanto, ficaram incluídas no âmbito da regulamentação norte americana. Eram as tartarugas: *Caretta caretta*, *Lepidochelys Kempfi*, *Chelonia mydas*, *Dermochelys coriácea* e *Eretmochelys imbricata*.

Com a publicação do Artigo 609, da *Public Law 101-162*<sup>533</sup>, em 1989, estabeleceu-se nos EUA que o Secretário de Estado, em consulta com o Secretário de Comércio, *inter alia*, iniciasse as negociações para fomentar acordos bilaterais e multilaterais de proteção e conservação das tartarugas marinhas, em particular com os governos de países estrangeiros que praticavam operações de pesca comercial prejudiciais a esses répteis. No referido Artigo 609 estabeleceu-se, ainda, que não se poderia importar para os EUA camarão capturado com as tecnologias que pudessem afetar negativamente as tartarugas marinhas.

Assim, a fim de se compatibilizar com as normas internas dos EUA, em 1991, através das “Diretrizes de 1991”, o programa estrangeiro de proteção das tartarugas marinhas deveria prever a utilização do TED em todo momento da pesca de camarão; ou, alternativamente, assumir o compromisso de iniciar um programa estatístico confiável e científico para reduzir a mortalidade das tartarugas marinhas derivadas da pesca de camarão. Também pelas “Diretrizes de 1991”, as nações estrangeiras teriam um prazo de três anos para seguir gradualmente o novo regime. Porém, o âmbito do Artigo 609 limitava-se à região do Caribe e do Atlântico Ocidental (em sentido amplo); e, mais concretamente, aos seguintes países: México, Belize, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Colômbia, Venezuela, Trinidad e Tabago, Guiana, Suriname, Guiana Francesa e Brasil. De acordo com a normativa interna, os camarões procedentes de aquicultura, por não afetarem as tartarugas marinhas, não sofreram nenhum tipo de restrição comercial<sup>534</sup>.

O Tribunal de Comércio Internacional dos EUA (*US Court of International Trade – CIT*), em Dezembro de 1995, considerou as limitações impostas pelas

---

<sup>533</sup> Public Law 101-162, Section 609 - enacted on November 21, 1989 ( 16 USC 1537 ).

<sup>534</sup> 56 Federal Register 1051 (10/1/1991), cf. WT/DS58/R.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Diretrizes de 1991 e de 1993, contrárias ao Direito ao limitar, em âmbito geográfico, o seu apontado Artigo 609 à pesca de camarão nas regiões do Caribe e do Atlântico Ocidental. Assim, a CIT instruiu o Departamento de Estado a proibir a importação do camarão e seus produtos quando a captura se desse mediante tecnologia de pesca que compromettessem negativamente as espécies de tartarugas marinhas em todo o mundo, independentemente da área da atividade pesqueira<sup>535</sup>. Nesse sentido, o Departamento de Estado publicou as Diretrizes de 1996 com o escopo de dar cumprimento as ordens do CIT, em Dezembro de 1995<sup>536</sup>. Diante disso, a Diretriz de 1996 dispôs que os EUA somente poderiam importar camarões (e seus produtos) se fosse comprovado que a nação exportadora tinha condições concretas de pesca que não representassem ameaça às tartarugas marinhas (pesca com rede de arrastão)<sup>537</sup>.

Todavia, o CIT, em 1996, entendeu que o embargo aplicado à importação de camarões e seus produtos, por força do dito Artigo 609, era extensível a todos os pescados em liberdade (ou seja, não reproduzidos em cativeiro) que não dispunham de um certificado dos produtos de camarões pescados nas mesmas condições que as embargações nacionais. Afinal, segundo o CIT, seria possível a importação de camarões capturados com métodos manuais (que não causavam risco às tartarugas marinhas), mesmo que procedentes de países que não haviam recebido o certificado em conformidade com mencionado Artigo 609<sup>538</sup>.

Com efeito, a Índia, a Malásia, o Paquistão e a Tailândia solicitaram que o Painel dispusesse que o citado Artigo 609 da *Public Law* 101-162 dos EUA (e suas medidas de aplicação): (i) estava em contradição com o parágrafo 1 do Artigo XI e do parágrafo 1 do Artigo XII do GATT de 1994; (ii) não estava amparado por nenhuma das exceções previstas no Artigo XX (b) e (g) do GATT/94; (iii) anulava (ou mesmo comprometia) as vantagens resultantes para os Solicitantes, em conformidade com os Artigos XXIII, parágrafo 1 a) do GATT/94. A exceção da Malásia, esses Estados ainda pleitearam ao Painel que decidisse que o Artigo 609 estava em contradição com o parágrafo 1 do Artigo I do GATT/94. Via de consequência, requereu-se ao Painel fosse

---

<sup>535</sup> Earth Island Institute v. Warren Christopher, 913 Fed. Supp. 559 (CIT 1995). Cf. WT/58/R.

<sup>536</sup> 61 Federal Register 17342 (19/4/1996). Cf. WT/58/R.

<sup>537</sup> Artigo 609 b) 2) C). Cf. WT/58/R.

<sup>538</sup> Earth Island Institute v. Warren Christopher, 948 Fed. Supp. 1062 (CIT 1996). Cf. WT/58/R.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

recomendasse aos EUA a cessação imediata do embargo comercial e se adequasse, internamente, às obrigações impostas pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Por sua vez, os EUA insistiam ao Painel na consideração de que as medidas restritivas decorrentes da observância do Artigo 609 da *Public Law* 101-102 eram compatíveis com o Artigo XX (b) e (g) do GATT/94.

A Índia argumentou, todavia, que a sociedade Hindu tem, por sua intrínseca formação, um forte sentimento de proteção à natureza. Assim, a pesca do camarão era há muito implementada no país com recursos para a proteção das tartarugas, inclusive com aparelhos semelhantes ao TED. Lembrou, ainda, que ela fazia parte da CITES e, assim, conseqüentemente, havia proibido o comércio de tartarugas marinhas. A Índia asseverou, nessa linha, que a utilização única e exclusiva dos dispositivos TED's (como pretendiam os EUA), não poderia ser considerada como o singular mecanismo ou recurso de proteção das tartarugas marinhas.

A Malásia afirmou, em defesa de sua tese, que a captura de camarões em águas abertas por seus pescadores se realizava mediante aparelhos tradicionais, os quais não provocavam a captura acidental de tartarugas marinhas. Não obstante, a Malásia informou que contava com um marco legal de proteção das tartarugas marinhas desde 1932, o qual proibia capturar, matar, prejudicar, possuir ou vender, recolher os ovos ou molestar as tartarugas marinhas. Ao nível federal, tinha-se ainda a Lei de Pesca da Malásia (promulgada em 1985) que vedava a captura de tartarugas marinhas mediante qualquer tipo de método de pesca. Finalmente, a Malásia aduziu que contava com um vasto programa de proteção das tartarugas marinhas.

O Paquistão noticiou que a sua cultura incluía a crença de que era pecado matar tartarugas marinhas. A despeito disso, segundo os argumentos paquistaneses, em 1950 foi editada a Lei de Importações e Exportações – *Control* -, modificada em Agosto de 1996, destinada a proteger os animais (criminalizando a exportação de espécies protegidas, dentre elas as tartarugas marinhas). O Departamento da Natureza Sindh do Paquistão também fomentava, desde 1979, programas de conservação das tartarugas marinhas em colaboração com as entidades privadas. Pelo referido programa, estimava o Paquistão que mais de um milhão e meio de ovos de tartarugas marinhas tinham sido salvos. Assim, na ótica paquistanesa, não se podia aceitar o pressuposto dos EUA no sentido de que a única medida viável para a proteção desses répteis seria mediante a

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

utilização do TED. Arrematou o Paquistão que as medidas estadunidenses constituíam uma interferência inaceitável dentro de sua jurisdição soberana.

Por sua vez, a Tailândia sustentou que desde 1983 havia ratificado a CITES e que, por isso, adotou a Lei de Preservação e Proteção da Natureza, em 1992. Entre as espécies protegidas pela sua lei interna, estavam incluídas as cinco espécies de tartarugas marinhas encontradas em seu território marítimo. Em igual situação dos outros países Solicitantes, asseverou que realizava muitos programas e projetos educativos para proteger o *habitat* natural das tartarugas marinhas e suas espécies.

Os EUA debatiam no sentido de que a principal causa da mortalidade acidental das tartarugas marinhas encontrava-se na apanha nas redes de arrastão da pesca do camarão. Por isso, as demais medidas protetivas das tartarugas marinhas – por maior valor e consideração que lhes possam ser atribuídas – não atingiam de frente o problema e não o resolviam efetivamente. Em relação ao argumento da soberania jurisdicional, os EUA reiteraram que as espécies de tartarugas marinhas se dispersavam em águas marinhas abrangidas pela jurisdição de vários países, assim como em alto mar, zona que país algum tem jurisdição exclusiva (tendo todos aqui interesses comuns). Ademais, conforme se havia provado, segundo continuavam os EUA, as tartarugas marinhas seriam espécies tipicamente migratórias (frequentemente nadavam milhares de quilômetros, percorrendo grandes extensões de oceanos abertos e cruzando várias fronteiras internacionais). Nessa medida, carecia de qualquer relevância o argumento dos países adversos no sentido de que, como as tartarugas que migravam das águas estadunidenses para eles eram poucas, não estariam os EUA autorizados a adotar as medidas em questão. Finalmente, os EUA disse que as tartarugas marinhas podiam ser consideradas como um recurso mundialmente compartilhado, o qual somente seria eficazmente protegido se fosse reduzida a sua mortalidade em termos gerais (verificada principalmente na pesca com redes de arrastão) e por ação conjunta de muitos Estados. Demais disso, os EUA ainda alegaram que todos os países requerentes eram signatários da CITES, norma multilateral reconhecida de proteção do meio ambiente, vinculativa a toda a Comunidade Internacional, no sentido de proteger as espécies ameaçadas (tais como as tartarugas marinhas, as quais constavam de seu Apêndice I, II e III). Assim, na ótica norte americana, a utilização das TED's configurava uma solução simples, barata e muito eficiência para resolver o problema da mortalidade das tartarugas marinhas

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

acidentalmente capturadas nas redes de arrastão. E, conforme os relatórios do Painel, os EUA ainda se dispuseram a realizar a transferência de tecnologia do TED para todos aqueles interessados, especialmente para os governos e as indústrias dos países em desenvolvimento.

Juridicamente, Índia, Paquistão e Tailândia alegaram violação ao parágrafo 1 do Artigo I do GATT/94 (“princípio da nação mais favorecida”). Aduziram que os camarões e seus produtos seriam fisicamente idênticos aos outros procedentes de países que estavam obtendo tratamento diferenciado dos EUA, no momento de sua importação. Assim, as restrições tinham como base, exclusivamente, no método de pesca e políticas governamentais sobre a captura dos animais. Ademais, quando os EUA impuseram o embargo, pela primeira vez, havia concedido três anos para que os países afetados pudessem se adaptar às novas condições. Todavia, quando o embargo foi estendido a todos os países, não fora conferido prazo algum para ajuste; fator que também constituiria numa vantagem, favor ou privilégio aos primeiros em detrimentos dos últimos países.

Aqueles países ainda aduziram que o Artigo XI: 1 do GATT/94 estabelecia a eliminação geral das restrições quantitativas aplicadas às importações e exportações. O Artigo XI: 1 teria um vasto alcance e se aplicaria a todas as medidas impostas ou mantidas por um membro que proibisse ou restringisse a importação. Assim, o embargo aplicado pelos EUA às importações de camarão e seus produtos (amparado no Artigo 609 da *Public Law*) afrontava o citado dispositivo do GATT/94. Relembaram os apontados Estados as decisões dos Painéis Atum I e Atum II, nos quais se concluiu que restrições questionadas consistiam em clara infração do artigo<sup>539</sup>. Não suficiente, esses três países (frise-se, Índia, Paquistão e Tailândia) complementaram que o debatido Artigo 609 da legislação interna norte americana era contrário ao Artigo XIII: 1, considerando que limitava a importação de camarão (e seus produtos) procedentes dos países que não possuíam certificados; enquanto, simultaneamente, podia-se importar, sem iguais restrições, os produtos similares procedentes de outros Estados que possuíssem tal certificação. Assim, como restou decidido no Painel Atum II, o método

---

<sup>539</sup> Conforme já analisado, Painel United States – Restrictions on Imports of Tuna, de 16/6/1994, não adotado, DS29/R; Painel United States – Restrictions on Imports of Tuna, de 3/9/1991, não adotado, BISD 39S/155. V. Tb., Painel United States – Prohibition of Imports of Tuna and Tuna Products From Canada, adotado em 22/2/1982, BISD 29S/91.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

de pesca não influenciava sobre a natureza do produto. Com efeito, todos os camarões estrangeiros e seus produtos teriam as mesmas características físicas e eram perfeitamente substituídos entre si (resultando na violação ao Artigo XIII: 1 do GATT/94).

A Malásia, ademais, ressaltou que as proibições impostas pelos EUA eram também conflitantes com o Artigo XI do GATT/94, porquanto estes tiveram por pretensão forçar outros países soberanos a adequarem ao seu programa regulamentar, desconsiderando, nessa medida, as medidas de conservação da natureza (e de específica proteção de tartarugas marinhas) adotadas pelos outros. Por conseguinte, a proibição dos EUA das importações era arbitrária e unilateral, além de representar favorecimento encoberto à indústria nacional.

Em resposta, os EUA contra arrazoaram que o escopo das medidas adotadas era proteger e conservar as tartarugas marinhas, recurso natural ameaçado; sendo certo que todas as partes não se escusaram dessa incumbência. Quanto à alegada proteção do mercado interno, os EUA salientaram que as mesmas restrições foram impostas aos pescadores norte americanos, sem qualquer diferenciação ou favoritismo nacional. Por isso, as medidas protetivas questionadas se enquadrariam nas exceções do Artigo XX do GATT/94. Afinal, o Acordo Mundial do Comércio (primeiro acordo multilateral de comércio concluído depois da Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento) estabelecia que as normas de comércio internacional tinham como propósito não apenas promover a expansão do comércio e da produção em termos mundiais; mas, também, simultaneamente, realizar tal promoção de modo a se respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável e de proteção do ambiente. Destarte, segundo a tese dos EUA, a OMC fixava que nenhuma disposição do GATT/94 poderia ser interpretada no sentido de impedir a adoção de medidas “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”<sup>540</sup> e “à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”<sup>541</sup>. Daí, conforme sustentavam os EUA, as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 609 da *Public Law* estavam efetivamente englobadas no âmbito de aplicação do Artigo XX (b)

---

<sup>540</sup> GATT/94, XX: b.

<sup>541</sup> GATT/94, XX: g.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

e (g) do GATT/94; e, por conseguinte, eram internacionalmente válidas as obrigações estadunidenses.

Não suficiente, ainda na linha de defesa dos EUA, as medidas adotadas estavam conforme o preâmbulo do Acordo sobre a OMC, o qual determinava que “as relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias”. De fato, o Acordo sobre a OMC encaravam positivamente a proteção e a conservação do meio ambiente como objetivos essenciais desse regime.

Entretanto, por sua vez, Índia, Paquistão e Tailândia salientaram que o próprio preâmbulo também enfatizava que o meio ambiente deveria ser preservado “de maneira compatível com as suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico”; condição que expurgava as medidas estadunidenses do Acordo Geral, pois não respeitavam as características internas de cada país.

Em relação à história da redação do Artigo XX do GATT, esses três países acrescentaram que a alínea (b) viabilizava às partes contratantes proteger as leis sanitárias internas que pudessem ser suscitadas quando da entrada do Acordo do GATT. Nessa medida, essas exceções poderiam ser invocadas unicamente quando destinadas à proteger a saúde, a vida das pessoas e animais e a preservar os vegetais dentro da própria jurisdição da parte implementadora das medidas de exceção. Quando da análise do Painel Atum I, os exemplos rememorados foram no sentido de se impor medidas sanitárias para proteger a saúde e a vida das pessoas (e dos animais) e para proteger os vegetais de um país importador frente ao perigo que representam as importações infectadas por pragas.

Os EUA rebateram tal argumento alegando que a interpretação histórica e sistêmica do Artigo XX (b) encontrava-se errônea, porquanto, nos últimos anos, os países sistematicamente estavam negociando vários acordos com o fim de proteger o meio ambiente e conservar os recursos vivos e naturais e, na maioria desses tratados, inclusive com restrições comerciais, não havia referência concreta, nem distinção, entre a proteção da vida ou a saúde *dentro* da jurisdição de um país e a proteção da vida e da

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

saúde *fora* de sua jurisdição; como, por exemplo, no Protocolo de Montreal (o qual exigiu, entre outras coisas, que os países impusessem restrições à produção e ao consumo de substâncias que prejudicavam a camada de Ozônio, bem como limitações comerciais aos países que não estabeleciam restrições desse tipo)<sup>lxxxix</sup>.

Nas conclusões do Painel, foi anotado que os EUA admitiram que, com respeito aos países que não obtiveram certificado em virtude do seu Artigo 609, as medidas impostas equivaleriam às proibições de importação de camarão, no sentido do Artigo XI: 1 do GATT/94. Em relação às violações do parágrafo 1 do Artigo XIII e do parágrafo 1 do Artigo I do GATT/94, apontadas pela Índia, o Paquistão e Tailândia, levando-se em conta a identidade física dos camarões e seus produtos, a despeito da diferenciação da técnica de pesca, e obtendo-se, mesmo assim, tratamento diferenciado pelos EUA no momento da importação (além da diferenciação em relação ao prazo concedido para adaptação à técnica tipo por “boa”, do TED), o Painel efetivamente confirmou que o debatido Artigo 609 violou o Artigo XI: 1 do GATT/94, considerando, a partir daí, desnecessário o exame dos demais pontos suscitados pelos reclamantes, com respeito Artigo I: 1 e Artigo XIII: 1 do GATT/94.

O Painel, então, debruçou-se sobre o Artigo XX do GATT/94. Para se chegar à melhor interpretação desse Artigo XX, recorreu-se ao Artigo 31, parágrafo 1 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, de 1969, no qual se dispôs: “um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim”<sup>xc</sup>. Nesse sentido, para determinar o alcance do Artigo XX, é necessário considerar o sentido corrente que se atribuiu aos seus termos, mas também ao seu contexto, ao seu objeto e à própria finalidade do GATT/1994 e do Acordo sobre a OMC.

Nesse diapasão, o Painel, inicialmente, analisou se as questionadas medidas, adotadas pelos EUA, estavam com consonância com o preâmbulo do Artigo XX. A esse respeito, o Painel ponderou que o preâmbulo proíbe que as medidas restritivas possam ser uma discriminação arbitrária e injustificável entre países que têm as mesmas condições. De fato, como verificado pelo Painel, havia sim uma discriminação na medida em que um país era “certificado” pelos EUA e outro não, impedindo este de exportar para os EUA.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Além disso, pelo preâmbulo do Acordo sobre a OMC, as considerações socioambientais são realmente importantes para a interpretação do Acordo, no sentido fundamental de que o Acordo foi celebrado para promoção do desenvolvimento econômico através do comércio internacional, e as disposições do GATT foram elaboradas essencialmente para liberar o acesso aos mercados sobre uma base não discriminatória; apesar de reconhecer que os mercados internacionais (exportação e importação) “não podem constituir como um incentivo para a destruição dos recursos naturais”<sup>542</sup>. Porém, o Painel reconheceu que determinadas medidas unilaterais poderiam colocar o sistema multilateral de comércio em perigo, posto assim não poderiam estar enquadradas no Artigo XX. Por isso, invocando ainda o Direito Internacional geral e, em especial, o Direito Internacional Ambiental, deveriam serem empregadas medidas e instrumentos negociados, característicos dos Acordos e Tratados multilaterais, ao invés de medidas ou “soluções” unilaterais para resolver problemas ambientais transfronteiriços; principalmente quando se inclui países em desenvolvimento. O Painel considerou, portanto, que, independentemente da finalidade protetiva das tartarugas marinhas, condições restritivas unilateralmente fixadas pelos EUA representavam uma ameaça ao sistema multilateral de comércio; e, nessa linha, até mesmo a decisão quanto às alíneas (b) e (g) do Artigo XX já restava prejudicada.

Assim, o Painel concluiu que as proibições de importação de camarão e seus produtos dos EUA, com fundamento no seu Artigo 609 da *Public Law* 101-162 eram incompatíveis com o Artigo XI: 1 do GATT/94 e não poderiam ser justificadas pelo Artigo XX do mesmo Acordo. O Painel finalizou indicando que o Órgão de Solução de Controvérsias recomendasse aos EUA adequar a sua legislação interna aos preceitos dos Acordos sobre a OMC.

---

<sup>542</sup> WT/DS58/R, 7.61.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

**15.5.8. *European Communities – Measures Affecting Asbestos And Asbestos – Containing Products***<sup>543</sup>

Em 1998 o Canadá solicitou a abertura de um procedimento de consulta com a Comunidade Europeia (CE), em conformidade com o Artigo XXII do GATT/94, versando sobre e o Artigo 11 do Acordo Sobre a Aplicação as Medidas Sanitárias e Fitosanitárias<sup>544</sup> e o Artigo 14 do Acordo sobre Barreiras Técnicas Comerciais – Acordo BTC<sup>545</sup>, relativamente a medidas adotadas pela França quanto à proibição de amianto<sup>xc</sup> e produtos que contenham amianto<sup>546</sup>. Conforme consta do respectivo Painel, a França, através de seu Decreto nº 96-1133, de 24/12/1996, editado em aplicação ao Código de Trabalho e ao Código de Consumo (e às suas modificações), proibiu a importação de amianto e produtos com amianto. Também em 1998 o Brasil solicitou ingressar no processo da consulta, devido ao seu interesse comercial<sup>547</sup>. Tendo em vista que as Partes Contratantes não chegaram a um acordo prévio satisfatório, o Canadá solicitou ao Órgão de Solução de Diferenças - OSD<sup>548</sup> o estabelecimento de Painel para examinar tais medidas restritivas francesas. Instaurou-se o Painel, nos seguintes termos:

*“To examine, in the light of the relevant provisions of the covered agreements cited by Canada in document WT/DS135/3, the matter referred to the DSB by Canada in that document and to make such findings as will assist the DSB in making the recommendations or in giving the rulings provided for in those agreements”<sup>xcii</sup>.*

O Brasil, os EUA e o Zimbábue se reservaram no direito de participar como terceiros interessados, de acordo com o Artigo 10 do *Dispute Settlement Understanding*.

Consoante se depreende do Painel, as autoridades francesas expediram o aludido Decreto nº 96-1133, com início de vigência previsto para o dia 1º/1/1997, proibindo fabricação, transformação, venda, importação, aplicação sobre o mercado

<sup>543</sup> Comunidade Europeia – medidas que afetam o amianto e seus produtos. Dados obtidos por Appellate Body Report and Panel Report, Action by the Dispute Settlement Body WT/DS135/R, 18/9/2000; WT/DS135/AB/R, 12/3/2001.

<sup>544</sup> Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures - SPS Agreement.

<sup>545</sup> Agreement on Technical Barriers to Trade - TBT Agreement. Em Portugal, utiliza-se a denominação de Acordo Sobre Os Obstáculos Técnicos Ao Comércio – Acordo OTC.

<sup>546</sup> Vide referência, WT/DS135/1 – G/SPS/GEN/72 – G/TBT/D/15.

<sup>547</sup> WT/DS 135/2.

<sup>548</sup> Dispute Settlement Body – DSB.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

nacional e cessão, a qualquer título, de todas as variedades de fibras de amianto e todos os produtos que o continha<sup>xciii</sup>. Todavia, pelo Artigo 2º do mesmo Decreto<sup>xciv</sup>, a título excepcional e temporário, as interdições então previstas no seu Artigo 1º, não seriam aplicadas a certos materiais, produtos ou dispositivos existentes que contivessem as fibras de crisotila quando, para assumir uma função equivalente, não existisse ainda nenhum substituto da fibra que: (i) de uma parte, presente, no estado dos conhecimentos científicos, risco menor que a fibra de crisotila para a saúde do trabalhador; (ii) de outra parte, não apresente todas as garantias técnicas de segurança correspondentes para a finalidade da utilização.

Em vista disso, o Canadá solicitou ao Painel que concluísse no seguinte sentido: (i) que o Decreto nº 96-1133, de 24/12/1996, era incompatível com o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, por considerar esse regulamento um obstáculo desnecessário ao comércio internacional, contrariando o disposto no Artigo 2:2 (do GATT/94)<sup>xcv</sup>; (ii) que a medida restritiva não se amparava em normas internacionais eficazes e apropriadas e nem estava em conformidade com elas, contrariando ao contido no Artigo 2:4<sup>xcvi</sup>; (iii) que o questionado Decreto não se baseava nas prescrições para o amianto crisotilo e seus produtos em função das suas propriedades de uso e emprego, indo contra o Artigo 2:8<sup>xcvii</sup>; e, ainda, (iv) que aquela restrição violava as disposições de trato nacional e as cláusulas da nação mais favorecida, previstas no Artigo 2:1<sup>xcviii</sup>.

Relativamente ao conteúdo do GATT/94, segundo a tese do Canadá, o decreto francês era com ele incompatível porque: (i) criava proibição e restrição à importação de crisotilo e de seus produtos, em desconformidade com o Artigo XI; (ii) favorecia a produção nacional de produtos similares a fibra de crisotilo e seus produtos de cimento crisotilo, em afronta às disposições previstas no Artigo III:4. Ademais, caso não fosse constatada a violação do Artigo XXIII (a) do GATT/94, de acordo com a sustentação canadense, o Painel ainda deveria se manifestar sobre a contrariedade com o inciso (b) desse dispositivo. De qualquer forma, foi solicitado pelo Canadá que o Painel recomendasse à França que adequasse a sua legislação interna em harmonia com o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio.

Por parte da Comunidade Europeia (CE), arguiu-se que o questionado Decreto nº 96-1133: (i) não deveria ser analisado dentro do âmbito de incidência do

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Artigo XI do GATT/94; (ii) não estabelecia para os produtos importados similares um tratamento menos favorável do que o concedido aos produtos de origem francesa, no sentido do vedado pelo Artigo III:4 do GATT/94; (iii) em qualquer caso, a medida restritiva adotada pela França era “necessária” (no sentido do Artigo XX(b) do GATT/94) para proteger a saúde e a vida das pessoas. A CE também requereu ao Painel que fosse reconhecido: (i) que o controvertido Decreto francês não se encontrava abrangido pelo Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio; e, a título subsidiário, estava em conformidade com as disposições pertinentes ao Acordo; e que, finalmente, (ii) que as disposições do Artigo XXIII(b) do GATT/94 não deveriam ser aplicados *in casu*. Diante de tais argumentos, a CE pleiteou ao Painel não dar guarida à formulação canadense.

Importante dizer que antes da edição do dito Decreto nº 96-1133, a França importava, aproximadamente, entre 20.000 a 40.000 toneladas de fibra de crisotilo do Canadá por ano. Depois da proibição estabelecida, a balança comercial entre os dois países, em relação a esse mineral, fixou-se em patamares praticamente nulos. Pelos argumentos canadenses, apesar de reconhecer os problemas decorrentes da utilização do amianto<sup>xcix</sup>, a fibra de crisotilo teria tido, à época, uma restrição ao uso em produtos, nos quais, utilizando-se de técnicas modernas e eficazes de produção, não afetariam a saúde pública e muito menos agrediria o meio ambiente<sup>549</sup>. Além disso, segundo a linha de defesa do Canadá, a França havia se baseado em estudos do *Institut National de la Science et de la Recherche Médicale – INSERM*; a despeito desse mesmo instituto reconhecer que os produtos mais utilizados na substituição do amianto também produziam efeitos colaterais desconhecidos. Ademais, a França não poderia ter adotado uma proibição irracional e desproporcional a todos os produtos originários do amianto, sem distinção de fibras e produtos, dado que a fabricação e utilização no estágio da indústria não constituiria um risco detectável para a saúde, o que caracterizava uma medida restritiva excessiva. Consequentemente, a proibição da França equivaleria a dar a qualquer Membro da OMC a possibilidade de proibir totalmente produtos naturais potencialmente perigosos em lugar de fomentar a descoberta e utilização de um método responsável de gestão de riscos. Além disso, do ponto de vista teleológico das regras do livre comércio, pela a ótica do Canadá, a proibição imposta pela França representava

---

<sup>549</sup> WT/DS 135/R, item 3.9

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

um grave entrave ao comércio internacional; tratando-se, ainda, de uma medida discriminatória com nítida intenção de proteção dos produtos franceses.

Em complementação à linha defensiva da França, a CE afirmou que o país tinha o direito, previsto no Acordo do GATT/94, de determinar soberanamente qual o grau de proteção desejava estabelecer em relação à (sua) saúde pública e à (sua) proteção ambiental. Por outro lado, em relação à alegação de proteção do mercado interno, a CE aduziu inicialmente que a França não produzia nenhum tipo de produto similar, posto importar estes da China e do Japão (tais como o álcool polivinílico – APV); ademais, tais produtos ditos similares aos do amianto na verdade não o seriam, uma vez que estes são menos perigosos e a composição química deles é distinta.

Para justificar a proibição à utilização do amianto no mercado interno, a França informou que, depois de inúmeros casos de câncer comprovadamente originário do manuseio do asbesto, a sua população entrou num verdadeiro “fenômeno de psicose coletiva”<sup>550</sup>, a partir de quando as autoridades não tiveram outra alternativa senão entender pela imprescindível proibição do amianto no país. Insta, aliás, acrescentar que os casos de “vaca louca”<sup>c</sup> e do “sangue contaminado” produziram um verdadeiro alarde às questões de vigilância sanitária e ambiental na França, fomentando inclusive um debate jurídico sobre as responsabilidades penais dos próprios dirigentes políticos<sup>ci</sup>.

De fato, após vários estudos científicos, inclusive o mencionado trabalho desenvolvido pela INSERM, a França anunciara a sua intenção de decretar a proibição do amianto<sup>551</sup>. *Ipsa facto*, a CE assinalou que, para garantir um nível elevado de proteção à saúde, desde 1980, vinha editando numerosas disposições legislativas sobre o assunto. Assim, já nos idos de 1972, a Dinamarca proibiu o emprego do amianto para revestimento com o fito de isolamento. Também em 1972 o Reino Unido vedou a importação de crocidolita (amianto azul). Em 1975, foi a vez da Suécia de impedir a comercialização e a utilização do amianto de crocidolita. Em 1976, o emprego de produtos de fibrocimento (em 1986 a Suécia proibiu totalmente o amianto, com determinadas exceções), Em 1977, a França estabeleceu os primeiros limites para o controle do amianto. Igualmente, nesse mesmo ano, os Países Baixos tolheram a crocidolita e o uso do amianto para revestimento. Em 1990, fora da CE, a Austrália

---

<sup>550</sup> WT/DS 135/R, item 3.26

<sup>551</sup> Em 3/7/1996, Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.26.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

proibira o uso de crisotilo, com exceções limitadas. Sucessivamente, em 1992, a Finlândia e a Itália vedaram totalmente o amianto, com exceções aplicadas a partir de 1993. Neste ano a Alemanha também colocou como defesa a utilização do amianto, com exceções limitadas. Finalmente, em maio de 1999, a própria CE decidiu que, a partir de 1º/1/2005, todos os tipos de amianto seriam completamente nela desfeitos.

De fato, muito antes, para dar início ao processo de harmonização da questão do amianto entre os Estados membros da CEE, foi adotada a Diretiva nº 83/477/CEE<sup>552</sup> a qual teve por objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde decorrentes da utilização desse mineral, incluindo a prevenção<sup>553</sup>. Assim, tal Diretiva já fixava limites de exposição dos trabalhadores, além de prever outras disposições especiais relativas à proteção do trabalhador exposto ao amianto.

Por sua vez, em seguida, a Diretiva 83/478/CEE<sup>554</sup>, reiterando o pressuposto de que o amianto (e os produtos que o contenham) é susceptível de causar sérios malefícios à saúde humana e reafirmando a prevenção como o melhor método de proteção das pessoas<sup>555</sup>, introduziu, ao nível comunitário, as primeiras medidas relativas à restrição da comercialização da fibra mineral (proibiu a comercialização e a utilização da crocidolita, com algumas exceções) e exigindo, em todos os casos, a identificação da existência do produto (*selos*). Depois, a Diretiva 85/610/CEE<sup>556</sup> estendeu a proibição a todos os tipos de amianto para determinadas utilizações específicas. As Diretivas do Conselho 78/319/CEE<sup>557</sup> e 87/217/CEE<sup>558</sup> também anteciparam medidas relativa à

---

<sup>552</sup> Diretiva 83/477/CEE do Conselho, de 19/9/1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros quanto à proteção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda Diretiva especial na aceção do artigo 8º da Diretiva 80/1107/CEE). Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE em 1983, L. 263, página 25.

<sup>553</sup> Artigo 1º da Diretiva 83/477/CEE.

<sup>554</sup> Diretiva 83/478/CEE do Conselho, de 19/9/1983, que altera pela quinta vez (amianto) a Diretiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas. Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE em 1983, L. 263, página 33.

<sup>555</sup> Texto inserto nos “considerandos” da referida Diretiva 83/478/CEE.

<sup>556</sup> Diretiva 85/610/CEE do Conselho, de 20/12/1985, que altera pela sétima vez (amianto) a Diretiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas. Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE em 1985, L. 375, página 1.

<sup>557</sup> Diretiva do Conselho, de 20/3/1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos. Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE, L. 84, página 43.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, incluindo o controle dos resíduos dos produtos o continham.

Todas essas apontadas diretivas foram atualizadas através da edição da Diretiva 91/689/CEE<sup>559</sup>. E, um ano antes, em 1990, a Diretiva 90/394/CEE<sup>560</sup>, com a *telos* de proteger os trabalhadores comunitários contra os riscos relacionados à exposição de agentes cancerígenos, introduziu o “princípio da substituição”, mediante o qual impunha a substituição das substâncias cancerígenas utilizadas no ambiente de trabalho por outras não perigosas (ou, pelo menos com menor potencialidade, na medida da impossibilidade técnica). Finalmente, a Diretiva 91/659/CEE<sup>561</sup> proibiu toda a comercialização e a utilização dos vários tipos de fibras de amianto, salvo o amianto crisotilo. Assim, as medidas restritivas francesas, questionadas pelo Canadá, transpunham para o direito interno os propósitos das diretivas comunitárias.

Apesar da insistente alegação canadense de que nem todos os tipos de amianto seriam cancerígenos, a CE sustentou que o potencial cancerígeno já havia sido reconhecido internacionalmente, pois, em 1998 a Organização Mundial da Saúde – OMS admitiu as características cancerígenas de todos os tipos de amianto (incluindo o crisotilo), tanto em relação com o câncer de pulmão quanto ao câncer mesotelina<sup>562</sup>. Destarte, com o escopo de proteção da saúde dos trabalhadores em especial e, da população, em geral, os Decretos promulgados pela França estavam em consonância com as recomendações da OIT e da OMS.

O Canadá recordou que a CE distinguia três grande categorias de exposição do amianto, quais sejam: (i) as exposições proveniente das ocupações profissionais, que ainda poderiam ser subdividas em: (i.1) primárias, ou seja, as exposições dos trabalhadores da extração e fabricação e, (i.2), secundárias, ou seja, daqueles

---

<sup>558</sup> Diretiva Do Conselho, de 19/3/1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto. Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE em 1987, L. 85, página 40.

<sup>559</sup> Diretiva 91/689/CEE do Conselho, de 12/12/1991, relativa aos resíduos perigosos. Foi publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia – DOCE em 1991, L. 377, página 20.

<sup>560</sup> Diretiva 90/394/CEE do Conselho, de 28/6/1990, relativa a proteção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição aos agentes carcinógenos durante o trabalho; DOCE 1990, L 196, página 1).

<sup>561</sup> Diretiva 91/659/CEE do Conselho, de 3/12/1991, para que se adapte, pela primeira vez, o progresso técnico do anexo I da Diretiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados Membros que limitem a comercialização e o uso de determinadas substâncias e preparados perigosos (amianto) (DOCE 1991, L 363, página 36).

<sup>562</sup> Programa internacional da seguridade das substancias químicas, *Environmental Health Criteria (203) on Chrysotile*, 1998, OMS, Genebra, Cf. *Apud*. WT/DS 135/R, item 3.104.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

trabalhadores expostos em seus ambientais de trabalho, tais como da construção civil; (ii) as exposições paraprofissionais (bricolagem, por exemplo) e domésticas; e, finalmente, (iii) as exposições ambientais. Porém, segundo o Canadá, em qualquer dessas exposições, não haveria mais o risco de contaminação, tendo em vista que, para cada tipo de exposição, haveria uma norma técnica rigorosa, o que tornaria o produto de “uso controlado”, nos termos da Convenção no. 162 da OIT<sup>cii</sup>. Não poderia ser, conseqüentemente, confundido com o princípio da “utilização responsável”. Outrossim, somente os produtos de amianto poderiam ser proibidos<sup>ciiii</sup>. Em contrapartida, CE afirmaram que a utilização denominada “segura” era ineficaz<sup>563</sup>.

No que tangenciava a utilização de outras fibras em lugar do amianto, o Canadá, baseado em estudo realizado pela INSERM<sup>564</sup>, afirmou que as substâncias substitutivas ainda não poderiam ser consideradas seguras, posto que inexistia estudo toxicológico mais aprofundado nesse sentido; fato que também poderia gerar riscos à saúde humana. Tal argumento fora prontamente rebatido pela CE, sob o fundamento de que os “novos produtos” aplicados na substituição do amianto eram não-fibrosos (tais como o cloreto de polivinila – PVC<sup>civ</sup>), conforme recomendação da Convenção nº 162 da OIT<sup>cv</sup>. Assim, a CE reforçou que o “princípio da substituição” constituía uma norma geral de prevenção primária que se impunha para a proteção da pessoa humana e do meio ambiente.

Sob a ótica estritamente jurídica (e não técnica), a CE suscitou que, de acordo com as normas gerais aplicáveis a um procedimento de solução de controvérsias, exigia-se que o reclamante comprovasse, previamente, a incompatibilidade elencada com as disposições do Acordo da OMC, antes de impor ao demandado o ônus de demonstrar a compatibilidade; o que, *in casu*, não havia ficado convicentemente demonstrado pelo Canadá. Em relação ao Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio - BTC, o Canadá afirmou que o principal objetivo deste era evitar que, por meio de regras e normas técnicas, se criassem obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Por isso, mesmo reconhecendo o direito de seus membros a adotarem medidas para assegurar a proteção da saúde e da vida das pessoas e do meio ambiente, na ótica canadense, o questionado Decreto 96-1133 era incompatível com o Artigo 2, parágrafos

---

<sup>563</sup> WT/DS 135/R, item 3.169.

<sup>564</sup> INSERM, *Synthèse - Effets sur la santé des fibres de substitution à l'amianté*, Expertise collective INSERM, Paris, 1999, p. 1. (Ci-après *Synthèse - Substitution*). Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.174

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

2, 4, 8 e 1 (do BTC), por constituir, concretamente, em uma barreira dispensável ao comércio.

Por parte da CE foi sustentado que o Acordo BTC não deveriam ser aplicado ao decreto francês. Contudo, caso o Painel considerasse o contrário, a CE ainda complementou a medida restritiva era conforme as disposições desse Acordo. Afinal, a definição de regulamento técnico não poderia ser aplicada relativamente a medidas de proibição que se referem a todos os produtos (no caso, de amianto), de forma geral. Adotar outro enfoque equivaleria a despojar de todo efeito útil das disposições dos Artigos I e III do GATT/94, cujos objetos de incidência constituíam justamente os casos de proibição geral.

Por parte do Canadá foi alegado que o questionado Decreto seria sim um “regulamento técnico”, uma vez estar de acordo com o Anexo I do Acordo BTC, que estabelece cinco elementos definidores desse tipo de regulamento, a saber: (i) o estabelecimento de características de um produto, inclusive por negação; (ii) o estabelecimento de processos e métodos de produção relacionados com o produto; (iii) a exposição de disposições administrativas aplicáveis a um produto; (iv) as prescrições em matéria de rotulagem aplicadas a um produto e (v) a vinculação obrigatória.

Lado outro, a CE insistiu que não se tratava – a medida em debate - de uma restrição originária de uma ação técnica; mas sim de uma restrição ampla e geral a um determinado produto.

Todavia, na tese canadense, o Artigo 2, parágrafo 2 do Acordo BTC obriga a todos os Membros da OMC a não dispor, em seus regulamentos técnicos, dispositivos que possam afetar ou criar obstáculos desnecessário ao comércio internacional. Nesse contexto, um regulamento técnico somente poderia ser considerado um obstáculo desnecessário ao comércio internacional se o seu objetivo não fosse legítimo ou se o regulamento fosse mais restritivo do que seria necessário para alcançar o seu objetivo (excesso de meios – princípio da proporcionalidade). Por isso, segundo a retórica argumentativa do Canadá, o objetivo declarado pela França em relação à medida questionada - qual seja, a proteção da saúde dos trabalhadores e dos consumidores -, corresponderia aos objetivos identificados pelo Parágrafo 2 do Artigo 2 do BTC.

Por parte da CE, foi ressaltado que o Canadá não questionava que as medidas francesas destinavam a reduzir o risco da população a ter contado com as fibras

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

de amianto (para assegurar a saúde pública), nos termos do Artigo XX (b) do GATT/94).

Contudo, para o Canadá, não existia um vínculo racional entre a proibição dos produtos duros de crisotilo e a proteção da saúde dos trabalhadores e dos consumidores porque compreendia que esses produtos não representam nenhum risco detectável para a saúde. Assim, o Decreto francês não havia sido editado com base em dados científicos; mas sim na simplista e populista ação dos governantes diante de um irracional medo coletivo das fibras de amianto, principalmente após os casos da “vaca louca” e do “sangue contaminado”. Reiterava o Canadá que Decreto francês era incompatível com o Parágrafo 2 do Artigo 2 do Acordo BTC.

Novamente, por parte da CE foi aduzido ao Painel que qualquer membro da OMC tem o direito de fixar, soberanamente, o nível de proteção sanitária que considera adequado ao seu território e à sua população. Ademais, o Artigo XX (b) do GATT/94, conforme já decidido em outros painéis<sup>565</sup>, a própria noção de “necessidade” não está relacionada aos objetivos perseguidos pela medida restritiva; mas sim à imprescindibilidade de submissão dos produtos importados às medidas questionadas para alcançar o nível de proteção escolhido pelo país. Assim, conforme corroborava a CE, a França teria a plena autonomia para escolher o nível de proteção que considerava apropriado ao país; o que, *in casu*, seria a proibição de qualquer uso relacionado com às fibras de amianto.

Em relação ao Parágrafo 4 do Artigo 2 do Acordo BTC<sup>cv</sup>, foi asseverado pelo Canadá que o princípio basilar inserto nesse dispositivo constitui na obrigação de que qualquer regulamento técnico de um Membro da OMC estar harmônico com as normas internacionais pertinentes e que sejam eficazes e apropriados para lograr o objetivo legítimo perseguido. Assim, em conformidade com o Artigo 2 Parágrafo 4, deveria o Painel determinar: (i) se era necessário um regulamento técnico relativo a fibra de crisotilo; (ii) se existiam normas internacionais relativas ao crisotilo; (iii) se as normas internacionais eram eficazes e apropriadas para alcançar o objetivo almejado; e, finalmente, (iv) se o Decreto francês estava em consonância com as normas internacionais. Sob a ótica do Canadá, a norma internacional que regulava o crisotilo seria a Convenção nº 162 e a Recomendação nº 172, ambas da OIT, sobre a utilização

---

<sup>565</sup> Por exemplo, o Painel Tailândia, Cigarros e Gasolina.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borreano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

do asbesto pelos trabalhadores. De fato, esses diplomas internacionais sedimentam normas para a utilização do amianto (mas já não a sua proibição geral). Portanto, o questionado Decreto não estaria em conformidade com tais normas internacionais por ter imposto uma proibição geral das fibras de crisotila, ao invés de prescrever a sua “utilização controlada” e “em condições de segurança”.

De outro lado, a CE indicou que, pela Convenção nº 162 da OIT, quando estritamente imperativo à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, a legislação nacional de cada país sim deveria estabelecer uma ou várias das seguintes medidas, quais sejam: (i) sempre que fosse possível, a substituição do asbesto, ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto, por outros materiais ou produtos; ou a utilização de tecnologias alternativas, cientificamente reconhecidas pela autoridade competente como inofensivos ou menos nocivos; (ii) a proibição total ou parcial da utilização do asbesto ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto em determinados processos de trabalho<sup>566</sup>. Analogicamente, a Recomendação nº 172<sup>567</sup> também fixava que somente se deveria utilizar o asbesto quando possível o controle e a prevenção de seus riscos; caso contrário, dever-se-ia substituí-lo por outro produto reconhecido cientificamente como inofensivo ou menos nocivo à saúde dos trabalhadores. Por isso, a CE reafirmava a soberania legislativa francesa em decidir pela proibição do uso das fibras de amianto, já que considerou necessária tal medida para proteger a saúde de seus trabalhadores.

Entretanto, conforme articulação do Canadá, o Decreto francês violava o Artigo III:4 e o Artigo XI:1 do GATT/94. Isso porque, ao proibir a importação de todas as variedades de fibra de amianto e de todos os produtos que continham essa fibra, o Decreto afrontaria o Artigo XI:1; além de efetivamente prejudicar o mercado interno de toda as variedades de fibras de amianto e de seus produtos.

Como contra argumento, a CE afirmou que a medida interna e a medida de fronteira albergaram os mesmos produtos (amianto e produtos que contenham amianto); caracterizando-as como de mesma índole. Assim, o Decreto francês proíbe a importação de amianto (e os produtos que contenham amianto), bem como, igualmente, veda a

---

<sup>566</sup> OIT, Convenção sobre a utilização do asbesto em condições de segurança (Convenção nº 162), adotada em 24/6/1986, Conferência da OIT, Genebra, Artigo 10, letras (a) e (b).

<sup>567</sup> OIT, Recomendação sobre a utilização do asbesto em condições de segurança (Recomendação nº 172), adotada em 24/6/1986, Conferência da OIT, Genebra.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

produção interna (aliás, não só a produção, mas transformação, a posse com o escopo de venda, a oferta, a exposição e a cessão desses produtos). Nesse sentido, a medida restritiva não fez distinção da origem (interna ou externa) do amianto: aplicar-se-ia genericamente, sem discriminação favorável aos nacionais. Conforme concluiu a CE, somente o Artigo III:4 do GATT/94 poderia ser aplicado ao caso, com exclusão da incidência do Artigo XI:1. Quanto ao argumento do Canadá de que não haveria uma produção de amianto por parte da França (ou haveria em quantidade muito reduzida, o que não causaria prejuízo interno), a CE recordou ao Painel que, outrora, havia tido uma produção de amianto na França, o qual poderia ser encontrado nesse território, em sua forma natural<sup>568</sup>.

O Canadá contra aduziu que, se o Painel considerasse que o Decreto francês não poderia ser examinado em relação a ambos os Artigos do GATT/94 e não poderia ser considerado como uma medida relativa às importações, deveria, então, ser considerado como uma medida que afetava as vendas e outras operações no mercado francês; estando, de qualquer forma, em descompasso com o Artigo XI: 1.

Porém, em outra hipótese, ainda pelas argumentações do Canadá, se o Painel considerasse que o Decreto francês debatido só poderia ser considerado sob os dois itens (e, portanto, não poderia ser considerado como uma medida de importações), deveria ser considerado como uma medida que afetava a venda e outras transações no mercado francês, o que, obviamente, o tornaria incompatível com o parágrafo 4 do artigo III do GATT/94.

Em relação ao Artigo III:4 do GATT/94, o Canadá ainda sustentou que, ao adotar o malsinado Decreto, a França não observou o disposto na cláusula do “trato nacional”, prevista no Artigo III:4 do GATT/94, tendo em vista que a medida adotada favorecia a indústria francesa de produtos substitutivos similares da fibra de crisotilo e dos produtos de cimento de crisotilo. Isso porque, conforme o Canadá: (i) existiam produtos similares à fibra de crisotilo e ao cimento de crisotilo canadense; (ii) esses produtos similares eram de origem francesa; e, finalmente, (iii) os produtos franceses similares estavam sendo ilegitimamente beneficiados com a referida medida restritiva, o que representava um discriminação inadmissível pelos termos do GATT/94.

---

<sup>568</sup> Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.407.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Contudo, para a CE, os produtos utilizados em substituição às fibras de amianto não poderiam ser considerados “similares”, conforme determina o Artigo III:4 do GATT/94. De fato, para ser considerado como similar, conforme antes observado<sup>569</sup>, dever-se-ia observar: (i) a propriedade, a natureza e a qualidade dos produtos; (ii) a classificação pautal do produto; (iii) o uso final dos produtos; (iv) o gosto e os hábitos dos consumidores. Por isso, haveria alguma “confusão” nos argumentos do Canadá entre a noção de “produtos similar” (previsto no Artigo III:4 do GATT/94) com “produto competidor” (“que não pode substituí-lo diretamente”, contido no Artigo III:2 do GATT/94). Contudo, consoante prelecionava a CE, tais noções seriam completamente diferentes. O Artigo III:2 do GATT/94 contém uma noção que não está explicitamente contida no Artigo III:4.

Com efeito, pelo Órgão de Apelação no caso Japão (Impostos sobre as bebidas alcólicas, adotado em 1º/11/1996<sup>570</sup>), os produtos importados e os produtos nacionais não são “produtos similares”, no sentido estrito da primeira frase do Artigo III:2, não estando sujeitos às limitações dessa frase e não são incompatíveis com os requisitos que impõe. Não obstante, segundo a natureza e as condições de competição do livre mercado, esses mesmos produtos podem pertencer a categoria mais ampla de “produtos diretamente competidores ou diretamente substituíveis entre si” que entrariam no âmbito de aplicação da segunda frase do Artigo III:2 do GATT/94. Por isso, os produtos utilizados em substituição àqueles dotados de fibra de amianto não poderiam ser considerados como similares, por possuírem, então, composição físico-química completamente diversa. Aliás, justamente por isso é que não causam (os substitutos) riscos à saúde humana.

Portanto, diante da argumentação tecida pela CE, o Decreto francês estaria compatível com o Artigo III:4 do GATT/94 na medida que: (i) não se verificava qualquer proteção à indústria nacional; (ii) não se apurava tratamento *de jure* ou de fato discriminatório entre os produtos nacionais e os importados; (iii) inexistia similitude,

---

<sup>569</sup> Informe do Grupo de trabalhos sobre os *Ajustes fiscais na fronteira*, IBDD 18S/110, parágrafo 18. Reconhecido essencialmente pelo Órgão de Apelação no *Japão – Impostos sobre as bebidas alcólicas*, adotado em 1º/11/1996, WT/DS8/AB/R; WT/DS10/AB/R; WT/DS11/AB/R; páginas 22 a 26. Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.426.

<sup>570</sup> WT/DS8/AB/R; WT/DS10/AB/R; WT/DS11/AB/R, adotado em 1º/11/1996, página 28. Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.427.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

para efeitos do Artigo III:4 do GATT/94, entre o amianto (e os produtos que o contém) e os seus substitutivos.

Finalmente, a CE alegou que, caso o Painel superasse todos os argumentos por ela expostos, dever-se-iam considerar as ações restritivas e, notadamente, o Decreto francês questionado, respaldados no Artigo XX(b) do GATT/94. Ora, pela análise do preâmbulo do Artigo XX, o Decreto deveria ser considerado como “necessário” para alcançar o objetivo fixado na medida restritiva - proteção da vida das pessoas e da saúde coletiva.

Conforme defendia o Canadá, as medidas de restrição à importação de produtos de amianto e de seus produtos, adotadas pelo Decreto da França, não constituíam uma “medida necessária”; que, para tal, importaria na ausência de um meio alternativo, igualmente eficaz, que tivesse menor repercussão sobre o comércio internacional e permitisse, simultaneamente, proteger a vida e a saúde das pessoas. Com efeito, segundo a ótica canadense, a então utilização do crisotilo em produtos de alta densidade não representavam nenhum risco detectável para a saúde das pessoas. Aliás, o Canadá chegou a mencionar que a CE agira de má fé quando invocava riscos aos trabalhadores da construção civil, tendo em vista que a exposição associada à utilização do crisotilo não existiria ou seria, de qualquer forma, indetectável. Ainda foi acrescentado que outros produtos considerados perigosos (tais como o chumbo e o cobre), igualmente matérias primas, não foram proibidos ou restringidos no comércio internacional. Sendo assim, as medidas francesas estariam contrariando o Artigo XXIII:1 do GATT/94.

A CE ressaltou que não havia qualquer violação ao Artigo XXIII:1 do GATT/94 porque: (i) o Canadá poderia ter previsto razoavelmente a medida adotada pela França, durante as negociações das concessões na Rodada do Uruguai; (ii) a medida francesa não transtornou a relação de competência entre os produtos nacionais e os produtos importados. E, de mais a mais, para a CE, o potencial cancerígeno, confirmado cientificamente, do crisotilo, além da impossibilidade de se controlar integralmente o risco de dano à saúde humana, legitimaram as ações da França em substituir os produtos de amianto e seus derivados por outros; como recomendado pela OIT e pela OMS. Afinal, jamais se poderia olvidar que o Decreto francês estava arrimado nas Diretivas 90/394/CEE nº L 196, de 26/6/1990, relativa à proteção dos

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

trabalhadores contra os riscos relacionados à exposição com agentes cancerígenos durante a jornada de trabalho<sup>571</sup> e do DOCE nº L 196, também de 26 de Julho de 1990, com a previsibilidade por parte da Comunidade Europeia da substituição do amianto. Em relação à comparação com o uso do chumbo e do cobre, a CE informou que esses argumentos não poderiam prevalecer, posto que, nem do Acordo do GATT/94, nem do Acordo BTC, não se extraía qualquer obrigatoriedade de se impor medidas restritivas, restando na seara a soberania de cada país.

Na qualidade de terceiro interessado, ingressou o Brasil no debate, lembrando que as economias modernas utilizam de centenas de produtos que podem colocar em risco a saúde, acaso empregados erroneamente (tais como o mercúrio, as fibras orgânicas e artificiais, o benzeno e o amoníaco). Nesse sentido, o amianto poderia ser apenas representado como mais um produto com potencial de periculosidade. Nessa medida, a restrição francesa era encarada mais como uma “ação política” (de seus dirigentes) a fim de satisfazer a opinião pública, sem uma fundamentação científica inequívoca, mormente se considerando que eram conhecidas técnicas de uso e de manejo do amianto que não colocavam a saúde humana em risco. Para o Brasil, o foco nodal do Painel deveria ser a análise sobre a possibilidade (concreta) de serem controlados os perigos inerentes do amianto, ao invés de sua simples e geral proibição.

Por isso, no entendimento desse terceiro interessado (o Brasil): (i) o Decreto francês era sim incompatível com o Artigo 2, parágrafo 2, do Acordo sobre Obstáculos Técnicos do Comércio, uma que ter instituído barreira dispensável ao comércio internacional, restringindo-o para além do exigível; (ii) a restrição francesa afrontava ainda o Artigo XI do GATT/94, na medida em que constituía uma restrição quantitativa não permitida em virtude das exceções consignadas no Artigo XI:2 e do Artigo XX; (iii) a proibição de importação era igualmente conflitante com o Artigo 2, parágrafo 8, do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, uma vez se aplicar ao amianto (mas não às fibras artificiais e aos produtos substitutivos); (iv) a vedação de importação também era inconciliável com o Artigo 2, parágrafo 4 do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, afinal, existiam normas internacionais reguladoras da utilização do crisotilo e de seus produtos que deveriam ter sido observadas pela França; (v) a proibição era inconciliável com o Artigo III:4 do GATT/94 e com o Artigo 2, parágrafo

---

<sup>571</sup> Sexta Directiva, em especial nos termos do parágrafo 1º do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

1 do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que não se aplica as fibras artificiais de produção nacional e nem aos demais produtos substitutivos (trato nacional), considerados por produtos similares a crisotilo; e, finalmente, (vi) o Decreto *sub judice* não era conforme com o Artigo I:1 do GATT/94 e com o Artigo 2, parágrafo 1 do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (nação mais favorecida), uma vez que a medida criava uma discriminação ilegítima em prol das importações dos produtos substitutivos, com favorecimento de certas nações. Relativamente às exceções do Artigo XX, o Brasil argumentou que a CE não conseguiu afastar os pressupostos de que: (i) a proibição constituía uma medida de discriminação arbitrária entre os países nos quais prevaleciam as mesmas condições; (ii) que a medida fundava restrição encoberta ao comércio internacional e que (iii) era “necessária” para proteger a saúde e a vida das pessoas. Diante disso, não poderia a restrição constante do Decreto francês ser enquadrada nas exceções do Artigo XX do GATT/94.

Os EUA também ingressaram como nação terceira interessada. Seguindo a retórica da CE, os EUA afirmaram que o amianto crisotilo era um material tão tóxico quanto qualquer outra forma de amianto, capaz de pôr em risco (grave) a saúde coletiva. Ratificaram os EUA a liberdade soberana da França (e de qualquer outro Estado Membro da OMC) de fixar o nível de proteção adequado à sua população e que, dessa forma, a proibição completa da importação, como imposta pela França, não poderia ser considerada discriminatória e nem excessiva ou desarrazoadamente restritiva do comércio internacional.

O Zimbábwe, por ser um país produtor e exportador de amianto (além de em desenvolvimento) mostrou interesse também pela discussão travada no Painel. Além disso, na qualidade de *amicus curiae*, quatro organizações não governamentais se manifestaram no Painel: o *Collegium Ramazzini*; a *Ban Asbestos Network*; o *Instituto Mexicano de Fibro-Industrias A.C.* e o *American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations*.

O Painel elaborou um minucioso estudo sobre os efeitos do amianto na saúde humana, confirmando os seguintes dados: (i) todas as formas de amianto, incluindo o crisotilo, eram cancerígenas e que, portanto, (ii) a exposição ao mineral poderia sim provocar danos à saúde, como inúmeros tipos de câncer; (iii) na realidade, o

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

uso controlado do amianto era impossível; e, de fato, (iv) os materiais substitutivos do amianto eram mais seguros para a saúde humana.

Pelo Painel foi salientado que, tanto o GATT/94, quanto o Acordo OTC, integram o Anexo 1º do Acordo sobre a OMC como um “todo único”. Destarte, o Artigo 2, parágrafo 2 do Acordo OTC, sobre a elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, é muito similar ao estipulado no Artigo XX do GATT/94. Ademais, o preâmbulo do Acordo OTC assemelha-se com alguns dos fundamentos do Artigo XX do GATT/94. Assim, pela análise do Painel, o Acordo OTC constitui um desenvolvimento do próprio GATT, como se o Acordo OTC tenha sido adotado para reforçar a disciplina aplicada nas esferas específicas das normas (técnicas) de fabricação, as quais pareciam ser insuficientes para prevenir certas formas de protecionismo.

Contudo, o Painel avaliou que, para que o Acordo OTC se aplicasse ao Decreto francês questionado, seria preciso que as medidas por ele impostas internamente estivessem compreendidas dentro do marco da definição de “regulamento técnico”, contido no ponto 1 do Anexo 1 do Acordo OTC. Em consequência, o Painel decidiu que para uma norma ser considerada como “regulamento técnico” seria necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que a medida afetasse a um ou mais produtos indicados; (ii) que era preciso fixar com precisão as características técnicas do produto (ou produtos) que autorizam a comercialização no mercado do país Membro que as adotou; (iii) que a medida deveria obrigatoriamente vinculante. Em continuidade, o Painel conclui que as medidas impostas no Decreto francês deveriam sim ser consideradas como “regulamento técnico”, no sentido da definição constante do ponto 1 do Anexo 1 do Acordo OTC.

O Painel posicionou-se no sentido de que não havia impedimento, em termos lógico-jurídicos, para que partes Decreto pudessem estar compreendidas no âmbito de aplicação de um Acordo da OMC e, outras, no campo de abrangência de outro Acordo e, até mesmo, como exceção à regra geral. Nesse caso, o Acordo OTC seria a exceção à proibição geral do GATT/94.

Com efeito, o Painel considerou que o Canadá não havia formulado alegações específicas sobre as exceções previstas no Artigo 6, parágrafo 2 do Acordo OTC. Sendo assim, o Painel chegou à conclusão de que, em relação a essas exceções: (i)

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

o Acordo OTC não era aplicável à parte do Decreto *sub judice* relativa à proibição das importações de amianto e de seus produtos, na medida em que essa parte não constituía um “regulamento técnico” no estrito sentido do ponto 1 do Anexo 1 do Acordo OTC; (ii) o Acordo OTC já deveria ser aplicável à parte do Decreto que estipulada exceções às proibições das importações de amianto (e dos produtos que o continham), pois aqui já se constituía um “regulamento técnico”, para efeitos do Acordo OTC. De toda forma, essa qualificação jurídica não deveria influir sobre a classificação jurídica na parte do Decreto questionada relacionada à proibição do amianto.

Dessa forma, ao compreender o Painel que a parte do Decreto na qual se proibia a importação de o amianto (e os produtos que o continham) não estaria inserida no campo de aplicação do Acordo OTC, passou ao exame das alegações elaboradas pelo Canadá em relação à violação dos dispositivos do Acordo do GATT/94.

Na análise da eventual infração do Artigo III:4 do GATT/94, o Painel asseverou que as fibras de crisotilo, de um lado, e as fibras alcoólicas polivinílico, de celulose ou de vidro, por outro lado, em certas circunstâncias, teriam propriedades, natureza e qualidades similares. O Painel também chegou à conclusão de que os produtos tinham, além do mais, destinações finais similares. Nessa linha, o Painel considerou que alguns produtos utilizados para substituir a fibra de crisotilo (tais como as fibras de álcool polivinílico, de celulose ou de vidro) constituíam produtos similares a teor do Artigo III:4 do GATT/94. O Painel considerou, ainda, que o caráter da periculosidade do produto não poderia ser incluído como critério de aplicação para determinar a excludente da similitude, no contexto do Artigo III:4 do GATT/94.

Com efeito, em relação à reclamação de trato menos favorável aos produtos canadenses, o Painel posicionou-se pela ausência de discriminação *de jure* decorrente do Decreto questionado. Contudo, considerando que o Painel decidiu-se pela infringência ao Artigo III:4, o Painel dispensou a análise quanto o Artigo XI:1 do GATT/94.

Finalmente, o Painel passou a enfrentar a questão sob a ótica do Artigo XX do GATT/94. Nesse âmbito, em relação à política destinada a proteger a saúde e a vida das pessoas, o Painel constatou que, ao incluir a noção de “proteção”, implicava na verificação da existência de um risco sanitário efetivo. Assim, dever-se-ia examinar se as fibras de amianto representariam um risco potencial para a qualidade de vida da

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

população, não competindo ao Painel, entretanto, determinar o nível de proteção almejado pela França. O que o Painel teria de decidir era, *in casu*, se a política adotada pela França relativamente à (não) utilização do amianto crisotilo constituiria numa medida destinada à proteger a saúde e a vida de sua população. Além disso, a medida (eventualmente incompatível) com o Acordo Geral do GATT/94 (de livre comércio) deveria ser, ainda, considerada “necessária” para se alcançar o objetivo da (tal) política de proteção à saúde humana, nos termos do Artigo XX (b), assim considerada quando da ausência de outras possíveis opções compatíveis para se alcançar o mesmo efeito prático (de evitar o dano à saúde pública).

Isso posto, o Painel assentou que deveriam ser apurados três elementos para o exame da justificativa de uma medida no amparo do Artigo XX (b), quais sejam: (i) a existência de um risco (efetivo) para a saúde das pessoas; (ii) o nível de proteção que o país membro deseja atingir; e, finalmente, (iii) a existência de outras possíveis medidas compatíveis e menos onerosas (ou prejudiciais) às disposições do GATT/94, com as quais se possa atingir igualmente a finalidade de tutela da saúde pública.

Em primeiro lugar, o Painel considerou definitivamente que a fibra de amianto (e os produtos dele derivados ou que contenham amianto) tinha potencial cancerígeno. Por isso, o Painel entendeu que Decreto francês pertencia ao grupo de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas, inclusive, em conformidade com a política comunitária na matéria, nos termos do Artigo XX (b) do GATT/94.

Quanto à questão da “necessidade” da proibição de importação, o Painel concluiu que deveria ela ser analisada de forma contextual; isto é, dever-se-ia levar em consideração as condições econômicas e administrativas de cada país Membro, inclusive as diferenças entre os Membros desenvolvidos e os em desenvolvimento. No caso *sub judice*, portanto, para se considerar que a utilização controlada da fibra de amianto, notadamente a fibra de crisotilo (e os seus produtos), deveria ser suficientemente eficaz para os objetivos da política sanitária na França e, ainda, se constituiriam em uma medida que estaria razoavelmente ao alcance das partes, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento.

Por isso, no que diz respeito às dificuldades de implementação de uso controlado, o Painel considerou que uma autoridade responsável pela execução da

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

política de saúde pública podia razoavelmente considerar que esse procedimento (uso controlado) não conduziria à proteção suficiente.

De fato, apesar das normas internacionais fazerem previsão de controle da manipulação do amianto pelos trabalhadores, também prescreviam, na medida do possível, a substituição do mineral por materiais potencialmente menos perigosos<sup>572</sup>. Além disso, segundo o Painel, a utilização controlada não era uma alternativa que poderia ser classificada como razoável e possível ao alcance das partes e em todos os setores onde os trabalhadores poderiam estar expostos ao crisotilo. Mesmo porque, os trabalhadores da construção civil (os mais expostos ao crisotilo) geralmente têm um nível socioeconômico mais baixo; e, dessa forma, apresentam uma maior dificuldade de adotar outras protetivas. Por outro lado, escapariam ao controle do Estado francês os entusiastas da bricolagem (outra área onde as fibras de amianto eram bastante aplicadas), tendo em vista que são trabalhadores (*lato sensu*) à margem de um específico enquadramento profissional. Assim, qualquer política adotada, segundo o Painel, para se controlar integralmente a exposição ao amianto teria, *ispo facto*, um ponto débil no sistema de proteção à saúde das pessoas. Diante de tais argumentos, o Painel ponderou que a utilização controlada não era efetivamente uma alternativa razoável à proibição do amianto crisotilo.

Nessa linha, o Painel arrematou que o Decreto francês questionado reunia sim as condições estabelecidas no Artigo XX (b) do GATT/94. Em alusão ao preâmbulo do Artigo XX, não se poderia considerar que a França promulgou o referido Decreto imbuída de má fé ou, ainda, de maneira imprópria ou abusiva. Pelo Painel também assentado que a proibição não era um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Países em que se prevaleciam as mesmas condições.

No mesmo contexto, o Painel, ao analisar a questão sobre as restrições encobertas ao comércio internacional, também entendeu que o Decreto debatido não seria uma ação governamental interna com o intuito implícito de obstáculo ao comércio internacional. Afinal, as restrições e recomendações à substituição das fibras de amianto já estavam previstas em outros tratados internacionais (OIT e OMS). Aliás, segundo a Convenção de Viena, em seu Artigo 31, o significado habitual do verbo “encobrir” tem que estar diretamente relacionado ao elemento de “intencionalidade”, geralmente

---

<sup>572</sup> Cf. a apontada Convenção nº 162 da OIT (Genebra, aprovada em 24/6/1986).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

vinculado a objetivos protecionistas do mercado interno; o que não fora constatado nesse caso da França, na compreensão do Painel.

Sendo assim, o Painel concluiu que as disposições do Decreto que infringiam ao disposto no Artigo III:4 do GATT/94 estavam plenamente justificadas nas exceções do seu Artigo XX (b).

Voltou-se, então, o Painel para análise das argumentações postas pelo Canadá com base no Artigo XXIII:1(b)<sup>cvi</sup> do GATT/94. Em primeiro lugar, o Painel ressaltou que o Artigo XX não era contraditório com o Artigo XXIII:1 (b). No entanto, a aplicação deve ser precedida de um equilíbrio de direitos e obrigações negociados. O Painel não considerou, assim, que os textos do Artigo XXIII:1 (b); do Artigo XX e, finalmente, do parágrafo 1 artigo 26 do DSU estavam de acordo com a interpretação da CE. Outrossim, o Painel não poderia desconsiderar as disposições do Artigo XX. Mas, deveria ter procedido “um ajuste mutuamente satisfatório”; isto é, o Membro que adotasse uma medida de proteção da saúde pública deveria ter total liberdade para executá-la e adotá-la, sem nenhuma alteração, oferecendo, contudo, em troca uma compensação pelas desvantagens, anulando o prejuízo. Todavia, nesse particular, ou seja, no que se referia às disposições de anulação dos prejuízos causados pelas proibições ao comércio internacional, com amparo no próprio texto do GATT/94, o Painel entendeu que competia ao Canadá, em primeiro lugar, o ônus da demonstração detalhada dessas alegações.

Assim, dentre tais alegações, deveria ser demonstrado pelo reclamante/Canadá que: (i) houve uma aplicação de uma medida restritiva por um Membro da OMC; (ii) a existência de uma vantagem resultante da aplicação de um acordo; (iii) a anulação do prejuízo causado em consequência da aplicação da medida restritiva mediante uma vantagem estabelecida. Todavia, o Painel observou que o Canadá poderia ter previsto, quando da conclusão da Rodada do Uruguai, que a França poderia adotar, em um curto espaço de tempo, medidas mais restritivas em relação a utilização do amianto<sup>573</sup>, o que não ensejaria a aplicação das medidas compensatórias.

Em suma, o Painel finalizou no seguinte sentido:

---

<sup>573</sup> A conclusão se dá com base em vários estudos, elaborados desde a década 70, bem como pela própria Convenção nº 162 da OIT e das várias Diretivas da CE.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

- (i) a parte relativa à “proibição de importação” do Decreto questionado não se enquadrava no âmbito do Acordo TBT. A parte do Decreto francês relativa às “exceções” não se enquadrava no âmbito do Acordo TBT. No entanto, como o Canadá também não fez qualquer alegação relativa à compatibilidade com o Acordo TBT da parte do decreto relativo às exceções, o Painel entendeu de chegar a qualquer conclusão em relação a este último;

- (ii) as fibras de amianto crisotila e as fibras que podem lhe substituir são produtos similares na acepção do Artigo III: 4, do GATT/1994. Da mesma forma, o Painel conclui que os produtos de cimento-amianto e os produtos fibro-cimento seriam produtos similares na acepção do Artigo III: 4, do GATT de 1994;

- (iii) com relação aos produtos considerados similares, o Decreto francês violava o Artigo III: 4, do GATT/1994;

- (iv) o Decreto, enquanto introduz um tratamento discriminatório entre os produtos, no sentido o Artigo III:4, estava devidamente excepcionado pelo Artigo XX (b) e pelo preâmbulo do Artigo XX, do GATT/94; e,

- (v) o Canadá não demonstrou que sofrera prejuízo ou tivera redução de uma vantagem, na acepção do Artigo XXIII: 1(b), do GATT/1994.

**15.5.9. Brazil – measures affecting imports of retreaded tyres<sup>574</sup>**

Em 2005 a CE requereu uma consulta sobre os Artigos XXII:1 e 4 do GATT/94 em relação a medidas do Brasil que afetavam desfavoravelmente as importações para o seu mercado interno de pneus recauchutados<sup>cviii</sup>, considerando inservíveis os precedentes da CE. Por não haver um consenso prévio, a CE solicitou o estabelecimento de um grupo especial. O Órgão de Solução de Diferenças concordou com o estabelecimento de um Painel, instaurado em 2006, denominado de Painel WT/DS 332/4. Os termos de referência desse Painel foram:

*“To examine, in the light of the relevant provisions of the covered agreements cited by the European Communities in document WT/DS332/4, the matter referred to the DSB by the European Communities in that document, and to*

---

<sup>574</sup> Em referência, WT/DS332/AB/R. Report of the Appellate Body, 3/12/2007.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

*make such findings as will assist the DSB in making the recommendations or in giving the rulings provided for in those agreements*<sup>cxix</sup>.

Nesse sentido, conforme o relatório de Apelação do Painel referente ao caso *Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus recauchutados*<sup>cx</sup>, a CE requereu o Painel tendo em vista uma série de medidas que vedavam a expedição de licenças de importação de pneus recauchutados e inservíveis, notadamente a Portaria nº 14, de 17/11/2004, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX<sup>cxii</sup>, por considerar (em particular, o seu Artigo 40<sup>cxii</sup>) incompatível com o Artigo XI:1 do GATT/94<sup>cxiii</sup> ou, alternativamente, com o Artigo III:4<sup>cxiv</sup>. Assim também era argumentado pela CE relativamente ao Artigo 47-A do Decreto (brasileiro) nº 3.179, de 21/9/1999<sup>cxv</sup> (alterado pelo Decreto nº 3.919/2001)<sup>cxvi</sup>. Ademais, conforme o relatório do Painel, a CE rechaçou a exceção da proibição da importação de pneus recauchutados e inservíveis quando originários dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, sob o fundamento que tal exceção era inadmissível diante dos Artigos I:1 e XIII:1 do GATT/94.

De fato, no Brasil, desde anos antes, por força das Portarias de nº 8 e nº 18 de Julho de 1992, do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, as importações de bens de consumo usados (dentre os quais os pneus) haviam sido proibidas. Não suficiente, a Portaria nº 138-N, de 1992, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA; a Portaria nº 370, de 1994, do Ministério da Indústria e Comércio e Turismo – MICT; a Portaria Interministerial nº 3, de 1995, do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério da Economia; e, ainda, as Resoluções nºs 23 e 235, de 1998, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA tiveram como principal finalidade vedar a importação de pneus usados com fundamento, segundo os órgãos expedidores desses referidos atos normativos, na proteção do meio ambiente.

Até mesmo a Lei Estadual nº 12.114/2004, do Rio Grande do Sul<sup>cxvii</sup>, foi invocada no Painel como exemplo de medidas restritiva da importação de pneus recauchutados<sup>cxviii</sup>.

O Painel observou, todavia, que a exceção às importações dos países do MERCOSUL adveio de decisão do Tribunal Arbitral do MERCOSUL, solicitada pelo Uruguai, em Agosto de 2001, oportunidade que se assentou que a proibição de pneus

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

recauchutados imposta pela Portaria SECEX 8/2000 era contrária à Decisão 22/2000 do MERCOSUL, a qual determina que os sócios desse Mercado não podem introduzir novas restrições comerciais entre si. Assim, a fim de que o Brasil se ajustasse às determinações daquele tribunal arbitral, foi ressalvada a importação proveniente dos países do MERCOSUL (nesse sentido, por exemplo, o Artigo 1º da Portaria SECEX 2, de 8/3/2002<sup>cxix</sup>; o Artigo 39 da Portaria SECEX 17, 1º/12/2003<sup>cxx</sup>, além do já citado Artigo 40 da Portaria SECEX 14/2004).

Entretanto, a despeito da legalidade da exceção perante o tratado do MERCOSUL, o Brasil havia adotado discriminação conflitante com o Artigo I:1 do GATT/94, segundo as alegações CE.

Em sua defesa, o Brasil argumentou que todas as medidas restritivas (contra a importação de pneus recauchutados, frise-se) estavam em conformidade com o Artigo XX do GATT/94, porque eram “necessárias” para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais, bem como para preservar a flora (vegetais). O Brasil alegou, ademais, que as multas previstas no Decreto nº 3.919/2001 encontravam-se justificadas nas alíneas (b) e (d) do Artigo XX do GATT/94. A exceção instituída em benefício dos países exportadores de pneus usados do MERCOSUL estava ainda autorizada no Artigo XXIV do GATT/94<sup>cxxi</sup> porque havia sido instituída em virtude do Brasil ter assumido, quando da criação daquele Mercado, uma união aduaneira compatível com o Artigo XXIV, que também era abonada no Artigo XX (d). Assim, até mesmo a citada lei estadual (do Rio Grande do Sul), segundo a linha defensiva brasileira, encontrava-se válida, sob o ponto de vista das normas do GATT/94 - Artigo XX(b).

Continuando, o Brasil afirmou que os pneus usados geravam grande problema ambiental (pela formação de resíduos). Conforme os dados suscitados pelo Brasil, ao se proceder a exportação desses produtos, a Europa estava, na verdade, “exportando lixo indesejado”, posto que, dessa forma, não pretendia realizar, em seu território, a reciclagem daqueles produtos (compreendendo que, na ótica da Europa, era mais oneroso reciclar do que realizar pura e simplesmente a exportação para o Brasil, situação que culminava em danos sérios ao meio ambiente e a saúde pública). Na retórica argumentativa da constatação brasileira, as medidas restritivas estavam em consonância com o Artigo XX(b), por ser demonstrável que: (i) as medidas eram “necessárias” à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e vegetais; e, (ii),

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

as medidas adotadas eram ainda harmoniosas com o preâmbulo do Artigo XX. O Brasil invocou, ainda, o princípio ambiental do “*polluter pays*”; lembrando que quem polui deve arcar com as consequências dessa poluição, sendo ilegítimo irresponsabilizar-se mediante a exportação do “estorvo” ambiental, como era a intenção da CE.

Conforme se afirmou anteriormente<sup>575</sup>, os pneus são componentes indispensáveis aos veículos automotores de turismo, caminhões e aeronaves e a sua utilização está amplamente difundida na sociedade moderna. Normalmente, os automóveis de passeio novos são vendidos com pneus também originais e inéditos. Contudo, pelo uso, os pneus se desgastam e carecem ser substituídos. Nesse momento, os consumidores têm a opção de adquirir novos ou recauchutados. Os pneus recauchutados, segundo o Órgão de Apelação, são pneus usados que sofrem um processo industrial para viabilizar a sua reutilização. Assim, são recondicionados para continuarem a ser usados mediante a eliminação da banda de rodagem gasta do esqueleto (cobertura) e a seguinte substituição por material novo, em forma de nova banda de rodagem; e, às vezes, por material novo que encobre também partes de todo o flanco dos pneus. Entretanto, esses pneus recauchutados tem uma vida útil muito mais curta do que os similares novos. Outro fator a ser ponderado é que a recauchutagem só pode ser feita uma única vez. Ao final da vida útil dos pneus, convertem-se em resíduos cuja acumulação está diretamente associada a riscos para a saúde e a vida das pessoas e dos animais e para a preservação dos vegetais (fauna e flora). O mercado europeu de pneus recauchutados era ínfimo, tendo vista que a vida útil e a segurança oferecida pelos mesmos são bastante inferiores; fato que conduzia os consumidores europeus a optarem pela compra do produto novo. Não suficiente, as chamadas “carcaças” dos pneus geram um sério entrave ambiental, de difícil solução; não se podendo olvidar que se está a falar de um quantitativo em torno de 2 a 3 bilhões de unidades, somente na Europa (até 2007)<sup>cxixii</sup>.

Em resposta, a CE afirmou que, para se invocar a aplicação do Artigo XX (b) do GATT/1994 (como, aliás, constava da jurisprudência do caso *Estados Unidos: gasoline*), a Parte Contratante deveria comprovar, em primeiro lugar, que a ação por ela adotada está compreendida e harmonizada dentro de um conjunto mais amplo de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas; e, em segundo lugar, que a

---

<sup>575</sup> Vide WT/DS332/AB/R.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

medida restritiva deveria, para efeitos daquela exceção, ser considerada “necessária” para se alcançar o objetivo das políticas gerais de proteção. Todavia, em conformidade com a tese da CE, nem as explicações gerais ofertadas pelo Brasil, nem os elementos fáticos configurariam os requisitos necessários do Artigo XX do GATT/1994.

O Brasil contra argumento que ninguém questionava os problemas ambientais advindos dos pneus usados e, designadamente, do seu descarte no meio ambiente (tais como: pragas diversas; doenças, por exemplo, dengue e câncer; contaminação do solo, água e ar; além de outros riscos conexos<sup>cxiii</sup>). Assim, o acúmulo desses pneus constitui uma ameaça grave para a saúde pública e para a natureza. Nesse sentido, o interesse em exportar para o Brasil os pneus já usados não se enquadraria numa questão estritamente comercial (com a manutenção de um mercado lucrativo); mas, em verdade, concentrava-se em viabilizar (implícita e veladamente) o descarte de um entrave ambiental, qual seja: do resíduo indesejado gerado pelos pneus velhos. Isso porque, segundo as provas apresentadas no Painel, “não havia uma prática viável (economicamente) de se pôr fim aos pneus usados (...). Portanto, para a Europa a solução mais barata para tratar do assunto era exportar os pneus usados para os países em desenvolvimento”<sup>576</sup>. De acordo com os argumentos brasileiros expostos no Painel, as importações de pneus usados e recauchutados se baseavam na recusa ímpar da Europa de não quer admitir, em seu próprio território, pneus com uma vida útil curta e ser; bem como de se encarar como responsável pela sua eliminação. Em síntese, o Brasil não pretendia ser encarado e adotar postura de “lixão da Europa”<sup>577</sup>.

Em relação ao aspecto da “necessidade” da medida restritiva, o Brasil aduziu que a proibição da importação europeia era imprescindível porque nenhuma outra ação/solução alternativa resolveria a questão dos pneus usados, além de contribuir inclusivamente para que a CE resolvesse tal problema ambiental, em conformidade com o princípio ambiental do “poluidor pagador”; inviabilizando a “expurgação” irresponsável de seu território. Aliás, mesmo as incinerações dos pneus velhos nos altos fornos brasileiros (seja nas indústrias de cimento ou nas siderurgias) poderiam provocar

---

<sup>576</sup> WT/DS332/R. Prova documental nº 92.

<sup>577</sup> Termo utilizado na ADPF nº 101 do STF, *DJe* nº 108, Divulgação em 1/6/2012, publicação em 4/6/2014. Ementário de Jurisprudência nº 2654-1, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Reqte: Presidente da República.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

a emissão de gases tóxicos (tais como: dioxinas, metano e, ainda, com metais pesados<sup>cxxiv</sup>).

A Argentina apresentou-se ao Painel como terceira interessada. Na linha brasileira, invocou a política de proteção à saúde das pessoas, animais e plantas e a “necessidade” da medida restritiva questionada (a qual, em verdade, constava de vários atos administrativos). Também apontou o Artigo XXIV do GATT/94 relativamente ao MERCOSUL.

Por sua vez, a China produziu sustentação oral e comunicação escrita, admitindo a consistência da medida proibitiva brasileira, principalmente porque implementada por um país em desenvolvimento, dotado de menores recursos econômicos e tecnológicos (em relação aos países desenvolvidos), e com o intuito de proteger o meio ambiente.

Manifestou também Cuba, reafirmando a legitimidade (e a soberania) de todos os Estados (Membros ou não da OMC) em adotarem medidas de proteção do meio ambiente; e, assim, cooperar para uma melhor qualidade de vida e saúde humana, considerados como direitos fundamentais nas constituições modernas. Nesse sentido, apoiou as medidas questionadas, tomadas pelo Brasil, com o fundamento na tutela do meio ambiente e da saúde das pessoas.

O Japão compareceu para considerar a proibição de importação brasileira insubsistente com o Artigo XI:1 do GATT/1994; e, sucessivamente, com o Artigo III:4. Afirmou que o Brasil não teria provado que a medida *sub judice* estaria motivada pelos Artigos XX e/ou Artigo XXIV.

A Coreia corroborou os argumentos japoneses, no sentido de que as medidas brasileiras não poderiam estar arrimadas no Artigo XX (b) do GATT/94.

Os Territórios de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu apresentaram sustentação oral e escrita, motivados pelo interesse do tema; assim como o México também expôs argumentação oral, basicamente pelo intuito e interesse de observar as relações entre atitudes/conduas governamentais de proteção ambiental e liberação comercial.

Os EUA também apresentaram sustentação oral e submeteram ao Painel um relatório de suas impressões. Para eles, o Brasil não observou os dispositivos dos Artigos XI:1 e III:4 do GATT/94, não podendo invocar as exceções do Artigo XX e

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

nem do Artigo XXIV. Foi apresentada uma comunicação, na qualidade de *Amicus Curiae* (Artigo 12 do DSU), da norte americana *Humane Society International*. Seguidamente, outras nove organizações não governamentais (de diversos Estados)<sup>cxxv</sup> apresentaram considerações, também como *Amicus Curiae*<sup>578</sup>.

O Painel concluiu que as proibições impostas pela Portaria SECEX 14/2004 eram incompatíveis com as prescrições do Artigo XI:1 do GATT/94, assim como a Portaria DECEX 8/1991.

Em relação à exceção suscitada, com o amparo do Artigo XX(b), o Painel reconheceu, primeiramente, que o Brasil demonstrou a existência de risco para a saúde e a vida das pessoas, nos termos daquele dispositivo (a acumulação de pneus inservíveis, com a possibilidade de incêndios, de proliferação de mosquitos e da própria contaminação do meio ambiente por resíduos tóxicos). Em seguida, o Painel considerou que a medida debatida era “necessária” para a proteção ambiental do Brasil, como exigido pelo Artigo XX (b). Como já sedimentado<sup>cxxvi</sup>, uma medida somente poderia ser considerada, para fins desse artigo, como “necessária” depois de um processo, no qual se analisa e se confronta uma série de fatores, tais como: (i) a importância relativa dos interesses e valores que a medida impugnada tem com o objeto a proteger; (ii) a contribuição da medida para a realização dos fins por ela perseguidos; e, finalmente, (iii) os efeitos restritivos que a medida impõe ao comércio internacional.

Uma vez apurados estes fatores, dever-se-ia realizar uma comparação entre a medida questionada e as possíveis soluções alternativas (à sua adoção pelo Brasil). Nesse sentido, o Painel observou que o Brasil vinha praticando uma série de atos destinados a impedir e a mitigar o problema causado pelos pneus inservíveis, dentre os quais: os programas de combate à proliferação das larvas do mosquito da dengue, à malária e à febre amarela; o incentivo à destinação diversa dos pneus velhos; a utilização das carcaças como matéria prima de outros produtos e, mesmo, na incineração<sup>cxxvii</sup> industrial dos pneus usados<sup>cxxviii</sup>. Contudo, todas essas medidas ainda estavam sendo insuficientes para conter o avanço dos lixões de pneus inservíveis no território brasileiro<sup>cxxix</sup>. Ora, somente os pneus inservíveis oriundos do comércio interno já constituíam um número muito maior do que a própria capacidade de absorção pela indústria nacional de reciclagem e/ou eliminação.

---

<sup>578</sup> Cf. *Apud*. WT/DS332/AB/R, nota 32.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Diante disso, o Painel concluiu que a proibição da importação de pneus recauchutados poderia efetivamente contribuir para se alcançar o objetivo do Brasil na redução do número total de pneus velhos no território brasileiro; fato que, por sua vez, levaria à redução significativa da exposição a riscos específicos para a saúde e a vida das pessoas, dos animais e dos vegetais (fauna e flora). Não suficiente, a proibição *sub judice* poderia ser considerada, conforme dito pelo Painel, como mesmo indispensável para a diminuição dos pneus inservíveis no Brasil, caracterizando efetivamente a “necessidade”, no sentido do Artigo XX (b) do GATT/94. De fato, por ser admitida como um “ato de necessidade”, a medida imposta pelo Brasil estava conforme o *caput* do Artigo XX do GATT/94.

O Painel entendeu que a exceção (ou a brecha normativa) que beneficiava o MERCOSUL poderia ser considerada como parte da maneira em que a proibição de importação imposta pelo Brasil de pneus reformados - a medida provisória justificada sob o Artigo XX (b) - fosse aplicado e que daria origem a uma discriminação na aceção do *caput* do Artigo XX, entre os países do MERCOSUL e não membros do MERCOSUL.

No que tange à questão sobre a “arbitrariedade” da discriminação ou da sua “injustificabilidade”/irrazoabilidade”, o Painel entendeu que a exceção que favorecia o MERCOSUL não era arbitrária ou injustificável, uma vez que instituída em atendimento de decisão do Tribunal Arbitral do MERCOSUL. Nesse particular, o Painel invocou inclusive o *Shorter Oxford English Dictionary*, anotando que para o termo «*arbitrary*», no original em inglês, dever-se-ia entender: “1. Dependent on will or pleasure; 2. Based on mere opinion or preference as app. to the real nature of things; capricious, unpredictable, inconsistent; 3. Unrestrained in the exercise of will or authority; despotic, tyrannical”<sup>579</sup>,<sup>cxxx</sup>. Pelo termo injustificável («*unjustifiable*»), o mesmo dicionário de Língua Inglesa define: “Not justifiable, indefensible”<sup>580</sup>,<sup>cxxxii</sup>. Ainda, o termo «*justifiable*» por: “2. Able to be legally or morally justified; able to be shown to be just, reasonable, or correct; defensible”<sup>581</sup>,<sup>cxxxii</sup>.

Nessa linha, o Painel, ao examinar o contexto do preâmbulo do Artigo XX do GATT/1994, as suas definições faziam sugerir que é necessário poder “defender” ou

---

<sup>579</sup> The Shorter Oxford English Dictionary, volumen I, página 109. Cf. *Apud.* WT/DS338/R, item 7.257.

<sup>580</sup> The Shorter Oxford English Dictionary, volumen II, página 3450. Cf. *Apud.* WT/DS338/R, item 7.259.

<sup>581</sup> The Shorter Oxford English Dictionary, volumen I, página 1474. Cf. *Apud.* WT/DS338/R, item 7.259.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

explicar de maneira convincente o fundamento de qualquer discriminação na aplicação/adoção da medida restritiva ao comércio internacional. Nesse contexto, o Painel posicionou-se no sentido de que a exceção que beneficiava os países integrantes do MERCOSUL foi estipulada em cumprimento de resolução de tribunal arbitral, com reconhecida com força vinculante perante o Brasil; razão pela qual a discriminação não poderia ser encarada como caprichosa ou arbitrária. Além disso, o próprio MERCOSUL fora constituído por Acordo entre seus membros, com o objetivo precípua de liberar o comércio entre eles. Visou, em consequência, na sua essência, oferecer tratamento favorável e diferenciado entre os membros. Entretanto, tal discriminação está prevista e é admissível no Artigo XXIV do GATT/94, apesar de reconhecer o Painel que não seria qualquer acordo internacional capaz, em qualquer circunstância, de justificar a existência de discriminações e na aplicação de uma medida, no sentido do preâmbulo do Artigo XX do GATT/94.

Em relação às eventuais exceções decorrentes do cumprimento de decisões judiciais internas, o Painel reconheceu que o Brasil era um Estado de Direito e, nessa qualidade, as autoridades administrativas tinham, por força da ordem judicial, que cumprir os respectivos mandados; fato que não implicava na constituição de arbitrariedade, mormente injustificável, mesmo porque, segundo o Painel, restou provado todo o esforço brasileiro em combater, acirrada e judicialmente, os processos judiciais favoráveis às importações de pneus recauchutados e inservíveis.

Todavia, o Painel deliberou que a restrição questionada à importação dos pneus recauchutados e inservíveis constituía “restrição encoberta ao comércio internacional”, apesar de também poder ser considerada ação de cunho ambiental. Afinal, apesar de se mostrar coerente com a política ambiental adotada pelo Brasil, a indústria de pneus do Brasil sairia favorecida da vedação da importação; o que representava, no entendimento do Painel, uma restrição velada ao comércio internacional.

No mesmo sentido, o Painel deliberou sobre a multa imposta pelo Brasil às importações de pneus recauchutados ou usados (dispostas no Decreto Presidencial nº 3.179, retificado no Decreto Presidencial nº 3.919; bem como na Lei Estadual de nº 12.114, do Rio Grande do Sul), tendo decidido que elas afrontavam o Artigo XI:1 do GATT/94; bem como que, igualmente, não estavam salvaguardadas pelo Artigo XX (b).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Assim, finalmente, o Painel posicionou-se no seguinte sentido:

- (a) no que diz respeito à proibição das importações de pneus recauchutados impostos pelo Brasil que: (i) a Portaria SECEX 14/2004 era incompatível com o Artigo XI:1 do GATT/94 posto que vedava a expedição de licenças de importação e a proibição não estava justificada pelo Artigo XX (b); (ii) a Portaria DECEX 8/91, na medida que proibia a importação de pneus recauchutados, era também conflitante com o Artigo XI:1, bem como não era justificada no regime excepcional do Artigo XX (b); (iii) a Resolução 23/1996 do CONAMA não era desconforme o Artigo XI:1 do GATT/94;
- (b) no que diz respeito às multas impostas pelo Brasil a importação, comercialização, transporte, armazenamento, conservação ou estocagem em depósito ou armazéns de pneus recauchutados, o Decreto Presidencial nº 3.179 (retificado pelo Decreto Presidencial nº 3.919) era efetivamente contrário ao Artigo XI:1 do GATT/94, porquanto impunham condições limitativas que não estavam justificadas no regime do Artigo XX (b) do GATT/94; (c), finalmente, as medidas impostas pela Lei nº 12.381 do Estado do Rio Grande do Sul também eram contrárias ao Artigo III:4 do GATT/94, por outorgar aos pneus recauchutados importados um tratamento menos favorável do que ao concedido aos similares nacionais e não estavam amparados pelo Artigo XX (b).

Sendo assim, o Painel recomendou ao Brasil adequar o seu ordenamento jurídico interno em conformidade com as obrigações decorrentes do GATT/94.

Em que pese à derrota brasileira na lide internacional, considera-se que foi nesse caso a primeira vez que a OMC, através do seu órgão jurisdicional, reconheceu claramente que a medida restritiva adotada pelo Brasil era “necessária” à proteção do meio ambiente e da saúde pública. Nesse diapasão, o relatório do Painel “[...] reinventou uma nova maneira de interpretar a legalidade de uma medida tomada por um Membro nos termos das exceções previstas no artigo XX do GATT 94”<sup>582</sup>.

Contudo, a CE apelou da decisão, por discordar da interpretação sistematizada pelo Painel, sob a argumentação de que incorrera em erro jurídico ao constatar que a proibição às importações de pneus recauchutados era “necessárias” para proteger a saúde, a vida das pessoas, dos animais e para preservar os vegetais (fauna e

---

<sup>582</sup> DUFOUR, Geneviève.; OUELLET, Richard; BREAUULT, Pascale. Organe de règlements de différends de l’Organisation Mondiale du Commerce (OMC). *Revue Québécoise de Droit International*, [Quebec], v. 20, p. 427-456, jan. 2007. *Cf. Apud.* SAVIO, Adriana Macena S.; O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL, SAVIO, Adriana Macena S.; Centro Universitário de Brasília, *Universitas: Relações Internacionais*, Doi: 10.5102/uri.v9i1.1361, (end. e dat. disp.).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

flora), no sentido do Artigo XX (b) do GATT/94. Com efeito, na ótica do Apelante, o Órgão de Apelação deveria reformar tal fundamentação e posicionar-se, ao invés, no sentido de tal medida restritiva ao comércio internacional não era “necessária” nos termos daquele dispositivo do GATT/94.

O Brasil contra-arrazoou que o Painel decifrou corretamente o sentido do Artigo XX do GATT/94, inclusive ao utilizar-se impecavelmente a frase “*can contribute*”<sup>cxxxiii</sup> e “*capable of contributing*”<sup>cxxxiv</sup>.

Por sua vez, o Órgão de Apelação reformulou a decisão do Painel nesses pontos:

- (a) com respeito à análise da necessidade da proibição das importações, nos termos do Artigo XX (b) do GATT/94: (i) confirmou a constatação do Painel, no sentido de que a medida restritiva questionada era “necessária” para fins desse artigo; e, portanto, estaria justificada provisoriamente na referida norma; para, via de consequência;

- (b) constatou-se que o Painel não se desincumbiu da obrigação imposta pelo Artigo 11 do ESD de fazer uma avaliação objetiva dos direitos postos em tela. quanto à interpretação do preâmbulo do Artigo XX do GATT/94: (i) reformou a decisão/fundamentação do Painel de que a abertura de importação do produto provindos dos países do MERCOSUL não constituía uma discriminação injustificável e uma restrição encoberta ao comércio internacional, unicamente na medida em que tiveram como resultado volumes de importação de pneus recauchutados que mascararam de maneira significativa o objetivo das referidas proibições; e (ii) reformulou, ainda, os assentamentos do Painel no sentido de que a benesse ao MERCOSUL não era um discriminação arbitrária, para considerar, por outro lado, que tal brecha de importação, ainda que justificada por um tratado internacional, dera sim lugar a uma diferenciação injustificável, no sentido imposto pelo preâmbulo do Artigo XX; (iii) reparou, ainda, as considerações do Painel no sentido de que as importações se implementaram, em quantidades tais, que mascarou, significativamente, o objetivo da questionada medida restritiva; (iv) retocou, também, o posicionamento do Painel de que as importações de pneus usados, autorizadas por força de decisões judiciais, não ensejavam discriminações arbitrárias e, conseqüentemente, situou-se em sentido contrário.

- (c) com relação à incidência do Artigo XX do GATT/94, o Órgão de Apelação confirmou que a vedação das importações não estaria justificada nesse dispositivo;

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

- (d) com respeito às alegações da CE de que as exceções ao MERCOSUL eram incompatíveis com o Artigo XIII:1:1 do GATT/94.

Nesse contexto, ao reformar as conclusões iniciais do Painel, o Órgão de Apelação inferiu que a benesse atribuída aos países do MERCOSUL e as importações autorizadas judicialmente, independentemente do volume que propiciam no mercado interno, configuram sim uma injustificada e arbitrária discriminação dos demais Estados exportadores de pneus usados.

O Órgão de Solução de Controvérsias (DSB) adotou os relatórios do Órgão de Apelação e do Painel em 2007. Em 2008, o Brasil comprometeu-se a concretizar, internamente, as recomendações e as conclusões finais, de maneira consistente com as obrigações da OMC.

**15.5.9.1. A Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da importação dos pneus recauchutados e insersíveis.**

A título de nota introdutória, salienta-se que foi ajuizada no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF<sup>cxv</sup>, de nº 101, na qual o requerente (o Presidente da República) pleiteou<sup>583</sup>:

- a) o reconhecimento da existência de lesão a preceito fundamental da CR/88, consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos arts. 196 e 225 da carta;
- b) a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados, com efeitos *ex tunc*, inclusive sobre as ações judiciais transitadas em julgado;
- c) a declaração de constitucionalidade e legalidade dos seguintes atos normativos: do art. 27 da Portaria DECEX nº 8, de 14/5/91; do Decreto nº 875, de 19/7/93 (que ratificou a Convenção da Basiléia); do art. 4º da Resolução nº 23, de 12/12/96; do art. 1º da Resolução CONAMA nº 235, de 7/1/98; do art. 1º da Portaria SECEX nº 8, de 25/9/2000; do art. 1º da Portaria SECEX nº 2, de 8/3/2002; do art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21/9/99 e seu § 2º (incluído pelo Decreto nº 4.592, de 11/2/2003; do art. 39 da

---

<sup>583</sup> STF, ADPF nº 101, *Dje* nº 108, Divulgação em 1/6/2012, publicação em 4/6/2014. Ementário de Jurisprudência nº 2654-1, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Reqte: Presidente da República.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Portaria SECEX nº 17, de 1º/12/2003 e do art. 40 da Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004, com efeitos *ex tunc*.

Na proemial da ação, arguiu o requerente ser imprescindível o estabelecimento de barreira à importação dos pneus usados e recauchutados, diante da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrando (do Artigo 225 da Constituição), sob os seguintes fundamentos jurídicos: (i) não existir “método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados por pneumáticos que não revele riscos ao meio ambiente”; (ii) “mesmo a incineração, que é o método mais aceito e utilizado atualmente, produz gases tóxicos que trazem significativos danos à saúde humana e ao meio ambiente”; (iii) “outros métodos já desenvolvidos, a par de não assegurarem a incolumidade do meio ambiente e da saúde, são muito custosos economicamente, prestando-se apenas para eliminar uma fração mínima desses resíduos”; (iv) “assim como a CE, o Brasil não admite o aterro de pneus como método de eliminação de resíduos ambientalmente adequado, haja vista o risco de danificação da sua estrutura e consequente liberação de resíduos sólidos e líquidos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, assim como de cinzas tóxicas”; (v) “o acúmulo de pneus ao ar livre frequentemente causa incêndio de grandes dimensões e de longa duração (...), liberando óleos pirolíticos no meio ambiente, gases tóxicos na atmosfera que contêm compostos químicos altamente perigosos e muitas vezes cancerígenos, além de representarem grave risco à saúde pública, por serem criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças tropicais, como dengue, malária e febre amarela”<sup>584</sup>.

Realizada da audiência pública (em conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 6º da Lei nº 9.882/99 – relativa ao processo e julgamento da ADPF), assentou-se que: “se há mais benefícios financeiros no aproveitamento daqueles resíduos na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, há de se ter em conta que o preço industrial a menor não pode se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente, tal como comprovadamente ocorre. A Constituição brasileira – como todas as que vigoram,

---

<sup>584</sup> *Ibidem*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

democraticamente, hoje – não confere direitos mediante fatura a ser paga com vidas humanas”<sup>585</sup>.

De fato, conforme inclusivamente ressaltado pelo STF, em sua decisão, a UE, alicerçada na Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, editara a Norma Técnica Diretiva sobre Aterros 1999/31/CE, a qual previu que, desde 2003, os aterros não poderiam receber pneus inteiros; e, a partir de 16/7/2006, tornou-se mesmo proibido o recebimento e o depósito de pneus triturados em aterros sanitários em seus respectivos estados membros. Por isso, a UE encontra-se com o atual desafio ambiental de dar destinação ecologicamente adequada a aproximadamente 80 milhões de pneus usados anualmente, postos ao descarte, e os quais não mais poderão ser aterrados e queimados em seus territórios<sup>586</sup>.

Ainda, segundo a decisão do STF, a nova ordem constitucional brasileira encampara “dois princípios no art. 225, tido pelo Arguente como descumpridos pelas decisões judiciais, a saber: a) o desenvolvimento sustentável; e b) a equidade e responsabilidade intergeracional”<sup>587</sup>. Com efeito, invocou-se a própria jurisprudência do STF, na qual se sedimentou que a proteção ao meio ambiente e à saúde pública são obrigações impostas constitucionalmente, na medida que “a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente”<sup>588</sup>. Afinal, já em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, (de 19/12/2003), a CRF/88 estabelece, no art. 170, inc. VI<sup>cxxxvi</sup>, que a Ordem Econômica consagra o meio ambiente como um valor e um fundamento a ser respeitado e tutelado, de forma absolutamente imperativa e prioritária. Apesar disso, o acórdão não chega a afirmar sobre a passagem histórica de um Estado de Direito Democrático e Social para o que se tem hodiernamente denominado Estado Constitucional Ecológico<sup>589, 590</sup>.

---

<sup>585</sup> *Idem.*

<sup>586</sup> *Ibidem.*

<sup>587</sup> *Ibidem.*

<sup>588</sup> STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, Relator Ministro Celso de Mello.

<sup>589</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*. GRAU, Eros Roberto.; CUNHA, Sérgio Sérulo.; (Coords.). Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 106.

<sup>590</sup> STF, ADPF nº 101, *Ob. Cit.*, p.108.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Em que pese o reconhecimento da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, o STF reconheceu que a importação de pneus usados ou remoldados afronta sim os preceitos constitucionais que tutelam a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especialmente, os princípios que se expressam nos arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225, da Constituição. Até mesmo por questão de saúde e segurança no trabalho (meio ambiente do trabalho) a proibição à importação dos pneus insersíveis e recauchutados afigurava-se imprescindível.

De fato, conforme relatado pelo STF, o Ministério Público do Trabalho (MPT, ramo especializado na área do trabalho do Ministério Público da União), autoridades da Fundação Osvaldo Cruz - FIOCRUZ e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro realizaram inspeção em fábrica de coprocessamento nessa cidade, oportunidade em que “foi possível verificar que grande parte das embalagens de resíduos não continham rótulos de identificação, e os funcionários informaram que, quando havia etiquetas, nem sempre elas coincidiam com o material embalado. Além disso, havia tonéis sem tampa com material líquido e/ou sólido dentro. Com relação à manipulação dos materiais, exceto o empilhamento, todas as atividades (incluindo preparo de misturas) eram feitas manualmente. [Coletaram-se] amostras de ar, carvão, cimento e filtro eletrostático e identificaram-se no cimento concentrações de alguns metais pesados (cádmio, chumbo, cobre e zinco) da mesma ordem de grandeza que aquela presente nos filtros. Para outros metais, a concentração no cimento em algumas amostras chegou a ser de três (manganês) a sete (cromo) vezes maior no cimento do que no filtro”<sup>591</sup>. Se não bastasse, confirmou-se a contaminação de trabalhadores em decorrência da manipulação de cimento fabricado a partir de resíduos, cujo índice de matérias usadas em sua fabricação poderia ser responsável pelo acréscimo da quantidade de substâncias tóxicas e cancerígenas<sup>592</sup>.

O STF havia antes assentado a sua compreensão sobre a dialética entre a questão do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRF/88) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (art. 225, CRF/88); donde exsurge o

---

<sup>591</sup> *Idem*, p. 68.

<sup>592</sup> *Ibidem.*, p. 69.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

princípio do desenvolvimento sustentável como um fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia<sup>593</sup>.

Ademais, ainda conforme a decisão ora debatida do STF, o princípio da precaução vincula-se, diretamente, às noções de necessidade de afastamento do perigo e de dotar-se de segurança os procedimentos para garantia das gerações futuras, tornando-se inerente à sustentabilidade ambiental das ações humanas. Aquele princípio torna efetivo mediante a constante proteção da existência humana, tanto pela tutela do meio ambiente, como pela garantia das condições de respeito à saúde e integridade física da pessoa humana, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza<sup>594</sup>.

Ao analisar a questão econômica (e, especialmente, a possível crise de desemprego que a indústria de pneus recauchutados poderia enfrentar), o STF considerou que não se poderia resolver um eventual problema econômico, através da concepção de outra crise, esta gravosa à saúde das pessoas e ao meio ambiente<sup>595</sup>. De fato, em correta decisão, o STF decidiu que essa “fatura econômica” não poderia ser resgatada com a saúde humana e nem com a deterioração ambiental, em prol da atual e das futuras gerações<sup>596</sup>.

O enodamento entre os três sistemas (econômico, social e ambiental), como temos “desenhado” ao longo desta dissertação, pode ser aqui visualizado mediante o dimensionamento do *caput* do Artigo 170 da CRFB/88 (notadamente, com o seu inciso III, que fixa a “função social da propriedade”) - também com consonância com o direito constitucional fundamental previsto no Artigo 5º, incisos XXII em que se garante o direito de propriedade, com observância que a propriedade atenderá a sua função social (inciso XXIII) – e o inciso VI (do Artigo 170) em que “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Com efeito, somente uma decisão judicial (e, em geral, ato público/conduta pública ou privada/solução/*etc.*), na qual em que os três sistemas (ou os três princípios) sejam considerados igualitária e harmoniosamente (isto é, verificando-se a formação de um novo sistema), ter-se-á (viabilidade de) o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>593</sup> STF, Medida Cautelar na ADI nº 3.540, Relator Ministro Celso de Mello.

<sup>594</sup> STF, ADPF nº 101, *Ob. Cit.*, p.82.

<sup>595</sup> *Idem*, p.83.

<sup>596</sup> *Ibidem.*, p.83.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Ademais, na questão do direito à saúde, a Constituição brasileira o assegurou como de todos, corolário do direito à vida digna (Artigo 196)<sup>cxxxvii</sup>, preceito inclusive em conformidade com a DUDH. Por força do Artigo 25 dessa Declaração, estabeleceu-se o direito de todo ser humano “a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar” (o que também se reflete no 6º da CRFB/88<sup>cxxxviii</sup>). Daí, resta configurado o direito fundamental à saúde também como direito social e, nessa medida, o conseqüente “dever fundamental” ao Poder Público de adotar ações positivas para assegurar e dotar de eficácia plena esses reclames constitucionais<sup>597</sup>.

Em vista dessa argumentação jurídico-constitucional, o STF assentou que a atuação governamental deve ser, em relação ao risco sanitário, exercida de forma preventiva; isto é, nos ensinamentos de Lenir Santos: “abarca todas as atividades que possam, de alguma forma, colocar em risco a saúde coletiva e individual, ficando o Estado com o dever-poder de impor condicionamentos e limites à liberdade e à propriedade – seja através de métodos persuasivos, educativos, indutivos, orientadores, coercitivos etc. – em nome da garantia do direito à vida e à saúde”<sup>598</sup>.

Em oposição ao argumento de que a proibição de importação de pneus usados acarretaria o fechamento de inúmeras fábricas de remoldagem; e, por reflexo, afetaria a economia, com a sublevação do número de desemprego (o que poderia afrontar, *em tese*, o princípio constitucional do livre exercício de qualquer atividade econômica, incerta no Artigo 170, inciso VIII, da CRFB/88)<sup>cxxxix</sup>, o STF afirmou que não pode haver desenvolvimento, incluído o econômico, sem educação e sem saúde<sup>599</sup>. Ora, é cediço que, para que seja configurado o desenvolvimento constitucionalmente protegido, este somente pode pressupor a permanência e a garantia da própria dignidade humana (mas, nunca, a degradação – inclusive física – da vida humana ou do ser humano)<sup>600</sup>. A conclusão da Corte foi assim no sentido de que, em nome da garantia constitucional do pleno emprego, não autoriza, de forma alguma, o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente

---

<sup>597</sup> STF, ADPF nº 101, *Ob. Cit.*, p.87.

<sup>598</sup> SANTOS, Lenir.; O poder regulamentador do Estado sobre as ações e os serviços de saúde. In: FLEURY, S. (Org.). Saúde e Democracia: a luta do CEBES, São Paulo: Lemes Editorial, 1997, pág. 249. *Cf. Apud.* STF, ADPF nº 101, *Ob. Cit.*, p.89.

<sup>599</sup> STF, ADPF nº 101, *Ob. Cit.*, p.92.

<sup>600</sup> *Idem*, p. 92.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

ecologicamente equilibrado<sup>601</sup>; conclusão esta que, apesar de na prática de ser árdua, parece-nos, por demais, óbvia.

Como se pode constatar, essa Corte Constitucional reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável como sendo fruto (e pressuposto) do Direito Constitucional. Para a sua observância, necessária a ponderação dos elementos (quais sejam: o econômico, o social e o ambiental) – quanto a nós, em forma e matema borroneana... Em última análise, (decorre da imprescindibilidade) de “encontrar o equilíbrio correto entre dados originários de fusão e dados novos que implicam uma necessidade de reorganizar as coisas sobre novas colocações”<sup>602</sup>.

O STF julgou, assim, parcialmente procedente a ADPF debatida para: (i) declarar constitucionalmente válidas “as normas dispostas nos atos normativos objeto do controle concentrado”<sup>exl</sup>; (ii) declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, as quais, afastando a aplicação das normas agora declaradas constitucionais, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados (ressalvados os provenientes dos Estados integrantes do MERCOSUL, na forma das normas elencadas no item i); (iii) excluir da incidência dos efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado e que não foram objeto de ação rescisória, porque somente podem ser objeto da ADPF atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais (ainda) impugnáveis judicialmente. Assim, as decisões judiciais transitadas em julgado (cujo conteúdo já tivesse sido executado e exaurido o seu objeto), não mais poderiam ser desfeitas, menos ainda pela via eleita da ADPF. Ainda, pela decisão do STF, (iv) não se incluirão nesta exceção (do não alcance da força obrigatória *erga omnes* da decisão do STF) as decisões judiciais com conteúdo aberto, vale dizer, aquelas cuja parte dispositiva contenha determinação proferida de forma ilimitada para o futuro, pois, a partir do definido pelo STF ficam proibidas importações de pneus, dando-se o estrito cumprimento das normas vigentes com os contornos e as exceções previstas no acórdão<sup>603</sup>.

---

<sup>601</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>602</sup> BODEI, Remo.; PIZZOLATO, Luigi Franco.; A Política e a Felicidade, São Paulo: Universidade Sagrado Coração, 2000, pág. 59. *Cf. Apud.* STF, ADPF n° 101, *Ob. Cit.*, p. 93.

<sup>603</sup> *Idem*, p. 109/110.

**16. Terceiras Teses:**

1. Os problemas ambientais (poluição, aquecimento global, aumento do nível do mar, perda da biodiversidade, camada de ozônio...) são, por excelência e natureza, eminentemente globais;
2. O Direito Ambiental (material) Internacional, por ter natureza (fática e teórica) universal, deve ser tratado como *ius cogens*;
3. A sustentabilidade – aqui defendida como o sistema *ex novo* e *continuum* formado a partir do enodamento dos sistemas econômicos, sociais e ambientais, em forma e matema de nó borromeu – opera-se tanto na iniciativa privada quanto na esfera pública;
4. Os standards internacionais em prol da sustentabilidade devem ser implementados por toda a sociedade internacional; inclusive para proteger os países menos influentes internacionalmente: e não representa ingerência na soberania interna de cada país;
5. Ciente desta problemática (ambiental, social e econômica) de cunho universal, a ONU vem promovendo, desde a década de 60, várias Conferências Internacionais. A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos que teve participação expressiva de vários atores internacionais (Estados, Organizações Internacionais e Organizações não-governamentais – ONG's) foi a Conferência Internacional do Teerã, em 1978;
6. A preocupação com o enodamento social, econômico e ambiental, notadamente no plano internacional, foi acentuada pelo Relatório de Roma (1972), denominado *The Limits to Growth*;
7. O primeiro alerta significativo, em relação às necessidades de proteção efetiva do meio ambiente, promovido pela ONU, foi a Conferência sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo (1972);
8. No mesmo ano (1972) foi criado o sistema PNUMA (Agência responsável para catalisar ações internacionais e nacionais para a proteção do meio ambiente);
9. O Relatório Brundtland (1982), ao definir o «Desenvolvimento Sustentável» como «desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações de terem as suas próprias necessidades atendidas» albergou, em seus princípios, o *continuum sistêmico*, isto é, a ética intergeracional;

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

10. Com a Agenda 21, fruto da Cimeira-92, foi inexoravelmente reconhecido, por parte da ONU, a interconexão entre a miserabilidade e a pobreza, com os problemas ambientais;
11. As posteriores Cimeiras (notadamente Viena-93; Cairo-94 e Copenhague-95), apesar das resistências (e fracassos) tentaram adotar o modelo do Desenvolvimento Sustentável como «política internacional» a ser adotada pelos governos;
12. Em contrapartida, a OMC, na sua Terceira Conferência Ministerial (1999), não observou o «enodamento» do sistema econômico com os sistemas sociais e ambientais. Como consequência, ocorreu a chamada «Batalha de Seattle», com a quase insustentabilidade da OMC;
13. A identificada «fase legislativa» internacional, em matéria de Desenvolvimento Sustentável, solidificou-se com a Cúpula do Milênio (2002) e a Conferência de Joanesburgo (2002);
14. Contudo, percebe-se a nítida dificuldade em implementar (*sair do papel*) os standards mínimos do Desenvolvimento Sustentável, à nível nacional e internacional;
15. No que se refere ao Desenvolvimento Sustentável (assim como o Direito *Material Ambiental Internacional*), apesar da nítida matriz de *soft law*, é imprescindível que se tenha um Direito Internacional eficaz e imperativo; afinal, a Sustentabilidade é um Direito *Ius Cogens*;
16. Por ter natureza *ius cogens*, irradiam-se seus princípios à todos. Tem força vinculante em todos os órgãos internacionais, judicantes ou não;
17. Assim, até mesmo os Organismos Internacionais originários do Sistema Bretton Woods (leia-se, BIRD, FMI e GATT/OMC), de viés (exclusivamente) liberal-econômico, deve acolmatar os fundamentos enodais ambientais e sociais, sob pena de tornarem-se, inclusive, insustentáveis enquanto instituições internacionais;
18. Apesar da resistência exordial em reconhecer a necessidade do enodamento do sistema econômico com os sistemas sociais e ambientais (*ainda tema «tabu»*) perante a OMC, seja na parte legislativa quanto na parte judicante, percebe-se uma gradual aceitação – até mesmo por sobrevivência – de temas ambientais e sociais.

## (Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).

<sup>i</sup> disponível em <http://www.un.org/>, em 28/9/2013.

<sup>ii</sup> Nos termos de CAUBET a “pressão sobre os recursos através da exploração das “vantagens comparativas”; transferência de recursos humanos e naturais; apropriação dos recursos por meios cada vez mais sofisticados (biopirataria; biogenética; patenteamento de substâncias de seres vivos); produção de mais-valias transferidas para outros países; exploração desenfreada de recursos naturais, renováveis ou não; continua deterioração dos termos do intercâmbio; deslocalização de atividades e investimentos especulativos de capitais de alto risco, dentre outros”.

<sup>iii</sup> A Teoria dos Jogos é uma série de ensaios para entender a lógica da situação e as correlativas ações racionais, dentro da Economia, política e até mesmo na guerra, ou seja, no campo social, que atua sobre expectativas e comportamentos em nível social e não obrigatoriamente individual. Sendo mais abrangente, trata da cooperação para entender, teoricamente, o processo de decisão de agentes que interagem entre si, a partir da compreensão lógica da situação, geralmente conflitante, em que os atores estão diretamente envolvidos. É uma análise matemática de situações que envolvam interesses em conflito a fim de indicar as melhores opções de atuação para que seja atingido o objetivo desejado. Sua origem está em jogos conhecidos, como o pôquer e o xadrez, por exemplo; mas, o foco é muito mais amplo, relacionando-se a temas da Sociologia, Economia, Política e ciência militar. Cf. FIANI, Ronaldo.; *Ob. Cit.*

<sup>iv</sup> O Dilema dos Prisioneiros – ou *conflito dos prisioneiros* - foi popularizado pelo matemático Albert W. Tucker, que elaborou a seguinte situação: dois cúmplices de um crime são presos e colocados em celas separadas e sem comunicação. O detetive lhes oferece um acordo: se apenas um deles confessar, estará livre e o outro pegará dez anos de cadeia. Se nenhum dos dois confessar nada, ambos ficarão por cinco anos na prisão. E ainda, se os dois confessarem, cada um ficará preso por oito anos. O dilema desse caso reside no fato de que a melhor opção para um dos suspeitos (confessar o crime) pode ter consequências bem diferentes para os dois ao mesmo tempo. Já se mantiver o silêncio, o destino será desagradavelmente o mesmo para ambos.

Assim, dentro da Teoria dos Jogos, esse exemplo clássico apresenta-se como uma boa metáfora para o problema da cooperação entre as pessoas dentro das organizações e a ação coletiva. Como se pode prever em diversas ocasiões, a melhor decisão individual pode prejudicar o grupo em sua totalidade. A probabilidade de um “prisioneiro” confessar é proporcionalmente maior na medida em que se eleva a quantidade de pessoas envolvidas na situação. Cf. FIANI, Ronaldo.; *Ob. Cit.*

Assim, transportando para o caso das empresas multinacionais: sabendo que uma empresa poderá tentar o melhor lugar (leia-se: o mais barato) para instalar-se, mesmo que isso vá degradar o meio ambiente em algum sítio distante (LULU’s internacionais) desenfreada-se o processo como se fosse um “jogo de dominó” em série.

<sup>v</sup> Por isso, as empresas tentam inserir cada vez mais o conceito de valor agregado ao produto para que possa ‘fugir’ da competição do menor preço.

<sup>vi</sup> Fator que também pode ser determinante na escolha de um sítio para a instalação de atividade industrial é a promessa de agilidade nos desembaraços burocráticos, por parte dos governantes, para aprovação ou concessão da licença, do processo administrativo em detrimento dos padrões básicos ecológicos exigidos por leis. Sobre o assunto, V. em GOMES CANOTILHO, J.J.; Constituição e “Tempo Ambiental”, in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.9, pág. 9.

<sup>vii</sup> O termo LULU é uma referência às iniciais da designação anglicana *Locally Undesirable Land Use* que são os quaisquer locais utilizados para os usos indesejados do solo. Os exemplos são muitos: a instalação de aterro sanitário, grandes fábricas poluidoras. Geralmente as populações diretamente afetadas sentem-se profundamente injustiçadas na distribuição desses encargos sociais (ARAGÃO, Maria Alexandra., ao comentar BENJAMIN DAVY, *Essential injustice: when legal institutions cannot resolve environmental and land use disputes*. Springer-verlag. Wien/New York, 1997, in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA., 2.2000 pág. 125. Também GOMES CANOTILHO, J.J.; in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.99, pág.13, ponderando inclusive que o termo, bem como ADR (*Alternative Dispute Resolution*) e NIMBY (*Not in my back-yard*) “parecem siglas de códigos secretos”.

<sup>viii</sup> Seria uma “LULU globalizada” ou, como já designado, uma LULU Internacional, a qual impõe aos países pobres a incumbência de abrigar as atividades indesejadas. Para melhor análise do tema, V. em DAVY, Benjamin.; *Essential Injustice: when legal institutions cannot resolve environmental and land use disputes*, Springer-Verlag, Wien/New York, 1997.

## (Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).

<sup>ix</sup> Nessa conferência ocorreu uma cisma entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, que não aceitavam as imposições restritivas do desenvolvimento em prol da proteção ambiental. O Brasil foi um dos países que refutou a nova ordem mundial, sob o argumento que “seria melhor o desenvolvimento a qualquer custo”, mesmo que com isso acarretasse a exploração do meio ambiente. O lema do Brasil ganhou os noticiários com a frase seguinte: “*É preferível morrer aos cinquenta anos de câncer, do que aos cinco de fome*”.

<sup>x</sup> V. <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>

<sup>xi</sup> V. em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>, extraído em 27 de Novembro de 2013.

<sup>xii</sup> Dentre os principais fundadores, podem ser citados: Robert (Bob) Hunter (1941-2005); Paul Watson (1950 - ), o qual, por divergências internas, desligou-se da organização em 1977 e fundou nesse ano a Sea Shepherd Conservation Society, dedicada à proteção dos oceanos; e Patrick Moore (1947 - ), que também se desligou do grupo (1986), criando a empresa Greenspirit, em 1991, a qual atualmente presta consultoria ambiental à indústria madeireira, nuclear e de biotecnologia. V. [www.greanpeace.org](http://www.greanpeace.org), em 10/7/2010.

<sup>xiii</sup> O “desastre de Seveso” aconteceu em 10/7 nessa cidade italiana. Um vazamento de dioxina de uma filial do conglomerado químico suíço Hoffmann-La Roche liberou uma nuvem tóxica contendo TCDD (2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina). O vazamento contaminou uma área de 1.800 hectares de terra e 75 mil animais morreram ou tiveram que ser abatidos. O problema deflagrado pelo “sumiço” dos resíduos contaminados provocou fortes reações políticas na Europa. Até hoje os efeitos da contaminação são sentidos. Cf. B. DE MARCHI, S. FUNTOWICZ.; and J. RAVETZ.; Seveso: A paradoxical classic disaster, (end. e dat. disp.). e Moritz Kleine-Brockhoff.1976: Explosão de Seveso, In. Deutsche Welle, (end. e dat. disp.).

Por causa desse acidente, a Europa emitiu a Directiva 82/501/CEE, conhecida como *Directiva Seveso*. Tem como principal objetivo harmonizar as regras entre os diferentes países, através do estabelecimento de requisitos mínimos dentro da CE e permitir aos Estados-Membros impor regras mais severas, notadamente com preocupação de prevenção de “atividade industrial, fabricante de acidente grave, e às substâncias perigosas”. Assim, estabelece o quadro legal comunitário em matéria de prevenção e controle dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências para o homem e ambiente. De fato, a Diretiva inovou no ordenamento jurídico ao prever, pela primeira vez na Europa, no artigo 8º, a segurança de todas as pessoas possivelmente atingíveis, e não somente os trabalhadores. Dessa forma, o direito do público de ser informado – essencial para se tomar as devidas medidas após um acidente de gravidade maior – foi reconhecido, em ambos os efeitos, pragmáticos e éticos. Posteriormente, foi alterada pelas Diretivas 88/610/CEE; 96/82/CE e pela Diretiva 2003/105/CE. A referida Diretiva foi transposta para o direito interno português através do Decreto Lei 254/2007, de 12 de julho. Ver ainda, KISS, Alexandre.; Droit International de L’Environnement, Pedone, Paris, 1989; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>xiv</sup> A cidade indiana de Bhopal foi atingida pelo vazamento de 40 toneladas de gases tóxicos liberados da fábrica de pesticidas da empresa norte-americana Union Carbide. Calcula-se que mais de 500 mil pessoas tenham sido expostas aos gases, sendo que 150 mil tiveram consequências permanentes (aproximadamente 50 mil foram incapacitadas para o trabalho e pelo menos 27 mil morreram por causa direta do acidente). Cf. SCHEBERLE, Denise.; The Night of the Gas: Why Bhopal Matters; prepared for the 2012 Spring Workshop on Public Policy Process (WOPPR) series on “Digging Theories in Environmental Policy and Management”, School of Public Affairs, University of Colorado-Denver, 4th of April 2012, (end. e dat. disp.).

<sup>xv</sup> A camada de Ozônio é monitorada desde 1957. Cf. Apud. JUNIOR, Roberto C. P., A Camada de Ozônio, (end. e dat. disp.). A ozonofera fica localizada na estratosfera, com cerca de 20 km de largura, a altitude de 16 a 20 km. Contém 90% do Ozônio da Terra.

<sup>xvi</sup> A exposição à radiação ultravioleta pode ocasionar câncer (cancro) de pele, bem como pode afetar o sistema imunológico. Segundo pesquisas científicas, até mesmo as plantas e a vida marinha (plânctons) podem ser afetados pelo excesso da radiação ultravioleta.

<sup>xvii</sup> A data – 16 de Janeiro - ficou marcada como o Dia Internacional de Proteção da Camada de Ozônio V. United Nations Environment Programme – Ozone Secretariat. V. <http://ozone.unep.org>.

<sup>xviii</sup> Aliás, a NASA disponibiliza um *site* para o acompanhamento diário da camada de Ozônio: <http://ozonewatch.gsfc.nasa.gov>.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>xix</sup> A tradução do termo «stakeholder» pode ser «interessado» ou «parte afetada». O termo remonta ao ano de 1984, na obra de Edward Freeman: *Strategic Management: a Stakeholder Approach* (Clarkson, 1998, p.2). Contudo, o seu significado pode ser polissêmico, tendo em vista as várias contribuições teóricas dos diversos autores que tentam defini-lo. A sua definição (baseada no <http://www.businessdictionary.com>) caracteriza-se por todas as pessoas, grupos ou organizações que têm, direta ou indiretamente, participação em uma organização, porque pode afetá-la ou ser afetado pelas ações, objetivos ou políticas da respectiva organização. Os *stakeholder-chaves* (ou principais interessados) de uma organização incluem os seus credores, os clientes, os diretores, os empregados, o governo (e suas agências), os proprietários (acionistas), fornecedores, sindicatos, e da comunidade a partir do qual a empresa extrai os seus recursos. Ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, exercem ou são atingindo, pelas atividades empresariais. Em uma concepção *lata*, pode-se compreender os *stakeholder* como todos aqueles que se sintam «dentro do campo de atuação da empresa». São, geralmente, auto-legitimados (aqueles que se julgam interessados assim são de fato). Porém, nem todas as partes interessadas são iguais, e nem têm tratamentos igualitários. De fato, como exemplo de tratamento diferenciado pode-se citar os direitos dos acionistas em voto na Assembleia Geral Ordinária, vetado aos outros.

<sup>xx</sup> *In verbis*: *A pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente relacionadas* (Capítulo 4).

<sup>xxi</sup> Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de Dezembro de 1955, no âmbito de um acordo entre os EUA e a então União Soviética (resolução 995 (X) da Assembleia Geral). A declaração de aceitação por Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto do Secretário-Geral a 21 de Fevereiro de 1956 (registo n.º 3155), estando publicada na *United Nations Treaty Series*, vol. 229, página 3, de 1958. O texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no *Diário da República I Série A*, n.º 117/91, mediante o aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991.

No Brasil, a Carta das Nações Unidas foi inserida no ordenamento jurídico através do Decreto n.º 19.841, de 22 de Outubro de 1945.

<sup>xxii</sup> V. melhor em <http://www.iso.org/iso/home.html>.

<sup>xxiii</sup> *Verbis*: “Artigo 103.º. No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”.

<sup>xxiv</sup> No original, Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination. Some of the corresponding rights of protection have entered into the body of general international law (Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1951, p. 23); others are conferred by international instruments of a universal or quasi-universal character, (end. e dat. disp.).

<sup>xxv</sup> Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23/5/1969. Transposto para o direito português através da Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003, conforme já ressaltado. No Direito Brasileiro foi transposta através do Decreto n.º 7.030, de 14/12/2009 (com reserva aos Artigos 25 e 66).

<sup>xxvi</sup> Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

<sup>xxvii</sup> Art. 84 da CRFB/88, *verbis*: Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)

<sup>xxviii</sup> Art. 49 da CRFB/88, *verbis*: É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

<sup>xxix</sup> Em tradução literal “arruinar o vizinho”. Assim, a expressão pode ser definida como : “Economic measures taken by one country to improve its domestic economic conditions (normally to reduce unemployment) which have adverse effects on other economies. A country may increase domestic employment by increasing exports or reducing imports by, for example, devaluing its currency or applying tariffs, quotas, or export subsidies. The benefit which it attains is at the expense of some other country which experiences lower exports or increased imports and a consequent lower level of

## (Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).

employment. Such a country may then be forced to retaliate with a similar measure”. Gary L. Gastineau. First Edition. Swiss Bank Corporation. 1999. *Apub. In.* AmexDictionary, (end. e dat. disp.). Em tradução livre: “Medidas econômicas adotadas por um país para melhorar as suas condições econômicas internas (normalmente para reduzir o desemprego) e que tenham efeitos adversos sobre outras economias. Um país pode aumentar o emprego interno através do aumento ou a redução das importações pelas exportações, por exemplo, desvalorizar a sua moeda ou aplicar tarifas, quotas, ou de subsídios à exportação. A vantagem é que se atinja, em detrimento dos outros países que algumas experiências menor aumento das importações ou exportações e, conseqüentemente, uma menor nível de emprego. Tal país pode, então, ser forçado a retaliar com uma medida similar”.

<sup>xxx</sup> O ato foi iniciado pelo senador Reed Smoot e Willis C. Hawley, daí o nome “Smoot-Hawley”. Aliado aos agricultores norte-americanos que reclamavam da concorrência internacional, no qual “dificilmente os EUA poderiam competir em relação aos preços praticados por outros países” foi implementado uma política de aumento das tarifas alfandegárias em mais de 20 mil produtos. Apesar de ser associada ao agravamento da depressão econômica (como p. ex. afirma Pedro Infante Mota) muito se discute se efetivamente causou ou não melhorias para os agricultores ou se agravou a crise interna, extrapolando-a para outros países. O certo é que desencadeou um processo global de aumento tarifário protecionista.

O'Brien, Anthony. "Smoot-Hawley Tariff". EH.Net Encyclopedia, edited by Robert Whaples, August 15, 2001. (end. e dat. disp.) V. *tb.* MOTA, Pedro Infante.; O Sistema GATT/OMC. Introdução Histórica e Princípios Fundamentais. Coimbra: Almedina. 2005. p. 17; DI SENA Jr., Roberto.; A Cláusula Social na OMC, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 39.

<sup>xxxii</sup> Não se quer aqui fazer um reducionismo simplista – e incompleto - dos motivos da II Grande Guerra; mas, fato é que motivos econômicos, agravados pelas políticas de proteção do mercado interno, via barreiras alfandegárias, foram fatores importantes que contribuíram para a eclosão da referida guerra.

<sup>xxxiii</sup> A Grã-Bretanha, em 1717, valendo-se de sua então condição hegemônica, adotou o sistema monetário padrão ouro, no desiderato de conferir certa estabilidade ao sistema monetário, estabelecendo a conversão do capital mediante a equitativa proporção de cada moeda nacional ao ouro, metal que passou a servir como indexador, de molde a possibilitar o relativo equilíbrio das taxas de câmbio e de juros, contribuindo para a liquidez financeira dos países. Cf. SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; A Influência das Políticas Neoliberais do FMI ao Novo Regime de Insolvência Empresarial Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2007, pág. 47.

<sup>xxxiiii</sup> Trata-se da destruição da paridade ouro-dólar, ocorrida em 1971, quando os EUA, liderado pelo Presidente Richard Nixon, unilateralmente, suspendeu a conversibilidade do Dólar em ouro, a preço fixo.

<sup>xxxiv</sup> V. melhor em [www.woldbank.org](http://www.woldbank.org)

<sup>xxxv</sup> Disponível em [www.woldbank.org](http://www.woldbank.org), em 25/4/2008.

<sup>xxxvi</sup> Disponível em [www.woldbank.org](http://www.woldbank.org).

<sup>xxxvii</sup> Disponível em [www.woldbank.org](http://www.woldbank.org).

<sup>xxxviii</sup> Disponível em <http://www.imf.org/>

<sup>xxxix</sup> Conforme o Artigo I do Estatuto do Fundo *in verbis*:

Os objetivos do Fundo Monetário Internacional são:

- i) Promover a cooperação monetária internacional através de uma instituição permanente que constitua um mecanismo de consulta e colaboração no que respeita a problemas monetários internacionais;
- ii) Facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do comércio internacional e contribuir assim para o fomento e manutenção de elevados níveis de emprego e de rendimento real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros, como objetivos primordiais de política econômica;
- iii) Promover a estabilidade dos câmbios, manter arranjos cambiais regulares entre os membros e evitar depreciações cambiais concorrenciais;
- iv) Contribuir para a instituição de um sistema multilateral de pagamentos para as transações correntes entre os membros e para a eliminação das restrições cambiais que dificultam o crescimento do comércio mundial;
- v) Incutir confiança aos membros, pondo temporariamente à sua disposição os recursos do Fundo, mediante garantias adequadas, dando-lhes assim possibilidade de corrigirem desequilíbrios da sua balança de pagamentos sem recorrerem a medidas prejudiciais à prosperidade nacional ou internacional;
- vi) Em conformidade com o que precede, encurtar a duração e reduzir o grau de desequilíbrio das balanças de pagamentos internacionais dos membros.

<sup>xl</sup> O convênio constitutivo do FMI contempla 31 artigos, que definem suas regras de funcionamento e objetivos, sendo modificados alguns dispositivos originais ao longo dos tempos por três emendas

## (Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).

oriundas de Resoluções emanadas da Junta de Governadores, órgão máximo de deliberação daquela instituição, datadas de 28/7/1969 (Resolução 23-5), 1/4/1978 (Resolução 31-4) e 11/11/1992 (Resolução 45-3). Cf. International Monetary Fund. Convênio Constitutivo del Fondo Monetario Internacional, (end. e dat. disp.).

<sup>xli</sup> Discurso disponível em <http://www.imf.org/external/np/fad/environ/>, em 4/12/2014.

<sup>xlii</sup> V., por exemplo, o Tratado de Methuen ou tratado dos Panos e Vinhos (1703), através do qual Portugal se comprometia a consumir os tecidos da Inglaterra e esta a comprar os vinhos de Portugal. Apesar de favorecer a produção vinícola lusitana, teve como consequência o livre acesso ao ouro brasileiro – no qual foi utilizado para comprar os *panos ingleses* – e a paralisação da indústria portuguesa. Cf. Menezes, Sezinando Luiz; da Costa, Célio Juvenal Considerações em torno da origem de uma verdade historiográfica: o Tratado de Methuen (1703), a destruição da produção manufatureira em Portugal, e o ouro do Brasil, Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil, Acta Scientiarum. Education, vol. 2, núm. 34, julio-diciembre, 2012, pp. 199-209.

<sup>xliii</sup> Sem maiores excursões ao tema, faz-se aqui referencia às revoltas aos novos impostos e restrições comerciais, denominadas de «*Ato Townshend*», pelo qual a Inglaterra restringiu às treze colônias norte americanas de negociarem com outros países que não fosse a Inglaterra. Assim, em 1773, colonos americanos disfarçados de índios, se misturaram aos trabalhadores portuários em Boston, e lançaram todo o carregamento de chá da Companhia das Índias (45 toneladas), ao mar. O manifesto dos norte-americanos ficou conhecido como *Boston Tea Party* “festa do chá de Boston”. Esse boicote foi organizado pelo grupo pró-independência intitulado *Sons of Liberty* “Os filhos da Liberdade”. Após o boicote, o governo inglês puniu severamente os habitantes de Boston, fechando o porto da cidade e delegando aos militares o direito de ocupar casas de civis. Porém, as manifestações contrárias acabaram por eclodir, em 1776, a independência dos Estados Unidos.

<sup>xliiv</sup> Como já analisado, a (teoria do) Liberalismo Econômico teve como grande mentor Adam Smith (na obra *Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, 1776). Segundo esta, a riqueza da nação é determinada pela quantidade e qualidade de seus bens. Para tanto, todos deveriam ser livres para desenvolverem as suas melhores qualidades e poderem trocar livremente as mercadorias, sem restrição por parte dos Estados. Por essa teoria, promove-se a livre circulação de bens, o que acarreta o desenvolvimento de toda a sociedade. Trata-se da consagração do pensamento do *laisser-faire*, em que a lei da oferta e da procura age como “mão invisível”, regulando as necessidades dos povos.

<sup>xliiv</sup> Importante ressaltar que mesmo Ricardo (famoso pelo modelo de “mais comércio é sempre melhor que menos comércio”) assinalava que isso não implica necessariamente em mercados completamente livres de barreiras. Cf. GONÇALVES e tal. A nova economia internacional. p. 16. *Apud. In.* DI SENA Jr.; Roberto. A Cláusula Social na OMC, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 37. Assim, apesar dos dois autores (Smith e Ricardo) comungarem a ideia do liberalismo comercial, distinguem-se as suas teorias quanto a adoção do modelo de liberdade absoluta (Smith) e do das vantagens relativas (Ricardo).

<sup>xliv</sup> Importante ressaltar que mesmo Ricardo (famoso pelo modelo de “mais comércio é sempre melhor que menos comércio”) assinalava que isso não implica necessariamente em mercados completamente livres de barreiras. Cf. GONÇALVES e tal. A nova economia internacional. p. 16. *Apud. In.* DI SENA Jr., Roberto, A Cláusula Social na OMC. Curitiba: Juruá, 2005, pág. 37. Assim, apesar dos dois autores (Smith e Ricardo) comungarem a ideia do liberalismo comercial, distinguem-se as suas teorias quanto a adoção do modelo de liberdade absoluta (Smith) e do das vantagens relativas (Ricardo).

<sup>xlvi</sup> Não se pode falar propriamente em *comércio internacional* nessa altura, posto que em casos remotos ainda não se configuravam Estados na acepção moderna do termo. Contudo, utiliza-se a expressão aqui para enfatizar a necessidade de busca de bens fora do contexto local.

<sup>xlvii</sup> Em verdade, a reverida revisão do Antidumping ocorreu em 1968.

<sup>xlviii</sup> Informações obtidas no *site* da Organização Mundial do Comércio, [www.wto.org](http://www.wto.org), em 22/1/2014.

<sup>xlix</sup> Com esse tom VALLE MUNIZ afirma que a “reducción del ámbito de protección de las normas ambientales a los espacios sometidos a la soberanía o jurisdicción de los Estados. Esta limitación espacial, secuela del estadio de evolución del próprio derecho internacional, estaba llamada a producir una triple consecuencia indeseable. En primer lugar, la protección internacional tendía a establecerse solamente con respecto a las intromisiones perniciosas en le medio ambiente de otros Estados y quedaba reducida esencialmente a la prohibición de la contaminación transfronteiriza. En segundo lugar, los Estados quedaban inmunizados frente a la aplicación de las normas protectoras internacionales en su propio territorio, que aparecía configurado como un *dommaine réservé* ecológico. Y por ultimo, como subrayara el profesor Kiss en su día, los espacios situados más allá de la jurisdicción nacional (alta mar, fondos

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

marinos, atmosfera, espacio cósmico) quedaban insuficientemente protegidos por la reglamentación internacional”. VALLE MUNIZ, José Manuel.; La Protección Jurídica del Medio Ambiente, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1997, pág. 23.

<sup>i</sup> Emprega-se aqui o termo de justiça o defendido por Karl Larenz como sinônimo de tratamento igual: “La exigencia de la justicia igualitaria significa que el comportamiento de todos debe ser juzgado con la mismas reglas y que tiene que haber para todos el mismo rasero. Tras ello está la idea de que todos los hombres son <iguales ante la ley> y que ninguno puede reclamar ningún privilegio” (in *Derecho Justo fundamentos de ética jurídica*. Traducción y presentación de Luis Diez-Picazo, editorial Civitas, S.A., Madrid, 1993. pág. 49).

<sup>ii</sup> Vide o sítio da OMC: [http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/envir\\_s/envir\\_neg\\_meas.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/envir_neg_meas.htm), em 19/12/2013.

<sup>iii</sup> Vide: (i) fomentar e facilitar a implantação, a administração, a operação e os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai, que incluem: setores diversos como agricultura, produtos industriais e serviços; regras de comércio como valoração, licenças, regras de origem, antidumping, subsídios e salvaguardas, barreiras técnicas, e empresas estatais; supervisão dos acordos regionais e sua compatibilidade com as regras do GATT; propriedade intelectual; e novos temas como meio ambiente, investimento e concorrência; (ii) constituir um foro para as negociações das relações comerciais entre os estados membros, com objetivo de criar ou modificar acordos multilaterais de comércio; (iii) administrar o Entendimento (*Understanding*) sobre Regras e Procedimentos relativos às soluções de controvérsias, isto é, administrar o “tribunal” da OMC; (iv) administrar o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (*Trade Policy Review Mechanism*) que realiza revisões periódicas das Políticas de Comércio Externo de todos os membros da OMC, acompanhando a evolução das políticas e apontando os temas que estão em desacordo com as regras negociadas

<sup>iii</sup> Vide Art. 2.1 do DSU - Pelo presente entendimento estabelece-se o Órgão de Solução de Controvérsias para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos. Consequentemente, o OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo “Membro” utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. Quando o OSC aplicar as disposições sobre solução de controvérsias de um Acordo Comercial Plurilateral, somente poderão participar das decisões ou medidas adotadas pelo OSC aqueles Membros que sejam partes do Acordo em questão.

<sup>liv</sup> Artigo 4.2 do Understanding on Rules and Procedures for the Settlement of Disputes –DSU determina que qualquer Membro da OMC que considere ter um benefício decorrente do Acordo da OMC reduzido ou anulado por medidas tomadas por outro Membro da OMC pode solicitar consultas com este outro Membro. As consultas podem ser solicitadas de acordo com o Artigo XXII do GATT 1994 ou seus dispositivos correspondentes em outros acordos abrangidos; ou de acordo com o Artigo XXIII do GATT 1994 ou seus dispositivos correspondentes em outros acordos abrangidos

<sup>lv</sup> Artigo 4.7 do DSU prevê que se as consultas entre as partes não permitirem solucionar a controvérsia num prazo de 60 dias a contar do recebimento do pedido de consultas, a parte demandante pode solicitar ao DSB o estabelecimento de painel para examinar a disputa. É a primeira instância no procedimento para solução de controvérsias na OMC. Tem como competência examinar a questão submetida e estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões. Nessa fase, apresenta-se relatório circunstanciado sobre a controvérsia e uma análise jurídica quanto ao fundamento da reclamação. Antes de emitir uma decisão (relatório), o painel apresenta um esboço descritivo bem com um relatório provisório, ainda confidencial, que poderá ser objeto de comentários pelas partes na controvérsia. Após essa fase, o relatório do painel circula entre todos os Membros da OMC e é colocado à disposição no sítio eletrônico. Submetido o relatório ao OSC, será ele aprovado, a não ser que haja consenso reverso ou que uma das partes da controvérsia recorra ao OPA (Órgão Permanente de Apelação).

<sup>lvi</sup> Artigo 16.4 do DSU. A parte interessada em apelar deve informar ao OSC sua intenção e preencher um aviso de apelação (*Notice of Appeal*) junto ao Secretariado. No prazo de dez dias ele deve arquivar sua manifestação escrita junto ao Secretariado, providenciando uma cópia às demais partes envolvidas (apelado e terceiros).

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>lvii</sup> O relatório final aprovado, se concluir que a medida nacional reclamada é incompatível com os acordos da OMC, deverá recomendar que o membro torne a medida compatível com o acordo.

<sup>lviii</sup> Art. 25.1 do DSU - Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes. 2 - Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso a arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem. 3 - Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convenicionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados. 4 - Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados "mutatis mutandis" aos laudos arbitrais.

<sup>lix</sup> Art. 21.1 do DSU - O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefício de todos os Membros.

<sup>lx</sup> Art. 22.1 do DSU - A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

<sup>lxi</sup> Artigo 38 da Corte Internacional de Justiça – CIJ.

<sup>lxii</sup> Artigo 31 da Convenção de Viena:

Regra Geral de Interpretação.

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

<sup>lxiii</sup> Em tradução livre: “Examinar, à luz das disposições relevantes do GATT, a questão submetida pelo Canadá relativa às medidas tomadas pelos Estados-Membros em matéria importações de atum e produtos provenientes do Canadá (L/4931), e fazer as conclusões que permitam assistir das partes contratantes, fazendo recomendações e decisões, conforme previsto no Artigo XXIII”.

<sup>lxiv</sup> Tradução livre: “Examinar, à luz das disposições relevantes do GATT, a questão que as Partes Contratantes pelos Estados-Membros respeitantes a medidas do Canadá que afetam as exportações de arenque e salmão não transformados (L/6132) e chegar a conclusões que permitam assistir as PARTES CONTRATANTES em fazer recomendações ou decisões, conforme previsto no parágrafo 2 do Artigo XXIII”.

<sup>lxv</sup> Tradução livre: “nenhuma pessoa deveria exportar para o Canadá qualquer Arenque ou Salmão Rosa a menos que seja em conserva, salgado, defumado, seco, em conserva ou congelado e que tenha sido inspecionado de acordo com a Inspeção do Ato da Pesca”.

<sup>lxvi</sup> Tradução livre: “Nenhuma pessoa deve exportar ou tentar exportar a partir da província arenque comida, ovas de arenque, ovas de arenque ou arenque desova em algas, a menos que: (A) for em conserva, salgados, secos, fumados, em conserva ou congelados, e (B) que tenha sido inspecionado por um inspetor designado nos termos do artigo 17 da Regulamentação da Inspeção do Peixe”.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>lxvii</sup> Tradução livre: “Examinar, à luz das disposições relevantes do GATT, a questão submetida às Partes Contratantes pelos Estados Unidos no documento DS10 / 2 e chegar a conclusões que ajudará as partes contratantes, de fazer as recomendações ou emitir decisões previstas no artigo XXIII: 2” (C/M/241).

<sup>lxviii</sup> Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1/12/2009, a União Europeia veio substituir a Comunidade Europeia (CE) que existiu desde 1958 e passou a assumir todos os seus direitos e deveres. A União Europeia (UE) é uma organização económica e política única de 28 países democráticos europeus. A sua designação atual data de 1993.

<sup>lxix</sup> As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se estenderá ao seguinte:

(...)

(c) as restrições à importação de qualquer produto agrícola ou de pesca, importados sob qualquer forma, necessária para a execução de medidas governamentais que operam:

(i) para restringir as quantidades do produto interno como permissão para ser comercializado ou produzido...

<sup>lxx</sup> Ver em [http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/envir\\_s/edis04\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis04_s.htm), em 20/1/2014.

<sup>lxxi</sup> Tradução livre: “Examinar, à luz das disposições relevantes do GATT, a questão relevante entre as Partes Contratantes, do México no documento DS21/1 e para chegar a conclusão que vão ajudar as Partes Contratantes a fazerem as recomendações ou emitirem decisões de acordo com o artigo XXIII:2”.

<sup>lxxii</sup> As únicas espécies de golfinhos ameaçados de extinção, segundo a CITES, eram os golfinhos do gênero platanista (espécies Gangetica e Minor), e as espécies Lipotes Vexillifer, do gênero Sousa (espécies Chimensis e Teuszii) e do gênero Sotalia (espécies Fluviatilis); no qual as únicas espécies de golfinhos mencionados na United States Act eram as Delphinus Delphis (golfinho comum), Stenella Attenuata (golfinho manchado) e Stenella Longirostris (golfinho rotador). Segundo as técnicas taxonômicas eram tão grandes entre os golfinhos mencionados no MMPA e na CITES que não havia sequer coincidência a nível familiar. Cf. o Relatório DS21/R - 39S/155.

<sup>lxxiii</sup> As próprias autoridades norte americanas concordaram publicamente que não havia nenhuma evidência substancial indicando que as populações dos golfinhos da ETP foram ameaçadas de extinção.

<sup>lxxiv</sup> “Artigo IX - Marcas De Origem. 1. No que diz respeito às condições relativas às marcas, cada Parte Contratante concederá aos produtos do território das outras Partes Contratantes um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de qualquer terceiro país”.

<sup>lxxv</sup> Informação obtida no *site* da OMC, in [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis04\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis04_e.htm), em 22/1/2014.

<sup>lxxvi</sup> Tradução livre: “Examinar, à luz das disposições relevantes do GATT, a questão submetida às Partes Contratantes pela Comunidade Económica Europeia, em documento DS31/2, e chegar à conclusão que irá ajudar as Partes Contratantes, ao elaborar recomendações ou emitir decisões, conforme previsto no Artigo XXIII:2”.

<sup>lxxvii</sup> (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.

<sup>lxxviii</sup> (d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro.

<sup>lxxix</sup> (g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais.

<sup>lxxx</sup> Tradução livre: “examinar, a luz das disposições pertinentes e dos acordos abrangidos sobre a questão que invocaram a Malásia e a Tailândia nos documentos WT/DS58/6, o Paquistão pelo documento WT/DS58/7 e a Índia pelo documento WT/DS58/8, sobre o assunto na DSB pela Malásia, Tailândia, o Paquistão e a Índia nesses documentos e formular conclusões que ajudem a DSB a fazer as recomendações previstas”.

<sup>lxxxi</sup> Também conhecida por uruanã ou aruanã. É uma tartaruga marinha da família *Cheloniidae* e sua nome científico é *Dermochelys coriacea* e o único membro do género *Chelonia*. Encontrada em praticamente todos os oceanos.

<sup>lxxxii</sup> Também conhecida por tartaruga-amarela, tartaruga-cabeçuda, tartaruga-meio-pente ou tartaruga-mestiça. Encontradas em quase todos os oceanos, mas atualmente encontra-se em fase de extinção.

<sup>lxxxiii</sup> A tartaruga marinha *Natator depressus* é encontrada na plataforma continental da Austrália. É o único membro do género *Natator*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroneano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>lxxxiii</sup> A tartaruga marinha *Natator depressus* é encontrada na plataforma continental da Austrália. É o único membro do gênero *Natator*.

<sup>lxxxiv</sup> Conhecidas ainda pelos nomes de Tartarugas-de-casco-de-vinho, tartarugas-legítima e tartarura-verdadeira. São tartarugas marinhas da família dos quelonídeos, encontrada em mares tropicais e subtropicais. Devido à caça indiscriminada está na lista de espécies ameaçadas de extinção.

<sup>lxxxv</sup> Esta espécie é considerada a maior de todas as tartarugas. Também denominada de tartaruga-gigante, tartaruga-de-cerro ou tartaruga-de-quilha. É a única espécie existente do gênero *Dermochelys* e da família *Dermochelyidae*.

<sup>lxxxvi</sup> Também conhecida por tartaruga-olivacea ou tartaruga-pequena. Considerada uma das menores espécies de tartarugas marinhas. Alimenta-se de pequenos peixes, moluscos, crustáceos, e principalmente camarões.

<sup>lxxxvii</sup> Também consideradas uma das menores tartarugas marinhas. São encontradas no Golfo de México e Atlântico Norte. Alimentam-se basicamente de carangueijos azuis.

<sup>lxxxviii</sup> Exceto as Tartarugas Australianas *Flatback*.

<sup>lxxxix</sup> Também, como exemplo, os EUA citaram o Convênio da Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos resíduos perigosos e sua eliminação, no qual se proibia a importação e exportação de resíduos perigosos para garantir a eliminação dos mesmos de uma forma inócua para o meio ambiente.

<sup>xc</sup> A Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969, foi incorporada pelo direito português através do Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, publicado no Diário da República no. 181, Série I-A, de 7/8/2003. Foi inserida no Direito brasileiro através do Decreto nº 7.030, de 14/12/2009, com reserva aos Artigos 25 e 66.

<sup>xc1</sup> O Amianto (Asbestos em inglês) é um “mineral fibroso de silicato hidratado”; isto é, uma fibra mineral natural composta de silicato natural hidratada de magnésio e Cálcio. O asbesto divide-se em dois grupos: o grupo anfibólico e o serpentínico. O grupo anfibólico se divide, ainda, em cinco variedades de amianto: a antofilita, a amosita (amianto pardo), a crocidolita (amianto azul), a actinolita e a tremolita. O Grupo serpentínico constitui-se unicamente pelo amianto crisotilo (amianto branco). Cada variedade de amianto possui propriedades físicas e químicas diferentes.

Pelas propriedades típicas das fibras do amianto, que são resistentes a temperaturas elevadas e a diversas propriedades físico-químicas, tais como a grande resistência mecânica e às altas temperaturas, e resistente ao ataque ácido, alcalino, e de bactérias, é incombustível, durável, flexível, indestrutível, resistente, sedoso, facilmente tecido e tem boa qualidade isolante, e, ainda, por se encontrar em larga escala na natureza e por ser barato, foi amplamente utilizadas nas indústrias, principalmente no setor de construção (pisos vinílicos, telhas, caixas d’água, divisórias, forros falsos, tubulações, vasos de decoração e para plantio e outros artefatos de cimento-amianto) e para isolamento acústico ou térmico. Foi empregado também em materiais de fricção nas guarnições de freios (lonas e pastilhas), em juntas, gaxetas e outros materiais de vedação, revestimentos de discos de embreagem, tecidos para vestimentas e acessórios anti-chama ou calor, tintas, instrumentos de laboratórios e nas indústrias bélica, aeroespacial, petrolífera, têxtil, de papel e papelão, naval, de fundições, de produção de cloro-soda, entre outras aplicações. Cf. Apud. WT/DS 135/R.

<sup>xcii</sup> Tradução livre: “Examinar, à luz das disposições pertinentes dos acordos abrangidos, conforme invocado pelo Canadá, no documento WT/DS135/3, a questão submetida ao OSD e chegar a conclusão que permitam ao OSD estabelecer as recomendações de acordo com os referidos acordos”.

<sup>xciii</sup> Art. 1er. - I. - Au titre de la protection des travailleurs, sont interdites, en application de l'article L. 231-7 du code du travail, la fabrication, la transformation, la vente, l'importation, la mise sur le marché national et la cession à quelque titre que ce soit de toutes variétés de fibres d'amiantes, que ces substances soient ou non incorporées dans des matériaux, produits ou dispositifs.

II. - Au titre de la protection des consommateurs, sont interdites, en application de l'article L. 221-3 du code de la consommation, la fabrication, l'importation, la mise sur le marché national, l'exportation, la détention en vue de la vente, l'offre, la vente et la cession à quelque titre que ce soit de toutes variétés de fibres d'amiantes et de tout produit en contenant.

III. - Les interdictions prévues aux I et II ne font pas obstacle à l'accomplissement des obligations résultant de la législation relative à l'élimination des déchets.

Tradução livre: “Artigo 1º: I A título de proteção dos trabalhadores, ficam proibidas, na aplicação do Artigo L. 231-7 do Código do Trabalho, a fabricação, a transformação, a venda, a importação, a aplicação sobre o mercado nacional e a cessão a qualquer título que seja de todas as variedades de fibras de amianto e todos os produtos que o contenha. II – A Título de proteção dos consumidores, são interditadas, na

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

aplicação do Artigo L. 221-3 do Código do Consumidor, a fabricação, a transformação, a venda, a importação, a aplicação sobre o mercado nacional e a cessão a qualquer título que seja de todas as variedades de fibras de amianto e todos os produtos que o contenha. III – As proibições dos incisos I e II são excluem o cumprimento de obrigações decorrentes da legislação em matéria de eliminação dos resíduos”.

<sup>xciv</sup> “Art. 2. - I. - A titre exceptionnel et temporaire, les interdictions édictées à l'article 1er ne s'appliquent pas à certains matériaux, produits ou dispositifs existants qui contiennent de la fibre de chrysotile lorsque, pour assurer une fonction équivalente, il n'existe aucun substitut à cette fibre qui :- d'une part, présente, en l'état des connaissances scientifiques, un risque moindre que celui de la fibre de chrysotile pour la santé du travailleur intervenant sur ces matériaux, produits ou dispositifs ; - d'autre part, donne toutes les garanties techniques de sécurité correspondant à la finalité de l'utilisation.

II. - Ne peuvent entrer dans le champ d'application du I du présent article que les matériaux, produits et dispositifs qui relèvent d'une des catégories figurant sur une liste limitative établie par arrêté des ministres chargés du travail, de la consommation, de l'environnement, de l'industrie, de l'agriculture et des transports. Afin de vérifier le bien-fondé du maintien de ces exceptions, la liste fait l'objet d'un réexamen annuel qui donne lieu à la consultation du Conseil supérieur de la prévention des risques professionnels et de la Commission nationale d'hygiène et de sécurité du travail en agriculture”.

<sup>xcv</sup> 2.2 - Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

<sup>xcvi</sup> 2.4 - Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando das normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

<sup>xcvii</sup> 2.8 - Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

<sup>xcviii</sup> 2.1 - Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

<sup>xcix</sup> O contato direto com o asbesto provoca uma doença denominada Mesotelioma Maligno (câncer). Assim, devido ao uso indiscriminado do amianto em todo o mundo, a frequência da mesotelioma cresce anualmente, com previsibilidade de incidência esperada para a população mundial é de 1 a 2 casos por milhão de habitantes ao ano, mas existe uma grande variação regional. O Mesotelioma é uma neoplasia do mesotélio, tecido de origem mesodérmica. Ele cresce preferencialmente sobre as superfícies serosas e atinge mais frequentemente a pleura, em 81% dos casos, o peritônio em 15%, e o pericárdio em 4%. Ocorre com maior frequência entre pessoas acima de 50 anos e é mais prevalente em homens que em mulheres. No caso do tórax, local mais comum do Mesotelioma Maligno, o tumor envolve o pulmão e penetra nas fissuras interlobares encarcerando o órgão. É rara a penetração no parênquima pulmonar. O Mesotelioma Maligno pode produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos. Seu período de latência é longo, normalmente acima de 30 anos. Cerca de 95% dos pacientes vão a óbito até 24 meses após o diagnóstico. Conforme dados da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS). Informações extraídas no Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde do Brasil, disponível em [www.inca.gov.br](http://www.inca.gov.br), extraído em 15/3/2014.

<sup>c</sup> Doença denominada de Encefalopatia espongiforme bovina.

<sup>ci</sup> Vide «*affaire du sang contaminé*». Entre os anos 1980 a 1990, por não se ter uma política pública de controle das transfusões de sangue, várias pessoas, principalmente os hemofílicos, foram contaminados na transfusão de sangue pelo vírus da AIDS (SIDA) e da Hepatite C. Na França, a triagem dos doadores

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

somente ocorreu em através do Decreto de 23/7/1985, com vigência para 1º/8/1985. Por causa das várias mortes ocorridas por contaminação do sangue, os ex-primeiro ministro socialista Laurent Fabius e o ex ministro socialista Georgina Dufoix e Edmond Hervé foram julgados por homicídio culposo pelo Tribunal de Justiça da República (Cour de Justice de la République). Em 1999, após intenso debate sobre a responsabilidade dos agentes políticos, o Tribunal absolveu os réus. Porém, o receio por parte dos agentes políticos em relação à responsabilização por atos ou omissão em matéria de saúde e proteção ambiental fez com que as políticas públicas pautassem mais pelos princípios da «precaução» e «prevenção». Cf. LEBRETON, Gilles.; L'affaire du sang contaminé devant la Cour européenne des droits de l'Homme, In. Centre De Recherches Et D'études Sur Les Droits De L'homme Et Le Droit Humanitaire – CREDHO; La France et La Cour Europeenne des Droits de L'Homme, La jurisprudence de 1994 à 1996 (présentation, commentaires et débats), Universités de Rouen - Faculté de Droit, 1997.

<sup>cii</sup> Dados referentes ao Brasil, da Convenção nº 162 da OIT: aprovação através do Decreto Legislativo nº 51, de 25/8/89, do Congresso Nacional; ratificação em 18/5/1990; promulgação pelo Decreto nº 126, de 22/5/91 e entrou em vigência nacional em 18/5/1991. Em Portugal, a Resolução da Assembleia da República nº 64, de 9/10/1998, aprovou, para ratificação, a Convenção nº 162 da OIT. Data da Ratificação: D.P.R. 57/98 de 2/12/98; Diário da República: D.R. I Série A nº 278 de 2/12/98 e Registro BIT: 3/5/1999.

<sup>ciii</sup> Vide Artigo 11 da Convenção 162 da OIT: 1 — A utilização da crocidolite e de produtos que contenham esta fibra deve ser proibida. 2 — Após consulta das organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, a autoridade competente deve ser habilitada a permitir derrogações à proibição prevista no parágrafo 1 supra, quando a substituição não for razoavelmente praticável, desde que se tomem medidas para garantir que a saúde dos trabalhadores não seja ameaçada.

<sup>civ</sup> O Cloreto de Polivinil, mais comumente conhecido por PVC, é um polímero formado por monômeros iguais, classificado como homopolímero, é um dos plásticos, atualmente, mais utilizados no mundo. Cf. Renato R. Wang, Cloreto de Polivinil – PVC, (end. e dat. disp.).

<sup>cv</sup> Vide Artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT, *verbis*:

Quando for necessário para proteger a saúde dos trabalhadores e seja tecnicamente possível, a legislação nacional deverá estabelecer uma ou várias das medidas seguintes: a) sempre que for possível a substituição do asbesto, ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto, por outros materiais ou produtos ou a utilização de tecnologias alternativas, cientificamente reconhecidas pela autoridade competente como inofensivos ou menos nocivos; b) a proibição total ou parcial da utilização do asbesto ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos que contenham asbesto em determinados processos de trabalho.

<sup>cvi</sup> Vide, 2.4 - Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando das normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

<sup>cvii</sup> Artigo XXIII - Proteção De Concessões E Vantagens

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência.

(...)

(b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou

(...)

dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas.

<sup>cviii</sup> Apesar de se utilizar a expressão “pneu recauchutado”, entende-se que o mais adequado seria falar-se em “pneumático reformado”, a qual designa aquele pneu submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, através de recapagem, recauchutagem ou remoldagem. Porém, como o Painei faz referência a “pneu recauchutado”, mantemos fiéis à referida designação.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>cix</sup> Tradução livre: “Para examinar, à luz das disposições pertinentes dos acordos abrangidos citados pelas Comunidades Europeias em documento WT/DS332/4, a questão submetida ao DSB pelas Comunidades Europeias, no mesmo documento, e chegar a conclusões que permitam assistir o DSB a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nesses acordos”.

<sup>cx</sup> Conforme relatório WT/DS 332, os pneus recauchutados são aqueles produzidos por recondição de outros usados, mediante a eliminação da banda de rodadura gasta do esqueleto do pneu (cobertura) e a sua substituição por um material novo (nova banda de rodadura); e, às vezes, por material novo que cobre também outras partes ou mesmo a totalidade dos flancos.

<sup>cx</sup> Publicada no Diário Oficial da União (Brasil) em 23/11/2004.

<sup>cxii</sup> *In verbis*: Art. 40. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no. 18.

Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do MERCOSUL deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do MERCOSUL e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

<sup>cxiii</sup> Artigo XI - Eliminação Geral das Restrições Quantitativas

1. Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo.

<sup>cxiv</sup> Artigo III - Tratamento Nacional no Tocante à Tributação e Regulamentação Internas. 4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

<sup>cxv</sup> Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

<sup>cxvi</sup> Ambos os Decretos foram revogados pelo Decreto nº 6.514, de 22/7/2008.

<sup>cxvii</sup> A título de informação, noticia-se que há, no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a referida Lei (ADI n. 3801). Contudo, a principal matéria versada nessa ADI é a competência do ente federado (no caso, Estados membros da Federação) para estabelecer normas legislativas que tratem do tema de importação, o que, *em tese*, seria da competência exclusiva da União, por força do Artigo 22, VIII (“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VIII – comércio exterior e interestadual”).

<sup>cxviii</sup> Lei nº 12.114, 5/7/2004: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de pneus usados importados no Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>cxix</sup> Art. 1º Fica autorizado o licenciamento de importação de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

<sup>cx</sup> Art. 39: Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do MERCOSUL deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do MERCOSUL e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

<sup>cxix</sup> Parte III - Artigo XXIV. Aplicação Territorial -Tráfico Fronteiriço - Uniões Aduaneiras E Zonas De Livre Troca.

<sup>cxvii</sup> Conforme relatado na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) de nº 101 (cuja decisão já transitara em julgado no STF), os Doutores Salvador Massano Cardoso e Carlos Ramalheira (professores do Instituto de Higiene e Medicina Social da Faculdade de Medicina de Coimbra) realizaram estudos em 2001 relacionando os riscos da co-incineração e o estado de saúde da população de Souselas, distante 4 Km de Coimbra, local da instalação, em 1973, de uma cimenteira, tendo concluído que: “Os resultados obtidos apontam, de forma inequívoca, para a existência de particulares e significativos problemas de saúde na localidade de Souselas. Estes devem merecer a melhor atenção e cuidados por parte dos responsáveis da área da Saúde. Do conjunto de resultados enunciado emerge claramente um quadro geral de morbidade que deverá ser explicado tendo em conta factores ambientais diversos, em interacção com factores comportamentais e biológicos”, (end. e dat. disp.). De acordo ainda com decisão da ADPF nº 101 do STF, o *Diário de Coimbra* de 12/1/2001 divulgara estudos da Sociedade Portuguesa de Senologia, os quais constataram que “as dioxinas desempenham um papel importante no aparecimento do cancro da mama”. Consta ainda: “Ao comentar o relatório divulgado sobre o estado de saúde da população de Souselas, pelo movimento que luta contra a instalação da co-incineração na Freguesia, o médico Carlos Oliveira confirmara que os produtos de contaminação do ambiente (xenobióticos) - nos quais se incluem as dioxinas – ‘interferem com as hormonas femininas e podem provocar várias doenças’, entre as quais neoplasias mamárias. ‘O cancro da mama é um tumor dependente das hormonas, portanto admite-se que populações expostas aos xenobióticos possam ter um maior risco de contrair a doença’, afirmou o catedrático de Ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. De acordo com Carlos Oliveira, presidente da Comissão de Coordenação Oncológica dos Hospitais da Universidade de Coimbra, os xenobióticos - que incluem também produtos utilizados na agricultura - são susceptíveis de provocar outras doenças do foro ginecológico, nomeadamente a endometriose, que pode conduzir à infertilidade””, (end. e dat. disp.).

<sup>cxviii</sup> Os depósitos de pneus usados favorecem as epidemias e as enfermidades transmitidas por mosquitos e, ainda, liberam produtos químicos tóxicos e metais pesados ao meio ambiente. Além disso, a queima (voluntária ou acidental) do pneu é altamente poluidora, com emissão de gases também tóxicos no ar.

<sup>cxvix</sup> Em verdade, os problemas de reciclagem e/ou incineração são mais graves do que aqueles indicados do Painei WT/DS332/R. Pelo relatório da ADPF nº 101, percebe-se que os problemas são de ordem de segurança do trabalho, tendo em vista que os trabalhadores das indústrias de reciclagem e/ou incineração ficam expostos a várias moléstias provocadas pelos gases emitidos pelos pneus.

<sup>cxv</sup> Foram elas: Associação de Combate aos Poluentes (ACPO); Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte (APROMAC); Conectas Direitos Humanos; Justiça Global; Instituto O Direito por Um Planeta Verde- estas do Brasil; Centro de Derechos Humanos y Ambiente (CEDHA) - Argentina; Center for International Environmental Law (CIEL) - EUA e Suíça; Friends of the Earth Europe - Bélgica; Foro sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo – Alemanha. Cf. Apud. WT/DS332/AB/R, nota 32.

<sup>cxvii</sup> Informe do Órgão de Apelação, Coréia - Diversas medidas que afetam a carne de vaca, parágrafo 164; informe do Órgão de Apelação, CE - Amianto, parágrafo 172; informe do Órgão de Apelação, Estados Unidos - Jogos de azar, parágrafo 306; Informe do Órgão de Apelação, República Dominicana – Importação e venda de cigarros, parágrafo 70. Todos Cf. WT/DS338/R, nota 1174.

<sup>cxviii</sup> Vale lembrar que a queima de pneus libera ao meio ambiente partículas de enxofre e amônia, que, em contato com as partículas de água suspensas no ar, provocam o fenômeno denominado chuva ácida. Cf. Apud. STF, ADPF nº 101 (conforme ser verá mais detalhadamente).

<sup>cxvix</sup> A Resolução do CONAMA de nº 258/1999 estipulou, no seu Artigo 1º, que todas as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficavam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. Outro programa estatal destinado ao combate dos pneus inservíveis foi o “Paraná Rodando Limpo”, através do qual o governo estadual do Paraná alertou a população sobre os riscos do produto

<sup>cxv</sup> Pelo Painei, constatou-se mais de 100 milhões de pneus abandonados no Brasil.

<sup>cxvi</sup> Tradução livre: 1. Dependente da vontade ou do arbítrio; 2. Baseado em meras opiniões ou preferências, em oposição a real natureza das coisas; caprichoso, imprescindível; ilógico; 3. Irrestrito no exercício da vontade ou da autoridade; despótico, tirânico.

<sup>cxvii</sup> Tradução livre: não justificável, indefensável.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em  
forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

<sup>cxxxii</sup> Tradução livre: que pode ser justificável legal ou moralmente; que pode ser demonstrado justo, rezoável e correto, defensável.

<sup>cxxxiii</sup> Tradução livre: pode contribuir.

<sup>cxxxiv</sup> Tradução livre: capaz de contribuir.

<sup>cxxxv</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF caracteriza-se por ser uma ação de competência originária do STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, quando não existir outro tipo de ação que possa ser proposto. Dispositivo Constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (remunerado pela EC nº 03/93)

Dispositivo legal infraconstitucional: Lei nº 9.882/99

<sup>cxxxvi</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (Redação conforme a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).

<sup>cxxxvii</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>cxxxviii</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

<sup>cxxxix</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego;

<sup>cxli</sup> Quais sejam: as normas do Art. 27, da Portaria DECEX nº 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do Art. 4º, da resolução n. 23, de 12.12.1996; do Art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.1998, do Art. 1º, da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.2000; do Art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do Art. 47-a no Decreto n. 3.179, de 21.9.1999 e seu 2º, incluído pelo Decreto 4592, de 11.2.2003; do Art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do Art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004, com efeitos *ex tunc*.

**(Finalmente) O fechamento do sistema *sustentável* através do enodamento – em forma e matema borroneo – dos três elos (ou subsistemas exordiais).**

---

Capítulo III

---

**O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental,  
o progresso econômico e a *equidade* social como Estruturas do Estado**

---

Capítulo IV

Capítulo IV

**O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental,  
o progresso econômico e a *equidade* social como Estruturas do Estado**

**O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental,  
o progresso econômico e a *equidade* social como Estruturas do Estado**

---

Capítulo IV

## **1. Afirmação que o Direito Sustentável é um Direito Humano-Fundamental**

O princípio jurídico do desenvolvimento sustentável consagra um direito fundamental, com apanágios de direitos humanos, caracterizando-se, portanto, como um “direito humano-fundamental”.

De fato, o referido princípio (*sustentabilidade*), além de impregnado do *status* eminentemente constitucional, encontra ainda suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelos Estados (inclusive, os brasileiro e português), representando fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da Economia e as da Ecologia. Contudo, tal princípio subordina-se à invocação desse postulado (de sua natureza jusfundamental) quando verificada uma situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, cuja observância não comprometa, nem esvazie, o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, o qual traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações<sup>1</sup>. Aliás, o STF já se manifestou mesmo sobre a existência principiológica do desenvolvimento sustentável, da equidade e da (chamada) responsabilidade intergeracional<sup>2</sup>.

Entende-se aqui por direitos humanos aquela dimensão jusfilosófica do conjunto reconhecido dos direitos “naturais”; bem como, por direitos fundamentais, a dimensão juspositiva destes<sup>3</sup>. Também há quem defenda que a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos reside no fato de que aqueles se encontram positivamente consagrados nos textos constitucionais nacionais e, estes, nos tratados e convenções internacionais, designadamente de “direitos humanos”<sup>4</sup>. Assim, por “direitos humanos-fundamentais” está-se a aludir (ou esboçar) uma concepção dual e complementar entre a vertente de “direito humano” e a de “direito fundamental” do Direito ao Desenvolvimento Sustentável. Fato é que no atual estágio do discurso

---

<sup>1</sup> V. STF, Medida Cautelar na ADI nº 3.540, Relator Ministro Celso de Mello, 01/09/2005.

<sup>2</sup> STF, ADPF nº 101, rel. Min. Cármen Lúcia, 11.3.2009, p. 72. (sobre a importação de pneus usados).

<sup>3</sup> Cf. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución*, Madrid: Tecnos, Novena Edición, pág. 32-33. V. ANDRADE; José Carlos Vieira De.; *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>4</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; VITAL MOREIRA; *CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, Vol. 1, Coimbra: Coimbra, 2007, pág. 50.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

jurídico-político, o Estado é, indelevelmente, *constitucional democrático de direito*<sup>5</sup> e *ambientalmente sustentado (Umweltrechtsstaat)*<sup>5</sup>. Há quem mesmo sustente ser a sustentabilidade a dimensão paradigmática fundante do Século XXI, em sedimentação contínua (e evolutiva) da história jurídico-política ocidental (a qual presenciara o Constitucionalismo no Século XVIII; a *question* social no Século XIX e, o fortalecimento da democracia, no Século XX)<sup>6</sup>. A sustentabilidade afigurar-se-ia, assim, como um elemento estrutural intrínseco ao hodierno Estado Constitucional<sup>7</sup>.

Tal assertiva, contudo, invoca necessária fundamentação.

Em primeiro lugar, admoesta-se a aproximação teórica que entende que o Texto Constitucional, em seu sentido jurídico-material, é um diploma jurídico-político (máximo) contendo a(s) norma(s) fundamental(is) da estruturação do Estado (afinal, só se pode conceber um Estado nos tempos atuais como Estado Constitucional<sup>8</sup>); contendo, basicamente, a formação e divisão dos poderes públicos; a forma de governo e a explicitação do poder de governar; a distribuição de competências dos órgãos, em que deve ter uma aceitação social majoritária (democracia, isto é, legitimação pelo povo)<sup>9</sup>, com direitos e garantias humanos-fundamentais, mas que também serve como norteador de condutas futuras, inclusive legislativas<sup>10</sup>. Por isso, a utilização da expressão “reflexo-criativo”: (i) *reflexo* como um espelho da sociedade; e, (ii) *criador*, como indutor desta mesma sociedade. É, em termos “sistêmicos” criador, objeto e observador (do Estado e da Sociedade) ao mesmo tempo; constituído e constituidor. Inova-se aqui justamente na inserção da sustentabilidade como princípio e sistema informador desse (novíssimo) Estado que exsurge – e é convocado - nos tempos atuais, para que tenha a sua própria existência garantida em processo pós-histórico (futuras gerações).

<sup>5</sup> V. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional, Revista de Estudos Politécnicos, 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018. Ainda, GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito, Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Lisboa: Edição Gradiva, 1999.

<sup>6</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional, ...

<sup>7</sup> HÄBERLE, Peter.; “Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht”, In., WOLFGANG KAHL. (org.); Nachhaltigkeit als Verbundbegriff, Tübingen, 2008, pág. 200.

<sup>8</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 7ª edição, pág. 92.

<sup>9</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição..., pág. 98.

<sup>10</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, Coimbra: Coimbra, 2ª Edição, 2001.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

De outra sorte, o princípio da sustentabilidade não é único e exclusivo do poder público – em analogia à clássica visão dos Direitos Fundamentais endereçados ao Estado –; mas, irradia-se também para a iniciativa privada, verificando-se na aplicação horizontal desses direitos (*Drittwirkung*), incidentes, por assim dizer, também dentro de organismos privados (empresas), aos quais, sem a sua observância – e obediência – não terão assegurados o próprio *continuum*.

Ademais – faz-se necessária a segunda advertência -, tal como o conceito de sustentabilidade é agregador e exerce uma força magnética atrativa, conforme já visto, pode-se verificar o mesmo processo atrativo e gravitacional nos direitos fundamentais, como se a sua aproximação fosse uma “mais valia” que contém em sua presença um “valor agregado” (tanto para o Poder Público, quanto para as empresas da iniciativa privada).

Porém, certo é que, justamente por essa força gravitacional - e com efeito de toque de Mídas -, atualmente, a aproximação aos “*Direitos Humanos*” (“Direitos Fundamentais”) é (pre)texto retórico para a maioria das reivindicações modernas<sup>11</sup>, as quais tentam agregar para si uma motivação idealista universal, obtida graças aos *valores maxime* consensuais humanistas evocados pelos (reais) “direitos humanos”. Verifica-se, nesse aspecto, parafraseando Bentham, uma confusão entre a realidade e o desejo<sup>12</sup>.

De fato, observa-se uma tendência para o uso alargado e inapropriado dos “direitos fundamentais” em vários e diversos discursos, apropriados por Organizações Não Governamentais (ONG’s), igrejas, políticos, Congressos, Tratados, *etc.*, sem a devida compreensão do tema, como se exige, tornando-se assim como uma “panjuszfundamentalização”. Assim, às vezes, o tema (da sustentabilidade) é confundido (ou apropriado) como uma *bandeira de luta*<sup>ii</sup> reivindicatória das classes minoritárias

---

<sup>11</sup> Sobre a tentativa de aproximação aos direitos fundamentais de outros ramos do direito ver em: IMBERT-MAGAND, Daniel.; *Droit de l’homme: De la Déclaration de 1789 à la Charte européenne des droits fondamentaux*, Maître de conférence – Université J. Monnet de St. Etienne, 2008, (end. e dat. disp.).

<sup>12</sup> Cf. *Apud*. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion*, Madrid: Tecnos, 6º Edición, 1999, pág. 27, *passim*.

e/ou desfavorecida<sup>13</sup>. Quando não pela simples (mas eficiente) utilização semântica com o modelo erístico<sup>14</sup> - mercadológico (puro *marketing* comercial).

A sustentabilidade aqui chamada, baseada nos seus intrínsecos elementos que compõem o próprio conteúdo (quais sejam, a busca pela equidade social; o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental), merece, em um primeiro plano, uma análise e visão fractal e fragmentada, em cada um de seus elementos constitutivos, para, ao final, compreender a total dimensão (do que se constitui) “de natureza análoga”<sup>15</sup> aos “direitos fundamentais”. Assim também ocorreu no descortinamento do conceito de Direito Ambiental: dos específicos (ar, águas, solo, fauna, flora, poluição) para se alcançar o geral, o difuso<sup>16</sup>. Trata-se de uma visão sistêmica, unitária, de cada elo (o econômico, o social e o ambiental) integrante do macrosistema – da sustentabilidade – em forma e matema análogo ao topológico nó borromeu, como aqui se tem defendido.

## **2. Características dos Direitos Humanos Fundamentais**

Neste pré-texto, exurge então a pergunta: o que faz um direito ser considerado direito fundamental? Numa resposta preliminar, poder-se-ia dizer que os direitos fundamentais são os direitos humanos (dimensão jusfilosófica) positivados no texto constitucional (dimensão jurídico-institucional)<sup>17</sup>. No aspecto jusfilosófico, ter-se-iam como fundamentos teórico-dogmáticos dos direitos humanos: (i) o jusnaturalismo (universal, inviolável e intemporal, por natureza<sup>18</sup>); (ii) a finalidade de proteção da dignidade da pessoa humana (natureza humana); e, (iii) a construção por via da racionalidade (proposta da modernidade).

---

<sup>13</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion*, Madrid: Tecnos, 6º Edición, 1999, pág. 22, *passim*.

<sup>14</sup> Sobre o tema, ver melhor em SCHOPENHAUER, Arthur.; *Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten* - in 38 *Kunstgriffen dargestellt* (v. ver. ut.).

<sup>15</sup> A expressão “direitos de natureza análoga aos direitos fundamentais” é encontrada na CRP. Porém, Canotilho adverte a dificuldade em se estabelecer seus contornos precisos, *In.*, GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 7ª edição, pág. 405.

<sup>16</sup> MORATO LEITE, José Rubens.; *Dano Ambiental: do individual ao Coletivo extrapatrimonial*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. *V. Tb.* ALBERGARIA, Bruno.; *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas*, Belo Horizonte: Forum, 2ª Edição, 2009.

<sup>17</sup> Por todos, ver MIRANDA, Jorge.; *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV – *Direitos Fundamentais*, 3ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 2000.

<sup>18</sup> V. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *Direito Constitucional ...*, pág. 393.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

### Capítulo IV

A concepção jurídico-institucional assenta-se na garantia de se constar, no texto constitucional, os direitos com todos os atributos jurídicos inerentes a essa condição (institucionalização e juridicidade de princípios - morais, éticos, sociais -; força vinculativa; eficácia *erga omnes*; possibilidade de aplicação de sanção por via da força estatal; monopólio estatal; controle de constitucionalidade, *etc.*). Ademais, sem a positivação constitucional, os direitos humanos (podem) se tornarem em mera retórica; apenas para “inglês ver”<sup>iii</sup>. Não há, com efeito, que se falar em direitos humanos sem o devido comprometimento jurídico (notadamente do próprio Estado) que assegure a sua satisfação e proteção. De nada adiantaria um rol teórico-dogmático de direitos (basilares) do Homem, se os cidadãos não pudessem ter satisfeitas as suas pretensões de usufruí-los<sup>iv</sup>.

Com efeito, não basta apenas identificar racionalmente os universais elementos dignificantes do ser humano; é necessário que haja uma “*Carta-texto normativa*”, a qual seja atuada, garantida, reitegrada e cumprida. É, dessa forma, pelo processo de positivação constitucional que se *faz cumprir uma promessa*<sup>19</sup>. Um diploma intencional, sem a possibilidade de garantia do seu cumprimento efetivo, seria uma “*carta museu*”: serviria apenas para ser vista<sup>v,20</sup>.

Pelo já analisado nos capítulos precedentes, na análise da construção e solidificação dos paradigmas do princípio da sustentabilidade, em termos do Direito Internacional (Público ou Privado), a grande dificuldade reside justamente em materializá-lo juridicamente, não só os seus preceitos fundamentais; mas, também, garantir a sua efetividade; isto é, dar força «coercitiva» ao *soft-law* internacional sem suplantar a ideia (e conquista) da soberania interna de cada Estado.

Assim, num primeiro ato, a positivação dos princípios aceites internacionalmente – através dos acordos e dos tratados das várias Cimeiras realizadas – para o Direito Interno de cada Estado (e, muito especialmente, para o âmbito de seu diploma constitucional, por ser o ápice do ordenamento jurídico) afigura-se imprescindível para uma global eficácia desses preceitos relativos à sustentabilidade.

Por isso, no conceito jurídico-material do próprio texto constitucional,

---

<sup>19</sup> CALMON DE PASSOS, J. J.; Instrumentalidade do processo e devido processo legal, Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002, (end. e dat. disp.).

<sup>20</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito, Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Lisboa: Edição Gradiva, 1999, pág. 57.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

assevera-se os direitos fundamentais como elementos integralizadores do Estado Democrático (Sustentável) de Direito<sup>21</sup>. Nesse sentido, vislumbra-se a necessidade *a priori* – e fundamental – da existência do Estado para se poder falar em direito fundamental, sem o qual não se pode, inclusive, teorizar sobre a sua existência no plano fático<sup>22</sup>.

Apesar na necessidade institucional da sua clarividência em direito positivo, pode-se verificar, contudo, a existência de direitos fundamentais em sentido material<sup>23</sup> e não somente em sentido formal<sup>24, vi</sup>. O que se torna condição *sine qua non* dos direitos fundamentais é a existência estatal para reconhecer a sua dignidade e assegurar a sua aplicabilidade.

Com efeito, a cada direito substantivo fundamental do homem deve, obrigatoriamente, constituir uma garantia constitucional para a sua satisfação. E, portanto, essa garantia é, também, um direito fundamental (instrumental, nessa medida)<sup>25</sup>. A identificação positiva (texto constitucional) dos direitos fundamentais é, inclusive, parte estruturante do próprio conceito de Estado, pelo menos na sua acepção moderna; isto é, democrática e de direito. Se há na estrutura da Constituição elementos de ordem fundamental (que fundamentam) – inculpidos como direitos fundamentais – é porque esses elementos estão no “DNA do Estado”, constituindo-lhe princípios informadores designativos de sua própria origem e armação.

Neste contexto, afigura-se importante uma análise dos elementos identificadores do conceito (e estrutura) dos direitos humanos, acima identificados, quais sejam: (i) jusnaturalismo; (ii) racionalidade (iii) dignidade da pessoa humana; para, ao final, identificar, nas várias constelações normativo-positivas, o Direito Sustentável como (ou na qualidade de) direito fundamental:

---

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 2000.

<sup>22</sup> MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, ...

<sup>23</sup> Nesse sentido, Art. 5§ 2º da CRFB/88 e Art. 16, nº 1 da CRP.

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, ...

<sup>25</sup> ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia.; O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais, *In.*, Revista CEJ, vol. 1, nº 3, set./dez., 1997.

## **2.1. O jusnaturalismo/universalidade**

A idéia de “universalidade”<sup>26</sup>, “*aeternitatis*”<sup>27</sup>, “*ius cogens*” (que se diz e quer ser univesal (...) em linguagem e forma de vida<sup>28</sup> ...), sempre consta como tema recorrente da cultura filosófica européia<sup>29</sup>,<sup>30</sup>. Ademais, propaga-se ser o sentido da universalidade própria e inerente à Filosofia<sup>31</sup>. Nesse aspecto, haveria uma superação da (influência histórica na) estruturação – última – do ser humano com a conclusão (final) do que seria – ontologia - os Direitos Humanos. Como observou Taylor,

*In the first place, when a general Law can be inferred from a group of facts, the use of detailed history is very much superseded. When we see a magnet attract a piece of iron, having come by experience to the general Law that magnets attract iron, we do not take the trouble to go into the history of the particular magnet in question*<sup>32</sup>,<sup>vii</sup>.

---

<sup>26</sup> COMPARATO, Fabio Konder.; Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 5<sup>o</sup> edição, 2007, págs. 1 e segs. V. *Tb.*: MARK, Gibney.; International Human Rights Law, Returning to universal principles, Lanham: The Rowman & Littlefield Pub. Group., 2008; SERRANO MARÍN, Vicente.; ¿ Es El Estado Un Derecho Fundamental? Reflexión sobre el fundamento epistemológico de los Derechos Fundamentales, *In.*, Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Centro de Estudios Constitucionales, Enero-Abril, vol. 5, Madrid, 1990, pág. 241-258; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto.; Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. 1, 2<sup>o</sup> edição revista e atualizada, Porto Alegre: Fabris, 2003. pág. 33 e seguintes; SYMONIDES, Janusz. (Org.); Human Rights: new dimensions and challenges, Paris: United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (v. ver. ut.), pág. 55 e segs.

<sup>27</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique.; La Tercera Generación de Derechos Humanos, Navarra: Aranzadi, 2006, pág. 13.

<sup>28</sup> AROSO LINHARES, José Manuel.; O logos da juridicidade sob o fogo cruzado do ethos e do pathos: da convergência com a literatura (law as literature, literature as law) à analogia com uma poiêsis-technê de realização (law as musical and dramatic performance), Separata de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 80, (2004), pág. 66-67.

<sup>29</sup> Contra a relação – *gênesis* - entre os Direitos Humanos e os Direitos Naturais, V. ARENDT, Hanna.; The origins of totalitarianism, 1951. (v. ver. ut.). Ainda sobre o tema: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique., Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion. Madrid: Tecnos. 6<sup>o</sup> Edicion, 1999., pág. 30, *passim*; PIOSEVAN, Flávia. Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas. In Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 1/28. As palavras de COMPARATO são elucidativas na matéria: “a justificativa desse princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só”, COMPARATO, Fabio Konder.; Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 5a edição, 2007, pág. 68.

<sup>30</sup> Sobre a problemática do problema universal do Direito, V. CASTANHEIRA NEVES, A.; Coordenadas de Uma Reflexão Sobre o Problema Universal do Direito – Ou as Condições da Emergência do Direito como Direito, *In.*, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Izabel de Magalhães Collaço, Coimbra: Editora Almedina, 2002, Vol. II, págs. 837-871.

<sup>31</sup> REALE, Miguel.; Filosofia do Direito, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 7.

<sup>32</sup> TAYLOR, Edward Burnett.; Researches into the Early History of Mankind and the Development of Civilisation, Londres, 1865, pág. 3.

Contudo, já contra argumentando Taylor, Lévi-Strauss aduz que mesmo quando não se queira fazer história, com avaliação somente do presente, estar-se-ia em “estado de ilusão”, porquanto “*tudo ser história*”<sup>33</sup>. Conseqüentemente, ainda segundo esse autor, um pouco de história é melhor do que nenhuma história<sup>34</sup>. Ademais, conforme afirmação de Descartes<sup>35</sup>, conversar com a história de outros séculos é quase o mesmo que viajar. Naturalmente, é bom saber alguma coisa dos costumes dos povos, a fim de julgar melhor os nossos próprios hábitos. Mas, quando se dedica tempo demais a viajar, acaba-se tornando estrangeiros no próprio país (ou pior, no próprio tempo); de modo que, quem é muito curioso nas coisas do passado, na maioria das vezes, torna-se ignorante das coisas do presente. Pascal<sup>36</sup>, que coadunou com Descartes, afirmou que a História deve ser respeitada, mas não venerada.

Isto posto, mesmo – admitindo – ser apenas um pouco de história<sup>viii</sup>, mister se faz uma análise *histórica* da (eterna) busca do homem a uma (jus)filosofia verdadeira e universal [contudo, como se verá<sup>ix</sup>, a história faz parte da (concepção) da matéria e da natureza das coisas] .

### **2.1.2. Histórico**

O jusnaturalismo está indelevelmente associado ao nascimento da própria Filosofia<sup>37</sup>.

Conforme já explanado, os primeiros filósofos gregos pré-socráticos eram naturalistas: o objeto da filosofia pré-socrática era a busca da descoberta da essência formadora e constitutiva da natureza (e não o homem)<sup>38</sup>, inclusive, em sua fase exordial, utilizando a Cosmogonia e Cosmologia mitológica<sup>x</sup>.

---

<sup>33</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude.; *Anthropologie Structurale*, Paris: Librairie Plon, 1958, pág. 17.

<sup>34</sup> Sobre o tema: ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. São Paulo: Atlas, 2º Ed., 2012; GILISSEN, John.; *Introduction Historique Au Droit: esquisse d’une histoire universelle du droit. Les sources du droit. Les sources du droit depuis le XIII siècle*, Éléments d’histoire du droit privé, 1979 (v. ver. ut.); WIEACKER, Franz.; *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung*, Göttingen, 1967 (v. ver. ut.); KAUFMANN, A.; e HASSEMER, W. (org.); *Einführung In Rechtsphilosophie Und Rechtstheorie Der Gegenwart* (v. ver. ut.); GARDINER, Patrick.; *Theories Of History*, 5th printing August 1964, New York (v. ver. ut.).

<sup>35</sup> DESCARTES, René.; *Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la verité dans les sciences*, 1637.

<sup>36</sup> PASCAL, Blaise.; *Pensées*, 1660.

<sup>37</sup> Ver sobre o tema, Capítulo II, no tópico «As principais correntes ambientalistas».

<sup>38</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi* .... 32.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

### Capítulo IV

Também como já visto, a proposta de Pitágoras (o número como *arché* de todas as coisas), continha características universais<sup>xi</sup>,<sup>39</sup>. De fato, o objeto investigativo da filosofia pré-socrática era a busca da essência última e universal da natureza.

Porém, Sócrates revolucionou a Filosofia ao transferir a vocação questionadora da natureza física para a natureza humana, bem como para os seus valores, as suas verdades e os seus fundamentos. Até mesmo a corrente filosófica sofista<sup>xii</sup><sup>40</sup>, relativista<sup>41</sup>, apesar da desvalorização<sup>xiii</sup>, que ocorreu por muito tempo, principalmente pelo forte combate de Platão e Aristóteles<sup>42</sup>, também contribuiu para operacionalizar um verdadeiro deslocamento do “*eixo da reflexão filosófica da physis e do cosmos para o homem e aquilo que concerne a vida do homem como membro de uma sociedade*”<sup>43</sup>. Dessa forma, pode-se afirmar que a transição do pensamento filosófico cosmológico para o antropocêntrico, modificou enormemente o rumo do pensamento ocidental<sup>44</sup>,<sup>xiv</sup>.

Com efeito, não mais a fenomenologia e a cosmologia eram o palco principal do pensamento grego; mas, sim, com Sócrates (e até mesmo os sofistas<sup>45</sup>, conforme visto), a ética, a moral, a política, a retórica, a religião e o governo passaram a ser a tônica do pensamento humano, iniciando-se a fase *humanista* da filosofia antiga.

Assim, a ética grega clássica tornou-se antropocêntrica e, acima de tudo, imediata, isto é, voltada para a resolução dos problemas surgidos entre os homens (Homem *versus* Homem) no imediato momento em que o conflito surgia; não “*era assunto de uma planificação de um futuro distante, mas voltada exclusivamente para o instante da relação*”<sup>46</sup>,<sup>xv</sup>,<sup>47</sup>. De certo, a influência da filosofia clássica grega na

<sup>39</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 44.

<sup>40</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 77.

<sup>41</sup> BAMBIRRA, Felipe Magalhães.; A inflexão antropológica da sofística nos albores da filosofia do direito e do estado, *In.*, Meritum, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 77-108, jan./jun., 2010.

<sup>42</sup> KAUFMANN, Arthur.; Rechtsphilosophie, Verlag C. H. Beck oHG, München, 1997. (v. ver. ut.). V. tb., História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média, vol. 1.

<sup>43</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 73.

<sup>44</sup> KAUFMANN, Arthur.; & HASSEMER, W. (org.); Einführung in Rechtsphilosophie Und Rechtstheorie Der Gegenwart, Verlag, Heidelberg, 1994. (v. ver. ut.). Contra: REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 380.

<sup>45</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit*, pág. 74.

<sup>46</sup> *In.* JONAS, Hans.; Risikogesellschaft ..., pág. 29.

<sup>47</sup> JONAS, Hans.; Risikogesellschaft ..... pág. 30.

valorização do conhecimento e na elevação do homem (inteligência) constituíram aquisições irreversíveis e pontos constantes de referência para o mundo ocidental<sup>48</sup>.

Contudo, apesar da mesma viragem operacionalizada pelos sofistas e por Sócrates e seus discípulos (dentre os quais se destacam Platão e Aristóteles), caracterizada pela mudança de paradigma do objeto de estudo (da Natureza em direção ao Homem), as semelhanças entre as duas correntes filosóficas findaram-se aí.

Afinal, os sofistas sedimentavam-se justamente na *negativa* da universalidade dos princípios éticos, morais, legais<sup>49</sup>. De fato, uma das frases mais famosas proferidas pelo sofista Protágoras<sup>xvi</sup> dá a essência dessa corrente filosófica: “*o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são por aquilo que são e daquelas que não são por aquilo que não são*”. Isto é, é o homem que determina, através do seu pensamento, o que as coisas são (e não verdadeiramente o que elas realmente são)<sup>50</sup>.

Isto posto, para os sofistas a verdade seria impossível de se obter, tendo em vista que cada pessoa pode defender um ponto de vista diferente, sem que os dois estivessem necessariamente errados. Assim, o que se compreenderia do mundo nada mais seria do que a visão individualizada do mundo. Como cada pessoa tem uma visão diferente, há várias opiniões e verdades diferentes, sem que uma necessariamente contradiga a outra.

Para a corrente filosófica sofista, portanto, a verdade não é o mais importante. O valor atribuído pelos homens é que se deve ter em conta. Dessa forma, não existe o bem e o mal universal. O que existe são valores atribuídos pelos homens, os quais determinam que um ato seja bom e outro ato seja considerado mal. Em uma democracia, conforme os sofistas, os discursos acabam por formar as opiniões dominantes. Dessas unanimidades, ou pelo menos, dessas maiorias, formar-se-iam os valores. Por isso, eram considerados como democráticos; porquanto, o que valia para uma sociedade seriam os valores da maioria e não uma verdade absoluta, una. Por não defenderem a verdade universal, mas o contrário (ou seja, que tudo era apenas um valor formulado pelo homem), os sofistas foram também considerados relativistas. Aliás, uma das principais características dos sofistas era o relativismo de toda e qualquer ideia. A

---

<sup>48</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 102.

<sup>49</sup> Por todos, SIMMONS, George C.; The Humanism of the Sophists With Emphasis on Protagoras of Abdera, *In.*, Educational Theory, Volume 19, Issue 1, pag. 29–39, January, 1969.

<sup>50</sup> Texto extraído de ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito ... pág. 65-66

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

verdade não importava; o que fazia “a diferença” para os sofistas seria o discurso, a capacidade de argumentação, de convencimento de que uma ideia sobrepunha à outra.

Com isso, os sofistas começaram a estudar a dialética e a retórica<sup>51</sup>. O sofista que conseguia argumentar e convencer um “opositor” sobre um determinado ponto de vista, mesmo que depois ele defendesse justamente o contrário, seria considerado um bom profissional. Afinal, para a corrente filosófica sofista, o valor reside na capacidade de convencer por via debate<sup>xvii</sup>,<sup>52</sup>.

Conforme visto, por defenderem a relatividade das coisas, nem mesmo a moral ou a ética eram, para os sofistas, uma verdade absoluta. O sofista grego Górgias defendia uma indiferença completa entre o moralismo e o conceito de bondade. Em seus ensinamentos, focava unicamente na vitória do debate, fosse a causa justa ou injusta (ademais, o conceito de justiça/injustiça não era importante). Por isso, a moral para os sofistas era nada mais do que uma construção arbitrária, pura convenção do mais forte intelectualmente. Para o sofista Trasímaco, por exemplo, “*a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte*” ou ainda que “*cada governo estabelece as leis de acordo com a sua conveniência*”<sup>53</sup>.

Dessa forma, defendiam que a justiça consistia em fazer o que era adequado para o mais poderoso<sup>54</sup>. Para o pensamento sofista, justamente para se evitar a utilização constante da força física, o homem deveria sobrepujar o outro através da sua capacidade de convencimento e argumentação. O resultado desse pensamento sofista conduzia, para eles, que a lei fosse sempre do mais forte intelectualmente (e não necessariamente do mais forte fisicamente).

Porém, o pensamento socrático, antagônico aos sofistas, defendia a idéia universal como uma verdade natural do ser humano. De fato, nos diálogos de Sócrates com Hípias, o sofista – narrados por Platão –, para o mais sábio de todos os homens, haveria *leis não escritas de caráter universal e que seriam de origem divina*<sup>55</sup>.

<sup>51</sup> SANTOS, Luiz Roberto Alves dos.; Ética Sofística: o Papel Educativo Da Relativização Dos Valores, cadernos ufs – filosofia, Universidade Federal de Sergipe, (end. e dat. disp.).

<sup>52</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito ... pág. 65.

<sup>53</sup> PLATÃO.; A República, (versão utilizada: São Paulo: Martin Claret, 2004.), pág. 25.

<sup>54</sup> DIAS, Marcílio Coelho.; A Noção de Justiça segundo os Sofistas e Aristóteles, Revista Legis Augustus (Revista Jurídica), Vol. 3, n. 1, p. 83-92, Setembro 2010, pp. 83/93, (end. e dat. disp.).

<sup>55</sup> Cf. Apud. NADER, Paulo.; Filosofia do Direito, 6ª edição, Editora Forense, pág. 105-106.

Platão, provavelmente ao presenciar o suicídio do seu mestre Sócrates, após ter sido condenado a morte, defendeu<sup>56</sup>, no Segundo Livro de *As Leis* que mesmo as leis democráticas deveriam ser submetidas a um direito (natural)<sup>57</sup>. Os fundamentos de uma lei, segundo o filósofo, deveriam estar assentados em enunciados éticos (supra legais)<sup>58</sup>.

Para Aristóteles<sup>xviii</sup>, a realidade sensível é constituída de uma esfera em constante mutação, denominada de “sublunar” e uma esfera que nunca se altera, denominada “mundo supralunar” ou celeste<sup>xix59</sup>. O mundo sublunar, dessa forma, seria constituído pelos quatro elementos básicos: água, fogo, terra, ar. O “éter” de Aristóteles, ou “quinta essência”, constituía o elemento do mundo celeste, incorruptível por natureza. Esse pensamento dual do mundo sensível não deixa de ser uma inserção metafísica no próprio mundo sensível, que mais tarde, na Idade Média, foi resgatado<sup>60</sup>.

De fato, ao abordar sobre a Ética<sup>xx</sup>,<sup>61</sup>, Aristóteles associou o Direito a uma natureza dúplice, em que uma parte constitutiva é decorrente da opinião dos homens, mas outra parte é decorrente de sua própria natureza e, portanto, universal e independente da opinião dos homens:

*A justiça política é de duas maneiras. Uma é natural; a outra é convencional. A justiça natural tem a mesma validade em toda a parte e ninguém está em condições de a aceitar ou rejeitar (...), porque o que é por natureza é imutável e tem o mesmo poder em toda a parte – por exemplo, o fogo que arde aqui e na Pérsia<sup>62</sup>.*

Assim, na Grécia Clássica, o debate entre o relativismo e o universalismo – das coisas da natureza, notadamente na filosofia pré-socrática (atomistas<sup>63</sup>, por exemplo), quando transposto para a fase humanista, passando por Sócrates, Platão e Aristóteles, na busca da verdade absoluta ou na lei natural humana<sup>xxi</sup>, até o

---

<sup>56</sup> Essa afirmativa pode se encontrada também em GICO Jr., Ivo.; Introdução ao Direito e Economia, *In.*, Direito e Economia no Brasil (Luciano Benetti Timm Org.), São Paulo: Atlas, 2012, pág. 3. V. tb. BARÃO, Kendra Corrêa.; e SILVA, Edson Barbosa da.; Direito Natural e Positivo: sofistas, Platão e Aristóteles, *In.*, Iniciação Científica CESUMAR, Jul. Dez. 2005, Vol. 07, nº. 02, pág. 111-126.

<sup>57</sup> PLATÃO, *As leis* – incluindo *Epinomis*. (v. ver. ut.).

<sup>58</sup> DORO, Tereza.; *O Direito Processual Brasileiro e as Leis de Platão*, São Paulo: Edicamp, 2003, pág. 33.

<sup>59</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ...*, pág. 195.

<sup>60</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ...*, pág. 196.

<sup>61</sup> ARISTÓTELES.; *Ética a Nicómaco*, (v. ver. ut.)

<sup>62</sup> ARISTÓTELES.; *Ética a Nicómaco*, Livro V, capítulo VII (1134b18); (v. ver. ut.).

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Sandra Verônica Vasque Carvalho de.; *Filosofia epicurista: reflexos e inspirações*, e-escrita Revista do Curso de Letras da UNIABEU, Nilópolis, v. I, Número2, Mai. -Ago. 2010, (end. e dat. disp.).

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

estoicismo<sup>xxii</sup>,<sup>64</sup> que também fortalecia a idéia do *Logos divino* ou *razão universal* -, a busca por uma verdade-única atemporal, com fundamentação teórica *cosmopolita*<sup>xxiii</sup>,<sup>65</sup>, foi objeto de embate por parte de correntes filosóficas relativistas, tais como os sofistas.

Compreende-se a frase de Diógenes, o Cínico, “*interrogatus cujas esset, Mundi civis, ait*”<sup>xxiv</sup>,<sup>66</sup>. O jusfilósofo romano Cícero teria dito «*ration naturae quae est Lex divina et humana*»<sup>67</sup>. Percebe-se que sempre foi temática presente do discurso argivo a busca do (homem) universal-cosmopolita<sup>xxv</sup>, apesar de não se presenciar na *praxis* grego-romana – ou até mesmo na constelação jurídica – a implementação do princípio da igualdade (corolário direto do princípio dessa dita universalidade cosmopolita) na comunidade social<sup>68</sup> da época.

A luz dessas observações, novamente invoca-se as tragédias gregas, com a citação de Sófocles, em *Antígona*. Esse dramaturgo persegue na peça o conflito entre as leis divinas e as leis dos homens, em que a personagem *Antígona*, ao representar a lei divina na natureza (*oĩkos*), contrapõem-se à *Creonte*, que simboliza a lei dos homens na *pólis* (*πολις*), ao defender:

... *nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; são eternas sim! E ninguém sabe desde quando vigoram!*<sup>69</sup>

Porém, conforme se pode observar pelo desfecho da trama, tanto *Antígona* quanto *Creonte* são castigados, justamente por serem intransigentes e radicais em suas convicções. Com efeito, defende-se que, assim, Sófocles pretendesse demonstrar que o caminho correto seria saber dosear as leis humanas com as leis universais<sup>xxvi</sup>,<sup>70</sup>. Isto é, um ponto de equilíbrio – assim como defendia Sócrates – entre as duas partes, para

<sup>64</sup> ZANELLA, Diego Carlos.; DE SOUZA, Draiton Gonzaga.; O Cosmopolitismo estóico, IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS, (end. e dat. disp.).

<sup>65</sup> ZANELLA, Diego Carlos.; DE SOUZA, Draiton Gonzaga.; *Ob. Cit.*

<sup>66</sup> ZANELLA, Diego Carlos.; DE SOUZA, Draiton Gonzaga.; *Ob. Cit.*

<sup>67</sup> Citação e Tradução encontrada em GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional ... pág. 375) “a lei verdadeira é a razão coincidente com a natureza na qual todos participam”.

<sup>68</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional ... pág. 375

<sup>69</sup> SÓFOCLES.; *Antígona*, (v. ver. ut.), pág. 30).

<sup>70</sup> In BILLIER, Jean-Cassien.; MARYIOLI, Aglaé.; *Histoire de la Philosophie du Droit*, Armand Colin, 2001 (v. ver. ut.), pág. 30-31. Conclusão também observada em CienteFico, Ano II, v. I, Salvador, Agosto-Dezembro, 2002. *Antígona*, Sófocles. (end. e dat. disp.).

harmonizar os seus desejos e interesses<sup>71</sup>. Novamente se invoca a figura matemática topológica da banda de moebius, onde o caminhar em um lado inexoravelmente transporta ao outro, sem se aperceber quando um termina e o outro começa.

Já para os romanos, o “outro” deveria ser conquistado ou ser aculturado – afinal, o “outro” era desconhecido ou ignorado.

Contudo, defendiam em um *ius gentium*<sup>72</sup> ou um direito comum a todos, mesmo que este não estivesse escrito. As *Institutas* do Imperador romano *Flavius Petrus Sabbatius Justinianus* (Justiniano), que compõe o *Corpus Iuris Civilis*, determinava que “(o) Nosso direito é escrito ou não escrito ou, no dizer dos gregos, *tón nomón men eggrafoi, oi d’agrafoi*. O direito escrito é a lei, os plebiscitos, os senatusconsultos, as constituições imperiais, os editos dos magistrados, as respostas dos prudentes”<sup>73</sup>. Na explicação do direito não escrito assevera que “*O direito não escrito é aquele ao qual o uso conferiu comprovação. Com efeito, os costumes diuturnos comprovados graças ao consenso dos seus praticantes têm validade igual à da lei*”<sup>74</sup>.

Até mesmo em relação aos animais<sup>75</sup> haveria um “... *direito natural (...)* que a natureza ensinou a todos os animais, pois este direito não é próprio do gênero humano, mas diz respeito à totalidade dos animais que nascem no céu, na terra e no mar. Daqui provém a união do homem, e da mulher, que chamamos de matrimônio, daqui a procriação e a educação dos filhos; vemos que os outros animais também se consideram capazes desse direito.” Outrossim, encontra-se também nas *Institutas* do *Corpus Iuris Civilis*, de *Flavius Petrus Sabbatius Justinianus* (Justiniano), no Livro Primeiro, título II, parágrafo segundo a seguinte análise: “... *No que tange ao direito das gentes, é comum a todo o gênero humano pois, diante da exigência do uso e da premência das necessidades humanas, as gentes humanas constituíram certas instituições para si, pois a concorrência de guerras resultava em cativo e escravidão, e estes contrariavam o direito natural porque de acordo com o direito*

---

<sup>71</sup> Sobre o debate – atual – do tema, V. em LOPES PAROLA, Alexandre Guido.; *A Ordem Injusta*. Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília, 2007. (dentre tantos outros).

<sup>72</sup> *Ius gentium est, quo gentes humanae utuntur (O Direito das gentes é o que as gentes humanas usam)* (Digesto, 1,1,1,4.) ou ainda no brocardo jus-romano *Ius gentium est quod naturalis ratio inter omnes homines constituit* (O direito das gentes é aquele que a razão natural estabeleceu entre todos os homens) Cf. CARRILHO, Fernanda.; *Dicionário de Latim Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2006, pág. 222.

<sup>73</sup> *Corpus Iuris Civilis, Institutas* do Imperador romano *Flavius Petrus Sabbatius Justinianus* (Justiniano), Livro Primeiro, título II, parágrafo 3º.

<sup>74</sup> *Idem*, Livro Primeiro, título II, parágrafo 9º.

<sup>75</sup> *Idem*, título II – *do Direito Natural, das Gentes e Civil*.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

*natural todos os homens nasciam livres*”; e, ainda, explica que: “... *os direitos naturais, que são observados em quase todos os povos, permanecem sempre fixos e imutáveis, como se constituídos por uma providência divina, ao passo que as disposições constituídas por cada cidade para si, sóem ser com frequência mudadas, seja pelo tácito consenso popular, seja por uma lei mais tarde promulgada*”<sup>76</sup>.

O mundo filosófico estóico, de origem grega, mas sedimentado para a jusfilosofia romana, foi bem explorado por Cícero<sup>xxvii</sup>: “... *a lei não é invenção do engenho humano nem vontade dos povos, mas algo de eterno que deve reger o mundo inteiro pela sabedoria dos seus mandatos e proibições*”<sup>77</sup>. Percebe-se, dessa forma, claramente uma criação da Ciência Jurídica com vocação cosmopolita e universal.

O Cristianismo, e a concepção divina-monoteísta, imperou na Europa e marcou profundamente a filosofia e o modo de agir do ser humano<sup>78</sup>. A Bíblia e a palavra de Cristo mudaram o Ocidente, não só na concepção religiosa, mas também na seara da moral, da ética e, notadamente, da filosofia<sup>79</sup>. A doutrina da pregação cristã se tornou praticamente o único conhecimento erudito<sup>80</sup>. Mesmo para o não crente (só) restava, como termo dialético, a antítese da existência divina e as suas influências<sup>81</sup>. O monoteísmo levou ao transcendente absoluto, distinguindo Deus de tudo e qualquer outro ser, sem jamais esquecer que o *Homem era a sua imagem e semelhança*<sup>xxviii</sup>.

Assim, no início da transição entre o mundo romano e a Idade Média, filósofos como Alexandre de Afrodísia<sup>xxix</sup>, utilizaram-se do pensamento aristotélico, mas fez-se a ruptura que acabou eclodindo na base de pensamento cristão. O *Motor Imóvel*, Pensamento do Pensamento, que em Aristóteles residia no Homem (bem como era a resposta-chave do enigma da Esfinge), transferiu-se para Deus. O Deus-supremo, o Intelecto produtivo, poderia “entrar na alma humana”, mas esse ser vinha de fora. A “resposta” deslocava-se do Homem e caminhava para Deus<sup>82</sup>. Todavia, para acolmatar

<sup>76</sup> *Idem*, Livro Primeiro, título II, parágrafo onze.

<sup>77</sup> Cf. Apud. *In.*, ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do Direito*; ..., pág. 94.

<sup>78</sup> NAY, Olivier.; *Histoire des idées politiques* (v. ver. ut.), pág. 70 e segs.

<sup>79</sup> Cf. Apud. *In.*, ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito* ..., pág. 105 e segs.

<sup>80</sup> NAY, Olivier.; *Histoire des idées politiques* ....., pág. 73. No mesmo sentido, dentre tantos outros: ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito* ...; REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi* ... .

<sup>81</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi*, Editrice La Scuola, Bréscia, 8ª ed, 1986. (v. ver. ut.), pág. 377.

<sup>82</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 236.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

essa transição, a obra de Aristóteles era incompleta<sup>83</sup>. Dever-se-ia buscar em Platão os substratos necessários, com a recuperação do mundo suprasensível, do imaterial e o transcendental.

Todavia, o monoteísmo ainda não se tinha firmado no medioplatonismo<sup>84</sup>, apesar da concepção do Uno-Bem de Plotino<sup>85</sup>. De fato, a data oficial do fim da filosofia pagã antiga pode ser considerada no ano de 529 d.C., com a proibição de Justiniano a qualquer um de ensinar pensamentos que não fossem cristãos<sup>86</sup>. Dessa forma, no início do Cristianismo, o caminho da salvação não era mais o saber, mas somente a fé<sup>xxx</sup>. Aquela não estava no Homem, mas somente em Deus<sup>xxxi</sup>. Há de se ressaltar que a própria concepção de um único Deus – “eu sou o senhor e não há outro”<sup>xxxii</sup> – contribuiu para a solidificação, na Idade Média, de uma verdade única e absoluta<sup>87</sup>.

Orígenes<sup>xxxiii</sup> é considerado verdadeiramente o primeiro a tentar unir a fé com a filosofia de forma “grandiosa”<sup>88</sup>. Defendia, no seu pensamento, que Deus criou as todas as almas de forma igualitária e universal; contudo, algumas almas – por causa do livre arbítrio - foram se afastando de Deus, tornando-as, cada vez mais que se afastavam, em pecado (afinal, o pecado é a ausência de Deus nos conceitos de Orígenes). Assim, em termos abstratos, as almas completamente longe de Deus se tornam puro pecado. Porém, as almas que se afastaram parcialmente Deus as revestiram com o corpo. Portanto, concluía Orígenes, o corpo em si não seria pecado, mas fruto dele. Por isso, o corpo deveria ser instrumento e meio de expiação<sup>89</sup>. Neste aspecto, Orígenes estabeleceu a diferenciação das almas. Conseqüentemente, o homem deve sofrer para poder chegar novamente para perto de Deus.

<sup>83</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 237.

<sup>84</sup> Desenvolvido principalmente por Plotino (205-270 d.C). Cf. REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 334.

<sup>85</sup> V. melhor em REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 340.

<sup>86</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ...*, pág. 355.

<sup>87</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito...* pag. 142.

<sup>88</sup> AMARAL, Ronaldo.; Orígenes: um asceta condescendente com a matéria, A ambigüidade espiritual-material na existência bem-aventurada, *Revista de História e Estudos Culturais*, Vol. 6, Ano VI, nº 3, Julho/Agosto/Setembro, 2009.

<sup>89</sup> AMARAL, Ronaldo.; *Ob. cit.*

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

### Capítulo IV

A necessidade de sustentar a fé em preceitos filosóficos – ou o inverso: sustentar a filosofia na fé<sup>xxxiv</sup>,<sup>90</sup> – fez surgir o pensamento filosófico cristão ou medieval. Como o domínio em todas as searas da vida medieval, a partir do século XIII, a Igreja Católica Apostólica Romana fundou as faculdades<sup>91</sup>. Por isso, o saber humano ensinado nos centros acadêmicos estava ligado profundamente às questões cristãs<sup>xxxv</sup><sup>92</sup>. O pensamento científico reinante voltou-se quase que exclusivamente para “a conversão dos infiéis”, mediante a perseguição a quem divergia dos dogmas católicos<sup>xxxvi</sup>.

Em um escalar crescente rumo a conciliação da filosofia com a fé, ou melhor, rumo à “filosofia cristã”, Santo Aurélio Agostinho<sup>xxxvii</sup> amadureceu de forma angular o saber cristão<sup>xxxviii</sup><sup>93</sup>. Da negação ao raciocínio, como pretenderam os primeiros cristãos<sup>94</sup>, reafirmando que Deus estaria acima de tudo e que somente se chega a Ele após a morte, através de Cristo, reduziu – sem, contudo, negá-la – a filosofia como dialética<sup>95</sup>.

Ademais, para o Homem medieval a fé, de caráter universal, serviria, inclusive, para entender<sup>96</sup> as outras coisas<sup>97</sup>. E, a influência da doutrina dominante na Idade Média no mundo jurídico não poderia ser diversa. Assim, a construção doutrinária de um Direito Natural Divino, atemporal e universal, dominou todo o período medieval.

Com dito, na Idade das Trevas<sup>xxxix</sup> o ser único, verdadeiro e absoluto, sedimentou-se na figura divina monoteísta, em detrimento do politeísmo grego-romano. Para Santo Agostinho<sup>xl</sup>, o Estado não poderia ser completamente justo, afinal é feito e governado pelos homens, que são imperfeitos. Dessa forma, somente a Igreja, que é a representante na Terra de Deus, é que poderia ser justa em seus julgamentos<sup>98</sup>.

---

<sup>90</sup> Cf. Apud. CAMPOS, Sávio Laet de Barros.; João Escoto Erígena: “*Nemo Intrat in Caelum Nisi per Philosophiam*” (end. e dat. disp.).

<sup>91</sup> ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito ..., pág. 107

<sup>92</sup> Cf. NAVES, Carmem Bobes.; Realidad y Conhecimento em El Quijote, Universidad de Oviedo Castilha, Estudios de literatura, 2009, 48, pág. 68.

<sup>93</sup> AGOSTINHO. Confissões.; (v. ver.. ut.).

<sup>94</sup> Cf. Apud. In CAMPOS, Sávio Laet de Barros.; João Escoto Erígena: “*Nemo Intrat in Caelum Nisi per Philosophiam*”, (end. e dat. disp.).

<sup>95</sup> REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; *Ob. Cit.*, pág. 435.

<sup>96</sup> Isaías 7:9, segundo a Bíblia dos Setenta. V. ainda, BARROS CAMPOS, Sávio Laet de.; Santo Agostinho: “*Intellige ut Credar, Crede ut Intelligas*”, (end. e dat. disp.).

<sup>97</sup> COCHO, Germinal.; GUTIÉRREZ, José Luis.; MIRAMONTES, Pedro.; Ciência e humanismo, capacidade criadora e alienação, *In.*, SOUSA SANTO, Boaventura. (org.); Conhecimento Prudente para uma vida Descente, 2ª edição, São Paulo: Cortez, 2006, pág. 191.

<sup>98</sup> SANTO AGOSTINHO.; *De Civitate Dei* (A Cidade de Deus. (413-426)).

Ainda no mundo medieval, São Tomas de Aquino<sup>xli</sup>, com sua filosofia baseada em Aristóteles, notadamente na obra *Summa Theologiae*, defendia a união da fé com a razão, único meio de se chegar à verdade absoluta: Deus. Na análise da ética, chegou ao primeiro postulado da ordem moral universal, pelo qual o homem deveria *fazer o bem e evitar o mal*<sup>xlii</sup>. Assim, sedimentava a ideia da lei eterna, «*lex aeterna*», inatingível ao conhecimento do homem pela sua limitação racional, fundando a tese de que o universo compreendia um vasto conjunto orgânico, regulado por uma sabedoria universal<sup>99</sup>.

Entretanto, a ética e a moral, cognitivo aos homens justamente por serem racionais, deveria ser o norte, princípio máximo e universal, «*lex naturalis*», posto – pelo próprio Homem – na constelação jurídica, em forma de lei «*lex humana*» (direito).

Contudo, a Idade Média, assentada na dogmática eclesiástica, começou a entrar em colapso. Exsurgia uma premente necessidade de *explicar* fatos (como, por exemplo, a constatação empírica da teoria heliocêntrica, o controle das pestes, *etc.*), através de novos conceitos paradigmáticos. Pode-se aduzir que a Era Moderna da filosofia inicia-se com as propostas de Descartes<sup>100</sup>. Assim, no crepúsculo da modernidade, René Descartes<sup>xliiii</sup> começou a questionar o absolutismo da teocracia<sup>xliv</sup>. Dessa forma, surgia o desejo de construir uma nova “ordem”, baseada na racionalidade; ou seja, na razão, através do pensamento lógico, cartesiano<sup>xlv</sup>, cético racionalista, o qual, segundo as próprias palavras de Descartes, seria “*a ideia de um método universal para encontrar a verdade*”<sup>101</sup>. Com efeito, a proposta de Descartes consistia na “autoridade da razão” ao invés da “autoridade eclesiástica”. Para tal empreitada, Descartes propôs a Dúvida Universal, pedra angular do seu método cético. Assim, dever-se-ia duvidar de tudo, e somente o que pode ser comprovado é que se poderia ser aceito como verdadeiro<sup>xlvi</sup>.

De fato, para Descartes, tudo tinha que ser provado, em suma, não bastaria (apenas) ser alegado. O (con)senso comum não poderia ser considerado verdadeiro, se não pudesse ser comprovado. Ademais, o propósito da ciência é justamente remover a

---

<sup>99</sup> NAY, Olivier.; Histoire des idées politiques (v. ver. ut.), pág. 109.

<sup>100</sup> Cf. SERRANO MARÍN, Vicente.; ¿Es El Estado Un Derecho Fundamental? Reflexión sobre el fundamento epistemológico de los Derechos Fundamentales, *In.*, Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Centro de Estudios Constitucionales, Enero-Abril, vol. 5, Madrid, 1990, pág. 241-258.

<sup>101</sup> DESCARTES, René.; *Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la verité dans les sciences*, Quatrième partie, Paris, 1637.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

camada da aparência dos objetos para revelar a sua natureza subjacente. Aliás, se aparência e a essência fossem a mesma coisa, não haveria necessidade da Ciência<sup>102</sup>. Assim, ao elevar a última instância a sua linha de pensamento, ele chega à dúvida máxima do seu método: se tudo tem que ser provado, como faço para provar a própria existência (o que se considera na filosofia como *prova ontológica*)? A prova da própria existência se dá também pelo raciocínio cético. Ora, se alguma coisa questiona (existo ou não existo?) é porque essa coisa existe. Pelo menos no pensamento questionativo, porque o “nada” não questionaria. A frase é famosa: *Cogito ergo sum* ou *Penso, logo existo*<sup>xlvii103</sup>. Para Descartes, toda a ciência deveria ser estruturada no seu método cético. Uma *tese* só pode ser considerada como válida se for comprovada. A superação dos dogmas religiosos para a tese científica somente é transposta pela confrontação da antítese (tese, antítese e síntese).

Outrossim, as Ciências Exatas, com a precisão própria do mundo físico-matemático de Copérnico<sup>xlviii</sup>, Galileu Galilei<sup>xlix</sup>, Newton<sup>1</sup>, irradiou os seus paradigmas de certeza absoluta para o mundo das Ciências Sociais<sup>104</sup>, onde integra o mundo jurídico-filosófico (ciências sociais aplicadas). Trata-se da sedimentação do Positivismo, que subordina a filosofia às ciências físico-matemáticas ou empírico-formais<sup>105</sup>.

Com efeito, pode-se afirmar que com o fim da Idade Média, com a sua ciência escolástica, e a introdução do racionalismo do Renascimento, os físicos-matemáticos tomaram a coroa para si e se autoproclamaram como “reis das ciências”, como um modelo (universal) de estudo da natureza<sup>106</sup>. De fato, o Positivismo aproximou as ciências sociais, em método e escopo, às ciências exatas, como se o mundo social fosse regulado matematicamente, perceptível (a sua fórmula) através de uma análise sistemática de todo o conjunto, tendo como regra – paradigma – dominante

<sup>102</sup> KAKU, Michio.; *Hyperspace – A Scientific Odyssey Through Parallel Universes, Time Warps, and the 10<sup>th</sup> Dimension*, Oxford University Press, 1994, (v. ver. ut.), pág. 7.

<sup>103</sup> DESCARTES, René.; *Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, ...*

<sup>104</sup> SOUSA SANTO, Boaventura.; *Um discurso sobre as Ciências*, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2009, pág. 17. No mesmo sentido, COCHO, Germinal.; GUTIÉRREZ, José Luis.; MIRAMONTES, Pedro.; *Ciência e humanismo, capacidade criadora e alienação, In.*; SOUSA SANTO, Boaventura.,(org.); *Conhecimento Prudente para uma vida Descendente*, 2ª edição, São Paulo: Cortez, 2006, pág. 193.

<sup>105</sup> REALE, Miguel.; *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 25.

<sup>106</sup> Metáfora encontrada em COCHO, Germinal.; GUTIÉRREZ, José Luis.; MIRAMONTES, Pedro.; *Ciência e humanismo, capacidade criadora e alienação, In.*, SOUSA SANTO, Boaventura.,(org.); *Conhecimento Prudente para uma vida Descendente*, 2ª edição, São Paulo: Cortez, 2006, pág. 191

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

a racionalidade. Apesar das variantes internas, a racionalidade recusa aceitar outras formas do conhecimento (tais como «senso comum» ou «conhecimento vulgar»<sup>107</sup>), sendo o mundo representado por um *mundo-máquina*<sup>108</sup>.

O Jusnaturalismo, com a sua racionalidade emprestada de Descartes e influenciada pelos físicos e matemáticos - raciocínio lógico mediante a devida prova empírica - é iniciado<sup>109</sup> com *Hugo Grotius*, com a obra *De iure belli ac pacis*, na qual articulou alguns direitos básicos – universais - do homem (v.g., a liberdade de pensamento; a propriedade e o matrimônio, dentre outros). Assim, substituiu gradativamente o dogma da fé pelo cosmos habitado pelo *logos*<sup>110</sup>, mas não deixou os preceitos e a pretensão de universalidade-atemporal. Dessa forma, através do iluminismo o mundo universal pode ser confirmado através das provas-rationais.

Com efeito, na Alemanha, o jurista Samuel Pufendorf<sup>11</sup> defendia, na seara do Direito Internacional, que cada Estado (nação) tem em comum uma forte ligação supranacional, justamente por pressupor a humanidade. Com isso, constrói uma teoria de um direito natural supraestatal, constituindo o Direito da Humanidade enquanto um todo. Dessa forma, em alguns casos específicos, Pufendorf, assim como Hugo Grotius, defendia inclusive a guerra justa<sup>111</sup>. Por essa tese, poderia ser instaurada uma guerra quando um Estado infringisse certos direitos naturais (ou seja, praticasse “crimes contra a humanidade”).

Assim, influenciado pelo método de Descartes, Pufendorf tentou, através de um método científico-matemático, fazer uma política arquetônica do Direito, aplicando a *ars demonstrandi* às coisas morais. Outrossim, aduzia que cada parte componente é reconduzida a um axioma formulado matematicamente, no qual importaria reduzir a ciência dos costumes a um sistema tão bem ligado quanto os da

<sup>107</sup> Sobre o tema, ver em FUJIMURA, Joan H.; Como conferir autoridade ao conhecimento na ciência e na Antropologia, In SOUSA SANTOS, Boaventura.(org.), *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente*, São Paulo: Cortez, 2006, págs. 151-181.

<sup>108</sup> SOUSA SANTO, Boaventura.; *Um discurso sobre as Ciências*, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2009, pág. 31.

<sup>109</sup> Afirmação encontrada em PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion*. Madrid: Tecnos, 6º Edicion, 1999, pág. 39.

<sup>110</sup> CASTANHEIRA NEVES.; *A Revolução e o Direito. A Situação de Crise e o Sentido do Direito no Actual Processo Revolucionário*, *In.*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1976., pág. 55.

<sup>111</sup> BARNABÉ, Gabriel Ribeiro.; *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*, *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, 15, 2/2009, págs. 27/47, (end. e dat. disp.).

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

geometria e da mecânica (*more geometrico*)<sup>112</sup>. Em suma, tentou reduzir a Ciência Jurídica utilizando a dedução, a partir dos axiomas, e a indução, a partir da observação<sup>113</sup>. Nesse sentido, advogava que as leis que comandam as ações recíprocas dos homens deveriam estar arraigadas na natureza racional humana; e, portanto, seriam (ou deveriam ser) imutáveis e eternas.

Desse modo, (a lei universal) que representa o *modus vivendi* do homem é viver em sociedade, pacificamente. São as palavras desse jurista: “com estas premissas parece que a lei natural fundamental é a seguinte: cada homem deve cultivar e manter na medida do possível a sociabilidade”<sup>114</sup>. Porém, ao aprofundar sobre a complexidade do “*ius naturae*”, Pufendorf posiciona-se de forma intermediária, com o nítido objetivo de superar a rígida alternativa entre uma aproximação em termos estritamente racionalistas, por um lado, e em termos voluntaristas, por outro<sup>115</sup>. Com isso, procurou conciliar o método sintético com o método analítico, bem como Galileu havia proposto para as ciências naturais<sup>116</sup>.

Por ter forte inclinação religiosa (Pufendorf era luterano), mas de aguçado senso científico, ele tornou-se ambíguo quanto à defesa do Direito Natural. Do mesmo modo que recusava aceitar um Direito Divino, conforme visto, também não aceitou a perspectiva do contratualismo hobbesiano, em que todas as decisões competiam somente aos homens. Por isso, defendeu que Deus, enquanto autor da lei natural, deveria também ser considerado como autor das sociedades políticas e, conseqüentemente, da soberania.

Por sua vez, Locke afirma que todo “homem já nasce com um direito à liberdade perfeita e ao gozo incontrolado de todos os direitos e de todos os privilégios da lei da natureza, em igualdade de circunstâncias com todos os outros homens ou grupos de homens”<sup>117</sup>. Thomas Hobbes, na mesma linha jusfilosófica de um Direito Natural, afirma que as leis da natureza são imutáveis e eternas: *The laws of nature are immutable*

---

<sup>112</sup> SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; Teorias Da Lei Natural: Pufendorf E Rousseau, Trans/Form/Ação, São Paulo, 30(2): 219-234, 2007, (end. e dat. disp.).

<sup>113</sup> SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; *Ob. Cit.*

<sup>114</sup> PUFENDORF, 1998a, II, III, §15. Cf. Apud. SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; *Ob. Cit.*

<sup>115</sup> PUFENDORF, 1998a, II, III, §§4-5. Cf. Apud. SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; *Ob. Cit.*

<sup>116</sup> Cf. ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito... pág. 147-148.

<sup>117</sup> LOCKE, John.; Two treatises of government (“Man being born, as has been proved, with a title to perfect freedom...” II, VII, nº 87.), (v. ver. ut.), pág. 106.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

*and eternal*<sup>lii</sup>,<sup>118</sup>. Montesquieu<sup>liii</sup> também aduzia uma lei natural no seu sentido mais amplo “são relações necessárias que derivam da natureza das coisas e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis: a divindade possui suas leis; o mundo material possui suas leis; as inteligências superiores ao homem possuem suas leis; os animais possuem suas leis; o homem possui suas leis”<sup>119</sup>. Rousseau, apesar da incerteza quanto ao seu posicionamento em relação ao direito natural<sup>120</sup>, ao tratar sobre a escravidão, alega que a liberdade é uma condição (humana) irrenunciável, porque é implícita a própria condição humana<sup>liv</sup>,<sup>121</sup>.

Com efeito, chega-se até os postulados de Kant<sup>lv</sup>, com uma perspectiva jusnaturalista dos (universais) imperativos categóricos<sup>lvi</sup><sup>122</sup>, tendo em vista, objetivamente, uma sociedade cosmopolita, estruturada e desenvolvida para uma paz perpétua<sup>123</sup>, com uma tentativa de construção de um Direito-Racional Humano. Em breve síntese, esquematizou que há duas condicionantes da conduta humana, ou imperativos: imperativos condicionantes e imperativos categóricos. Os imperativos condicionantes são todos aqueles os quais dependem, para a sua validade, de uma condição ou consequência. Se a consequência falhar, ou se cumprir, ou ainda se for invalidado, o imperativo condicionantes perde o seu conteúdo. Já os imperativos categóricos não há nenhuma condicionante. São válidos universalmente e não tem nenhuma condição de validade. Devem ser seguidos absolutamente e *a priori* de qualquer condição ou percepção. São, em suma, a essência da moral humana.

Kant chega, dessa forma, aos três imperativos categóricos, quais sejam: *i*) imperativo categórico da universalidade: “Age somente em concordância com aquela máxima através da qual você possa ao mesmo tempo querer que ela venha a se tornar uma lei universal”; *ii*) imperativo categórico da humanidade: “Age por forma a que a humanidade a use, quer na sua pessoa como de qualquer outra, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio”; e, finalmente, *iii*) imperativo categórico da autonomia: “Devemos agir por forma a que possamos pensar de nós próprios como leis universais legislativas através das nossas máximas. Podemos pensar em nós como tais

<sup>118</sup> HOBBS, Thomas.; *Leviatã*. 1651. (I, XV;).

<sup>119</sup> MONTESQUIEU.; *L'Esprit des lois*, 1748, Livro Primeiro, Cap. I.

<sup>120</sup> Cf. SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; *Ob. Cit.*

<sup>121</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques.; *Du Contrat Social*, I, IV.

<sup>122</sup> KANT, Immanuel.; *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, 1785. (v. ver. ut.).

<sup>123</sup> KANT, Immanuel.; *Zum ewigen Frieden ein philosophischer Entwurf*, 1795 (ver. ver. ut.).

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

legisladores autônomos apenas se seguirmos as nossas próprias leis.” Finalmente, o mundo ocidental teria substrato para edificar uma teoria metodológica racional, universal, válida e fundamentada para as ciências sociais aplicadas (na forma jurídica): Direitos Fundamentais Universais.

Atualmente, o universalismo dos Direitos Fundamentais ganha força até mesmo em culturas e religiões diversas<sup>lvii</sup>.

### 2.1.2. Os primeiros textos jurídicos modernos com pretensões universais

As revoluções liberais fomentaram a construção de ideias universais extraídas de um conteúdo próprio da racionalidade. Assim, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade formaram o centro gravitacional do direito natural racional, dito pelas revoluções iluministas, que dignificavam o ser humano.

Assim, a Constituição Americana (1776), impregnada pela acepção máxima de certeza universal, fez o “batismo” dos Direitos Humanos<sup>lviii</sup>,<sup>124</sup>, com o reconhecimento de que: *todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes (...) não podendo, por qualquer pacto, privar ou alienar (...), o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirirem e possuírem propriedade e perseguir e obter a felicidade e segurança*<sup>lix</sup>,<sup>125</sup>.

Sucessivamente, na Europa, foi declarado<sup>126</sup> *solenemente que os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*<sup>127</sup>, sendo que *a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição*<sup>128</sup>. Aliás, o próprio preâmbulo dessa Declaração é elucidativo quanto ao seu caráter universal<sup>lx</sup>, na medida em que determina que os direitos (fundamentais) não são (apenas) dos franceses; mas, sim, de todo e qualquer *homme et du citoyen: les droits naturels, inaliénables et sacrés de l’homme*<sup>129</sup>.

<sup>124</sup> COMPARATO, Fabio Konder.; Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2007, pág. 50.

<sup>125</sup> COMPARATO, Fábio Konder.; *Ob. Cit.*

<sup>126</sup> *Déclaration des droits de l’Homme et du citoyen* (26 de Agosto de 1789).

<sup>127</sup> Preâmbulo da *Déclaration des droits de l’Homme et du citoyen*.

<sup>128</sup> Art. 16º da *Déclaration des droits de l’Homme et du citoyen*.

<sup>129</sup> Preâmbulo da *Déclaration des Droits de L’Homme et du citoyen*.

O desejo do novo burguês estruturava-se na possibilidade de acúmulo de patrimônio<sup>lxi, 130</sup>, sem interferência do Poder Público, seja pela tributação ou pela burocracia (: *laissez faire, laissez aller, laissez passer*). Por isso, essa pretensão de universalidade tocava também o direito de propriedade, qualificado como “*um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização*”<sup>131</sup>. Aos poucos, a liberdade, a segurança e a propriedade<sup>132</sup> vão pragmaticamente suplantando a liberdade, igualdade e fraternidade. O Estado, dessa forma, não poderia mais invadir o *espaço* privado. Aos homens/cidadãos era garantido um mínimo de proteção contra os possíveis excessos dos governantes/Estados. A forma de instituí-los foi tomada da Inglaterra de João-Sem-Terra (1215<sup>lxii, 133</sup>): uma *Carta*, na qual foram assentadas as normas de proteção do indivíduo perante o Estado<sup>lxiii, 134</sup>.

### **2.1.3. A CRFB/88 e a CRP como exemplos desses textos jurídicos (modernos) com pretensões universais**

#### **2.1.3.1. CRFB/88**

A CRFB/88 é rica em afirmações e depreensões sobre a universalidade dos direitos fundamentais nela consagrados. O seu próprio texto preambular assegura “*o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos*” de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Com efeito, determina a CRFB/88, em seu artigo 4º, inciso II, que as relações internacionais regem-se, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos. Por sua vez, o artigo 5º (inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais) assenta que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer*

---

<sup>130</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra, 2001 ..., págs. 50.

<sup>131</sup> Art. 17º da *Déclaration des droits de l'Homme et du citoyen*.

<sup>132</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; Os Direitos Fundamentais ..., págs. 51.

<sup>133</sup> Cf. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; Os Direitos Fundamentais ..., págs. 18.

<sup>134</sup> Cf. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; Os Direitos Fundamentais ..., págs. 21.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

Capítulo IV

*natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*". Não suficiente, de forma menos contundente, podem ser citados os arts. 127, *caput*, incumbindo ao Ministério Público (nacional) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e o 170, que, ao definir sobre a Ordem Econômica, assegurou o fundamento da “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*”, com o “*fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”. O art. 196, ademais, estabelece que a “*saúde é direito de todos e dever do Estado*”; pelo art. 205, a educação é um “*direito de todos e dever do Estado e da família*”. Finalmente, como já se viu, em matéria ambiental, a CRFB/88 garante o ambiente (ecologicamente equilibrado) não somente como um direito de todos (presentes, existentes), mas, inclusive, das futuras gerações.

### 2.1.3.2. CRP

A Constituição portuguesa<sup>135</sup> foi ainda mais explícita quando trata de direitos fundamentais de caráter universal, os quais podem ser alegados por *todos*, independentemente de serem portugueses, europeus, estrangeiros ou, até mesmo, apátridas (artigo 15º). Com efeito, seu art. 16º-2 (“*âmbito e sentido dos direitos fundamentais*”) assegura: “*os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*”.

A título de amostragem, pode-se citar o seu art. 1º, relativo aos direitos fundamentais, afirmando (e impondo) que a República Portuguesa tem como base principiológica a dignidade da pessoa humana e a vontade popular, devendo estar empenhada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nas relações internacionais, disciplinadas notadamente no art. 7º, deve vigorar e ser observado, dentre outros, o princípio “*do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade*”.

---

<sup>135</sup> Sobre o tema, ver em – dentre tantos outros –, MIRANDA, Jorge; Manual de Direito Constitucional.; Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra, 2000, pág. 215.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

Dentro do capítulo pertinente aos Direitos e Deveres fundamentais, têm-se o art. 12º, assegurando o princípio da universalidade<sup>lxiv</sup>; e, o Artigo 13º, fazendo referência ao princípio da igualdade. Por este, “*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual*”<sup>136</sup>.

Ademais, a CRP assegura a todos o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, conforme estabelece o art. 20º-1/2 e 4. O direito de resistência (de todos) contra quaisquer ordens que afetem os direitos, liberdades e garantias encontra-se disciplinado, por sua vez, no art. 21º. O art. 26º-1 disciplina que “*a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”. Ainda, o art. artigo 27º é explícito ao consagrar, também a todos, o “*direito à liberdade e à segurança*”. Até mesmo o livre acesso às redes informáticas, de uso público, é garantido a todos (art. 35º-6).

E a característica da universalidade vai se repetindo ao longo do rol dos direitos, liberdades e garantias e também nos direitos econômicos, sociais e culturais. Por exemplo, no art. 63º-1, é garantido a todos o direito à segurança social, bem como o direito à protecção da saúde (art. 64º-1). Por sua vez, no art. 65º-1, assegura-se: “*Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar*”. E, como já ressaltado, a CRP ainda dispõe no art. 66º-1, que “*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*”. Avançando-se, de forma crescente, pelos demais dispositivos da CRP, ver-se-á que o caráter universal de seus direitos fundamentais ressaí e permanece.

Pode-se também verificar a universalização dos direitos (fundamentais) na petrificação destes pela “*cláusula da eternidade*”<sup>137</sup> das constituições. A CRP, no art.

<sup>136</sup> Art. 13º da CRP.

<sup>137</sup> Expressão encontrada em FERREIRA MENDES, Gilmar.; Direitos Fundamentais: Eficácia das Garantias Constitucionais nas Relações Privadas – Análise da jurisprudência da Corte Constitucional alemã. O referido artigo teve como texto básico conferências proferidas no curso de Pós-Graduação da

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

288º-d, “imortaliza” “os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”, assim como o fez a GG (art. 79-3); a CRFB/88 (art. 60, §4). Conforme doutrina brasileira, trata-se das chamadas “cláusulas supereficazes”<sup>138</sup>.

Finalmente, no âmbito internacional<sup>139</sup>, outra não é a posição da Comunidade Internacional quanto ao caráter universal dos “direitos humanos”, na medida em que a Declaração de Viena (adotada em 25/6/1993) estabeleceu, na sua Seção I, § 5º, que: “*Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados*”<sup>140</sup>. Também faz referência a esse status de universalidade o preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>141</sup>, o qual afirma: “*consciente do seu patrimônio espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade (...)*”.

### 3. Fundamentação Dogmático-Racional do Jusnaturalismo

Como visto nas pegadas históricas precedentes, a busca de uma verdade absoluta é recorrente nas ciências (exatas e humanas). Não poderia ser outro o caminho jusfilosófico. Aliado a racionalidade, a dignidade do ser humano é, portanto, a base da corrente jusnaturalista. Neste contexto – e aproximação de um jusnaturalismo – poder-se-ia afirmar que o direito não contém apenas um conteúdo nacional, positivo, determinado por um ordenamento jurídico (im)posto; mas, ainda, contém em seu núcleo também valores humanos naturais<sup>142</sup>, que devem ser fundamentados na racionalidade<sup>143</sup>.

---

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 20 de outubro de 1994 e no 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno) - Tema: “Direitos Humanos Fundamentais”, em 20/9/1996, USP/SP. Ver também FERREIRA MENDES, Gilmar.; Limites da revisão: cláusulas pétreas ou garantias de eternidade - possibilidade jurídica de sua superação, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, a. 2, n. 6, jan-mar, 1994, São Paulo: RT, 1994.

<sup>138</sup> V. melhor em DINIZ, Maria Helena.; Normas constitucionais e seus efeitos, São Paulo: Saraiva, 1989.

<sup>139</sup> Afirmação encontrada em PIOSEVAN, Flávia.; Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, pág. 156.

<sup>140</sup> Vienna Declaration, UNdoc A/CONF, 157/22, 6/7/1993, Sec. I, § 5º.

<sup>141</sup> Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, PT, em 18/12/2000, C 364/1.

<sup>142</sup> Dentre tantos, ver NADER, Paulo.; Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Editora Florense, 2000, pág. 366; REALE, Miguel.; Lições Preliminares de Direito, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 310; ASCENSÃO, José de Oliveira.; O Direito, Introdução e Teoria Geral, 13ª Edição Refundida, Coimbra: Almedina, 2005, pág. 213.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Assim, a própria experiência histórica demonstra que há constantes valorativas ou axiológicas, que após a sua elucidação – mesmo que não percebido por um método intelectual-científico- já pode ser sentido pela *praxis humana*<sup>144</sup>.

Contudo, até mesmo as ciências exatas – físico-matemáticas – encontram dificuldades em encontrar a verdade absoluta, notadamente após as teorias de Einstein<sup>lxv</sup><sup>145</sup>. Ademais «*nada que é humano é absoluto*»<sup>146</sup>. Mesmo os Direitos Humanos não podem ser considerados como verdades rigorosamente absolutas, sem que o relativismo seja superado; o que, todavia, em nada prejudica a sua importância. Poder-se-á questionar se há algo certo, verossímil, universal e atemporal no mundo cético cartesiano<sup>147</sup>. Afinal, pode-se alegar alguma verdade (absoluta) do conhecimento ou será que o mundo cognocitivo é apenas fatos (e versões)<sup>lxvi</sup>,<sup>148</sup>? Ou, ainda, se a construção do saber ocidental volta-se hodiernamente para a dúvida das verdades universais, notadamente no dialético<sup>lxvii</sup> campo jurídico (principalmente, na constelação dos Direitos Humanos Universais<sup>lxviii</sup>), de algo que é apenas uma versão? Destarte, a própria concepção de verdade é, conforme visto, historicamente dialética, apesar de sua busca *moisética*<sup>lxix</sup>.

Hodiernamente, até mesmo as ciências ditas exatas enfrentam dificuldades teóricas para suportar – no sentido de sustentabilidade fática – uma única (e universal) verdade<sup>149</sup>. Assim, em apertada síntese, pode-se dizer que até Kant, a Ciência se baseava no conhecimento do objeto. Dessa forma, se se desejava conhecer alguma coisa ou algum fenômeno, dever-se-ia estudar o objeto com uma metodologia cartesiana (tese, antítese e síntese)<sup>150</sup>. Contudo, Kant realiza uma inversão desse ponto de vista. Assim, conforme sua teoria, é necessário, primeiro, indagar quais as condições *a priori* para que o nosso conhecimento do mundo se possa concretizar. Para o filósofo, o mundo conhecido do homem sempre seria perceptível dentro de duas características imutáveis:

<sup>143</sup> Mesmo que o conteúdo do direito natural seja variável, conforme estabeleceu Rudolf Stammler. V. melhor em RADBRUCH, Gustav.; *Rechtsphilosophie* (v. ver. ut.), págs. 76 e segs.. V. ainda, REALE, Miguel.; *Lições Preliminares de Direito*, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 313.

<sup>144</sup> REALE, Miguel.; *Lições Preliminares de Direito*, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 313.

<sup>145</sup> Cf. *Apud.* MATSAS, George.; *Relatividade Geral*. Instituto Tecnológico de Aeronautica - ITA. (end. e dat. disp.).

<sup>146</sup> KAUFMANN, Arthur.; *Rechtsphilosophie*, Verlag C.H.Beck, Munchen, 1997 (v. ver. ut.).

<sup>147</sup> DESCARTES, René.; *Discours de la méthode pour bien conduire ...*

<sup>148</sup> NIETZSCHE, Friedrich.; *Nachgelassene Fragmente*, 1886-1887, 7, (60).

<sup>149</sup> Por todos, SOUSA SANTOS, Boaventura.; *Um Discurso Sobre as Ciências*, Porto: Edições Afrontamento, Coleção Histórias e Ideias, 7ª Edição, 1995.

<sup>150</sup> Cf. *Apud.* ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito ...* págs. 172 e segs.

espaço<sup>151</sup> e tempo<sup>152</sup>. Esses dois elementos limitavam toda a condição de compreensão do homem. Dessa forma, todo o conhecimento do homem estaria compreendido em um espaço e em um tempo:

*Se posso dizer a priori: todos os fenômenos exteriores são determinados a priori no espaço e segundo as relações do espaço, posso igualmente dizer com inteira generalidade, a partir do princípio do sentido interno, que todos os fenômenos em geral, isto é, todos os objetos dos sentidos, estão no tempo e necessariamente sujeitos às relações do tempo*<sup>153</sup>.

Poder-se-ia ter por assente, pela teoria kantiana, que a mente humana seria incapaz de conhecer algo que não fosse “localizado” em um espaço e “dimensionado” em um tempo. Assim, o tempo e o espaço seriam os limites do conhecimento da natureza para o ser humano. Neste aspecto, o conhecimento (ou a prova) em Deus jamais será alcançado pelo Homem, porque o divino estaria em outra dimensão, fora dos conceitos de tempo e espaço perceptíveis ao homem<sup>154</sup>.

Portanto, o homem, após observar um objeto, somente o distingue inserido em um espaço e compreendido num tempo. Porém, a sua observação desse objeto nunca é completa. Isso porque, afirmava Kant, os dados objetivos não poderiam ser captados pela mente humana, tais quais são (a coisa em si); mas, configurados pelo modo com que a sensibilidade e o entendimento os apreendem. Assim, a coisa em si, o ‘númeno’, o absoluto, seria incognoscível. Com efeito, o homem só poderia apreender o ser das coisas na medida em que lhe aparecem; isto é, enquanto fenômeno<sup>155</sup>.

O conhecimento seria, então, a relação ou relacionamento do sujeito com o objeto: não se pode conhecer o objeto em si, mas “para nós”. Assim, o conhecimento total e completo da “coisa em si” (*das Ding an sich*) é impossível porque somente é possível ao homem conhecer a coisa enquanto ela se manifesta ou aparece<sup>156</sup>.

Para Kant, a percepção da coisa pelo homem é justamente o que ele denomina de “fenômeno”. O que o sujeito conhece do objeto está submetido a ele, em seu espaço e ao seu tempo; isto é, a “coisa no sujeito” modificada pela experiência. A

---

<sup>151</sup> KANT, Immanuel.; *Kritik der reinen Vernunft*, Meiner Verlag, Hamburg 1998, (v. ver. ut.), p. 63.

<sup>152</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 70.

<sup>153</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 73.

<sup>154</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 86.

<sup>155</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 79.

<sup>156</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 157.

isso, repita-se, Kant define como “fenômeno”. Já à “coisa em si”, absoluta, incapaz de ser completamente compreendida pela razão humana (por isso, Kant utiliza a expressão *crítica* em seus estudos, pois realiza uma crítica dos limites da razão, até onde chega as suas possibilidades) a denomina de “*noumeno*”. Com isso, pode-se dizer que o pensamento kantiano determina que o objeto só se torna cognoscível (conhecido) na medida em que o sujeito cognoscente o reveste das condições de cognoscibilidade<sup>157</sup>.

Pelo pensamento kantiano, o mundo da ciência pode ser dividido em dois. Um deles seria o mundo das ciências analíticas (aquele que independente do sujeito, bem como de sua experiência). Trata-se do mundo *a priori*, universal. De outra banda, ter-se-ia o mundo sintético, aquele *a posteriori*, ou seja, aquele cujos conceitos são construídos pela experiência do sujeito. Daí, o foco de análise kantiana não pode ser baseado somente no objeto, mas também no sujeito. Verifica-se a *Ontognoseologia*; isto é, a ciência do conhecimento que, ao mesmo tempo, tem como objeto o ser e a própria teoria do conhecimento<sup>158</sup>.

O escopo de Kant era construir um mundo moral – considerado por ele como algo sintético, isto é, perceptível pela experiência, mas que fosse algo *a priori*, ou seja, de valores universais. Assim, “se um sistema de conhecimento *a priori*, por puros conceitos, se chama metafísica, uma filosofia prática, que não tem por objeto a natureza, mas a liberdade do arbítrio, pressuporá e requererá uma metafísica dos costumes”. Por esta razão, Kant escreveu a *Crítica da Razão Pura*, revelando os três pontos de sua investigação filosófica. Se, enquanto as ciências analíticas progrediam, porque as ciências morais não tinham o mesmo progresso? Enfim, Kant se pergunta: Que posso conhecer? Que devo fazer? E o que me é permitido esperar? (sempre com o foco na moral)<sup>159</sup>. Conclui afirmando que a pergunta “*O que posso saber?*” competiria à Metafísica responder; que a questão “*O que posso esperar?*” seria incumbida à religião rebater; e, quanto ao “*O que devo fazer?*”, ficaria a resposta imposta pela moral. Ao responder que a moral deveria ser o norte das condutas humanas, Kant dedicou então ao seu estudo.

---

<sup>157</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.*.

<sup>158</sup> REALE, Miguel.; *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 31.

<sup>159</sup> KANT, Immanuel.; *Ob. Cit.* 639.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

### Capítulo IV

Contudo, após a destruidora (e desconcertante) teoria da relatividade de Albert Einstein, as verdades absolutas de Newton foram (re)pensadas<sup>160</sup>, como já destacado. Os próprios conceitos de tempo e de espaço absolutos, base do pensamento de Newton (físico) e Kant (filosófico), foram destruídos<sup>161</sup>. Não haveria, segundo o físico-matemático alemão, nenhuma verdade ou fórmula no mundo das ciências exatas (!) que possa ser considerada universalmente estabelecida. Sendo assim, todas as verdades até então deveriam ser consideradas relativas, *dependendo do ponto de vista do observador* (inclusive a noção de tempo e de espaço). Para Einstein, todas as verdades descritas pelas ciências estão indelevelmente associadas ao observador (ponto de referência), não podendo, portanto, existir *a priori*. Nem mesmo o tempo e o espaço seriam universalmente imutáveis. Somente haveria, no mundo das ciências exatas, uma única verdade imutável, independente do (ponto de vista do) observador: a velocidade da luz no vácuo. Dessa forma, a relatividade das ciências exatas – no clássico chavão “*tudo é relativo*” - tornou-se o novo paradigma da ciência pós-Einstein<sup>162</sup>. Aliás, é interessante ressaltar que Einstein não ganhou o Prêmio Nobel pela teoria da relatividade porque a academia a considerou como pertencente ao campo da filosofia<sup>163</sup>.

Em verdade, Einstein propôs, inclusive, que o espaço e o tempo não são elementos distintos, mas indissociáveis, constituindo o que se denominou por *uno quadridimensional* (as três dimensões conhecidas - largura, altura e comprimento – agregadas à dimensão tempo). Entretanto, na concepção de Kant, como dito, a mente humana não consegue sequer imaginar uma figura com quatro dimensões. Pela teoria de Einstein, o tempo poderia ser “deformado” por uma massa muito densa. Assim, o que Newton teria chamando de gravidade (“as massas se atraem”), para Einstein esse fenômeno seria a influência de um corpo sobre o espaço-tempo. Assim, uma bola que cai na Terra segue apenas a trajetória mais curta no espaço deformado pela massa da Terra no tempo-espaço<sup>164</sup>.

Todavia, o próprio Einstein defendia a utilização das teorias de Newton<sup>lxx</sup>. Isto porque, no aspecto empírico e prático, para as respostas do dia-a-dia, a teoria de Newton (e suas fórmulas da física) até poderia ser utilizada com (absoluta) eficácia;

<sup>160</sup> VIEIRA, Cássio Leite.; Einstein, o reformulador do Universo, São Paulo: Odysseus, 2003, pág. 63.

<sup>161</sup> VIEIRA, Cássio Leite.; *Ob. Cit.*, pág. 75.

<sup>162</sup> VIEIRA, Cássio Leite.; *Ob. Cit.*, pág.74.

<sup>163</sup> VIEIRA, Cássio Leite.; *Ob. Cit.*, pág.166.

<sup>164</sup> VIEIRA, Cássio Leite.; *Ob. Cit.*, pág. 123.

mas, em outras situações (caráter universal), não poderia ser aplicada, por não corresponder aos fatos.

Diante disso, o próprio conceito de ciência (e das verdades!) teve que ser remodelado, a fim de se adequar às novas descobertas formuladas por Einstein. Até mesmo no plano micro-cosmos, o próprio olhar do observador pode afetar a estrutura do objeto analisado.

Aliás, pelos estudos do físico Bohr<sup>lxxi</sup>, conhecido pelo “princípio da Complementariedade” (1927), as entidades subatômicas comportam-se ora como partículas, ora como ondas, ou seja, dois “seres” ao mesmo tempo; e, ainda, que somente a observação (feita pelo ser humano, através de qualquer instrumento de medida do espaço e tempo - o *uno quadridimensional*) dessas partículas já interferiria nos resultados da experiência. Pela teoria da física moderna, pelo “princípio da complementariedade” de Bohr, algumas entidades subatômicas só existiam quando observadas e, somente o ato de observá-las já induz a mudança de seu estado no espaço e tempo, operando-se, assim, um verdadeiro encontro de sinergias alternantes entre sujeito-objeto<sup>lxxii</sup>.

Pela Teoria dos Sistemas (de comunicação) ou sistêmica, nota-se a capacidade de se auto-observar (isto e não aquilo)<sup>165</sup>, bem como de observar outros sistemas<sup>166</sup>, a observação não só vê o mundo como objeto, mas o constrói<sup>167</sup> e interfere diretamente no sistema<sup>168</sup>.

Assim, conforme a Teoria dos Sistemas (Luhmann)<sup>169</sup>, observa-se para decidir que aspectos do sistema devem ser considerados e quais devem ser excluídos, as teorias analíticas e as concretas<sup>170</sup>. Aquelas, ou seja, as teorias analíticas, delegam ao observador externo a decisão de auferir o que é sistema, meio e os seus limites<sup>171</sup>. Já as teorias concretas inferem um sistema *a priori* do observador; isto é, os sistemas são pré-constituídos, e que a tarefa do teórico de sistemas consiste (apenas) em desvendá-los, tais como eles são<sup>172</sup>. A par da referida análise, Luhmann enfatiza que “ao observar os

---

<sup>165</sup> LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoria de Sistemas* (v. ver. ut.), pág. 162.

<sup>166</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 163.

<sup>167</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 175.

<sup>168</sup> *Idem*, pág. 176.

<sup>169</sup> *Ibidem*, pág. 75.

<sup>170</sup> *Ibidem*, pág. 75.

<sup>171</sup> *Ibidem*, pág. 75.

<sup>172</sup> *Ibidem*, pág. 75.

sistemas (...), o observador já está previamente condicionados por eles. (Afinal) Ele próprio faz parte do mundo que observa; isto é, necessita operar fisicamente, organicamente, dispor de preceitos de cognição, participar da ciência, da sociedade, comunicar-se segundo as restrições impostas pelos meios de comunicação (...)”<sup>173</sup>. De fato, para o sociólogo, não existe uma diferença constitutiva entre sujeito e objeto, tendo em vista que ambos “participam de uma base comum operativa já determinada”<sup>174</sup>.

Nesse aspecto, o sistema é, ao mesmo tempo, observador e observado, ou melhor, o objeto que observa a si mesmo. Assim, com o ato reflexivo, coloca operacionalmente em funcionamento as suas próprias estruturas<sup>175</sup>.

Também oriunda do mundo das ciências biológicas (e exatas), em contradição à idéia do determinismo físico-químico, Ilya Prigogine<sup>lxxiii</sup> formulou a teoria do componente histórico dentro dos sistemas abertos, em que a potencialidade dos sistemas que estão na margem da estabilidade – justamente para evitar o seu rompimento – induz para um novo estado de menor entropia (irreversível), via as situações de bifurcação não lineares e nem previsíveis. Defende, nessa medida, a historicidade (passagem temporal) para se analisar (qualquer) a matéria<sup>lxxiv</sup>. É de se verificar, destarte, que, mesmo nas ciências exatas, exurge-s a necessidade de uma análise da história (tempo).

Assim, também é fundamental que se faça uma análise histórica das ciências sociais aplicadas, onde o Direito (e os Direitos Humano-Fundamental) se coloca(m).

Ressalta-se, ainda, a (possibilidade da) incompletude da prova, dentro de um dado sistema formal, da própria existência do sistema<sup>lxxv</sup>; o que inviabilizaria qualquer afirmativa conclusiva – final, absoluta e universal - de qualquer elemento do sistema.

Conforme Kurt Gödel<sup>lxxvi</sup>, a própria noção da verdade objetiva é um mito socialmente construído<sup>176</sup>. Com efeito, pela teoria inconsistente de Gödel, “qualquer sistema formal adequado à teoria dos números existe uma fórmula indecidível – ou seja, uma fórmula que não pode ser provada e nem refutada”<sup>lxxvii</sup>,<sup>177</sup>. Com efeito, como corolário, pode-se concluir que: “um sistema formal adequado à teoria dos números

---

<sup>173</sup> *Ibidem*, pág. 75.

<sup>174</sup> *Ibidem*, pág. 76.

<sup>175</sup> *Ibidem*, pág. 332.

<sup>176</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; Incompleteness – The proof and paradoxo of Kurt Gödel, 2005, Atlas Book, L.L.C./W.W, Norton & Company, Inc. (v. ver. ut.), pág. 21.

<sup>177</sup> Cf. Apud. GOLDSTEIN.; *Ob. Cit.*, pág. 118.

não pode ser provada dentro de um sistema formal, supondo-se que o sistema seja consistente [considera-se um sistema consistente se ele não produzir alguma contradição lógica]<sup>178</sup>. Dessa forma, o sistema formal é, necessariamente, inconsistente ou incompleto<sup>179</sup>.

Notadamente depois das teorias de Einstein, Bohr, Heisenberg e Gödel, nos complexos sistemas da matemática e da física, jamais se conseguirá atingir a base absoluta; mesmo porque, *in vero*, não existe uma base absoluta, já que “a matemática não tem uma realidade auto-subsistente independentemente da atividade humana realizada pelos matemáticos”<sup>180</sup>. O mesmo pode ser dito sobre o Direito, afinal, não há um (meta)Direito auto-subsistente, o qual não dependa da atividade criadora, legitimadora e concretizadora humana.

### 3.1. Teoria das Verdades

Assim, o conceito da verdade, modernamente, não é absoluto. Invocam-se algumas teorias hodiernas acerca da verdade<sup>181</sup>: (i) a teoria da correspondência; (ii) a teoria pragmática da verdade; (iii) a teoria da coerência; (iv) a teoria da eliminação.

#### 3.1.1. A Verdade Como Correspondência

Articula-se, modernamente, que há várias concepções do que seja a verdade. Porém, a idéia central, básica, da verdade estrutura-se na verdade como correspondência, donde a chamada teoria da correspondência. Esta foi a primeira teoria sobre a verdade<sup>181</sup>,<sup>182</sup>.

Exortando o início da Era filosófica em Atenas, Platão evoca a verdade necessária e imutável, ou seja, a verdade como algo essencial das coisas, somente adquirida pela razão pura e para a qual a matemática serve de modelo. Aliás, “*Ageometrètos mèdeis eisito*” é a famosa advertência que se podia ler no portal da

---

<sup>178</sup> Cf. Apud GOLDSTEIN.; Rebecca., *Ob. Cit.*, pág. 20.

<sup>179</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; *Ob. Cit.*, pág. 142.

<sup>180</sup> SCHILPP, Paul A.; Albert Einstein, philosopher-scientist, New York: Tudor, 1949, p. 5, Cf. Apud., GOLDSTEIN, Rebecca.; *Ob. Cit.*, pág. 14-15.

<sup>181</sup> ARISTÓTELES.; Da Interpretação, encontrado no livro *Órganon*.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Academia de Platão<sup>lxxxii</sup>,<sup>182</sup>. Com efeito, a certeza e rigor (científico) da matemática são capturáveis *a priori*, não se exigindo, para o matemático, a observação empírica para se chegar à verdade («*insights*» matemáticos); nem mesmo esses *insights* matemáticos, por si só, implicam em observações empíricas. Assim, pelo platonismo matemático, não se cria uma preposição matemática verdadeira, somente “descobre-se” essa verdade<sup>183</sup>. Em última instância, uma vez provado um teorema matemático (chave para a compreensão do universo, segundo Platão), este se torna imune à revisão empírica<sup>184</sup>.

Para Aristóteles, a verdade é dizer daquilo que é, que é, e daquilo que não é, que não é. Dizer daquilo que é, que não é; e daquilo que não é, que é, é falsidade. Em resumo, a verdade é aquilo que é e, a falsidade, aquilo que não é. Percebe-se, nos dizeres do estagira, que a verdade, sob alguns pequenos aspectos, é uma correspondência. Correspondência entre aquilo que é dito e a coisa que está além da linguagem. Ao afirmar, por exemplo, que “a água ferve a cem graus”, isto só é verdadeiro ou falso porque tem uma certa correspondência com o fato – o ponto de ebulição da água. Neste aspecto, a verdade não é uma criação do homem. Como já ressaltado, *o fogo arde aqui (na Grécia) quanto na Pérsia*<sup>185</sup>.

Pode-se descobrir a verdade como Colombo descobriu a América; a verdade está lá. A teoria da correspondência concebe a verdade como algo que existiria mesmo se não existisse nenhum ser humano. Independentemente da ação ou vontade do homem o fogo arde e a água, ao ferver, entra no estado gasoso. É a verdade *a priori* da vontade (ou da linguagem) do homem. Assim, a verdade, segundo Aristóteles, pela teoria clássica, que foi durante 2.000 anos a única teoria que se conhecia, é uma relação entre proposições e situações que ocorrem no mundo. Uma proposição, linguisticamente, é verdadeira ou falsa se corresponde ou não a determinada coisa que acontece na realidade.

Na idade média, por exemplo, alguns autores diziam que um pensamento é verdadeiro se ele se adequa à realidade, se ele corresponde a realidade. Pode-se pensar:

<sup>182</sup> Cf. SAFFREY, Henry.; *Ageômetrêtos mèdeis eisitô: une inscription légendaire*. Revue des Études Grecques, n. 81, pág. 67-87, 1968. *Apud*. CORNELLI, Gabriele.; COELHO, Maria Cecília de Miranda N.; “Quem não é geômetra não entre! Geometria, Filosofia e Platonismo”, *In* Kriterion, vol.48, n.º.116, Belo Horizonte, July/Dec., 2007.

<sup>183</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; *Incompleteness – The proof and paradoxo f Kurt Gödel, ...*, pág. 40.

<sup>184</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; *Incompleteness – The proof and paradoxo f Kurt Gödel, ...*, pág. 21.

<sup>185</sup> ARISTÓTELES.; *Ética a Nicómaco*, Livro V, Capítulo VII (1134b18), (v. ver. ut.), pág. 121.

“a neve é azul”. Esta crença, esta proposição é falsa porque não se adequa, não corresponde a algo que ocorre na realidade.

Na década de 1930, Alfred Tarski<sup>lxxxii</sup> matematizou a teoria da correspondência. Tarski formulou o conceito de verdade como correspondência, causando na matemática uma das maiores revoluções de sua história. Quando na matemática fala-se que algo é verdadeiro ou falso significa que corresponde a uma determinada estrutura matemática. Tarski introduziu o conceito de modelo e, aí, conseguiu definir, de uma maneira sensata, o conceito de verdade segundo a correspondência, através de uma definição matemática precisa.

Por exemplo, a partir de certos princípios básicos, *axiomas*, a partir de uma lógica clássica, faz-se uma derivação e chega-se à preposição desejada por meio de uma demonstração. Assim, Tarski demonstrou um teorema surpreendente: os conceitos de demonstração de teorema e o conceito de proposição verdadeira em aritmética, não coincidem; jamais podem coincidir. Sempre há proposições verdadeiras indemonstráveis. Logo, os conceitos de demonstrabilidade (que nada mais é do que a prova da alegação) e de verdade não coincidem. Isto foi uma das maiores realizações na matemática. E, essa revolução matemática conceitual também refletiu nas ciências jurídicas. Apesar de todo o rigor científico da teoria da correspondência, em alguns aspectos ela é falha, ou insuficiente para soluções de casos práticos, tanto nas ciências exatas, quanto nas humanas.

Refere-se às ciências físicas, por exemplo. Einstein, através da teoria da relatividade, superou a mecânica clássica de Newton, fazendo prova que ela não reflete a realidade (não há a correspondência entre os fatos e a realidade). Até mesmo a teoria gravitacional de Newton, amplamente utilizada nos dias de hoje, não encontra suporte fático. Porém, quando se quer calcular a velocidade de um carro trafegando nas estradas, ou a velocidade de queda de um corpo ao chão, utiliza-se somente a teoria de Newton, mas não as teorias de Einstein e da física (moderna) *quântica*. Porém, para se calcular a velocidade de expansão dos astros no universo, ou do mundo *microcosmo* subatômico, a teoria de Newton já não é a mais adequada.

Como então dizer que a mecânica clássica é falsa se ela é permanentemente usada? Não será que ela, sob certos aspectos, não contém uma parcela de verdade? Afinal, ninguém utiliza a teoria de Einstein para calcular a velocidade de um veículo.

### **3.1.2. Teoria Pragmática da Verdade**

Charles Sanders Peirce, filósofo norte-americano, por volta de 1870<sup>lxxxiii</sup>, começou a desenvolver a concepção pragmática da verdade, sendo desenvolvida mais tarde por Willian James<sup>lxxxiv</sup> e J. Dewey<sup>lxxxv</sup>, também pensadores americanos da década de 20. Pela teoria pragmática da verdade, a crença ou certas proposições (como por exemplo, aquelas decorrentes da teoria de Newton), dentro de certos limites, passa-se como verdadeira nesta acepção, por encontrar no mundo dogmático, bem como no campo empírico, afirmações e sustentações verificáveis e úteis.

Para pequenas velocidades, na superfície da terra, a teoria de Newton é mais do que suficiente. Trata-se, assim, da verdade no sentido pragmático. Existe um conceito de verdade para o qual as coisas se passam com se uma determinada proposição, uma determinada teoria, fosse verdadeira nessa acepção. Se isso ocorrer, diz-se que ela é pragmaticamente verdadeira. Não há a necessidade de se utilizar as complexas variáveis entre massa e velocidade, aceleração e força gravitacional, desenvolvidas por Einsten, para calcular a velocidade média de um carro na Terra.

### **3.1.3. Teoria da Coerência**

Esta teoria está mais ou menos implícita nos trabalhos de Hegel, a qual depois sofreu algumas modificações. Neurath<sup>lxxxvi</sup> afirma que a teoria da física (da relatividade) é aceita não porque haja uma correspondência; mas, sim, para falar da realidade, já há uma teorização sobre ela. Não há a comparação entre realidade e teoria. Só se chega à realidade pela teoria. Logo, não se pode comparar teoria e realidade. Ou seja, uma teoria só pode ser comparada com outras proposições com a própria teoria. Jamais se pode sair das crenças e da linguagem. Neurath afirma que *“não podemos sair de nosso pensamento para compará-lo com a realidade. Isto é impossível, não posso sair de mim mesmo. Não posso saber o que são as coisas em si, como é a realidade. O que sei é como a realidade é para mim, como ela aparece”*.

Com efeito, pela teoria da coerência, não se pode comparar proposições com a realidade. Nesse contexto, as condições do conhecimento empírico não podem ser elas

mesmas condições empíricas. Necessitam, conforme determina a teoria transcendental de Kant, de se trabalhar com uma assimetria de base<sup>186</sup>.

Pode-se somente comparar proposições com outras proposições, as quais expressam como o mundo é para cada um de nós. O homem nasce com um grupo de crenças aceitas naturalmente como verdadeiras e as novas proposições aceitas, assim o são, porque adquirem coerência, consistência e compatibilidade. Estas estão relacionadas de maneira sensata com aquelas outras já aceitas.

Por vezes se tem de alterar as antigas proposições, tal como a proposição de que a Terra era chata. Por esta teoria, que nega a realidade absoluta correspondente, estruturam-se todas as demais teorias, fundando a escola Formalista – num jogo puramente simbólico. O que (só) interessa é a coerência em si própria.

#### **3.1.4. Teoria da Eliminação**

Para Ramsay<sup>lxxxvii</sup>, o conceito de verdade é desnecessário, pois só acarreta problemas e utilidade nenhuma. Quando se fala “a água entra em ebulição a cem graus” ou “ $2 + 2 = 4$ ”; isto é verdadeiro. Afirma, inclusive, que a palavra “verdade” é pleonasma. Muitos trabalham nesta teoria, procuram matematizá-la, mostrando que é possível construir linguagens extremamente potentes, eliminando o conceito de verdade.

Assim, como analisado, hoje em dia há várias vertentes teoréticas definidoras do próprio conceito de verdade. Com efeito, para se determinar o que seja até mesmo a verdade, há que se depender diretamente de qual teoria se aborda a própria conceituação de verdade. A norma jurídica pode inclusive dispor contrariamente da verdade correspondente e impor a verdade mais adequada à sociedade.

Portanto, para falar em provar alguma verdade, tem-se que tem em mente a seguinte pergunta: buscar qual tipo de verdade-universal? Em casos excepcionais, diante da impossibilidade ou dificuldade da verdade correspondente aos fatos, instituiu-se a verdade pragmática, a verdade coerente; e, pode-se afirmar, até mesmo, a teoria da eliminação.

---

<sup>186</sup> LUHMANN, Niklas.; *Ob. Cit.*, pág. 158.

### **3.2. Direito: uma verdade cambiante**

Um bom exemplo sobre a verdade coerente/eliminação, aplicada ao mundo jurídico, encontra-se no princípio da equidade entre adotados e filho verdadeiros. Pelo artigo 227<sup>lxxxviii</sup>, §6º, da CRFB/88, equiparam-se todos, em uma única verdade: são filhos<sup>lxxxix</sup>. Sequer pode-se distingui-los entre legítimos, ilegítimos, abastados ou adotados.

Com efeito, pela teoria da correspondência, uma pessoa adotada nunca poderia ser denominada de filho, mas pela teoria da verdade coerente, o que não pode acontecer é a designação discriminada relativa à filiação. Trata-se, inclusive, de matéria de Direito Substantivo (e não processual). Nestes casos, sequer há a prova em contrário. A verdade torna-se absoluta por força da norma. O fato não corresponde com a realidade (a pessoa não é filha biológica); porém, assim será porque a sociedade assim quer e tem, através do argumento forte, a sustentação racional necessária para a sua aceitação.

Com efeito, pode-se afirmar que o escopo da filosofia (geral) é buscar as causas primeiras ou as razões últimas<sup>187</sup> (= jusfilosofia, a busca dos princípios jurídicos). Contudo, há de se admitir que essa busca trata-se mais de uma inclinação, «ou orientação», perene «para a verdade» última, do que a posse «da» verdade plena<sup>188</sup>. Há quem afirme que na filosofia a única coisa universal são as perguntas e não as respostas<sup>189</sup>; ou seja, a própria constituição de um sistema (jurídico, filosófico, econômico, matemático, físico, etc.) universal<sup>190</sup>. Assim, na invocação do mundo moderno, ter-se-ia que admitir que “*não há um mundo inteligível que nos forneça a idéia pronta para o uso, de modo que só resta(ria) (a humanidade) a opção de inventar verdades práticas*”<sup>191</sup>.

Por isso, o direito – como qualquer outro sistema – tem que ter pretensão de legitimidade (preocupação contemporânea<sup>192</sup>) que não se sustenta na força (física), mas

---

<sup>187</sup> REALE, Miguel.; *Ob. Cit.*, pág. 6.

<sup>188</sup> REALE, Miguel.; *Ob. Cit.*, pág. 6.

<sup>189</sup> REALE, Miguel.; *Ob. Cit.*, pág. 7.

<sup>190</sup> HESSEN, Johannes.; *Erkenntnistheorie*, Berlin: Ferd. Dümmlers Verlag, 1926, (v. ver. ut.), pág. 5.

<sup>191</sup> HABERMAS, Jürgen.; *L'Éthique de la Discussion et la Question de la Vérité*, Paris: Grasset & Fasquelle, 2003 (v. ver. ut.), pág. 4.

<sup>192</sup> STRECK, Lênio Luiz.; *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*, São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2011, pág. 618.

na argumentação forte, vivificados no princípio da convencionalidade (praticidade) e na verificabilidade das afirmativas, característicos do neopositivismo<sup>193</sup>. Não pode ser considerada verdade (mesmo que seja<sup>194</sup>) apenas por compor um universal «senso comum» (*e se o raciocínio e o senso comum divergirem, então... tanto pior para o senso comum! O que é, a longo prazo, o senso comum além de comum?*)<sup>195</sup> ou um «conhecimento vulgar»<sup>196</sup>, salvo se for por via da cientificidade (verificabilidade) das suas preposições.

Com efeito, a certeza (absoluta) das ciências na dita (pós-hiper)modernidade é provisória, sujeita a sucessivas verificações, realçando o seu viés conjectural de acordo com a sua (inerente) refutabilidade<sup>197</sup>.

### **3.3. A imutabilidade jurídica: *ubi societas, ibi ius***

Neste contexto, poder-se-ia admitir que «a imutável velocidade da luz no vácuo» no Direito é justamente o “*direito ao direito*”<sup>xc</sup>, ou, nos dizeres de Ulpiano<sup>198</sup> «*Ubi homo ibi societas, ubi societas ibi ius*».

Portanto, não se pode fazer uma avaliação *a priori* analítico-tautológica do direito, sem o elemento humano (sujeito), posto ser uma ciência inerente ao próprio homem (só há direito se houver um agrupamento humano, mas ao haver agrupamento humano, necessariamente haverá o direito). Assim, não se pode atribuir *causa sui* ao direito - aquela que, para existir, não depende de ninguém -, afinal, para o direito, para que haja a sua existência (ontológica), necessariamente tem de haver não só um homem, mas uma sociedade<sup>xc</sup>,<sup>199</sup>.

---

<sup>193</sup> REALE, Miguel.; *Ob. Cit.*, pág. 21. Nesse sentido (validade universal e demonstrabilidade racional): HESSEN, Johannes.; *Erkenntnistheorie*, ..., pág. 11.

<sup>194</sup> Sobre o tema, WALLERSTEIN, Immanuel.; *As estruturas do conhecimento ou quantas formas temos nós de conhecer? In.*, SOUSA SANTO, Boaventura.; *Conhecimento Prudente para uma Vida Descente*, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2006, pág. 123-129.

<sup>195</sup> GOLDSTEIN, Rebecca.; *Incompleteness – The proof and paradox of Kurt Gödel* ..., pág. 18.

<sup>196</sup> SOUSA SANTO, Boaventura.; *Um discurso sobre as Ciências*, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2009, pág. 24.

<sup>197</sup> REALE, Miguel.; *Ob. Cit.*, pág. 13.

<sup>198</sup> Para CASTANHEIRA NEVES a referida frase latina é de Cícero. V. em CASTANHEIRA NEVES, António.; *O direito como alternativa humana, In.*, *Digestas – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Volume 1º, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pág. 287.

<sup>199</sup> Cf. *Apud*. LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoría de Sistemas* (v. ver. ut.), pág. 15.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Dessa forma, a ciência jurídica para ser analisada ontologicamente tem que ser realizada (pré)sinteticamente; isto é, na dimensão a partir do sujeito até o objeto – *uma visão de si e visão do objeto*<sup>200</sup> –, que ele próprio construiu (com a linguagem entre os dois mundos, sujeito e objeto: auto-reflexivo<sup>xcii</sup>,<sup>201</sup>; variável até mesmo pelo próprio olhar do objeto pelo sujeito). Ademais, não se pode alegar um direito *a priori* do homem justamente por ser construído pelo próprio homem: em linguagem e objeto. Neste aspecto, enquanto observador do sistema jurídico, deve o homem aplicar a si mesmo tudo aquilo que descobre sobre o objeto observado (sistema jurídico, notadamente dos direitos humanos/fundamentais).

Assim, o sistema jurídico dos direitos humanos/fundamentais é autológico, ou seja, «o que é válido para os objetos, também o é para o observador»<sup>202</sup>. Outrossim, pode-se afirmar que há uma viragem linguística, hermenêutica e pragmática do conceito (filosófico) da (extrema e unitária) visão (e discurso) universal<sup>203</sup>.

Ainda é o direito (na concepção de direitos humanos), enquanto objeto, realizador e garantidor do homem, enquanto *concepção humana máxima* (e, portanto, libertadora, autônoma e, acima de tudo, garantidora) da estrutura do próprio homem. Mesmo que as “recentes ciências da complexidade neguem o determinismo(-universal)”<sup>204</sup>, pode o direito – como ciência social aplicada – unir os povos, através da criação de uma linguagem universal.

Decerto, não se pode considerar o Direito «apenas» com um ordenamento de regras obrigatórias a todos (*erga omnes*), emanado e imposto pelo Estado e, acaso não cumprido, poderá ser objeto de um processo; e, ao final, ser condenado/penalizado e, ao Estado, para dar cumprimento à sanção previamente estipulada, implica agir coercitivamente, utilizando-se, se necessário, da força física, como proposto por Hans Kelsen<sup>205</sup> (coerção estatal). Ou, ainda, muito menos, como um sistema que troca com o

<sup>200</sup> HESSEN, Johannes.; Erkenntnistheorie, ..., pág. 8.

<sup>201</sup> Ver melhor, em HESSEN, Johannes.; Erkenntnistheorie, ..., pág. 9.

<sup>202</sup> Cf. *Apud.* LUHMANN, Niklas.; Introducción a la Teoría de Sistemas ..., pág. 77.

<sup>203</sup> COSTA, Reginaldo da.; Ética do Discurso e Verdade em Apel, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pág. 405.

<sup>204</sup> PRIGOGINE, Ilya.; Lettres Aux Générations Futures, UNESCO, (end. e dat. disp.). Texto também encontrado em Ciência, Razão e Paixão, Org. Edgar de Assis Carvalho e Maria da Conceição de Almeida, São Paulo: Livraria da Física, 2009, pág. 13-12.

<sup>205</sup> KELSEN, Hans.; Reine Rechtslehre, Verlag Franz: Deuticke, Viena, 1960 (v. ver. ut.).

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

meio *input/output* de cunho *Recht/Unrecht* (passível de tradução por *lícito/ilícito* ou *direito/não direito*), como reclama a teoria de Luhmann.

O direito é, certamente, *algo* além disso. Qualquer norma jurídica impositiva que viole os fundamentos básicos da sua própria estrutura (ou sistema), que venha a impedir (ou dificultar) a sua *autopoiésis* – em linguagem luhmanniana – deve ser “expulsa” do sistema.

Assim, na visão *Recht/Unrecht*, podem ser configuradas como direito até mesmo as normas impositivas que vão materialmente contra o ser humano e a sociedade. Nessa condição, essas normas identificadas como jurídicas impediriam a *autopoiésis*; isto é, a capacidade de reprodução do sistema, através da morte do ser humano e/ou da sociedade. Historicamente, foi o que aconteceu com o sistema *Nazi* da Alemanha. Enfim, um sistema jurídico jamais pode ir contra a si mesmo: ou contra o ser humano ou contra a sociedade que o instituiu (Estado). O núcleo duro dos Direitos Humanos protege ambos.

Ademais, como prova da impossibilidade da redução do sistema jurídico ao simplório *Recht/Unrecht*, que expurga elementos de índole material, tem-se a carência do direito das outras áreas do conhecimento (tal como a sociologia). Ora, se para o aprofundamento do estudo jurídico são necessários conhecimentos da sociologia (da política, da moral, da ética, da filosofia, *etc.*), é justamente porque o universo jurídico (o chamado sistema jurídico) não se basta; mas, antes, invoca – imprescindivelmente – a interdisciplinariedade com outras áreas.

### 3.4. Direitos Humanos: como pressuposto a existência do ser humano e da *societas*

Pode-se evidenciar que o direito humano destina-se, *prima facie*, à proteção da própria vida (em aproximação à linguagem ambiental, equivaleria à proteção de um determinado “microbem”) e, simultaneamente, à proteção social (nessa mesma linguagem ambiental, equivaleria à visão de tutela de um “macrobem”).

Um sistema jurídico para manter-se enquanto sistema - garantir a sua manutenção e autoreprodução (*autopoesis*) - tem de assegurar a vida do seu criador: o ser humano; seja enquanto indivíduo, seja socialmente (em termos linguísticos dessa dissertação, o seu *continuum*). Só assim o Estado terá a possibilidade do *continuum* se

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

constituir-se dos elementos informadores da sustentabilidade (convertendo-se, então, em Estado Sustentável).

A vida da pessoa humana encontra-se garantida nos textos constitucionais modernos.

A (proteção) da «vida», em termos individuais, está sedimentada (como citações não taxativas, mas meramente ilustrativas) no *caput* do artigo 5º da CRFB/88<sup>xciii</sup>; no artigo 24º da CRP<sup>xciv</sup>; no artigo 2 da GG<sup>xcv</sup>; na Sección 1ª, Artículo 15 da Constituição Espanhola<sup>xcvi</sup>; dentre outras cartas. No Direito Comunitário, o Artigo 2º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia determina, por todos, «o Direito à vida 1. Todas as pessoas têm direito à vida. 2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado»<sup>206</sup>. Finalmente, a título de referência, aponta-se a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH, 1948) que, no seu Artigo III, determina que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O Direito sustentável, do ponto de vista jusnaturalista, é um *objeto-ação* (sistema) criado pelo homem para garantir a (sua) própria existência enquanto ser individual e social, criador de todos os sistemas sociais. Assim, pode-se dizer, inclusive, que é autopoético, no sentido que expressa a manutenção, ao mesmo tempo, do sistema e do observador<sup>207</sup>; o qual não só faz parte do Sistema, mas é ele integrante e criador deste mesmo sistema. Mas vai além: tem como escopo garantir as futuras gerações, uma manutenção além do Homem enquanto criador, mas do que virá a ser.

Com efeito, deve-se analisar os direitos fundamentais da sustentabilidade como produto humano, que garante a sua existência – *passado*<sup>xcvii</sup>, *presente e futuro* – grupal (local), inclusive multicultural (global). Neste momento, vincula-se à sua característica de salvaguarda da dignidade humana enquanto objeto utilizado com viés universal e, no primado coletivismo, quando o primado for considerado a coletividade<sup>208</sup>. Assim, verifica-se que a tensão entre os relativistas e os universalistas, notadamente sobre os direitos humanos, pode ser superada sob esse aspecto.

O Direito Humano-fundamental é, *ipso facto*, uma ciência que se altera, inclusive, pela observação do sujeito; daí, o fortalecimento dos argumentos relativistas-

<sup>206</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010/c 83/02).

<sup>207</sup> Cf. *Apud.* LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoría de Sistemas ...*, pág. 78.

<sup>208</sup> PIOSEVAN, Flávia.; *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva, 11ª Edição, 2010, pág. 154.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Capítulo IV

culturais. Há, através da linguagem, uma constante alternância entre objeto e sujeito<sup>xcviii</sup>. Porém, em nada prejudica a sua característica universal, posto ser esta compreendida como um sistema jurídico que vai garantir o *continuum*; isto é, dar sustentabilidade ao sujeito (no plano individual, através da manutenção de sua dignidade) e à *comunitas* (no plano social, com a afirmação dos direitos sociais).

### 3.5. Medo do *Descontinuum*, pela arte

A capacidade de destruição hodierna é mais eficiente, por ter possibilidade inclusive de eliminar toda a população humana, mesmo os povos não envolvidos no conflito bélico. Pela primeira vez na história, o homem tem o domínio de seu destino de (in)existência. Portando, a técnica possibilitou ao homem, inclusivamente, o poder de autodestruição<sup>209, xcix</sup>.

A inquietude da destruição não envolve somente atos de guerra.

Apesar de não ser tema da presente tese, acredita-se que a construção social, onde o Direito se insere, a arte pode ser um forte instrumento de interlocução entre os povos<sup>c, 210</sup>. Assim, o cinema como manifestação cultural *de massa* do homem contemporâneo é, ao mesmo tempo, observador e construtor desse mesmo mundo<sup>ci211</sup>

<sup>209</sup> Dessa forma, MICHEL e Callipe BEAUD *et tal*, afirmam “o que está em jogo (quando se trata de problemas ambientais) é o próprio homem”. MICHEL e Callipe BEAUD *et tal*. In. Estado do Ambiente no Mundo. Lisboa: Instituto Piaget. 1993.

<sup>210</sup> Não discipiendo de razão, observa-se atualmente uma acentuada (re)aproximação dos fenômenos jurídicos a metodologia científica interdisciplinar das artes (*Law as Literature, Law as music, Law as performative art*: direito como literatura, direito como música e direito como arte dramática, ) próprio das correntes jusfilosóficas “Critical legal studies” (teoria crítica) ou *postmodern jurisprudence* (pós-moderna do direito). Dentro dessa perspectiva, o cinema não poderia ser deixado de fora da *retextualização* do (ensino) jurídico. Ver em AROSO LINHARES, José Manuel, Entre a Reescrita Pós-Moderna da Juridicidade e o Tratamento Normativo da Diferença ou a Prova como Exercício de “Passagem” nos Limites da Juridicidade (Imagens e Reflexos Pré-Metodológicos deste Percurso), Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Studia Juridica, Coimbra, 2001, página 60; do mesmo autor: O Logos da Juridicidade sobre o Fogo Cruzado do Ethos e do Pathos – Da Convergência com a Literatura (Law as Literature) à Analogia com uma Poiêsis-Technê de Realização (“Law as Musical and Dramatic Performance”), In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume LXXX, Coimbra, 2004, pág. 59 e segs; ainda: PEREIRA DA SILVA, Vasco., A cultura a que tenho Direito. Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 14, *passim*.

<sup>211</sup> In. ARMANDO RIBEIRO, Fernando J., Direito e Cinema: uma interlocução necessária, Revista Del Rey Jurídica, Ano 9, nº 18, Agosto a Dezembro, 2007, pág. 19. Vários são os exemplos utilizados por juristas em associação ao Direito, ver, por exemplo, a referência à película *Citizen Kane* (Cidadão Kane), produzido por Orson Welles em 1941, por GOMES CANOTILHO, J.J. In. Ter Cidadania/Ser Cidadão. Aproximação à historicidade da implantação cidadã. (texto apresentado nos Colóquios do IV Programa de Doutoramento da FDUC Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, realizado nos anos de 2005/2006); ver ainda, BAKIN, Jack M., e LEVINSON, Sanford., Law as

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

ou, em outras palavras, «*we must read law as a kind of literature, we must read literature as a kind of law*»<sup>cii</sup>,<sup>212</sup>.

Ademais, não se nega a influência da construção do chamado “*inconsciente coletivo*” pela mídia cinematográfica, notadamente por força das chamadas sublimadas, tão características do mundo hollywoodiano<sup>ciii</sup>,<sup>213</sup>.

Inserindo a filmografia<sup>civ</sup>, não como elemento de rigor científico, mas ilustrativo da temática de interesse (e receio) atual, podem ser citados, dentre tantos outros: *Epidemia* (Outbreak, 1994), *Doze Macacos* (Twelve Monkeys, 1995), *Extermínio* (28 Days Later, 2002), *O Dia depois de Amanhã* (The Day After Tomorrow, 2004), *O Fator Hades* (Cover One: The Hades Factor, 2006), e também, *Eu Sou uma Lenda* (I am Legend, 2007). Nesse contexto, compreende-se porque Al Gore ganhou Oscar pela produção do documentário *Uma Verdade Inconveniente* (An Inconvenient Truth, 2006)<sup>cv</sup>,<sup>214</sup>.

### 3.6. *Intergenerations equity*

Retornando-se aos palcos jurídico-políticos, o medo do extermínio - seja econômico, social ou ambiental - reclama a inserção da jusfundamentabilidade nas atividades antropogênicas. O medo deixa de ser (mais) um elemento exotérico e transfigura-se numa realidade (não ficcional).

Assim, como preceito ético (deontológico), Edith Brown Weiss concebeu a “Teoria da equidade intergeracional”, proclamando que cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte, levando-se em consideração

---

Performance, (end. e dat. disp.); por indicação de PEREIRA DA SILVA, Vasco., (A cultura a que tenho Direito. Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 19-20); PRESNO LINERA, Miguel Ángel.; e RIVAYA, Benjamin.; Una Introducción Cinematográfica al Derecho, Tirant lo Blanch, Valência, 2006. Ver, também, POSNER, Richard A.; Overcoming Law, Harvard University Press, Cambridge, USA, 2009 (v. ver. ut.).

<sup>212</sup> BOYD-WHITE, James.; Heracle's Bow: Essays on the Rhetoric and Poetics of the Law (1985), págs. 122-123, Cf. Apud. AROSO LINHARES, José Manuel.; O Logos da Juridicidade ... *In.*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume LXXX, Coimbra, 2004, pág. 75.

<sup>213</sup> Cf. Apud. ROSENBAUM, Jonathan.; Unified Theory, Contents in Metropolis – The Masters of Cinema Series.

<sup>214</sup> Cf. Apud. *In.*, Painei da ONU e Al Gore ganham Nobel da Paz. Folha de São Paulo, Edição de Sábado, 13 de Outubro de 2007.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

o interesse daqueles ainda por nascer<sup>215</sup>. Apesar de receber as glórias da forja da expressão, não foi a primeira teoria a demonstrar preocupação intergeracional.

Ao rememorar o pensamento kantiano, a lei moral ordenaria o cidadão a fazer do sumo bem, possível em um mundo, o fim último de toda a conduta humana<sup>216</sup>. Dessa forma, os homens vivem em sociedades imperfeitas, mas se esforçam para aprimorá-las, mesmo que não venham a usufruir dos resultados<sup>217</sup>. De sorte, todo e qualquer progresso moral, conforme Kant, conduzirá o homem (no plano individual) e, conseqüentemente, a humanidade (em termos globais), a esse sumo bem, princípio teleológico da natureza. Porém, se o homem individualmente, por si só, não lograr êxito na busca dessa perfeição (moral), no campo coletivo, ou seja, a espécie humana tem condições de alcançá-la<sup>218</sup>. Seria, para Kant, a construção de verdadeiros *cidadãos do mundo* (*vernünftige Weltbürger*)<sup>219</sup> na formação de entidades éticas intergeracionais.

Sinteticamente, pode-se afirmar, segundo a filosofia de Kant, que as futuras gerações se beneficiariam com o aprimoramento dos talentos realizado pelas gerações anteriores<sup>220</sup>. Ademais, o próprio título da obra *Zum ewigen Frieden* (A Paz Perpétua), já demonstra o caráter intergeracional proposto pela obra de Kant.

De outra banda, para Thomas Hobbes, na clássica visão de um Estado garantístico da proteção individual, ressaltou ser finita a matéria de todas as formas de governo; ou seja, não só os monarcas perecem, mas assembléias inteiras também desaparecem. Com efeito, para a manutenção da paz entre os homens, é necessário que, do mesmo modo que para a criação de um homem artificial (a sucessão do monarca), também teriam de ser tomadas medidas para uma eternidade artificial da vida (a perpetuação da estrutura do Estado)<sup>221</sup>. Caso contrário, os homens governados por uma assembléia voltariam à condição de guerra em cada geração seguinte.

<sup>215</sup> BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes.; SOUZA, Carmo Antônio de.; O princípio da equidade intergeracional, Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

<sup>216</sup> KANT, Immanuel.; Kritik der reinen Vernunft, 1783, (v. ver. ut.)

<sup>217</sup> KANT, Immanuel.; Kritik der reinen Vernunft, ...

<sup>218</sup> KANT, Immanuel.; Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, 1785 (v. ver. ut.).

<sup>219</sup> KANT, Immanuel. Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht, 1784 (v. ver. ut.), pág. 10.

<sup>220</sup> KANT, Immanuel.; Idee zu einer allgemeinen ...

<sup>221</sup> HOBBS, Thomas.; Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Common Wealth Ecclesiasticall and Civil, 1651(v. ver. ut.).

Igualmente, mas como substrato jusfilosófico de defesa da propriedade<sup>222</sup>, Locke apregoava o governo nas mãos de um só governante, para o bem público e a segurança<sup>223</sup>. Todavia, esse «contrato social» ter-se-ia estendido no tempo, submetendo-se a ele, tacitamente, as gerações seguintes<sup>224</sup>. Afinal, sem esse arranjo, as sociedades incipientes não poderiam ter subsistido.

### **3.6.1. *Intergenerations equity* em termos de Jusfilosofia Contemporânea**

Hodiernamente, a teoria jurídica tem como parâmetro angular a teoria da personalidade jurídica. Novamente (pois quando se analisou a questão da personalidade jurídica em relação aos animais, o mesmo «problema» foi abordado<sup>225</sup>) esse discurso é pertinente. Afinal, como uma geração, que ainda não nasceu (futuras gerações), pode ter (os mesmos) direitos que os (já) vivos? Como podem e devem pleitear, em termos jurídicos, aqueles que não ainda nasceram, eis que não têm (ainda) personalidade jurídica?

Ora, mesmo que não possam fazer parte dos processos decisórios (e nem dos processos poluidores), as futuras gerações suportarão os danos ambientais, muito deles certamente irreversíveis.

Daí, exsurge a imprescindibilidade de uma nova ética em prol do futuro. Afinal, em última análise, e até mesmo sob o ponto de vista jurídico, as futuras gerações estão impossibilitadas de promoverem a sua autodefesa (ou de escolherem alternativas diversas)<sup>226</sup>. Mesmo com as essas dificuldades pragmáticas e processuais, tem-se que o “Direito intergeracional” encontra-se fundado numa ética de visão alargada, para além das gerações presentes. Nesse diapasão, duas teorias justificadoras do interesse das futuras gerações<sup>227</sup> se apresentam: (i) a *da abordagem transtemporal*; e, (ii) a do *observador ideal*, de John Rawls<sup>228</sup>.

---

<sup>222</sup> BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes.; SOUZA, Carmo Antônio de.; *Ob. Cit.*

<sup>223</sup> LOCKE, John.; Two Treatises of Government: In the Former, The False Principles, and Foundation of Sir Robert Filmer, and His Followers, Are Detected and Overthrown. The Latter Is an Essay Concerning The True Original, Extent, and End of Civil Government, 1689 (v. ver. ut.).

<sup>224</sup> LOCKE, John.; *Ob. Cit.*

<sup>225</sup> Ver melhor no Capítulo II.

<sup>226</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de.; Meio Ambiente & Direitos Humanos, Curitiba: Juruá, 2009, p. 356

<sup>227</sup> GILLESPIE, Alexander.; *Ob. Cit.*, *apud.* CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*

<sup>228</sup> RAWLS, John., A Theory of Justice, Harvard University Press, 1971.

Assim, ao se proceder em uma interpelação transtemporal (*cross-temporal argument*)<sup>229</sup>, visualiza-se, analogicamente, a sociedade humana como uma corrente, em que cada geração constituiria um elo interligado ao outro próximo (outra geração)<sup>230</sup>. As gerações pretéritas indubitavelmente se sacrificaram para permitir o bem estar e a qualidade de vida das presentes gerações. Assim, lógica e conseqüentemente, a presente geração, em ato *continuum*, deve garantir às futuras gerações as mesmas condições existenciais<sup>231</sup>. E, assim sucessivamente. Trata-se de uma tentativa de se evitar a “herança maldita” de uma geração, através de algum processo de retardo – ou degradação – econômico, social ou ambiental, provocado por ações humanas irreparáveis.

Todavia, para que se verifique essa “preocupação transtemporal”, afigura-se importante que os componentes de uma geração possam se identificar com os das futuras gerações. Essa “alteridade transtemporal” denomina-se de *autotranscendência*<sup>232</sup>. De fato, a “alteridade transtemporal” (ou autotranscendência) advoga que o mais amplo bem estar individual depende da extensão com que se possa identificar a si mesmo nos outros, sendo a identidade individual mais satisfatória aquela ajustada não só à comunidade no espaço, mas também no tempo, partindo do passado e projetando-se no futuro<sup>233</sup>.

Tem-se, ainda, como já salientado, a *Theory of Justice*, de J. Rawls<sup>234</sup> (na qual se encontra a teoria do observador ideal). Afigura-se uma teoria (adaptada) do contrato social, na medida em que pode ser lida como a de um “contrato intergeracional”<sup>235</sup>. Para Rawls, o objeto do (atual) contrato não se estabelece mais, ou somente, nas questões da estruturação da sociedade ou do governo; mas também com os princípios de justiça. Afinal, em nítido processo de afirmação das igualdades, pressupunha-se, ao se estabelecer os contratos sociais, que o acordo de vontades partiria de uma posição de igualdade entre os contratantes. Porém, a nova realidade – no confronto de gerações – não há essa mesma igualdade.

---

<sup>229</sup> GILLESPIE, Alexander.; *Ob. Cit. apud.* CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*

<sup>230</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*, p. 355

<sup>231</sup> GILLESPIE, Alexander.; *Ob. Cit. apud.* CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*

<sup>232</sup> Cf. CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*, p. 360.

<sup>233</sup> GILLESPIE, Alexander.; *Ob. Cit. apud.* CARVALHO, Edson Ferreira de.; *Ob. Cit.*

<sup>234</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>235</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

De fato, o que se presencia é, na verdade, uma profunda desigualdade intergeracional<sup>236</sup>. Para ilustrar, Rawls utiliza a figura do «observador ideal» e do «véu de ignorância»<sup>237</sup>. Assim, evoca-se que todos os contratantes originais devam vestir um véu de ignorância temporal; ou seja, todo espectador não pode ter informações sobre o seu verdadeiro papel na sociedade. A escolha seria orientada pela busca, sempre, de uma equidade social ou uma justiça distributiva. Ora, se uma pessoa não sabe se é o ditador ou o oprimido em uma sociedade, a tendência é que todos escolham a democracia, tendo em vista ser o sistema de governo em que a distribuição das ações políticas são as mais equitativas<sup>238</sup>.

São as próprias palavras de Rawls: “*em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição dos dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como, por exemplo, sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem. Por outro lado, as pessoas nessa condição conhecem “os fatos genéricos sobre a sociedade humana. Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana”*”<sup>239</sup>.

Em praticamente uma (outra) analogia à teoria (econômica) dos jogos<sup>cv</sup>, o ator/observador – com o véu encobrindo a sua real situação - identifica-se com todo e qualquer membro da sociedade. Nessa condição, tenderia a escolher racionalmente princípios que pudessem beneficiar a todos ou, ao menos, que causassem o menor grau de prejuízo, propiciando direitos e deveres iguais, exatamente para evitar que pudesse

---

<sup>236</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>237</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>238</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>239</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*, pág. 148.

ser atingido por arbitrariedades ou disparidades<sup>240</sup>. Assim, em termos de visão da mesma geração, muito provavelmente, ninguém acolheria como forma de governo a tirania, diante da maior possibilidade de ser o oprimido que o tirano, ou um sistema de privilégios para os dotados de maior renda, já que poderia encontrar-se na base da pirâmide econômica e não no topo<sup>241</sup>.

Em termos intergeracionais, o “método” de Rawls funciona do mesmo modo. Se uma «geração» não tem o privilégio de saber qual é a sua posição temporal, escolheria as suas ações pautadas em uma ética intergeracional<sup>242</sup>. Consequentemente, os princípios de justiça escolhidos teriam de mostrarem-se igualitários, não só para as gerações presentes, como também para as futuras, em qualquer tempo<sup>243</sup>. Evidentemente, admite Rawls, o “contrato intergeracional” não pode ser operacionalizado em termos empíricos. Por isso, é uma teoria de justiça em busca de equidade, de força *deontológica*<sup>244</sup>.

### **3.6.2. Intergenerations equity em Termos Internacionais – na dimensão dos Direitos Humanos**

Em que pese as dificuldades de *sustentabilidade* teórica «sistêmica» não deontica da *intergenerations equity*, a inserção nos Tratados Internacionais dos seus paradigmas se solidificam notadamente com as questões ambientais.

Por exemplo, como já avançado no capítulo precedente, a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, de Estocolmo (1972) expressou, em sua Declaração<sup>245</sup>, o anseio de que “*tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado*”; e declarou, em seu Princípio 17, ser o homem “*portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*”<sup>246</sup>.

---

<sup>240</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>241</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>242</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>243</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>244</sup> RAWLS, John.; *Ob. Cit.*

<sup>245</sup> ALBERGARIA, Bruno.; *Responsabilidade Civil ...*, pág. 31

<sup>246</sup> ONU, 1972. Ver melhor Capítulo III.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Também foi criada pela ONU a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983). A solidificação dos paradigmas da *intergenerations equity*<sup>247</sup>, deu-se ainda por meio do Relatório *Brundtland*.

O referido Relatório adverte para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões (principalmente norte-americanos) de produção e consumo. De fato, faz o enodamento entre os três sistemas – ambiente, econômico e social -. Assim, não defende a simples estagnação aos processos produtivos (e de consumo), mas sugere uma conciliação do *continuum* econômico com as questões ambientais e sociais.

Com efeito, estabeleceu-se, no r. Relatório o conceito de *desenvolvimento sustentável*, aquele que “*atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas*”<sup>248</sup>. O Relatório destaca, também, que o desenvolvimento sustentável não é um processo em homeostase fixa, mas um estado de ação, isto é, em constante movimento, no qual “*a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras*”<sup>civii</sup>,<sup>249</sup>.

Considerando-se o Direito Positivo Internacional, pode-se apontar o Art. 4º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, elaborada pela Conferência Geral da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (Paris, 17/10 a 21/11/1972), estipulando que cada um dos Estados signatários “*deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1º<sup>civiii</sup> e 2º<sup>cix</sup> e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico*”.

No mesmo sentido, o preâmbulo d’A CARTA DA TERRA<sup>cx</sup> dispõe: “*Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais*

<sup>247</sup> BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes.; SOUZA, Carmo Antônio de.; *Ob. Cit.*

<sup>248</sup> CNUMAD, 1991

<sup>249</sup> CNUMAD, 1991:10

*interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”.*

### **3.6.3. Intergenerations equity em Termos Constitucionais – na dimensão dos Direitos Fundamentais**

Tais inquietações quanto às futuras gerações não ficaram despercebidas pelos Poderes Constituintes Originários hodiernos.

De fato, o art. 66º-d da CRP determina ao Estado: “*Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações*”. A CRFB/88, em seu art. 225 dispõe: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Na *Grundgesetz*, encontra-se consagrado no “Artigo 20a [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”<sup>cxvi</sup>.

Com efeito, o Direito sustentável não é meramente vocacionado para impedir a destruição do mundo (*sic*), seja por guerras, aquecimento global ou qualquer outra ação antrópica. Trata-se de um princípio jurídico-internacional e, ainda, constitucional que tem como escopo – com pretensões universais – de assegurar às

futuras gerações (visão do *continuum*, da sustentabilidade): (i) os mesmos recursos naturais; (ii) o desenvolvimento econômico; e (iii) a igualdade social.

Fato é que, atualmente, as principais Constituições ocidentais, implícita ou explicitamente, albergam o princípio do desenvolvimento sustentável.

#### **4. Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana contém multifacetadas dimensões. Pode ser compreendida (ou analisada) por diversas frentes, tais como religião, filosofia, sociologia, antropologia e, ainda, pelo universo jurídico. De certo, o cosmos ora tratado será a dignidade da pessoa humana sob a ótica jurídico-constitucional da sustentabilidade.

Assim, em exordiais linhas, diz-se que hodiernamente<sup>cxii</sup> o conceito de «dignidade da pessoa humana» está atrelado a postulados modernos<sup>cxiii</sup>, renascentista-iluministas<sup>cxiv</sup>, liberais<sup>cxv</sup> e sociais<sup>cxvi</sup> (aliás, à primeira vista, pode-se vislumbrar que postulados liberais seriam antagônicos aos sociais; mas, em verdade, são complementares, como aqui defendido: devem estar *enodados*); edificados mediante a estruturação do Estado Sustentável Democrático de Direito: fundado na separação de poderes, respeito às normas jurídicas, supremacia da Constituição, alicerçado na participação popular, garantia dos direitos fundamentais<sup>250</sup>, - respeito às liberdades econômicas e provimento dos bens indispensáveis - e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em linguagem jurídica, para que possa atingir a dignidade da pessoa humana, o Estado deve reconhecer e confirmar a toda pessoa a condição (jurídica) de sujeito de direito, enquanto origem e fim do direito. Ou, desde as propostas de Pico della Mirandola, o indivíduo conformador de si próprio e de sua vida, segundo o seu próprio projeto espiritual<sup>251</sup>. Por isso, a dignidade da pessoa humana, base e fundamento da República (CR, Artigo 2º; CRFB/88, Artigo 1º, III), significa o reconhecimento do *homo noumenon*; isto é, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da

---

<sup>250</sup> PINTO E NETTO, Luísa Cristina.; O Princípio de Proibição de Retrocesso Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pág. 25. Ver tb., NOVAIS, Jorge Reis.; Os princípios Constitucionais estruturantes da República Portuguesa, págs. 17-20.

<sup>251</sup> DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico.; De hominis dignitate oration, de 1480, (v. ver. ut.).

República<sup>252</sup>.

A dignidade da pessoa humana (e, por reflexo, a sustentabilidade) não garante *apenas* posições jurídico-subjetivas ou constituem normas jurídicas objetivamente vinculativas ao Estado – tarefa ou fim do Estado<sup>253</sup> -; mas, por imposição constitucional, impõem ao Estado, a busca da efetivação, mesmo que seja *em nível de proteção básica*<sup>254</sup> (tanto da proteção ambiental, como da proteção à dignidade da pessoa humana: ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível – e mesmo pressuposto - à própria dignidade da pessoa humana).

Não se pode, portanto, defender a dignidade da pessoa humana somente para alguns, enquanto outros são considerados objetos do direito, posto não haver o reconhecimento simultâneo *a todos (e de todos)* – *difusa, igual e simultaneamente* -; inclusive considerando o sujeito relevante não apenas a pessoa individual ou um grupo de pessoas; mas, ainda, o «sujeito geração»<sup>255</sup>. Por isso, não há a dignidade da pessoa humana no sistema de escravidão, quando trata o ser humano como objeto de direito. A *alteridade* é imperativa para se obter a dignidade, posto ser uma condição reflexiva: só se reconhece a dignidade do outro se o outro também reconhecer a minha dignidade (e vice-versa). Em brocardos jurídicos, afirma-se que o direito de um começa quando termina o direito do outro; ou, em termos hegelianos, «o imperativo do direito é este: sê pessoa e respeita os outros como pessoa»<sup>256</sup>. Na nova dignidade da pessoa humana, deve-se ter como imperativo: «sê pessoa e respeita os outros como pessoa e o habitat no qual vivem em equilíbrio».

Ocorre na dimensão do reconhecimento porque não há, sequer, que se falar em direito sem que o outro também seja considerado como pessoa (capaz de direitos e, conseqüentemente, de obrigações e responsabilidades). Nesse sentido, pode-se afirmar que o reconhecimento confere a dignidade da pessoa<sup>257</sup> humana. A confirmação se dá no plano da efetividade. De nada adianta (somente) reconhecer o outro, sem que se

---

<sup>252</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 7ª edição, 2004, pág. 225.

<sup>253</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estudos sobre Direitos Fundamentais, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pág. 181.

<sup>254</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estudos sobre Direitos Fundamentais..., pág. 182.

<sup>255</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estudos sobre Direitos Fundamentais..., pág. 177.

<sup>256</sup> Cf. *Apud.* CASTANHEIRA NEVES, António.; O direito como alternativa humana, *In.*, Digestas – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, Volume 1º, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pág. 299.

<sup>257</sup> CASTANHEIRA NEVES, António.; O direito como alternativa humana ..., pág. 299.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a *equidade social* como Estruturas do Estado

---

possa confirmar e evocar (juridicamente) esse reconhecimento. Assim, o reconhecimento pode ser entendido quando o Estado edita a norma (poder legislativo); e, de outra sorte, a efetividade se opera no plano do Executivo e do Judiciário (sempre, como já salientado, no sentido jurídico da dignidade humana).

Porém, uma advertência deve ser feita: não se faz aqui a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sujeito de direito. Mas, sim como objeto a ser disponibilizados a todos, indistintamente de quem quer que seja. Nesse aspecto, deve-se reconhecer e confirmar a *todos* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto ser indispensável à sadia qualidade da vida. Se alguns bens podem ser apropriados individualmente (reconhecido dentro da doutrina do direito ambiental como «microbem»<sup>258</sup>; o macrobem «ambiente sadio» tem que ser, por uma questão de dignidade da pessoa humana (como elemento informador dos direitos fundamentais – de igualmente e de justiça), disponibilizados a todos. O que realça, ainda mais, a sua intrínseca característica da universalidade.

Ademais, pelas próprias características inerentes do *ambiente*, não há como ter um ambiente ecologicamente equilibrado somente para alguns, com a exclusão de outros. A realidade natural-física (*condição mundanal*<sup>259</sup>) impõe que esse direito seja para todos, ou não será para ninguém. A característica reflexiva da dignidade ambiental volta-se, portanto, para o primeiro observador: se ele não reconhecer o outro com direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais cedo ou mais tarde, ele também não terá essa condição. Nesse sentido, não é apenas reflexivo, mas também autorreflexivo. Exige, ainda, a universalidade: não é possível apenas para alguns. Ou todos adquirem a dignidade ambiental ou ninguém a terá.

Entende-se que esse tipo de Estado – Estado sustentável - possibilita, mais adequadamente, o crescente e ininterrupto desenvolvimento do ser humano enquanto pessoa individual e, também, enquanto ser introduzido no seu meio social. A dignidade da pessoa humana pressupõe, então, a concepção dos direitos da vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança jurídica (plano individual: sistema econômico); mas, também, o acesso à saúde, à educação, à habitação (dimensão social), ao saneamento básico, à cultura, à não-poluição, à diversidade biológica (sistema ambiental).

---

<sup>258</sup> Por todos, ver em LEITE, José Rubens Morato.; *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>259</sup> CASTANHEIRA NEVES, António.; *Ob. Cit.*, pág. 297.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

---

Com efeito, verificou-se ser insuficiente a *liberdade da vida igualitária* - no sentido formal -, diante da evidência de fatos históricos de aniquilação do ser humano<sup>260</sup>. É igualmente fundamental, no mundo contemporâneo, para poder falar-se em assentamento (do princípio) da Dignidade da Pessoa Humana, que cada indivíduo possa efetivamente fazer parte da estrutura do Estado (e do Direito); que o Estado seja um Estado Democrático. Mediante a democracia (e o processo de democratização da democracia), o indivíduo pode ser tornar cidadão (digno) construtor e conformador de si próprio (de sua vida e do seu Estado), fazendo as escolhas da *comunitas*. A república democrática<sup>261</sup>, nesse contexto, é o meio político-jurídico que possibilita o projeto moderno do *homo noumenon*<sup>262</sup>.

Mas não é só. O indivíduo tem que ter, ainda, acesso, através do trabalho (digno), ao ambiente ecologicamente equilibrado, aos meios e produtos básicos. Só há que se falar em dignidade quando o *homo* torna-se *economicus*. O sentimento da propriedade (a despeito de extremistas contrários) é conatural ao ser humano; o desejo – e a necessidade (do mínimo existencial) confere dignidade ao ser humano. Decerto, a propriedade não é um valor (ou bem) absoluto. O sentido (e defesa) jurídico da propriedade (mundo econômico) orienta-se no sentido de sua utilidade social.

Pode-se, portanto, concluir que o meio ambiente (enquanto elo – *sistema* - ambiental) ecologicamente equilibrado deixa de ser apenas um *discurso metafísico* da *alteridade* (como pode acontecer no sistema econômico e social), como fundamento da dignidade da pessoa humana; e, agora, também em termos pragmáticos e empíricos (ou, em termos físico-práticos, para além do que se resta assentado nos diplomas normativos), impõe-se que essa alteridade seja efetivamente reconhecida (e concedida) a todos. Afinal, o ambiente degradado ou poluído, ou a perda da diversidade biológica, não faz distinção quanto aos seus efeitos.

---

<sup>260</sup> Expressão encontrada em GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional, Lisboa: Almedina, 7ª. Edição, págs. 224.

<sup>261</sup> V. MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 2000, págs. 180 e seguintes. Ainda, RAWLS, J.; Political Liberalism, New York: Columbia University Press, 1993.

<sup>262</sup> V. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional, Lisboa: Almedina, 7ª edição, págs. 224.

**5. Quarta Teses:**

1. Defende-se que a Sustentabilidade, como aqui proposta (enodamento em forma e matema do nó borromeu dos três sistemas: econômico, ambiental e social) é, no plano da jusfundamentalidade, um Direito Humano-Fundamental, porque:

1.1. Na dimensão internacional, enquanto Direitos Humanos, contem intrinsecamente os elementos da universalidade (jusnaturalismo);

1.2. Tem uma fundamentação dogmático-racional por que reside justamente na existência da pessoa humana e da sociedade e tem como escopo o seu *continuum*, inclusivamente às futuras gerações (intergenerations equity);

1.3. Reconhece que o ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* para se atingir um padrão mínimo de dignidade;

1.4. O princípio da alteralidade é um fator impositivo na questão ambiental;

2. Na dimensão constitucional, enquanto Direitos Fundamentais, as modernas constituições (como exemplos fractais, as Constituições brasileiras e portuguesa), mesmo não fazendo a expressa menção ao *Estado Sustentável*, infere-se o seu teor ao enodar os sistemas econômicos, sociais e ambientais, em termos teleológicos.

---

<sup>i</sup> A CRP preferiu a expressão Estado de Direito Democrático, em clara prevalência a construção histórica. De outra sorte, a CRFB/88 já adotou a expressão Estado Democrático de Direito, por entender que a democracia também está adstrita aos reclames jurídicos (e não somente o Estado).

<sup>ii</sup> Após a queda do muro de Berlim, com a derrocada do comunismo, os partidários de um Estado Social, rumo ao Estado Comunista, perderam muito dos seus paradigmas; por isso, resolveram albergar outra causa, qual seja, justamente a defesa do meio ambiente. Assim, com o declínio do comunismo seus “filhos ficaram órfãos” precisando de uma alternativa “para darem algum sentido às suas vidas” (Cf. MAUAD, João Luiz.; O Potencial ilimitado dos Recursos naturais. In *Mídia Sem Máscara*. (end. e dat. disp.). Como não há mais opção além do capitalismo, restou combater via oblíqua, o sistema vencedor. Dessa forma, alegam que o combate *pelo* ambientalismo é uma forma indirecta de combate *ao* capitalismo (Nesse aspecto, um dos primeiros argumentadores a favor do respeito ao meio ambiente para se chegar a um respeito mínimo entre os homens foi Marcuse.). Por isso, alguns dão aos ecologistas a alcunha pejorativa de “melancia”: verde por fora e vermelho por dentro (Cf. CONSTANTINO, Rodrigo.; A máfia verde e seu rebanho. In., *Mídia Sem Máscara*. (end. e dat. disp.). Os cépticos que adoptam essa linha de pensamento aduzem que a campanha ideológica ecológica que se propagou no mundo, nada mais é do que uma campanha para instalar, principalmente por indução sublimar através de “manipulação psicológica e sociológica” nos sistemas de educação em todo o mundo, “uma nova civilização e numa nova religião que estarão a serviço de um socialismo absoluto e universal: o governo mundial” (In. Notas do Tradutor de O Império ecológico e o totalitarismo planetário – sobre o livro *L'Empire écologique*, de LAGRAVE, Chales.; Lecture Française, Mars, 1999. Tradução de CARVALHO, Olavo de.; In., *Mídia Sem Máscara*. (end. e dat. disp.).

<sup>iii</sup> A expressão “*somente para inglês ver*”, do universo lingüístico-cultural brasileiro, provavelmente remonta a 1830, quando, ao ser pressionado pela Inglaterra, o Brasil começou a aprovar leis contra o

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

tráfico de escravos. Porém, a população brasileira dominante, à época, não desejava vê-las cumpridas. Falava-se, então, que as leis eram apenas para “inglês ver”, ou seja, somente para manter as aparências.

<sup>iv</sup> O próprio ALEXY, Robert.; (Theorie der Grundrechte. .... pág. 28) admite que as questões de conteúdo jurídico-procedimental dos Direitos Fundamentais são recentes (e crescentes) na doutrina alemã.

<sup>v</sup> Conhecidas como “constituições de fachada”, “constituições simbólicas”, “constituições álibi”, “constituições semânticas”, as quais “gastam muitas palavras na afirmação de direitos, mas pouco podem fazer quanto à sua efectiva garantia”. Cf. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito. Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Lisboa: Edição Gradiva, 1999, pág. 57.

<sup>vi</sup> Como se verá, no direito constitucional alemão há uma abertura textual que alberga materialmente outros direitos fundamentais diversos daqueles formalmente positivados na *Grundgesetz*.

<sup>vii</sup> Tradução livre: “Em primeiro lugar, uma vez que se pode inferir uma lei de um conjunto de fatos, o papel da história detalhada fica largamente superado. Se vemos um ímã atrair um pedaço de ferro, e se conseguimos extrair da experiência a lei geral de que ímãs atraem o ferro, não cabe nos esforçarmos para aprofundar a história do ímã em questão”.

<sup>viii</sup> A *question* sobre a historicidade humana não é pacífica. Conforme se verá, muito se discute no plano filosófico se o ser humano é um ser essencialmente – e somente – histórico ou não. Para alguns filósofos, a História é como se fosse uma linha reta, em direção ao desenvolvimento uniforme – mesmo que, às vezes, tenha alguns tropeços nessa evolução – rumo a um *estado* sempre mais perfeito. Em linguagem metafórica, poder-se-ia dizer o *trem da História*, como se a História andasse em um trilho imaginário rumo ao desenvolvimento. A primeira vista, fazendo uma análise das ciências exatas, pode-se deixar induzir por essa ideia. Afinal, ninguém duvida que o Homem está em franco desenvolvimento tecnológico científico: do domínio do fogo, a criação da roda, do carro, do avião, dos foguetes, dos vãos espaciais, da chegada do Homem à Lua e do projeto de se ir à Marte; das ferramentas primitivas às mais novas tecnológicas robóticas; das primeiras inscrições nas cavernas à *internet*, das fundições primitivas da idade dos metais às modernas mineradoras. Mas fica uma dúvida: será que as Ciências Sociais também acompanham esse desenvolvimento? Será que a humanidade, enquanto ser histórico-social, também se desenvolve em linha reta sempre em rumo ao desenvolvimento? Ou será que, às vezes, as evoluções sociais ficam estacionadas no *tempo*, *quiza não retrocedem*? Frequentemente, os pensadores se debruçam sobre o tema, mas ainda não se tem uma resposta definitiva. Assim, Hegel e Marx (MARX, Karl. Das Kapital, 1867; (v. ver. ut.)) afirmavam que o progresso social é uma das características humanas. A História, cada qual dentro de sua perspectiva, seria um elemento no qual induzia o Homem ao seu desenvolvimento certo, como se fosse um plano racional a ser implementado aos poucos. Por essa visão, é comum inclusive falar em “infância, adolescência, fase adulta e velhice da História dos povos” (expressão encontrada, por exemplo, em SMITH, Adam.; (The Inquiry.... (v. ver. ut.)). Há pouco tempo, Francis Fukuyama chegou a proclamar, inclusive, que o “fim da História” tinha chegado. Defendia que o capitalismo e a democracia, juntos, formariam o sistema social mais perfeito que o Homem pode inventar. Por isso, nada mais de novo deveria acontecer na visão das Ciências Políticas (FUKUYAMA, Francis.; The End of History. In., The National Interest, vol. 16, 1989 e FUKUYAMA, Francis.; The End of History and the last man. 1992. (v. ver. ut.)). Contudo, para Schopenhauer (SCHOPENHAUER, Arthur, Die Welt als Wille und Vorstellung, 1918 (v. ver. ut.)), a História não é linear. Ele aduz que a História apenas nos fala da vida dos povos e que só sabe nos contar sobre guerras, revoltas e sofrimento. Assim, Schopenhauer defende que a vida de todo indivíduo é uma contínua luta, não apenas uma luta metafísica, com a necessidade de se vencer o tédio (diário); mas, uma luta real com os outros indivíduos. A cada passo, encontra-se com o adversário, vive uma guerra contínua e, finalmente, morre. Dessa forma, a História seria um acaso cego, sem previsão. O progresso social seria, apenas, uma ilusão. Cf. Apud. ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito ..., págs 1/5.

<sup>ix</sup> Adianta-se que após as teorias (relativas) de Einstein (com a afirmativa de que tudo está em estado de movimento) e, notadamente, de Ilya Prigogine, o tempo (história) passa a ser fundamental para a compreensão da própria estrutura dos seres.

<sup>x</sup> V., por ex., a Teogonia de Hesíodo, no qual descreve a criação do mundo através do Caos.

<sup>xi</sup> A terra era um cubo; o fogo uma pirâmide; o ar o octaedro e a água o icosaedro. In., REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi ..., pág. 44.

<sup>xii</sup> O relativismo sofista chegou ao extremo ao desconstruir toda a teoria da verdade absoluta – *aletheia* – sobrando somente a *doxa*, ou a opinião [Como cediço, Sócrates, Platão e Aristóteles divergiam das ideias sofistas. Pode-se perceber, somente a título ilustrativo, os comentários de Platão em Fedro 261: “...]

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Palamedes (autor sofista) argumenta com tal habilidade, que as mesmas coisas se afiguram aos seus ouvintes ao mesmo tempo semelhantes, uma só e muitas, em repouso e movimento?”. Porém, uma das obras mais contundentes contra os sofistas foi desenvolvida por Aristóteles, em *Refutação dos Sofistas*. Até mesmo a ética foi relativizada com a teoria *ética da situação*: “os deveres variam segundo o momento, a idade, a característica social; uma mesma ação pode ser boa ou má dependendo do seu sujeito”.

Porém, alguns sofisticos, como Hípias e Antifonte, afirmavam que até mesmo o relativismo deveria ser relativo, e, ao final, o que realmente deveria ser seguido era a natureza, que verdadeiramente une os homens. Desse modo, o homem ao elaborar as leis não poderia estar em confronto com a natureza das coisas. Por isso, sempre dever-se-ia observar a essência natural. Contudo, foi uma corrente minoritária dentro dos sofistas

<sup>xiii</sup> Os ensinamentos de Sócrates, Platão e Aristóteles foram no sentido de combater as ideias sofistas.

<sup>xiv</sup> São as palavras de Reale: “o antropocentrismo não foi uma marca do pensamento grego, que, ao contrário, apresenta-se geralmente com fortemente cosmocêntrico: o homem e cosmos apresentam-se estreitamente conjugados e nunca radicalmente contrapostos, até porque, as mais das vezes, o cosmos é concebido como sendo dotado de alma e de vida como o homem. E, por maiores que possam ter sido os reconhecimentos da dignidade e da grandeza do homem pelos gregos, eles se inscrevem sempre em um horizonte cosmocêntrico global. Na visão helênica, o homem não é a realidade mais elevada do cosmos, como revela esse exemplar texto aristotélico: “Há muitas outras coisas que, por natureza, são mais divinas (=perfeitas) do que o homem, como, para ficar apenas nas mais visíveis, os astros de que se compõe o universo”.

<sup>xv</sup> Nesse sentido, complementa Hans Jonas, “a conduta reta tinha critérios imediatos e caso imediatamente cumprido”. De fato, conclui o autor, ao comentar sobre a ética grega, “a ética tinha que haver com o aqui e agora, com as situações que se apresentavam os homens, com as respectivas e típicas situações da vida pública e privada”. *In.*, El Principio de Responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica.

<sup>xvi</sup> *Πρωταγόρας*, 480-411 a.C. Protágoras foi, inclusive, um dos fundadores da corrente filosófica sofista.

<sup>xvii</sup> Dessa forma, na Grécia Clássica, promoveram-se, inclusive, debates públicos para apreciar a capacidade da oratória de cada filósofo. Aquele que conseguia maiores vitórias era considerado um bom professor para lecionar aos futuros políticos. Com efeito, os sofistas começaram a cobrar pelos ensinamentos da retórica e da oratória, o que não era comum. Assim, inauguraram as lições públicas pagas. Também, por terem uma capacidade de argumentação, eram contratados para fazerem defesas judiciais. Por isso, são considerados os primeiros advogados da história.

<sup>xviii</sup> Nasceu em 384/383 a.C na Estagira, fronteira da Macedônia, e morreu em 322 a.C. na Cálcis.

<sup>xix</sup> O mundo celeste, para Aristóteles, é eterno porque nunca nasceu e, portanto, não pode morrer. Sempre foi visto pelos homens, em todas as épocas, igual ao que se via pelo homem grego; portanto, é também indestrutível.

<sup>xx</sup> A principal obra sobre a ética de Aristóteles é, como cediço, *Ética a Nicômaco*, sem esquecer a obra *Ética a Eudemo*. Assim, para Aristóteles, ética é o estudo da conduta ou do fim supremo do homem como indivíduo- *summum bonum* –, pela qual o fim de toda ética é a felicidade de todos – *eudaimonia* (εὐδαιμονία), que não consiste na riqueza, nem nos prazeres, nem nas honras, mas em uma vida virtuosa (virtude: ἀρετή, *arete*), que se atinge através do fazer continuamente – *hábito* - bem feito cada coisa, nos pequenos atos.

<sup>xxi</sup> Como cediço, o combate dos três principais pensadores gregos, Sócrates, Platão e Aristóteles, foi justamente contra a corrente filosófica sofista, tendente a relativizar todas as coisas.

<sup>xxii</sup> Observar que o Cosmopolismo estóico pode ser compreendido na versão positiva e negativa. Assim, o negativo (corrente grega) é o de rejeitar qualquer tipo de vinculação aos costumes locais, posto preferir uma filiação universal; já o positivo (encontrado mais na forma romana da corrente estóica) caracteriza-se pela negação dos sentimentos, ser apático, viver em conformidade com a natureza racional.

<sup>xxiii</sup> Por Cosmopolismo pode-se compreender a necessidade dos atores sociais têm de conceber uma entidade cultural e política, maior do que sua própria pátria, que, justamente por isso, engloba todos os seres humanos em escala universal/global.

<sup>xxiv</sup> Tradução livre: “*Interrogado sobre a sua pátria, respondeu: Eu Sou Cidadão do Mundo*”.

<sup>xxv</sup> Pode-se afirmar, inclusive, que somente se compreende o surgimento dos sofistas, com o relativismo do discurso, quando se faz o contraponto dualista com o universalismo imutável.

# O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

<sup>xxvi</sup> É a célebre a interpretação de Hegel (*Grundlinien der Philosophie des Rechts*, 1820): «no fim da tragédia, o equilíbrio das leis foi restabelecido, pois, depois de um morto ter sido subtraído à lei dos vivos, será um vivo subtraído ao mundo dos vivos e levado à morte».

<sup>xxvii</sup> *Marcus Tullius Cicero*, 106-43 a.C.

<sup>xxviii</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis 5:1. “Este é o livro das gerações de Adão. No dia em que Deus criou o Homem, à semelhança de Deus o fez”.

<sup>xxix</sup> Pouco se sabe da vida de Alexandre de Afrodísia; contudo, tem-se no conhecimento que morou em Atenas entre os anos de 198 d.C. e 211 d.C.

<sup>xxx</sup> Coríntios 1:19 “Porque está escrito: Destruirei a sabedoria dos sábios, E aniquilarei a inteligência dos inteligentes”. Continua Paulo na pregação “Onde está o sábio? Onde está o escriba? Onde está o inquiridor deste século? Porventura não tornou Deus louca a sabedoria deste mundo? (Coríntios 1:20); Visto como na sabedoria de Deus o mundo não conheceu a Deus pela sua sabedoria, aprouve a Deus salvar os crentes pela loucura da pregação. (Coríntios 1:21); Porque os judeus pedem sinal, e os gregos buscam sabedoria (Coríntios 1:22); Mas nós pregamos a Cristo crucificado, que é escândalo para os judeus, e loucura para os gregos (Coríntios 1:23); Mas para os que são chamados, tanto judeus como gregos, lhes pregamos a Cristo, poder de Deus, e sabedoria de Deus (Coríntios 1:24); Porque a loucura de Deus é mais sábia do que os homens; e a fraqueza de Deus é mais forte do que os homens (Coríntios 1:25)

<sup>xxxi</sup> Marcos 8:34 “Se alguém quiser vir após mim, negue-se a si mesmo, tome a sua cruz e siga-me. Pois aquele que quiser salvar a sua vida, perdê-la-á; mas o que perder a sua por causa de mim e do Evangelho, vai salvá-la”.

<sup>xxxii</sup> Isaías 37, 20 e 45, 18. Ver também Êxodo 20: “não adore outros deuses; adore somente a mim”; Deuterônimo 6,4 “o Senhor nosso Deus é o único Senhor”.

<sup>xxxiii</sup> Orígenes de Alexandria nasceu por volta do ano de 185 em Atenas e veio a falecer em Tiros, em 253 d.C.

<sup>xxxiv</sup> Nas palavras de *Johannes Scotus Eriugena Quotes* (815-877) “*Nemo intrat in caelum nisi per philosophiam*”. Tradução livre: “A verdadeira filosofia outra coisa senão é do que religião e, inversamente, a verdadeira religião outra coisa senão é do que a verdadeira filosofia”. Essa anotação pode ser encontrada em *Annotationes in Marciam*, nº 64; translation from John Joseph O’Meara *Eriugena* (Oxford: Clarendon Press, 1988). pág. 30.

<sup>xxxv</sup> Monopólio da Igreja católica do conhecimento que deu origem ao denominado *Teocentrismo cultural*.

<sup>xxxvi</sup> O processo pelo qual a Igreja Católica Apostólica Romana perseguia os não-crentes intitulou-se “Santa Inquisição” e foi oficializada pelo Papa Gregório IX em 1231 e, ao longo da Idade Média, utilizou métodos de tortura extremamente violentos. V. ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito ...*, págs. 105 e segs

<sup>xxxvii</sup> Santo Agostinho nasceu na Tagasta, África, em 354 d.C. e morreu em 430 d.C. em Hipona, África.

<sup>xxxviii</sup> Observar que *Santo Agostinho*, em confronto com a Bíblia (Job 12,13 e Cl 2, 8-9), onde aduz ser a filosofia uma ilusão – *Em Deus está, verdadeiramente a sabedoria* –, identifica-a como ideal da verdade de que o Homem desfruta no mundo.

<sup>xxxix</sup> O termo “Idade das Trevas” é contestado por muitos historiadores, tais como LE GOFF, Jacques.; *La Civilization de L’Occidente Medieval* (v. ver. ut.), bem como FRANCO JUNIOR, Hilário.; *In., Idade Média: nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2001, com pejorativo e não condizente com o período. Porém, mantém-se aqui a título de recordação das inúmeras mortes produzidas pelas Cruzadas e pela *Santa Inquisição*. Também é de se observar que, apesar da forte mensagem de amor e humildade, o período dominado pelas idéias do cristianismo foi de medo, terror e morte. (Cf. Apud. ALBERGARIA, Bruno.; *Histórias do Direito ...*, pág. 112 e segs).

<sup>xl</sup> Nasceu no norte da África, em 354 e morreu em 430.

<sup>xli</sup> Nasceu no castelo de Roccasecca, em 1225 e morreu no ano de 1274 em Fossanova.

<sup>xlii</sup> Interessante à analogia d’As Leis de Platão, em que assevera “a maior penalidade dos que fazem o mal é (...) a assemelhança aos maus; ficando semelhantes a eles, os que praticam o mal se afastam da companhia dos bons, da qual são por fim cortados, só lhes restando comungar com os maus” (As Leis, 728 B).

<sup>xliiii</sup> René Descartes nasceu em 1596 e faleceu em 1650.

<sup>xliiv</sup> O que Descartes pôs em dúvida foi a tentativa de explicar o mundo via o texto sagrado – Bíblia e paradigmas da Igreja, jamais a existência de Deus.

# O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

<sup>xlv</sup> Método que utiliza o modelo adotado por René Descartes (1596 - 1650). A sua principal obra foi O Discurso sobre o Método (*Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la vérité dans les sciences*), publicado pela primeira vez na França, em 1637.

<sup>xlvi</sup> Em *suma capita*, o seu método, para se chegar a uma verdade, consiste em: (i) obter a informação daquilo que se quer ter como verdadeiro. Não aceitar *a priori* a verdade, ou seja, partir do pressuposto que não é verdadeiro: cepticismo; (ii) análise: dividir o assunto em tantas partes quanto possível e necessário; (iii) síntese: após a divisão dos assuntos, começar a provar os mais fáceis e, a partir daí, elaborar as conclusões progressivamente de forma abrangente e ordenada. Ou seja, parte-se de objetos mais simples e fáceis até os mais complexos e difíceis. Dessa forma, Descartes desvenda como o cérebro humano processa a sua inteligência através da (i) indução, em que consiste em captar realidades mínimas; (ii) dedução, a qual se caracteriza em agrupar observações e inferir resultados; e, (iii) enumeração, ou seja, acompanhada da revisão e reelaboração de conceitos.

<sup>xlvii</sup> Em verdade, Descartes escreveu no original em francês «*je pense, donc je suis*», porém, a frase *globalizou-se* na sua versão latina.

<sup>xlviii</sup> Nicolau Copérnico, 1473-1543, Astrônomo que desenvolveu a teoria heliocêntrica do Sistema Solar, baseado em fundamentos físico-matemáticos.

<sup>xlix</sup> Galileu Galilei nasceu na Itália em 1564 e faleceu em 1642. Pode ser considerado físico, matemático, astrônomo e filósofo. Desenvolveu a teoria dos movimentos uniformes aceleadoras, o movimento do pêndulo, enunciou o princípio da inércia (percursos da mecânica newtoniana), bem como, dentre outras contribuições científicas, ainda contribuiu de forma significativa para a defesa da teoria heliocêntrica de Copérnico.

<sup>l</sup> Sir Isaac Newton nasceu em Londres em 1643 e faleceu em 1727. Escreveu, em 1687, a obra *Philosophiæ Naturalis Principia Mathematica*, considerada uma das mais influentes na história da ciência, onde descreve a lei da gravitação universal e as três leis de Newton (Lei I: Todo corpo continua em seu estado de repouso ou de movimento uniforme em uma linha reta, a menos que seja forçado a mudar aquele estado por forças imprimidas sobre ele; Lei II: A mudança de movimento é proporcional à força motora imprimida, e é produzida na direção da linha reta na qual aquela força é imprimida; Lei III: A toda ação há sempre oposta uma reação igual, ou, as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas a partes opostas), que fundamentaram a mecânica clássica. Dessa forma, pode-se afirmar que as contribuições de Newton não foram adstritas somente no plano físico, matemático e astronômico. Foram, também, na seara da filosofia. Com efeito, ao comprovar que os corpos celestes são governados pelo mesmo conjunto de leis naturais, defendeu que a investigação racional pode revelar o funcionamento mais intrínseco de todas as coisas natureza.

<sup>li</sup> Samuel von Pufendorf, 1632 – 1694.

<sup>lii</sup> tradução livre: as leis da natureza são imutáveis e eternas

<sup>liii</sup> Charles-Louis de Secondat, 1689-1755.

<sup>liv</sup> “*Renoncer à sa liberté c'est renoncer à sa qualité d'homme, aux droits de l'humanité, même à ses devoirs. Il n'y a nul dédommagement possible pour quiconque renonce à tout*”

<sup>lv</sup> Immanuel Kant nasceu na cidade de Königsberg, atual Kaliningrado, que pertencia a Prússia em Abril de 1724. Veio a falecer na mesma cidade, em 1804.

<sup>lvi</sup> “A ideia de lei universal pode ser encontrada no imperativo categórico kantiano, segundo o qual se deve “agir unicamente segundo a máxima, pelo qual tu possas querer, ou mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral”

<sup>lvii</sup> Como se pode perceber no discurso do Dalai Lama do Tibet, Tenzin Gyatso, em Reunião de Paris da UNESCO: não ser preciso muitos estudos e *nem ler complicados tratados filosóficos* para entender que *os direitos humanos são de interesse universal porque ansiar pela liberdade, igualdade e dignidade é inerente à natureza dos seres humanos e todos têm direito a essas qualidades*. Assim, o budista salientou que, em qualquer cultura, povo ou nação, os valores ocidentais dos Direitos Humanos devem ser observados porque *os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos constituem uma espécie de lei natural que deveria ser seguida por todos os povos e governos*. Texto disponível em [www.unesco.org](http://www.unesco.org).

<sup>lviii</sup> Os textos constitucionais pretéritos à Declaração de Independência das Treze Colônias - tais como a Carta Magna de João sem Terra (1215) e o próprio Bill of Rights (1689) - são considerados precursores da Constituição da Virgínia de 1776 que, verdadeiramente, albergou e positivou os fundamentos dos Direitos Humanos.

<sup>lix</sup> Seção I da Constituição da Virgínia, de Junho de 1776.

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

<sup>lx</sup> Interessante observar que cada ramo do Direito evoca para si um condão da universalidade. Assim, os constitucionalistas têm a *pretensão da universalidade* da fórmula alemã do «Estado de Direito» como paradigma para o mundo. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito. Cadernos Democráticos. Fundação Mário Soares. Lisboa: Edição Gradiva, 1999.pág. 20; já os civilistas argüem a «família» como uma *Instituição Universal*. DIAS PEREIRA, André Gonçalo.; A Proteção Jurídica da Família Migrante, In. Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias, Coord. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Oeiras: Celta, 2000, págs. 81/100; e assim *passim*.

<sup>lxi</sup> Dessa forma, os revolucionários-burgueses combatem as corporações de ofício, a ignorância e privilegiam os cidadãos “ilustrados” que não se corromperiam por “necessidades materiais”, no qual já estaria rica por «*beati possidentes*»; assim, a propriedade entra para o rol dos direitos fundamentais.

<sup>lxii</sup> Não se considera ser a Carta de João Sem Terra o marco dos direitos fundamentais (apesar da proteção das liberdades e garantias por ela asseguradas) por ainda pressupor privilégios de estamentos sociais e não fundamentar-se no direito da igualdade dos homens.

<sup>lxiii</sup> Observa-se que, na França, os Direitos Fundamentais constam apenas no preâmbulo da Constituição e em Declarações autônomas. VIEIRA DE ANDRADE aduz que os franceses, com esse ato, desejavam sublimar o caráter filosófico-abstrato, com a superioridade moral dos direitos.

<sup>lxiv</sup> Há de se destacar que esse artigo faz menção a *todos os cidadãos*.

<sup>lxv</sup> Albert Einstein nasceu em Ulm em 1879 e faleceu em Princeton, 1955. Físico que desenvolveu a teoria da relatividade. Segundo a Teoria da Relatividade Geral, todos os postulados podem ter variáveis conforme o observador, inclusive a noção de tempo-espaco. A única invariável – verdade absoluta – seria a velocidade da luz no vácuo: “A *velocidade da luz no vácuo é a mesma para todos os observadores em referenciais inerciais e não depende da velocidade da fonte que está emitindo a luz nem tampouco do observador que a está medindo.*”

<sup>lxvi</sup> Friedrich Nietzsche já teria dito que “contra o positivismo, que se detém no fenômeno [de que] ‘há apenas fatos’, eu diria: não, são justamente os fatos que não existem, mas tão somente interpretações. [...] Se a palavra ‘conhecimento’ tem algum sentido, o mundo é cognoscível; na verdade, entretanto, ele é diversamente interpretável, não tem um sentido por trás de si, mas inúmeros sentidos – ‘perspectivismo’. São as nossas necessidades que interpretam o mundo: nossas pulsões e os seus prós e contras. Cada pulsão é uma forma de domínio, cada um tem a sua perspectiva, que gostaria de impor como norma a todas as outras pulsões”. (NIETZSCHE, Friedrich.; *Nachgelassene Fragmente 1886-1887* 7 [60])

<sup>lxvii</sup> Para Aristóteles, o direito constitui-se de teses e hipóteses, o que lhe dá o caráter de ciência, apesar de não serem necessariamente verdadeiras as suas conclusões, porque varia principalmente pela aprovação da maioria, o que lhe confere o estatuto de ciência dialética.

<sup>lxviii</sup> O tema aqui é vasto, assim como a bibliografia a respeito. Contudo, por questão de métrica, refere-se apenas ao preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, um dos principais documentos jurídicos produzidos pela Revolução Francesa em 1789, no qual estabelece, em seu preâmbulo, *os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, (...) sempre presente em todos os membros do corpo social.*

<sup>lxix</sup> Adimite-se, aqui, uma tentativa de construção de um neologismo inspirado em Moises, que após quarenta anos peregrinando pelo deserto morre logo após avistar a terra prometida (Canaã). Do ponto de vista mitológico, extrair-se a eterna busca do homem ao paraíso perdido, que quando avista-o, morre.

<sup>lxx</sup> A teoria de Newton pode ser aplicada nas situações em que as velocidades calculadas estão abaixo de 300 mil Km/s (velocidade da luz no vácuo).

<sup>lxxi</sup> Niels Henrik David Bohr ganhou o Prêmio Nobel da física em 1922. Nasceu na Dinamarca em 1885 e faleceu em 1962.

<sup>lxxii</sup> Sobre o assunto, ver os estudos de Heisenberg e Bohr.

<sup>lxxiii</sup> Ilya Prigogine ganhou o Prêmio Nobel de Química em 1977. Nasceu na Rússia em 1917 e faleceu em Bruxelas em 2003.

<sup>lxxiv</sup> Dentre os trabalhos de PRIGOGINE, Ilya.; cita-se: “Time, Dynamics and Chaos: Integrating Poincaré's 'Non-Integrable Systems'”; “Time, Irreversibility and Randomness”; “The End of Certainty”, dentre outros.

<sup>lxxv</sup> Sobre o assunto, ver o Teorema de Gödel.

<sup>lxxvi</sup> Kurt Friedrich Gödel nasceu na Austria-Hungria em 1906 e faleceu nos Estados Unidos da América em 1978.

<sup>lxxvii</sup> Essa afirmação é considerada o primeiro teorema de Gödel.

<sup>lxxviii</sup> Segundo teorema de Gödel.

<sup>lxxix</sup> De plano, adverte-se que não são taxativas as teorias expostas.

# O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

<sup>lxxx</sup> Em grego Περὶ ἑρμηνείας, em latim *De Interpretatione*.

<sup>lxxx</sup> Tradução: “*Que não se entre aqui quem não é geômetra*”. A referência é datada posteriormente, nos escritos de João Filopono e de Olympiodoro, neoplatônicos, que viveram no século VI d. C.; e por João Tzetzes, autor bizantino do século XII (*Chiliades*, 8, 972).

<sup>lxxxii</sup> Alfred Tarski é considerado um dos maiores matemáticos e lógicos do século passado. Nasceu na Varsóvia, em 1901 (Império Russo), e morreu nos EUA em 1983.

<sup>lxxxiii</sup> Há de se destacar que Albert Einstein nasceu em 1879 (faleceu em 1955), sendo que publicou a sua teoria da relatividade em 1905.

<sup>lxxxiv</sup> Nasceu nos Estados Unidos da América em 1842 e faleceu em 1910.

<sup>lxxxv</sup> John Dewey foi discípulo de Willian James. Nasceu em 1859 e faleceu em 1952.

<sup>lxxxvi</sup> Otto Neurath (1882-1945), membro do círculo de Viena.

<sup>lxxxvii</sup> Lógico-matemático inglês, Frank P. Ramsay, da década de 20.

<sup>lxxxviii</sup> Art. 227. É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

... Parágrafo Sexto. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ...

<sup>lxxxix</sup> Segue de perto com o Art. 36 da CRP.

<sup>xc</sup> Expressão cunhada por Hannah Arendt.

<sup>xci</sup> Ademais, conforme Spinoza, o topo do sistema *causa sui* só pode ser Deus, em que tudo deve ser deduzido, incluindo o homem.

<sup>xcii</sup> Sobre todas as possíveis definições de filosofia, pode-se aceitar (sem excluir outras) *a* (eterna) *tentativa do ser humano em atingir uma visão do mundo, mediante a auto-reflexão sobre suas funções valorativas teóricas e práticas*.

<sup>xciii</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

<sup>xciv</sup> Artigo 24º. Direito à vida. 1. A vida humana é inviolável. 2. Em caso algum haverá pena de morte.

<sup>xcv</sup> Artikel 2 [Persönliche Freiheitsrechte] (1) Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt. (2) Jeder hat das Recht auf Leben und körperliche Unversehrtheit. Die Freiheit der Person ist unverletzlich. In diese Rechte darf nur auf Grund eines Gesetzes eingegriffen werden. (tradução livre: Artigo 2 [Direitos de liberdade] (1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. (2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei.).

<sup>xcvi</sup> SECCIÓN 1.ª. De los derechos fundamentales y de las libertades públicas. Artículo 15. Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes. Queda abolida la pena de muerte, salvo lo que puedan disponer las leyes penales militares para tiempos de guerra.

<sup>xcvii</sup> O passado pode ser tratado como elemento histórico-cultural.

<sup>xcviii</sup> Este fenômeno também é encontrado nas ciências exatas, como por exemplo, o «efeito Doppler». Por efeito Doppler entende-se o fenômeno da alteração da frequência observado pelo sujeito (ponto de referência) em virtude do movimento relativo de aproximação ou afastamento entre uma fonte de ondas e o observador. É comumente associado ao efeito das ondas sonoras. Contudo, através das observações astronômicas do efeito doppler (movimento dos astros), pôde-se concluir que o Universo está em constante expansão.

<sup>xcix</sup> A preocupação com a possibilidade de extermínio da humanidade, depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, também pode ser sentida através das palavras de Freud:

*A questão fatídica para a espécie humana parece-me ser saber se, e até que ponto, seu desenvolvimento cultural conseguirá dominar a perturbação de sua vida comunal causada pelo instinto humano de agressão e autodestruição. Talvez, precisamente com relação a isso, a época atual mereça um interesse especial. Os homens adquiriram sobre as forças da natureza um tal controle, que, com sua ajuda, não teriam dificuldades em se exterminarem uns aos outros, até o último homem.*

# O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

*Sabem disso, e é daí que provém grande parte de sua atual inquietação, de sua infelicidade e de sua ansiedade. Agora só nos resta esperar que o outro dos dois “Poderes Celestes”, o eterno Eros, desdobre suas forças para se afirmar na luta com seu não menos imortal adversário. Mas quem pode prever com que sucesso e com que resultado? (FREUD, Sigmundo.; Das Unbehagen in der Kultur, Viena: 1929/30 (v. ver. ut.).*

<sup>c</sup> A linha de pensamento coaduna-se com a de Peter Häberle (Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation. (v. ver. ut.); e, Die Verfassung des Pluralismus. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Athenäum TB-Rechtswissenschaft, Könstein/Ts, 1980 (v. ver. ut.). Para este, o Direito não seria apenas o dito e redito pelo Poder Judiciário (notadamente, o Direito Constitucional pelo Tribunal Consitucional) ou pelo exposto pelo mundo jurídico (*Law on the book*), mas por toda a sociedade enquanto intérprete da norma (*the social practice of Law*). Faz-se essa interpretação no dia a dia, reflexivamente, com os *inputs* que a própria sociedade emite.

<sup>ci</sup> Nas palavras de ARMANDO RIBEIRO, ao comentar a interlocução entre Direito e cinema: “é inegável a influência que a projeção cinematográfica teve, tem e certamente continuará a ter na formação do homem contemporâneo” e continua “Além das clássicas temáticas há muito explicitadas em filmes de nítida abordagem jurídica, o Direito, na ampla acepção do vocábulo, faz-se presente até mesmo em obras que inicialmente pareceriam mais despretensiosas ou até mesmo infensas a ele. Trata-se, em última instância, de uma abertura para as múltiplas possibilidades de olhar, de pensar e argumentar sobre e a partir do Direito”.

<sup>cii</sup> Tradução livre: «é preciso ler o direito como uma forma de literatura, é preciso ler a literatura como uma forma de direito».

<sup>ciii</sup> Assim, é que o cineasta alemão Fritz Lang, já em 1926, profetizava, “*The internationalism of filmic language will become the strongest instrument available for the mutual understanding of peoples, who otherwise have such difficulty understanding each other in all too many languages. To bestow upon film the double gift of ideas and soul is the task that lies before us. We will realize it*”. Em tradução livre “A linguagem internacional dos filmes tornar-se-á um dos mais fortes instrumentos disponíveis para a compreensão mútua dos povos, sem a qual, de outra forma, tem-se uma grande dificuldade de compreensão recíproca em todas as demais línguas. Dessa forma, o filme agracia-se com o duplo dom de ideias e alma é a tarefa que temos perante nós. Vamos realizá-la.”

<sup>civ</sup> Ou, ainda, finalizando a defesa da arte, evoca-se as palavras de Wagner (parafraseando Hipócrates - HIPÓCRATES, *Aforismos*, Primeira Secção (séc. IV/V a. C.): “*ars longa, vita brevis*”-) : “*Ach Gott! die Kunst ist lang! Und kurz ist unser Leben* (Tradução: *Deus me acuda! A arte é longa, a (nossa) vida é breve*) (GOETHE, Johann Wolfgang von. *Faust. Eine Tragödie*. (1806). (v. ver. ut.), pág. 58.). No contexto de uma linguagem cinéfila, a ficção científica sobressai-se porque apresenta um forte potencial para a reflexão; é “una reflexión orientada a la comprensión de nuestra realidad (cómo es le mundo) y al replanteamiento de nuestros ideales (cómo deve ser el mundo)”.

<sup>cv</sup> Ao conceder o Prêmio Nobel da Paz ao IPPC e a Al Gore, o Comitê Norueguês do Nobel justificou a premiação devido aos “*seus esforços de ampliar e disseminar um conhecimento amplo sobre as mudanças climáticas provocadas pelo homem e por estabelecer as bases para reverter tais mudanças*”.

<sup>cvi</sup> Refere-se aqui a «teoria econômica dos jogos», inicialmente desenvolvidas por John Nash (1950) e John von Neumann (1947).

<sup>cvii</sup> Não se fará uma análise mais acurada do tema, tendo em vista que já foi devidamente tratado no Capítulo 3.

<sup>cviii</sup> Art. 1º. Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

*Os monumentos* – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

*Os conjuntos* – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

*Os locais de interesse* – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

<sup>cix</sup> Art. 2º. Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural:

## O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental, o progresso econômico e a equidade social como Estruturas do Estado

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

<sup>cx</sup> Carta da Terra é uma declaração de princípios fundamentais para a construção de uma sociedade global no século XXI. A versão final da Carta foi aprovada pela Comissão na reunião celebrada na sede da UNESCO, em Paris, em Março de 2000.

<sup>cx<sup>i</sup></sup> No original: art. 20: “[Umweltschutz]: Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung”.

<sup>cx<sup>ii</sup></sup> Faz referência à «hodierno» por entender que o próprio conceito de «dignidade da pessoa humana» é noção em permanente mudança (por alguns como «evolução»), podendo-se destacar, inclusive, na dimensão histórico cultural da dignidade. V. melhor em BITENCOURT NETO, Eurico.; O direito Ao Mínimo para uma Existência Digna, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010, pág. 67. Como destacado, também é uma posição do Tribunal Constitucional português, *vide* Acórdão nº 90-105-2, de 29/3/1990.

<sup>cx<sup>iii</sup></sup> Aqui por moderno entende-se o *laico*; isto é, fundamentado na racionalidade argumentativa, mas não em preceitos dogmático-religiosos.

<sup>cx<sup>iv</sup></sup> A concepção renascentista-iluminista baseia-se numa visão antropocêntrica, ao invés da concepção teocêntrica medieval.

<sup>cx<sup>v</sup></sup> A referência liberal diz respeito aos postulados das Revoluções Liberais, consagrando os chamados direitos fundamentais de 1ª geração/dimensão.

<sup>cx<sup>vi</sup></sup> Por sociais, compreendem-se aqui os direitos fundamentais de 2ª geração/dimensão.

**O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental: a proteção ambiental,  
o progresso econômico e a *equidade* social como Estruturas do Estado**

---

Capítulo IV

---

## CONCLUSÃO

Do estudo realizado, que agora se encerra, compreende-se que outrora, notadamente, depois da década de setenta, a ligação entre o meio ambiente (e as questões sociais) e o comércio internacional tornou-se praticamente um tema *bipolar*. Se, por um lado, ocorreu a proliferação de leis e acordos internacionais com o objetivo de proteção principalmente ambiental, mas também social; por outro lado, verificou-se uma rápida e virtuosa expansão do comércio mundial, alicerçado nos cânones do liberalismo.

Por isso, aos que defendiam a expansão do comércio mundial através da quebra de qualquer barreira comercial, entendiam que qualquer tipo de norma restritiva, tais como (justamente) as de cunho ambiental e social, resultariam em retrocesso à livre iniciativa e, conseqüentemente, ao comércio ambiental. Aos «ambientalistas», competia o discurso de que o livre comércio fomentava a produção, a circulação, o consumo; o que, indubitavelmente, induziria a degradação ambiental (mais resíduos).

*In suma*, o debate internacional reduziu a complexa relação entre o comércio/economia e o meio ambiente à simplista lógica de que medidas ambientais constituiriam obstáculos ao livre comércio (= desenvolvimento econômico), enquanto, ao reverso, o aumento do comércio (internacional) promoveria a degradação ambiental.

Porém, defende-se que para o *continuum* de qualquer um dos três sistemas (econômico, social e ambiental), torna-se necessário *vislumbrar* o «enodamento» de um deles aos outros dois, o que forma e constitui justamente a sustentabilidade. Mas, o que se quis dizer com isto? Não é mera expressão de difícil retórica.

De fato, a sustentabilidade (e, via de consequência, a análise dos embates que perpassam aqueles três sistemas exordiais) deve ser pressuposta e obtida na medida em que se tenha como ponto assentando (como um imperativo categórico) de que todos os três «elos» - ou sistemas iniciais - estão interconectados entre si e se implicam mutuamente. E assim precisam se manter, em estado de equilíbrio, para a perenidade, para a continuidade de todos eles *ad futurum* (e, portanto, desse próprio sistema *ex novo*: a sustentabilidade).

Obtêm-se, assim, que a melhor metáfora (para fins visuais e didáticos) reside na estrutura matemática do nó borromeu, em que três elos se enodam, formando uma estrutura topológica estável (sustentável), sem que nenhum elo esteja ligado em

qualquer outro. Dessa forma, ao se remover qualquer elo, o sistema se desfaz; nenhum outro elo fica atado. Disto resulta a necessidade do sistema de três elos enodados.

Afinal, o desatamento (em corretas palavras, o «desenodamento») comina (mesmo em termos físicos) na separação dos sistemas iniciais (ou seja, no isolamento de cada um deles frente ao outro) e, por conseguinte, numa situação de *insustentabilidade* (justamente pelo rompimento da possibilidade da introjeção dos impactos dos problemas de um sistema no outro).

O que se pretende é que a retórica do «enodamento» - ou seja, da *sustentabilidade!* – seja assim apreendida e executada pelo Estado e pela sociedade. Quanto ao Estado, encarando-se a sustentabilidade como algo fundamental – um digno direito fundamental, já que possui estreita conexão com a dignidade da pessoa humana e com a proteção da vida e da qualidade de vida – tornar-se-á Estado Sustentável, tendo, então, capacidade para desenvolver-se e sustentar aquelas três vertentes iniciais: econômica, social e ambiental. É o que se aqui propõe.

Finalmente, quanto esta “parte pragmática” do «enodamento» - isto é, da *sustentabilidade* na *práxis* – carece agora de ser testada. Sendo assim, o nosso “dado final” poderá ser, quiçá, o “início” de outras e novas pesquisas jurídicas, tais como a decisão judicial (e o princípio do dispositivo) frente às questões da sustentabilidade; o poder legislativo (e sua representação) e os temas da sustentabilidade relacionados às gerações vindouras; a contratação sustentável administrativa; os limites imanes dos direitos fundamentais decorrentes da sustentabilidade, *etc.* Enfim, problemas jurídicos que mais cedo ou mais tarde se colocarão e, de certa forma, poderão impactar na estruturação do Estado de Direito, a fim de tomar a sério e profundamente a “retórica” da *sustentabilidade*.

Se às Vezes Digo que as Flores Sorriem  
Se às vezes digo que as flores sorriem  
E se eu disser que os rios cantam,  
Não é porque eu julgue que há sorrisos nas flores  
E cantos no correr dos rios...  
É porque assim faço mais sentir aos homens falsos  
A existência verdadeiramente real das flores e dos rios.  
Porque escrevo para eles me lerem sacrificio-me às vezes  
À sua estupidez de sentidos...  
Não concordo comigo mas absolvo-me,

Porque só sou essa cousa séria, um intérprete da Natureza,  
Porque há homens que não percebem a sua linguagem,  
Por ela não ser linguagem nenhuma.

O Guardador de Rebanhos  
**Alberto Caeiro (heterônimo de Fernando Pessoa)**



## Bibliografia

- “L’etat du monde 1988: Annuaire économique et géopolitique mondial”; La découverte, Paris, e em “World Economic Report”, 1988, The World Bank-Oxford University Press.
- ABBAGNANO, Nicola.; Dizionario di Filosofia, Torino, 1971. (versão utilizada: Dicionário de Filosofia, tradução de Alfredo Bosi, São Paulo: Martins Fontes, 2003).
- ABDALLA, Maurício.; O princípio da cooperação em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus, 2ª edição, 2004.
- ABDUL, Shaban.; Environment kuznets curve: Theoretical and empirical issues. IASSI Quarterly, 2005, Volume: 23, Issue: 4. Disponível em <http://www.indianjournals.com/ijor.aspx?target=ijor:iassi&volume=23&issue=4&article=003>, extraído em 25 de Maio de 2010.
- ABEYSEKERA, S.; Development and Human Rights, Nova York, Women’s International Coalition for Economic Justice (Wicej), 2003. Disponível em: <[www.wicej.addr.com/mdg/SEC\\_02.pdf](http://www.wicej.addr.com/mdg/SEC_02.pdf)>
- ABIB, Osvaldo Ari.; Uma Estratégia de Desenvolvimento Sustentável para o Nordeste, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, 711. 2: 63 : 504 (213 . 504), V.4, N.7.
- ABRAMOVAY, Ricardo.; Alimentos versus população: está ressurgindo o fantasma malthusiano? Revista Ciência e Cultura, vol.62, nº 4, São Paulo, Oct., 2010.
- ABRÃO, Marta Vieira.; Mudanças Climáticas e Riscos Empresariais: posicionamento corporativo e relacionamento com o desempenho financeiro nas empresas líderes em sustentabilidade no mercado brasileiro, Programa de Pós-Graduação em Administração, Instituto COPPEAD de Administração, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Agosto de 2011. Texto disponível em [http://www.coppead.ufrj.br/upload/publicacoes/Marta\\_Abrao.pdf](http://www.coppead.ufrj.br/upload/publicacoes/Marta_Abrao.pdf), extraído em 30 de Maio de 2013.
- ABREU, Camila Ramos Pérola de.; BATALHONE, Ana Patrícia.; MODELLI, Fernando dos Santos.; CÉSAR, Paula Macedo.; Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993 Tópico: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos, In. Construindo Juntos o Nosso Futuro Comum, Simulação das Nações Unidas Para secundaristas, Sinus, 2009.
- ACCIOLY, Hildebrando.; Manual de Direito Internacional Público, São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 1993.
- ACHARYA, Viral V.; Understanding Financial Crises: Theory and Evidence from the Crisis of 2007-08, NYU Stern School of Business, CEPR and NBER, 3 March 2013, texto disponível em [http://pages.stern.nyu.edu/~sternfin/vacharya/public\\_html/pdfs/NBER%20Reporter%20-%20Summary%20of%20Crisis%20Research%20-%20V%20V%20Acharya%20-%203%20Mar%202013.pdf](http://pages.stern.nyu.edu/~sternfin/vacharya/public_html/pdfs/NBER%20Reporter%20-%20Summary%20of%20Crisis%20Research%20-%20V%20V%20Acharya%20-%203%20Mar%202013.pdf), extraído em 13 de Maio de 2013.
- ACKERMANN, Martin; STECHERr, Babel.; FREEDd, Nikki E.; SONGHET, Pascal.; HARDT, Wofl-Dietrikch.; DOEBELI, Michael.; Self-destructive cooperation mediated by phenotypic noise Nature (2008). In ETH Zurich - D-UWIS - Theoretical Biology - Publications. Esse artigo encontra-se também na Nature 454, 987-990, de 21 de agosto de 2008.
- ADLER, Cy A.; Ecological Fantasies: Death from Falling Watermelons, USA: Green Eagle Pr (June 1978).
- ADORNO, T. W.; e HORKHEIMER, M.; Kulturindustrie – Aufklärung als Massenbetrug, Frankfurt aM: Fischer Verlag 16, (versão utilizada: A Indústria Cultural:

- o esclarecimento como mistificação das massas. *Dialética do Esclarecimento - fragmentos filosóficos*, Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio: Zahar, 1985).
- AGOSTINHO. Confissões, Edição utilizada: 13ª edição, Braga: Livraria Apostolado da Imprensa, Notadamente no Livro Sétimo: A Caminho de Deus.
  - Agronegócio e meio ambiente, Belo Horizonte: Editorial do Jornal Estado de Minas, edição de 9/9/2008.
  - AGUIAR COIMBRA, José de Ávila.; O outro lado do meio ambiente, São Paulo: Cetesb, 1985, pág. 29.
  - AL GORE, An Inconvenient Truth: The Planetary Emergency of Global Warming and What We Can Do About It, Rodale Press in Emmaus, Pennsylvania, in the United States, 2006.
  - ALBERGARIA, Bruno.; A (muito) antiga discussão sobre a Atuação Econômica do Estado. Uma Visão da Constelação do Direito e Suas Contribuições para o Mundo da Economia, *In. Sociedade e Consumo – Múltiplas Dimensões na Contemporaneidade*, PIMENTA, Solange Maria.; CORRÊA, Maria Laetitia.; DADALTO, Maria Cristina.; VELOSO, Henrique Maia.; (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010.
  - ALBERGARIA, Bruno.; A Busca da Verdade da Prova, *Revista Jurídica Verba Volant Scripta Manent*. Faculdade Integrada de Patos – Paraíba, Ano V – nº 01 – Dezembro de 2009.
  - ALBERGARIA, Bruno.; A Construção histórica dos Estados modernos (absolutistas) no mundo ocidental, *Meritum*, Belo Horizonte, vol. 7, n. 1, p. 81-109, jan./jun., 2012.
  - ALBERGARIA, Bruno.; De Luhmann a Aristóteles, evolução ou involução?. Publicado no Caderno Direito e Justiça, *Jornal Estado de Minas*, 1º de Dezembro, Belo Horizonte, 2008.
  - ALBERGARIA, Bruno.; Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas, Belo Horizonte: Forum, 2005.
  - ALBERGARIA, Bruno.; Estado Falido, *In. Estado de Minas Gerais*, em 18 de fevereiro de 2008, texto disponível em [www.albergaria.com.br](http://www.albergaria.com.br).
  - ALBERGARIA, Bruno.; Histórias do Direito - Evolução Das Leis, Fatos e Pensamentos, São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2012.
  - ALBERGARIA, Bruno.; Instituições de Direito, para cursos de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Comercio Exterior e Ciências Sociais, São Paulo: Atlas, 2008.
  - ALBERGARIA, Bruno.; O Poder como Foco, *In. Jornal Estado de Minas*, Seção Opinião, p. 9-9, 07 ago. 2006.
  - ALCOFORADO, Fernando Antonio Gonçalves.; Os Condicionantes do desenvolvimento do Estado da Bahia, *Universitat de Barcelona. Departament de Geografia Física i Anàlisi Geogràfica Regional*, 2003, pág. 41. Texto disponível em [http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/1944/2.A\\_GLOBALICAO\\_DA\\_ECONOMIA\\_MUNDIAL.pdf;jsessionid=3C910619B672834028039A9CE6076AD5.tdx2?sequence=7](http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/1944/2.A_GLOBALICAO_DA_ECONOMIA_MUNDIAL.pdf;jsessionid=3C910619B672834028039A9CE6076AD5.tdx2?sequence=7), extraído em 12 de Setembro de 2013.
  - ALCOFORADO, Fernando.; Globalização e desenvolvimento, São Paulo: Nobel, 2006.
  - ALEIXO, Luiz Alexandre Garcia.; TACHIBANA, Toshi-Ichi.; CASAGRANDE, Douglas.; Poluição por Óleo – Formas de introdução de petróleo e derivados no ambiente, *In. Revista Integração*, Abril. Mai. Jun., 2007, Ano XIII, nº 49, págs. 159-166.
  - ALEXANDER, J. C.; (1987). 'The Centrality of the Classics', *In. A. Giddens and J. Turner. (eds.); Social Theory Today*, Stanford, Calif.: Stanford University Press, 1987.

- ALEXANDRA DIAS SOARES, Cláudia.; O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, *Stvdia Ivridica* 58, Coimbra Editora, 1999.
- ALEXY, Robert.; *Theorie der Grundrechte*, Suhrkamp-Verlag, 2006 (versão utilizada: Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, da 5ª edição alemã, São Paulo: Malheiros editores, 2008).
- ALEXY, Robert.; *Theorie der juristischen Argumentation, Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung* (1983), (versão utilizada: traduzido por Zilda Hutchinson Schild Silva sob o título de Teoria Da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica, editora Landy, 2008).
- ALICIA, Sofia.; GUDDOY, Baliño, Kiranne.; HEPBUM, Jonathan.; Acordo histórico em Bali dá novo impulso a OMC, Bridges Network, Pontes Boletim Diário, Notícias diárias sobre a 9ª Conferencia Ministerial da OMC, Dezembro de 2013. Texto disponível em <http://ictsd.org/downloads/2013/12/boletim-pontes-bali-6.pdf>, extraído em 15 de dezembro de 2013.
- ALLEN, Robert C.; *Engel's Pause: A Pessimist's Guides to the British Industrial Revolution*, Department of Economics Discussion Paper Series, Manor Road Building, Oxford, Number 315, April 2007, texto disponível em <http://economics.ouls.ox.ac.uk/12118/1/paper315.pdf>, extraído em 19 de Maio de 2013.
- ALMEIDA SILVA Tagore Trajano de.; Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: Animais como novos sujeitos de direito, texto disponível em [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/hermeneutica\\_5.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/hermeneutica_5.pdf), extraído em 27 de Julho de 2012.
- ALMEIDA, Gustavo Henrique de.; Os novos desafios do Empresário no Mundo Contemporâneo: Mercado, Globalização e Função Socioambiental da Empresa, In. JUNIOR, Walter Santos (org.); *Temas de Direito Sustentável*, Belo Horizonte: Editora Legal Ltda, 2010.
- ALVES BRITO, Fernando de Azevedo.; A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 36, 02/01/2007. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1606](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606), extraído em 27/03/2008.
- ALVES CORRÊA, Leonilda Campos Gonçalves.; *Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em Relação ao Selo Verde*, Coleção Curso de Altos Estudos do Rio Branco, Brasília: Instituto Rio Branco, 1998.
- ALVES, J. A. Lindgren.; A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague, *Rev. bras. polít. int.*, vol.40 no.1 Brasília, Jan./June, 1997.
- ALVES, Ieda Maria.; A Integração dos Neologismos por Empréstimo ao Léxico Português, *Alfa*, São Paulo, 28(supl.):1 19-126, 1984.
- ALVIM, Arruda Alvim.; *Manual de Direito Processual Civil*, 7ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- AMADO GOMES, Carla.; A Protecção Internacional do Ambiente na Convenção de Montego Bay. In. *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço*, II, Coimbra, 2002, págs. 695 e segs. (esse texto pode ser encontrado também em *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 187-221.).
- AMADO GOMES, Carla.; *Ambiente (Direito do)*. In *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 73 (esse texto também pode ser encontrado no II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1998, págs. 9-29).

- AMADO GOMES, Carla.; Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa. *In.* Revista da Faculdade da Universidade de Lisboa, 2001/1, págs. 353 e segs. (esse texto também pode ser encontrado em Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 127-139).
- AMADO GOMES, Carla.; O Ambiente como Objecto e Os Objectos do Direito do Ambiente. *In.* Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005.
- AMADO GOMES, Carla.; O Direito ao Ambiente no Brasil: um olhar Português. *In.* Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Lisboa: AAFDL, 2005, pág. 273-291.
- AMADO GOMES, Carla.; Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente, Coimbra Editora, 2007.
- AMARAL SANTOS, Moacyr.; Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 15ª Edição – 1º Volume.
- AMARAL, Ronaldo.; Orígenes: um asceta condescendente com a matéria. A ambiguidade espiritual-material na existência bem-aventurada, Revista de História e Estudos Culturais, Vol. 6, Ano VI, nº 3. Julho/Agosto/Setembro de 2009.
- AMARO, Pedro.; A Revisão Das Regras De Autorização De Pesticidas Em Protecção Integrada, Grafilipe – Soc. Artes gráficas, Lda., 2008.
- AMATO NETO, João. [org.]; Sustentabilidade & Produção, São Paulo: Atlas, 2011.
- ANDRADE, Carlos Mauricio Soares de.; VALENTIM, Judson Ferreira.; CARNEIRO, Jailton da Costa.; Árvores de Baginha (*Stryphnodendron guianense* (Aubl.) Benth.) em Ecossistemas de Pastagens Cultivadas na Amazônia Ocidental, Revista Brasileira Zootecnia, v.31, n.2, p.574-582, 2002.
- ANDRADE, Daniel Caixeta.; Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica, *In.* Leituras de Economia Política, Campinas, (14): 1-31, ago.-dez. 2008, texto disponível em [http://www.eco.unicamp.br/docdownload/publicacoes/instituto/revistas/leituras-de-economia-politica/V11-F1-S14/1%20LEP14\\_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf](http://www.eco.unicamp.br/docdownload/publicacoes/instituto/revistas/leituras-de-economia-politica/V11-F1-S14/1%20LEP14_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf)., extraído em 01 de Agosto de 2012.
- ANDRADE; José Carlos Vieira de.; Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 2012.
- ANDREIS, Sergio.; Haben wir ein „Monster“ geschaffen?, Aufstieg und Fall der Grünen in Italien, Grüne Identität In Einem Sich Wandelnden Europa, Herausgeber: EU-Regionalbüro Brüssel, Brüssel, Oktober 2008. Texto disponível em , extraído em 25 de Setembro de 2013.
- ANDREOZZI, Mateo.; Dall'Antropocentrismo All'Ecocentrismo, Università Degli Studi di Milano, Faoltà di Lettre e Filosofia, Corso di Laurea Biennale In Scienze Filosofiche, Anno Accademico 2008/2009. Texto disponível em <http://www.cartadellaterra.org/media/File/MATERIALI/Matteo%20Andreozzi%20-%20Tesi%20LM.pdf>, extraído em 07 de Agosto de 2012.
- ANTUNES DE LIMA, Marco.; Pós-Modernidade e Teoria da História. *In.* Revista virtual de História, Ano IV, nº 16, abril/maio, 2003, Disponível em <http://www.klepsidra.net/>, extraído em 16 de Setembro de 2008.
- ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia.; O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *In* Revista CEJ, vol. 1, nº 3, set./dez. 1997.
- ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia.; O Direito Constitucional à Jurisdição – As Garantias do Cidadão na Justiça, Saraiva, São Paulo/1993.

- ANTUNES, Filipe Miguel Carvalho Pereira.; A Importância dos Cavalheiros da Indústria na Internacionalizaçãodo Douro, Dissertação de Mestrado d Universidade do Minho, Escola de Economia e Gestão, 2010. Texto disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/12437/1/Filipe%20Miguel%20Carvalho%20Pereira%20Antunes.pdf>, extraído em 13 de Setembro de 2013.
- APERGIS, Nicholas.; & THEODOSIOU, Ioannis.; The Employment – Wage Relationship: Was Keynes right after all? *American Review of Political Economy*, Vol. 6, No.1 (Pages 40-50), June 2008.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa.; O Princípio do Nivel Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Tesis, Coimbra: Almedina, 2006.
- ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa.; Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Organizaodres GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 11-55.
- ARAUJO, Fernando.; A Hora dos Direitos dos Animais, Coimbra: Almedina, 2003.
- ARAUJO, Fernando.; Introdução à Economia, Coimbra: Almedina, 6º edição, 2006.
- ARAÚJO, Filipa Alexandra da Costa.; Os Media Sociais no Corporate Social Marketing, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Economia e Gestão, Porto, Setembro de 2012. Texto disponível em <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/10567/1/TFM-MscGest%C3%A3o-Filipa%20Ara%C3%BAjo.pdf>, extraído em 8 de Setembro de 2013.
- ARAUJO, Luiz Alberto David.; & JUNIOR, Vidal Serrano Nunes.; Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10 edição, 2006.
- ARENDT, Hanna.; *The origins of totalitarianism*, 1951, (versão utilizada: *Origem do Totalitarismo*, São Paulo: Companhia das Letras, 1989).
- ARENDT, Hannah.; *Eichmann in Jerusalém: A Report on the Banality of Evil*, New York, The Vinking Press, 1963.
- ARISTÓTELES, Da Interpretação (em grego Περὶ ἑρμηνείας, em latim *De Interpretatione*), encontrado no livro *Órganon*.
- ARISTÓTELES, *De Part. An.*, 645
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, tradução do Grego e Notas de António C. Caeiro, Lisboa: Quetzal Editores, 2004.
- ARMANDO RIBEIRO, Fernando J.; Direito e Cinema: uma interlocução necessária, *Revista Del Rey Jurídica*, Ano 9, nº 18, Agosto a Dezembro, 2007.
- AROSO LINHARES, José Manuel.; O Logos da Juridicidade sobre o Fogo Cruzado do Ethos e do Pathos – Da Convergência com a Literatura (Law as Literature) à Analogia com uam Poiêsis-Technê de Realização (“Law as Musical and Dramatic Performance”), In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume LXXX, Coimbra, 2004, página 90).
- ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.; Curva ambiental de *Kuznets* e desenvolvimento econômico sustentável, *RER*, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 525-547, jul/set 2006 – Impressa em setembro 2006, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/resr/v44n3/a08v44n3.pdf> , extraído em 18 de Agosto de 2012.
- ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.; Curva ambiental de *Kuznets* e desenvolvimento econômico sustentável, *RER*, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 525-547, jul/set 2006 – Impressa em setembro 2006, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/resr/v44n3/a08v44n3.pdf> , extraído em 18 de Agosto de 2012.
- ASCENSÃO, José de Oliveira.; *O Direito, Introdução e Parte Geral*, 13ª Edição Refundida, Coimbra: Almedina, 2005.

- ASSIS, J. Carlos de.; O imperativo do pleno emprego no Brasil contemporâneo, Ciclo de seminários Fórum Social Brasileiro, Belo Horizonte, 7 e 8 de novembro de 2003, texto disponível em [http://www.ibase.br/userimages/j\\_carlos\\_assis\\_port.pdf](http://www.ibase.br/userimages/j_carlos_assis_port.pdf), extraído em 07 de Agosto de 2012.
- ATTANÉ I.; *Une Chine sans femmes?*, 2005, Paris, pg. 180;
- AVELÃS NUNES, António José.; *Uma Volta ao Mundo das Ideias Económicas. Será a Economia uma Ciência?*, Coimbra: Almedina, 2008.
- AVILA, Carlos Federico Domínguez.; *A Queda Do Muro De Berlim: Um Estudo Com Fontes Brasileiras*, *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 37, págs. 93-110, Out., 2010. Texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/07.pdf>, extraído em 1 de Setembro de 2013.
- AYALA, Luci. (redação); NADAI, Mariana. (pesquisa); *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)*, São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2006.
- B. De Marchi.; S. Funtowicz.; and J. Ravetz.; *Seveso: A paradoxical classic disaster*. Disponível em <http://www.unu.edu/unupress/unupbooks/uu211e/uu211e09.htm> e Moritz Kleine-Brockhoff.1976: *Explosão de Seveso*, *In. Deutsche Welle*. Disponível em <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,871315,00.html> , ambos extraídos em 18 de abril de 08.
- BACHELET, Michel.; *L'Ingérence Écologique*, Éditions Frison, Roche, 1995 (versão utilizada: *A Ingerência Ecológica, Direito Ambiental em Questão*, tradução de Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, 1997).
- BACHOF, Otto.; *Verfassungswidrige Verfassungsnormen?* Verlag J.C.B. Mohr, Tübingen, 1951. (versão utilizada: *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Tradução José Manoel M. Cardoso, Lisboa: Almedina, 1994).
- BACIC OLIC, Nelson.; *A Guerra do Vietnã*, Moderna, 1991.
- BACKHOUSE, Roger.; *The Penguin history of economics*, Penguin Books Ltd, Reino Unido, 2002 (versão utilizada: *História da economia mundial*, tradução Celso Mauro Paciornik, São Paulo: Estação Liberdade, 2007).
- BAGOLIN, Luiz Armando.; “O Aleijadinho”: monstro herói, estudos avançados 23 (65), 2009, pp. 353-358, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n65/a26v2365.pdf>, extraído em 20 de Setembro de 2012.
- BAIPAKOV, Karl.; *The Great Silk Road*, 第三屆台灣與中亞論壇國際學術會議 3-шй Тайвань-Орталық Азия форумы (Forum sobre a Terceira Conferência Internacional sobre Taiwan Central Ásia), texto disponível em <http://w3.cyu.edu.tw/centralasia/chinese/sub/15.pdf>, extraído em 22 de Setembro de 2013.
- BAKIN, Jack M.; e LEVINSON, Sanford.; *Law as Performance*, [http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/articles/london21.htm#N\\_1\\_](http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/articles/london21.htm#N_1_), extraído em 28 de Setembro de 2008;
- BALDISSERA, Felipe.; *A História da Integração Europeia Do Pós-Guerra a Maastricht – Tratados e Instituições, Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*. Texto disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/felippe\\_baldissera.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/felippe_baldissera.pdf), extraído em 12 de Setembro de 2013.
- BALKIN, Jack M.; *What is a Postmodern Constitutionalism?* *In. Michigan Law Review*, 1992, págs. 1 e segs. Disponível em <http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/articles/postmodernconstitutionalism.pdf>, extraído em 26/9/2008.

- BAMBIRRA, Felipe Magalhães.; A inflexão antropológica da sofística nos albores da filosofia do direito e do estado, In. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 1 – p. 77-108 – jan./jun. 2010.
- BANCO MUNDIAL, 2010. Disponível em <<http://databank.worldbank.org>>. Acesso em Setembro de 2013. Banco de dados.
- BANISTER J. (éd.); Fertility policy and implementation in China, 1986-88, juin. 1988, China quarterly (The).
- BAPTISTA SILVA, Ovídio A.; Curso de Processo Civil, 4<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BAPTISTA, Eduardo Correia.; Direito Internacional Público, Vol. II – Sujeitos e Responsabilidades, Coimbra: Almedina, 2004.
- BARADARAN, Shima.; BARCLAY, Stephanie.; Fair Trade and Child Labor, Columbia Human Rights Law Review [43:1], 2011.
- BARÃO, Kendra Corrêa.; e SILVA, Edson Barbosa da.; Direito Natural e Positivo: sofistas, Platão e Aristóteles, In. Iniciação Científica CESUMAR, Jul. Dez., 2005, Vol. 07, nº. 02, pp. 111-126.
- BARATAY, Éric.; L'Anthropocentrisme du Christianisme Occidental, In Cyrulnik, B (org.), Si les lions pouvaient parler, Paris, Gallimard, « Quarto», 1998.
- BARBOSA, R.I.; and FEARNSIDE, P.M.; Incêndios na Amazônia brasileira: Estimativa da emissão de gases do efeito estufa pela queima de diferentes ecossistemas de Roraima na passagem do evento "El Niño" (1997/98). Acta Amazonica 29(4): 513-534, 1999.
- BARNABÉ, Gabriel Ribeiro.; Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra, Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, págs. 27/47, texto disponível em <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/barnabe.pdf>, extraído em 21/7/2013.
- BARRAL, Welber.; O Comércio Internacional, Belo Horizonte: Del Rey.
- BARROS LARAIA, Roque de. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto.; A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, Belo Horizonte: Forum, 2<sup>a</sup> Ed., 2013.
- BARROSO, Luís Roberto.; e BARCELLOS, Ana Paula de.; O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. Disponível em [http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto\\_principios\\_constitucionais\\_barroso.pdf](http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf), extraído em 15 de Junho de 2011.
- BARROS-PLATIAU, Ana Flávia.; Novos Atores, Governança Global E O Direito Internacional Ambiental, Série Grande Eventos, Meio Ambiente. Texto disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-1-PB.pdf>, extraído em 15 de Outubro de 2013.
- Base de Datos Políticos de las Américas. (2006) Derecho del ciudadano. Estudio Constitucional Comparativo. [Internet]. Centro de Estudios Latinoamericanos, Escuela de Servicio Exterior, Universidad de Georgetown. En: <http://pdba.georgetown.edu/Comp/Ambiente/derecho.html>. 14 de junio 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro.; Curso de Direito Constitucional, 20<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Saraiva, 1999.
- BATISTA, Ieda Hortêncio.; ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de.; Desenvolvimento Sustentável: novos rumos para a humanidade, Revista Eletrônica Aboré Publicação da Escola Superior de Artes e Turismo - Edição 03/2007, texto

disponível em [http://www.revistas.uea.edu.br/old/abore/artigos/artigos\\_3/Ieda%20Hortencio%20Batista.pdf](http://www.revistas.uea.edu.br/old/abore/artigos/artigos_3/Ieda%20Hortencio%20Batista.pdf), extraído em 31/8/2012.

- BATISTA, João Bosco.; MUNIZ, Jorge.; BATISTA JUNIOR, Edgar Dias.; Análise Do Sistema Toyota De Produção: Estudo Exploratório Em Empresas Brasileiras Do Grupo Toyota, Xxviii Encontro Nacional De Engenharia De Produção - A integração de cadeias produtivas com a abordagem da manufatura sustentável, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2008.

- BATISTA, Sidney Daniel.; A Relação entre as Políticas de Cultura, Meio Ambiente e Turismo em Diamantina/MG, Ministério da Educação Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, UFVJM, Minas Gerais, Brasil, Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas, Brasil, Nº 01, Ano I, 05/2012.

- BAUDRILLARD, Jean.; La société de consommation, ses mythes, ses structures, Paris, Éditions Denoël, 1970 (versão utilizada: A sociedade de consumo, Tradução de Artur Mourão, Lisboa: Edições 70, 1995).

- BAUMAN, Zygmunt.; Liquid love: on the frailty of human bonds, (versão utilizada: Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos, Tradução: Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2004).

- BEATTY, Timothy K.M.; SHIMSHACK, Jay P.; The Impact of Climate Change Information: New Evidence from the Stock Market, Forthcoming with minor revisions in Contributions to Economic Analysis and Policy: The Berkeley Electronic Journals of Economic Analysis and Policy, September 2010.

- BECK, Ulrich.; Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne, Suhrkamp, Frankfurt a.M. 1986, (versão utilizada: Sociedade de Risco – rumo a uma outra modernidade, tradução de Sebastião Nascimento, Rio de Janeiro: Editora 34, 2010).

- BECKER, B.; e EGLER, C.; Brasil: Uma Nova Potência Regional na Economia - Mundo, Editora Bertrand Brasil, S.A., Rio de Janeiro, 1993.

- BEINSTEIN, Jorge.; Capitalismo senil: a grande crise da economia global. Tradução de Ryta Vinagre, Rio de Janeiro: Record, 2001.

- BELATTO, Luiz Fernando B.; O Tratado de Methuen: interpretações e desmistificações, texto disponível em <http://www.klepsidra.net/klepsidra4/methuen.html>, extraído em 4 de Setembro de 2013.

- BELLEN, Hans Michael.; Indicadores de Sustentabilidade: uma análise comparativa, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis, Novembro de 2001.

- BENJAMIN, Davy.; Essential injustice: when legal institutions cannot resolve environmental and land use disputes. Springer-verlag. Wien/New York, 1997, in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA., 2.2000, pág. 125.

- BENTHAM, Jeremy., Introduction to the Principles of Morals and Legislation, 1823, Chapter VIII, § 122.

- BERNSON, Mary Hammond.; MASALSKI, Kathleen Woods.; PARISI, Lynn S.; WOJTAN, Linda S.; Snapshots from Japan: The Lives of Seven Japanese High School Students, Japan Foundation Center for Global Partnership, 2004. Texto disponível em [http://www.cgp.org/pdf/DeAi\\_PDF/Snapshots\\_From\\_Japan.pdf](http://www.cgp.org/pdf/DeAi_PDF/Snapshots_From_Japan.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013.

- BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; Regulação internacional do Acesso aos Recursos Genéticos, que integram a Biodiversidade, Revista de Direito Ambiental, Vol. 39, Ano 10, julho-setembro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp 127-146.

- BESSA ANTUNES, Paulo de.; Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BESSA ANTUNES, Paulo de.; Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BETTINE DE ALMEIDA, Gustavo Luis.; Subsídios Teóricos do Conceito Cultural para Entender o Lazer e Suas Políticas Públicas, *In. Conexões* (Revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP), v. 2, nº 1, 2004, disponível em <http://www.unicamp.br/fef/publicacoes/conexoes/v2n1/ArtigoMarcos.pdf>, extraído em 29 de Setembro de 2008.
- BEYER, Jürgen.; 2006: Vom „kooperativen Kapitalismus“ zum Finanzmarktkapitalismus – eine Ursachenanalyse, in: Brinkmann, Ulrich; Krenn, Karoline und Sebastian Schief, (Hrsg.): *Endspiel des Kooperativen Kapitalismus?* Wiesbaden: VS, Verlag, 35-57.
- BIANCO, Katalina M.; The Subprime Lending Crisis: Causes and Effects of the Mortgage Meltdown, *CCH Mortgage Compliance Guide and Bank Digest*, 2008, texto disponível em [http://www.business.cch.com/bankingfinance/focus/news/Subprime\\_WP\\_rev.pdf](http://www.business.cch.com/bankingfinance/focus/news/Subprime_WP_rev.pdf), extraído em 21 de Maio de 2013.
- Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.
- BIELSCHOWSKY, R. (Org.); Investimento e reformas no Brasil. Indústria e infraestrutura nos anos 1990, Brasília: Ipea/Cepal, 2002.
- BILLIER, Jean-Cassien.; MARYIOLI, Aglaé.; *Histoire de la Philosophie du Droit*, Armand Colin, 2001 (versão utilizada: história da Filosofia do Direito, Instituto Piaget, Tradução: Pedro Henriques).
- BISER, Ashley.; The “Unnatural Growth of the Natural”: Reconsidering Arendt on nature and artifice in the context of biotechnology. Paper Presented to the Political Theory Colloquium University of Minnesota, December 1, 2006. Disponível em <http://www.polisci.umn.edu/centers/theory/pdf/BiserMPTC.pdf>, extraído em 14 de Julho de 2011.
- BITENCOURT NETO, Eurico; *O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BITTENCOURT, Rafael.; RODRIGUES, Rúbia.; Desastres no Japão e a repercussão internacional da questão nuclear, *Texto Informativo, Ásia*, 07 de Maio de 2011, [www.pucminas.br/conjuntura](http://www.pucminas.br/conjuntura), texto disponível em [http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20110602153344.pdf](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20110602153344.pdf), extraído em 30 de Maio de 2013.
- BLAKE, Eric S. Blake.; KIMBERLAIN, Todd B.; BERG, Robert J.; CANGIALOSI, John P.; BEVEN II, John L.; Tropical Cyclone Report - Hurricane Sandy, (AL182012), 22 – 29 October 2012, National Hurricane Center, 12 February 2013, texto disponível em [http://www.nhc.noaa.gov/data/tcr/AL182012\\_Sandy.pdf](http://www.nhc.noaa.gov/data/tcr/AL182012_Sandy.pdf), extraído em 30 de Maio de 2013.
- BLAYO Y.; *Des politiques démographiques en Chine*, 1997, Paris.
- BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS; Uma Concepção multicultural de direitos humanos, *Revista Lua Nova*, vol. 39, São Paulo, 1997, págs. 112 e seguintes.
- BOBBIO, Norberto.; *Teoria dell'ordinamento giuridico*, Torino, 1960 (versão utilizada: *Teoria do ordenamento jurídico*, Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Brasília: UNB, 1999).
- BODNAR, Zenildo.; O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente, *Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU*, Belo Horizonte, n. 40, jul./ago. 2008, págs. 78 a 95.

- BOECHAT, Cláudio.; e LAURIANO, Lucas Amaral.; Abordagens para a Sustentabilidade nas Organizações, Volume 1, Caderno de Ideias; CII201, Nova Lima, MG: Fundação Dom Cabral, 2012, texto disponível em [http://acervo.ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Cadernos%20de%20Idéias/2012/CII201%20\(2\).pdf](http://acervo.ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Cadernos%20de%20Idéias/2012/CII201%20(2).pdf), extraído em 30/4/2013.
- BOETTKE, Peter J.; Why perestroika failed: the politics and economics of socialist transformation, Taylor & Francis e-Library, 2003.
- BOFF, Leonardo.; Ética da Vida, Brasília: Letraviva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo.; Curso de Direito Constitucional. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo.; Do Estado Liberal ao Estado Social, São Paulo: Malheiros Editora, 6ª Edição, 1996.
- BONIFAZI, Alessandro.; Città e Ambiente, Ministero dell’Ambiente e della Tutela del Territorio, 2005, Relazione sullo Stato dell’Ambiente 2005. Texto disponível em [http://www.minambiente.it/index.php?id\\_sezione=688](http://www.minambiente.it/index.php?id_sezione=688), extraído em 04 de Agosto de 2012.
- BORGES, Fernando Hagihara.; TACHIBANA, Wilson Kendy.; A evolução da preocupação ambiental e seus reflexos no ambiente dos negócios: uma abordagem histórica, In XXV Encontro Nac. de Eng. de Produção – Porto Alegre, RS, Brasil, 29 out a 01 de nov de 2005, disponível em [http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2005\\_Enegep1005\\_1433.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2005_Enegep1005_1433.pdf), extraído em 31 de Julho de 2012.
- BOSSCHE, Peter van den.; Visão Geral, Organização Mundial do Comércio, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2003 Disponível em:
- BOURDIEU, P.; Les structures sociales de l’économie, Paris: Seuil, 2000.
- BOURDIEU, Pierre.; A demissão do Estado. In: BOURDIEU, Pierre. (coord.) A Miséria do Mundo, 4. ed., Petrópolis: Vozes, 1.
- BOURDIEU, Pierre.; La esencia del neoliberalismo. Disponível em [http://www.analitica.com.br/biblioteca/bourdieu/neoliberalismo.asp.](http://www.analitica.com.br/biblioteca/bourdieu/neoliberalismo.asp;);
- BOWDEN, Murrae J.; Moore’s Law and the Technology S-Curve, Current Issues in Technology Management, Winter 2004, Issue 1, Vol. 8.
- BOYD-WHITE, James.; Heracle's Bow: Essays on the Rhetoric and Poetics of the Law (1985).
- BRACKETT J. W.; The Evolution of marxist theories of population: marxism recognizes the Population problem, 1968, Population Association of America, pg. 159;
- BRAGA FILHO, Edson de Oliveira. [org.]; Sustentabilidade e Cooperativismo, uma filosofia para o amanhã – anais do I Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos, Belo Horizonte: Forum.
- BRANDÃO, Junito de Souza.; Mitologia Grega, Vol. I, Editora Vozes, 13 ed..
- BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes.; SOUZA, Carmo Antônio de.; O princípio da equidade intergeracional, Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.
- BRANDER, James A.; Viewpoint: Sustainability: Malthus revisited?, Canadian Journal of Economics, Revue canadienne d’Economie, Vol. 40, No. 1, February / février 2007, texto disponível em <http://www.er.uqam.ca/nobel/r25314/cours/ECO8071/Articles/Brander07.pdf> , extraído em 18 de Agosto de 2012.
- BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Comunicação Nacional Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das

Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004.

- BRATSPIES, Rebecca.; e MILLER, Russell.; Transboundary Harm in International Law: Lessons from the Trail Smelter Arbitration, Cambridge University Press, 2006;

- BRAUDEL, Fernand.; Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe - XVIIIe siècle, Paris: Armand Colin, 1993.

- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos.; A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?, Novos Estudos, nº 86, Março, 2010, págs. 51-72.

- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos.; Da Macroeconomia Clássica À Keynesiana, versão corrigida em 1974 de apostila publicada originalmente em 1968. EC-MACRO-L-1968 (E-73), São Paulo, abril de 1968, Revisado em Maio de 1976.

- BRIGANTI, E.; Danno Ambientale e Responsabilità Oggettiva, *In*. Rivista Giuridica dell' Ambiente – Atti del Convegno di Studio sul Tema Dano Ambientale e Tutela Giuridica, Padova, CEDAM, 1987, p. 75.

- BRINKLEY, Alan.; The New Deal and the Idea of the State, *In*. Steve Fraser and Gary Gerstle, Eds., The Rise and Fall of the New Deal Order, 1930-1980, Princeton: Princeton Press, 1989.

- BRITO, Fernando de Azevedo.; A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 36, 02/01/2007 [Internet].

Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1606](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606), extraído em 27/03/2008.

- BROWNLIE, Ian.; Principles of Public International Law, Oxford University Press, 4th edition, 1990 (versão utilizada: Princípios de Direito Internacional Público, tradução de Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997).

- BUAINAIN, Antônio Márcio.; ROMEIRO, Ademar R.; GUANZIROLI, Carlos.; agricultura familiar e o novo mundo rural, Revista de Economia e Sociologia Rural, nº 10, Porto Alegre, 2003, p. 312/347.

- BURGIERMAN, Denis Russo.; Ouro Negro – A madição do petróleo., Revista Superinteressante, 07 de 2008, texto disponível em [http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo\\_289106.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_289106.shtml), extraído em 28 de Maio de 2013.

- BURNS, Edward McNall.; Western Civilizations, Their History and Their Culture, W.W. Norton & Co. Inc. New York, 1949 (versão utilizada: história da Civilização Ocidental, tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro, 23ª edição, Porto Alegre: Editora Globo, 1979).

- CABRAL, Gustavo César Machado.; Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 189, jan./mar., 2011. Texto disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242865/000910797.pdf?sequence=1>, extraído em 8 de Setembro de 2013.

- CABRERA, Carlos Alarcón.; Normas Y Paradojas. Madrid: Tecnos, 1993;

- CACAU: Projeto Potencialidades Regionais, Estudo De Viabilidade Econômica, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Coordenação de Identificação de Oportunidades de Investimentos, Coordenação Geral de Comunicação Social, 2003.

- CALLIGARIS, Contardo.; Crise do mercado ou crise do sujeito? Jornal Folha de São Paulo, 8 de Agosto de 2002. Disponível <http://contardocalligaris.blogspot.com/2002/08/crise-do-mercado-ou-crise-do-sujeito.html>, extraído em 25 de Agosto de 2008.
- CALMON DE PASSOS, J. J.; Instrumentalidade do processo e devido processo legal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3062>, extraído em 27 ago. 2008.
- CALVÃO DA SILVA, João Nuno.; Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008.
- CAMPOS, João Mota de. (coord.); PORTO, Manuel.; CAVETE, Victor.; FERNANDES, António José.; MEDEIROS, Eduardo Raposo de.; RIBEIRO, Manuel Almeida.; DUARTE, Maria Luísa.; CAMPOS, João Mota de.; Organizações Internacionais, Teoria Geral, Estudo Monográfico das principais Organizações Internacionais de que Portugal é Membro, Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 3ª Edição, 2008.
- CAMPOS, Pedro Celso.; Ecologia Humana. O pressuposto da Ética na preservação do Meio Ambiente Breve história sobre origens e conceitos do Movimento Ambientalista. Texto disponível em <http://www.razonypalabra.org.mx/libros/libros/ecologiaetica.pdf>, extraído em 27 de Agosto de 2012.
- CAMPOS, Sávio Laet de Barros.; João Escoto Erígena: “*Nemo Intrat in Caelum Nisi per Philosophiam*” disponível em [http://www.filosofante.org/filosofante/not\\_arquivos/pdf/Joao\\_Escoto\\_Erigena.pdf](http://www.filosofante.org/filosofante/not_arquivos/pdf/Joao_Escoto_Erigena.pdf), extraído em 4/5/2010.
- CANARIS, Claus-Wilhelm., Grundrechte und Privatrecht, Taschenbuch (versão utilizada: Direitos Fundamentais e Direito Privado, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Almedina, 2003).
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto., Os Direitos Humanos e Meio Ambiente. In SYMONIDES, Janusz (Org.), Human Rights: new dimensions and challenges, Paris: United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (Versão utilizada: Direitos Humanos, novas dimensões e desafios, Brasília: UNESCO no Brasil, 2003).
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto.; Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. 1, 2ª edição revista e atualizada, Porto Alegre: Fabris, 2003.
- CANELAS, André Luís de Souza.; evolução da importância econômica da indústria de petróleo e gás natural no Brasil: contribuição a variáveis macroeconômicas. Dissertação de mestrado de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Texto disponível em <http://www.ppe.ufrj.br/ppes/production/tesis/mcanelasals.pdf>, extraído em 03 de Agosto de 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 7ª edição, 2004.
- CANUTO, Otaviano.; A Crise Financeira Japonesa, Texto do apresentado no evento “Dissonâncias Sino-Japonesas Diante da Crise Financeira Asiática”, realizado no IEA em 1999. Disponível em <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/canutocrisejaponesa.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013.
- CAPPELLETI, Mauro.; e GARTH, Brian.; Acesso à Justiça, Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPRA, Fritjof.; The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Syst, 1996, (versão utilizada: A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos, 6.ed., São Paulo: Cultrix, 2001.)

- CARDOSO, Eliana.; A Fome que Matou 45 Milhões de Chineses, Valor Econômico, 18 de Março de 2011.
- CARNEIRO, Ricardo.; Direito Ambiental: Uma abordagem econômica, Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda.; Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas – ruídos em edifícios, direito de vizinhança, responsabilidade do construtor, indenizações, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- CARRASCO, Lorenzo. (Coordenador editorial); Máfia Verde – O Ambientalismo a Serviço do Governo Mundial, Rio de Janeiro: Capax Dei, 11ª Edição, 2008.
- CARRASCO, Lorenzo.; Máfia Verde: o ambientalismo a serviço do Governo Mundial, ed. EIR, 2001.
- CARREÑO, Edmundo Vargas.; El Tratado de Tlatelolco, el Desarme y la no-proliferación nuclear en América Latina y el Caribe, Seminario Internacional de Seguridad Hemisférica, 23 – 27 de septiembre de 2003, texto disponível em <http://www.opanal.org/Docs/SGspeeches/EVC/EVC-disc19.pdf>, extraído em 12 de Agosto de 2012.
- CARRILHO, Fernanda.; Dicionário de Latim Jurídico, Coimbra: Almedina, 2006.
- CARSON, Raquel.; Silent Spring (1962).
- CARVALHO ROCHA, João Carlos de Carvalho.; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras.; CAZETTA, Ubiratan. (Coordenadores); Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- CARVALHO, Carlos Costa.; Meio século de demografia da África subsaariana, Anuário de Relações Exteriores, JANUS, 2010, texto disponível em [http://www.janusonline.pt/popups2010/2010\\_3\\_5\\_1.pdf](http://www.janusonline.pt/popups2010/2010_3_5_1.pdf), extraído em 06 de Agosto de 2012.
- CARVALHO, Cícero Pérciles de.; Regulação do Sistema Agroalimentar japonês, Estudos Sociedade e agricultura, Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 13, Outubro 1999, págs. 93-118. Texto disponível em <http://r1.ufrj.br/esa/art/199910-093-118.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013.
- CARVALHO, David Ferreira.; CARVALHO, André Cutrim.; Crise Financeira, Recessão e Risco de Depressão no Capitalismo Globalizado do Século XXI: Impactos nos EUA, Zona do Euro e Brasil, texto disponível em [http://www.akb.org.br/upload/130820120856056306\\_David%20Carvalho.pdf](http://www.akb.org.br/upload/130820120856056306_David%20Carvalho.pdf), extraído em 4 de Setembro de 2013.
- CARVALHO, Edson Ferreira de.; Meio Ambiente & Direitos Humanos, Curitiba: Juruá, 2009.
- CARVALHO, Edson Ferreira de.; Meio ambiente & direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- CARVALHO, Isabel Cristina Moura., Ambientalismo e juventude: o sujeito ecológico e o horizonte da ação política contemporânea, *In*: Novaes, Regina e Vannuchi, Paulo (orgs). Juventude e Sociedade; trabalho, educação, cultura e participação. Fundação Perseu Abramo e Instituto da Cidadania, São Paulo, 2004.
- CARVALHO, José da Silva Seráfico de Assis.; A Biodiversidade e a potencialidade econômica da Amazônica, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, texto disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/sti/indbrasopodesafios/revuniamazonas/art4Serafico.pdf>, extraído em 16 de Setembro de 2012.
- CARVALHO, Maria de Lourdes.; A Empresa Contemporânea – sua função social em face das pessoas com deficiência, Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

- CARVALHO, Ricardo Monteiro de.; VANDOSKI, Isabele Cristine.; REIS, Dálcio Roberto dos.; FRANCISCO, Antonio Carlos de.; Inovação de Valor, instrumento para criação de novos mercados e gerar ambientes não concorrenciais, In Revista ADMpg Gestão Estratégica, Texto disponível em <http://www.admpg.com.br/revista2011/artigos/3.pdf>, extraído em 30 de Julho de 2012.
- CASALTA NABAIS, José., O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Coimbra: Almedina.
- CASALTA NABAIS, José.; Por uma Liberdade com Responsabilidade, estudos sobre direitos fundamentais, Coimbra: Coimbra ed., 2007.
- CASALTA NABAIS, José.; SILVA, Suzana Tavares da.[orgs]; Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise, Coimbra: Almedina, 2011.
- CASTANHEIRA NEVES, A.; Coordenadas de Uma Reflexão Sobre o Problema Universal do Direito – Ou as Condições da Emergência do Direito como Direito. In Estudos em Homenagem à Professora Doutora Izabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Editora Almedina, 2002, Vol. II, págs. 837-871.
- CASTANHEIRA NEVES, António.; A crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia – tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação, *Stvdia Ivridica* – 72, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CASTANHEIRA NEVES, António.; *Digestas, Escritos a Cerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, Volume 2º*, Coimbra: Coimbra Editores, 1995.
- CASTANHEIRA NEVES, António.; *Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais*, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica*, nº 1, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- CASTANHEIRA NEVES, António.; O direito como alternativa humana, *In.*, *Digestas – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, Volume 1º*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CASTANHEIRA NEVES. António.; A Revolução e o Direito. A Situação de Crise e o Sentido do Direito no Actual Processo Revolucionário, *In. Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1976.
- CASTELLS, Manuel.; *End of Millennium: The Information Age: Economy, Society, and Culture Volume III*, Cambridge, MA; Oxford, UK, 1998 (versão utilizada: *O fim do milénio. A era da Informação: Economia, sociedade e cultura*, tradução de Alexandra Figueiredo Rita Espanha, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003).
- CASTELLS, Manuel.; *The Power of Identity*, , Blackwell Publishers Ltd., 1998 (versão utilizada: *O Poder da Identidade, Vol. II*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003)
- CASTELLS, Manuel.; *The Rise of The Network Society*, Blackwell Publishers, 1996 (versão utilizada: *A Sociedade em Rede*, tradução de Alexandra Lemos Catarina Lorga e Tânia Soares, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. I, II e III, 2002).
- CASTENHEIRA NEVES, António.; *O Direito Hoje e com que Sentido? O problema actual da autonomia do direito*, Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- CASTRIOLA, Leornado Barci. (organizador).; *Paisagem Cultural e Sustentabilidade*, Editora UFMG, IEDS, Coleção Arquitetura e Cidade.
- CASTRO, Antonio Alberto Jorge Farias.; CASTRO, Antonio Sérgio Farias.; FARIAS, Ruth Raquel Soares de.; SOUSA, Samara Raquel de.; CASTRO, Nívea Maria Farias.; SILVA, Cláudia Germana Barbosa da.; MENDES, Maura Rejane de Araújo.; BARROS, José Sidiney.; LOPES, Raimundo Nonato.; *Diversidade de Espécies e de Ecossistemas da Vegetação Remanescente da Serra Vermelha, Área de Chapada*,

- Municípios de Curimatá, Redenção do Gurguéia e Morro Cabeça no Tempo, Sudeste do Piauí, Publ. Avulsas Conserv. Ecossistemas, 23:1-72 (Mai, 2009), texto disponível em [http://www.bioten.bio.br/new/wp-content/uploads/2011/03/Artigo-FINAL\\_Serra-Vermelha\\_Versao-Final-com-RESUMO.pdf](http://www.bioten.bio.br/new/wp-content/uploads/2011/03/Artigo-FINAL_Serra-Vermelha_Versao-Final-com-RESUMO.pdf), extraído em 16 de Setembro de 2012.
- CASTRO, Márcio Henrique Monteiro de.; Amazônia - soberania e desenvolvimento sustentável. – Brasília: Confea, 2007.
  - CAUBET, Christian Guy., A irresistível ascensão do Comércio Internacional: o meio ambiente fora da lei? in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 1. 2001, pág. 31.
  - CAVIN, Ralph K.; LUGLI, Paolo.; ZHIRNOV, Victor V.; Science and Engineering Beyond Moore's Law, In. Proceedings of the IEEE, Vol. 100, May 13th, 2012, págs. 1720-1749. Texto disponível em <http://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=06186749>, extraído em 02 de Agosto de 2012.
  - CERDEIRA, Bernardo.; A natureza social da ex-União Soviética. Atualidade de uma polêmica, Revista Outubro, texto disponível em [http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/01/out01\\_07.pdf](http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/01/out01_07.pdf), extraído em 16 de Setembro de 2013.
  - CESAR, Luis Felipe.; PINTO, Isabel de Andrade.; (Org.) Florestas do Mundo, Aliança por um Mundo Responsável, Plural e Solidário, 2003, texto disponível em [http://www.alliance21.org/2003/IMG/pdf/final\\_forets\\_pt.pdf](http://www.alliance21.org/2003/IMG/pdf/final_forets_pt.pdf), extraído em 19 de setembro de 2012.
  - CHAGNON, Jean.; Les Mémoires de Louis XIV dans l'historiographie: L'Absolutisme au fil de ses relectures, Universtié du Québec à Montréal, Novembre, 2010. Texto disponível em <http://www.archipel.uqam.ca/3747/1/M11561.pdf>, extraído em 26 de Maio de 2013.
  - CHAN, Alfred L.; The Campaign for Agricultural Development in the Great Leap Forward: A Study of Policy- Making and Implementation in Liaoning, The China Quarterly, No. 129 (Mar., 1992), pp. 52-71 Published by: Cambridge University Press on behalf of the School of Oriental and African Studies Stable, texto disponível em URL: <http://www.jstor.org/stable/654597>, acessado em 01 de Setembro de 2012.
  - CHARLES, Sebastien.; LIPOVETSKY, Gilles.; Hypermodern Times, Polity Press, 2006.
  - CHARLESWORTH, Lorie.; Welfare's forgotten past: a socio-legal history of the poor law, In Amicus Curiae, Issue, 81, Spring, 2010, págs. 16-20.
  - CHARLOTTE, Epstein.; The Making of Global Environmental Norms: Endangered Species Protection, Global Environmental Politics, Volume 6, Number 2, May 2006, pp. 32-54 (Article), Published by The MIT Press.
  - CHEVALLIER, Ver un droit post-moderne, In. CLAM, Jean.; MARTIN, Gilles.; (dir), Les Transformations de la régulation juridique, Paris: L.G.D.J., Collection Droit et Société, 5, 1998, págs. 21-46.
  - CHICHORRO FERREIRA, Adelaide.; Léxico e Estilo do «Desenvolvimento Sustentável» (Alemão/Português). In. Cadernos do Cieg – Centro Interuniversitário de estudos germanísticos, nº 13, Coimbra, 2005.
  - CHOMSKY, Noam.; Profit Over People: Neoliberalism and Global Order, Seven Stories Press, 1999. (versão utilizada: O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006).
  - CHOMSKY, Noam.; The Spectacular Achievements of Propaganda, New York: Seven Studies Press, 2002 (versão utilizada: A Manipulação dos Media. Os efeitos extraordinários da propaganda, tradução de Mário Matos e Lemos, Portugal: Editorial

Inquérito, 2003).

- CHOMSKY, Noam.; What Uncle Sam Really Wants (The Real Story Series) (versão utilizada: O Que Tio Sam realmente quer? 2. ed. Brasília: UNB, 1999).

- CHREBAH, Bouchra.; Umweltbewusstsein und Umweltverhalten - Ein Vergleich von deutschen und syrischen Studierenden, An der Fakultät für Mathematik und Naturwissenschaften der Carl von Ossietzky Universität Oldenburg zur Erlangung des Grades einer Doktorin der Philosophie (Dr. phil.) vorgelegte Dissertation, 2009, texto disponível em <http://oops.uni-oldenburg.de/volltexte/2009/957/pdf/chrumw09.pdf>, extraído em 04 de Agosto de 2012.

- CIDELL, Julie L.; ALBERTS, Heike C.; Constructing quality: The multinational histories of chocolate, *Geoforum*, Nova York, Nº 37, 2006, p. 999–1007.

- CIDREIRA, Renata Pitombo.; A moda nos anos 60/70 (comportamento, aparência e estilo), *Revista do Centro de Artes, Humanidades e Letras*, vol. 2 (1), 2008. Texto disponível em <http://www.ufrb.edu.br/reconcavos/edicoes/n02/pdf/Renata.pdf>, extraído em 16 de Agosto de 2012.

- CienteFico. Ano II, v. I, Salvador, Agosto-Dezembro, 2002. *Antígona*, Sófocles. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_sofocles\\_antigona.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_sofocles_antigona.pdf), extraído em 06 de Junho de 2011.

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini.; Cândido R. Dinamarco.; *Teoria Geral do Processo*, 13 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

- CIRILO, José Almir.; MONTENEGRO, Suzana M.G.L.; CAMPOS, José Nilson B.; A Questão da Água no Semiárido Brasileiro, Capítulo 5, págs. 79/91. Texto disponível em <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-811.pdf>, extraído em 21 de Agosto de 2013.

- CLARKE, Simon.; The Crisis of Fordism and the Crisis of Capitalism, Department of Sociology, University of Warwick, texto disponível em <http://homepages.warwick.ac.uk/~syrbe/pubs/telos.pdf>, extraído em 18 de Junho de 2013.

- COCHO, Germinal.; GUTIÉRREZ, José Luis.; MIRAMONTES, Pedro.; Ciência e humanismo, capacidade criadora e alienação, *In*. SOUSA SANTO, Boaventura. (org.); *Conhecimento Prudente para uma vida Descente*, 2ª edição, São Paulo: Cortez, 2006.

- COHEN, Lizabeth.; A consumers' republic: The politics of mass consumption in postwar America, *Journal of Consumer Research*, 2004, 31(1): 236-239. Texto disponível em [http://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/4699747/cohen\\_conrepublic.pdf?sequence=2](http://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/4699747/cohen_conrepublic.pdf?sequence=2), extraído em 11 de Agosto de 2012.

- COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; A tutela dos interesses difusos no novo código do procedimento administrativo. *In*: *Scientia Iuridica*. - Tomo 42, N. 241/243 (Jan./Jun. 1993), p. 57-76.

- COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe.; *Direito Público do Ambiente. Diagnose e prognose da tutela processual da paisagem*, Coimbra: Almedina, 2008.

- COLITT, Raymond.; Massacre de centenas de jacarés é descoberto na Amazônia. REUTERS notícias, 01 de abril de 2008. Disponível em [http://www.estadao.com.br/geral/not\\_ger149369,0.htm](http://www.estadao.com.br/geral/not_ger149369,0.htm), extraído em 02 de abril de 2008.

- COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N. A evolução da sociedade de consumo, *Akrópolis*, Umuarama, v. 16, n. 3, p. 143-149, jul./set. 2008.

- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- COMPARATO, Fábio Konder.; A Humanidade no Século XXI: a Grande Opção, *in* <http://www.hottopos.com/convenit2/compara.htm> [extraído em 15/02/2006].
- COMPARATO, Fábio Konder.; A Reforma da empresa, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 50, nº 21, págs. 57/74, abr./jun., 1983.
- FILHO, Hélio Capel.; A Função Social da Empresa: Adequação às Exigências do Mercado ou Filantropia? *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, nº 5, págs. 66/74, abr./maio, 2005.
- COMPARATO, Fabio Konder.; *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2007.
- COMTE-SPONVILLE, André.; *Le capitalisme est-il moral?*, Paris: Albin Michel, 2004 (versão utilizada: *O capitalismo é moral?*, tradução de Eduardo Brandão, São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2005).
- CONSTANTINO, Rodrigo.; A máfia verde e seu rebanho, *In. Mídia Sem Máscara*. Disponível em [www.midiaseम्मascara.com.br](http://www.midiaseम्मascara.com.br), extraído em 20/2/2008).
- COPOLA, Gina.; O Meio Ambiente Artificial, *Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU*, Belo Horizonte, n. 15, maio/jun. 2004, págs. 1649 a 1653.
- COPOLA, Gina.; O Meio Ambiente Cultural e sua Proteção, *Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU*, Belo Horizonte, n. 14, mar./abr. 2004, pag. 1510 a 1518.
- CORAZZA, Rosana Icassatti.; Tecnologia e Meio Ambiente no Debate sobre os Limites do Crescimento: Notas `a Luz de Contribuições Seleccionadas de Georgescu-Roegen, *Economia*, Brasília(DF), v.6, n.2, p.435–461, Jul./Dez. 2005.
- CORDEIRO, Sidney Araujo.; SOUZA, Celso Coelho de Souza.; MENDOZA, Zaíra M.S.H.; Florestas Brasileiras E As Mudanças Climáticas, *Revista Científica Eletrônica De Engenharia Florestal*, Periodicidade Semestral – Edição Número 11 – Fevereiro De 2008, texto disponível em <http://www.revista.inf.br/florestal11/pages/artigos/ARTIGO01.pdf>, extraído em 18 de Setembro de 2012.
- CORNELLI, Gabriele.; COELHO, Maria Cecília de Miranda N.; "Quem não é geômetra não entre!" *Geometria, Filosofia e Platonismo*, *In. Kriterion*, vol.48, nº.116, Belo Horizonte, July/Dec., 2007.
- *Corpus Iuris Civilis, Institutas* do Imperador romano *Flavius Petrus Sabbatius Justinianus* (Justiniano), Livro Primeiro, título II, parágrafo 3º.
- CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves Alves.; *Comércio e Meio Ambiente: Atuação Diplomática Brasileira em Relação ao Selo Verde*, Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos, 1988.
- CORRÊA, Maria Laetitia.; PIMENTA, Solange Maria.; ARNDT, Jorge Renato Lacerda. [orgs.]; *Turismo, Sustentabilidade e Meio Ambiente, Contradições e Convergências*, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.
- CORRÊA, Sonia.; ALVES, José Eustáquio Diniz.; As Metas de Desenvolvimento do Milênio: grandes limites, oportunidades estreitas?, *R. bras. Est. Pop.*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 177-189, jan./jun. 2005.
- CORREIA, Francis Wagner Silva.; ALVALÁ, Regina Célia dos Santos.; MANZI, Antonio Ocimar.; *Impacto das Mudanças na Cobertura Vegetal Amazônica na Circulação Atmosférica e na Precipitação em Escalas Regional e Global: Um estudo com Modelo de Circulação Geral da Atmosfera (MCGA)*, INPE, 2006, texto disponível em <http://mtc-m15.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtc-m15@80/2006/10.20.19.08/doc/FrancisWagner.Impacto.pdf>, extraído em 18 de Setembro de 2012.
- COSENTINO, DANIEL DO VAL.; *A Transição do Trabalho Escravo para o Trabalho Livre e as Raízes das Desigualdades Sociais no Brasil*. Texto disponível em

[http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/448\\_abstract.pdf](http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/448_abstract.pdf), extraído em 4 de Setembro de 2013.

- COSTA, Márcia Bittencourt da.; Contabilidade Governamental x Contabilidade Nacional: a mensuração do investimento público no Brasil Monografia – Curso de Especialização em Orçamento Público – Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal – 2º, Semestre de 2008.

- COSTA, Reginaldo da.; Ética do Discurso e Verdade em Apel, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

- COURTIS, Christian.; Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, Núm. 42, Derechos sociales, ambientales y Relaciones entre particulares – Nuevos horizontes, Bilbao: Universidad de Deusto, 2007.

- COURTIS, Christian.; Derechos sociales, ambientales y realaciones entre particulares – nuevos horizontes, Universidad de Deusto, Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, núm. 42, Bilbao, 2007, pág. 79.

- COX, John.; Overkill: the story of modern weapons, Harmondsworth: Kestrel Books, 1977.

- CROCCO, Fábio Luiz Tezini.; Indústria Cultural: Ideologia, Consumo e Semiformação, Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, [www.eptic.com.br](http://www.eptic.com.br), vol. XI, n. 1, enero – abril / 2009.

- CROIRE, Benedita Ferreira da Silva.; A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais, Coimbra: Almedina, 2005.

- CUNHA CHIMENTI, Ricardo.; & Outros. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2006.

- CUNHA, Jonas Araujo da.; A Ética Econômica Calvinista Segundo Calvino, ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009, texto disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1236.pdf> , extraído em 26 de Maio de 2013.

- CUSTÓDIO, Helita Barreira.; Atividades Nucleares e a Problemática Ambiental do Complexo Nuclear de Angra dos Reis, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, pag. 1219 a 1236.

- DAILLIER, Patrick.; PELLET, Alain.; Droit international public, 7 ed., Paris: LGDJ, 2002.

- DARMON, MARC.; Essais sur la Topologie Lacanienne, 2004 (versão utilizada: Ensaios sobre a Topologia Lacaniana, tradução de Eliana A.N. do Valle, Porto Alegre: Artes Médicas, 1994).

- DARWIN, C. R.; The descent of man, and selection in relation to sex. Chapter III. Comparison of the mental powers of man and the other lower animals, 1871, London: John Murray, Volume 1. 1st edition.

- DAS, Dilip K.; Two Faces of Globalization: Munificent and Malevolent, UK: Edward Elgar Pub, 2009.

- DATHEIN, Ricardo.; Sistema Monetário Internacional e Globalização Financeira nos Sessenta Anos de Bretten Woods, REVISTA Soc. bras. Economia Política. Rio de Janeiro, nº 16, p. 51-73, junho 2005. Texto disponível em <http://www.ppge.ufrgs.br/ricardodathein/publicacoes/sbep-junho2005.pdf>, extraído em 23 de Outubro de 2013.

- DAVID ARAUJO, Luiz Alberto.; & JUNIOR, Vidal Serrano Nunes.; Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10 edição, 2006.

- DAVY, Benjamin.; Essential Injustice: when legal institutions cannot resolve environmental and land use disputes, Springer-Verlag., Wien/New York, 1997.

- DE CASTRO CID, B.; Derechos humanos y Constitucion. (Reflexiones sobre el Título I de la Constitución española de 1978, in Revista de Estudios Políticos, nº 18, págs. 121-151).
- DE GRAUWE, Paul.; The Banking Crisis: Causes, Consequences And Remedies, University of Leuven and CESifo, 2008, texto disponível em [http://www.econ.kuleuven.be/ew/academic/intecon/Degrauwe/PDG-papers/Discussion\\_papers/Banking%20crisis-Causes%20consequences%20and%20remedies.pdf](http://www.econ.kuleuven.be/ew/academic/intecon/Degrauwe/PDG-papers/Discussion_papers/Banking%20crisis-Causes%20consequences%20and%20remedies.pdf), extraído em 21 de Maio de 2013.
- DEFARGES, Philippe Moreau.; La Mondialisation, PUF, collection "Que sais-je ?" nº1687 (versão utilizada: *A mundialização – o fim das fronteiras?* Tradução de Antônio Monteiro Neves, Lisboa, Instituto Piaget, 1993).
- DELARI JUNIOR, Achilles.; O sujeito e a cultura como processo de significação, Programa de pós-graduação da Universidade Estadual de Campinas, SP, 1995, texto disponível em <http://www.vigotski.net/sujeitocultura.pdf> , extraído em 20 de Setembro de 2012.
- DELÉAGE, Jean-Paul.; “As etapas da consciencialização”; *In Estado do Ambiente no Mundo. Direção de Michel e BEAUD, Calliope et tal...*, Lisboa: Instituto Piaget. 1995.
- DELGADO, G. C.; Expansão e modernização do setor agropecuário no pós guerra: um estudo da reflexão agrária. Estudos Avançados, vol.15, n.43, São Paulo, Set./Dez. 2001 Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142001000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300013), extraído em 25 de Agosto de 2013.
- DELLA MIRANDOLA, Gionvanni Pico.; *De hominis dignitate oration*, de 1480. (versão utilizada: *De la dignité de l’homme*. Tradução do latim par ao francês e prefácio por Yves Hersant).
- DELLAS, Harris.; and TAVLAS, George S.; The Revived Bretton Woods System, Liquidity Creation, and Asset Price Bubbles, *Cato Journal*, Vol. 31, No. 3 (Fall 2011).
- DELUZE, Aurélie.; What Future For The Champagne Industry?, *American Association Of Wine Economists, Aawe Working Paper*, nº 64, Business, July, 2010.
- DENARDIN, Anderson Antonio.; Economia Ecológica, Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade, texto disponível em <http://ich.ufpel.edu.br/economia/professores/aadenardin/ECO%204.pdf>, extraído em 06 de Agosto de 2012.
- DESCARTES, René.; *Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la verité dans les sciences*. 1637. (versão utilizada: Renato Descartes. *Discurso do Método e Tratado das Paixões da Alma*. Tradução, prefácio e notas Newton de Macedo. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 3º Edição, 1956).
- DEVLIN, Keith.; *The Millennium Problems*, 2002 (versão utilizada: *Os problemas do Milênio*, tradução de Michelle Dysman, Rio de Janeiro: Record, 2004).
- DEWAR, Elaine.; *Cloak of Green – The link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business*, 1995 (versão utilizada: *Uma demão de Verde – os laços entre grupos ambientais, governos e grandes negócios*, tradução de Yára Nogueira Muller, Gildo Magalhães e Geraldo Luís Lino, Rio de Janeiro: Capax Dei, 2007).
- DEWAR, Elaine.; *Cloak of Green – The link Between Key Environmental Groups, Government and Big Business*, 1995 (versão utilizada: *Uma demão de Verde – os laços entre grupos ambientais, governos e grandes negócios*, tradução de Yára Nogueira Muller, Gildo Magalhães e Geraldo Luís Lino, Rio de Janeiro: Capax Dei, 2007).
- DI SENA Jr., Roberto.; *A Cláusula Social na OMC*, Curitiba: Juruá, 2005.
- DIAMANTOUDI, Erosyni.; FILIPPIADIS, Eleftherios.; *The Environmental Kuznets Curve in a Multicountry Setting (Preliminary Version)*, Department of Economics, Concordia University, March 28, 2012, texto disponível em

<http://www.cireqmontreal.com/wp-content/uploads/2012/02/filippiadis.pdf>, extraído em 18 de Agosto de 2012.

- DIAMOND, Jared.; Collapse - how societies choose to fail or succeed, 2005 (versão utilizada: Colapso: Como as Sociedades Escolhem o Fracasso ou o Sucesso. Tradução de Alexandre Raposo, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Record. 2007).

- DIAMOND, Jared.; Guns, Germs, and Steel: The Fates of Human Societies, USA: W.W. Norton, 1997.

- DIAS PEREIRA, André Gonçalo.; A Proteção Jurídica da Família Migrante, *In*. Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias, Coord. GOMES CANOTILHO, J.J.; Oeiras: Celta, 2000, págs. 81/100.

- DIAS, Edna Cardozo.; A Tutela Jurídica dos Animais, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

- DIAS, Edna Cardozo.; Patrimônio Cultural, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, págs. 1212 a 1216;

- DIAS, Eliotério Fachin.; A fome, a pobreza e o direito humano à alimentação adequada, Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, v. 11, n. 21, Jan./Jun, 2009.

- DIAS, Marcílio Coelho.; A Noção De Justiça Segundo Os Sofistas E Aristóteles, Revista Legis Augustus (Revista Jurídica), Vol. 3, n. 1, p. 83-92, setembro 2010, pp. 83/93, texto disponível em [http://www.unisuam.edu.br/legis\\_augustus/pdf/ed1/Artigo\\_8.pdf](http://www.unisuam.edu.br/legis_augustus/pdf/ed1/Artigo_8.pdf), 29 de Outubro de 2012.

- DIAS, Reinaldo.; Responsabilidade Social – Fundamentos e Gestão, São Paulo: Atlas, 2012.

- DÍAZ GÓMEZ, José Luis.; Tales de Mileto, Apuntes de Historia de las Matemáticas, Vol.1, nº.1, Enero 2002, texto disponível em <http://www.mat.uson.mx/depto/publicaciones/apuntes/pdf/1-1-2-tales.pdf>, extraído em 11 de Maio de 2013.

- Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Encyclopaedia Britannica do Brasil, 7ª edição, 1982.

- DICK, Bob Dick.; Maslow revis(it)ed: Maslow's hierarchy of needs examined and reformulated, A discussion paper originally written in the 1980s, revised 1990, 1993. This version 2001. Texto disponível em [http://www.aral.com.au/DLitt/DLitt\\_P02masrev.pdf](http://www.aral.com.au/DLitt/DLitt_P02masrev.pdf), extraído em 07 de Junho de 2013.

- DICK, Bruce.; REINGOLD, Barry.; DEJONG, Eric.; COIE, Perkins.; Green Policies: Understanding and Addressing Compliance Risks, Bloomberg Finance L.P in the Vol. 2, No. 11 edition of the Bloomberg Law Reports—Risk & Compliance. Texto disponível em [http://www.perkinscoie.com/files/upload/EER\\_09-11\\_Bloomberg\\_Risk\\_Compliance.pdf](http://www.perkinscoie.com/files/upload/EER_09-11_Bloomberg_Risk_Compliance.pdf), extraído em 31/8/2012.

- DIEGUES, Antônio Carlos.; e ARRUDA, Rinaldo.; Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil, Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001

- DINH, Nguyen Quoc.; DAILLIER, Patric.; PELLET, Alain.; Droit International Public, 7ª Edition, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A, Paris, 2002 (versão utilizada: Direito Internacional Público. Tradução de Vítor Marques Coelho, Serviço de Educação Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2003);

- DINIZ, Eliezer Martins.; Os Resultados Da *Rio +10*, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, USP, Ribeirão Preto, Revista do Departamento de Geografia, 15 (2002) 31–35.

- DINIZ, Maria Helena.; Normas constitucionais e seus efeitos, São Paulo: Saraiva, 1989.

- DIVARDIN, Danilo Henrique.; Cooperação Internacional e meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil, Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências – UNESP, Campus de Marília – SP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais, Marília, SP, 2008, texto disponível em , extraído em 05 de Agosto de 2012.
- DOBBIE, James.; *Let's Get Together: Connections between the Counterculture and the New Left, 1967-1969*, B.A., University of Lethbridge, 1989, Thesis Submitted in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Master of Arts, In *The Department of History*, 1994.
- DOLABELLA, Rodrigo.; *Agricultura Irrigada e Desenvolvimento Sustentável*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Biblioteca, texto disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6024/agricultura\\_irrigada\\_dolabella.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6024/agricultura_irrigada_dolabella.pdf?sequence=1), extraído em 22 de Agosto de 2013.
- DOLFMAN, Michael.; FORTIER, Wasser.; BERGMAN, Bruce.; *The Effects of Hurricane Katrina on the New Orleans economy*, *Monthly Labor Review*, June 2007.
- DORIS, Sara.; *Pop Art and the Contest over American Culture*, Cambridge University Press, 2007.
- DORO, Tereza.; *O Direito Processual Brasileiro e as Leis de Platão*, São Paulo: Edicamp, 2003.
- DU PASQUIER. Claude.; *Introduction à la théorie générale es à la philosophie du droit*, Paris: Delachaux et Niestlé, 1978.
- DUARTE JÚNIOR, A. M.; *Uma introdução ao gerenciamento de risco corporativo*, São Paulo: USP/ FEA, 2002.
- DUARTE, Marise Costa de Souza.; *A Proteção dos Direitos Fundamentais e o Meio Ambiente*, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 8, mar./abr. 2003, págs. 757 a 763.
- DUBOIS, Frédéric.; *La déforestation des forêts primaires dans le monde: états des lieux, risques connus, approches de solutions*, Rapport bibliographique, 2005. Texto disponível em <http://ensibal.enssib.fr/bibliotheque/documents/dessride/rrbdubois.pdf>, extraído em 03 de Agosto de 2012.
- DUDLEY, Leonard.; *Mothers of Innovation: How Expanding Social Networks Gave Birth to the Industrial Revolution*, Cambridge Scholars Publishing, 12 Back Chapman Street, Newcastle upon Tyne, NE6 2XX, UK, 2012.
- DUFOUR, Geneviève.; OUELLET, Richard.; BREAUULT, Pascale.; *Organe de règlements de différends de l'Organisation Mondiale du Commerce (OMC)*, *Revue Québécoise de Droit International*, [Quebec], v. 20, p. 427-456, jan. 2007.
- DUMAS, Alexandre.; *Robin Hood - Le Prince des Voleurs*, Chapitre II.
- DURANT, Will.; *The Story of Philosophy: The Lives and Opinions of the World's Greatest Philosophers*, New York: Pocket Books, 1991.
- DUSSEL, E.; *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*, 2. ed., Petrópolis: Vozes, 2002.
- DWORKIN, Ronald.; *Taking Rights Seriously*, 1977 (versão utilizada: *Levando o Direito a Sério*, São Paulo: Martins Fontes, 2002.)
- EDUARDO MOTTA, Luiz.; *Acesso à Justiça, Cidadania e Judicialização no Brasi*. *In*. *Achegas*, n° 36, 2007, disponível em [http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf), extraído em 22 de Setembro de 2008.
- EGLER, Claudio Antonio G.; *As Escalas da Economia, Uma introdução à Dimensão Territorial da Crise*, *Revista Brasileira Geografia*, Rio de Janeiro, 53(3), 229-245,

- Jul/Set., 1991. Texto disponível em [http://www.egler.com.br/pdf/Egler\\_RBG%201991%20v53\\_n3.pdf](http://www.egler.com.br/pdf/Egler_RBG%201991%20v53_n3.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013.
- EICHENGREEN, Barry.; Global Imbalances And The Lessons Of Bretton Woods, National Bureau Of Economic Research, USA, Cambridge, May 2004. Texto disponível em <http://www.nber.org/papers/w10497>, extraído em 13 de Maio de 2013.
  - EINSTEIN, Albert.; Fundamental Ideas and Problems of the Theory of Relativity, Nobel Lectures, Physics 1901–1921, Amsterdam: Elsevier Publishing Company, archived from the original on 10 February 2007, retrieved 25 March 2007. Texto disponível em [http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/physics/laureates/1921/einstein-lecture.pdf](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/physics/laureates/1921/einstein-lecture.pdf), extraído em 7/8/2013.
  - EL MUNDO. es, Agencias Madrid, Brigitte Bardot: "Matar elefantes es indigno de alguien de su rango", Arrecian las críticas al Rey por cazar elefantes en África, Actualizado lunes, texto disponível em <http://www.elmundo.es/elmundo/2012/04/16/natura/1334598419.html>, extraído em 16 de Setembro de 2012.
  - EL-BASTAWISY, Magdy M.; HELMY, Abd-Al-Whab.; ALI, Rania H.; Integrated Socio-economic Development for Accelerating the Regional Role of Port-Said in Tourism Development of Egypt, Integrated socio-economic development for accelerating regional role of Port-Said in tourism development of Egypt 42nd ISoCaRP Congress 2006, texto disponível em [http://www.isocarp.net/Data/case\\_studies/909.pdf](http://www.isocarp.net/Data/case_studies/909.pdf), extraído em 18 de Agosto de 2012.
  - ELKINGTON, John.; Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business, Capstone Publishing, Oxford, 1997.
  - ELKINGTON, John.; The Triple Bottom Line – sustainability’s Accountants, In Environmental management: readings and cases, Michael v. Russo, Editor, 2nd., 2008.
  - ELLI H.; Flower Power and Rock ‘n’ Roll – The era of the hippies, Munich, GRIN Publishing GmbH, 2007.
  - Empreendimentos Turísticos – Temas CEDOUA, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Almedina, 2010.
  - ENGELS, Friedrich.; Die Entwicklung des Sozialismus von der Utopie zur Wissenschaft, 1877, (versão utilizada: Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico, prefácio da tradução inglesa).
  - ENGELS, Friedrich.; Die Lage der Arbeitenden Klasse in England, 1845 (versão utilizada: A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, tradução B. A. Schumann, edição José Paulo Netto, São Paulo: Boitempo, 2000).
  - ENGELS, Friedrich.; Die Lage der Arbeitenden Klasse in England, 1845 (versão utilizada: A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, tradução B. A. Schumann, edição José Paulo Netto, São Paulo: Boitempo, 2000).
  - EPINEY, Astrid.; anotação do art. 20º em Mangoldt/Klein/Starck, Bonner Grundgesetz Kommentar, 4ª ed. Vol. 2º, München, 2000.
  - ÉSQUILO (525 – 456 ac) Prometeu Acorrentado. (versão utilizada: Tradução J.B. de Mello e Souza, eBooksBrasil, Digitalização do livro em papel Clássicos Jackson, Vol. XXII, 2005).
  - ESTEVEZ-ABE, Margarita.; IVERSEN, Torben.; e SOSKICE, David.; “Social protection and the formation of skills: A reinterpretation of the Welfare State”. In: HALL, Peter.; e SOSKICE, David. (Eds); Varieties of capitalism – the institutional foundations of comparative advantage, Oxford: Oxford University Press, p. 145-183, 2001.
  - Europe’s environment. The Dobøí Assessment, EEA, Copenhagen, 1995.

- Europe's environment. The Dobøi Assessment, EEA, Copenhagen, Briefing No 1/2008, dados disponíveis em <http://www.eea.europa.eu/>
- FACINI, Camille.; et JUNCA Emma. (ed.); En quoi la Tour Eiffel est-elle un défi physique de son temps? Paris Mag, Janvier, 2011, disponível em <http://static.madmagz.com/styles/public/images/landing/slideshow/dossier-de-tpe/download/2474.pdf?v=34>, extraído em 18 de Agosto de 2012
- FAGAN, Alphonsus.; An Introduction to The Petroleum Industry, November, Government of Newfoundland and Labrador, Department of Mines and Energy, 1991, texto disponível em <http://www.nr.gov.nl.ca/nr/publications/energy/intro.pdf>, extraído em 04 de Agosto de 2012
- FAGIOLO, Mario.; La Influencia De La Renta Petrolera En El Desarrollo De La Economía Social En Venezuela, 1998 – 2009, Cayapa, Revista Venezolana de Economía Social, Año 9, Nº 18, Julio - Diciembre 2009, Universidad de Los Andes (ULA) NURR-Trujillo, CIRIEC-Venezuela.
- FALCON, Francisco José Calazans.; O império luso-brasileiro e a questão da dependência inglesa – um estudo de caso: a política mercantilista durante a Época Pombalina, e a sombra do Tratado de Methuen, nova Economia, Belo Horizonte, 15 (2), maio-agosto de 2005, págs. 11-34.
- FAMA, Eugene F.; Market efficiency, long-term returns, and behavioral finance, Elsevier Science S.A., Journal of Financial Economics, 49 (1998) 283-306.
- FARIAS, Talden.; Perspectiva Jurídica do Conceito de Meio Ambiente, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDUA, Belo Horizonte, n. 23, set./out. 2005, págs. 2739 a 2744.
- FAUSTO, B.; História do Brasil, EDUSP, São Paulo, 5.<sup>a</sup> edição, 1997.
- FEARNSIDE, P.M.; 2012. A tomada de decisão sobre grandes estradas amazônicas. pp. 59-75. In: A. Bager (Ed.) Ecologia de Estradas: Tendências e Pesquisas. Editora da Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais.
- FEARNSIDE, P.M.; s/d. Água na Amazônia: Questões Ambientais e Sociais. Perci Coelho de Souza (ed) O Grito Social das Águas do Atlântico Sul, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF.
- FEARNSIDE, Philip M.; Biodiversidade nas Florestas Amazônicas Brasileiras: riscos, valores e conservação, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Revista HOLOS (Edição Especial): 35-59, 1999.
- FEIN, Alan.; Nociceptors: The Cells That Sense Pain, (versão utilizada: Nociceptores: As células que sentem dor, Tradução Paulo Petrov, Ribeirão Preto – SP: Dor On Line; 2011. 106 p. Disponível em: <http://www.dol.inf.br/nociceptores>, extraído em 9 de Dezembro de 2013.
- FERNANDES LUÍS, Maria dos Anjos dos Santos.; Vivências religiosas e comportamentos sociais: Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII, Dissertação de Mestrado em História Regional e Local, Universidade De Lisboa Faculdade De Letras Departamento De História, 2009, texto disponível em [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1702/1/21631\\_ulfl071895\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1702/1/21631_ulfl071895_tm.pdf), extraído em 24 de Setembro de 2012.
- FERNANDES, António Teixeira.; A Crise do Estado nas Sociedades Contemporâneas, Texto da Conferência Proferida em 12 de Novembro de 1993, Porto: Edição do Conselho Directivo, 1993.
- FERNANDES, Cláudia Alves.; FERNANDES JUNIOR., Ricardo de Oliveira., A História da Filosofia Antiga e a Formação do Pensamento Ocidental, Centro de Pesquisas Estratégicas Paulino Soares de Souza, Universidade Federal de Juiz de Fora,

- texto disponível em <http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/HFAFPO.pdf>, extraído em 13 de Maio de 2013. Também,
- FERNANDES, José Pedro Teixeira.; Elementos de Economia Política Internacional, Coimbra: Coimbra, 2005.
  - FERNANDEZ, Fernando.; Aprendendo a Lição de Chaco Canyon: do “Desenvolvimento Sustentável” a uma Vida Sustentável. In São Paulo: Instituto Ethos Reflexão, Ano 6 – nº 15, Agosto de 2005.
  - FERRACIOLI, Paulo.; Do GATT à OMC: a Regulação do Comércio Internacional. Texto disponível em <http://www.cepal.org/dmaah/noticias/paginas/9/28579/OMCna.pdf>, extraído em 15 de Dezembro de 2013.
  - FERRAJOLI, Luigi,. A Soberania no Mundo Moderno. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho, Martins Fontes, São Paulo, 2002.
  - FERREIRA LEÃO, Delfim.; Sólon Ética e Política, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001.
  - FERREIRA MENDES, Gilmar.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2009.
  - FERREIRA MENDES, Gilmar.; Controle de Constitucionalidade: Repercussões na Atividade Econômica. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/public/8encjur/04%20-gilmar%20ferreira%20mendes.pdf>, extraído em 22 de Setembro de 2008.
  - FERREIRA MENDES, Gilmar.; Direitos Fundamentais: Eficácia das Garantias Constitucionais nas Relações Privadas – Análise da jurisprudência da Corte Constitucional alemã. O referido artigo teve como texto básico conferências proferidas no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 20 de outubro de 1994 e no 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno) - Tema: “Direitos Humanos Fundamentais”, em 20 de setembro de 1996, USP/SP.
  - FERREIRA MENDES, Gilmar.; Limites da revisão: cláusulas pétreas ou garantias de eternidade - possibilidade jurídica de sua superação. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, a. 2, n. 6., jan-mar, 1994, São Paulo: RT, 1994.
  - FERREIRA, A. B. de H.; Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, São Paulo: Nova Fronteira.
  - FERREIRA, Ana Raquel Pinto Guedes.; História Do Movimento Ambientalista: A Sua Trajetória No Piauí, Universidade Federal Do Piauí (UFPI), Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), Núcleo de Referência em Ciências Ambientais do Trópico Ecotonal do Nordeste (TROPEN), Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (MDMA), TERESINA, 2008.
  - FERRO, José Roberto.; Aprendendo com o “Ohnoísmo” (Produção Flexível em Massa): Lições para o Brasil, Revista de Administração de Empresas São Paulo, 30 (3) 57-68 Jul./Set., 1990.
  - FERRY, Luc.; Le nouvel ordre écologique, Grasset & Fasquelle, 1992, (versão utilizada: A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem, tradução Rejane Janowitz, Rio de Janeiro: DIFEL, 2009).
  - FIANI, Ronaldo.; Teoria dos Jogos – com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
  - FIELDS, G.S.; 2001. Distribution and Development: a new look at the developing world, MIT Press, Cambridge, England, 2001.
  - FISKESJO, Magnus.; The Thanksgiving Turkey Pardon, the Death of Teddy’s Bear, and the Sovereign Exception of Guantánamo. In Prickly Paradigm Press Chicago, 2003,

disponível em <http://www.prickly-paradigm.com/paradigm11.pdf>, extraído em 07 de Dezembro de 2010.

- FLORE, Birgit.; *et tal*, Ethik und ökologische Krise, *In*. Sustainum, Institut für Zukunftsfähiges Wirtschaften Berlin, 2000. Texto disponível em <http://www.fhochx.de/download/ForumUmweltethik.pdf>, extraído em 03 de Agosto de 2012.

- FLORES., Araceli Verônica.; RIBEIRO, Joselito Nardy.; NEVES, Antonio Augusto.; QUEIROZ, Eliana Lopes Ribeiro De.; Organoclorados: um problema de saúde pública, *Ambiente & Sociedade – Vol. VII n°. 2 jul./dez. 2004*, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n2/24690.pdf>, disponível em 24 de Setembro de 2012.

- FLOUD, Roderick.; & McCLOSKEY, The Economic History of Britain since 1700, Cambridge University Press, 1981.

- FOLD, N.; A matter of good taste? Quality and the construction of standards for chocolate products in the European Union, *Cahiers d'économie et sociologie rurales*, 55–56, 91–110, 2000.

- FOLLAIN, Martha.; Os gatos na Idade Média. Março de 2009. Disponível em <http://www.anda.jor.br/?p=1026>, extraído em 05 de Maio de 2010.

- FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; A Revolução de 1930 e a Economia Brasileira, XXXVIII Encontro Nacional de Economia da ANPEC, em Salvador, em 10/12/2010, intitulada “80 Anos da Revolução de 1930: Seu Significado para a Economia Brasileira”, *Economia*, Brasília(DF), v.13, n.3b, p.843–866, set/dez 2012.

- FONSECA, Pedro Cezar Dutra.; Clássicos, Neoclássicos e Keynesianos: uma tentativa de sistematização, *In*. *Perspectiva Econômica*, Ano XVI, Vol. II, n° 30, 1981, p. 35-64.

- FONTENAY, Catherine de.; Market Power and the Failure of the Big Push: Evidence and Theory, Department of Economics, University of New South Wales, Sydney, NSW Australia, September, 1999. Texto disponível em <http://www.econometricsociety.org/meetings/wc00/pdf/1269.pdf>, extraído em 4 de Setembro de 2013.

- FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza.; Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

- FORTUNA, Hernani G.; Amazônia: Uma Visão de Preservação e Desenvolvimento, C Prep Mauss – curso de admissão à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), texto disponível em [http://www.cprepmauss.com.br/documentos/amazonia\\_umavisaodepreservacaoedesenvolvimento3958.pdf](http://www.cprepmauss.com.br/documentos/amazonia_umavisaodepreservacaoedesenvolvimento3958.pdf), extraído em 16 de Setembro de 2012.

- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano.; História e razão do Paradigma Vestefaliano, *Anuario de Derecho Consitutional Latinoamericano*, 2006, Biblioteca jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, pág. 1445-1465, texto disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2006.2/pr/pr36.pdf>, extraído em 21 de Maio de 2013.

- FRANCO FERRAZ, Maria Cristina.; Sociedade Tecnológica: De Prometeu a Fausto, *In*. *Contracampo*, Vol. 4, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2000.

- FRANCO JUNIOR, Hilário.; Idade Média: nascimento do Ocidente, São Paulo: Brasiliense, 2001.

- FRANKLIN, Julian H.; *Animal Rights and Moral Philosophy* (2005);

- FREIRE, Nilcéa.; Apresentação, *In*. *Rumos para Cairo mais 20*, Compromissos do Governo Brasileiro com a Plataforma da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, Brasília, 2009.

- FREIRE, Willian.; *Direito Ambiental Brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Aide, 2000.

- FREITAS DO AMARAL, Diogo.; *In*. Ordenamento do Território, urbanismo e ambiente: objecto, autonomia e distinções, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº 1, Junho, 1994, págs. 11-22.
- FREITAS DO AMARAL, Diogo.; O Estado, *In*. Estudos de Direito Público e matérias afins, volume I, Almedina, Coimbra, 2004.
- FREITAS, Marcílio de.; Amazônia e Desenvolvimento Sustentável: um diálogo que todos os brasileiros deveriam conhecer, Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- FREUD, Sigmund.; Eine Schwierigkeit Der Psychoanalyse. 1925. (versão utilizada: Uma dificuldade no Caminho da psicanálise. Com comentários e notas de James Strachey e Anna Freud. Tradução de Jayme Salomão, Edição Standard brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda.).
- FREUD, Sigmund.; Jenseits des Lustprinzips (versão utilizada: Além do princípio do prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos. *E.S.B.* Rio de Janeiro: Imago, 1976. v. XVIII).
- FREUD, Sigmundo.; Das Unbehagen in der Kultur, Viena: 1929/30 (versão utilizada O mal-estar na civilização. *In*: Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996).
- FRIEDMAN, Milton.; The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits, The New York Times Magazine, New York, Setembro 1970.
- FRIEDMAN, Thomas L.; The World is Flat: a Brief History of the Twenty-first Century, 2005 (versão utilizada: O mundo é plano. Uma breve história do Século XXI, tradução de Cristina Serra S. Duarte, Rio de Janeiro: Objetiva, 2005).
- FUJIMOTO, Takahiro.; TIDD, Joe.; The Uk & Japanese Automobile Industries: Adoption & Adaptation Of Fordism, Actes du GERPISA nº 11, pgs. 69, texto disponível em <http://gerpisa.org/ancien-gerpisa/actes/11/11-4.pdf>, extraído em 18 de Junho de 2013.
- FUJIMURA, Joan H.; Como conferir autoridade ao conhecimento na ciência e na Antropologia, *In* SOUSA SANTOS, Boaventura.(org.), Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, São Paulo: Cortez, 2006, págs. 151-181.
- FUKUYAMA, Francis.; Our Posthuman Future: consequence of the Biotechnology Revolution, New York: Farrar, Straus and Giroux, 2002.
- FUKUYAMA, Francis.; The End of History and the last man, 1992.
- FUKUYAMA, Francis.; The end of History, *In*. The National Interest, vol. 16, 1989.
- FURTADO, Celso.; Formação de Capital e Desenvolvimento Econômico, Revista Brasileira de Economia", Dezembro, 1951.
- G. OESTREICH.; Geschichte der Menschenrechte und Grundfreiheiten im Umriss, Berlim, p. 10;
- GABSCH, Rodrigo D´Araujo.; Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil, Possíveis opções para acelerar o seu processo, Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre Gusmão, Brasília, 2010, texto disponível em [http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Aprovacao\\_interna\\_de\\_tratados\\_pelo\\_brasil.pdf](http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Aprovacao_interna_de_tratados_pelo_brasil.pdf), extraído em 21 de Outubro de 2013.
- GAENS, Bart.; Japan’s territorial disputes remain unresolved, The entangled history of the three distinct island disputes complicates finding a solution to any of them, FIIA Comment, The Finnish Institute of International Affairs, March, 2013. Texto disponível em [www.fii.fi/assets/.../FIIA\\_Comment\\_07\\_2013.pdf](http://www.fii.fi/assets/.../FIIA_Comment_07_2013.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013. Ver também KENICHI, Ito, The Point in Dispute between Japan and Russia, JFIR Commentary, May 7, 2005. Texto disponível em <http://www.jfir.or.jp/e/commentary/050507.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013, dentre tantos outros sobre o assunto.

- GALBRAITH, John Kenneth.; *The Great Crash – 1929 With a New Introduction by the Author*, Boston-New York: A Mariner Book, Houghton Mifflin Company, 1997.
- GALLO, Alain.; & Fabienne de Gaulejac.; *Qu'est-ce que la «Condition Animale»?.*, In. Cyrulnik, Boris (org.), *Si Les Lions Pouvaient Parler, Essais sur la Condition Animale*, Paris, Gallimard, 1998.
- GAMSRIEGLER, Angela.; *Le chocolate «La fève de cacao est un phénomène que la nature n'a pas répété. On n'a jamais trouvé autant de qualités réunies dans un sie petit fruit.»*, 2002, texto disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.factline.com%2FfsDownload%2Fle%2520chocolat.pdf%3Fforumid%3D326%26v%3D1%26id%3D216821&ei=UZ-nUfPOG6eo0AGrvIDoDw&usg=AFQjCNG3hEU4hux2EwBQq1mmmrNoCPzcSg&bv m=bv.47244034,d.dmQ>, extraído em 30 de Maio de 2013.
- GARCIA, Bruno Souza.; SARAIVA, Bruno Cozza.; CAMPOS BENITO, Kelen.; *A impenhorabilidade de propriedade rural e o bem de família a Lei 8.009/1990.* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9351&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9351&revista_caderno=21)>. Acesso em set 2013.
- GARCIA, Maria da Glória F.P.D.; *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2007.
- GARDINER, Patrick.; *Theories Of History*, 5th printing August 1964, New York (versão utilizada: *Teorias da História*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de Vítor Matos de Sá, 5ª Edição, 2004).
- GARRIDO FILHA, Irene.; *Manejo florestal: questões econômico-financeiras e ambientais*, *Estudos Avançados*, nº 16 (45), 2002 , pp. 91-106.
- GASPERETTI, Mario.; *Il Sommelier, Enologia*, texto disponível em [http://www.internazionaliditalia.eu/documents\\_it/ENOLOGIA.pdf](http://www.internazionaliditalia.eu/documents_it/ENOLOGIA.pdf), extraído em 13 de Setembro de 2013.
- GAVA, Rodrigo.; *Ricos & Mendazes – O Dilema das Cláusulas Sociais nas Relações Multilaterais de Comércio Internacional*, Coimbra: Almedina, 2008.
- GIAMBIAGI, Fabio.; BARENBOIM, Igor.; *A Unificação Monetária Alemã: Lições Para Uma Possível Moeda Comum Entre Brasil e Argentina*, *Ensaio BNDES*, 15, Rio de Janeiro, setembro – 2002. Texto disponível em [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/ensaio/ensaio15.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/ensaio/ensaio15.pdf), extraído em 23 de Setembro de 2013.
- GIANNINI, M.S.; *Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale*, In. RTPD, 1971, págs. 11122 e segs.
- GIBNEY, Mark.; TOMAŠEVSKI, Katarina.; VEDSTED-HANSEN, Jens.; *Transnational State Responsibility for Violations of Human Rights*, In. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 12, 1999, disponível em <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss12/gibney.shtml#Heading65>, extraído em 22 de Setembro de 2008.
- GICO Jr., Ivo.; *Introdução ao Direito e Economia*, in *Direito e Economia no Brasil* (Luciano Benetti Timm Org.), São Paulo: Atlas, 2012.
- GIDDENS, Anthony.; *California dreaming*, In., 1968: liberty or its illusion? *Prospect Magazine*, Issue 146, May, 2008.
- GIDDENS, Anthony.; TURNER, Jonathan.; [org.] *Social Theory Today*, Polity Press, Cambridge, 1987 (versão utilizada, *Teoria Social Hoje*, tradução de Gilson César Cardoso de Sousa, São Paulo: Editora UNESP, 1999).

- GILISSEN, John.; Introduction Historique Au Droit: esquisse d'une histoire universelle du droit. Les sources du droit. Les sources du droit depuis le XIII siècles. Éléments d'histoire du droit privé, 1979 (versão utilizada: Introdução Histórica ao Direito, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A.M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, 4ª Edição).
- GILLESPIE, Alexander.; International environmental law, policy and ethics, New York: Oxford University Press Inc., 1977.
- GIMENES, Daniel.; O Impacto Social Causado pelo Grande Terremoto de Tohoku na Comunidade Brasileira no Japão e os Efeitos da Crise Nuclear, 46 Ciência Geográfica - Bauru - XVI - Vol. XVI - (1): Janeiro/Dezembro – 2012. Texto disponível em [http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXVI\\_1/agb\\_xvi1\\_versao\\_internet/AGB\\_abr2012\\_07.pdf](http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXVI_1/agb_xvi1_versao_internet/AGB_abr2012_07.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013.
- GIMENEZ M. E.; The population issue: Marx VS. Malthus, déc. 1973, Journal of the institute for development research.
- GITTER, *Wolfgang*, Nachhaltigkeit und Sozialversicherung, In. KAHL, Wolfgang.; [org.]; Nachhaltigkeit als Verbundbegriff, Tübingen, 2008.
- GOETHE, Johann Wolfgang von.; Faust, Eine Tragödie (1806). (também foi utilizada, além do original em alemão, a versão traduzida: Fausto, traduzido por Antonio Feliciano de Castilho, eBooksBrasil, 2003, pág. 58).
- GOLDEN, Jay.; Sustainability Consortium, Electronics Sector Meeting, August 11-12, Dallas, Texas, 2009, texto disponível em [http://www.sustainabilityconsortium.org/wp-content/uploads/Austin\\_Day\\_1.pdf](http://www.sustainabilityconsortium.org/wp-content/uploads/Austin_Day_1.pdf), extraído em 31/8/2012.
- GOLDSTEIN, Rebecca.; Incompleteness – The proof and paradoxo of Kurt Gödel, 2005, Atlas Book, L.L.C./W.W, Norton & Company, Inc. (versão utilizada: Incompletude. A prova e o paradoxo de Kurt Gödel, 2008, São Paulo: Companhia das Letras).
- GOLEMI, Michael A.; BALART, L. Etienne.; Indemnity in Deep Water: Indemnity Agreements Offshore and the Deepwater Horizon, texto disponível em <http://www.liskow.com/PublicationFiles/Indemnity%20in%20Deep%20Water.pdf>, extraído em 31 de Março de 2014.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (Coordenador Científico), Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias. Oeiras: Celta, 2000.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998).
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; (Coordenador), Introdução ao Direito do Ambiente, Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; “Brançosos” e Interconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos Sobre a Historicidade Constitucional, Coimbra: Almedina. 2006.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Compreensão Jurídico-Política da Carta. In. A Evolução da Protecção dos Direitos Fundamentais no Espaço Comunitário. In. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, Coleção: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra: Coimbra, 2001.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Constituição e “Tempo Ambiental”, in Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.9, pág. 9.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia, *In*. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; MORATO LEITE, José Rubens. (org.); Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Org. GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 1-11.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e VITAL MOREIRA.; Constituição da Republica Portuguesa Anotada, 4º Edição, Revista, Editora Coimbra, 2007.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (Coords.). Estudos de Direito Constitucional em
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Estudos sobre Direitos Fundamentais, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *In*. Constituição e “Tempo Ambiental”, Revista Cedoua, 2.Ano II, 1999, págs. 9-14.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *In*. Relações Jurídicas Poligonais. Ponderação ecológica de bens e controlo judicial preventido, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Nº. 1, Junho, 1994, Pág. 55-66.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *In*. Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.99, pág.13
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; *In*. Ter Cidadania/Ser Cidadão. Aproximação à historicidade da implantação cidadã. (texto apresentado nos Colóquios do IV Programa de Doutoramento da FDUC Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, realizado nos anos de 2005/2006).
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional). *In*. Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXI, Coimbra, 1995.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito, Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Lisboa: Edição Gradiva, 1999.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O Estado de Direito, Cadernos Democráticos, Fundação Mário Soares, Lisboa: Edição Gradiva, 1999.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional, Revista de Estudos Politécnicos, Polytechnical Studies Review, 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Procedimento Administrativo e Defesa do Meio Ambiente, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 123º, 1991, nº 3799, págs. 290;
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Procedimento administrativo e defesa do ambiente, *In* RLJ, nº 3802, 1991.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Procurem-se cooperações reforçadas no direito do ambiente, *In*. Revista do Centro de Estudos de Direito, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA, 2.2003, pág. 89.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; Tópicos de um Curso de Mestrado sobre Direitos Fundamentais, procedimento, processo e organização. *In*. Separata do vol. LXVI (1990) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; VITAL MOREIRA, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º, Vol. 1, Coimbra: Coimbra, 2007.
- GOMES, Ana Claudia Nascimento.; Emendar e Emendar: Enclausurando a Constituição? ... In Ciências Jurídicas – Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais, Apresentação: professor Catedrático Doutor Castanheira Neves, Organização: Gonçalo Sopas de Melo Bandeira; Rogério Magnus Varela Gonçalves; Frederico Viana Rodrigues, Coimbra: Coimbra Editores, 2005, págs. 23/54.
- GOMES, Carla Amado.; Direito Administrativo do Ambiente, *In*. OTERO, Pedro.; GONÇALVES, Pedro. (org.); Tratado de Direito Administrativo Especial, Volume I, Coimbra: Almedina, 2013.
- GOMES, Henrique Manuel Candeias Rosa.; A Nova Ordem Mundial – Do fim do mundo bipolar à emergência de novos actores internacionais, Texto disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2053/1/Tese%20de%20Mestrado%20Final.pdf>, extraído em 01 de Setembro de 2013.
- GOMES, Marco Paulo.; Protocolo de Kyoto: origem, Conjuntura Internacional, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2005. Texto disponível em [http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20050829120850.pdf?PHPSESSID=088890c8e499a3717fc85e2090b2e8a9](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20050829120850.pdf?PHPSESSID=088890c8e499a3717fc85e2090b2e8a9), extraído em 27 de Agosto de 2012.
- GONÇALVES CARVALHO, Kildare.; Direito Constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 10ª. Ed., 2012.
- GONÇALVES DA SILVA, Pedro Alexandre.; Perfil epidemiológico De Internamentos Por Intoxicação Aguda Nos Huc: 2000-2007, Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro.
- GOOSE, Nigel.; Poverty, old age and gender in nineteenth-century England: the case of Hertfordshire, *Continuity and Change* 20 (3), 351–384. f 2005, Cambridge University Press, Printed in the United Kingdom, 2005.
- GORENDER, Jacob.; Apresentação, *In*. Os Economistas, Karl Marx, O Capital, Crítica da Economia Política, Volume I, Livro primeiro, O Processo de Produção do Capital, Tomo 1, (Prefácios e Capítulos I A XII), Apresentação de Jacob Gorender Coordenação e revisão de Paul Singer, Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel.; A Evolução da Protecção dos Direitos Fundamentais no Espaço Comunitário. *In*. Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. Coleção: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra: Coimbra, 2001.
- GOUVEIA, Carla.; BAPTISTA, Martinho.; Teorias Sobre A Motivação Teorias De Conteúdo, Instituto Politécnico De Coimbra, Instituto Superior De Engenharia De Coimbra, Departamento De Engenharia Civil, Maio de 2007. Texto disponível em [http://prof.santana-e-silva.pt/gestao\\_de\\_empresas/trabalhos\\_06\\_07/word/Motiva%C3%A7%C3%A3o-Teorias%20de%20conte%C3%BAdo.pdf](http://prof.santana-e-silva.pt/gestao_de_empresas/trabalhos_06_07/word/Motiva%C3%A7%C3%A3o-Teorias%20de%20conte%C3%BAdo.pdf), extraído em 07 de Junho de 2013.
- GOUVEIA, Jorge Barcelar.; Manual de Direito Internacional Público, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004.
- GRAY, R.; Responsabilidade, sustentabilidade e contabilidade social e ambiental: o setor corporativo pode se pronunciar?, texto disponível em <http://www.gla.ac.uk/departments/accounting/csear/studentresources/index.html>, extraído em 20/7/2013;

- GRAYSON, Donald K.; MELTZER, David J.; A requiem for North American overkill, *Journal of Archaeological Science* 30 (2003) 585–593, texto disponível em <http://faculty.washington.edu/grayson/jas30req.pdf>, extraído em 12 de Agosto de 2012.
- GRECO FILHO, Vicente.; Manual de Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- GREENHALGH S.; Missile science, population science: the origins of China's one-child policy, juin, 2005, pg. 260.
- GRIFO, Francesca.; GOLDMAN, Gretchen.; GUTMAN, Ben.; FREEMAN, Jennifer.; ROGERSON, Paul.; VEYSEY, Drew.; A Climate of Corporate Control How Corporations Have Influenced the U.S. Dialogue on Climate Science and Policy, *The Scientific Integrity Program of the Union of Concerned Scientists*, May, 2012, texto disponível em , extraído em 01 de Junho de 2013.
- GRINEVALD, Jacques.; “A Consciencialização. Os pioneiros da ecologia”; *In. Estado do Ambiente no Mundo. Direção de Michel e BEAUD, Calliope et tal...*, Lisboa: Instituto Piaget. 1995.
- GRISA, Catia.; GAZOLLA, Marcio.; SCHNEIDER, Sergio.; A "Produção Invisível" na Agricultura Familiar: Autoconsumo, Segurança Alimentar e Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural, *Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Económicas y Sociales, FACES, Núcleo La Liria, Mérida, Venezuela, v. 16, n. 31, Jul., Agroalimentaria*, 2010.
- GUERRA, Isabela F.; *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*, Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GUGGENHEIM, Paul.; *Traité de droit international public*, 2 ed., Genève: Georg, 1967.
- GUGLINSKI, Vitor Vilela.; *A Cultura de consumo de massas: Um desafio ao novo modelo de Estado Democrático de Direito*, Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/revista/98](http://www.investidura.com.br/revista/98). Acesso em: 15 Ago. 2012.
- GUIMARÃES, Alexandre Queiroz.; *O Capitalismo Coordenado Alemão: do Boom do Pós-Guerra à Agenda 2010*, Lua Nova, São Paulo, 66: 23-56, 2006. Texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n66/29083.pdf>, extraído em 23 de Setembro de 2013.
- GUIMARÃES, João Roberto Penna De Freitas.; *Disruptores endócrinos no meio ambiente: um problema de saúde pública e ocupacional*, Biblioteca Virtual em Saude do Ministério da Saude, Brasil, texto disponível em , extraído em 24 de Setembro de 2012.
- GURGEL, Angelo Costa.; *Impactos da Liberalização Comercial de Produtos do Agronegócio na Rodada de Doha*, RBE Rio de Janeiro v. 60 n. 2 / p. 133–151 Abr-Jun 2006.
- GUSMÃO, Ronaldo.; *Cidadania corporativa: Há incoerência entre o discurso e o que as empresas fazem na prática*, *In. Jornal Estado de Minas*, 9/10/2008.
- HAAS, Reinaldo.; *Mudanças Climáticas Antropogênicas no Sudeste da América do Sul*, *In. Simpósio Brasileiro de Desastres Naturais*, 1, 2004, Florianópolis, Anais, Florianópolis: GEDN/UFSC, 2004, p. 710-718 (CD-ROM).
- HÄBERLE, Peter.; “Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht”, in WOLFGANG KAHL (org.), *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*, Tübingen, 2008.
- HÄBERLE, Peter.; *Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation.* (versão utilizada: *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.* Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997).

- HÄBERLE, Peter.; Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation. (versão utilizada: Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997).
- HÄBERLE, Peter.; Die Verfassung des Pluralismus. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Athenäum TB-Rechtswissenschaft, Könstein/Ts, 1980 (versão utilizada Pluralismo y Constitución, Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta, tradução para o espanhol de Emilio Mikunda, Madrid: Tecnos, 2002).
- HÄBERLE, Peter.; Verfassungslehre als Kulturwissenschaft, 2ª ed., 1996 (versão utilizada: Teoría de la Constitución como Ciencia de La Cultura, Madrid: Tecnos, 2000).
- HABERMAS, Jürgen.; L'Éthique de la Discussion et la Question de la Vérité, Paris: Grasset & Fasquelle, 2003 (versão utilizada: A Ética do Discurso e a Versão da Verdade, tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes, 2004).
- HAMMOND, John L.; The Resource Curse and Oil Revenues in Angola and Venezuela, *Science & Society*, Vol. 75, Nº 3, July 2011, 348-378, texto disponível em <http://www.eslpascaipb.net/downloads/61845346.pdf>, extraído em 30 de Maio de 2013.
- HANSEN, Xavier.; Back to the Future: The Origins and Return of Sociology as the Scientific Study of Societal Development, Paper presented at the annual meeting of the American Sociological Association, Hilton San Francisco & Renaissance Parc 55 Hotel, San Francisco, CA. Texto disponível em [http://www.allacademic.com/meta/p108265\\_index.html](http://www.allacademic.com/meta/p108265_index.html), extraído em 03 de Agosto de 2012.
- HARGRAVE, Jorge.; Causas econômicas do desmatamento da Amazônia, *Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515 – Brasília.* – IPEA, Edição 72 - 18/06/2012.
- HARRISON, Sylvia.; *Pop Art and the Origins os Post-Modernism*, Cambridge University Press, United Kingdom, 2001.
- HARTWELL, R.M.; The Rising Standard of Living in England, 1800-1850, *The Economic History Review*, New Series, Volume 13, Issue 3 (1961), 397-416.
- HARVEY, D.; *The Condition of Postmodernity: An Enquiry into the Origins of Cultural Change* (1989) (versão utilizada: *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 4. ed., Rio de Janeiro: Loyola, 1994).
- HARVIE, Barbra. A.; *The Shale-Oil Industry in Scotland 1858–1962*, Oil Shale, Estonian Academy Publishers, 2010, Vol. 27, No. 4, pp. 354–358
- HAYASHI, Sanae.; SOUZA JR., Carlos; SALES, Márcio.; VERÍSSIMO, Adalberto.; *Boletim do Desmatamento (SAD)* (Janeiro de 2012), *Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia*, texto disponível em <http://www.imazon.org.br/publicacoes/transparencia-florestal/transparencia-florestal-amazonia-legal/boletim-do-desmatamento-sad-janeiro-de-2012>, extraído em 16 de Setembro de 2012.
- HECL, Rudolf.; *The Beatles and Their Influence on Culture*, Faculty of Arts, Department of English and American Studies, Masaryk University, Brno, 2006.
- HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt.; *Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria*, *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, no 16 (2010), p. 125-159.

- HEINZE, Braulio Cezar Lassance Britto.; A Importância da Agricultura Irrigada para o Desenvolvimento da Região Nordeste Do Brasil, Monografia apresentada ao curso MBA em Gestão Sustentável da Agricultura Irrigada da ECOBUSINESS SCHOOL/FGV., Brasília, Distrito Federal, 2002.
- HERRERA, Rémy.; The Neoliberal 'Rebirth' of Development Economics, Monthly Review Foundation, New York, NY, Volume 58, Issue 01 (May), 2006. Texto disponível em <http://monthlyreview.org/2006/05/01/the-neoliberal-rebirth-of-development-economics>, extraído em 4 de Setembro de 2013.
- HESPANHA, Pedro.; MONTEIRO, Alcina.; RODRIGUES, A. Cardoso Ferreira Fernandes.; NUNES, M. Helena.; MADEIRA, J. José Hespanha Rosa.; HOVEN, Rudy van den.; PORTUGAL, Sílvia.; Entre o Estado e o Mercado – as fragilidades das instituições de protecção social em Portugal, Coimbra: Quarteto, 2000.
- HESSEN, Johannes.; Erkenntnistheorie, Berlin: Ferd. Dümmiers Verlag, 1926, (versão utilizada: Teoria do Conhecimento, tradução de João Vergílio Gallerani Cuter, São Paulo: Martins Fontes, 2003).
- Hipócrates, *Aforismos*, Primeira Secção (séc. IV/V a. C.): "*ars longa, vita brevis*".
- HIRST, Monica Ellen Seabra.; As Relações Brasil-Estados Unidos desde uma Perspectiva Multidimensional: evolução contemporânea, complexidades atuais e perspectivas para o Século XXI, Tese de doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, programa de Pós Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Porto Alegre, 2011.
- History of Man the Last Two Million Years, Reader's Digest, sem autor, 1973.
- HOBBS, Thomas.; Leviatã, 1651 (versão utilizada: Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva).
- HOBBS, Thomas.; Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Common Wealth Ecclesiasticall and Civil, 1651(versão utilizada: Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil. São Paulo: Martin Claret, 2002).
- HOBBSAWM, Eric J.; The Age of revolution 1789-1848, Great Britain, Weidenfedl & Nicolson, 1977 (versão utilizada: A era das Revoluções, 1789-1848, tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel, São Paulo: Paz e Terra, 25ª edição, 2011).
- HOBBSAWM, Eric.; The Age of Extremes: The Short Twentieth Century, 1914–1991, Vintage Books, USA, 1994 (versão utilizada: Era dos Extremos, tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel, São Paulo: Companhia das Letras, 2000).
- HOBBSAWN, Eric J.; The General Crisis of the European Economy in the 17th Century: I, London: Routledge & Kegan Paul, 1965. (versão utilizada: A crise geral da economia europeia no século XVII. In: Do feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica, Theo Santiago (org.). Tradução de Celina Whately, 3. ed., São Paulo: Contexto, 1988).
- HOFELD, Wesley N.; Some fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning, in Fundamental Legal Concepts as Applied in Judicial Reasoning and Other Legal Essays, New Haven: Yale University Press, 1923.
- HOFFMANN, Mauro da Silva.; O Domínio Ideológico da Igreja Durante a Alta Idade Média Ocidental, Revista Historiador Especial, História Antiga e Medieval, Número 01. Ano 03, Julho de 2010, págs. 105-112.
- HOLMES ROLSTON, III.; Environmental Ethics, The Blackwell Companion to Philosophy, 2nd ed. Nicholas Bunnin and E. P. Tsui-James, eds., Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

- HOLMES ROLSTON, III.; The land ethic at the turn of the millennium, Biodiversity and Conservation 9, Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 2000.
- HOMMA, Alfredo Kingo Oyama.; Biopirataria na Amazônia: como reduzir os riscos?, Amazônia: Ci. & Desenv., Belém, v.1, n.1, jul. /dez. 2005, pp. 47-60.
- HONNEF, Klaus.; Pop Art. Colônia, Alemanha: Taschen, 2004.
- HOPKINS, Jerry.; The Hippie Papers Notes From The Underground Press, Publisher: New American Library, 1968.
- HÖPNER, Martin.; 2004: Der organisierte Kapitalismus in Deutschland und sein Niedergang, in: Roland Czada/ Reinhard Zintl (Hrsg.): Politik und Markt, PVS-Sonderheft 34, 300-324.
- HORTA, Raul Machado.; Direito Constitucional, 5ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HORTON, Thomas.; Forty-six Sermons upon the whole Eighth Chapter of the Epistle to the Romans, 1674.
- HUERTA, Mauricio Iván del Toro.; El Fenómeno del Soft Law y las Nuevas Perspectivas del Derecho Internacional, Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VI, 2006, págs. 513-549. Texto disponível em <http://www.bibliojuridica.org/estrev/pdf/derint/cont/6/art/art12.pdf>, extraído em 15 de outubro de 2013.
- HUME, David.; A Treatise of Human Nature, London, 1739 (versão utilizada: HUME, David., Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio os assuntos morais. Tradução de Déborah Danowski, São Paulo: Editora UNESP, Imprensa Oficial do Estado, 2001).
- ÍAZ GÓMEZ, José Luis.; Tales de Mileto, Apuntes de Historia de las Matemáticas.
- ILYA, Prigogine.; Ciência, Razão e Paixão, org. Edgar de Assis Carvalho e Maria da Conceição de Almeida, 2ª Edição, São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009.
- IMBERT-MAGAND, Daniel.; Droit de l'homme: De la Déclaration de 1789 à la Charte européenne des droits fondamentaux. Maître de conférence – Université J. Monnet de St. Etienne, 2008. Texto disponível em [http://uva.forez.free.fr/DOC\\_PDF/DOC\\_UVA\\_Conf\\_progsocial\\_230108-droitsdelhomme.pdf](http://uva.forez.free.fr/DOC_PDF/DOC_UVA_Conf_progsocial_230108-droitsdelhomme.pdf), extraído em 13/9/2008.
- INSERM, Paris, 1999, p. 1. (Ci-après Synthèse - Substitution). Cf. *Apud.* WT/DS 135/R, item 3.174
- INSERM, Synthèse - Effets sur la santé des fibres de substitution à l'amiante, Expertise collective
- Instituto Nacional De Propriedade Industrial - INPI. INPI concede primeira denominação de origem para brasileiros, Rio de Janeiro, 2010. Texto disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-concede-primeira-denominacao-de-origem-para-brasileiros>, extraído em 13 de Setembro de 2013.
- ISMAIL, Kareem.; The Structural Manifestation of the “Dutch Disease”: the Case of Oil Exporting Countries, IMF Working Paper, Strategy, Policy, and Review Department, April, 2010. Texto disponível em [http://dev.revenuewatch.org/rwiresources/sites/default/files/Dutch%20Disease%20\(IMF\)%20Newest%20Version.pdf](http://dev.revenuewatch.org/rwiresources/sites/default/files/Dutch%20Disease%20(IMF)%20Newest%20Version.pdf), extraído em 28 de Maio de 2013.
- IVANOV, Youri.; & KHOMENKO, Tatiana.; A Retrospective Analysis Of The Economic Development Of Countries Of The Commonwealth Of Independent States, Russian Research Center The Institute Of Economic Research Hitotsubashi University, Kunitachi, Tokyo, Japan, Junho, 2009. Texto disponível em [http://www.ier.hit-u.ac.jp/rrc/RRC\\_WP\\_No17.pdf](http://www.ier.hit-u.ac.jp/rrc/RRC_WP_No17.pdf), extraído em 22 de setembro de 2013.
- J. WELZEL.; Derecho Natural y Justicia Material, Madrid, 1957.

- JACINTO, Vânia.; Cimeira de Copenhaga: o Fracasso do poder negocial da EU e da ONU, Boletim da Ordem dos Advogados, Mensal, nº 62, Janeiro de 2010. Texto disponível em [www.oo.pt](http://www.oo.pt), extraído em 15 de Outubro de 2013.
- JAKOBSEN, Kjeld.; Comércio internacional e desenvolvimento Do GATT à OMC – discurso e prática, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.
- JASPERS, Karl.; Kleine Schule Des Philosophischen Denkens, R. Piper & Co. Verlag, Munchen, 1965, 3ª edição (versão utilizada: Introdução ao Pensamento Filosófico, tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota, São Paulo: Cultrix.).
- JONAS, Hans.; Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation, Frankfurt am Main: Insel-Verlag, 1979, (versão utilizada: El Principio de Responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica.. Barcelona: Editorial Herder, 1995).
- JOVILLET, M.; e PAVÉ, A.; O meio Ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: FREIRE VIEIRA, Paulo (org.). Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental, São Paulo: Cortez, 1996.
- JUDT, Tony.; Ill fares the Land, 2010 (versão utilizada: Um Tratado sobre os nossos dias actuais, descontentamentos, tradução Marcelo Félix, Edições 70, Lisboa, Portugal, 2012.)
- JUNIOR, Alberto do Amaral (Org. e Coautor).; SILVA, Elaine Cristina Gonzaga da.; KRAMER, Cynthia.; ARBIX, Daniel do Amaral.; O Artigo XX do Gatt, Meio Ambiente e Direitos Humanos, São Paulo: Aduaneiras, 2009.
- JÚNIOR, Edson José de Souza.; A Centralidade do Princípio da Função Social da Propriedade no Direito Agrário Brasileiro, Revista Científica FacMais, Volume. I, Número I. Ano 2012/1º Semestre.
- JUNIOR, Roberto C. P.; A Camada de Ozônio. In [www.library.com.br/Filosofia/acamada.htm](http://www.library.com.br/Filosofia/acamada.htm), extraído em 09 de Dezembro de 2010.
- JUNIOR, Walter Santos. (org.); Temas de Direito Sustentável, Belo Horizonte: Editora Legal Ltda, 2010.
- KAKU, Michio.; Hyperspace – A Scientific Odyssey Through Parallel Universes, Time Warps, and the 10<sup>th</sup> Dimension, Oxford University Press, 1994 (versão utilizada Hiperespaço, Uma Odisseia Científica através de universos paralelos, empenamentos do tempo e a décima dimensão, tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Rocco, 2000).
- KANT, Immanuel.; Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht, 1784 (versão utilizada: Idéia De Uma História Universal De Um Ponto De Vista Cosmopolita, Editora Brasiliense, São Paulo. 1986.).
- KANT, Immanuel.; Die Metaphysik der Sitten, 1785, (versão utilizada: a metafísica dos costumes, tradução de José Lamago, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- KANT, Immanuel.; Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, 1785. (versão utilizada: A metafísica dos costumes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005)
- KANT, Immanuel.; Kritik der reinen Vernunft, 1783, (versão utilizada: Crítica da razão prática, São Paulo: Gráfica e Editora Edigraf, 1966.).
- KANT, Immanuel.; Kritik der reinen Vernunft, Meiner Verlag, Hamburg 1998. (versão utilizada: Crítica da Razão Pura, Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Mourão, 5ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001).
- KANT, Immanuel.; Zum ewigen Frieden ein philosophischer Entwurf, 1795. (versão utilizada: A Paz Perpétua e outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, s/d. trad. De.)
- KAPP, William.J.; Environmental Policies and Development Planning in Contemporary China and Other Essays, Mouton, Paris, The Hague, 1974.

- KARL, Terry Lynn.; *The Paradox of Plenty: Oil Booms and Petro-States*, University of California Press, Berkeley and Los Angeles, California, 1997.
- KASSÉ, Moustapha.; *Pourquoi l'Afrique ne rentre pas dans le temps mondial ? Que faire ?* Article soumis à la *Revue Critique Economique*, Dakar, Juin-Juillet, 2008.
- KASTNER, Jeffrey.; *Animals on Trial*, Issue 4 *Animals Fall* 2001. Disponível em <http://www.cabinetmagazine.org/issues/4/animalsontrial.php>, extraído em 05 de Junho de 2010.
- KAUFMANN, Arthur.; & HASSEMER, W. (org.); *Einführung in Rechtsphilosophie Und Rechtstheorie Der Gegenwart*, Verlag, Heidelberg, 1994. (versão utilizada: *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliviera, Fundação Galouste Gulbenkian: Lisboa. 2002.
- KAUFMANN, Arthur.; *Rechtsphilosophie*, Verlag C. H. Beck oHG, München, 1997. (versão utilizada: *Filosofia do Direito*, tradução de António Ulisses Cortês, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 2004).
- KAUFMANN, Konrad.; *Elementos de direito constitucional da RFA*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- KELSEN, Hans.; *Allgemeine Theorie der Normen*, Manzsche Verlag, und Universitätsbuchhandlung, Wien, 1979 (versão utilizada, *Teoria Geral das Normas*, tradução de José Florentino Duarte, Porto Alegre: Fabris, 1986).
- KELSEN, Hans.; *Reine Rechtslehre*, 1. Aufl., Leipzig und Wien 1934 (2. Aufl.: Wien 1960) (versão utilizada: *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo : Martins Fontes, 1998).
- KELSEN, Hans.; *Reine Rechtslehre*, 1. Aufl., Leipzig und Wien, 1934 (versão utilizada: *A teoria Pura do Direito*, tradução de João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1999).
- KELSEN, Hans.; *Reine Rechtslehre*, Verlag Franz: Deuticke, Viena, 1960 (versão utilizada: *Teoria Pura do Direito*, tradução de João Baptista Machado, 6ª edição, 3ª Tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 1999).
- KENNEDY, P.; *Preparing for the Twenty-First Century*, 1993.
- KEYNES, John Maynard.; *The End of Laissez-Faire*, 1926.
- KEYNES, John Maynard.; *The General Theory of Employment, Interest and Money*, Macmillan Cambridge University Press, for Royal Economic Society, 1936.
- KHALILI, Amyra El.; *A importância das "commodities ambientais" para o exercício da responsabilidade socioambiental das empresas*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 27, maio/jun. 2006, pag. 3302 a 3304.
- KHALILI, Amyra El.; *Mídias ambientais: por que financiá-las?*, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 26, mar./abr. 2006, pag. 3183 a 3184.
- KHARAS, Homi.; & GERTZ, Geoffrey.; *The New Global Middle Class: A cross-Over from West to East*, In Wolfensohn Center for Development at Brookings, Draft version of Chapter 2, *In China's Emerging Middle Class: Beyond Economic Transformation*", (Cheng Li, editor), Washington, DC: Brookings Institution Press, 2010 (forthcoming), texto disponível em [http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2010/3/china%20middle%20class%20kharas/03\\_china\\_middle\\_class\\_kharas](http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2010/3/china%20middle%20class%20kharas/03_china_middle_class_kharas), extraído em 12 de Agosto de 2012.
- KILSZTAJN, Samuel.; *O Acordo de Bretton Woods e a evidência histórica. O sistema financeiro internacional no pós-guerra*, *Revista de Economia Política*, vol. 9, nº 4, outubro-dezembro/1989. Texto disponível em <http://www.rep.org.br/pdf/36-6.pdf>, extraído em 23 de Outubro de 2013.

- KIM, W. Chan.; MAUBORGNE, Renee.; Blue Ocean Strategy: How to Create Uncontested Market Space and Make Competition Irrelevant, Publisher: Harvard Business Review Press, 2005.
- KINDLEBERGER, C. P.; Manias, Panics and Crashes, New York: Basic Books, 1978.
- KIRK, G.S.; RAVEN, J.E.; SCHOFIELD, M.; The Presocratic Philosophers, 1983 (versão utilizada: Os filósofos Pré-Socráticos. História Crítica com Seleções de Textos, tradução de Carlos Alberto Louro Fonseca, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008, 6ª Edição).
- KISS, A.; La notion de patrimoine commun de l'humanité, *In.*, Recueil des Cours de L'Academie de Droit International, v. 175.
- KISS, Alexandre.; Direito Internacional do Ambiente, Direito do Ambiente, Lisboa: INA, 1994.
- KISS, Alexandre.; Droit International de L'Environnement, Pedone, Paris, 1989.
- KISS, Alexandre.; Et BEURIER, Jean-Pierre.; Droit International de L'Environnement, Paris: Editions A. Pedone, Édition: 3e éd. (1 octobre 2004).
- KISS, Alexandre.; La Notion de Patrimoine Commun de L'humanité. Recueil des Cours de L'Academie de Droit International, Vol. 175, págs. 103 e segs.
- KLEIN, Herbert S.; O Comércio Atlântico de Escravos – Quatro séculos de comércio escravagista, Liboa: Editora Replicação, 2002.
- KLEY, Andreas.; Drittwirkung der Grundrechte Der historische Weg zum Drittwirkungsartikel im Entwurf für eine neue Bundesverfassung. Forschung und Wissenschaft na der Universitat Bern, Uni Press, Nº 98, Oktober, 1998.
- KLOR Adriana Dreyzin de.; et al. Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul, Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.
- KNABB, Richard D.; RHOME, Jamie R.; BROWN, Daniel P. Brown.; Tropical Cyclone Report - Hurricane Katrina, 23-30 August 2005, National Hurricane Center, 20 December 2005, Updated 14 September 2011 to include damage estimates from the National Flood Insurance Program and to revise the total damage estimate, Updated 10 August 2006 for tropical wave history, storm surge, tornadoes, surface observations, fatalities, and damage cost estimates, texto disponível em [http://www.nhc.noaa.gov/pdf/TCR-AL122005\\_Katrina.pdf](http://www.nhc.noaa.gov/pdf/TCR-AL122005_Katrina.pdf), extraído em 30 de Maio de 2013.
- KNADE, Sophia.; Finanzmärkte und der deutsche Kapitalismus, Online - Journal für Wirtschafts -, Arbeits – und Organisationssoziologie, WAO Soziologie, Jg. 1, Heft 1/2011, págs. 204–213, texto disponível em [https://www.wiso.uni-hamburg.de/uploads/media/WAO\\_Soziologie\\_Beitrag\\_Knade\\_2011.pdf](https://www.wiso.uni-hamburg.de/uploads/media/WAO_Soziologie_Beitrag_Knade_2011.pdf), extraído em 22 de Setembro de 2013.
- KNEAFSEY, Moya.; The region in food-important or irrelevant? Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, 3 (2): 171-175, 2010.
- KNOPP, Lothar.; Allgemeines Umweltrecht, Das Zentrum für Rechts- und Verwaltungswissenschaften (ZfRV), texto disponível em [http://www-docs.tu-cottbus.de/zfrv/public/files/Lehrmaterial/Umweltrecht\\_Skript.pdf](http://www-docs.tu-cottbus.de/zfrv/public/files/Lehrmaterial/Umweltrecht_Skript.pdf), extraído em 10 de Setembro de 2012.
- KOCH, Eckart.; Umweltrecht. Disponível em <http://www.tu-braunschweig.de/index.html>, extraído em 10 de Setembro de 2008.
- KOCHER, Bernardo.; A Diplomacia Brasileira na UNCTAD I, In. IV Conferencia Internacional de História Econômica & VI Encontro de Pós-Graduação em História Econômica. Texto disponível em [http://cihe.fflch.usp.br/sites/cihe.fflch.usp.br/files/Bernardo\\_Kocher.pdf](http://cihe.fflch.usp.br/sites/cihe.fflch.usp.br/files/Bernardo_Kocher.pdf), extraído em 16 de Dezembro de 2013.

- KOROMA, Abdul.; O Trabalho Forçado e o Trabalho Infantil: Ameaças ao Desenvolvimento Sustentável, Revista do TST, Brasília, vol. 76, nº 4, Out/Dez., 2010, págs. 121/129.
- KOZIKOSKI JUNIOR, Antonio Claudio.; O Efeito Vinculante No Controle Difuso De Constitucionalidade Realizado Pelo Supremo Tribunal Federal: Conseqüências Jurídicas E Sociais, Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Curitiba, 2008, texto disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp088513.pdf> , extraído em 13 de Maio de 2013.
- KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira.; A contabilidade rumo à pos-modernidade: um futuro sustentável, responsável e transparente, Texto apresentado no IX Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 13 a 15 de agosto de 2003 – Gramado – RS, disponível em Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Dezembro, 2004.
- KRAMER, Ludwig.; Palestra proferida no Curso de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente no Âmbito do CEDOUA, realizado em Coimbra, em 7 de abril de 2008.
- KRIELE, Martin.; Einführung in die Staatslehre Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates (versão utilizada: Introdução à Teoria do Estado – os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático, traduzido da 6ª Edição alemã, refeita e aumentada, de Urbano Carvelli, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2009).
- KRÜGER, Eduardo L.; Uma Abordagem Sistêmica da Atual Crise Ambiental, Revista Educação & Tecnologia, Periódico Técnico Científico dos Programas de Pós-Graduação em Tecnologia dos CEFETs-PR/MG/RJ, págs. 66/77.
- KUNKEL, Florian.; The Hippie Movement, texto disponível em <http://www.floriankunkel.de/fa.pdf>, extraído em 12 de Agosto de 2012.
- KURZWEIL, Ray.; The Age of Spiritual Machines – When Computers Exceed Human Intelligence, 1999.
- KURZWEIL, Raymond.; The Singularity Is Near: When Humans Transcend Biology, Viking Penguin, 2005.
- KUZNETS, Simon.; Economic Growth and Income Inequality. The American Economic Review, Vol. 45, No. 1. (Mar., 1955), pp. 1-28. Disponível em :<http://links.jstor.org/sici?sici=0002-8282%28195503%2945%3A1%3C1%3AEGAI%3E2.0.CO%3B2-Y>. extraído em 25 de Maio de 2010.
- LACAN, Jacques.; 1972-73/1982, Le séminaire (versão utilizada: O Seminário, livro 20: Mais, ainda. Rio de Janeiro, Zahar).
- LACAN, Jacques.; Le séminaire t.5: les formations de l'inconscient, 1999, (versão utilizada: O Seminário, livro 5: as formações do inconsciente, tradução de Vera Ribeiro, Versão final de Marcus André Vieira, Rio de Janeiro: Jorge Zahar), págs. 322, 325, 331.
- LACAZ-RUIZ, Rogério.; *et tal. In.* [http://www.hottopos.com.br/vidlib2/blaise\\_pascal2.htm](http://www.hottopos.com.br/vidlib2/blaise_pascal2.htm) , extraído em 18 de fevereiro de 2008.
- LAGRAVE, Chales.; Lecture Française, mars 1999. Tradução de CARVALHO, Olavo de. In Mídia Sem Máscara. Disponível em [www.midiasemmascara.com.br](http://www.midiasemmascara.com.br), extraído em 20 de fevereiro de 2008.
- LAINO, antonella.; I Codici Etici Come Soluzioni Alle ETERNALITA'negative, Munich Personal RePEc Archive:MPRA, Paper No. 35233, posted 06. December 2011 / 18:55.

- Texto disponível em [http://mpra.ub.uni-muenchen.de/35233/1/MPRA\\_paper\\_35233.pdf](http://mpra.ub.uni-muenchen.de/35233/1/MPRA_paper_35233.pdf), extraído em 04 de Agosto de 2012.
- LAKSHMI, T. Subba.; SAHU, Naresh Chandra.; Validity of environmental kuznets curve: Some review findings, *E3 Journal of Environmental Research and Management*, Vol. 3(6). pp. 0108-0113, July, 2012, School of Humanities , Social Sciences and Management (HSSM) Indian Institute of Technology Bhubaneswar, SamantaPuri, Bhubaneswar-751013, Odisha, Accepted 4 July, 2012, texto disponível em [http://www.e3journals.org/cms/articles/1343015358\\_Naresh.pdf](http://www.e3journals.org/cms/articles/1343015358_Naresh.pdf), extraído em 18 de Agosto de 2012.
  - LANOUE, Guy.; Popular Media and Popular Culture, Université de Montréal, texto disponível em <http://www.mapageweb.umontreal.ca/lanoueg/LANOUE/website/lecons/popular%20media.pdf>, extraído em 18 de Agosto de 2012.
  - LARENZ, Karl.; Derecho Justo fundamentos de ética jurídica. Traducción y presentación de Luis Diez-Picazo, editorial Civitas, S.A., Madrid, 1993.
  - LARENZ, Karl.; *Methodenlehre Der Rechtswissenschaft*, Springer-Verlag, Berlim, 1991 (versão utilizada: Metodologia da Ciência do Direito, tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª Edição, 1997).
  - LAS CASAS, Renato.; Animais: os desbravadores espaciais. In. Olhar Longe (observatório de astronomia da UFMG). Seção Ciência e Tecnologia do Jornal Uai. publicado em 18 de Abril de 2008. Disponível em <http://www.observatorio.ufmg.br/index.html>, extraído em 26 de Julho de 2008.
  - LAURIOLA, Rosanna.; De eudaimonia à felicidade. Visão geral do conceito de felicidade na antiga cultura grega, com alguns vislumbres dos tempos modernos, *Revista Espaço Acadêmico*, nº 59, Abril de 2006, mensal, ano V. texto encontrado em [http://www.espacoacademico.com.br/059/59esp\\_lauriolapt.htm](http://www.espacoacademico.com.br/059/59esp_lauriolapt.htm), extraído em 19 de Janeiro de 2010.
  - LE GOFF, Jacques.; *La Civilization de L'Occidente Medieval* (versão utilizada: A civilização do Ocidente Medieval, Vol. I. Lisboa: Editoriaial Estampa, 1999).
  - LEACH, Melissa.; MEARNS, Robin.; *Environmental Change and Policy*, 1996, *In.*, Melissa Leach & Robin Mearns (eds). *The Lie of the Land: Challenging Received Wisdom on the African Environment*. Oxford: James Currey, pp. 1-33, texto disponível em <http://www.praxis-epress.org/CGR/27-Leach.pdf>, extraído em 02 de Setembro de 2012.
  - LEAL, Darley Calderaro.; Tese de defesa em mestrado de Botânica da UFRA/MPEG, texto disponível em [http://www.posbot.ufra.edu.br/discentes/darley\\_calderaro.pdf](http://www.posbot.ufra.edu.br/discentes/darley_calderaro.pdf), extraído em 17 de Setembro de 2012.
  - LEBRETON, Gilles.; L'affaire du sang contaminé devant la Cour européenne des droits de l'Homme, *In.* Centre De Recherches Et D'études Sur Les Droits De L'homme Et Le Droit Humanitaire – CREDHO; *La France et La Cour Europeenne des Droits de L'Homme, La jurisprudence de 1994 à 1996* (aprésentation, commentaires et débats), Universités de Rouen - Faculté de Droit, 1997.
  - LECALDANO, Eugenio.; Una nuova concezione dela responsabilità morale per affrontare le questioni dell'etica pratica del XXI secolo, *Lo Sguardo, Rivista di Filosofia*, n 8, 2012 (I), *Etica della Responsabilità: Applicazioni e Problemi*, págs. 31/46, texto disponível em [http://www.losguardo.net/public/archivio/num8/articoli/2012-08.%20Eugenio\\_Lecaldano\\_Una\\_nuova\\_concezione\\_della\\_responsabilita\\_morale.pdf](http://www.losguardo.net/public/archivio/num8/articoli/2012-08.%20Eugenio_Lecaldano_Una_nuova_concezione_della_responsabilita_morale.pdf), extraído em 04 de Agosto de 2012.

- LEFF, Enrique.; Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la natureza (versão utilizada: Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza, tradução de Luís Carlos Cabral, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006).
- LEITE FARIA, Paulo José.; A Evolução da Consciência Antropocêntrica para a Ecocêntrica em Face do Tecnicismo Moderno. Portal Universo Jurídico. Disponível em <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1338>, extraído em 10 de Abril de 2008
- LEITE SAMPAIO, Jólse Adércio.; Direitos Fundamentais, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato.; AYALA, Patrick de Araújo., Direito Ambiental na Sociedade de Risco, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato.; Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LEITE, Maurício Miranda.; Produção de Cafés Especiais: as Potencialidades Do Estado Do Espírito Santo, Monografia apresentada ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas, Vitória, 2009.
- LEME MACHADO, Paulo Afonso.; Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001.
- LENAIN, Patrick.; O Fundo Monetário Internacional. Tradução de Armando Braio, São Paulo: Manole, 2004.
- LENZA, Pedro., Direito Constitucional Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 14ª edição.
- LEOPOLD, Aldo.; A Sand County Almanac, USA: The Oxford University Press, 1949.
- LEVAI, Laerte Fernando.; Direito dos Animais, O direito deles e o nosso direito sobre eles, Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- LÉVI-STRAUSS, Claude.; Anthropologie Structurale, Paris: Librairie Plon, 1958.
- LEVITT, Steven D.; DUBNER, Steven J.; FREAKONOMICS, 2005 (versão utilizada Freakonomics – o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta, tradução de Regina Lyra, São Paulo: Campus Elsevier, 12ª Ed., 2005).
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo.; Globalização, Regionalização e Soberania, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004.
- LI, Wei.; YANG, Dennis Tao.; The Great Leap Forward: Anatomy of a Central Planning Disaster, The University of Chicago, Journal of Political Economy, 2005, vol. 113, no. 4, texto disponível em <http://www.econ.washington.edu/user/thornj/WeiLiGreatLeapJPE.pdf>, extraído em 02 de Setembro de 2012.
- LIMA NASCIMENTO, Floriano de.; Uma breve história da economia ocidental: do mercantilismo aos dias atuais, Revista da Fundação Brasileira de Direito Econômico, vol. 3, nº 1, Ano 2011.
- LIMA, Rodrigo Torres de Araújo.; A Participação da Sociedade Civil Organizada na Formulação da Política Externa Brasileira: as Conferências Sociais da ONU da Década de 1990, Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2009, texto disponível em [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8950/1/2009\\_RodrigoTorresdeAra%C3%BAJoLima.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8950/1/2009_RodrigoTorresdeAra%C3%BAJoLima.pdf), extraído em 13 de Outubro de 2013.
- LIMAS VAZ, Henrique Cláudio de.; Antropologia Filosófica, São Paulo: Edições Loyola, 2004.

- LINHARES, José Manuel Aroso.; A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito: breves reflexões / José Manuel Aroso Linhares, *In*: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. -V. 79 (2003), p. 197-216.
- LIPIETZ, Alain.; L'audace ou l'enlissement. Sur les politiques économiques de la gauche, 1984 (versão utilizada: Audácia, uma alternativa para o século XXI, São Paulo, ed. Nobel, 1991).
- LIPOVETSKY, G.; Le bonheur paradoxal. Essai sur la société d'hyperconsommation, Paris, Gallimard, 2006.
- LIPOVETSKY, Gilles.; e CHARLES, Sébastien.; Les Temps Hypermodernes (versão utilizada: Os tempos hipermodernos, São Paulo: Barcarolla, 2004.)
- LOCKE, John.; Two Treatises of Government: In the Former, The False Principles, and Foundation of Sir Robert Filmer, and His Followers, Are Detected and Overthrown. The Latter Is an Essay Concerning The True Original, Extent, and End of Civil Government, 1689 (versão utilizada: Segundo Tratado do Governo, Fundação Galouste Gulbenkian, 2007).
- LOMBORG, Bjørn.; The Skeptical Environmentalist, The Press Syndicate of the University of Cambridge, 1998.
- LONGO, Waldimir Pirró e.; Alguns impactos sociais do desenvolvimento científico e tecnológico. DataGramZero- Revista de Ciência da Informação – vol. 8. nº 1. Fev./07. Disponível em [http://www.dgz.org.br/fev07/Art\\_03.htm#R1](http://www.dgz.org.br/fev07/Art_03.htm#R1), extraído em 10 de Maio de 2010.
- LOPES PAROLA, Alexandre Guido.; A Ordem Injusta, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília, 2007.
- LOUREIRO, Bernardo Pacheco.; O Plano de Integração Nacional de 1970 e as rodovias na Amazônia: o caso da região amazônica na política de integração do território Nacional, Curso de Pós-Graduação Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – USP, 2010, texto disponível em [http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq\\_urbanismo/disciplinas/aup0270/6t-alun/2010/m10/10-loureiro.pdf](http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/6t-alun/2010/m10/10-loureiro.pdf), extraído em 16 de Setembro de 2012.
- LOURENÇO, Daniel Braga.; Direito dos Animais, Editora Fabris.
- LOVEJOY Arthur O.; The Great Chain of Being: A Study of the History of an Idea, Cambridge, Massachusetts: Harvard University, First published 1936.
- LOVELOCK, James.; The Ages of Gaia: A Biography of Our Living Earth, New York: Norton, 1995.
- LOVELOCK, James.; The Revenge of Gaia: why the earth is fighting back , and how we can still save humanity, 2006. (versão utilizada: A vingança de Gaia, tradução d Ivo Korytowski, Rio de Janeiro: intrínseca, 2006).
- LOW, Tiffany.; Sustainable luxury: a case of strange bedfellows? In, University of Bedfordshire , Institute for Tourism Research, texto disponível em <http://www.shannoncollege.com/wp-content/uploads/2009/12/THRIC-2010-Full-Paper-T.-Low.pdf>, extraído em 12 de Agosto de 2012.
- LOWENTHAL David.; Nature and morality from George Perkins Marsh to the millennium, Journal of Historical Geography, 26, 1 (2000) 3–27, texto disponível em [http://geography.fullerton.edu/taylor/ENST595T/Lowenthal\\_JHG.pdf](http://geography.fullerton.edu/taylor/ENST595T/Lowenthal_JHG.pdf), extraído em 04 de Agosto de 2012.
- LUCENA FILHO, Miguel.; Macaquice, habeas corpus para chimpanzé, *In*. JusNavegandi. Texto disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7784/macauice>, extraído em 27 de Julho de 2012.
- LUECK, dean.; The Extermination and Conservation of the American Bison, Paper prepared for a Conference on The Evolution of Property Rights, Northwestern

University Law School, April 20-22, 2001. Texto Disponível em <http://www.econ.washington.edu/user/barzelconference/papers/lueck.pdf>, extraído em 03 de Agosto de 2012.

- LUHMANN, Niklas.; *Introducción a la Teoria de Sistemas* (versão utilizada: *Introdução à Teoria dos Sistemas*, aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate, tradução de Ana Cristina Arantes Nasser, 2ª Edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2010).

- LUPI, João Eduardo Pinto Basto.; LUPI, André Lipp Pinto Basto.; *Os primórdios do Direito Internacional. De São Tomás de Aquino a Francisco de Vitória, Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1571, 20 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10543>>. Acesso em: 02 set. 2008.

- LYOTARD, Jean-François.; *La Condition Postmoderne*, 1979.

- M. GIANNINI.; *Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale*, In. RTDP, 1971/3, págs. 1122 e segs.

- MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva.; *A vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2005.

- MACHADO, Eduardo Luiz.; *Princípio do Equador: Sustentabilidade e Impactos na Conduta Ambiental dos Bancos Signatários Brasileiros*, In. *Revista de Economia & Relações Internacionais*, Fundação Armando Alvares Penteado, São Paulo, vol. 9, nº 17, Julho, 2010, págs. 58/78.

- MACHADO, Jónatas.; *Direito Internacional – do Paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

- MACHADO, Márcia Reis.; MACHADO, Márcio André Veras.; CORRAR, Luiz João.; *Desempenho do Índice de Sustentabilidade Empresarial-(ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo*, *Revista Universo Contábil*, Vol. 5, nº 2, 2009.

- MACHADO, Márcia Reis.; MACHADO, Márcio André Veras.; CORRAR, Luiz João.; *Desempenho Do Índice De Sustentabilidade Empresarial (Ise) Da Bolsa De Valores De São Paulo*, *Revista Universo Contábil*, ISSN 1809-3337, FURB, v. 5, n. 2, p. 24-38, abr./jun., 2009, texto disponível em [www.furb.br/universocontabil](http://www.furb.br/universocontabil), extraído em 20/7/2013.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2001.

- MACINI, P.; and MESINI, E.; *History of Petroleum And Petroleum Engineering, Petroleum Engineering – UPSTREAM*, *Encyclopedia of Life Support Systems (EOLSS)*, Texto disponível em <http://www.eolss.net/Sample-Chapters/C08/E6-193-24.pdf>, extraído em 03 de Agosto de 2012.

- MACUNOVICH, Diane J.; *The Baby Boomers*, In. *Macmillan Encyclopedia of Aging*, edited by David Ekerdt, Macmillan, 2000. Texto disponível em [http://bulldog2.redlands.edu/fac/diane\\_macunovich/web/baby\\_boomers.pdf](http://bulldog2.redlands.edu/fac/diane_macunovich/web/baby_boomers.pdf), extraído em 02 de Agosto de 2012.

- MADDOX, John.; *The Doomsday Syndrome*, Maddox Editorial Limited, 1972 (versão utilizada: *El Síndrome del fin del Mundo*, traducción de J.M. Álvarez Florez, Barcelona: Barral Editores, 1973).

- MADUREIRA, Eduardo Miguel Prata.; *Da grande depressão ao welfare state: mudanças no conceito de desenvolvimento econômico*. Texto disponível em <http://www.fag.edu.br/minhafag/php/arquivo/1322653402.pdf>, extraído em 16 de Agosto de 2012

- MAGALHÃES, Juraci Perez.; *A Evolução do Direito Ambiental no Brasil*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2ª Edição, 2002.

- MAGET, Antoinette.; *Collectionnisme Public et Conscience Patrimoniale, Les Collections d'antiquités, Droit du patrimoine culturel et naturel*, Paris: L'Harmattan, 2009.
- MAILER, Norman.; THOMPSON, Hunter S.; WOLFE, Tom Wolfe.; *Relocating the American Dream. The America of the 1960s as Portrayed by the New Journalists*, Department of English University of Helsinki, 2009.
- MALANCZUK, Peter.; "Die Konferenz der Vereinten Nationen über Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht", in *Festschrift für R. Bernhardt*. Berlin. 1998. Págs. 985 e segs 988.
- MALTA, Paula Alexandra.; EUSÉBIO, Celeste.; COSTA, Carlos.; *Onde a Terra se Acaba e o Mar Começa: territórios de Turismo e [In]Sustentabilidade*, Revista Cedoua, nº 23, Ano XII, 2009, págs. 75-105.
- MALTHUS, Thomas Robert.; 1798. *An Essay on the Principle of Population as it Affects the Future Improvement of Society, with Remarks on the pecculation of Mr. Godwin, Mr. Condorcet, and Other Writers.* (versão utilizada: *O Ensaio Sobre a População*, Tradução de Antonio Alves Cury, São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda. 1996).
- MALTHUS, Thomas Robert.; *Population: The First Essay*. Ann Arbor Paperbacks, The University of Michigan Press, 1959 (versão utilizada *Ensaio sobre a População*. Tradução de Antonio Alves Cury.).
- MALTHUS, Thomas Robert.; *Principles of Political Economy Considered with a View to Their Practical Application - An Essay on the Principle of Population*. 1820. (versão utilizada: *Princípios de Economia Política e Considerações Sobre sua Aplicação Prática Ensaio Sobre a População*. Apresentação de Ernane Galvêas. Traduções de Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury, São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996).
- MAMEDE, Gladson.; *Empresa e Atuação Empresarial*, São Paulo: Atlas, 7ª ed., 2013.
- MANCUSO, Rodolfo de C.; *Interesses Difusos, Conceito e Legitimação para Agir*. São Paulo: Forense, 2000.
- MANKIWI, N. Gregory.; *Principles of Economics – Second Edition*, The Dryden Press, Harcourt Brace College Publishers, 2001, (Versão utilizada: *Introdução à Economia. Princípios de Micro e Macroeconomia*. Tradução da 2ª edição americana por Maria José Cyhlar Monteiro, Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001).
- MANTELLO, Paulo Francisco.; *Motivação para o consumo: O desejo e suas implicações na contemporaneidade*. Texto disponível em <http://www.bocc.uff.br/pag/mantello-paulo-motivacao-para-consumo-desejo-implicacoes.pdf>, extraído em 07 de Junho de 2013.
- *Manual de Obras Públicas Sustentáveis*, Secretaria de Estado (Minas Gerais) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2008. Texto disponível em [http://www.semاد.mg.gov.br/images/stories/manuais/manual\\_obras\\_sustentaveis.pdf](http://www.semاد.mg.gov.br/images/stories/manuais/manual_obras_sustentaveis.pdf), extraído em 15 de Dezembro de 2013.
- MANUEL PUREZA, José.; *Um Estatuto Jurídico Internacional Para o Ambiente: Patrimônio ou Preocupação Comum da Humanidade?*. *In*. Estado e Direito, Revista Semestral Luso-Espanhola de Direito Publico, nº 13, 1º Semestre, 1994. Págs. 83-102.
- MARCONDES, Adalberto Wodianer.; BACARJI, Celso Dobes.; *ISE – Sustentabilidade no Mercado de Capitais*, São Paulo: Report Editora, 2010.
- MARGLIN, Stephen A.; SCHOR, Juliet B. Schor, *The Golden Age of Capitalism*, USA: Oxford University Press, 1992.

- MARGULIS, Sergio.; Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira, Banco Mundial, Brasília, 2003.
- MARINHO, Amanda Zacarias.; Alemanha Reunificada: Seu Desenvolvimento Econômico, Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte, 2010. Texto disponível em <http://unibhri.files.wordpress.com/2010/12/amanda-marinho-alemanha-reunificada-seu-desenvolvimento-econoc3b4mico.pdf>, extraído em 23 de Setembro de 2013.
- MARINI, Onildo João.; Mineração e mapeamento das províncias minerais da Amazônia - 59ª Reunião Anual da SBPC – Amazônia: Desafio Nacional - GT.3 – Mapeamento das Províncias Minerais da Amazônia, Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira – ADIMB.
- MARK, Gibney.; International Human Rights Law. Returning to universal principles. Lanham: The Rowman & Littlefield Pub. Group., 2008.
- MARKIN, N. Gregory.; Principles of Economics, Second Edition, 2001 (versão utilizada Introdução à Economia – Princípios de Micro e Macroeconomia, Tradução de Maria José Cyhlar Monteiro, Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001).
- MARMELSTEIN, George.; Curso de Direitos Fundamentais, São Paulo: Atlas, 2008.
- MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A desflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? e-GEO – Centro de Estudos de Geografia e Planeamento Regional Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- MARQUES, Bruno Pereira.; FERNANDES, Ricardo Correia.; A desflorestação da Amazônia: do “inferno verde” ao “deserto vermelho”? ”, in GeoINova – Revista do Departamento de Geografia e Planeamento Regional nº 9 – 2004, pp. 81-100.
- MARQUES, Rafael.; Reciprocidade e Confiança em Contextos de Escassez: O Caso do Blat, Revista de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XVI, 2006, págs. 117-145.
- MARSH, George Perkins.; Man and Nature: Or, Physical Geography as Modified by Human Action, New York: C. Scribner & co., 1869, (versão utilizada: The Project Gutenberg Ebook, Release Date: November 9, 2011)
- MARTIN, Brian.; Critique of nuclear extinction, Published in Journal of Peace Research, Vol. 19, No. 4, 1982, pp. 287-300, texto disponível em <http://www.uow.edu.au/~bmartin/pubs/82jpr.html>, extraído em 05 de Agosto de 2012.
- MARTIN, Brian.; The global health effects of nuclear war, Published in Current Affairs Bulletin, Vol. 59, No. 7, December 1982, pp. 14-26, texto disponível em <http://www.bmartin.cc/pubs/82cab/index.html>, extraído em 05 de Agosto de 2012.
- MARTINS DA SILVA, Luiz Fernando.; Amicus Curiae, Direito, Política e Ação Afirmativa. In. Achegas, nº 24, 2005, disponível em [http://www.achegas.net/numero/vinteequatro/l\\_fernando\\_24.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteequatro/l_fernando_24.htm), extraído em 22 de setembro de 2008);
- MARTINS, José Pedro Soares.; Sustentabilidade 1968 e o Clube de Roma. Associação Campineira de Imprensa, disponível em [http://www.acinet.org.br/mostra\\_noticia2.php?id=118](http://www.acinet.org.br/mostra_noticia2.php?id=118) extraído em 16 de Abril de 2008.
- MARTINS, Rúbia.; O debate internacional sobre desenvolvimento sustentável: aspectos e possibilidades, Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp-Marília, Número 1, Dezembro de 2007, págs. 112-127
- MARX, Karl.; Das Kapital, 1867 (Versão utilizada O Capital, tradução de Paul Singer, coleção Os Economistas, São Paulo: Editora Abril Cultural, 1980).

- MARX, Karl.; *Ökonomisch-philosophische Manuskripte aus dem Jahre 1844* (versão utilizada: Manuscritos Econômicos-Filosóficos, Primeiro Manuscrito, Trabalho alienado).
- MATA MACHADO, Edgar da.; *Elementos de Teoria Geral do Direito*, Belo Horizonte: Editora UFMG, 4ª Edição, 1995.
- MATSAS, George.; *Relatividade Geral*, Instituto Tecnológico de Aeronautica - ITA. Disponível em [http://www.ita.br/online/2005/eventos05/folderanofisica\\_arquivos/relatividadegeral.htm](http://www.ita.br/online/2005/eventos05/folderanofisica_arquivos/relatividadegeral.htm), extraído em 19 de março de 12.
- MATSUYAMA, Kiminori.; *The Rise of Mass Consumption Societies*, London: DEDPS, 23, 2001, Texto disponível em [http://eprints.lse.ac.uk/6656/1/The\\_Rise\\_of\\_Mass\\_Consumption\\_Societies.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/6656/1/The_Rise_of_Mass_Consumption_Societies.pdf), extraído em 02 de Agosto de 2012.
- MAUAD, João Luiz.; *O Potencial ilimitado dos Recursos naturais..* In *Mídia Sem Máscara*. Disponível em [www.midiasesmascara.com.br](http://www.midiasesmascara.com.br), extraído em 20 de fevereiro de 2008.
- MAUÉS, Márcia Motta.; OLIVEIRA, Paulo Eugênio Alves Macedo de.; *Conseqüências Da Fragmentação Do Habitat Na Ecologia Reprodutiva De Espécies Arbóreas Em Florestas Tropicais, Com Ênfase Na Amazônia, Oecologia Australis*, 14(1): 238-250, Março 2010, texto disponível em <http://www.museu-goeldi.br/download/pdf/outros/2012/Inct/Paper-MaueseOliveira-fragmentacao.pdf>, extraído em 18 de Setembro de 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira.; *Natureza jurídica dos Acordos Stand-by com o FMI*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MCCANN, Ciara.; *Counter Culture*, texto disponível em <http://www.ridge.k12.wa.us/cms/lib01/WA01000666/Centricity/Domain/204//2012/mccann-ciara-paper.pdf>, extraído em 11 de Agosto de 2012.
- McCORRY, Wendy.; *Sputnik's Fifty Year legacy*, Armagh Planetarium, *Astronotes*, October, 2007, texto disponível em <http://www.armaghplanet.com/pdf/AstroTopics/Spacecraft/sputnik.pdf>, extraído em 06 de Setembro de 2012.
- MCCULLOUGH, Dale R.; *Of Paradigms And Philosophies: Aldo Leopold And The Search For A Sustainable Future*, Ecosystem Sciences Division Department of Environmental Science, Policy, and Management, 151 Hilgard Hall, University of California, Berkeley, CA 94720- 3110, texto disponível em <http://www.myxyz.org/phmurphy/dog/Aldo%20Leopold%20Presentations.pdf>, extraído em 19 de Maio de 2014.
- McMANUS, Marcelle.; *Global, EU and UK environmental targets and Policies*, Institute for Sustainable Energy and the Environment, University of Bath, texto disponível em [http://www.bath.ac.uk/i-see/posters/Globalx\\_EU\\_and\\_UK\\_environmental\\_targets\\_and\\_policies\\_MM\\_ppp\\_ISE\\_E\\_Website.pdf](http://www.bath.ac.uk/i-see/posters/Globalx_EU_and_UK_environmental_targets_and_policies_MM_ppp_ISE_E_Website.pdf), extraído em 04 de Agosto de 2012.
- McNAIR, Arnold.; *The funtions and deffering legal character of treaties*. *British Year Book of International Law*, 1930.
- McNEELY, Jeffrey A.; *Economics and Biological Diversity: developing and Using Economic Incentives to Conserve Biological Resources*, International Union For Conservation Of Nature And Natural Resources, Gland, Switzerland, 1988. Texto disponível em <http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/1988-MacN-001.pdf>, extraído em 7 de Outubro de 2013.

- MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen.; BEHRENS III.; William W.; *The Limits to Growth*, 1972, (versão utilizada: *Limites do crescimento*, SP: Editora Perspectiva AS, 1973).
- MEDEIROS, C.; *Regime macroeconômico, crescimento e inovações no Brasil*, 2007.
- MEDEIROS, Carlos Aguiar.; *Economia e Política do Desenvolvimento Recente na China*, *Revista de Economia Política*, vol. 19, nº 3 (75), Julho-Setembro, 1999.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura.; *Meio Ambiente, Direito e Dever Fundamental*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MEDEIROS, Zulmira.; SANTOS VENTURA, Paulo Cezar.; *O conceito Cultura Tecnológica e um estudo no meio educacional*, *In. Ensaio* (Revista do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais), vol. 9, nº 2, ano 2007, disponível em [http://www.fae.ufmg.br/ensaio/v9\\_n2/07-o-conceito-cultura-tecnologica-e-um-estudo-no-meio-educacional-revisado.pdf](http://www.fae.ufmg.br/ensaio/v9_n2/07-o-conceito-cultura-tecnologica-e-um-estudo-no-meio-educacional-revisado.pdf), extraído em 29 de Setembro de 2008.
- MEILINK, H. A.; *The population factor in economic growth theory*, Krototek van Afrika, 1974.
- MELLO, Jaíza Lucena de.; *Avaliação da contaminação por HCH e DDT, dos leites de vaca e humano, provenientes da Cidade dos Meninos, Duque de Caxias – RJ/ Jaíza Lucena de Mello*, Rio de Janeiro: ENSP/ Fiocruz, 1998.
- MELO e SOUZA, Rosemeri.; *Visões de natureza x vertentes ideológicas do ambientalismo: contribuição ao debate sobre sustentabilidade no Brasil*. Disponível em [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri\\_souza.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf), extraído em 10 de julho de 2010.
- MELTZER, Allan H.; *U.S. Policy in the Bretton Woods Era*, Federal Reserve Bank of St. Louis, USA, MAY/JUNE, 1991, pág. 54/83.
- MENESES, Jaldes Reis de.; *Vinícius de Moraes, Espinosa e Nietzsche*. 10 de Fevereiro de 2008, disponibilizado em <http://jaldes-campodeensaio.blogspot.com/2008/02/vincius-de-moraes-espinosa-e-nietzsche.html>, extraído em 27 de agosto de 2008.
- MENEZE, Sezinando Luiz.; COSTA, Célio Juvenal da.; *Considerações em torno da origem de uma verdade historiográfica: o Tratado de Methuen (1703), a destruição da produção manufatureira em Portugal, e o ouro do Brasil*, *Acta Scientiarum. Education*, vol. 2, núm. 34, julho-diciembre, 2012, Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil, págs. 199-209.
- MENEZES, Wellington Fontes.; *A ilusão da felicidade: autofagia, angústia e barbárie na sociedade de hiperconsumo*, VI Congresso Português de Sociologia, *Mundos Sociais: Saberes e Práticas*, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 25 a 28 de Junho de 2008, texto disponível em <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/601.pdf>, extraído em 11 de Agosto de 2012.
- MENIN, Marcelo.; *Amazônia: diversidade biológica e história geológica*, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto de Ciências Biológicas Departamento de Biologia, Manaus – AM, texto disponível em <http://www.zoologiaufam.xpg.com.br/Aulas%20Vertebrados%202012/HistoriaBiodiversiadeAmazonia.pdf>, extraído em 19 de Setembro de 2012.
- MEYER, Victor.; *Determinações Históricas da Crise da Economia Soviética*, Salvador: EDUFBA, 1995.
- MICHEL e Callipe BEAUD *et tal.* *In. Estado do Ambiente no Mundo*, Lisboa: Instituto Piaget, 1993.
- MICKLETHWAIT, John.; & WOOLDRIDGE, Adrian.; *The Company*, 2003, (versão utilizada *A Empresa*, tradução de Raquel Fidalgo, Paço de Arco: Revista Exame, 2006).

- MIEKO MORIKAWA, Márcia.; Deslocados internos: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do Homem: uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados, (Studia Iuridica; 87), Coimbra: Coimbra, 2006.
- MIEKO MORIKAWA, Márcia.; O «Verde» na Preocupação do Direito Internacional Humanitário. Entre «risco» e «necessidade militar»: reflexões sobre o «ecohumanitarismo» e o futuro da «paz verde». *In.* Revista Cedoua, 2, Ano 10, 2007. Pags. 87-103.
- MILARÉ, Edis.; Direito do Ambiente - A gestão ambiental em foco, São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2009.
- MILARÉ, Édis.; Direito do Ambiente. Doutrina, prática, jurisprudência, glossário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2001.
- MILLER, Bruna.; MOTA, Nathália.; e BELLAS, Leonardo., Vietnã, todos nós estivemos lá: o impacto da guerra nos ex-combatentes e na sociedade como um todo, Departamento de História da Universidade Fluminense – RJ, texto disponível em [http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/vietnatodosnosostivemosla\\_oimpactoda\\_guerranosexcombatentesenasociedadecomountodo.pdf](http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/vietnatodosnosostivemosla_oimpactoda_guerranosexcombatentesenasociedadecomountodo.pdf), extraído em 18 de Agosto de 2012.
- MILLER, Daniel.; Consumo como Cultura Material, Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 13, n. 28, p. 33-63, jul./dez. 2007.
- MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz.; A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho, Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, Volume 3, nº 1, 2012. Texto disponível em <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Fer1.pdf>, extraído em 1 de Setembro de 2013.
- MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, Tomo I, 6ª Edição, Coimbra: Coimbra editora, 2010.
- MIRANDA, Jorge.; Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 2000.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza.; Patrimônio Ambiental Cultural e Usucapião de Bens Móveis Tombados: uma análise em busca da efetividade protetiva do decreto-lei nº 25/1937, revista de Direito Ambiental RT, Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Édis Milaré, Ano 11, - janeiro-março de 2006, v. 41, p. 167-181.
- MIRANDOLA, Giovani Pico Della.; *Oratio de Hominis Dignitate*. (versão utilizada: Discurso Sobre a Dignidade do Homem. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho, Edição Bilingue, Lisboa: Portugal, 2006).
- MIR-BABAYEV, Mir Yusif.; Azerbaijan's Oil History A Chronology Leading up to the Soviet Era. *In.* Azerbaijan International, Summer 2002 (10.2), Pages 34-40.
- MIREK, Holger.; El tratado de tlaxelolco. Limitaciones y resultados, Nueva Sociedad, nº. 84, julio-agosto, 1986, pp. 16-27, texto disponível em [http://www.nuso.org/upload/articulos/1407\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/1407_1.pdf), extraído em 05 de Agosto de 2012.
- MISOCZKY, Maria Ceci A.; Da abordagem de sistemas abertos à complexidade: algumas reflexões sobre seus limites para compreender processos de interação social, Cadernos EBAP, Fundação Getúlio Vargas, Volume I, Número 1, Agosto 2003, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v1n1/v1n1a02.pdf>, extraído em 19 de Agosto de 2013.
- MOKYR, Joel.; The Lever of Riches Technological Creativity and Economic Progress, Oxford: Oxford University Press, 1990.
- MOLINARO, Carlos Alberto.; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago.; A Dignidade da Vida e os Direitos

Fundamentais para Além dos Direitos Humanos, Uma discussão necessária, Belo Horizonte: Forum, 2008.

- MONCHABLON, Alain.; Les années 68: événements, cultures politiques et modes de vie, Lettre d'information n°6, Séance du 20 mars 1995, texto disponível em [http://irice.univ-paris1.fr/IMG/pdf\\_Lettre\\_6Monchablon.pdf](http://irice.univ-paris1.fr/IMG/pdf_Lettre_6Monchablon.pdf), extraído em 07 de Agosto de 2012.

- MONDOLFO, Rodolfo.; Il pensiero politico nel Risorgimento italiano, Nuova accademia, 1959. (versão utilizada: figuras e idéias da Filosofia. Tradução do espanhol Figuras e ideas de la filosofia del renacimiento. Tradutor: Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1967).

- MONTESQUIEU, Charles de.; ou barão de Montesquieu (*Charles-Louis de Secondat, 1689-1755*). *L'Esprit des lois* 1748. (O espírito das Leis). Livro Primeiro, Cap. I.

- MORAES de GODOY, Arnaldo Sampaio.; Fundamentos Filosóficos de Direito Ambiental. Disponível em <http://www.arnaldogodoy.adv.br>, extraído em 22 de Agosto de 2008.

- MORAES, Alexandre de.; Direito Constitucional. Editora Atlas, 16ª. Ed.

- MORAES, Alexandre.; Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

- MORAES, Antonio Carlos de.; BARONE, Radamés.; O Desenvolvimento Sustentável e as Novas Articulações Econômica, Ambiental e Social, Pesquisa & Debate, SP, volume 12, n. 2(20), p.119-140, 2001.

- MORAIS, José Luiz de.; Arqueologia da Paisagem como Instrumento de Gestão no Licenciamento Ambiental de Atividades Portuárias, *eGesta*, v. 3, n. 4, out.-dez./2007, p. 97-115. Texto disponível em <http://www.unisantos.br/mestrado/gestao/egesta/artigos/133.pdf>, extraído em 31 de Agosto de 2012.

- MORATO LEITE, José Rubens.; Dano Ambiental: do individual ao Coletivo extrapatrimonial, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

- MORATO LEITE, José Rubens.; Sociedade de Risco e Estado, *In*. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007.

- MORE, Henry.; An antidote against atheism or, an appeal to the naturall faculties of the minde of man, 1st ed., London: J. Flesher for W. Morden, 1655. (Edição utilizada: with a new introduction by G. A. J. Rogers, published 1997 by Thoemmes in Bristol Facsim).

- MORE, Thomas.; *De Optimo Reipublicae Statu deque Nova Insula Vtopia*, 1518 (versão utilizada: Vtopia. Estudos Introdutório à Utopia Moriana, por José V. de Pina Martins, Edição Fac-similada, Basileira, Ioannes Froben, Novembro, 1518, Edição críticas, tradução e notas de comentários por Aires A. Nascimento, Fundação Calouste Gulbenkian).

- MOREIRA NETO, D. de F.; Introdução ao Direito Ecológico e Urbanístico, Rio de Janeiro: Forense, 1977.

- MOREIRA, Helena Margarido.; A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais "San Tiago Dantas" (UNESOP, UNICAMP, PUC-SP), 2009, texto disponível em [http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/NPPA/C.E\\_Helena\\_MargaridoMoreiraHelena-LASA.pdf](http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/NPPA/C.E_Helena_MargaridoMoreiraHelena-LASA.pdf), extraído em 19 de Setembro de 2012.

- MOTTA, Pedro Infante.; O Sistema GATT/OMC, introdução histórica e princípios fundamentais, Coimbra: Almedina, 2005.

- MOURA, Romero Marinho de.; Rachel Carson e os Agrotóxicos 45 anos após Primavera Silenciosa, Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica, Recife, vols. 5 e 6, p.44-52, 2008-2009.
- MOURA, Romero Marinho De.; Agrotóxicos: Heróis Ou Vilões? A Face Da Questão Que Todos Devem Saber , Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica, Recife, vol. 4, p.23-49, 2007., texto disponível <http://www.apcagronomica.org.br/cms/pdf/palavraRomeroMoura.pdf>, extraído em 24 de Setembro de 2012.
- MOURÃO, Guilherme de Miranda.; Utilização Económica da Fauna Silvestre no Brasil: o Exemplo do Jacaré-do-pantanal. In. Revista Agronline. E Uso Comercial da fauna Silvestre no Pantanal: lições do passado, Anais do II Simpósio sobre Recursos Naturais e Sócio-económicos do Pantanal: Manejo e conservação, Embrapa, Corumbá, Pp. 39-45, 1999.
- MUKAI, Toshio.; A Degradação do Patrimônio Histórico e Cultural, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 12, nov./dez. 2003, pag. 1196 a 1201.
- MÜLLER, Munniky.; Filologia e linguística: encontros e desencontros, SOLETRAS, Ano X, Nº 19, jan./jun., 2010, São Gonçalo: UERJ, 2010 – Suplemento 149.
- MUMFORD, Lewis.; The City in History – It’s Origins, It’s Transformations and It’s Prospects, 1961 (versão utilizada: A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas, tradução de Neil R. da Silva, 4ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998).
- MURBACH, Franz.; AMSTUTZ, Theres.; GIULIANI, Silvano.; Economic accounts for the primary sector: methods, An introduction to the theory and practice, Office fédéral de la statistique (OFS), Neuchâtel, 2009.
- MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei.; VISHNY, Robert.; Industrialization And The Big Push, National Bureau Of Economic Research, 1050 Massachusetts Avenue, Cambridge, MA 02138, September, 1988.
- NADER, Paulo.; Filosofia do Direito, 6ª edição, Editora Forense.
- NADER, Paulo.; Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Editora Florense, 2000.
- NAESS, Arne.; Self-Realization: An Ecological Approach to Being in the Word, In. The Deep Ecology Movement, Na Introductory Anthology, Edited by Alan Drengson & Yuichi Inoue, 1995.
- NAESS, Arne.; The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: A Summary, In. The Deep Ecology Movement, Na Introductory Anthology, Edited by Alan Drengson & Yuichi Inoue, 1995.
- NANTO, Dick K.; COOPER, WILLIAN H.; DONNELLY, J. Michael.; Japan’s 2011 Earthquake and Tsunami: Economic Effects and Implications for the United States, Congressional Research Service, March 25, 2011. Texto disponível em <http://fpc.state.gov/documents/organization/159785.pdf>, extraído em 30 de Maio de 2013.
- NASCIMENTO GOMES, Ana Cláudia.; Emendar e Emendar: Enclausurando a Constituição? Entre o Paradoxo da Democracia, a Capacidade Reflexiva da Constituição e a sua Força Normativa, Separata da obra “Ciências Jurídicas”, Almedina, 2005.
- NASCIMENTO GOMES, Ana Cláudia.; O Poder de Rejeição de Leis Inconstitucionais pela Autoridade Administrativa no Direito Português e no Direito Brasileiro, Porto Alegre: Fabris, 2002.
- NASCIMENTO, Maria das Graças.; Migrações Nordestinas para a Amazônia, Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente- Dez.-Nº 12, Vol II, 1998.

- NAVES, Carmem Bobes.; Realidad y Conhecimento em El Quijote, Universidad de Oviedo Castilha, Estudios de literatura, 2009.
- NAY, Olivier.; Histoire des idées politiques (versão utilizada: História das ideias políticas, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007).
- NETO, Alber.; Marcas de luxo: sensação de poder e destaque social, 1º Seminário de Branding e Design Gráfico, texto disponível em <http://www.logo.ufsc.br/artigos/03%20-%20Marcas%20de%20luxo--sensa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poder%20e%20destaque%20social.pdf>, extraído em 12 de Agosto de 2012.
- NETO, Alber.; Marcas de luxo: sensação de poder e destaque social, 1º Seminário de Branding e Design Gráfico, 2010.
- NEVES DA CUNHA, Eldis Camargo.; Desafios jurídicos na Gestão dos recursos Hídricos em face dos Instrumentos da política Nacional: Papel da agência nacional de águas, Revista da Escola Superior do Ministério Público da União — Meio Ambiente, Brasília, DF, v. 1, série: grandes eventos, p. 211-226, 2004.
- NEVES, Marcelo.; Transconstitucionalismo, São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NEVES, Roberto Oliveira das.; LEAL, Rodrigo Mendes.; Investimento social não reembolsável do BNDES: a trajetória do Fundo Social até 2008, BNDES Setorial 33, p. 225-260. Texto disponível em [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3307.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3307.pdf), extraído em 9 de Setembro de 2013.
- NEWELL, Andrew.; GAZELEY, Ian.; The declines in infant mortality and fertility: Evidence from British cities in demographic transition, Department of Economics, University of Sussex, Falmer, Brighton, texto disponível em [http://www.cliometrie.org/BetaWS/papers/2012/NEWELL-GAZELEY\\_8-BETAWS.pdf](http://www.cliometrie.org/BetaWS/papers/2012/NEWELL-GAZELEY_8-BETAWS.pdf), extraído em 06 de Setembro de 2012.
- NICOLESCU, Basarab.; Um novo tipo de conhecimento – transdisciplinaridade, 1º Encontro Catalisador do CETRANS – Escola do Futuro – USP, Itatiba, São Paulo – Brasil: abril de 1999. Texto disponível em <http://www.ufrj.br/leprans/arquivos/conhecimento.pdf>, extraído em 01 de Outubro de 2014.
- NIETZSCHE, Friedrich.; Nachgelassene Fragmente 1886-1887 7 [60]
- NIYAMA, Sussumu.; Lições da Recente Tragédia no Japão, Coluna do Conselho Editorial, Revista Fundações. Texto disponível em [http://www.revistafundacoes.com.br/pdf/revista%2008/FOG8\\_coluna.pdf](http://www.revistafundacoes.com.br/pdf/revista%2008/FOG8_coluna.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013.
- NOGUEIRA DA COSTA Fernando.; Comportamentos dos investidores: do homo economicus ao homo pragmaticus, Texto para Discussão, IE/UNICAMP, n. 165, ago. 2009.
- NOGUEIRA DE BRITO, Miguel.; A Constituição Constituinte, Ensaio Sobre o Poder de Revisão da Constituição, Coimbra Editora, 2000.
- NORONHA, Paulo Henrique de.; FMI prevê tempos difíceis para a economia até 2030, Brasil Econômico, publicado em 14/10/2013, disponível em <http://economia.ig.com.br/criseeconomica/2013-10-14/fmi-preve-tempos-dificeis-para-a-economia-ate-2030.html>. extraído em 4 de Dezembro de 2014.
- NOVAIS, Jorge Reis.; Os princípios Constitucionais estruturantes da República Portuguesa, , Coimbra Editora, 2004.
- NOVAK, William.; IACOCCA, Lee.; Iacocca: An Autobiography, Bantam Dell Pub. Group, 1984.

- NUNE, Cássia Regina Rodrigues.; NUNES, Amauri Porto.; Bioética, Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília (DF) 2004 set/out;57(5):615-616.
- NUNES BARROS, Fernanda gene.; MIGUEL AMIN, Mario.; Os Recursos Naturais e o Pensamento Econômico, XLIV CONGRESSO DA SABER, “Questões Agrárias, Educação no Campo e Desenvolvimento”, Fortaleza, 23 a 27 de Julho de 2006, Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural.
- NURKSE, Ragnar.; Problems of Capital Formation in Underdeveloped Countries, Oxford: Oxford, University Press, 1953.
- O’ROURKE, Kevin H.; The worldwide economic impact of the French Revolutionary and Napoleonic Wars, 1793–1815, Journal of Global History 1, London School of Economics and Political Science, 2006, págs. 123–149.
- O'BRIEN, Anthony.; "Smoot-Hawley Tariff", EH.Net Encyclopedia, edited by Robert Whaples, August 15, 2001. URL <http://eh.net/encyclopedia/article/obrien.hawley-smoot.tariff> extraído em 26 de Abril de 2008.
- Odisséia, Homero versão utilizada: Tradução do grego para português, prefácios e notas PALMEIRA, E. Dias.; e ALVES CORREIA, M.; Lisboa: Livraria Sá da Costa, 6ª edição, 1994, 161 O-II XI.
- OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio, normas para um comercio internacional sustentável, São Paulo: Thomson-IOB, 2007.
- OLIVEIRA, Leandro Dias de.; A Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável em Questão: reflexões sobre a conferência do rio de janeiro (eco-92), 1º Simpósio de Pós-Graduação em Geografia do Estado de São Paulo - SIMPGEO/SP, Rio Claro, 2008, texto disponível em <http://www.rc.unesp.br/igce/simpgeo/137-147leandro.pdf>, extraído em 31/8/2012.
- OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; A Importância Do Soft Law Na Evolução Do Direito Internacional, RIDB, Ano 1 (2012), nº 10, 6265-6289, Texto disponível em [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_10\\_6265\\_6289.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_6265_6289.pdf), extraído em 15 de Outubro de 2013
- OLIVEIRA, Ruy Bruno Bacelar de.; O Tsunami Asiático: fenômeno natural ou desastre provocado pelo homem?, texto disponível em <http://www.engeo.com.br/editora/TSUNAMI%20ASIATICO.pdf>, extraído em 5 de Agosto de 2012.
- OLIVEIRA, Sandra Verônica Vasque Carvalho de.; Filosofia epicurista: reflexos e inspirações, e-scrita Revista do Curso de Letras da UNIABEU, Nilópolis, v. I, Número2, Mai. -Ago. 2010, texto disponível em [http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/RE/article/viewFile/25/pdf\\_20](http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/RE/article/viewFile/25/pdf_20), extraído em 29 de Outubro de 2012.
- OLIVEIRA, Silvia Menicucci.; Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- OLSSON, Sven-Olof.; What can we learn from the economic crisis 1929-1933 when discussing and analyzing the present economic crisis?, To be presented at SNEE conference in Mölle, 18-21 May, 2010, texto disponível em <http://www.snee.org/filer/papers/599.pdf>, extraído em 18 de Agosto de 2012.
- OÑORO ACOSTA, Liliana Margarita.; Análises Das Relações Comerciais Colômbia – Brasil No Contexto Latinoamericano, Departamento de Administração da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia - UFBA Salvador, 2003.
- ORCHARD, Phil.; Protection of internally displaced persons: soft law as a norm-generating mechanism, Review of International Studies, British International Studies Association (2010), 36, 281–303. Texto disponível em

- [http://www.politics.ubc.ca/fileadmin/user\\_upload/poli\\_sci/News/Orchard\\_\\_2010\\_\\_Protection\\_of\\_Internally\\_Displaced\\_Persons-\\_Soft\\_Law\\_as\\_a\\_Norm-Generating\\_Mechanism.pdf](http://www.politics.ubc.ca/fileadmin/user_upload/poli_sci/News/Orchard__2010__Protection_of_Internally_Displaced_Persons-_Soft_Law_as_a_Norm-Generating_Mechanism.pdf), extraído em 21 de Outubro de 2013.
- OREN, Perez.; *Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism*, Hart Publishing, Oxford and Portland Oregon, 2004.
  - ORLAND, Barbara.; *Haushalt, Konsum und Alltagsleben in der Technikgeschichte, Technikgeschichte*, 65 (1998): 273-295. Texto disponível em [http://www.tg.ethz.ch/dokumente/pdf\\_files/OrlandALLTAG.pdf](http://www.tg.ethz.ch/dokumente/pdf_files/OrlandALLTAG.pdf), extraído em 13 de Agosto de 2012.
  - ORTEGA Y GASSET, José.; *En Torno A Galileo - Esquema de las Crisis*, 1933.
  - OST, François.; KERCHOVE, Michel van de.; *Le Droit ou lês Paradoxes Du Jeu*, Paris: Presses Universitaires de France, 1992.
  - OST, François.; *La Nature hors la loi, L'écologie à l'épreuve du droit*, Éditions La Découverte, Paris, 1995.
  - OTERO, Paulo.; *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, Vol, 01, 1999.
  - PAECH, Von Norman.; *Das Potsdamer Abkommen von 1945 oder das Ende einer völkerrechtlichen Epoche*, *Blätter für deutsche und internationale Politik*, Heft 7/2005, S. 864 ff. texto disponível em <http://norman-paech.de/app/download/5791545287/Das+Potsdamer+Abkommen+von+1945.pdf>, extraído em 23 de Setembro de 2013.
  - PAIVA, Cláudio.; *Globo Mostra para o Mundo a Superpopulação de jacarés*, *O Estadão Online*, 13 de Setembro de 2005. Disponível em <http://www.estadaodonorte.com.br/site/leitura.php?canal=26&id=840>. Extraído em 01 de Abril de 2008.
  - PAIVA, Polyana Washington de.; *A Hospitalidade como Princípio Jurídico: Reflexões iniciais sobre a possibilidade do encontro entre a hospitalidade e o direito a partir de um diálogo com Jaques Derrida*, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, pp.805-838.
  - PALESE, Adriana.; *The Great Leap Forward (1958-1961), Historical events and causes of one of the biggest tragedies in People's Republic of China's history*, *Språk-Och Litteraturcentrum, Kandidatuppsats, KINK01, Höstterminen 2009*. Texto disponível em <http://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOid=1671693&fileOid=1671694>, extraído em 01 de Setembro de 2012.
  - PARROTT, Nicholas.; WILSON, Natasha.; MURDOCH, Jonathan.; *Spatializing Quality: Regional Protection and the Alternative Geography of Food*, *European Urban and Regional Studies* 9, 241-261, 2002.
  - PASCAL. Blaise.; *Pascal's Pensées. 1661*. (versão utilizada: *The Project Gutenberg book of Pascal's Pensées*, by Blaise Pascal, Introduction by T.S. Eliot., Section II, *The Misery of man Without god. (72)*).
  - PATRIOTA, Tania.; *Apresentação*, *In. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo*, 1994.
  - PATY, Michel.; *Campo Contínuo e Quanta: as duas abordagens teóricas da matéria segundo Einstein - A relação da teoria com seu objeto*, *Ciência & Ambiente* (Santa Maria, RG, Brasil), n°30, jan.-junho2005: Einstein, 35-50, texto disponível em [http://www.scientiaestudia.org.br/associac/paty/pdf/Paty,M\\_2005e-CampContQEinst.pdf](http://www.scientiaestudia.org.br/associac/paty/pdf/Paty,M_2005e-CampContQEinst.pdf), extraído em 18/7/2013.
  - PATZ, J. A.; OLSON, S. H.; *Climate change and health: global to local influences on disease risk*, *Center for Sustainability and the Global Environment (SAGE), the Nelson Institute and Department of Population Health Sciences, University of Wisconsin*, 1710

University Avenue, Madison, WI 53726, U.S.A., 27, *Annals of Tropical Medicine & Parasitology*, Vol. 100, Nos. 5 and 6, 535–549 (2006). Texto disponível em <http://www.sage.wisc.edu/pubs/articles/m-z/patz/atmgh08.pdf>, extraído em 01 de Junho de 2013.

- PAULA, João Antonio de.; CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e.; *Ciência e tecnologia na dinâmica capitalista: a elaboração neoschumpeteriana e a teoria do capital*, Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2001.

- PAULINO, José Alberto Neto.; *Agricultura e Alterações Climáticas, Estratégias de mitigação e adaptação para Portugal no contexto comunitário e no âmbito das negociações para o acordo global pós-2012*, Instituto Nacional de Administração, Outubro de 2009. Texto disponível em [http://www.gpp.pt/ambiente/alteracoes\\_climaticas/Trabalho\\_final\\_DEPA.pdf](http://www.gpp.pt/ambiente/alteracoes_climaticas/Trabalho_final_DEPA.pdf), extraído em 27 de Agosto de 2013.

- PAULO BALANCO, Paulo.; e COSTA PINTO, Eduardo.; *Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes*, PESQUISA & DEBATE, SP, volume 18, número 1 (31) pp. 27-47, 2007, texto disponível em [http://www.pucsp.br/pos/ecopol/downloads/edicoes/\(31\)paulo\\_balanco.pdf](http://www.pucsp.br/pos/ecopol/downloads/edicoes/(31)paulo_balanco.pdf), extraído em 16 de Agosto de 2012.

- PAYNE, John.; *Rothbard's Time on The Left*, *Journal of Libertarian Studies*, Volume 19, nº 1 (Winter, 2005): 7-24.

- PELLET, Alain.; DAILIER, Patrick.; & DINH, Nguyen Quoc.; *Droit International Public*, France: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A., 2002 (versão utilizada: *Direito Internacional Público*, tradução de Vítor Marques Coelho, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2003).

- PELUSO, Cezar.; *Constituição, Direitos Fundamentais E Democracia: O Papel Das Supremas Cortes*, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 14, n. 54, p. 325-331, out./dez. 2011. Trata-se de discurso proferido em Washington em 12 de maio de 2011.

- PENEDOS, Alvaro José dos.; *Gregos Em Busca da Igualdade – sobre a comunidade de bens na “República” de Platão*, *Antecedentes históricos e teóricos*, *Revista da Faculdade de Letras, Série de Filosofia*, nº 5-6, 2ª Série, Porto, 1988/1989.

- PEPPER, David.; *Eco-socialism from deep ecology to social justice*, 1993 (versão utilizada: *Socialismo Ecológico – da ecologia profunda à justiça social*, tradução de Gonçalo Couceiro Feio, Lisboa: Instituto Piaget, 2000).

- PEREIRA DA SILVA, Vasco.; *A cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura*, Coimbra: Almedina, 2008.

- PEREIRA DA SILVA, Vasco.; *O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, Ensaio sobre as Acções no Novo Processo Administrativo*, Coimbra: Almedina, 2005.

- PEREIRA JÚNIOR, Lamounier Lucas.; *No exterior do cubo branco: os veículos publicitários de mídia exterior como suporte para as intervenções artísticas no espaço urbano*, *Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Belas Artes*, 2007.

- PEREIRA, André Gonçalves.; e QUADROS, Fausto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra, 3ª. Edição, Almedina, 2005.

- PEREIRA, Hilton.; *Desafios do campo: Ética Médica e Biopirataria, Genoma Humano: aspectos éticos, jurídicos e científicos da pesquisa genética no contexto amazônico*, Painel III. Texto disponível em [http://www.ghente.org/publicacoes/genoma\\_contexto\\_amazonico/etica\\_medica\\_biopirataria.pdf](http://www.ghente.org/publicacoes/genoma_contexto_amazonico/etica_medica_biopirataria.pdf), extraído em 01 de Janeiro de 2014.

- PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins.; FLORIDO, Antônio Carlos.; FERNANDES, Marcos Zurita Fernandes.; População Residente em Terras Indígenas: características básicas censitárias 1991 e 2000, trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002. Texto disponível em [http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/Com\\_IND\\_ST6\\_Pereira\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/Com_IND_ST6_Pereira_texto.pdf), extraído em 16 de Setembro de 2012.
- PEREIRA, Romilson Rodrigues.; Orçamento Público e os paradigmas do desenvolvimento sustentável, Revista do Tribunal de Conta da União, nº 112, Maio/Ago., 2008, págs. 89/96.
- PEREIRA, Wesley Robert.; Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral de comércio, Belo Horizonte, PUC-Minas, Conjuntura Internacional, Especial Perfil, Setembro de 2005.
- PERES, Frederico.; ROZEMBERG Brani.; LUCCA, Sérgio Roberto de.; Percepção de riscos no trabalho rural em uma região agrícola do Estado do Rio de Janeiro, Brasil: agrotóxicos, saúde e ambiente, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(6):1836-1844, nov-dez, 2005, pp. 1836-1844.
- PERES, Marcos Augusto de Castro.; Do Taylorismo/fordismo à Acumulação Flexível Toyotista: novos paradigmas e velhos dilemas, texto disponível em [http://docente.ifrn.edu.br/josesantos/disciplinas-2012.2/fundamentos-sociopoliticos-e-economicos-da-educacao-para-licqui2n/do-fordismo-taylorismo-a-acumulacao-flexivel/at\\_download/file](http://docente.ifrn.edu.br/josesantos/disciplinas-2012.2/fundamentos-sociopoliticos-e-economicos-da-educacao-para-licqui2n/do-fordismo-taylorismo-a-acumulacao-flexivel/at_download/file), extraído em 18 de Junho de 2013.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique.; Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución, Madrid: Tecnos, 2005.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique.; La Tercera Generación de Derechos Humanos, Navarra: Aranzadi, 2006.
- PEREZ, Oren.; Ecological Sensitivity and Global Legal Pluralism, Hart Publishing. Oxford and Portland Oregon, 2004.
- PETRY, Anne K.; Geography of Japan, National Clearinghouse for United States-Japan Studies, Indiana University, July, 2003. Texto disponível em <http://iis-db.stanford.edu/docs/129/geo.pdf>, extraído em 2 de Junho de 2013
- PETTENELLA, Davide.; La gestione delle risorse forestali Un banco di prova del rapporto uomo-natura, Studi e ricerche, 2006, texto disponível em <http://www.tesaf.unipd.it/pettenella/Corsi/EconomiaEstimo/Mercato/PettenellaAS.pdf>, extraído em 04 de Agosto de 2012.
- PFIFFNER, James.; e GOSHKO, John M.; The Cuban Missile Crisis: Decision Making Under Pressure, *In.* Triumphs and Tragedies of the Modern Presidency, págs. 184/187.
- PHILLIPS-FEIN, Kim.; Unemployment, levels of, *In.*, encyclopedia of the great depression.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio.; “Prefácio”, *In.*, LINDGREN ALVES, J. A.; Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências, Brasília: IBRI, 2001.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio.; A genealogia e o legado de Viena, A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que cada Estado pondere a oportunidade da elaboração de um plano de ação nacional que identifique os passos por meio dos quais esse Estado poderia melhorar a promoção e a proteção dos Direitos Humanos, *In.* Revista de Direitos Humanos, Especial PNDH-3, 05, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, sala 424, 70.064-900 Brasília – DF, Abril de 2010
- PINTO E NETTO, Luísa Cristina.; O Princípio de Proibição de Retrocesso Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- PINTO OLIVEIRA, Bárbara da Costa.; Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio, Normas para um comércio internacional sustentável, São Paulo: IOB Thomson, 2007.
- PIOSEVAN, Flávia.; Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas, *In.*, Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- PIOSEVAN, Flávia.; Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Saraiva, 11ª Edição, 2010.
- PIRRÓ E LONGO, Waldimir.; Alguns impactos sociais do desenvolvimento científico e Tecnológico, EDU.TEC - Revista Científica Digital da Faetec, Ano I, v.01, nº.01, 2008.
- PIRZKALL, Heike Pintor.; A Nova Alemanha: Acertos e Erros, Rio de Janeiro, Intellector, Ano III, Vol. III, nº 6, Janeiro/Junho, 2007. Texto disponível em <http://www.revistaintellector.cenegri.org.br/ed2007-06/heikepiskal-2007.pdf>, extraído em 23 de Setembro de 2013.
- PITACAS, José Alberto Pereira.; Utilidade Social E Eficiência No Mutualismo, Universidade Técnica De Lisboa, Instituto Superior De Economia E Gestão, Mestrado em Economia e Política Social. Texto disponível em [https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1580/1/JAP\\_TeseMestrado.pdf](https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1580/1/JAP_TeseMestrado.pdf), extraído em 23 de Setembro de 2013.
- PITT, Fernando Darci.; BOING, Denis.; BARROS, António André Chivanga.; Desenvolvimento histórico, científico e tecnológico de polímeros sintéticos e de fontes renováveis, Revista da Unifebe nº 9, Artigo Original, texto disponível em <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20112/artigo004.pdf>, extraído em 27 de Agosto de 2012.
- PLATÃO, A República (versão utilizada A República, tradução de Enrico Corvisieri, Editora Nova Cultural Ltda., uma divisão do Círculo do Livro Ltda., 1997).
- PLATÃO, As leis – incluindo Epinomis. (versão utilizada: tradução de Eson Bíni, prefácio de Dalmo de Abreu Dalari, São Paulo: Edipro, 1999).
- PLATÃO, Livro VII, A República.
- PLATÃO, Teeteto (versão utilizada: Versão eletrônica do diálogo platônico “Teeteto”, Tradução: Carlos Alberto Nunes, Créditos da digitalização: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia), texto disponível em <http://br.egroups.com/group/acropolis/>, extraído em 29 de Outubro de 2012.
- PLATÃO. Teeteto - Crátilo. *In.*, Diálogos de Platão. (versão utilizada: Tradução do grego por Carlos Alberto Nunes. 3a. ed., Belém: Universidade Federal do Pará, 2001.
- POGGIO, Pier Paolo.; Tecnica e natura: la super ideologia del progresso, Fondazione Biblioteca Archivio Luigi Micheletti, texto disponível em [http://www.fondazionemicheletti.it/altronevecento/allegati/1740\\_2011.2.11\\_Arc.Altronevecento.01.04.pdf](http://www.fondazionemicheletti.it/altronevecento/allegati/1740_2011.2.11_Arc.Altronevecento.01.04.pdf), extraído em 04 de Agosto de 2012.
- PONSETI, Marta.; LÓPEZ-PUJOL, Jordi.; The Three Gorges Dam Project in China: history and consequences, Universitat Autònoma de Barcelona, Departament d'Història Moderna i Contemporània, Revista HMIC, Orientats, número IV, 2006, texto disponível em <http://ddd.uab.cat/pub/hmic/16964403n4p151.pdf>, extraído em 2012.
- PONT, Federico Manuel.; Sistemas de pocos cuerpos en un entorno del umbral del continuo: estados ligados, resonancias, estados Borromeanos y de Efimov, Presentado ante la Facultad de Matemática, Astronomía y Física como parte de los requerimientos para la obtención del grado de Doctor en Física de la Universidad Nacional de Córdoba, Marzo de 2010, c FaMAF- UNC 2010, texto disponível em

<http://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/139/DFis140.pdf?sequence=1>, extraído em 1/8/2013.

- PONTES FILHO, Raimundo P.; Soberania Na Amazônia Legal Sob O Enfoque Da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira, COMPEDI, Manaus, texto disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_raitundo\\_p\\_pontes\\_filho.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_raitundo_p_pontes_filho.pdf), extraído em 18 de Setembro de 2012.

- POPESCU, Gheorghe., David Ricardo: economistul genial, Editura Risoprint, 2007, texto disponível em <http://www.gpopescu.ro/ricardo.pdf>, extraído em 01 de Agosto de 2012.

- POPESCU, Gheorghe., David Ricardo: economistul genial, Editura Risoprint, 2007, texto disponível em <http://www.gpopescu.ro/ricardo.pdf>, extraído em 01 de Agosto de 2012.

- POSNER, Richard A.; *Overcoming Law*, Harvard University Press, Cambridge, USA, 2009 (versão utilizada: *Para Além do Direito*, tradução Evandro Pereira Silva, São Paulo: Martins Fontes, 2009).

- POSSAMAI, Fábio Valenti., A posição do ser humano no mundo e a crise ambiental contemporânea, Revista Redbioética/UNESCO, UNESCO Office Montevideo and Regional Bureau for Science in Latin America and the Caribbean, Montevideo, UNESCO Office Montevideo, 2010, p. 189-202, texto disponível em [http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista\\_1/Valenti.pdf](http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista_1/Valenti.pdf), extraído em 2012.

- PRADO, Eleutério F. S.; Fundamentos do (Neo) Liberalismo Da Ordem Natural à Ordem Moral. Disponível em [http://www.usp.br/feaecon/incs/download.php?i=81&file=./media/livros/file\\_81.doc.](http://www.usp.br/feaecon/incs/download.php?i=81&file=./media/livros/file_81.doc.), extraído em 17 de Junho de 2010.

- PRESNO LINERA, Miguel Ángel.; e RIVAYA, Benjamin.; *Una Introducción Cinematográfica al Derecho*, Tirant lo Blanch, Valência, 2006.

- *Pré-Socráticos – Vida e Obra*”, Coleção Os pensadores, Editora Nova Cultura Ltda., 2000.

- PRIEUR, Michel P.; *Droit de l ´environnement*, 3ª ed., Paris: Dalloz, 1996.

- PRIGOGINE, Ilya.; "Time, Dynamics and Chaos: Integrating Poincare's 'Non-Integrable Systems'; Time, Irreversibility and Randomness; The End of Certainty.

- PRIGOGINE, Ilya.; *Lettres Aux Générations Futures*, UNESCO. Disponível em <http://www.unesco.org/opi2/lettres/TextFrancais/PrigogineF.html> (Texto também encontrado em *Ciência, Razão e Paixão*, Org. Edgar de Assis Carvalho e Maria da Conceição de Almeida, São Paulo: Livraria da Física, 2009).

- PUREZA, José Manuel.; *O Património Comum da Humanidade*, Porto: Edições Afrontamento, 1998.

- PUREZA, José Manuel.; *Um Estatuto Jurídico Internacional para o Ambiente: património ou preocupação comum da humanidade?* *In. Estado e Direito*, n. 13, 1994, págs. 83-102.

- QUADROS, André Gonçalves Pereira Fauto de.; *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2005.

- RADBRUCH, Gustav.; *Rechtsphilosophie* (versão utilizada: *Filosofia do Direito*, tradução e prefácios de Cabral de Moncada, 5ª edição, Coimbra: Coimbra, 1974).

- RAMINA, Larissa.; *Análise da Convenção de Roterdã Sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos: “Convenção Pic”*, *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, Jul/Dez 2003, pp. 105-117.

- RAMIREZ RIGHI, Carlos Antonio.; SANTOS, Neri dos.; A Política De Ergonomia Nas Empresas Em Transição Para O Sistema De Produção Puxada, Departamento de Expressão Gráfica Universidade Federal de Santa Catarina, texto disponível em <http://www.carlosrighi.com.br/177///Ergonomia/Artigo%20Pol%C3%ADticas%20de%20Ergonomia%20nas%20empresas%20-%20Righi%20e%20Santos.pdf>, extraído em 18 de Junho de 2013.
- RAVKIN, Yury S.; The Corncrake (*Crex crex*) in Russia (West Siberian Plain), SCHÄFFER, N. & MAMMEN, U. (eds.) (1999): Proceedings International Corncrake Workshop 1998, Hilpoltstein/Germany, pp. 83-87.
- RAWLS, John.; A Theory of Justice, Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, John.; Political Liberalism, New York: Columbia University Press, 1993.
- REALE, Giovanni.; e ANTISERI, Dario.; Il pensiero occidentale dalle origini ad oggi, Editrice La Scuola, Bréscia, 8ª ed, 1986. (versão utilizada: História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média, vol. I, II; III e IV. São Paulo: Paulus, 9ª. Edição, 2005).
- REALE, Miguel.; Filosofia do Direito, São Paulo: Saraiva, 2009.
- REALE, Miguel.; Lições Preliminares de Direito, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- REGAN, Tom.; The Case for Animal Rights, Berkeley: University of California Press, 1983.
- REIS, Cristina Fróes de Borja.; Os Efeitos do Investimento Público sobre o Desenvolvimento Econômico: análise aplicada para a economia brasileira entre 1950 e 2006, Finanças Públicas, XIII Prêmio Tesouro Nacional, 2008. Texto disponível em [http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio\\_TN/XIIIPremio/qualidade/2qualidadeXIIPremio\\_TN/investimento\\_publico\\_desenvolvimentoeconomico\\_CR.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/XIIIPremio/qualidade/2qualidadeXIIPremio_TN/investimento_publico_desenvolvimentoeconomico_CR.pdf), extraído em 8 de Setembro de 2013.
- REISMAN, George.; Capitalism. A complete and integrated understanding of the nature and value of human economic life, Jameson Book, 1996.
- REITER, Andreas.; Eco-leadership and Green Lifestyle: Successful Strategy for a Growing Market Segment? Trends and Issues in Global Tourism, Roland Conrady Martin Buck Editors, 2011.
- RENAUD, Philippe.; Plus de 500 essais atmosphériques ont été pratiqués, essentiellement dans l'hémisphère nord., Les Essais Atmosphériques, fiche 2, texto disponível em <https://www.ac-aix-marseille.fr/pedagogie/upload/docs/application/pdf/2012-01/tirs-atmosph.pdf>, extraído em 07 de Agosto de 2012.
- REYDON, Bastiaan Philip.; O desmatamento da floresta amazônica: causas e Soluções, Economia Verde, Desafios e Oportunidades, nº 8, junho de 2011, pp. 143-155;
- REZEK, Francisco.; Direito Internacional, São Paulo: Saraiva, 12ª Edição, 2010.
- RIBEIRO BASTOS, Celso.; & BRITTO, Carlos Ayres.; Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais, Saraiva.
- RIBEIRO BASTOS, Celso.; Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 20ª Edição.
- RIBEIRO TURA, Marco Antônio Ribeiro.; O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema, Separata da Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, ano 41, nº 163, Julho/Setembro, 2004.
- RICARDO, David.; Principles of Political Economy and Taxation, 1817 (versão utilizada: Princípios De Economia Política E Tributação, tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni, São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996).

- RICUPERO, Rubens.; O problema da Abertura dos Portos, Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, Higienópolis, São Paulo, texto disponível em <http://pt.braudel.org.br/pesquisas/arquivos/downloads/o-problema-de-abertura-dos-portos.pdf>, extraído em 28 de Maio de 2013.
- RIQUITO, Ana Luísa.; Os Direitos de Participação Política dos Estrangeiros. *In.*, GOMES CANOTILHO, J.J. (Coordenador Científico), Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias, Oeiras: Celta, 2000. Págs. 121-141.
- RIQUITO, Ana Luísa; SAMPAIO VENTURA, Catarina.; VIEIRA DE ANDRADE, J.C.; GOMES CANOTILHO, J.J.; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel.; MOURA RAMOS, R.M.; VITAL MOREIRA.; A Evolução da Protecção dos Direitos Fundamentais no Espaço Comunitário, *In.*, Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. Coleção: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra: Coimbra, 2001.
- RITTER, Gerhard A.; Der Socialstaat. Entstehung und Entwicklung im internationalen Vergleich, 1989 (versão utilizada: El estado social, su origen y desarrollo en una comparación internacional, Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, traduzido por Joaquín Abellán, Coleccion Ediciones de La Revista de Trabajo núm. 31).
- RIVERO, Oswaldo de.; O mito do desenvolvimento: os países inviáveis do século XXI, Petrópolis, Vozes, 2000.
- ROBERTO GRAU, Eros.; A ordem Econômica na Constituição de 1988, São Paulo: Malheiros, 14ª Edição.
- ROBINSON, M.; Mobilizing People to Claim Rights, New York, Wicej, 2003. Disponível em: <[www.wicej.addr.com/mdg/SEC\\_02.pd](http://www.wicej.addr.com/mdg/SEC_02.pd)
- ROBINSON-DORN, Michel J.; The Trail Smelter: Is what's past prologue? EPA Blazes a New Trail for CERCLA, *In.* New Your University Environmental Law Journal, vol. 14, 2006, disponível em [http://www1.law.nyu.edu/journals/envtllaw/issues/vol14/2/v14\\_n2\\_Robinson-Dorn.pdf](http://www1.law.nyu.edu/journals/envtllaw/issues/vol14/2/v14_n2_Robinson-Dorn.pdf), extraído em 22 de Setembro de 2008.
- ROBINSON-DORN, Michel J.; The Trail Smelter: Is what's past prologue? EPA Blazes a New Trail for CERCLA, *In.*, New Your University Environmental Law Journal, vol. 14, 2006, disponível em [http://www1.law.nyu.edu/journals/envtllaw/issues/vol14/2/v14\\_n2\\_Robinson-Dorn.pdf](http://www1.law.nyu.edu/journals/envtllaw/issues/vol14/2/v14_n2_Robinson-Dorn.pdf), extraído em 22 de Setembro de 2008.
- ROCHA, Mariana Machado.; Organização Mundial Do Comércio E Sociedade Civil: O Caso *Amicus Curiae*, Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional, nº 1, jul. 2008, pág. 137. Texto disponível em <http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/artigo06.pdf>, extraído em 05 de Dezembro de 2013.
- RODRIGUES, Francisco Xavier Freire.; população e meio ambiente: uma análise das abordagens malthusiana, marxiana e cornucopiana, texto disponível em [http://www.cidehus.uevora.pt/investigacao/progcien/linv/13/ics/capitulos/autores/textos/demografia/malthus\\_marx\\_boserup\\_txtfx.htm](http://www.cidehus.uevora.pt/investigacao/progcien/linv/13/ics/capitulos/autores/textos/demografia/malthus_marx_boserup_txtfx.htm), extraído em 01 de Agosto de 2012.
- RODRIGUES, Hernani José Brazão.; SÁ, Leonardo Deane De Abreu.; RUIVO, Maria De Lourdes Pinheiro.; COSTA, Antônio Carlos Lôla Da.; SILVA, Rommel Benicio Da.; MOURA, Quêzia Leandro De.; MELLO, Ivan Fiuza De.; Variabilidade Quantitativa De População Microbiana Associada Às Condições Microclimáticas Observadas Em Solo De Floresta Tropical Úmida, Revista Brasileira de Meteorologia, v.26, n.4, 629 - 638, 2011.
- RODRIGUES, Pauline Bitzer.; Uma Guerra pela Opinião: a propaganda político-ideológica estadunidense durante a Segunda Guerra mundial, III Encontro Nacional de

Estudos da Imagem, 03 a 06 de maio de 2011 - Londrina – PR, texto disponível em <http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais2011/trabalhos/pdf/Pauline%20Bitzer%20Odrigues.pdf>, extraído em 27 de Agosto de 2012.

- ROJAS, Pedro Rodríguez.; Petroleo y Tercermundismo, Compendium Revista de Investigación Científica, Decanato de Administración y Contaduría, Universidad Centroccidental Lisandro Alvarado, Barquisimeto, Estado Lara, Venezuela, Nro. 12, Año 6, Julio 2004, págs. 59/70. Texto disponível em <http://www.ucla.edu.ve/dac/compendium/Revista12/Ensayo%20Petroleo.pdf>, extraído em 07 de Junho de 2013.

- ROMA, Júlio César.; A Economia de Ecossistemas e da Biodiversidade no Brasil, Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515 - Brasília – IPEA, Edição 72 - 18/06/2012.

- ROSENBAUM, Jonathan.; Unified Theory, Contents in Metropolis – The Masters of Cinema Series.

- ROSS, J.P.; Crocodilian skin production and trade estimates, Crocodile Specialist Group Newsletter 18, 3. Pp. 17-18. 1999.

- ROSSI, Paula.; KAGATSUME, Masaru.; Economic Impact of Japan's Food and Agricultural FDI on Worldwide Recipient Countries, Division of Natural Resource Economics, School of Agriculture, Kyoto University, Japan. Texto disponível em <https://www.gtap.agecon.purdue.edu/resources/download/5027.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques.; Du Contrat Social (“Renoncer à sa liberté c'est renoncer à sa qualité d'homme, aux droits de l'humanité, même à ses devoirs. Il n'y a nul dédommagement possible pour quiconque renonce à tout” I, IV).

- ROUX, Alain.; 1968 na China: ano de todos os perigos, tradução: Gilberto Correia Silva, Revista Espaço Acadêmico, nº 84, maio de 2008, texto disponível em [http://www.espacoacademico.com.br/084/84esp\\_rouxp.pdf](http://www.espacoacademico.com.br/084/84esp_rouxp.pdf), extraído em 06 de Setembro de 2012.

- ROWEN, Herbert H.; L'État C'est à Moi: Louis XIV and the State, Duke University Press and Society for French Historical Studies are collaborating with JSTOR to digitize, preserve and extend access to French Historical Studies, Source: French Historical Studies, Vol. 2, No. 1 (Spring, 1961), pp. 83-98, texto disponível em <http://cuwhist.files.wordpress.com/2011/12/letat-cest-a-moi-louis-xiv-and-the-state.pdf>, extraído em 26 de Maio de 2013.

- RUGGI, Lennita.; Reflexões sobre Espelhos, ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História, Londrina, 2005, texto disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1330.pdf>, extraído em 26 de Maio de 2013.

- RUNCIMAN, David.; Pluralism and the personality of the state, Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

- SACHS, Ignacy.; Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

- SACHS, Jeffrey D.; WARNER, Andrew M.; Natural Resource Abundance and Economic Growth, Center of International Development and Harvard Institute for International Development, Harvard University, Cambridge MA, November, 1997, JEL Classification: 04, Q0, F43.

- SAES, Flávio.; NOZOE, Nelson.; A indústria paulista da crise de 1929 ao plano de metas, trabalho apresentado no XXXIV Encontro Nacional de Economia da ANPEC, Dezembro de 2006, Salvador (Bahia). Texto disponível em <http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A005.pdf>, extraído em 16 de Agosto de 2012.

- SAFFREY, Henry.; Ageômetrêtos mèdeis eisitô: une inscription légendaire. *Revue des Études Grecques*, n. 81, p. 67-87, 1968.
- SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva.; Teorias Da Lei Natural: Pufendorf E Rousseau, *Trans/Form/Ação*, São Paulo, 30(2): 219-234, 2007, texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a14v30n2.pdf>, extraído em 21/7/2013.
- SALVADOR, Alexandre.; Invasores Mortais, *In.*, *Revista Veja*, Edição nº 2234, ano 44, nº 37, 14 de Setembro, 2011, pág. 104.
- SAMPAIO VENTURA, Catarina.; Contexto e Justificativa da Carta, *In.*, *A Evolução da Protecção dos Direitos Fundamentais no Espaço Comunitário*. In. *Carta de Direitos Fundamentais da União Européia*. Coleção: *Corpus Iuris Gentium Conimbrigae*. Coimbra: Coimbra, 2001.
- SAMUELSON, Paul.; NORDHAUS, William.; *Economics*, 12ª Ed., McGraw-Hill, Lisboa, 1988.
- SANCHEZ, Giovana.; Animais eram julgados e até executados na Idade Média, G1 conta a História. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL752559-5602,00-ANIMAIS+ERAM+JULGADOS+E+ATE+EXECUTADOS+NA+IDADE+MEDIA.html>, extraído em 05 de Maio de 2010.
- SANCHEZ, Giovana.; Macacos, porcos e doninhas também eram pets na Idade Média, G1 conta a História. Disponível em <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL833174-16107,00-MACACOS+PORCOS+E+DONINHAS+TAMBEM+ERAM+PETS+NA+IDADE+MEDIA.html> extraído em 05 de Maio de 2010.
- SÁNCHEZ, Saúl E. M.; *Cacau e graviola: descrição e danos das principais pragas-de-insetos*, Ilhéus : Editus, 2011.
- SANDEL, Michael J.; *Liberalism and the Limits of Justice* (2º edition), Cambridge University Press, 1982, 1998 (versão utilizada: *O liberalismo e os Limites da Justiça*, tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005).
- SANTILLI, Juliana.; *Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção*, II Encontro da ANPPAS, 26 a 29 de maio de 2004, Indaiatuba, São Paulo, texto disponível em [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT08/juliana\\_santilli.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf), extraído em 18 de Setembro de 2012.
- SANTO DUMONT, Alberto.; *O que eu vi – o que nós Veremos*, Bauru: Taller Comunicação, 2009.
- SANTOS LOPES, Helena Ferreira.; *O grande salto no abismo*, Recensão do livro Frank Dikötter *Mao's Great Famine: The History of China's Most Devastating Catastrophe, 1958-62*, Londres, Bloomsbury, 2010, 420 páginas, In. Instituto Português de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa (IPRI-UNL), *Revista de Relações Internacionais*, Junho, 2012, 34, pp. 133-137.
- SANTOS PEIXOTO, Cássio.; *Direito e Meio Ambiente: entendimento contemporâneo*. In. *Caderno Direito & Justiça*, Belo Horizonte: *Jornal do Estado de Minas*, 8/9/2008.
- SANTOS RODRIGUES, Vera Mónica dos.; *Deep Ecology: Princípios, Fundamentos e Fins* Dissertação de Mestrado em Ecologia Humana e Problemas Sociais Contemporâneos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2012. Texto disponível em <http://run.unl.pt/bitstream/10362/7622/1/Tese%20Mestrado%20-%20Deep%20Ecology.pdf>, extraído em 27 de Agosto de 2012.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. [org]; Globalização fatalidade ou utopia? Porto, Edições Afrontamento, 2ª. Edição, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Souza.; A crítica da razão indolente, contra o desperdício da experiência, São Paulo: Cortez Editora, 2000.
- SANTOS, Lenir.; O poder regulamentador do Estado sobre as ações e os serviços de saúde. *In.*, FLEURY, S. (Org.). Saúde e Democracia: a luta do CEBES, São Paulo: Lemes Editorial, 1997.
- SANTOS, Luiz Roberto Alves dos.; Ética Sofística: o Papel Educativo Da Relativização Dos Valores, cadernos ufs – filosofia, Universidade Federal de Sergipe, texto disponível em [http://200.17.141.110/periodicos/cadernos\\_ufs\\_filosofia/revistas/ARQ\\_cadernos\\_5/betocepa.pdf](http://200.17.141.110/periodicos/cadernos_ufs_filosofia/revistas/ARQ_cadernos_5/betocepa.pdf), extraído em 29 de Outubro de 2012, pp. 57/72.
- SANTOS, Sidney dos.; Diversidade Genética das Populações Amazônicas, Genoma Humano: aspectos éticos, jurídicos e científicos da pesquisa genética no contexto amazônico, texto disponível em [http://www.ghente.org/publicacoes/genoma\\_contexto\\_amazonico/diversidade\\_genetica.pdf](http://www.ghente.org/publicacoes/genoma_contexto_amazonico/diversidade_genetica.pdf), extraído em 18 de Setembro de 2012.
- SANTOS, Tania Steren dos.; Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital, Sociologias, no.6, Porto Alegre, July/Dec., 2001, texto disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222001000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222001000200008), extraído em 12 de Agosto de 2012.
- SARAIVA, Regina Coelly Fernandes.; Sociambientalismo e preservação ambiental no Brasil: contribuições a partir de uma visão regional, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang.; A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.
- SAVIO, Adriana Macena S.; O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL, SAVIO, Adriana Macena S.; Centro Universitário de Brasília, Universitas: Relações Internacionais, Doi: 10.5102/uri.v9i1.1361, texto disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/1361/1343>, extraído em 10 de Março de 2014.
- SCHEBERLE, Denise.; The Night of the Gas: Why Bhopal Matters; prepared for the 2012 Spring Workshop on Public Policy Process (WOPPR) series on “Digging Theories in Environmental Policy and Management”, School of Public Affairs, University of Colorado-Denver, 4th of April 2012. Texto disponível em <http://www.ucdenver.edu/academics/colleges/SPA/BuechnerInstitute/Centers/WOPPR/diggingblog/Documents/Scheberle%20WOPPR%20Blog.pdf>, extraído em 9 de Dezembro de 2014.
- SCHILPP, Paul A.; Albert Einstein, philosopher-scientist, New York: Tudor, 1949.
- SCHOFIELD, Philip.; Jeremy Bentham, the principle of utility, and legal Positivism, Inaugural, 12 March, 2003, 1, texto disponível em [http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/docs/schofield\\_inaug\\_060203.pdf](http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/docs/schofield_inaug_060203.pdf), extraído em 20 de Julho de 2011.
- SCHOPENHAUER, Arthur.; Die Welt als Wille und Vorstellung, 1918 (versão utilizada O mundo como vontade e representação. Trad. Jair Barboza, São Paulo: Ed Unesp, 2005).
- SCHOPENHAUER, Arthur.; Eristische Dialektik oder die Kunst, Recht zu behalten, 1864 (versão utilizada: Como vencer um debate sem precisar ter razão em 38 estratégias (dialética erística), introdução, notas e comentários Olavo Carvalho. Tradução Daniela Caldas e Olavo Carvalho, Rio de Janeiro: Topbooks, 1997).

- SCHOTT, Timothy.; LANDSEA, Chris.; HAFELE, Gene.; LORENS, Jeffrey; TAYLLOR, Arthur.; THURM, Harvey.; WARD, Bill.; WILLIS, Mark.; ZALESKI, Walt.; The Saffir-Simpson Hurricane Wind Scale, Updated 1 February 2012 to reflect minor changes to Category 3/4 and 4/5 boundaries, texto disponível em <http://www.nhc.noaa.gov/pdf/sshws.pdf>, extraído em 30 de Maio de 2013
- SCHUBERT, Klaus.; KLEIN, Martina.; Das Politiklexiko, n. 5., aktual., Aufl. Bonn: Dietz, 2011.
- SCHUURMAN, Egbert.; "Between technocracy and revolution": "De kulturele spanning tussen technokratie en revolutie," (versão utilizada: Reflections on the Technological Society, translated by Harry Van Dyke, Canada: Wedge Publishing Foundation, First Printing: 1977, Second Printing 1983.
- SCOVAZZI, T.; Considerazioni sulle internazionali *in matéria di ambiente*. In., *Rivista di D.I.*, 1989, pág. 605.
- SEGUIN, Élida.; Direito Ambiental: nossa Casa Planetária, São Paulo: Editora Forense, 3ª ed., 2005.
- SELLA, Adriano.; Globalização neoliberal e exclusão social, São Paulo: Paulus, 2003.
- SEN, Amartya.; Development as freedom, 1999. (texto utilizado: Desenvolvimento como Liberdade, tradução de Laura Teixeira Motta, Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das letras, 2010.).
- SENA, Adriana Goulart de.; DELGADO, Gabriela Neves.; NUNES, Raquel Portugal.; Dignidade Humana e Inclusão Social, caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil, São Paulo: LTr, 2010.
- SEPPÄNEN, M.; Amazonía: radiografía de un contexto político, Módulo "Del Río Grande a la Tierra del Fuego", Proyecto AMELAT XXI, Madrid.
- SEQUINEL Maria Carmen Mattana.; Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível, *Análise Conjuntural*, v.24, n.11-12, p.12, nov./dez. 2002, texto disponível em [http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol\\_24\\_6e.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf), extraído em 25 de Novembro de 2013.
- SERRANO MARÍN, Vicente.; ¿ Es El Estado Un Derecho Fundamental? Reflexión sobre el fundamento epistemológico de los Derechos Fundamentales, In. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Centro de Estudios Constitucionales, Enero-Abril, vol. 5, Madrid, 1990, pág. 241-258.
- SETTI, Ricardo.; Encrenca para o Rei: aparece uma princesa – que não sua rainha – na história da caçada na África, Coluna na Revista Veja – Acervo Digital, 20/04/2012. Texto disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/encrenca-para-o-rei-aparece-uma-princesa-que-nao-sua-rainha-na-historia-da-cacada-na-africa/>, extraído em 16 de Setembro de 2012.
- SETTI, Ricardo.; O Erro brutal de ir caçar elefantes na África faz o Rei da Espanha atravessar inédita avalanches de críticas. Vai ser difícil recuperar a sua imagem, Coluna na Revista Veja – Acervo Digital, 17/04/2012. Texto disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/o-erro-brutal-de-ir-cacar-elefantes-na-africa-faz-o-rei-da-espanha-atravesar-inedita-avalanche-de-criticas-vai-ser-dificil-recuperar-sua-imagem/>, extraído em 16 de Setembro de 2012.
- SHAFIK, N.; Economic Development and Environmental Quality: An Econometric Analysis, *Oxford Economic Papers*, New Series, Vol. 46, Special Issue on Environmental Economics (Oct., 1994), pp. 757–773.
- SHAFTESBURY; Characteristicks, II, 388; The life, unpublished letters, and philosophical regimen of Anthony, earl of Shaftesbury, Benjamin Rand (org. 1900). Pág. 121-122.

- SHAH, Sonia.; A História do Petróleo, L&P Editores: Porto Alegre, RS, 2007.
- SHEPPARD, June A.; Vernacular Buildings in England and Wales: A Survey of Recent Work by Architects, Archaeologists and Social Historians. Transactions of the Institute of British Geographers, No. 40 (Dec., 1966), pp. 21-37. Published by: Blackwell Publishing on behalf of The Royal Geographical Society (with the Institute of British Geographers).
- SHPUY, Oxana.; O Sistema Político Russo: Da Transição A Uma Democracia Dirigida?, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2013. Texto disponível em <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3663/1/Oxana%20Shpuy%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado.pdf>, extraído em 24 de Setembro de 2013.
- SIEYES, Emmanuel-Joseph. ; Qu'est-ce que le Tiers-Etat?, Paris, 1789.
- SILVA PEREIRA, Caio Mario da.; Instituições de Direito Civil, Vol. I, 2º edição, Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- SILVA SOARES, Guido Fernando.; Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades, São Paulo: Atlas, 2001.
- SILVA, Abilio Diniz.; D. Luís da Cunha e o Tratado de Methuen, Revista da Faculdade de Letras, História, Porto, III Série, Vol. 4, 2003.
- SILVA, Bruno Campos.; A Ação Civil Pública Ambiental e a Fauna Silvestre - Aspectos Relevantes (1), Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2005, pag. 2323 a 2331.
- SILVA, Bruno Campos.; As Tutelas de Urgência no Âmbito da Ação Civil Pública Ambiental. Tutelas Antecipada e Cautelar, Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 19, jan./fev. 2005, pag. 2212 a 2225
- SILVA, Jandira Maciel da.; FARIA, Horácio Pereira de.; SILVA, Eliane Novato Silva.; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães.; Protocolo de Atenção à Saúde dos Trabalhadores Expostos a agrotóxicos, Diretrizes para Atenção Integral à Saúde do Trabalhador de Complexidade Diferenciada, Ministério Da Saúde Secretaria De Atenção À Saúde Departamento De Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica De Saúde Do Trabalhador, 2006, texto disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_atencao\\_saude\\_trab\\_exp\\_agrotoxicos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_agrotoxicos.pdf), extraído em 24 de Setembro de 2012.
- SILVA, João Nuno Calvão da.; Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008.
- SILVA, Jose Afonso da.; Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Malheiros.
- SILVA, José Afonso da.; Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, José Afonso da.; Direito Ambiental Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, José Robson da.; Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental, Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2002.
- SILVA, Mariana dos Santos.; COCENZA, Daniela Sgarbi.; ROSA, André Henrique.; FRACETO, Leonardo Fernandes.; Efeito Da Associação Do Herbicida Clomazone A Nanoesferas De Alginato/Quitossana Na Sorção Em Solos, Quim. Nova, Vol. 35, No. 1, 102-107, 2012.
- SILVA, Pascal Rocha da.; La politique de l'enfant unique en République Populaire de Chine, Département d'Histoire Economique et Sociale, Faculté SES, Université de Genève, Août, 2006, pp 22-28.

- SILVA, Renato Emanuel.; SILVA, Giliander Allan da.; A Importância do Clima na Instalação e Produção Cafeeira no Cerrado Mineiro: o Caso de Patrocínio no Alto Paranaíba (MG), Revista Geonorte, Edição Especial 2, V.2, nº 5, p.840 – 852, 2012.
- SILVA, Roberto Luiz.; Belo Horizonte: Inédita, 1999.
- SILVA, Vasco Pereira.; A Cultura a que tenho Direito, Direitos Fundamentais e Cultura, Coimbra: Almedina, 2007.
- SILVÉRIO, Marília Bordinassi.; Análise Econômica da Biodiversidade na Amazonia Brasileira, Universidade de Brasília – UnB, Departamento de Economia, Programa Especial de Treinamento – PET, 2004, texto disponível em [http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos\\_022003/marilia.pdf](http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/marilia.pdf), extraído em 18 de Setembro de 2012.
- SIMÃO, Azis.; The Anarchists: two distante generations, Tempo Social, Rev. Sociol., USP, S. Paulo, 1(1): 57-69, 1. sem., 1989.
- SIMMONS, George C.; The Humanism of the Sophists With Emphasis on Protagoras of Abdera, *In.*, Educational Theory, Volume 19, Issue 1, pages 29–39, January 1969.
- SINGER, Peter.; Animal Liberation, New York: New York Review of Book, 1975. (versão utilizada: Libertação Animal, Editora Lugano, 2004.).
- SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo.; GOMES, Andréia Patrícia.; RÔÇAS, Giselle.; Ética para Todos os Seres e Ecologia Profunda: um preliminar diálogo com relevância para a saúde pública, Caderno de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17 (3), pp. 559 - 574, 2009.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo.; Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 6ª Edição, 2008.
- SMITH, Adam.; Na Inquiry Into the Nature and Cause of The Wealth of Nations, 1776 (versão utilizada: Riqueza das Nações, Prefácio de Hermes dos Santos, Traduzido (e notas) por Teodora Cardoso e Luís Cristóvão de Aguiar).
- SNIKER, Tomas Guner.; O diálogo entre o design e a arte na sociedade de consumo: do uso ao valor de seleção, São Paulo, Departamento de Artes Plásticas, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2009, texto disponível em [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27159/tde.../5535378.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27159/tde.../5535378.pdf), extraído em 18 de Agosto de 2012.
- SOARES, Guido.; Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades, 2a ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- SOARES, Mário.; O Fracasso de Copenhaga, Arquivo & Biblioteca Fundação Mário Soares, Textos Mário Soares, Lisboa, 22 de Dezembro de 2009, disponível em [http://www.fmsoares.pt/mario\\_soares/textos\\_ms/002/338.pdf](http://www.fmsoares.pt/mario_soares/textos_ms/002/338.pdf), extraído em 15 de outubro de 2013.
- SODRÉ, Francisco.; A agenda global dos movimentos sociais, Ciência & Saúde Coletiva, 16(3):1781-1791, 2011. Texto disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v16n3/14.pdf>, extraído em 05 de Dezembro de 2013.
- SÓFOCLES.; Antígona, Tradução J.B. de Mello e Souza, eBooksBrasil, Digitalização do livro em papel Clássicos Jackson, Vol. XXII, 2005.
- SOLLER DE MATTOS, Francisco José.; Ecologia e arte: breves considerações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 24, 31/12/2005. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1417). Acesso em 25/3/2008.
- SOROS, George.; The Age of Fallibility Consequences of the War on Terror, 2006 (versão utilizada: A era da Falibilidade, consequências da Guerra contra o Terrorismo, tradução de Pedro Elói Duarte, Coimbra: Almedina, 2008).
- SOSKICE, David.; “Divergent production regimes: Coordinated and uncoordinated market economies in the 1980s and 1990s”. *In.*, KITSCHOLT, Herbert; LANGE, Peter.;

- MARKS, Gary.; e STEPHENS, John. (Eds); Continuity and change in contemporary capitalism, Cambridge: Cambridge University Press, p. 101-134, 1999.
- SOSKICE, David.; 1999: Globalisierung und institutionelle Divergenz. Die USA und Deutschland im Vergleich, in: Geschichte und Gesellschaft 25, 201-225.
- SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina. 2006.
- SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de.; O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2006.
- SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra.; Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In., Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, Organizadores GOMES CANOTILHO, José Joaquim.; e MORATO LEITE, José Rubens.; São Paulo: Saraiva, 2007, Pags. 11-55.
- SOUSA SANTO, Boaventura.; Um discurso sobre as Ciências, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2009.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de.; A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência, Porto: Afrontamento, 2000 (2ª edição). Também publicado no Brasil, São Paulo: Editora Cortez, 2000 (7ª edição).
- SOUSA SANTOS, Boaventura de.; Pela mão de Alice: O social e o político na pósmodernidade, 10ª ed., São Paulo: Cortez, 2005.
- SOUSA SANTOS, Boaventura.; Um Discurso Sobre as Ciências, Porto: Edições Afrontamento, Coleção Histórias e Ideias, 7ª Edição, 1995.
- SOUZA DEITOS, Maria Lúcia Melo de.; A reestruturação produtiva e as suas implicações na formação dos profissionais de Ciências Contábeis, artigo apresentado no VI Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, Junho de 2007. Texto disponível em <http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VISeminario/Artigos%20apresentados%20em%20Comunica%E7%F5es/ART%2014%20-%20A%20reestrutura%E7%E3o%20produtiva%20e%20as%20suas%20implica%E7%F5es%20na%20forma%E7%E3o%20dos%20profissionais%20de%20C%20Con.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013.
- SOUZA, André Luis Rocha de.; RAMOS, Evandro José Santos.; JUNIOR, Antonio Costa Silva.; ANDRADE, José Célio Silveira.; Custos de Transação e Investimentos no Mercado de Carbono Regulado pelo Protocolo de Kyoto: estudo teórico sobre os custos de transação e investimentos associados ao mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), VIII Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 8 e 9 de junho de 2012. Texto disponível em [http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg8/anais/T12\\_0478\\_2830.pdf](http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg8/anais/T12_0478_2830.pdf), extraído em 27 de Agosto de 2012.
- SOUZA, André Peixoto de. (orientador); *et tal.* Para ler Hegel: aspectos introdutórios à Fenomenologia do Espírito e à teoria do reconhecimento, Linha de Pesquisa “Leitura dos Clássicos”, FCJ/UTP, 2010.
- SOUZA, César Augusto Martins de.; Saúde/doença na Construção/consolidação da Transamazônica(1970-1990), Universidade Federal Fluminense, texto disponível em [http://www.coc.fiocruz.br/jornada/images/Anais\\_Eletronico/cesar\\_souza.pdf](http://www.coc.fiocruz.br/jornada/images/Anais_Eletronico/cesar_souza.pdf), extraído em 17 de Setembro de 2012.
- SOUZA, Danielle Costa de.; DIAS, Monica Nazaré Picanço.; A Soberania Nacional Na Amazônia Legal Sob A Ótica Da Doutrina Internacionalista Pátria, VII Congresso Nacional De Excelência Em Gestão, 12 e 13 de agosto de 2011. Texto disponível em

- [http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg7/anais/T11\\_0351\\_1846.pdf](http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg7/anais/T11_0351_1846.pdf), acessado em 18 de Setembro de 2012.
- SOUZA, Maria Célia Martins de.; Primeira Denominação de Origem Brasileira é Concedida ao Arroz do Litoral Norte Gaúcho, IPEA, Instituto de Economia Agrícola, análise e Indicadores do Agronegócio, São Paulo, V. 5, nº 9, Setembro de 2010.
  - SOUZA, Maria Célia Martins.; Cafés Sustentáveis e Denominação de Origem: a Certificação de qualidade na Diferenciação de Cafés Orgânicos, Sombreados e Solidários, Programa de Pós Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
  - SOUZA, Maria do Carmo Bianos de.; PAULA, Padja de Oliveira Campos.; Algas e suas Diversas Utilidades para o Meio Ambiente Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN – PROCEEM, NATAL 2010.
  - SOUZA, Paula Bagrichevsky de.; As instituições Financeiras e a Proteção ao Meio Ambiente, Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 12, N. 23, P. 267-300, JUN. 2005.
  - SOUZA, Roberta Fernanda da Paz de.; A competitividade das empresas e a questão ambiental: a valoração econômica dos ativos ambientais, XIII SIMPEP - Bauru, SP, Brasil, 6 a 8 de Novembro de 2006.
  - SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de.; A Influência das Políticas Neoliberais do FMI ao Novo Regime de Insolvência Empresarial Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2007.
  - STÁLINE, Экономические Проблемы Социализма, В СССР, I.V., Obras, t. 16, ed. Pissátel, Moscovo, 1997, pp. 154-223. (<http://grachev62.narod.ru/stalin/t16/>). Versão utilizada Observações sobre as questões econômicas relacionadas com a discussão de Novembro de 1951, texto disponível em <http://www.hist-socialismo.com/docs/ProblemasEconomicosSocialismo.pdf>, extraído em 16 de Setembro de 2013.
  - STANDISH, Timothy G.; São os chimpanzés 99,4% idênticos aos seres humanos? Geoscience Research Institute (Instituto de Pesquisas em Geociências), nº 13, Primeiro Semestre de 2007. Texto disponível em <http://www.scb.org.br/cienciadasorigens/13.pdf>, extraído em 1 de Setembro de 2013.
  - STEAD, David.; An Arduous and Unprofitable Undertaking: the Enclosure of Stanton Harcourt, Oxfordshire, University of Oxford, Discussion Papers in Economic and Social History, Number 26, Nov. 1998.
  - STEINMETZ, Wilson.; A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais, São Paulo: Malheiros, 2004.
  - STIGLITZ, Joseph E.; CHARTON, Andrew.; Fair Trade for All: How Trade Can Promote Development, Charlton, A.H.G. & Stiglitz, J.E., Oxford University Press, 2005 (versão utilizada: Livre Mercado para todos: como um comércio internacional livre e justo pode promover o desenvolvimento de todos os países, tradução Afonso Celso da Cunha Serra, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007).
  - STIGLITZ, Joseph E.; Making Globalization Work, 2006.
  - STIGLITZ, Joseph E.; Globalization and its Discontents, W.W. Norton & Company, Inc. Nova York, 2002 (versão utilizada: Globalização a grande Desilusão, tradução de Maria Filomena Duarte, Lisboa: Terramar, 3ª Edição, 2004).
  - STONE, Skip.; Hippies From A to Z - Their Sex, Drugs, Music and Impact on Society from the Sixties to the Present, New Mexico: Published by Hip, Inc., 2008.
  - STRAKA, Tomás.; Los obispos y el excremento del diablo. La cuestión petrolera en los documentos del episcopado venezolano, Espacio Abierto, vol. 12, núm. 3, julio-septiembre, 2003, pp. 349-376, Universidad del Zulia, Venezuela.

- STRAUMANN, Tobias St.; Pourquoi la Suisse est-elle riche? L'histoire économique nous répond, Thème du mois, 4 La Vie économique Revue de politique économique 1/2-2010, texto disponível em <http://www.dievolkswirtschaft.ch/fr/editions/201001/pdf/Straumann.pdf>, extraído em 30 de Maio de 2013.
- STRECK, Lenio Luiz.; Verdade e Consenso: consituição, hermenêutica e teorias discursivas, São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2011.
- STREECK, Wolfgang.; "German capitalism: does it exist? Can it survive?" *In.*, CROUNCH, Colin.; e STREECK, Wolfgang. (Eds); Political economy of modern capitalism, London: Sage Publications, p. 33-54, 1997.
- SULZBACH, Carolina.; CARLOTTO, Mariana.; BORBA, Sophia.; Através da tecnologia, o marketing e a mídia incitam a sociedade capitalista a consumir, Revista Eletrônica do Colégio Mãe de Deus. Texto disponível em [http://www.colegiomaededeus.com.br/revistacmd/revistacmd\\_v12010/artigos/a3\\_remc\\_cmdset2010.pdf](http://www.colegiomaededeus.com.br/revistacmd/revistacmd_v12010/artigos/a3_remc_cmdset2010.pdf), extraído em 07 de Agosto de 2012.
- SYDNEY ADOUA, Aubrey.; La relativité des droit de l'homme: mythe ou réalité? Disponível em <http://www.oboulo.com/relativite-droits-homme-mythe-realite-49892.html>, extraído em 12 de Setembro de 2008.
- SYMONIDES, Janusz. (Org.); Human Rigths: new dimensions and challenges, Paris: United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), 1998. (Versão utilizada: Direitos Humanos, novas dimensões e desafios, Brasília: UNESCO no Brasil, 2003.)
- SYRQUIN, Moshe.; Kuznets and Modern Economic Growth Fifty Years Later, To be presented at the WIDER conference: Thinking Ahead: The Future of Development Economics, Helsinki, June 2005, texto disponível em <http://www.rrojasdatabank.info/devplan/Syrquin.pdf>, extraído em 18 de Agosto de 2012
- TAL, Alon.; To Make a Desert Bloom: Seeking Sustainability for the Israeli Agricultural Adventure, The Blaustein Institute for Desert Studies, Ben Gurion University, Sdeh Boqer, ISRAEL. Texto disponível em <http://www.yale.edu/agrarianstudies/colloppapers/01tal.pdf>, extraído em 21 de Agosto de 2013.
- TARABZOUNI, Mohamed Ahmed.; Establishing Space Policy, Riyadh, 11614, Saudi Arabia, 2011, texto disponível em <http://www.oosa.unvienna.org/pdf/sap/2011/UAE/Presentations/02bis.pdf>, extraído em 06 de Setembro de 2012.
- TAVERNIER, Paul.; La Cour Européenne Des Droits De L'homme Et La Mise En Oeuvre Du Droit International De L'environnement, Actualité et Droit International, Revue d'analyse juridique de l'actualité internationale, [www.ridi.org/adi](http://www.ridi.org/adi) - 1 - juin 2003, extraído em 23 de Outubro de 2013.
- TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria.; Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral, São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.
- TAYLOR, Edward Burnett.; Researches into the Early History of Mankind and the Development of Civilisation, Londres, 1865.
- TEIXEIRA, João de Fernandes.; A Filosofia da Mente e os Direitos dos Animais, *In.*, Filosofia Ciência & Vida, nº 42, Ano 2009, São Paulo.
- TEIXEIRA, Simone Schmidt.; CORRÊA, Luciara Bilhalva.; Mar De Aral: Um Exemplo De Que Os Recursos Hídricos Podem Se Tornar Insustentáveis, XVI Congresso de Iniciação Científica – CIC, Pesquisa e Responsabilidade Ambiental, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, 27 a 29 de Novembro, 2007. Texto disponível

em [http://www.ufpel.edu.br/cic/2007/cd/pdf/CH/CH\\_00331.pdf](http://www.ufpel.edu.br/cic/2007/cd/pdf/CH/CH_00331.pdf), extraído em 22 de Setembro de 2013.

- TELES OLIVEIRA, Analuisa.; Por que o nó borromeo de três rodela? Escrever sobre o Nó sob determinação do próprio Nó, *In.*, Cadernos de Escrita Jacques Lacan: Matemáticas, Esquemas, Grafo, A lógica e a topológica, Aleph – escola de psicanálise, Vol. 5, Belo Horizonte, 2010, págs. 182/191.

- TENDINHA, Cristina.; Monitorização De Pesticidas Em Águas Para Consumo Humano - Um desafio tecnológico para os laboratórios, Segurança E Qualidade Alimentar, N.7, Dezembro 2009, pp. 39-41.

- TEUBNER, Gunther.; Global law without a state, Aldershot [etc.]: Dartmouth, 1997. ed. JOERGES, Christian., SAND, Inger-Johanne.

- TEUBNER, Gunther.; Recht Als Autopoietisches System, 1989 (versão utilizada: O Direito Como um Sistema Autopoético, tradução e prefácio de José Engrácia Antunes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989).

- TEUBNER, Gunther.; Sociedad Global – Justicia Fragmentada. Sobre la violación de los Derechos Humanos por actores transnacionales “privados”. (tradução do alemão para o espanhol por Modesto Saavedra). *In.*, Anales de la Cátedra Francisco Suárez, 39 (2005), págs. 551/573.

- TEUBNER, Gunther.; Transnational governance and constitutionalism, Oxford: Hart Publishing, 2004.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto.; Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Forense, 14ª edição/1995.

- THIBIERGE, Catherine.; Le droit souple: réflexion sur les textures du droit, *RTD Civ.*, 2003.

- THOMAS, Keith.; Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800, Harmondsworth: Penguin Book Ltd., 1983 (versão utilizada: O Homem e o Mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho; consultor Renato Janine Ribeiro; consultor de termos zoológicos Márcio Martins. São Paulo: Companhia das Letras. 2010).

- THOMÉ, Nilson.; Considerações sobre Modernidade, Pós-modernidade e Globalização nos Fundamentos Históricos da Educação no Contestado, *In.*, Achegas, nº 14, 2003, disponível em [http://www.achegas.net/numero/quatorze/nilson\\_thome\\_14.htm](http://www.achegas.net/numero/quatorze/nilson_thome_14.htm), extraído em 22 de setembro de 2008).

- THOMPSON, Edward Palmer.; Whigs and Hunters: The Origin of the Black Act, London: Allen Lane, 1975.

- THOREAU, Henry David.; Walden; or, Life in the Woods, 1854.

- THORSTENSEN, Vera.; A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais, *Rev. bras. polít. int.*, vol. 41, no.2, Brasília, July/Dec. 1998. Texto disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291998000200003>, extraído em 11 de Janeiro de 2014.

- TINOCO, João Eduardo Prudêncio.; ROBLES, Léo Tadeu.; A contabilidade da gestão ambiental e sua dimensão para a transparência empresarial: estudo de caso de quatro empresas brasileiras com atuação global, *Revista de Administração Pública, Rev. Adm. Pública*, vol.40, nº 6, Rio de Janeiro, Nov./Dec. 2006.

- TITIEV, Mischa.; Introduction to Cultural Anthropology, New York: Henry Holt and Co., 1959 (versão utilizada: Introdução à Antropologia Cultural, tradução de João Pereira Neto, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 9ª edição, 2002).

- TIZIANI, Valdenize.; BURSZTYN, Marcel.; O Sistema ABS (Access and Benefit Sharing) Brasileiro e a Inovação de Biofármacos, V Encontro Nacional da Anppas, Florianópolis, SC, Brasil, 4 a 7 de outubro de 2010.
- TOMAZETTE, Marlon.; Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, vol. 1, São Paulo: Atlas, 4ª Ed., 2012.
- TONIETTO, Jorge.; CARBONEAU, A.; Análise mundial do clima das regiões vitícolas e de sua influência sobre a tipicidade dos vinhos: a posição da viticultura brasileira comparada a 100 regiões em 30 países. *In.*, IX Congresso Brasileiro de Viticultura e Enologia, 1999, Bento Gonçalves, Anais. Bento Gonçalves: Embrapa Uva, Vinho, 1999, p. 75-90.
- TONUCCI, João.; O Paradigma Japonês De Organização industrial: outras perspectivas, Revista Multiface, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 7-14, julho-dezembro 2007.
- TORRES FILHO, Ernani Teixeira.; A crise da economia japonesa nos anos 90: impactos da bolha especulativa, Revista de Economia Política, vol. 17, nº 1 (65), janeiro-março/97. Texto disponível em <http://www.rep.org.br/pdf/65-1.pdf>, extraído em 02 de Junho de 2013.
- TORRES FILHO, Ernani Teixeira.; PUGA, Fernando Pimentel.; Investimento na Economia Brasileira: A Caminho do Crescimento Sustentado, Investimento e Crescimento, Revista do BNDES, 2006. Texto disponível em [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/c\\_onhecimento/liv\\_perspectivas/01.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/c_onhecimento/liv_perspectivas/01.pdf), extraído em 8 de Setembro de 2013.
- TORRES, Adelino.; A Economia como ciência social e moral (Algumas observações sobre as raízes do pensamento económico neoclássico: Adam Smith ou Mandeville?), disponível em [http://www.adelinotorres.com/trabalhos/economia\\_ciencia\\_social\\_moral.pdf](http://www.adelinotorres.com/trabalhos/economia_ciencia_social_moral.pdf), extraído em 18 de Junho de 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.; A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século, *In.*, Direitos Humanos no Século XXI, Paulo Sérgio Pinheiro & Samuel Pinheiro Guimarães (org.), Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre de Gusmão, Seminários Direitos Humanos no Século XXI, Rio de Janeiro, 10 e 11 de Setembro de 1998. Texto disponível em <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0253.pdf>, extraído em 09 de Outubro de 2013.
- TUPY, Oscar.; e YAMAGUCHI, Luis Carlos Takao.; Eficiência e Produtividade: conceitos e medição, Agricultura em São Paulo, São Paulo, 45(2):39-51, 1998.
- TURNER, William.; Turner on Birds: a short and succinct history of the principal birds noticed by Pliny and Aristotle first published by Doctor Willian Turner, Arthur Humble Evans, 1544, University press, 1903.
- United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em [http://unfccc.int/press/fact\\_sheets/items/4975.php](http://unfccc.int/press/fact_sheets/items/4975.php), extraído em 15 de outubro de 2013.
- United Nations, 1999, The World at Six Billion Off Site, Table 1, "World Population From", Year 0 to Stabilization, p. 5.
- UNITED NATIONS, General Assembly. A/RES/45/155, disponível em inglês em: <http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/565/44/IMG/NR056544.pdf?OpenElement>
- United States Census Bureau, U.S. Department of Commerce, dados disponíveis em [http://www.census.gov/population/international/data/worldpop/table\\_history.php](http://www.census.gov/population/international/data/worldpop/table_history.php), extraído em 18 de Setembro de 2013.

- USEEM, Jerry.; The Devil's Excrement, Fortune Magazine, retrieved 2009-11-06, texto disponível em [http://money.cnn.com/magazines/fortune/fortune\\_archive/2003/02/03/336434/](http://money.cnn.com/magazines/fortune/fortune_archive/2003/02/03/336434/), extraído em 28 de Maio de 2013.
- VALDIR GOMES, Sebastião.; Direito Ambiental Brasileiro, Porto Alegre: Síntese, 1999.
- VALE, Gláucia Maria Vasconcellos.; Japão – Milagre Econômico e Sacrifício Social, Revista de Administração de Empresas, EAESP I FGV, São Paulo, Brasil, Abril/Junho, 1992, Pág. 44/57. Texto disponível em [http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590\\_S0034-75901992000200006.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901992000200006.pdf), extraído em 02 de Junho de 2013.
- VALE, Raul Silva Telles do.; Hidrelétricas, Unidades de Conservação na Amazônia Brasileira, texto disponível em <http://uc.socioambiental.org/press%C3%B5es/hidrel%C3%A9tricas>, extraído em 18 de Setembro de 2012.
- VALLE MUNIZ, José Manuel.; La Protección Jurídica del Medio Ambiente, Aranzadi Editorial, Pamplona.
- VALLELY, Paul.; Jornal The Independent. *In.* Guerra das Peles. Disponível em <http://www.herbario.com.br/atual04/2411guerrapelles.htm> extraído em 28 de Março de 2008.
- VANS, Edward Payson.; The Criminal Prosecution And Capital Punishment of Animals. London: William Heinemann, 1906.
- VASAK, Karel.; The International Dimensions of Human Rights, Unesco, 1979.
- VELASCO, Manuel Diez de.; Instituciones de Derecho Internacional Público, Madrid: Tecnos, 13ª Edição, 2002.
- VELASCO, Manuel Diez de.; VELASCO, Manuel Diez de.; Instituciones de Derecho Internacional Público, Madrid: Tecnos, 13ª edición, 2002.
- VERDADE, Luciano M.; A Exploração da Fauna Silvestre no Brasil: jacarés, sistemas e Recursos Humanos, Revista Biota Neotropica, v.4 (n2).
- VERGARA CERQUEIRA, Fábio.; Patrimônio Cultural, Escola, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável, *In.*, Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 9, n. 1, p. 91-109, 2005.
- VIDAL, Matt.; Manufacturing empowerment? 'Employee involvement' in the labour process after Fordism, Department of Sociology, University of Wisconsin-Madison, Madison, WI 53706, USA, texto disponível em <http://www.kcl.ac.uk/sspp/departments/management/people/academic/VidalEmp.pdf>, extraído em 18 de Junho de 2013.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; A Carta Européia dos Direitos Fundamentais e as Constituições Nacionais, *In.*, A Evolução da Protecção dos Direitos Fundamentais no Espaço Comunitário, *In.*, Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, Coleção: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae, Coimbra: Coimbra, 2001.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos.; Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra, 2001.
- VIEIRA, Cássio Leite.; Einstein, o reformulador do Universo, São Paulo: Odysseus, 2003.
- VIERIA, André Luís.; Desenvolvimento sustentável: variações sobre o tema. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, n. 39, maio/jun. 2008, pag. 11 a 21.
- VILARINHO, Ricardo Francisco Nogueira.; The Internal /External Within Linguistic Theories And The Moebius Strip, ENTRELETRAS, Araguaína/TO, v. 3, n. 1, p. 185-

- 194, jan./jul. 2012, texto disponível em [http://www.uft.edu.br/pgletras/revista/capitulos/\(13\\_o\\_interno\\_externo\\_das\\_teorias\\_lingu%C3%ADsticas\\_e\\_a\\_banda\\_de\\_moebius\).pdf](http://www.uft.edu.br/pgletras/revista/capitulos/(13_o_interno_externo_das_teorias_lingu%C3%ADsticas_e_a_banda_de_moebius).pdf), extraído em 14 de Novembro de 2013.
- VILELA, Ricardo.; Eles estão Sobrando na Amazônia e no Pantanal, Revista Veja, 23 de Fevereiro de 2000.
  - VIVANTE, Cesare.; Istituzioni di Diritto Commerciale, Milano, U. Hoepli, 1915, (versão utilizada: Instituições de Direito Comercial, tradução de Ricardo Rodrigues Gama, São Paulo: LZN, 3ª Ed., 2003).
  - WACKERNAGEL, Mathis.; GALLI, Alessandro Galli.; Recursos de um planeta finito, Revista Desafios do Desenvolvimento - SBS, Quadra 01, Edifício BNDES, sala 1515, Brasília, IPEA, Edição 60, 28/05/2010.
  - WAINER, Ann Helen.; Legislação Ambiental Brasileira, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
  - WALD, Arnoldo.; O Governo das Empresas, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, ano 5, nº 15, jan./mar., 2002, pág. 53.
  - WALLERSTEIN, Immanuel.; As estruturas do conhecimento ou quantas formas temos nós de conhecer? *In.*, SOUSA SANTO, Boaventura., Conhecimento Prudente para uma Vida Descente, 6ª edição, São Paulo: Cortez, 2006, pág. 123-129.
  - WEBER, Max.; Die Protestantsche Ethik Und Der Geistz des Kapitalismuns, *In.*, Archiv fur Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, Tubinger, 1904/5, Vols. XX e XXI (versão utilizada: A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo).
  - WEISMAN, Alan.; A World Without Us, New York:St. Martin's Thomas Dunne Books, 2007.
  - WEISMAN, Alan.; Countdown: Our Last, Best Hope for a Future on Earth?, New York, Boston, London: Little, Brown And Company, 2013.
  - WHISH-WILSON, Phillip.; The Aral Sea environmental health crisis, Journal of Rural and Remote Environmental Health 1(2): 29-34 (2002). Texto disponível em <http://www.jcu.edu.au/jrtrph/vol/v01whish.pdf>, extraído em 22 de Setembro de 2013.
  - WHITE JR, Lynn.; The Historical Roots of Our Ecologic Crisis, Science in Christian Perspective, JASA 21 (June 1969): 42-47.
  - WIEACKER, Franz.; Privatrechtsgeschichte der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung, Göttingen, 1967 (versão utilizada: História do Direito Privado Moderno, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A.M. Botelho Hespanha, 3ª Edição);
  - WIEGANDT, Jan.; Internationale Rechtsordnung oder Machtordnung? Eine Anmerkung zum Verhältnis von Macht und Recht im Völkerrecht, ZaöRV 71 (2011), 31-76, texto disponível em [http://www.zaoerv.de/71\\_2011/71\\_2011\\_1\\_a\\_31\\_76.pdf](http://www.zaoerv.de/71_2011/71_2011_1_a_31_76.pdf), extraído em 7/5/2013.
  - WILLIAMS, Lynda.; Irrational Dreams of Space Colonization Peace Review, a Journal of Social Justice The New Arms Race in Outer Space (22.1, Spring 2010), texto disponível em [http://www.scientainment.com/lwilliams\\_peacereview.pdf](http://www.scientainment.com/lwilliams_peacereview.pdf), extraído em 02 de Setembro de 2012.
  - WILSON, Thomas P.; Sociology and the Mathematical Method, *In.*, GIDDENS, Anthony.; TURNER, Jonathan.; [org.] Social Theory Today, Polity Press, 1987.
  - WINK, Charlotte.; GUEDES, Jerson Vanderlei Carus.; FAGUNDES, Camila Kurzmann.; ROVEDDER, Ana Paula.; Insetos Edáficos Como Indicadores Da Qualidade Ambiental, Revista de Ciências Agroveterinárias, Lages, v.4, n.1, p. 60-71, 2005.

- WITTNER, Lawrence S.; How Disarmament Activists Saved the World from Nuclear War, International Physicians for Prevention of Nuclear War World Congress, Basel, Switzerland, August 27, 2010, texto disponível em [http://www.ippnw2010.org/fileadmin/user\\_upload/Plenary\\_presentations/Plen1\\_Wittner\\_How\\_Disarmament\\_Activists\\_Saved\\_the\\_World\\_from\\_Nuclear\\_War.pdf](http://www.ippnw2010.org/fileadmin/user_upload/Plenary_presentations/Plen1_Wittner_How_Disarmament_Activists_Saved_the_World_from_Nuclear_War.pdf), extraído em 06 de Agosto de 2012.
- WOLFART, Graziela.; JUNGES, Márcia.; Não existe uso seguro de agrotóxicos, Revista do Instituto Unisinos – IHUon-line, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, RS, 04 de Julho, 2011, Edição 368.
- XAVIER, Adriane.; Identificação Genética De Espécies Exóticas Invasoras Do Filo Mollusca Nos Rios Tapajós E Amazonas, Mesorregião Do Baixo Amazonas, Estado Do Pará, Universidade Federal Do Pará – Ufpa, Instituto De Ciências Biológicas Programa De Pós-Graduação Em Genética E Biologia Molecular, Santarém – PA, Agosto 2008, texto disponível em [http://www.iieb.org.br/enviados/publicador\\_pdf/trab\\_dissert\\_Adriane\\_Xavier\\_Hager.pdf](http://www.iieb.org.br/enviados/publicador_pdf/trab_dissert_Adriane_Xavier_Hager.pdf), extraído em 18 de Setembro de 2012.
- XAVIER, Maria Emília Rehder.; SANSIGOLO KERR, Américo A. F.; o Efeito Estufa e as Mudanças Climáticas Globais, Instituto de Física da Universidade de São Paulo – IFUSP; Cidade Universitária, São Paulo, texto disponível em , extraído em 18 de Agosto de 2012.
- XENOFONTE.; Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates, Livro I, Capítulo IV.
- YALÇÍN, Kadir Can.; Market Rationality: Efficient Market Hypothesis versus Market Anomalies, European Journal of Economic and Political Studies, Ejepe – 3 (2), 2010.
- YAMAMURA, Kozo.; “Germany and Japan in a new phase of capitalism: Confronting the past and the future.”, *In.*, YAMAMURA, Kozo.; e STREECK, Wolfgang. (Eds); The end of diversity? Prospects for German and Japanese capitalism. Ithaca e Londres: Cornell University Press, p. 115-146, 2000.
- YU, Chang Man.; Sequestro Florestal de Carbono no Brasil – Dimensões Políticas, Socioeconômicas e Ecológicas, São Paulo: Annablume, 2004.
- ZANELLA, Diego Carlos.; DE SOUZA, Draiton Gonzaga.; O Cosmopolitismo estóico, IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS. Texto encontrado em [http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/71646-DIEGO\\_CARLOS\\_ZANELLA.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71646-DIEGO_CARLOS_ZANELLA.pdf), extraído em 7/6/2011.
- ZHANG W.; Implementation of state family planning programs in a northern chinese village, 1999, The China quarterly.
- ZIPPELIUS, Reinhold.; Beck’sche Verlagsbuchhandlung, München, 1994 (versão utilizada: Teoria Geral do Estado, traduzida por Karin Preafke-Aires Coutinho, Coordenação de J.J. Gomes Canotilho, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997).
- ZUBRESKI, Daniel.; A Falácia Catastrofista: O Ambientalista Cético, de Bjorn Lomborg e a Sociedade de Risco, *In.*, Grupo de Pesquisa Direito e Risco disponível em <http://direitoerisco.com/site/artigos/A%20Fal%20cia%20Catastrofista%20Ambientalista%20C%20E9tico,%20de%20Bjorn%20Lomborg%20e%20a%20Sociedade%20de%20Risco%20-%20Daniel%20Zubreski.pdf>, extraído em 26 de Julho de 2012.
- Борис Дубин, Символы возврата вместо символов перемен, Pro et Contra, сентябрь – октябрь 7, 2011.
- Мелани Арндт, Чернобыль. Последствия аварии на атомном реакторе для Федеративной Республики Германии и Германской Демократической Республики. Перевод – к.ф.н. Инга Левит, Центр политического образования Тюрингии, Regierungsstraße 73, 99084 Erfurt, 2012 (Melanie Arndt, Chernobyl. As consequências do acidente no reator nuclear, A República Federal da Alemanha e o alemão República

Democrática, Tradução - PhD Inga Levit, Centro de Educação Política da Turíngia, Regierungsstraße 73, 99084 Erfurt, 2012. Texto disponível em <http://www.lzt-thueringen.de/files/tschernobyl.pdf>, extraído em 25 de Setembro de 2013.

- ОМАРОВА, Н.К.; Экологическая Ситуация В Республике Казахстан, Э 40 Экология И Здоровье Нации. В Помощь Кураторам Студенческих Групп. 6 Книга / Под Ред. Акад. НАН РК А.М. Газалиева. – 2-Е Издание, Перераб. И Доп. - Караганда: Изд-Во Карагандинского Государственного Технического Университета, 2011. – 96 С. (A situação Ambiental na Republica do Cazaquistão, E 40 Ecologia e saúde da nação. Para ajudar os curadores de grupos de estudantes. 6 Livro / Ed. Acad. RK NAS AM Gazaliev. - 2<sup>a</sup> edição, revista. e adicionar. Karaganda, Editora da Universidade Técnica Estadual Karaganda, 2011. - 96.

- Рой Александрович Медведев, Советский Союз. Последние годы жизни. Конец советской империи; Москва; 2010 (Roy Medvedev, a União Soviética. Os últimos anos de sua vida. O fim do império soviético, Moscou, 2010).



## - ÍNDICE -

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| <b>Dedicatória</b>              | <b>III</b>       |
| <b>Agradecimentos</b>           | <b>V</b>         |
| <b>Advertências</b>             | <b>VII</b>       |
| <b>Observações Formais</b>      | <b>IX</b>        |
| <b>Estrutura da Dissertação</b> | <b>XI</b>        |
| <b>Lista de Abreviaturas</b>    | <b>XVII</b>      |
| <b>Resumo/Abstract</b>          | <b>XXIII/XXV</b> |

### **Introdução** **29**

Um modelo topológico do direito: a *Gênese* do Estado Democrático *Sustentável* de Direito através do enodamento dos sistemas econômicos, social e ambiental.

### **Capítulo I - O enodamento inicial: o «sistema» do *Homo Economicus* e o Sistema Social. Um prelúdio do Nó Borromeu.** **51**

|  |    |
|--|----|
| 1. A Economia e o meio ambiente: interrelações <i>nodais</i>                             | 53 |
| 1.1. A não conexão entre natureza e economia   | 54 |
| 1.1.2. O Chocolate Suíço, a Champanhe francesa: um doce exemplo contraditório            | 60 |
| 1.1.3. Café: o ouro negro  | 64 |
| 1.1.4. O Japão: <i>the ring of fire</i>  | 66 |
| 1.1.5. A (indústria) do hidrocarboneto: o ouro preto ou a maldição negra?                | 69 |
| 1.2. A inevitável conexão entre economia e ambiente                                      | 71 |
| 1.2.1. Exordiais considerações sobre a Ciência Econômica                                 | 74 |
| 1. 2.1.1. O enodamento Malthusiano   | 79 |
| 1. 2.1.2. O enodamento de Kuznets  | 85 |
| 1. 2.1.3. A influência de Malthus e Kuznets: <i>A Declaração de Cocoyok a Cairo – 94</i> | 87 |
| 1. 2.1.4. A Conferência do Cairo – 94  | 88 |

|  |     |
|--|-----|
| 1. 2.1.5. O superpovoamento Chinês   | 92  |
| 1. 2.1.6. Para além da China: o mundo superpovoado   | 94  |
| 1. 2.1.7. No Brasil  | 96  |
| 1. 2.1.8. Em Portugal  | 98  |
| 1.3. Estado Liberal <i>versus</i> Estado Social  | 100 |
| 1.3.1. A Defesa do Estado Liberal: Adam Smith  | 100 |
| 1.3.2. A defesa da liberdade econômica de Amartya Sen  | 105 |
| 1.3.3. Mercado econômico Autopoiético: como uma<br>estrutura unicelular  | 110 |
| 1.4. <i>Colapso</i> da União Soviética   | 112 |
| 1.4.1. Comunismo Utópico: um «sonho» antigo  | 113 |
| 1.4.2. A opção do (máximo) intervencionismo pelo<br>Estado na Economia   | 115 |
| 1.4.3. Os fatores do Colapso da União Soviética:<br>o desfecho de um «sonho»   | 118 |
| 1.4.3.1. Problemas Ambientais <i>comunistas</i>  | 123 |
| 1.4.3.1.1. O (ex)Mar de Aral   | 124 |
| 1.4.3.1.2. Chernobyl   | 127 |
| 1.4.3.1.3. A contribuição da China de Mao<br>Tsé-tung: um grande salto para tras   | 132 |
| 1.5. Críticas ao modelo estrutural liberal da economia   | 134 |
| 1.5.1. Na constelação empírica: percurso histórico da interferência do<br>Estado nas relações de produção, distribuição e consumo. | 136 |
| 1.6. A Teoria do Desenvolvimento Econômico para os Países Pobres: <i>The big<br/>push</i>  | 147 |
| 1.7. Investimento: ato necessário para o desenvolvimento   | 153 |
| 1.7.1. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:<br>um <i>case</i> de sucesso                                  | 155 |
| 1.7.2. Operações de financiamento não reembolsáveis:<br>ações sociais  | 158 |
| 1.7.3. Financiamentos não retornáveis: uma<br>questão Constitucional   | 160 |
| 1.7.4. <i>European Recovery Program</i>  | 161 |
| 1.7.5. Plano de Unificação Econômica da Alemanha   | 163 |

|  |     |
|--|-----|
| 1.7.6. A Crise Financeira de 1929  | 167 |
| 2. O enodamento entre o sistema econômico e o social é inevitável  | 171 |
| 2.1. O Enodamento Econômico e Ambiental: o princípio do Equador  | 172 |
| 2.2. O Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)   | 177 |
| 2.3. Outra percepção do enodamento econômico e ambiental: o índice de sustentabilidade das bolsas de valores | 179 |
| 2.4. A intervenção (Pública) na economia brasileira: um caso Constitucional                                  | 182 |
| 2.5. Uma intervenção <i>necessária</i> do Estado   | 185 |
| 3. Teses iniciais  | 190 |

**Capítulo II** - A sustentabilidade como o elo estruturante do Estado: a contribuição da Proteção Ambiental, do Estado Social e do Capitalismo para a formação estrutural do *Estado Sustentável* 201

|   |     |
|---|-----|
| 1. Uma falsa noção: o sistema Ambiental como fonte da Sustentabilidade            | 203 |
| 1.2. Pelos discursos ( <i>ocultos</i> ) da Grafia                                 | 205 |
| 1.3. As plantas, os animais: sujeito passivo, sujeito ativo ou objeto do direito? | 208 |
| 1.4. <i>Et creavit Deus hominem ad imaginem suam</i>                              | 212 |
| 1.5. Interspecies equity  | 229 |
| 1.6. Aspectos Penais: inversão dos polos  | 231 |
| 1.7. Debate entre os ambientalistas e os céticos: a contra cultura                | 236 |
| 1.7.1. A contra cultura   | 242 |
| 1.7.2. O problema da deflorestação e degradação dos habitats                      | 248 |
| 1.7.3. Baby boom  | 249 |
| 1.7.4. O Lixo precoce   | 250 |
| 1.7.5. Novas tecnologias: além do bem e do mal                                    | 251 |
| 1.7.6. Breve relato histórico pós-segunda Guerra Mundial do universo ambiental    | 253 |
| 1.7.7. A Era do Petróleo  | 254 |
| 1.7.8. As primeiras leis (modernas) de proteção atmosféricas                      | 255 |
| 1.7.9. <i>Man and Nature</i> : os primeiros passos                                | 256 |
| 1.7.10. O surgimento dos parques ambientais e das primeiras leis                  | 257 |

|   |     |
|---|-----|
| 1.7.11. A contribuição de <i>Teddy</i>  | 258 |
| 1.7.12. Novamente, a questão nuclear  | 259 |
| 1.7.13. Aldo Leopoldo: um novo paradigma ético  | 261 |
| 1.7.14. Rachel Carson: uma primavera (nada) silenciosa  | 262 |
| 1.7.14.1. Pesticidas ou remédios?   | 263 |
| 1.7.15. No mundo da lua   | 268 |
| 1.7.16. De Cartesius à Deep Ecology: <i>Ecce Homo</i>   | 270 |
| 1.7.17. Deep Ecology  | 273 |
| 1.7.18. Um retorno ao antropocentrismo grego antigo   | 274 |
| 1.7.19. Para além de Malthus: o fim do mundo por ações antrópicas ambientais  | 278 |
| 1.7.20. Jared Diamond e o fim do mundo  | 278 |
| 1.7.21. Ambientalistas Céticos  | 280 |
| 1.7.21.1. Ecologia melancia: verde por fora e vermelho por dentro   | 284 |
| 1.7.21.2. Pretexto para ganharem dinheiro   | 284 |
| 1.7.21.3. Discurso de dominação de um país a outro  | 288 |
| 1.7.21.4. Subtracção do ideário ecológico para <i>a praxis</i> de reserva de mercado  | 302 |
| 1.8. E a Grafia?  | 304 |
| 1.9. Um ambiente urbano   | 307 |
| 2. Um enodamento entre o «meio ambiente» e o sistema social: a cultura  | 311 |
| 2.1. Direito Ecológico: uma visão <i>post Festum</i>  | 326 |
| 3. A (in)eficaz política exclusiva de proteção Proteção Ambiental sem o enodamento econômico e social: o jacaré brasileiro: <i>um case de (in)sucesso</i> . | 344 |
| 3.1. Subtração do ideário ecológico para <i>a praxis</i> de reserva de mercado.   | 344 |
| 3.2. Só a defesa do Ambiente (não) basta: o exemplo do jacaré brasileiro.   | 346 |
| 3.3. Jacarés brasileiros: <i>um caso bem sucedido</i>   | 349 |
| 3.4. Conclusão  | 352 |
| 4. Segundas Teses   | 355 |

|  |     |
|--|-----|
| <b>Capítulo III - (Finalmente) O fechamento do sistema sustentável através do enodamento – em forma e matema borroniano – dos três elos (ou subsistemas exordiais)</b> | 379 |
| 1. Um Exordial Problema Internacional  | 381 |
| 2. O Fechamento do Sistema Sustentável a partir do Relatório de Roma – 1968  | 386 |
| 3. Declaração de Estocolmo de 1972   | 390 |
| 4. Uma resposta da ONU para os problemas ambientais: sistema PNUMA   | 394 |
| 5. Um movimento internacional em prol do ambiente  | 395 |
| 6. Relatório Brundtland  | 397 |
| 7. A Cimeira do Rio 92 – O Fortalecimento do desenvolvimento sustentável   | 398 |
| 8. Cimeira de Viena – 1993   | 406 |
| 9. Cimeira Mundial do Cairo – 1994   | 410 |
| 10. A Cúpula Mundial realizada em Copenhague (1995).   | 417 |
| 11. The Battle of Seattle (1999): o (des)nodamento dos sistemas  | 419 |
| 12. A Cúpula do Milênio das Nações Unidas: The Millennium Development Goals (MDGs)   | 420 |
| 13. Conferência de Joanesburgo (2002) - (Rio+10)   | 424 |
| 14. O <i>Soft Law</i> – A imprescindibilidade de um Direito Internacional eficaz e imperativo.   | 426 |
| 14.1. A Sustentabilidade como um Direito <i>ius cogens</i>   | 432 |
| 14.2. A Recepção das normas internacionais ambientais em Portugal e no Brasil  | 435 |
| 15. O Sistema Bretton Woods  | 436 |
| 15.1. International Bank for Reconstruction and Development – BIRD   | 440 |
| 15.2. O Fundo Monetário Internacional (FMI) – ou International Monetary Fund – IMF   | 442 |
| 15.3. A Organização Mundial do Comércio (OMC) – ou The World Trade Organization (WTO)  | 448 |
| 15.3.1. O Comitê de Comércio e Meio-Ambiente – CTE - da OMC  | 454 |
| 15.3.2. Rodada de Doha   | 455 |

|  |     |
|--|-----|
| 15.3.3. O Artigo XX do GATT: o enodamento entre Meio Ambiente e Direitos Humanos                                     | 459 |
| 15.4. Outros enodamentos (entre os sistemas ambiental e social) na OMC   | 462 |
| 15.4.1. Encontro de Bali da OMC  | 463 |
| 15.5. Julgados na OMC sobre o meio ambiente  | 464 |
| 15.5.1. Canada <i>versus</i> US: tuna import ban   | 468 |
| 15.5.2. US <i>versus</i> Canada: fish export ban   | 471 |
| 15.5.3. US <i>versus</i> Thailand: cigarettes  | 477 |
| 15.5.4. Mexico etc <i>versus</i> US: ‘tuna-dolphin’  | 483 |
| 15.5.5. EU <i>versus</i> US: car taxes   | 495 |
| 15.5.6. United States - Standards For Reformulated And Conventional Gasoline   | 504 |
| 15.5.7. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products, the “shrimp-turtle” case           | 508 |
| 15.5.8. European Communities – Measures Affecting Asbestos And Asbestos – Containing Products                        | 520 |
| 15.5.9. Brazil – measures affecting imports of retreaded tyres   | 540 |
| 15.5.9.1. A Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da importação dos pneus recauchutados e insersíveis. | 551 |
| 16. Teses terceiras  | 558 |

#### **Capítulo IV - O Direito Sustentável como Direito Humano-Fundamental:**

|  |     |
|--|-----|
| a proteção ambiental, o progresso econômico e a <i>equidade</i> social como Estruturas do Estado | 575 |
| 1. Afirmação que o Direito Sustentável é um Direito Humano-Fundamental                           | 577 |
| 2. Características dos Direitos Humanos Fundamentais   | 580 |
| 2.1. O jusnaturalismo/universalidade   | 583 |
| 2.1.1. Histórico   | 584 |
| 2.1.2. Os primeiros textos jurídicos modernos com pretensões Universais                          | 599 |

|  |            |
|--|------------|
| 2.1.3. A CRFB/88 e a CRP como exemplos desses textos jurídicos<br>(modernos) com pretensões universais     | 600        |
| 2.1.3.1. CRFB/88   | 600        |
| 2.1.3.2. CRP   | 601        |
| 3. Fundamentação Dogmático-Racional do Jusnaturalismo  | 603        |
| 3.1. Teoria das Verdades   | 610        |
| 3.1.1. A Verdade Como Correspondência  | 610        |
| 3.1.2. Teoria Pragmática da Verdade  | 613        |
| 3.1.3. Teoria da Coerência   | 613        |
| 3.1.4. Teoria da Eliminação  | 614        |
| 3.2. Direito: uma verdade cambiante  | 615        |
| 3.3. A imutabilidade jurídica: ubi societas, ibi ius   | 616        |
| 3.4. Direitos Humanos: como pressuposto a existência do ser humano e da<br>societas                        | 618        |
| 3.5. Medo do <i>Descontinuum</i> , pela arte   | 620        |
| 3.6. <i>Intergenerations equity</i>  | 621        |
| 3.6.1. <i>Intergenerations equity</i> em termos de Jusfilosofia<br>Contemporânea                           | 623        |
| 3.6.2. <i>Intergenerations equity</i> em Termos Internacionais – Na Dimensão<br>dos Direitos Humanos       | 626        |
| 3.6.3. <i>Intergenerations equity</i> em Termos Constitucionais – Na<br>Dimensão dos Direitos Fundamentais | 628        |
| 4. Dignidade da Pessoa Humana  | 629        |
| 5. Quartas teses   | 633        |
| <b>Conclusão</b>   | <b>643</b> |
| <b>Bibliografia</b>  | <b>647</b> |